



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 124/2009 – São Paulo, terça-feira, 07 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 224/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.098801-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ASSUMPTA CINTI

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.00087-5 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

- Aplicabilidade do art. 557 do CPC em sede de embargos infringentes reconhecida pelo STJ.

- Possibilidade de provimento do recurso por decisão monocrática do relator, com base em jurisprudência pacífica do STJ e do STF. Precedentes das 2ª e 3ª Seções desta Corte Regional.

- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.04.004670-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IRENE LEITE DE MENEZES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. INAPLICABILIDADE A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988.

- O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem admitido a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, excepcionalmente, para o fim de adequar o resultado do julgado à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou à sua própria. Precedentes.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, realizado em 08.02.2007, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente ao início da sua vigência, ao fundamento de que "salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão".

- Tratando-se de pensão por morte requerida em 14.08.86 e concedida com início em 02.08.86, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, devem prevalecer os critérios de cálculo contidos na lei vigente à época da sua concessão, sendo indevida a majoração do coeficiente nos termos da Lei nº 9.032/95.

- Da mesma forma, impossível a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, posto não se incluir o benefício em questão no período acobertado pelo art. 144 da mesma Lei, que prevê o recálculo somente dos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento aos embargos infringentes, a fim de que prevaleça o voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.03.99.029685-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NOELIA OLIVEIRA MATIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

No. ORIG. : 02.00.00086-2 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA.

- O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem admitido a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, excepcionalmente, para o fim de adequar o resultado do julgado à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou à sua própria. Precedentes.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, realizado em 08.02.2007, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente ao início da sua vigência.

- Tratando-se de pensão por morte requerida em 01.02.94 e concedida com início em 14.01.94, devem prevalecer os critérios de cálculo contidos na lei vigente à época da sua concessão, sendo indevida a majoração do coeficiente nos termos da Lei nº 9.032/95.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento aos embargos infringentes, a fim de que prevaleça o voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.03.99.029191-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEXANDRINA VALENTIM DE SOUSA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
No. ORIG. : 03.00.00083-2 7 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA.

- O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem admitido a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, excepcionalmente, para o fim de adequar o resultado do julgado à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou à sua própria. Precedentes.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, realizado em 08.02.2007, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente ao início da sua vigência.

- Tratando-se de pensão por morte requerida em 11.05.92 e concedida com início em 29.11.91, devem prevalecer os critérios de cálculo contidos na lei vigente à época da sua concessão, sendo indevida a majoração do coeficiente nos termos da Lei nº 9.032/95.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento aos embargos infringentes, a fim de que prevaleça o voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1099/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.026942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANDERLEI PIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DIRCE FABRIS BOSCOLO e outros
: GILDO APARECIDO FABRI
: MARIA LEONICE FABRI MIRANDA
: SEVERINO FABRIS

: SERGIO FABRIS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
SUCEDIDO : MARCELO OLIVIO FABRI falecido
RÉU : FRANCISCO LOURENCO DE MOURA
: DANTE CAMPANHA
: YOLANDA FERNANDES ROMERO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
No. ORIG. : 92.03.022152-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

À vista da consulta de fls. 334, observo à Subsecretaria que os herdeiros ali referidos estão representados pelo Dr. Francisco Antonio Zem Peralta, conforme as procurações juntadas aos autos (fls. 217/219 e 221) e determinação de fls. 285, sendo certo, entretanto, que deverá o douto advogado acima referido ser intimado, pessoalmente, para juntar aos autos cópias reprográficas autenticadas dos documentos de identificação dos co-herdeiros Dirce Fabris Boscolo, Gildo Aparecido Fabri, Maria Leonice Fabri Miranda e Sergio Fabris, bem como, juntar cópia reprográfica da certidão de óbito do co-réu Marcelo Olívio Fabri, consoante já determinado nos autos (fls. 241), no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao co-herdeiro Severino Fabris, observo que ele também está representado nos autos pelo douto advogado supra referido, consoante se verifica da procuração juntada às fls. 220, e, em assim sendo, deverá o douto advogado ser também intimado por ocasião da intimação pessoal acima determinada para, em igual prazo, juntar aos autos cópias reprográficas autenticadas dos documentos de identificação de seu constituinte, inclusive eventual certidão de óbito do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.017600-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ONISIO NEVES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
CODINOME : ONIZIO NEVES
No. ORIG. : 94.03.067294-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Admito os embargos infringentes, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta E. Corte.

À redistribuição, em observância ao disposto no § 2º do artigo citado.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.04.015166-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : VERA FAVA HERMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de acórdão exarado pela Oitava Turma desta Corte, que, por unanimidade,

conheceu parcialmente da apelação da parte autora e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, para condenar o ora embargante a proceder à revisão do seu benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado pelo coeficiente de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária e juros moratórios.

O voto vencido, na parte em que houve divergência, negou provimento à apelação (fls. 63/67), mantendo a sentença de primeiro grau, que julgara improcedente o pedido da autora.

Pleiteia o INSS o acolhimento dos embargos infringentes, a fim de prevalecer o voto vencido, alegando que o entendimento majoritário expresso no v. acórdão, ao determinar a majoração da pensão por morte recebida pela autora, com base em legislação posterior à concessão do benefício, violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-razões da parte autora às fls. 96/102.

Os embargos foram admitidos (fls. 104).

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irrisignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.

Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocraticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios.

O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Recursos não conhecidos."

(REsp nº 506873/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 06.11.2003, v.u., DJ 22.03.2004.)

In casu, o benefício de pensão por morte da autora foi concedido com data de início em 31.05.1979 (DIB - fls. 15), sob a égide do Decreto nº 89.312/1984, anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, devem prevalecer os critérios de cálculo do benefício de acordo com as regras da legislação vigente à época da sua concessão, posto não existir previsão expressa de retroação dos efeitos da lei nova mais benéfica.

Essa, com efeito, a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao início da sua vigência, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

(...)

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidas sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.

II - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 97.03.033869-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.04.2007, v.u., DJU 24.05.2007.)

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. - A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada. - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 28.02.2007, v.u., DJU 30.03.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes a fim de que prevaleça o voto vencido, que, na parte conhecida da apelação, lhe negou provimento, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.093642-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ELZA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

No. ORIG. : 2004.03.99.030157-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 90/91 vº: Prossiga-se o feito, sem a intervenção da Defensoria Pública da União.

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.029191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO SOUSA DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : EDMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ LEMOS REIS

No. ORIG. : 95.03.038508-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.040219-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.031326-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.045984-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : EVILASIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.014107-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fl. 106: Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que é prescindível para o julgamento do processo, e a oitiva de testemunhas, em virtude dos depoimentos prestados às fls. 26/33 serem suficientes para a solução da lide.

No mais, conforme disposto no artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.001393-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : NEIDE APARECIDA BOCALON DE LIMA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.031279-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.001827-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

IMPETRANTE : FRANCISCA DA SILVA VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO

IMPETRADO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fl. 60.

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, substituindo-os por cópias reprográficas.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002266-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : PEDRO ROMBOLA

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.03.99.006412-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : APARECIDA POEIRA CICOTE BORSATO

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.034258-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.005931-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : NAIR DA SILVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
CODINOME : NAIR DA SILVEIRA GUIMARAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.013336-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008807-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ANA ROSA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.16.000131-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide. Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.010189-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : LAETE MARIA PEREIRA
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.010239-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 168/169. Indefiro.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse a modificação da situação fática, restam inabalados os fundamentos da decisão de fls. 151/152, que negou a concessão da antecipação da tutela. A preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide. Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.011043-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : VERCINO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.040041-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014140-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : TEREZA CALABRES FERNANDES
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.020971-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 81. Indefiro.

Consoante certidão de fl. 73, a decisão que instou a autora a promover a juntada aos autos de cópia da petição inicial da ação subjacente, bem como dos documentos que a instruíram, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07.05.2009, tendo a publicação ocorrido no primeiro dia útil subsequente, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, restando, assim, intimada a parte autora acerca da aludida decisão, a teor do art. 236 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.016775-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ERNESTINA VIEIRA CASTRO DA SILVA
No. ORIG. : 2008.03.99.022436-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face de Ernestina Vieira Castro da Silva, visando desconstituir a decisão terminativa que, com fundamento no artigo 557, do CPC, declarou, de ofício, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, restando prejudicado o apelo da parte autora (fls. 45/47).

A I. relatora, Juíza Federal Giselle França, convocada para atuar na E. Décima Turma desta C. Turma, entendeu que "tendo em vista a precariedade da prova documental, não há como se aferir, com convicção, o exercício de atividade rural pela autora, de modo que tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo desempenho das lides agrícolas." Concluindo que, naqueles autos, carecia a demandada "de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário pleiteado."

Aduz o Instituto Previdenciário que houve violação a literal disposição de lei porque, a r. decisão monocrática, entendendo não haver início de prova material, a comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à propositura da ação, deveria ter rejeitado o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Requer, assim, a suspensão dos efeitos da r. decisão terminativa rescindenda, mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O art. 490, I, do Código de Processo Civil, possibilita ao julgador, nos casos em que seja o autor carecedor da ação proposta, proferir sua decisão de plano, extinguindo o processo sem exame do mérito nos termos do que dispõe o art. 295, III, c/c art. 267, IV, do CPC.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos fadados ao insucesso, evitando-se a inócua movimentação da máquina judiciária, em respeito aos princípios da economia processual, hoje previstos como direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

É possível elencar três hipóteses em que seja possível o indeferimento, de plano, da inicial, fundada na inadmissibilidade da ação, por falta de requisito essencial para seu regular exercício: a) o autor, ou aquele apontado como réu, ser parte manifestamente ilegítima para a causa (art. 295, II); b) o demandante ser carecedor de interesse processual (art. 295, III); ou c) ou tratar-se de pedido juridicamente impossível (art. 295, parágrafo único, III).

Cândido Rangel Dinamarco, *in*, Fundamentos do Processo Civil Moderno - Tomo II, 4ª Edição, Editora Malheiros - 2001, pág. 923, esclarece que o interesse processual encontra-se relacionado com a utilidade que provém do ajuizamento da demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"...interesse, como ensinou a mais refinada das doutrinas a respeito, é a utilidade. Essa é uma lição magistral de Carnelutti que, transposta ao processo e ao interesse de agir, permite ver que este só estará presente quando o provimento jurisdicional postulado tiver aptidão a se útil a quem o demanda (necessidade da tutela jurisdicional, associada à concreta adequação da medida demandada)". (grifei)

Com efeito, nos casos em que a ação rescisória não se fizer útil, para o fim almejado pelo demandante, configurada está a ausência do interesse processual do autor.

É a hipótese dos autos.

Um dos requisitos específicos para o ajuizamento da ação rescisória é a existência de uma decisão de mérito, consoante dispõe o artigo 485, "caput", do CPC: "*a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando...*" (grifei).

Sobre o tema preleciona José Carlos Barbosa Moreira:

"69. Objeto da rescisão - Rescindível é apenas, no sistema do atual Código, "a sentença de mérito". (...).

A locução "sentença de mérito" aplica-se precipuamente ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou - o que é dizer o mesmo - se julga a lide, que justamente por meio do pedido se submeteu à cognição judicial.

(...).

Arrola o Código, no art. 269, cinco hipóteses de extinção do processo "com julgamento do mérito". (...) Os dizeres do art. 269 servem de guia na interpretação do art. 485, caput, onde reaparece a expressão "de mérito". Ao nosso ver, num e noutro texto figura ela em idêntica acepção, sempre a designar as sentenças sobre as quais se possa formar a res judicata material. Diversamente do que ocorria sob o Código de 1939, parece-nos hoje inadmissível construir a ação rescisória como ação dirigida contra a coisa julgada no sentido puramente formal. Bem ao contrário: o critério decisivo para aferir-se a rescindibilidade é, no sistema atual, o que se baseia na aptidão da sentença para adquirir a auctoritae rei iudicatae na significação antes indicada; nem é por outra razão que se tem entendido incabível ação rescisória contra decisão de jurisdição voluntária. Nada importa que a sentença contenha verdadeiro julgamento, isto é, aplicação do direito ao fato(s), segundo a convicção do juiz, ou se restrinja a chancelar, por assim dizer, a solução dada ao litígio por ato dispositivo das partes, ou uma delas." (grifei)

("Comentários ao Código de Processo Civil" - ed. Forense - 11ª edição, 2003, vol. V, pág. 109/111)

Por sua vez, o artigo 269, nos incisos I a V, do referido diploma processual, com a nova redação dada pela Lei nº 11.232/05, lista as hipóteses em que haverá resolução de mérito:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Logo, ausente sentença de mérito, nos dizeres do professor Vicente Greco Filho, "*a parte não tem interesse processual para rescindi-la, porque pode renovar a demanda*" (in "Direito Processual Civil Brasileiro" - Editora Saraiva - 16ª edição, atualizada, 2003, vol. 2, pág. 405).

Esta é a hipótese dos autos, qual seja, a de inadmissibilidade da via excepcional da rescisória, vez que a decisão monocrática declarou, de ofício, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (fls. 45/47).

Ocorre que o interesse jurídico no ajuizamento da ação, pode ser identificado como sendo a necessidade/utilidade em se demandar ao Estado a prestação jurisdicional que, em última análise, possa prover ao demandante o bem da vida por ele almejado. Na espécie, a desconstituição de um julgado, não acobertado pela imutabilidade da coisa julgada material.

Assim, tendo a I. Relatora do feito subjacente extinto o processo sem exame do mérito, proferindo, em última análise, decisão favorável ao Instituto Autárquico, tenho como caracterizada a manifesta ausência de interesse processual no ajuizamento da presente ação desconstitutiva.

Poder-se-ia contrargumentar que o r. *decisum rescindendum*, ao apreciar o conjunto probatório, concluindo pela inexistência de documentos que comprovassem o labor rural, tratou do mérito do pedido, acabando por negar o benefício. Cuidou-se, portanto, de sentença de mérito, o que, em tese, implicaria na presença do pressuposto específico à admissão da rescisória. Contudo, ainda que adotado esse posicionamento, não militaria em favor do autor o indispensável requisito do interesse de agir para esta rescisória, já que, com improcedência pleito, seria vencedor na demanda originária.

Por outro lado, não restou demonstrado nesta ação, que tenha a ré ajuizado nova demanda, ou mesmo, adotado medidas administrativas ou judiciais, com o objetivo de obter novo provimento judisdicional, para o fim de obter o benefício previdenciário, que não lhe foi assegurado no feito subjacente.

Desta forma, igualmente sob esse aspecto, não vislumbro a presença do interesse jurídico da Autarquia Previdenciária em utilizar-se da presente ação rescisória, para o fim de obter salvo conduto com o objetivo de obstar eventual ação previdenciária a ser ajuizada pela demandada.

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 490, I, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, extingo o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017510-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : MESSIANA SILVESTRE APARECIDA

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.045994-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019356-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : LEONTINA DE GODOI SILVA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00076-4 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Presentes os requisitos do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação rescisória de decisão monocrática proferida pelo DES. FED. ANTONIO CEDENHO (fls. 144/158), integrante da 7ª TURMA desta Corte, que negou provimento a recurso de apelação da ora autora em que pretendia modificar sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

A autora sustenta que o *decisum* incorreu em (1) violação a literal disposição do art. 142 da Lei 8213/91, que, a seu ver, prevê a dispensabilidade da prova material no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, e (2) em erro de fato, pois que não considerou as certidões de nascimento, casamento e matrículas de imóveis juntadas ao feito originário.

Pede, ainda, a rescisão do julgado, pois que (3) obteve os seguintes documentos novos produzidos junto ao SINDICATO RURAL DE SOCORRO (fls. 274/286) ou que teriam instruído o processo administrativo de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (fls. 282/488):

- 1) Recibos de anuidades pagas por ALCEBÍADES BUENO DA SILVA, marido da autora, ao SINDICATO RURAL DE SOCORRO nos anos de 1980 a 1990 (fls. 274/275);
- 2) Ficha de controle de recebimento de anuidades pagas por ALCEBÍADES BUENO DA SILVA, marido da autora, ao SINDICATO RURAL DE SOCORRO nos anos de 1980 a 1990 e 1992 (fls. 275);
- 3) Proposta de admissão de ALCEBÍADES BUENO DA SILVA, marido da autora, no SINDICATO RURAL DE SOCORRO em 23 de janeiro de 1980 (fls. 278);
- 4) Registro de ocorrências relativas ao sindicalizado ALCEBÍADES BUENO DA SILVA, marido da autora, no SINDICATO RURAL DE SOCORRO no período de 1980 a 1992 (fls. 278);
- 5) Carta sindical expedida em 01-08-2008 relatando a atividade rural da autora no período de 23-01-1980 a 01-08-2008 (fls. 283/284);
- 6) Declaração de dois sócios do SINDICATO RURAL DE SOCORRO relatando a atividade rural da autora no período de 23-01-1980 a 01-08-2008 (fls. 285/286);
- 7) Ficha de identidade de beneficiário do extinto INAMPS, expedida em nome da autora, tendo como segurado trabalhador rural ALCEBÍADES BUENO DA SILVA, marido da autora, com validade até novembro/1985 (fls. 294);
- 8) Certificado de alistamento militar expedido em nome de ALCIBÍADES BUENO DA SILVA, marido da autora, qualificado como lavrador, em 18-03-64, assinado por um certo JOSÉ ALCIDES DE OLIVEIRA (fls. 296);
- 9) CTPS expedida em nome de ALCIBÍADES BUENO DA SILVA, marido da autora, cujo primeiro contrato de trabalho, como "serviços gerais", foi registrado em 01-09-1997 (fls. 303/308);
- 10) Comprovante de cadastramento de ALCIBÍADES BUENO DA SILVA, marido da autora, junto ao PIS, em 15-10-1997 (fls. 309);
- 11) Processo de arrolamento dos bens deixados por JOSEFINA BUENO DA SILVA, mãe de ALCIBÍADES BUENO DA SILVA, marido da autora, qualificado como lavrador, em 10-04-1990 (fls. 310/327); e
- 12) documentos acerca da compra e venda de produção rural, do enquadramento e da regularidade de imóvel rural do qual o marido da autora é um dos condôminos, referentes aos períodos de 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 (fls. 331/479).

Tais documentos, novos, por si mesmos, seriam capazes de lhe assegurar resultado favorável, vale dizer, a concessão da aposentadoria por idade rural tão almejada.

É o relatório.

O artigo 273 do CPC preceitua que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Segundo se extrai da decisão do eminente relator do feito originário, a causa para o indeferimento do pleito lá formulado não foi a ausência de início de prova material, mas a imprestabilidade dos depoimentos testemunhais colhidos a respeito da atividade rural da ora autora.

Confira-se excertos da decisão:

"Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária. Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora (Certidão de Casamento, realizado em 17.10.70 (fl. 08); Certidões de Nascimento dos filhos Ana Maria Bueno da Silva e Antonio Bueno da Silva Neto, nascidos respectivamente, em 23.11.73 e 21.09.71. (fls. 11/12); Certidão do Registro de Imóvel Rural, expedida em 18.03.02. (fl. 13/15); Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor, protocolizada em 18.06.02; Declaração, Cadastral Produtor, protocolizada em 18.06.02; Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, protocolizada em 18.06.02, (fl. 18); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA - anos de 1997 e 1999 - fls. 24/25 e Notificações de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, exercícios de 2001; 2002, 2003, 2004 - fls. 22/23; 26/35), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Não obstante a existência dos referidos documentos, não há provas de que a atividade rural, em regime de economia familiar se desenvolveu ao longo do tempo necessário ao cumprimento da carência. Ademais, os documentos referentes à propriedade rural, em especial o Registro da Propriedade Rural, são posteriores ao ano de 1991. Portanto, mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 76/78, nota-se que são evasivos e inconsistentes, em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, pelo prazo necessário à concessão do benefício.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário ocorrido no ano de 2004.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(..).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

(...)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença."

(fls. 155/158)

Conforme se vê, para o eminente relator do feito originário, o início de prova material lá produzido era bom, razão pela qual reconhecia a extensão da atividade rural do marido para a esposa, sendo até mesmo desnecessária a apresentação de novas provas.

A razão para o indeferimento do pleito foi a imprestabilidade da prova oral, cujos depoimentos testemunhais foram considerados "evasivos e inconsistentes" (fls. 156).

Ora, se assim é, não é possível antever o reconhecimento de que o início de prova material não foi analisado - via por onde se poderia reconhecer eventual erro de fato - bem como a obtenção de documento novo que, por si só, asseguraria um futuro resultado favorável na vertente demanda.

Ressalte-se que, para se reconhecer o erro de fato, ter-se-ia que adentrar ao exame/valoração do quanto foi dito pelas testemunhas, o que implicaria reanálise de tal prova, o que encontra óbice na regra do art. 485, § 2º, do CPC.

A jurisprudência dos diversos pretórios é pacífica no sentido de que a ação rescisória não se presta ao reexame de provas, residindo, também, neste aspecto a ausência do quesito "verossimilhança da alegação", o qual, mesmo que presente o outro, não autoriza a antecipação da tutela jurisdicional.

Por fim, a violação à literal disposição do art. 142 da Lei 8213/91, que, na visão da autora, dispensaria a prova material no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício.

Aqui, na verdade, não há que se cogitar de negativa de aplicação da lei, posto que, a referida norma, em conjunto com a do art. 143, trata do período de atividade rural a ser comprovado para a concessão do benefício, fato que daria ensejo à sua concessão, que, contudo, foi tido por não provado, o que é bem diferente de se tê-lo por comprovado e, mesmo assim, negar a aplicação do dispositivo legal.

Na verdade, o que pretende a autora é a reapreciação de tudo o quanto foi produzido na lide originária, de modo a suprir a deficiente atuação do causídico que, diante de decisão monocrática terminativa contrária ao pleito, deixou de interpor o competente agravo legal para ver reconhecido, pelo colegiado, o direito ora perseguido. Isso acabou por lhe fechar a via do recurso especial, pois que, sem o esgotamento das vias ordinárias, não se abrem as extraordinárias.

Assim, como a ação rescisória não é recurso, só se cogitando de rescisão do julgado quando presentes uma das situações previstas no art. 485, CPC, não é possível a reapreciação da prova, o que me leva a concluir pela ausência de verossimilhança das alegações, o que, ainda que presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não é suficiente à antecipação da tutela.

Indefiro, pois, o requerimento de antecipação da tutela.

Desentranhem-se as fls. 489/521, pois que, na verdade, são cópias das fls. 52/59, 94/96, 107, 144/158, 269/273, entregando-se-a ao subscritor da inicial.

Cite-se a ré para responder no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019561-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : CECILIA DO PRADO NOVAIS
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.013134-8 Vt SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Cecília do Prado Novais, que pretende seja rescindido o v. acórdão nº 2006.03.99.013134-8, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, para reformar in totum a r. sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ajuizamento da demanda.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 19.12.2008 (fl. 118) e o presente feito foi distribuído em 05.06.2009.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, não se demonstrou, em uma primeira análise, o alegado pela autora, nem tampouco se encontram presentes os requisitos legais ensejadores da tutela antecipada, expressos na verossimilhança do direito invocado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por oportuno, transcrevo trecho de recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que se admita a possibilidade da antecipação da tutela na ação rescisória, isso só será possível em situações nas quais os pressupostos do instituto se mostrem evidenciados de forma cristalina.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Ação Rescisória 1766, DJ 24/2/03, p. 181, Rel. Min. Paulo Gallotti).

Com efeito, as certidões do Cartório Eleitoral datadas de 03.04.2009 e 27.04.2009 (fls. 120/121), nas quais a autora e seu marido vem qualificados como trabalhador rural, não podem ser consideradas documento novo, porquanto produzidas posteriormente à prolação da decisão rescindenda.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença" (STJ-1ª T., Resp 240.949-PR, rel. Min. José Delgado, j. 15.02.00, deram provimento, v.u., DJU 13.3.00, p. 164, a citação é de Barbosa Moreira, contida no voto do relator) (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor; Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; 39ª edição; art. 485 nota 32; pág. 610)

De outra parte, não há falar-se, a princípio, em erro de fato, posto que a decisão rescindenda se pronunciou sobre a situação fática colocada pela inicial, ou seja, a atividade rurícola supostamente exercida pela autora.

Indefiro, pois, a tutela requerida na inicial.

Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.020221-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : TAYNARA MURIELI DA SILVA incapaz e outro

: GUSTAVO FELIPE DA SILVA incapaz

REPRESENTANTE : MARIA INES DA SILVA

No. ORIG. : 2006.03.99.012417-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão monocrática exarada em 01.06.2007, pela e. Desembargadora Federal Marianina Galante, da Oitava Turma desta Egrégia Corte, que, nos autos do processo nº 2006.03.99.012417-4, rejeitou as preliminares e negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, para manter a sentença, que julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar aos autores, o benefício do auxílio-reclusão, cujo valor corresponderá a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data da detenção ou prisão.

Aduz o INSS, inicialmente, pelo cabimento da ação rescisória, visto que a questão controvertida não trata de texto infraconstitucional, mas de texto constitucional. Tendo em vista que a decisão rescindenda infringiu frontalmente o disposto no art. 201, *caput*, inciso IV, da Constituição Federal. Alega que, em 25.03.2009, por 7 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários n°s 587365 e 486413, decidiu que a renda a ser observada na concessão de auxílio-reclusão é a do segurado aprisionado e não a de seus dependentes. Alega que à época da prisão do segurado (dezembro de 2002) estava em vigor a Portaria MPAS n° 525, de 29 de maio de 2002, a qual previa como limite de renda do segurado, para fins de ser considerado de "baixa renda", que seu último salário de contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 468,47, mas que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado antes da prisão foi de R\$ 520,00, superando o limite previsto na legislação, evidenciando, portanto que o mesmo não era segurado de "baixa renda" à época da prisão, verificando-se, outrossim, que a decisão rescindenda violou o entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a presença da verossimilhança de suas alegações, ancoradas em decisão do C. Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos Recursos Extraordinários n°s 587365 e 486413, trazida aos autos, e do risco de dano de difícil reparação, traduzido na dificuldade de ressarcimento dos valores pagos à parte ré, caso venha a ser rescindido o julgado, pleiteando a antecipação da tutela a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão rescindenda, com o não pagamento dos valores atrasados informados no ofício requisitório e a suspensão dos pagamentos do auxílio-reclusão concedido até o julgamento definitivo do mérito desta ação rescisória.

Pede, por fim, a dispensa do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, em razão do disposto na Súmula n° 175, do e. STJ, e o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. decisão e novo julgamento da causa, com a declaração de inexistência do direito ao auxílio-reclusão em questão, sua cessação e a condenação da parte ré em verba honorária.

Decido.

Cabível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória com a finalidade de suspender a eficácia da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos da medida antecipatória (art. 273 do CPC), consoante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n° 11.280/2006.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de, a pedido da parte, ser antecipada total ou parcialmente a tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A pretensão rescisória deduzida nestes autos está fundada no inciso V (violar literal disposição de lei) do artigo 485 do Código de Processo Civil.

No caso, evidencia-se de plano a verossimilhança da alegação, lastreada pela documentação que instrui a inicial. Com relação à renda do segurado, verifica-se que o seu último salário-de-contribuição (junho de 2002, CNIS, de fls. 122) foi no valor de R\$ 520,00, e no mês anterior (maio de 2002, CNIS, de fls. 122) foi de R\$ 483,00, ficando acima, portanto, do limite de R\$ 468,47, estipulado à época do seu encarceramento (10.06.2002, fls. 55), pela Portaria MPAS n° 525, de 29.05.2002, deixando, assim, de ser preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado.

Com efeito, a questão restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n°s 587.365 e 486.413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional n° 20/1998, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE n.º 587.365/SC, J. 25.03.2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, p. 08.05.2009, vol. 02359-08, p. 01536)

Por outro lado, transparece o receio de dano irreparável ou de difícil reparação na iminência do pagamento a ser efetuado por força da execução da decisão rescindenda, eis que já determinada a expedição de alvará em favor do patrono das autoras da quantia depositada (fls. 297).

O pagamento indevido do benefício e das prestações atrasadas, se efetivado, dificilmente poderia ser revertido em favor do erário, diante da natureza alimentar das verbas.

Pelo exposto, em face da presença dos requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender integralmente a eficácia do julgado rescindendo até o julgamento final do presente feito, determinando o não pagamento dos valores atrasados informados nos ofícios requisitórios e a suspensão dos pagamentos da renda mensal do

auxílio-reclusão concedido, ou, no caso de já ter sido efetuado o depósito ao juízo da execução, a não liberação do valor à requerida enquanto não julgado definitivamente o mérito desta ação rescisória.

Dispensou o autor do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Comunique-se com urgência ao Juízo da execução e à e. Presidente desta Corte.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2009.03.00.020469-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGNADO : VITALINA ALVES

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

No. ORIG. : 2008.03.00.049899-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impugnado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021255-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : GENI RETAMERO DE CASTRO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.013687-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- À vista da declaração de fls. 11, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

3- Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021714-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : SHIRAIRI RIUZI e outro

: ASSAKO SHIRAIISHI

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.033078-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Esta Terceira Seção tem estendido aos autores das demandas rescisórias os benefícios da assistência judiciária gratuita concedido na lide originária e pacificou entendimento no sentido de que os mesmos encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1104/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.049899-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : VITALINA ALVES
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.008586-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a petição nº 2009.022017 (fls. 134/137), trata de impugnação ao valor da causa, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, determino o seu desentranhamento, com posterior remessa ao Setor competente para que seja autuada, em apenso a esta ação rescisória.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1093/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.003609-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ODAIR RAMOS SANTOS e outros
: ANTONIO MARIANO DA SILVA
: FRANCISCO PECHERILLO NETO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO
No. ORIG. : 95.02.02167-3 2 Vr SANTOS/SP

Desistência

Diante do requerimento de fls. 671/672, homologo a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 650/656, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

O pedido de desbloqueio dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser formulado ao Juízo de 1º Grau.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.047755-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ARNALDO TADAO WADA e outro
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR
: CECI P SIMON DA LUZ
APELANTE : NEIDE MITIKO SUETAKE WADA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 96.00.16141-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 220/221: Indefiro o pedido de renúncia do mandato, tendo em vista que a advogada Ceci P. Simon da Luz (OAB/SP nº 245.704) não se encontra constituída nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112044-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro
APELADO : VALENTIM FAVARO
ADVOGADO : MAURO BARBOSA e outro
: FERNANDO BONFIETTI IZIDORO
No. ORIG. : 87.00.33802-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 352/358: anote-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037468-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FERNANDO HENRIQUE e outro
: LOURDES GARCIA HENRIQUE
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Fls. 471: defiro vista fora de Cartório, conforme requerido.
Intimem-se.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022997-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
APELADO : SUELY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
No. ORIG. : 97.06.10857-2 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Fls. 137: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, para que surta seus devidos efeitos legais, e julgo prejudicada a apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043532-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ELIZABETH PINTOR ALCANTARA e outros
: LUIZ BENEDITO SOBRINHO
: MARISE CALDAS
: MARIA ELIZABETH XAVIER
: MARIA RITA GOMES PRIOR
: NAIDE APARECIDA MORAES
: TEREZINHA XAVIER ROSA
ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro
CODINOME : TERESINHA XAVIER ROSA
APELANTE : THEREZINHA CIAVATTA
: ZULEIKA ALVES

ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro
: EZIO PEDRO FULAN

DESPACHO

Fl. 375: Indefiro o pedido de renúncia do mandato, tendo em vista que não restou comprovada a ciência inequívoca da parte representada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002700-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE GERALDO BATALHA e outro
: ELIANA ALVES BATALHA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA e outro
APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

Desistência

Fls. 971: Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelos apelantes por procurador legalmente habilitado.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.020160-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LIMA e outro
: MARIA ACACIA SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Fls. 322/324: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, para que surta seus devidos efeitos legais, e julgo prejudicada a apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.001432-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JERVASIO DE MATOS CARDOSO e outro
: MARCILIA DE LUSENA CARDOSO

ADVOGADO : TANCREDO BENEDITO ALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
DECISÃO

Fls. 139/140 e 144: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, para que surta seus devidos efeitos legais, e julgo prejudicada a apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.000051-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
APELADO : NELSON PEDRO VIEIRA e outros
: NARCIZO HELENO DE JESUS
: MOACIR DE SOUSA
: MARIO POMPOLO
: MARIA LUIZA DE JESUS TAVARES
: MARIA ISABEL DOMINGUES
ADVOGADO : ROBERTO SEITI TAMAMATI e outros
EXCLUÍDO : NELSON QUEIROZ e outros
: MARINO MAZON
: MARINA RODRIGUES BATISTA
: MARIA DE LOURDES CARDOSO MONTEIRO
ADVOGADO : ROBERTO SEITI TAMAMATI e outros
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.08.000051-5, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas ao meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente) e março de 1991 (11,79%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, no caso de já ter havido o levantamento dos depósitos. Por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido; e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, bem como o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Em recurso adesivo, pleiteia a parte autora a reforma parcial da sentença, requerendo as diferenças decorrentes da aplicação de diversos índices na atualização monetária dos depósitos fundiários no trimestre dezembro de 1988-janeiro-fevereiro de 1989 (127,1953%), e no mês de março de 1991 (22,1706%). Requerem os autores, por fim, a condenação da ré ao pagamento da verba honorária.

Contrarrazões intempestivas pela parte autora.

À fl. 174 foram excluídos do feito os coautores Marino Mazon, Néelson Queiroz, Marina Rodrigues Batista e Maria de Lourdes Cardoso Monteiro, em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, observo que o despacho que recebeu a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal foi publicado no Diário Oficial do Estado em 12.08.2002, segunda-feira, conforme certidão de fl. 133v.

O prazo para interposição de recurso adesivo teve início, portanto, em 13.08.2002 e seu termo final, de acordo com o art. 500 combinado com o art. 508, ambos do Código de Processo Civil, deu-se em 27.08.2002, terça-feira.

Todavia, a apelação adesiva foi protocolizada somente no dia 29.08.2002, fora do prazo previsto pelo dispositivo legal supracitado, sendo, dessa forma, intempestiva, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Observo, ainda, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, falta de interesse processual em relação ao índice de março de 1990, em virtude de não terem sido objeto de condenação na r. sentença recorrida. Deixo de conhecer do recurso, igualmente, quanto ao pedido de reconhecimento da reciprocidade da sucumbência e da incidência dos juros moratórios tão-somente a partir da citação, em virtude da inexistência de sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação da ré somente no que se refere às preliminares de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade dos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991 e à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 20/22, 26/27, 31, 36, 48 e 56 demonstram que os autores eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n° 252, *in verbis*:

Súmula n° 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Já em relação à aplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários no mês de maio de 1990, acolho a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário n° 226.855-7/RS, pelo Tribunal Pleno, que firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação de tal índice. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226855/RS, Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 31/08/2000. DJ, 13/10/00, p. 20)

Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

Por outro lado, não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916 combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por esses fundamentos, **conheço em parte da apelação** interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de maio de 1990 e março de 1991, bem como **não conheço do recurso adesivo** dos autores.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006889-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ANTONIO FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : BANCO ECONOMICO S/A

ADVOGADO : VIVIEN LADY GONÇALVES

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco Econômico S/A (fls.456/481).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.004288-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : OTACILIO VIRGINIO BEZERRA e outro
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA
: LUIZ CARLOS FERNANDES
: SELMA APARECIDA DE MORAIS
APELANTE : GISELE BARBOSA BEZERRA
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA
: LUIZ CARLOS FERNANDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALERIA CAMPOS SILVA DE MORAIS e outro

DESPACHO

Fl. 520: Indefiro o pedido de renúncia noticiado pela advogada Selma Aparecida de Moraes Quintino (OAB/SP 185.380), tendo em vista que não se encontra constituída nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039775-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO VALENTE
APELADO : NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : RENE BOURQUIN GALVES
INTERESSADO : RENE BOURQUIN e outro
: MARCO ANTONIO GALVES
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00018-6 1 Vr MAIRINQUE/SP

Desistência

Fl. 180: Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso formulado por Lázaro Roberto Valente - terceiro juridicamente interessado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001869-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A
ADVOGADO : YARA DE MINGO FERREIRA e outro
APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro

DESPACHO

Fls. 494/495: Indefiro o pedido formulado pela apelante tendo em vista que eventual renegociação deve ser feita extrajudicialmente, em sede administrativa. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.014046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : KALANGO MOTO USINAGEM LTDA -ME e outros
: ELIEL KALANGO MALTA
: ISMAR VIEIRA MALTA
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUZA MARIA LORENZETTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, que julgou procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos dos réus, constituindo de pleno direito a dívida inicialmente apresentada em título executivo judicial. Os réus foram condenados a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

À fl. 127, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.

Intimados, os apelantes concordam com pedido e pleiteiam a retirada da nota promissória (fl. 131).

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, tendo em vista o pagamento do débito relativo ao contrato de empréstimo/financiamento, objeto da presente ação monitória, não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que prejudicado.

O pedido de retirada da nota promissória deverá ser formulado ao Juízo de origem.
Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004443-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SONIA REGINA ITRIA PEREZ
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: CINTIA CRISTINA GUERREIRO
: FRANCISCO BRAIDE LEITE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Fls.305: indefiro, por falta de amparo legal, à minguada demonstração do interesse. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027800-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AUTO POSTO PARQUE DAS NACOES LTDA
ADVOGADO : REYNALDO BARBI FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Fls. 142/144: nada a reconsiderar. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.008434-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARCELO NOGUEIRA e outro
: LUCIANE DE SOUZA VICTORINO NOGUEIRA
ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Fls. 337/340: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, para que surta seus devidos efeitos legais, e julgo prejudicada a apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.001017-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOAQUIM RODRIGUES DA MATA e outro
: NATALIA SUELI DOS SANTOS DA MATA
ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro

Desistência

Fl. 227: Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelos apelantes por procurador legalmente habilitado para tanto. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000049-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SILVESTRE APARECIDO SANCHES

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

DESPACHO

Fls. 210/213: Tendo em vista a notícia de falecimento do apelante, suspendo o andamento do feito, a teor do disposto no art. 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda a requerente à autenticação dos documentos que instruem o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007577-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES

: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

APELADO : LUIZ VERONESE (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA DO CARMO TEMPORINI VERONESE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DESPACHO

Fls.326: anote-se.

Defiro vista fora de Cartório, conforme requerido.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031079-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : FABIO RODRIGUES DE MORAES e outro

: MARCIA MARGARETH OLIVEIRA DE MORAES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI

DESPACHO

Fl. 170.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.009760-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
APELADO : HORIZONTE SAKALAUKAS PRETEL e outro
: MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN
ADVOGADO : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO
APELADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER

DECISÃO

Fls.121/122: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, para que surta seus devidos efeitos legais, e julgo prejudicada a apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005676-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Fls. 365/369: Indefiro o pedido de renúncia de mandato, tendo em vista que não restou comprovada a ciência inequívoca da parte, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014245-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : GERVASIO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO e outro
: ROSSANDRA MARTA HENRIQUE DE FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
CODINOME : ROSSANDRA MARTA HENRIQUE DE FREITAS
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Fls. 213/214: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que surta seus devidos efeitos legais, e julgo prejudicada a apelação.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023075-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE PEDRO DA SILVA e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA

: GILDA VIRGENS OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DESPACHO

Fl. 515.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007188-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

APELADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RIZZI e outro

APELADO : ANA LUCIA ALVES DE LIMA

ADVOGADO : GERALDO FONSECA CAVALCANTE JUNIOR e outro

DESPACHO

Fls 223/224: Indefiro o pedido de renúncia de mandato, tendo em vista que não restou comprovada a ciência inequívoca da parte, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029152-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CARLOS ALARICO DE TOLEDO PIZA

ADVOGADO : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO

: FLAVIA BUENO GONÇALVES

: ANA PAOLA SENE MERCADANTE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.054476-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de renúncia do mandato noticiado às fls. 62/66, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a ciência inequívoca do agravante, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009859-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : AMAURI CAMPOS DE BARROS e outro

: VERA LUCIA REGUERO BARROS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DESPACHO

Fl. 223: Em face do requerimento formulado pelo apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017452-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JACI GONCALVES DE ALMEIDA e outro

: JOSEFA SERRANO COSTA

ADVOGADO : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DESPACHO

Fl. 296

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001410-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : EDNA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS e outro

: PERSIVAL VALERETO DOS SANTOS

ADVOGADO : NAIARA SANTINI NOGUEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

INTERESSADO : ALMIR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Fls. 95/96: Indeiro o pedido de renúncia do mandato noticiado pela advogada Naiara Santini Nogueira (OAB/SP nº 186.586), tendo em vista que não houve ciência inequívoca da parte, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, nem mesmo encontra-se constituído nos autos o advogado indicado pela patrona, Odair Donizete Ribeiro (OAB/SP nº 109.334).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011622-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: SILVIO TRAVAGLI

SUCEDIDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial

APELANTE : INACIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro

: CECILIA PACHECO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GLÁUCIA BARBOSA RIZZO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00027-6 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 370: Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido de realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023168-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : HUGO DE CASTRO VIANNA JUNIOR e outro

: ISABEL CRISTINA VILELA SANTORO VIANNA

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 95.04.02025-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl. 663: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, requerido pela advogada Áurea Lúcia Amaral Gervasio (OAB/SP nº 134.057), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044028-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : JOSE LUIS FERNANDEZ MARTIN e outro
: ANDREA ALVARENGA ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
REPRESENTANTE : AMVAP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA
APELADO : CREFISA S/A
No. ORIG. : 98.04.01624-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Fls. 440: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, para que surta seus devidos efeitos legais, e julgo prejudicada a apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044029-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : JOSE LUIS FERNANDEZ MARTIN e outro
: ANDREA ALVARENGA ALVES FERNANDEZ
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
No. ORIG. : 98.04.02173-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Fl. 367: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, para que surta seus devidos efeitos legais, e julgo prejudicadas a apelação e o recurso adesivo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007568-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENDE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DESPACHO

Fl. 252.

Em face do requerimento formulado pela apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE LUIZ REIS VALENTIM
: MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM
ADVOGADO : GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001700-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por JOSÉ LUIZ REIS VALENTIM e MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória n.º 2008.61.00.001700-0, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu a exclusão liminar de seus nomes de cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Conforme informações de fls. 169 ss., os agravantes obtiveram a providência indeferida pela decisão recorrida nos autos da medida cautelar n.º 2008.61.00.014738-2.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046790-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
AGRAVADO : DJAIR FIASCHI e outro
: HUGO PERBELLINI
ADVOGADO : ELIDIEL POLTRONIERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.004202-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.004202-4, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que homologou os cálculos da contadoria judicial.

Conforme informações de fls. 29 ss., a decisão agravada foi reconsiderada, razão pela qual **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007017-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : GLECY MENDES GUARCHE e outro

: ANTONIO TADEU DE AGUIAR

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 278: Em face do requerimento formulado pela apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : HERMINIO TADEU CASTELLO DE LUCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.010932-0, que reconheceu a procedência do pedido inicial para condená-la à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários, respeitada a prescrição trintenária, corrigidos monetariamente de acordo com a legislação fundiária, inclusive com aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

O autor juntou contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (d) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (f) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; e (g) juros de mora, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere às preliminares de carência da ação em relação aos juros progressivos e de prescrição; no mérito, à inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e inexigibilidade da verba honorária.

Observo inicialmente que a preliminar de carência de ação quanto aos juros progressivos cuida de matéria de mérito e como tal será analisada.

Passo à análise da preliminar de mérito de prescrição.

Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários do autor, cujo prazo é trintenário.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas anteriormente aos trintídio que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Ademais, para aqueles trabalhadores que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a propositura da ação é a efetiva data de opção.

Desta forma, no caso dos autos, a prescrição alcançou as parcelas vencidas anteriormente a 08.05.1978, tendo em vista que o autor optou pelo regime do FGTS em 21.09.1974, com efeitos retroativos a 01.01.67, e a presente ação foi ajuizada em 08.05.2008.

No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre os depósitos fundiários, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

- 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*
- 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*
- 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Rel.^a Min^a Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando-se em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 18, enquadra-se na terceira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.958/73 e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção. Está correta, portanto, a r. sentença que lhe reconheceu o direito à aplicação da sistemática de juros progressivos.

Passo à análise da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, **conheço em parte da apelação** e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento** para declarar que a verba honorária não é devida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011562-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : VIACAO ATUAL LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023510-6 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIAÇÃO ATUAL LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.023510-6, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 99 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 227/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.013278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LAERCI BIANCONI e filia(l)(is)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONHECIMENTO PARCIAL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE FIXADA EM DECISÃO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFORMA POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

Superada a questão da prescrição, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, e anteriormente declarada a inconstitucionalidade do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, cabe prosseguir o julgamento em relação aos demais pontos devolvidos, em face da decisão proferida.

Não se conhece do agravo inominado, no que pugnou pela incidência dos IPC's de março a maio/90 e fevereiro/91, na medida em que tal solução foi acolhida pela decisão recorrida, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico.

Cabível o julgamento com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, na hipótese, como a presente, em que toda a matéria devolvida ao exame da Turma encontra-se solucionada por jurisprudência consolidada.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para

compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

Não incidem os índices expurgados relativos a julho e agosto/94, de acordo, igualmente, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 741.031, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 153; e RESP nº 641.311, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.08.05, p. 271).

O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Agravo inominado conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo inominado e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CRF. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGISTRO DE FARMÁCIA PARA ATENDIMENTO A COOPERADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuvimento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.011847-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : JOAO ALVES NETO
: DENIZE APOLINARIO
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A
: DECIO APOLINARIO
: ISAIAS APOLINARIO
: MARIO DOS SANTOS SIMOES
: ARY ZENDRON
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ.
2. Caso em que o exame detido dos atos processuais praticados no curso da ação revela que, proposta a execução fiscal antes do quinquênio, a demora na citação ocorreu exclusiva e fundamentalmente por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, sem qualquer inércia culposa da exequente.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO ALVES NETO
: DENIZE APOLINARIO
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A e outros
: DECIO APOLINARIO
: ISAIAS APOLINARIO
: MARIO DOS SANTOS SIMOES
: ARY ZENDRON
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ.
2. Caso em que o exame detido dos atos processuais praticados no curso da ação revela que, proposta a execução fiscal antes do quinquênio, a demora na citação ocorreu exclusivamente por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, sem qualquer inércia culposa da exequente.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005085-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : JOAO ALVES NETO

: DENIZE APOLINARIO

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A e outros

: DECIO APOLINARIO

: ISAIAS APOLINARIO

: MARIO DOS SANTOS SIMOES

: ARY ZENDRON

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ.

2. Caso em que o exame detido dos atos processuais praticados no curso da ação revela que, proposta a execução fiscal antes do quinquênio, a demora na citação ocorreu exclusivamente por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, sem qualquer inércia culposa da exequente.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.002904-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : EDITORA PARMA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma, objeto de impugnação recursal às instâncias extraordinárias, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA, daí porque cabível o reexame da matéria, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

Caso em que os precedentes mencionados no agravo inominado não refletem a posição atual do Superior Tribunal de Justiça, estando ultrapassados por nova orientação firmada nos termos dos precedentes adotados pela decisão agravada. Precedentes: agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.003297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SEMPRE DOCES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DCTF. PARCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, na ausência da juntada da DCTF, a data do vencimento do tributo é considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
2. Tendo sido considerado como termo inicial do quinquênio a data do vencimento do tributo, conforme jurisprudência pacificada, a desconstituição da decisão pela prescrição somente seria possível se comprovado, pelo Fisco, que houve entrega da DCTF em data posterior ao vencimento, de modo a alterar o quadro fático e as premissas em que assentada a conclusão do julgado.
3. O parcelamento do tributo em data posterior à consumação da prescrição para a respectiva cobrança não tem o condão de interromper o prazo legal, vencido por inteiro.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.008626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GRIFFE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. CITAÇÃO NO PRAZO. REGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF. DISPENSA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ. Ainda que não considerada tal termo interruptivo, é inquestionável que, na espécie, a própria citação foi efetivada ainda no quinquênio, considerado o fluxo do prazo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, segundo a jurisprudência consolidada.
2. Manifesta, outrossim, a improcedência do pedido de nulidade na constituição do crédito tributário, vez que, lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, é direito do Fisco, segundo a jurisprudência consolidada, a execução imediata do débito fiscal, independentemente de qualquer outra formalidade.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CELSO ANTONIO PIEDADE
ADVOGADO : MANOEL FRANCO DA COSTA e outro
INTERESSADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo sido julgado improcedente o pedido, a condenação em verba honorária deve observar os parâmetros de equidade, considerado o caso concreto, e mais o que prescreve o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a verba honorária deve ser, em casos que tais, arbitrada em 1% sobre o valor atualizado da causa, rateada entre os réus, o que, especialmente no caso concreto, permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.003479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA.

1. O acórdão proferido anteriormente pela Turma, objeto de impugnação recursal às instâncias extraordinárias, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA, daí porque cabível o reexame da matéria, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

2. Ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

3. Caso em que os precedentes mencionados no agravo inominado não refletem a posição atual do Superior Tribunal de Justiça, estando ultrapassados por nova orientação firmada nos termos dos precedentes adotados pela decisão agravada.

4. Precedentes: agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS NAVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. REEXAME DA CAUSA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Caso em que devem ser acolhidos os embargos de declaração, pois, na espécie, não houve impugnação à limitação percentual ao direito de dedução de prejuízos fiscais de um para outro período-base (30%, Lei nº 8.981/95), mas impetração na defesa do direito à retificação de DIPJ do período de 1992 e 1993, em 2006, para apuração de prejuízos fiscais a deduzir.
2. Definido o efetivo objeto da causa, cabe reconhecer como improcedente o pedido, pois inviável a retificação de lançamento (DIPJ) mais de dez anos depois de sua efetivação, quando decorrido o prazo do contribuinte para retificar e o do Fisco para revisar o lançamento. Se o Fisco detém prazo de cinco anos para revisão do lançamento (artigo 150, § 4º, CTN), quando então o silêncio acarreta a homologação tácita, a impedir seja cobrada qualquer diferença em relação ao constituído pelo contribuinte, evidente que idêntico prazo é de ser reconhecido, até mesmo para fins de segurança jurídica, em favor do Fisco, a quem não se pode imputar qualquer responsabilidade por erros cometidos em DIPJ elaborada pelo próprio contribuinte.
3. Existe substancial diferença entre a legislação, que substitui o prazo temporal de dedução de prejuízos fiscais pelo limite percentual a cada exercício, e a pretensão, ora em exame, relativa à revisão de lançamentos (DIPJ), a qualquer tempo, para apuração de prejuízos fiscais destinados à respectiva dedução. A lei, ao prever a possibilidade de deduzir prejuízos fiscais declarados, não autorizou a revisão, a qualquer tempo, de lançamentos que foram eventualmente elaborados com equívoco há muito mais de dez anos, como pleiteado no caso dos autos.
4. Não socorre tampouco a pretensão deduzida o disposto no artigo 510, § 2º, do Decreto nº 3.000/99, pois os "saldos de prejuízos fiscais existentes" são apenas os assim declarados, a tempo e modo, na escrita fiscal do contribuinte e que não tenham sido revisados de ofício pelo Fisco no prazo legal, tornando-se, portanto, perfeitos e acabados, com eficácia bilateral. Ainda que, por hipótese, tivesse sido outra a intenção da norma, não poderia ela prevalecer contra o sentido e o conteúdo maior do Código Tributário Nacional, que prevê prazos para retificação da declaração pelo próprio contribuinte e para a revisão de ofício pelo Fisco, impedindo alterações de situações jurídicas consolidadas, em prejuízo da estabilidade e da segurança jurídica.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018700-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ELIAS ABRAHAO SAAD
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
PARTE RE' : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
: CERAMICA IBICOR LTDA e outros
: ALFA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: N J EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 99.00.00017-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E

CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
PARTE RE' : ELIAS ABRAHAO SAAD
: CERAMICA IBICOR LTDA e outros
: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 99.00.00017-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ELIAS ABRAHAO SAAD
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
PARTE RE' : ELIAS ABRAAO SAAD
: ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
: LOURIVAL MINGATTI
: DURVALINO TOBIAS NETO
: CERAMICA IBICOR LTDA e outros
: N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

No. ORIG. : 99.00.00004-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048560-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
PARTE RE' : LOURIVAL MINGATTI

: ELIAS ABRAAO SAAD
: ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
: DURVALINO TOBIAS NETO
: CERAMICA IBICOR LTDA e outros
: N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

No. ORIG. : 99.00.00004-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO VANCEVICIUS
: PATRICIA WARGHA VANCEVICIUS
: LUCIANA WARGHA VANCEVICIUS
: UNICABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.054322-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. ACOLHIMENTO. PREJUDICADO RECURSO DOS EXECUTADOS.

1. Caso em que comprovada pela embargante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.
2. Embargos de declaração fazendários acolhidos para afastar a prescrição antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada, prejudicados os embargos de declaração dos executados quanto ao erro material havido na certidão de julgamento anterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração fazendários e julgar prejudicados os embargos de declaração da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089529-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.021290-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. ACOLHIMENTO.

1. Caso em que comprovada pela embargante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.
2. Embargos de declaração acolhidos para afastar a prescrição antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037404-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA e outros
: MARIA APARECIDA LIBERATO TONETTO
: ELIANA ROSSETTO TONETTO
: PAULO JURACI TONETTO
: JANITA DA SILVA TONETTO
ADVOGADO : ADRIANA ANGELUCCI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00102-3 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DOIS PARCELAMENTOS. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada pela agravante a adesão a novo parcelamento, além daquele que foi considerado na decisão agravada, a prescrição não pode ser computado no prazo da respectiva vigência (01.03.00 a 01.01.02), daí porque inexistente a prescrição, vez que proposta a execução fiscal no quinquênio, contado a partir da rescisão do último acordo fiscal. Agravo inominado provido para afastar a prescrição antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : ALVARO CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO : VANESSA FERNANDES PEREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.007911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.
2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.011219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010857-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BENEDITO JOSE FERRO e outros

: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
: CARLOS ALBERTO GUERREIRO
: CARLOS ALBERTO GUIDA
: CARLOS HENRIQUE CARVALHO
: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
: CICERO BENEDITO DA SILVA
: CICERO FERREIRA ROCHA
: CICERO LEANDRO COSTA
: CLARICE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32.

O prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS.

Precedentes: agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.002241-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MAC TIM COUROS COM/ LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF.

1. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.

2. Agravo inominado provido especificamente para afastar a prescrição em relação igualmente aos tributos do 2º trimestre de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000866-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : COLEGIO ATUAL S/C LTDA
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PARA JUNTADA DE VOTO VENCIDO, E JULGADOS PREJUDICADOS PELO ATENDIMENTO DA PROVIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Os embargos de declaração, opostos exclusivamente em face da omissão quanto ao voto vencido, restam prejudicados se a respectiva juntada é voluntariamente efetuada, não cabendo o julgamento do recurso, com tal fim, pela Turma, pois o artigo 557 do Código de Processo Civil atribui ao relator o exame monocrático dos recursos prejudicados.
2. Eventual acórdão da Turma não decidiria diferentemente, considerada a situação processual preexistente (perda de objeto do recurso), sendo certo, por outro lado, que não haveria, com tal julgamento, efeito modificativo sobre o acórdão contra o qual foram opostos embargos de declaração, mas mera elucidação do conteúdo e do teor do voto vencido, já juntado aos autos.
3. Precedentes específicos da Turma: agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001050-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : COML/ CEGAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.19.001925-0 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. AGRAVO PROVIDO.

1. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.
2. Agravo inominado provido para afastar a prescrição antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009499-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : GEOBRAS S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 06.00.00033-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014152-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA massa falida e outro
: GIRLEYNY MARIA MENDONCA BRASILEIRO CIPRIANI
ADVOGADO : ANDREY CRISTINE GUERRERO VENANCIO
PARTE RE' : ARNALDO CAMPEAO e outros
: EMIDIO CIPRIANI
: NELSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.30266-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração

da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 11.04.97, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte da referida sócia, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MENEGASSI e outro
: MARIA JOSE MISKULIN MENEGAZZI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
PARTE RE' : GRAFICA O SANTARITENSE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 06.00.00002-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que em 08.12.05, houve pedido de parcelamento e respectivo deferimento, com cancelamento em 07.01.06, a demonstrar, cabalmente, que não subsistem os fundamentos para a manutenção no pólo passivo da execução fiscal dos sócios, vez que pela dívida devem responder, em caráter principal, as pessoas jurídicas, inclusive diante do parcelamento.

2. Ademais, não constam nos autos elementos indicativos de encerramento irregular da empresa para fim de redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Ao contrário, após citação, a pessoa jurídica compareceu aos autos da execução fiscal, requerendo a juntada do documento constitutivo, instrumento procuratório e substabelecimento, constando como "ATIVA" do extrato fornecido pela própria exequente. A mera inadimplência, não pode justificar o redirecionamento da ação para os respectivos administradores, cuja responsabilidade somente pode ser invocada nas situações excepcionais descritas pela legislação e jurisprudência, inexistentes no caso concreto.

3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

4. Na espécie, a decisão agravada não aludiu à revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e, pois, aos seus efeitos prospectivos, como defendido pela agravante. No entanto, ainda que tal fundamento tivesse efetivamente constado da decisão agravada seria irrelevante a discussão de seus efeitos, vez que, por fundamento autônomo, suficiente e bastante, restou demonstrado, com base na jurisprudência consolidada, que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal, como pretendido pela agravante.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ARC SOLDA INDL/ LTDA
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 98.00.00377-4 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SOL LA SI MALHAS LTDA e outro
AGRAVADO : ANTONIO DE SOUZA NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.025768-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026951-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro

: OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.005141-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR INDICADO À CAUSA E O BENEFÍCIO ECONOMICAMENTE PRETENDIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 98.00.00232-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Caso em que não houve contradição, como alegado, mas mero erro material, de fácil correção, na identificação, em certa passagem, da parte e de sua pretensão, sem qualquer efeito no resultado do julgamento, que foi corretamente definido.
2. O agravante de instrumento foi o executado, contra o qual foi deferido o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD, cujo recurso foi provido, sendo confirmado tal resultado no julgamento do agravo inominado fazendário, que foi desprovido à unanimidade, tanto assim que houve recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, exeqüente.
3. Corrigido o erro material na decisão agravada e no acórdão do agravo inominado, nada mais existe a suprir ou corrigir, pois atendida a pretensão da executada, ora embargante, reconhecendo-se a inviabilidade da penhora eletrônica na situação dos autos. 4. Embargos de declaração acolhidos para mera correção de erro material, afastado qualquer efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034817-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 03.00.00148-6 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034818-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 03.00.00148-6 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039692-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LONATEC MATERIAL DE FRICCAO LTDA e outros
: MARIA ANGELICA FRATUS DA SILVA
: IVANICE DA SILVA KAWANAKA
: CALISTO CANDIDO DA SILVA
: JOSE SOARES DA SILVA
: OLIVERIO MESTRE JUNIOR
PARTE RE' : VALDEVINO COSTA E SOUZA e outro
: AUGUSTO GOMES DOS SANTOS SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022666-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios (MARIA ANGÉLICA FRATUS DA SILVA, IVANICE DA SILVA KAWANAKA, CALISTO CANDIDO DA SILVA, JOSÉ SOARES DA SILVA e OLIVÉRIO MESTRE JUNIOR) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 01.09.94, 24.10.94 e 24.04.95, data anterior à dos indícios de infração.

3. A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044618-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IUMKI INDL/ E COML/ AUTO PARTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.36521-3 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047462-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.029564-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : LABORATORIO SARDALINA LTDA massa falida

ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.027137-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 15.03.04, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031325-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 04.00.00382-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. PARCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ, não ocorrendo, na espécie, demora na citação exclusivamente por inércia processual culposa da exequente.
2. A interrupção da prescrição pelo parcelamento até a retomada de sua contagem, aplicável aos casos em que firmado o acordo fiscal, com o prévio e inequívoco reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN), não prejudica, nas hipóteses em que não houve parcelamento, a interrupção do quinquênio, anteriormente verificada, de acordo com os critérios da jurisprudência sumulada, citada na decisão agravada, tudo a demonstrar, por derradeiro, que não houve, em qualquer das situações, o decurso do prazo prescricional.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Salto SP
ADVOGADO : WANDELSON LEITE
No. ORIG. : 07.00.00248-3 A Vr SALTO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000653-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 07.00.00133-4 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, na afirmativa de que houve suposta omissão no exame de aspectos relevantes da causa, pois, muito ao contrário do alegado, foi justamente a existência de bem nomeado à penhora que motivou a negativa de seguimento ao agravo de instrumento fazendário, bem assim o desprovimento do agravo inominado, tudo a demonstrar que os presentes embargos de declaração foram opostos com manifesto equívoco, narrando fatos impertinentes e improcedentes diante do que efetivamente ocorreu na espécie dos autos.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000958-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

No. ORIG. : 07.00.00154-4 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIVRE PENHORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002928-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA incapaz

ADVOGADO : VIVIANNE PORTO SCHUNCK e outro

REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA

ADVOGADO : VIVIANNE PORTO SCHUNCK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029623-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90.

1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
3. Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ANGELO WALCIR BISQUER
ADVOGADO : RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO e outro
INTERESSADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004574-7 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECEDENTES.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DANIEL MIGUEL GARCIA
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : LOFT ARTEFATOS DE COURO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.044018-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. Caso em que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 29.03.96 e 10.12.96, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 17.08.99, dentro do quinquênio legal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que manifesta a inexistência de prescrição.

2. Pacífica, outrossim, a jurisprudência no sentido de que somente resta configurada a prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia, o que não ocorre quando a parte exequente não for devidamente intimada da decisão de arquivamento, nos termos o artigo 40 da LEF. Na hipótese em julgamento, não houve intimação da Fazenda Nacional da decisão que determinou, uma vez decorrido o prazo do edital de citação sem manifestação do executado, o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF, nada obstante a ordem judicial expressa para que a exequente fosse intimada, de modo que não se pode cogitar, como aventado, da consumação da prescrição intercorrente.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000276-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DE ANGELI E CIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA ROQUIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 04.00.00021-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ.

2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : FAVERO FILHOS E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
No. ORIG. : 05.00.00158-3 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N 118/05. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição na ação de execução fiscal, proposta na vigência da LC nº 118/05, interrompe-se na data do despacho que ordena a citação, não se aplicando a retroação de efeitos à data da propositura da ação, prevista no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001127-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
SUCEDIDO : CONDUGEL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.17012-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DATA DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Comprovado pela agravante que o crédito tributário foi constituído, não através de DCTF, mas de TCE em confissão espontânea para fins de parcelamento, o curso da prescrição somente ocorre a partir da rescisão do acordo, sendo que, no caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio respectivo, não se cogitando, pois, da ocorrência de prescrição.

2. Agravo inominado provido para afastar a prescrição antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : INBRASUCOS COM/ DE SUCOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.01605-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. AGRAVO PROVIDO.

1. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.
2. Agravo inominado provido para afastar a prescrição parcial antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CASSIO RICARDO SIMOES LIRA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : P/M IND/ E COM/ LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
No. ORIG. : 00.00.00762-3 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : LUCELIA COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ADALBERTO GODOY

No. ORIG. : 07.00.00014-5 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DCTF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, na ausência da juntada da DCTF, a data do vencimento do tributo é considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
2. Tendo sido considerado como termo inicial do quinquênio a data do vencimento do tributo, conforme jurisprudência pacificada, a desconstituição da decisão pela prescrição somente seria possível se comprovado, pelo Fisco, que houve entrega da DCTF em data posterior ao vencimento, de modo a alterar o quadro fático e as premissas em que assentada a conclusão do julgado.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Boletim Nro 226/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.009623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MERCANTIL E INDL/ BUTTARELLO LTDA

ADVOGADO : DANIELA ROTTA PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - OBSCURIDADES - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS.

1. Não existe qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Frise-se, que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, nos termos do pedido inicial, não adentrando a questões acessórias, pois restaram prejudicadas pela conclusão desta Turma, quando do julgamento da remessa de ofício.
2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029865-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADIPE ABMUSSI e outros

: JULIO CESAR DAMASCENO

: JULIO CESAR SCARPELLI

: MILTON JOSE PEREIRA

: RODOLFO BERNARDI JUNIOR

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro

No. ORIG. : 97.00.01946-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS.

1. Não existe contradição no acórdão embargado. Frise-se que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria posta nos embargos da União, dentro dos parâmetros do caso concreto, restando excluídos os expurgos inflacionários, com exceção do IPC de janeiro de 1989 e de março de 1990, considerado o Provimento nº 24/1999, que vigia à época da prolação da sentença.

2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.54520-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL, BEM COMO DO STF - REJEIÇÃO.

1. A decisão proferida, e que não merece reforma, se deu em atendimento ao comando legal previsto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a apelação encontra-se em confronto com a jurisprudência atualmente dominante nesta Corte.
2. A decisão ora impugnada se ateve ao posicionamento atual das Turmas componentes da Segunda Seção sobre a matéria.
3. Inaplicada a multa prevista no § 2.º do art. 557 do Código de Processo Civil, entendendo que a interposição do recurso deva ser creditada à combatividade dos representantes da agravante.
4. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.008326-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : IGNEZ PONDIAN

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira ré, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

5 - Apelação da autora provida. Apelação da CEF não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.008962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : IEDA APARECIDA VETORAZZO ALVARENGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - ARTIGOS 405 E 406 DO CÓDIGO CIVIL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira ré, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - São cabíveis juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

5 - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Insta salientar que, neste momento, necessariamente, estará sendo aplicada às diferenças apuradas a taxa SELIC, índice legal, previsto tanto na Resolução CJF nº 561/2007, como no Código Civil (art. 406), que engloba a correção monetária e os juros de mora.

6 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

7 - Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da ré não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.007420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO UMADA ZAPATER e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIFERENÇAS APURADAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

5 - Apelação não provida. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

2 - Compulsando os autos verifico que a data-base da caderneta de poupança nº 7690-3, agência nº 2203, encontra-se na segunda quinzena do mês, restando improcedente o pedido da autora.

3 - Mantenho a verba honorária arbitrada pelo MM. Juízo *a quo*, observado, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50.

4 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : NILTON CESAR APARECIDO SPERANCA

ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

- 1 - Deixo de conhecer de parte da apelação no tocante ao Plano Collor II, porquanto nos exatos termos da sentença combatida.
- 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.
- 3 - Compulsando os autos, verifico que a data-base da caderneta de poupança nº 4415-3, agência nº 1164, encontra-se na segunda quinzena do mês.
- 4 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes desta Corte.
- 5 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.
- 6 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.
- 7 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e dar parcial provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002197-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : RAFAEL COLOMBO GONCALVES LUIZ

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

1 - Deixo de conhecer de parte da apelação no tocante ao Plano Collor II, porquanto nos exatos termos da sentença combatida.

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 - Verifico que a data-base da caderneta de poupança nº 25185-1, agência nº 575, encontra-se na segunda quinzena do mês.

4 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

5 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

6 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária

incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

7 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e dar parcial provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015128-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AUTOR : JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO e outros

ADVOGADO : DANIELA VIRGINIA MATOS

: CLAITON LUIS BORK

AUTOR : JOSE LEONARDO DE MOURA COUTINHO

: MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES

: MARIA REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA

ADVOGADO : DANIELA VIRGINIA MATOS

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.011326-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

APELADO : CARLOS ADRIANO ROSSI

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou

três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

5 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003230-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : REGINA ISABEL BRAVI AGOSTINI

ADVOGADO : MILENA BRAGION e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANTONIO VENANZI

ADVOGADO : JULIANA GALLI DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JOAO BATISTA SOARES

ADVOGADO : ALEXANDRE INÁCIO LUZIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

Boletim Nro 223/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.068830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 272/275
PARTE AUTORA : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.03692-7 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 253 DO STJ.

1. Agravo legal interposto de decisão que negou seguimento ao reexame necessário com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.
2. Possibilidade de negar curso ao reexame necessário, inobstante não seja recurso. Súmula 253 do STJ.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.101945-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.01302-9 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DO FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI 7.689/88 E SEGUINTE. COMPENSAÇÃO APENAS COM PARCELAS DA MESMA EXAÇÃO.

Afasto a alegação da Fazenda Nacional, em contrarrazões, de que ausente o interesse em recorrer da autora, tendo em vista que a sentença foi de total procedência da ação.

É que, embora tenha constado do dispositivo da sentença que a ação foi julgada procedente, na verdade a procedência foi parcial, uma vez que a compensação ficou limitada a parcelas da COFINS, bem como foi autorizada a incidência da SELIC apenas a partir de janeiro de 1996 e não a partir de janeiro de 1995.

Afasto, também, a preliminar arguida nas contrarrazões da autora de não conhecimento do apelo fazendário.

O Decreto n. 1.601/95 de fato autorizou o Procurador da Fazenda Nacional a não interpor recurso quando a decisão versar exclusivamente sobre a questão atinente à majoração da alíquota do FINSOCIAL.

Porém, essa autorização é uma faculdade, não obrigando o Procurador a assim proceder, caso entenda ser o caso de recorrer.

Ademais, o recurso fazendário não discute a constitucionalidade do tributo, mas sim critérios atinentes à compensação pretendida.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuíam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo. Tais pessoas eram as empresas vendedoras de mercadorias ou as mistas, concomitantemente vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços.

Viável a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores (RESP 277763).

De março de 1989 a fevereiro de 1990, aplica-se o BTN; de março de 1990 a dezembro de 1991, aplica-se o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito. Preliminares afastadas. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.035698-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TADEU CANDIDO MARTINS E CIA LTDA e outro
: TADEU CANDIDO MARTINS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL AFASTADA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
3. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Não se aplica ao caso a regra contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. Prevalência do artigo 174 do Código Tributário que disciplina a prescrição e não prevê hipótese de suspensão.
6. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos do débito e a propositura da execução fiscal não está prescrito o débito em questão.
7. Precedentes.
8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.035779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ALTRANS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE COATORA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE DIVERSA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

1. Ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, tendo em vista que o ato contra o qual se volta foi praticado por autoridade diversa.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.010038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SILVA IRMAOS E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA (INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). NÃO CABIMENTO.

1. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Precedentes.
2. De acordo com o artigo 174, do CTN, "*a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva*".
3. No presente caso a constituição do crédito se deu com a notificação feita ao contribuinte (data da lavratura do auto de infração).
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicação da Súmula 106/STJ.
5. Não houve o decurso do prazo prescricional, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (23/9/1994) e a data do ajuizamento da execução (17/2/1997).
6. É indevido o ajuizamento de executivo fiscal em face de massa falida objetivando a cobrança de multa administrativa. Aplicação do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/1945. Súmula 192/STF.
7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve a União ser condenada em honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor excluído do débito.
8. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/1969.
9. Apelação da União parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida.
10. Recurso adesivo da embargante provido para determinar a extinção da execução de nº 97.0200848-4 e condenar a União em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União e, na parte conhecida,

negar-lhe provimento, e dar provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.013830-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : UNIAO IND/ E COM/ METALURGICO LTDA -ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 1995 e março de 1996, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma. Súmula 106 do STJ.
4. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
5. Está prescrita a anuidade do exercício de 1995, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que se tornou devida e definitivamente constituída (março de 1995) e a data do ajuizamento da execução (18 de dezembro de 2000).
6. Todavia, com relação à anuidade do exercício de 1996, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingida pela prescrição.
7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.
8. Descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios quanto à parcela prescrita do débito, já que a citação da executada ainda não se efetivou, não tendo se constituído, destarte, o ângulo processual.
9. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas com relação à anuidade do exercício de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.005532-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RICARDO CLAUDINO

ADVOGADO : DIRCEU LOPES

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DESPACHANTE ADUANEIRO. PENA DE PERDA DO CREDENCIAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A intimação, nos processos administrativos, deve ser pessoal, contando-se o prazo para recursos a partir deste ato, nos termos do § 3º do art. 26, combinado com o art. 59, da Lei 9.784/99.

2. O recurso administrativo interposto pelo autor foi tempestivo, visto que ele foi intimado pessoalmente em 10 de janeiro de 2001 e protocolou sua insurgência em 19 de janeiro do mesmo ano, cumprindo, assim, o prazo do art. 59 da citada lei.
3. Insofismável a presença do *fumus boni iuris*. Indiscutível, ainda, o *periculum in mora*, visto que o requerente corre o risco de ser impedido de exercer a atividade profissional que lhe garante o sustento.
4. Cabimento da condenação em honorários advocatícios, tratando-se de cautelar de natureza contenciosa.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.006552-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RICARDO CLAUDINO

ADVOGADO : DIRCEU LOPES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DESPACHANTE ADUANEIRO. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDA DO CREDENCIAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL.

1. A intimação, nos processos administrativos, deve ser pessoal, contando-se o prazo para recursos a partir deste ato, nos termos do § 3º do art. 26, combinado com o art. 59, da Lei 9.784/99.
2. O recurso administrativo interposto pelo autor foi tempestivo, visto que ele foi intimado pessoalmente em 10 de janeiro de 2001 e protocolou sua insurgência em 19 de janeiro do mesmo ano, cumprindo, assim, o prazo do art. 59 da citada lei.
3. Impossibilidade de ingressar no mérito da decisão administrativa, enquanto pendente de apreciação recurso interposto naquela seara.
4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.003764-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING

APELADO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA). INEXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO. LEI 5.194/66.

1. A existência do direito líquido e certo é questão atinente ao mérito e como tal deve ser resolvida.
2. A sentença está bem fundamentada, cumprindo o princípio da persuasão racional, em atendimento ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988.
3. Não há que se cogitar de prova pericial em mandado de segurança, cujo rito especial não admite dilação probatória. Preliminares arguidas na apelação, rejeitadas.
4. A empresa está sujeita ao registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissões, em razão da sua atividade básica ou preponderante.
5. A atividade preponderante da impetrante não se enquadra nos empreendimentos descritos na Lei 5.194/66, de forma que não pode a autoridade impetrada exigir o seu registro.
6. A impetrante tem registro no Conselho Regional de Química, que tem maior afinidade com suas atividades básicas.
7. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.000616-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OSVALDO MORETTI E CIA/ LTDA -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
3. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais, assim como, parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/77 (Súmula Vinculante 8/STF).
4. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
5. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
6. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
7. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002182-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : NORBERTO PEREIRA INOCENCIO e outros
: REINALDO CUSTODIO
: RUBENS ANTONIO DE SOUZA
: SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA
: THEREZINHA MARIANO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

No. ORIG. : 97.00.13473-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Em se tratando de desmembramento de processo, deve a parte recolher as custas processuais proporcionais ao seu pedido.
2. Deve ser mantida a extinção do processo, tendo em vista que, regularmente, intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais devidas no feito.
3. Agravo retido e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.018283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA e outros
: THEODORO RIBEIRO DE MENDONCA
: JOSE PUGLIESI
: JOSE ODEMIR SPAGGIARI
: ANTONIO CRISTOVAO LELIS ISHIHARA
: MARIO ALCIRO PARIZI
: JOSE NOGUEIRA LOURENCO
: ANTONIO JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE e outros
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE IGARAPAVA
ADVOGADO : MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO e outro
APELADO : ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA e outro
: FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS DE ARRUDA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.03789-7 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 64 DA LEI 4.870/65. COMERCIALIZAÇÃO DE CANA-DE-AÇUCAR. RECEPÇÃO PELA CF DE 1988. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição a que se refere o art. 64 da Lei 4.870/65 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.
2. Com a extinção do IAA pelo pela Lei 8.029/90 (art. 1º, I, alínea d) e pelo Decreto 99.240/90, a União, na qualidade de sucessora daquela autarquia (art. 23 da Lei 8.029/90 - renumerado pelo art. 20 da Lei 8.154/90), passou a ser o sujeito ativo da contribuição a que se refere o art. 64 da Lei 4.870/65. Julgados do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexigibilidade da contribuição em comento após a liberação do preço da cana-de-açúcar pela Portaria 275-MF, de 16 de outubro de 1998, a partir da flexibilização de preços da economia prevista na Lei 8.178/91.
4. Em que pese não ser mais praticado o preço oficial para a cana-de-açúcar, ainda há a comercialização com base no preço da tonelada, de modo que a contribuição prevista no art. 64 da Lei 4.870/65 não perdeu sua base de cálculo, visto que ainda existe uma expressão econômica que permite o seu cálculo.
5. A partir de 1999, o preço da tonelada deixou de ser determinado por órgãos governamentais e passou a ser fixado por entidades privadas, como, no Estado de São Paulo, pela CONSECANA.
6. Havendo, ainda, expressão econômica aferida na compra da cana pelo setor sucroalcooleiro, permanece a base de cálculo da contribuição disciplinada no art. 64 da Lei 4.870/65.
7. Irrelevante, neste caso, o fato do preço não ser mais determinado pelos órgãos oficiais, posto que este elemento era de importância secundária (mero adjetivo da figura substantiva, o preço) na descrição da base de cálculo da contribuição, que continua sendo o preço pago pela tonelada aos produtores.
8. Honorários advocatícios elevados a 10% do valor atualizado da causa.
9. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Remessa oficial, apelo da União e recurso adesivo da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil (FEPLANA) e da Associação de Lavradores e Fornecedores de Cana de Igarapava à que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, a serem distribuídos em partes iguais entre as partes adversas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à remessa oficial, ao apelo da União e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.018401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA e outro

: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Contabilidade CRC

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.52970-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE TEM EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO PESSOA NÃO HABILITADA AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Possibilidade de registro no Conselho Regional de Contabilidade de empresa que tem em seu quadro societário pessoa não habilitada ao exercício da atividade contábil.
2. Sentença em consonância com a jurisprudência da Colenda Terceira Turma.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032865-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE
APELADO : CONCREMOL IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
No. ORIG. : 97.00.04660-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE NOTIFICAÇÕES E AUTOS DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL (CREA-MS). ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE LAJES. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 1º E 2º DA LEI 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977.

1. A "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) é impositiva sempre que houver contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços referentes às atividades fiscalizadas pelo CREA.
2. O simples fornecimento de lajes não constitui prestação de serviços, visto que predomina, neste caso, o "dare" em relação ao "facere", constituindo, na verdade, atividade comercial, que não se confunde com prestação de serviços.
3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.04.000299-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA
APELADO : SAMUEL MOLINA DE SOUZA e outros
: LUCIMAR GARCIA NOGUEIRA
: LUCIANA AGUERO RIVAS
: ROSIANE MONTEIRO DA SILVA VILALVA
: DULCINEIA FERNANDES COLOMBO PREZA
: ANTONIO ALCEBIANES LOBO MONTEIRO
: MIRIAN FEBRONIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS. GREVE. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

1. A Administração Pública, em que se inserem as autarquias, deve pautar sua atuação, entre outros, no princípio da razoabilidade, segundo o qual deve haver uma relação de equilíbrio entre as decisões administrativas e os fins perseguidos por elas.
2. Havendo notória greve da Universidade do Mato Grosso do Sul, impedindo que os bacharéis no Curso de Ciências Contábeis apresentem o certificado de conclusão para o fim de realizar exame de suficiência profissional, incumbiria à autoridade impetrada aceitar precariamente as respectivas inscrições ao exame, até que lhes fosse possível a apresentação do documento, mesmo porque, conforme ressaltou a r. sentença apelada, não haveria prejuízo algum nisso, visto que possível a futura anulação dos exames feitos por quem não tivesse cumprido a exigência legal.
3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.001973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MUNICIPIO DE GUARULHOS SP
ADVOGADO : DENISE LACAVAL
APELADO : Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CREMESP. AUTARQUIA FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, 'a', da CF.

1. Preceitua o art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre "*patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*".
2. O objetivo do Poder Constituinte foi exonerar os entes públicos, enquanto voltados às suas atividades-fins, do pagamento de tributos entre si, pois isso, em última análise, poderia minar o espírito federativo que deve imperar entre todos, como entes fundamentais da República.
3. Todos perseguem os mesmos fins do Estado Democrático de Direito e não haveria sentido em instituir tributação recíproca.
4. A interpretação adotada pelo apelante, de matizes exclusivamente literais ou gramaticais, não encontra respaldo frente aos fundamentos e pressupostos do Estado Federativo.
5. Ainda que se admitisse que a aquisição de imóvel por autarquia é apenas uma "transação", que antecede à aquisição em si do bem, não poderia ela sofrer a incidência tributária, diante dos fundamentos do art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal.
6. Não há como desvincular a imunidade tributária dos bens públicos das transações que tenham em vista a sua aquisição, razão pela qual é indevido o ITBI nas aquisições de bens móveis pelos entes de direito público interno.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.60.00.005870-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : AURELIO SEBASTIAO NABUCO
ADVOGADO : TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE
PARTE RÉ : Conselho Regional de Administracao CRA
ADVOGADO : ALBERTO ORONDIAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADES PRIVATIVAS DO ADMINISTRADOR CHEFE DE PESSOAL. LEI 4.769/65.

1. O exercício da atividade de *chefe da divisão de recursos humanos* não exige habilitação específica e não se confunde com a atividade profissional de administrador, de forma a não se enquadrar no art. 2º da Lei 4.769/65.
2. A profissão de administrador somente se caracteriza pelo exercício profissional da administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas, o que não é o caso.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.00.009275-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APELADO : AMARILDO CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CFC 867/99. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A exigência de submissão a exame de suficiência como condição para a efetivação do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, nos termos da Resolução CFC 867/99, é exigência que não encontra respaldo na lei, visto que não está prevista no Decreto-lei 9.295/46, cujo art. 10 dispõe apenas da fiscalização e do registro profissional daqueles que a ele devem submissão.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.00.009670-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APELADO : LAERCIO JOSE JACOMELLI
ADVOGADO : SERGIO MAIDANA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CFC 867/99. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A exigência de submissão a exame de suficiência como condição para a efetivação do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, nos termos da Resolução CFC 867/99, é exigência que não encontra respaldo na lei, visto que não está prevista no Decreto-lei 9.295/46, cujo art. 10 dispõe apenas da fiscalização e do registro profissional daqueles que a ele devem submissão.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.012127-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC

ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO F GOMES

APELADO : ANTONIO MARCOS PEREIRA

ADVOGADO : CUSTODIO GODOENG COSTA

EMENTA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CFC 867/99. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A exigência de submissão a exame de suficiência como condição para a efetivação do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, nos termos da Resolução CFC 867/99, é exigência que não encontra respaldo na lei, visto que não está prevista no Decreto-lei 9.295/46, cujo art. 10 dispõe apenas da fiscalização e do registro profissional daqueles que a ele devem submissão.
2. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.005100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

APELADO : MARCIO GARCIA DOS REIS JUNIOR

ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CFC 867/99. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A exigência de submissão a exame de suficiência como condição para a efetivação do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, nos termos da Resolução CFC 867/99, é exigência que não encontra respaldo na lei, visto que não está prevista no Decreto-lei 9.295/46, cujo art. 10 dispõe apenas da fiscalização e do registro profissional daqueles que a ele devem submissão.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.015790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : NADIR BAGNARA ALVARES e outros
: SILVIA HELENA BEVILACQUA LANGE
: ERMELINDA PESTANA HENRIQUES SILVA
: JOSE APARECIDO SACCHI JUNIOR
: CLEBER DOS SANTOS PEREIRA
: AISLAN TSUTOMO SASSAKA
: DANIELE CRISTINE CASTANHEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988).

A leitura do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946 revela que a única exigência para o profissional exercer os ofícios de Contador e de Técnico em Contabilidade é a devida inscrição no órgão público competente, no caso, o Conselho Regional de Contabilidade.

Apesar disso, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 853/1999, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Forçoso reconhecer que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não havendo como extrair do art. 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, do comando a permissão para estabelecer novas exigências para o registro do profissional (art. 12).

A Resolução nº 835/1999, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional, ultrapassou os limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 9.295/1946, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.018939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

APELADO : GUILHERME SANTOS SILVA

ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988). DESERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO REGIONAL.

Em exame de admissibilidade da apelação, verifico que o Conselho Regional não efetuou o recolhimento do preparo, sendo certo que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas, nos expressos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes desta Turma.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Conselho Regional em sede de informações, por ser matéria de ordem pública, deve ser analisada.

Embora o ato impugnado tenha sido elaborado pelo Conselho Federal, cumpre ao Conselho Regional analisar o pedido de inscrição do registro profissional, razão pela qual se afigura parte legítima no presente mandado de segurança. Precedentes desta Turma.

A leitura do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946 revela que a única exigência para o profissional exercer os cargos de Contador e de Técnico em Contabilidade é a devida inscrição no órgão público competente, no caso, o Conselho Regional de Contabilidade.

Apesar disso, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 853/1999, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Forçoso reconhecer que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não havendo como extrair do art. 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, do comando a permissão para estabelecer novas exigências para o registro do profissional (art. 12).

A Resolução nº 835/1999, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional, ultrapassou os limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 9.295/1946, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação, afastar as preliminares suscitadas e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.024044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APELADO : NELSON DE SOUZA e outros
: MARCIA VANESSA OLIVEIRA
: ELISABETE FIGUEIREDO MARQUES PALUDETTO
: JOSE LUIZ DA COSTA
: CINTIA AYUMI SUGUIURA
: CACILDA APARECIDA DASCENZI
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CFC 867/99. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A exigência de submissão a exame de suficiência como condição para a efetivação do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, nos termos da Resolução CFC 867/99, é exigência que não encontra respaldo na lei, visto que não está prevista no Decreto-lei 9.295/46, cujo art. 10 dispõe apenas da fiscalização e do registro profissional daqueles que a ele devem submissão.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.032968-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEIÇÃO COMELLI e outros
: MARIA REGINA BATISTA
: RUY ZEIN
ADVOGADO : DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988).

A leitura do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946 revela que a única exigência para o profissional exercer os ofícios de Contador e de Técnico em Contabilidade é a devida inscrição no órgão público competente, no caso, o Conselho Regional de Contabilidade.

Apesar disso, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 853/1999, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Forçoso reconhecer que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não havendo como extrair do art. 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, do comando a permissão para estabelecer novas exigências para o registro do profissional (art. 12).

A Resolução nº 835/1999, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional, ultrapassou os limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 9.295/1946, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia

contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037615-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

APELADO : PLINIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DEBORA MICHELAZZO e outros

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988). DESERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO REGIONAL.

A teor do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em exame de admissibilidade da apelação, verifico que o Conselho Regional não efetuou o recolhimento do preparo, sendo certo que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas, nos expressos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes desta Turma.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Conselho Regional em sede de informações, por ser matéria de ordem pública, deve ser analisada.

Embora o ato impugnado tenha sido elaborado pelo Conselho Federal, cumpre ao Conselho Regional analisar o pedido de inscrição do registro profissional, razão pela qual se afigura parte legítima no presente mandado de segurança. Precedentes desta Turma.

A leitura do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946 revela que a única exigência para o profissional exercer o ofício de Técnico em Contabilidade é a devida inscrição no órgão público competente, no caso, o Conselho Regional de Contabilidade.

Apesar disso, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 853/1999, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Forçoso reconhecer que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não havendo como extrair do art. 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, do comando a permissão para estabelecer novas exigências para o registro do profissional (art. 12).

A Resolução nº 835/1999, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional, ultrapassou os limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 9.295/1946, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.05.011059-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MOTOROLA SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF.

1. A decisão agravada decidiu a lide nos limites do pedido, formulado para afastar as disposições da Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo da COFINS.
2. Incabível adentrar na discussão sobre o conceito de faturamento em face da jurisprudência dominante do STF decidir pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.05.014680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA e outros
: ADRIANA DE JESUS FREITAS
: RENATA DE JESUS PALOCCI
: CLAUDIA DE JESUS
: WALDYR ANTONIO DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Trata-se de execução de créditos referentes a PIS, constituídos por meio de auto de infração

Ocorreu a decadência, tendo em vista que transcorreu o prazo de 5 anos, previsto no artigo 173, do CTN, entre as datas de vencimento dos tributos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação da executada do auto de infração, em outubro/1998.

De acordo com o artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No presente caso a constituição definitiva do crédito (termo inicial) se deu com a lavratura do auto de infração, em 23/10/1998, data da notificação.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106/STJ.

Deve ser afastada a tese de que o prazo prescricional relativo à contribuição em tela é decenal, dada a orientação firmada pelo STF, na súmula vinculante nº 8, no sentido da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991. Os débitos estão prescritos, pois transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

Quanto às multas aplicadas de ofício, também está prescrito o crédito tributário e pelos mesmos motivos acima expostos.

As multas punitivas são aplicadas de ofício pelo descumprimento de obrigação acessória e tem direta consonância com o artigo 97, V, do CTN, possuindo, portanto, natureza tributária, não havendo que se falar em aplicar o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do código civil de 2002.

Apelação da União e remessa oficial, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.008513-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS

ADVOGADO : MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. TAXA SELIC. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não conheço da apelação da embargante na parte em que se insurge contra a multa de mora aplicada, tendo em vista que a matéria não guarda relação com os autos, já que o débito ora cobrado refere-se à multa aplicada de ofício por infração à legislação trabalhista, não havendo que se falar em multa de mora.

CDA elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e que, portanto, preenche todas as exigências da LEF e do CTN, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. Súmula 648/STF.

O artigo 161, § 1º, do CTN, legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam. Precedentes da Turma.

Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC.

Não é o caso de condenar a embargante por litigância de má-fé, pois, no exercício do direito de defesa, seja com o insucesso de uma tese ou mesmo com deficiência técnica, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade por litigância de má-fé (artigo 17, CPC).

Apelação da União não provida.

Apelação da embargante parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da embargante e, na parte

conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.000626-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC

ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO F GOMES

APELADO : ZULEIDE LIMA PEREIRA

ADVOGADO : FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

A teor do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

"O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa" (RMS 17802/PE, DJ de 20/3/2006). Precedentes da Tuma e do STJ.

No mandado de segurança preventivo, por não haver um ato coator em si, afigura-se imperativa a existência de indícios de sua efetivação suficientes à violação do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

A leitura do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946 revela que a única exigência para o profissional exercer o ofício de Contador e de Técnico em Contabilidade é a devida inscrição no órgão público competente, no caso, o Conselho Regional de Contabilidade.

Apesar disso, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 853/1999, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Forçoso reconhecer que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não havendo como extrair do art. 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, do comando a permissão para estabelecer novas exigências para o registro do profissional (art. 12).

A Resolução nº 835/1999, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional, ultrapassou os limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 9.295/1946, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*. Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

Preliminares suscitadas nas razões da apelação afastadas.

Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.00.003306-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APELADO : GIZELMA AJALA DE AMARIZ
ADVOGADO : FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

"O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa" (RMS 17802/PE, DJ de 20/3/2006). Precedentes da Tuma e do STJ. No mandado de segurança preventivo, por não haver um ato coator em si, afigura-se imperativa a existência de indícios de sua efetivação suficientes à violação do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

A leitura do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946 revela que a única exigência para o profissional exercer o ofício de Contador e de Técnico em Contabilidade é a devida inscrição no órgão público competente, no caso, o Conselho Regional de Contabilidade.

Apesar disso, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 853/1999, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Forçoso reconhecer que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não havendo como extrair do art. 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, do comando a permissão para estabelecer novas exigências para o registro do profissional (art. 12).

A Resolução nº 835/1999, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional, ultrapassou os limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 9.295/1946, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

Preliminares suscitadas nas razões da apelação afastadas.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.00.003476-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APELADO : VAGNO DA FONSECA FARIAS
ADVOGADO : FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

"O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa" (RMS 17802/PE, DJ de 20/3/2006). Precedentes da Tuma e do STJ. No mandado de segurança preventivo, por não haver um ato coator em si, afigura-se imperativa a existência de indícios de sua efetivação suficientes à violação do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

A leitura do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946 revela que a única exigência para o profissional exercer o ofício de Contador e de Técnico em Contabilidade é a devida inscrição no órgão público competente, no caso, o Conselho Regional de Contabilidade.

Apesar disso, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 853/1999, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Forçoso reconhecer que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não havendo como extrair do art. 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, do comando a permissão para estabelecer novas exigências para o registro do profissional (art. 12).

A Resolução nº 835/1999, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional, ultrapassou os limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 9.295/1946, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

Preliminares suscitadas afastadas.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.007915-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELADO : ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO E AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. ART. 47 DO DECRETO 646/92. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 5º, XIII, CF. DELEGAÇÃO DO § 3º DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 2.472/88. NÃO RECEPÇÃO PELA CF 1988. ART. 25 DO ADCT. PRECEDENTES.

1. O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal garante o exercício de profissão ou ofício, na forma prevista em lei.
2. Em face do princípio da reserva legal, não cabe ao Poder Executivo, ainda que com a anuência do próprio Poder Legislativo, criar direitos ou obrigações, através de decreto, sob pena de subverter a Ordem Constitucional.
3. A delegação conferida ao Poder Executivo pelo § 3º do art. 5º, do Decreto-lei 2.472/88, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, na dicção expressa do art. 25 do ADCT.
4. O art. 47 do Decreto 646/92 não poderia exigir a conclusão no 2º Grau como requisito para inscrição como Despachante Aduaneiro ou Ajudante de Despachante Aduaneiro, visto que essa exigência não consta do Decreto-lei 2.472/88, que disciplina o exercício destas atividades profissionais.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Não requerida a inscrição do Despachante Aduaneiro até 11 de janeiro de 1993, nos termos do § 2º do art. 45, do Decreto 646/92, resta ao interessado pleitear a inscrição como Ajudante de Despachante Aduaneiro, nos termos do art. 50 do mesmo decreto.
7. Precedentes desta Colenda Turma.
8. Inexistência de prova de que tenha atendido ao prazo previsto no § 2º do art. 45 do Decreto 646/92 e nem ao disposto no art. 50 do mesmo decreto.
9. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.017249-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RODRIGO JOAQUIM LIMA

ADVOGADO : LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DE COMPROVAÇÃO PELOS CANDIDATOS DE DOIS ANOS DE BACHARELADO EM DIREITO. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER FEITA NO MOMENTO DA POSSE, POIS QUE A MATURIDADE E VIVÊNCIA DO CANDIDATO SERÃO IMPORTANTES APENAS PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

1. Descabe questionar a constitucionalidade do art. 187 da Lei Complementar 73/95 diante do seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.040.
2. Os dois anos de bacharelado em direito têm como fundamento a necessidade de maturidade e vivência para o exercício da função do integrante do Ministério Público Federal.
3. Tais virtudes serão necessárias somente por ocasião do efetivo exercício da função, de modo que os dois anos de bacharelado devem ser atendidos no momento da posse e não da inscrição no concurso.
4. Pelo desprovimento do apelo da União Federal e da remessa necessária e pelo provimento da apelação do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.024632-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NOVA ERA ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Agravo retido não conhecido, eis que não reiterado nas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC. O impedimento ao registro, revalidação ou modificação de dados cadastrais no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.

Precedentes desta Turma.

Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032172-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EUPHROSINO DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. No que tange à análise atinente à incidência ou não do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e sobre as verbas decorrentes da rescisão de contrato de trabalho por ocasião da dispensa imotivada, diante da falta de interposição de recurso pela União, não é o caso de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02. Submeto, no entanto, a sentença ao reexame necessário quanto ao pedido de repetição e seus critérios.

2. Somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS nº 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC nº 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 03.10.01).

3. Prescrição decretada em relação aos indébitos anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação

4. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção que cada parte restou vencida.

5. Dou parcial provimento à remessa oficial, na parte em que a tomo por submetida, bem como à apelação fazendária para reconhecer a prescrição total dos valores recebidos a título de imposto de renda sobre as verbas rescisórias pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho e a prescrição parcial dos valores atinentes ao imposto incidente sobre a complementação da aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, na parte em que tida por submetida, bem como à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.008883-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : MARCOS ROBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : ELY AYACHE
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul
CRECI/MS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE.

1. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis exorbitou dos seus poderes legais ao instituir o exame de suficiência como condição para o registro profissional. Precedentes desta Colenda Turma.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : VETORIAL ENGENHARIA E SEGURANCA TECNICA S/C LTDA
ADVOGADO : BARBARA LOPES DO AMARAL e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO À UNANIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE VOTO VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- 1.O julgamento do recurso de apelação deu-se por unanimidade, sendo que houve apenas ressalva de entendimento quanto à prescrição, restando prejudicados os embargos quanto a esse aspecto.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF..
- 3.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sob o prisma infraconstitucional, inexistindo qualquer omissão.
- 4.Embargos de declaração rejeitados; prejudicado o pedido de juntada de voto-vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011525-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI N. 9.718/1998. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A litispendência evidencia-se quando se repete ação que está em curso (art. 301, § 3º, CPC) - sendo idênticas as ações quando tiverem as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2º, CPC) - e é causa extintiva do processo sem resolução do mérito (art. 267, V, CPC).
2. O pedido feito ao Poder Judiciário nesta ação não é idêntico àquele efetivado na ação anterior.
3. No outro mandado de segurança a impetrante requer seja reconhecido seu direito a não recolher a COFINS, segundo disposições da Lei n. 9.718, e a consequente compensação dos valores que entende ter recolhido a maior a partir de 1998, enquanto que neste *mandamus* o pedido é no sentido de a parte ser desobrigada do recolhimento da COFINS e também do PIS, calculados na forma da legislação citada, pretendendo, ainda, reaver as quantias pagas a partir de fevereiro de 1999, por meio de repetição ou compensação.
4. Verifica-se, pois, que, embora parte do pedido seja coincidente, não há que se falar em litispendência. Para que se reconheça sua ocorrência, as ações têm que ser exatamente iguais.
5. Tratando-se de ações em que o pedido formulado em uma delas seja parcialmente igual, estaremos diante do fenômeno da continência, que, segundo o artigo 104 do CPC se dá quando há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.
6. Porém, entendendo que a análise da matéria, nesta sede, deve se restringir àquilo que não é objeto do outro mandado de segurança, para que não haja decisões conflitantes.
7. Desse modo, não conheço da apelação no que tange ao pedido de afastamento das disposições da Lei n. 9.718/1998 quanto ao recolhimento da COFINS.
8. Assim, passo a examinar o afastamento da legislação impugnada e a compensação apenas relativamente ao PIS.
9. O mérito da matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
10. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação.
11. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
12. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
13. A compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02).
14. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
15. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.
16. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018451-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR GAVRONSKI

ADVOGADO : TATIANA SOARES DE AZEVEDO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DE COMPROVAÇÃO PELOS CANDIDATOS DE EXERCÍCIO DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA NA CONDIÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO. MATÉRIA SUJEITA A REGULAMENTAÇÃO, OCORRIDA SOMENTE COM A RESOLUÇÃO CNMP N. 04, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006.

1. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei n. 1.533/51.
2. A exigência de prática jurídica decorre do § 3º do art. 129 da Constituição Federal, segundo o qual o ingresso na carreira do Ministério Público, mediante concurso, exigirá, no mínimo, três anos de *atividade jurídica*.
3. Trata-se de disposição que demanda regulamentação, a qual só veio a ocorrer por intermédio da Resolução n. 04 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 20 de fevereiro de 2006, cujo art. 4º previu que a exigência não alcançaria os concursos cujos editais já tivessem sido publicados, como no presente caso.
4. Destarte, descabia a exigência de prática jurídica no caso da impetrante.
5. Desprovimento do apelo da União Federal e da remessa necessária, tida por submetida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.10101-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

A agravante não trouxe aos autos cópias dos aludidos documentos. Considerando a mencionada circunstância, adota-se as datas dos vencimentos dos débitos como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional. Precedente da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.

Forçoso reconhecer que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimentos dos tributos e o ajuizamento da demanda fiscal.

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Precedente do STJ.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103589-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CENTRO HIPICO PAGLIATO S/C LTDA

ADVOGADO : DANIEL MANTOVANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.10.003087-6 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Em relação às CDAs vencidas entre 12/2/1997 e 10/12/1999, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

A agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento. Considerando a mencionada circunstância, adotam-se as datas dos vencimentos dos débitos como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Precedente da Turma.

Quanto às demais CDAs, exigidas mediante termo de confissão espontânea, a constituição do crédito se dá com a notificação pessoal do executado (todas em 25/4/1997).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.

Forçoso reconhecer que transcorreram mais de cinco anos entre os termos *a quo* para a contagem do prazo prescricional e a data da propositura da ação fiscal.

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Precedente do STJ.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs prescritas.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027741-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS.

O agravo retido interposto pela União não será conhecido, tendo em vista que não foi requerida, nas razões de apelação, a sua apreciação por este E. Tribunal, não preenchendo, desse modo, o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, § 1º, do CPC.

A Lei nº 8.906/1994 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente.

O direito em análise é fruto do *status* constitucional conferido ao advogado e de Lei Federal, não podendo ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027757-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARCIA REGINA LOPES

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS.

O agravo retido interposto pela União não será conhecido, tendo em vista que não foi requerida, nas contra-razões de apelação, a sua apreciação por este E. Tribunal, não preenchendo, desse modo, o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, § 1º, do CPC.

A Lei nº 8.906/1994 expressamente assegura ao advogado o atendimento e acesso em repartições públicas em qualquer data, horário ou dia da semana, observando-se apenas os dias e horários normais de expediente.

O direito em análise é fruto do *status* constitucional conferido ao advogado e de Lei Federal, não podendo ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público. Somente a lei poderá reduzir a amplitude do direito invocado.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer o agravo retido e dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.028230-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.724/726

INTERESSADO : BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT

SUCEDIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.008987-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A notificação do lançamento da taxa em questão é presumida, configurando-se com o envio do carnê de cobrança ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê mencionado.
2. Não há que se falar na decadência do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, pois o lançamento da Taxa do Lixo é realizado de ofício e a notificação ao sujeito passivo é presumida, sendo que a embargante não comprovou nos autos o não-recebimento do carnê de pagamento de modo a afastar tal presunção. Assim sendo, tem-se por encaminhada a cobrança à União, que foi devidamente notificada ao receber o carnê pelo correio.
3. Apelação provida, para reformar a sentença e declarar a exigibilidade do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.008993-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A notificação do lançamento da taxa em questão é presumida, configurando-se com o envio do carnê de cobrança ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê mencionado.
2. Não há que se falar na decadência do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, pois o lançamento da Taxa do Lixo é realizado de ofício e a notificação ao sujeito passivo é presumida, sendo que a embargante não comprovou nos autos o não-recebimento do carnê de pagamento de modo a afastar tal presunção. Assim sendo, tem-se por encaminhada a cobrança à União, que foi devidamente notificada ao receber o carnê pelo correio.
3. Apelação provida, para reformar a sentença e declarar a exigibilidade do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010211-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : WINCRET DESIGNER CONCRETE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021633-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

A agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento. Considerando a mencionada circunstância, adotam-se as datas dos vencimentos dos débitos como termos *a quo* para a contagem do prazo prescricional. Precedente da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.

Forçoso reconhecer que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimentos dos tributos e o ajuizamento da demanda fiscal.

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Precedente do STJ.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010437-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIO XAVIER MARTINS

ADVOGADO : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

No. ORIG. : 02.00.00006-1 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

O agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento. Considerando a mencionada circunstância, adotam-se as datas dos vencimentos dos débitos como termos *a quo* para a contagem do prazo prescricional. Precedente da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.

Forçoso reconhecer que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimentos dos tributos exigidos e o ajuizamento da demanda fiscal.

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Precedente do STJ.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs 13.1.98.000347-03 e 13.1.99.000563-85.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036698-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : YOSHIKO MORI
ADVOGADO : REYNALDO TORRES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TM COML/ LTDA e outros
: TOYOZIRO MORI
: IRIVALDO BADARO
: IRVALDO BADARO
: JOSE HERIBERTO COUTO CINTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.027321-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO. DÉBITOS NÃO PRESCRITOS. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, devendo limitar-se essa via à discussão da nulidade formal do título, e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. Precedentes.

A solução das questões suscitadas não se revela de fácil percepção.

Não há como saber se a agravante era sócia da empresa executada na época dos fatos, tendo em vista que não foi juntada aos autos a cópia do contrato social.

Evidente, portanto, que a hipótese comporta amplo contraditório, o que somente se afigura admissível em sede de embargos à execução

Em relação à prescrição da dívida, o art. 174, do CTN, determina que a cobrança do crédito tributário deve ocorrer em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

A agravante não trouxe aos autos cópias dos aludidos documentos. Considerando a mencionada circunstância, adota-se as datas dos vencimentos dos débitos como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional. Precedente da Turma. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.

Forçoso reconhecer que transcorreram menos de cinco anos entre as datas de vencimentos dos tributos exigidos mediante declaração (de 28/2/1995 a 29/9/1995) e o ajuizamento da demanda fiscal, não se havendo falar, portanto, em prescrição da pretensão executiva.

No que tange à alegação de prescrição para a inclusão de sócio, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação** da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN. Precedentes do STJ.

No caso em exame, a empresa executada não foi citada até o momento, não havendo como fixar o termo *a quo* para contagem da prescrição intercorrente em relação ao representante legal, razão pela qual a alegação da agravante deve ser afastada.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RIO PARDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : WLADMIR DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 06.00.00032-4 3 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PARCIALMENTE PRESCRITOS.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. A União, em consulta ao sistema gerencial das DCTFs entregues pelo contribuinte, revelou o recebimento das documentações da agravante entre 2/7/1998 e 22/11/2001.

Como a execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, há que se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

In casu, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executiva com relação às DCTFs entregues até 13/6/2001, na medida em que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de entrega e o despacho ordenando a citação (13/6/2006).

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MO5 PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADO : TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 04.00.00642-6 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

A agravante não trouxe aos autos cópias dos aludidos documentos. Considerando a mencionada circunstância, adota-se as datas dos vencimentos dos débitos como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional. Precedente da Turma. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.

Forçoso reconhecer que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimentos dos tributos exigidos mediante declaração e o ajuizamento da demanda fiscal.

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Precedente do STJ.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas, em observância ao disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061088-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CHURRASCARIA PINHEIRAO LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2003.61.14.004039-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

A agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento. Considerando a mencionada circunstância, adota-se as datas dos vencimentos dos débitos como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Precedente da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.

Forçoso reconhecer que transcorreram mais de cinco anos entre os termos *a quo* para a contagem do prazo prescricional e a data da propositura da ação fiscal.

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Precedente do STJ.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs prescritas em observância ao disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 05.00.00088-2 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS DISCUTIDOS NA SEARA ADMINISTRATIVA.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

Precedentes.

Compulsando os autos, constata-se que os valores compensados, informados por meio das DCTFs, são exatamente aqueles que estão sendo cobrados judicialmente.

Os débitos estão sendo discutidos na seara administrativa, encontrando-se com a exigibilidade suspensa por força do art. 74, §§ 7º a 11, da Lei nº 9.430/96.

Deve ser acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade para que a execução fiscal permaneça suspensa até a decisão do recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes.

Tendo sido acolhida em parte a vertente exceção, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Precedente do STJ.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito na CDA nº 80.6.05.043195-12.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004813-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DAVOLI DIESEL LTDA

ADVOGADO : ABRAO MIGUEL NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 04.00.00001-2 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SÚMULA 106/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO DA PENA.

O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

Trata-se de execução de crédito referente a COFINS, constituído por meio de "termo de confissão espontânea", cuja notificação ao contribuinte se deu em 23/7/2003, conforme se verifica da CDA.

De acordo com o artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No presente caso a constituição definitiva do crédito se deu com a notificação ao contribuinte.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC nº 188/2005, esta Terceira Turma possui o entendimento no sentido de que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, entendendo ser suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicação da Súmula 106/STJ.

O débito não está prescrito, pois não transcorreu o prazo de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (julho/2003 - notificação ao contribuinte) e a data do ajuizamento da execução (fevereiro/2004).

Não é o caso de condenar a exequente por litigância de má-fé, pois, no exercício do direito de defesa, seja com o insucesso de uma tese ou mesmo com deficiência técnica, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil relativas à penalidade por litigância de má-fé (artigo 17, CPC).

Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005010-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ANA PAULA CHACON

APELADO : DATAMAI INFORMATICA LTDA

No. ORIG. : 97.15.04706-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.

5. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

6. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.
7. Análise da prescrição intercorrente, de ofício (art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980).
8. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
9. Impossibilidade do reconhecimento da prescrição tributária intercorrente, para retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
10. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
11. Apelação da União a que se dá parcial provimento para afastar a prescrição de parte da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005296-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : 2D COM/ DE MADEIRAS LTDA -ME

No. ORIG. : 97.15.03889-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
4. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.
5. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.
6. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.
7. Análise da prescrição intercorrente, de ofício (art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980).
8. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
9. Impossibilidade do reconhecimento da prescrição tributária intercorrente, para retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
10. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
11. Apelação da União a que se dá parcial provimento para afastar a prescrição de parte da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006083-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FADATH PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 97.15.03578-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
4. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a propositura da execução fiscal, não estão prescritos os débitos em questão.
5. Análise da prescrição intercorrente, de ofício (art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980).
6. No presente caso, o quinqüênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal.
7. Impossibilidade do reconhecimento da prescrição tributária intercorrente, para retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
8. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
9. Apelação da União a que se dá provimento para afastar a prescrição da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002332-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RAPHAEL MARTINELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. DANOS PROVOCADOS POR PRISÃO E PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

1. Em recente decisão, proferida no Recurso Especial 959.904/PR, em que atuou como relator o Ministro Luiz Fux, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que é imprescritível a ação em que se busca a reparação de danos provocados por prisão e perseguição política.
2. Reconhecimento da prescrição afastado.
3. Impossibilidade de julgamento do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, visto que o feito ainda carece de dilação probatória.
4. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.004034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO RECONHECIDA POR SENTENÇA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN.

Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei n. 1.533/51.

Não conheço do agravo retido uma vez que não requerido expressamente, nas razões de apelação, sua apreciação por este Tribunal, a teor do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Discute-se a possibilidade de se proceder à compensação de créditos do PIS, autorizados por sentenças proferidas em mandado de segurança, independentemente do trânsito em julgado.

Não cabia à Fazenda Nacional impedir que fosse levada a efeito a compensação pretendida, ao fundamento da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado das decisões judiciais que reconheceram o direito.

Isso porque a exigência contida no artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, de 10/01/2001, somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência e desde que a inconstitucionalidade do tributo que se discute não se encontre ainda pacificada na jurisprudência.

No caso dos autos, foi reconhecido o seu direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 148.754/RJ, tendo sido suspensa a execução dessa legislação em outubro de 1995 pela Resolução n. 49 do Senado Federal, sendo certo que as ações mandamentais em que reconhecido esse direito foram propostas em 1996. Não conhecimento do agravo retido e desprovimento da apelação e da remessa oficial, tida por submetida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.012140-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MUNICIPIO DE SOROCABA

ADVOGADO : ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.

2. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança do crédito relativo ao IPTU, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito excluído.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MILTON DE ALMEIDA

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.005156-7 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O AUTOR APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS ILEGÍVEIS. IRRELEVÂNCIA.

Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito neste caso, a existência de saldo em contas-poupança.

O fato de o autor não acostar cópias legíveis dos extratos bancários, não impede o conhecimento dos dados mínimos necessários relativos a número da agência e contas.

O E. STJ tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os respectivos extratos não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas devem estar presentes no momento de liquidação.

Precedentes desta Turma e do STJ.

De rigor o provimento parcial do agravo a fim de que a ação prossiga em seu curso normal, sem a necessidade de juntada dos extratos bancários por qualquer das partes.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EVARISTO E MORETTI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 06.00.00005-2 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. RECUSA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, II, DA CF/1988.

O art. 5º, II, da CF/1988 que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Não existe na Lei nº 6.830/1980 qualquer dispositivo prevendo a obrigatoriedade do devedor em aceitar o encargo de depositário dos bens a serem penhorados, de tal sorte que a imposição desse múnus ao agravado configura violação ao princípio da legalidade.

A questão encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, editado a seguinte Súmula 319, contendo a seguinte redação: "*O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado*". Precedentes desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025547-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : J GUANAES ENCARNACAO -ME

ADVOGADO : LUCIANO GUANAES ENCARNACAO e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.25.000152-0 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO NEGOCIAL. MULTA PUNITIVAS. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO.

Sem adentrar à questão da ocorrência ou não de sucessão negocial, é certo que a agravante iniciou suas atividades em 14/1/2003. As CDAs foram emitidas em seu nome no dia 18/2/2006, não havendo nos autos qualquer referência à data em que foi lavrado o auto de infração.

Descurrou-se a agravante de comprovar a existência de elementos que autorizem a desconstituição dos títulos exequêndos.

O direito invocado pela agravante não se apresenta manifesto na sua existência, afastando a possibilidade de ser reconhecido em sede de exceção de pré-executividade, cuja natureza não admite dilação probatória.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte, aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes.

Ressalte-se, no entanto, que a improcedência da exceção de pré-executividade não atinge o direito material pretensamente violado, que poderá ser, eventualmente, apreciado por meio de embargos à execução.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO e outros

: TEREZINHA MARIA TORRES

: TASSO TORRES DE ARAUJO

: TIAGO TORRES DE ARAUJO

: TAIS TORRES DE ARAUJO

: DJANIRA TORRES DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.004539-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/2001.

Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível, como regra geral, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo sua competência absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3.º, *caput* e seu § 3º).

Precedentes desta Corte.

Em se tratando de litisconsórcio, o valor da causa deve representar a soma dos montantes pretendidos por todos os litisconsortes, estando correto o valor atribuído à causa na inicial.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035558-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ALEXANDRE SIMONIS e outros

: CICEIRO MELLO TAVARES

: EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI

: EDUARDO FERNANDES FERREIRA
: FABIO DA CUNHA COSTA CRUZ
: JOAO ANASTACIO DE QUEIROZ NETO
: LUIS CESAR OGG
: NELSON VITO VASTO JUNIOR
: RICARDO DE SA FERREIRA VILLANOVA
: SERGIO AZEVEDO VILELA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : AERUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.016838-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 94, § 4º, DO CPC. FORO DE ESCOLHA DO AUTOR.

A ação ordinária foi ajuizada em face da União e de entidade privada, razão pela qual a competência é da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso I, da CF/1988.

A questão discutida no recurso, no entanto, refere-se à competência territorial para a causa, se é da Justiça Federal de São Paulo ou da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

O art. 94, § 4º, do CPC, permite, na hipótese de litisconsórcio passivo, que a ação seja demandada no foro de qualquer dos réus, à livre escolha do autor. Precedente do STJ.

Opção por demandar a ação ordinária na Seção Judiciária de São Paulo, devendo a ação ordinária permanecer no Juízo em que foi distribuída.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038405-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MAURO BIANCALANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 04.00.00917-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PARCIALMENTE PRESCRITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

Em sede de contraminuta, a União, em consulta ao sistema gerencial das DCTFs entregues pelo contribuinte, revelou o recebimento de documentação da agravante.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.

Forçoso reconhecer que, em relação a alguns tributos, transcorreram mais de cinco anos entre as datas de entrega das DCTFs e o ajuizamento da demanda fiscal.

A questão de nulidade por não ausência de fundamentação encontra-se atingida pela preclusão temporal. E, ainda que assim não fosse, razão assiste à Fazenda em não aceitar a Obrigação ao Portador emitida pela Eletrobrás, na medida em que o título oferecido não tem nenhum valor.

Tendo sido acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade no tocante à prescrição de alguns débitos fiscais, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Precedente do STJ.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas, devendo o feito prosseguir quanto à inscrição remanescente.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040251-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.027914-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais perante a JUCESP.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040694-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ROSANGELA DEO DOMINGUES

ADVOGADO : JOÃO FERNANDO DOMINGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TRANSMUDANCAS DOMINGUES LTDA e outros
: FERNANDO LUIZ DOMINGUES
: ROSELI DEO DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 05.00.00130-8 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. REVOGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA MP 449/08. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE.

1. A questão referente ao caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já se encontra superada, diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo art. 65 da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008.
2. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de não-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.
3. Não há elementos para comprovar a ilegitimidade da agravante, uma vez que não trouxe aos autos cópia da certidão da Junta Comercial no sentido de que não exercia atos de gestão na empresa executada.
4. Não há que se alegar que a representante legal não poderia responder por dívida tributária quando a empresa continua a funcionar após a alienação de quotas sociais, uma vez que a questão deve ser solucionada exclusivamente sob a análise da concomitância da gerência da empresa co-executada com os fatos geradores, independentemente de quem deu causa à eventual dissolução irregular.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INSTATEL TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.018087-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE POR DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO EM QUE EXERCIAM ATOS DE GESTÃO.

1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
2. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais perante a JUCESP.
3. O responsável tributário deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044601-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TJL COMUNICACOES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.006122-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. Não tendo restado comprovado o encerramento irregular da pessoa jurídica, não há que se falar no redirecionamento da execução para as sócias-gerentes.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046493-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : REGIONAL LESTE IMOVEIS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.029164-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. REVOGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA MP 449/08. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. A questão referente ao caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já se encontra superada, diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo art. 65 da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008.
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
3. Inexistem indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, sendo insuficientes para tanto a simples devolução do aviso de recebimento não cumprido e consulta ao RENAVAM.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARIMAR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : CHRISTIAN GONÇALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.011834-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. REVOGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA MP 449/08. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1. A questão referente ao caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já se encontra superada, diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo art. 65 da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008.
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
3. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais perante a JUCESP.
4. O responsável tributário - na hipótese de ser incluído no pólo passivo de execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica - deve responder pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046691-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : L E B MARKETING E COMUNICACOES LTDA
PARTE RE' : CAMILO D ANGELO BRAZ e outro
: CYBELLE NOGUEIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.039297-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. REVOGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA MP 449/08. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE POR DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO EM QUE EXERCIA ATOS DE GESTÃO.

1. A questão referente ao caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já se encontra superada, diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo art. 65 da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
3. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais perante a JUCESP.
4. O responsável tributário deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : METALGRAFICA ROJEK LTDA

ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 05.00.00054-4 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PARCIAL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária. Precedentes do STJ.

O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as peculiaridades a ela inerentes.

In casu, razão assiste à União ao afirmar que a importância fixada na r. decisão agravada seria excessiva. Isso porque, em que pese as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, entendo que a solução da lide não envolveu grande complexidade a ponto de justificar a pretensão almejada.

O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c". Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FOR PRINT COMERCIO LTDA e outros

: ANTONIO SALIM JARRUY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.026512-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. REVOGAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA MP 449/08. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.
2. A questão referente ao caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já se encontra superada, diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo art. 65 da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008.
3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
4. O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.
5. Ademais, a representante legal que a União pretende incluir não tinha poderes para assinar pela sociedade, consoante consta da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial, pois ocupava posição apenas de "sócio".
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048189-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COM/ ATACADISTA FLORENZANO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.08.008303-7 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. DÉBITOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DE GESTÃO.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. O responsável tributário - na hipótese de ser incluído no pólo passivo de execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica - deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro
AGRAVADO : SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MACHADO BIANCHI e outro
: JOSE LUIZ TORO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022855-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC.

O art. 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC.

A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5).

O "Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização" da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.

A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS).

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO GOMES
APELADO : TERRA BRANCA MINERACAO E AGROINDUSTRIAL LTDA
No. ORIG. : 04.00.00017-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Tem-se admitido, em casos excepcionais, a intimação por carta registrada quando a Fazenda não possuir representante lotado na sede do juízo.

2. Aplicação da Lei nº 6.830/1980, na qual não há previsão de extinção do processo na hipótese de inércia da exeqüente.

3. Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.

4. Precedentes.

5. Preliminar afastada. Apelação provida, para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afasta a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014203-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MICROTAP FERRAMENTAS LTDA e outros
: PAULO CESAR GOMES CORREA
: MARIA CECILIA FREIXO GOMES CORREA
No. ORIG. : 97.15.04789-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
3. No acaso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma.
4. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).
5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
6. Está prescrito o débito, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre seu vencimento e o ajuizamento da execução fiscal.
7. Verificada uma das causas de extinção, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção do débito, ficando prejudicada a análise do recurso quanto à prescrição intercorrente.
8. Precedentes.
9. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.022076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO : ADRIANA SCAGLIONI LIMA e outros
: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA
: ANSELMO PEREIRA DA SILVA
: CLAUDIO SAMPAIO
: CRISTIANE CIBELI DE ALMEIDA BLOES
: DEBORAH MELISSA DOS SANTOS KERBER
: JANINE DURAND DE ANDRADA COELHO GALVAO
: JORGE VALENTE

: JULIANO BRITO KERBER
: LINDEMBERG CAVALCANTE DA SILVA
: MARCIA PATRICIA DA SILVA BOROTO
: MARCO FABIO MATTOLI
: MARCOS LEANDRO DO NASCIMENTO
: OTAVIO FERNANDO DE ALMEIDA BLOES
: PAULO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA RAMOS
: PAULO BRAGA GUIMARAES
: RENATO KUTNER
: RODRIGO MARINONIO
: SERGIO ROBERTO CHICA

ADVOGADO : RICARDO PIEDADE NOVAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.

1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.
2. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024836-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUCIANA DA COSTA PINTO e outro
APELADO : AUREA DELGADO LEONEL DE PAULA e outros
: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI
: IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS massa falida
: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 6º, DA CF.

O art. 37, § 5º, da CF/1988, dispõe que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*"

A norma legal a que alude o preceito constitucional é a Lei nº 8.429/1992, que estabeleceu, em seu art. 23, os prazos prescricionais para as ações de responsabilidade ajuizadas para aplicar as sanções nela previstas.

Cuidando-se de ação que visa o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de ato causador de danos ao erário, aplica-se a parte final do § 5º, do art. 37, da CF/1988, e não as normas da Lei nº 8.429/1992.

Precedentes do STF e do STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.005210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DANIELA SCARPA GEBARA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.

1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.

2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC.

3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.

4. A execução fiscal deve prosseguir tão-somente para a cobrança da Taxa do Lixo, dada a jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade de sua exigência.

5. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da Taxa do Lixo, mantida a condenação em honorários nos termos em que fixada na sentença..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.005212-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DANIELA SCARPA GEBARA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.

2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC.
3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.
4. Apelação e remessa oficial não providas, mantida a condenação em honorários nos termos em que fixada na sentença..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.005225-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.

1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.

2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC.

3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.

4. A execução fiscal deve prosseguir tão-somente para a cobrança da Taxa do Lixo, dada a jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade de sua exigência.

5. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da Taxa do Lixo, mantida a condenação em honorários nos termos em que fixada na sentença..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : VANESSA MI MODAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.006230-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE POR DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO EM QUE EXERCIAM ATOS DE GESTÃO.

1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
2. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais perante a JUCESP.
3. O responsável tributário deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004881-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GONCALVES SERRA
ADVOGADO : RODRIGO MORELLI PEREIRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.034644-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA/SP. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes.

O art. 174, do CTN, dispõe que "*a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

A execução fiscal foi proposta pelo CREA/SP para a cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2000 e 2001. Conquanto se trate de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, há que se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação (proferido em 4/10/2006).

Forçoso reconhecer que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição do débito (março de 2000 e março de 2001) e o ajuizamento da demanda fiscal.

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em R\$100,00 (cem reais) sobre o valor atualizado descrito no débito excluído.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.006829-4 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265, IV, "A", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE. ART. 38, DA LEI Nº 8.630/1980. Prevê o art. 265, IV, "a", do CPC, que o processo será suspenso quando a sentença de mérito "depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

Em se tratando de execução fiscal, dispõe o art. 38, da Lei nº 8.630/1980. Contudo, segundo os documentos que instruíram este recurso, a agravante não comprovou ter efetuado qualquer depósito na ação anulatória, inviabilizando, dessa forma, o pedido de suspensão da demanda fiscal.

É entendimento pacífico de nossos tribunais que o simples ajuizamento de ação anulatória, desacompanhado do depósito do montante integral da dívida, não se revela suficiente para suspender o trâmite da execução fiscal já ajuizada. Precedentes da Turma e do STJ.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006930-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOSE DOS REIS BATISTA e outros
ADVOGADO : AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.013645-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/2001. CRITÉRIO ORIENTADOR.

O agravante atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos.

O § 3º, do art. 3º, da citada Lei é expresso no sentido de que somente "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Assim, afigura-se absoluta a competência do Juizado Especial apenas na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal. Precedentes desta Turma.

A questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000220-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CEA CONSTRUCAO ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

No. ORIG. : 06.00.00227-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS.

A decadência não se caracterizou, pois não transcorreu o prazo de cinco anos (artigo 173, I, do CTN), entre as datas de vencimento dos tributos e a data da constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação da executada do auto de infração.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Em se tratando de execução ajuizada posteriormente à LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação (artigo 174, parágrafo único, inciso I).

Os débitos estão prescritos, pois transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (28/12/2001) e a data do despacho que ordenou a citação (8/1/2007).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, ainda que por fundamentos diversos.

Por força da remessa oficial e nos termos da jurisprudência desta Turma, determino a redução da verba honorária, fixando-a em 5% do valor executado atualizado, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade.

Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida apenas para reduzir a verba honorária.

Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INDOSUEZ BRASIL PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA

ADVOGADO : MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR

No. ORIG. : 07.00.00271-9 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. INSCRIÇÃO GERADA EM DUPLICIDADE.

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na LEF, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

Da leitura do parecer da Receita Federal, verifica-se que, de fato houve erro por parte do contribuinte no preenchimento da DCTF, sendo que apresentou a competente retificadora, o que gerou o cancelamento da inscrição de nº 80.7.04.005617-05.

Entretanto, a presente execução fiscal refere-se à inscrição de nº 80.7.06.018894-22, cujo ajuizamento se deu, segundo afirma a própria Fazenda Nacional, em duplicidade com a inscrição de nº 80.7.04.005617-05, não havendo que se falar em eventual culpa da executada no ajuizamento desta execução.

A análise dos eventuais erros cometidos pela contribuinte no preenchimento da DCTF, bem como sua eventual culpa no ajuizamento da execução, poderá ser feita na execução fiscal referente à inscrição de nº 80.7.04.005617-05, ajuizada anteriormente a esta.

Dessa forma, é devida a condenação da União em honorários, por se tratar de ajuizamento indevido de execução fiscal. Quanto ao montante da condenação, também não merece reparo a sentença, considerando-se que o valor fixado (R\$ 10.000,00) está condizente com o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não havendo que se falar na sua redução. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017980-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NASSER VEICULOS LTDA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 03.00.00000-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO SÚMULA 106/STJ. TAXA SELIC. ENCARGO DO DL 1025/1969. MULTA DE MORA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a data do ajuizamento da execução.

A cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.

Não há que se questionar acerca da ausência de lançamento de ofício, pois o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação (se houver pagamento) ou

inscrição em dívida ativa, se não houve o pagamento ou se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária. Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.

O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no DEL 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 222/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058181-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANTONIO CARLOS BATOCCHIO

ADVOGADO : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo a CEF cumprido a determinação judicial, em conformidade com o art. 632 do CPC, acostando, aos autos, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, o MM. Juiz *a quo* deu por cumprida a obrigação, e determinou o arquivamento dos autos.

2. Ao julgar o feito, sem conceder ao exequente prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, o D. Magistrado *a quo* vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.

3. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.005202-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE ROBERTO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

SUSPENSÃO ART 89 L
9099/95

: HONORIO RODRIGUES FILHO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ART. 171, §3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. TENTATIVA. COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. DOLO. PENA. REVELIA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela tentativa de estelionato.

II. A materialidade delitiva restou comprovada pelos extratos do FGTS, comprovante de pagamento do FGTS, cópia do termo da audiência da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, e termo de rescisão do trabalho.

III. É incontroverso que o acusado JOSE ROBERTO ALVES DE FREITAS entregou envelope com os documentos de fls. 16/21 ao acusado HONORIO RODRIGUES FILHO. Autoria, portanto, demonstrada.

IV. O estelionato é crime material, cuja consumação ocorre no momento do recebimento da vantagem indevida.

Ocorreu a tentativa do delito de estelionato, uma vez que o crime não se consumou por motivos alheios a vontade do agente.

V. O dolo está presente na conduta. Todas as provas coligidas aos autos indicam que o acusado tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na fraude empregada na tentativa de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público. A versão apresentada em interrogatório judicial - contratação de alguém, que não se preocupa em saber o conteúdo dos envelopes, para transportá-los e serem entregues a estranhos - mostra-se um tanto quanto fantasiosa.

VI. O prejuízo que adviria com a consumação do delito é incontestado, porquanto, ao possuírem os depósitos do FGTS, nos termos da Lei nº 8036/90, destinação vinculada a programas sociais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, o seu levantamento indevido compromete o cumprimento dessas finalidades. Correta, portanto, a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 3º do Art. 171 do CP, mesmo em se tratando de tentativa.

VII. A revelia e a falsificação de documento público não podem ser levados em consideração para efeito de majoração da pena, haja vista que a última é meio para a prática do crime de estelionato, constituindo-se, portanto, elemento do tipo, ao passo que a revelia não se traduz em circunstância negativa a merecer o revel pena maior.

VIII. O estelionato deu-se na modalidade tentada, nos termos do Art. 14, II, parágrafo único, do CP, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), em face do "iter criminis" percorrido pelo acusado, obstado já quando muito próximo do recebimento da vantagem indevida.

IX. A pena fixada em definitivo em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e de 8 (oito) dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, ante a conduta praticada pelo acusado, tipificada no Art. 171, §3º c/c Art. 14, II, ambos do CP.

X. Decorrido lapso de tempo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação do acórdão, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

XI. Apelação do Ministério Público Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar JOSE ROBERTO ALVES DE FREITAS às penas do Art. 171, § 3º, c/c Art. 14, II, ambos do CP, no total de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e de 8 (oito) dias-multa, em regime inicial aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, e, em seguida, transitando em julgado a presente condenação, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c Art. 109, VI e Art. 110, §§ 1º e 2º, todos do CP,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.020037-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO FRANCO (Int.Pessoal)

APELANTE : FRANCISCO EGIDIO TENORIO BASTOS

ADVOGADO : JOSE MAURICIO CONCEICAO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 95.06.04983-1 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 312, § 1º, DO CP. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TALÃO DE CHEQUES. CARTEIRO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. PENA. APELOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

- I. A consumação do peculato-apropriação ocorre no momento em que o agente inverte o "animus", passando a agir como se dono fosse da coisa apropriada, sendo, portanto, o crime instantâneo, e não permanente.
- II. Não se verifica o advento da prescrição da pretensão punitiva, pois, às condutas foram perpetradas em 18/10/1994 e 16/05/1994, o lapso de oito anos não transcorreu integralmente entre os marcos interruptivos, nos termos do Art. 109, inciso IV, do CP.
- III. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela prática de peculato.
- IV. A materialidade restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, especialmente pela representação da ECT, cópia do Processo Administrativo ASJUR/DR/SP-0022/95, que apurou a violação de SEDEX seguida de furto de uma folha de cheque, cópia da folha de cheque subtraída pelo co-réu Jair, e cópia da declaração da vítima Jorge Luiz Pierobon. Além disso, também restou comprovada pelo laudo grafotécnico, que concluiu que os cheques foram preenchidos pelo co-réu Francisco e tiveram as assinaturas falsificadas pelo co-réu Jair.
- V. A autoria, por sua vez, é estreme de dúvida. Basta a leitura das declarações prestadas em interrogatório policial e judicial em contraposição com a prova documental acostada aos autos.
- VI. Os fatos narrados na denúncia corroborados pelas declarações e laudo de exame grafotécnico evidenciam a consumação do crime.
- VII. A reprimenda corporal está bem dosada com a aplicação da pena acima do mínimo legal, atendendo-se assim ao maior grau de reprovação da conduta praticada, nos termos do Art. 59 do CP.
- VIII. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.60.05.001197-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PATRIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO

: EVIO MARCOS CILIAO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : LUIZ CARLOS DA ROCHA

EMENTA

PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO. TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1- A legitimidade recursal da recorrente, uma vez que a sentença de improcedência de pedido do qual é ela autora, coloca-a em posição sucumbencial passível de reforma. O questionável, *in casu*, é sua legitimidade para a propositura do incidente, haja vista que o MM. Juiz sentenciante decidiu pela não comprovação da propriedade do bem.
- 2- Nos termos do Art. 91 do CP e Art. 119 do CPP, os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e o produto ou proveito do crime serão confiscados em favor da União, com a sentença penal condenatória.
- 3- A pena de perdimento, imposta em caráter personalíssimo, é ineficaz, por evidente, em relação ao lesado e terceiros de boa-fé. Nessa hipótese de efeito da condenação, a devolução dos bens ao acusado apenas ocorrerá se este comprovar que tais bens não se inserem dentre os elencados pela referida norma penal e, portanto, não estariam sujeitos ao perdimento em favor da União.

4- A apreensão de coisas, instrumentos ou objetos que tenham relação com o fato é admitida para fins de demonstração da materialidade e autoria delitiva e independe, enquanto interessarem à instrução criminal, da demonstração da propriedade, se do acusado, lesado ou terceiro de boa-fé. Sua liberação condiciona-se, portanto, ao pressuposto de falta de interesse ao processo.

5- Dado esse pressuposto, para o lesado ou terceiro de boa-fé basta a demonstração inequívoca do direito; para o acusado, somente ao final da ação, lhe é dado pleitear a devolução, ante a absolvição ou, caso condenado, ante a demonstração de que tais bens não estão sujeitos à pena de perdimento.

6- Alegação da apelante que não convence. Empresa tradicional e experiente, que atua no ramo de compra e venda de veículos de alto padrão há mais de 18 anos, não realizaria negócio jurídico de valor expressivo, R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), sem instrumentalizá-lo por contrato e registrá-lo no Cartório de Títulos e Documentos, cautelas ordinárias em atividades comerciais que movimentam vultosas quantias em dinheiro.

7- O financiamento direto com a concessionária, a não apresentação de recibos, tampouco de extratos bancários confirmando o depósito de parte do valor, pago no ato, embora devidamente intimada a requerente, torna duvidosa sua alegada boa-fé.

8- O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo devidamente expedido pelo DETRAN não é suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a propriedade do automóvel. Isso porque, levando-se em conta que se trata de bem móvel, a transferência do domínio se consuma por meio de mera tradição.

9- Descabida a liberação do veículo apreendido, pois restou comprovado que a apelante não detém sua propriedade, razão pela qual é parte ilegítima para pleitear a restituição do veículo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, reconhecendo a ilegitimidade ativa da requerente e, por conseguinte, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE PAULO DE MELLO e outro

: BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIS VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DIVORCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de apelo tratam da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não guardando qualquer relação com a decisão de Primeiro Grau, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que o pedido aqui deduzido se reveste, na verdade, de antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser buscado nos autos da ação principal.

2. Estando a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da decisão de Primeiro Grau, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.014019-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELANTE : GILBERTO FERRARA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - OPÇÃO RETROATIVA - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - ACOLHIDA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO DA CEF PROVIDO - RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme documentos de fls. 37/43, o autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.
2. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.
3. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
4. Recurso da CEF provido. Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. Processo extinto, sem apreciação do mérito.
5. Prejudicado o recurso do autor.
6. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da CEF, para acolher a preliminar de falta de interesse de agir, e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.19.008366-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIALVA MARQUES DE FREITAS reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : JOAO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : DEBORA AUGUSTO FERREIRA
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, *CAPUT*, C/C O ART. 18, I E III, AMBOS DA LEI 6.383/76. NÃO COMPROVAÇÃO DO ERRO DE TIPO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NÃO PROVIMENTO.

1. A materialidade restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo toxicológico, todos positivos para cocaína.
2. A versão do réu em juízo, desdizendo o declarado na delegacia, não está em consonância com o que dos autos consta. Ambos os réus identificaram a mesma pessoa como sendo o provável dirigente da organização. Não há indícios de que o réu tenha sido torturado a afirmar o que não queria.
3. O erro de tipo, a seu turno, não se comprovou. A mera alegação de desconhecimento da droga não possui o condão de tornar a conduta atípica, por ausência de dolo. Não há indícios mínimos de que a ré tenha sido contratada para transportar documentos. Ao contrário, receber a incumbência de transportar uma mala, sem conferir seu conteúdo, em conhecida rota de tráfico internacional de droga, recebendo por isto elevada quantia em dinheiro, sem se suspeitar do caráter ilícito da operação, configura, no mínimo, o dolo eventual, que, no nosso ordenamento, equipara-se ao direto.

4. Prejudicado o pleito de liberdade provisória, visto que a ré já cumpriu integralmente a pena, encontrando-se solta, mesmo antes, por ocasião da concessão do livramento condicional.
5. Não conhecimento do pedido de redução da pena com fulcro no Art. 14 da Lei 10.409/02, uma vez que já concedido em 1ª instância.
7. O aspecto favorável da lei é aquele que exsurge da ótica da totalidade dos dispositivos, cuja análise depende do caso concreto, consoante já assentado pelo E. STF, em situação similar (aplicabilidade do Art. 366 do CPP).
8. O egrégio STJ, acerca da causa de diminuição de pena introduzida pelo Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/08, tem firme o posicionamento de que sua incidência sobre a pena cominada pela Lei 6.368/76 configura vedada combinação de leis. Com relação à hipótese de associação eventual, para a qual se reconhece tratar de "*abolitio criminis*", firmou jurisprudência pela exclusão da incidência de referida causa de aumento de pena.
9. Tendo o MM. Juízo *a quo* optado por apenas um aumento, em 1/3, exclui-se o reconhecimento da associação eventual, sem que tal procedimento produza reflexo no *quantum* da pena, haja vista que a fração da nova lei não incide sobre as penas da lei revogada, sob pena de vedada combinação de leis.
10. Ainda que admitíssemos a redução da pena prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 sobre a pena de 5 anos para a ré e 6 anos e 8 meses para o co-réu, que se daria na fração de 1/6, por considerar elevada a quantidade de droga apreendida (quase 3 kg), e altamente nociva a natureza da substância, a pena resultante seria maior do que a fixada com base na lei revogada, de ordem que, *in casu*, a retroatividade não é benéfica aos réus.
11. A agravante consubstanciada pela prática delitiva mediante paga ou promessa de recompensada deve incidir na hipótese, visto que reconhecido pelo próprio réu, em delegacia, que para acompanhar a co-ré receberia R\$ 200,00.
12. A internacionalidade está demonstrada, haja vista que a droga tinha por destino outro país. Não é necessária, para a caracterização da referida causa de aumento de pena, a efetiva transposição de fronteiras, bastando a tentativa.
13. A respeito do pleiteado perdão judicial, não é possível concedê-lo à ré, haja vista que sua colaboração não resultou na identificação dos demais co-autores ou partícipes, mas tão-somente de um co-réu. De qualquer modo, preconiza o parágrafo único do Art. 13 da Lei 9.807/99 que a concessão do perdão leva em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e, com efeito, o tráfico de elevada quantidade de droga, realizado em larga escala, sob o comando de orquestrada organização criminosa, atuante no âmbito internacional, não recomenda a benesse.
14. De outro lado, afigura-se inaplicável a Lei 8.032/90 ao tráfico de drogas, que tem a delação premiada normatizada pela Lei 10.409/02, a qual foi reconhecida a ré pelo MM. Juízo sentenciante.
15. O regime deve ser alterado para o inicialmente fechado, ante a declaração de inconstitucionalidade do Art. 2º, § 1º, da Lei 8.032/90 pelo STF, permitindo-se assim aos réus a progressão de regime, caso preencham os requisitos autorizadores, cujo exame compete ao Juízo da Execução.
16. Desaconselhável a substituição da pena corporal por restritivas de direito, já que as circunstâncias negativas do crime, tráfico internacional de elevada quantidade de droga, cuja natureza se mostra excessivamente ofensiva à saúde pública, exigem para a repressão e reparação a privação da liberdade dos réus.
17. Apelos conhecidos em parte, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos apelos e dar-lhes parcial provimento tão-somente para modificar o regime prisional para inicialmente fechado e excluir a majorante da associação eventual, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027477-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : ADALBERTO DE CARVALHO e outros. e outros

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

No. ORIG. : 97.04.04636-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66. CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE FALTA DE

INTERESSE DE AGIR, QUANTO AOS AUTORES GERCINO FERREIRA DE FREITAS E JOSÉ LUIZ DOS SANTOS. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que: *Os registros efetuados na carteira de trabalho são suficientes para a propositura da ação em que se pleiteiam diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Os extratos das referidas contas não são imprescindíveis para a propositura da ação* (REsp nº 178580/SP, 2a. Turma, Min. Adhemar Maciel, DJU 19.10.98, p. 76).
2. A preliminar de carência da ação, referente ao mês de março de 1990, não guarda pertinência com a questão tratada nestes autos.
3. Conforme documentos de fls. 30 e 47, os autores GERCINO FERREIRA DE FREITAS e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS foram admitidos e optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, quanto aos citados autores.
4. São devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%).
5. Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.
6. Quanto aos juros de mora, estes constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessórios que são do principal que incorreu em mora. No caso, restou configurada a mora a partir do momento em que a CEF foi citada na presente ação e resistiu ao pedido, contestando o feito. Assim, os juros de mora são devidos, por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação.
7. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais, como reiteradamente vem decidindo esta Corte de Justiça.
8. Isentadas ambas as partes do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
9. Recurso da CEF parcialmente provido. Preliminar de falta de interesse de agir acolhida, com relação aos autores GERCINO FERREIRA DE FREITAS e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS. Demais preliminares rejeitadas.
10. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar, argüida pela parte ré, de falta de interesse de agir, quanto a taxa progressiva de juros, no que tange aos autores GERCINO FERREIRA DE FREITAS e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e, sob esse aspecto, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, rejeitar as demais preliminares, e dar parcial provimento ao seu recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.003421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANGELA MARIA FAGUNDES

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO.

INTERNACIONALIDADE RECONHECIDA. LEI REVOGADA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE PREJUDICADO, FACE À PROGRESSÃO DE REGIME AO ABERTO E CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. APELO NÃO PROVIDO.

1. A condenação lastreia-se no firme conjunto probatório constante dos autos. As circunstâncias do flagrante e os laudos periciais acerca da droga (fls. 20 e 65/66) atestam a materialidade delitiva e sua autoria.

2. Note-se que o elemento subjetivo do tipo, o dolo, está indubitavelmente presente na conduta praticada, donde se conclui pela tipicidade. Mesmo que entendêssemos pela não configuração do dolo direto, as condições da contratação

permitiam à ré perceber, ou ao menos desconfiar, tratar-se de negócio ilícito. Tudo o quanto até aqui exposto é prova indireta que dão suporte à demonstração, no mínimo, do dolo eventual.

3. O núcleo do tipo "trazer consigo" não exige do agente, para a caracterização da transnacionalidade, a efetiva transposição de fronteiras. Existindo evidências de que a droga destinava-se ao exterior, configurada está a majorante e, por isso, escorreita sua incidência.

4. "Mulas" são traficantes eventuais, distintos dos traficantes que se organizam em grupos, estabelecidos há algum tempo, com o intuito de, através de prática de ilícitos penais graves, obter benesse econômica ou moral. Ainda que aliciados por tais, não são essenciais à estrutura do grupo, são facilmente substituíveis e, por vezes, pouco conhecem de seu funcionamento e integrantes.

5. Tendo-se concluído pela aplicação da lei revogada, mais benéfica ao réu, há de lhe ser reconhecido o direito subjetivo à substituição, caso preencha seus requisitos. A recorrente não ostenta condições favoráveis à benesse, porquanto praticou tráfico ilícito internacional em larga escala de substância altamente nociva e em grande quantidade, cooperando assim com o êxito das operações ilícitas realizadas por expressiva organização criminosa.

6. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.040103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
PACIENTE : EVANDRO FONSECA PIRES reu preso
ADVOGADO : HELIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
CO-REU : ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA
: MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ
No. ORIG. : 2008.61.10.001329-6 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 132 DO CPC. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O regime prisional não é arbitrado de forma automática, tomando-se apenas a quantidade da pena cominada e a condição de réu primário como critério para fixá-lo no fechado, semi-aberto ou aberto.
2. No caso concreto, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, vez que o magistrado atentou para a culpabilidade, a conduta social e as circunstâncias do crime para determinar o regime fechado de cumprimento da pena, tudo de acordo com o art. 33, § 3º do Código Penal.
3. É certo que a sentença foi proferida por magistrado substituto, diverso daquele que presidiu a instrução criminal. Ocorre que o vínculo do juiz ao processo encontra ressalvas, previstas no art. 132 do Código de Processo Civil. Precedente do E. TRF 4ª Região.
4. Não logrou a impetração demonstrar que a substituição do magistrado *a quo* se deu em desacordo com as exceções legalmente permitidas, razão pela qual a alegada nulidade não pode ser reconhecida.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024373-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : EMILIO HIRATA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.
2. Recurso provido.
3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001506-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DE ARAUJO e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2008.61.00.026590-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL . SFH . SACRE . DL Nº 70/66 . ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização acordado foi o SACRE (fl. 51), que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. Ademais, o parágrafo 4º da cláusula 11ª do contrato deixa claro que "*o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.*"
3. O imóvel em questão já foi arrematado, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 09.03.2005.
4. Assim, tendo sido interposta a ação em outubro de 2008, a antecipação dos efeitos da tutela já não se prestava a impedir os efeitos da execução extrajudicial.
5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela sua nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução.
6. Na hipótese, não comprovou o agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004308-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2008.61.00.010200-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO ORDINÁRIA . CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . SFH . DL Nº70/66 . TABELA PRICE . TUTELA INDEFERIDA . SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . AGRAVO IMPROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de amortização acordado foi o da Tabela Price.

3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, não se justifica o deferimento da medida pretendida. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução.

4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo "a quo", motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA e outro

: MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002923-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . AÇÃO ORDINÁRIA . CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . SFH . DL Nº 70/66 . PES/CP/TP . ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA . DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS CONFORME

PLANILHA APRESENTADA . SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
- 2.O sistema de reajuste previsto é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e o sistema de amortização acordado é o da Tabela Price.
3. A parte agravante pretende efetuar o depósito das prestações vincendas, no valor que entende devido, segundo a planilha de evolução do financiamento elaborada por perito.Para se chegar a essa conclusão, é necessária a realização de prova pericial, realizada sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. É óbvio que não se tem qualquer parâmetro para o deferimento de depósitos nos valores por ela proposto, sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia.
4. A eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, tendo em vista que a questão demanda dilação probatória para ser decidida. Descabe, assim, admitir o depósito das prestações vincendas do imóvel no valor que a parte agravante entende devido, bem como suspender a execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007761-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ELIANA BORGUINI RODRIGUES

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2008.61.00.002646-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . MEDIDA CAUTELAR INOMINADA . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . DL Nº 70/66 . LIMINAR INDEFERIDA . NÃO JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO DE MÚTUO . INSTRUÇÃO DEFICIENTE . AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. Não cuidou a parte agravante de instruir o seu recurso com cópias do contrato de mútuo e das planilhas de cálculos elaboradas pela CEF e por seu perito a comprovar o que restou convencionado entre as partes, o que torna inviável o reexame dessa questão, que foi decidida em primeiro grau, à luz dos documentos juntados nos autos principais.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : GISELE GALHARDO
: CIBELE ROSA ALVES BARCA
PACIENTE : LUIZ CARLOS DELFINO reu preso
ADVOGADO : GISELE GALHARDO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.22.000493-0 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS. MERA ESTIMATIVA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. FALTA DE PROVA. BAGATELA NÃO CONFIGURADA. TUTELA DE DIVERSOS BENS JURÍDICOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROJEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso em flagrante na posse de 980 (novecentos e oitenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação fiscal pertinente.
2. O valor das mercadorias constante na manifestação ministerial corresponde ao seu preço de compra, ou seja, constitui em mera estimativa, e não serve como parâmetro para aferir a apontada insignificância.
3. Somente no decorrer da competente ação penal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, é que o paciente terá a oportunidade de invocar a atipicidade da conduta, trazendo à baila as provas e argumentos que entender cabíveis para sustentar o argumento da aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto.
4. Não há informação dos autos acerca do total dos tributos não recolhidos, os quais somente poderiam ser classificados como insignificantes se estivessem abaixo do patamar de R\$ 100,00 (cem reais) fixado no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Precedentes desta E. Turma.
5. O valor do tributo não pode ser tomado isoladamente para se configurar a bagatela, uma vez que neste tipo penal encontram-se tutelados, além do erário, a indústria nacional, a livre concorrência, e, em última instância, o próprio desenvolvimento do país e de sua economia.
6. A incidência do princípio da insignificância impescinde de: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 2/8/2004).
7. Necessidade de se combater a prática delitiva por etapas, ou seja, a importação amíude de mercadorias no valor máximo admitido à atipicidade, com a conseqüente impunidade dos agentes.
8. A fixação da pena no regime aberto, semi-aberto ou fechado segue regras aplicáveis apenas ao final da ação penal, quando já foram amealhadas todas as provas e analisadas as circunstâncias que, se favoráveis ao réu, ensejam o cumprimento da pena em regime mais brando.
9. O paciente ostenta registros criminais anteriores pela prática da mesma conduta, indicando habitualidade na atividade ilícita. Justifica-se, portanto, a permanência da custódia cautelar, com vistas à salvaguarda da ordem pública.
10. Condições favoráveis à concessão da liberdade provisória, como primariedade e residência fixa, por si sós, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes do E. STJ.
11. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

00017 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010017-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : ERICO MARTINS DA SILVA
PACIENTE : ALEX CESAR AGUIAR reu preso
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.002650-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 334 DO CP. CONDUTA CRIMINOSA. FATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AVALIAÇÃO NA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERMANÊNCIA DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. O argumento de que a condenação por tentativa de homicídio foi um fato isolado na vida do paciente não foi amparada por qualquer prova. Ausentes, sobretudo, as necessárias certidões de antecedentes criminais, a plausibilidade das alegações resta enfraquecida.
2. A fixação da pena corporal, bem como a valoração dos requisitos para sua substituição por penas restritivas de direitos, seguem regras aplicáveis apenas ao final da ação penal, quando já foram amealhadas todas as provas e analisadas as circunstâncias que, se favoráveis ao réu, ensejam a concessão do benefício. Não há que se cogitá-las na via estreita do *writ*.
3. Numa análise meramente perfunctória, vislumbra-se que o paciente não preenche o requisito do art. 44, II do Código Penal, diante da reincidência, em tese, na prática de crime doloso.
4. Personalidade desajustada ao convívio social. Além disso, o paciente aproveitou-se das benesses do regime semi-aberto para praticar novo delito, demonstrando profundo descaso em relação ao regramento jurídico estabelecido. Permanência da custódia cautelar, com vistas à salvaguarda da ordem pública.
5. Condições favoráveis à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes do E. STJ.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00018 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011928-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : JOSE LUIZ FUNGACHE

: GUILHERME AUGUSTO VICENTE DIAS

: HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO

PACIENTE : LEANDRO SAMARA TUMA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FUNGACHE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA

No. ORIG. : 2002.61.81.001297-0 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 299 DO CP. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JULGAMENTO DE PARTE DO PEDIDO EM OUTRO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUB JUDICE. IRRELEVÂNCIA. EXIGIBILIDADE MANTIDA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.

1. Os pedidos relativos à inépcia da inicial acusatória e ausência de materialidade delitiva, no tocante ao delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, já foram examinados por ocasião do julgamento do HC nº 2005.03.00.006030-2, em 23/05/2005. Nesta parte, *writ* não conhecido.
2. Inépcia da inicial não verificada, pois descreve ela o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e identificação do acusado.
3. A descrição genérica, em crimes societários, é permitida, desde que haja um liame entre os fatos e o acusado, e que seja possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente do E. STJ.
4. Os fatos reportados na exordial, em tese, são típicos, pelo que, não se vislumbrando *primu ictu oculi* atipicidade de conduta, não é o *habeas corpus* a via adequada ao vasto exame de provas, que somente na instrução do processo-crime, com o contraditório e a ampla defesa, se faz ele exercitável.
5. O mesmo se verifica em relação à alegada inexistência de dolo. A ausência de elemento subjetivo do tipo não é algo que se verifica em sede de cognição sumária. A exteriorização da vontade, ou do consentimento, de produzir o resultado há de ser examinada na ação penal.

6. Irrelevante o fato de os valores apurados em procedimento administrativo se encontrarem *sub judice*, visto que não há qualquer prova indicativa da eventual suspensão da exigibilidade do crédito.

7. *Writ* parcialmente conhecido. Na parte conhecida, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do *writ* e, na parte conhecida, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00019 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012379-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD

: MANOEL CUNHA LACERDA

PACIENTE : GUSTAVO HELMUTH MAYSER reu preso

ADVOGADO : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

CO-REU : JOSE JAVIER FERNANDEZ PIZARRO

No. ORIG. : 2008.61.19.007465-6 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEFESA PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Há claros indícios de que o entorpecente seria transportado para Lisboa ou Zurique, haja vista terem sido o paciente e o co-réu surpreendidos ao tentarem embarcar para estas localidades portando mais de nove quilogramas de cocaína.

2. Em nada interfere a origem do entorpecente, vez que a transnacionalidade restou plenamente configurada pela tentativa do paciente de exportar a substância, ocultando-a em fundos falsos das malas que lhe pertenciam e que foram apreendidas pelas autoridades policiais.

3. Eventual nulidade decorrente da falta de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia está descartada, seja pela regular intimação da defesa constituída para apresentá-la em momento posterior, seja pela natureza do ato, meramente preambular, visando apenas afastar a admissibilidade da denúncia, sem adentrar ao mérito da ação penal, seja, ainda, pela não demonstração do prejuízo. Precedente do E. STJ.

4. Sob o aspecto do princípio *pas de nullité sans grief*, não se afigura o *habeas corpus* a via adequada a ventilar tal pretensão, tendo em vista o estreito âmbito probatório da ação, que inadmite instrução.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00020 HABEAS CORPUS Nº 2009.61.20.002013-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR

PACIENTE : MAURO PEREIRA DE GODOY

ADVOGADO : BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DA PROVA. INDÍCIOS DE SAQUES FRAUDULENTOS DAS CONTAS DO FGTS. LIVRE ACESSO ÀS CONTAS MANTIDAS PELA PRÓPRIA CEF. ORDEM DENEGADA.

1. O pedido de quebra de sigilo bancário está fundado na possível ocorrência de ilícitos penais apurados no inquérito policial originário que, por seu turno, teve como base os autos do procedimento administrativo nº SP.2586.2006.A.000056 da Auditoria Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP.
2. Segundo se apurou, o paciente teria simulado aquisições de imóveis e de material de construção ("Construcard") para resgatar recursos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3. Não se vislumbra a apontada ilicitude da prova carreada, vez que as informações bancárias do paciente vieram aos autos somente após a necessária autorização judicial, e que inquérito policial segue sob sigilo.
4. Indícios de que os valores sacados das contas vinculadas do FGTS retornaram, ao menos em parte, para a conta do paciente, e não foram aplicados para as finalidades às quais se destinavam. Hipótese em que o interesse público se sobrepõe ao direito à intimidade e à vida privada do particular, justificando a ordem de quebra de sigilo. Precedentes do E. STJ.
5. Não há que se falar em quebra de sigilo em sede administrativa, visto que os dados bancários do paciente foram obtidos sobre sua conta mantida junto à própria Caixa Econômica Federal, em relação à qual a instituição possui livre acesso.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1100/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.008198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RAFAEL JOSE HASSON

: JOSE HENRIQUE DE GOUVEIA GUERRA

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro

APELADO : CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS

ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF e outros

APELADO : EDERVAL RUCCO

: RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA

: CAIO EDUARDO TRIPOLI

: MARCO POLO MARQUES CORDEIRO

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro

DESPACHO

Fls. 4.428/4.431: Carlos Américo de Arruda Campos interpõe agravo regimental com fundamento nos arts. 250, *caput*, e 251 do Regimento Interno desta Corte contra acórdão proferido por esta 5ª Turma. Alega, em síntese, que a 5ª Turma julgou somente os embargos declaratórios opostos por Rafael José Hasson, Marco Pólo Marques Cordeiro e Ederval Rucco, deixando de julgar injustificadamente os embargos de declaração opostos pelo ora agravante.

Embora seja discutível o cabimento de agravo regimental contra acórdão, considerando os arts. 250 e 251 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, convém consignar que o acusado Carlos Américo de Arruda Campos não interpôs embargos de declaração, mas embargos infringentes, conforme se verifica às fls. 4.222/4.243 e 4.432.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental interposto.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018345-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ASMPF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outro
: MARCIO KAYATT

DESPACHO

Com os autos em mãos, do cotejo entre a minuta de julgamento, o voto e a ementa do V. Acórdão proferido às fls. 1215/1227, constato a existência de erro material no que tange ao valor em que foram arbitrados os honorários advocatícios.

Dessarte, considerando que no voto proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado, Roberto Jeuken, os honorários foram reduzidos para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e como constou na ementa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), determino a republicação da ementa, com a correção necessária, que segue em separado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA CUTIERI
PACIENTE : ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA CUTIERI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : AUGUSTO RABELO DA SILVA
: HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO
: WEVERSON CAMPOS RIBEIRO

No. ORIG. : 2009.61.81.003495-9 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *HABEAS CORPUS* impetrado em favor de ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA, contra ato da MM. Juíza da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, apontada como autoridade coatora por indeferir o pleito do paciente de concessão de liberdade provisória, nos autos do processo-crime nº 2009.61.81.003495-9 pela suposta prática do delito de moeda falsa.

Sustenta a impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) excesso de prazo na instrução do feito;
- b) inexistência de indícios da autoria delitiva atribuída ao paciente e a consequente ausência de justa causa para a prisão;

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

É cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é consabido na doutrina e jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, à míngua de provas a instruir adequadamente o writ, vez que ausentes as cópias das principais peças que compõem os autos originários, verifico em consulta ao andamento processual disponível via internet que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável, a despeito das investigações terem se iniciado perante o Juízo Estadual, que posteriormente declinou da competência.

Com efeito, a prisão ocorreu em 03/03/2009; a denúncia, recebida em 17/04/2009; em 21/05/2009 a magistrada "a quo" determinou a intimação dos defensores para apresentação de defesa preliminar, as quais foram juntadas em 12/06/2009. Ausente, portanto, o suporte fático para corroborar a alegação de excesso de prazo.

A via estreita do *habeas corpus* exige a comprovação de plano das argumentações trazidas. Alegação visando ao relaxamento do flagrante deve vir suficientemente esclarecida com base em prova pré-constituída.

Nesse passo, é de se concluir que a especialidade do rito do presente "*writ*" mostra-se incompatível com a inércia da impetrante quanto à prévia produção probatória.

Por outro lado, verifica-se que a materialidade delitiva foi devidamente apontada pelo Ministério Público Federal. Da mesma forma, há indícios suficientes de autoria do delito imputado ao paciente.

Outrossim, é possível o decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

Pelo que se infere das informações, às fls. 56/57, a juíza "*a quo*" indeferiu o relaxamento da prisão em flagrante, nos seguintes termos:

"(...) a custódia cautelar do ora paciente a princípio mostra-se necessária, dada a quantidade significativa de moeda contrafeita com ele encontrada, em tese, por ocasião de sua prisão em flagrante. A instrução criminal está no início, não tendo sido até o momento ouvidas as testemunhas, nem tomadas, em juízo, as declarações dos réus. É dizer: por ora verifico presentes os riscos à ordem pública e à instrução criminal, na hipótese de concessão de liberdade provisória (...)"

A situação fática acima relatada dá ensejo à segregação para a garantia da ordem pública, com supedâneo no Art. 312 do CPP.

A decisão que manteve a prisão do paciente restou fundamentada, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do CPP.

Ademais, não há prova nos autos de que o paciente possua residência fixa, exerça ocupação lícita e que seja réu primário, requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022161-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : LUANA GUIMARAES SANTUCCI

: ANTONIO JOSE CHRISTOVAM

PACIENTE : ROBERTO PEDRANI reu preso

ADVOGADO : LUANA GUIMARAES SANTUCCI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO
: JAK MOHAMED HARB
: GILBERTO BOADA RAMIREZ
: PRISCILA DE SOUZA PINTO
: RAQUEL DE SOUZA PINTO
: GASMIR FREITAS DE JESUS
No. ORIG. : 2009.61.81.001591-6 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *HABEAS CORPUS* impetrado em favor de ROBERTO PEDRANI, contra ato do MM. Juiz da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o requerimento de liberdade provisória do paciente, nos autos do pedido de liberdade provisória nº 2008.61.81.011053-2.

Consta dos autos que ROBERTO PEDRANI, cidadão italiano, foi preso em flagrante delito em 12/07/2008, na sua residência, portando cerca de 25 kg (vinte e cinco quilos) de cocaína.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente ROBERTO PEDRANI e Carlos Raish Utria, Nestor Alonso Castaneda Arevalo, Fernando Ivan Castaneda Arevalo, Priscila de Souza Pinto e Raquel de Souza Pinto pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, processo em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o nº 2009.61.81.001591-6.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, por excesso de prazo na instrução do feito. Aduz que o paciente foi preso em flagrante em 12 de julho de 2008 e que, portanto, decorridos mais de 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias da custódia sem que tenha sido interrogado. Pleiteia, liminarmente, o relaxamento da prisão processual.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Consta da cópia da denúncia, às fls. 20/33, que o paciente supostamente associou-se com outras onze pessoas para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, atuando na qualidade de distribuidor da droga no continente europeu.

Não há falar se em excesso de prazo para a instrução criminal, considerando que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios.

Ademais, é cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é consabido na doutrina e jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, eventual excesso por parte do juízo coator em encerrar a instrução encontra-se plenamente justificado pela gravidade e complexidade do caso, que envolve vários réus e crime transnacional.

Com efeito, a prisão ocorreu em 12/07/2008; a denúncia, recebida em 12/08/2008; em 26/08/2008 foi suscitado conflito negativo de competência, que foi julgado em 15/01/2009; em 26/03/2009 o juiz "a quo" determinou o desmembramento do feito com relação ao paciente e outros acusados. Ausente, portanto, o suporte fático para corroborar a alegação de excesso de prazo.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação da instrução encontra respaldo na razoabilidade.

Destarte, não restou demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito, requisito necessário à concessão de medida liminar por decisão singular do relator.

Ante o exposto, DENEGO a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022302-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO

: EDUARDO MEDALJON ZYNGER

: JULIANA SETTE SABBATO

: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA

PACIENTE : GEOFFREY BRUCE SHOOTER

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.000422-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de GEOFFREY BRUCE SHOOTER, investigado pela prática de sonegação de contribuição previdenciária, com o objetivo de promover o sobrestamento e posterior trancamento do inquérito policial nº 2009.61.81.000422-0 (IPL nº 14-01025/08), por ausência de justa causa ao seu prosseguimento.

Sustenta a impetração, em suma, que os débitos relativos às supostas sonegações foram objeto de impugnações administrativas, e que sobre a questão ainda não foi proferida decisão definitiva, razão pela qual seus correspondentes créditos tributários não estariam devidamente constituídos até o presente momento.

É o breve relatório. Decido.

O inquérito policial originário foi instaurado a partir de procedimento fiscal, em que foram lavrados os autos de infração nºs 37.191.873-1, 37.191.875-8 e 37.191.876-6, 37.191.874-0. Nestes, consta que o responsável legal da empresa "DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUÍMICOS LTDA" possivelmente teria praticado a conduta de sonegação de contribuição previdenciária.

Num mero juízo de delibação, verifico que o inquérito não reúne condições necessárias para prosseguir, pois sobre os débitos relativos a estas infrações ainda estão pendentes os respectivos lançamentos tributários.

Com efeito, as cópias de fls. 204/235 e 238/273 informam que tais débitos foram impugnados administrativamente. Além disso, em consulta ao andamento processual disponível via internet, constato que em relação a estas impugnações ainda não foi proferida decisão final, razão pela qual os créditos ainda não encontram devidamente constituídos.

Nesse sentido, vislumbra-se o *fumus boni iuris* para a suspensão do inquérito policial em comento, vez que a falta de lançamento tributário definitivo sobre as contribuições supostamente sonegadas constitui óbice à continuidade das investigações policiais.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, para suspender o curso do inquérito policial nº 14-01025/08 até o julgamento final do *writ*.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, para que informe se as impugnações administrativas acima mencionadas permanecem sem decisão final.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada, visto que o feito encontra-se suficientemente instruído.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022769-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ANTONIO AUGUSTO CHAGAS

PACIENTE : LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CHAGAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CO-REU : NADIR DA SILVA GOMES

: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA

: EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA

No. ORIG. : 2007.61.05.004600-3 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por Antônio Augusto Chagas, Advogado, em favor de LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas - SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no artigo 171, § 3º, c.c. o artigo 14, ambos do Código Penal, porque, na condição de médico, subscreveu atestado de incapacidade física e/ou mental para o trabalho ou para atividades pessoais, consignando o diagnóstico CID F.25.1 e relatando o uso de paroxetina, clonazepan e risperidona, em desacordo com o real estado de saúde da pessoa avaliada, viabilizando, com isso, o pedido de benefício previdenciário em favor de Nadir da Silva Gomes, também denunciada.

Afirma o impetrante que a denúncia é inepta quando **fala em possível conivência do paciente com os demais acusados**, vez que tal afirmação está embasada em mero juízo de valor de seu subscritor.

Ressalta que, em nenhum momento, no inquérito policial, constatou-se que o paciente houvesse agido com a consciência voltada para a prática do crime e que faz da medicina um sacerdócio, atendendo os menos favorecidos economicamente, com muito respeito e dignidade, advindo dessa prática o seu envolvimento com os fiéis da Assembléia de Deus.

Assim, sustenta, a autoridade coatora tinha a obrigação de rejeitar a acusação ao observar que o laudo do paciente, segundo a perita do INSS, é **nebuloso e nada conclui**.

Ressalta, além disso, que, mesmo que frustrada a consecução do delito por vontade alheia à do agente, não se poderá falar em tentativa, vez que é de sua essência o engodo da vítima por parte do agente, que, no caso, não ocorreu porque a vítima não foi enganada.

Pede, assim, a concessão da ordem para o fim de trancar a ação penal.

Juntou os documentos de fls. 06/42.

É o breve relatório.

Considerando a natureza do pedido e, bem assim, que se deve deferir *habeas corpus* de ofício na hipótese de constrangimento ilegal ao direito de liberdade, analiso a possibilidade de conceder liminar, independentemente de haver sido pleiteada.

Não é o caso, contudo, de ser deferida, haja vista que os argumentos expendidos na inicial são de ordem subjetiva, não havendo espaço para que se os analise, ao menos em face do conjunto probatório existente nos autos, em sede de *habeas corpus*.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022865-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : MAMA SAMBA CULUMBALI reu preso
ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.007134-8 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública da União, representada pelo advogado Érico Lima Oliveira e pela estagiária Marisa Sayuri Ogawa, em favor de MAMA SAMBA CULUMBALI, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Informa a impetrante que o paciente, no dia 08 de junho de 2009, foi preso em flagrante, acusado da prática do delito tipificado na Lei 11.343/06.

E isso ocorreu porque, quando foi abordado no momento em que fazia o *check in* para embarcar com destino a Salvador/BA, pela Companhia Aérea Gol, no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, se destacou dentre os demais passageiros por parecer impaciente.

Conduzido a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto, juntamente com sua bagagem, negou, a princípio, o envolvimento com atividades ilícitas, sendo que, posteriormente, confessou haver ingerido alguns invólucros contendo a substância denominada **cocaína**.

Encaminhado ao Hospital das Clínicas, foram expelidos 26 invólucros, contendo a referida substância, totalizando 300 gramas, sendo a natureza da substância confirmada ao retornar a Delegacia, vindo a ocorrer, então, a sua prisão em flagrante.

Em seu favor foi pleiteada a liberdade provisória, benefício que, entretanto, foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que o art. 44, da Lei nº 11.343/06 é constitucional e deve ser aplicado e, ainda, de que os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, se faziam presentes.

Defende a tese da inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei nº 11.343/06 e afirma que os requisitos da prisão preventiva não se evidenciam, não se justificando, assim, a manutenção do paciente no cárcere.

Cita precedentes em defesa dessas teses, pede liminar para restituir o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 16/37.

É o breve relatório.

A prova dos autos não permite um juízo acerca do delito cuja prática é imputada ao paciente, já que a inicial deste pedido de *habeas corpus* não veio instruída com a cópia do auto de prisão em flagrante ou com a cópia da denúncia formulada contra o paciente.

Em relação à possibilidade de concessão da liberdade provisória, observo que os crimes tipificados nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37, da Lei 11.343/2006, não admitem a concessão de liberdade provisória, nos termos do artigo 44, da mesma lei.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado desta Corte Regional:

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, I E V, DA LEI Nº 11.343/06 - RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE OU LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - ORDEM DENEGADA.

1-

2-

3- a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, na contramão da jurisprudência moderna, proibiu expressamente a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei.

4-

5-

6- Ordem denegada.

(TRF-Terceira Região, HC 200703000818566/SP - Rel. Des.Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 25.09.2007, DJU 16.10.2007, pág. 399)

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023045-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO
PACIENTE : MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : SUELI OKADA
No. ORIG. : 2003.61.04.001538-7 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Ricardo Ponzetto, Advogado, em favor de MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA, sob o argumento de que a paciente está submetida a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santos - SP.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada e está sendo processada pela prática do delito tipificado no artigo 313-A c.c., os artigos 29 e 30, e no artigo 171, § 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, consciente de que não possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição, **agiu de forma concertada** - ainda que por intermédio de terceira pessoa - com Sueli Okada, servidora do INSS, aderindo à ação fraudulenta de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto Nacional da Previdência Social como mecanismo de viabilizar a concessão do benefício indevido no valor que desejava, induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária, que lhe pagou, indevidamente, no período de 22.02.2001 a 16.05.2003, o valor de R\$33.982,47.

Defende o impetrante a tese da atipicidade relativa da conduta imputada à paciente, de inserção de dados falsos em sistema de informações da Administração Pública, vez que somente o funcionário público autorizado poderia fazê-lo, tratando-se de crime de mão própria, inexistindo, no caso, indícios de liame objetivo para justificar a exceção no concurso de pessoas face à circunstância incommunicável.

Ressalta a inexistência de exaurimento da esfera administrativa para efetiva e concreta constituição da irregularidade na concessão do benefício da Previdência Social e conseqüente ocorrência do crime de estelionato e a não confirmação, pelo INSS, em sede de recurso administrativo da existência de irregularidade na concessão do benefício.

Argumenta com o momento processual para o recebimento da denúncia nos termos da alteração do Código de Processo Penal, inserida pela Lei nº 11.719/08 e sustenta que o recebimento da denúncia, por ocasião do artigo 396, do Código de Processo Penal, obstruiu a real e efetiva possibilidade de eventual arrependimento posterior.

Conclui que não há justa causa para a ação penal, pede liminar para suspender o seu curso e, ao final, a concessão da ordem para trancá-la em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 19/81.

É o breve relatório.

A interferência no andamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é condicionada à prova inequívoca da ausência de justa causa, avaliada, é claro, a partir de elementos de ordem objetiva, não sendo esta a hipótese destes autos, na medida em que saber se a paciente contribuiu, ou não, para a prática do delito demanda o exame circunstanciado da prova, inviável em sede de *habeas corpus*.

O apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade da paciente, destarte, não se evidencia, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023144-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS KEPPLER
PACIENTE : CARLOS MASSETTI reu preso

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER
CODINOME : RICARDO CAVALCANTE VITALE
 : LEONARDO BADALAMENTI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.81.006079-0 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Massetti para que seja determinada a cessação do constrangimento ilegal, concedendo-se a liberdade ao paciente (fl. 10).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) agentes da Polícia Federal teriam recebido denúncia de que o paciente possuiria documentos ideologicamente falsos, obtidos com base em certidão de nascimento falsa;
- b) o paciente foi preso sob tal fundamento, lavrando-se respectivo auto;
- c) a prisão ocorreu em 21.05.09, não tendo sido concluído o inquérito até 26.06.09;
- d) em 04.06.09, o MM. Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente;
- e) dessa decisão o paciente foi intimado em 05.06.09, sendo que o mandado de prisão seria cumprido em 08.06.09;
- f) foram solicitados os antecedentes criminais do paciente e os existentes em nome de João Onofre Romeiro, Ricardo Cavalcante Vitale e Leonardo Badalamenti;
- g) tais indivíduos não têm nenhuma condenação penal com trânsito em julgado no Brasil;
- h) foram recolhidos objetos na cela do paciente com o objetivo de elaboração de exame genético, o qual não fora autorizado pelo paciente;
- i) as informações fornecidas à Autoridade Policial não permitem afirmar que o paciente seja o elemento que ela entende que seja;
- j) a Autoridade Policial foi motivada por instrução equivocada, tendo oficiado à Interpol para que esta apresentasse documentos do prontuário original de Leonardo Badalamenti;
- k) o paciente continua preso, malgrado vencido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do inquérito policial;
- l) em 01.07.09, o MM. Juízo *a quo* recebeu denúncia contra o paciente, segundo a qual este também se utilizaria dos nomes de Carlos Massetti e Ricardo Cavalcante Vitale;
- m) o MM. Juízo não especificou os crimes pelos quais o paciente estaria sendo processado;
- n) há menção aos nomes que o paciente usaria e uma suposta autuação por contravenção penal (sem condenação);
- o) anota que o paciente teria praticado os crimes dos arts. 307 e 304 c. c. o art. 299, *caput*, do Código Penal;
- p) no entanto, o paciente somente poderia responder por um único crime de falsidade;
- q) o paciente é primário e tem bons antecedentes no Brasil, além de ter residência fixa e trabalho discriminado;
- r) não há notícia de ter o paciente praticado qualquer outro delito;
- s) os fatos concretos mencionados no inquérito remontam ao ano de 1983, não havendo nenhum indício de que o paciente seria pessoa perigosa (fls. 2/11).

Decido.

Segundo a denúncia, o paciente serve-se de falsa identidade para permanecer no Brasil, ocultando seu passado criminoso. Para tanto, vale-se de documentos falsos. Consigna pender inquérito administrativo instaurado para sua expulsão. Acrescenta a denúncia que o paciente teria sido reconhecido por policiais italianos encarregados de investigar as ações criminosas do paciente e sua família. Percebe-se que a acusação versa sobre a prática de vários delitos que teriam sido perpetrados pelo paciente com o escopo de permanecer no País, encontrando-se sujeito à expulsão.

Não obstante a impetração sustentar que o paciente tem bons antecedentes, não há segurança necessária quanto a esse requisito: o uso de diversos nomes pelo paciente compromete o conteúdo das informações que a impetração procura ressaltar, isto é, de que o paciente não teria praticado crimes no Brasil. Além disso, essa isolada circunstância não desfaz a existência de antecedentes criminais no exterior: a própria denúncia faz expressa referência a isso. Por outro lado, não há elementos concretos a respeito da ocupação do paciente, sendo assim também em relação à residência fixa. Acrescente-se que o recebimento da denúncia (fl. 20) prejudica a alegação de que de algum modo teria havido excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

Em síntese, não se fazem presentes os requisitos autorizadores para a liberdade provisória. Ao contrário, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, como se infere da respeitável decisão impugnada:

Da análise dos autos, verifico que estão presentes os pressupostos legais que autorizam a decretação da custódia cautelar de CARLOS MASSETTI, existindo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Anoto, por oportuno, que, conquanto não haja ainda um laudo pericial conclusivo acerca da identidade do investigado, há nos autos um conjunto farto de dados e indícios que autoriza, neste momento, a afirmação acerca da materialidade do crime.

Com efeito, a perita subscritora do laudo pericial de fls. 35 concluiu que as impressões digitais de CARLOS MASSETTI e RICARDO CAVALCANTE VITALE "foram produzidas pela mesma pessoa" (destaques do original). Além disso, consta nos autos, especialmente nos apensos, que RICARDO CAVALCANTE VITALE e LEONARDO BADALAMENTI são a mesma pessoa, sendo este último procurado na Itália "por pertencer e chefiar um sodalício criminoso transnacional, de matriz mafiosa, dedicado, entre outras, à fraude em dano de instituições de crédito, atra'ves da

abertura de linhas creditícias garantidas por BÔNUS venezuelanos falsificados, por uma quantia de cerca de um bilhão de dólares estadunidenses". (fls. 62/63).

Verificou-se, ainda, que "durante a instrução do inquérito de expulsão n. 001/83, após ter sido conferida liberdade vigiada a RICARDO CAVALCANTE VITALE ou LEONARDO BADALAMENTI nos autos do inquérito de expulsão supramencionado, ele evadiu-se, inviabilizando sua expulsão, deixando de cumprir ao compromisso que havia assumido perante o Estado" (fls. 113). Este fato, aliado às diversas identidades mencionadas no inquérito policial, revela que, em liberdade, o investigado poderia evadir-se, dificultando a instrução e a aplicação da lei penal.

No tocante à ordem pública, também se justifica a custódia preventiva, pois, conforme lição de Julio Fabbrini Mirabete¹, a garantia da ordem pública visa evitar que o "delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida."

Assim sendo, é necessária, por ora, a decretação da prisão preventiva do investigado como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal. (fls. 30/31)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1092/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.033726-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ICI BAHIA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.02.02712-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a liberação de mercadorias pelo regime *drawback* suspensão, sem que seja exigida a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Federais, nos termos do Ato Declaratório nº 127/93, por não se tratar de exigência legal.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, por entender exigível a apresentação da CND para a concessão do regime *drawback* suspensão e liberação de mercadorias importadas, em razão do previsto no art. 47, I, "a", da Lei nº 8.212/91 e no art. 195, §3º, da CF, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios.

Apelou a impetrante, alegando, em síntese que exibiu regularmente a documentação necessária para a liberação das mercadorias importadas. Requer a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

No caso em apreço, entendo que o regime do *drawback* é considerado como benefício fiscal, sendo portanto cabível a exigência de apresentação da CND para a sua concessão, nos termos dos arts. 47, I, "a", da Lei nº 8.212/91 e 195, §3º, da CF. Contudo, a Certidão Negativa de Débitos fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social não é necessária para a liberação de mercadoria importada.

Destarte, no caso vertente, verifico que não é necessária a apresentação de CND para o desembaraço aduaneiro.

Ademais, verifico que este entendimento está em perfeita harmonia com decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e deste C. Tribunal, conforme se deduz dos seguintes julgados :

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - "DRAWBACK".

1. *É pacífica a jurisprudência no sentido de considerar suficiente a apresentação de certidão negativa de débito no momento da concessão do drawback, sendo incabível condicionar o desembaraço aduaneiro à apresentação de nova certidão.*

2. *Recurso especial provido.*

(STJ, RESP 200601215845/SP, Segunda Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 06/05/2008, DJ 20/05/2008)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PROGRAMA BEFIEIX. REGIME SUJEITO ÀS PENALIDADES DO DECRETO Nº 96.760/88. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA O DESEMBARAÇO DO BEM. ILEGALIDADE.

1. *Discute-se o direito da não apresentação de Certidão Negativa de Débito Fiscal referente às contribuições previdenciárias, como pressuposto ao desembaraço aduaneiro, aduzindo, a impetrante, que lhe foi negada a liberação dos bens importados, ao amparo do benefício concedido pelo Programa BEFIEIX, por exigência, que reputa ilegal, quanto à apresentação da prova de quitação de tributos, pleiteando o seguimento do despacho aduaneiro, com a liberação das mercadorias.*

2. *O ato a que se reporta a Administração para exigir da impetrante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos - Ato Declaratório nº 127/93, expedido pelo Secretário da Receita Federal, assim dispõe: "Que a concessão de incentivo ou benefício fiscal, na área da Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à prévia verificação da regularidade fiscal relativa às contribuições sociais por ela administradas e à apresentação, pelo interessado, de documento comprobatório de inexistência de débito, expedido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, em relação às contribuições por ele administradas."*

3. *Conforme se infere do ordenamento em questão (Ato Declaratório nº 127/93) e considerando que o Programa BEFIEIX, pactuado entre o Poder Público e as Aderentes, é um incentivo à exportação, com regras previamente estabelecidas e com prazo certo, para que, no curso de sua vigência, possa o beneficiário importar bens e produtos que, inclusive, viabilizem o cumprimento da obrigação assumida, com incentivos ou isenção de impostos, **não se afigura legítima a exigência feita pelos agentes aduaneiros, por ocasião do desembaraço dos bens.***

4. *Ademais, a sua outorga do benefício em questão deve, necessariamente, observar os termos, limites e condições fixados na lei, para a sua concessão e, de acordo com o ato respectivo, as empresas beneficiárias já se sujeitam a fiscalização, a qualquer tempo, especialmente em face da documentação a que se referem tais obrigações, estando sujeita à legislação específica e às penalidades, em caso de seu descumprimento, conforme estabelecido pelo artigo 71, do Decreto nº 96.760, de 22 de setembro de 1988.*

5. *Na espécie a impetrante teve o benefício concedido pelo Certificado Aditivo de Fusão de Programas Especiais de Exportação SPI/BEFIEIX/nº 660/93 e Termo de Compromisso Aditivo de Fusão de Programas Especiais de Exportação SPI/BEFIEIX/nº 660/93, até 31.12.98, conforme apontado na Guia de Importação nº 1971-93/13174-8 (fls. 09/10 e 34/38), registrada perante a autoridade aduaneira, fato que leva à presunção de ter sido exigido pelo setor competente, aquele documento, no início do procedimento, para que possa o contribuinte receber o respectivo incentivo. O seu deferimento significa não estar o beneficiário em débito com o Poder Público ou se existente, se encontra com a exigibilidade suspensa.*

(TRF3, AMS nº 94030583550/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relatora Eliana Marcelo, j. 08/11/2007, DJ 06/12/2007) (Grifei)

Dessa forma, deve ser reformado o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.091966-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ORLANDO XAVIER COTRIM

ADVOGADO : ORLANDO XAVIER COTRIM

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.33352-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Gerente do Posto do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando afastar supostos atos restritivos ao exercício profissional da advocacia junto às unidades de atendimento da autarquia.

O impetrante visava assegurar seu atendimento na referida repartição, independentemente de estar na fila às 7:00 horas da manhã e de ser portador de "senha", desde que o comparecimento ocorresse no período normal de expediente da repartição.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à impetrante.

É notório o aumento da demanda no atendimento ao público da autarquia previdenciária, uma das mais intensas do País. Contudo, em que pese a difícil situação descrita, a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei 8.906/94, as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

(TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.

3. Precedentes.

(TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394)

Todavia, os pedidos de pronto atendimento e de não sujeição a filas de triagem, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO.

1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública.

2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **dou provimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.100642-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
No. ORIG. : 93.00.14099-0 8 V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando compensação do IRPJ, CSSL e IRRF pagos a maior no ano-base de 1990, em virtude da utilização do BTN em detrimento do IPC, como índice de correção monetária, com os débitos dos mesmos tributos apurados no período de janeiro a dezembro de 1993.

A liminar foi concedida, autorizando o impetrante a efetuar a compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº. 8383/91.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para assegurar a compensação dos valores relativos às majorações das alíquotas do Finsocial com débitos vincendos de contribuições sociais. Não foram arbitrados honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando ausência de crédito líquido e certo, motivo pelo qual não haveria que se falar em compensação.

Apelou a impetrante, requerendo anulação da sentença, uma vez que se trata de sentença extra petita.

O Ministério Público manifestou-se pela anulação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, anulando a r. sentença.

Dessa forma, o juízo de primeira instância proferiu novamente sentença, concedendo parcialmente a ordem. Declarou existente o direito da impetrante compensar, de acordo com o disposto na Lei nº 8200/91, os valores correspondentes ao IRPJ pagos a maior no ano-base de 1990. Revogou parcialmente a medida liminar concedida no tocante à compensação da CSSL e IRRF, declarando a ineficácia de todos os atos praticados sob sua égide.

Apelou a União Federal, alegando que a impetrante buscava uma vantagem ilegal que a privilegiaria em relação aos demais beneficiados do favor fiscal. Aduziu que não houve qualquer recolhimento ou prejuízo, que apenas foi instituído, relativamente às normas de contabilidade das empresas, uma faculdade de se deduzir da determinação do lucro real o valor correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação da BTN fiscal. Ademais, argumentou que a apuração jurídica do lucro real não corresponde necessariamente à apuração econômica, mas decorre de força legal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento. (2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. *Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.*

3. *Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.*

(1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que "a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".*

2. *Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.*

3. *Embargos de divergência providos.*

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC e na Súmula 253 do STJ, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.037422-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MACCAFERRI GABIOES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.06.00901-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação declaratória, ajuizada com o objetivo de reconhecer o direito à escrituração da correção monetária incidente sobre o crédito-prêmio do IPI, em seus livros fiscais, não ressarcidos anteriormente, bem como a compensação com outros impostos, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, ou, alternativamente, a restituição dos valores.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a ré, em relação ao período mencionado nos anexos à inicial, a: a) *permitir a escrituração da diferença do crédito do IPI, referente à correção monetária dos valores reconhecidos administrativamente e ressarcidos em espécie, na conta de apuração do imposto devidamente atualizado nos mesmos índices de correção dos créditos tributários e b) a restituir em espécie, devidamente atualizados, os créditos de IPI(...), oportunidade em que condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.* A sentença foi submetida ao reexame obrigatório.

Apelou a autora, requerendo o reconhecimento do direito à compensação.

Apelou também a União Federal, requerendo a reforma da sentença por entender indevida a atualização monetária do valor a ser ressarcido.

Com contrarrazões da autora, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O crédito-prêmio de IPI foi instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, como verdadeiro estímulo fiscal de natureza setorial. No que concerne à correção monetária dos créditos, já está pacificado pela jurisprudência que sua aplicação deve se dar nos termos previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 491/69, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO REAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - OFENSA AOS ARTS. 535, 128, 460, 475 e 515 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Correção monetária é pedido implícito, cabendo ao julgador decidir, na fase de conhecimento, quais os critérios a serem seguidos na fase de liquidação. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, preclusão, decisão extra petita ou omissão, devendo ser afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, 128, 460, 475 e 515 do CPC.

5. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (REsp 38.953/DF).

6. Efetuada a conversão, os valores convertem-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado a ele pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários.

(...)

10. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido parcialmente.

(STJ. RESP 931741/SP, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 08/04/2008, DJ 18/04/2008)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CRÉDITO PRÊMIO DO IPI - LIQUIDAÇÃO.

1. A sentença no processo de conhecimento não se deteve em quantitativos, certificando apenas o an debeatur.

2. Correta impugnação de valores computados como crédito, representados em guias de exportação de mercadorias que ingressaram no país pelo regime de drawback.

3. Os juros de mora só incidem sobre dívidas tributárias a partir do trânsito em julgado da sentença.

4. Correto uso dos índices de correção.

5. A majoração dos honorários fica adstrita ao exame de pressupostos fáticos, esbarrando no óbice da Súmula 07/STJ.

6. Recurso especial da Fazenda provido, e provido em parte o recurso especial da empresa.

(STJ. RESP 722335/DF, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 27/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 271)

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Considerando que a presente demanda visa assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.

O "crédito-prêmio" do IPI veio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente.

Os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a dispor do referido benefício fiscal, aumentando-o, reduzindo-o, prorrogando-o ou extinguindo-o foram julgados inconstitucionais, neste aspecto, pelo E. STF no RE 186.623-3/RS.

Faz-se devida a correção monetária, calculada nos termos da legislação aplicável à matéria, ou seja, a partir da data da conversão dos créditos questionados em moeda nacional, na forma do artigo 2º do Decreto-lei 491/69 (Resp 46.125-DF, Ministro Pádua Ribeiro, DJ, 19.12.1994).

(TRF3. AC nº 90.03.018813-0, Sexta Turma, rel. Des Fed. Miguel Di Pierro, j. 28.3.2007, DJU 30.7.2007)

Devida a correção monetária, passo à análise do pedido alternativo de compensação destes valores com outros impostos.

O instituto da compensação tributária, previsto no art. 170 do CTN, necessitava da edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da mesma.

A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Muito embora esta Lei tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação, cuja matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF n.º 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. Cito, a propósito, a atual posição do STJ:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.

(...)

5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".

8. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

-a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;

-b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

-c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

-d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido.

(Primeira Turma, REsp nº 491505, Rel. Min. José Delgado, DJU 02/06/03).

Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

No presente caso, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96, possível a compensação dos valores apurados somente com parcelas de outros impostos, tendo em vista os limites do pedido formulado na petição inicial.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e dou provimento à apelação da autora.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.037423-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MACCAFERRI GABIOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.00902-1 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar incidental, objetivando a compensação dos créditos da correção monetária do IPI, com outros impostos.

O r. Juízo *a quo*, em julgamento simultâneo com a ação principal, julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à correção monetária e a restituição dos valores em espécie, oportunidade em que condenou a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, requerendo o reconhecimento do direito à compensação.

Regularmente processado o recurso, sem as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 96.03.037422-9, por decisão monocrática terminativa, entendendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar, quanto ao mérito.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.041444-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AEGIS EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA e outros
: ATHOS EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA
: IBATE AGRICOLA E PECUARIA LTDA
: PERLITA AGRICOLA E PECUARIA LTDA
: REMIDA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : MARIA FATIMA GOMES ROQUE e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.20336-1 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação pelo rito ordinário, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de correção monetária de tributos, com a aplicação da TRD, nos termos da Lei nº 8.177/91, no período de fevereiro a junho de 1991, em face de sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Requer ainda que os valores sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a ré a devolver a cada um dos autores o valor referente à TRD relativa aos tributos por eles recolhidos, no período de fevereiro a junho de 1991, atualizado a partir de cada recolhimento até ser satisfeita a obrigação. Determinou a correção monetária com a inclusão dos índices expurgados do IPC e dos índices futuros, até a liquidação e juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, oportunidade em que condenou a ré ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, alegando a nulidade da sentença, por ser *extra petita*, ao aplicar índices futuros e incertos de correção monetária. Requer a reforma do julgado por entender que a autora objetiva a aplicação da Taxa Referencial sobre valores restituídos dos tributos que menciona. Sustenta que a TR não se presta como índice de correção monetária. Requer a correção monetária com a aplicação dos índices oficiais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Inicialmente, de ofício, verifico que a sentença, data venia, é *ultra petita* no tocante à aplicação de índices de correção monetária futuros e incertos, motivo pelo qual a reduzo aos limites do pedido.

Observo, ainda, que o recurso interposto pela União Federal não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

Quanto ao mérito, analisado por força do reexame necessário, observo que a Lei n.º 8.177/91, editada com o objetivo de dar início ao processo de desindexação econômica, criou a Taxa Referencial Diária - TRD e extinguiu o BTNF, anteriormente instituído pela Lei n.º 7.799/89 como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União Federal.

É pacífico o entendimento de que a atualização monetária de débitos tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Ocorre que a TRD foi considerada taxa de remuneração (juros) pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 463-0, de relatoria do Min. Moreira Alves), e não simples índice de correção monetária. Como tal, não é possível sua incidência na atualização de débitos tributários, cujo fato gerador já havia sido consumado por ocasião da publicação da lei instituidora da TRD, como no presente caso, sob pena de acarretar majoração do tributo, em verdadeira ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - INAPLICABILIDADE A FATOS GERADORES CONSUMADOS ANTERIORMENTE À SUA INSTITUIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTE.

1 - Taxa Referencial Diária. Índice de remuneração mensal da média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais. Utilização do indexador como fator de correção monetária de débitos fiscais. Possibilidade.

2 - Fato gerador consumado anteriormente à vigência da lei n.º 8.177/91. Incidência da TRD. Impossibilidade em face do princípio da irretroatividade, dado que referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas também o valor real da respectiva base de cálculo. Precedente.

(STF, Segunda Turma, RE n.º 204.133-5/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/12/99, DJU 17/03/00)

Dessa forma, não é possível a aplicação da TRD como índice de atualização monetária dos créditos de IPI da autora, sendo devida a restituição dos valores recolhidos a esse título.

Correta a fixação da correção monetária, com a utilização dos índices do IPC e de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, à míngua de impugnação.

Finalmente, mantenho a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido e nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064540-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES

APELADO : CAIXA BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS

ADVOGADO : LUIS SARTORATO

No. ORIG. : 95.00.14023-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 275/279: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.095083-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DEBRASA USINA BRASILANDIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS
No. ORIG. : 97.00.00010-0 1 Vr BRASILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, até então suspensa em virtude da exceção de incompetência oposta pela ora agravante, sob o fundamento de que esta foi decidida e ao recurso interposto não foi conferido efeito suspensivo.

Alega a agravante, em síntese, que não pode ter prosseguimento a execução fiscal, pois a decisão que rejeitou a exceção de incompetência arguida determinou aguardar-se o trânsito em julgado para somente assim ter andamento o executivo fiscal; que a r. decisão agravada está causando-lhe prejuízos de difícil e incerta reparação.

Processado o agravo sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Foi interposto agravo regimental pela agravante.

Após, sem a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Quanto à decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência, explicitando que "com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução", é de se observar que, relativamente ao agravo de instrumento interposto, foi indeferido o efeito suspensivo, e, por fim, negado provimento ao recurso, conforme julgamento proferido pela E. Sexta Turma desta Corte, em 18/12/2008.

Por sua vez, o art. 306, do CPC, dispõe que *Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.*

Dessa forma, o julgamento definitivo, tal como se refere o r. Juízo *a quo* na decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, e o disposto no artigo supracitado, há de ser entendido como aquela decisão proferida pelo juízo originário que acolhe ou rejeita a exceção de incompetência oposta.

Nesse sentido, a doutrina já se pronunciou:

Em verdade, conforme acentua a doutrina, o julgamento definitivo a que alude a lei somente pode ser entendido como a primeira decisão efetiva sobre a questão objeto da exceção. Essa decisão será aquela proferida pelo juiz perante o qual foi oferecida a exceção de incompetência relativa (já que ele é o órgão que tem poder para decidir sobre sua competência), ou aquela proferida pelo órgão que examina a imparcialidade do juiz - ele mesmo, se acolhe a exceção de impedimento ou suspeição, ou o tribunal, que examina a alegação, caso o juiz argüido recuse a ocorrência de parcialidade. (Curso de Processo Civil, v. 2, Processo de Conhecimento. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. São Paulo: RT, 2007, p. 140)

Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem assim se manifestado:

Exceção de incompetência. Suspensão do processo.

I - No caso de exceção de incompetência, a suspensão do feito ocorre até a sua rejeição pelo juiz de primeiro grau, porquanto o agravo da decisão que a indeferir só é recebido no efeito devolutivo.

II - Recurso especial conhecido mas desprovido.

(3ª turma, REsp 578344/BA, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/03/2004, DJ 12/04/2004, p. 209)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. TERMO FINAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se verifica a suscitada violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Na hipótese de exceção de incompetência, a suspensão do feito ocorre até a sua rejeição pelo juiz de primeiro grau, porquanto o agravo da decisão que a indeferir só é recebido no efeito devolutivo. Precedentes.

.....
7. Agravo regimental desprovido.

(4ª Turma, AgRg no Ag 843528/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/02/2009, DJe 16/02/2009)

Igual entendimento se observa no julgado proferido pela E. Sexta Turma desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - ARTS. 306 E 497 DO CPC.

1 - Agravo regimental interposto contra decisão do Relator resta prejudicado por perda de objeto.

2 - A oposição de exceção de incompetência enseja a suspensão do processo (art. 306, CPC), a fim de se evitar eventual nulidade de decisões proferidas por juiz declarado incompetente.

3 - Cessa a suspensão quando a exceção é julgada em primeiro grau, ou seja, o feito permanece suspenso até a sua rejeição pelo juiz, mormente quando o agravo de instrumento interposto conta essa decisão é recebido apenas no efeito devolutivo.

4 - Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que rejeitou exceção de incompetência, para o prosseguimento da execução fiscal, de vez que o agravo de instrumento interposto contra a referida decisão foi processado independentemente da atribuição de efeito suspensivo. Aplicação da parte final do art. 497 do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

6 - Agravo regimental julgado prejudicado.

(AG 98.03.053300-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29/10/2003, DJ 14/11/2003)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental interpostos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.003467-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP

No. ORIG. : 96.00.02153-1 A Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a oferta do bem dado em garantia da dívida, em razão de se tratar de imóvel rural, relativamente ao qual figura a agravante como cessionária de direitos, tendo sido nomeado fora do prazo legal. Outrossim, o r. Juízo *a quo* determinou a livre penhora de bens. Processado o agravo sem a concessão de efeito suspensivo.

Requisitadas informações ao r. Juízo *a quo*, sobreveio informação de que os autos originários foram remetidos para redistribuição à Terceira Vara da Justiça Federal de Guarulhos.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifica-se que, em agosto/2005, os autos originários foram encaminhados à Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Dessa forma, mostra-se esvaziada a pretensão ora deduzida, encontrando-se prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.070124-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : NICOLAU BORRELLI e outros

: THEREZINHA ZULIAN BORRELLI

: MARCIA BORRELLI

: MIGUEL BORRELLI NETO

: KAREN BORRELLI

ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.10738-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e da União Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março de 1990 a março de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF (sobre saques em cadernetas de poupança), criado pela Lei n.º 8.033/90, acrescido de juros e correção monetária.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ausência de interesse de agir quanto à primeira quinzena do mês de março de 1990 e **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar o BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período de março de 1990 (segunda quinzena) a março de 1991 - Plano Collor (valores bloqueados), bem como condenar a União Federal à restituição dos valores retidos a título de IOF, sobre saques da caderneta de poupança da parte autora no referido período. Condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o BACEN, pleiteando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais, pleiteiam os autores que a correção monetária se dê com base nos índices que reflitam a real inflação do período questionado.

A União Federal apelou, alegando ser nula a sentença, ante a necessidade de citação da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista sua legitimidade para demandas que digam respeito a tributos da União Federal.

Com contra-razões da autora, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, rejeito a preliminar de nulidade de citação da União, tendo em vista que ela foi regularmente citada através da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 159 vº), bem como apresentou contestação (fls. 180 a 185).

Em relação ao BACEN, tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação,

em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

E foi recentemente editada pelo E. STF a súmula nº 725 , *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Por força da remessa oficial, passo a análise da constitucionalidade do IOF incidente sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, instituído pela Lei n.º 8.033/90.

Dispõem os arts. 1º e 2º da referida lei:

Art. 1º. *São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:*

I - transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;

II - transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;

III - transmissão ou resgate do título representativo de ouro;

IV - transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas;

V - saques efetuados em cadernetas de poupança.

Art. 2º. *O imposto ora instituído terá as seguintes características:*

I - somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990;

II - incidirá uma só vez sobre as operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior, praticadas a partir de 16 de março de 1990 com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;

III - não prejudicará as incidências já estabelecidas pela legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para operações já tributadas por essa legislação;

Muito embora o Órgão Especial desta Corte já tenha reconhecido a inconstitucionalidade da incidência do IOF sobre saques efetuados em cadernetas de poupança na Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial n.º

94.03.016114-0, de Relatoria da Des. Fed. Lúcia Figueiredo, ressaltou que já houve manifestação do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, também no sentido de declarar a inconstitucionalidade da exação em questão. Entendeu o Pleno do STF que, para o deslinde da questão, seria decisivo examinar se o simples saque em caderneta de poupança configuraria "operação de crédito" ou "operação relativa a título ou valor mobiliário", a ensejar a incidência do IOF, nos termos do art. 63, do CTN. Concluiu que o saque em poupança não se encaixaria em nenhuma daquelas hipóteses, devendo ser declarado inconstitucional o IOF sobre poupança. Transcrevo abaixo o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI N.º 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna.

Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque. (RE n.º 232.467-5/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 29/09/99, v.u., DJ 12/05/00).

Portanto, reconheço, em tese, o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre os saques de cadernetas de poupança.

Compulsando os autos infere-se que os autores não apresentaram qualquer prova de recolhimento da exação questionada.

Pelas razões acima expostas, resta prejudicada a apelação dos autores.

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pelos autores, a serem rateados entre o BACEN e a União Federal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, **dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial** para julgar improcedentes os pedidos e **nego seguimento à apelação da União Federal e dos autores**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.071113-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ARCOBRAS COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : BLIMA SIMONE KATZ

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.29038-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, com o objetivo de aferir indenização pelos danos causados em virtude de desapropriação indireta, acrescida de juros moratórios e compensatórios.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno deste Tribunal:

A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

(...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (destaquei).

Verifica-se que a competência para julgar a matéria em questão é da E. Primeira Seção, conforme preceitua expressamente o dispositivo mencionado.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluam na competência da Primeira e Terceira Seções.

Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à E. Primeira Seção.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.082599-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : FORMIL QUIMICA S/A

ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.58165-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial nos autos de ação pelo rito ordinário, ajuizada com o objetivo de assegurar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.783/80, no ano de 1980, em face de sua inconstitucionalidade.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.783/80, no ano de 1980, corrigidos monetariamente a partir do recolhimento indevido, conforme os índices do IPC, INPC e UFIR e acrescidos de juros a partir do trânsito em julgado, com a utilização da Taxa Selic, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o recurso, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. STF.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, instituído através do Decreto-Lei n.º 1.783/80, no mesmo exercício em que referida norma entrou em vigor (ano de 1980), já foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal:

I.O.F. (imposto sobre operações financeiras).

- o Decreto-Lei 1783/80 - que instituiu o imposto sobre operações financeiras (I.O.F.) no que diz respeito a operações de câmbio e relativas a títulos e valores, e que alterou, aumentando-as, as alíquotas desse imposto sobre operações de crédito e seguro já instituído pela Lei 5.143/66 - está sujeita ao princípio constitucional da anualidade.

- É, portanto, inconstitucional sua cobrança, com base nesse Decreto-Lei, no exercício mesmo (1980) em que ele entrou em vigor.

- Dissídio de jurisprudência não demonstrado.

Recursos extraordinários não conhecidos.

(STF, Pleno, RE n.º 97749-0/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 10/11/82, v.u., DJ 04/02/83)

Assim, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF, no exercício de 1980, instituído através do DL n.º 1.783/80.

Correta a aplicação de correção monetária e juros, conforme determinado na r. sentença, à minguada de impugnação.

Finalmente, mantenho a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.083455-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CURTUME DELLA TORRE LTDA

ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.14.02822-3 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal tão-somente com o fito de suprir suposta omissão relativa à ausência da juntada de voto vencido.

Considerando afastada a apontada omissão, nos termos do despacho de fls. 239, ausente requisito de admissibilidade do recurso, qual seja, o interesse de recorrer.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 231/232.

Oportunamente, conclusos, para apreciação dos embargos de declaração de fls. 233/237.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085218-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA

ADVOGADO : TERESINHA DA SILVA MALTEZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.16497-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março de 1990 a março de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, com fulcro nos arts. 267, I, do CPC.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não assiste razão ao apelante.

À fl. 47 o autor foi intimado a esclarecer quais os períodos que pretende auferir a diferença de correção monetária, especificar os índices respectivos e indicar corretamente quem deve constar no pólo passivo da demanda. Foi-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a integralmente determinação, deixando de especificar os índices de correção monetária.

Sob o argumento de que teria cumprido as diligências, pleiteia a reforma do julgado, com o retorno dos autos à Vara de origem e prosseguimento do feito.

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Cabe, ainda, salientar que mesmo que houvesse o autor cumprido integralmente as diligências determinadas, deveria o MM. Juízo *a quo* reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal para ações em que se pleiteia a diferença de correção monetária referente aos período pleiteados.

No que se refere ao Plano Verão, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Também reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e a **responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil**, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp n.º 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp n.º 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2. Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei n.º 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4. Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.086079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCO ITABANCO S/A e outro
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS
APELANTE : ITAMARATI S/A SOCIEDADE CORRETORA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.34253-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 506/579 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.011161-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS
ADVOGADO : MARCELO HILKNER ALTIERI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 174 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.000758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PIONEIROS BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : RENATO ALCANTARA TAMAMARU
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 231 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.000758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : PIONEIROS BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : RENATO ALCANTARA TAMAMARU
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 233/250 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.005525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : S PICININ E CIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI

: LUIZ LOUZADA DE CASTRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 217/226 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040305-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : JOSE BORGES DA SILVA

PARTE RE' : J A NEVES E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO BERTOLUCI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 93.00.00013-4 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Estadual, indeferiu pedido da agravante para instauração do concurso de credores, em relação ao leilão, se positivo, e não em relação aos bens penhorados.

Regularmente processado o agravo, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Instada a se manifestar, a agravante informa que não tem interesse no julgamento do recurso, haja vista seu objeto e o tempo decorrido.

Dessa forma, não mais subsistindo o interesse da agravante, encontra-se prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BACHERT INDL/ LTDA massa falida
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ANTUNES
SINDICO : OSVALDO J PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.73950-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 76.661/45, entendendo que o valor executado referente à verba honorária deveria ser habilitado diretamente nos autos da falência como crédito privilegiado.

Independentemente da apreciação do pleito de reforma da r. decisão agravada, foi determinado à agravante que providenciasse a regularização da petição inicial do recurso interposto, haja vista a ausência de assinatura na referida peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Todavia, a agravante deixou de providenciar a regularização determinada, limitando-se a informar que a subscritora encontra-se em Brasília, na AGU.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.069142-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COSENGE COM/ DE PEDRAS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 96.00.00030-8 1 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a substituição do bem constrito pela penhora sobre 20% do faturamento líquido da empresa, determinando a intimação da executada para que deposite o valor em conta judicial até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo exercer o encargo de depositário o representante legal da agravante.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade da decisão agravada, por ofensa ao princípio da publicidade dos atos processuais; a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento; a existência de bens suficientes para garantir o juízo; a evidência do *periculum in mora*.

Processado o recurso, foi reduzida a penhora para 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa.

Foi interposto agravo regimental pela agravante.

Requisitadas as informações ao r. Juízo *a quo*, foi encaminhado ofício noticiando acerca do descumprimento pela agravante do disposto no art. 526, do CPC.

Após, em contraminuta, a agravada arguiu, preliminarmente, a ausência de atendimento ao art. 526 do CPC, pelo que se impõe a inadmissibilidade do recurso interposto.

É certo que, em face das modificações promovidas pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, foi acrescentado ao artigo supracitado o parágrafo único, que assim dispõem:

Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (grifo nosso)

Dessa forma, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação, pelo agravado, do descumprimento do mandamento pela parte contrária.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese sub judice, o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo a quo, no tríduo legal.

II - "Descumpre o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias." (AGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289)

III - Recurso especial improvido.

(1ª Turma, RESP nº 568564, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/11/2003, DJ, 15/03/2004, p. 178)

No caso vertente, considerando-se a argüição pela agravada quanto ao desatendimento das disposições do art. 526, do CPC, e o teor do ofício expedido pelo r. Juízo de origem, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com fundamento nos arts. 526, parágrafo único c/c 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e agravo regimental interpostos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.028949-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ANTONIO BENVENUTO

ADVOGADO : ROSANGELA AP DE MENEZES DUZZI e outro

CODINOME : ANTONIO BENVENUTO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.07055-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e do Banco Bradesco, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em aplicações de *over night*, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julga parcialmente procedente** o pedido para condenar o BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre a aplicação *over night* referente ao mês de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente e acrescida de juros. Condenou o BACEN em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou o BACEN, pleiteando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada. As contas de *over night* era corrigidas mediante critérios específicos, não se aplicando os mesmos critérios da caderneta de poupança, consoante se deduziu dos julgados abaixo transcritos:

DIREITO ECONÔMICO. MP N. 168/90. LEI N.º 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATIVOS BLOQUEADOS. OVER NIGHT E OPEN MARKET. SUJEIÇÃO DA SITUAÇÃO À NOVA LEI. CONSTITUCIONALIDADE DOS DIPLOMAS LEGAIS RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN.

- O BACEN é legitimado passivo para a demanda onde se dispute a exata atualização monetária dos ativos bloqueados, concernente ao período em que tais ativos estavam em seu poder;

- A aplicação em cadernetas de poupança implicava a instituição de um prazo mensal, ao fim do qual a remuneração era creditada, facultado o saque do interessado. A manutenção do depósito, ao fim do primeiro mês, implicava recondução tácita da aplicação. Ora, no dia 15 de março de 1990, com a edição da MP n.º 168, muitas cadernetas estavam em meio ao período de aniversário, daí a impossibilidade da aplicação imediata do novel diploma. A jurisprudência, assegurando a remuneração dos saldos de poupança, no mês de março de 1990, pelo IPC, assegurou unicamente a irretroatividade da lei;

- Nos casos de aplicações diárias, tais como o *over night* e o *open market*, o raciocínio não aproveita. É que não há um período base, um prazo de eficácia do contrato a ser respeitado. As aplicações eram diárias e a nova lei, vigente a partir de feriado bancário, encontrou no dia seguinte os valores já descomprometidos com a aplicação do dia anterior;

- O Estado não deve indenização por sua atividade legislativa. O ato de legislar, desde que em conformidade com a constituição, porque egresso da vontade do povo e porque conformador do Direito não pode ensejar indenizações. Aliás, instituir regras jurídicas significa prescrever limites, restringir direitos, regulamentar interesse. Ou dito de outra forma, ao legislar o Estado sempre causa dano, no sentido de que interfere na esfera de atuação do súdito. Esta interferência e limitação são ínsitas à atuação estatal, naturais, a essência mesma no poder político;

(...)

(TRF 5ª Região; Terceira Turma; AC 9905187103; Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA; dec. 30/08/2007; DJ 10/12/2007; p. 738)

DIREITO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DEPÓSITO EM OVER NIGHT. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (IPC DE MARÇO DE 1990) E FEVEREIRO DE 1991 (21,05%). DIFERENÇAS.

(...)

A atualização monetária garantida às cadernetas de poupança não se aplica aos depósitos em *over night*, que se sujeitam às flutuações do mercado financeiro.

(TRF 5ª Região; Terceira Turma; AC 200005000021753; Relator Dês. Federal RIDALVO COSTA; dec. 19/08/2004; DJ 08/10/2004; p. 195)

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pelo autor, ao BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.042243-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PAULO PIMENTEL FERREIRA e outros

: DORIVAL ESCHER

: IVONE DA LUZ WALIGURA

: DAVID MACHADO

: ALESSIO RODRIGUES

: ELVIRINHA BARBOSA TAVARES PERESSINI

: ARMANDO ROCHA JUNIOR

: TITSUE SATO

: LUIZ ANTONIO FERRETI

: QUITERIA PINTO DO NASCIMENTO

: MAURO DEL CIELLO

: VANDA FERREIRA

ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.10794-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março a maio de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, com base nos arts. 283 e 284, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que os autores deixaram de cumprir o despacho que determinou a juntada da procuração original aos autos. Condenou os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelaram os autores, alegando que a juntada da cópia autenticada da procuração é cabível.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, entendo que a extinção sem mérito no presente caso deve ser afastada, tendo em vista que à fl. 64 o MM. Juízo *a quo* proferiu despacho admitindo as cópias das procurações devidamente autenticadas, contra o quê o réu não se insurgiu.

Feitas tais considerações, **passo à análise do mérito com fulcro no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil**. Tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, **a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança**.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, **o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.
(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

E foi recentemente editada pelo E. STF a súmula nº 725 , *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para afastar a extinção sem mérito e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, **julgo improcedente o pedido.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.065232-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : GUILHERME SIMONS e outros

: ITAMAR MAGNO BARBOSA

: JOAO LOURENCONE

: JOSE APARECIDO ALVES

: JOSE BENJAMIN DANIEL

: JOSE CARLOS DE CARVALHO

: JOSE MARIA DA SILVA

: JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO

: LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS

: LUCIANA VANZO

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.40057-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em **caderneta de poupança e contas correntes**, no período de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, com base no art. 267, I, do CPC, tendo em vista que os autores deixaram de cumprir o despacho que determinou o esclarecimento quanto à natureza das contas nº 30669-6, nº 049-6, nº 45249-5, nº 23787-0 e nº 31298-3; **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar o BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores bloqueados), em relação as poupanças de nº 201-8, nº 30309-4 e 899528-0, atualizada monetariamente e acrescida de juros, e **julgou improcedente** o pedido referente às contas correntes. Fixou a sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apelou o BACEN, pleiteando a reforma do julgado, ante a improcedência do pedido.

Em suas razões recursais, os autores pleiteiam o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito no que tange às contas cujo pedido foi extinto sem julgamento do mérito, bem como o cabimento da correção monetária para as contas correntes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Primeiramente, no que tange as contas nº 30669-6, nº 049-6, nº 45249-5, nº 23787-0 e nº 31298-3, cuja natureza não foi esclarecida pelo autor, entendo que não assiste razão aos apelantes. Senão vejamos.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, **sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.**

In casu, deveria a parte autora ter esclarecido a natureza das contas nº 30669-6, nº 049-6, nº 45249-5, nº 23787-0 e nº 31298-3, com a apresentação dos respectivos extratos, conforme determinado pelo MM. Juízo *a quo*, haja vista ser imprescindível tal verificação para a concessão do pedido de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Sendo assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, no que tange às contas nº 30669-6, nº 049-6, nº 45249-5, nº 23787-0 e nº 31298-3.

Quanto à correção monetária nos períodos pleiteados para **contas correntes**, verifico que também deve ser mantida a sentença quando a esse particular, tendo em vista que não há que se falar em correção monetária para contas desta natureza. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. BLOQUEIO DOS CRUZADOS. CORREÇÃO PELO IPC. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI N. 8.024, DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF. CONSTITUCIONALIDADE DA MP. 168 E LEI N. 8.024/1990. CONTA CORRENTE. IPC INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

02. Em se tratando de depósitos em conta corrente (fl. 118/119), não há que se cogitar da aplicação do IPC ao seu saldo, uma vez que, mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 168, tais contas não sofriram qualquer correção. Precedentes desta Corte.

(...)

(TRF 1ª Região; Sexta Turma; AC 200001000394922; Relator Juiz Federal Convocado CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO; decisão: 04/06/2007; DJU: 22/10/2007; p. 64)

No mais, tenho como incabível a correção monetária referente ao Plano Collor (valores bloqueados), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNf, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

E foi recentemente editada pelo E. STF a súmula nº 725 , *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pelos autores ao BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC e na Súmula 253 do STJ, **dou provimento à remessa oficial** para reconhecer o BTNf como indexador das cadernetas de poupança no período do Plano Collor (valores bloqueados) e **nego seguimento à apelação dos autores**. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor do BACEN.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065336-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA BRASIL e outros

: MARIA GILDA DA SILVA ANDRADE

: JOSE DA COSTA SIMOES

: MARIA JOSE DE ANDRADE SIMOES

: MANUEL DE ARAUJO

: APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.09766-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da União Federal e do BACEN com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses **março a maio de 1990 e fevereiro 1991 - Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente acrescida de juros contratuais.

À fl. 28 o MM. Juízo *a quo* determinou que os autores juntassem aos autos cópias dos extratos referentes aos períodos pleiteados, bem como a exclusão da União Federal da lide. Os autores interpuseram agravo retido em face da determinação de exclusão da União Federal.

O MM. juízo *a quo* **indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 267, I, e do CPC, tendo em vista que os autores não cumpriram integralmente o despacho de fl. 28. Não houve condenação em verba honorária.

Apelaram os autores, alegando que não foram intimados pessoalmente do referido despacho, conforme preceitua o art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, bem como pleiteiam a procedência do pedido. Houve reiteração do agravo retido. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Verifico no presente caso que com relação à determinação de juntada dos extratos aos autos, os autores cumpriram-na integralmente, conforme documentos de fls. 32 a 127, razão pela qual entendo que a extinção sem mérito deve ser afastada. Ademais, os autores que não apresentaram extratos de suas contas bancárias pleitearam desistência da ação, a qual foi homologada à fl. 134.

Passo à análise do agravo retido.

Reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e a **responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil**, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal para o período do Plano Collor (valores bloqueados).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento com relação aos autores remanescentes e **nego seguimento** ao agravo retido. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.068748-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JPP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.52371-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e Banco Santander, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em *open market* referente aos meses de março a dezembro de 1990 e janeiro a março de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do banco depositário e **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar o BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente e acrescida de juros. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como condenou o BACEN em verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor da parte autora.

Apelou a parte autora, pleiteando o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* do banco depositário, bem como a reforma parcial do julgado.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A ilegitimidade passiva das instituições financeiras depositárias é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2. Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4. Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02) - (Grifei).

Assim, correta a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Santander, tendo em vista a responsabilidade exclusiva do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos.

Passo à análise do mérito em face da remessa oficial.

Incabível a correção monetária na forma pleiteada. As contas de *open market* era corrigidas mediante critérios específicos, não se aplicando os mesmos critérios da caderneta de poupança, consoante se deduziu dos julgados abaixo transcritos:

DIREITO ECONÔMICO. MP N. 168/90. LEI N.º 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATIVOS BLOQUEADOS. OVER NIGTH E OPEN MARKET. SUJEIÇÃO DA SITUAÇÃO À NOVA LEI. CONSTITUCIONALIDADE DOS DIPLOMAS LEGAIS RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN.

- O BACEN é legitimado passivo para a demanda onde se dispute a exata atualização monetária dos ativos bloqueados, concernente ao período em que tais ativos estavam em seu poder;

- A aplicação em cadernetas de poupança implicava a instituição de um prazo mensal, ao fim do qual a remuneração era creditada, facultado o saque do interessado. A manutenção do depósito, ao fim do primeiro mês, implicava recondução tácita da aplicação. Ora, no dia 15 de março de 1990, com a edição da MP n.º 168, muitas cadernetas estavam em meio ao período de aniversário, daí a impossibilidade da aplicação imediata do novel diploma. A jurisprudência, assegurando a remuneração dos saldos de poupança, no mês de março de 1990, pelo IPC, assegurou unicamente a irretroatividade da lei;

- Nos casos de aplicações diárias, tais como o *over night* e o *open market*, o raciocínio não aproveita. É que não há um período base, um prazo de eficácia do contrato a ser respeitado. As aplicações eram diárias e a nova lei, vigente a partir de feriado bancário, encontrou no dia seguinte os valores já descomprometidos com a aplicação do dia anterior;

- O Estado não deve indenização por sua atividade legislativa. O ato de legislar, desde que em conformidade com a constituição, porque egresso da vontade do povo e porque conformador do Direito não pode ensejar indenizações.

Aliás, instituir regras jurídicas significa prescrever limites, restringir direitos, regulamentar interesse. Ou dito de outra forma, ao legislar o Estado sempre causa dano, no sentido de que interfere na esfera de atuação do súdito. Esta interferência e limitação são ínsitas à atuação estatal, naturais, a essência mesma no poder político;

(...)

(TRF 5ª Região; Terceira Turma; AC 9905187103; Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA; dec. 30/08/2007; DJ 10/12/2007; p. 738)

PROCESSO CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO EM "OPEN MARKET".

A prova refere-se a valores aplicados em "open market" não em valores depositados em caderneta de poupança.

Incabível deferir-se às aplicações financeiras em "open market" os índices referentes a depósitos em caderneta de poupança (IPC).

Improcedência do pedido.

Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 4ª Região; Quarta Turma; AC 199901040051929; Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR; dec. 30/05/2000; DJ 02/08/2000; p. 297)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC e Súmula 253 do STJ, **dou provimento à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido deduzido em face do BACEN e **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074701-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : SE SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.05.32431-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 247/283 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003283-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IVAN MARTINS DE SOUZA e outro
ADVOGADO : LEONIR CANEPA COUTO
APELADO : VALMERINDA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : LEONIR CANEPA COUTO
: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR
INTERESSADO : LEONIR CANEPA COUTO

DESPACHO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Ivan Martins de Souza e Valmerinda dos Santos Martins, visando afastar a constrição judicial que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 84.674 do CRI da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande - MS, levada a efeito nos autos da execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Leonir Canepa Couto (Processo n.º 98.0003787-0), em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, sob o fundamento de ter sido celebrado contrato de compromisso de compra e venda, registrado no Cartório de Títulos e Documentos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, fato revelador da ausência de má-fé dos adquirentes.

Tramitando os autos nesta Corte por força de apelação da União Federal, Emília de Azevedo e Sá Banchieri, representada por seu procurador - Dr. Elpídio de Barros Júnior - OAB/MS 4.603 - ingressa com as petições de fls. 86/87, 89/91 e 166/167 pleiteando o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula "57.876, ficha 2, do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária, através do processo n.º 98.0003787-0".

Das petições juntados, deu-se vista sucessiva ao embargante e ao embargado.

DECIDO.

Trata-se de pedido de terceiro, que não integra a relação jurídica processual nos presentes embargos, visando afastar constrição judicial sobre bem penhorado nos autos da execução fiscal 98.0003787-0, objeto da matrícula n.º 57.876 do CRI.

Por sua vez, os presentes embargos de terceiro tem por objeto afastar a constrição sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 84.674, também penhorado na execução n.º 98.0003787-0.

Evidente, portanto, o equívoco do requerente em pleitear nos presentes embargos o afastamento da constrição judicial, vez que não possui interesse jurídico relacionado com o seu objeto.

Outrossim, assiste razão à embargada em ressaltar a existência de previsão na legislação processual de meio adequado para veiculação da pretensão do requerente.

Ante o exposto, indefiro os requerimentos de fls. 86/87, 89/91 e 166/167, vez que impertinentes aos presentes autos. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028638-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANNA SGAMBATTI e outros
: ELZA SGAMBATTI BRINO
: MILTON SGAMBATTI
: APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA
: SILVIO LUIZ SGAMBATTI
: SANDRA LIA SGAMBATTI
ADVOGADO : ANGELA ANIC e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, com fulcro nos arts. 267, I, 283, 284, parágrafo único, e 295 VI, todos do CPC. Condenou os autores em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não assiste razão aos apelantes.

À fl. 191, os autores foram intimados a fornecer extratos da contas bancárias a fim de comprovar a titularidade das contas para as quais pleiteiam a correção monetária, sob pena de extinção do feito. Decorridos quase 60 (sessenta) dias, os autores ficaram-se inertes quanto ao referido despacho.

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000188-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : RUBEM DE ABREU BACELLAR e outro

: NAIR DE ABREU BACELLAR

ADVOGADO : LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.15772-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses **março a maio de 1990 e fevereiro 1991 - Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais.

O MM. juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN no que se refere à primeira quinzena do mês de março de 1990 e **julgou improcedente** o pedido no que tange aos demais períodos pleiteados. Condenou os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

E foi recentemente editada pelo E. STF a súmula nº 725, *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005293-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A
ADVOGADO : HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO
No. ORIG. : 92.00.77855-0 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes de fls. 1.435/1.439, nos termos dos arts. 530 a 534 do Código de Processo Civil e arts. 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.010346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARCELO GONSALEZ BADIN
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.92838-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e da União Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, a partir de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios, bem como a restituição os valores indevidamente recolhidos a título de IOF (sobre saques em cadernetas de poupança), criado pela Lei n.º 8.033/90, acrescido de juros e correção monetária.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido do autor, para condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidentes sobre caderneta de poupança e condenou o BACEN ao pagamento da diferença da correção monetária referente ao período pleiteado, atualizada monetariamente desde o indébito e juros de mora, desde a citação. Condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando ser nula a sentença, ante a necessidade de citação da procuradoria da fazenda Nacional, tendo em vista sua legitimidade para demandas que digam respeito a tributos da União Federal. No mais, alega a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do direito pleiteado, bem como a improcedência do pedido ou, ainda, a redução da verba honorária.

Em suas razões recursais, o BACEN pleiteia a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, rejeito a preliminar de nulidade de citação da União, tendo em vista que ela foi regularmente citada através da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 41), bem como apresentou contestação (fl. 61).

Passo à análise do pedido de correção monetária referente ao mês do Plano Collor (valores bloqueados), em face do BACEN.

Tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNf. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNf, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

E foi recentemente editada pelo E. STF a súmula nº 725 , *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

No mais, questiona-se, no caso vertente, a constitucionalidade do IOF incidente sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, instituído pela Lei n.º 8.033/90.

Dispõem os arts. 1º e 2º da referida lei:

Art. 1º. São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

I - transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;

II - transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;

III - transmissão ou resgate do título representativo de ouro;

IV - transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas;

V - saques efetuados em cadernetas de poupança.

Art. 2º. O imposto ora instituído terá as seguintes características:

I - somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990;

II - incidirá uma só vez sobre as operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior, praticadas a partir de 16 de março de 1990 com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;

III - não prejudicará as incidências já estabelecidas pela legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para operações já tributadas por essa legislação;

Muito embora o Órgão Especial desta Corte já tenha reconhecido a inconstitucionalidade da incidência do IOF sobre saques efetuados em cadernetas de poupança na Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial n.º 94.03.016114-0, de Relatoria da Des. Fed. Lúcia Figueiredo, ressalto que já houve manifestação do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, também no sentido de declarar a inconstitucionalidade da exação em questão. Entendeu o Pleno do STF que, para o deslinde da questão, seria decisivo examinar se o simples saque em caderneta de poupança configuraria "operação de crédito" ou "operação relativa a título ou valor mobiliário", a ensejar a incidência do IOF, nos termos do art. 63, do CTN. Concluiu que o saque em poupança não se encaixaria em nenhuma daquelas hipóteses, devendo ser declarado inconstitucional o IOF sobre poupança. Transcrevo abaixo o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI N.º 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna.

Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque. (RE n.º 232.467-5/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 29/09/99, v.u., DJ 12/05/00).

Portanto, reconheço, em tese, o direito dos autores à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre os saques de cadernetas de poupança.

No caso vertente, verifico que o pedido deduzido abrange a restituição de valores recolhidos a título de IOF sobre saques em cadernetas de poupança. Todavia, compulsando os autos infere-se que o autor não apresentou qualquer prova de recolhimento da exação questionada, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, restando prejudicados os demais termos da apelação da União Federal.

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pelo autor, a serem rateados entre o BACEN e a União Federal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253 do STJ, **dou provimento às apelações e à remessa oficial**, para reconhecer o BTNf como indexador das cadernetas de poupança no período do Plano Collor (valores bloqueados), bem como julgar improcedente o pedido referente à restituição dos valores de IOF. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidos pelo autor à União Federal e ao BACEN.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : GIOVANI PESCE NETO

ADVOGADO : VITO MASTROROSA e outro

CODINOME : GIOVANNI PESCE NETO

APELADO : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP

No. ORIG. : 96.00.22930-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, se subsiste interesse no prosseguimento da presente ação, em virtude do lapso temporal decorrido entre a impetração e o julgamento do recurso, sob pena de reconhecimento da ausência de interesse recursal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012443-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP

ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO

AGRAVADO : DOCEIRA DO VALE LTDA

ADVOGADO : VALDIR COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2002.61.03.000293-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 20/22 dos autos originários (fls. 15/17 destes autos), que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela ora agravante nos autos de medida cautelar inominada.

Alega o agravante que a ação principal tem por objetivo excluir o nome da autora do CADIN, sendo que o registro foi feito em virtude da lavratura de auto de infração pelo IPEM. Sustenta ainda que a cautelar deveria ter sido ajuizada na Seção Judiciária Federal de São Paulo, local de sua sede, e, não, em São José dos Campos, como feito pela agravada.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não tem razão a agravante.

O IPEM atua como entidade delegada do INMETRO, que é autarquia federal.

Em seu *site* na internet, é possível observar que o IPEM tem sucursal na cidade de São José dos Campos.

Desta forma, aplica-se o disposto no art. 100, inc. IV, alínea *b*, do CPC, *in verbis*:

É competente o foro:

(...)

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal.

2. Precedentes do STJ: REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 571691, rel. Min. Denise Arruda, j. 14/11/2006, DJ 30/11/2006).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES.

Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil que "as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide", (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 3.8.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 1.12.2003).

In casu, trata-se de exceção de incompetência incidente nos autos de ação cautelar inominada preparatória aforada contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Se a autarquia demandada possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos e considerando que inexistente discussão, na espécie, acerca do vínculo obrigacional entre as partes litigantes, a eleição do foro é faculdade do proponente da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 731376, rel. Min. Franciulli Netto, j. 4/8/2005, DJ 4/9/2006)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035398-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : VANESKA GOMES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.05.008651-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de Certidões Negativas de Débito, afastando-se a inscrição da dívida em discussão.

Em razão do disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para apreciação da matéria discutida.

Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo regimental.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifica-se que, em maio/2005, os autos originários foram encaminhados à Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Dessa forma, em face do tempo decorrido e com o trâmite do processo principal na Justiça Especializada, mostra-se esvaziada a pretensão ora deduzida, encontrando-se prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental interpostos.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051357-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SAMEX CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LIESEGANG
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
No. ORIG. : 95.00.03757-2 1 V_r SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que autorizou somente o levantamento dos depósitos indicados, que foram liquidados através de guia DARF, determinando a conversão em renda da União Federal dos demais depósitos, conforme relatório da Receita Federal anexado aos autos.

Alega a agravante, em síntese, que possui direito ao levantamento de todos os depósitos judiciais realizados após o trânsito em julgado da r. sentença de improcedência; que referidos depósitos não estão vinculados a qualquer discussão judicial, não produzindo os efeitos que fundamentam a sua realização; que faz jus também ao levantamento de parte dos depósitos judiciais realizados antes do trânsito em julgado, tendo em vista a extinção definitiva dos créditos da COFINS pela decadência.

Processado o agravo sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Foi apresentada a contraminuta pela agravada.

De outra parte, ante o pleito da agravante e manifestação favorável da agravada, foi homologada a desistência parcial do recurso, tão-somente no que se refere ao pedido de levantamento dos depósitos realizados após o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 95.0003757-2.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso vertente, verifica-se que a agravante ajuizou ação de rito ordinário, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à incidência de COFINS sobre o faturamento decorrente da venda de bens imóveis, sendo que, à época, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a agravante procedeu espontaneamente ao depósito mensal das quantias controversas.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, tendo sido interposto recurso pela ora agravante, o qual foi julgado deserto em setembro/95, transitando em julgado a decisão prolatada.

Em seqüência, os autos foram arquivados, tendo em vista a inexistência de manifestação da União Federal. Em julho/2002, a autora, ora agravante, pleiteou o levantamento dos valores depositados, entendendo ter ocorrido a decadência, ao argumento de que a União Federal não constituiu o crédito tributário relativo às parcelas depositadas.

A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

In casu, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, que foi apurado pelo contribuinte e objeto de depósito judicial, cujos valores não foram contestados pela União Federal, ocorrendo a homologação tácita, de forma que não há obrigatoriedade de constituição formal do crédito por parte do Fisco.

Como leciona Hugo de Brito Machado:

É possível, porém, o depósito mesmo sem que exista ainda crédito tributário, quando se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Neste caso o depósito suspende a exigibilidade do dever de antecipar o pagamento, e a este equivale para fins de lançamento. Feito o depósito, se a Fazenda Pública concorda, expressa ou tacitamente, como o seu montante, considera-se feito o lançamento e portanto existente o crédito tributário. (Curso de Direito Tributário. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 208).

Ora, preferindo o contribuinte a via judicial para discussão da obrigação tributária e valendo-se do depósito dos valores controvertidos, de forma a suspender a exigibilidade do crédito, não há que se cogitar da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

Em tais casos, havendo decisão judicial contrária ao contribuinte, com trânsito em julgado, opera-se a conversão do depósito efetuado em renda da União Federal.

É esse o entendimento da doutrina mais abalizada, conforme ensinamentos de Leandro Paulsen:

Depósito. Desnecessidade de lançamento. Inocorrência de decadência. No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independentemente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. Seguindo esta orientação, decidiu a 1ª T. do STJ nos autos dos EDcl no REsp 736.918/RS, Rel. Min. José Delgado, mar/06, e, posteriormente, também a Primeira Seção daquela corte, nos autos dos EREsp 898.992/PR. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1.156)

Nesse sentido alinhou-se também a jurisprudência da E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DA FORMAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA QUE NÃO SE OPERA. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados contra acórdão da Segunda Turma que se pronunciou no sentido de que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento. Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos (art. 150, § 4º, do CTN), insuscetível de interrupção ou suspensão, e não efetuado o lançamento dos valores impugnados e depositados em juízo, deve ser reconhecida a decadência do direito do fisco efetuar a constituição do crédito tributário. O aresto paradigma, originado da Primeira Turma, por sua vez, consignou que o depósito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. Impugnação da parte adversa defendendo o não-cabimento do recurso, a ausência de similitude fático-jurídica e a manutenção do aresto da Segunda Turma.

2. Em recente julgamento (DJ 27/08/2007), a Primeira Seção, apreciando os EREsp n. 898.992/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, de modo unânime, exarou o entendimento de que "com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas."

3. A pretensão merece êxito para que prevaleça o aresto paradigma, exarado na mesma linha do hodierno posicionamento da Primeira Seção, ou seja, de que o depósito judicial de valor relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco, não se operando a decadência.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 464343/DF, Rel. Min. José Delgado, j. 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 174)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.020688-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : LEONARDO SEBASTIANO SCUDERE
ADVOGADO : CARLO FREDERICO MULLER e outro
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Delegado-Chefe da Receita Federal, visando exclusão do nome do impetrante dos arquivos e cadastros da Receita Federal em relação aos cargos de representante legal, Presidente e Gerente-Delegado das empresas TXBASE BRASIL S/A, S & SCUDERE Consultoria e Comércio Ltda. e ISS - Internet Security Systems Ltda.

O impetrante aduz que protocolou processo administrativo (nº. 11610.008866/2002-77) em face da autoridade impetrada, requerendo que seu nome não constasse mais nos quadros das referidas empresas. Tal pedido não fora apreciado até a data da impetração do presente writ.

A liminar foi deferida parcialmente, para o fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido formulado no processo administrativo.

Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, requerendo efeito suspensivo. Houve a conversão em agravo retido.

O r. Juízo *a quo* **concedeu em parte a segurança**, apenas para determinar a análise do processo administrativo, o que já foi feito. A autoridade coatora indeferiu o pedido, alegando que o processo administrativo não possui elementos suficientes para a alteração pretendida.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido tendo em vista que não foi expressamente reiterado, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

A **concessão parcial da segurança** pelo r. juízo *a quo*, em 08/05/2007, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, sobretudo porque o processo administrativo já foi avaliado pela Receita Federal.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial envolvendo caso similar:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR (UNIVERSIDADE AUTÔNOMA DE BARCELONA/ESPANHA). SENTENÇA CONCEDIDA APENAS PARA GARANTIR O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. Tendo sido a segurança concedida parcialmente, em fevereiro de 2004, para a autoridade impetrada receber e processar o pedido de revalidação de diploma do curso de Medicina obtido em instituição de ensino estrangeira, e para que a conclusão do feito tivesse o prazo máximo de 30 dias, torna-se agora inviável desconstituir situação fático-jurídica consolidada.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1.ª Região, Quinta Turma, REOMS n.º 200337000160983, DJU 30/03/2006)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00039 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.024966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 1999.61.00.009691-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da manifestação de concordância da requerida União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 327, defiro o pedido de fls. 185/187, para que seja expedido alvará, nos termos requeridos.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 96.08.02350-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 286 - Defiro o desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 96.0800212-5 e o seu encaminhamento à origem para apreciação do juízo da causa do requerimento da União Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031908-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : SILVIA GARCIA PINHEIRO
ADVOGADO : ANDIRA CRISTINA CASSOLI ZABIN
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.11.01208-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 180/184: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Lazarano Neto

Desembargador Federal

00042 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.022247-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : BAYER S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2002.61.00.009407-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária objetivando a concessão de liminar a fim de restabelecer a tutela antecipada deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.018219-4, e, conseqüentemente, obstar a prática de quaisquer atos pela requerida, tendentes à cobrança dos valores que deixarem de serem recolhidos, a título de IPI, em razão do aproveitamento dos créditos do mencionado tributo, decorrentes da aquisição de matéria-prima tributada à alíquota 0% ou não-tributada, desde a competência abril/97, até que seja julgado e apreciado o recurso de apelação interposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2002.61.00.009407-7.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 2002.61.00.009407-7, pela E. Sexta Turma desta Corte, entendendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito.**

Tendo em vista a ausência de litigiosidade na presente cautelar, deixo de fixar condenação a título de verba honorária. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006637-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LUIS CARLOS MARSON

ADVOGADO : LUIS CARLOS MARSON e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de consignação em pagamento, ajuizada em face da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, objetivando a declaração da extinção da dívida relativa à anuidade de 2004, bem como dos seus consectários. Regularmente processado o feito, informou o autor ter aderido ao parcelamento dos valores em discussão (fls. 80/82). Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)**. Face ao princípio processual da causalidade, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028255-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE ROBERTO GIANNINI

ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de desonerar o impetrante do cumprimento de pena administrativa aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, consistente na suspensão do exercício de atividade profissional, nos termos dos arts. 34, inc. XXI, 35, inc. II e 37, inc. I e §2º, da Lei nº 8.906/94, até o pagamento de suposta dívida com seu cliente, bem como anular o procedimento administrativo nº 6.579/98.

Alega que a pena aplicada é cruel e de caráter perpétuo, bem como que não houve notificação para que pudesse se defender no processo administrativo, o que ofenderia o art. 5º, incs. XLVII e LV da Constituição Federal.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, diante da legalidade da pena aplicada, não se tratando de pena cruel nem perpétua, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante, alegando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da aplicação de pena de caráter perpétuo, requerendo a reforma do julgado.

Em aditamento à apelação, traz a transcrição de artigo da Revista Consultor Jurídico.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desentranhamento das razões complementares da apelação e pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, não conheço do aditamento à apelação, em face da inexistência de respaldo legal, pela ofensa ao princípio da unirecorribilidade recursal e pela ocorrência da preclusão consumativa.

Quanto ao mérito, inexistiu no caso em espécie qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que foi observado o devido processo legal para a aplicação da penalidade administrativa, inexistindo caráter perpétuo, bastando a prestação de contas para a cessação da pena, sendo certo que a sanção foi aplicada em observância à estrita previsão legal. No sentido da aplicabilidade da sanção, pacífico o entendimento do C. STJ, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA OAB - INFRAÇÃO DO ART. 34, XXI E XXIII - INADIMPLÊNCIA PECUNIÁRIA - PENALIDADE DE SUSPENSÃO - EXEGESE DO ART. 37, § 2º - AGRAVAMENTO DA PENA - PAGAMENTO ANTERIOR À PRODUÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PERÍODO DE SUSPENSÃO - LEGITIMIDADE.

1. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.

2. Sem esse preceito, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação pecuniária, pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu status quo ante, independentemente da realização do respectivo pagamento.

3. O art. 37, § 2º, da Lei 8.906/94, deve ser concebido como norma de agravamento da pena de suspensão, não fazendo sentido a sua utilização para eximir o advogado, reconhecidamente infrator, do cumprimento da penalidade legalmente

prevista, a pretexto de que o pagamento se deu antes da produção de efeitos da decisão administrativa que determinou a punição.

4. Recurso especial improvido.

(STJ. RESP nº 711665, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/10/2005, DJ 11/09/2007, p. 208)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 37, § 2º, DA LEI N. 8.906/94.

1. ...

3. Da exegese do § 2º do art. 37 da Lei n. 8.906/94 extrai-se que, em razão do não-pagamento das contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, aplica-se a penalidade relativa à suspensão do exercício profissional até a satisfação integral da dívida. Se o débito que motivou essa sanção disciplinar já tiver sido integralmente quitado, não há motivos para a manutenção da pena de suspensão do exercício profissional.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(STJ. RESP nº 506607, 2ª Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p. 343)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028923-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO : RUBENS GONCALVES DE BARROS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls 346/536 : manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066767-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CHAPEUS CURY LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.05.013025-6 8 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença, nos autos do processo originário, resta prejudicado o Agravo Regimental interposto.

Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 221/222.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CRECHE SANTA GENEBRA
ADVOGADO : JULIANA VERDASCA REIS
: MARIANA SCHARLACK CORRÊA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.011043-6 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista as supervenientes alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, a qual criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao órgão competente para regularizar a autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113287-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.006722-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 204/214, que foi proferida sentença de mérito, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.06.010297-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARCELO LEANDRO GRANATO
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro

INTERESSADO : ANA AMELIA DE BARROS e outro
: ENGTOP ENGENHARIA E PROJETO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
DESPACHO

Esclareça e comprove o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se a arrematação foi efetivada, com a respectiva transferência da propriedade a terceiro, bem como decline os motivos pelos quais subsiste o seu interesse no julgamento do recurso, haja vista a extinção da execução pelo pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044403-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRAVADO : FORD BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO : AUTOLATINA BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.11380-8 4 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 570 dos autos originários (fl. 118 destes autos), que, em sede de ação de repetição de indébito tributário, determinou a sua intimação quanto à realização da penhora, nos termos do § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias. Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo legal.

Regularmente processado o feito, verifico que houve o julgamento dos agravos de instrumento de nº 2008.03.00.030507-5 e de nº 2008.03.00.042033-2, o que resultou na perda do objeto do agravo legal, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. CPC, art. 557, *caput*.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.083785-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2006.61.14.006754-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre a contestação (fls. 192/202), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083844-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LETERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.004899-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097084-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO MAGNANI
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005984-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046933-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00747-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de declarar o direito à dedução da totalidade das despesas de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período de 1992 a 1997, de acordo com a Lei 8.248/91, sem limitação temporal.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido. A autora, por intermédio da petição de fls. 916/917 informa ter efetuado depósito do valor discutido nos autos, com vistas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Tramitando os autos nesta Corte, a autora às fls. 978/998, pleiteia a substituição do depósito por fiança bancária.

A União Federal se opôs ao pedido.

DECIDO.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez efetuado o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a sua destinação fica vinculada a solução da lide em definitivo. Transitada em julgado, sendo favorável a decisão ao contribuinte, poderá levantá-lo. Caso contrário, o montante será convertido em renda da União Federal, nos termos do disposto no artigo 1º, § 3º, II da Lei n.º 9.703/98. Confira-se: **"TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.**

I - O acórdão recorrido fundou-se na compreensão de que "uma vez efetivado o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, o mesmo passa a ser indisponível, o qual se vincula à sorte da demanda. Se improcedente a ação é convertido em renda da União, e na hipótese de procedência da demanda se libera ao contribuinte".

II - Tal compreensão, por sua vez, encontra amparo na firme jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema, sendo evidentemente imprópria a discussão acerca de simples regra de decadência, no tocante ao depósito judicial suspensivo, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito equivale ao lançamento por homologação, com cujo valor tácita ou expressamente consente a Fazenda.

III - A propósito: Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. (REsp 898992/PR, Primeira Seção, DJ de 27.08.2007).

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 971054 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0172859-9, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 24/03/2008)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. Cabível a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese que pretende seja apreciada.

2. Os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituem verdadeiro pagamento antecipado da dívida tributária sob condição resolutória, a teor da regulamentação contida na Lei 9.703/98.

3. Uma vez destacado do patrimônio do contribuinte e depositado em juízo, não mais lhe pertence, passando a sua destinação a depender do resultado da demanda. Se o tributo for considerado indevido, após o encerramento da lide, o valor é devolvido ao depositante ou, caso reconhecida a legitimidade da cobrança da exação, fica "transformado em pagamento definitivo" (art. 1º, § 3º, da Lei 9.703/98).

4. Denegada a segurança, impõe-se a conversão dos valores depositados em renda da União.

5. Na hipótese em que a impetrante, além de efetuar os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, busca concomitantemente compensar créditos tributários antigos com os mesmos débitos tributários originários da ação judicial não é possível evitar-se a conversão em renda dos valores depositados sob a alegação de perda de objeto do writ. Nesse caso, caberá à impetrante buscar solução administrativa para o pagamento em duplicidade.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 734793 / PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ: 29/06/2007)

Ainda, sob outro aspecto, não se constata utilidade na substituição pretendida.

Com efeito, o artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento.

Nesse sentido, não se pode pretender atribuir os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais, razão pela qual, não vislumbro possibilidade de atribuir à carta de fiança os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem previsão legal.

A propósito do tema, são os precedentes do C. STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL.

EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu

da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido".

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 978/998.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

ADVOGADO : MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução de título executivo judicial, que julgou procedente o pedido.

Tramitando o feito nesta Corte, a exequente pleiteia a desistência da execução. Conquanto o pedido de extinção da execução de sentença deva ser analisado pelo juízo da causa nos respectivos autos, verifica-se, nos embargos à execução nos quais foi julgado procedente o pedido, a carência superveniente de interesse recursal. Mantidos, portanto, os honorários arbitrados na sentença recorrida.

Isto posto, ante a ausência de interesse processual superveniente, julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012047-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO : ANDRE LUIS GODOY DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

Há prova nos autos do protocolo de pedido administrativo.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a CEF, alegando a ausência de interesse processual tendo em vista que os referidos extratos deveriam ser requeridos na ação principal, bem com o direito pleiteado já se encontra prescrito. Alega, ainda, o não cabimento da condenação em honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). (realcei)

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)

Pois bem.

Incumbe ao autor, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

(...)

2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.

(AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04)

Destarte, tais documentos, ainda que não sejam considerados indispensáveis à propositura da ação, são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

O Estatuto Processual Civil, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da medida cautelar preparatória de Exibição, assim dispõe:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

Da ilação do dispositivo, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Esse é o entendimento perfilhado por esta C. Sexta Turma:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.

1. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.

2. Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

3. Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.

4. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

(AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

3. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.

4. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

5. Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).

6. Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.

7. Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.

8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07)

Entendo, portanto, presentes a necessidade da apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

Cumpra salientar, por derradeiro, que embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.

Quanto à alegação de ausência de interesse ante a suposta ocorrência da prescrição, entendo que não merece guarida. A presente via cautelar presta-se à exibição de documentos para garantia de direito futuramente pleiteado e em processo autônomo. A ocorrência da prescrição é matéria de mérito, e com este deve ser analisado quando do ajuizamento de ação de conhecimento.

Por fim, se afigura correta a condenação da requerida ao pagamento da verba honorária.

Com efeito, a apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carregadas as despesas decorrentes da sucumbência. Na esteira de entendimento desta C. Sexta Turma, os honorários devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tal como fixado na sentença. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.

1. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.
2. Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.
3. Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que o requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.
4. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.
5. Apelação provida para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, determinar à Caixa Econômica Federal que forneça em Juízo e no prazo de 30 dias, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), os extratos relacionados às contas poupanças da parte requerente.
6. Honorários advocatícios, devidos pela requerida, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (TRF-3, Sexta Turma AC 1252105, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierrô, DJF3 13.10.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020340-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GUERINO BOTECHIA
ADVOGADO : CARLOS MARQUES DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF no que se refere aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 e **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca e condicionou a liquidação da sentença à apresentação dos extratos bancários. Apelou o autor, insurgindo-se contra a parte da sentença que condiciona a liquidação da sentença à apresentação dos extratos bancários, considerando que estes já foram juntados aos autos quando do ajuizamento da ação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* da CEF para os meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis) e a conseqüente procedência do pedido no que se refere a esse período, bem como a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

No que tange à irresignação do autor quanto à condição de apresentação dos extratos para liquidação da sentença, verifico que de fato tal determinação se faz desnecessária, uma vez que os referidos documentos encontram-se devidamente acostados às fls. 18 a 29 dos autos.

Passo a análise da matéria preliminar.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês de maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no

IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 na forma pleiteada. O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 21, parágrafo único), em favor do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para tornar desnecessária a apresentação dos extratos quando da liquidação da sentença, uma vez que estes já se encontram acostados aos autos, bem como julgar procedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC do mês de maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Referidos valores serão atualizados monetariamente com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescidos de juros contratuais capitalizados, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora com base na taxa SELIC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.006172-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALBA DELLA BIANCA DE MATOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LAURO GUSTAVO MIYAMOTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença, alegando que foram juntados aos autos cópias dos extratos de sua caderneta de poupança de nº 1592 que datam dos anos 60 e 70 e que correspondem à mesma conta nº 66994-7, a qual se refere o extrato de fl. 68. Alega, ainda, cabe a ré apresentar justificativa para a discrepância entre o número de conta entre ambos os documentos.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Não assiste razão à apelante.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Bresser e Verão, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade da conta, no período em que se pleiteia a correção, sendo pois, incabível a pretensão.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora *provou fato constitutivo de seu direito por*

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao **Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao **Plano Verão**, para a integralidade do valor depositado.**

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Sendo assim, entendo que o autor não faz jus à correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, ante a ausência de documentos que comprovem a existência da conta no período pleiteado.

Ademais, a autora não fez prova de que a conta nº 1592, cujos extratos foram juntados com a inicial, é a mesma a qual se refere o extrato de fl. 68, em que consta como data de abertura 06/07/1987, sem que houvesse saldo anterior.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002903-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DANKE PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.038248-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004694-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRAVADO : FABIO JOSE PINHEIRO
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.006801-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007006-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL e outro

AGRAVADO : JOSE ISRAEL SANCHEZ ROBLES
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2005.60.00.008837-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA
ADVOGADO : JOCELINO FACIOLI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.026911-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o cumprimento pelo Juízo "a quo" dos termos da decisão de fl. 63/64, devolvendo-se o prazo recursal em favor da agravante, bem assim ter havido o julgamento do recurso por ela interposto, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027764-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
AGRAVADO : RENAN LAUDELINO LEONEL
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.009993-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027779-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE
AGRAVADO : EVAIR KROPOCHINSKI e outros
: ARAKEN COSTA DA SILVA
: ROGERIO HENRIQUE MIYASHIRO
: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA
: ELSIER MONTANO CABRERA
: JULIANA VASQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.011193-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso que originou a interposição do presente agravo, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação. Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada. Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031705-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIAS E DROGARIAS DE SAO PAULO ASSIFAR
ADVOGADO : ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013543-4 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. dos autos originários, complementada pela r. decisões de fls. (fls. 17/20 e 21/22 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, *para que as impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente à lavratura de Autos de Infração e/ou Termos de Intimação, bem como a imposição de multas e cancelamento ou expedição de Certificados de Regularidade, desde que a impetrante esteja cumprindo fielmente a Lei Estadual nº 12.623/07, especialmente no tocante ao rol dos produtos permitidos (art. 1º), bem como quanto ao cumprimento das providências contidas no art. 2º e seus incisos.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não obstante a Lei Estadual nº 12.623/2007 permitir às farmácias e drogarias a comercialização dos produtos ali relacionados, referido texto extrapolou os limites da competência suplementar dos Estados, tal como expressamente previsto no art. 21 da Lei nº 5.991/73; que a Lei Federal nº 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, traz inúmeras definições, dentre elas, conceitua as atividades de drogarias e farmácias; que das referidas definições infere-se que suas atividades estão restritas à manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais, não compreendendo a comercialização de produtos que não satisfaçam esses requisitos; que não há qualquer menção à possibilidade dos estabelecimentos estenderem suas atividades à venda de produtos alheios ao

ramo farmacêutico; que o inciso IV, art. 4º da Lei nº 5.991/73, conceitua correlato como sendo a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa da proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins de diagnóstico e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; que todos os produtos que não estiverem contidos no conceito de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos não podem ser comercializado em uma drogaria.

No caso em apreço, a agravada impetrou o *mandamus* originário objetivando que o Conselho Regional de Farmácia e a Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município de São Paulo se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a lavraturas de Auto de Infração e cancelamento ou retirada de Certidões de Regularidade, decorrentes da comercialização de produtos relacionados na Lei Estadual nº 12.623/2007, em seus estabelecimentos filiados.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo *a quo* no caso em tela, a lei geral é a Lei Federal 5.991/73, que prevê a possibilidade de farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados produtos correlatos, na forma de lei federal ou suplementar dos Estados.

Assim, foi editada a Lei Estadual paulista nº 12.623, de 25 de junho de 2007, acima transcrita, regulamentando a venda desses produtos denominados "correlatos" por farmácias e drogarias, desde que respeitadas e observadas as exigências estabelecidas no parágrafo único, do art. 1º, quanto ao rol dos produtos permitidos, bem como quanto às providências a serem tomadas por estas empresas, previstas no art. 2º, em seus incisos I, II e III.

Em razão de todo o exposto, tendo em vista que os atos infralegais não podem extrapolar o comando legal, entendo que a Resolução RDC nº 328/99 - ANVISA, alterada pela Resolução nº 257/01 - CEF, que vedou às farmácias e drogarias "expor à venda produtos alheios aos conceitos de medicamento, cosmético, produto para saúde e acessórios, alimentos para fins especiais, alimento com alegação de propriedade funcional e alimento com alegação de propriedade de saúde", possibilitando sua venda apenas quando possuírem forma farmacêutica e estiverem devidamente legalizados no órgão competente (itens 5.4, 5.4.2 e 5.4.2.1) ofende o princípio da legalidade, não podendo prevalecer a autuação levada a efeito conforme documentos de fls. 62/63.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032873-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FABIO SGARZI BATISTA

ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

PARTE RE' : CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outro
: DARCI BATISTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 01.00.00020-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo *a quo* para conhecer do feito, conforme informação de fls. 229/230, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo/SP.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036376-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI e outro
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro
AGRAVADO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : RENATA ELISANDRA DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.022546-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à parte da r. sentença que cassou a decisão de antecipação da tutela, em que foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Em consulta ao sistema processual informatizado deste Tribunal, verifico que houve o julgamento da apelação da autora, interposta nos autos originários da ação de rito ordinário, sob nº 2003.61.00.022546-2, por decisão monocrática terminativa, publicada no Diário Eletrônico, em 19/06/2009, razão pela qual perdeu o objeto o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041499-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIO ALEXANDRE PADULA MIANO
ADVOGADO : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO MATIAS
PARTE RE' : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021866-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa ao agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação mediante e-mail de fls. 276/282 que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044204-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ISMAEL GIL
PARTE RE' : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 07.00.01045-8 A Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos de terceiro, determinou a suspensão do curso da execução fiscal pertinente, nos termos do art. 1.052 do CPC.

Sustenta ter sido constrito, nos autos da execução fiscal mencionada, imóvel composto por um conjunto de prédios industriais, do qual alega a agravada possuir a fração ideal de 25%, razão pela qual "requereu a liberação da construção sobre sua quota do bem penhorado" (fl. 04).

Alega que, "como se depreende pela simples leitura da inicial dos embargos de terceiro, a causa de pedir da ora Agravada é clara ao expor que a mesma é proprietária de apenas 25% do imóvel" (fl. 05). Por tal razão, não versando os embargos sobre a totalidade do bem penhorado, aduz não haver fundamento para suspensão do processo de execução nos termos do art. 1.052 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Nesse sentido, dispõe o art. 1.052 do CPC:

Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Deve-se ressaltar que não existem elementos nos autos capazes de indicar a divisibilidade do bem penhorado. Com efeito, tendo a penhora recaído sobre a totalidade do bem cuja fração ideal é reclamada pela embargante, não merece prosperar a tese esposada pela ora agravante, devendo-se aplicar "in casu", a disposição contida no art. 1.025 do CPC. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047579-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026676-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação mediante e-mail de fls. 1138/1144 que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048055-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO FURUKAWA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029456-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail nas fls. 74/81, que foi proferida sentença de mérito, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049450-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029327-1 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 237/238 dos autos originários (fls. 257/258 destes autos), que, em

sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 13896.004337/2008-66.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em 12/11/2008 recebeu intimação SECAT nº 1567/2008, por meio da qual busca a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri a cobrança da quantia de R\$ 1.586.284,71 (hum milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) a título de PIS e COFINS; que foi intimada para o pagamento da suposta dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob ameaça de inscrição em Dívida Ativa e conseqüente ajuizamento da execução fiscal; que para efeitos de prescrição e decadência, considera-se a entrega da declaração como constituição do crédito tributário, ou seja, entregue a declaração e não pago o montante nela informado, poderá o Fisco ajuizar desde logo a competente execução fiscal, sem sequer iniciar processo administrativo para tanto; que da data da entrega da DCTF, tem o Fisco 05 (cinco) anos, sob pena de prescrição do direito, para ajuizar a execução fiscal para a cobrança de seu crédito; que em se considerando que, passados cinco anos da constituição do crédito tributário sem o ajuizamento da execução fiscal, ocorre a prescrição, e que em se considerando que a prescrição extingue o crédito tributário, é forçoso concluir que os valores perseguidos pela agravada nos autos do PA nº 13896.004337/2008-66 estão extintos; que entregou as DCTFs relativas aos débitos cobrados nas datas de 15/05/2000, 14/08/2000, 13/11/2000 e 15/02/2001, sendo que os valores não foram pagos; que até os dias de hoje, os valores não foram objeto de cobrança executiva, tendo sido atingidos pela prescrição, uma vez que passados mais de cinco anos da constituição definitiva dos mesmos; que foi proferida sentença julgando procedente a ação nº 98.00512296-9, sendo que o apelo da União foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de modo que inexistia decisão judicial hábil a amparar a pretensão da compensação noticiada pela agravante desde o recebimento do recurso de apelação da agravada no duplo efeito, o que se deu por meio de decisão publicada em 06/06/2001; que a agravada poderia, desde então, ter exigido, por meio de execução fiscal, os valores perseguidos no PA nº 13896.004337/2008-66; que se a compensação efetuada estava em desacordo com a Lei nº 9.430/96 e o art. 170-A do CTN, deveria o Fisco, no prazo de cinco anos a contar do fato gerador ou até mesmo a contar do exercício seguinte, ter lançado tais valores; que a única cobrança que a agravante recebeu acerca dos valores foi a representação anexada aos autos de origem, podendo-se considerar, então, que o Fisco somente constituiu o crédito tributário exigido na data da lavratura da representação citada outubro de 2008), passados, porém, mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 281/284).

Conforme consta da representação SECAT nº 117/2008 (fls. 73) *a compensação foi originalmente atrelada à ação ordinária 98.0051296-9, impetrada na 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, com a finalidade de possibilitar a utilização de créditos de Apólices da Dívida Pública para quitar débitos tributários.*

A partir de pesquisas realizadas nos sites da Justiça Federal, verificamos que a Ação Ordinária 98.0051296-9 teve o seguinte andamento :

- *antecipação de tutela deferida;*
- *foi exarado acórdão, publicado em 01/09/00, dando provimento por unanimidade ao Agravo de Instrumento impetrado pela União, reformando a decisão anterior, citando a Súmula 212 (STJ) : "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por liminar";*
- *a sentença julgou a ação procedente, concedendo a tutela para a utilização dos créditos conforme opção da autora e dos assistentes litisconsorciais (19/12/00);*
- *a apelação da União foi recebida em seus regulares efeitos, ou seja : devolutivo e suspensivo;*
- *foi exarado acórdão, publicado em 06/10/2004, dando provimento à apelação e à remessa oficial por unanimidade;*
- *foi exarada decisão, publicada em 16/02/2005, rejeitando os embargos da impetrante por unanimidade;*
- *foi exarada decisão, publicada em 27/11/2006, rejeitando os recursos extraordinário e especial;*
- *contra essa decisão foi interposto agravo regimental no STJ, cujo acórdão, publicado em 12/11/2007, lhe negou provimento;*
- *foi interposto ainda agravo de instrumento no STF, cujos despacho e decisões, publicados respectivamente em 11/12/2007, 28/03/2008 e 17/10/2008 negaram seguimento e provimento ao agravo e rejeitaram os embargos de declaração apresentados.*

Da leitura do processo nº 98.0051296-8 depreende-se que não há como ser acolhido, nesse juízo recursal e em sede de cognição sumária, o entendimento da agravante no sentido de que os valores perseguidos no PA nº 13896.004337/2008-66 estariam fulminados pela prescrição, pois a questão ainda está *sub judice*, tendo sido proferidas sucessivas decisões judiciais favoráveis a ambas as partes, o que dificulta, sobremaneira, a identificação de qual seria o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal da prescrição.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 03.00.00230-9 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fls. 69 - Defiro o desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 02.01.2003/002309 e o seu encaminhamento à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.001596-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS (= ou > de 60 anos) e outros
: VICENTE NAVARRETE ANDREOLI (= ou > de 60 anos)
: CLOVIS LAERCIO TAVEIRA
: MAURICIO CESAR ANDREOLI
: ANA LUCIA ANDREOLI
ADVOGADO : RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF no que se refere aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, indeferiu o pedido de juros contratuais, tendo em vista que já foram pagos, e **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base na Resolução 561 do CJF e acrescida de juros de mora de 1% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* da CEF para os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), a procedência do pedido em relação aos juros contratuais, bem como a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa aos meses de abril maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 na forma pleiteada. O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 21, parágrafo único), em favor do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis). Referidos valores serão atualizados monetariamente com base na Resolução 561/2007 do CJF e acrescidos juros de mora com base na taxa SELIC. Os juros contratuais capitalizados devem incidir desde o indébito até o efetivo pagamento, sobre todo o montante da condenação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004100-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JUSTINA RESSINETTI BONAFE espolio

: ALZIRA BONAFE GOMES

: OLIVIO FERNANDO BONAFE

: MARIO DIRCEU BONAFE
: JOSE JUSTINO BONAFE
: JOAO DARCY BONAFE

ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a falta de legitimidade dos herdeiros em postular correção monetária de caderneta de poupança, cuja titularidade pertencia ao falecido. Condenou os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, bem como a procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Mantenho a sentença recorrida, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão do Plano Collor (valores disponíveis) é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que os autores ostentam a qualidade de sucessores. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-los a peticionar a correção em nome do titular falecido.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva *ad causam* da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.

1. *Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.*

2. *Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

No caso dos autos, houve intimação para esclarecimento quanto ao processo de inventário/arrolamento (fl. 110), tendo sido informado às fls. 112 a 139 que o mesmo já foi concluído.

Portanto, não há mais espólio para figurar no pólo ativo da demanda.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.20.002511-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ANA LUIZA SANDOVAL

ADVOGADO : RUBENS CARPIGIANI FILHO (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA FAIBI

ADVOGADO : FERNANDO EMANUEL DA FONSECA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Diretor da Fundação Educacional Municipal de Ibitinga - FAIBI, objetivando a matrícula da impetrante no 4º ano do Curso de Turismo, independentemente do pagamento de débitos.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, mantendo a liminar. Não houve condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Regularmente processado o feito, foi informado que a impetrante quitou as mensalidades atrasadas antes da intimação da sentença. Dessa forma, a ação perdeu seu objeto.

Em face de todo o exposto, resta manifestamente prejudicada a remessa oficial, razão pela qual **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput c/c Súmula nº 253 do E. STJ).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000419-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

ADVOGADO : TATTIANA CRISTINA MAIA e outro

AGRAVADO : FERNANDO CELESTINO SANTOS BORGES

ADVOGADO : EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028764-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à/ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 196/200, que foi proferida sentença de mérito, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030288-0 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à/ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 1233/1237, que foi proferida sentença de mérito, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002168-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA e outro
ADVOGADO : FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO e outro
AGRAVANTE : MIRIAM REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CACULA COM/ DE PECAS LTDA -ME
ADVOGADO : FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.007819-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - código 5775 e 8021, (guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Embora regularmente intimado, o agravante não regularizou o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, conforme certidão de fls. 40.

Como é cediço, deve o agravante obedecer os termos da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, promovendo o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na agência e bancos corretos.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003049-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : METAP COM/ DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.013439-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 45/56 dos autos originários (fls. 26/37 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, *deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS com a utilização da base de cálculo e da alíquota previstas nos arts. 3º, § 1º, e 8º, da Lei nº 9.718/98, respectivamente.* Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, têm por base de cálculo o **faturamento**.

O conceito de **faturamento** para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, a teor do art. 110 do Código Tributário Nacional, recepcionado com o *status* de lei complementar (CF, art. 146).

Assim é que a Lei Complementar nº 70/91 adotou o conceito de **faturamento** consagrado na legislação comercial (Lei nº 6.404/76, art. 187, I) e que o identifica com a **receita bruta de venda de mercadorias e serviços**.

Deste modo, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao **faturamento** das pessoas jurídicas, não atingindo qualquer outra receita, quer de caráter não operacional, quer de natureza financeira.

Entretanto, a Lei nº 9.718/98 ampliou referido conceito (base de cálculo da COFINS) e acabou por descaracterizá-lo, ao estabelecer que o faturamento corresponderá à *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas* (art. 3º, § 1º).

Criou-se, então, uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, com base na competência residual conferida à União Federal pelo art. 195, § 4º, a exigir lei complementar para sua instituição.

A edição posterior da Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar o art. 195, I, *b*, da Magna Carta, que incluiu, a par do faturamento a receita, na base de cálculo da exação, em nada altera o exame da questão, pois incabível sua aplicação retroativa para efeito de conferir fundamento de validade à Lei nº 9.718/98.

Ademais, esclareço que a constitucionalidade da base de cálculo prevista pela Lei nº 9.718/98, para a contribuição à COFINS, foi apreciada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950, em que decretou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme se afere da ementa transcrita abaixo:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de

consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. *A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.*

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 357950, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, por maioria, DJU 15.08.2006).

Por seu turno, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

No tocante ao aumento da alíquota de 2% para 3% instituído pelo art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.718/98, concordo que inexistente qualquer inconstitucionalidade.

Com efeito, entendo não existir óbice a que a majoração em apreço seja veiculada por meio de lei ordinária. A própria instituição da COFINS não exigia lei complementar, por ter tal tributo fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida aquela espécie legislativa (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

Como se pronunciou o eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à COFINS:

...a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por **lei formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar (destaquei).

Assim sendo, a Lei nº 9.718/98 pode, efetivamente, proceder à majoração da alíquota sem incorrer em vício formal de inconstitucionalidade.

Igualmente, não vislumbro, na majoração de alíquota da COFINS, vícios de inconstitucionalidade do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado em relação à majoração de alíquota da COFINS levada a efeito pelo art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.718/98.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004590-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A

ADVOGADO : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001878-1 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 5569/5570 dos autos originários (fls. 396/397 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para assegurar à impetrante *ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A* o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ISS.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido."

(AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006064-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : WAGNER LTDA

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014071-5 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 733 dos autos originários (fls. 731 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não é o caso *sub examine*.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem na r. sentença de fls. 675/679 a MMª Juíza Substituta em exercício nesta Vara, que à época analisou a medida liminar, não vislumbrou a plausibilidade do direito invocado e a ocorrência do *periculum in mora*, por entender que as cobranças questionadas - inscrições nºs 80.2.03.032620-34 e 80.2.04.014870-73 (que são objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.045850-3); e nºs 80.2.04045258-98 e 80.2.06.007075-45, que são objeto da Execução Fiscal nº 2006.61.82.028959-3 - referem-se a tributos sujeitos à antecipação do pagamento, ou seja, à lançamento por homologação, sendo que a impetrante declarou-os, em DCTFs, e não efetuou o seu pagamento. Conforme verificou-se na documentação que instruiu a inicial, a Receita Federal havia instaurado processos administrativos para a apuração de cada um dos créditos tributários, constituindo-os, definitivamente, de ofício, com as respectivas inscrições em Dívida Ativa.

Assim sendo, considerando, que as inscrições na Dívida Ativa da União gozam da presunção de legitimidade - a qual somente pode ser elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional - e representam a definitiva constituição do crédito tributário, não seria possível aferir, de plano, se ocorreram as alegadas prescrições (Precedentes : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 974843, Processo : 200161820200055/SP, QUARTA TURMA do E TRF da 3ª Região, Fonte DJU : 12/03/2008, Relatora SALETTE NASCIMENTO).

De fato, nessa linha de raciocínio, mostra-se necessária dilação probatória para dirimir a questão em apreço, o que, como é cediço, mostra-se incompatível com o célere rito do *mandamus*.

Ademais, em relação às inscrições de nº 80.2.04.045258-98, 80.2.06.007075-45 e 80.2.03.032620-34, cujos débitos a impetrante alegou pagamento, a documentação apresentada não demonstra a exata correspondência dos valores recolhidos com aqueles efetivamente devidos e cobrados judicialmente.

Analisando novamente a documentação acostada, bem como as informações prestadas pelas autoridades impetradas, constata-se que as inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.2.04.045257-07, 80.6.04.063299-71 e 80.2.05.020146-50, de fato, encontram-se garantidas e com a respectiva exigibilidade suspensa, na forma do art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 151, II do CTN, conforme documentos de fls. 56/58 e 59/60.

Em relação à inscrição nº 80.2.03.032620-34, o primeiro impetrado, em suas informações, noticiou ter proposto ao segundo impetrado o respectivo cancelamento, não constituindo, portanto, óbice à expedição da referida Certidão. Entretanto, quanto às demais inscrições apontadas como impeditivas da emissão da Certidão (80.2.04.045258-98, 80.2.040148707-3, 80.2.06.007075-450 não restou comprovado o enquadramento nas hipóteses previstas no art. 156, inc. I e V do CTN, o que impede o acolhimento do pleito para determinar a expedição de Certidão que ateste regularidade da situação da impetrante.

Em que pesem as alegações da impetrante sobre o pagamento dos valores então devidos à época, mostra-se indispensável para o deslinde da ação, a correspondência da importância recolhida com aquela efetivamente cobrada pela autoridade impetrada.

Ainda assim, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, como visto, informou a existência de três débitos em cobrança referentes a PIS, que constituem impedimento para a emissão da Certidão nestes autos pleiteada e sequer foram objeto deste writ.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008235-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VANIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006284-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 53/54.

Intime-se

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CLAUDIA DEZAN SILVA
ADVOGADO : PAULO SOARES BRANDAO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029032-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CDN COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E PAINES ELETRONICOS LTDA
EPP
ADVOGADO : SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro
PARTE RE' : ALCIDES PEREIRA LOCACAO EPP e outros
: REIAN COM/ E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.21.002069-2 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 231/232 : homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de Agravo de Instrumento (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.027776-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 103/116: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010822-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A

ADVOGADO : BRUNO MACARENCO ALESSIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.06426-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão adversa à agravante.

Tendo em vista a informação sobre o pagamento do débito em discussão nos autos do processo principal (ação cautelar n.º 95.0006426-0), resta manifestamente prejudicado o presente recurso, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010934-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROBERTA MUSUMECI BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052224-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 61/76: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.001306-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar "a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em relação aos débitos descritos na inicial" (fl. 383).

Sustenta insurgir a agravada "contra a cobrança dos débitos controlados pelos processos administrativos nº 13884.450505/2001-54, que, conforme alega, foram originalmente incluídos no Parcelamento do REFIS" (fl. 04).

No entanto, alega que, "em virtude do inadimplemento de tributos federais, o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), (...), excluiu a Agravada do regime de parcelamento" (fl. 04).

Aduz não ser dotado de efeito suspensivo o recurso apresentado pela agravada em face da decisão que a excluiu do REFIS.

Assevera ser intempestivo referido recurso, porquanto protocolado após 114 dias da data de publicação da Portaria que a excluiu do REFIS.

Afirma a existência de outros débitos existentes em nome da agravada, os quais, por si só, impedem a expedição da certidão pretendida.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Nesse sentido, cumpre-se mencionar o que dispõe o art. 151 do CTN:

" art. 151 . Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

Consoante asseverado pela agravante, a empresa agravada foi excluída do programa de parcelamento que lhe assegurava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante em seu nome.

A despeito da apresentação de "Manifestação de Inconformidade de Exclusão do REFIS" (fl. 296), denota-se não possuir a agravada amparo à satisfação de sua pretensão, porquanto o referido expediente não possui o condão de propiciar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos da Resolução CG/Refis n.º 20/01 (fls. 07/08). Sobre o tema, é o precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. Não se conhece do recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando genéricas as alegações de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e da publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.

3. O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do Refis, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão.

4. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 868587/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27/02/07, v.u., DJ de 09/03/2007, p. 301).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo", com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SANEBRAN COML/ HIDRAULICA E SANEAMENTO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.026157-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Foi informado, às fls. 81/83, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMPREITEIRA RURAL N E C S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.000547-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

1) Fls. 56/60: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 61, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado EMPREITEIRA RURAL N E C S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : H S MANUTENCAO HIDRAULICA E SANITARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019041-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 182/191: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 192, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado H S MANUTENÇÃO HIDRÁULICA E SANITÁRIA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ADENILSON FRANCISCO BATISTA -ME e outros
: TEREZA DA TRINDADE ALVES SANTOS -ME
: JOAO JOSE DOS SANTOS RACOES -ME
: AGROPECUARIA BARBOSA E SANTOS LTDA -ME
: JUAREZ MATOS DE CORDOVA -ME
: ANDRE FIORENTINO -ME
ADVOGADO : ANA PAULA MORO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005311-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EDITORA BQ HUM LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.013210-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 90/99: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 100, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado EDITORA BQ HUM LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MONTEPINO LTDA

ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006850-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 151/154: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012561-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IRON COM/ DE FERRAGENS FERRAMENTAS E PRODUTOS METALURGICOS
LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 04.00.00051-5 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Fls. 450/453: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IPD INSTITUTO PAULISTA DE DOSAGEM HORMONAIIS E IMUNOLICAS LTDA
-ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.024089-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 88/101: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONFECÇOES LUBY LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021474-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 106/115: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 116, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado CONFECÇÕES LUBY LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012771-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AIR MASTER ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026200-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 149/158: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 159, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado AIR MASTER ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013345-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADELIS IND/ E COM/ DE CAMISAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.022906-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 217/233: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013422-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006331-2 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD
: GILBERTO SAAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.008651-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 78/79 - Indefiro o pedido de devolução do prazo. O instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes foi protocolado após o decurso do prazo quinquenal para interposição do agravo regimental.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013949-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : U P PARTS COML/ LTDA e outros
: JOAO CARLOS ESTULANO DA SILVA
AGRAVADO : SILVIO SANZONE SEGUNDO
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021198-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 153/157: Indefiro o pedido, considerando que o prazo para apresentação de contraminuta expirou em 27/05/2009, posto que a publicação da decisão liminar deu-se em 15/05/2009.
2) Tendo em vista a certidão de fls. 159, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado JOÃO CARLOS ESTULANO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COMPET IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.001359-6 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls.355/361, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014413-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LILA BRASIL COML/ LTDA e outros
: CLAUDIA FRONDANA
: PLINIO FRONDANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.008565-3 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1) Fls. 107/120: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 121, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado dos agravados LILA BRASIL COML/ LTDA e PLÍNIO FRONDANA, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Lazarano Neto

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014416-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : STELA MAR IND/ COM/ E IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR TOPGIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.049940-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 52/62: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AMARO GUEDES BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052182-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 54/58: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014854-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ISA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ALDERICO MIGUEL ROSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 08.00.00016-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Fls. 87/105: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014989-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049639-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz, em síntese, a prescrição da pretensão executiva.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

Resposta às fls. 186/189.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução.

Sustenta a agravante a extinção do crédito tributário ante a prescrição. Contudo, conforme destacado pelo Juízo de origem, bem como indicado pela agravada na contraminuta apresentada às 186/189, somente com os documentos juntados pela agravante, não vislumbro, *prima facie*, a ocorrência do lustro prescricional para o reconhecimento da extinção da exigibilidade do crédito tributário, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.25685-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 116/120: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015371-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019969-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação de fls. 188/189, resta prejudicado o presente recurso, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015432-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.001715-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 549/552 - Mantenho a decisão de fls. 528 e vº, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015539-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VSB IMPERMEABILIZACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.012777-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 103/113: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 114, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado VSB IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRKM ROMA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.012294-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 81/91: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 92, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado FRKM ROMA IND/ E COM/ LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015637-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2003.61.07.006715-8 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

1) Fls. 100/116: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 117, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado JOÃO BATISTA DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015784-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007868-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 121/122, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015848-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA CARMEM GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL ARRUDA e outro
PARTE RE' : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI e outros
: JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA
: ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA
: JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
: MAURA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA
: CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.14.00096-1 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Fls. 408/411 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 369/371), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Prossiga-se.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016182-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MKJ IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009697-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença, nos autos do processo principal, resta prejudicado o pedido de reconsideração. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 519/520vº.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016617-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.005522-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 153/155, que foi proferida sentença de mérito, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, restando também prejudicado o Agravo Regimental, com fulcro no art. 557 *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016699-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EDITORA CARAS S/A
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009451-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 436/439, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016750-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003951-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 106/109 - Mantenho a decisão de fls. 102, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017336-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e outro
: LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.08.001448-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento nomeando como depositário Artur José Costa Sampaio.

Sustenta, em suma, ser a penhora sobre o faturamento medida excepcional a ser deferida somente nos casos de insuficiência de bens.

Alega dever a execução fiscal ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

Aduz que não poderá o representante legal da empresa ser compelido a aceitar o encargo de depositário.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Por tal razão, entendo ser razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, em razão de não afetar a atividade comercial da executada.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No mesmo sentido, são os precedentes da 6ª Turma deste E. TRF, nos agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.060684-7 e 2003.03.00.070822-6.

No entanto, observando os documentos de fls. 15/17, a agravante não juntou cópias da integralidade dos autos da execução fiscal, situação que demonstraria, ou não, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, o que, "prima facie", afasta a plausibilidade do direito invocado.

No que tange ao inconformismo da sociedade executada no tocante à nomeação de seu sócio como depositário dos valores penhorados, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público."

A sociedade empresária é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Nesse sentido, regra geral, não tem capacidade para requerer em nome de terceiro, razão pela qual não tem legitimidade e interesse para recorrer em nome do sócio.

Dessarte, ausente em parte pressuposto processual de admissibilidade do agravo, não merece ser conhecida a insurgência da agravante contra a nomeação do sócio como depositário de valores penhorados.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e na parte conhecida indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018135-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ SP

ADVOGADO : CELIO JUNQUEIRA VARAJAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.10901-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara em São Paulo que, em ação ordinária, em fase de liquidação de sentença, apurou o valor objeto da condenação.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Acórdão que transitou em julgado, diferente da decisão ora agravada, não fixou a incidência de juros reparatórios a favor do agravado, mas apenas correção monetária e juros de mora. Quanto a estes, entende que devem incidir após a fixação do "quantum" devido, pela taxa de 0,5% ao mês (art. 1062 do Código Civil/1916) até o dia 10.01.2003 e a partir de 11.01.2003, com a entrada em vigor do novo Código Civil/2002, à taxa de 1% ao mês, conforme o art. 406.

Por outro lado, como o laudo pericial fixou o valor de R\$322.426,45 para junho de 2000, devem os juros de mora incidir com base neste montante, somente após o trânsito em julgado da decisão de liquidação e até o efetivo pagamento. Quanto à correção monetária, deve ser aplicada a partir dos cálculos efetuados pelo perito.

Insurge-se, outrossim, quanto à fixação de honorários que, a seu ver, não analisou a aplicabilidade do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Pede a concessão do efeito suspensivo, para que seja obstada a execução provisória até julgamento final do agravo. É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

A sentença proferida na ação de conhecimento julgou procedente em parte o pedido, condenando "...o D.N.E.R a apagar à autora a quantia correspondente a 60% (sessenta por cento) de Cr\$665.000,00, mais juros desde a inicial, custas e honorários dos peritos...". Nesse ponto, deve-se entender a expressão "desde a inicial" como desde a "citação inicial", expressamente mencionada parágrafos acima do dispositivo (fls. 173 deste agravo e 369 da ação de origem). O voto vencedor, proferido no julgamento da apelação interposta pelas partes, deu provimento, em parte, à apelação do Município, para que, em liquidação de sentença, seja apurado o valor devido, o qual uma vez fixado, seria acrescido "de juros de mora e correção monetária, esta última pedida na inicial...".

Dessa forma, conclui-se que os juros de mora são devidos desde a citação inicial, a qual teria ocorrido em julho de 1971, conforme afirmado pelo Sr. Perito às fls. 229. Já a correção monetária é devida desde a citação, conforme já apurado pelo Sr. Perito em junho de 2000 e, a partir daí, até o efetivo pagamento.

Os índices de correção deverão obedecer a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 deverá ser aplicado o IPCA-E do IBGE. Relativamente aos juros, serão aplicados à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, conforme o disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002, respectivamente.

Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios deverão ser mantidos nos termos do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Federal de Recursos, o qual manteve o percentual de 10% sobre o total apurado, devido somente pela ré à autora (fls. 36 deste agravo).

No que tange à execução provisória, impossível contra a Fazenda Pública, haja vista o disposto no §1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Posto isto, **concedo em parte** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018622-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ASIATICA BAR E COM/ LTDA -EPP e outros
: ROBERTO BORGES ESTEVES
: ALEXANDRE BELLOTO QUELUZ
: JOSE HERIBERTO ROMERO VIRGES
: ROVAIL MAZZO
: NELSON ALVES DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO : JAIME PERES LOPES NETO
ADVOGADO : NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR
AGRAVADO : FELIPE GARRIDO PENNA BOTTO
ADVOGADO : ODIMAR BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.001330-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019513-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TINTURARIA INDL/ GUARAREMA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 03.00.00024-6 1 Vr GUARAREMA/SP
DESPACHO

Fls. 596/610 : Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019886-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A
ADVOGADO : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO e outro
AGRAVADO : MARIO CAVALLARI JUNIOR
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A e outros
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO DE RECURSOS NATURAIS
: DEPRN
: DEPARTAMENTO DE USO DO SOLO METROPOLITANO
: CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
: DEPARTAMENTO DE AVALIACAO DE IMPACTO AMBIENTAL
: Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
: CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
: DEPARTAMENTO PLANEJAMENTO AMBIENTAL APLICADO
: Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002015-9 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação popular, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar, por ora, a suspensão da instalação da praça de pedágio no quilômetro 66 da Rodovia Fernão Dias.

Sustenta, preliminarmente, litigância de má-fé, uma vez que o Autor deixou de mencionar a existência de ação de desapropriação promovida pela Concessionária Auto Pista Fernão Dias, na qual figura como Réu, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Guarulhos, a qual se encontra em fase de elaboração de laudo de avaliação para fins de depósito do valor e imissão na posse.

Argumenta, ainda, a carência da ação por falta de interesse de agir, destacando que a área em questão é objeto de decreto de utilidade pública, para o fim específico de implantação da praça de pedágio, bem como a nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação.

Afirma, quanto ao mérito, a não existência de prejuízo aos munícipes em decorrência da praça de pedágio, assim como a ausência de dano ao meio ambiente e a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental.

Aduz a presença do *periculum in mora* inverso a legitimar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, na medida em que as obras já foram iniciadas, com o depósito de material (4.000.000 Kg de pedra britada) às margens da rodovia, o qual ficará exposto a chuvas e outras intempéries, podendo resultar deslizamentos e danos aos usuários da rodovia e moradores da região.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar aos efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Por primeiro, não verifico a apontada nulidade por ausência de fundamentação da decisão agravada. Observo que, após postergar a análise do pedido liminar para após a vinda das contestações (fls. 425/427), diante do pedido formulado pelo Autor (fl. 445), a liminar foi concedida parcialmente até a juntada das contestações, sob o fundamento de que, por haver um número excessivo de Réus, sendo alguns com prazo em quádruplo, associado ao fato de as obras já terem sido iniciadas, poderia restar prejudicado o pedido, até mesmo com a conclusão da obra questionada, bem como na não existência de irreversibilidade da medida, que será reapreciada após a apresentação das respostas dos Réus.

Nesse contexto, há previsão expressa de reexame da adequação da decisão agravada pelo próprio Juízo *a quo*. Outrossim, a alegação de litigância de má-fé não pode ser apreciada por esta Relatora, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, uma vez que ainda não submetida ao Juízo *a quo*.

Ainda, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro o *periculum in mora* inverso. Cabe à Agravante a responsabilidade de manter o material - 4.000.000 kg, de pedra britada - depositada às margens da rodovia da forma mais segura possível, de modo a minimizar os riscos de danos aos usuários da rodovia e moradores da região.

De outro lado, quanto ao atraso na implantação do pedágio, penso que esta traduz o próprio dano alegado pelo Autor Popular e, eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no momento, é questão secundária.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro
AGRAVADO : MADMAX JEANS E CONFECÇOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.056627-4 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constando "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta o agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber: "RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou o agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como pesquisas DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome da executada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

A teor da certidão de fl. 41, deixo de determinar a intimação da agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020621-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GS COSTA COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : EDISON FARIA e outro
AGRAVADO : ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA e outro
: MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.060594-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que respondam no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020765-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MAURILIA BARBIZAN DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.24.002284-1 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. A agravante foi intimada da r. decisão agravada em **27/05/2009**, conforme certidão de fls. 23, tendo sido interposto o presente recurso em **12/06/2009**, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020905-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SELETA VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00288-7 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020984-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES PIZZINATTO LTDA
ADVOGADO : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR e outro
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FABIO HENRIQUE GASPARINO PIZZINATTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.002569-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 74/75 dos autos originários (fls. 40/41 destes autos), que determinou a inclusão do sócio da executada no pólo passivo do feito. Da análise dos autos verifico que a agravante não possui legitimidade e interesse recursais, visando pleitear a exclusão do sócio FABIO HENRIQUE GASPARINO PIZZINATTO do pólo passivo da execução, considerando-se que caberia a este impugnar a r. decisão agravada, na medida em que há determinação para que seja citado individualmente, não podendo ser confundido com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL.

Recurso interposto pela empresa contra decisão que determinou a citação do co-responsável tributário - Ausência de interesse da agravante, pessoa jurídica na interposição do recurso, uma vez que tal decisão não lhe causou qualquer gravame.

Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 2ª Região - AGA 9902021603, Rel. Juiz VALMIR PEÇANHA, DJU 13/02/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: IRRECORRÍVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA DEFENDER INTERESSE OU DIREITO DO SEU SÓCIO (PESSOA NATURAL) - COMPROVADA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Sobre não ser recorrível o despacho que ordena a citação dos sócios responsáveis tributários, a empresa executada não tem legitimidade para postular em juízo em defesa de suposto direito de terceiros, ainda que sócios seus, pois não se confundem a pessoa jurídica e seu patrimônio com a pessoa física e seu patrimônio.

2. Enquanto a citação do(s) sócio(s) responsável(eis) tributário(s) pode dar-se a qualquer tempo, concomitantemente ou após a citação da empresa executada, a penhora de bens deles só é possível subsidiariamente, quando evidenciada a ausência ou insuficiência de bens da empresa executada, ou recusados os nomeados.

3. Agravo de instrumento da empresa não conhecido. Agravo dos sócios não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator em 25/06/2002 para publicação do acórdão."

(TRF-1ª Região, AG 200101000217956, Rel. Desembargador Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU 12/07/2001, pág. 117).

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021094-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LL PRODUÇÕES COM/ E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO e outro
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.019312-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo (art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 278 de 16 de maio de 2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021156-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CLAUDIO DE SOUZA FILHO -ME
ADVOGADO : ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.006438-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 55/57 dos autos originários (fls. 70/72 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de depoimento pessoal, prova testemunhal e prova pericial. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o agravado não regularizou sua representação processual no prazo legal, sendo de rigor a decretação da sua revelia; que há evidente cerceamento de defesa no presente caso.

Em relação a alegação de necessidade de realização de depoimento pessoal, prova testemunhal e prova pericial, a mesma não merece prosperar.

A lide versa sobre matéria de direito, cuja verificação prescinde da realização das referidas provas.

De fato, o r. Juízo de origem analisou o pedido de realização de depoimento pessoal, prova testemunhal e prova pericial formulado pela agravante e concluiu que a referida prova é despicienda ao deslinde do feito, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito.

De outro giro, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova pericial (arts. 130 e 131, CPC).

Por derradeiro, a questão envolvendo a suposta irregularidade da representação processual do agravado não foi suscitada perante o r. Juízo de origem, não cabendo a sua apreciação nesse juízo recursal, sob pena de supressão de instância.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021213-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS RAMOS
ADVOGADO : ELEUSA VELISTA GASTALDELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012271-7 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 150/151 vº dos autos originários (fls. 171/172 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança indeferiu a liminar que visava deferir a sua participação no curso de reciclagem para vigilantes, a despeito da existência de ação penal em fase de produção de provas.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é profissional vigilante pessoal empregado na empresa GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda e, em razão da sua atividade, no dia 13/06/2006, a fim de proteger um contratado, efetuou um disparo de arma de fogo para cima, com o intuito de dispersar uma briga, sendo que todos os envolvidos foram levados para o 96º Distrito Policial; que os fatos ensejaram a abertura de inquérito policial e consequente propositura de ação penal em 21/01/2008, na qual figura como réu; que a referida ação penal se encontra em fase de produção de provas; que requereu autorização para fazer o curso de reciclagem profissional, obrigatório na sua profissão, sob o argumento de estar impossibilitado de fazê-lo em razão do processo criminal em tramitação; que a Portaria DG/DPF nº 387/2006, que prevê que a idoneidade moral é comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros, é inconstitucional, pois fere o princípio da presunção de inocência e do livre exercício de qualquer trabalho.

Como é sabido, o art. 5º do Texto Maior prevê em seu inciso LVII o princípio da não-culpabilidade, ou da presunção da inocência, segundo o qual *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*.

Dessa maneira, a existência de ação penal em fase de produção de provas não tem o condão de obstar a participação do agravante no curso de reciclagem de vigilantes.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte trecho da r. decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro nos autos do agravo de instrumento nº 2008.61.080057159-3/SP (TRF-3ª Região, Sexta Turma) :

Com efeito, o art. 5º da Constituição Federal prevê em seu inciso LVII o princípio não-culpabilidade, ou da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Assim sendo, a existência de sentença penal condenatória não transitada em julgado não tem o condão de causar os seus obstáculos e efeitos decorrentes de eventual trânsito em julgado.

Nesse sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 89.501, cujo relator foi o Ministro Celso de Melo :

"O postulado constitucional da não-culpabilidade impede que o Estado trate, como se culposos fossem, aqueles que ainda não sofreram condenação penal irreversível. A prerrogativa jurídica da liberdade que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição de República, a ideologia da lei e da rodem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irreversível, não se revela possível por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC 89.501, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 16-3-07).

Nesse sentido, a existência de sentença penal condenatória não transitada em julgado, não pode obstar a participação da agravada no curso de reciclagem de vigilantes, que lhe é essencial, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência, bem assim por incorrer-se em injusto impedimento do exercício de atividade profissional.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar a participação do agravante no curso de reciclagem de vigilantes, à vista do que preconiza o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), bem como o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente, (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de negativa de seguimento do recurso**. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021273-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS
AGRAVADO : ANDREA FERRAZ DE MELO
ADVOGADO : ELISABETE AVELAR DE SOUZA
PARTE RE' : CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU e outro
: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 38 VARA DE SAO PAULO SP
No. ORIG. : 08.00.00020-4 38 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiências passíveis de regularização, quais sejam:

- a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), bem como o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Contudo, verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 03/11/2008 (Fl. 137). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 13/11/2008, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 19/06/2009, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF-2ª Região, Quarta Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021324-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : S H PROMOCOES S/C LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.004397-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTR DE ARARAQUARA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.003580-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança deferiu a liminar pleiteada "para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo nº 10840.000353/99-01 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias" (fl. 51-verso).

Alega aduzir a recorrida ter protocolado "em 08 de fevereiro de 1999, pedido de restituição de indébito tributário perante a Delegacia da Receita Federal em Araraquara, conforme processo n. 10840.000353/99-01, o qual se encontra paralisado desde 05.04.2001" (fl. 04).

Sustenta ter deixado "de existir, na legislação referente ao processo administrativo fiscal e nas normas correlatas, prazo determinado para a apreciação de processos como o que ora se examina". Nesse sentido, assevera que "os processos de natureza fiscal, específicos que são, não têm prazo para julgamento e, por conseqüência, eventual demora na sua apreciação não é passível de ser sancionada por inexistir norma a respeito no âmbito da Secretaria da Receita Federal" (fl. 07).

Expende ser notória a falta de servidores em todos os segmentos da administração pública, bem assim que a pretensão do agravado viola o princípio da isonomia.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Objetiva o ora agravado nos autos do mandado de segurança de origem seja determinada a análise do pedido administrativo de restituição.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, mencionou o Juízo "a quo" na decisão agravada:

"No presente caso, restaram caracterizados os fatos alegados pela Impetrante, uma vez que o documento juntado à fl. 18, comprova o protocolo do pedido administrativo de restituição de créditos da contribuição para o PIS em 08/02/1999, sendo que está pendente de julgamento desde 05/04/2001 (fl. 22).

Com efeito, caso não seja concedida a liminar, a Impetrante estará sujeita a prejuízos e restrições.

O Impetrado, na apreciação do pedido de restituição, não pode demorar mais do que o razoável" (fl. 51-verso).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00138 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.021516-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : AIRTON LUIZ GOMES DOS REIS e outros

: ANA CLAUDIA NOGUEIRA CHRISTIANO BERRETTARI

: ANA MARIA GOMES DOS REIS PINTO

: ANTONIO RICARDO BARBOSA CARVALHO

: CARLOS ALBERTO DE JESUS COELHO

: ELEN KAISER TERZARIOL

: FLAVIA BARBOZA DE OLIVEIRA MORGADO

: GILBERTO PEREIRA JUNIOR

: GLAUCIA MAGALHAES PEREIRA DE ARAUJO

: JANE HELENA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

: KARINA DE ALMEIDA BITTENCOURT CARDOSO

: LIGIA MARIA AMORIM

: LUIZ PAULO SILVA

: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS

: MARIA STELA RAMALHO PINTO ELIAS

: PEDRO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

: REGINA HELENA FERNANDES FREIRE

: ROSELY MARIA HADDAD

: TEREZINHA ALMEIDA

: ERICA KANAGUSUKO BICALHO

ADVOGADO : FELIPE PERALTA ANDRADE

REQUERIDO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3

ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO

REQUERIDO : Prefeitura Municipal de Santos SP

No. ORIG. : 2007.61.04.006344-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por **AYRTON LUIZ GOMES DOS REIS e outros**, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do CPC, objetivando que seja determinado ao Município de Santos o cumprimento da r.

decisão proferida em juízo de retratação, recebendo nos efeitos devolutivo e suspensivo a parte da sentença relativa a não redução da carga horária dos servidores públicos municipais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Sustentam os requerentes que o CREFITO-3 ingressou com ação cominatória com pedido de tutela antecipada objetivando ver compelido o Município de Santos a adequar a carga horária dos servidores públicos municipais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais à Lei nº 8.856/94, reduzindo a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, sem redução dos salários; que a ação foi julgada parcialmente precedente no que pertine à imposição da adequação da carga horária imposta à Lei nº 8.856/94, sendo que no tocante a não redução do salário, o r. Juízo de origem entendeu que a imposição interferiria na autonomia administrativa da municipalidade, deixando a seu cargo a adequação à jornada de trabalho limitada; que na r. sentença fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de assegurar o pronto cumprimento da decisão; que sobrevieram apelações interpostas por ambas as partes, às quais fora atribuído unicamente efeito devolutivo; que com o cumprimento imediato da decisão, o Município de Santos reduziu a carga horária imposta aos seus servidores fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, reduzindo proporcionalmente seus vencimentos, o que deflagrou uma diminuição de 25% (vinte e cinco por cento) ; que intervieram na lide como assistentes litisconsorciais e interpuseram agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, na figura de terceiros interessados, da decisão que recebeu as apelações interpostas pelas partes, objetivando a atribuição de efeito suspensivo; que com a interposição do recurso, o r. Juízo de origem exerceu o juízo de retratação, atribuindo efeito suspensivo às apelações, com a ressalva daquilo que foi objeto da antecipação dos efeitos da tutela; que apesar da referida decisão, o Município de Santos manteve a postura de reduzir a carga horária e os vencimentos dos requerentes; que dos dois pedidos formulados na petição inicial somente foi objeto da antecipação da tutela a redução da carga horária, restando o pedido de não redução dos vencimentos, porque improcedente, afastado da medida antecipativa; que a decisão ulterior à interposição do agravo de instrumento prolatada pelo r. Juízo de origem no exercício do juízo de retratação, atribuiu às apelações efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva daquilo que fora objeto de antecipação dos efeitos da tutela, que recebeu apenas no devolutivo, à luz do que preconiza o art. 520, VII, do CPC; que a presente cautelar visa assegurar o cumprimento da decisão proferida em juízo de retratação, uma vez que o Município de Santos se nega a cumpri-la; que deve ser vedado ao Município de Santos a redução dos vencimentos dos requerentes, até o pronunciamento deste Tribunal quanto às apelações interpostas;

Preliminarmente, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes, diante dos comprovantes de rendimentos que indicam uma situação econômico-financeira que justifica a sua concessão.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3, ajuizou ação cominatória em face do Município de Santos, visando a redução da carga horária de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, servidores do Município, para 30 (trinta) horas semanais, sem repercussão na remuneração, tendo sido requerida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que a referida redução seja providenciada imediatamente (fls. 12/28).

O r. Juízo *a quo*, na r. sentença de fls. 29/35, julgou parcialmente procedente a ação a fim de determinar à Municipalidade de Santos que reduza a carga horária semanal dos servidores públicos que ocupam os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, para que vigore a jornada máxima dos aludidos profissionais em 30 (trinta) horas semanais e deferiu a antecipação da tutela, para determinar ao Município de Santos que cumpra, de imediato, o comando estabelecido, sob pena de imposição de multa.

No tocante aos vencimentos, o r. Juízo *a quo* decidiu que *não há como este Juízo interferir na autonomia administrativa do Município para impor sua modificação ou manutenção. Nesse passo, devo destacar que diante da redução da jornada de trabalho não pode ficar a Municipalidade impedida de, observadas eventuais estipulações sobre o piso salarial, dentro de parâmetros razoáveis, estabelecer vencimentos proporcionalmente à carga horária.*(fls. 34).

Irresignados, o CREFITO-3 e o Município de Santos interpuseram os respectivos recursos de apelação, sendo que o r. Juízo *a quo* os recebeu apenas no efeito devolutivo, o que deu azo à interposição, pelos ora requerentes, do agravo de instrumento nº 2008.03.00.034645-4, de minha relatoria.

Com a interposição do referido recurso, o r. Juízo de origem exerceu o juízo de retratação, a fim de que as apelações sejam recebidas em seus regulares efeitos, ficando restrito ao efeito devolutivo no ponto em que houve antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36).

A redução da carga horária sem redução proporcional dos vencimentos é a principal polêmica a ser dirimida nas instâncias recursais, sendo assim, a fim de resguardar os interesses das partes, evitar danos ao erário e eventual responsabilização por atos de improbidade administrativa, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, para determinar à Municipalidade de Santos que promova, por ora, o **depósito judicial** dos valores correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos dos requerentes, nos autos da presente cautelar, até o julgamento dos recursos de apelação. Citem-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de São Paulo e o Município de Santos.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos ao processo 2007.61.04.006344-2

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021566-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO CHIARIONI e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.049627-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno (**junto à CEF**, nos termos da Resolução nº 178, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
2. Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.
Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021584-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VICTORIO MARIANO MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 92.00.00004-2 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte, intime-se o agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : KA E PARTNERS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 06.00.00054-1 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiências passíveis de regularização, quais sejam: - a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), bem como o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Contudo, verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 31/03/2009 (Fl. 26). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 13/04/2009, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 22/06/2009, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil. A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF-2ª Região, Quarta Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.u., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA GODINHO -ME
ADVOGADO : MOHAMED TARABAYNE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.001439-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu pedido de antecipação de tutela para liberação de veículo apreendido pela Polícia Federal, bem como para que a ré, ora agravante, se abstenha de aplicar a pena de perdimento. Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021678-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : COLECAO IND/ E COM/ DE INFORMATICA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.005679-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende o desembaraço de trânsito aduaneiro de mercadorias de sua propriedade, converteu o julgamento em diligência e determinou a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 522, do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

No caso presente, não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo "a quo" chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo "ad quem" conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Por outro lado, quando vier a ser apreciado o pedido de liminar já não subsistirá o fundamento da irresignação do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao MPF.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021693-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ANA PAULA MENDES FELIX ZARANTONELI -ME
ADVOGADO : RONIJEER CASALE MARTINS e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001834-4 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, dela declinando em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão, para que o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos - SP seja reconhecido como competente para apreciar a demanda. Alega, em síntese, que havendo Vara federal na cidade do interior onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, não é possível obrigar o autor a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

A competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

Por sua vez, o § 2.º, do mesmo dispositivo, dispõe que *As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.*

O parágrafo supracitado aplica-se tão-somente à União Federal, não abrangendo as ações propostas contra autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais. Assim, sendo a parte uma autarquia federal, é manifesta a incidência da regra inserta no art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC, sendo o foro competente aquele onde está sua sede ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.

Com relação ao tema ora enfocado, trago à colação o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC.

I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal.

II - Aplicação da regra contida nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil.

III - Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AG 286643, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU DATA 30/05/2007, p. 401)

Entretanto, no caso vertente, não há sucursal ou escritório representativo do agravado em São Carlos - SP.

Sendo assim, afigura-se correta a decisão que, declinando da competência, determinou a remessa dos autos principais à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que é nessa circunscrição que o agravado tem sede.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*)

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARCIO LUIZ EDELSTEIN e outro

CODINOME : MARCIO LUIZ EDLSTEIN

AGRAVADO : SONOCLAR COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA -ME

PARTE RE' : CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.044588-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão do sócio Márcio Luiz Edelstein no polo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto à sócia Clarisse Tzirulnik Edelstein.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Sustenta, ademais, que o sócio Márcio Luiz Edelstein possuía poderes de gerência, ao contrário do sustentado na decisão agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria

livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão do sócio Márcio Luiz Edelstein no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão da outra sócia, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021772-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro

AGRAVADO : GRANDE PORTE ADMR CORR SEGUROS LTDA e outro

: GETULIO NASCIMENTO

PARTE RE' : ALCINO CLAUDIO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.000792-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que a medida somente é cabível quando esgotadas as diligências de localização de bens penhoráveis.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021790-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROJO DUARTE E SILVA LTDA -EPP

ADVOGADO : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANASTACIO MS

No. ORIG. : 07.00.02043-6 1 V_F ANASTACIO/MS

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021809-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ADERBAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

: ADERBAL JOSE CARLOS DA SILVA
: MARIA AUXILIADORA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.006560-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal. Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Da análise das peças trazidas aos autos, conclui-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, conforme as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 23, 34 e 40). Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALVES DOS SANTOS E PEREIRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.002811-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de incluir os sócios no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", na qual indeferiu o pedido de inclusão os sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópias das Certidões da Dívida Ativa, documentos estes indicativos dos períodos que se pretende cobrar os valores excutidos

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021819-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MATEC MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.000712-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio gerente da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 18), o pai do representante legal da executada, Sr. Clair Aparecido Costa, informou que a empresa de seu filho encerrou as atividades há aproximadamente quatro anos. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SUPERMERCADO AMORIM LORENA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.007784-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu os pedidos por ela formulados no sentido de serem incluídos os sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretensão direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo a quo, na qual foi indeferido o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente a petição inicial da execução fiscal de origem e certidão de dívida ativa hábeis a comprovar a própria existência do débito.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021827-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SUMIO YOKOTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.003526-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu o pedido de inclusão do titular da empresa individual executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, contudo, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária.

Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE.

Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio.

Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido".

(Resp nº 227393/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, pág. 138)

Ante o exposto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TECNOPALLET EMBALAGENS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.001096-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de incluir os sócios no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", na qual indeferiu o pedido de inclusão os sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, documento indicativo dos períodos que se pretende cobrar os valores excutidos

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021832-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TSS COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.004481-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios gerentes da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 25), o representante legal da executada, Sr. Samuel da Luz B., informou que sua empresa está desativada. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios que exerciam poderes de gerência à época do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.003255-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios gerentes da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 18), o representante legal da executada, Sr. Adriano Medeiros Barbosa, informou que sua empresa está desativada. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios que exerciam poderes de gerência à época do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021867-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011256-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o fim de suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, compensando-se os valores recolhidos a esse título com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. "In casu", a agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de cinco anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela "susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" que implique no processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES MINDERS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.003963-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que decretou a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN, determinando, todavia, que a agravante deverá requerer as providências cabíveis nos órgãos competentes para fins de efetivação da indisponibilidade decretada, indicando ao Juízo a efetiva existência de bens pertencentes ao executado.

Sustenta a agravante, em síntese, que a comunicação da indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, deve ser efetivada pelo Juízo aos órgãos ou entidades que promovem registros de transferência de bens, sob pena de se frustrar a eficácia da medida legal prevista no art. 185-A do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Com efeito, assim dispõe o artigo 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Da leitura do referido dispositivo legal, denota-se que compete ao juiz a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado, bem como a devida comunicação da decisão aos órgãos e entidades pertinentes. Saliente-se que a comunicação da decisão é condição de eficácia da medida, que se tornaria inócua sem o seu cumprimento.

Por seu turno, a efetivação do comando legal não depende de qualquer providência por parte da exequente, devendo dar-se, preferencialmente, por meio eletrônico, o que não exclui a possibilidade de ser efetivado por outros meios, de modo que não pode o magistrado furtar-se à sua observância.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ESTONLHO
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.011214-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se discutiu "a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas pagas na rescisão contratual" (fl. 03), determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante da quantia referente ao depósito judicial efetuado à fl. 131.

Assevera estar devidamente comprovada, seja em razão dos dados apresentados pelo órgão arrecadador, seja pelos documentos constantes dos autos, a não-retenção do valor atinente às férias proporcionais e respectivo terço, "de modo que deverá ocorrer a conversão em renda a favor da União do valor do imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, em cumprimento à coisa julgada material" (fl. 05).

Sustenta, com fundamento na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que "o levantamento dos depósitos sem a verificação dos ajustes anuais podem resultar, e normalmente resultam, em levantamento a maior, isso resulta do fato muitas vezes olvidado que o imposto de renda na fonte não é um imposto mas uma mera antecipação do imposto cujo valor é apurado somente no ajuste anual" (fl. 09).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Deve-se ressaltar que a agravada obteve pronunciamento jurisdicional favorável, que transitou em julgado, e que reconheceu a exigibilidade apenas do imposto de renda sobre os valores relativos às férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional. No caso, o depósito que foi efetivado restringe-se apenas à indenização liberal, cujo provimento foi favorável à parte, e cujo levantamento pode ser deferido.

Nesse diapasão, denota-se que o Juízo *a quo*, não obstante tenha deferido o levantamento, em favor do impetrante, do valor depositado judicialmente a título da verba denominada "indenização liberal", determinou, com relação às demais verbas, que o impetrante regularizasse suas declarações anuais de ajuste, a fim de que se sujeite à fiscalização pelos órgãos competentes (fl. 263), na medida em que o acórdão proferido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº2006.61.00.011214-0, transitado em julgado em 07/04/2008, nos termos da certidão de fl. 233, determinou a incidência do tributo sobre as férias proporcionais e respectivo adicional.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021969-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA

ADVOGADO : ROSINARA CIZIKS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.82.027041-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, (**guia DARF, em nome do agravante**, nos termos do art. 19, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal) **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021991-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.25243-9 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.00674-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de título judicial, indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório separado para pagamento dos honorários contratuais, ao fundamento de que tal cobrança refere-se a matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada.

Alega a agravante, em síntese, que é direito do advogado destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários, nos termos da Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal e da Lei nº 8.906/94. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de julgado.

Todavia, não diviso os requisitos que ensejam a concessão do efeito suspensivo, que corresponde à antecipação de tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Somente o advogado tem legitimidade para requerer que seja separada a verba honorária contratual firmada com seu cliente, e nesse caso concreto, foi pleiteado pela parte autora, a qual não tem legitimidade para tal.

Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, processo nº **200601785784/RS**, que teve como relatora a Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 24/03/2008, cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas.

2. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório. Precedentes.

3. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual firmada com seu cliente.

4. Agravo regimental desprovido."

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CAMPREITAS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

PARTE RE' : EDGARD DE FREITAS FILHO

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 06.00.00063-3 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias das CDA's inscritas sob nºs 80404001067-12, 80404059157-75, 80603095994-20 e 80604091171-34, essenciais ao deslinde da questão controvertida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA CARDOSO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.022595-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em síntese, que "o auto de infração que deu origem ao da Execução fiscal em tela é oriundo de um lançamento aleatoriamente feito pelo Agente fiscalizador que indicou o crédito recebido em 11/1995, como crédito de Receita Tributável, sendo a Gênese de todos os erros desencadeados posteriormente, pois em não sendo receita tributável, como não é a correção monetária deveria incidir sobre a Conta de Capital, para que fosse mantida a equidade entre as contas patrimoniais do Balanço da Exeqüente ora Agravante"(fl. 09).

Nesse sentido sustenta a nulidade do ato administrativo, e, por consequência, do título executivo.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de fatos, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a nulidade do título executivo. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, "prima facie", afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022051-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MADEIREIRA PAULISTA DE PIRACICABA LTDA e outros
: PAULO ROBERTO NICOLETTI
: FIORAVANTE CARLOS NICOLETTI
AGRAVADO : ANTONIO NICOLETTI
ADVOGADO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.001197-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022112-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRASMAN COM/ DE METAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.011915-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ao fundamento de ser mister a comprovação de que todas as providências para localização de bens foram tomadas, deixou de apreciar o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, especialmente certidões dos registros imobiliários em nome da executada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço de fl. 57.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022116-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAO BOSCO SANTOS SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.049778-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, ficando a pretendida utilização do BACENJUD condicionada à prova do exaurimento das diligências para a localização de bens.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001719-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: certidão de intimação da r. decisão agravada.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022252-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MAURO RAMOS
ADVOGADO : AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.45870-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra as r. decisões de fls. 293/295 e 318 dos autos originários (fls. 302/304 e 325 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu o cumprimento imediato para nomeação do agravado para o cargo de Perito Criminal Federal, bem como para pagamento de verbas relativas aos efeitos funcionais, previdenciários e financeiros a partir da impetração do *mandamus*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Pretende a agravante a reformada r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os valores executados pelo agravado devem ser apurados em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B, do CPC, com a devida citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, para que, somente após finalizada a fase executória, seja expedido o competente precatório; que não há que se falar em cabimento de multa diária em face da União.

No caso em apreço, reconheço a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que foi imposta à agravante obrigação de pagar verbas relativas aos efeitos funcionais, previdenciários e financeiros de forma imediata, sem que haja a expedição de precatório.

De outro giro, o *periculum in mora* também se encontra presente, na medida em que foi cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à agravante para que a nomeação tenha efeitos funcionais, financeiros e previdenciários retroativos à data da impetração do *mandamus*.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022269-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MEGA ESTRUTURAL IND/ E COM/ LTDA e outro
: JOAQUIM CARLOS GUEDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 05.00.00084-5 A Vr POA/SP

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022325-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MORIACOS METAIS LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO
AGRAVADO : JOAO CARLOS MINELLO e outros
: VERA LUCIA MINELLO
: MILTON MOREIRA DA SILVA
: MARCELO LOBATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.007071-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso.

Nesse sentido, trago pronunciamento da E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A cópia da decisão agravada necessita estar composta de todas as páginas que integram o seu inteiro teor, para que atenda ao requisito legal de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias ao seu julgamento, de modo a permitir a correta compreensão da questão controversa e a tornar hábil a fundamentação do recurso. (Cf. STJ, EDcl no AgRg no AG 507.680/RJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2004.)

2. No sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, não se conhece do agravo não instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, I, do CPC, e com aquelas tidas como necessárias ou úteis para o deslinde da questão, uma vez que é dever do agravante a correta formação do instrumento, não prevalecendo mais a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência. (Cf. STJ, AgRg no ERESP 478.155/PR, Corte Especial, relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2004; RESP 278.389/GO, Quarta Turma,

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11/12/2000; RESP 143.075/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02/02/1998; RESP 137.316/MG, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/09/1997; TRF1, AGA 2002.01.00.017579-1/MG; Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, DJ 09/08/2004; AGA 2004.01.00.011425-3/PI, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 11/11/2004; AGA 2004.01.00.014989-6/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 07/06/2004; AG 1998.01.00.093915-9/DF; Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/03/2004; AG 1998.01.00.065251-7/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Antonio Claudio Macedo da Silva, DJ 11/09/2003.)
3. Agravo não conhecido.
(TRF-3ª REGIÃO, AI Nº 200401000244344/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA: 1/2/2005 P: 87).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022327-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ABELARDO MAURICIO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.025035-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1056/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.100071-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SIZENANDO TRISTAO falecido e outros
: OLINDA GALVAO TRISTAO
: VICENTINA SALETE TRISTAO CIPRIANO PINTO
: LUIZ ANTONIO CIPRIANO PINTO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO : SANTINA GECA DE CAMARGO TRISTAO espolio
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.00.00059-3 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por SIZENANDO TRISTAO (falecido) e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, preliminarmente, a nulidade da sentença, ante a ausência de fundamento. No mérito, aduz, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária. Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o art. 93, IX, da Constituição Federal que "*Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...*".

Em primazia à legitimidade democrática do Poder Judiciário, estabeleceu-se, com o dispositivo acima, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, alinhando-se à idéia de verdadeiro pressuposto de sua validade e eficácia.

Disciplinando os atos do Juiz, o Código de Processo Civil estabelece, dentre outras prescrições, que "*As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso*" (art. 165).

No caso em tela, não vislumbro qualquer nulidade, tendo a sentença proferida obedecido a todos os critérios acima referidos.

No mais, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E.*

Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E.

Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar suscitada e nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.096238-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALDO BOLSARIN

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00165-0 8 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN/BTN); bem ainda, do disposto na Súmula 260 do extinto TFR, no artigo 58 do ADCT, com a correção monetária das diferenças das rendas mensais de 09 a 12/91, referentes ao índice de 147,06% e respectivo abono anual (54,60%).

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão dos salários que antecederam aos 12 últimos salários de contribuição, com a aplicação dos índices de ORTN/OTN, a aplicação do índice integral no primeiro reajuste e observância do disposto no artigo 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças apuradas. Condenou, por fim, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Às fls. 44/45, foram interpostos embargos de declaração, que não foram providos, conforme decisão de fl. 46

Sentença proferida em 12/03/1998 e não submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação requerendo o pagamento da correção monetária, relativa ao atraso no pagamento das parcelas referentes às diferenças do índice de 147,06%.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação argüindo, preliminarmente, prescrição das diferenças da Súmula n.º 260 do extinto TFR. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria, aduzindo ser indevida a vinculação dos benefícios à determinada quantidade de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, após a vigência da Lei n.º 8.213/91. Por fim, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial tida por interposta.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em **12/03/1998**, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista tratar-se, no caso em tela, de uma aposentadoria especial (fl. 11), com data de início em **21/05/1985**, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício. Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em **18/08/1997**, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI - Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u., g.n.)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Desse modo, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Discute-se ainda, neste recurso, a incidência de correção monetária sobre o pagamento relativo ao percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento), efetuado administrativamente nos termos da Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Regulamentando o cumprimento da Portaria MPS n.º 302/92, foi expedida a Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992, a qual estabeleceu que as diferenças relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 fossem pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, as parcelas pagas na via administrativa foram atualizadas pelo INPC e, após, pelo IRSM, em conformidade com a legislação previdenciária - Lei n.º 8.542/92, razão pela qual não merece acolhida o pedido formulado pelo Autor na inicial.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ag 783.653/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005). Seguem transcritos os seguintes julgados sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes de Constituição Federal de 1988 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 198743/RJ, proc. 1998/0093649-1, DJU 13/03/2000, p. 190, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., g.n.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 202.477/SP, DJU 15/05/2000, rel. Min. Gilson Dipp, g.n.).

Assim, tendo em vista a ausência nos autos de documentos a comprovar o descumprimento da Portaria MPS n.º 485/92, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a manutenção da r. decisão **a quo** neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 20.05.2009

Data da citação: 10.09.1997

Data do ajuizamento: 18.08.1997

Parte: ALDO BOLSARIN

Nro.Benefício: 0705521788

Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido relativo à Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em face da consumação da prescrição; bem ainda, estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991 e para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, **e nego seguimento ao recurso da parte Autora**, mantendo, no mais, a r.sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.112397-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : HERMES LUVISOTTO e outros
: INO OVIES GARCIA
: EDVAR LUVIZOTTO
ADVOGADO : REINALDO CARAM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 98.00.00088-1 2 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 12.05.2009

Data da citação [Tab]: 07.08.1998

Data do ajuizamento [Tab]: 09.06.1998

Parte[Tab]: HERMES LUVISOTTO

Nro.Benefício [Tab]: 0775040274

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: INO OVIES GARCIA

Nro.Benefício [Tab]: 0701704438

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: EDVAR LUVIZOTTO

Nro.Benefício [Tab]: 0800625021

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN, para efeito de fixação da renda mensal inicial do benefício, bem como à aplicação do reajuste conforme a Súmula 260 do extinto TFR e da equivalência salarial do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora desde a citação e sucumbência recíproca quanto à verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma parcial da r. sentença e condenação do INSS desde a data da concessão dos benefícios até a data da liquidação, ressalvada a prescrição quinquenal, e o arbitramento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência de parte mínima do pedido.

Em contrapartida, a autarquia previdenciária também interpôs recurso de apelação, preliminarmente, argüindo a prescrição das diferenças decorrente da Súmula 260 do extinto TFR e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Sem as contra-razões das apelações, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em 01/02/1985 (**Hermes Luvisotto**, benef. Esp. 42, fl. 15), em 03/01/1983 (**Ino Ovie Garcia**, benef. Esp. 42, fl. 17) e em maio/1986 (**Edvar Luvizotto**, benef. Esp. 42, fl. 21), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76 ou § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores.

No tocante ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas, na forma determinada, desde a data da concessão do benefício até março/91, não procede a condenação nessa parte uma vez que os benefícios em questão foram concedidos antes da atual Constituição Federal, muito menos no período mencionado no disposto do art. 145 da Lei nº 8.213/91.

Recalculado os benefícios dos Autores, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Ressalta-se que se aplica a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei, mantida a atualização ao período anterior ao ajuizamento da ação. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, **inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR**, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382);

"Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.007374-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : INDALECIO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 98.00.00027-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 15.05.2009

Data da citação [Tab]: 27.04.1998

Data do ajuizamento [Tab]: 31.03.1998

Parte[Tab]: INDALECIO DA SILVA

Nro.Benefício [Tab]: 0813825733

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, custas, despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença e condenação total do INSS, a proceder à correção de todos os salários-de-contribuição, à aplicação do art. 58 do ADCT, tendo em vista o

Salário Mínimo de Referência, com reflexos na renda mensal inicial e a renda em manutenção, fixando-se a verba honorária em 15% sobre o valor a ser apurado em execução de sentença.

Em contrapartida, o Instituto Previdenciário também interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo-se a decadência e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação somente do INSS, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 24/11/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 25, 79 e 81.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do § 1º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84 conforme o caso, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Outrossim, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 23 e 33), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES**, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Ressalta-se que para fins de incidência do artigo 58 do ADCT, tem-se como aplicável o piso nacional de salários, e não o salário mínimo de referência, na esteira de firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual se adota para dirimir a controvérsia firmada nos autos acerca do tema, trazendo à colação as ementas de arestos a seguir transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. "O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgResp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 551980/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 436);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO. ACEPÇÃO.

O salário mínimo referido no art. 58 do ADCT/88 tem a acepção do piso nacional de salários (PNS) e não de salário mínimo de referência (SMR) do DL 2.351/87.

Agravo desprovido." (AGRESP nº 467866/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 250).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que decaiu de parte mínimo do pedido, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 29).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.013575-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.03158-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009

Data da citação [Tab]: 25.06.1998

Data do ajuizamento [Tab]: 26.05.1998

Parte[Tab]: JOSE MONTEIRO DA SILVA

Nro.Benefício [Tab]: 1035454324

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão, sem a aplicação de redutor decorrente do teto previdenciário, a renda mensal inicial do benefício, de acordo com a situação de cada segurado, mediante a incidência da variação do IRSM e do IPC-r nos salários-de-contribuição de fevereiro e de julho de 1994, respectivamente, em substituição aos aplicados administrativamente, com o pagamento das diferenças atualizadas (Súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação, e após, na forma do Provimento nº 24/97 da CGJF-3ªRegião), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Em contrapartida, o autor interpôs recurso adesivo pugnando pela condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios por ter decaído de parte mínima do pedido.

Com as contra-razões de recurso somente do INSS, subiram os autos a esse egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, verifico que como houve republicação da r. sentença por motivo de incorreção na primeira (fls. 38 e 40/53), também conheço da apelação do INSS de fls. 54/60.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (Resp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 27/06/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Cumprido salientar que se aplica a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei, mantida a atualização ao período anterior ao ajuizamento da ação. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo

inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, **inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR**, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULA 71/TFR - SÚMULA 43 E 148/STJ.

- Os débitos previdenciários, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal. Aplicação das Súmulas 43 e 148/STJ.

- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 491035/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 382);

"Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula 71/TFR, no que se refere ao salário-mínimo, e aplicando os critérios da Lei nº 6.899/81 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas 43 e 148 do STJ." (REsp nº 429446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 10).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021933-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILSON FRANCISCO DE CASTILHO e outro

: PAULO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
No. ORIG. : 97.07.02363-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

[Tab]

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009

Data da citação [Tab]: 01.08.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 14.03.1997

Parte[Tab]: VILSON FRANCISCO DE CASTILHO

Nro.Benefício [Tab]: 0778874311

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: PAULO LOPES RODRIGUES

Nro.Benefício [Tab]: 0793503370

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação do reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, e sucumbência recíproca quanto às custas processuais e verba honorária.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a verba honorária.

Em contrapartida, os autores interpuseram recurso adesivo pelo que afinal foi declarado deserto, ante a falta de recolhimento de custas recursais, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil (fl. 147).

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº

8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em 05/11/1984 (**Vilson Francisco de Castilho**, benef. Esp. 42, fl. 26) e em 06/05/1985 (**Paulo Lopes Rodrigues**, benef. Esp. 42, fl. 27), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Por ocasião da concessão dos benefícios previdenciários, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores.

Recalculados os benefícios dos Autores, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que os autores não obtiveram a correção de todos os salários-de-contribuição e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide (fl. 31).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027126-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CAMILOTTI
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
No. ORIG. : 98.00.00006-2 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 19.05.2009

Data da citação [Tab]: 31.08.1998

Data do ajuizamento [Tab]: 02.02.1998

Parte[Tab]: JOSE CAMILOTTI

Nro.Benefício [Tab]: 0602035562

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, custas, despesas processuais e verba honorária de 10% do valor atualizado da condenação.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária, a verba honorária e as custas judiciais.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Incorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/01/1980, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 07.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro)

salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que decaiu de parte mínimo do pedido, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. (fls. 11/12 e 18).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045654-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROBERTO YIDA
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00012-3 1 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 21.05.2009
Data da citação [Tab]: 27.03.1997
Data do ajuizamento [Tab]: 03.02.1997
Parte[Tab]: ROBERTO YIDA
Nro.Benefício [Tab]: 0786972157
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, nos termos do art. 202 da CF e da Lei nº 8.213/91, observado o valor teto, bem como à aplicação do percentual integral de 381,11%, da equivalência salarial do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de verba honorária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Em contrapartida o Instituto Previdenciário interpôs recurso adesivo, pugnando pela condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados na conformidade do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 23/07/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 24.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do § 1º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84 conforme o caso, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Outrossim, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 23 e 33), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção de todos os salários-de-contribuição e foi

reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão acima exposta, restando prejudicado o **RECURSO ADESIVO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046414-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS DOMINGUES ROLLO
ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL
No. ORIG. : 97.00.00150-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 21.05.2009

Data da citação [Tab]: 23.03.1998

Data do ajuizamento [Tab]: 31.10.1997

Parte[Tab]: CARLOS DOMINGUES ROLLO

Nro.Benefício [Tab]: 0737494239

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN, bem como à aplicação do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e sucumbência recíproca quanto à verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 20/08/1981, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 34/35 e de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS com terminal instalado neste egrégio Tribunal.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção monetária da diferença do reajuste de 147,06%, a variação da URV e o percentual do INPC, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069691-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITO CALIXTO

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00078-7 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 25.05.2009

Data da citação [Tab]: 12.08.1999

Data do ajuizamento [Tab]: 16.07.1999

Parte[Tab]: BENEDITO CALIXTO

Nro.Benefício [Tab]: 0736361367

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido (decadência), tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o reajuste conforme

a Súmula 260 do extinto TFR, do art. 58 do ADCT e dos expurgos inflacionários, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de verba honorária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 29/06/1981, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 15.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073328-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00057-5 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 210, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Salientou que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir

de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 185/192, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.075141-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO ANTIQUEIRA e outros

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO

: SERGIO LUIZ RIBEIRO

APELANTE : ALEXANDRE HENRIQUE TERCOTTI

: AMALIA RODRIGUES

: ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

: DAMIAO ARCAS SERRANO

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

: SERGIO LUIZ RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: SERGIO LUIZ RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.13.05202-1 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 25.05.2009

Data da citação [Tab]: 30.10.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 29.08.1997

Parte[Tab]: ANTONIO ANTIQUEIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0755052854

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ALEXANDRE HENRIQUE TERCOTTI

Nro.Benefício [Tab]: 0738609730

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: AMALIA RODRIGUES

Nro.Benefício [Tab]: 0729719715

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Nro.Benefício [Tab]: 0771806086

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: DAMIAO ARCAS SERRANO

Nro.Benefício [Tab]: 0755075625

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Em contrapartida, os autores também interpuseram recurso de apelação, pugnando pela condenação do INSS a proceder, também, à correção dos 12 últimos salários-de-contribuição, aplicação do art. 58 do ADCT e honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da condenação.

Com as contra-razões das apelações, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC. I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91. III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em 03/05/1983 (Antonio Antiquiera, benef. Esp. 42, fl. 26), em 05/03/1982 (Alexandre Henrique Terciotti, benef. Esp. 42, fl. 29), em 02/04/1982 (Amália Rodrigues, benef. Esp.

41, fl. 31), em 16/08/1983 (**Acácio Teixeira do Nascimento**, benef. Esp. 46, fl. 34) e em 01/11/1983 (**Damião Arcas Serrano**, benef. Esp. 42, fl. 36), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Por ocasião da concessão dos benefícios previdenciários, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores.

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do § 1º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84 conforme o caso, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Ressalta-se que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

Recalculado os benefícios dos Autores, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção de todos os salários-de-contribuição e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.014740-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO PEREIRA LEITE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00016-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 01.06.2009

Data da citação [Tab]: 16.05.2000

Data do ajuizamento [Tab]: 25.11.1999

Parte[Tab]: ANTONIO PEREIRA LEITE

Nro.Benefício [Tab]: 0765412276

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12

últimos, pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o reajuste com a aplicação do art. 58 do ADCT, à aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto/93 a fevereiro/94, sem qualquer redução ou limitação, e posterior conversão em URV, à aplicação do percentual de 8,04% e à aplicação do percentual de 20,05%, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de verba honorária.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.
É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 03/08/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 17.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

No tocante à pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de agosto/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o**

fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando, em nenhum momento, os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor, ao pretender lhes seja estendido o **reajuste de 8,04%** conferido ao salário mínimo.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários:

"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306);

"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido." (REsp. nº 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254)

Da mesma forma, a postulação quanto a desconsideração do **IGP-DI (15%)**, para aplicação do **INPC (20,05%)**, também não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto/93 a fevereiro/94, sem qualquer redução ou limitação, a aplicação do percentual de 8,04%, a aplicação do percentual de 20,05% e reconhecida a prescrição quinquenal, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.019606-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CHEDE MIGUEL e outros

: LUIZ DE ARAUJO

: MARIO IRINEU DE FREITAS

: MIQUIO HOSSOMI

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 00.00.00006-4 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 02.06.2009

Data da citação [Tab]: 28.02.2000

Data do ajuizamento [Tab]: 28.01.2000

Parte[Tab]: CHEDE MIGUEL

Nro.Benefício [Tab]: 0006057500

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: LUIZ DE ARAUJO

Nro.Benefício [Tab]: 0714541370

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: MARIO IRINEU DE FREITAS

Nro.Benefício [Tab]: 0015433005

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: MIQUIO HOSSOMI

Nro.Benefício [Tab]: 0728999927

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação do percentual de 20,05% a partir de maio/96 e ao recálculo dos benefícios em número de URVs, utilizando-se o valor da URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca no tocante à verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformados, os autores interpuuseram recurso de apelação, preliminarmente, pede o afastamento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela reforma parcial da r. sentença e procedência total dos pedidos.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em 29/06/1977 (**Chede Miguel**, benef. Esp. 42, fl. 34), em 10/03/1981 (**Luiz de Araújo**, benef. Esp. 42, fl. 37), em 04/03/1980 (**Mario Irineu de Freitas**, benef. Esp. 46, fl. 40) e em 03/08/1983 (**Miquio Hosomi**, benef. Esp. 42, fl. 43), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Por ocasião da concessão dos benefícios previdenciários, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores.

Recalculados os benefícios dos Autores, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

No tocante à pretensão dos autores, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de agosto/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).**

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. n° 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP n° 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n° 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n° 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. n° 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando, em nenhum momento, os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor, ao pretender lhes seja estendido o **reajuste de 8,04%** conferido ao salário mínimo.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários:

"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. n° 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306);

"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido." (REsp. n° 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254)

Da mesma forma, a postulação quanto a desconsideração do **IGP-DI (15%)**, para aplicação do **INPC (20,05%)**, também não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto/93 a fevereiro/94, sem qualquer redução ou limitação, e posterior conversão em URV pelo primeiro dia da competência, a aplicação do percentual de 8,04%, a aplicação do percentual de 20,05% e foi reconhecida a prescrição quinquenal, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. No presente caso, há despesas processuais (fls. 149 e 165).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022183-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA CRISTALE LEPRE

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

No. ORIG. : 00.00.00006-1 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da ocorrência do óbito da autora.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, a necessidade da habilitação dos herdeiros. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, ressalto que a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, consoante disposto no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo não se tratar de hipótese de extinção do processo, sob o fundamento de ser benefício intransmissível.

De fato, nos termos do artigo 22 do Decreto 6.214/07, dispõe no sentido de que "***O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores***".

Ou seja, é indubitável que o benefício em questão é personalíssimo.

Todavia, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final no seu pagamento.

Outrossim, remanesce a pensão dos sucessores de receberem os valores referentes ao período precedente ao óbito, eventualmente devidos, consoante disposto no parágrafo único, do referido artigo, *in verbis*: "***o valor do resíduo ao recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil***".

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos.
(...)

13 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo autor.

(Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES - TRF 3ª REGIÃO - AC 1160375 - Processo 200603990455051 SP - 9ª TURMA - Decisão 09/04/2007 - v.u. - DJU 17/05/2007 - PAGINA 591)

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA PARTE. LEGITIMIDADE HERDEIROS. NECESSIDADE HABILITAÇÃO. ANULAÇÃO.

1. Tendo os herdeiros da Autora legitimidade para vindicar as parcelas atrasadas em ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, e sendo a regularidade do pólo passivo pressuposto processual de validade, matéria que se pode conhecer ex officio, nos termos do artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil, anulo ex officio o decisum para proceder-se à habilitação dos herdeiros e regular prosseguimento do feito.

2. Anulação ex officio. Apelação prejudicada.

(Relator Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO - TRF 3ª REGIÃO - AC 897506 - Processo 2001611100078284 SP - 7ª TURMA - Decisão 18/12/2006 - v.u. - DJF 06/06/2007 - PAGINA 442)

Desta forma, com o falecimento da parte, cabível a aplicação do disposto no artigo 265, I e §1.º, do Código de Processo Civil, devendo o processo ser suspenso, para regularização do pólo ativo e da respectiva representação processual.

Prejudicada, por conseguinte, a apreciação da apelação do INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito, **bem como julgo prejudicada a apelação interposta pelo INSS.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033098-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERMANO VENANCIO DE MORAES e outros

: JOSE DA SILVA COUTO

: JOAO DE ALMEIDA

: PEDRO DE BIAZI

: DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : OSCAR DE ARAUJO BICUDO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.03184-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 04.06.2009

Data da citação [Tab]: 28.08.1995

Data do ajuizamento [Tab]: 31.01.1995

Parte[Tab]: GERMANO VENANCIO DE MORAES

Nro.Benefício [Tab]: 0822661241

Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: JOAO DE ALMEIDA
Nro.Benefício [Tab]: 0811698173
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: PEDRO DE BIAZI
Nro.Benefício [Tab]: 0835731855
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO
Nro.Benefício [Tab]: 0823433536
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, do art. 58 do ADCT, do art. 201, § 6º da CF (gratificações natalinas de 1988 e 1989) e do salário mínimo de junho de 1989 de NCz\$ 120,00, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca no tocante às custas processuais e verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, arguindo a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.
I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Ressalta-se que também se encontram prescritas as diferenças das gratificações natalinas de 1988 e 1989 pelo art. 201, § 6º da Constituição Federal, na redação então vigente, e do salário mínimo de junho de 1989 de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor **José da Silva Couto** obteve a concessão do seu benefício de aposentadoria por invalidez em 01/04/1983, ou seja, antes do advento da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 16/19.

Inicialmente, observo que quando a aposentadoria por invalidez foi concedida, se encontrava em vigor o **Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I**, que estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido." (STJ, REsp nº 267124 - Relator Ministro Vicente Leal, por unanimidade, DJ 27/05/2002, p. 204).

Dessa maneira, para os benefícios de aposentadoria por invalidez concedidas, antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (art. 26, I, do Decreto nº 77.077/76).

Assim, o pedido é improcedente quanto ao autor **José da Silva Couto**.

Por outro lado, os autores restantes obtiveram a concessão de seus benefícios em 02/06/1988 (**Germano Venâncio de Moraes**, benef. Esp. 46, fl. 14), em 29/08/1986 (**João de Almeida**, benef. Esp. 46, fl. 21), em 15/11/1987 (**Pedro de Biazzi**, benef. Esp. 42, fl. 25) e em 22/04/1987 (**Daniel Rodrigues de Carvalho**, benef. Esp. 46, fl. 29), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Por ocasião da concessão dos benefícios previdenciários, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores.

Recalculado os benefícios dos Autores, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve o reajuste de 26,05% (URP de fevereiro de 1989) e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, das gratificações natalinas de 1988/1989 e do salário mínimo de junho de 1989 de NCz\$ 120,00, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 35).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034329-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE COELHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00061-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 05.06.2009

Data da citação [Tab]: 02.09.1999

Data do ajuizamento [Tab]: 24.06.1999

Parte[Tab]: JOSE COELHO

Nro.Benefício [Tab]: 0811897826

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a correção de todos os últimos 36 salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação do art. 58 do ADCT, à aplicação do índice integral do IRSM de 39,67%, no período de agosto/93 a fevereiro/94 e posterior conversão em URV, pelo primeiro dia do mês da competência de cada prestação, à aplicação do percentual de 8,04% e 20,05%, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 03/07/1987, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 130.

Por ocasião da concessão dos benefícios previdenciários, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do § 1º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84 conforme o caso, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Outrossim, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 23 e 33), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (**AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63**).

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

No tocante à pretensão dos autores, requerendo a aplicação integral do **Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM** - nos meses de **agosto/1993 a fevereiro/1994** e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando, em nenhum momento, os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor, ao pretender lhes seja estendido o **reajuste de 8,04%** conferido ao salário mínimo.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Transcreve-se a seguir fragmentos de ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça afastando a possibilidade da incidência ao reajuste de 8,04% aos benefícios previdenciários:

"IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. nº 280483/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306);

"2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido." (REsp. nº 325743/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254)

Da mesma forma, a postulação quanto a desconsideração do **IGP-DI (15%)**, para aplicação do **INPC (20,05%)**, também não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo

autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção dos 12 últimos salários-de-contribuição, nem a aplicação do índice integral do IRSM no período de agosto/93 a fevereiro/94, sem qualquer redução ou limitação, e posterior conversão em URV pelo primeiro dia da competência, a aplicação do percentual de 8,04%, a aplicação do percentual de 20,05% e foi reconhecida a prescrição quinquenal, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do

artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035477-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA BOCHI DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 00.00.00151-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

No caso dos autos, a parte autora busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde 1965 até a data do ajuizamento da demanda.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, pelo período alegado na inicial, tendo sido apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 11/40), corroborado pelas testemunhas ouvidas (fls. 70/71) perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por mais de 25 anos, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições, na data da propositura da ação, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado.

O reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: **"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."** (Agravamento Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Dessa forma, o pedido da parte autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é improcedente (artigo 53, inciso I e artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme a fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041178-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEVERINO JOSE DE LIMA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00047-1 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: **"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 29/01/1974, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 23.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046559-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CARLOS ALBERTO TORNO
ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.61555-3 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS ALBERTO TORNO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial, sem qualquer limitação de teto, bem como ao reajuste na forma da Súmula 260 do extinto TFR e ao reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais

de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.
I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.
III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 02/12/1983, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 14.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Em suma, embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, não havendo cogitar, portanto, em eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação, é aplicável a legislação então vigente. Enfim, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **"O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG)." (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/1999, p. 11).**

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que **"No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento."** (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.
2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 250135/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 315).

Ressalta-se que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, conforme já julgou o egrégio Tribunal

No mais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);**

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.000929-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LOURIVAL MARIANO

ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DORO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 26.05.2009

Data da citação [Tab]: 11.05.2001

Data do ajuizamento [Tab]: 01.02.2001

Parte[Tab]: LOURIVAL MARIANO

Nro.Benefício [Tab]: 1020839870

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao percentual do IRSM de fevereiro/94, na correção dos salários-de-contribuição, bem como à aplicação do coeficiente pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço e ao reajuste pelo índice de 20,05% a partir da competência de maio/96, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a esse egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 14/12/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 18.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal o seguinte:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)

§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão "**nos termos da lei**" ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53, determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Tendo a renda mensal inicial do benefício do autor sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada.

Não há como emprestar à expressão "*proporcional*", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base 70%, do qual uma relação de proporção é deduzida. Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano

completado, até o valor máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão." (STJ, REsp nº 271598, Proc. 200000800139/RS, SEXTA TURMA, Relator Min. Vicente Leal, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194)

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.

I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.

II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.

III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garante proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.

V - Recurso improvido." (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.

- O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não é incompatível com o artigo 202, incisos e parágrafos, da Constituição Federal. Esta confere ao legislador ordinário disciplinar o instituto da aposentadoria, segundo parâmetros básicos que delimita, e nada diz sobre a alíquota ou coeficiente por meio do qual o valor da prestação previdenciária é extraível, nem tampouco especifica se a proporcionalidade é aferida do piso ou do teto temporal.

- A lei escolheu o coeficiente de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido e ao qual são adicionados 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, partiu-se do piso, do qual uma relação de proporção é deduzida.

- Se a lei não regrou o benefício de maneira mais favorável ao segurado, constituiria pura arbitrariedade do Poder Judiciário fazê-lo, substituindo-se ao legislador e criando norma que não decorreria necessariamente da Lei Maior." (TRF-3ª Reg, AC 436663, Proc. 98030740849/SP, QUINTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 11/03/2003, DJU 13/05/2003, p. 222)

Desta forma, o pleito do autor não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal vigente, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à postulação quanto à desconsideração do **IGP-DI (15%)**, para aplicação do **INPC (20,05%)**, também não tem guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a aplicação do coeficiente pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, o reajuste pelo índice de 20,05% a partir da competência de maio/96 e foi reconhecida a prescrição quinquenal, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.08.002966-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOANINHA BARROSO PAULA

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 27.05.2009

Data da citação [Tab]: 06.08.2002

Data do ajuizamento [Tab]: 27.03.2001

Parte[Tab]: JOANINHA BARROSO PAULA

Nro.Benefício [Tab]: 0774105844

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como o reajuste conforme o art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca quanto à verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os juros de mora.

Em contrapartida, a autora também interpôs recurso de apelação, pugnando pela fixação da verba honorária em 15% sobre o valor total da condenação.

Com as contra-razões das apelações somente do INSS, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 16/05/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 21.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da autora.

Recalculado o benefício da Autora, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que a autora não obteve a correção de todos os salários-de-contribuição e foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 27).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.000236-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO ANTONIO DA CUNHA

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
: CLEI AMAURI MUNIZ

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 26.05.2009
Data da citação [Tab]: 06.02.2001
Data do ajuizamento [Tab]: 26.01.2001
Parte[Tab]: MARIO ANTONIO DA CUNHA
Nro.Benefício [Tab]: 0678182590
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício adotando-se como critério de atualização dos salários-de-contribuição e para efeito de conversão de seus valores em URV (em março de 1994), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.880/94, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 o valor que teriam com a aplicação integral do IRSM, sem o expurgo dos 10% a que se refere o § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.700/93, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, e sucumbência recíproca quanto às custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Em contrapartida, o autor interpôs recurso adesivo pugnando pela condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar na realidade de procedência total do pedido.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a esse egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 11/09/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.
Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.
Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que o pedido na inicial é totalmente procedente, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR E NEGÓCIAMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000749-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ELIDA MARTINEZ CORREA e outro
: ANTONIO MARCOS MARSOLA CORREA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro

SUCEDIDO : EDISON MARTINEZ espolio
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ELIDA MARTINEZ CORREA e outro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed.

Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Insta consignar que o precatório em questão, conforme extrato do Sistema Informatizado de Atualização Processual - SIAPRO deste Tribunal, cujo a juntada ora determino, fora adimplindo dentro do prazo legal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.000107-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FERNANDO LUIZ GUIMARAES

ADVOGADO : ELNA GERALDINI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.20379-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso de apelação pugnando pela aplicação da variação das ORTN/OTN na correção dos 24 salários-de-contribuição, no recálculo da renda mensal inicial, bem como aplicação da equivalência salarial com reflexos nas rendas mensais e reajustes subsequentes.

Sem as contra-razões das apelações, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 30/03/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 15.

A renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, **não havendo falar em aplicação dos índices de variação das ORTN/OTN/BTN**, previstos na Lei nº 6.423/77. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Ressalta-se que incidiu na espécie o disposto na alínea *b* do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 (art. 54 da mesma lei), não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

Com efeito, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, salários-de-contribuição que não sejam os 36 dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir somente salários-de-contribuição efetivados na vigência do Decreto nº 89.312/84 seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que somente foi formulado na vigência da Lei nº 8.213/91, negando-se vigência ao art. 29 de referida lei e até mesmo ao art. 202 da Constituição Federal, que em suas redações primitivas asseguravam a apuração da renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS.

I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento.

II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente.

III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos.

IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente.

V - Recurso improvido." (AC nº 556075/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, p. 404)

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC.

Por outro lado, a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgrR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

No caso dos autos, o autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 65), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANELY MONTANHEIRO SIMONATO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00055-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ANELY MONTANHEIRO SIMONATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daf se conclui que os officios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do officio precatório expedido, independentemente de sua expedição ou

inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014916-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SANTINA GASPARDI ZANCHETTA e outros

: EDESIO APARECIDO ZANCHETTA

: JOSE ROBERTO APARECIDO ZANCHETTA

: VALDEMIR APARECIDO ZANCHETTA

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGUETTI

SUCEDIDO : WALDOMIRO ZANCHETTA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00104-2 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Ante o óbito do autor Waldomiro Zanchetta (fl. 185) foi realizada a habilitação dos herdeiros.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e aos 60 (sessenta) anos para os homens (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora Santina nascido em 23/07/1942 e Waldomiro nascido em 10/11/1938, completaram o requisito etário em 23/07/1997 e 10/11/1998, respectivamente.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor Waldomiro, consistente em, dentre outros documentos, cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como trabalhador rural (fl. 11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n° 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores exerceram atividade rural (fls. 113/115). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC n° 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486.*)

Ressalte-se que, com relação ao autor Waldomiro Zancheta, as parcelas são devidas até a data de seu óbito, ocorrido em 27/09/2003 (fl. 185).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SANTINA GASPARDI ZANCHETTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 11/10/2000**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.026205-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE ROBERTO RAMOS RAMALHO e outro

: CLAUDIA RAMOS RAMALHO

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

SUCEDIDO : MARIA BARBOSA RAMOS falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
No. ORIG. : 01.00.00035-6 1 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e explicitar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, deu parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (15/09/98), devendo ser concedido até a data do óbito da autora (04/01/2006) e negou provimento à apelação do INSS, antecipando a tutela jurisdicional.

O embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, pois a decisão recorrida determinou que o benefício fosse concedido da data do requerimento administrativo (15/09/98) até a data do óbito da autora (04/01/2006) e, ao mesmo tempo, antecipou a tutela jurisdicional para que a aposentadoria fosse implantada imediatamente.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

No presente caso, não há como antecipar a tutela jurisdicional, tendo em vista que o benefício foi concedido até a data do óbito da autora (04/01/2006).

Assim, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada, cassando a tutela anteriormente concedida.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Relatora para o acórdão

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039883-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 98.00.00009-3 1 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural nos períodos de 01/11/1957 a 30/10/1976 e de 26/04/1977 a 05/06/1983, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fls. 11/12). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402-SP, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427*).

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural no período alegado (fls. 61/63), sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço do autor no período de 18/09/1961 a 30/10/1976.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

Ademais, restou comprovada a condição de empregado rural do autor no período de 26/04/1977 a 05/06/1983, tendo sido apresentado aos autos cópia de Livro de Registro de Empregados da fazenda Campo Formoso, revelando que o autor exerceu atividade rural na função de "serviços gerais da lavoura", no período supracitado (fl. 20).

Salienta-se que a parte autora somente tem que comprovar o vínculo empregatício, uma vez que o desconto e o recolhimento das contribuições no que tange à figura do empregado é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

As anotações de contrato de trabalho efetuadas pelo empregador no livro de REGISTRO DE EMPREGADOS revelando que o autor foi funcionário de seu estabelecimento no período por ele indicado na petição inicial constitui prova material para o reconhecimento da atividade.

Assim como a CTPS, a escrituração do livro de registro de empregado também é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e a presença de tal livro com assinalações do termo inicial e final do contrato de trabalho, a função, a forma de pagamento e os períodos concessivos de férias faz presumir que o apelante foi empregado do estabelecimento. O fato de não ter havido anotações efetuadas na CTPS, na época, não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, não anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que deixou de fazer as anotações de vínculos empregatícios, bem como de recolher as contribuições em época própria. Precedente do STJ (*REsp nº 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394*).

Sobre as anotações no livro de registro de empregados, já decidiu o STJ que: "**conforme se depreende dos arts. 3º da Portaria nº 3.158/71, 3º da Portaria nº 3.626/91 e 640, §§ 3º, 4º e 6º, da CLT, é obrigatória a manutenção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do livro de inspeção do trabalho de cada estabelecimento da empresa, sob pena de lavratura de auto de infração e imposição de multa. Tal entendimento se justifica pelo fato de que, somente com a existência dos aludidos documentos, em cada local de trabalho, será possível a verificação, in loco, da realidade fática da empresa e do cumprimento das obrigações trabalhistas.**" (REsp nº 573226/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/12/2004, p.204). No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que: "**A presunção de vínculo empregatício, aqui, decorre do descumprimento da legislação trabalhista que, no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, obriga a empresa que tenha mais de dez empregados a manter registro mecânico ou não de anotações de entrada e saída, com assinalação dos intervalos de repouso. Isso, além do livro de registro de empregados.**" (AC nº 8902010619/RJ, Relator Juiz Chalu Barbosa, j. 29/10/94, DJ 10/01/95).

Embora a anotação do período acima seja referente a vínculo empregatício na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seu empregador e repassadas à autarquia previdenciária.

Outrossim, a falta de autenticação do documento de fl. 20 não lhe retira o valor probante, se este se encontra legível e não foi apontada, concretamente, qualquer irregularidade. Dessa forma, para elidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica. Se existe essa presunção, então se inverte o ônus de prova, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria o vínculo que não existiu ou existiu de forma diversa da registrada, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 22/24) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora ajuizou a presente demanda em 12/02/1998, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, de 18/09/1961 a 30/10/1976 e de 26/04/1977 a 05/06/1983, e o tempo de serviço comum, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 18/09/1961 a 30/10/1976, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação e para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **APARECIDO MARIA DE AGUIAR**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 19/06/1998**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042520-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOEL URBANO DOS SANTOS
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00103-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 153, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Salientou que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no

prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 146/152, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria. Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.007517-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GOMES AGUILLAR
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da execução de ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIO GOMES AGUILLAR.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os embargos opostos pela Autarquia, rejeitando a alegação de prescrição do direito de executar o título executivo firmado.

Em suas razões de apelação (fls. 21/25), aduz a impossibilidade do prosseguimento da cobrança, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, prequestiona a matéria.

Com contra-razões às fls. 27/31.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

No mais, *ex vi* do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a prescrição intercorrente quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 1999.61.00.030001-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/04/2008, DJF3 24/06/2008; Turma Supl. 3ª Seção, 90.03.034757-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Vanderlei Costenaro, j. 28/03/2007, DJU 30/04/2007, p. 308; 10ª Turma, AC nº 2001.61.83.000304-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/08/2006, DJU 13/09/2006, p. 360.

Sopesa na espécie o fato de o autor ter promovido a cobrança do título executivo em **08.03.2002**, portanto dentro do lapso de 5 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito (**15.04.1999**), o que afasta a prescrição intercorrente sobre o crédito pleiteado.

Prejudicado o prequestionamento, por não se verificar ofensa a dispositivo legal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.003417-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO OLIVEIRA LINS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, bem como o reajustamento da aposentadoria para o fim de assegurar a preservação, em caráter permanente, do valor real, nos termos do art. 201, § 2º (atual § 4º), ambos da Constituição Federal, e o art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram o autos a este egrégio Tribunal Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 22/09/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.003816-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA e outro

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, observados os art. 29, § 2º e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como ao reajuste com a aplicação do IGP-DI, em maio/96, nos termos da Medida Provisória nº 1.415/96 e suas posteriores reedições, até a data de propositura da ação, com o pagamento das diferenças e os consectários legais. Foi determinada a implantação imediata da revisão (fl. 104).

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 09/12/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, a postulação quanto à aplicação do índice de IGP-DI não tem guarida, uma vez que, administrativamente, já foi aplicado pelo INSS.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Assim, o IGP-DI, aplicado corretamente pelo INSS, somente se restringe à maio de 1996, não se aplicando nos anos subsequente. Ressalta-se que a aplicação integral do Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos

benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587);

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos e foi reconhecida a prescrição, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.006202-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LAZARO CANDIDO MOREIRA e outros

: ALGEMIRO PEREIRA

: HUMBERTO GIRARDI

: LUIZ ALVES CAMBUIM

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : DECIO DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por LAZARO CANDIDO MOREIRA e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001015-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO BATISTA CAMARGO

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a preservação do valor real do benefício, reajustando-se nos termos do art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF, bem como à aplicação do índice do INPC, afastando-se a Medida Provisória nº 1.415/96, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez em 01/03/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (art. 144 c.c. art. 41, inciso I), conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 71.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação quanto à aplicação do INPC não tem guarida.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (*Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334*).

Por fim, a postulação buscando o reajuste de junho/97 em diante, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (*AGRESP nº 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247*);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (*REsp. nº 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587*);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. nº 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (REsp. nº 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.012541-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ CARLOS BELOMO e outros

: ALDAIRTO ALENCAR MOURO

: AURINO PEREIRA DOS SANTOS

: WALDOMIRO CAVA SANCHES

: LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS BELOMO e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças

transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, *"... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo"* (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que *"Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal"* (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008). "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.27.001877-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS DONIZETI GONCALVES incapaz

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO e outro

REPRESENTANTE : SEBASTIAO GONCALVES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e

juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 36 (trinta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/10/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 54/55 e 65/66), constatou o perito judicial que o requerente é portador de retardo mental grave (CID 10). Concluiu pela incapacidade total e permanente para os atos da vida civil.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 101/104), que o autor residia, em casa própria, com seus genitores e três irmãos.

A renda familiar era constituída, no momento do estudo social, da aposentadoria recebida pelo pai, no valor de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) e do benefício assistencial do irmão Valdir, no valor de um salário mínimo. Além disso, o irmão Antonio trabalhava como agricultor e recebia o valor de R\$ 296,70 (duzentos e noventa e seis reais e setenta centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, o óbito do pai do autor, ocorrido em 07/05/2007, gerando o pagamento de pensão por morte para a mãe, no valor de R\$ 879,85 (oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo" e a remessa desta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício pleiteado nestes autos.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.83.003435-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : SEBASTIAO ROSA

ADVOGADO : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial e condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com

correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implementação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou a Lei n° 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n° 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n° 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n° 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 14/09/1973 a 03/07/1978, 01/01/1979 a 30/04/1984 e de 01/09/1984 a 01/10/1997. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, elaborados com base em laudos periciais (fls. 27, 29/34 e 40/41), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de rebarbador de peças de metais, afiador, polidor e encarregado de politriz, com exposição a ruídos de 85dB a 88dB e poeira metálica. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5. do Anexo I e no código 2.5.1. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fl. 36) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 96 (noventa e seis) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 26/09/1997, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial nos períodos de 14/09/1973 a 03/07/1978, 01/01/1979 a 30/04/1984 e de 01/09/1984 a 01/10/1997 e o tempo de atividade comum, a parte autora possui 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Enfim, a sentença não merece reparos, devendo ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002118-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DJALMA CARDOSO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

No. ORIG. : 01.00.00060-0 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r.decisão de fls. 125/130, em que foi dado parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto-Réu, para reconhecer, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, os interregnos de 01.01.1965 a 10.05.1966 e de 17.05.1966 a 31.05.1967. Determinou-se seja recalculada a aposentadoria por tempo de serviço, deferida em 06.08.1997 (fl. 10), levando-se em conta esse tempo de serviço reconhecido. Condenou-se ao pagamento de diferenças a serem apuradas, desde a data de início da aposentadoria, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Requer o agravante, em razões de seu agravo (fls. 133/139) a alteração do termo inicial da revisão. Sustenta, em síntese, que somente tomou ciência da documentação acostada à inicial por ocasião da citação (e não do requerimento administrativo). Desse modo, argumenta que, somente a partir do momento da apresentação desses documentos em juízo é que se haveria de cogitar-se de revisão e pagamento de parcelas atrasadas. Pleiteia a reconsideração da r.decisão agravada ou, caso mantida, seja o presente recurso submetido à apreciação do C.Órgão Colegiado.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, observo que foi concedida, ao autor, aposentadoria por tempo de serviço, em **06/08/1997**. Para tanto, segundo constou da peça inicial, por ocasião do pleito administrativo, o agravado apresentou à Autarquia todos os documentos necessários ao reconhecimento de seu direito, dentre os quais aqueles referentes à atividade laborativa de balconista, garçom e *barman*, a qual foi exercida entre os anos de 1962 e 1967.

Verifico, porém, que não foram acostadas aos autos cópias do procedimento administrativo.

A documentação anexa à prefacial consiste em cópias reprográficas simples, isto é, sem qualquer carimbo, visto ou identificação da autoridade administrativa, de modo que não se pode admitir que tais documentos foram, também, apresentados à entidade autárquica, para fins de deferimento do benefício em questão.

Deve ser salientado que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, de modo que, ao menos em tese, deve ser garantido ao segurado o pleno acesso e vista dos autos sempre que oportunamente solicitado. Não há notícia de inobservância desse postulado constitucional.

Também não consta dos autos prova de requisição, pelo agravado, de cópias ao MM Juízo **a quo**, situação esta que tem cabimento sempre que se torne evidente a resistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em fornecê-las.

Diante da ausência de juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora, conclui-se que esta não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, diante dos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, transcrevo, por oportuno, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- *Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).*

2- *Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).*

3- *O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).*

4- *Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.*

5- *Agravo improvido."*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, agravo de instrumento, processo 2006.03.00.084595-4, 9ª Turma, julgado em 12/04/2007, pág. 739, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO AUTÔNOMA - PRAZO CONCEDIDO À EMBARGANTE PELO JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO .

Omissis (...)

2. *O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado. Assim, podendo a embargante consultá-lo, a ela cabe providenciar cópias do mencionado processo para o fim de comprovar as alegações expendidas na inicial dos embargos à execução e, em conjunto com as demais provas produzidas, buscar ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial da execução fiscal, salvo se comprovar a recusa de acesso ao processo em questão.*

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 2006.03.00.024428-4, 6ª Turma, julgado em 05/02/2007, pág. 415, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Por conseguinte, **ex officio**, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, e, consoante os princípios da economia e da instrumentalidade processual, **retifico a r.decisão agravada**, para, em face da constatação de erro material, fazer constar a seguinte redação, a partir de fls. 129:

"Cumpre citar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais, no período de 02/10/1972 a 08/01/2001.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Ressalto, ainda, a informação de que o autor aposentou-se por tempo de serviço em 06/08/1997.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser considerado o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhados para fins previdenciários, os interregnos de 1º/01/1965 a 10/05/1966 e de 17/05/1966 a 31/05/1967.

Determino, em consequência, que o Instituto Nacional do Seguro Social recalcule o benefício do autor computando o tempo de serviço reconhecido.

São devidas as diferenças desde a data da citação, ou seja, 31/08/2001 (fl. 32v.).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor os interregnos de 1º/01/1965 a 10/05/1966 e de 17/05/1966 a 31/05/1967. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que recalcule o benefício do autor computando esse tempo reconhecido e que pague as diferenças desde a data da citação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais."

Permanece, no mais, a r.decisão tal como lançada. Prejudicado o agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Republique-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009929-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALBERTO CALUSNI

ADVOGADO : MARILENA VIEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.06.01523-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do benefício do autor, mediante a recomposição do índice integral de correção, no primeiro reajuste do seu benefícios, de forma a preservar-lhe o valor real e o poder aquisitivo.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do referido pagamento.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora, que percebe **aposentadoria por tempo de serviço**, com **DIB em 18/09/1992**, insurge-se, em sua inicial, quanto ao critério a ser utilizado no primeiro reajuste.

Com efeito, a r. sentença julgou improcedente o pedido, por que a parte Autora não se desincumbiu do ônus de provar que o **reajuste** concedido pelo INSS não estava correto.

Entretanto, a apelação não atacou a matéria versada nos autos, deixando de se referir à aplicação do índice integral no primeiro reajuste dos benefícios, limitando-se a pleitear o reajustamento dos benefícios em manutenção, a fim de que o princípio da irredutibilidade e o da preservação real do valor dos benefícios previdenciários não sejam violados.

Requeru a utilização do IPC, como fator de reajuste dos salários-de-benefício, a sua conversão em URV, em conformidade com o disposto nas Leis n°s 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94, bem como a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a ação.

Assim, as razões de apelação são completamente dissociadas da matéria versada nos autos, em descompasso com o disposto no artigo 514, II do CPC, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte Autora.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017863-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IRENE RUFATTO DA SILVA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00049-9 3 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.
Decorridas várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 145, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Salientou que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.
Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 113/119, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018636-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : TARGINO ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00051-3 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por TARGINO ROSARIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008). Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E.

Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao

Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EXPEDITA ALVES BATISTA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00018-5 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por EXPEDITA ALVES BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, *"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim"*.

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que *"não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)"* (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual *"a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."* (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, *"... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor*

do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008). Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório.

Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00013-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por LUIZA FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito,

pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008). "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030154-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00033-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Decorridas várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 217, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório, salientando, ainda, que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE

298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: **EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.** Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, não subsistem as diferenças apontadas pela parte autora em sua apelação, encartada às fls. 235/239. A r. sentença está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033230-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA AURORA BERTACO ESTRELA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00109-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais, observado, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita. Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/09/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 115/116, constatou o perito judicial que a requerente "**é portadora de tendinose do supra espinhal, tenossinovite do cabo longo do bíceps,**

bursite sub-acromial - subdeltoide e artrose da cabeça umeral". Concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Cumprido ressaltar que a parte autora trabalhava como costureira e bordadeira, profissão de baixa qualificação e estudo e, atualmente, conta com mais de setenta anos e, tendo em vista o problema de que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 132/134, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso. A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Averiguou-se, em consulta ao referido sistema, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do núcleo familiar.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o marido da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do seu cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA AURORA BERTACCO ESTRELA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 17/10/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressaldado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.004068-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : MARIO ANGELINO DA SILVA e outros

: PEDRO DOS SANTOS

: RAUL AGONDI

: SEBASTIAO PEGORARO

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

PARTE AUTORA : LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN), e a revisão dos reajustamentos automáticos e legais da RMI com o seu novo valor, e correção da diferença verificada em razão do disposto no artigo 58 do ADCT.

À fl. 40, verifica-se a exclusão do co-autor Luiz Ferreira de Almeida, em virtude da constatação da litispendência entre o presente feito e o de n.º 97.0207379-0, ajuizado perante a 3ª Vara de Santos - 4ª Subseção - Seção de São Paulo.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder à revisão pleiteada. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do montante das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula n.º 111 do E. STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que os Autores são titulares de aposentadorias especial, por tempo de contribuição e por tempo de serviço, com datas de início em **02/10/1985** (fl. 20), **01/02/1985** (fl. 21), **01/01/1986** (fl. 22) e **06/02/1980** (fl. 25), é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Em decorrência, a manutenção da r.sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Por fim, cumpre destacar que em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício -, constata-se que os autores tem direito à revisão pleiteada nestes autos, e que, inclusive, o benefício previdenciário do requerente **Pedro dos Santos** já foi regularmente corrigido com a aplicação da variação nominal da ORTN/OTN, conforme documentação em anexo.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 14.05.2009

Data da citação: 26.09.2005

Data do ajuizamento: 14.04.2003

Parte: MARIO ANGELINO DA SILVA

Nro.Benefício: 0787787248

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RAUL AGONDI

Nro.Benefício: 0801807727

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SEBASTIAO PEGORARO

Nro.Benefício: 0014973170

Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, bem como antecipo, de ofício, os efeitos da tutela em relação aos co-autores Mario Angelino da Silva, Raul Agondi e Sebastião Pegoraro.**

Mantenho os demais termos da r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.009771-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO CAETANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ SERGIO SANT ANNA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o pagamento do percentual de 100% do valor recolhido a título de contribuições, o que corresponde a 2,80 salários mínimos, sob o fundamento de que vem recebendo a quantia de 1,48 salários mínimos.

Foi reconhecida a prescrição dos créditos relativos ao período anterior a setembro de 1998, tendo sido julgado improcedente o pedido inicial. A parte Autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, tendo em vista o disposto no artigo 11, § 2º, c/c artigo 12, ambos da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto n.º 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em **24/01/1994**, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM. (...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Por outro lado, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u., g.n.)

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da decisão *a quo*.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, do CPC**, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.009568-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE CARLOS DELGADO

ADVOGADO : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 40/45 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 48/51, a parte autora aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, acolhendo-se o pedido inicial.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n.º 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela estabelecidas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

É entendimento já consagrado pelos Tribunais Superiores que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Nesta esteira, trago à colação os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei n.º 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.03.001494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEI-8213/91.

A cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art-201, par-2, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei-8213/91, no art-41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajuste subseqüentes."
(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 1998.04.01.065584-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 15.12.1998, DJ 27.01.1999, p. 668).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.14.008673-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : ADEMIR STORTI

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.05.2009

Data da citação [Tab]: 09.04.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 21.11.2003

Parte[Tab]: ADEMIR STORTI

Nro.Benefício [Tab]: 0254468349

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo**

incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.004189-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SERGIO ALVES DE FARIA incapaz

ADVOGADO : TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL e outro

REPRESENTANTE : LEONOR DE FARIA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO LOUREIRO LEMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 26 (vinte e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/11/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 177/178, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**Retardo Mental e Psicose**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 181/185, que o autor reside, em moradia muito simples, com seu pai que é idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo pai do autor, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Nos fundos do terreno, em 2 (dois) cômodos, ainda residem a irmã, o cunhado e dois sobrinhos.

Segundo parecer social, o autor depende dos familiares para sobreviver financeira e socialmente.

Entretanto, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, adiro ao entendimento no sentido de que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda do cunhado, da irmã e dos sobrinhos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

Dispõe o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não se consideram os rendimentos auferidos pelo cunhado, pela irmã e pelos sobrinhos, para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Quanto ao benefício do genitor do autor, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636

Sendo assim, com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, deixo de computar na renda mensal familiar o valor do benefício titularizado pelo genitor do autor, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, pois, afastada a renda do seu pai, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/06/1997), pois foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o autor é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SÉRGIO ALVES DE FARIA

Representante: LEONOR DE FARIA DOS SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 16/16/1997

RMI: 1(um) salário-mínimo

Por fim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85, do E. STJ).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Reconheço a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.005678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE

ADVOGADO : FABIULA CHERICONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E.*

Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "*Manual de Procedimentos da Justiça Federal*" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000989-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO

ADVOGADO : JOSÉ CHIACHIRI NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, em que se objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 110.050.748-2, suspenso sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, em face da não-comprovação de que o Impetrante do alegado exercício de atividade profissional na empresa Massamy Sakury, no período de 01/02/1968 a 25/02/1973.

Na r. sentença recorrida, foi denegada a segurança e julgado extinto o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 125/130).

O impetrante interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que não foi observado o devido processo legal e a ampla defesa, pois o benefício foi suspenso antes de prolatada decisão administrativa definitiva. Argumentou com a responsabilidade da autarquia previdenciária, pois concedeu o benefício sem a devida verificação do direito do Impetrante. Afirmou a regularidade da documentação apresentada, sustentando que anexou à inicial prova do período trabalhado na empresa Massamy Sakury, no período de 01/02/1968 a 25/02/1973, com cópia das declarações do empregador e de firma individual e da Certidão da Prefeitura de Guará (fls. 11 a 14). Aduziu que há, também, nos autos cópia da ata de audiência realizada na Vara do Trabalho de Ituverava, em que foi determinada a anotação na CTPS do Impetrante do período trabalhado na referida empresa (fls. 33/35). Sustentou a inocorrência de fraude e a natureza alimentar da verba vindicada. Pleiteou a antecipação da tutela, para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício. Requereu, ainda, que, no caso de ser antecipada a tutela e/ou julgado procedente o pedido, seja retomado o pagamento do Abono de Aposentadoria, pago pelo Banco do Estado de São Paulo (fls. 137/152).

Apresentadas as contra-razões (fls. 155/162), os autos foram encaminhados a esta Instância.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença recorrida, para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 165/173).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "**O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário**", prevaleço-me do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Insurge-se o apelante contra a r. sentença, em que foi denegada a segurança e julgado extinto o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Discute-se, no presente caso, o direito ao reconhecimento do período, de 01/02/1968 a 25/02/1973, em que o impetrante alega ter trabalhado na empresa Massamy Sakury, conforme reconhecido no Juízo do Trabalho de Ituverava (processo nº 1561/2002-3).

Entretanto, a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória, pois a r. sentença prolatada na Justiça do Trabalho, na qual foi reconhecido tempo de serviço em questão, deve ser considerada como início de prova material, pois o INSS não foi parte na referida ação. É imprescindível a produção de outras provas, a serem produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para a verificação dos fatos alegados, o que se mostra incompatível com a via processual eleita.

Deveras, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

Por oportuno, segue transcrita a esclarecedora lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social" (Livraria do Advogado Editora, 7a. Edição, 2007, pp. 239-240), a respeito da questão das reclamatórias trabalhistas:

"...

d) Reclamatória trabalhista. Na verdade, muitas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamatória, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo.

Sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui, a nosso ver, um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Não tendo o Instituto integrado a lide, não poderá sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal.

De todo modo, os documentos juntados ao processo trabalhista poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade administrativa ou na ação previdenciária proposta perante a Justiça Federal. (...)

Adiro ao entendimento no sentido de que a sentença prolatada na reclamatória trabalhista é um dos elementos formadores de convicção, quanto à pretensão formulada em face do Instituto Previdenciário, não podendo ser o único.

Portanto, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir, na modalidade inadequação da via mandamental eleita, pois a verificação dos fatos narrados pelo impetrante dependem de dilação probatória, restando inviável, na espécie, a constatação da presença ou da ausência do direito líquido e certo pleiteado.

Nessa esteira, o ensinamento de Lucia Valle Figueiredo:

"Direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual.

Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito.

Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via augusta do mandado de segurança, neste particular. Por isso mesmo, padecemos que, não obstante tenha o inc. LXX do prefalado art. 5o tornado a se referir a direito líquido e certo, é incontrovertida sua necessidade.

Deveras, a via sumaríssima, como já o afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido" (Lucia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros, 4a ed., 2000, p. 27).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Havendo necessidade de dilação probatória para a efetiva comprovação da atividade laboral no período indicado pelo impetrante, é incabível mandado de segurança, que exige liquidez e certeza do direito.

2. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, AMS 280215, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 01.08.2007, pg. 336)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação, o que não se verifica no caso em tela.

II. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 253036, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.07.2004, pg. 546)

Por oportuno, transcrevo, ainda, nesse mesmo sentido, julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51:

"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"

"Art. 1.º: 27. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). "

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, resta clara a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação interposta pelo Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao MM Juízo de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.003671-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROGERIO BERNARDES RANGEL e outros

: ALCIDES CORCI

: ANTONINHO LUIZ

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 25.05.2009

Data da citação [Tab]: 21.07.2003

Data do ajuizamento [Tab]: 01.07.2003

Parte[Tab]: ROGERIO BERNARDES RANGEL

Nro.Benefício [Tab]: 0766627306

Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: ALCIDES CORCI
Nro.Benefício [Tab]: 0766621537
Nro.Benefício Falecido[Tab]:
Parte[Tab]: ANTONINHO LUIZ
Nro.Benefício [Tab]: 0787819549
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora a partir da citação e sucumbência recíproca quanto à verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, argüi-se a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os juros de mora.

Em contrapartida, os autores interpuseram também recurso de apelação, pugnando pela fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação.

Sem as contra-razões das apelações, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiui o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em 19/12/1983 (**Rogério Bernardes Rangel**, benef. Esp. 42, fl. 15), em 20/09/1983 (**Alcides Corci**, benef. Esp. 46, fl. 20) e em 06/09/1986 (**Antoninho Luiz**, benef. Esp. 46, fl. 26), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Por ocasião da concessão dos benefícios previdenciários, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76 ou no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que os autores não obtiveram a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT e foi reconhecida a prescrição quinquenal, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.013452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : ROBERTO UEHARA e outros
: RONALD GUY DE SOUZA ARMOND
: ROSA MARIA CARVALHO
: RUI MAIOLE
: SAMUEL POMPILIO BASTOS
: SEBASTIAO LEITE DO NASCIMENTO
: SERGIO DEL ARCO PIGNATTA
: SERGIO OLIVEIRA LEITE
: SHIROSHI FUKUSAVA
: SHIZUKO ETO

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 113/119, julgou procedente o pedido, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Correção monetária fixada nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral desta Corte e juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor devido até a data da sentença).

Em virtude da decisão de fl. 125, o feito subiu para este Tribunal.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL . REVISÃO DE BENEFÍCIO . PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial , uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75).

" REMESSA OFICIAL . CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241).

Cumpra observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "*a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991*".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio inculcado, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício do segurado que deu origem ao presente processo fora concedido em 11.07.1994.

Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que, **por ocasião da liquidação da sentença**, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta**, mantendo o *decisum* de fls. 113/119.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001832-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NILZA NOGUEIRA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 03.00.00004-6 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação, uma vez que o feito não foi submetido ao reexame necessário.

No mais, trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por NILZA NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para

igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA BARBOSA DE LIMA CASTILHO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00055-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por APARECIDA BARBOSA DE LIMA CASTILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que *"Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal"* (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISITÓRIA JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da

entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Dai se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.005841-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NOEL RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00097-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 166, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Salientou que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 132/137, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010767-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA DALVA MIRA FERNANDES

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE

No. ORIG. : 02.00.00029-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios e periciais. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, a nulidade da sentença, por ser extra-petita, e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial, a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante, afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de requerimento da parte, não restando configurado o julgamento **extra-petita**.

Com relação aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 96 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no **caput** do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afasto referida preliminar.

Por fim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão, abstratamente considerada, encontra respaldo na norma veiculada no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (08/03/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 48/49, constatou o perito judicial que o requerente é portador de **"espondiloartrose torácica, cisto mamário à E e problemas do parênquima cerebral"**. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 58/60, que a autora residia, no momento do estudo social, na cidade de São Joaquim da Barra, com o cônjuge (idoso).

Posteriormente, conforme depoimento de fls. 69, a autora foi morar, na cidade de Guaíra, com seu filho, a nora e um neto. Transferiu sua residência, pois a cidade de Guaíra fica próxima a Barretos, onde a autora faz tratamento contra o câncer.

A renda familiar é composta do trabalho do filho, com carro de propaganda. Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do núcleo familiar.

O referido sistema mostrou, ainda, que o cônjuge recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho, da nora e do neto, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, que: "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto." Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho, pela nora e pelo neto para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

No caso em tela, aplica-se, a partir do início da vigência do estatuto do idoso (Lei nº 10.741/2003), em 1º/01/2004, a norma veiculada no parágrafo único, do seu artigo 34.

Deveras, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Depreende-se do texto do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. . ESTATUTO DO IDOSO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO.

1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível constatar dos termos da condenação proferida em primeiro grau que esta deve ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o termo inicial fixado para início do benefício (data do ajuizamento da ação - 31/07/1995) e o lapso temporal que se registra do referido termo até a data da sentença (12/04/2004 - fls. 222).

2. O benefício de renda mensal vitalícia foi substituído pelo amparo assistencial ao deficiente e ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que já se encontrava em vigor quando do ingresso da ação (31/07/1995 - fls. 03).

3. De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude dos males diagnosticados, está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, pois é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de atividades profissionais.
4. A partir da vigência do Estatuto do Idoso, para o cálculo da renda familiar não deve ser incluído o valor do benefício de amparo assistencial recebido pelo cônjuge da autora, e, dessa forma, não havendo outros valores a compor a renda familiar, resta também preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.
5. A aplicação do referido dispositivo legal (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) não torna o julgamento extra ou ultra petita, porquanto cabe ao juiz ter em conta, ao acolher ou rejeitar a pretensão deduzida pela parte autora, os fatos supervenientes, assim como o direito vigente à época da decisão (artigo 462 do CPC).
6. O benefício, portanto, é devido à autora, porém, não desde o ajuizamento da ação, como decidido em primeiro grau, mas a partir da vigência do Estatuto do Idoso (artigo 118 da Lei nº 10.741/03), isto é, em 1º de janeiro de 2.004.
7. A ação, dessa forma, é procedente em parte. Todavia, tendo o réu decaído da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), mantenho a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, pois fixada consoante orientação desta Turma Suplementar.
8. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.
9. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.
10. Deixa-se de antecipar os efeitos da tutela, conforme requerimento formulado em contra-razões (fls. 242), pois em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social constata-se que a autora vem auferindo o benefício de amparo social ao idoso desde 16/04/2004.
11. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.
- Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI
- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 350560 - Processo: 96030944211 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 09/09/2008 - Documento: TRF300191162 - DJF3:15/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
- II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada
- III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.
- IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.
- V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.
- VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.
- VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.
- VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.
- X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- *Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Sendo assim, na hipótese dos autos, a partir do início da vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, viabilizando a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Com efeito, a partir da vigência do estatuto do idoso, a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do início da vigência do estatuto do idoso - em 1º/01/2004.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme entendimento da Terceira Seção deste Egrégio Tribunal.

Com relação aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial, os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024088-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIO BARROS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00059-6 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MARIO BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Com contra-razões, em que se aduz, preliminarmente, o não conhecimento da apelação, e, no mérito, a manutenção do *decisum*.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que, pelo teor da decisão ora recorrida, fora colocado fim à ação de execução, não havendo mais verba a ser executadas. Logo, por ter natureza de sentença, a impugnação cabível é por meio de apelação.

No mais, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido.

Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar suscitada e nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.001821-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELZA CATANIA CANDIDO

ADVOGADO : JORGE LUIZ BOATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 68/74 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 80/84, a parte autora aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, acolhendo-se o pedido inicial.

Com contra-razões às fls. 89/92.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a

variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "*instituição congênere de reconhecida notoriedade*":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "*somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste*" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.000701-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE MIGUEL

ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 61/70 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 74/201, a parte autora aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, acolhendo-se o pedido inicial.

Com contra-razões às fls. 205/215.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

*"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "*instituição congênere de reconhecida notoriedade*":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas. A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. *Apelação e remessa oficial providas.*"

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.11.003572-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TIAGO MORAES FARIA incapaz

ADVOGADO : JOSUE COVO

REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA MORAES LOPES FARIA

ADVOGADO : JOSUE COVO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do indeferimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, a decretação da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 20 (vinte) anos de idade na data do ajuizamento da ação (1º/10/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 63/65, constatou o perito judicial ser o requerente portador de "**Retardo Mental**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o exame do Laudo de Constatação de fls. 80/90, que o autor reside com a mãe, o padrasto e 3 (três) irmãos.

A renda familiar era constituída, na data do ajuizamento da ação, do trabalho do padrasto do autor, no valor aproximado de R\$ 800,00. Posteriormente, no momento da realização do Laudo de Constatação, o salário do padrasto do autor era de R\$ 541,00 (quinhentos e quarenta e um reais), sendo que firmou novo vínculo empregatício, a partir de 02/01/2007. Atualmente, recebe de salário o valor de R\$ 944,00 (novecentos e quarenta e quatro reais), referente a abril de 2009. Referidas informações foram ratificadas em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV.

Além disso, percebe-se que as irmãs do autor trabalham no mercado informal, conforme consta do Laudo de Constatação realizado.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, tenho que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo", com a remessa desta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício pleiteado nestes autos.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ QUINTILIANO ALVES

ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 40/45 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 48/51, a parte autora aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, acolhendo-se o pedido inicial.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei nº 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei nº 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "*instituição congênere de reconhecida notoriedade*":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "*somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste*" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, ressaltou que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falearem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00027-5 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ANTONIA DA SILVA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perflha, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e

legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015217-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTO CHAGAS FILHO

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

No. ORIG. : 03.00.00115-6 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprindo assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita..

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016471-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOEL ALVARES PINTOR

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 03.00.00311-8 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de aplicação do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que majorou o percentual da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei nº 9.032/95. Subsidiariamente, postula a limitação de incidência da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo do INSS merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários n.ºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESÁRIO** para reformar a r. sentença, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019984-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ALICE TAMANI CAVASSAN
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.13.02589-1 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o recálculo de todos os salários de contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei n.º 6.950/81, recalculando a renda inicial, e também os valores em manutenção dos benefícios, sem qualquer limitador ou teto de contribuição. Por fim, requer o recálculo dos valores do benefício em manutenção aplicando no reajuste de 01/01/1993, o percentual integral de 141,2128%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo INSS.

Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei n.º 6.950/81.

Analisando a questão, o egrégio Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Quanto à imposição de limites ou redutores no cálculo da RMI, têm-se que o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. Confira-se:

"Art. 29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei n.º 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflète o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 - VALOR TETO - ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- *No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.*

- *As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.*

- *Recurso conhecido e provido."*

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Ademais, compulsando os autos, verifico que os valores dos salários-de-benefício da Autora, e conseqüentemente, de sua renda mensal, são inferiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão de seu benefício, conforme consta do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial encartado à fl. 75, não havendo, *in casu*, interesse de agir.

Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a Constituição Federal, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício. Não se há de falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020445-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : THEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00097-5 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão plena do valor do benefício do autor, com a inclusão do reajuste quadrimestral dos benefícios (de 1991 a fevereiro de 1994) e quando da conversão em URV (março de 1994) a partir de janeiro de 1991 e, sucessivamente de todos os salários de contribuição integrantes dos cálculos dos benefícios, mês a mês. Requer, ainda, que o primeiro reajuste do benefício seja efetuado pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se os reajustes subsequentes, o mesmo percentual inflacionário, à razão de 39,67%; bem ainda, o recálculo da renda inicial do benefício, com a revisão do valor de cada benefício, incluindo-se os percentuais de 10% e 39,67%.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa sua exigibilidade por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei n.º 8.700/93, "in verbis":

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate. Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício

para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

n) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de

9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022585-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EVANI CORREA FAGUNDES

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00102-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por EVANI CORREA FAGUNDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar. Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação*

(fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de

2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034130-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA LUCCAS CARDOSO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

CODINOME : MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO

No. ORIG. : 02.00.00054-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo em que pleiteia a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso destes autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 25/05/2001 até 1º/03/2002 (fl. 43), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 24/06/2002.

No que tange à incapacidade, o Perito Judicial afirma que a Requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, osteoporose generalizada, cifoscoliose convexidade à direita e lesões solares graves a esclarecer, que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 57/64).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, consoante pretendido pela parte Autora, pois depreende-se do conjunto probatório dos autos que os males dos quais padece a Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA LUCCAS CARDOSO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 1º/03/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, verifica-se em consulta ao CNIS/DATAPREV que a Autora está recebendo benefício assistencial de amparo ao idoso desde 21/11/2006 (NB 5702460541). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 20, § 4º da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049628-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOURDES RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outros

: MARIO LUIS FRAGA NETTO

: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

No. ORIG. : 02.00.00070-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a observância da prescrição quinquenal. Presquestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 27/03/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o ajuizamento da ação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (12/04/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 82/84, constatou o perito judicial que a requerente apresenta "**lesão expansiva selar, sugestiva de meningioma**". Concluiu pela incapacidade relativa para o trabalho.

Cumpram ressaltar que a autora, atualmente, possui 58 anos, nunca trabalhou e, em razão dos problemas que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram o uso regular da visão. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 174/176, que a autora reside com o seu companheiro, de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A renda familiar, no momento do estudo social, era constituída dos "bicos" realizados pelo companheiro, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Posteriormente, em 26/11/2008, ele começou a receber benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPERV.

Quanto ao período anterior à percepção do benefício assistencial pelo companheiro da autora, cumpram ressaltar que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente quando há pessoa deficiente.

Por fim, tendo em vista a concessão do benefício assistencial ao companheiro da autora, a partir de 26.11.2008, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (02/08/2008), em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à prescrição, esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do verbete n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida

esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA LOURDES RIBEIRO DE LIMA
Benefício: ASSISTENCIAL
DIB: 02/08/2002
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.002196-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BERNARDO
ADVOGADO : ADEMIR MOREIRA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

JOAO BERNARDO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor auxílio-doença a partir de 21/06/2005, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/06/2007. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Sentença proferida em 07-05-2008, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Alega a não comprovação da incapacidade laboral do autor ante a inexistência da elaboração do laudo pericial. Requer, em sede subsidiária, a conversão do julgamento em diligência a fim de que o apelado se submeta à necessária realização da perícia médica.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Observo que o juízo *a quo* (**fls.96**) acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do pedido postulado pelo autor em suas razões iniciais, pois somente tal prova poderá apontar se o autor, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade para o trabalho, bem como a data de início da eventual incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. (...)

2. *O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.*

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Orgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

É permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil.

O fato de a parte autora ter usufruído o benefício provisório na via administrativa, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado.

Anoto, desde logo, que o gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedidos administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.007781-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DAVID AMARAL BARBOSA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito de reajuste de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2005, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o

reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.**" A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.012166-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NORMA SAMPAIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de outubro de 1993 a fevereiro de 1994 e sua posterior conversão em números de URVs, bem como o direito à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de outubro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de outubro a dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "***Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.***" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelos autores, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Da mesma forma, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprasse assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário, inclusive reconhecendo repercussão geral em recurso interposto pelo INSS, sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).**

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.001647-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DO CARMO MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO CARMO MARTINS TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 67/72 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 77/81, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 04 de março de 2005, o aludido **óbito**, ocorrido em 06 de fevereiro de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

A relação conjugal entre a autora e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 08.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Quanto à **qualidade de segurado**, verifica-se que na inicial, a autora afirma que o *de cujus*, em 26 de junho de 1998, teria protocolado, sob nº 43157/98, pedido de aposentadoria proporcional junto ao órgão ao qual se achava subordinado. Entendia, àquele tempo, contar com 34 anos e 3 meses de serviço, considerando-se acréscimos decorrentes de atividades insalubres.

Contudo, não apresentou a estes autos cópia de documentos eventualmente apresentados na esfera pública, como o pronto reconhecimento da insalubridade alegada ou os correspondentes laudos técnicos. Aliás, sequer apontou com precisão quais os períodos que teriam sido laborados em condições especiais. Dessa forma, não se pode ter em discussão o que não é objeto da lide sob análise, ou seja, não se discute nesta esfera se este ou aquele período deva ser considerado com acréscimos legais.

O tempo de serviço aqui comprovado decorrem do somatório dos períodos anotados nas CTPS's de fls. 37/44, complementados pelas anotações que se extraem do CNIS de fls. 109/110 e daquele laborado junto à Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 15/20), que totaliza 23 anos e 8 meses, o que é insuficiente para o reconhecimento do alegado direito à anterior aposentadoria proporcional.

Por outro lado, o contrato social juntado às fls. 105/108, demonstra que o *de cujus*, desde 08 de fevereiro de 1999, figurava como sócio da empresa RAT Consultoria S/C Ltda., a qual efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de março, junho, agosto a dezembro de 1999, de janeiro a dezembro de 2000 e em janeiro de 2001, todas ao tempo dos respectivos vencimentos.

A 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social tem diligenciado, no sentido de se esclarecer a quem se referem as contribuições efetuadas, conforme missiva de fl. 124, datada de 24 de outubro de 2007, reiterada à fl. 140, em 02 de junho de 2008.

Sem respostas até o momento, aguarda a demandante solução ao pedido administrativamente formulado e deste postulado na esfera judicial.

O Contrato Social antes referido esclarece que a empresa RAT Consultoria S/C Ltda é uma prestadora de serviço, cujo objeto é especializado em engenharia mecânica, sistemas de controle de qualidade e áreas coligadas.

O sócio majoritário, único especializado na área de engenharia, que representava ativa e passivamente a empresa e que dela fazia retirada "pró-labore", tratou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias através do Código de Pagamento "2100" (fls. 129/137), sem que haja qualquer notícia da existência de empregados. Basta observar que permanecem em branco os campos destinados ao N° de Empregados nas guias de fls. 127/128.

É de se concluir, portanto, que a atividade era pessoal e exclusivamente exercida pelo falecido engenheiro, cuja prática profissional obteve ao longo da sua larga vida laborativa. Note-se que ele já era engenheiro quando se casou em setembro de 1976 (fl. 08) e que se cuidava de empresa prestadora e não tomadora de serviços.

Além disso, o Código de Pagamento "2100", antes referido, revela cuidar-se de empresa optante pelo Simples Federal e, portanto, dispensada do recolhimento das contribuições relativas à empresa (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), nos termos do § 7º do art. 201 do Decreto 3.048/99, porque vinculada ao art. 23 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, específica sobre a matéria.

Por evidência lógica, tem-se que as contribuições recolhidas e comprovadas nestes autos são aquelas relativas ao próprio sócio empresário, previstas no art. 12, V, "f", da Lei de Custeio (8.212/91), que recaem sobre o pro labore retirado exclusivamente por ele.

Não há dúvida, portanto, que as contribuições previdenciárias recolhidas pelo contribuinte individual, ainda em vida, resguardaram a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício de pensão por morte aqui requerido.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data do requerimento administrativo (08/03/2006)**, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. *Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MARIA DO CARMO MARTINS TEIXEIRA** com data de início do benefício - (**DIB: 08/03/2006**).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.006229-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CLEUSA GONCALVES AGRIAO

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto nos artigos 10, 11 e 12, todos, da Lei nº. 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (02/06/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 158/159, constatou o perito judicial que a autora é portadora de "**depressão**".

Afirmou o experto que "**a incapacidade é temporária. Existe durante uma fase do tratamento**". Por fim, concluiu que "**a depressão é tratável e tem bom prognóstico com a medicação que está sendo utilizada**".

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r.decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.002608-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : SERGIO AUGUSTO SOARES
ADVOGADO : FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Pela r. decisão de fls. 50/55, anterior à sentença, o MM. Juízo **a quo** antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, suscitando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Sustenta, ademais, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Pleiteia, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. A parte Autora, por sua vez, também apelou, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 24/06/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei n.º 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, restou demonstrado que o Autor, ao propor a ação, em 22/06/2005, ostentava a qualidade de segurado. Os extratos do CNIS/DATAPREV, juntados às fls. 93/95, informam que o Autor trabalhou em diversas empresas, desde o ano de 1987, sendo que seu último vínculo teve vigência de 04/06/2001 a 1º/07/2004. Ressalto que o laudo pericial atestou ser o Autor portador do vírus H.I.V, uma das doenças relacionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, que elenca as doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o portador, dispensam a comprovação da carência.

No que tange à incapacidade anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

No primeiro laudo pericial o médico atestou ser o Autor portador de infecção pelo vírus HIV há 18 (dezoito anos), miocardiopatia dilatada e dislipidemia secundária ao uso de terapia anti-retroviral, encontrando-se clinicamente estável e aponta a necessidade de realização de avaliação psiquiátrica, diante da existência de quadro emocional instável (fls.180/184).

O laudo do perito médico especialista em psiquiatria conclui que o Autor apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho, podendo manter-se em tratamento psiquiátrico concomitante ao exercício profissional (fls. 211/215).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de os laudos dos peritos mencionarem que o quadro de saúde do Autor encontra-se estável, tendo em vista o caráter da doença apontada que inexoravelmente impõe limitações na vida cotidiana, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: AC 517864, Proc. 1999.03.99.074896-5, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 10/05/2004, DJ 27/05/2004, pág. 303, e AC 1007328, Proc. 2005.03.99.006690-0, 7ª Turma, julg. 01/08/2005, DJ 08/09/2005, pág. 270.

Assim, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência mencionada.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, já que o documento de fls. 25 refere-se a pedido de amparo assistencial. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Sérgio Augusto Soares
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 24/08/2007
RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 71, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 19/07/2005, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 1372322920). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação do INSS e à apelação da parte Autora**, para conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007065-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA ROSALINA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação ao reajuste do benefício, a partir da competência setembro de 1994, pelo percentual de 8,04%, e de improcedência, em relação a revisão da renda mensal inicial, de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão do seu benefício, nos termos proposto na inicial.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, como bem ressaltado pelo MM. Juiz "a quo", verifico que a parte autora carece de interesse de agir (relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido) no que diz respeito ao reajuste do seu benefício, a partir da competência setembro de 1994, pelo percentual de 8,04%.

Um provimento jurisdicional nesse sentido seria desnecessário, isto porque o benefício foi concedido somente em 03/09/2003 (fl. 16), ou seja, após a aplicação do índice reinvidicado que teve incidência para os benefícios de renda mínima existentes em setembro de 1994, o que não é o caso dos autos.

No tocante à revisão da renda mensal inicial, da mesma forma, o seu inconformismo não merece guarida, isto porque, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. Confira: "**1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.**" (*RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385*).

Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria por idade, concedida em 03/09/2003, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que assim dispunha:

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Especificamente sobre o assunto, já decidiu este egrégio Tribunal:

"-Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos de aposentadoria por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/01)." (*AC-Proc. nº 19990399041986-6/SP, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, j. 26/09/2005, DJU 03/11/2005, p. 408*).

Portanto, a Lei nº 9.876/99, sob o fundamento de que a consideração dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcava cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o art. 29, bem como revogou o § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado.

No mais, dispôs o artigo 3º da referida Lei nº 9.876/99:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei."

E, ainda, o § 2º do mencionado artigo, cuja redação tem o mesmo teor do disposto no § 1º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe deu o Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, assim dispôs:

"No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo."

Assim, para o caso, deve-se apurar todo o período contributivo compreendido entre os meses de julho de 1994 a agosto de 2003 (mês imediatamente anterior ao requerimento), ou seja, 111 (cento e onze) salários-de-contribuição, o que, multiplicando-se pelo divisor de 60% (sessenta por cento), chega-se ao divisor, de 66 (sessenta e seis).

Portanto, para apuração do salário-de-benefício da apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.18.000824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : BENEDITA OLIVIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 66/70, julgou procedente o pedido, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Correção monetária fixada nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, e juros de mora em 6% ao ano até 11.01.2003 e, a partir de então, em 1% ao mês. Condenação em honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação, excluindo as vincendas), além das custas e despesas processuais. Feito submetido ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Cumprido observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício do segurado que deu origem ao presente processo fora concedido em 20.06.1995.

Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que, **por ocasião da liquidação da sentença**, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 66/70.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.003679-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : RUTH BOMFIM THOME

ADVOGADO : FIORELLA DA SILVA IGNACIO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício originário, e conseqüentemente, da pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos no benefício originário convertido em pensão por morte (NB: 23/82.398.104-5), corrigindo-se em seguida o valor do segundo benefício, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, bem como na aplicação da regra do artigo 58 do ADCT relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação anterior. Determinou o pagamento dos atrasados, observando-se a prescrição, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, determinou o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando-se as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício originário da pensão por morte da Autora corresponde a uma aposentadoria de ex-combatente (fl. 13), com data de início em **21/10/1981** (cf. consulta realizada no sistema informatizado desta E.

Corte), é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõem o período básico de cálculo do benefício.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula n.º 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Desse modo, levando-se em conta que o benefício originário da pensão por morte da Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 15.04.2009

Data da citação: 12.08.2005

Data do ajuizamento: 18.07.2005

Parte: RUTH BOMFIM THOME

Nro.Benefício: 0823981045

Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991; bem ainda, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; mantendo, no mais, a r. decisão recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00082 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.006411-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : AGENOR SATURNINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.05.2009

Data da citação [Tab]: 17.08.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 22.11.2005

Parte[Tab]: AGENOR SATURNINO DOS SANTOS

Nro.Benefício [Tab]: 0636319091

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.**

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.
Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.
Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018179-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEONICE PEDRINI LOSANO
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
No. ORIG. : 04.00.00037-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Em decisão anterior à sentença, o MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, tornando definitiva a tutela antecipada, convertendo o auxílio doença em invalidez. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, onde pleiteia a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora juntou cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/30), em que constam anotações de contratos de trabalho, de junho de 1994 a junho de 2002, e de comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 31/107), nos lapsos de junho de 1994 a março de 1995 e de outubro de 2002 a fevereiro de 2004. Comprovou, também, que recebeu benefício de auxílio doença, no período de dezembro de 1999 a maio de 2002 - NB 1099787685, o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 130/142 e 181/190. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 19/04/2004.

Cumpra consignar que se constata através do referido sistema, acostado às fls. 181/190, que a Autora recolheu contribuições previdenciárias no período de outubro de 2002 a abril de 2004.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 202/203), datado de 23/11/2004, a Autora é portadora de artrose de coluna cervical e lombosacra, discopatia degenerativa cervical, que promove quadro de dor e limitação funcional, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas que exijam esforço físico. Informa o perito que a autora padece desses males desde junho de 2000.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, uma vez que o laudo pericial, datado de 23/11/2004, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente quatro anos. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLEONICE PEDRINI LOSANO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13/05/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 125, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 08/07/2004, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 1099787685). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020300-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FRANCISCO DE JESUS NAVARRO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00108-2 7 Vt SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, desconsiderando quaisquer limitações de teto.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 29/07/1997, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento de fl. 18.

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

No mais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "*os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.*" E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, o seguinte precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484).

Acrescente-se, ainda, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**" (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Ainda: "**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na**

Lei nº 8.213/91 e legislação posterior." (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro *FÉLIX FISCHER*, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025934-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCO DA SILVA MELO e outros

: FLORIVAL SOARES PEREIRA

: RAUL DE OLIVEIRA

: PEDRO BARDELINI GARCIA

: FAUSTINA JACINTHO

: ANTONIO DE FREITAS

: DIVA ANGELINA MASCHETTE

: DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES

: ANTONIO JABBOUR ISHAC

: DIRCE MARTINS MICHELIN

ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00169-7 3 V_r BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extingui o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), sob o fundamento de ocorrência da prescrição quinquenal, alegando os autores, preliminarmente, a inoccorrência da decadência ou prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentam o direito ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991).

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, passo à análise das prejudiciais de mérito:

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente

jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da referida lei.

Por sua vez, a prescrição quinquenal é suscetível de sofrer efeitos, mas tão somente, em relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas objeções, passa-se ao exame e julgamento do mérito propriamente dito, tendo em vista que não é caso de anulação da sentença para que o mesmo seja enfrentado pelo Juízo de primeiro grau, pois no caso concreto a presente ação versa somente sobre matéria de direito, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

No mérito, o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro GILSON DIPP, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária."

No mesmo sentido, confira precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **AFASTO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar os autores do pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.028667-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA D ARC MARTINS RIZZATO
ADVOGADO : RENATA MIQUELETE CHANES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00112-9 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença, em face de julgamento *ultra petita*, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial mediante à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a exclusão das custas e despesas processuais, bem como a limitação da incidência da verba honorária

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, observo que a parte autora objetivava o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e sua posterior conversão em números de URVs, bem como o direito à aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, e a r. sentença apreciou pedido relativo a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário mediante à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, o que revela a natureza *extra petita*, e não *ultra petita*, do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo as questões ventiladas nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.
2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As preliminares de carência da ação, inépcia da inicial, decadência da ação e prescrição quinquenal, suscitadas pelo INSS, serão analisadas conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "***Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.***" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Da mesma forma, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória n.º 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto n.º 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.**" A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei n.º 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), n.ºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE n.º 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029086-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JORGE DOS SANTOS e outros

: JOSE LUIZ MIANO

: DIRCEU GROLA

: FERNANDO MAIOLINI

: DANIEL TUNES PRACA

: ADAIR ANTONINHA LAGAZZI CEGUERINO

: MARIO SALVIATTO

: MARIA DE LOURDES SALOMAO

: LUIZ ALBERTO FALAVIGNA

: LUIZ ROSSI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00120-4 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentado os apelantes, em suas razões recursais, o direito ao pagamento da correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% (setembro de 1991 a novembro de 1992).

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merece guarida, isto porque o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no *REsp nº 198.743/RJ* (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro **GILSON DIPP**, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária."

No mesmo sentido, confira precedente desta egrégia Corte Regional:

"I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal *MARIANINA GALANTE*, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043094-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO CARLOS KURNICK

ADVOGADO : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00097-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da sentença em face do cerceamento de defesa, e, no mérito, sustenta o direito a recomposição dos seus proventos com índices que melhor refletem a inflação, diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, apontando como parâmetro o número de salários mínimos a que correspondia sua aposentadoria à época da concessão.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, há de se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produção de prova pericial, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: **"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Assim, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGREsp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ademais, não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, confira fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim, tendo os reajustes do benefício da parte autora sido efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000269-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO MIGUEL FERREIRA

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº. 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (11/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 77/81, constatou o perito judicial que o requerente é portador de seqüelas irreversíveis de traumatismo crânio encefálico. Concluiu pela incapacidade parcial para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 38/42, que o autor reside com sua mãe e duas irmãs. A renda familiar era constituída, no momento do estudo social, do trabalho da irmã Ana (empregada doméstica), no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e da pensão por morte recebida pela irmã Antonia, no valor de um salário mínimo.

Além disso, a genitora do autor recebe o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e ainda possui renda de aluguéis (R\$ 140,00).

A família reside em casa própria e ainda possui um bar, do qual não foi informado o rendimento auferido. Ademais, o autor trabalha no bar da família e, de acordo com o parecer da assistência social do juízo, **"o estudo sócio-econômico demonstra claramente que o requerente é capaz, pelo menos no momento, de prover sua sobrevivência"**.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.07.001476-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 69/72, julgou procedente o pedido, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Correção monetária fixada nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE desta Corte, e juros de mora em 1% ao mês. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação, excluindo as vincendas), além das custas e despesas processuais. Feito submetido ao reexame necessário. Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Cumpra observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "*a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991*".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio inculcado, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício do segurado que deu origem ao presente processo fora concedido em 27.04.1995. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo,

eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, **por ocasião da liquidação da sentença**, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 69/72.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001787-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JHON MAICON DE SOUSA VIEIRA incapaz

ADVOGADO : NILSON PLACIDO e outro

REPRESENTANTE : MARCELINA DE SOUSA

ADVOGADO : NILSON PLACIDO e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pleiteia, ainda, seja decretada a prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em seu recurso adesivo, a parte autora requer a alteração do respectivo termo inicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso do INSS e pelo provimento do recurso adesivo da parte autora.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, a presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre

a pretensão formulada nestes autos e a ordem jurídica nacional como um todo (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 8 (oito) anos de idade, na data do ajuizamento da ação (17/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 47/55, constatou o perito judicial que o requerente é portador de Síndrome de Down. Concluiu pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, verifica-se mediante o exame do estudo social (fls. 60/65), que o autor reside com seus genitores, o avô e três irmãos.

A renda familiar era constituída, no momento do estudo social, do trabalho do pai do autor como rurícola, em lavoura de cana, no valor de R\$ 1.116,85 (um mil, cento e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), referente a outubro de 2007, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Quando não está no período da cana, o pai continua trabalhando. Além disso, o avô recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo.

A família reside em imóvel próprio, com 7 cômodos, e possui carro.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo "a quo". Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Prejudicado, por conseguinte, o recurso adesivo interposto pelo autor.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.27.002384-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SHMITT

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.05.2009

Data da citação [Tab]: 31.10.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 06.10.2006

Parte[Tab]: MARIA DE LOURDES SHMITT

Nro.Benefício [Tab]: 0794578659

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como a inaplicabilidade do critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT.

Com oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 18/02/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 10).

Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.016232-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERNESTO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO : ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00231-3 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 29.05.2009
Data da citação [Tab]: 15.02.2005
Data do ajuizamento [Tab]: 03.09.2004
Parte[Tab]: ERNESTO JANUARIO DA SILVA
Nro.Benefício [Tab]: 0766442411
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressaltada na r. sentença apelada.

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria em 27/06/1984, conforme documento de fl. 09, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS

ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas até a data da prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.020155-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAIR MARTINS FELIZARDO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 03.00.00110-5 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração do termo inicial do benefício.

Por sua vez, a parte autora também apelou, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 78/82).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do reexame necessário e pelo provimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Vencidas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "**não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 107/108) revelou que a requerente reside com seu esposo, em imóvel próprio, tendo como rendimento familiar o salário auferido por seu marido no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) na entressafra e, no período de safra, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), suficientes para custear suas necessidades básicas. Observe-se, ademais, que os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 219/227) apontam que o esposo da requerente encontra-se aposentado por invalidez, percebendo o valor de R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais).

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que a autora não auferir rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO AGRAVO RETIDO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, **restando prejudicada a análise da apelação da parte autora, bem como fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029096-0/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BERNARDINA COLACHO LEIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI

No. ORIG. : 06.00.03896-2 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre inicialmente ressaltar que, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte, e pelo exame das cópias de outra ação ajuizada pela autora (fls. 65/71), constatou-se que ela propôs perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Amambaí/MS, ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que recebeu o n.º 96.0000029-6, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Posteriormente, a sentença de procedência foi reformada por acórdão proferido pela E. Primeira Turma desta Corte, em julgamento realizado em 03/02/1998, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 11/05/1998. Reporto-me ao Processo n.º 97.03.070263-5 / AC 393944, de Relatoria do Desembargador Federal Theotônio Costa.

Instadas a manifestarem-se sobre a existência da ação supra-referida (fl. 71), a autarquia previdenciária pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada, e a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 76).

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 24/10/2006 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Destaque-se que na ação anterior foi garantida a produção de todas as provas que as partes entendessem necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC**, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035742-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO ESTEVES RIBEIRO

ADVOGADO : CARLOS EDMUR MARQUESI

No. ORIG. : 06.00.00084-5 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 10/06/2009

Data da citação : 22/09/2006

Data do ajuizamento : 31/08/2006

Parte : LAERCIO ESTEVES RIBEIRO

Número do benefício : 0481283803

Número benefício do falecido :

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LAERCIO ESTEVES RIBEIRO, espécie 32, DIB.: 13/11/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão de benefício previdenciário para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 sejam atualizados monetariamente pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%);
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, inclusive reflexos no abono anual, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA REMESSA OFICIAL.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Em sua redação original, o referido benefício partia de um coeficiente fixo de 80% (oitenta por cento), que recebia acréscimo de 1% (um por cento) de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento):

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou*
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.*

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

.....
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

Observo que o festejado autor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em acrescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade.

Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporaneizadas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida em 13/11/1996, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados."

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). "

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

"Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

"Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II." Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça.

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Todavia, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, para que os juros de mora sejam aplicados, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, bem como para que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042605-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MIGUEL ROQUE DE MIRANDA incapaz
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
REPRESENTANTE : JOSE APARECIDO DE MIRANDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00057-0 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao ônus da sucumbência, em cumprimento ao disposto no art. 12, da lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/08/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 75/81, constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o incapacitam para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 73/74, que o autor residia com seu pai.

O genitor do autor, durante o curso da ação, veio a falecer. A renda familiar era constituída pelo benefício previdenciário recebido pelo pai. Posteriormente, o autor começou a receber pensão por morte (DIB 1º/02/2008), no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o referido estudo relata que o autor reside em um sítio próprio, possuindo 30 cabeças de gado e uma granja. Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r.decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Tendo em vista o óbito do curador do autor, caberá ao MM juízo "**a quo**" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, para o fim de regularização da sua representação processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada, **cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da parte autora.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050114-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00136-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos contra o Acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação interposta pelo autor da sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Penso que os embargos não podem ser recebidos, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, eis que não ocorreu a reforma da sentença recorrida, mas sua manutenção, como bem aduziu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em suas contra-razões.

Dessa forma, não admitido o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050656-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : ELCIAS JOSE FERREIRA

No. ORIG. : 03.00.00314-4 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 29.05.2009

Data da citação [Tab]: 09.03.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 20.11.2003

Parte[Tab]: ANTONIO FERREIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0737343508

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs e o direito à aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Preliminarmente, afasto a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista que a implicação de elevação ou redução do benefício da parte autora é matéria que poderá ser analisada na liquidação de sentença pela própria autarquia federal, o que não impede, nesse momento, a apreciação do mérito.

Por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece parcial provimento, isto porque a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 06/07/1981, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 24).

Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês

de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, já se pronunciou essa Corte Regional Federal ser **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Da mesma forma, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem

estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.**" A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos posteriores, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Tendo em vista que a parte autora ficou vencida em relação aos pedidos de aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs e de aplicação IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e que os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para reformar a r. sentença no tocante à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs, bem como no tocante à aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, fixando, no mais, a verba honorária em sucumbência recíproca, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.22.000013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

REPRESENTANTE : ISABEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 15.06.2009

Data da citação: 13.08.2007

Data do ajuizamento: 08.01.2007

Parte: ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA

Nro.Benefício: 0685839435

Trata-se de remessa oficial relativa a sentença que, nos autos de ação ajuizada por Ana Claudia da Silva Oliveira (incapaz representada legalmente por Isabel Alves da Silva) objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial (DIB em 12.02.1995) para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar à parte autora a diferença daí resultante. Tratando-se de incapaz, incabível reconhecimento de prescrição. Correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região. Juros moratórios a partir da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Eventual pagamento administrativo ao mesmo título será compensado na liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem recurso voluntário, subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF. O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.
Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil). Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valeram da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível. Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001419-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OCRIDALINA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO : CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 03/01/1949, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34/40), que registram, em nome do cônjuge da autora, a percepção de aposentadoria por velhice, oriunda de atividade rural, desde 21/03/1986.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 57/58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Frise-se que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.27.004536-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO DE MOURA SOBRINHO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FALSETTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a correção do salário de contribuição, no tocante ao mês de fevereiro de 1994, mediante a incorporação do IRSM, que atingiu 39,67%.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, tendo sido condenado o INSS a proceder ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria, concedido em 10/08/1995, percebido pela parte autora, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fevereiro de 1994 para fins de apuração do salário de benefício. Condenou, ainda, ao pagamento dos valores apurados, incidindo os juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices dispostos na Resolução n.º 561/2007 do CJF. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como reembolso de custas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo o reconhecimento do instituto da decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 20000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito do pedido, em virtude do duplo grau de jurisdição.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

In casu, verifico que a aposentadoria por invalidez do Autor teve início em **23/05/1995**, devendo ser considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua concessão, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença (espécie: 31, DIB em **04/08/1993** - cf. consulta realizada nos sistemas informatizados desta E. Corte), nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.

O artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 preceitua a questão em análise da seguinte forma:

"Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".

Mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez (de 04/92 a 04/95), haja vista a DIB (em 23/05/1995), daí porque o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados.

A propósito, este é o entendimento desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.

II - Agravo do réu improvido."

(TRF3ª R., Décima Turma, AC 1263397, Processo 20046000020076/MS, DJF3 Data 04/06/2008, Relator Juiz Sergio Nascimento, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA CONSIDERADO COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 33 E 29, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - No sistema da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria. Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida após 28/02/1994, decorrente de auxílio-doença concedido anteriormente a essa data, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, pois, no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Preliminar rejeitada.

II - Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do

IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários, notadamente os anteriores a março de 1994. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

III - As limitações do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de benefícios previdenciários ao salário-de-contribuição de que tratam os artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 devem ser aplicadas sem prejuízo da inclusão do percentual que dispõe o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.800/94 quando da realização do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário.

IV - Haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido em 01/04/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição anteriores a 28/02/1994, compreendidos no período básico de cálculo do referido benefício, considerando-se estes como sendo os salários-de-benefício que informaram o valor do benefício de auxílio-doença precedente, ante a redação do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, com observância dos valores-teto previstos na legislação previdenciária, aplicando-se, contudo, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8800/94.

V - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício, considerando o IRSM-IBGE na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

VI - Recurso da parte autora parcialmente provido."

(TRF3ª R., Sétima Turma, AC 1159073, Processo 200561060042277/SP, DJU: Data 12/07/2007 - p. 413, Relator Juiz Walter Do Amaral, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE 02/94 (39,67%). DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. O valor recebido a título de auxílio-doença substitui o rendimento do trabalho do segurado e, portanto, integra os salários-de-contribuição no cálculo da aposentadoria por invalidez.

2. De acordo com o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.

3. Agravo interno não provido."

(TRF3ª R., Décima Turma, AC 1039616, Processo 200503990280362/SP, DJU: Data 07/12/2005 - p. 594, Relator Juiz Galvão Miranda, decisão unânime).

Em síntese, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, como se constata no caso em análise, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme preceitua o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Conclui-se, portanto, que deve ser aplicada a variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º, do artigo 21, da Lei n.º 8.880/94.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença,

consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 17.04.2009

Data da citação: 25.01.2008

Data do ajuizamento: 05.11.2007

Parte: LAZARO DE MOURA SOBRINHO

Nro.Benefício: 0675466105

Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a r.sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício (aposentadoria por invalidez - NB: 32/067.546.610-5), corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012312-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00079-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A questão é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente à sua filiação ao R.G.P.S., poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estabelece que:

"Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada para causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a moléstia incapacitante atestada pelo laudo pericial (fls. 76/78 e 84) preexistia à nova filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2004. Ressalta-se que, conforme cópia da CTPS juntada aos autos pela parte autora, o último vínculo empregatício anotado em CTPS é relativo ao período de 1/9/1986 a 3/4/1990 (fls. 17/23), tendo voltado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social no período de 15/07/2004 a 10/02/2006 (fls. 33/42). Entretanto, segundo o laudo pericial realizado pode-se concluir que o requerente voltou a contribuir para o sistema quando já se encontrava incapacitado para o trabalho. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante, não se podendo sustentar que ocorreu o agravamento após tal filiação.

Assim, embora a Lei n.º 8.213/91, no artigo 59, ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o parágrafo único do mencionado dispositivo dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, ressaltando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, não tendo restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a parte autora tenha se agravado após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão dos benefícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Retifique-se a autuação para que se faça constar corretamente que se trata de ação objevando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012914-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE MORAES FERNANDES

ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00026-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 93/95).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 55/56) revelou que a requerente reside com seu esposo, tendo como rendimento familiar o valor auferido por seu marido a título de aposentadoria no valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), suficientes para custear todas as necessidades básicas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que o autor não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é

fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014359-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : WALDEMAR DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00025-6 2 Vr GUARUJA/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o reajuste do benefício, de maio/1996 à junho/2005, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 03/01/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (art. 144 c.c. art. 41, inciso I), conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 24.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a postulação quanto à aplicação do INPC não tem guarida.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (*Resp. n° 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334*).

Por fim, a postulação buscando o reajuste de junho/97 em diante, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1° de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4°, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n°s 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido." (*AGRESP n° 505070/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 07/10/2004, DJ 03/11/2004, p. 247*);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n° 1.572-1/97), 4,61% (MP n° 1.824/99), 5,81% (MP n° 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n° 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (*REsp. n° 505270/RS, 6ª TURMA, Relator Min. HAMILTONCARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 02/08/2004, p. 587*);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS N°S 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei n° 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis n°s 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP n° 1.572-1/97), 4,61% (MP n° 1.824/99), 5,81% (MP n° 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n° 3.826/2001).

Recurso especial a que se nega provimento." (*REsp. n° 587487/RS, 6ª TURMA, Relator Min. PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 640*).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos." (*REsp. n° 529619/SC, 5ª TURMA LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 395*).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019415-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELINA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 06.00.00087-0 1 Vr MARACAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGELINA MARIA SIQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/69, alega, preliminarmente, o INSS, a nulidade da sentença, em virtude da ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não fora juntada aos autos a CTPS da requerente, bem como em virtude da ausência de requerimento administrativo. Aduz ainda a incompetência absoluta do douto Juízo *a quo*, ante a falta de qualidade de segurado da parte autora. No mérito, pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.

Não merece prosperar o pedido de anulação da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido apresentada a CTPS da autora, pois as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos foram suficientes para formar a convicção do juiz, não se configurando, dessa forma, a hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

No tocante ao requerimento administrativo, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de beneficiária, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para

antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A incompetência absoluta em virtude da ausência da qualidade de segurado alegada pelo Instituto Autárquico também não deve ser reconhecida, uma vez que o dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, facultando o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 11 de novembro de 1921, conforme demonstrado à fl. 08, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 11 de novembro de 1986, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 29 de julho de 1941, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 13 de agosto de 2007, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha João Alexandre Domingues (fl. 50) afirma que conhece a autora há sessenta anos e que *"...a autora começou a trabalhar na lavoura, junto com seus pais. Após se casar, a autora se mudou para um outro imóvel vizinho, pertencente a seu sogro, onde continuou a trabalhar na lavoura..."*.

Alcides Correia Faria (fl. 51), por sua vez, informa que conhece a autora há quarenta anos e que *"...A autora trabalhou na lavoura junto com o seu marido até se mudar para Maracá..."*.

Ademais, os extratos do sistema DATAPREV de fls. 78/79, apontam que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural em razão do falecimento de seu marido, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73.

Embora a autora tenha ajuizado a presente ação apenas em 06 de julho de 2006, quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 98, parágrafo único da CLPS, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Não merece prosperar, ainda, a exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ad argumentandum tantum, cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar nº 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, com a promulgação da Carta Magna, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do art. 226, parágrafo 5º, *in verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Não assiste razão ao Instituto Autárquico quanto à compensação dos honorários advocatícios, pois de acordo com o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ANGELINA MARIA SIQUEIRA com data de início do benefício - (DIB: 14/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023534-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILVA BRUZON SEBASTIAO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 06.00.00022-2 1 Vr MARACAI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, a incompetência absoluta do juízo e a carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 80/83, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença, pois foi garantida às partes a produção de todas as provas que entenderam necessárias, não se configurando o alegado cerceamento de defesa. Além disso, ao contrário do que afirmou a autarquia, a autora não carrou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e, na contestação, não foi requerida a apresentação original deste documento.

A preliminar de incompetência absoluta do juízo, alegada pelo INSS, há de ser rejeitada, pois se trata de ação movida por segurado contra a autarquia previdenciária, sendo que o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, razão pela qual cabe à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/10/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 11/05/1963, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/56, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 81/83) demonstra, em nome do marido, um vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Maracá/SP, de 01/03/1975 a 30/06/2001, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04/12/1995. Em nome da autora, o sistema registra sua inscrição como segurada facultativa, com recolhimentos entre 1998 e 2008.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1963 e 1975, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado na Certidão de Casamento (fl. 15), e ao início das atividades urbanas de seu marido, decorreram aproximadamente 12 (doze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2002, em que são exigidos 126 (cento e vinte e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NILVA BRUZON SEBASTIÃO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027418-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NEUZA MARIA DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00115-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 14/05/1999. Nasceu em 14/05/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 11.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 12/24, em especial a certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 30/12/1969, e a certidão de casamento, realizado em 25/01/1969, nas quais constam as profissões do seu cônjuge, respectivamente, como lavrador e tratorista.

Cumpre esclarecer que, atentando-me à prova material carreada a esses autos, verifico que ficou comprovado que a Autora e sua família residiram em área rural denominada Fazenda Santa Amália, por pelo menos 24 (vinte e quatro) anos. Corroborar tal confirmação a consulta realizada no CNIS/DATAPREV.

No referido cadastro constata-se, em nome do cônjuge da Autora, a existência de 06 (seis) vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos que seguem:

AGRO INDUSTRIA AMALIA S/A (FAZENDA SANTA AMÁLIA), no período de 01/06/1968 a 28/07/1992;

AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA. no período de 01/06/1992 a 01/12/1993;
USINA SANTA RITA S/A AÇUCAR E ALCOOL , no período de 01/06/1992 a 05/08/1994,
AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA LTDA, no período de 06/08/1994 a 01/1997;
CONDINE - AGRO-PASTORIL LTDA, no período de 01/1997 a 02/1998;
CONDINE - AGRO-PASTORIAL LTDA, no período de 01/01/1997 a 03/02/1998.

Ressalte-se que pelas informações do CNIS/DATAPREV o cônjuge da Autora exerceu a atividade rurícola, por aproximadamente 30 (trinta) anos.

Para aferir esse lapso, levo em consideração as datas do primeiro e do último vínculos empregatícios de natureza rural, respectivamente 01/06/1968 e 03/02/1998.

Esse interregno de 30 (trinta) anos diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 108 (cento e oito) meses.

Aludo-me ao ano de 1999, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 114/115), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações da Autora aduzidas na peça exordial.

Registre-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, em nome da parte Autora nada foi constatado.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NEUSA MARIA DA COSTA PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/10/2008

RMI: 1 (um)salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036107-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SAMUEL SOARES DA SILVA falecido e outros
: MELQUISEDEQUE ANTONIO DA SILVA
: ANGELA DONIZETI SOARES DA SILVA
: GERSON DE CAMARGO
: CLAUDIA MARIA SOARES DA SILVA
: JOSE ROBERTO DOS SANTOS DE ALMEIDA
: SILVANA SOARES DA SILVA
: JOSE APARECIDO SOARES DA SILVA
: ANA ELI FLORIANO DA SILVA
: ELIAS FAUSTINO VIEIRA
: CLEIDE GALVAO SOARES DA SILVA
: CLEUSA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 03.00.00118-1 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, a partir de 17/02/2003, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício, bem como a redução da verba honorária advocatícia.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, pugnando pela fixação do termo inicial do benefício na data do óbito e pela majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 23/06/2007, com a regular habilitação dos herdeiros (fls. 138/170 e 175).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito, sem intervenção ministerial (fls. 180/181).

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Maria Montini da Silva, ocorrido em 10/08/1997, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha a falecida percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 32/000.287.078-9, conforme se verifica do documento juntado à fl. 88.

A dependência econômica do autor em relação à falecida mãe é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada sua condição de filho inválido, conforme cópia da certidão de nascimento (fl. 09) e do laudo pericial (fls. 63/66).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

No tocante ao termo inicial do benefício, salienta-se que a habilitação tardia à pensão por morte já deferida a outro dependente do "de cujus" somente produz efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. Neste caso, não tendo havido requerimento administrativo de pensão por morte por parte do autor, em relação ao falecimento de sua mãe, deve ser fixada a data da citação como termo inicial, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, em virtude do falecimento do autor (fl. 140), seus herdeiros têm direito ao pagamento das prestações vencidas somente até a data do óbito (23/06/2007).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que, como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045939-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM DINIZ PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 08.00.00003-6 1 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 09/04/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/05/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a carteira de filiação do autor ao sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 06/05/1970, e seu Título Eleitoral (fl. 16), datado de 30/06/1970, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 36/37, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOAQUIM DINIZ PINHEIRO FILHO

Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 29/01/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo**, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a R.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047852-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VANIA ROSA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
REPRESENTANTE : GERALDA INOCENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00104-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento, em razão da ausência de oportunidade para produção de prova testemunhal, relevante para o deslinde da demanda. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 179/180).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o estudo social (fls. 112/121) é suficiente para a constatação da situação econômica da requerente, constituindo prova precisa e técnica, restando desnecessária a oitiva de testemunhas para a averiguação da hipossuficiência da autora.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 112/121) revelou que a requerente reside com seus pais e uma irmã maior, tendo como rendimento familiar o salário auferido por seu genitor, como motorista, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que o autor não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possam supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048073-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELIANA LOPES

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00072-0 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fl. 76).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.*

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 47/48), o qual atestou de forma clara e suficiente ao deslinde da demanda, que a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que justifiquem a redução da capacidade laborativa.

Dessa forma, não faz jus à parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de **qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048684-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRASILINO FRANCISCO BITTENCOURTH (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00111-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em ação ajuizada por BRASILINO FRANCISCO BITTENCOURTH contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade devido ao trabalhador rural ou urbano.

A r. sentença monocrática de fls. 56/62 julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a aposentadoria requerida, "*correspondente a 70% do salário-de-benefício, a cujo resultado deverá ser acrescido 1% por cada grupo de 12 contribuições até o máximo de 30%, nos termos do art. 50 do PBPS e art. 39, II, do RPS, além de décimo terceiro (13º) relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da citação (12.11.2007), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, com atualização monetária, considerando-se o salário-mínimo da época da liquidação.*" Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação.

Em apelação interposta às fls. 65/74, sustenta o Instituto autárquico a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ressaltando a impossibilidade de se obter duas aposentadorias em sistemas previdenciários diversos, utilizando-se para ambas o mesmo tempo de serviço, o que, segundo alega, ocorrera no caso dos autos, tendo o demandante somado o período que laborou junto ao RGPS, como rurícola, na concessão do benefício estatutário que auferiu, conforme Certidão de Tempo de Contribuição - CTC anexa. Requer a reforma da r. sentença, condenando-se o requerente à litigância de má-fé, solidariamente com seu advogado.

Recurso adesivo do autor às fls. 78/88, no qual requer a majoração das honoríficas em 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação, além de juros de mora a partir da citação, à taxa de 12% ao ano, na forma do art. 406 do Código Civil.

Contra-razões das partes às fls. 90/94 e 97/99, sem preliminares suscitadas.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o autor, em sua inicial, a concessão de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, **tendo completado 60 anos em 13 de julho de 1991** ou, alternativamente, o mesmo benefício na modalidade urbana, **considerada data de 1996, quando atingidos 65 anos**, nos moldes do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A tanto, sustenta haver implementado os requisitos necessários nas épocas acima mencionadas, conferindo-lhe direito adquirido, com base nos vínculos empregatícios urbanos e rurais até então anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, conforme consta dos autos.

Insta salientar que o demandante já auferiu uma aposentadoria por idade, proporcional ao tempo de serviço, em regime estatutário pertencente à Prefeitura Municipal de Severínia/SP, concedida mediante respectiva Portaria datada de 15 de agosto de 1996 (fl. 108).

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, ou, respectivamente, 60 anos e 55 anos no caso de trabalhador rural, comprovando-se a carência mínima exigida, de acordo com a tabela transitória prevista no art. 142 da Lei de Benefícios.

A *contrario sensu* do que prescreve o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, não se veda a acumulação de duas aposentadorias mantidas sob regimes previdenciário distintos, desde que não se aproveite a ambas o mesmo tempo de serviço (art. 96, II), uma vez que a proibição legal refere-se apenas aos benefícios decorrentes do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: STJ, RESP nº 504570, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/10/2003, DJU 24/11/2003, p. 355; TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, REOAC nº 2004.03.99.023350-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, j. 08/04/2008, DJU 16/04/2008, p. 1010.

Nesse sentido, a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior esclarece que "*O art. 124 da LBPS arrola os casos de acumulação proibidas no âmbito do regime geral. Quer dizer, o dispositivo deve ser lido sempre em referência a benefícios do regime geral. Deste modo, nada obsta a que o segurado obtenha aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral e aposentadoria estatutária em ente federativo, desde que não utilize o mesmo tempo de serviço, uma vez que cada um dos benefícios terá fundamento diverso. Nesse caso, não se aplica o inciso II do artigo*

em comento". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, 2008, Ed. Livraria do Advogado, p. 404).

No caso dos autos, tendo o autor nascido em 13 de julho de 1931, deveria ele comprovar o exercício da atividade campesina pelo tempo de meses correspondente à **carência de 60 (sessenta) contribuições no ano de 1991 (60 anos)**, para fazer jus à aposentadoria por idade na condição exclusiva de trabalhador rural, ou, na modalidade urbana, **90 (noventa) contribuições em 1996 (65 anos)**, consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Instruída a inicial com cópia da CTPS do demandante, na qual se constata **vínculos empregatícios de natureza rural** nos períodos de 11 de novembro de 1963 a 30 de setembro de 1971, 1º de outubro de 1971 a 30 de setembro de 1972, 1º de outubro de 1972 a 31 de outubro de 1977, 15 de julho de 1985 a 15 de janeiro de 1986, que totalizam **14 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço**, e, ainda, **vínculo urbano** junto à Prefeitura Municipal de Severina, **entre 12 de maio de 1986 a 15 de agosto de 1996**.

De seu lado, o Instituto apelante alega que o requerente utilizou, para fins de concessão da aposentadoria estatutária, tempo de serviço exercido sob o Regime Geral da Previdência Social, o que inviabilizaria a concessão do benefício ora pleiteado, dada a impossibilidade de aproveitar o cômputo do mesmo período em regimes distintos.

De fato, pelas informações prestadas às fls. 104/110, verifica-se que o autor teve certificado pela Prefeitura Municipal de Severina/SP o tempo de serviço líquido de 3.692 dias, correspondente a **10 anos, 1 mês e 12 dias de exercício**, para o qual **computou 1.927 dias do Regime Geral da Previdência Social**, relativos ao período **de 12 de maio de 1986 a 21 de agosto de 1991**, e 1765 dias no **regime do Instituto de Previdência Municipal**, entre **22 de agosto de 1991 e 21 de junho de 1996**.

Não revela cenário diverso a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC de fl. 107, expedida pelo INSS, que instruiu o prontuário do servidor na aludida Prefeitura, a qual consignou o **total de 5 anos, 6 meses e 7 dias** (2.012 dias), considerados os seguintes períodos de contribuição: **de 04 de fevereiro de 1986 a 30 de abril do mesmo ano** (2 meses e 27 dias), na qualidade de contribuinte individual (pedreiro), conforme extrato do CNIS em anexo, e **de 12 de maio de 1986 a 21 de agosto de 1991** (5 anos, 3 meses e 10 dias), constando como empregador a Prefeitura de Severina.

Assim, do cotejo de tais documentos, de rigor admitir que o demandante utilizou-se, para efeito de contagem recíproca, apenas da atividade vinculada ao regime geral, quando muito, **a partir de 04 de fevereiro de 1986**, restando incólume todo o período anterior.

Vale pontuar que o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Severina, de 12 de maio de 1986 a 21 de agosto de 1991, fora exercido sob regime celetista, e não estatutário, portanto vinculado ao Regime Geral e devidamente registrado em CTPS, possivelmente porque aquela Municipalidade não contava ainda com sistema previdenciário próprio, ou se havia, não se verificava a possibilidade de escolha pelo segurado, situação que perdurou até 21 de agosto de 1991.

Dá que, para fins de aposentadoria por idade mantida pela Previdência Social, ao autor se deve reconhecer os vínculos empregatícios anteriores a 04 de fevereiro de 1986, todos mantidos na qualidade de trabalhador rural, ou seja, 14 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço.

O douto Juízo *a quo*, por outro lado, entendeu que o requerente não faria jus ao benefício rural, porque teria ele perdido tal condição ao passar a exercer atividade de natureza urbana, de modo que concedeu a aposentadoria com a implementação da idade de 65 anos e da carência de 90 meses, considerando todo o período constante da CTPS, segundo o Magistrado, no total de "299 meses" (fls. 56/62).

A despeito disso, entevê-se que o r. *decisum* compreendeu implicitamente o tempo de serviço já aproveitado à aposentadoria estatutária, consignado na respectiva certidão expedida pela Autarquia, quando deveria excluí-lo e firmar-se sobre aquilo que remanesceu unicamente do labor rurícola anotado em CTPS, o qual, a propósito, goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*.

Irrelevante à questão do direito posto, na medida em que, na prática, a consideração das contribuições oriundas da atividade urbana utilizada para fins de contagem recíproca, quando muito, poderia implicar eventual equívoco no cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário.

E isso porque o segurado implementou a carência necessária tanto à aposentação rural como urbana muito antes de 04 de fevereiro de 1986, quando ingressara no mercado de trabalho da cidade.

Faria ele, portanto, jus à aposentadoria rural logo no ano de 1991, em que completou a idade exigida (60 anos). No entanto, como tal benefício equivale a um salário mínimo, a aposentadoria com 65 anos poderá ser mais vantajosa, além de possível juridicamente, dado que o autor não conta com tempo de serviço ficto, e sim, efetivamente, com prova plena de seu exercício.

Assim, **implementadas a idade de 65 anos e a carência de 90 contribuições em 13 de junho de 1996**, a aposentadoria pleiteada lhe é devida, porém tendo a respectiva RMI calculada na forma dos arts. 29 e 50 da Lei nº 8.213/91, **com base no período anterior a 04 de fevereiro de 1986, excluindo-se o tempo de serviço já utilizado na contagem recíproca de (04/02/1986 a 30/04/1986 e 12/05/1986 a 21/08/1991)**.

Exsurge, com isso, a legitimidade *ad causam* do INSS. Ausente, por conseguinte, a litigância de má-fé do requerente e de seu patrono.

Não assiste interesse recursal ao autor no tocante à incidência dos juros de mora, uma vez que a r. sentença fixou-os nos mesmos moldes em que pleiteada.

No mais, em observância ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%

(dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com a orientação esposada.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a **BRASILINO FRANCISCO BITTENCOURTH** com data de início do benefício - DIB: 12/11/2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para excluir do período básico de cálculo - PBC do benefício do autor, pleiteado nos presentes autos, o tempo de serviço utilizado para fins de contagem recíproca, conforme consignado na certidão de fl. 107. **Nego seguimento** ao recurso adesivo. De ofício, **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048708-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR ALVES SILVA DE MATOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 07.00.00021-7 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos juros de mora e a verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/02/1952, completou a idade acima referida em 23/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos apresentados (fls. 12/16), a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 90/94). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049508-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROGINA ASAKO ISHII AIKAWA
ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00005-4 2 Vr PIRACAIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/11/1949, completou a idade acima referida em 20/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato datado de 1973, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 71/78. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o

marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050792-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE APARECIDO ALVES LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00090-9 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fl. 97).

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "*não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.*

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 59/65), o qual atestou de forma clara e suficiente ao deslinde da demanda, que a parte autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que justifiquem a redução da capacidade laborativa.

Dessa forma, não faz jus à parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de **qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária desnecessário a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050962-7/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CLAIR BECK AGERTT
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE GONCALVES TESSLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00027-9 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora objetivando a reforma parcial de sentença de procedência do pedido de concessão de benefício assistencial (artigo 203, V, da CF), no que tange ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo parcial provimento da apelação para fixar o termo inicial do benefício na data do ajuizamento e majoração dos honorários advocatícios (fls. 110/111).

É o relatório.

DECIDO

Considerando que o recurso da parte autora versa apenas sobre consectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta.

O MM. Juiz "*a quo*" concedeu o benefício a partir da data da citação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser a data do requerimento administrativo (18/1/2005). Contudo, diante do pedido restritivo da autora, que, na petição inicial, pleiteou sua fixação na data da distribuição (fl. 6), o termo inicial deve ser fixado em 16/03/2007 (data da distribuição).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que fixados com moderação nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício da data do ajuizamento da ação, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053353-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ANTONIO TOMAZ
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00039-6 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/04/1940, completou essa idade em 03/04/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material os documentos apresentados pela parte autora, nos quais o seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10/14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento juntado aos autos às fls. 60/61. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061195-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

No. ORIG. : 07.00.00110-5 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido, no qual sustenta a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido merece parcial provimento.

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No mérito, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/11/1949, completou essa idade em 16/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora juntou aos autos a cópia de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho de natureza urbana e rural, sendo que os vínculos empregatícios rurais tiveram início a partir do ano 2000 (fls. 14), não se enquadrando no conceito de início de prova material acima referido, pois é documento recente, não conduzindo à convicção de que tenha ela exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003022-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na lei 1.060/50. Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram-se, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/06/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 88/91, constatou a perita judicial (pneumologista) que a requerente apresenta doença pulmonar leve. Afirmou que "**o quadro descrito não a incapacita para a vida independente**" e que "**há o controle medicamentoso, que é custeado pelo SUS**". Concluiu que a autora pode ser reabilitada para outra atividade compatível com sua limitação.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003624-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ILICIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/02/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 16/09/1961, a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 16), nascido em 16/05/1971, e as Certidões de Casamento de seus filhos (fls. 17/18), celebrados em 17/03/1990 e 04/10/1986, todas constando a profissão de seu marido como lavrador.

Entretanto, os depoimentos testemunhais e pessoal colhidos em juízo (fls. 63/68), foram frágeis e não corroboraram o mencionado início de prova material, sendo insuficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

Confira-se trechos do relato da autora, em seu depoimento (fls. 71/72):

"... Antes de ir trabalhar na roça, trabalhei na cidade. Fui empregada doméstica. Cheguei a trabalhar, como doméstica, em três residências, aproximadamente dois anos. Não fui registrada. Depois de deixar o trabalho na cidade é que fui para roça. Na roça, fiquei seis anos, sempre na Fazenda Boniã... Meu marido, depois que nós casamos, não mais trabalhou na roça. Nós nos casamos em 1961. Somente eu trabalhei na roça depois de casar."

As testemunhas, por sua vez, afirmaram o quanto segue:

"Conheço a autora. Lembro-me de que em 1985 ela trabalhou na Fazenda Boniã conosco. A Fazenda Boniã fica na região de Vera Cruz. Ela era bóia-fria. A autora começou a trabalhar na Fazenda Boniã em 1985, quando eu já me encontrava lá. Em 1991, Renato, o dono na fazenda, vendeu-a. Daí eu fui para cidade, local onde a autora já morava. A autora deixou a Fazenda Boniã no mesmo ano de 1991. Sobre o trabalho da autora na cidade, nada posso referir. Depois de 1991, também nada sei sobre o trabalho da autora no meio rural. Resumindo, o que sei sobre o trabalho da autora na lavoura é que ficou na Boniã de 1985 até 1991 (MARIO FARIA - fls. 65/66)."

"Conheço a Autora. Trabalhei seis anos junto com ela. Ela começou a trabalhar conosco no ano de 1985, na Fazenda Boniã, na região de Vera Cruz. Ela ficou trabalhando conosco, na citada fazenda, até 1991. Renato, dono da fazenda, vendeu-a em 1991. Em 1991, todo pessoal que trabalhava com Renato saiu... (BENEDITO BINIFACIO - fls. 67/68)."

Deveras, as testemunhas e a própria requerente limitaram-se a afirmar sobre o trabalho rural da autora somente por seis anos, entre 1985 e 1991, na Fazenda Boniã.

Esse interregno de 06 (seis) anos é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 96 (noventa e seis) meses de labor.

Aludo-me ao ano de 1997, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 2007.03.99.008120-9, de relatoria do E. Desembargador Federal Nelson Bernardes (Apelação Cível 117934, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007). Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004245-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AGENOR DE ROSSI

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI e outro

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.05.2009

Data da citação [Tab]: 15.09.2008

Data do ajuizamento [Tab]: 26.08.2008

Parte[Tab]: JOSE AGENOR DE ROSSI

Nro.Benefício [Tab]: 0685854477

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, pugna pela reforma da r. sentença. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."** (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006774-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CLEONILDA RODRIGUES DOS REIS

ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONORIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00215-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEONILDA RODRIGUES DOS REIS contra a r. decisão, em que não foi reconsiderado o indeferimento da tutela antecipada.

Aduz a Agravante, em síntese, que está impossibilitada de retornar ao trabalho, pois sofre de varias moléstias incapacitantes, estando presentes os requisitos que autorizam a antecipação de tutela.

Feito o breve relato, passo a decidir.

A insurgência do Agravante é contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do auxílio doença.

No entanto, o recurso foi interposto contra a decisão que **manteve o indeferimento**, conforme se verifica à fl. 59.

O MM Juízo de 1º grau já havia decidido pelo indeferimento do pedido, consoante se vê da decisão trasladada às fls. 38.

Ao que se deduz das ocorrências processuais até aqui narradas, o presente recurso é intempestivo.

É que o agravo foi protocolizado em 26/02/2009 (fl.02), sendo que a primeira decisão que indeferiu a tutela antecipada foi proferida em 08/01/2009. Portanto, escoou-se há muito, o prazo para a interposição do recurso, nos termos do disposto no artigo 522, do CPC.

Ressalto que o inconformismo da Agravante contra a decisão que manteve o primeiro **decisum** não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de ter sido consubstanciado em pedido de reconsideração.

Preleciona Nelson Nery Júnior:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..."
(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p.64)

Confira-se a respeito, a tranqüila orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual vigente e sua admissão como agravo pressupõe a observância do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

- Pedido não conhecido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 423.504/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 20.5.2002).

Com estas considerações **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, por manifestamente intempestivo, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009364-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ORLANDO VIEIRA NARDE

ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00058-7 2 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que deferiu o pedido de tutela antecipada, para a concessão do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que o autor já havia ingressado com pedido idêntico no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, no qual foi julgado improcedente, posto que a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Informa ainda que o autor também propôs ação na Justiça Estadual de Ubatuba, que foi julgada extinta, com o reconhecimento da coisa julgada. Alega que o restabelecimento do benefício representa uma patente afronta à coisa julgada material.

Sustenta ainda que não se trata de causa de pedir diversa, posto que o próprio autor afirma na inicial que está em tratamento, desde 2005, em virtude das enfermidades que alega serem incapacitantes.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada, para a concessão do benefício de auxílio-doença ao Autor.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado, em princípio, restou demonstrada, pois conforme cópia da CTPS do autor de fl.27, o seu último vínculo trabalhista iniciou-se em 05/11/1998 sem dada de encerramento.

Verifica-se dos autos que o autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, em 2006 (sentença - fls.103/106), pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença. Foi elaborado laudo pericial ortopédico 03/03/2006 (fls. 99/102) que concluiu que "não há incapacidade" que impeçam o desempenho das atividades laborais, tendo sido diagnosticado com lombalgia.

Posteriormente ao trânsito em julgado da ação referida (17/01/2008 - fl.111), o autor ingressou com nova ação em 18/02/2008, agora na Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pleiteando o auxílio-doença, alegando estar acometido das mesmas doenças. Referida ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC.

Em 07/01/2009, o autor propôs novamente ação previdenciária na Justiça Estadual de Ubatuba/SP, requerendo a tutela antecipada para concessão de auxílio doença, alegando a incapacidade laboral a qual foi deferida pelo MM juiz a quo. No entanto, não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a presença da alegada incapacidade.

Embora os novos atestados médicos de fls. 33/43 sejam posteriores à perícia médica judicial, não há indicação de novas doenças nem de piora ou agravamento das doenças já existentes e já verificadas pelo perito judicial que justifique o afastamento.

Assim, ao menos nesse exame preliminar, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que as doenças do autor se agravaram, importando na incapacidade para a vida laboral, havendo assim, necessidade de realização de nova perícia médica judicial.

Nesse sentido, por oportuno cito os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Rel. MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Rel. THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Saliente-se, outrossim, que se trata de benefício de auxílio-doença, que tem como pressuposto uma relação jurídica continuativa. A sentença anterior que julgou o pedido de auxílio-doença, traz ínsita a cláusula rebus sic stantibus. A coisa julgada somente se verificará se a nova causa de pedir posta em juízo for exatamente a mesma daquela anteriormente já julgada. Destarte, faz-se necessária a realização da prova pericial médica para verificar se houve modificação da situação fática com eventual agravamento da doença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado. Comunique-se ao M juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011640-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO DE AMARAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.002656-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde 2001, tendo sido cessado por alta médica do INSS. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o restabelecimento do benefício é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autora vem recebendo o auxílio-doença desde 15/02/2001, tendo sido cessado em 15/12/2008, conforme se verifica do indeferimento do pedido de prorrogação de fl. 27.

Entretanto, a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 24/25, declaram que a paciente apresenta quadro de psicose crônica (CID-X: F20.5), severo e refratário ao tratamento medicamentoso, o que a incapacita para suas atividades, tendo sido solicitado o seu afastamento.

Verifica-se ainda, à fl.27, a cópia da certidão de registro de Termo de Curatela Definitiva.

Portanto, em que pesem os fundamentos espostos na r. decisão recorrida, entendo que há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, j. em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, j. em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.
3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.
4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.
6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.
(...)
(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014833-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ISABEL DE FREITAS BERNASSI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000076-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ISABEL DE FREITAS BERNASSI contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Aduz o Agravante, em síntese, que a declaração de pobreza foi firmada nos exatos termos da Lei n. 7.115/83. Salienta que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dispõe o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Estabelece, também, o § 1º do citado artigo 4º que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, através de seu patrono, sua real necessidade de obtenção do benefício.

No caso em tela, observo que há firmação na petição inicial que o Agravante é pobre na acepção jurídica da palavra (fl. 37), sendo possível o reconhecimento da existência de requisito suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, sem qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Min. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50. ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 200.390, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000, v. u., DJ 04/12/2000, p. 85).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE DE SUA POSTULAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE SER FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PEDIDO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A declaração de pobreza firmada na petição inicial, por procurador regularmente constituído, é suficiente à concessão do benefício e condiz com os primados da celeridade e do acesso à justiça, consagrados no artigo 5º, XXXV, e da assistência judiciária integral e gratuita, insculpida no inciso LXXIV do mesmo artigo, todos da Constituição Federal.

(...)

(AG nº 187.825, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, v. u., DJU 02/02/2004, p. 351).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - INEXEGIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA.

I - Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, basta que a parte interessada afirme, seja na petição inicial ou por meio de declaração autônoma, sua condição de hipossuficiência, com a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(...)"

(AG nº 182.751, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 22/11/2004, v. u., DJU 13/01/2005, p. 311).

"PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - CONTRAFÉ - DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL.

I - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - A declaração de pobreza apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

(...)"

(AG nº 147.761, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/9/2003, v. u., DJU 03/10/2003, p. 903).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Assim, em que pese o fundamento esposado na r. decisão recorrida, entendo que a presunção "iuris tantum" de veracidade da afirmação, basta à outorga do benefício legal, o qual pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a constituição de advogado.

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita à Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente de qualquer comprovação ou recolhimento de custas iniciais.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015516-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JENI PERON FERNANDES FORNEL
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 08.00.10162-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JENI PERON FERNANDES FORNEL em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a realização da prova pericial junto ao Setor de Perícias do fórum de Ribeirão Preto/SP, município diverso daquele onde domiciliada a autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/14, sustenta a agravante estar impossibilitada de se deslocar até local determinado para a realização da perícia, em virtude da ausência de condições físicas e financeiras para tanto. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, quis o legislador assegurar a todos, dentre muitas outras garantias fundamentais e direitos, o acesso à ordem jurídica justa, dispondo no inciso XXXV do art. 5º que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Apenas para se ter idéia do alcance na norma em questão, o art. 109, § 3º, da mesma Carta, consagrando também o princípio da inafastabilidade do judiciário, e, destinando-se preponderantemente aos desfavorecidos, possibilitou aos segurados e beneficiários da Seguridade Social o ajuizamento das ações de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara da justiça federal.

Também não se divorcia daquele princípio o disposto no inciso LXXIV do já citado art. 5º, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*". Cuida-se, portanto, de mais um direito público subjetivo assegurado aos litigantes hipossuficientes, cuja finalidade não é outra senão efetivar o acesso à prestação jurisdicional.

A Lei nº 1.060/50, que regulamenta a concessão da assistência judiciária aos necessitados, estabelece, dentre outras benesses, a isenção dos honorários dos advogados e peritos (art. 3º, V). Note-se, entretanto, que a norma não faz qualquer previsão quanto às despesas decorrentes da realização da prova pericial.

Dessa forma, atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.

A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de *expert* local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade em que deva ser realizada a prova pericial, não custa lembrar que o juiz, ao dirigir o processo, pode determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos, em atenção ao disposto no art. 145, § 3º do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

(...) V - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico local da Comarca, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo.

(...) VII - Agravo provido."

(9ª Turma, AG nº 2004.03.00.008366-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 11/10/2004, DJU 18/11/2004, p. 445).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. REALIZAÇÃO NA COMARCA DA CAPITAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal atribui delegação de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que forem parte instituição previdenciária e segurado, sempre em que a comarca em que este resida não for sede de vara da Justiça Federal.

2. Referida norma objetiva abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

3. A regra contida na referida norma deve ser aplicada ao caso sob comento, tornando-se razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da agravante, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, consideradas as condições econômicas e a saúde precária em que se encontra a agravante.

4. Agravo de Instrumento provido.

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.013653-3, Rel. Des. Galvão Miranda, j. 24/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 580).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA PERICIAL - NOMEAÇÃO DE PERITO PERTENCENTE AO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

1 - Mercê das garantias constitucionais do acesso à ordem jurídica justa e da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF), não é razoável atribuir à parte autora o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo.

2 - A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de expert local para a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante. 3 - A respeito de eventual indisponibilidade de profissionais cadastrados na localidade, pode o juiz, ao dirigir o processo, determinar soluções alternativas para a efetivação da tutela jurisdicional junto à própria comunidade, valendo-se de instituições de ensino superior, serviços públicos municipais, agremiações e outros tantos (art. 145, § 3º do CPC). 4 - Agravo provido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.031453-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 609).

Ademais, a partir de 16 de março de 2007, entrou em vigor a Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal, regulamentando a antecipação e pagamento dos honorários devidos aos peritos designados para atuar em ações previdenciárias sob jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, da CF), o que, por si só, possibilita a nomeação de profissional de confiança do Juízo.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte agravante.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar a realização da perícia no município onde domiciliada a parte agravante.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015647-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MEDEIROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2002.61.15.002355-6 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO MEDEIROS em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, em virtude de ter sido requerida somente após o trânsito em julgado da decisão, com vistas a suspender a executoriedade dos honorários de sucumbência a que foi condenado nos autos dos embargos à execução.

Em suas razões constantes de fls. 02/05, sustenta o agravante que a simples afirmação de pobreza é suficiente à concessão da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples afirmação nesse sentido, expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, *ex vi lege* (art. 4º, parágrafo único), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria.

Precedentes STJ: 5ª Turma, AGA nº 552937, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 242; 3ª Turma, RESP nº 469594, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003, DJU 30/06/2003, p. 243; 6ª Turma, RESP nº 143583, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/06/2002, DJU 01/07/2002, p. 409; 6ª Turma, RESP nº 320019, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/2002, DJU 15/04/2002, p. 270; 5ª Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 08/08/2000, DJU 18/09/2000, p. 153.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "*todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias*" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

No entanto, muito embora possa ser concedida em qualquer fase, atendidos seus requisitos, a justiça gratuita não compreende os atos processuais já praticados antes de seu deferimento, porquanto de eficácia *ex nunc*. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 271204, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 97; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2006.61.00.023714-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo China, j. 11/09/2008, DJF3 29/09/2008.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015710-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ANDERSON RODRIGO SILVANO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.010717-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DIMAS DOS SANTOS SOUZA contra a r. decisão de fl. 138, em que foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, para após a realização da perícia médica.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi cessado por alta programada pelo INSS e salienta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O pedido de antecipação da tutela pugnada pelo autor foi postergado, para após a realização da perícia médica.

Entretanto, em que pese o entendimento da MM. Juíza **a quo**, entendo que há elementos comprobatórios da presença da verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa da parte autora.

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o agravante recebeu de auxílio-doença por mais de quatro anos, desde 02.09.2004 a 17.10.2008 - NB nº 504.238.060-0, quando o benefício foi cessado, em virtude de alta médica do INSS, sob o fundamento de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.138).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 63/66, posteriores à alta concedida pelo INSS, atestam a continuidade das doenças do autor que consistem em cegueira do OD, secundária a total deslocamento/atrofia de retina irreversível e baixa da acuidade visual do OE, além de estar em investigação de arritmia cardíaca. Os referidos atestados declaram que não há melhora.

Portanto, os documentos médicos acostados aos autos estão a indicar que não houve mudança no quadro clínico, que autorize o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que o risco de lesão ao segurado supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015858-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALICE MARUCA CINTRA

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

No. ORIG. : 02.00.00027-2 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ALICE MARUCA CINTRA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser indevida a incidência de juros de mora.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser*

demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que *"Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal"* (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros de mora sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015862-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WALDIR MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 09.00.00051-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que deferiu o pedido de tutela antecipada, para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que o autor já havia ingressado com pedido idêntico no Juizado Especial Federal de Sorocaba, no qual foi julgado improcedente, posto que a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Alega que o restabelecimento do benefício representa uma patente afronta à coisa julgada material.

Sustenta ainda que os novos atestados juntados demonstram que há continuidade das recomendações médicas e não detectam novas enfermidades.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No caso em tela, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a persistência da alegada incapacidade.

Verifica-se dos autos que o autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, em 2008 (sentença fls. 76/79), pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença. Foi elaborado laudo pericial médico em 17/10/2008 (fls. 23/25), em que se concluiu que "não há sinais objetivos de incapacidade" que impeçam o desempenho das atividades laborais, tendo sido diagnosticado com depressão, ansiedade, crise convulsiva e labirintite.

Posteriormente ao trânsito em julgado da ação referida (06/11/2008 - fl.80), o autor ingressou com nova ação, agora na Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga/SP, pleiteando novamente o auxílio-doença, alegando estar acometido das mesmas doenças.

Embora os novos atestados médicos de fls. 34/37 sejam posteriores a perícia médica judicial, não há indicação de novas doenças e nem de piora ou agravamento das doenças já existentes.

Assim, ao menos nesse exame preliminar, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, pois não ficou demonstrado de forma inequívoca que as doenças do autor se agravaram, importando na incapacidade para a vida laboral, havendo assim, necessidade de realização de nova perícia médica judicial.

Portanto, em que pesem os fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que não ficou demonstrada, de forma incontestável, a atual incapacidade do autor para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nesse sentido, por oportuno cito os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Rel. MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Rel. THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo**, para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado. Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : CLEIDE DOS SANTOS MENDONCA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00058-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEIDE DOS SANTOS MENDONCA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Por decisão de fls. 55/56, datada de 14 de abril de 2009, o douto Juízo *a quo*, indeferiu a antecipação de tutela.

Inconformada, a agravante, por sua vez, interpôs o presente recurso, protocolizando a respectiva petição no dia 30 de abril de 2009 (fls. 02/16).

Como é cediço, o art. 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, contados da intimação da decisão a ser agravada.

No caso em tela, tendo sido a agravante intimada da decisão em 17 de abril de 2009, conforme certidão de fl. 56vº, o prazo final para a interposição do recurso recaiu no dia 29 do mesmo mês, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Assim, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADO : JURACI ALVES FERREIRA incapaz
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REPRESENTANTE : LEONILDA FERREIRA TEIXEIRA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 98.00.00201-6 3 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO APARECIDO BALDAN em face da r. que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora. Em suas razões constantes de fls. 02/05, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais fora constituído, desde que apresente o respectivo contrato. Requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta observar que a parte autora é assistida por curador, nos termos do artigo 8º do CPC.

No mérito, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, *caput*, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que *"As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"*, conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que *"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato"* (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que *"A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)"* (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, mercendo ênfase o *caput* do art. 5º, segundo o qual *"Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição"*.

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que *"A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor"*.

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá *"a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor"*, como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. *Recurso especial desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao

advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.

3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM JuiZ Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.

4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

5. *Agravo inominado a que se nega provimento."*

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - *Agravo de Instrumento a que se dá provimento."*

(10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.

2. *Agravo a que se dá provimento."*

(1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.

2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(4ª Turma, AG nº 2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).

3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, o advogado constituído fez juntar aos autos cópia do respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito, não se noticiando qualquer óbice ao pagamento dos honorários, cujo valor deverá ser deduzido da condenação, consignando-se individualmente a quantia destinada ao profissional no mesmo ofício requisitório relativo ao montante principal.

Ad cautelam, fica, desde já, facultado ao Juízo de origem intimar pessoalmente a parte autora da providência, por ocasião do cumprimento desta decisão.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016019-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO RICHARDI ANDREAZZA

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 02.00.00034-9 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por FRANCISCO RICHARDI ANDREAZZA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, preliminarmente, suscita a nulidade da decisão em virtude da negativa de prestação da tutela jurisdicional. Por fim, sustenta a parte agravante ser indevida a incidência de juros de mora.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tenho, de início, com a alegação de nulidade.

Diz o art. 93, IX, da Constituição Federal que "*Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...*".

No presente caso, afastado a nulidade da decisão agravada, na medida que trouxe em seu bojo fundamento válido e pertinente, dentro do particular convencimento do MM. Juiz prolator, a contento do art. 330 do CPC, inclusive abordando a matéria relativa aos juros de mora.

No mérito, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito,

pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros de mora sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016029-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ERONIDES MARIA SILVA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004911-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERONIDES MARIA SILVA contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde 2002, tendo sido cessado em 30/11/2008. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

No caso em tela, pelos documentos carreados aos autos até o momento, vislumbro a referida incapacidade.

A agravante conta com 68 (sessenta e oito) anos, é trabalhadora rural e recebeu auxílio-doença de 10/12/2001 a 30/11/2008, conforme consulta ao CNIS, tendo sido cessado por alta médica do INSS (comunicação de decisão - fl. 45).

Entretanto, a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados de fls. 48/49 relatam as doenças da autora e atestam a sua incapacidade definitiva. Em especial, o atestado de fl.48 relata que a paciente encontra-se em tratamento da coluna dorso-lombar, com osteopatia, osteoporose, associado à artrose dos joelhos, bronquite alérgica e hipertensão arterial.

Portanto, em que pesem os fundamentos espostos na r. decisão recorrida, entendo que há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
 3. Agravo de instrumento provido.
- (TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016052-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARA LUCIA SIMOES

ADVOGADO : ELAINE AKITA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00029-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARA LÚCIA SIMÕES contra a r. decisão de fl. 76, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, em que pese a fundamentação da i. magistrada "a quo", no sentido da inexistência de incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa

Com efeito, a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dois anos, desde 13.12.2005 - NB nº 502.685.601-9 (fls.29), quando foi cessado em 27.04.2008, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls.34).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico acostado aos autos, à fl. 75, datado de 07.04.2009, contemporâneo à última perícia realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl.74), atesta a continuidade das doenças da autora que consistem em transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco (CID F 25.1) e ansiedade generalizada (CID F 41.1). Referido atestado declara que a autora não tem condições laborativas definitivamente.

Ademais, o Atestado de Saúde Ocupacional de fls. 78, subscrito pelo médico do trabalho vinculado ao empregador da agravante, Prefeitura Municipal de Votuporanga, datado de 03.04.2009, declara que a autora está inapta ao trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.0007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOAO PEREIRA MALDONADO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.08054-8 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência de cópia da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016358-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELENA PELEGRIN MARCAL

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

PARTE AUTORA : FERNANDO MARCAL DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 1999.03.99.088519-1 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a data da inscrição do requisitório.

Sustenta a agravante, em síntese, que o STF firmou jurisprudência no sentido de que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório, sendo inteiramente aplicável tal raciocínio ao período entre a data da homologação dos cálculos apresentados pelo INSS e a data da inscrição do precatório. Alega que, não existindo mais atos que sejam de responsabilidade da autarquia a partir do trânsito em julgado da conta de liquidação, não há que se falar em mora a partir de então. Por tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

No presente caso, a exequente, ora agravada, pretende a expedição de requisitório complementar relativo às diferenças de juros moratórios incidentes entre as datas da homologação da conta de liquidação e da inscrição do precatório.

Segundo o art. 293 do CPC "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

O STF, já na vigência do antigo CPC de 1939, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que omissa a petição inicial ou mesmo a sentença, os juros de mora são devidos (Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação").

Em se tratando de obrigação de dar/pagar, tanto o antigo (art. 955) como o atual Código Civil (art. 394) estabelecem que o devedor incide em mora se não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convençados, respondendo pelos respectivos prejuízos (arts. 956 e 1056), sendo que esta só cessa com o efetivo cumprimento da obrigação (art. 959, I, antigo CC, art. 401, I, novo CC).

Conforme se vê, a incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

E não é qualquer bem jurídico! Está a se falar de verba de caráter alimentar, vale dizer, daquilo que a Constituição afirma ser o mínimo necessário à subsistência do ser humano.

A Constituição Federal não trata de mora. Trata de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária.

Efetivamente, era uma falha do sistema de liquidação dos débitos do setor público, mas nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

Com a EC nº 30/2000 tentou-se solucionar o "problema" da expedição dos precatórios complementares (suplementares), inserindo-se previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito.

Contudo, não se considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

Assim, em se tratando de desapropriações, por exemplo, há previsão legal de incidência de juros moratórios e compensatórios (DL 3365/41). Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

O mesmo ocorre quando a Fazenda Pública é credora. Os juros incidem até o efetivo cumprimento da obrigação.

Por isso o Min. CARLOS VELOSO, em precedente paradigma (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), não conheceu do recurso extraordinário onde se questionava a incidência de juros moratórios incidentes entre as datas da conta e da expedição do precatório, por entender que não estava configurado o contencioso constitucional autorizador daquela via excepcional.

A ementa de seu voto-vista foi assim externada:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual [anual]. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele."

Também, com base no antigo Código Civil, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que os juros de mora incidiam até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Cito, apenas para exemplificar, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO.

- Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios para cobrir a atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento.

- Embargos acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1681, Processo 199000073243-PR, Data da decisão: 30/04/1991, DJU: 25/11/1991, p. 17036, Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, decisão por maioria).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Incidem juros moratórios em precatório complementar, no período compreendido entre a data da última conta homologada e o seu efetivo pagamento.

2. Orientação consagrada pelas duas turmas da eg. Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 123024, Processo 199700172287-DF, data da decisão: 22/05/1997, DJU: 01/12/1997, p. 62710, Relator Min. PEÇANHA MARTINS, decisão unânime).

Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Assim, elaborada a conta de liquidação, necessariamente a autarquia deve ser citada, com a oposição de embargos, produção de provas, prolação de sentença, interposição de recursos, tudo, enfim, para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Declarado o valor devido, longo tempo decorreu e aquilo que, inicialmente, foi pleiteado como devido já não é mais o mesmo.

E isso ocorre mesmo quando a parte contrária e o auxiliar do Juízo apresentam demonstrativo do débito diferente do apurado pelo exeqüente, posto que todos os cálculos devem estar posicionados para a mesma época (data da elaboração da conta de liquidação), uma vez que a citação do devedor para os termos da execução e apresentação de embargos estabiliza a lide executiva, nos termos do art. 264 do CPC que, por força da subsidiariedade do art. 598 do CPC, é aplicável ao processo de execução.

Por isso, eu também vinha adotando posicionamento no sentido de que os juros moratórios incidiam desde o termo inicial (citação, laudo, etc.) até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Ocorre que o STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional, posto que a Lei Maior estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos, determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito.

A ementa do julgado paradigma foi vazada nos seguintes termos:

"Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002)

Conforme se vê, a benesse constitucional foi de, tão-somente, 18 (dezoito) meses (no caso de crédito definido em lei como de pequeno valor, esse prazo é de 60 - sessenta - dias - cf. Lei 10.259/01, art. 17, § 1º).

Durante esse período não incidem os juros moratórios.

Transcrevo trechos do julgamento:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque "é a própria Constituição Federal que prescreve o íterim para o pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte e, como o débito é pago atualizado, incabível nova conta de liquidação para inserção de juros moratórios até o efetivo pagamento. Improcedentes, pois, a aplicação dos juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo constitucional." (relatório do Min. GILMAR MENDES - relator)
Min. MAURÍCIO CORRÊA:

...

Ponho-me de acordo com o precedente da Primeira Turma, ..., que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento da prestação judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (...)

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Ora, juros de mora, perdoe-me o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício.

...

É certo que a EC 30, solvendo mora antiga do sistema constitucional, mandou atualizar, até a data do pagamento, o valor do precatório. Era, efetivamente, iníquo, sobretudo em períodos de indexação da economia, em que todos os contratos, em que todas as obrigações do Estado eram sujeitas a correção monetária, que só aquelas declaradas certas e líquidas por sentença ficassem sujeitas ou à desvalorização, que as reduziam a valores irrisórios, ou à sucessão de precatórios complementares. Vem, agora, a EC 30 e manda atualizar até a data do pagamento. ...

...

O que estamos discutindo é a hipótese em que o pagamento seja satisfeito até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório.

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Há suspensão porque se deu esse prazo, garantindo-se, aí, atualização. Não há sanção, se não há retardamento na adimplência.

...

Min. MOREIRA ALVES:

... só cabem juros de mora, obviamente quando há mora; e, no caso, não há mora, porque há prazo para pagamento.

...

Min. MARCO AURÉLIO:

...

Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros de mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002).

Conforme se vê, o período objeto de discussão foi, estritamente, o do § 1º do art. 100 da Constituição, vale dizer, dezoito meses transcorridos entre a inscrição no orçamento (apresentação em 1º de julho) e o final do exercício seguinte (31 de dezembro), *verbis*:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Contudo, esse mesmo STF, por meio de decisões monocráticas proferidas por alguns de seus ministros ou mesmo de suas turmas, vem ampliando os referidos 18 (dezoito) meses para 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito), enfim, tantos meses quantos decorram da data da elaboração da conta liquidação e a do efetivo pagamento do débito, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório":

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. RE 565046-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 18/03/2008, DJ 18-04-2008, p. 1593, Agravante: ANGELO DE PAULA E OUTRO, Agravado: UNIÃO, votação unânime)

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.

2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Argumenta que "apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizada com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tampouco até a data de seu efetivo pagamento, pois é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 99).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).

6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

(RE 575281-SP, recorrente: União, recorrido: PAULO DE SOUZA NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.

NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. no RE 561800, Relator Min. EROS GRAU, votação unânime, 04.12.2007, julgamento em 04/12/2007, DJe em 31-01-2008, Agravante GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO, Agravado UNIÃO)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou devido o cômputo de juros moratórios na conta de precatório suplementar.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento.

2. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: (a) o inadimplemento que autoriza a incidência de juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e (b) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório quanto ao prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento, seja por pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data do efetivo pagamento.

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional

30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes nos períodos a) entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial e b) entre a data da requisição e do efetivo pagamento, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 538547-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: JOSÉ HECK)

Decisão: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 492.779-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumprе ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada nesta sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (RE 556870-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: MARTINHA MARIA CONCEIÇÃO MELCHER E OUTRO)

Decisão: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro EROS GRAU - Relator.

(RE 557327-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recorrido: GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (RE 559088-SP,

RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECDO.(A/S) AMÉRICO JOAQUIM VIOL E OUTRO(A/S))

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(2ª Turma, AI-Agr 492779-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento 13/12/2005, DJ 03-03-2006, p. 76,

Agravante: MUNICÍPIO DE CÔCOS, Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, decisão unânime).

Conforme se vê, para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Nesta Corte, a questão sobre a incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição no orçamento não é pacífica, sendo possível afirmar que nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza tributária prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidem até a data da inscrição do débito na proposta orçamentária, e nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento. Consulte-se, a propósito, os seguintes julgados:

7ª Turma, Apelação Cível 890782, Processo 200261260137143-SP, decisão em 01/12/2008;

10ª Turma, Apelação Cível 1306022, Processo 200803990203629-SP, decisão em 25/11/2008;

7ª Turma, Apelação Cível 891910, Processo 200261140045385-SP, decisão em 17/11/2008;

5ª Turma, Agravo de Instrumento 316841, Processo 200703000970480-SP, decisão em 10/11/2008;

3ª Turma, Apelação Cível 954201, Processo 200403990248036-SP, decisão em 06/11/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 268587, Processo 200603000443347-SP, decisão em 30/10/2008;

3ª Turma, Agravo de Instrumento 345216, Processo 200803000316802-SP, decisão em 23/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 330972, Processo 200803000120531-SP, decisão em 09/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 271953, Processo 200603000690351-SP, decisão em 02/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 322021, Processo 200703001042638-SP, decisão em 25/09/2008;

3ª Turma, Agravo de Instrumento 317424, Processo 200703000978053-SP, decisão em 11/09/2008;

3ª Turma, Agravo de Instrumento 302783, Processo 200703000615333-SP, decisão em 04/09/2008;

8ª Turma, Agravo de Instrumento 298146, Processo 200703000362947-SP, decisão em 18/08/2008;

4ª Turma, Agravo de Instrumento 276213, Processo 200603000808192-SP, decisão em 14/08/2008;

1ª Turma, Agravo de Instrumento 311975, Processo 200703000901755-SP, decisão em 29/07/2008;

7ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 748905, Processo 200103990537756-SP, decisão em 21/07/2008;

Quarta Turma, Agravo de Instrumento 317133, Processo 200703000973870-SP, decisão em 03/07/2008;

8ª Turma, Apelação Cível 987569, Processo 200361260082109-SP, decisão em 12/05/2008;

7ª Turma, Apelação Cível 1113363, Processo 200361830053003-SP, decisão em 28/04/2008;

8ª Turma, Apelação Cível 852290, Processo 200303990027957-SP, decisão em 10/03/2008; entre outros.

Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. (RE 579.431-RS).

Conforme se vê, na mais alta Corte ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre as data da conta de liquidação e da expedição do requisitório.

Assim, por estar convencida de que o período decorrido entre a conta de liquidação e a inscrição do requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV) integra o período moratório previsto em lei, não afastado pela regra do § 1º do art. 100 da Constituição, penso ser de rigor a inclusão dos respectivos juros.

Contudo, curvando-me ao posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016410-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DOMINGAS FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MELINA PELISSARI DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.00056-0 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não se prestando a tanto o documento de fl. 74 (extrato do sistema de acompanhamento processual do E. Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016435-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : EUCLIDES IORI

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00134-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUCLIDES IORI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). Aduz ainda já ter efetuado administrativamente o pedido de auxílio-doença.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

No caso dos autos, ao contrário do alegado pela parte agravante, o INSS não deixou de reconhecer sua incapacidade laborativa para efeito de manutenção do auxílio-doença, mas tão-só estabeleceu seu termo final devido à "alta programada", tanto que lhe facultou nova perícia, mediante pedido de reconsideração (fl. 30), o que não justifica a escusa ao requerimento administrativo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016610-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JURANDIR SEBASTIAO TUNIATI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00065-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação acidentária proposta por JURANDIR SEBASTIAO TUNIATI, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Verifico no caso dos autos que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício acidentário (fls. 22/23), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016802-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DALVINO PEDRO BOM
ADVOGADO : ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003741-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALVINO PEDRO BOM contra a r. decisão que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a emenda da inicial, com a exclusão do pedido indenizatório, sob pena de indeferimento.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que o douto Juízo *a quo* é competente para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, em virtude da conexão com a matéria previdenciária, tendo em vista que é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular.

A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III).

A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exurgindo daí o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, independentemente de se tratar de juízo federal ou juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o pólo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, § 3º, da Carta Republicana.

Aliás, a 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que *"Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988."* (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

De outro lado, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a aposentação, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do C.

Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

No caso dos autos, em virtude do nexo causal entre a suposta lesão suportada pelo segurado e o benefício pretendido, resta desnecessária a emenda da inicial.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil para determinar o prosseguimento da ação, independente de emenda da petição inicial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017090-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : VERA LUCIA DIAS DE FREITAS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.004408-6 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LUCIA DIAS DE FREITAS em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em suas razões constantes de fls. 02/09, sustenta a agravante, em síntese, que, apesar do valor da causa não ultrapassar o limite máximo admitido pelo Juizado Especial Federal, o julgamento da lide demanda produção de prova bastante complexa, razão pela qual requer seja declarada a complexidade da causa em razão da prova pericial, aplicando-se, assim, o Enunciado do FONAJEF, bem como seja fixada a competência do douto Juízo *a quo* para julgamento da demanda. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restritos ao processamento do presente recurso, não se estendendo porém aos autos principais, cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação perante o juízo competente.

Quanto à incompetência do JEF alegada pela parte autora, insta, ao caso dos autos, prestigiar a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que rege a matéria em destaque.

"A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, sendo, portanto da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º), sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica." (Primeira Seção, AGRCC nº 2008.02.32105-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/12/2008, DJE 20/02/2009).

"A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova"

(art. 12 da Lei 10.259/01)." (Primeira Seção, CC nº 2008.02.24247-7, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10/12/2008, DJE 19/12/2008).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017183-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA LINDINETE DOS SANTOS GENEROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 00.00.00108-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LINDINETE DOS SANTOS GENEROSO em face da r. decisão proferida que, em execução de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a expedição de alvará sem fazer constar o nome do patrono constituído para levantamento da quantia depositada.

Em suas razões recursais, alega a agravante que, em razão dos poderes gerais e especiais outorgados, mediante instrumento de procuração, deveria o MM Juízo *a quo* expedir o alvará de levantamento do crédito em nome do patrono constituído. Por tal motivo, requer seja deferido o pedido liminar.

Inicialmente, insta salientar que, por decisão de fl. 17, datada de 18 de março de 2009, o douto Juízo *a quo* determinou a expedição do alvará em favor da autora, sem fazer constar o nome do patrono constituído no referido documento. De seu lado, a decisão de fl. 11, proferida em 23 de abril de 2009, apenas reiterou a determinação anterior, não tendo, por si só, conteúdo agravável no que se refere à pretensão deduzida.

Ressalto que eventual insurgência manifestada pelo agravante contra esse primeiro *decisum*, por meio de simples petição, não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar mero pedido de reconsideração.

A autora, por sua vez, interpôs agravo de instrumento requerendo a reforma da decisão, protocolizando sua petição no dia 13 de maio de 2009 (fls. 02/09), deixando, contudo, de juntar aos autos certidão de intimação da primeira decisão, que deveria ser objeto do presente recurso.

A este respeito, o *Codex Processual*, em seu art. 525, determina que a petição de agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017184-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : EURIPEDES CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 03.00.00075-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURÍPEDES CÂNDIDO DA SILVA contra a r. decisão de fls. 28, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados aos autos comprovam que deve permanecer afastado por tempo indeterminado, cabendo a desconsideração da perícia do INSS que constatou a inexistência de incapacidade. Salienta, por fim, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de tutela de urgência, pugnada pelo autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Entretanto, em que pese a fundamentação do i. magistrado "a quo", no sentido da inexistência de incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifico que o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por dois períodos, ao longo de mais de três anos, sendo o último período de 21.01.2006 a 03.05.2008 - NB nº 531.557.276-1, quando foi cessado em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.24).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O laudo médico judicial, acostado aos autos às fls. 13/18, relata o histórico médico do autor de lombalgia crônica, hérnia discal L3-L4 e discopatia degenerativa L4-L5, contratura de Dupuytren 4º Quirodáctilo à direita e lesão do nervo fibular superficial à direita. Concluiu o experto que o autor não mais reúne condições ao exercício de tarefas laborativas de natureza pesadas ou aquelas que demandem suporte de objetos pesados, sendo a capacidade funcional aproveitável apenas ao exercício de atividades de natureza mais leve - requerendo mudança de função.

Observe-se que, para o recebimento do auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado. Não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade. Portanto, sendo possível a reabilitação, **in casu**, para atividades que não demandem esforço físico, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença até a efetiva reabilitação.

Saliente-se que o agravante tem 53 (cinquenta e três) anos de idade, movimentador de mercadoria (fls.13), portanto, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar o desfecho da ação.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem as remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, a lesão ao segurado, se for postergada a concessão do benefício, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017186-5/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2009

626/1450

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : EVARISTO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : MARLI VIEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.00042-8 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EVARISTO BATISTA PEREIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Apresentou toda a documentação necessária à demonstração de seu direito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 18 de maio de 2009, ao passo que a decisão foi disponibilizada no diário Oficial em 29/04/2009. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 30/04/2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 13/05/2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo de Instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 11/05/2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 18/05/2009, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo desta E. Tribunal.

Portanto, depreende-se a manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

[Tab][Tab]

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017358-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : OSVALDO GUTIERREZ

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002775-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO GUTIERREZ em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 2005.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 18/24; 26/28; 35/38; 40 e 42, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência da enfermidade que lhe acomete, diagnosticada como demência de Alzheimer.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017711-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.013309-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por

sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 2005.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 50/76, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como diabetes mellitus, hipertensão arterial e leucemia mieloide crônica.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017890-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : VALDECIR ZANATO

ADVOGADO : ERIKA APARECIDA SILVERIO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.013347-1 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 10/10/2003 e encerrado em 23/05/2007.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravante foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário no período de 10/10/2003 a 23/05/2007, sendo indeferida a prorrogação do benefício diante do parecer contrário da perícia médica em 25/06/2007, 16/08/2007 e 01/08/2008.

O agravante esteve afastado de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e receituários juntados aos autos (fls. 94/134) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador de quadro depressivo recorrente (CID10 F33.2), sobreposto à sintomas ansiosos intensos (CID10 F41.1), apresentando importante limitação sócio-ocupacional (fls. 114), de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018192-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : DEJANIRA FERNANDES NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00069-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEJANIRA FERNANDES NEVES DOS SANTOS contra a r. decisão de fls. 14/15, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu o pedido de tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Entretanto, em que pese a fundamentação da i. magistrada "a quo", no sentido da inexistência de incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de um ano, desde 20.07.2007 a 15.01.2009 - NB nº 560.720.326-0 (fls.29), quando foi cessado em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.33).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 38 e 41, posteriores às últimas perícias do INSS, atestam a continuidade das doenças da autora que consistem em espondilolise com espondilolistese grau II/III de L5-S1. Os referidos atestados declaram que a autora apresenta incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado.

Ademais, o exame de RX da coluna lombar, juntado à fl. 37, confirma as declarações médicas acostadas aos autos.

Portanto, em que pesem os i. fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
- 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*
- 3. Agravo de instrumento provido.*

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravado a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravado provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que o risco de lesão a segurada supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018340-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LUCIANA GOMES

ADVOGADO : SEBASTIÃO PESSOA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.005378-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que determinou a emenda da inicial para dela excluir o pedido indenizatório, sob o fundamento de competir

exclusivamente às Varas Federais Previdenciárias julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e o pagamento de indenização por dano moral.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo *a quo* para o julgamento de todos os pedidos diante da conexão do pedido acessório com a matéria previdenciária, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado. Ademais, alega que a pretensão de cumulação de pedidos é permitida pelo artigo 292 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Entendo que razão assiste à agravante.

Cuida-se, na espécie, do cúmulo sucessivo de pedidos, regulada pela norma do artigo 292 do Código de Processo Civil, segundo o qual "É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão".

E isso porque as pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença, e a indenização por dano moral, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual da autora daquele feito, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

Vicente Grecco Filho ensina no seu *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Volume, Editora Saraiva, São Paulo, 10ª Edição, p. 56-57:

"...

Na atualidade, porém, domina o entendimento de que o objeto litigioso do processo é 'o pedido de decisão judicial contido no pedido inicial', ou seja, a pretensão processual. O bem jurídico material pretendido pela atuação jurisdicional é o objeto da própria relação de direito material, pretendido como efeito do processo, o qual tem como objeto o próprio pedido de determinada prestação jurisdicional, que pode ser de conhecimento (condenatório, constitutivo ou declaratório), de execução (também chamado satisfativo) ou cautelar.

A causa de pedir, que são os fatos e o fundamento jurídico do pedido, pode, em alguns casos, individualizar o objeto litigioso, esclarecendo o seu conteúdo, mas não integra o objeto litigioso do processo e, conseqüentemente, do dispositivo da sentença sobre a qual incidirá a coisa julgada.

Em sentido amplo, objeto do processo é também a defesa do réu, a prova, etc. Daí a restrição 'objeto litigioso', que é o que interessa para fins de coisa julgada.

...".

No caso presente, como visto, o objeto do processo, ou objeto litigioso, ou pretensão processual, é a concessão do benefício e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, e a causa de pedir é a alegada incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual da autora, cujo não reconhecimento pelo INSS gerou a indevida negativa do benefício pleiteado, ocasionando o dano moral aventado naquele feito.

Dessa forma, concluo pela natureza eminentemente previdenciária da ação subjacente, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora está, efetivamente, incapacitada para o trabalho e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

Como se vê, o dano moral pleiteado pela agravante está vinculado e depende do prévio reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado. Sendo assim, tratando-se de hipótese que não permite o desmembramento dos pedidos, prevalece, no caso, a competência do Juízo responsável pela análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Neste sentido este Tribunal já se manifestou, consoante o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas.

Agravo de Instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG 319628, Processo 2007.03.00.100951-9, Décima Turma, Relator: Des. Fed. Castro Guerra, Data Julgamento: 08/04/2008, DJU: 23/04/2008, Página: 571)

Ainda, sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM FEVEREIRO DE 1994. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO DA VERBA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- É pacífica a jurisprudência no sentido de que, relativamente aos benefícios deferidos a partir de 01/03/1994, é devida a atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com inclusão do IRSM de fevereiro (39,67%), antes da conversão em URV.

- Competência da Vara Federal Previdenciária para o processamento e julgamento de quaisquer causas que envolvam benefícios mantidos pela Autarquia, posto que tal matéria está relacionada, no caso, ao próprio pedido de revisão do valor das prestações do auxílio-doença do apelado. Precedentes.

- Ausência de comprovação da relação de causa e efeito entre a suposta lesão e o ato administrativo de parte da Autarquia Previdenciária, que, atuando conforme o princípio da legalidade estrita, agia conforme o entendimento padrão da época, só posteriormente revisto. Necessária a comprovação de todos os elementos cumulativos para a imposição da responsabilidade civil quer seja o fato, o dano e o nexo causal.

- Demorando a ajuizar a demanda, acarretou o segurado a delonga na obtenção da revisão da prestação de seu benefício, não cabendo onerar-se a Autarquia Previdenciária que concede e mantém milhões de benefícios.

- Improcedência do pedido de indenização. Reconhecimento da sucumbência recíproca.

- Parcial provimento à apelação e à remessa necessária."

(TRF 2ª Região, AC 386961, Processo 200551015008078/RJ, Primeira Turma Especializada, Relatora: Des. Fed. MÁRCIA HELENA NUNES, v.u., Data da Decisão: 28/08/2007, DJU: 04/10/2007, Página: 189/190).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - CANCELAMENTO EQUIVOCADO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADO POR SUSPEITA DE ÓBITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DANO MORAL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MANTIDA A QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA - APELOS DESPROVIDOS.

- Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, II, do CPC, condenando o INSS a indenizar o Autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Cabe afastar a incompetência absoluta da juíza a quo, argüida pelo INSS. É que a indenização pleiteada decorre de uma suspensão indevida

do benefício do Autor aposentado, por suspeita de falecimento do mesmo.

- A Vara especializada em Direito Previdenciário é competente para apreciar o restabelecimento do referido benefício, bem como para analisar os pedidos de dano moral e dano material referentes ao seu cancelamento equivocado.

- Por outro lado, dirimida a matéria previdenciária na sentença de primeiro grau, subsiste apenas o cabimento da indenização - objeto dos presentes recursos -, que é passível de ser examinado por esta Turma.

- Com efeito, está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

- Na espécie, houve evidente equívoco no cancelamento do benefício do Recorrente devido à suspeita de óbito do mesmo. Ademais, a supressão indevida de uma quantia de R\$ 434,65 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de um aposentado de 80 anos, com filho portador de patologia mental (fl. 14), durante quatro meses - de maio de 2003 a agosto de 2003 -, denota suficientemente a angústia e a dor que assolaram o Apelante, que, ainda, viu-se ameaçado de ter seu fornecimento de energia elétrica cortado (fl. 19).

- Acerca do montante pleiteado, cumpre repisar a tese de que a indenização não pode ser fonte de lucros para o autor, atentando-se, todavia, à função punitiva e pedagógica da condenação, razão pela qual deve ser mantido o quantum estabelecido no decisum a título de indenização por danos morais.

- Apelos desprovidos."

(TRF 2ª Região, AC 349174, Processo 200351010148011/RJ, Quinta Turma Especializada, Relatora: Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU: 04/10/2006, Página: 139)

Por fim, ressalto estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018513-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO DONIZETI MARCON

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00257-9 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 10/07/2007 e encerrado em 10/12/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravado foi beneficiário de auxílio-doença no período de 10/07/2007 A 10/12/2007, sendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia médica em 28/12/2007, 19/02/2008, 19/03/2008, 17/06/2008, 23/07/2008, 30/08/2008 e 15/10/2008.

Na inicial da ação originária do presente recurso (fls. 36), o agravado afirma ser portador de "Polineuropatia Periférica acometendo os membros inferiores, apresentando acentuada degeneração de fibras nervosas sensitivas, de padrão lesão axonal, (Doc.Doc.05), bem como tendinite no braço direito denominada tenossinovite biceptal (ombro direito Doc.08) e sem condições de retornar ao trabalho com risco de prejudicar ainda mais a sua saúde de acordo com as declarações médicas (Docs. 06 e 07)", razão pela qual requer o restabelecimento do benefício.

Entretanto, conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, a autarquia concedeu ao agravante o benefício NB 560.702125-0, iniciado em 10/07/2007 e encerrado em 10/12/2007, com base no diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (CID10 F10.6), ou seja, diverso daquele alegado pelo agravado.

Por outro lado, os exames e atestados médicos juntados aos autos (fls. 46/49 e 62), emitidos em maio e outubro de 2007, julho e agosto de 2008 e março de 2009, referem-se somente às doenças alegadas na inicial da ação subjacente, nada mencionando sobre a enfermidade que ensejou a concessão do benefício recebido pelo agravado.

Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde do agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício pleiteado.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor do agravado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018587-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARISA BAPTISTA DE SOUSA
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005247-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que determinou a emenda da inicial para dela excluir o pedido indenizatório, sob o fundamento de competir exclusivamente às Varas Federais Previdenciárias julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e o pagamento de indenização por dano moral.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo *a quo* para o julgamento de todos os pedidos diante da conexão do pedido acessório com a matéria previdenciária, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado. Ademais, alega que a pretensão de cumulação de pedidos é permitida pelo artigo 292 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Entendo que razão assiste à agravante.

Cuida-se, na espécie, do cúmulo sucessivo de pedidos, regulada pela norma do artigo 292 do Código de Processo Civil, segundo o qual "É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão".

E isso porque as pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença e a indenização por dano moral, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual da autora daquele feito, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

Vicente Grecco Filho ensina no seu *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Volume, Editora Saraiva, São Paulo, 10ª Edição, p. 56-57:

"...

Na atualidade, porém, domina o entendimento de que o objeto litigioso do processo é 'o pedido de decisão judicial contido no pedido inicial', ou seja, a pretensão processual. O bem jurídico material pretendido pela atuação jurisdicional é o objeto da própria relação de direito material, pretendido como efeito do processo, o qual tem como objeto o próprio pedido de determinada prestação jurisdicional, que pode ser de conhecimento (condenatório, constitutivo ou declaratório), de execução (também chamado satisfativo) ou cautelar.

A causa de pedir, que são os fatos e o fundamento jurídico do pedido, pode, em alguns casos, individualizar o objeto litigioso, esclarecendo o seu conteúdo, mas não integra o objeto litigioso do processo e, conseqüentemente, do dispositivo da sentença sobre a qual incidirá a coisa julgada.

Em sentido amplo, objeto do processo é também a defesa do réu, a prova, etc. Daí a restrição 'objeto litigioso', que é o que interessa para fins de coisa julgada.

...".

No caso presente, como visto, o objeto do processo, ou objeto litigioso, ou pretensão processual, é a concessão do benefício e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, e a causa de pedir é a alegada incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual da autora, cujo não reconhecimento pelo INSS gerou a indevida negativa do benefício pleiteado, ocasionando o dano moral aventado naquele feito.

Dessa forma, concluo pela natureza eminentemente previdenciária da ação subjacente, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora está, efetivamente, incapacitada para o trabalho e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

Como se vê, o dano moral pleiteado pela agravante está vinculado e depende do prévio reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado. Sendo assim, tratando-se de hipótese que não permite o desmembramento dos pedidos, prevalece, no caso, a competência do Juízo responsável pela análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Neste sentido este Tribunal já se manifestou, consoante o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas.

Agravo de Instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG 319628, Processo 2007.03.00.100951-9, Décima Turma, Relator: Des. Fed. Castro Guerra, Data Julgamento: 08/04/2008, DJU: 23/04/2008, Página: 571).

Ainda, sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM FEVEREIRO DE 1994. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO DA VERBA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- É pacífica a jurisprudência no sentido de que, relativamente aos benefícios deferidos a partir de 01/03/1994, é devida a atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com inclusão do IRSM de fevereiro (39,67%), antes da conversão em URV.

- Competência da Vara Federal Previdenciária para o processamento e julgamento de quaisquer causas que envolvam benefícios mantidos pela Autarquia, posto que tal matéria está relacionada, no caso, ao próprio pedido de revisão do valor das prestações do auxílio-doença do apelado. Precedentes.

- Ausência de comprovação da relação de causa e efeito entre a suposta lesão e o ato administrativo de parte da Autarquia Previdenciária, que, atuando conforme o princípio da legalidade estrita, agiu conforme o entendimento padrão da época, só posteriormente revisto. Necessária a comprovação de todos os elementos cumulativos para a imposição da responsabilidade civil quer seja o fato, o dano e o nexo causal.

- Demorando a ajuizar a demanda, acarretou o segurado a delonga na obtenção da revisão da prestação de seu benefício, não cabendo onerar-se a Autarquia Previdenciária que concede e mantém milhões de benefícios.

- Improcedência do pedido de indenização. Reconhecimento da sucumbência recíproca.

- Parcial provimento à apelação e à remessa necessária."

(TRF 2ª Região, AC 386961, Processo 200551015008078/RJ, Primeira Turma Especializada, Relatora: Des. Fed. MÁRCIA HELENA NUNES, v.u., Data da Decisão: 28/08/2007, DJU: 04/10/2007, Página: 189/190).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - CANCELAMENTO EQUIVOCADO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADO POR SUSPEITA DE ÓBITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DANO MORAL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MANTIDA A QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA - APELOS DESPROVIDOS.

- Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, II, do CPC, condenando o INSS a indenizar o Autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Cabe afastar a incompetência absoluta da juíza a quo, argüida pelo INSS. É que a indenização pleiteada decorre de uma suspensão indevida

do benefício do Autor aposentado, por suspeita de falecimento do mesmo.

- A Vara especializada em Direito Previdenciário é competente para apreciar o restabelecimento do referido benefício, bem como para analisar os pedidos de dano moral e dano material referentes ao seu cancelamento equivocado.

- Por outro lado, dirimida a matéria previdenciária na sentença de primeiro grau, subsiste apenas o cabimento da indenização - objeto dos presentes recursos -, que é passível de ser examinado por esta Turma.

- Com efeito, está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

- Na espécie, houve evidente equívoco no cancelamento do benefício do Recorrente devido à suspeita de óbito do mesmo. Ademais, a supressão indevida de uma quantia de R\$ 434,65 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de um aposentado de 80 anos, com filho portador de patologia mental (fl. 14), durante quatro meses - de maio de 2003 a agosto de 2003 -, denota suficientemente a angústia e a dor que assolaram o Apelante, que, ainda, viu-se ameaçado de ter seu fornecimento de energia elétrica cortado (fl. 19).

- Acerca do montante pleiteado, cumpre repisar a tese de que a indenização não pode ser fonte de lucros para o autor, atentando-se, todavia, à função punitiva e pedagógica da condenação, razão pela qual deve ser mantido o quantum estabelecido no decisum a título de indenização por danos morais.

- Apelos desprovidos."

(TRF 2ª Região, AC 349174, Processo 200351010148011/RJ, Quinta Turma Especializada, Relatora: Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU: 04/10/2006, Página: 139).

Por fim, ressalto estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018725-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MATILDE DIAS DE ALMEIDA ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00296-7 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MATILDE DIAS DE ALMEIDA ARAUJO contra a r. decisão, em que não foi reconsiderado o indeferimento da tutela antecipada.

Aduz a Agravante, em síntese, que está impossibilitada de retornar ao trabalho, pois sofre de varias moléstias incapacitantes, estando presentes os requisitos que autorizam a antecipação de tutela.

Feito o breve relato, passo a decidir.

A insurgência do Agravante é contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do auxílio doença.

No entanto, o recurso foi interposto contra a decisão que **manteve o indeferimento**, conforme se verifica à fl. 115.

O MM Juízo de 1º grau já havia decidido pelo indeferimento do pedido, consoante se vê da decisão trasladada às fls. 109/111.

Ao que se deduz das ocorrências processuais até aqui narradas, o presente recurso é intempestivo.

É que o agravo foi protocolizado em 27 de maio de 2009 (fl.02), sendo que a primeira decisão que indeferiu a tutela antecipada foi proferida em 18/02/2009. Verifica-se que o patrono da autora já havia tomado ciência da referida decisão, consoante se observa da petição de fls. 113/114 protocolizada em 30/03/2009, antes mesmo de ser publicada. Portanto, escoou-se há muito, o prazo para a interposição do recurso, nos termos do disposto no artigo 522, do CPC. Ressalto que o inconformismo da Agravante contra a decisão que manteve o primeiro *decisum* não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de ter sido consubstanciado em pedido de reconsideração.

Preleciona Nelson Nery Júnior:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..."
(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p.64)

Confira-se a respeito, a tranqüila orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual vigente e sua admissão como agravo pressupõe a observância do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

- Pedido não conhecido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 423.504/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 20.5.2002).

Com estas considerações **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, por manifestamente intempestivo, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018754-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : AMARO LAURIANO DE SOUZA
ADVOGADO : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002179-6 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMARO LAURIANO DE SOUZA, em face da r. decisão judicial, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante que vinha recebendo auxílio-doença, desde maio de 2002, tendo cessado indevidamente. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Conforme extrato do CNIS de fl.67, verifico que o autor recebeu auxílio-doença desde 03/05/2002, tendo sido cessado em 30/10/2008, por alta médica da autarquia, conforme a comunicação de decisão de fl. 45/47.

Entretanto, a saúde do autor permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 29 e 30, emitidos após a data da alta da Autarquia, relatam que o segurado sofre de patologias que comprometem a sua coluna lombo sacra, além de sofrer de HAS doplipidemia mista e hipercemia, evoluindo com insuficiência cardíaca. Consta, ainda, dos documentos médicos que o paciente apresenta incapacidade para o trabalho.

Pela análise dos exames médicos elaborados quando o autor ainda recebia o benefício (fls. 31/34 e 36/37), depreende-se que, atualmente, o segurado padece das mesmas doenças que ensejou a concessão do auxílio-doença inicial.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade das doenças do autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão, quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018800-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ROSALINO DE OLIVEIRA e outros
: OSVALDO LUCIO BUSNARDO
: OSVALDO PRATTI
: OSWALDO SOLDERA
: PEDRO HONORIO
: PEDRO LINO RODRIGUES
: PEDRO SINACHE
: SEBASTIAO CAMILO DA COSTA
: SEBASTIAO CAMILO PEREIRA
: JOAO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.83.000634-0 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que indeferiu pedido de destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

Os agravantes sustentam que o causídico continua tendo poderes de representação do cliente, inclusive para receber a totalidade do valor da condenação e reter os honorários contratuais. Alegam que há expressa previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8906/94, no sentido do referido destaque, uma vez que juntaram-se aos autos os contratos de honorários advocatícios antes da expedição do precatório. Assim, o juiz deveria ter determinado o pagamento direto ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes. Por outro lado, nem mesmo o fato da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita poderia servir para negar o direito estabelecido em contrato, pois a isenção estabelecida legalmente diz respeito somente ao arbitramento judicial, nos termos do que preceitua a Lei 1060/50. De modo que, contrato celebrado autonomamente deve ser cumprido, e o destaque da verba é medida que se impõe, notadamente porque todo o pactuado está dentro da autonomia da vontade permitida pela lei.

Assim, pedem a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada para determinar a expedição do ofício requisitório de pagamento, com o destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

Feito o breve relatório, decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o advogado juntou aos autos da execução, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários celebrado com os segurados-autores da ação de conhecimento:

Segurado[Tab][Tab][Tab][Tab]Contrato de honorários (fls.)

VIVIAN BUSNARDO[Tab][Tab][Tab][Tab]231
OSVALDO PRATTI[Tab] [Tab][Tab][Tab]232
PEDRO HONÓRIO[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]233
PEDRO LINO RODRIGUES[Tab][Tab][Tab]234
PEDRO SINACHE[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]235
SEBASTIÃO CAMILO DA COSTA[Tab][Tab]236
SEBASTIÃO CAMILO PEREIRA[Tab][Tab]237
JOÃO JANUÁRIA DA SILVA[Tab][Tab][Tab]238

Dispõe o art. 22 da Lei nº 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

No mesmo sentido, a Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Conforme se vê, a lei autoriza o destaque da verba honorária do valor da condenação a ser recebido pelos segurados, antes da expedição da requisição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que o destaque em si é legal, não sendo legítimo qualquer empecilho ao seu exercício.

Colho o precedente da Terceira Seção, que cuida das questões relativas a benefícios previdenciários:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental na Execução em Mandado de Segurança nº 6415, Processo nº 200501508521-DF, DJU 13/11/2006, p. 220, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Por outro lado, o mesmo tribunal, bem como os tribunais regionais, têm decidido que as verbas de sucumbência arbitradas no feito não se confundem com as verbas decorrentes de contrato *ad exitum* celebrado entre as partes, inclusive para se aferir a condição de hipossuficiência de uma delas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não aqueles contratados com seu patrono, tendo em vista o proveito que ela terá na causa. Hipótese, todavia, em que não há título executivo, porque os honorários previstos no contrato têm como condição a procedência da ação, e na espécie houve acordo. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 186098, Processo 199800616616-SP, DJU 29/10/2001, p. 201, Relator Min. ARI PARGENDLER, Decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUSTIÇA GRATUITA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPATIBILIDADE.

I - A celebração do contrato de honorários com o advogado da parte, contendo cláusula de pagamento no caso de êxito de demanda, não elide a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

II - Apelação a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito."

(TRF Primeira Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200038000135620, Processo 200038000135620-MG, [Tab]DJU 19/12/2000, p. 376, Relator JUIZ CANDIDO RIBEIRO, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

IV - Também não encontra qualquer amparo legal a exigência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. A uma porque não houve qualquer impugnação da parte contrária, que sequer teve acesso à prova documental apresentada. A duas porque não se trata de requisito da petição inicial, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quando muito, é caso de mera irregularidade.

V - Por fim, também não há amparo para a suspensão do feito até que seja formulado o requerimento administrativo, na medida em que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

VI - Agravo de instrumento da parte autora provido."

(TRF Terceira Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Agravo de Instrumento 271191, Processo 200603000578277-SP, DJF3 14/05/2008, Relator JUIZA GISELLE FRANÇA, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 84 do STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Os embargos de terceiro podem ser opostos por promissário comprador, mesmo que o contrato ainda não tenha sido levado a registro, a teor da Súmula 84 do STJ, por ato de penhora.

2 - Mesmo que a propriedade só seja transmitida por escritura pública, junto ao registro de imóveis competente, a teor do art. 1.245, do Código Civil vigente, a apresentação do contrato de compromisso de compra e venda, que ainda não foi levada a registro, é prova suficiente de posse do bem.

3 - Os honorários são devidos, por serem de direito do advogado que patrocinou a causa e logrou êxito, cuja fixação se dá nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

4 - Os benefícios da Justiça Gratuita não se estendem a todas as partes do processo, mas só a alcança a quem os requereu, caso venha a sucumbir na demanda.

5 - Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF Terceira Região, Segunda Turma, Apelação Cível 469157, Processo 199903990228106-SP, [Tab]DJU 07/10/2005, p. 300, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO

AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".
 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões"(art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.
 3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.
 4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.
 5. Agravo de instrumento provido."
- (TRF Terceira Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 228457, Processo 200503000064472-SP, DJU 07/03/2006, p. 204, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, decisão unânime).

Assim, eventuais vícios constantes de contrato celebrado entre particulares poderão ser questionados dentro da seara própria, mesmo porque a presente decisão não afasta o direito à tutela jurisdicional acerca da discussão da validade da referida cláusula contratual, que poderá ser questionada perante o órgão jurisdicional próprio, o que, ademais, encontra amparo na própria Constituição (art. 5º, XXXV).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018904-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOAO MARIA PAIM DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 09.00.03278-3 1 Vr SUMARE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO MARIA PAIM DA SILVA contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde 14/11/2006, tendo sido cessado em 13/11/2008. Sustenta que continua sem condições de retornar as suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O agravante conta com 61 (sessenta e um) anos, é trabalhador rural e recebeu auxílio-doença, de 14/11/2006 a 13/11/2008, conforme consulta ao CNIS, tendo sido cessado por alta médica do INSS.

Entretanto, a saúde do autor permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados de fls.33/34 relatam as doenças do autor e atestam a sua incapacidade. Em especial, o atestado de fl.34 relata que o paciente possui lombalgia crônica devido à espondiloartrose severa na coluna vertebral, solicita inclusive avaliação para aposentadoria.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.
3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.
4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.
6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018959-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : WAGNER MACHADO DE BARROS
ADVOGADO : LEANDRO PICOLO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002365-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WAGNER MACHADO DE BARROS contra a r. decisão do MM Juízo "a quo", em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde 25/06/2008, tendo cessado indevidamente em 30/01/2009. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 25/06/2008 a 30/01/2009, conforme se verifica da carta de concessão de benefício (fls.41) e tendo sido cessado por motivo de alta médica (comunicação de decisão - fls. 36/37).

Entretanto, a saúde do autor permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, o atestado médico de fl. 58, emitido em 20/01/2009, concomitantemente à data da alta, relata que o paciente apresenta quadro de lombocitalgia e que não tem capacidade laborativa aos mínimos esforços. O atestado de fl.63 informa que o autor não tem mais condições de trabalho, sendo-lhe, inclusive, indicada a sua aposentadoria.

Pela análise dos demais atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 31/58), depreende-se que atualmente o segurado padece das mesmas doenças que ensejaram a concessão do auxílio-doença inicial.

Portanto, em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).
2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.
3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.
4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.
6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019074-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JULIA DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : ALLINE CHRISTINE VIEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00078-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *initio litis*, requerida em ação na qual a segurada postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho e vida independente, bem como não estar caracterizada a falta de condições de ter seu sustento provido por si ou por sua família, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No presente caso, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação - ser a agravada pessoa portadora de deficiência ou idosa.

Nascida em 22/05/1951 (fls. 19), atualmente está com 58 anos. Por outro lado, a agravada sustenta o seu pedido nos atestados médicos, que foram juntados por cópia às fls. 27/29, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravada e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Também não restou demonstrado o estado de miserabilidade do grupo familiar, não sendo suficientes a tanto, por si só, os documentos juntados às fls. 23/26.

Portanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia acerca da incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, bem como da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravada, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de perícia médica e estudo social, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor do agravado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00209-7 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.

Sustenta a agravante, em síntese, que a Constituição Federal, em seu artigo 100, § 4º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar. Alega que o STF firmou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo previsto constitucionalmente. Por tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

No presente caso, a exequente, ora agravada, pretende a expedição de requisitório complementar relativo às diferenças de juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.

Segundo o art. 293 do CPC "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

O STF, já na vigência do antigo CPC de 1939, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que omissa a petição inicial ou mesmo a sentença, os juros de mora são devidos (Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação").

Em se tratando de obrigação de dar/pagar, tanto o antigo (art. 955) como o atual Código Civil (art. 394) estabelecem que o devedor incide em mora se não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados, respondendo pelos respectivos prejuízos (arts. 956 e 1056), sendo que esta só cessa com o efetivo cumprimento da obrigação (art. 959, I, antigo CC, art. 401, I, novo CC).

Conforme se vê, a incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

E não é qualquer bem jurídico! Está a se falar de verba de caráter alimentar, vale dizer, daquilo que a Constituição afirma ser o mínimo necessário à subsistência do ser humano.

A Constituição Federal não trata de mora. Trata de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária.

Efetivamente, era uma falha do sistema de liquidação dos débitos do setor público, mas nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

Com a EC nº 30/2000 tentou-se solucionar o "problema" da expedição dos precatórios complementares (suplementares), inserindo-se previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito.

Contudo, não se considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

Assim, em se tratando de desapropriações, por exemplo, há previsão legal de incidência de juros moratórios e compensatórios (DL 3365/41). Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

O mesmo ocorre quando a Fazenda Pública é credora. Os juros incidem até o efetivo cumprimento da obrigação.

Por isso o Min. CARLOS VELOSO, em precedente paradigma (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), não conheceu do recurso extraordinário onde se questionava a incidência de juros moratórios incidentes entre as datas da conta e da expedição do precatório, por entender que não estava configurado o contencioso constitucional autorizador daquela via excepcional.

A ementa de seu voto-vista foi assim externada:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual [anual]. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele."

Também, com base no antigo Código Civil, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que os juros de mora incidiam até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Cito, apenas para exemplificar, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO.

- Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios para cobrir a atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento.

- Embargos acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1681, Processo 199000073243-PR, Data da decisão: 30/04/1991, DJU: 25/11/1991, p. 17036, Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, decisão por maioria).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Incidem juros moratórios em precatório complementar, no período compreendido entre a data da última conta homologada e o seu efetivo pagamento.

2. Orientação consagrada pelas duas turmas da eg. Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 123024, Processo 199700172287-DF, data da decisão: 22/05/1997, DJU: 01/12/1997, p. 62710, Relator Min. PEÇANHA MARTINS, decisão unânime).

Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Assim, elaborada a conta de liquidação, necessariamente a autarquia deve ser citada, com a oposição de embargos, produção de provas, prolação de sentença, interposição de recursos, tudo, enfim, para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Declarado o valor devido, longo tempo decorreu e aquilo que, inicialmente, foi pleiteado como devido já não é mais o mesmo.

E isso ocorre mesmo quando a parte contrária e o auxiliar do Juízo apresentam demonstrativo do débito diferente do apurado pelo exequente, posto que todos os cálculos devem estar posicionados para a mesma época (data da elaboração da conta de liquidação), uma vez que a citação do devedor para os termos da execução e apresentação de embargos estabiliza a lide executiva, nos termos do art. 264 do CPC que, por força da subsidiariedade do art. 598 do CPC, é aplicável ao processo de execução.

Por isso, eu também vinha adotando posicionamento no sentido de que os juros moratórios incidiam desde o termo inicial (citação, laudo, etc.) até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Ocorre que o STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional, posto que a Lei Maior estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos, determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito.

A ementa do julgado paradigma foi vazada nos seguintes termos:

"Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido."

(RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002)

Conforme se vê, a benesse constitucional foi de, tão-somente, 18 (dezoito) meses (no caso de crédito definido em lei como de pequeno valor, esse prazo é de 60 - sessenta - dias - cf. Lei 10.259/01, art. 17, § 1º).

Durante esse período não incidem os juros moratórios.

Transcrevo trechos do julgamento:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque "é a própria Constituição Federal que prescreve o íterim para o pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte e, como o débito é pago atualizado, incabível nova conta de liquidação para inserção de juros moratórios até o efetivo pagamento. Improcedentes, pois, a aplicação dos juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo constitucional." (relatório do Min. GILMAR MENDES - relator)

Min. MAURÍCIO CORRÊA:

...

Ponho-me de acordo com o precedente da Primeira Turma, ..., que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento da prestação judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (...)

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Ora, juros de mora, perdoe-me o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício.

...

É certo que a EC 30, solvendo mora antiga do sistema constitucional, mandou atualizar, até a data do pagamento, o valor do precatório. Era, efetivamente, iníquo, sobretudo em períodos de indexação da economia, em que todos os contratos, em que todas as obrigações do Estado eram sujeitas a correção monetária, que só aquelas declaradas certas e líquidas por sentença ficassem sujeitas ou à desvalorização, que as reduziam a valores irrisórios, ou à sucessão de precatórios complementares. Vem, agora, a EC 30 e manda atualizar até a data do pagamento. ...

...

O que estamos discutindo é a hipótese em que o pagamento seja satisfeito até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório.

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Há suspensão porque se deu esse prazo, garantindo-se, aí, atualização. Não há sanção, se não há retardamento na adimplência.

...

Min. MOREIRA ALVES:

... só cabem juros de mora, obviamente quando há mora; e, no caso, não há mora, porque há prazo para pagamento.

...

Min. MARCO AURÉLIO:

...

Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros de mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora."

(RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002).

Conforme se vê, o período objeto de discussão foi, estritamente, o do § 1º do art. 100 da Constituição, vale dizer, dezoito meses transcorridos entre a inscrição no orçamento (apresentação em 1º de julho) e o final do exercício seguinte (31 de dezembro), *verbis*:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Contudo, esse mesmo STF, por meio de decisões monocráticas proferidas por alguns de seus ministros ou mesmo de suas turmas, vem ampliando os referidos 18 (dezoito) meses para 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e

oito), enfim, tantos meses quantos decorram da data da elaboração da conta liquidação e a do efetivo pagamento do débito, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório":

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. RE 565046-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 18/03/2008, DJ 18-04-2008, p. 1593, Agravante: ANGELO DE PAULA E OUTRO, Agravado: UNIÃO, votação unânime)

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.

2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Argumenta que "apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizada com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tampouco até a data de seu efetivo pagamento, pois é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 99).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).

6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora
(RE 575281-SP, recorrente: União, recorrido: PAULO DE SOUZA NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. no RE 561800, Relator Min. EROS GRAU, votação unânime, 04.12.2007, julgamento em 04/12/2007, DJe em 31-01-2008, Agravante GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO, Agravado UNIÃO)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou devido o cômputo de juros moratórios na conta de precatório suplementar.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento.

2. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: (a) o inadimplemento que autoriza a incidência de juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e (b) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório quanto ao prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento, seja por pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data do efetivo pagamento.

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes nos períodos a) entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial e b) entre a data da requisição e do efetivo pagamento, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 538547-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: JOSÉ HECK)

Decisão: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 492.779-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada nesta sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (RE 556870-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: MARTINHA MARIA CONCEIÇÃO MELCHER E OUTRO)

Decisão: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro EROS GRAU - Relator. (RE 557327-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recorrido: GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (RE 559088-SP, RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECD.(A/S) AMÉRICO JOAQUIM VIOL E OUTRO(A/S))

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(2ª Turma, AI-AgR 492779-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento 13/12/2005, DJ 03-03-2006, p. 76, Agravante: MUNICÍPIO DE CÔCOS, Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, decisão unânime).

Conforme se vê, para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Nesta Corte, a questão sobre a incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição no orçamento não é pacífica, sendo possível afirmar que nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza tributária prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidem até a data da inscrição do débito na proposta orçamentária, e nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento. Consulte-se, a propósito, os seguintes julgados:

7ª Turma, Apelação Cível 890782, Processo 200261260137143-SP, decisão em 01/12/2008;
10ª Turma, Apelação Cível 1306022, Processo 200803990203629-SP, decisão em 25/11/2008;
7ª Turma, Apelação Cível 891910, Processo 200261140045385-SP, decisão em 17/11/2008;
5ª Turma, Agravo de Instrumento 316841, Processo 200703000970480-SP, decisão em 10/11/2008;
3ª Turma, Apelação Cível 954201, Processo 200403990248036-SP, decisão em 06/11/2008;
6ª Turma, Agravo de Instrumento 268587, Processo 200603000443347-SP, decisão em 30/10/2008;
3ª Turma, Agravo de Instrumento 345216, Processo 200803000316802-SP, decisão em 23/10/2008;
6ª Turma, Agravo de Instrumento 330972, Processo 200803000120531-SP, decisão em 09/10/2008;
6ª Turma, Agravo de Instrumento 271953, Processo 200603000690351-SP, decisão em 02/10/2008;
6ª Turma, Agravo de Instrumento 322021, Processo 200703001042638-SP, decisão em 25/09/2008;
3ª Turma, Agravo de Instrumento 317424, Processo 200703000978053-SP, decisão em 11/09/2008;
3ª Turma, Agravo de Instrumento 302783, Processo 200703000615333-SP, decisão em 04/09/2008;
8ª Turma, Agravo de Instrumento 298146, Processo 200703000362947-SP, decisão em 18/08/2008;
4ª Turma, Agravo de Instrumento 276213, Processo 200603000808192-SP, decisão em 14/08/2008;
1ª Turma, Agravo de Instrumento 311975, Processo 200703000901755-SP, decisão em 29/07/2008;
7ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 748905, Processo 200103990537756-SP, decisão em 21/07/2008;
Quarta Turma, Agravo de Instrumento 317133, Processo 200703000973870-SP, decisão em 03/07/2008;
8ª Turma, Apelação Cível 987569, Processo 200361260082109-SP, decisão em 12/05/2008;
7ª Turma, Apelação Cível 1113363, Processo 200361830053003-SP, decisão em 28/04/2008;
8ª Turma, Apelação Cível 852290, Processo 200303990027957-SP, decisão em 10/03/2008;
entre outros.

Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. (RE 579.431-RS).

Conforme se vê, na mais alta Corte ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre as data da conta de liquidação e da expedição do requisitório.

Assim, por estar convencida de que o período decorrido entre a conta de liquidação e a inscrição do requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV) integra o período moratório previsto em lei, não afastado pela regra do § 1º do art. 100 da Constituição, penso ser de rigor a inclusão dos respectivos juros.

Contudo, curvando-me ao posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019212-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : YVONE MELONI MARQUES e outro

: WANDERLEI GONCALVES MARQUES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 00.00.00119-9 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão de juros de mora no cálculo de precatório complementar no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a data da inscrição do requisitório.

Sustenta a agravante, em síntese, que o STF firmou jurisprudência no sentido de que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório, sendo inteiramente aplicável tal raciocínio ao período entre a data da homologação dos cálculos apresentados pelo INSS e a data da inscrição do precatório. Alega que, não existindo mais atos que sejam de responsabilidade da autarquia a partir do trânsito em julgado da conta de liquidação, não há que se falar em mora a partir de então. Por tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

No presente caso, a exequente, ora agravada, pretende a expedição de requisitório complementar relativo às diferenças de juros moratórios incidentes entre as datas da homologação da conta de liquidação e da inscrição do precatório.

Segundo o art. 293 do CPC "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

O STF, já na vigência do antigo CPC de 1939, consolidou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que omissa a petição inicial ou mesmo a sentença, os juros de mora são devidos (Súmula 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação").

Em se tratando de obrigação de dar/pagar, tanto o antigo (art. 955) como o atual Código Civil (art. 394) estabelecem que o devedor incide em mora se não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convençados, respondendo pelos respectivos prejuízos (arts. 956 e 1056), sendo que esta só cessa com o efetivo cumprimento da obrigação (art. 959, I, antigo CC, art. 401, I, novo CC).

Conforme se vê, a incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

E não é qualquer bem jurídico! Está a se falar de verba de caráter alimentar, vale dizer, daquilo que a Constituição afirma ser o mínimo necessário à subsistência do ser humano.

A Constituição Federal não trata de mora. Trata de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária.

Efetivamente, era uma falha do sistema de liquidação dos débitos do setor público, mas nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

Com a EC nº 30/2000 tentou-se solucionar o "problema" da expedição dos precatórios complementares (suplementares), inserindo-se previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito.

Contudo, não se considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

Assim, em se tratando de desapropriações, por exemplo, há previsão legal de incidência de juros moratórios e compensatórios (DL 3365/41). Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

O mesmo ocorre quando a Fazenda Pública é credora. Os juros incidem até o efetivo cumprimento da obrigação.

Por isso o Min. CARLOS VELOSO, em precedente paradigma (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002), não conheceu do recurso extraordinário onde se questionava a incidência de juros moratórios incidentes entre as datas da conta e da expedição do precatório, por entender que não estava configurado o contencioso constitucional autorizador daquela via excepcional.

A ementa de seu voto-vista foi assim externada:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual [anual]. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele."

Também, com base no antigo Código Civil, o STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que os juros de mora incidiam até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Cito, apenas para exemplificar, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DOS JUROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O EFETIVO PAGAMENTO.

- Enquanto não solvida totalmente a obrigação, tornando justa a indenização, são cabíveis novos juros moratórios para cobrir a atraso havido entre a expedição do precatório e o pagamento.

- Embargos acolhidos."

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 1681, Processo 199000073243-PR, Data da decisão: 30/04/1991, DJU: 25/11/1991, p. 17036, Relator Min. HÉLIO MOSIMANN, decisão por maioria).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Incidem juros moratórios em precatório complementar, no período compreendido entre a data da última conta homologada e o seu efetivo pagamento.

2. Orientação consagrada pelas duas turmas da eg. Primeira Seção do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 123024, Processo 199700172287-DF, data da decisão: 22/05/1997, DJU: 01/12/1997, p. 62710, Relator Min. PEÇANHA MARTINS, decisão unânime).

Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carregadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

Assim, elaborada a conta de liquidação, necessariamente a autarquia deve ser citada, com a oposição de embargos, produção de provas, prolação de sentença, interposição de recursos, tudo, enfim, para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Declarado o valor devido, longo tempo decorreu e aquilo que, inicialmente, foi pleiteado como devido já não é mais o mesmo.

E isso ocorre mesmo quando a parte contrária e o auxiliar do Juízo apresentam demonstrativo do débito diferente do apurado pelo exeqüente, posto que todos os cálculos devem estar posicionados para a mesma época (data da elaboração da conta de liquidação), uma vez que a citação do devedor para os termos da execução e apresentação de embargos estabiliza a lide executiva, nos termos do art. 264 do CPC que, por força da subsidiariedade do art. 598 do CPC, é aplicável ao processo de execução.

Por isso, eu também vinha adotando posicionamento no sentido de que os juros moratórios incidiam desde o termo inicial (citação, laudo, etc.) até a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Ocorre que o STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional, posto que a Lei Maior estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos, determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito.

A ementa do julgado paradigma foi vazada nos seguintes termos:

"Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido." (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002)

Conforme se vê, a benesse constitucional foi de, tão-somente, 18 (dezoito) meses (no caso de crédito definido em lei como de pequeno valor, esse prazo é de 60 - sessenta - dias - cf. Lei 10.259/01, art. 17, § 1º).

Durante esse período não incidem os juros moratórios.

Transcrevo trechos do julgamento:

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que houve a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, porque "é a própria Constituição Federal que prescreve o íterim para o pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte e, como o débito é pago atualizado, incabível nova conta de liquidação para inserção de juros moratórios até o efetivo pagamento. Improcedentes, pois, a aplicação dos juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da inscrição no orçamento e a data de seu pagamento, vez que somente são devidos juros de mora quando não observado o prazo constitucional." (relatório do Min. GILMAR MENDES - relator)

Min. MAURÍCIO CORRÊA:

...

Ponho-me de acordo com o precedente da Primeira Turma, ..., que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento da prestação judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. (...)

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Ora, juros de mora, perdoe-me o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício.

...

É certo que a EC 30, solvendo mora antiga do sistema constitucional, mandou atualizar, até a data do pagamento, o valor do precatório. Era, efetivamente, iníquo, sobretudo em períodos de indexação da economia, em que todos os contratos, em que todas as obrigações do Estado eram sujeitas a correção monetária, que só aquelas declaradas certas e

líquidas por sentença fossem sujeitas ou à desvalorização, que as reduziam a valores irrisórios, ou à sucessão de precatórios complementares. Vem, agora, a EC 30 e manda atualizar até a data do pagamento. ...

...

O que estamos discutindo é a hipótese em que o pagamento seja satisfeito até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório.

...

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

...

Há suspensão porque se deu esse prazo, garantindo-se, aí, atualização. Não há sanção, se não há retardamento na adimplência.

...

Min. MOREIRA ALVES:

... só cabem juros de mora, obviamente quando há mora; e, no caso, não há mora, porque há prazo para pagamento.

...

Min. MARCO AURÉLIO:

...

Para mim, surge um paradoxo, ao assentar-se, como agora, que cabem juros de mora até 1º de julho, mas não no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte, e, após 31 de dezembro - já que esse prazo não é respeitado, e ninguém ousa dizer o contrário -, ter-se-á a volta ao inadimplemento e à incidência dos juros da mora."

(RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002).

Conforme se vê, o período objeto de discussão foi, estritamente, o do § 1º do art. 100 da Constituição, vale dizer, dezoito meses transcorridos entre a inscrição no orçamento (apresentação em 1º de julho) e o final do exercício seguinte (31 de dezembro), *verbis*:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Contudo, esse mesmo STF, por meio de decisões monocráticas proferidas por alguns de seus ministros ou mesmo de suas turmas, vem ampliando os referidos 18 (dezoito) meses para 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito), enfim, tantos meses quantos decorram da data da elaboração da conta liquidação e a do efetivo pagamento do débito, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório":

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. RE 565046-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 18/03/2008, DJ 18-04-2008, p. 1593, Agravante: ANGELO DE PAULA E OUTRO, Agravado: UNIÃO, votação unânime)

DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.

2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Argumenta que "apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizada com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tampouco até a data de seu efetivo pagamento, pois é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 99).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).

6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

(RE 575281-SP, recorrente: União, recorrido: PAULO DE SOUZA NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. no RE 561800, Relator Min. EROS GRAU, votação unânime, 04.12.2007, julgamento em 04/12/2007, DJe em 31-01-2008, Agravante GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO, Agravado UNIÃO)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou devido o cômputo de juros moratórios na conta de precatório suplementar.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento.

2. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: (a) o inadimplemento que autoriza a incidência de juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e (b) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório quanto ao prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento, seja por pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data do efetivo pagamento.

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes nos períodos a) entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial e b) entre a data da requisição e do efetivo pagamento, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 538547-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: JOSÉ HECK)

Decisão: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 492.779-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada nesta sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (RE 556870-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: MARTINHA MARIA CONCEIÇÃO MELCHER E OUTRO)

Decisão: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º

do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro EROS GRAU - Relator.

(RE 557327-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

Recorrido: GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (RE 559088-SP, RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECDO.(A/S) AMÉRICO JOAQUIM VIOL E OUTRO(A/S))

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(2ª Turma, AI-AgR 492779-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento 13/12/2005, DJ 03-03-2006, p. 76, Agravante: MUNICÍPIO DE CÔCOS, Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, decisão unânime).

Conforme se vê, para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Nesta Corte, a questão sobre a incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição no orçamento não é pacífica, sendo possível afirmar que nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza tributária prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidem até a data da inscrição do débito na proposta orçamentária, e nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento. Consulte-se, a propósito, os seguintes julgados:

7ª Turma, Apelação Cível 890782, Processo 200261260137143-SP, decisão em 01/12/2008;

10ª Turma, Apelação Cível 1306022, Processo 200803990203629-SP, decisão em 25/11/2008;

7ª Turma, Apelação Cível 891910, Processo 200261140045385-SP, decisão em 17/11/2008;

5ª Turma, Agravo de Instrumento 316841, Processo 200703000970480-SP, decisão em 10/11/2008;

3ª Turma, Apelação Cível 954201, Processo 200403990248036-SP, decisão em 06/11/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 268587, Processo 200603000443347-SP, decisão em 30/10/2008;

3ª Turma, Agravo de Instrumento 345216, Processo 200803000316802-SP, decisão em 23/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 330972, Processo 200803000120531-SP, decisão em 09/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 271953, Processo 200603000690351-SP, decisão em 02/10/2008;

6ª Turma, Agravo de Instrumento 322021, Processo 200703001042638-SP, decisão em 25/09/2008;

3ª Turma, Agravo de Instrumento 317424, Processo 200703000978053-SP, decisão em 11/09/2008;

3ª Turma, Agravo de Instrumento 302783, Processo 200703000615333-SP, decisão em 04/09/2008;

8ª Turma, Agravo de Instrumento 298146, Processo 200703000362947-SP, decisão em 18/08/2008;

4ª Turma, Agravo de Instrumento 276213, Processo 200603000808192-SP, decisão em 14/08/2008;

1ª Turma, Agravo de Instrumento 311975, Processo 200703000901755-SP, decisão em 29/07/2008;

7ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 748905, Processo 200103990537756-SP, decisão em 21/07/2008;

Quarta Turma, Agravo de Instrumento 317133, Processo 200703000973870-SP, decisão em 03/07/2008;
8ª Turma, Apelação Cível 987569, Processo 200361260082109-SP, decisão em 12/05/2008;
7ª Turma, Apelação Cível 1113363, Processo 200361830053003-SP, decisão em 28/04/2008;
8ª Turma, Apelação Cível 852290, Processo 200303990027957-SP, decisão em 10/03/2008;
entre outros.

Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. (RE 579.431-RS).

Conforme se vê, na mais alta Corte ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre as data da conta de liquidação e da expedição do requisitório.

Assim, por estar convencida de que o período decorrido entre a conta de liquidação e a inscrição do requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor - RPV) integra o período moratório previsto em lei, não afastado pela regra do § 1º do art. 100 da Constituição, penso ser de rigor a inclusão dos respectivos juros.

Contudo, curvando-me ao posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão, inclusive o setor de precatórios desta corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019285-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00073-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES GOMES RIBEIRO, em face da r. decisão judicial, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença, desde fevereiro de 2006, tendo cessado indevidamente em 15.01.2009. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença desde 09/02/2006 (carta de concessão - fl. 27), tendo sido cessado em 15.01.2009 por alta médica da autarquia, conforme informação de cessação de benefício de fls. 28/29, bem como comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação de fl. 30.

Entretanto, a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 32 e 36, emitidos após a data da alta da Autarquia, relatam que a segurada é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral moderada a severa, radiculopatia cervical, coluna lombar com osteofitos marginais laterais, espondiloartrose, osteoporose. Em especial, o atestado de fl.32, informa que a paciente está incapacitada para exercer suas atividades laborativas.

Os exames médicos de fls.33/34, realizados, respectivamente, em 02/03/2009 e 09/02/2009, corroboram as conclusões médicas.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão, quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a autora a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019420-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MORELI

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00204-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 28/02/2007 e encerrado em 22/06/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o agravado foi beneficiário de auxílio-doença no período de 28/02/2007 a 22/06/2008, sendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia médica em 17/06/2008, 22/07/2008 e 18/09/2008.

O agravado sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários que foram juntados por cópias às fls. 43/105, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravado e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Observo que os atestados médicos, receituários e resultados dos exames foram emitidos em 2006, 2007 e 2008. Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde do agravado, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor do agravado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019632-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANTONIO PEDROSO DE LIMA

ADVOGADO : IVANO VIGNARDI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 09.00.00052-0 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO PEDROSO DE LIMA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o acréscimo de 25% sobre o valor mensal de sua aposentadoria por invalidez.

Em razões recursais de fls. 02/15, sustenta o agravante estar incapacitado para a vida independente, nos termos do art. 45 do Decreto nº 3.048/99 e da Súmula nº 29 da Advocacia Geral da União, fazendo jus ao acréscimo pleiteado. Requer seja deferida a medida de urgência, a fim de determinar a majoração de 25%, desde o indeferimento administrativo, até o trânsito em julgado nos autos principais.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez no caso de o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, ainda que a renda mensal do benefício exceda o limite máximo legal, não se incorporando, todavia, à pensão por morte, uma vez que cessada a manutenção com o óbito do segurado (art. 45).

O Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a matéria também em seu art. 45, remete as situações de deferimento do adicional à relação constante do Anexo I: "*1- Cegueira total*"; "*2- Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta*"; "*3- Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores*"; "*4- Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível*"; "*5- Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível*"; "*6- Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível*"; "*7- Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social*"; "*8- Doença que exija a permanência contínua no leito*"; "*9- Incapacidade permanente para as atividades da vida diária*".

A jurisprudência deste Tribunal já acenou que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, cabível a antecipação da tutela visando ao acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez. Precedentes: v.g., 8ª Turma, AG nº 2006.03.00.1290940-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/05/2007, p. 06/06/2007, p. 478.

Na presente hipótese, o agravante é portador de inúmeras enfermidades crônicas que lhe renderam a aposentadoria por invalidez desde 01 de janeiro de 1984 (fl. 27), dentre as quais se destacam a insuficiência renal causada por *diabetes mellitus*, hepatite "tipo C" suscetível de tratamento ambulatorial de moléstias infecciosas, hiperparatireoidismo e hipertensão arterial, inclusive submetendo-se ele regularmente a sessões de hemodiálise e outros procedimentos médicos em Ribeirão Preto, Campinas e Araras, Municípios distantes de seu domicílio (Pirassununga/SP), consoante fls. 36/55, o que faz presumir, diante de todo o quadro explanado, sua incapacidade para as atividades da vida diária, em consequência da saúde deficitária e dos constantes deslocamentos a hospitais e médicos, que certamente exigem o auxílio de terceiros.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre justamente da condição delicada e grave em que se encontra o recorrente, por muita vez, assumindo despesas médicas mensais que lhe comprometem expressivamente os poucos recursos de que dispõe, sobretudo quanto a transporte e medicamentos.

Já o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de seu lado, cede passo ao caráter provisório da medida, que poderá ser revogada a qualquer tempo acaso verificada a ausência dos requisitos necessários, além do disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

Inviável o pagamento de valores atrasados em sede de antecipação da tutela, quando já litigioso o objeto, dada a ausência de título executivo hábil a suportá-lo, devendo tal pretensão aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito da demanda, seguindo-se à liquidação da sentença, ocasião em que será apurado o *quantum debeatur* e possibilitada a execução contra a Fazenda Pública, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor (RPV). Precedentes TRF3: 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.094084-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 24/04/2006, DJU 20/07/2006, p. 612; 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.013244-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526.

O termo inicial do acréscimo de 25% corresponderá, portanto, à data da presente decisão.

Não se lhe determina, outrossim, a manutenção até o trânsito em julgado nos autos subjacentes, como quer o agravante, uma vez que, a despeito da provisoriedade de que se reveste a tutela antecipada, a verossimilhança das alegações depende, *in casu*, da regular dilação probatória a fim de confirmar seu convencimento.

Assim, faculta-se ao MM. Juiz que conduzir a instrução, a revogação da tutela, na forma do art. 273, § 4º, da Lei Adjetiva, relativamente a fatos novos que possam infirmar os fundamentos ora adotados.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a antecipação da tutela conforme explicitado, determinando-se a Autarquia Previdenciária a implantação do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez do autor, até ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019858-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007783-2 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que determinou a emenda da inicial para dela excluir o pedido indenizatório, sob o fundamento de competir exclusivamente às Varas Federais Previdenciárias julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de pensão por morte e o pagamento de indenização por dano moral.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo *a quo* para o julgamento de todos os pedidos diante da conexão do pedido acessório com a matéria previdenciária, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado. Ademais, alega que a pretensão de cumulação de pedidos é permitida pelo artigo 292 do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Entendo que razão assiste à agravante.

Cuida-se, na espécie, do cúmulo sucessivo de pedidos, regulada pela norma do artigo 292 do Código de Processo Civil, segundo o qual "É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão".

E isso porque as pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por dano moral, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da qualidade de segurado do *de cujus*, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

Vicente Grecco Filho ensina no seu *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Volume, Editora Saraiva, São Paulo, 10ª Edição, p. 56-57:

"...

Na atualidade, porém, domina o entendimento de que o objeto litigioso do processo é 'o pedido de decisão judicial contido no pedido inicial', ou seja, a pretensão processual. O bem jurídico material pretendido pela atuação jurisdicional é o objeto da própria relação de direito material, pretendido como efeito do processo, o qual tem como objeto o próprio pedido de determinada prestação jurisdicional, que pode ser de conhecimento (condenatório, constitutivo ou declaratório), de execução (também chamado satisfativo) ou cautelar.

A causa de pedir, que são os fatos e o fundamento jurídico do pedido, pode, em alguns casos, individualizar o objeto litigioso, esclarecendo o seu conteúdo, mas não integra o objeto litigioso do processo e, conseqüentemente, do dispositivo da sentença sobre a qual incidirá a coisa julgada.

Em sentido amplo, objeto do processo é também a defesa do réu, a prova, etc. Daí a restrição 'objeto litigioso', que é o que interessa para fins de coisa julgada.

...".

No caso presente, como visto, o objeto do processo, ou objeto litigioso, ou pretensão processual, é a concessão do benefício e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, e a causa de pedir é a alegada

incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual da autora, cujo não reconhecimento pelo INSS gerou a indevida negativa do benefício pleiteado, ocasionando o dano moral aventado naquele feito.

Dessa forma, concluo pela natureza eminentemente previdenciária da ação subjacente, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento da qualidade de segurado do *de cuius* e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

Como se vê, o dano moral pleiteado pela agravante está vinculado e depende do prévio reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado. Sendo assim, tratando-se de hipótese que não permite o desmembramento dos pedidos, prevalece, no caso, a competência do Juízo responsável pela análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Neste sentido este Tribunal já se manifestou, consoante o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexa causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas.

Agravo de Instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG 319628, Processo 2007.03.00.100951-9, Décima Turma, Relator: Des. Fed. Castro Guerra, Data Julgamento: 08/04/2008, DJU: 23/04/2008, Página: 571).

Ainda, sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM FEVEREIRO DE 1994. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO DA VERBA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- É pacífica a jurisprudência no sentido de que, relativamente aos benefícios deferidos a partir de 01/03/1994, é devida a atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com inclusão do IRSM de fevereiro (39,67%), antes da conversão em URV.

- Competência da Vara Federal Previdenciária para o processamento e julgamento de quaisquer causas que envolvam benefícios mantidos pela Autarquia, posto que tal matéria está relacionada, no caso, ao próprio pedido de revisão do valor das prestações do auxílio-doença do apelado. Precedentes.

- Ausência de comprovação da relação de causa e efeito entre a suposta lesão e o ato administrativo de parte da Autarquia Previdenciária, que, atuando conforme o princípio da legalidade estrita, agia conforme o entendimento padrão da época, só posteriormente revisto. Necessária a comprovação de todos os elementos cumulativos para a imposição da responsabilidade civil quer seja o fato, o dano e o nexa causal.

- Demorando a ajuizar a demanda, acarretou o segurado a delonga na obtenção da revisão da prestação de seu benefício, não cabendo onerar-se a Autarquia Previdenciária que concede e mantém milhões de benefícios.

- Improcedência do pedido de indenização. Reconhecimento da sucumbência recíproca.

- Parcial provimento à apelação e à remessa necessária."

(TRF 2ª Região, AC 386961, Processo 200551015008078/RJ, Primeira Turma Especializada, Relatora: Des. Fed. MÁRCIA HELENA NUNES, v.u., Data da Decisão: 28/08/2007, DJU: 04/10/2007, Página: 189/190).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - CANCELAMENTO EQUIVOCADO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADO POR SUSPEITA DE ÓBITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DANO MORAL - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MANTIDA A QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA - APELOS DESPROVIDOS.

- Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, II, do CPC, condenando o INSS a indenizar o Autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Cabe afastar a incompetência absoluta da juíza a quo, argüida pelo INSS. É que a indenização pleiteada decorre de uma suspensão indevida

do benefício do Autor aposentado, por suspeita de falecimento do mesmo.

- A Vara especializada em Direito Previdenciário é competente para apreciar o restabelecimento do referido benefício, bem como para analisar os pedidos de dano moral e dano material referentes ao seu cancelamento equivocado.

- Por outro lado, dirimida a matéria previdenciária na sentença de primeiro grau, subsiste apenas o cabimento da indenização - objeto dos presentes recursos -, que é passível de ser examinado por esta Turma.

- Com efeito, está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

- Na espécie, houve evidente equívoco no cancelamento do benefício do Recorrente devido à suspeita de óbito do mesmo. Ademais, a supressão indevida de uma quantia de R\$ 434,65 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) de um aposentado de 80 anos, com filho portador de patologia mental (fl. 14), durante quatro meses - de maio de 2003 a agosto de 2003 -, denota suficientemente a angústia e a dor que assolaram o Apelante, que, ainda, viu-se ameaçado de ter seu fornecimento de energia elétrica cortado (fl. 19).

- Acerca do montante pleiteado, cumpre repisar a tese de que a indenização não pode ser fonte de lucros para o autor, atentando-se, todavia, à função punitiva e pedagógica da condenação, razão pela qual deve ser mantido o quantum estabelecido no decisum a título de indenização por danos morais.

- Apelos desprovidos."

(TRF 2ª Região, AC 349174, Processo 200351010148011/RJ, Quinta Turma Especializada, Relatora: Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU: 04/10/2006, Página: 139).

Por fim, ressalto estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020029-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ODAIR DA SILVA e outros

: APARECIDA LUIZA GALINHA DE AZEVEDO

: JOSE MILTON MENDES BARBOSA

: SIDNEY VIANA DE TOLEDO

: WALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.003026-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que indeferiu pedido de destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

Os agravantes sustentam que o causídico continua tendo poderes de representação do cliente, inclusive para receber a totalidade do valor da condenação e reter os honorários contratuais. Alegam que há expressa previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8906/94, no sentido do referido destaque, uma vez que juntaram-se aos autos os contratos de honorários advocatícios antes da expedição do precatório. Assim, o juiz deveria ter determinado o pagamento direto ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes. Por outro lado, nem mesmo o fato da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita poderia servir para negar o direito estabelecido em contrato, pois a isenção estabelecida legalmente diz respeito somente ao arbitramento judicial, nos termos do que preceitua a Lei 1060/50. De modo que, contrato celebrado autonomamente deve ser cumprido, e o destaque da verba é medida que se impõe, notadamente porque todo o pactuado está dentro da autonomia da vontade permitida pela lei.

Assim, pedem a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada para determinar a expedição do ofício requisitório de pagamento, com o destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

Feito o breve relatório, decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o advogado juntou aos autos da execução, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários celebrado com os segurados-autores da ação de conhecimento:

Segurado[Tab][Tab][Tab][Tab]Contrato de honorários (fls.)

ODIAR DA SILVA[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]163
APARECIDA LUIZA GALINHA DE AZEVEDO[Tab]164
JOSÉ MILTON MENDES BARBOSA[Tab][Tab][Tab]165
SIDNEY VIANA DE TOLEDO[Tab][Tab][Tab][Tab]166
WALDIR DOS SANTOS[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]167

Dispõe o art. 22 da Lei nº 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

No mesmo sentido, a Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Conforme se vê, a lei autoriza o destaque da verba honorária do valor da condenação a ser recebido pelos segurados, antes da expedição da requisição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que o destaque em si é legal, não sendo legítimo qualquer empecilho ao seu exercício.

Colho o precedente da Terceira Seção, que cuida das questões relativas a benefícios previdenciários:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental na Execução em Mandado de Segurança nº 6415, Processo nº 200501508521-DF, DJU 13/11/2006, p. 220, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Por outro lado, o mesmo tribunal, bem como os tribunais regionais, têm decidido que as verbas de sucumbência arbitradas no feito não se confundem com as verbas decorrentes de contrato *ad exitum* celebrado entre as partes, inclusive para se aferir a condição de hipossuficiência de uma delas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não aqueles contratados com seu patrono, tendo em vista o proveito que ela terá na causa. Hipótese, todavia, em que não há título executivo, porque os honorários previstos no contrato têm como condição a procedência da ação, e na espécie houve acordo. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 186098, Processo 199800616616-SP, DJU 29/10/2001, p. 201, Relator Min. ARI PARGENDLER, Decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUSTIÇA GRATUITA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPATIBILIDADE.

I - A celebração do contrato de honorários com o advogado da parte, contendo cláusula de pagamento no caso de êxito de demanda, não elide a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

II - Apelação a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito."

(TRF Primeira Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200038000135620, Processo 200038000135620-MG, [Tab]DJU 19/12/2000, p. 376, Relator JUIZ CANDIDO RIBEIRO, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

IV - Também não encontra qualquer amparo legal a exigência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. A uma porque não houve qualquer impugnação da parte contrária, que sequer teve acesso à prova documental apresentada. A duas porque não se trata de requisito da petição inicial, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quando muito, é caso de mera irregularidade.

V - Por fim, também não há amparo para a suspensão do feito até que seja formulado o requerimento administrativo, na medida em que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

VI - Agravo de instrumento da parte autora provido."

(TRF Terceira Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Agravo de Instrumento 271191, Processo 200603000578277-SP, DJF3 14/05/2008, Relator JUIZA GISELLE FRANÇA, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 84 do STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Os embargos de terceiro podem ser opostos por promissário comprador, mesmo que o contrato ainda não tenha sido levado a registro, a teor da Súmula 84 do STJ, por ato de penhora.

2 - Mesmo que a propriedade só seja transmitida por escritura pública, junto ao registro de imóveis competente, a teor do art. 1.245, do Código Civil vigente, a apresentação do contrato de compromisso de compra e venda, que ainda não foi levada a registro, é prova suficiente de posse do bem.

3 - Os honorários são devidos, por serem de direito do advogado que patrocinou a causa e logrou êxito, cuja fixação se dá nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

4 - Os benefícios da Justiça Gratuita não se estendem a todas as partes do processo, mas só a alcança a quem os requereu, caso venha a sucumbir na demanda.

5 - Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF Terceira Região, Segunda Turma, Apelação Cível 469157, Processo 199903990228106-SP,[Tab]DJU 07/10/2005, p. 300, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões"(art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.

4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF Terceira Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 228457, Processo 200503000064472-SP, DJU 07/03/2006, p. 204, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, decisão unânime).

Assim, eventuais vícios constantes de contrato celebrado entre particulares poderão ser questionados dentro da seara própria, mesmo porque a presente decisão não afasta o direito à tutela jurisdicional acerca da discussão da validade da referida cláusula contratual, que poderá ser questionada perante o órgão jurisdicional próprio, o que, ademais, encontra amparo na própria Constituição (art. 5º, XXXV).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020957-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : BERTOLDA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 09.00.01208-5 2 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BERTOLDA MARTINS FERREIRA contra a r. decisão de fl. 16, que manteve a decisão proferida anteriormente, em que foi determinada a comprovação do requerimento administrativo do benefício junto ao INSS.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que o presente recurso veicula a insurgência da agravante contra a decisão proferida na ação subjacente, conforme cópia às fls. 16, nos seguintes termos:

"Mantém-se a decisão de fs. 12-3, por seus próprios fundamentos, porquanto as razões do pedido de fs. 16-7 (008976), não alteram o que foi decidido.

...

Publique-se. Intimem-se."

Anteriormente, o r. Juízo de 1º grau já havia se manifestado acerca da necessidade da comprovação de requerimento administrativo, consoante se vê da cópia da decisão de fls. 27/28, com o seguinte teor:

"Decisão.

...

Posto isto, emende-se à inicial, no prazo de 10 dias, comprovando-se a existência de requerimento administrativo junto à Autarquia Federal, para que assim se comprove em tese, o interesse de agir.

...

Publique-se. Intimem-se."

Das ocorrências processuais até aqui narradas, é de se presumir pela intempestividade do recurso.

É que o agravo foi protocolizado em 15 de junho de 2009 (fls. 02), sendo que da primeira decisão que determinou a comprovação do pedido administrativo a parte autora foi intimada em 20 de maio de 2009 (fls.30), escoando-se o prazo para a interposição do recurso em 30 de maio de 2009 (sábado), prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 01 de junho de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do CPC.

Ademais, consta às fls. 31/32 cópia da petição da autora requerendo a reconsideração da decisão de fls.27/28, que gerou a decisão ora agravada.

Ressalto que o inconformismo da agravante contra a decisão que manteve o primeiro *decisum* não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de se consubstanciar mero pedido de reconsideração, não previsto na Lei Processual Civil em vigor.

Ensina Nelson Nery Júnior:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..."

(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p.64)

Confira-se a respeito a firme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual vigente e sua admissão como agravo pressupõe a observância do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

- Pedido não conhecido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 423.504/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 20.5.2002).

Com estas considerações **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021261-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JULIANO MENDES

ADVOGADO : ALVARO ABUD

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 08.00.00028-3 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIANO MENDES contra a r. decisão de 1ª Instância que indeferiu a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Aduz o Agravante que, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação na própria petição inicial de que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família é o suficiente para a concessão da justiça gratuita, não havendo necessidade de comprovação de renda.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido o feito a este Tribunal Regional Federal (fls. 37/44).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Compete ao Tribunal Regional Federal julgar os recursos correspondentes às decisões de 1º grau nesta matéria.

No caso, a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual, para o julgamento de ações previdenciárias proposta onde não haja Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º do art. 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo **ad quem** incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido, também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.Agr.ED.Agr 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que incorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 10/06/2008 e somente remetido a este Tribunal em 19/06/2009, manifesta a sua intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001025-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADILSON TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00273-0 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 06/01/1946, completou essa idade em 06/01/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, e da certidão da Justiça Eleitoral (fl. 13), na qual consta sua ocupação como trabalhador rural, esses documentos registram atos celebrados nas décadas de 70 e 80, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica do extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 58 e 75/79.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001498-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DEMARYS MIOTTO ALVES
ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00140-3 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/02/1950, completou a idade acima referida em 13/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia da CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fl. 13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 47/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma decrescente, a partir da data da citação, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DEMARYS MIOTTO ALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 22/10/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001503-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE SOARES DE CARVALHO MASCHETTI

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00048-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além

de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/04/1953, completou essa idade em 02/04/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contrato de trabalho rural (fls. 09/10 e 13/25). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor

do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003836-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00038-2 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 13/11/2005. Nasceu em 13/11/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 06.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural do Autor, as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 21/12/1975 e 17/08/1977, nas quais consta a sua qualificação como lavrador.

Saliento que as informações do CNIS/DATAPREV (fl. 30/31), prestadas pela Agência da Previdência Social em Itapeva-SP, em resposta ao ofício do MM Juízo "a quo", preponderam sobre as informações de fl. 74, porque presentes a qualificação, a filiação e local de nascimento do Autor.

Consigno que a existência de 01 (um) vínculo empregatício urbano não impede a percepção do benefício pleiteado nestes autos, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais, colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente e o seu cônjuge, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade rurícola.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 30/31, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004715-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CATARINA MARIA PAIXAO
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00284-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a ausência de estudo social. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso interposto (fls. 110/111).

É o relatório.

DECIDO.

A nulidade argüida pela apelante, no tocante à não realização de estudo social, é matéria que demanda verificação de prova, ficando sua análise postergada para o mérito.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.*

Com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 60/63), o qual atestou de forma clara e suficiente ao deslinde da demanda, que a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que justifiquem a redução da capacidade laborativa. Portanto, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o estudo social em nada modificaria o resultado da lide, ante a não comprovação do requisito incapacidade.

Dessa forma, não faz jus à parte autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de **qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa**, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades da vida diária desnecessário a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de

prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BARBOSA DANTAS incapaz

ADVOGADO : LILIAN GOMES

REPRESENTANTE : MARIA MADALENA BARBOSA DANTAS

ADVOGADO : LILIAN GOMES

No. ORIG. : 06.00.00109-7 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de Síndrome de Down, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.22).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação - 26.07.2006, com incidência da correção monetária, e dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 22.10.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do último laudo aos autos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS, concedendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, é patente a deficiência do autor, comprovada através do documento juntado às fls. 15/16, atestando ser ele portador de Trissomia de Down, certificando a sua interdição e a nomeação da irmã Maria Madalena Barbosa Dantas como sua Curadora.

O estudo social (fls. 97/100), realizado em 07.05.2008, dá conta de que o autor reside com o pai Sr. Manoel Dantas, de 90 anos, e a irmã/curadora Sra. Maria Madalena Barbosa Dantas. Residem em moradia própria, *de madeira, seis cômodos, cobertura mista (telhas de barro e amianto), sem forro, piso cimentado com vermelho, servida de infraestrutura básica, ordem e higiene adequadas. O mobiliário muito prejudicado (um sofá pequeno, um televisor 14 polegadas antigo, fogão, geladeira, mesa com quatro cadeiras, dois guarda-roupas pequenos, duas camas de solteiro e uma de casal).* (...) *O núcleo familiar sobrevive com grandes dificuldades visto que, para manutenção das despesas com alimentação, água R\$ 24,49, energia R\$ 40,75, IPTU R\$ 24,95, conta apenas com um salário mínimo, auferido pela aposentadoria do genitor. A curadora, aos sessenta e três anos de idade, sem rendimentos, cuida dos afazeres domésticos, do pai muito idoso e do interessado, incapaz, que requer cuidados especiais diuturnamente; ambos dormem no mesmo quarto, visto que o requerente apresenta comportamento muito infantil. Os irmãos casados, com baixa escolaridade e sem qualificação profissional, em nada contribuem para manutenção de João. Esporadicamente, recebe roupas e calçados usados, da irmã Carina. A família sofre privações quanto à aquisição de gêneros alimentícios porquanto a renda obtida não permite adquirir alimentos indispensáveis à saúde e que melhore a qualidade de vida, como leite, frutas, verduras, legumes e carnes; visando economizar gás de cozinha, a Sra. Maria Madalena improvisa, no chão, um fogão com alguns tijolos para cozinhar feijão. Não recebe benefícios sociais das esferas federal, estadual ou municipal, tampouco, ajuda de entidades Sociais. (...)*

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o pai do autor é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.10.1980, no valor de um salário mínimo mensal.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, não havendo prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação - 15.09.2006.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: JOÃO BARBOSA DANTAS
CPF: 340.250.358-12
CURADORA: MARIA MADALENA BARBOSA DANTAS.
CPF: 254.044.558-61
DIB: 15.09.2006
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006310-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00063-4 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da do benefício em manutenção, fazendo incidir o índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, além de janeiro e fevereiro de 1994 para fins de apurar a renda mensal de março de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 95/96 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 98/108, a parte autora aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, acolhendo-se o pedido inicial.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços

ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008585-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

No. ORIG. : 07.00.00047-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Não foi determinada a remessa oficial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37).

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 30.03.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/11):

*Certidão de nascimento da autora, datada de 30/03/1952, em que o pai foi qualificado como lavrador (fls. 08);
Cópia da sua CTPS, constando um registro com data de início em 02.06.1982 e data de saída em 19.07.1986, como trabalhador rural (fls. 11).*

Quanto à afirmação da apelada no sentido de ter trabalhado sempre como lavradora, na companhia do pai, verifico haver nos autos documentos que comprovam esta alegação, constituindo início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

A jurisprudência tem entendido que as atividades desenvolvidas como lavradora, principalmente nos casos em que o interessado invoca a sua condição de rurícola quando ainda era adolescente e havendo nos autos prova da continuidade do trabalho por conta própria, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no desempenho do trabalho rural.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO JUSTIFICADA DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Bem por tais motivos, e dada a extrema dificuldade de se obterem documentos contemporâneos, notadamente no meio rural, é que se assentou o valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar.

- No presente caso, as provas documentais juntadas indicam que o apelado, desde cedo, dedicou-se ao trabalho, notadamente nas atividades rurais.

- A prova documental indica que o autor é proveniente do meio rural, pois seu pai era lavrador, e prosseguiu nessa atividade, como demonstram os demais documentos juntados. Nesse passo, tal prova escora os depoimentos das testemunhas, que, de forma uníssona, afirmam que ele, desde criança, laborava nas atividades rurais.

- Os documentos juntados, aliados à prova testemunhal, uníssona e convincente, são suficientes para a comprovação dos fatos articulados na inicial, ante o princípio da livre convicção motivada. - O reconhecimento de atividade rural para fins previdenciários, no caso, não depende de indenização, na forma do artigo 122, do decreto 3.048/99, conforme dispõe o artigo 55, § 2º, da lei 8.213/91.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 701463, Processo 200103990279366-SP, Relator JUIZ SANTORO FACCHINI, DJU de 06/12/2002, p. 428, decisão unânime).

[Tab]

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o pai da autora era aposentado por idade rural desde 27/10/1992, benefício cessado por óbito em 06/10/2002.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantida a tutela concedida às fls. 37.

[Tab]Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009391-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA
No. ORIG. : 03.00.00201-5 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO
Data do início pagto/decisão TRF : 05/05/2009
Data da citação : 08/03/2004
Data do ajuizamento : 23/09/2003

Parte : MAURICIO ALVES DE SOUZA
Número do benefício : 1115476014
Número benefício do falecido :

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MAURICIO ALVES DE SOUZA, benefício espécie 32, DIB.: 27/10/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão de benefício previdenciário para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados monetariamente pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%);
- b) que o valor do benefício seja reajustado mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Embora a parte autora tenha decaído da maior parte do pedido, deixou de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de ser mantida a sentença, requer que a correção monetária seja aplicada nos termos da Súmula 148 do STJ e os juros de mora sejam fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

Em recurso adesivo, a parte autora requer a procedência integral do pedido contido na exordial, bem como a fixação dos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Em consequência, requer a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoccorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Em sua redação original, o referido benefício partia de um coeficiente fixo de 80% (oitenta por cento), que recebia acréscimo de 1% (um por cento) de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento):

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

Observe que o festejado autor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em crescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade.

Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro

na Lei 8213/91, contemporâneas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito).

Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida em 12/09/1996, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/94 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/94, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados."

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). "PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). "

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, *in verbis*:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º - *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, *in verbis*:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, acertado está o decisum, tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

No que diz respeito ao pagamento das custas processuais, não cabe condenação do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a autarquia deve reembolsar, desde que comprovadas, as despesas processuais despendidas pela parte.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

"Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

"Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II." Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valeram da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, uma vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e a ambos os recursos. À remessa oficial e ao recurso do INSS para explicitar o critério de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Ao da parte autora para determinar o pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009433-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS RONDON RUFINO

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO

No. ORIG. : 05.00.00121-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 05/05/2009

Data da citação : 30/11/2005

Data do ajuizamento : 10/11/2005

Parte : CARLOS RONDON RUFINO

Número do benefício : 1068751808

Número benefício do falecido :

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CARLOS RONDON RUFINO, benefício espécie 32, DIB.: 01/01/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o pagamento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09 de março de 2005, tendo em vista a necessidade de assistência permanente de outra pessoa;
- b) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67% - na atualização monetária dos salários-de-contribuição;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência;
- d) o acolhimento do pedido de antecipação da tutela, determinando, liminarmente, a antecipação da tutela.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia ao pagamento do referido percentual, a partir de 21/08/2006, bem como a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, desde

quando devidas as parcelas, nos termos da Súmula 08, desta Corte, acrescidas de juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de prescrição e decadência do direito. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie, razão pela qual não procede o pleito de recálculo da renda mensal inicial do benefício, com atualização dos salários-de-contribuição pelo índice de 39,67%. Aduz falta de amparo legal ao pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que o autor apresenta deficiência bilateral acentuada, com vultos em ambos os olhos, com visão sub-normal e não cegueira total, conforme exigido pela norma legal. Requer, em consequência, a improcedência do pedido contido na inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum*.

DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91.

Tratando-se de aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de outra pessoa, é de se observar o que estabelece o artigo 45 da Lei 8.213/91, que assim determina, *in verbis*:

"O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."*

Por outro lado, é de se deixar consignado que o Decreto 3.048/99 estabelece no Anexo I quais as hipóteses para concessão do referido adicional:

"RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ ERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

O MM. Juízo a quo determinou a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 69/74.

Examinando o referido laudo, verifico que a parte autora é portadora de visão sub-normal em ambos os olhos em decorrência de doença crônica grave e irreversível (distrofia macular bilateral), cujos quadros mórbidos ensejam limitação, em grau máximo, em sua capacidade laborativa, razão pela qual foi concedida a aposentadoria por invalidez. Entretanto, no tocante à concessão do adicional pleiteado, o Decreto 3.048/99 é taxativo quanto ao grau de deficiência visual a ser apresentada, ou seja, cegueira total. Não é o caso dos autos, uma vez que o laudo de fls. 69/74 demonstra que o autor é portador de visão sub-normal em ambos os olhos, mas não de cegueira total, como dispõe o Anexo I, do referido decreto acima mencionado.

Muito embora se trate de doença grave, tanto que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficou demonstrado que a parte autora depende de ajuda de terceiros para a realização de suas necessidades pessoais. Portanto, resta absolutamente claro que o autor não preenche os requisitos para obtenção do adicional pretendido.

DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção: **"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados."

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). "PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). "

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

"Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

"Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II."

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valeram da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. Todavia, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para excluir da condenação o pagamento do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CORREA BONFIM

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00186-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA CORREA BONFIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 96/103 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 105/109, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de setembro de 1935, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 25 de junho de 1955, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 74/76, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos: A testemunha Luis Félix dos Reis (fl. 74) afirma que conhece a autora desde o ano de 1963 e que a requerente trabalhava "...na 'roça' na colheita de café, juntamente com seu marido e seus filhos..."

Odílio de Oliveira (fl. 75), por sua vez, informa que conhece a autora desde o ano de 1975 e que "...a autora trabalhou na lavoura de café em Junqueirópolis..."

No mesmo sentido, é o depoimento da testemunha Osvaldo Bini Bonfim (fl. 76) que afirma conhecer a autora desde 1962 e que a requerente trabalhava "...na roça, na lavoura de café..."

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a APARECIDA CORREA BONFIM com data de início do benefício - (DIB: 09/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011581-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA TEIXEIRA GUTIERRE
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 07.00.00054-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA TEIXEIRA GUTIERRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 55/64, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de dezembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Verifica-se que a autora se limitou a colacionar sua Certidão de Nascimento de fl. 14, onde seu genitor aparece qualificado como lavrador, em 27 de janeiro de 1958, além da Certidão de Casamento dos pais de fl.13, em que o genitor também aparece qualificado como lavrador, em 01 de setembro de 1983, além de indicar a residência de seus pais no Sítio São Luiz, Bairro 15 de Novembro, em Osvaldo Cruz - SP.

É certo que perflho do entendimento de que os documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, possam ser aproveitados à autora, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar.

Contudo, não é o caso dos autos, uma vez que se trata de mulher casada, conforme se verifica de sua qualificação na exordial e do instrumento de procuração. Dessa condição ressentem-se a ausência da respectiva cópia da certidão de casamento, pois, uma vez que se casou, deveria comprovar documentalmente sua alegada condição.

Certo é, portanto, que não há início de prova material nos autos, que aponte para a atividade campesina da autora.

Resta, assim, a prova testemunhal isolada nestes autos.

Nesse passo, é de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a

respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela antecipada concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA PIRES OLIVEIRA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00009-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA PIRES OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devida à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/45 julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em razões recursais de fls. 48/56, pugna a parte autora preliminarmente pela nulidade da sentença e devolução dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito, com a oitiva das testemunhas. No mérito, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, **requerida na petição inicial (fl.06)** aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, o cumprimento do período de carência e a respectiva qualidade de segurado.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a **produção de prova testemunhal.**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar e dou parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL NEVES NUNES

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00057-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IZABEL NEVES NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 68/76, pugna a Autarquia Previdenciária, inicialmente pela mitigação da multa fixada para o caso de descumprimento da tutela antecipada concedida. No mérito requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Quanto à revogação da multa cominatória imposta na r. sentença para a hipótese de descumprimento da obrigação, entendo ser questão prejudicada, tendo em vista o Instituto Autárquico haver implantado o benefício, conforme comunicado de fl. 66.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de dezembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Cumprindo observar que a requerente, para ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos o Certificado de Reservista de 1ª Categoria de fl. 10, onde Calixto de Almeida Nunes fora qualificado como lavrador. O aludido documento fora lavrado em 14 de maio de 1969 e o enlace matrimonial da autora com referida pessoa ocorreu em 18 de dezembro de 1970, conforme comprova a Certidão de Casamento de fl. 09.

Não pode, portanto, ser considerado como início de prova material da atividade agrícola da autora, com o fito de a ela estender a qualificação de rurícola justamente porque antes não mantinha vida conjugal com aquele.

As Certidões de Nascimento de fls. 11/12, lavradas em 04 de junho de 1991 e, em 04 de janeiro de 1993, conquanto comprovem o nascimento dos filhos havidos da relação marital, não trazem quaisquer qualificações da autora ou de seu consorte.

A postulante também carrou aos autos a ficha de encaminhamento hospitalar de fl. 13, com a data de 13 de dezembro de 2006, emitida por instituição de saúde (Diretoria Municipal de Saúde - Serviço Social) da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira - SP, além das fichas de orçamento de fls. 14/16, realizado junto à empresa Margiferro de Ilha Solteira - SP, onde constam o endereço da autora no Lote 68, Cinturão Verde, naquele município.

Nos documentos de fls. 39/48 também constam como endereço da requerente o Lote 08, no Cinturão Verde, em Ilha Solteira - SP, contudo, não a qualificam como trabalhadora rural e não constituem início de prova material de sua atividade campesina, dadas as suas fragilidades. Aliás, ao revés, alguns ainda lhe atribuem a condição de doméstica e do lar, consoante fls. 44 e 45.

É válido ressaltar que a Certidão de Casamento de fl. 50 e a Certidão de Óbito de fl. 49, referem-se a pessoas estranhas aos presentes autos.

De sorte que a autora não possui início razoável de prova material que a qualifique como trabalhadora rural, mesmo que por extensão.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Resta prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela antecipada concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00148-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 123/129 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 134/138, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, inicialmente ante o não exaurimento da via administrativa e, no mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação. A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de novembro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 08 de novembro de 2007, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento de fl. 11, que o qualifica como trabalhador rural, em 06 de junho de 2007;
- b.) Certidão de Óbito de fl. 12 que deixa assentado que à data de seu falecimento (08/11/2007), este era retireiro;
- c.) CTPS de fls. 15/16 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 17, os quais demonstram vínculos trabalhistas de natureza agrícola do de cujus no período descontínuo de setembro de 1988 a março de 2004;
- d.) Notas Fiscais do Produtor de fls. 55/113, emitidas em nome do de cujus entre fevereiro de 2000 a agosto de 2007.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 52/53, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 23 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido esposo há 10 e 25 anos, ou seja, desde 1983 e 1998, e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista e posteriormente em regime de economia familiar, sendo que antes do óbito ainda exercia atividade campesina, na retirada de leite em arrendamentos da região, o que, à evidência, afina-se com as informações contidas nas notas fiscais supramencionadas.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 11.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012153-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEN ESTEVO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBERTA FAVALESSA DONINI

No. ORIG. : 08.00.01751-3 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela redução dos juros de mora e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/07/1947, completou essa idade em 21/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há nos autos início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia certidão de casamento (fl. 31), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópias de carteiras de filiação a sindicatos de trabalhadores rurais (fls. 32/33). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (*REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (*REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242*).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012182-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROQUE MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00166-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.05.2009
Data da citação [Tab]: 09.01.2008
Data do ajuizamento [Tab]: 13.11.2007

Parte[Tab]: ROQUE MACHADO
Nro.Benefício [Tab]: 0005395356
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a sentença tenha afastado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo é cabível, pois nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria em 14/07/1977, conforme documento de fl. 09, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";**

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta somente das prestações vencidas até a prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo não havendo fixação nesse sentido, os juros e mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº

8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012418-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIA ZILDA CAPOBIANCO BRIGHENTI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00031-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA ZILDA CAPOBIANCO BRIGHENTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/59 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 62/65, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de janeiro de 1953, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o marido da postulante como lavrador, em 23 de fevereiro de 1974.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41 a 48, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 13 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 40, 39 e 10 anos, ou seja, desde 1968, 1969 e 1998, respectivamente, e saberem que ela sempre laborou nas lides campesinas, inicialmente como diarista e, posteriormente, em regime de economia familiar. Senão, vejamos:

A testemunha Antonio José Vicentin, ouvido às fls. 41/43, asseverou conhecer a requerente há quarenta anos e que ela trabalhava na lavoura de café, na Fazenda de Valdemar de Freitas. Disse ainda que, posteriormente, a autora passou a trabalhar em sua propriedade rural. Afirmou saber disso por ser vizinho da autora. Asseverou nada saber a respeito de eventual trabalho urbano da autora ou de seu marido.

A testemunha Luis Antonio Brassoloti, em seu depoimento de fls. 44/46, afirmou conhecer a autora desde 1969. Disse tê-la visto trabalhando no Bairro Gravatá, na Fazenda de Benedito Estela, na lavoura de café. Afirmou que a autora também trabalhou nas propriedades rurais do sogro dela e no sítio de seu genitor, localizado no Bairro Pantaninho.

Disse que a autora e sua família têm trabalhado no sítio sem a ajuda de empregados. Informou que o marido da autora já foi proprietário de um bar e que atualmente ele não está trabalhando na lavoura.

O depoente Luiz Alfredo Manzani Bogaz, em seu depoimento de fls. 47/48, afirmou conhecer a autora há dez anos e saber que ela trabalha no próprio sítio, e que o marido, embora doente, também a auxilia nas lides rurais. Informou nada saber acerca de eventual trabalho urbano do marido da postulante.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (há 40 e 39 anos) e terem detalhado que ela trabalhou inicialmente como rurícola, na cultura de café, nas propriedades rurais de "Valdemar de Freitas", "Benedito Estela" e, posteriormente, em regime de economia familiar, em imóvel rural de sua família, localizado no "Bairro Pantaninho", sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 25/28, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram a inscrição de seu marido como empresário, em 23 de julho de 1992.

Ademais, na Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto de fls. 12/13, a postulante e o marido foram qualificados como "comerciantes", em 06 de agosto de 2001.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a **data da citação (22/04/2008)**, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. *Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ANTONIA ZILDA CAPOBIANCO BRIGUENTI**, com data de início do benefício - (**DIB: 22/04/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012450-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THOMAZ MARTINEZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00122-1 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.05.2009

Data da citação [Tab]: 11.09.2008

Data do ajuizamento [Tab]: 25.08.2008

Parte[Tab]: THOMAZ MARTINEZ

Nro.Benefício [Tab]: 0701929286

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria em 07/07/1983, conforme documento de fl. 07, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE."

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012451-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA APPARECIDA REZENDE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00124-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.05.2009

Data da citação [Tab]: 11.09.2008

Data do ajuizamento [Tab]: 27.08.2008

Parte[Tab]: ELZA APPARECIDA REZENDE

Nro.Benefício [Tab]: 0723781133

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria em 24/11/1980, conforme documento de fl. 09, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012510-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE DE SOUZA SANTEIRO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00119-7 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ALICE DE SOUZA SANTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 54/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de dezembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de outubro de 1980 a agosto de 1996, conforme anotações em CTPS às fls. 09/12, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 18 de agosto de 1962, Antonio Tolini, com quem a autora foi casada até 17 de novembro de 1987, como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41 a 44, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 18 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20 anos, ou seja, desde 1988 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Por outro lado, a mesma CTPS mencionada, demonstra um vínculo trabalhista de natureza urbana junto à Prefeitura Municipal de Jardinópolis - SP, no período de 27 de março de 1995 a 27 de setembro do mesmo ano.

Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA ALICE DE SOUZA SANTEIRO**, com data de início do benefício - (**DIB: 11/10/2006**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012590-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSEFA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.05.01334-2 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSEFA NUNES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 91/93 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 98/105, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de fevereiro de 1947, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador em 24 de abril de 1995. Tal documento constitui início de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Contudo, o Instituto réu, em sede de contestação, faz prova, às fls. 30/32, de que o cônjuge da autora tornou-se trabalhador urbano a partir de 1º de março de 1996, retornando às lides rurais somente em 15 de outubro de 2003 e apenas até o dia 02 de maio de 2005, sendo que após tal período voltou a trabalhar no meio urbano.

Por sua vez, os depoimentos de fls. 88/89, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 20 de agosto de 2008 não favorecem a autora, visto que, apesar de atestarem que a autora tenha trabalhado no meio rural, o aspecto temporal desse labor restou impreciso e contraditório em relação à prova apresentada pela Autarquia.

Uma vez ilidido o início de prova material, é de rigor a aplicação ao caso dos autos dos termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, da análise do conjunto probatório, certo é que a autora não comprovou possuir tempo de efetivo exercício de atividade rural a ensejar a concessão do benefício.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela parte apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUZIA RAMOS DA SILVA CONSTANCIO

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00023-7 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA RAMOS DA SILVA CONSTANCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 121/124 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 129/145, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Requer, em caso de provimento do recurso, a fixação da verba honorária em 20%.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de dezembro de 1951, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural

aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 16 de janeiro de 1976 a 08 de agosto de 1988, conforme anotações em CTPS às fls. 21/23, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 19, lavrada em 30 de setembro de 1972, qualifica seu cônjuge como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 93/100 e 113/118, ainda que desconsiderado o depoimento da testemunha Leonilda Taiete Albano, nos quais duas das testemunhas afirmaram conhecê-la desde os seus 16 e 12 anos de idade, ao passo que o outro depoente asseverou conhecer a postulante desde 1967 e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, na condição de diarista. Senão vejamos:

A testemunha Maria Aparecida Albano do Prado, ouvida às fls. 94/96, asseverou conhecer a autora desde os seus 16 anos, no Município Cândido Motta. Trouxe a informação de que ela trabalhou na lavoura e na cultura de café.

A depoente Márcia Carneiro Faria em seu depoimento de fls. 97/100 asseverou, essencialmente, conhecê-la desde os seus 10 ou 8 anos de idade e que trabalharam juntas na "União São Paulo" durante 3 ou 4 anos, entre 1980 e 1984. Após este período, informa que a autora trabalhou para um fornecedor na Fazenda Santa Alice.

A testemunha Antonio Albano Filho, ouvido às fls. 115/118, soube notícia conhecer a postulante desde 1967 e saber que ela trabalhava na roça, pelo período aproximado de 10 anos, citando duas das fazendas em que ela houvera desempenhado o labor, quais sejam, Fazenda Adelaide e Fazenda Íris.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data e terem detalhado que ela trabalhou como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Por outro lado, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, as cópias da CTPS de seu cônjuge, às fls. 24/34, que demonstram vínculos de natureza urbana, na condição de sapateiro e motorista, uma vez que a postulante possui prova documental do trabalho agrícola em seu próprio nome, conforme já detalhada, sendo dispensável neste caso a extensão da condição de rurícola do marido.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **LUZIA RAMOS DA SILVA CONSTANCIO**, com data de início do benefício - **(DIB: 11/04/2007)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA BARBOSA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00029-3 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MADALENA BARBOSA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 113/114 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 124/129, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, inicialmente pela revogação da tutela antecipada concedida e, no mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 18 de março de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 27 de março de 2002, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 17.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) *Certidão de Casamento de fl. 15, que o qualifica como lavrador, em 25 de setembro de 1954;*

b.) *Certidão de Óbito de fl. 17 que deixa assentado que à data de seu falecimento (27/03/2002), este ainda era lavrador.*

c.) *CTPS de fls. 18/22, onde constam vínculos trabalhistas de natureza agrícola do de cujus, no período descontínuo de novembro de 1979 a julho de 1992.*

Não obstante tais documentos, nos depoimentos de fls. 110 e 115, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, as testemunhas limitaram-se a afirmar que conhecem a autora e seu falecido esposo e que o *de cujus* sempre laborou nas lides campesinas e como caseiro, sem contudo precisar eventuais locais do referido labor ao tempo do óbito, chegando uma delas a afirmar que havia dois anos que ele não mais trabalhava nas lides rurais. Senão, vejamos:

Simão Pedroso de Oliveira, ouvido à fl. 110, asseverou que:

"Conhece a autora há mais de 30 anos, porque moram perto. Ela era casada com Agostinho que trabalhava na lavoura, como diarista. Não sabe com quantos anos começou a trabalhar, trabalhou para Rubens, João. O marido dela, ficou sem trabalhar uns dois anos antes de falecer. Quando faleceu estava casado com a autora. O marido dela também trabalhou como caseiro, por nove anos, quando era mais novo. A autora também trabalhava como diarista".

Em seu depoimento de fl. 115, Marinalva Vieira Sampaio, afirmou que:

"Conhece a autora. Foi casada com Agostinho Vieira. Ele trabalhava na roça como caseiro, trabalhou como diarista. Conhece Agostinho há uns 15 anos antes dele falecer. Durante esse período ele sempre trabalhou na roça como diarista, trabalhando inclusive para a depoente. A autora ajudava no sustento da casa. Atualmente ela não trabalha, pois tem problemas. Agostinho trabalhou também para José Carlos e para um estrangeiro, que não me recordo o nome. Trabalhou para várias pessoas na região".

Conquanto referidos depoimentos não vislumbre a qualidade de trabalhador rural do *de cujus* ao tempo do óbito, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os **requisitos para se aposentar**, segundo a legislação em vigor, como se vê *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

*§7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

No presente caso, vê-se que na data do falecimento (**27 de março de 2002**), o *de cujus* **contava setenta e dois anos de idade**, preenchendo assim o requisito **idade mínima** para esta espécie de aposentadoria.

Ademais, a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo falecido por no mínimo **60 (sessenta) meses**, com a implementação do requisito idade em **1991**.

Também este requisito resta preenchido.

O falecido esposo, que era lavrador, à data de seu casamento, ocorrido em 25 de setembro de 1954 (fl. 15), também manteve vínculos trabalhistas de natureza agrícola nos períodos já detalhados (fls. 18/22), que permitem reconhecer que ele já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente à data do falecimento.

Desta feita, fazendo jus, à época do óbito, ao benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, razão pela qual passo à análise dos demais requisitos autorizadores da pensão por morte aqui vindicada.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido foi comprovada pela Certidão de Casamento supracitada.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Cumpre observar que o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 105, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, aponta que a postulante recebe o benefício de **amparo social à pessoa portadora de deficiência, com data de início do benefício em 19 de junho de 1996.**

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado, **devendo cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.**

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012947-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO BORGES PEREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

No. ORIG. : 07.00.00145-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de esquizofrenia (CID. F-20), transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral, e psicose epiléptica (CID. F-06), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (23).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 22.01.2008, com a incidência da correção monetária, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, deixando de condenar a autarquia ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Sentença proferida em 22.10.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, da correção monetária nos termos do Provimento nº 26 de 10 de setembro de 2001, da Justiça Federal desta Região, da Lei nº 6.899/81, e Súmula 148 do STJ, desde o ajuizamento da ação, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa e dos juros de mora para 6% ao ano.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIn nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de

necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia. O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial juntado em 28 de julho, às fls. 67/68, atesta que o autor é portador de doença mental - Esquizofrenia Paranóide - F 20.0, problema esse que o incapacita de forma total e definitiva para a prática de atividade laborativa.

O auto de constatação (fls. 55v), realizado em 21.06.2008, dá conta de que o autor reside com o irmão Sr. José Marcos Pereira, de 46 anos, a cunhada Marta Maria Barbosa Pereira, de 46 anos, e os sobrinhos Bruno Barbosa Pereira, de 18 anos, e Munike Aparecida Barbosa Pereira, de 15 anos. (...) *O irmão do autor trabalha como autônomo, ganha em média R\$ 500,00 a R\$ 600,00 por mês, a cunhada trabalha no hospital espírita, ganha um salário mínimo, total é de R\$ 900,00 a R\$ 1.000,00 por mês. O que ganha o casal não dá para ter uma vida digna ao autor e as demais pessoas que residem no mesmo teto. O autor não tem renda própria e passa por dificuldades financeiras. O autor faz uso de medicamentos diário, ganha os medicamentos no posto de saúde. O autor não recebe ajuda de terceiro e nem do setor de Assistência Social e nem do Município de Penápolis. A moradia do autor é simples e humilde. A casa em que residem é de seu irmão, prestação no valor de R\$ 32,00 por mês na Empresa Ermupe, não possui veículo. A casa tem 05 cômodos, sala piso de taca e os demais de cerâmica, forro de madeira.*(...)

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado apenas por ele, constituindo o irmão, a cunhada e os sobrinhos núcleo familiar distinto.

Verifico que a situação é precária e de miserabilidade, pois o autor não possui renda própria, dependendo do amparo e assistência do irmão para as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Portanto, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios devem ser mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1ª, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS apenas para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: PEDRO BORGES PEREIRA
CPF: 221.069.518-09
DIB: 22.01.2008
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013020-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CICERA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00248-9 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CÍCERA DA SILVA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 58/60 julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Em razões recursais de fls. 62/74, pugna a parte autora preliminarmente pela nulidade da sentença e devolução dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito. No mérito, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que **a produção das provas requeridas, inclusive a testemunhal**, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação da **união estável**, do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, o cumprimento da qualidade de segurado do *de cuius*.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, **implica em cerceamento de defesa**, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, **para regular processamento do feito**, com a produção de prova testemunhal, a fim de se aferir a alegada **união estável**, além da qualidade de segurado do *de cuius*. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **acolho a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação** para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem **para regular processamento**.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013259-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ARNALDO VIEIRA ALVES

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00137-7 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/10/1947, completou essa idade em 20/10/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14) e do título eleitoral (fl. 16), nas quais ele está qualificado como lavrador, além da cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 17/20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 82/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ ARNALDO VIEIRA ALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **20/12/2007** (data da citação) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013409-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENICIA LEONEL DA COSTA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA

No. ORIG. : 08.00.02418-8 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENICIA LEONEL DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/39vº julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 47/56, insurge-se a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto

porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de dezembro de 1933, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 22 de abril de 1974, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 42/44, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 22 de janeiro de 2009, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Francisca Maria de Souza Paiva (fl. 43) afirma que conhece a autora há cerca de dez anos e que a requerente "... só trabalhava na roça...", indicando também duas fazendas em que a requerente trabalhou, quais sejam: Fazenda Moranga e Fazenda Coqueiro.

Jaci Rezende da Cunha (fls. 43/44), por sua vez, informa que conhece a autora há muitos anos e, ao ser questionado sobre o fato de já haver presenciado o labor exercido pela requerente, afirmou que, por muitas vezes, presenciou o trabalho da autora nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DORALICE DINIZ CESTARI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00187-0 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DORALICE DINIZ CESTARI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/59 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 61/69, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de maio de 1952, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica o marido da autora como lavrador, em 18 de julho de 1975 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 50/54, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 15 de julho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Vitório Camolesi (fls. 50/51) afirma que conhece a autora há muitos anos e que durante este período ela sempre trabalhou na roça, indicando inclusive que já trabalhou com a requerente, além de citar algumas fazendas onde a autora exerceu o labor rural, quais sejam: Fazenda Coqueiro, Brumado, Baguaçu, Floresta.

Maria Aparecida dos Santos (fls. 52/54), por sua vez, informa que conhece a autora há aproximadamente trinta anos e que trabalhou com ela "...*Nas fazendas da cidade, Coqueiro...*", além de indicar que a requerente, depois de trabalhar com a depoente, continuou trabalhando na roça, se afastando das lides rurais somente por volta do ano de 2006.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. *Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a DORALICE DINIZ CESTARI com data de início do benefício - (DIB: 17/12/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar parcialmente procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013504-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA CROTTI TAVANO

ADVOGADO : CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS

No. ORIG. : 08.00.00027-6 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA CROTTI TAVANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 44/53 por carência de ação ante o não exaurimento da via administrativa, além da inépcia da inicial.

A r. sentença monocrática de fls. 79/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 85/98, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 44/53. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Também não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de a autora ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos. Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível. (...)

5. Apelo improvido."

(2ª Turma, AC nº 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da

comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispõe, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de janeiro de 1951, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"*Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.*"

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"*A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.*"

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de junho de 1970 a abril de 1983, conforme anotações em CTPS às fls. 12/16, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 72 a 73, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 15 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora

há 33 e 40 anos, ou seja, desde 1975 e 1968, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ANTONIA CROTTI TAVANO**, com data de início do benefício - **(DIB: 19/05/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013942-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS

No. ORIG. : 07.00.00139-2 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/09/1951, completou essa idade em 22/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ZILDA DANTAS DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 24/04/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013976-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 08.00.00118-5 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 27/31 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 40/43, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de julho de 1944, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delimitamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 1965, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 32/34, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 04 de dezembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Maria E. de Brito (fl. 32) afirma que conhece a autora há quinze anos e que durante este período "...ela sempre trabalhou apenas na lavoura...", indicando também que a requerente "...trabalhou para os Cornacini, Agostinho Barbosa e Antonio Pereira, em lavouras de café, algodão e milho...".

Damião M. Carvalho (fl. 33), por sua vez, informa que também conhece a autora há quinze anos e que ela "...sempre trabalhou apenas na lavoura..." e, ao ser questionado sobre o labor exercido pela requerente e seu marido, afirmou o seguinte: "...sei que ela trabalhou para Manoel Aguiar, Antonio e Zeca Pereira, em lavouras de algodão, amendoim, milho e cana; conheci o marido da autora, também era lavrador...".

Por fim, a testemunha Edna Maria Braga (fl. 34) afirma que conhece a autora há vinte anos e que "...desde aquela época ela já trabalhava na lavoura...", indicando também o seguinte: "...sei que ela trabalhou com a minha mãe para Manoel Aguiar, Spegiorin, Sérgio Carvalho e na Fazenda Jaraguá, em lavouras de café, algodão e amendoim...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014103-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSANGELA PATRIARCA SINGER

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 08.00.00009-9 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 59/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 73/78, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, preliminarmente pela inépcia da inicial por não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sob o fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, passo a análise da matéria preliminar.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de não ter sido instruída como os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo *a quo*, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação (fls. 12/31), nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa.

Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido."

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 31 de janeiro de 2008, o aludido **óbito**, ocorrido em 21 de dezembro de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 25.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por tempo de serviço - ex-combatente **NB 00011201400**), com data de início em 01 de dezembro de 1971, tendo cessado em virtude de seu falecimento, conforme faz prova o extrato mensal de benefício de fls. 17.

No que se refere à **dependência econômica**, a Certidão de Óbito mencionada e a Declaração de Óbito de fl. 26, expedida pelo Serviço Funerário do Hospital São José de São Vicente - SP, demonstram ter sido a autora a declarante do falecimento. Ademais, a Carta de Exigências de fl. 19 fora emitida pela Autarquia Previdenciária à requerente em 13 de julho de 2007, onde consta o mesmo endereço contido no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 18 referente à residência do *de cujus*, ou seja, Rua Professora Hermínia I S Laqua, nº 1347, Conjunto Humaitá, em São Vicente - SP. Além disso, o Certificado de Garantia de fl. 27, expedido por loja de eletrodoméstico, demonstra que em 06 de novembro de 2004, a requerente já residia em aludido endereço. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A **união estável** foi confirmada pelos depoimentos de fls. 65/68, nos quais as testemunhas afirmam conhecer a autora e o *de cujus* há 17 e 06 anos, respectivamente que, embora não fossem casados, viviam juntos em convívio contínuo e duradouro. Senão, vejamos:

Anerina Silva Pereira, em seu depoimento de fl. 65/66, afirmou que a requerente e o *de cujus* havia 10 anos coabitavam como marido e mulher e assim se apresentavam publicamente. Citou detalhadamente os endereços onde o casal morou e disse que a autora permaneceu ao seu lado até a data do óbito.

A testemunha Edimundo José Botelho, ouvido às fls. 67/68, afirmou que era o proprietário da residência onde o casal morava há seis anos. Disse que a requerente e o falecido se apresentavam publicamente como se casados fossem. Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschlow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MÁRIA DE LOURDES GOMES DA SILVA** com data de início do benefício - (**DIB: 14/06/2007**).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00202 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.014689-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : AREMILDES RIBEIRO PINTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 03.00.00103-9 3 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO
Data do início pagto/decisão TRF: 29.05.2009
Data da citação: 31.10.2003
Data do ajuizamento : 06.10.2003
Parte: AREMILDES RIBEIRO PINTO
Nro.Benefício: 0755810155

Trata-se de ação ajuizada por Aremildes Ribeiro Pinto, objetivando:

- a) *recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 07.02.1984 em conformidade com a Lei 6.423/77, com os consequentes reflexos na revisão efetuada por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, até dezembro/91;*
b) *reajuste do benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde março de 1994, nos termos do artigo 20, inciso I, parágrafo 3º da Lei nº 8.880/94, com a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro; aplicação do IGP-DI como critério de reajuste, de 1997 a 2001.*

Tendo sido constatado o ajuizamento de ação anterior com vistas ao pagamento da diferença devida desde março de 1994, em conformidade com o artigo 20, inciso I, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, o autor desistiu do pedido referenciado, com a manutenção da demanda quanto aos demais itens mencionados na inicial.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para que haja a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo, pela variação da ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças havidas e aplicação do artigo 58 do ADCT no período de abril de 1989 até dezembro/91, devendo ter como base o número de salários mínimos na data da concessão do benefício, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Juros moratórios a serem calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, incidente até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deveriam arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, do que o autor ficará dispensado com fundamento no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, de igual modo, a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, parágrafo primeiro da Lei nº 8.620/92. No entanto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 27.05.2008.

Apelou o INSS, pela improcedência integral do pedido. Aduz razões quanto à prescrição do fundo de direito. Quanto aos juros, requer a redução de seu percentual.

O juízo *a quo* determinou o recolhimento do valor de porte de remessa e retorno dos autos (apelação), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 89), ao que o INSS pleiteou a reconsideração de tal exigência. Caso não deferida a pretensão, pediu o acolhimento do pedido de reconsideração como agravo retido nos autos (fls. 191/195).

Pelo despacho de fls. 196/198, o juízo declarou deserto o recurso de apelação, e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS.

Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com a promulgação da CF, em 05/10/1.988, o legislador constituinte criou critério provisório (do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1991) de reajuste dos benefícios previdenciários que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social, devendo aqueles serem reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas datas de variação do salário mínimo. O constituinte, pretendendo resgatar um passado de reajustes do benefício que não preservavam o seu poder de compra, determinou que fosse restabelecido o poder aquisitivo daquele, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão.

Dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

O novo critério de reajuste passou a vigorar, então, a partir de abril de 1989, não havendo, pois, que se falar em retroação a período anterior, vez que ausente previsão, quer constitucional, quer legal.

Neste sentido, decidiu a 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647/RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI,).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

...

O critério de equivalência ao salário-mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187472/RJ, DJU 25/10/1999, p. 43, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Mas o critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não

havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel.JORGE SCARTEZZINI).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, bem como dos juros moratórios à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada. Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os juros nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIMARA SILVEIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 07.00.00062-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUCIMARA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 114/119 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 121/127, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de junho de 2007, o aludido **óbito**, ocorrido em 09 de agosto de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (**aposentadoria por tempo de serviço - NB 1017045906**), com data de início em 16 de janeiro de 1996, tendo cessado em virtude de seu falecimento, em 09 de agosto de 2006, conforme faz prova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo a esta decisão.

A **união estável** entre o casal restou demonstrada através dos depoimentos das testemunhas de fls. 94/95 e 100, ouvidas sob o crivo do contraditório, nos quais afirmaram conhecer o *de cujus* e saberem que a postulante viveu maritalmente com o mesmo de forma contínua e duradoura. Senão, vejamos:

A depoente Eraídes Darci Machado, em seu depoimento de fls. 94, afirmou que:

"A depoente conhece a autora e pode informar que ela é casada com Nelson, cujo sobrenome não está lembrada. Nelson faleceu há quase dois anos. Eles foram casados por onze anos. A depoente é vizinha da autora há mais de vinte anos. Lucimara e Nelson não tiveram filhos. Neste período de onze anos Nelson e Lucimara nunca estiveram separados e tinham uma boa relação. Na casa moravam apenas Nelson e Lucimara. A autora não trabalhava fora, apenas cuidava dos afazeres da casa. Desconhece se Nelson tem algum filho com alguma outra mulher. A depoente mora na Rua das Violetas, nº 76, nesta cidade. Mora no mesmo quarteirão que a autora. Por nome não conhece Maria Aparecida Vieira de Almeida. A autora tem irmãos, um deles chama-se Edson e os outros não se lembra. A mãe da autora chama-se Maria Aparecida da Silveira e o pai, Luis da Silveira, este último já falecido. Nelson morreu em razão de um problema pulmonar. Antes de morar com a autora Nelson morava com um irmão. Por um período pequeno este irmão ficou morando com Nelson e Lucimara e depois foi morar em outro bairro com uma companheira. A mãe da autora mora bem próximo da casa onde Nelson e a autora moravam".

Sebastião Felix, testemunha ouvida à fl. 95, afirmou que:

"O depoente conhece Lucimara e sabe que ela é solteira. Ao que sabe, Lucimara morou com Nelson por uns oito anos. Nelson também era solteiro. Nelson e Lucimara estavam sempre juntos e aparentavam ser casados. Eles não tiveram filhos. A mãe da autora mora próximo da casa onde Lucimara e Nelson moravam. O depoente fazia serviços elétricos e sempre via a autora na casa de Nelson, ela não trabalhava fora. Eles tinham uma relação harmônica, eram sempre carinhosos. Durante o período de convivência nunca ficou sabendo que Nelson e Lucimara tivessem se separado. Nelson só tinha aquela casa onde morava com Lucimara. O depoente trabalhou dentro da casa de Nelson e Lucimara e pode informar que havia cama de casal e solteiro".

Também prestou depoimento a testemunha arrolada pela Autarquia Previdenciária, Maria Aparecida Vieira de Almeida, que à fl. 100, afirmou que:

"A depoente conhece Lucimara, que é sua vizinha há trinta anos. Lucimara morou onze anos com Nelson, já falecido. Eles moravam na mesma casa. A depoente não sabe dizer se Nelson e Lucimara se apresentavam como marido e mulher, pois não tem o hábito de sair de casa. Eles não tiveram filhos. A depoente não foi procurada por nenhum funcionário do INSS e nunca declarou que Lucimara e Nelson eram apenas vizinhos. Melhor esclarecendo, na casa da depoente recebeu uma visita de uma moça do INSS questionando-a se Lucimara vivia com Nelson. A depoente respondeu a essa moça que às vezes Lucimara ficava na casa da mãe dela e às vezes na casa de Nelson, mas a residência fixa de Lucimara era a de Nelson, onde ela sempre dormia. A casa da mãe de Lucimara era próxima à casa de Nelson. O pai de Lucimara era doente e por isso ela ia à casa deles com certa frequência. As visitas ocorriam normalmente no horário do almoço. Nelson era solteiro antes de viver com Lucimara e não sabe se ele conviveu com alguma outra mulher antes de Lucimara. A casa de Nelson era própria e já era dele antes de morarem juntos. Antes de morarem juntos Nelson morava apenas com um irmão. Na mesma época o irmão de Nelson arrumou uma companheira e foi morar com ela".

Ademais, o endereço constante na Certidão de Óbito mencionada coincide com o endereço constante na Carta de Exigências expedida à requerente pela própria Autarquia Previdenciária (fl. 31) e na Comunicação de Decisão (fl.50), respectivamente, em 18 de agosto de 2006 e 03 de maio de 2007.

Além disso, a autora carrou aos autos o contrato de compra de eletrodoméstico de fls. 22, que o *de cujus* firmara em 19 de janeiro de 2005, junto à empresa "Multibrás S.A. Eletrodomésticos", onde o nome da requerente fora citado como moradora do mesmo endereço (Rua das Palmas, nº 11, em São José do Rio Pardo - SP), fazendo presumir a coabitação e convivência de ambos.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data do requerimento administrativo (18/08/2006)**, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **LUCIMARA SILVEIRA**, com data de início do benefício - **(DIB: 18/08/2006)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014917-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENY FRANÇA GALDINO
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00077-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Inicialmente proceda a subsecretaria a retificação da autuação destes autos para que conste corretamente o nome da autora: GENY FRANÇA GALDINO.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENY FRANÇA GALDINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fls. 36/37, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 42/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 56/57, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante à majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de junho de 1950, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o marido da autora como lavrador, em 16 de dezembro de 1972.

Tal documento constitui início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38 e 39, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 10 de dezembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 e 20 anos, respectivamente, ou seja, desde 1978 e 1988 e saberem que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Ademais, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 49, evidencia ser o esposo da requerente titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural (NB 0680568336), com data de início em 27 de abril de 1994, o que apenas vem a confirmar a particular condição do trabalho por ela exercido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a **data da citação (15/07/2008)**, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **GENI FRANÇA GALDINO**, com data de início do benefício - (**DIB: 15/07/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, **nego seguimento ao recurso adesivo e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015003-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUGUSTA MIRANDA CALAON

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 07.00.00196-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 15/12/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 10/07/1993. Nasceu em 10/07/1938, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 15. Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 10/11/1956 (fl. 16), na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fl. 18), na qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de 01/09/1983 a 08/10/1985, de 10/10/1985 a 02/01/1987 e de 30/08/1988 a 21/02/1991.

Ressalte-se, ainda, que, mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se em nome da Autora, a existência de 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza rural no período de 01/09/1983 a - sem data de rescisão e de 10/10/1985 a 02/01/1987. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora e nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais, colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA AUGUSTA MIRANDA CALAON

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS** para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo,.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015100-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE MARIA LOPES

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO DE MORAES

No. ORIG. : 07.00.00299-5 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRENE MARIA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 44/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de agosto de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 25 de agosto de 1961, o marido da autora como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41 e 42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 25 e 27 anos, ou seja, desde 1983 e 1981, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalharam algumas das culturas desenvolvidas - milho, arroz e feijão -, bem como citaram alguns de seus empregadores: "Vicente Paiva" e "Ezequiel Florentino".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Consta no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 54/55), carreado aos autos pelo INSS, a inscrição da autora como contribuinte individual, em 26 de fevereiro de 2002, na ocupação de costureira em geral, e o recolhimento das contribuições previdenciárias referente às competências entre aquele mês e julho do mesmo ano.

A despeito disso, observo que a prova documental, corroborada pela testemunhal, demonstra o exercício da atividade campesina da demandante pelo tempo necessário à carência exigida, já em data anterior à inscrição efetuada na condição de trabalhadora urbana, o que, portanto, não constitui óbice ao direito à aposentadoria ora pleiteada.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º

9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **IRENE MARIA LOPES**, com data de início do benefício - (**DIB: 17/03/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015440-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : INES DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : CLAUDIO NUNES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00136-2 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por INES DE ALMEIDA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/62 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/73, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em Contra-Razões de fls. 77/81, levanta o INSS o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de março de 1948, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da postulante como lavrador em 30 de janeiro de 1965.

Outrossim, as cópias da CTPS (fls. 15/17) demonstram que seu cônjuge exercera atividade de natureza rural no período descontínuo de 01 de março de 1994 a 02 de janeiro de 1997.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 56, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirmou conhecer a autora desde a infância e saber que ela trabalhou inicialmente em regime de economia familiar, e, após o vínculo matrimonial, como diarista, com o seu cônjuge, nas lides rurais.

Senão, vejamos:

A testemunha Maria Ferreira da Silva, ouvida à fl. 56, asseverou que:

*"conhece a autora desde a infância, uma vez que morava na Fazenda Barreiro Branco, vizinha da Fazenda Quilombo, onde morava a requerente. Que ouviu dizer que a requerente trabalhava na roça, ajudando os pais, mas não pode afirmar o período e se o serviço era ininterrupto, pois é mais nova que a autora. **Depois que se casou a autora começou a ajudar o marido na roça.** (...) Em 1990, a autora e seu marido mudaram-se para Serrana. Que o marido da autora trabalhou como lavrador em Serrana por dois ou três anos, na Usina da Pedra, Usina Nova União. Desde quando a autora chegou em Serrana, a mesma não trabalhou e ficou em casa, cuidando dos afazeres domésticos..."*

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que a testemunha corroborou o início de prova material coligido aos autos, com a afirmação de que conhece a postulante de longa data e ter detalhado que ela trabalhou inicialmente, em regime de economia familiar e, após o seu casamento, como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campestres.

As cópias da CTPS, às fls. 15/17, ainda demonstram dois vínculos de natureza urbana de seu consorte, junto à Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S/A, no período de setembro de 1982 a dezembro do mesmo ano e junto à E.G.P. Fênix Construções Ltda., no intervalo de maio de 1994 a junho de 1995.

Tais atividades, exercidas em curtos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Além disso, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato de ela não mais ter desempenhado atividade rural a partir de 1990, quando de sua chegada à Cidade de Serrana, consoante o depoimento de fl. 56, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal data, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em suas Contra-Razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **INES DE ALMEIDA LIMA**, com data de início do benefício - (**DIB: 07/12/2006**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada **e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015924-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JUSTINIANO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00121-3 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.05.2009

Data da citação [Tab]: 01.06.1999

Data do ajuizamento [Tab]: 19.01.1999

Parte[Tab]: JUSTINIANO DE SOUZA ALMEIDA

Nro.Benefício [Tab]: 0636029913

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, de antemão, há de se ressaltar que o fato do benefício de aposentadoria por invalidez decorrer de transformação do auxílio-doença concedido ao segurado, não confere aos referidos benefícios uma única espécie de prestação. Cada um desses possui regramento diverso, embora tenham por fundamento a incapacidade. Nesse sentido, confira entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça: **"A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhe conferem particularidades próprias." (REsp nº 233515/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 13/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 176).**

No caso dos autos, os benefícios de auxílio-doença (DIB 27/11/1994) e de aposentadoria por invalidez (DIB 13/07/1998), a que teve direito a parte autora, deveriam ser calculados corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o determinado no § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e no art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos referidos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente

Ademais, o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, é claro no sentido de que **"se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade (auxílio-doença), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da renda mensal, reajustados nas mesmas épocas e base dos benefícios em geral, (...)"**

Assim, todas as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico de incidência da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez da parte autora.

Dessa forma, tem-se que o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do auxílio-doença, ato que provocou redução no valor real dos benefícios previdenciários da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).
2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, cuja prestações percebidas deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas até a data desta decisão, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença, cujas prestações percebidas deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, mediante à aplicação o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016162-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO : IVANI MOURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00165-2 4 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (31/07/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 50/51, constatou o perito judicial que o requerente é portador de demência e oligofrenia. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 43/46, que o autor reside, em casa própria, com sua mãe e o irmão.

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo.

Além disso, o irmão trabalha, como lavrador, e recebe o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r.decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016249-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DALZIZA SANTOS SPOSITO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
CODINOME : DAZILZA SANTOS SPOSITO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00060-0 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/04/1951, completou essa idade em 06/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu (fls. 10). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 32/33). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho

rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DALZIZA SANTOS SPOSITO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 01/08/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00131-1 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUSA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de fevereiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 21, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de 05 de novembro de 1984 a 25 de agosto de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 08/20 e extrato de CNIS (fls. 36/37), constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 10 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 e 20 anos, ou seja, desde 1978 e 1988, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Citaram, também, alguns dos empregadores da postulante: "João Luis", "Sebastião de Castro", "Moradinha", "Limeira", "Basileu Zaneti", "Raul Pacheco" e "Edinho", bem como algumas das fazendas em que ela trabalhou - "Santa Cruz" e "Laje".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **NEUSA DE ALMEIDA**, com data de início do benefício - **(DIB: 29/11/2007)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016299-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DE ASSIS MARINOVISQUE

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00082-0 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE ASSIS MARINOVISQUE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/47 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 49/55, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de julho de 1953, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica o marido da autora como lavrador, em 27 de dezembro de 1969.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39 a 40, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 30 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a postulante há 25 e 20 anos, ou seja, desde 1983 e 1988, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Maria de Fátima Rodrigues, ouvida à fl. 39, asseverou que:

"Conhece a autora há mais de vinte anos. A autora sempre trabalhou exclusivamente na roça como diarista para vários sitiantes da região, entre eles João. A autora trabalha até hoje. Ela trabalha carpindo, roçando e plantando. Mora perto da autora e constantemente vê a requerente trabalhando na lavoura. Não conheceu o marido da autora. A autora nunca exerceu atividade urbana".

Gerson Xavier Pereira, testemunha ouvida à fl. 40, afirmou em seu depoimento que:

"Conhece a autora há vinte e cinco anos. A autora sempre trabalhou exclusivamente na roça como diarista para vários sitiantes da região, entre eles Mário Tonarelli, Oswaldo Tonarelli, João da Loteca, Domingos, entre outros. A autora trabalha até hoje. Ela trabalha carpindo, roçando e plantando. Mora perto da autora e constantemente vê a requerente trabalhando na lavoura. Conheceu o marido da autora. O marido da autora também trabalhava na roça. A autora nunca exerceu atividade urbana"

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 27 de dezembro de 1969, com as afirmações de que a conhecem de longa data e que ela sempre trabalhou exclusivamente nas lides campesinas, como rurícola, descrevendo detalhadamente os locais onde ela trabalhou, quais sejam, "Mário Tonarelli", "Oswaldo Tonarelli", "João da Loteca", "Domingos", sendo possível, desta forma, concluir que a autora sempre laborou nas lides campesinas.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 32/33, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram a inscrição do marido da autora como empregado doméstico, em 03 de fevereiro de 1993. Ademais, evidenciam ser a postulante titular de benefício de pensão por morte (NB 1344874069), instituído em decorrência do falecimento de seu marido, com data de início em 22 de março de 2004. Outrossim, a Certidão de Óbito de fl. 37, deixou assentado que à data de seu falecimento (22/03/2004), este tinha a profissão de caseiro. Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a **data da citação (25/08/2008)**, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA DE ASSIS MARINOVESQUE**, com data de início do benefício - **(DIB: 25/08/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016501-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES

No. ORIG. : 08.00.00086-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural, proposta por ANESIA RIBEIRO DA SILVA. A r. sentença monocrática de fls. 48/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Contra-razões às fls. 86/93.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Os prazos recursais disciplinados no Código de Processo Civil são peremptórios, e seu descumprimento importa preclusão temporal, a teor do disposto nos arts. 177 e 183 daquele estatuto.

Cuidando-se de sentença proferida em audiência, reputam-se intimados os advogados das partes na data de sua realização, nos termos do art. 242, § 1º, iniciando-se, a partir daí, o prazo para a interposição do recurso de apelação, ainda que não tenham comparecido, desde que prévia e regularmente cientificados do ato designado, o que é a hipótese dos autos.

A respeito disso, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "*Do ato proferido em audiência, considera-se intimada a parte que fora regularmente intimada para a audiência, sendo irrelevante o seu comparecimento ou não àquele ato. O dies a quo do prazo é o da data da audiência onde proferida a decisão*" (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 7ª edição, p. 616).

No mais, descabe vincular o *dies a quo* do prazo para apelar à data da juntada aos autos da transcrição de estenotipia, não tendo sido a sentença o ato propriamente taquígrafado, mas sim as declarações prestadas pelas testemunhas, uma vez que a hipótese carece de previsão legal.

Não é diferente o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

1. Desde que devidamente intimadas as partes para audiência em que se proferiu sentença, a partir dela começa a correr o prazo para apelação, a teor do art. 242, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. *Recurso especial improvido.*"

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 770134, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/10/2005, DJU 24/10/2005, p. 298).

"RECURSO. PRAZO. Se a sentença foi proferida em audiência, com as partes regularmente intimadas, corre a partir daí o prazo de recurso.

Agravo a que se negou provimento."

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 205705, Rel. Min. Paulo Costa Leite, j. 23/02/1999, DJU 10/05/1999, p. 175).

In casu, a Autarquia Previdenciária fora devidamente intimada para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, na pessoa de seu Procurador Federal, conforme o ciente exarado à fl. 32. Na referida audiência fora proferida sentença.

Nesse passo, reputa-se o INSS intimado da sentença na data em que esta fora proferida, ou seja, 13 de novembro de 2008, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 14 de novembro do mesmo ano, primeiro dia útil subsequente. De acordo com o art. 508, c.c. o art. 188, ambos da referida legislação, o prazo para se interpor o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a ser computado em dobro, já que se trata de Autarquia Federal, inserta no conceito de Fazenda Pública, constante do referido dispositivo. Assim, o termo final para sua interposição recaiu no dia 15 de dezembro de 2008.

Entretanto, a Autarquia interpôs a apelação tão-somente em 18 de dezembro de 2008 (fl. 75), sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso.

Desta forma, considerando que decorreu o prazo para interposição, constata-se a intempestividade da apelação de fls. 75/84, pelo que dela não conheço.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação do INSS.**

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016680-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO FRANCO FILHO

ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00628-0 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula

nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 02/10/2001. Nasceu em 02/10/1941, conforme a cópia de sua cédula de identidade, encartada à fl. 10.

Por outro lado, constituem início de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 11/26, em especial, o certificado de reservista de 3º Categoria (fl. 11), datado em 26/03/1962, e a certidão de Casamento do Autor (fl. 12), realizado em 29/05/1969, nos quais constata-se a sua qualificação como lavrador. Além disso, constam dos autos o cartão de identificação e a Ficha de Inscrição e Controle do sindicato dos trabalhadores rurais de Guia Loes da Laguna (fls. 16/17).

Registre-se que, em consulta realizada nas informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome do Autor. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 72/73, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que se refere ao termo inicial do benefício este foi fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. sendo infundada a impugnação a este respeito.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO FRANCO FILHO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/07/2009

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016962-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JULIA PARDIM MILLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00216-4 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eger como *discrimen* critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O *princípio do não retrocesso social* foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de

'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efetivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'. ...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 68 (sessenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 58/62), realizado em 31.01.2008, dá conta que a autora reside com o marido Sr. José Milla, de 78 anos, aposentado, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e a neta Estefan David Milla, de 15 anos. (...) *A casa em que residem é própria, simples mas em condições de habitação. Possui forro na sala e num dos quartos, piso cerâmica na cozinha e amarelo nas demais dependências. Possui: 01 sala, 01 banheiro, 02 quartos, 01 cozinha. Todos cômodos são mobiliados. A residência possui mobiliário em todos os cômodos sendo: Sala: jogo de sofá, 01 rack, televisão 20 polegadas, 01 DVD. Quartos: 01 quarto: cama de casal e 01 guarda-roupa casal; 01 quarto: 01 cama de solteiro, 01 cômoda, 01 televisão 20 polegadas e 01 guarda-roupa de solteiro. Cozinha: mesa com quatro cadeiras, geladeira, fogão, filtro, armário de cozinha de aço, 01 tanquinho. Os eletrodomésticos são que possuem: 02 televisões de 20 polegadas, 01 geladeira, 01 tanquinho, 01 DVD, fogão, liquidificador, batedeira. Todos os móveis estão bem conservados. A autora não possui veículo.(...) As despesas são: água R\$ 47,00, luz R\$ 44,00; alimentação R\$ 100,00 (padaria, legumes, açougue) - ganha uma cesta básica, farmácia R\$ 120,00(gastos não comprovados), telefone R\$ 28,00. as filhas Ivanilde Pardim Milla e Ivani Pardim Milla ajudam na alimentação, vestuário e calçados.*

Na audiência de instrução, realizada em 15 de agosto de 2007, foram ouvidas duas testemunhas, cujas oitivas passo a transcrever:

A testemunha Maria Lúcia da Silva Vieira respondeu: " J: Qual o nome da senhora? D: Maria Lucia da Silva Vieira. (advertida) J: A senhora conhece a Dona Júlia? D: Conheço. J: É vizinha dela? D: Agora, não, mas fomos vizinhos durante muito tempo. J: Quando a senhora mudou? Quando deixou de ser vizinha dela? D: faz um ano, mais ou menos. J: Ela trabalha? D: Agora, acho que não porque ela tem o marido doente. J: Quando ela parou de trabalhar? D: Ela mora uns oito, dez quarteirões longe de mim , eu não sei. Está com um ano que o marido dela está doente, acho que é o tempo que ela parou de trabalhar. J: O marido dela tem aposentadoria? D: Tem uma salário. J: Quantas pessoas moram lá na casa? D: Ela e o marido. Que eu sei, são só os dois. J: Ela tem filhos? D: Tem, mas todos são casados e têm suas famílias e está difícil para eles cuidarem da família deles. J: eles ajudam a Dona Júlia? D: Que eu sei, não. J: Qual a doença do marido dela? D: Coração inchado ou pressão alta. Tem tempo, que ele anda "de quatro pé igual gatinho". J: Quanto ela gasta em remédio? D: ela dez que o salário dele não dá. J: Ela pega remédio no posto? D: A gente não pergunta. J: A casa da Dona Júlia é alugada, a senhora sabe? D: Não, acho que a casa é dela. J: Sabe se a autora tem problemas de saúde? D: tem, qual, eu não sei."

Por sua vez, a testemunha Cleuza da Silva Vieira respondeu:" J: Qual o nome da senhora? D: Cleusa. (advertida) J: Conhece a Dona Júlia? D: Conheço. J: É parente dela? D: Não. J: Vizinha? D: Agora estamos mais longe, mas a gente morou no sítio juntas. J Quando a senhora deixou de ser vizinha dela? D: Quando morávamos no Donosor, eu era mocinha de catorze anos, e Dona Júlia dever ter hoje uns sessenta e sete anos, eu morei lá vizinha dela. Depois, a gente mudou e, mais tarde, ela passou a morar no Buranello. Ela trabalhou bastante, mas agora não porque o marido dela ficou com problemas de saúde. Ela teve que parar para cuidar do marido, e ela também tem problemas de saúde de falta de ar. J: qual a doença dele? D: Pressão alta, não sei se é chagas ou coração inchado. J: Ela pega remédio no posto? D: Quando tem no posto, ela pega. J: Quanto ela gasta na farmácia? D: Não posso falar. J: Ele é aposentado? D: Seu José, é. Acho que ele ganha um salário. J: Tem filhos? D: Tem, mas são casados. J: Eles ajudam a Dona Júlia? D: Não, cada um tem a sua família e vivem em aluguel. J: E Dona Júlia, ela paga aluguel? D: Não, tem a casinha que é dela.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 19.02.2003, no valor de um salário mínimo.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

Assim, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, considerando que a autora não possui renda, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde outubro de 2006, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora para reformar a sentença e **julgar procedente** o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação -12.01.2007, com correção monetária nos moldes das Súmulas 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: JULIA PARDIM MILLA
CPF: 276.016.058.-09
DIB: 12.01.2007
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017432-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MERCEDES SPRESTOS BONFAINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00254-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MERCEDES SPRESTOS BONFAINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 71/78, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 1º de maio de 1937, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da autora como lavrador, em 31 de julho de 1954 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 62 e 67, sob o crivo do contraditório, em audiências realizadas nos dias 07 de outubro de 2008 e 29 de janeiro de 2009, respectivamente, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Antonio Luccas (fl. 61) afirma que conhece a autora há aproximadamente cinquenta anos e que *"...a autora trabalhava na Fazenda Bom Retiro de propriedade de Silvio Roberto Baggio, onde o depoente também morava e trabalhava; a autora já morava na fazenda quando o depoente foi para o local (...) o depoente trabalhou na Fazenda Bom Retiro por cerca de quinze anos e quando saiu de lá a autora e seu marido permaneceram..."*.

Antonieta de Lourdes Prestose Fernandes (fl. 67), por sua vez, informa que conhece a autora há aproximadamente sessenta anos e que *"...pode afirmar que ela trabalhava na lavoura da Fazenda Bom Retiro (...) a depoente morou na fazenda cerca de uns vinte anos e também trabalhou na lavoura sem ser registrada; sabe que a autora também trabalhou na Fazenda Boa Esperança do Sr. Geraldo Sampaio, já falecido; trabalhou também para diversos sitiantes..."*.

Importante salientar que, não obstante a testemunha Antonio Luccas indicar que o marido da autora trabalhou como funcionário do Estado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, demonstra o início de atividade urbana em 12 de janeiro de 1960. Dessa forma, tal informação não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rúrcola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MERCEDES SPRESTOS BONFAINI com data de início do benefício - (DIB: 07/12/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017579-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

No. ORIG. : 07.00.00155-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 12.11.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 13.08.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, 12 anos e 6 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, para comprovar o alegado trabalho rural, a autora apresentou os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF, comprovando que a autora nasceu em 13.08.1951 (fls. 17);

Certidão de casamento, celebrado em 19.12.1968, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 18).

Certidão eleitoral do seu marido, na qual foi qualificado como lavrador, com data de 26.09.2006 (fls. 19);

Certidão de nascimento de seu filho Célio Pereira dos Santos, nascido em 30.11.1969, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 20);

Certidão de nascimento de sua filha Célia Pereira dos Santos, nascida em 13.12.1970, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 21);

Certidão de nascimento de seu filho Paulo Cesar Pereira dos Santos, nascido em 10.06.1972, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 22);

Certidão de nascimento de sua filha Márcia Pereira dos Santos, nascida em 01.01.1974, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 23);

Certidão de nascimento de sua filha Valdeneide Pereira dos Santos, nascida em 10.08.1975, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 24);
Certidão de nascimento de sua filha Valdelice Pereira dos Santos, nascida em 28.10.1977, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 25);
Certidão de nascimento de seu filho Celmo Pereira dos Santos, nascido em 18.06.1984, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 26);
Contrato de arrendamento de terra para exploração, celebrado entre o marido da autora e o Sr. Toraichi Sato, em 28.03.1989 (fls. 27);
Certidão de registro de imóvel rural em nome de Toraichi Sato, referido em documento anterior, lavrada em 15.06.1950 (fls. 28);
Cópia da CTPS do marido da autora, constando os seguintes vínculos rurais: de 05/04/1999 a 04/12/1999; de 21/01/2000 a 16/12/2000; de 08/01/2001 a 28/12/2001; de 08/01/2002 a 15/12/2002; de 06/01/2003 a 20/12/2003; de 12/01/2004 a 15/12/2004; de 19/01/2005 a 15/12/2005; de 09/01/2006 a 16/12/2006; a partir de 09/01/2007 (fls. 29/32).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (doc. anexo) confirma os vínculos rurais anotados na CTPS do marido da autora.

Ressalvo que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

CPF: 147.153.818-42

DIB: 11/01/2008

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017667-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALCINA DA PAZ

ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

No. ORIG. : 08.00.00055-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/11/1952, completou essa idade em 01/11/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente na cópia do certificado de reservista e da carteira de identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 18 e 20), bem como da CTPS com anotação de vínculo empregatício rural (fls. 22/23). Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, é extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." (*REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Por fim, excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas judiciais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS**, conforme acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ALCINA DA PAZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **06/06/2008** (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017684-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE JOAQUIM FRANCISCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 08.00.00022-6 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou idade.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 08/09/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/08/2002.

Para atender à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 10/10/1970, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Entretanto, o extrato (fls. 71/74) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do marido, sua inscrição como vendedor ambulante, em 01/12/1977, e como empresário, em 29/10/1993, com recolhimentos até 1996, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade de comerciante, desde 20/06/2002. Em nome da autora, o sistema registra sua inscrição como faxineira, em 10/05/2005, com recolhimentos até 2009.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de dezembro de 1977.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 51/52 relatarem sobre o exercício de atividades rurais da autora, decorreram apenas 74 (setenta e quatro) meses entre a prova material acima referida, datada de outubro de 1970 e dezembro de 1977, data em que o marido inscreveu-se como vendedor ambulante.

Esse interregno de 74 (setenta e quatro) meses é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame, qual seja: 126 (cento e vinte e seis) meses de labor.

Reporto-me ao ano de 2002, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo n.º 2007.03.99.008120-9, de relatoria do E. Desembargador Federal Nelson Bernardes (Apelação Cível 117934, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017832-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CELINA SILVESTRE DE CARVALHO

ADVOGADO : MAICON JOSE BERGAMO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00024-5 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/10/1950, completou essa idade em 13/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 62/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de dois anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2005 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento**

de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (02/08/2007 - fl. 18), o benefício será devido a partir dessa data, em consonância com o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CELINA SILVESTRE DE CARVALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 02/08/2007** (requerimento administrativo), e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018015-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA LOPES CORREA DE BARROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 06.00.00102-4 1 Vr PORANGABA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 31/03/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 20/07/1974, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 44/46), que demonstra, em nome do marido, vínculos de trabalho rural, em 1992/1995.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 56/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, em nome do cônjuge, o recebimento de aposentadoria por invalidez, oriunda da atividade de comerciário, desde 31/01/2008, e sua inscrição como contribuinte individual, com recolhimentos em 2002/2003.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício, pois esse dado restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pela autora ou seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: EVA LOPES CORREA DE BARROS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018105-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA SANTONA GARCIA

ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO

No. ORIG. : 08.00.00057-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO BATISTA SANTONA GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/59, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 21 de julho de 1948, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo autor no período descontínuo de julho de 1984 a julho de 2005, conforme anotações em CTPS às fls. 14/17 e extrato de CNIS (fls. 22/25) constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 01 de abril de 1974, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 22 e 20 anos, ou seja, desde 1987 e 1989, respectivamente, e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Nesse passo, a testemunha Natalino Albarrasim asseverou que transportou por várias vezes o autor para o seu trabalho, detalhando alguns de seus empregadores: "Galinzé", "Juarez", "José Guerra" e "Juliano Mateus". Já o depoente Odair Augusto Coelho afirmou que ele trabalhou também nas propriedades rurais de seus familiares.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 23/25, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, bem como a própria cópia da CTPS, demonstram vínculos de natureza urbana do postulante: Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda., no período de março de 1990 a agosto de 1990 e Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, entre abril de 2000 a dezembro de 2000.

Tais atividades, exercidas em curtos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **JOAO BATISTA SANTONA GARCIA**, com data de início do benefício - (**DIB: 05/09/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018237-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSARIA DO ESPIRITO SANTO JACINTO
ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
No. ORIG. : 08.00.00013-9 1 Vr ITABERA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, salientando que está isento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 62 anos.

Por outro lado, constituem início de prova material do trabalho rural, o certificado de dispensa de incorporação do marido da autora (fl.10), emitido em setembro de 1971, sendo que o casamento da Autora com o Sr. Adão Pinto aconteceu em 16/12/1971, e a certidão de óbito dele (fl.15), ocorrido em 12/01/1992, nas quais consta a qualificação do cônjuge da Autora como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 53/54), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações da Autora aduzidas na peça exordial. Saliente-se, ainda, que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foram verificados 04 (quatro) vínculos empregatícios de natureza rural, em nome do cônjuge da Autora, entre 01/12/1973 a 12/05/1986. Com relação à Autora constatou-se a existência de 01 (um) vínculo rural no período de 01/10/1977 a 24/04/1978. Estas informações reforçam a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSARIA DO ESPÍRITO SANTO JACINTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018264-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RANULFA MADALENA BONFIM QUEIROZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00016-5 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 10/10/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 64 (sessenta e quatro) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/19 e 23/26), das quais constam diversos vínculos de trabalho rural, em nome da autora, no período compreendido entre 1975 e 1988, e, em nome do marido, entre os anos de 1973 e 1982. Destaque-se, ainda, as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que confirmam os vínculos rurais anteriormente observados, e registram, ainda, em nome da autora, a percepção de amparo previdenciário por invalidez (fl. 27), oriundo de atividade rural, desde de 12/05/1989, e, em nome de seu marido, o recebimento de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural (fls. 20/22), desde 01/02/1981, cessada em 14/11/1989. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Frise-se que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Cabe ressaltar que não há incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616-SP).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: RANULFA MADALENA BONFIM QUEIROZ

Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 05/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Tendo em vista a constatação de que a parte autora percebe o benefício de amparo previdenciário, sob n.º 094.508.669-5, ao ser implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018322-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRCA JESUS DA COSTA FERNANDES

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00092-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 16.01.2009, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.

Com contrarrazões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 15.08.2008, tendo sido proferida a sentença em 16.01.2009.

A autora completou **55 anos em 29.02.1991**, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção. Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF, comprovando que a autora nasceu em 29.02.1936 (fls. 11);

Certidão de casamento, realizado em 10.02.1953, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls. 13);

Certidão de nascimento de sua filha Maria Izabel Martinez, nascida em 28.03.1960, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls. 14);

Certidão de nascimento de seu filho Sidnei Martinez, nascido em 10.07.1961, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls. 15);

Certidão de Óbito de seu marido, falecido em 29.01.1981, no qual foi qualificado como lavrador (fls. 16);

Cadastro de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, constando a autora como dependente, datado em 11.09.1981 (fls. 17).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autora e seu marido não possuem vínculos de natureza urbana.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana posterior não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: SIRÇA JESUS DA COSTA FERNANDES

CPF: 023.608.468-25

DIB: 15.08.2008

RMI: um salário mínimo mensal.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018339-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANE AUGUSTA DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 08.00.00034-7 1 Vr ITABERA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o filho da autora nasceu em 04/02/2007, conforme comprova a Certidão de Nascimento carreada a fl. 10.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a mencionada Certidão de Nascimento registra a qualificação do marido da autora como lavrador.

O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 53/55), por sua vez, demonstra, em nome do marido, vínculos de trabalho rural, em 2002, 2004/2006 e 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 12/13, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Cabe observar que o referido extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstra, também, vínculos de trabalho urbano, em nome do marido, em 1996/1997 e de 19/04/2007 a 18/12/2007. Entretanto, esses dados não impedem a percepção do benefício, pois se referem a período diverso daquele em que a autora necessitava comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018473-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA SILVESTRE DE BARROS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

CODINOME : MARIA SILVESTRE DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00073-7 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA SILVESTRE DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/72 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 76/79, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de agosto de 1927, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador, em 12 de outubro de 1946, bem como a Certidão do Serviço Registral Imobiliário e Anexos da Comarca de Itapeva, datada de 27 de agosto de 1997. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 74/75, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 03 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Frederico Constantino de Carvalho (fl. 74) afirma que conhece a autora há cinquenta anos e que a requerente *"...trabalha em seu próprio sítio, em lavoura de feijão e arroz. Hoje ela não mais agüenta trabalhar. Quando o marido da autora era vivo, ele trabalhava no mesmo sítio, juntamente com a autora..."*.

Joaquim Machado (fl. 75), por sua vez, informa que também conhece a autora há cinquenta anos e que ela *"...trabalhava com seu falecido esposo, no sítio que possui (...). Ela trabalhou até seus 70 anos de idade."*

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esse voto, aponta que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural em razão do falecimento de seu marido, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA SILVESTRE DE BARROS com data de início do benefício - (DIB: 13/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018474-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVITO BONIFACIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

No. ORIG. : 08.00.00025-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 11/09/2006. Nasceu em 11/09/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 17. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento do Autor, realizado em 28/09/1970, na qual consta a sua qualificação como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 19/53), em que se verificam registros de 37 (trinta e sete) vínculos empregatícios de natureza rural, entre os anos de 1969 a 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 113/114), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliente-se, ainda, que os vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, constam nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 95/107). Este fato reforça a declaração de procedência do pedido. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOVITO BONIFÁCIO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 21/03/2007 (DER)
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a r.sentença objeto do recurso de apelação.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018475-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TERESA DA CONCEICAO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00028-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 08/12/2007. Nasceu em 08/12/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 94.

Por outro lado, constitui razoável prova material do trabalho rural a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/28), cujas anotações atestam o exercício de atividades rurais nos períodos de 02/08/1982 a 05/02/1983, de 11/07/1983 a 14/01/1984, de 25/06/1984 a 29/12/1984, de 22/04/1985 a 06/01/1986, de 14/07/1986 a 16/03/1987, de 08/06/1987 a 11/01/1988, de 04/07/1988 a 01/12/1988, de 04/09/1989 a 10/02/1990, de 23/07/1990 a 30/12/1990, de 01/07/1991 a 28/12/1991, de 27/07/1992 a 07/04/1993, de 02/08/1993 a 25/12/1993, de 16/03/1994 a 31/03/1994, de 06/06/1994 a 30/12/1994, de 04/09/1995 a 22/10/1995, de 12/05/1997 a 10/06/1997, de 22/09/1997 a 10/12/1997, de 23/08/1990 a 18/12/1999, de 07/08/2000 a 01/10/2000, de 02/10/2000 a 17/02/2001, de 06/08/2001 a 15/12/2001, de 01/04/2002 a 19/04/2002, de 22/05/2002 a 15/01/2003, de 23/06/2003 a 08/02/2004, de 05/07/2004 a 15/01/2005, de 27/06/2005 a 18/12/2005 e de 05/06/2006 a 14/07/2007.

De outro norte, o relato das testemunhas (fls. 58/59), colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Consigno que Nadir Alves Marinho do Prado, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a Autora é rurícola. Confira-se:

"conhece a Autora há cerca de 30 anos. A depoente trabalhou em companhia da Autora, na condição de lavradora, durante vários anos. Ela ainda trabalha na roça atualmente. Faz 18 anos que a depoente parou de trabalhar, mas a

Autora prosseguiu no labor rural. A depoente trabalhou em companhia da Autora para os empreiteiros, Maroto, Geraldo Rosa, Alfredo Rodrigues do Prado (marido da depoente). Trabalhou em companhia da Autora em culturas de laranja, algodão, tomate, amendoim. A Autora é solteira e sempre trabalhou na roça, direto. Ela não perdia dia de serviço. A depoente mora a dois quarteirões da casa da Autora. Em razão das proximidades das residências, tem ciência de que ela sempre foi lavradora, desde a data em que a depoente a conheceu até a presente data. A Autora mora sozinha e depende do trabalho para o sustento próprio." (fl 59)

Saliente-se, ainda, que, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 43/51), foram constatados 21 (vinte e um) vínculos empregatícios de natureza rural em nome da Autora. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TERESA DA CONCEIÇÃO MARQUES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00230 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018492-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONDINA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 06.00.00106-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 24/12/1992. Nasceu em 24/12/1937, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 22.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 12/24, em especial a Certidão de Casamento da Autora (fl. 12), realizado em 21/07/1970, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador e a Escritura de Venda e Compra, expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Itaporanga-SP (fls.15/16) e a Certidão do Registro Imobiliário (fl. 20), atestando a aquisição pela Autora e seu cônjuge de imóvel rural em 03/03/1983, constando a qualificação dele como agricultor (fl. 20).

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 96/97), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que constata-se nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 30) que o cônjuge da Autora recebe aposentadoria por invalidez rural. Refiro-me ao benefício NB 0972984194 - DIB em 24/02/1983. Esta informação reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ONDINA MACHADO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a r. sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018520-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA DE LIMA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES

CODINOME : IZAURA DE LIMA OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00112-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISAURA DE LIMA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de setembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 22 de setembro de 1962, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 16, em data de 03 de novembro de 1968 e as cópias dos registros da CTPS que demonstram sua atividade rural em períodos descontínuos de abril de 1972 a dezembro de 1997 (fls. 21/22). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 03 de março de 2009, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Rosa Rodrigues (fl. 46) afirma conhece a autora há vinte e cinco anos e que "*trabalhou com a autora na Fazenda Paeta, em Porecatu/PR, na lavoura de café. A fazenda pertencia ao Sr. José Atala. A autora trabalhou na referida fazenda por cerca de 25 anos...*", indicando também que o marido da requerente "*...também era lavrador e trabalhava na lavoura de café na aludida fazenda...*".

Carlos Rodrigues (fl. 47), por sua vez, informa que conhece a autora há trinta anos e que "*...trabalhou na mesma fazenda onde a autora trabalhou (...) Trabalharam na lavoura de café. O marido da autora também era lavrador e trabalhava na lavoura de café...*".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ISaura de Lima Oliveira com data de início do benefício - (DIB: 16/01/2009), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018569-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA MARIA FERNANDES

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 08.00.00041-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária, e a redução dos juros moratórios e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/03/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 17), celebrado em 13/11/1971, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 18/23), que demonstram vínculos de trabalho rural, em 1974/1976, 1980/1981, 1986, 1989/1990 e entre os anos de 1995 e 2004.

Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 49/53 e 98/107), por sua vez, confirmam parcialmente os vínculos anteriormente mencionados e demonstram, ainda, em nome do marido da autora, vínculos de trabalho rural, em 1985 e no período compreendido entre 1991 e 2001, e a percepção de auxílio-doença, oriundo de atividade rural, desde 22/01/2001, convertido em aposentadoria por invalidez, em 17/10/2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 74/77, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 49/53 e 98/107) demonstra, também, em nome do cônjuge, sua inscrição como empresário, em 01/02/1986, com recolhimentos apenas neste ano, e, em nome da autora, a sua inscrição como contribuinte individual facultativa, em 28/11/1995, com apenas um recolhimento em 2004, e a percepção de diversos auxílios-doença, entre 2001 e 2008.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CLEUZA MARIA FERNANDES
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 23/04/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018665-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUTHE DE MELLO CARVALHO
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00102-8 1 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros moratórios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/04/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 23/06/1973, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como agricultor. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/17), e o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 44/47), que registram, em nome do cônjuge, vínculos de trabalho rural, em 1987/1988 e entre os anos de 1994 e 2009.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: RUTHE DE MELLO CARVALHO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, bem como **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora, e antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018753-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

No. ORIG. : 08.00.00016-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 30/32 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 41/47, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de janeiro de 1953, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de junho de 1987 a janeiro de 1991, conforme anotações em CTPS às fls. 09/11 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 38, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 12 de julho de 1972, o marido da autora como lavrador, bem como o extrato do CNIS juntado à fl. 39 demonstram sua atividade rural em períodos descontínuos de março de 1984 a setembro de 2006. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 33/34, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 26 de agosto de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Carlito Joaquim de Souza (fl. 33) afirma que conhece a autora há mais de vinte e seis anos e que desde essa época ela e o marido *"...trabalham na lavoura, ela no cultivo de algodão, amendoim, milho enquanto que o marido na cana de açúcar, nas fazendas Bandeirantes, Tâmará, Bem-te-vi..."*, indicando também que a requerente e o marido ainda estão trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Luiz Norberto (fl. 34), por sua vez, informa que conhece a autora há *"...mais de vinte e cinco anos da fazenda Bandeirantes, pois residia em Salmourão e trabalhava em tal fazenda. Nesta fazenda a autora trabalhava nas lavouras de amendoim, algodão, recebendo pelo serviço executado, enquanto que seu marido trabalhava no corte de cana..."*, além de também afirmar que a parte autora e seu marido continuam exercendo atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária e nem da sua data de incidência, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 17/07/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENI MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00037-3 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Observe-se que a Autarquia interpôs agravo retido às fls. 33/35, no qual suscitou falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta. Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 02/02/2009, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/02/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 12/09/1963, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/43 e 48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 25/27 e 56/59) demonstram, em nome do marido, o exercício de atividades urbanas, no período compreendido entre 1983 e 2000, e a percepção de

diversos auxílios-doença, oriundos de atividade de industriário/comerciário, tendo o primeiro início em 16/01/1999 e o último em 24/01/2005. Em nome da autora, o sistema registra, também, sua inscrição como empregada doméstica, desde 28/08/1993, com recolhimentos em 1993/1994, e como contribuinte facultativa, em 01/04/2003.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1963 e 1983, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 10), e ao início das atividades urbanas de seu marido, decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2002, em que são exigidos 126 (cento e vinte e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ENI MOREIRA RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018863-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GENTIL RODRIGUES

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00017-9 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/12/2003. Nascera em 10/12/1943, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 15.

No caso destes autos, constituem início de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento do Autor (fl. 16), realizado em 16/04/1966, e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/19), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 15/04/1974 a 30/01/1975, de 05/08/1975 a 09/10/1975, de outubro de 1976 a 09/01/1977, de 04/05/1977 a 05/09/1977, de 01/08/1982 a 02/02/1983, de 13/06/1984 a 25/06/1984, de 01/06/1986 a 01/08/1986 e de 01/11/1980 a 28/02/1981.

Ressalte-se que, em consulta realizada no referido cadastro, verificou-se a existência de 06 (seis) vínculos empregatícios de natureza rural e a confirmação do depoimento das testemunhas de fls. 71/72 de que, atualmente, o Autor trabalha para Shigueno (Mituaki Shigueno).

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado nas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 42/43 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em que pese o entendimento manifestado pelo i. magistrado "a quo" em sua decisão, no caso em tela, as pequenas imprecisões ou desencontros, quanto ao teor dos depoimentos testemunhais e pessoal, especialmente no tocante à especificação dos locais em período remoto, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, assim, necessária, de modo que a prova oral mostra-se apta, ainda mais quando acompanhada de prova material, ao convencimento de que a Autora exerceu, efetivamente, a atividade de rurícola no período em questão.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GENTIL RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018879-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIB BONEMER FILHO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 08.00.00011-2 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento da aposentadoria por idade a rurícola, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 12.02.2009, não submetida ao reexame necessário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, sustentando a ausência de prova material e a não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, bem como o não cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 07.03.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses, ou seja, 9 anos.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF, comprovando que ele nasceu em 07.03.1939 (fls.06);

Certidão de casamento, celebrado em 27.04.1963, na qual o autor foi qualificado como "agricultor" (fls. 16).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas corroboraram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o(a) autor(a) ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: DIB BONEMER FILHO
CPF: 164.381.088-04

DIB: 25/02/2008
RMI: a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018891-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00155-0 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 17/02/2006. Nasceu em 17/02/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 06

No caso destes autos, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 24/04/1969 (fl. 08), na qual constata-se a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fl. 39/40, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Observo que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, com relação à Autora nada foi constatado. Por outro lado, evidencia-se, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 19/21), que o cônjuge da Autora ativou-se na atividade urbana a partir de 1993.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge decorreram aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos.

Para aferir esse lapso, levo em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de abril de 1969 e o mês de fevereiro de 1993, termo "*ad quem*" do primeiro vínculo empregatício de seu esposo.

Esse interregno de 23 (vinte e três) anos diz respeito àquele em que restou comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 150 (cento e cinquenta) meses.

Aludo-me ao ano de 2006, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018899-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SILCE DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

No. ORIG. : 07.00.00115-1 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA SILCE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de outubro de 1945, conforme demonstrado à fl. 11 e verso, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis

para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 30 de junho de 1962, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 12 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Ezequiel José da Mota (fl. 44) afirma que conhece a autora "...há muitos anos sendo que esta sempre trabalhou na roça...", indicando também que a requerente "...sempre trabalhou na roça junto com seu marido e seu sogro...".

Elias de Jesus Siqueira (fl. 45), por sua vez, informa o seguinte: "...Tem 62 anos e conhece a autora desde criança, sendo que desde essa época a autora trabalhou como lavradora...", além de afirmar que "...já trabalhou diversas vezes na lavoura com a autora, que já lavrou em muitos sítios...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.*"

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA SILCE DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 26/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018967-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAROLINA CASEMIRO ALTALEIJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00041-6 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de nº 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/02/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 18), celebrado em 22/02/1973, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 19/20), lavradas em 06/07/1976 e 22/02/1973, todas constando a profissão de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, em nome do marido, vínculo de trabalho rural, em 1983/1989.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 87/88, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referido demonstra, também, a inscrição da autora como segurada facultativa, com recolhimentos em 2004/2008, e, em nome do marido, vínculos de trabalho urbano, de 1990/2004, e o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço, oriunda de atividade como comerciante, desde 12/04/2004.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1973 e 1990, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 18), e ao início das atividades urbanas de seu marido, decorreram aproximadamente 17 (dezessete) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2002, em que são exigidos 126 (cento e vinte e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, pois foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CAROLINA CASEMIRO ALTALEIJO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/11/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SEBASTIAO RIBEIRO BATISTA

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00114-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIAO RIBEIRO BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/51 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 54/56, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de agosto de 1947, conforme demonstrado às fls. 08/09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de maio de 1977 a outubro de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 57/62, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 1º de dezembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Geraldo Dias (fl. 45) afirma que conhece o autor há trinta e cinco anos e que *"...Conheceu o autor trabalhando na roça. Sabe que o autor sempre trabalhou na roça..."*.

Francisco José Gonçalves (fl. 46), por sua vez, informa que conhece o autor há quarenta anos e que *"...quando conheceu o autor ele trabalhava na roça (...) Já trabalhou junto com o autor nas fazendas Santa Elza, Lageado e outras. Na fazenda o autor "fazia de tudo", um dia trabalhava com o trator e em outros trabalhava com tarefas rotineiras..."*.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a SEBASTIAO RIBEIRO BATISTA com data de início do benefício - (DIB: 11/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019051-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR LOPES DE FREITAS

ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 08.00.00013-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MOACIR LOPES DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/81, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos

de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos compreendidos entre 20 de dezembro de 1983 e 30 de março de 1991; 1º de dezembro de 1994 a 11 de junho de 1999 e 20 de outubro de 2001 a 20 de dezembro de 2001, conforme anotações em CTPS às fls. 13/18, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 08 de maio de 1971, o autor como lavrador, bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 12 e verso, em data de 30 de abril de 1975. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 66/71, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 13 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Vanderlei Donizete Marques Pereira (fls. 66/68) afirma que conhece o autor há quinze anos e que trabalhou com o requerente na lavoura "...De noventa e três a noventa e oito, por aí...", indicando também que o requerente ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Aparecido Doniseti Valério de Souza (fls. 69/71), por sua vez, informa que conhece o autor há trinta anos "... de fazendas, a gente trabalha sempre juntos na lavoura, é o serviço nosso de trabalhar na roça com trator e colheitadeira...", além de afirmar que o demandante continua trabalhando como rurícola atualmente.

No tocante ao depoimento pessoal prestado pelo autor, onde ele afirma que trabalhou como servente de pedreiro pelo período de cinco anos (fls. 63/65), o douto Juízo *a quo*, em sua sentença, bem fundamentou que "...não obstante o autor em seu depoimento pessoal ter afirmado que trabalhara durante cinco anos como servente de pedreiro, é de se considerar que, em decorrência da idade e de sua condição social, o mesmo pode ter se confundido quanto ao período retratado, já que sua CTPS demonstra o tempo de atividade de apenas três dias...".

Ademais, ainda que o autor não tenha se confundido, compulsando-se os autos verifica-se que tal informação não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do requerente, uma vez que restou demonstrada pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Anoto que a r. sentença deixou de prever o termo inicial do benefício e demais consectários legais, à exceção da verba honorária, matéria que deve este Tribunal pronunciar-se *ex officio*, independentemente de arguição das partes.

Assim, o art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação (26/03/2008), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MOACIR LOPES DE FREITAS com data de início do benefício - (DIB: 26/03/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação, de ofício, fixo o termo inicial e demais consectários legais na forma acima explicitada, e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019287-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIANA ANNA MALAFATTI RUFFO

ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00023-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve condenação da parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Refiro-me ao disposto nos arts. 201, parágrafo 5º, em sua redação original e 226, parágrafo 5o.

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 59 (cinquenta e nove) anos.

Por outro lado, constituem início de prova material do trabalho rural da Autora a sua certidão de casamento, realizado em 16/02/1952, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 12/17), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 08/07/1971 a 31/12/1971, 12/09/1972 a 03/08/1973, 01/09/1973 a 05/05/1976, de 22/03/1977 a 31/10/1978, de 01/01/1980 a 12/02/1980, de 28/01/1981 a 30/06/1984, de 01/07/1984 a 03/05/1991, de 01/09/1994 a 01/03/1995, de 02/10/1995 a 13/05/1996 e de 02/12/1996 a 05/09/1997.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se que a Autora recebe pensão por morte, em decorrência de óbito de seu cônjuge - trabalhador rural. Refiro-me ao benefício NB 1158349634 - DIB em 27/04/2000. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Portanto, comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria rural é de ser deferida a aposentadoria rural à Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIANA ANNA MALAFATTI RUFFO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 26/03/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019468-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILTON FIRMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG. : 07.00.00082-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em recurso adesivo, a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios e a alteração do termo inicial. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeitada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 02/08/1937 e propôs a ação em 21/06/2007.

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 69/70, que o requerente reside sozinho e não possui renda.

Sobrevive com a ajuda da filha, que faz doação de R\$ 100,00 e de outros familiares, com alimentos.

Possui despesas com água/energia (R\$ 18,05) e alimentação (R\$ 150,00).

Não obstante o requerente possa contar, eventualmente, com a ajuda da filha e de outros familiares que não residem na mesma casa, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, que: "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os auxílios advindos de terceiros, ainda que familiares, para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei. Verifica-se, do conjunto probatório desses autos, que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja o auxílio de familiares, é inegável que tal ajuda não é suficiente para o atendimento das suas necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo do benefício, conforme pretendido pelo autor.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta às informações do sistema CNIS/DATAPREV, constatou-se que o direito do autor ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 10/07/2008. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019546-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 08.00.00008-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios,

sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/08/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 25/05/1968, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fl. 16), falecido em 10/07/1980, ambas constando a qualificação dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 11/14), e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram, um vínculo de trabalho rural, em 1981/1982, e a percepção de pensão por morte de trabalhador rural, desde 01/08/1980.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 32/33, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, constata-se que a sentença reconheceu a isenção do INSS quanto ao pagamento dessa verba, sendo infundada a impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019850-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA MARIA DAS GRACAS PEREIRA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

CODINOME : GERALDA MARIA DAS GRACAS

No. ORIG. : 08.00.02441-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/07/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 10/01/1987, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16), e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, em nome do cônjuge, um vínculo de trabalho rural, no período compreendido entre 2000 e 2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 36/37, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020110-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00006-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Foi antecipada a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/07/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/12/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora e de seu cônjuge (fls. 07/11), da qual constam vínculos de trabalho rural, em nome dela, em 1985/1986 e no período compreendido entre 1991 e 2005, e, em nome dele, em 1995/1996. As informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, confirmam parcialmente os vínculos mencionados.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 40/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que na Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 01/08/1970, consta a qualificação de seu marido como operário, e as informações do referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome dele, vínculos empregatícios urbanos, em 1976/1981, 1984, 1989/1990 e entre os anos de 2001 e 2008. Entretanto, a atividade urbana do marido não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS, e ao recurso adesivo da parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020301-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA DA SILVA RAMALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00049-8 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, primeiramente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 27/11/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/04/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 18/05/1973, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 71), nascida em 31/03/1974, ambas constando a qualificação da autora ou de seu marido como lavradores.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 69/70, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1983 e 2000, a percepção de auxílio-doença, em 1999, e aposentadoria por idade, desde 31/10/2000, ambos oriundos da atividade de servidor público.

Entretanto, a atividade urbana do marido não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documento em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.003172-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : WALDEMAR MARTINS
ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WALDEMAR MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o o cancelamento da benefício da aposentadoria atualmente auferido.

A r. sentença monocrática de fls. 50/51 vº, entendendo ser a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa, indeferiu de plano a inicial, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, do CPC. Por fim, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais às fls. 54/59, requer a parte autora a anulação do r. *decisum*, com a devolução dos autos ao juízo de origem para determinar a citação e análise do mérito, sob o argumento de que a prévia postulação administrativa não é condição para a propositura da ação previdenciária. Aduz, subsidiariamente, a isenção das verbas sucumbências, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

É sabido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre a necessidade de requerimento administrativo antes de se socorrer ao Poder Judiciário, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nota-se que a expressão **exaurimento** consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, *prima facie*, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da *actio*.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da *Lex Major*, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo este não foi apreciado ou foi indeferido. Atente-se a parte autora que deverá instruir seu requerimento administrativo com documentos que demonstrem o início de prova material, o que não foi vislumbrado nos autos, podendo, ainda, em não havendo êxito no pleito administrativo, emendar a inicial para preencher este requisito legal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação para anular r. sentença**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte apelante postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0034605-6 - AUGUSTO MASSASHI HORIGUTI X DARCY MENEZES DE ARAUJO X JOANA DARC X JOSE FIRMINO X MARCOS DA SILVA VINHOTE(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora. Findo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.010955-5 - NELSON BUENO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Desse modo, não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

2009.61.00.011096-0 - IARA CRISTINA BARROS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro a gratuidade de justiça, pois a autora comprovou profissão compatível com o pagamento de 0,5% do valor dado à causa, bem como está assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não podendo assim, pretenderem os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. Recolha a autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e, se em termos, cite-se.

2009.61.00.012108-7 - NILZA AUGUSTA DA SILVA SENA(SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

2009.61.00.012590-1 - ALUISIO GUERRA DO NASCIMENTO X LILIAN GAVIOLI GUERRA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópias legíveis dos documentos juntados às fls.51/60 no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se.

2009.61.00.013255-3 - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

2009.61.00.013557-8 - LUIZ CARLOS FREDIANI X VAONICE RODRIGUES FREDIANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Isto posto indefiro o pedido de tutela antecipada . Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e, sem termos, cite-se.

Expediente Nº 2555

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.019322-4 - GUILLERMO ORLANDO CASTILHO TIRADO X CARMEN MARIA MANSILLA PEREZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

2008.61.00.009519-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0044385-0 - ARISTEU DEZIDERIO DE OLIVEIRA X AURELIO PASSARINI X CASSIO JOSE DO CARMO

PALKA X CELSO GUIMARAES X CID PINTO CESAR X DRAUSIO MEDINA ESTRELA X EGBERTO PALMEGANI X GEDEAO ALVES BOTELHO X HENRIQUE PEDRO BETOLI X JURANDIM CORREA DOS SANTOS JUNIOR X LEILA DE LOURDES PINTO X LUIZ CARLOS EISENZOPF X LUIZ CARLOS HERNANDES ARGENTIN X RAIMUNDO REGEL DE SOUZA X RENATO RODRIGUES LOPES DA CRUZ X RICARDO CERA X SAMIR MADLUN X SERGIO AREDES X SERGIO AREDES FILHO X TRIMACH EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X VASCONCELOS REPRESENTACOES LTDA X CECCONI CONSTRUTORA LTDA X GENI PELISSONI X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0015546-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0008691-0) ARYOVALDO MINZON X JOSE CLOVIS BASSO X JOSE DORLY BORGES X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X NATAL DE JESUS RABESCO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0017455-0 - CLAUDIO NANNINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP077030 - MAURICIO JARROUCE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0033299-6 - MARIA CRISTINA NAVARRO PEREIRA X DINA DARC FERREIRA LIMA X ROBERTO MAURICIO X BORIS POLUHOFF X TERESA MARIA DA SILVEIRA MAURICIO X ANTONIA APARECIDA MEDEIROS(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0043724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040384-7) INTER - CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP066596 - MOACIR CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0006201-4 - PAULO DA CONCEICAO ANDRADE X VANDA JOSE X DIMAS CANTEIRO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0689917-0 - ISMAEL LUIZ PERES(SP076121 - LUCIA HELENA MAIA OLIVEIRA SOUZA E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0710103-1 - ULISSES BARBOSA DA SILVA(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0069059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045536-0) BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0001814-0 - HEIDI MARIA TETZNER(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0017524-8 - BENEDITO CUSTODIO DE MORAES X ARIIVALDO HERMANN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0008931-2 - ROSEMARY LAUREANO X SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X SONIA MARIA MALHEIROS X SYDNEI PINHEIROS DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0017478-6 - ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO JOSE DE SOUSA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MESSIAS SANTOS ALVES X APARECIDO CONTE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0001343-1 - ADEMIR LUCAS X ADILSON COSTA DE ASSUNCAO X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X HELENO ABDON DE TORRES X JOAQUIM BENEDITO DA CUNHA X JOSE JUSTINO DE SOUZA X JOSELIA MARIA DA SILVA X MILTON MARTINS DA SILVA X SANDRA VIEIRA DO ESPIRITO SANTO X WALDIR COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.006669-0 - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM X GILSON PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS COSTA OLIVEIRA X SILVIO CARDENUTO X AFONSO AUGUSTO RIBEIRO X MANUEL RIBEIRO DIAS X MIGUEL JOSE BORGES X ELAINE ESTOPA X JOSE RODIGUES X NATAL CANDIDO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.014231-9 - LINO ROBERTO FABRI TUMOLO(SP069352 - VERA LUCIA TAMISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.050448-9 - JOAQUIM ALVES LINHARES X MARIA MARTHA FERRAZ LINS X PLACIDO CASTRO LOPES X ROMEU VENDRAMEL X SYLVIO CASTOR SQUILLANTE(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.004327-3 - EUCLIDES RAMOS DE OLIVEIRA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032799-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018931-1) INES DE CASTRO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0057267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015546-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARYOVALDO MINZON X JOSE CLOVIS BASSO X JOSE DORLY BORGES X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X NATAL DE JESUS RABESCO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0002589-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033299-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA CRISTINA NAVARRO PEREIRA X DINA DARC FERREIRA LIMA X ROBERTO MAURICIO X BORIS POLUHOFF X TERESA MARIA DA SILVEIRA MAURICIO X ANTONIA APARECIDA MEDEIROS(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.018931-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X INES DE CASTRO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009363-1 - FCA - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.004701-5 - NELITO ALVES ANTUNES JUNIOR(SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO - UNIBAN/SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0040384-7 - INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0045536-0 - BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.006077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019322-4) GUILLERMO ORLANDO CASTILHO TIRADO X CARMEN MARIA MANSILLA PEREZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.008540-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) APARECIDA SOLANGE DA CRUZ(SP137066 - JOSE HENRIQUE MANZATTO E SP177005 - ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA) X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP153888 - EDUARDO AKIO MATSUOKA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0482733-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031463-9 - EDSON ROBERTO RODRIGUES X EDVAL MARIA NAPOLEAO X LUIZ ALBERTO REIS X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA RIBEIRO X MOACIR PUPO MESSIAS FILHO X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X SILAS VIEIRA ALMEIDA X WANDERLEY DE CARVALHO(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à parte autora dos extratos e guia de depósito complementar dos honorários sucumbenciais juntados aos autos às fls.267/309 para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0000770-3 - LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA X LUCIA HIROKO SHOJI X LORENI APARECIDA PAULON MINARI X LILIAM ROSA MARTINS FERNANDEZ X LUIZ CARLOS FERNANDES X LAERCIO COUTINHO X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PILOTO X LILAINE APARECIDA BERTOLUCCI X LAERCIO CARLOS DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE RICARDO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto aos honorários sucumbenciais conforme guias de depósitos às fls.285, 356 e 357.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0017196-1 - NILZO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Não cabe razão à parte autora. Expeça-se novamente alvará de levantamento em favor da CEF,haja vista o cancelamento do alvará expedido. Após liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução e homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0018127-4 - EDVALDO LIVIERO ROCHA X JOSE FERREIRA NETO X MARLENE DA FONSECA X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X RICARDO FONSECA DA SILVA X ROGERIO FONSECA DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA E SP099365 - NEUSA RODELA E SP116867 - SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

96.0020277-0 - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.396/418: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias.

96.0035633-5 - GINAL MARCELO BRITO(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO E Proc. MARIA LUCIA DA C.LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

96.0040933-1 - JURACI PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA INACIO DE FARIA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Anoto que a parte autora discorda dos créditos feitos pela CEF e não demonstra onde está a discordância alegada. Cumpra a parte autora o despacho de fls.303 no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0010011-1 - LUCIANO SOARES COSTA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à parte autora. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás conforme requerido.

97.0024100-9 - MARIA APARECIDA VIEIRA COUSINO X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL DE SOUSA MACHADO X MARIA NEUSA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MOISES ORNELAS FRANCA X MARLENE FERREIRA X RONALDO EURIPEDES PEREIRA X ROBERTO JOSE SOARES DA SILVA X RUBENS FABRETTI FILHO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a parte autora se manifeste sobre as adesões e alegações da CEF às fls.397/412. Decorrido o prazo da parte autora,dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre as alegações quanto ao co-autor José Roberto Soares da Silva, bem como sobre o pagamento da sucumbência às fls.415.

97.0033008-7 - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Sobre as alegações da parte autora na petição de fls.622/629, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

98.0002389-5 - JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE SILVA X JOSE SOARES SILVA X JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos, referente ao co-autor José Rogério Oliveira da Silva.Prazo:10(dez)dias.

98.0006321-8 - APARECIDA ARAUJO TERUEL X AROLDO TADEU TERUEL X SONIA REGINA COPPOLA TERUEL X MARYLDA APARECIDA TERUEL ARTIOLI X JOSE MARCOS ARTIOLI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à parte autora. Cumpra a CEF, com urgência, o determinado por este juízo às fls.298, trazendo planilha de cálculos dos valores a serem levantados por cada parte, sob pena de incorrer em multa.Prazo:10(dez)dias Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

98.0015521-0 - TEREZA VICENCIA YOSHIOKA X ALFREDO CIPRIANO X MARIA MANUELA MARGALHO FALCAO X MANOEL CARLOS FALCAO(SP132980 - ADRIANA RUSCHI BONTEIN DA ROSA E Proc. LUCIANE CRISTINE P. DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0018707-3 - ADEMAR FELICIANO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X PRIMO NASCIMENTO BATISTA X ROSANGELA NATALINA PEREIRA X TEREZINHA BERALDO DE MORAES SACHETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Razão assiste à CEF. Anoto que prevalece a decisão da sentença com trânsito em julgado. Após vista da parte autora, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0019555-6 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS X EMIDIO MIQUELETO X JOSE SCARCELLI X JOSE SOARES SOBRINHO X JUVENAL BRESSAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

98.0026254-7 - SANDRA MEDEIROS CABRAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MARSON COMITRE X SANDRA SILVA X SATIE KOBAYASHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Deixo por ora, de apreciar a alegação referente a co-autora Sandra Silva Lima. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto a execução em relação aos outros autores.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

98.0039717-5 - MARCIA ALVES X MANOEL MESSIAS CORREIA X OSWALDO THOMAZ X ROSENI LOPES DA HORA X REINALDO MARTINS RIBEIRO X SEVERINA TOMAZ DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a CEF ratifica os cálculos elaborados para a co-autora Roseny Lopes da Hora, intime-se a CEF para que, querendo traga planilha atualizada e discriminada dos valores os quais discorda, para que possam ser encaminhados para a Contadoria Judicial.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0041689-7 - CLAUDEMAR MARTINS BARBEIRO X ERCILIO QUIRINO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE LIMA DE MELO X ADAO MANOEL DA ROCHA X EDSON APARECIDO BUENO X MANOEL ACIZIO ALVES FERREIRA X PEDRO SOARES GOMES X ARY FERRAZ DE SOUZA X JOSE BARBOSA MACIEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

98.0049666-1 - MARCELO CARAVETTI(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

98.0055069-0 - JOAO DIMOV X ROSANGELA MARIA DE FARIAS X JOSEFA ROSA BARRETO X JOSE FERNANDES DO CARMO X ESTER MEDEIROS DA SILVA X GILMAR ALVES DE ARAUJO X ALZENIRA MARIA DE JESUS X CREUZA PEREIRA DE JESUS X EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à CEF das alegações da parte autora às fls.456/458.Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.018872-1 - MARIA CANDIDA RODRIGUES(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Comprove a parte autora a liquidação do alvará de fls. 316..Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 317.Int.

1999.61.00.039787-5 - OSWALDO ARAUJO DAS NEVES(SP133277 - DEBORAH BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

..., intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça o depósito judicial de fls. 181,

1999.61.00.051851-4 - EUNICE ARANTES DO AMARAL X CLEUSA MARIA BRAQUE MARQUES X CLEUSA SPOLON X SANDRA DA SILVA PANESSA X WILMA RITUKO TAKEMURA X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se a CEF para que junte nos autos procuração conferindo poderes para a Dra Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.00.052759-0 - BENEDITO BELARMINO X ELIBAL PINTO GENIPEIRO X ARIIVALDO BUENO DE SOUZA X TANIA CRISTINA DE FARIA X CARLOS JOSE GURGEL X ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS X FRANCISCO LODRON X JOSE DOS REIS SA X DIVINO MARINHO DE ARAUJO X ADARIVAL ALVES DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da diferença apontada pela Contadoria e depositada pela CEF às fls.374/375, bem como manifeste-se sobre a alegação da CEF referente aos pagamentos indevidos feitos ao co-autor Adriano Aguiar dos Santos.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.009586-3 - JOEL DE OLIVEIRA COSTA X HILTON LUIZ MEDEIRO X JOSEFA MARIA LIMA X VALTER DA SILVA COSTA X MARIA ALZIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS X MARCIA MARIA GALVAO X MAURA NUNES DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA SILVA X MILTON BENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a CEF os depósitos às fls.254,255 e 256, haja vista o acórdão que determinou que a CEF arcará com a metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.00.018430-6 - IZAIAS SOARES DE LIMA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Determino a correção do despacho retro, haja vista o erro material. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora conforme guia de depósito de fls.139 nos termos requerido às fls.122.

2000.61.00.023599-5 - MARIA JOSE VENTURA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegação da autora de que foi impossibilitada de efetuar o levantamento dos valores devidos.Prazo:10(dez)dias. Após a manifestação da CEF, dê-se vista à autora.

2000.61.00.039014-9 - ALICE FELIX DE ARAUJO NUNES X ANIBAL DE SOUZA FERREIRA X ANIBAL GONCALVES X ANISIO DE SOUZA RIBEIRO X ANITA ARAUJO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos comprobatórios dos depósitos para que a Secretaria possa fazer a conferência dos cálculos dos honorários devidos pela CEF nos termos do acórdão de fls.119.Prazo:10(dez)dias.

2001.61.00.008330-0 - JUDITH ACACIO DOS SANTOS X JULIO PEREIRA DE SOUZA X JURACEMA BELLINI X JURACI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X KATIA CRISTIANE MENEGUINI DE DEUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre a alegação da Contadoria.

2001.61.00.010283-5 - NECI BEZERRA DA SILVA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos que determinaram que a CEF depositasse os honorários sucumbenciais. Após as considerações supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF das guias de depósito às fls.127 e 149.

2001.61.00.011858-2 - SUELI DE MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE E SP242617 - KATIA LACERDA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro os benefícios da Lei 10741/01.Anote-se. Defiro o prazo de 20(vinte)dias conforme requerido. Após, silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2001.61.00.015069-6 - LUIZ GONZAGA PINTO X LUIZ GUSTAVO DE CASTRO X LUIZ LEITE DE LIMA X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DA MOTTA GUGLIOTTI X MARCOS AURELIO LISBOA DE FIGUEIREDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se sobrestado em arquivo.

2002.61.00.015208-9 - OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2003.61.00.024622-2 - FAUSTO MARABELLO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.196/198:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

2003.61.00.030208-0 - JOSE MARIA VENTURELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Razão assiste à CEF. Anoto que os depósitos às fls.84/87 foram feitos nos termos do julgado incluindo os juros de mora a 1%/mes. Após, vista da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.00.035895-4 - ANTONIO APARECIDO LAZARINI X CESAR ANTONIO ORTIZ X DERCIO FELICIANO DE SIQUEIRA X EDWARD HENRIQUE DOS SANTOS X HILTON ROMEO QUINSAN X JOSE CARLEI DE OLIVEIRA X MARCIO BOANOVA X REGINA MAGANHA DE ALMEIDA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os créditos feitos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.00.037318-9 - CELIA SANTOS DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Defiro a vista requerida. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039399-5 - ABEILDO MENDONCA REIS X ACEMAR VIAL DA SILVA X ADAIR DE PAULA BATISTA X ADALA MENDES NEVES X ADALBERTO BEZERRA TAVARES FILHO X ADALBERTO BEZERRA TAVARES X ADAO BENTO SERAFIM X ADAO MARIA MARTINS X ADAO MARTINS X ADAUTO VIEIRA DOS SANTOS X ADELINO PEREIRA X ADEMIR FERNANDES CENTURION X ADEMIR MATHIAS DE OLIVEIRA X ADEMIR VIEIRA X ADHEMAR DE SOUZA PEREIRA X ADHEMAR MOURA FLORES X ADIR SILVESTRE DE LIMA X ADIRSON MOREIRA X ADWANIR OLIVEIRA E SILVA X AFONSO BENEDITO DOS SANTOS X AFONSO GIOVANI X AGNALDO ANESIO CORREA X AGNELO DUTRA DE ALMEIDA X AGOSTINHO ANASTACIO GERVASIO X ALADY ALVES COUTO X ALBENIDE SANTIAGO DE BRITO X ALBERTO MARQUES PASSOS X ALBINO RUFINO DA SILVA X ALCEU TRISTAO X ALCIDES DAS NEVES X ALCINO SILVA DE ALMEIDA X ALEXANDRE DOMINGOS BERTAGLIA X ALFREDO FELICIANO DA SILVA X ALIRIO GONCALVES DE ANDRADE X ALVARO PELETEIRO X AMARO JOSE DA SILVA X AMAURI BATISTA OLIARI X AMINTAS FERREIRA CAMPOS X ANA MARIA DELFINO PEREIRA X ANA MARIA MEDICI CAVALHERI X ANANIAS ODILON MALHEIRO X ANANIAS SOARES DA SILVA X ANASTACIO ESTEVAO X ANDERSON EDUARDO PROSPERO X ANDREA LUCIMARA FERNANDES TEODORO X ANGELO REIS ALVES X ANISIO MATEUS MARTINS X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES RONDENA X ANTONIO APARECIDO FURLAN X ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO ROBEIRO X ANTONIO BELARMINO X ANTONIO BENTO DA CUNHA X ANTONIO CAMILO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CARLOS BATISTA MOREIRA X ANTONIO CARLOS DE MENEZES X ANTONIO CARLOS EDUARDO X ANTONIO CARLOS GEA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE LISBOA DOLARIANO X ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EUSTAQUIO VENTURA X ANTONIO FERNANDES CEZARIO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GERONIMO DE FREITAS X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO GUILHERME FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X ANTONIO JUSTINO DE ASSIS X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO LUIZ BISPO X ANTONIO NETO DE FREITAS X ANTONIO NILSON DE SOUZA X ANTONIO ORLANDO NERI SANTOS X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA CACHIADO X ANTONIO PINTO NETO X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO PIZZO X ANTONIO QUIRINO DE FREITAS X ANTONIO SABINO DA SILVA X ANTONIO SANTANA DE SOUZA X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X ANTONIO VALDERON DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON DE LIMA E SA X APARECIDO DE LIMA X APARECIDO DE MELLO X APARECIDO GARCIA X ARISTIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLETE ALAYDE CIOSANI X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BIATO DA ROCHA X ARY ALVES DA CRUZ X ATROS REGINALDO FERNANDES X AURORA MARIA NEVES X AVILDO VIDEIRA DA COSTA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

95.0009322-7 - GERALDO VALENTIM JUNIOR X WALDIR RONALDO RODRIGUES X EDMILSON SILVA GOMES X SERGIO SIMMERMANN BUONO X JOSE JOAQUIM TRAMONTINA(SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

95.0022170-5 - ARI CESAR CASTELLETTI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

95.0036955-9 - ANTONIO KUNIGELIS X ATAIR CUSTODIO X FERNANDO FRANCISCO MOREIRA ANDRADE X FRANCISCO DE PAULA DOS ANJOS X LAZARO AZARIAS DE OLIVEIRA X LUCILA FELIPPE X MANOEL AUGUSTO MASCARENHAS X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X NEWTON KIMITERU KAJIMURA X NOE DOS SANTOS RUAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

96.0002131-7 - ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

97.0055638-7 - OLINDA SOARES FARIA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E Proc. VALERIA DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

97.0056521-1 - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o autor os extratos necessários, conforme manifestação de fls. 271. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.00.015325-9 - MANOEL CELESTINO DA SILVA X MANOEL JOSE FERNANDES X ROBERVAL FERREIRA DOS SANTOS X SEVERINO BARROS DE FARIAS X VALDEMAR DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
DESPACHO DE FLS. 267:J. Manifeste-se a exequente. Int.

2001.61.00.019915-6 - SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP133712A - RENATA SANTIAGO ORPHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.00.020058-4 - EDER JOSE TEIXEIRA X ANGELICA APARECIDA CALESCO FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.016528-0 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Trata-se de ação em fase de execução onde o Autor, ora Exequente, apresentou às fls. 212/216 memória discriminada e atualizada do valor que entende devido, bem como requereu a citação da Ré. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União Federal expressou sua concordância nos seguintes termos: Fls. 231: (...) concordar com o valor a ser repetido pelo ex funcionário de R\$ 1.876,71, em 12/02/2001, relativo ao imposto de renda incidente sobre indenização espontânea e férias indenizadas (...) Tendo em vista, portanto, a concordância expressa da União, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo Autor às fls. 212/216 no valor total de R\$ 5.631,90 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa centavos) em novembro/2005, sendo R\$ 4.313,20 devido à título de principal atualizado e R\$ 1.318,70 devido a título de honorários advocatícios atualizados. Observo que, a União Federal citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 227) não opôs Embargos à Execução, meio processual cabível para impugnar os cálculos dos autores (observado o artigo 741 do CPC), motivo pelo qual, se operou a preclusão temporal no tocante ao inconformismo manifestado às fls. 239/244 e seguintes. Reporto-me a jurisprudência que segue: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO TRANSCORRIDO IN ALBIS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS AUTORAS. POSTERIOR ARREPENDIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Devidamente citada para opor embargos à

execução, nos moldes do art. 730, do CPC, a Fazenda Nacional deixou de fazê-lo, afirmando não ser essa a hipótese cabível, mas ao mesmo tempo concordando com os cálculos apresentados pelas Autoras.2. Diante disso, ocorreu a preclusão, nos moldes do art. 473, do CPC.3. Agravo não provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000227487. Processo: 199701000227487 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 26/08/2003 Documento: TRF10154128. DJ DATA:11/09/2003 PAGINA:68)Int.

2003.61.00.011144-4 - IRENE APARECIDA RUFINO X VALDENI JOSE DOS SANTOS X RAIMUNDO CLODOALDO ALBANO X SILVIO CEZARIO NOVAES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.028818-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025400-0) AIRTON PELLEGRINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Tendo em vista que resultou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.001944-5 - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPOLIO X DARI BARONI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.020909-0 - CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 260/262: Cabe à autora as providências administrativas necessárias à restituição dos valores que, equivocadamente, recolheu em guia DARF. Assim sendo, cumpra-se a determinação de fls. 253, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de certidão executiva em favor do sr. Perito. Oportunamente, os valores cuja restituição foi requerida por meio do Processo Administrativo nº 11610.001224/2009-13, se transferidos para conta à ordem deste Juízo, poderão ser levantados pela autora, desde que fornecidos os dados necessários à expedição do alvará. Int.

2005.61.00.021774-7 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Considerando excessiva a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 1059/1060, revogo a nomeação do sr. Perito MANOEL BISCALDI. Nomeio, em substituição, para a realização da perícia o sr. Perito MILTON LUCATO, inscrito no CREA/SP sob o nº 152.257/D. Tendo em vista que a autora já indicou assistente técnico e ofereceu seus quesitos, conforme petição de fls. 1047/1050, e que a ré não foi intimada para tanto, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem depositados pela autora, sob pena de suspensão da prova. Uma vez em termos, à perícia. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.00.002398-6 - SILVANA MESSINA FERREIRA(SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.003705-5 - WALDIR DE LUCCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Baixo em diligência Fls. 118 e certidão de fl. 123 - Em consulta ao site do Juizado Especial Federal da 3ª. Região, verifico que foi proferida r. decisão em 2ª. Instância - 4ª. Turma Recursal - em 12/02/2009, nos autos n. 2006.63.01.001340-0.Assim sendo, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral da r. decisão, conforme determinado à fl. 118.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.010895-5 - RUTH ODETE ZANETI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.010941-8 - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP157775E - MARCIA LUCIENE

RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.011620-4 - LUCIA CAMPOZANA DOS SANTOS VIANA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.011943-6 - CLARA NAOMI OMAKI(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.016184-2 - CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.016186-6 - PEDRO MARIO FAVERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.021983-2 - BARTYRA SILVA NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.025133-8 - MARIA DE JESUS DAL POGGETTO(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.028459-9 - DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA MENDES AFFONSO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 202/203: Manifeste-se o réu. Int.

2007.61.00.034087-6 - SONIA PEREIRA DE PADUA(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.000959-3 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Deduzam as partes os seus quesitos para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

2008.61.00.004992-0 - SARA LAPIM(SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009150-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALTER LOPES DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 49:J. Defiro dez dias improrrogáveis, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.013824-1 - NERI DIAS DE BARROS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 189/198: Mantenho a r. decisão de fls. 188, por seus próprios fundamentos. Informe a autora, ora agravante, se houve deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal formulado no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012482-6. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.014719-9 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 141/143: 1) A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Outrossim, esclareço ao autor que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. 2) Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Uma vez termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Não havendo interesse, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021993-9 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X ELZA PEDRINA FERRAZ CAMPOS RIBEIRO(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.011810-0 - LAERCIO DONIZETI DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) BAIXO EM DILIGÊNCIA. Verifica-se dos documentos juntados pelo Autor que o saldo não bloqueado foi devidamente corrigido pelo IPC de março de 1990 (84,32%), creditado no aniversário da conta em abril (fls. 20). Já quanto ao saldo bloqueado e transferido, não é possível verificar a forma de correção tendo em vista que o único extrato juntado refere-se apenas a lançamentos do mês de março. Assim sendo, providencie o Autor a juntada de extratos do mês de abril, referente à parte do saldo que foi bloqueada conforme extrato de fls. 19. Cumpridos, voltem os autos conclusos para sentença. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

2009.61.00.007252-0 - ANA LUCIA MARQUES DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 183:J. Manifeste-se a CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007803-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059872-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA AMELIA CARDOSO RACHID X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X MARLI LORCA VIEIRA X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.004837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002038-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para realização de outro cálculo eis que a procedência parcial da ação ordinária em apenso é expressa in litteram: (...) condeno a União Federal a restituir ao(s) Autor(es) os valores correspondentes à diferença do que foi recolhido a título de PIS nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 - comprovados através das guias DARFs juntadas, em comparação com o que deveria ser recolhido nos termos das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, acrescida de correção monetária (...) (negritei). R. decisão confirmada pelo V. Acórdão às fls. 213/219 in litteram: Destarte, merece acolhida a pretensão deduzida na inicial, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS na forma das alterações promovidas pelos decretos-leis 2445/88 e 2449/88, subsistindo a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as alterações instituídas pela legislação superveniente (fl. 217, do apenso) (negritei) Observo que os V. Acórdãos supervenientes restringem-se à fixação dos índices de correção

monetária e aplicação dos juros de mora. Assim sendo, o valor do principal deverá ser apurado sobre a DIFERENÇA do valor do PIS que consta das guias DARFs, em comparação com o valor do PIS que é devido pela Lei Complementar nº 7/70 e 17/73, no período de vigência ilegítima dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. A correção monetária será feita a partir do recolhimento indevido pelos índices descritos na decisão do recurso especial à fl. 312 dos autos principais. Quanto aos juros de mora observo que estes foram estipulados no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e, tendo a ação transitado em 14.02.2003, na vigência da SELIC, os juros de mora já estão nela inclusos, ou seja, não deve ser cumulado com nenhum outro índice. Faculto ao exequente apresentar nova e correta planilha sobre as retro referidas diferenças. P. I.

2008.61.00.012519-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040117-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO E SP098315 - TANIA SASSONE)

1. Proceda baixa na certidão de fls. 16, verso, eis que exarada por equívoco.2. Fls. 22/24: Trata-se de impugnação aos embargos em que o Exequente defende seu direito à restituição uma vez que a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, par. 2º, faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Alega que não há ofensa à coisa julgada e nem excesso na execução. Observo que a r. sentença prolatada às fls. 18/19 reconheceu a inexistência de título judicial executivo diante da inviabilidade de se alterar os efeitos da sentença declaratória de compensação dos autos principais, já transitada em julgado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença de fls. 18/19 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o par. 4º de fl. 19.P. I.

2009.61.00.014341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054082-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO MARQUES DE CARVALHO X KYLVIO ELEUTERIO X THEREZA SALLES ESCOREL X HAROLDO AZEVEDO X CARLOS SALVATORI X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X VALDERES RUBENS FARIAS(Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação, no prazo legal.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.000700-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028372-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.020323-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024249-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANTONIO CANDIDO FIGUEIRA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X ABILIO FERREIRA DE SANTANA X IZABEL DE GODOY X RENATO FERNANDES VIEIRA X VITORINO HENRIQUES RIBEIRO X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X JOSE CUPERTINO DA COSTA CONCEICAO X ROSA DO ROSARIO NAZARIO X MILTON DE CARVALHO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 2134

MANDADO DE SEGURANCA

93.0030846-7 - POLENGHI IND/ BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA E SP112971 - CLOVIS DA ROCHA CAMARGO FILHO) X PRESIDENTE E VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST SP(Proc. JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR E Proc. MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA MELLO) Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

94.0000753-1 - VIRGINIA MARIA DE JESUS PERIM X LUCIA PANTOJO FOGACA X MANOEL FERNANDES NOGUEIRA X MAGDALENA HELENA ANTUNES FAVORETTI X ANGELINA MORETTI MELARE X JOSE XAVIER LEME(SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X DIRETOR DO INSS - POSTO DE BENEFICIOS DE BOITUVA Dê-se ciência ao(s) Impetrante(s) do desarquivamento.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0039581-9 - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

98.0002636-3 - UNITED IND/ E COM/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS

JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2002.61.00.028219-2 - MILTON JOSE MANCINI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 439/446:Manifeste-se o Impetrante.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.027275-0 - ANASTASSIADIS ARQUITETOS S/C LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência ao(s) Impetrante(s) do desarquivamento.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.000092-4 - PAULO JORGE ABRANTES FREIRE METELO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
O r. acórdão de fls. 252 afastou a incidência de IR somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo Impetrante no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995).Ocorre que o demonstrativo de cálculo de benefício de fls. 268, comprova que a entrada do Impetrante no plano de previdência privada se deu no mês de junho de 1997.Assim, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União Federal, sob o código da receita 2808, os valores depositados na conta corrente 00217400-9.Após o retorno do ofício devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2004.61.00.011645-8 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência ao(s) Impetrante(s) do desarquivamento.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.007223-0 - SIMONE SABER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Intime-se a Impetrante para que especifique os valores que pretende levantar, conforme requerido pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional a fls. 245.Int.

2007.61.00.006752-7 - PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.028484-8 - C&A MODAS LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.010047-0 - HELIO RIVETTI X MILDRED MAZZOCATO RIVETTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.017265-0 - HELOISA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2009.61.00.001192-0 - PATRICIA BRESSAN DA SILVA(SP102087 - HELIO DA SILVA) X DIRETOR FINANCEIRO UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC SAO PAULO(SP156025 - ANA PAULA GRAÇA MELO DE ALBUQUERQUE)

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante visa a obtenção do Certificado de Histórico Escolar.A Impetrante foi regularmente intimada para que procedesse à autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ao recolhimento das custas processuais e para que trouxesse cópias para instrução da contrafé, quedando-se inerte, apesar de regularmente intimada pela Imprensa Oficial.A fls. 191 foi determinada a intimação pessoal da Impetrante para dar o devido cumprimento às determinações supra mencionadas e, conforme certidão negava exarada pelo Oficial de Justiça a fls. 197, a diligência restou negativa.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do

CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.001207-9 - TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICO LTDA(SP183466 - RAFAEL ISSLER) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(...). Diante do exposto, defiro a medida liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme artigo 206 do CTN, em nome da Impetrante, condicionada à inexistência de outros débitos além dos noticiados pela mesma, devendo constar à existência do processo fiscal n. 10880.902.411/2009-73 e do débito inscrito em dívida ativa da União sob o n. 80205019873-10, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos III e VI, do CTN. Notifiquem-se às autoridades Impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, após, ao MPF e conclusos.P.R.I. e O.

2009.61.00.002634-0 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A r. sentença de mérito contra a qual se insurge o Impetrante foi publicada no Diário Oficial eletrônico de 12/06/2009, sendo que o prazo começou a fluir em 16/06/2009. O prazo para interposição de embargos de declaração esgotou-se, portanto, em 22/06/2009 (último dia para protocolo). Assim sendo, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 120/123, por intempestivos. Int.

2009.61.00.003289-3 - LEANDRO DA SILVA FREITAS(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Fls.142/177:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2009.61.00.003522-5 - JOAO QUIDEROL RACAO ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA E SP228379 - LUZIA CRISTINA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Expeça-se ofício para que a CEF proceda à conversão em renda da União Federal, sob o código 2808, do depósito efetuado em Juízo na conta 191450-5. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

2009.61.00.004669-7 - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 164/237:1. Nada a considerar quanto ao pedido de homologação de desistência da ação, uma vez que já foi prolatada sentença de mérito;2. Defiro o pedido de desistência do recurso de fls. 105/120, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil;3. Aguarde-se o cumprimento, pela CEF, do ofício nº 570/2009;4. Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste quanto aos pedidos de levantamento e conversão em renda da União Federal, formulados pela Impetrante. Int.

2009.61.00.005524-8 - SOTRATEK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP234503 - WANDERLEY SMELAN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1

Fls. 199/201 - O Impetrante foi intimado para atribuir novo valor à causa após manifestação fundamentada da ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 195/196. O valor da causa, na ação mandamental, embora deva corresponder ao direito líquido e certo supostamente violado por ato de autoridade também deve ter referência ao valor do bem de vida que o writ objetiva assegurar ainda que não seja equivalente ao eventual proveito econômico de seu resultado. Assim sendo, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa deve ser readequado o que ora faço fixando-o em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intime-se a Impetrante para que proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.006485-7 - ELISETE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP189742 - ALVARO LUIS SALLES CARDOSO DE SOUSA E SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.006559-0 - REYNALDO CARLOS DI LORETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.007020-1 - FNAC DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos.Rejeito os embargos opostos pela Impetrante às fls. 121/123, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 105/111.Quanto a pretensão da Impetrante objetivando o afastamento do artigo 170 - A, observo que o referido artigo foi trazido ao texto do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66) pela Lei Complementar n.º 104/2001, o qual veda expressamente a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da decisão definitiva, e, portanto, esta nova condição deverá ser observada em coerência com o próprio art. 170 que é expresso em dizer que a lei pode autorizar a compensação de créditos nas condições e sob as garantias que estipular.P.R.I.

2009.61.00.007383-4 - ELINA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diante do exposto, entendo que não há ilegalidade no ato administrativo impugnado ou ofensa aos princípios constitucionais, além do que, pelo princípio da legalidade, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

2009.61.00.007543-0 - NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a reinclusão da Impetrante no parcelamento - PAEX, instituído pela MP n. 303/2006 com a expedição das guias referentes à parcela de março/09 e subsequentes.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.007699-9 - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAU - BBA S/A X BANCO BANERJ S/A X BANCO ITAUBANK S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos.Rejeito os embargos de declaração opostos pelos Impetrantes, às fls. 473/474, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 463/467.Acresce relevar que em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja, além do que este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um os seus argumentos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.008380-3 - ENGEWORK COM/ E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA ME(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos.Fls. 66/77 - Observo que a digna Impetrada não se opõe à expedição da certidão com restrição.Portanto, condicionada à inexistência de outro óbice para a obtenção de certidão de registro junto ao CREA/SP, onde conste a restrição de serviços de engenharia elétrica e poda de árvores, como requer expressamente a Impetrante, determino à digna Impetrada que expeça a referida certidão, ainda que não tenha havido pedido administrativo anterior e independentemente de alteração contratual quanto ao objeto social da empresa Impetrante.Vista ao MPF e conclusos.P.R.I. e O.

2009.61.00.008694-4 - LUCIANA RODRIGUES PRETO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP

Desse modo, por não se vislumbrar a presença de prova pré-constituída, um dos requisitos necessários para a formação e continuidade da ação mandamental, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51, combinado com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.008958-1 - U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do C.P.C.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.009019-4 - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Baixo em diligência.Tendo em vista que a Impetrante objetiva a concessão da segurança para cancelar os débitos objeto do presente writ, notifiquem-se as autoridades Impetradas para que informem este R. Juízo acerca do resultado da análise e conclusão dos pedidos de revisão de débitos protocolados em 03/02/09, PA n. 16306.000139/2008-14, inscrições 80709003332-72, 80609011180-09, 80709003331-91, 80609011179-67, 80209006326-80 e 80609011181-81, bem como da manifestação de inconformidade PA 10880.936.998/2008-33 (processo de crédito PA 10880-934.252/2008-95).Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.009022-4 - EDRALDO DE SA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Impetrante, às fls. 119/120, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 102/106.A r. sentença, ora embargada, apreciou integralmente os pedidos formulados pelo Impetrante em sua petição inicial, quais sejam: entrega da declaração do imposto de renda pessoa física ano base 2008, com o lançamento do valor recebido de forma acumulada, quanto ao benefício de aposentadoria, no campo rendimentos não tributários, bem como a repetição do indébito da quantia de R\$ 4.135,36 retida pela Instituição Pagadora do precatório, conforme se verifica da leitura de sua fundamentação e dispositivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.009439-4 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ante as razões expostas, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para autorizar a Impetrante a deduzir da base de cálculo do imposto de renda - IRPJ o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e compensar os valores que indevidamente recolheu a este título após a competência de abril de 2004. Julgo improcedente a parte do pedido relativo à compensação dos recolhimentos anteriores a abril de 2004.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.009837-5 - DENDRITE BRASIL LTDA(SP028797 - MANOEL JOAQUIM P DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.009943-4 - APARECIDA BERTOLDI DE SOUSA SILVA X JAIR CESARIO DA SILVA JUNIOR X JAIR CESARIO DA SILVA - ESPOLIO X JAIR CESARIO DA SILVA JUNIOR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., declarando indevido o imposto de renda sobre o valor total recebido, pelos Impetrantes especificados à fl. 49, a título de indenização por morte decorrente de acidente aéreo.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos Impetrantes, quanto aos depósitos voluntários de fls. 150/152. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.010207-0 - FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

No presente mandamus o Impetrante impugna a imposição da penalidade de perda de mercadoria estrangeira encontrada em posse da Empresa Frattina Comércio de Jóias Ltda.Verifico as cópias do procedimento administrativo anexadas aos autos onde consta que os documentos emitidos pela empresa importadora Condor & Shark Comércio Importação e Exportação Ltda. foram considerados inidôneos a partir de 01/01/05 eis que foi declarada INAPTA no CNPJ após procedimento fiscal fundado na IN SRF 228/2002.Observo que a legislação tributária não alberga a tese da responsabilidade objetiva (CTN artigos 108, inciso IV e 112, incisos II e III), portanto, determino a intimação do Impetrante para que traga aos autos os documentos de importação com o devido recolhimento dos impostos específicos

sobre os bens objeto deste Mandado de Segurança que deverão ser individualizados. Após, voltem-me conclusos. P. e I.

2009.61.00.010805-8 - GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGICOS LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto pendentes de análise os processos administrativos nº 10882-503157/2004-08, 10882-501611/2005-69, 10882-501612/2005-11, 10882-501097/2006-42, 10882-500687/2003-13, 10882-204731/2003-59, 10882-501288/2004-42, 10882-503158/2004-44, 10882-501613/2005-58, 10882-511823/2006-35, 10882-500688/2003-50, 10882-204730/2003-12, 10882-501289/2004-97, 10882-503159/2004-99, 10882-511824/2006-80 e 10882-511824/2006-80, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e julgo improcedente o pedido de análise dos processos administrativos no prazo estabelecido pela Lei 9.784/99. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.010910-5 - SIDNEY DE CASSIO MILAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, por inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, hei por bem DENEGAR a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I. Após o trânsito em julgado da decisão definitiva remetam-se estes autos ao arquivo.

2009.61.00.011167-7 - CARLOS EDUARDO TARGA TAVARES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas adicional tempo de serviço - CCT, férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias rescisão, gratificação de desligamento, indenização adicional em caso de dispensa e adicional de tempo de serviço sobre férias, que constam do documento de fl. 30, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário respectivo, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.011266-9 - NATALIE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAPITAO DO 2 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO EM OSASCO - SP X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

(...). Assim, neste exame de cognição sumária, não vislumbro eventual ilegalidade do ato que anulou a convocação da Impetrante para o cargo de Sargento Técnico Temporário em razão de possuir altura inferior a mínima, conforme item 6.4.3 do Edital (fl. 19) sendo que a exigência da altura mínima de 1,55 m para as candidatas é compatível com a natureza das atribuições a serem desempenhadas. Indefiro a medida liminar, por ausência de seus pressupostos notadamente *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos. P.R.I.

2009.61.00.011309-1 - COML/ E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Requer o Impetrante medida liminar para determinar que a autoridade impetrada processe e aprecie os pedidos administrativos de interpretação de legislação federal (11610.015289/2008-65 e 11610015288/2008-11), referente aos descontos de créditos de Pis e Cofins quando das prestações interestaduais e intermunicipais sobre serviços de transporte ..., fl. 10. Alega, em síntese, que em 10/11/2008 protocolou dois pedidos de consulta administrativa de interpretação de legislação federal perante a SRFB ainda pendente de apreciação. Que passados mais de 30 dias, conforme previsto na Lei n. 9784/99, ainda não há qualquer manifestação da Receita Federal. Acostou documentos. À fl. 51 a apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 58/60 requerendo a sua exclusão da polaridade passiva, eis que a autoridade competente para figurar no pólo passivo é o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8ª. Região Fiscal. Assim sendo, manifeste-se a Impetrante, após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.011525-7 - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl.180). Às fls. 187/194 as informações foram prestadas. Manifeste-se o Impetrante sobre a mesma. Após, conclusos. P. I.

2009.61.00.011881-7 - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP242350 - IVAN MILANO STEFANOVITH) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM

SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a expedição de certidão negativa de débitos, em nome da Impetrante. Honorários indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.011905-6 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (...). Por tais razões, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores a serem pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, após ao MPF e conclusos. P.R.I. e O.

2009.61.00.012470-2 - SILVANA LUCIETO PITTA (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP

Fls. 201 (verso): Defiro a inclusão, no pólo passivo, do Sr. GERSON CARLOS DOS SANTOS na qualidade de litisconsorte passivo necessário nos termos artigo 19, da Lei n. 1.533/51 c.c. artigo 47 do CPC. Intime-se a Impetrante para que adite a petição inicial, bem como para que providencie a contrafé necessária para citação. Após, expeça-se mandado de citação. Int.

2009.61.00.012601-2 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O presente Mandado de Segurança tem por objeto pedido para este R. Juízo determinar a exclusão do nome do Impetrante da Certidão de Dívida Ativa com a conseqüente liberação da obrigação de pagar a multa imposta nos autos do Processo n. 08012.009205/2002-01. Requer medida liminar de suspensão de exigibilidade da multa dele decorrente a fim de obter, no futuro, CND. A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 751). A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da r. decisão (fls. 755/773). À fl. 774 a r. decisão de fl. 751 foi mantida. Às fls. 777/778 consta copia da r. decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª. Região negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante. À fl. 781 consta guia de depósito voluntário. Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 784/788 alegando que, de fato, razão assiste a Impetrante, eis que em pesquisa na base de dados do CNPJ verificou-se que o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, ora Impetrante, possui o CNPJ n. 33.700.394/0001-40 constituindo-se em pessoa jurídica distinta de Unicar Banco Múltiplo S/A CNPJ n. 61.071.387/0001-61 não tendo havido entre eles qualquer operação societária de incorporação, motivo pelo qual, a CDA n. 80609013622-52 foi cancelada e, sanado o erro, far-se-á nova inscrição em dívida ativa para a devida cobrança do débito. Diante do exposto, a apreciação da medida liminar resta prejudicada. Intime-se a Impetrante a fim de informar se há interesse no prosseguimento do feito, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013059-3 - THAIS LIMA KLUMPP (SP176837 - DENIZE ANDRADE TRAGUETA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (...). Indefiro a medida liminar, eis que o pedido encontra óbice legal no art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei 9494/97, além do que a Fazenda Pública é sempre solvente e a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P. R. I.

2009.61.00.013598-0 - LUCIANO MARIO SCHIROS X MARIA REGINA SDEPANIAN SANTOS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(...). Ante as razões expostas, INDEFIRO medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.014973-5 - FLAVIO MARTINS BONILHA X ELIANE FERREIRA VAZ X RENATA LAZARI X EVILASIO DE CAMARGO MOTA X FERNANDA TONINI AMARAL NOGUEIRA (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI VISTOS. Requerem os Impetrantes medida liminar satisfativa ...permitindo que os impetrantes continuem trabalhando na jornada de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração, compreendendo nesta, o vencimento básico, GAE, vantagem pecuniária, GDASS, inclusive de vantagens financeiras que foram concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas pela Lei 11.907/2009, fl. 21. Alegam, em síntese, que são servidores do INSS e trabalham na agência localizada na cidade de Jundiaí cumprindo jornada de 30 horas. Que a Lei 11.907 alterou a Lei 10.855/04 fixando a jornada de trabalho em 40 h semanais facultando a mudança da jornada para 30 h com redução proporcional da remuneração. Que caso optem por permanecerem trabalhando na jornada de 30h terão redução em suas remunerações e, caso optem pela jornada de 40h não receberão acréscimo. Indefiro a medida

liminar, eis que o pedido encontra óbice legal no art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei 9.494/97, além do que, a Fazenda Pública é sempre solvente e a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P. R. I.

2009.61.00.015490-1 - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a Impetrante 01 cópia completa para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.012477-5 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...). Nesta apreciação liminar vislumbra-se ilegalidade na cobrança da contribuição para o INSS em relação ao aviso prévio indenizado, eis que tal parcela não é remuneratória, mas sim indenizatória e a lei - artigo 22, da Lei n. 8.212/91 - somente permite a cobrança sobre parcela remuneratória. Por tais razões, defiro a medida liminar, nos termos como requerida. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após ao MPF e conclusos. P.R.I. e O.

2009.61.00.012925-6 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...). Nesta apreciação liminar vislumbra-se ilegalidade na cobrança da contribuição para o INSS em relação ao aviso prévio indenizado, eis que tal parcela não é remuneratória, mas sim indenizatória e a lei - artigo 22, da Lei n. 8.212/91 - somente permite a cobrança sobre parcela remuneratória. Por tais razões, defiro a medida liminar, nos termos como requerida. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após ao MPF e conclusos. P.R.I. e O.

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032025-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030561-1) AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA(Proc. ORLANDO BERTONI E Proc. MARIA FERNANDA NORCINI E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Esclareço à autora que, nos termos da r. sentença de fls.109/114, a compensação deverá efetuada administrativamente por sua conta e risco quanto aos valores a serem compensados, sujeitando-se à ampla conferência por parte do Fisco federal. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

93.0033242-2 - LAERTE DE JESUS ALIOTTI X WILSON JOSE DA SILVA X SEITIRO KOBAYASHI X JORGE ERNESTO SANCHES RUIZ X JOAO RODRIGUES FILHO X EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI X UBIRAJARA GOMES CIBELLA X YOKI MAEHIGASHI X MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI X MARIO JOSE TORRES X CLAUDEMIRO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

DESPACHO DE FLS. 699 E 701, DE IGUAL TEOR: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 702: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

93.0034839-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031511-0) ITARUSSU COML/ E TECNOPNEUS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. HELOISA HELENA BAN PEREIRA O. LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. Desarquive-se. Intime-se o patrono a recolher as custas referentes à expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0002704-4 - ROGERIO MASSAYUKI KOBAYASHI X NATALIA MAYUMI KOBAYASHI(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento parcial, no valor de R\$ 2.438,29 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até maio de 2006, do depósito efetuado na conta nº 238.023-7, conforme guia de fls. 248. Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados

necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

94.0022132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003200-5) GAMA GESTAO EM SAUDE LTDA(SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT E SP194979 - CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS E SP209212 - LEANDRO SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 320 e determino a intimação do autor para esclarecer o motivo pelo qual foram inseridos na planilha de cálculos de fls. 310 dois valores referentes ao total (R\$49.232,53 e R\$ 56.617,41-total geral) além do valor referente à verba honorária (R\$7.384,88), considerando que nestes autos deverá ser executada tão somente a sucumbência, uma vez que o objeto da presente versa sobre compensação de tributos.Após cumprimento, tornem conclusos.No silêncio, ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0025231-5 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0025646-9 - RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, a fim de que conste RECIPET - REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA. em lugar de RHODIA STER NORDESTE LTDA., tendo em vista a sucessão por incorporação noticiada às fls. 199/216. Providencie a autora a regularização da petição de fls. 289/290, em vista da alteração do polo ativo, fornecendo, ainda, as peças necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0000764-9 - FATIMA APARECIDA FAGUNDES PASSARELLI(SP030663 - GERALDO APARECIDO BARBOSA E SP136699 - SANDRA CRISTINA BRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

DESPACHO DE FLS. 307:J. Sim se em termos, por 10 dias.

95.0004886-8 - OTTO SALGADO FILHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 256.896-1, conforme guia de fls. 255, no valor de R\$ 3.637,36 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado até março de 2008, do qual R\$ 3.322,25 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) correspondem ao principal; R\$ 265,78 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) correspondem aos honorários advocatícios e R\$ 49,33 (quarenta e nove reais e trinta e três centavos) correspondem ao reembolso de custas. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição. Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

95.0029571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005534-1) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em lugar de JOHNSON E HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA., tendo em vista a sucessão por incorporação noticiada às fls. 317/344. Providencie a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0040914-3 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista que não foi regularizada a representação processual determinada às fls.189, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

96.0012309-8 - ARCO DO TRIUNFO - EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. HELOISA HELENA BAN PERERIRA O. LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

96.0018290-6 - ANTONIO LUIGI FOLLO(Proc. NELSON AGNOLETTI JUNIOR E Proc. LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

A citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, é obrigatória, embora tenha havido concordância do autor com os cálculos apresentados pela própria União Federal. Assim sendo, providencie o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos.

96.0040928-5 - EDUARDO KIMURA X MAGALI ZAMBOTI X RAIMUNDO PEREIRA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO DE FLS. 231:J. Desarquite-se. DESPACHO DE FLS. 232: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

97.0035624-8 - OSVALDO TOLOI FILHO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO AMORIM X VALDIR GUERRA X JOAO FERREIRA NETO X PAULO SCOMPARI X JAIME PEDRO DE OLIVEIRA X NELSON FLORINDO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos ao Dr. Guilherme de Carvalho. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

97.0059977-9 - ARKADIY JAKOVljeV(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA ZULMA LEITE REIS X MARLISE SONIA BOZZINI HROBAR X SANDRA RAMOS INHAUSER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Despacho de fls. 431:1) Expeça-se requisição de pagamento do principal relativa à autora SANDRA RAMOS INHAUSER, observados os dados fornecidos a fls. 430.2) Verifico que a referida autora revogou o mandato que havia outorgado ao Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e ao Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS (fls. 391) e constituiu novo advogado (fls. 406). Assim sendo, considerando o requerido a fls. 429, 2º parágrafo, intimem-se os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS que se manifestem expressamente. Int. de fls. 434: Uma vez já expedida a requisição de pagamento, aguarde-se a publicação do despacho de fls. 431. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

98.0046121-3 - SIZUE IHA HIROTA X SOLANGE ANDRIONI VALLADAO LORENZON X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X SOLANGE TERZI X SOLEYMAR CAMPISANO ZAPATA TONETTO X SONIA APARECIDA BUENO X SONIA MARIA DE SA X SUELI MARIA DA CONCEICAO MENDES FERREIRA X SUELI MIASHIRO X SUELY DE LOURDES CUESTA PERES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

A citação da Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil é obrigatória, ainda que tenha havido concordância com os cálculos apresentados, por conta do despacho de fls. 451, exarado por manifesto equívoco. Assim sendo, cumpram os autores a determinação de fls. 601. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

1999.61.00.015236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010591-8) EVALDO DE OLIVEIRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO)

Ciência do desarquivamento dos autos à ré. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

1999.61.00.035385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035645-2) AMANCIO CESTARIOLI X ANTONIO LIMA DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROCHA CABRAL X ANTONIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X APARECIDA FARIA RIBEIRO X IZAQUE DOS SANTOS X MARCELINO MACHADO X OSVALDO MOREIRA DA SILVA X ROSALVO MINERVINO VIEIRA(SP068540 - IVETE NARCAEY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2000.61.00.038369-8 - WALDEMAR MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 741 - WALERIA

THOME)

Fls. 212: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2001.61.00.024572-5 - ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Esclareça a autora o pedido de fl.351, tendo em vista que o objeto da Ação é a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS, a qual deverá ser efetuada administrativamente, por sua conta e risco, quanto aos valores a serem compensados, sujeitos à ampla conferência por parte do fisco federal.Após, tornem conclusos.Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos

2003.61.00.031707-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPORTS TOURS INTERNACIONAL LTDA(SP046950 - ROBERTO BOTTINI)

Indefiro o pedido de penhora por meio eletrônico, tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação de fls.187.Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.00.035063-3 - SILVIO POTTER MARCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 117 / 127:Nada a considerar, tendo em vista a Sentença de fls. 90, transitada em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

2004.61.00.021397-0 - MISHAKO MATSUDA NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 141 / 151:Nada a considerar, tendo em vista a r. Sentença de fls. 125, transitada em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

2005.61.00.007394-4 - HEITOR LAERT CASTANHEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA S PATZLAFF OABDF 16557)

Fls. 142/152: Indefiro, tendo em consideração o trânsito em julgado da sentença de fls.135.Remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.00.006393-1 - BAUMANN REALTY LTDA(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.000722-1 - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 257.028-1, conforme guia de fls. 87, no valor de R\$ 70.616,46 (setenta mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até abril de 2008, do qual R\$ 66.211,68 (sessenta e seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos) correspondem ao principal, juros remuneratórios e moratórios; R\$ 3.310,58 (três mil, trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) correspondem aos honorários advocatícios e R\$ 1.094,20 (um mil e noventa e quatro reais e vinte centavos) correspondem ao reembolso de custas. Para a expedição do alvará, deverão ser observados os dados informados às fls. 121. Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

2007.61.00.014098-0 - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 76:Indefiro, porquanto compete aos autores instruírem o pedido de liquidação de sentença com memória discriminada e atualizada de cálculo. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2007.61.00.016926-9 - CLAUDIO SANCHES BASQUE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) DESPACHO DE FLS. 70:J. Desarquive-se.DESPACHO DE FLS. 71:Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2007.61.00.023280-0 - VANESCA GAMBERINI X WALTER GAMBERINI JUNIOR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 337/338:Indefiro, tendo em vista que a prolação da sentença às fls.273/278 encerrou o ofício jurisdicional nesta instância.Assim sendo, cumpra-se o item 3 da determinação de fls. 330.Int.

2008.61.00.008637-0 - CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados autos.Int.

2008.61.00.014515-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VALECRETELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados autos.Int.

2008.61.00.017619-9 - VIACAO MOTTA LTDA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados

2008.61.00.019103-6 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) DESPACHO DE FLS. 440:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.019699-0 - FELIX MARTINEZ MONZON(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados autos.Int.

2008.61.00.020518-7 - FATIMA MARIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Despacho proferido em audiência:Defiro o prazo requerido para juntada de substabelecimento. Requer a Autora a inclusão do processo no programa de Mutirão de Conciliação do SFH, realizado no 12º andar deste Fórum.

Considerando que este Juízo não tem controle sobre a pauta de audiências do citado programa, determino o envio de e-mail aos setores responsáveis pelo Programa de Mutirão (gittersp01@caixa.gov.br) para que informem a possibilidade de inclusão deste processo na pauta. Em caso positivo, informem ainda o dia e hora em que o processo foi pautado. P. I. Cumpra-se. Sai a parte autora devidamente intimada.

2008.61.00.026978-5 - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados autos.Int.

2008.61.00.027927-4 - JOSE LOPES FILHO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Portaria nº 433, de 25 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.011397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009790-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAO MARTINS NETO X ZELINDA PEROTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

D. e A., em apenso, diga o excepto no prazo de 10 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0035475-6 - HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a requerente para comprovar documentalmente a alteração de sua denominação social, assim como ocorrido na ação principal.Após cumprimento, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.028578-9 - BAUMANN REALTY LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.003696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003695-3)
CONDOMINIO EDIFICIO LIVING & ROOM SUITE(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido em 19 de junho de 2009:Remetam-se os autos ao SEDI para autuação e reativação no sistema processual informatizado.Após, publique-se a decisão de fls. 157/157 verso.Int.Decisão de fls. 157/157 verso: Trata-se de execução de sentença prolatada em ação sumária de cobrança de encargos condominiais em atraso, que tramitou perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital.Observo que no processo de conhecimento não houve contestação, sendo que em face da revelia e conseqüente presunção de veracidade foi julgado procedente o pedido (fl. 59/60 do processo principal).Iniciada a Execução no ano de 2005, a Executada não localizada nas diversas diligências realizadas.Essa situação dos autos em 09 de julho de 2008, quando o condomínio autor, tendo em vista a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, requereu a substituição dos réus por essa empresa pública no pólo passivo da Execução, pedido esse que foi homologado pelo Juízo de origem às fls. 153, sendo determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal.É o relatório. Decido.Ainda que se entenda possível a cobrança em fase da CEF de encargos condominiais de período anterior à arrematação do imóvel, em face de sua natureza propter rem, certo é que nestes autos a ação de cobrança tramitou em face do antigo proprietário e já foi julgada.Portanto não é possível em plena fase de execução a pretendida substituição, eis que o que está sendo executado é o título judicial obtido contra os devedores, e não mais as parcelas objeto da ação de cobrança. Acresce relevar que o título judicial exequendo foi obtido à revelia da ré que não contestou o feito, sendo patentemente prejudicial à ora requerida, mormente porque inclui condenação em honorários advocatícios, manifestamente indevidos por essa empresa pública federal no caso em exame.Também o fato de ter arrematado o imóvel penhorado, em face da hipoteca anteriormente constituída, não torna a CEF sucessora processual dos executados.Cabe ao Autor, portanto, com base na natureza propter rem do débito, intentar ação de cobrança em face da adquirente, submetida ao Juízo competente, onde lhes sejam garantidos o contraditório e ampla defesa.Assim sendo excludo da lide a Caixa Econômica Federal, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo desta execução e, ausente qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determino o retorno dos autos à Justiça Estadual.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.005739-1 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Por derradeiro intime-se o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 1216, juntando a cópia integral do reclamação trabalhista nº 1571/89, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem o cumprimento, voltem os autos conclusos.

2003.61.00.016478-3 - WILSENY LOPES SOARES X MARIA AUREA DE ALMEIDA X LAZARA NATIVIDADE LIMA MALAGOLI X ESPERIA MOURA DOPPLER X ZULEIKA CORREA DE TOLEDO COSTA X LENIRA ALICE SILVA DA MATA X LUIZ LACAVA - ESPOLIO (IRMA DE SOUZA LACAVA) X MARIA DOS SANTOS X ITALO DE CAMARGO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.010339-7 - ESPER & CIA/ LTDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X DEPIILLARTE DEPILACAO ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA - ME(SP057150 - ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (INTERVENIENTE)(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Recebo a apelação do co-réu INPI nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.012732-8 - SERGIO ANASTACIO DE SOUSA - ESPOLIO (GERALDO ANASTACIO DE SOUSA E FRANCISCA ISAURA DE SOUSA)(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.027722-4 - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/306: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

2008.61.00.005853-1 - ERICKSON JOSE SANTIAGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, verifico que não foi apreciado o pedido da co-ré Caixa Seguradora, às fls. 96, quanto ao pedido de litisconsórcio passivo necessário do Instituto de Resseguros do Brasil. Indefiro-o, pois. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, já que o contrato não foi firmado entre autor e o Instituto de Resseguros do Brasil, não sendo o presente feito a via adequada para a discussão pretendida pela CEF. Int.

2008.61.00.007244-8 - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Fls. 467/474: Dê-se vista aos réus.

2008.61.00.017747-7 - VALDEMAR JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.027683-2 - ANGELA NENO CECILIO MACIEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.034756-5 - JOSE ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos colacionados às fls. 61/64.

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0943891-2 - ADELMO MARTELOZO X ADEMAR FRAGOSO X AFFONSO MORATO DA SILVA X ALCIDES JODAS ROSSILHO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X ANTONIO TOLOI X AUGUSTO SILVA X CARLOS CRRISTINO DIAS X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CLERTAN VALLIM X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X GERARDO TAUMATURGO DIAS X GUSTAVO ANDERSON FILHO X IVO SEBASTIAO BIGHETI X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOAO ARRUDA FILHO X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X JOAO BERBEL CARMONA X JOAO CELANTE X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X JOSE CARLOS PERES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE OLINDO BASSAN X JOSE PROCOPIO DE MORAES X JOSE ROBERTO LITTERIO X JOSE TREVIZAN X LAURO PEREIRA X LUIZ BENANTE X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X LUIZ GIAGIO X OLIVIO FRANCISCO X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X PERICLES DA CUNHA X RUBEM MONTONI X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X SONIA MATIJANCOV X VALTER MARQUES PIMENTEL X WALDIR VIEIRA CHAVES X WALTER AMADEU BOMFANTE(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Defiro o requerido às fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019341-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROTECNICA NACIONAL LTDA X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.005605-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732001-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALFREDO VIGNATI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)
FLS. 30/32: Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais.V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

2008.61.00.011903-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0001735-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO BONETTO X JOSE NARDIM X WALTER FRANCISCO BORTOLETTO X ANTONIO PAZZINI(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)
Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.011905-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702121-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - RANCHARIA/SP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Fls. 69/73: Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

2008.61.00.025996-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0238691-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)
Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

2009.61.00.006328-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041841-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)
Fls. 35/36: Defiro.

2009.61.00.013995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018125-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ROBERTO GOMES SANTIAGO(SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO)
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

2009.61.00.013996-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072483-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CARLOS CAPELI X ALEXINA FERREIRA X ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA X THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO X LYDIA BIRLE SCHWALZ X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X PEDRO LOMBARDI X FRIEDRICH WAGNER X TATSUKO SHINOMIYA OGHIERI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

2009.61.00.014001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041067-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X ELENA ETSUKO SHIRAHIGE X ANTONIO AUGUSTO MENDES X MARIA RODRIGUES MENDES X CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X JUAN PEREZ RAMOS X ESTEVAO DROBINA FILHO X ALBERTO DA SILVA BRITES X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.

2009.61.00.014002-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007298-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X NYRCE NERY DA MOTTA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X APOLONIO JOSE CAMARGO X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOSE MOURA NEVES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

2009.61.00.014213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057152-1) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSÃO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X

ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.027992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011574-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X DIOCESE DE MARILIA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X ARILDO PELEGRINI X MARY MIGUEL BAAKLINI X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO)
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 144/145.

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011289-5 - PAULO DE TARCO PELLEGRINI(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Melhor analisando os autos, preliminarmente, trasladem-se cópias de fls. 255/259, 268/269, 307/314, 321/324, 356/357, 360 e 364/366, para os autos dos embargos à execução nº 000110682-1. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

87.0000498-7 - AGENOR ANGELO MARQUEZI X AGRIMAR JACINTO BARCELOS X ALMIR MAGNANI X AMILETO MANOEL LOMBARDI X ARLINDO ANGELO PONZONI X ARMANDO VILLAS BOAS LELLIS X CEZAR PAULO NOCOLA NOTTI X CICERO CELSO DA SILVA FREITAS X DORIVAL LAMAS X DRAUSIO ANTONIO DELLA TORRE X DULCÍDIO BRAZ X DURVAL DA SILVA X EDUARDO DEGELLO JUNIOR X EDUARDO FERNANDES LIMA NETTO X ELCIO LOPES DE REZENDE X FELIX ALBERTO BALLERINI X FLAVIO RIZZOLO X FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR X FRANCISCO SAMUEL VIERIA FILHO X GERALDO GALVAO X ISAIAS COSTA X IVO ANTONIO MEZZETTI X JOAO BAPTISTA BARALDI X JOAO BATISTA BARBOSA NETO X JOSE DE ARAUJO CASTRO FILHO X JOSE JESUS DO NACIMENTO X JOSE LATORIERI X JOSE LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA X LELIS NUNES DUARTE X LOURIVAL ANSANELLO PRATALI X LUIZ CARLOS CALOVI X LUIZ CARLOS MOREIRA CARDOSO X LUIZ CELSO ABDAL X LUIZ NAVEGA QUINTAS X MARIA JOAO JORGE SCHAEFER X MASAYORI WADA X MOACIR MENDES DA SILVEIRA X NABOR ROSA DE MORAES X PAULO JORGE RIBEIRO X PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE X RENERIO SYLVIO SACCANI X RUBENS PEDREIRO X UBIRACY DOS REIS E SILVA X WANDERLEY PEREZ(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância às normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

89.0018421-0 - IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Requeira o autor, objetivamente, o que de direito nos termos do art. 730, do CPC.

91.0674008-1 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize a representação processual, vez que a patrona indicada às fls. 1206, não está constituída nos autos. Int.

91.0717936-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697990-4) PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas da alteração contratual, onde conste a mudança para a atual razão social, sequencialmente. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

92.0031609-3 - NISHIDA MONTAGENS INFORMATICA LTDA(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

94.0021441-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018293-7) COMPUDESK COM/AUTOMACAO INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Esclareça o autor o pedido de fls. 187/190, haja vista as cópias trasladadas dos Embargos à Execução de fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

95.0008319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) OSWALDO EUFRASIO JUNIOR X OSWALDO MARTINKOSKI X OSWALDO PINTO FERREIRA FO X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X OTILIA DO CARMO SOUSA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO ALVES FONSECA X PAULO BATISTA MORAIS X PAULO BISPO DE SENA X PAULO CESAR DO PRADO X PAULO CESAR MELLO X PAULO CORNELIO T FRANCA X PAULO DA SILVA X PAULO DE TARSO SARAIVA X PAULO EDUARDO FARIA X PAULO FERNANDO R SANTOS X PAULO H BENTO DE MENEZES X PAULO JOSE MALACHIAS X PAULO NUNES DA SILVA X PAULO R LEMOS FERNANDES(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP018823 - RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores de fls. retro. Após, conclusos.

95.0018173-8 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA X RITA EMILIA XAVIER DA SILVA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS)

Tendo em vista a concordância do autor com o depósito efetuado pela CEF, dou por cumprida a obrigação da ré. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 423, observando-se os dados fornecidos às fls. 431. Após a liquidação do alvará e se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.00.023763-1 - MARCO ANTONIO AMARAL NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

2007.61.00.025843-6 - DAILSON FRANKLIN DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Face o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0110682-1 - PAULO DE TARCO PELLEGRINI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as decisões prolatadas nos autos da Ação Ordinária, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria o desapensamento destes e arquivem-os.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.003310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014594-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ASPLAF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LINHA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

00.0016223-0 - FAZENDA NACIONAL X PAULO DE TARCO PELLEGRINI

Tendo em vista as decisões prolatadas nos autos da Ação Ordinária, dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria o desapensamento destes e arquivem-os.

CAUTELAR INOMINADA

91.0697990-4 - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 142, dando-se vista à União Federal.

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742374-8 - CACIQUE INFORMATICA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Regularize o autor sua representação processual, vez que o instrumento de outorga de mandato acostado aos autos, não possui poderes específicos para dar e receber quitação em nome do(s) autor(es). Silente, promova a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento tendo como beneficiário(s) exclusivamente a parte autora.Int.

91.0000578-9 - FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Indefiro o requerido pela ré, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

96.0002297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030815-0) DISTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E Proc. JOSE GLAUCO GRANDI E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Química - CRQ para que no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o depósito do valor devido à disposição deste Juízo nos termos da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

97.0027134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020290-9) CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Baixem os autos em diligência.O autor peticiona às fls. 239, noticiando não ter mais interesse na compensação, requerendo assim, o prosseguimento da execução de indébito e dos honorários, com a expedição dos competentes precatórios.Manifeste-se a ré no tocante ao pedido da autora pelo ressarcimento pela via da repetição.Com relação ao valor dos honorários, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos dos Embargos à Execução.Intimem-se.

98.0024740-8 - LILIAN NACAO YOSHIDA X JUCIEDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JUCILANDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

98.0027350-6 - ANTONIO LUIZ FRANCA AZEVEDO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARAILDES DE MELO DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA CORREA X AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

(...) Por todo o exposto, extingo a execução em relação ao autor ANTONIO LUIZ FRANÇA. Determino, outrossim, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie o recolhimento da diferença devida, sendo R\$ 763,24 para o autor ANTONIO SOARES DA SILVA e R\$ 92,63 a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 629/630. Int.

2005.61.00.013463-5 - ADEMIR ERNESTO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ANTONIO SOARES FERREIRA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X FLORA FATIMA DA CUNHA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X NELSON MASSAITI IMOTO - ESPOLIO - (HATSUE SANO IMOTO)(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO(SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculos com o valor que entende devido, nos termos do art. 614, do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.018234-4 - DEVANIR RIBEIRO X NILZE TACIO X ANTONIO JAROQUE FILHO X MARIA ISABEL DE ANDRADE BUENO X IZILDA HESPANHOL DA ROCHA X JACY DE ASSIS VITALI X RITA DE CASSIA MONTEIRO X JOAQUIM ALMEIDA DE OLIVEIRA X ROBERTO FERREIRA X ANGELA MARIA IYOKO TAKENAGA GOMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias

para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2005.61.00.023310-8 - SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU)
(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 32.420,86 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) para novembro de 2008.Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 32.420,86, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.00.016343-3 - CLEDIA DE ANDRADE NUNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

95.0030815-0 - DISTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Química - CRQ para que no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o depósito do valor devido à disposição deste Juízo nos termos da Resolução nº 55, de 14 de Maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

97.0020290-9 - CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Baixem os autos em diligência.Cumpra-se o disposto nos autos principais.Silentes as partes, desapensem-se os presentes autos e encaminhem-se ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.00.002083-2 - ITAMARA DOS SANTOS LUCENA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.045192-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IRAI - I(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO AUTOR COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084471-5 - CECILIA SATIKO HIRAMATSU CORTONA X CECILIA DE SOUZA LEITE X CLAUDETE BORGES DA SILVA MARCIANO DE AQUINO X CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES X CARMEN HELENA SANDOVAL DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Impugnaram os autores (fls. 698/700) os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, devido à não incidência de juros de mora. A ré, por sua vez, discordou do alegado. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 739/747: elaborou a sra. contadora judicial planilha nos estritos termos do decidido nos autos, como bem explanado à fl. 739, corroborando os cálculos e créditos efetuados pela ré, salvo com relação ao pagamento das custas, o qual não foi efetuado. Não havendo, pois, pressupostos a amparar o pleito da parte autora, rejeito-o, ressaltando ser contrário à coisa julgada. Por outro lado, determino à CEF que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor concernente às custas, a saber, R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos). Int.

93.0008856-4 - PAULO YASUO KITAGUTI X PEDRO TERUO NAGIMA X PAULO CESAR BROSCO X PEDRO MASSAIUKE MONCO X PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA X PAULO CESAR SCOTTE X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PAULO CESAR MIRALDO X PAULO SILVA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Verifico que às fls. 192-208, a parte autora discorda dos valores creditados pela ré, alegando que a mesma efetuou os depósitos sem observar os critérios do FGTS. Neste ponto ressalto que a r. sentença proferia, não alterada neste ponto, determinou que a correção monetária se desse na forma dos Provimentos 24/ 97 e 26/01. Portanto, as contas deveriam ser elaboradas nestes termos, acrescidas de juros moratórios nos termos da Súmula 254 do STJ. A fim de sanar eventuais dúvidas determino a remessa do autos à contadoria judicial para que proceda à elaboração e conferência dos cálculos, de acordo com esta decisão. Quanto à co-autora PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO, tendo em vista os documentos carreados pelo autor às fls. 226-229, que contém a filiação e nº de documentos pessoais, intime-se a ré, para que dê cumprimento à obrigação de fazer com relação a tal co-autora. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

93.0017120-8 - MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO DE JESUS X NEWTON DOUGLAS NICOLAU X NILO FERREIRA PONTE X ORLANDO MIPIO DA COSTA X OSMANDO SOARES FERREIRA X RITA DE CASSIA CAMPOS X RUBENS DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSE PEREIRA X RONALDO ROGERIO DE OLIVEIRA SOUSA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP114904 - NEI CALDERON E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO REAL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Vistos. Fl. 803: Considerando que a parte autora carrou aos autos às fls. 773/801, cópias da CTPS dos co-autores: RONALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA e MANOEL MESSIAS DA SILVA, determino que a ré efetue os créditos em suas contas vinculadas no prazo de trinta dias, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a ser rateada entre eles. Int.

93.0017438-0 - NOBUO TAGASHI X NORIVAL MIRANDA TUPINAMBA X ODAIR DALTRO X ODECIO ANSELMO CAZZANIGA X OLIMAR DE SOUZA X ORMA PEREIRA CORREA X PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE X PERES PIRES DE CAMARGO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 330/355: Em relação aos exequentes: PEDRO ALCANTARA COSTA ANDRADE e PERES PIRES DE CAMARGO, observo que já perceberam os planos Verão e Collor I, pelos processos nºs: 2002.61.00.010375-3 (19ª Vara) e 2003.61.00.024615-5 (02ª Vara). Assim, eventuais discordâncias em relação aos créditos deverão ser discutidas naqueles autos. Fls. 338/345: Dê-se vista aos co-autores: ODÉCIO ANSELMO CAZZANIGA e RUBENS CORREA,

sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

95.0005728-0 - ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY X JANIO MOSSINATO X CLEIDE MILY UTIYAMA X REGINA DE SIMONI CASTELHANO X ANA CELIA BOTELHO LOURENCO X MARIELZA CUOCO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES X SERGIO LUIS PINHEIRO X RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO X SILVIA MIDORI IZUMI(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 518: Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o pagamento de R\$ 1.649,64 (um mil e seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os exequentes, independentemente de nova intimação, procedam à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0012064-0 - DANIEL PEREIRA X ADILSON CARLOS NEGRETE X ROMEU PIO JUNIOR X PAULO ROBERTO BERTELLE BORGES X PAULO ALCIDORI X JORGE HENRIQUE NARDINI X JOSE MAGNO PADILHA X MARIA VALDEREZ DINIZ DA COSTA X LUIZ JOSE TITTOTO X VALMIR CARRARA FILHO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05, que alterou o C.P.C., especificamente o Capítulo X - Do Cumprimento de Sentença, inteme-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

95.0020682-0 - ODAIR RUBEN COSTA X ROBERTO ROCHA VIEIRA X LEONEL RAIMONDI(SP108663 - CLAUDIO ROGERIO BENEDITO E SP103218 - RINALDO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas, às fls.410/419, que a Contadoria Judicial, acertadamente, consoante decidido nos autos, incluiu os juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação(01/96), bem como utilizou-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a sentença e v.acórdão, foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos. Observo, ainda, a apuração de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada, CEF, na conta vinculada do co-autor: ROBERTO ROCHA VIEIRA. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.411/419, pois em consonância ao decidido nos autos, para determinar que a parte executada, CEF, efetue o depósito da diferença na conta vinculada do co-autor. ROBERTO ROCHA VIEIRA, no prazo de 10(dez) dias, bem como efetue o depósito da diferença apurada com relação aos honorários advocatícios. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

97.0009807-9 - JOSE BENTO MORAIS X JOSE BORGES DA SILVA X JOSE CARLOS CECHETTI X JOSE CARLOS SICILIANO X JOSE CARLOS DE BRITO X JOSE CARLOS LUZ CRIVOCHIN X JOSE CARLOS DOS SANTOS BENTO X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos.Impugnaram os autores JOSÉ CARLOS CECCHETI, JOSÉ CASEMIRO, JOSÉ BENTO DE MORAIS, JOSÉ BORGES DA SILVA, JOSÉ CARLOS SICILIANO, JOSÉ CARLOS DE BRITO, JOSÉ CARLOS LUIZ CRIVOCHIN, JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BENTO (fls. 265/295 e 397/411) os créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS. A CEF ratificou seus cálculos (fl.415). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 424/436: elaborou a sra. contadora judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 102/105 e o v.acórdão de fls. 132/134, como bem explanado à fl.423. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial com relação aos autores supra mencionados, no total de R\$ 45.617,46 (quarenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), e determino que a CEF efetue os respectivos depósitos complementares no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

97.0022244-6 - MILTON SOARES(SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA E SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 274/282: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo.

Intime-se.

97.0026693-1 - JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE SOUZA X OSMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NELSON DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 154/156: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo.
Intime-se.

97.0027055-6 - REINALDO RIBEIRO CHAGAS X ROBERTO SALERNO X ROSA TALLACI FURTADO X SHIRLEY APARECIDA RAMOS X SUEDE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Folhas 210/212: Intime-se a ré, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0027537-0 - IDALCY DE PIERI X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X ILSO MARTINS MIRANDA X IRENILDO JOSE DE ALMEIDA X ISRAEL DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Aceito a conclusão nesta data. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 420/422, posto que tempestivos. Acolho e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para inclusão de juros monetários, de acordo com a Súmula 254, do STF. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0062017-4 - MARCOS AUGUSTO COELHO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA X MARCELO FRANCISCO PEREIRA X MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA X SEVERINO FEITOSA DE ARANTES X SEVERINO VICENTE FERREIRA X SILVANA APARECIDA ALVES X SINVAL RODRIGUES DE ALMEIDA X RUBENS FERREIRA MONTE X ROMAO BELLO X ROSALINA SILVA COSTA X REGINALDO DA SILVA MARTINS X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ LOPES X ELIAS DOS ANJOS SOUSA X JOSE LOPES DA ROCHA X JOSIAS MIGUEL DA SILVA X IRACI MARIA DA CONCEICAO X MARCIA REGINA DA SILVA MENEZES X RUBENS FERREIRA GOMES X ROSANGELA MAGALHAES DO PRADO ALBUQUERQUE X SILSON AMERICO SALVADOR X SILVIO APARECIDO REGIS X WILSON GARCIA X ZEFINHA MARIA DE JESUS LIMA X VALDIVIO FERREIRA MEIRA X TADEU PEREIRA ALVES X SERAFIM BUENO LIMA X PATRICIA FRANCA X ODORILIO TENORIO MASCARENHAS X ODETE GONCALVES X ONOFRE DE ALENCAR DIAS X NELSON ANTUNES AMMIRABILE X NATALINO GUILHERME X NATALICIO GOMES DE JESUS X MARCOS ROBERTO DA SILVA X MARIA MADALENA LOURENCO PEDRO X MARIA CRISTINA RAMOS DA SILVA X MAURO SATORU TERUYA X MAURO NIERI X MARIA ALMERINDA NUNES BARBOSA X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X MANOEL LUIS DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X MANOEL ALVES PIRES X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS X WAGNER RAMOS X WALDEMAR CARCAVALHO X VALDOMIRO MANOEL DA SILVA X VALDEIR GUERCI DE SOUZA X SANTIAGO SAN MARTIN MOREIRA X ROSELI SANTANA CURRALO X ROSA ADELINA FERNANDES FIGUEIRA X QUITERIA GUIMARAES DE SOUZA X PEDRO APARECIDO DA SILVA X NILO ADRIANO DA SILVA X NILDA BIONDO GODOY X MAURO GERLETTI X MARISTELA ALVES DE LIMA X MARIO SOARES FERNANDES X MARILIA MARTINS DE AZEVEDO MARQUES X MANOEL FERREIRA DOURADO X MANOEL DE JESUS SANTANA X MARIA JOSEFA DE JESUS X MARIA ROSILENE FLORENTINA SILVA X MARIA OMILDA VIEIRA LOPES SANTOS X MANOEL FERNANDES DOS RAMOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA AUCIONEIDE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA ADELITA LELIS DE ABREU X MAURICIO TROMBINI X LUIZA MARIA DOMINGUES X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DA SILVA X LUIZ BENEDITO DE MEDEIROS X LUIZ FERREIRA DA SILVA NETO X LUSMAR FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES FILHO X PAULO PENDEK X PEDRO DE FREITAS X PROCOPIO ALVES DE ALMEIDA NETO X JOSE CLAUDINO DA SILVA X JOSE BISPO DA SILVA X JOSE AFONSO GARCIA X JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS X JOCELINO PEREIRA DE ASSIS X JOAO JOAQUIM GUERRA X JOSE COSTA X JOSE JOSIMAR DE MAGALHAES X JUAREZ PIRES DE OLIVEIRA X JOSE RAUL DA COSTA DIAS X JOSE APARECIDO LACERDA X JOSE NASCIMENTO FILHO X JOSE ALVES DE SOUZA FILHO X MARIA ELSITA SANTOS X LUIZ GONZAGA DA COSTA X JOVENTINA ALVES DA SANTA ROSA X JOAO SOARES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MACIEL X JOAO SANTOS SILVA X JOAO NOGUEIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X JOSE ANCELMO FILHO X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAO SOARES FIRMIANO X JOAO FIRMINO DA SILVA X JOSE JOMI BATISTA X JOSE ORLANDO AMORIM MARTINS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JORGE BARCELOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.1499/1614: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOÃO SOARES DOS SANTOS, JOSÉ JOMI BATISTA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC n.º 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores JORGE BARCELOS, JOSÉ ORLANDO AMORIM MARTINS, JOSÉ ROBERTO DE A. MARQUES FILHO, JUAREZ PIRES DE OLIVEIRA, MANOEL LUIZ DOS SANTOS, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

98.0009883-6 - IVANILDO ROCHA DA SILVA X HELENO PEDRO DE SOUZA X GLORIA VIEIRA X GALDINO DE SOUZA X GINALIA FERREIRA DA PAIXAO X GENUZELENA GONCALVES DA ROCHA X FRANCISCO FERREIRA FILHO X FRANCISCO AMADEU MELO DE ABREU X JOSE ADELSON FELIX SABINO X HARUE CHEY DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Observo da informação apresentada às fls.372 que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos na forma prevista na Tabela Oficial de correção do FGTS, por ser própria e específica às demandas que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal, com a existência de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada na conta vinculada do co-autor, Galdino de Souza. É certo que a tabela de atualização oficial do FGTS inclui os juros moratórios, assim não haverá incidência dos mesmos além do determinado na tabela supra referida. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.373/377, pois em conformidade com o decidido nos autos, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito das diferenças nas contas vinculadas dos autores. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades I.C.

98.0022058-5 - ROBERTO DA COSTA X REINALDO BARTHOLO X ROBERVAL DIAS PESTANA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X RAUL PEREIRA DE ANDRADE X RENATO ALVES DA SILVA X PEDRO LUIZ ANTUNES X PEDRO VITOR CONSTANTINO DE LIMA X PAULO SENA DAS NEVES X PAULO PASCHOAL LUCINDO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Insurgiram-se os co-autores RAUL PEREIRA DE ANDRADE, REINALDO BARTHOLO e PAULO SENA DAS NEVES contra os valores depositados pela ré em suas respectivas contas vinculadas, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 397). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos (fls. 410/418) demonstra haver uma ínfima diferença, no valor de R\$ 6,64 (seis reais e sessenta e quatro centavos). Na verdade, o i. contador demonstrou ter a CEF aplicado os índices tal qual estabelecido no julgado. Em que pese ter o sr. contador judicial calculado valores relativos à verba de sucumbência, rejeito-os. Afinal, tal questão fora abordada pelos autores à fl. 348 e indeferida pelo despacho de fl.392, face à fixação de sucumbência recíproca pelo tribunal ad quem. Ressalte-se que a publicação desta decisão, pela imprensa oficial, deu-se no dia 11/12/2007, não havendo manifestação da parte autora, donde se conclui ter corrido a preclusão temporal quanto à matéria. Não havendo pressupostos que permitam atender ao pleito dos co-autores, indefiro-o. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

98.0023804-2 - JOSE TARGINO DOS SANTOS IRMAO X JOSE WALTER DE SOUZA X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X JOSENITA CAMPOS DOS SANTOS X JOTACI DE SOUZA LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E

SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceitos a conclusão nesta data. Vistos. Fl. 346: Prejudicado o pedido de dilação processual requerido pela CEF, haja vista que já efetuou os créditos às fls. 355/359. Fls. 347/352: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 339, que acolheu a planilha elaborada pelo Contador. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Sem razão o embargante, pois o Juízo acolheu a planilha oficial porque elaborada de acordo com o decidido dos autos e fundamentada com elementos consistentes. Demais, em caso de discordância a decisão é recorrível. Em relação aos juros de mora, já estão computados na planilha oficial. Diante de todo o exposto, mantenho a r. decisão de fl. 339 tal como foi lançada. Na verdade, as questões suscitadas pelo embargante somente revelam seu inconformismo em face da decisão do Juízo. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0027824-9 - CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO TOME BARCELOS X HUMBERTO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Impugnou o co-autor GERALDO DE ALMEIDA (fls. 281/282) os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, devido à aplicação do Provimento 26/2001 nos cálculos efetuados pela CEF. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 286/291: elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com o decidido nos autos. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial com relação ao autor supra mencionado, consoante discriminado à fl. 289, no total de R\$ 1.166,07 (um mil, cento e sessenta e seis reais e sete centavos), e determino que a CEF efetue o depósito complementar no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 297,82 (duzentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), que traduz a diferença entre o montante apurado (R\$1.166,07) e o depositado (R\$868,25). Anoto que o cálculo concernente à co-autora Cristiane de Petta Barroso deve ser desconsiderado, haja vista o termo de adesão juntado à fl. 251, homologado à fl. 252. Int.

98.0028393-5 - MAURICIO APARECIDO ELOY X BENEDITO FELIX BERNARDO X SEBASTIAO BENEDITO COSTA X LUIZ CARLOS MENEGUETTI X PEDRO GUIMARAES X ROSANGELA GOULART BASILIO X VITOR PEDRO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X JOEL ELIS COSTA X JAIR EUCLIDES KAUFMAN(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fl. 302: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): VÍTOR PEDRO DE OLIVEIRA (fl. 302), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 273/275: A Lei nº 10.555/02 afirma em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que a adesão de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, será caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada. Outrossim, a executada comprovou à fl. 275, os saques efetuados pela exequente: ROSÂNGELA GOULART BASÍLIO. Diante do exposto, considero que a autora: ROSÂNGELA GOULART BASÍLIO, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0031822-4 - EDILEUSA ELVIRA DE FRANCA SILVA X ELZA DIAS SOLER X EMERSON GONCALVES CARNEIRO X EDSON ROSSI X ELIAS FERREIRA CORREA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO TRINDADE DA SILVA X FRANCISCO BARROS ALBUQUERQUE X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 366/377, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0031823-2 - ANTONIO DA PAIXAO SILVA X ARCENDINO XAVIER DE JESUS X ADEMIR CARASSOLI X AHMED AMIN ABDUNY X ANTONIO NONATO LIMA X APARECIDO CRESPILO X APARECIDO FARIAS

DE SOUZA X ALSILVO DE SOUSA E SILVA X ALBER MOURA DE SOUZA X ADEILDO MAURICIO DE MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 389/390: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 383 que acolheu a planilha oficial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Sem razão a executada, haja vista que a planilha oficial foi elaborada de acordo com o decidido nos autos e encontra-se fundamentada com elementos consistentes. Demais, não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, pois a decisão do Juízo pode ser enfrentada pelo recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a r. decisão de fl. 383 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 393/396: Indefiro o retorno dos autos ao Contador, devendo a ré proceder aos créditos no prazo de trinta dias, sob pena de incidir em multa executiva, que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida entre os exequentes. I.

98.0031876-3 - EDMILSON ACENDINO DA CRUZ X EFIGENIA RICARDA DE ARAUJO X ENEIR EVANGELISTA X EDSON GONCALVES DE SOUZA X FLORIPES LUIZ SIMON X GERALDO FIRMINO SOUTO X GILSON ALMEIDA COSTA X ANADIR TELINA DE CARVALHO X BENTO DE ARRUDA X DIVA ALONSO RODRIGUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depreendo da leitura da planilha e informação apresentadas pela Contadoria às fls.394/405, que foram elaboradas nos estritos termos da r.sentença e v.acórdão, já transitado em julgado, na qual condenou a parte executada(CEF) a creditar na conta vinculada do autor os índices referentes ao IPC de janeiro/89(42,72%) e abril/90(44,80%), utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a sentença e acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, o que demonstra estarem corretos os cálculos apresentados pela parte ré, CEF. Dessa forma, deixo de acolher o pedido da parte autora pois em desacordo com a coisa julgada. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

98.0037484-1 - LUIZ CARLOS GASPAR X CARLOS JOSE AUGUSTO DA COSTA X FERNANDO DAMARO X MARCO ANTONIO DA FROTA SALDANHA X JORGE MASSAYOSHI HONDA X ANTONIO APARECIDO DEL CORSO JUNIOR(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 328: informa a sra. contadora judicial ter elaborado a planilha de cálculos nos termos do decidido nos autos, entretanto, afirma ter aplicado somente o índice de janeiro/1989, pois os extratos apresentados pela CEF não demonstram a aplicação dos demais índices.Portanto, para que se evitem prejuízos a quaisquer das partes, determino que a CEF, atenta ao último item da informação de fl.328, apresente extratos/memórias de cálculos concernentes aos autores LUIZ CARLOS GASPAR, CARLOS JOSÉ AUTUSTO DA COSTA, MARCO ANTÔNIO DA FROTA SALDANHA e JORGE MASSAYOSHI HONDA, que comprovem de forma fidedigna todos os índices aplicados, a fim de que a Contadoria possa, então, analisar e comparar os créditos efetuados e os pleiteados, emitindo uma opinião sólida que venha a colaborar com o Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova planilha de cálculos nos estritos termos do decidido nos autos, para que se possa dirimir a celeuma instaurada entre as partes.Int.Cumpra-se.

98.0038683-1 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS X APARECIDO PASCOAL ZAQUERI X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X AUGUSTO LOURENCO FILHO X AYER BOMFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fls. 423/428: Considerando que a ré efetuou o depósito da multa processual, informe a autoria no prazo de dez dias em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Assevero que a citada verba, não se confunde com os honorários advocatícios, devendo ser repartida entre os exequentes. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado,a rquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0040750-2 - ANTONIO CARLOS MENDONCA X BENEDITO SOUZA BATISTA X REGINALDO LUIZ DIAS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA DA SILVA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 429/431: Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF, para efetuar o pagamento de R\$ 3.307,77 (três mil e trezentos e sete reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os exequentes, independentemente de nova intimação, procedam à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0041725-7 - JOAQUIM MANOEL RAMOS X VALDIR DA SILVA PONTES X ADALBERTO LOPES DA SILVA X CLAYTON SANT ANNA X NELSON STEFANELI X LUCIA ANTONIA DE JESUS X MARIA DILMA FERREIRA DE SOUSA X ORLANDO TOME DE OLIVEIRA X DURVAL INACIO DA SILVA X BENEDITO BARDUZZI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depreendo da leitura da planilha e informação apresentadas pela Contadoria às fls.364/368, que foram elaboradas nos estritos termos da r.sentença e v.acórdão, já transitado em julgado, na qual condenou a parte executada(CEF) a creditar na conta vinculada do autor os índices referentes ao IPC de janeiro/89(42,72%) e abril/90(44,80%), utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a sentença e acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, o que demonstra estarem corretos os cálculos apresentados pela parte ré, CEF. Dessa forma, deixo de acolher o pedido da parte autora pois em desacordo com a coisa julgada. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

98.0045086-6 - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE POPAZOGLO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Impugnaram os co-autores ELIZETE SOARES FERREIRA, JOSÉ DA ROSA e REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN (fls. 387/403) os créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS. A ré, por sua vez, discordou do alegado (fl. 411). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 414/421: elaborou a sra. contadora judicial planilha nos estritos termos do decidido nos autos, como bem explanado à fl.414, corroborando os cálculos e créditos efetuados pela ré, salvo com relação ao pagamento das custas (R\$ 9,07), o qual não foi efetuado, e uma ínfima diferença (R\$ 17,24), devido ao período de apuração dos cálculos.Não havendo, pois, pressupostos a amparar o pleito dos mencionados co-autores, rejeito-o, ressaltando ser contrário à coisa julgada.Por outro lado, determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se tem interesse em receber o irrisório valor concernente às custas, a saber, R\$ 9,07 (nove reais e sete centavos)Int.

98.0049875-3 - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES X NANCI PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(Proc. ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 167/170: Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente o Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido. Intime-se.

1999.03.99.015809-8 - CARLOS ROBERTO SALES X CLAUDENICE MARIA SPERANDIO X CLAUDETE LOPES GARCIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 338/342, posto que tempestivos. Considerando os argumentos lançados pela parte autora no que tange à aplicação de juros moratórios, revendo o posicionamento anterior, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para aplicação dos juros monetários, de acordo com a Súmula 254, do STF. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.017485-7 - IRACEMA PINHEIRO COTRIN X JOSE LUIZ DE SOUSA X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 443/444: Opôs a ré, Caixa Econômica Federal, embargos de declaração contra a decisão de fls. 435/436, alegando não ser devida a verba honorária no caso dos autores que transacionam nos termos da LC 110/01. Recebo-os, posto que tempestivos.Na verdade, não assiste razão à ré, pois a verba honorária pertence ao advogado e outrem não pode dela dispor por falta de legitimidade.Portanto, mantenho a decisão guerreada tal qual lançada, ficando, pois, rejeitados os embargos de declaração opostos pela CEF.Fl. 445: Face ao tempo já decorrido, concedo à ré o prazo suplementar de 30(trinta) dias.Fls. 446/452: A parte autora opôs embargos de declaração contra o despacho de fls. 435/436, alegando descumprimento do julgado com relação aos autores IRACEMA PINHEIRO COTRIN e JOSÉ TRINDADE FIGUEIREDO quanto à aplicação dos índices de maio/90, julho/90, agosto/90 e outubro/90. Recebo-os, porque tempestivos. Entretanto rejeito-os. Primeiro não lhes foram concedidos os índices de agosto/90 e outubro/90, conforme v. acórdão de fl. 185. Segundo, porque sua afirmação quanto aos índices de maio/90 e julho/90, colide com documentos de fls. 354/361, que provam o contrário.Está o autor JOSÉ LUIZ DE SOUZA a pleitear valor maior que o recebido, porém, além de não provar o alegado, está comprovado às fls. 400/401 que aceitou

tacitamente os valores creditados ao sacá-los, concretizando assim a vontade de transacionar. Indefiro o pleito tal qual fundamentado às fls. 435/436. Por fim, requer a parte autora seja retificada a omissão e contradição na decisão de fl. 435/436. Rejeito o pleito por falta de amparo jurídico, já que proferida pelo Tribunal ad quem, portanto, a ele deveria ter sido dirigido no momento oportuno. I.C.

1999.03.99.099777-1 - MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X MARCIA APARECIDA CAMBUSANO X MARIA IZABEL MARTINS INHESTA X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X MARILENE DE PAULA SANTOS X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Inicialmente, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias carrie a estes autos os extratos dos autores dos períodos concedidos na sentença confirmada pelo r. acórdão, com a exclusão de apenas um índice (março de 90), quais sejam 26,06% (julho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (maio/90), 7,87% (junho/90), 12,91% (julho/90) 20,21% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). Cumprida a determinação supra, retornem os autos à contadoria pra efetiva conferência dos valores ainda devidos pela ré, considerando todos os períodos concedidos. I.C.

1999.61.00.001774-4 - MARIA ANGELA ANDREUCETTI X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X IVETE AFONSO X TERESINHA DE SALVES VIEIRA MARTINS DOS SANTOS X MURILIO MARTINS DOS SANTOS X ADILSON LEONE (SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 242: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

1999.61.00.003854-1 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA VENUTO X MARIA APOLONIO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 372/379, que acertadamente incluiu os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (02/1999), com aplicação do Provimento nº 24/97, consoante o decidido nos autos, o que resultou na apuração de uma diferença a ser depositada a favor da co-autora, MARIA APARECIDA VENUTO. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 373/379, pois em consonância com a coisa julgada, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito da diferença apurada na conta vinculada da co-autora, MARIA APARECIDA VENUTO. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

1999.61.00.027470-4 - ANTONIO ROBERTO GARCIA X CLAUDIO RODRIGUES DO AMARAL X ANESIO BATISTA DOS SANTOS X GASPARI NETO X JOSE ANTONIO BATISTA X JOAO MARIA ALVES DE MEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 207/214: Dê-se vista aos exequentes: JOÃO MARIA ALVES DE MEIRA e JOSÉ ANTONIO BATISTA. pelo prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.032755-1 - CLARICE SOARES DALLA POLA X CLARINDO DE SOUZA X CLARINHA DE OLIVEIRA X CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Depreendo da leitura da planilha e informação apresentadas pela Contadoria às fls. 358/363, que foram elaboradas nos estritos termos da r. sentença e v. acórdão, já transitado em julgado, na qual condenou a parte executada (CEF) a creditar na conta vinculada do autor os índices referentes ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a sentença e acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, o que demonstra estarem corretos os cálculos apresentados pela parte ré, CEF. Dessa forma, deixo de acolher o pedido da parte autora pois em desacordo com a coisa julgada. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

1999.61.00.033969-3 - JOAO PEREIRA SARMENTO X FRANCISCO DUARTE PASSOS X ZAQUEU SEVERINO DE OLIVEIRA X VITALINA FATIMA VAZ PINTO X ANTONIO NUNES FERREIRA X ARTUR APARECIDO MARTINS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fl. 468: Considerando que a r. decisão de fl. 462, disponibilizada em 17/02/09, acolheu a planilha elaborada pela Contadoria. Considerando que a diferença não é de R\$ 10,83 (Dez reais e oitenta e três centavos), mas R\$ 19,22 (Dezenove reais e vinte e dois centavos - fl. 453). Cumpra a executada a determinação judicial e deposite a diferença no prazo de vinte dias. Int.

1999.61.00.034042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002521-2) MARIA DE LOURDES DE JESUS GONZAGA X ANTONIO AIRTON DE SOUZA X APARECIDO VENANCIO DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA NETTO X OTAVIO RAZZANO X MARIA DE LOURDES BATISTA X MILDETE PINHEIRO SIMAO X ALVITO DE OLIVEIRA X JOEL JOSE SANTANA X NIVALDO PAULO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Insurgiram-se os co-autores MARIA DE LOURDES DE JESUS GONZAGA, MARIA APARECIDA MOREIRA NETTO e ALVITO DE OLIVEIRA contra os valores depositados pela ré em suas respectivas contas vinculadas, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 292/304). A CEF ratificou seu cálculos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I e II-CPC (fl. 310). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 319/326, elaborada consoante determinado pelo julgado, demonstrou que a CEF efetuou depósitos maiores do que os devidos, apurando uma diferença de R\$ 1.147,36 (um mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos). Na planilha da Contadoria Judicial, não houve aplicação de juros de mora, posto que não determinado na sentença e acórdão prolatados, resultando daí a diferença encontrada. Todavia, o sr. contador informou que a CEF aplicou os juros moratórios (fl. 318), consoante art. 407 do Código Civil, os índices estabelecidos no julgado, e incidência de correção monetária consoante a legislação fundiária (fl. 323), donde se conclui não haver retificações a serem feitas nos cálculos da CEF. Afinal, o sr. contador judicial não detectou nada que os desabonasse. Portanto, não há pressupostos que permitam atender ao pleito dos mencionados co-autores, o qual fica indeferido. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, tal qual requerido à fl. 310. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.035395-1 - GERALDO FRANCISCO DE SOUZA X ISRAEL ALVES TROMBINI X JONAS DE LIMA X JOSE BENEDITO CORREIA DA ASSUNCAO X JUDITE OTAVIA DA SILVA X LENISE MITIDIERI GARCIA DOBERMANN X LUIS ANTONIO MANOEL X MARIA BERNADETE FIGUEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS E SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 188/210: Vista aos exequentes: JONAS DE LIMA e LENISE MITIDIERI GARCIA, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de dez dias. Fl. 212: Com razão a executada, haja vista que o termo de adesão do exequente: ISRAEL ALVES TROMBINI, foi homologado pelo Juízo à fl. 141. Assim, em relação ao citado autor a execução já foi extinta. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.040789-3 - AGENOR RODRIGUES CHAVES X FERNANDO CARDOSO VISCIGLIA X JOSE DE JESUS SOUZA X LUIZ JOSE DOS SANTOS X AGNALDO CARLOS DE SOUZA X ALBERTO VIEIRA LOPES X EDSON FRIA X MARIO DE SOUZA INACIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MATILDE LUZIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 371: Improcedente o alegado pelo autor, haja vista a sucumbência recíproca. Assim, os honorários e as despesas são reciprocamente compensados e distribuídos. Fls. 372/373: Considerando que a parte ré já se apropriou do dinheiro indevidamente depositado a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.041369-8 - FLORENTINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X LUZIA DE LURDES DE MORAES X NEUSA APARECIDA DE MORAES STORY(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP252595 - ALECSO PEGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 156/157: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

1999.61.00.052814-3 - JOSE RIGON NETO X CINCERIO MUNIZ X FILEMON ALVES DE NOVAIS X JOAO JOSE ALVES DA SILVA X GEOVANE ALVES DA SILVA X ELIAS JOSE DOS SANTOS X GEOVANE DEVESSA SOBRINHO X ORLANDA CANDIDA DE SIQUEIRA RUYS X OSMAIR BRAMBILLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos. Fls. 376/382: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C. Fl. 384: Providencie o patrono a comprovação

da ciência do mandante à renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 45 do CPC.I. C.

1999.61.00.053931-1 - FERDINANDO BONORHESES X ROGERIO ANTUNES X JOAO OLIVEIRA CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA. X CICERO ALVES GUGIAS X IRAILDES SOUZA DOS SANTOS. X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X NAIR ROSA RODRIGUES FERNANDES X MANOEL CULA DE OLIVEIRA X ESTER MENDES FERREIRA DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls.244/252, que acertadamente incluiu os juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação(27/04/00), com aplicação dos índices determinados e atualizados unicamente pelo Provimento nº 24/97, consoante o decidido nos autos, o que resultou na apuração de uma diferença a ser depositada pela parte ré, CEF, a favor dos autores, Ferdinando Bonorheses, Rogerio Antunes, Iraildes Souza dos Santos, Maria do Rosario de Oliveira e Manoel Cula de Oliveira. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.245/252, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito da diferença nas contas vinculadas dos seguintes autores: FERDINANDO BONORHESES, ROGERIO ANTUNES, IRAILDES SOUZA DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA e MANOEL CULA DE OLIVEIRA.Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2000.03.99.008631-6 - JOAO CAMILO DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOEL CALLEGARI SANCHES X MANOEL TITO COELHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 398/404: Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. Porém, deixo de acolhê-los, tendo em vista a ausência de omissão, contradição e obscuridade, requisitos ensejadores de tal recurso. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.016623-3 - VICENTE ALVES DE FREITAS X MOACIR GRANERO X JOSE CARLOS DA SILVA X RICARDO LUCARELLO X ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA LOURENCAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS)

Vistos. Fl. 340V: Observo que apesar de regularmente intimada, a executada não cumpriu a determinação judicial no prazo estipulado. Pois bem, concedo o prazo suplementar de trinta dias para o integral cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos exequentes. Int.

2000.61.00.000584-9 - PAULO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X FIORAVANTE ZANGARI X ELZA SAGORATO GIMENEZ X MARIA DO CARMO DA SILVA DE ABREU X MARCIO EDUARDO CIPRIANO X JOSE DAS DORES DE SOUZA X ANTONIO DE LUCCI X MAGNALDO PEREIRA DE JESUS X PEDRO CASTELANI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 253V: Considerando a inércia das partes em face do r. despacho de fl. 253. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2000.61.00.014342-0 - LUIS CARLOS GOMES BARBOSA X JOSE PAES DE MORAES X ANTONIO SOUZA DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X GRIMALDO COSTA DIAS X RUFINO BALDINI X PAULO LOURENCO BARBOSA X MARLUCE PEREIRA LINS CAMARGO X MILTON APARECIDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Insurgiram-se os co-autores MILTON APARECIDA DA SILVA, MARLUCE PEREIRA LINS CAMARGO, JOSÉ MANUEL DA SILVA E JOSÉ PAES DE MORAES contra os valores depositados pela ré em suas respectivas contas vinculadas, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 449/465). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 477/488, elaborada consoante determinado pelo julgado, demonstra com absoluta clareza que a ré efetuou depósito maior do que o devido ao autor, visto que adotou os índices da legislação fundiária. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito dos co-autores, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando, inclusive, valor maior do que o efetivamente devido, apurando uma diferença no total de R\$ 597,05 (quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

2000.61.00.016084-3 - ODILON GOMES DE MELO X PAULO MANOEL DA SILVA X NILSON MARINHO MONTEIRO X NIVALDO AUGUSTO SOARES X PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES X OLIMPIO DOS SANTOS X OSVALDO FELIPE DOS SANTOS X OSMAIR BRANCO DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 357/359: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da

r. decisão de fl. 351 que acolheu a tabela oficial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Sem razão a executada, haja vista que a r. decisão fustigada acolheu a tabela do contador por obedecer o decidido nos autos e fundamentada com elementos consistentes. Demais, a decisão pode ser enfrentada com o recurso adequado, portanto não há ofensa à ampla defesa. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a r. decisão de fl. 351 tal como foi lançada. Fls. 366/377: Considerando que a planilha oficial de fls. 344/350, apurou uma diferença em favor da parte ré (fl. 345), intime-se o co-autor: PAULO DE OLIVEIRA DOMINGOS a depositar a diferença no valor de R\$ 1.840,40 (Um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos - fl. 366), no prazo de trinta dias, sob pena de execução forçada. I.

2000.61.00.016102-1 - PAULO CARNEIRO DE MOURA X PENHA APARECIDA GOMES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X OLGA CONCEICAO BALLETT X OMAR LIMA FERREIRA X TEOFILLO PEREIRA DA SILVA X TEREZA TEODORO DA SILVA X WALDISNEY CAMASANO X VASTI PIRES DE OLIVEIRA JERONIMO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Devido à controvérsia instaurada entre a co-autora OLGA CONCEIÇÃO BALLETT e a CEF quanto aos cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 397/404: tendo em vista que a sra. contadora judicial elaborou planilha observando o decidido nos autos, uma vez que, acertadamente, aplicou os IPCs de janeiro/89 e abril/90 às contas vinculadas, corrigindo-as monetariamente pelo Provimento 24/1997, acrescidos de juros de mora na ordem de 6% a.a., como bem explanado à fl. 396. Portanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino que a ré, Caixa Econômica Federal, efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o crédito da diferenças apurada nas contas vinculadas ao FGTS da mencionada co-autora, totalizando R\$ 284,36 (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizado até outubro/2006. Quanto aos honorários advocatícios o i. contador judicial detectou uma ínfima diferença, a saber, R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos), ficando, pois, acolhida a quantia depositada à fl. 308 (R\$ 1.374,75) Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em benefício do patrono indicado à fl. 363. Deixarei de me pronunciar sobre os cálculos elaborados para a co-autora PENHA APARECIDA GOMES (fls. 401/404), a fim de não emitir uma decisão extra petita, já que esta nada requereu nesse sentido. Int.

2000.61.00.017445-3 - MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA X DIONISIO PASSARELA - ESPOLIO (CLARETE PASSARELA) X JOAO BATISTA LOURENCO(SP012057 - CLAUDIONOL GUARANY E BA008254 - FRANCISCO BINICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 189/190: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome dos exequentes MARIA DE FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 818.983.048-15, espólio de DIONISIO PASSARELA, representado por sua filha CLARETE PASSARELLA, CPF nº 449.054.918-00 e JOÃO BATISTA LOURENÇO, CPF nº 528.087.188-53, referente ao crédito em favor da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no total de R\$ 41,28 por exequente, atualizado até 16/02/2009. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.028633-4 - ANTONIO AZARIAS DOS SANTOS X JOSE DEUSDETE DA COSTA X JOSE NARCISO DIAS X PEDRO EUZEBIO DA SILVA X ROMILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos. Fls. 325/336: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de dez dias, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas. Fl. 337: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

2000.61.00.035979-9 - JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSIAS NUNES DE CERQUEIRA X MARCOS SANCHEZ X PEDRO LOURENCO DE SOUSA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 207/210: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da r. decisão de fls. 205/206, que homologou os termos de adesões, ressaltando o direito dos patronos a perceberem honorários. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. No entanto, não vislumbro a omissão indicada pela parte embargante, haja vista que os autores não têm legitimidade para disporem da verba honorária, por ser direito disponível apenas dos advogados. Não houve ofensa ao disposto na Súmula 01 do E. STF, pois os termos de adesões foram homologados pelo Juízo. Em relação à Lei nº 9.469/97, mantenho a condenação na verba da sucumbência em relação aos adesesistas, considerando o disposto no artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias, silentes aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2000.61.00.040309-0 - JUAREZ PEREIRA CAMPOS(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 118: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.042696-0 - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que forneça os extratos solicitados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.043281-8 - CLEUSA ANDRADE FREIRE X CLEUSA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA MELO X CLOVIS BARBOSA DE OLIVEIRA X CLOVIS BATISTA DE SOUSA X CLOVIS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fl. 236: Prejudicado o pedido da CEF de dilação processual pelo prazo de trinta dias, pois já efetuou os depósitos. Fl. 239: Informe a parte autora em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Prazo 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Fls. 241/259: No mesmo prazo dê-se vista ao exequente: CLÓVIS DOS SANTOS, sobre os créditos complementares efetuados em sua conta vinculada. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.043357-4 - FRANCISCO CATIRA X ANTENOR JOSE DOS SANTOS X REINALDO PEREIRA DE JESUS X OTAVIO AVELINO DE SOUZA X GERALDO JULIO SOBRINHO X AMAURI BALBINO DE OLIVEIRA X ADECIO CALLEGARI X GEUZABETE GONCALVES DE SOUZA X SEBASTIAO LUZ DA FRANCA X DARCI FRANCISCO DE ALMEIDA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Folhas 195/197: Intime-se a CEF, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte exequente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.044184-4 - DAVI ROBERTO GUIMARAES X DEIJANIRA MARIA DOS SANTOS X DEOSDETE DOS REIS X EDMILSON FERNANDES DOS SANTOS X EDMUNDO PEREIRA NUNES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 288/291: Dê-se vista à parte autora sobre os depósitos complementares efetuados nas contas vinculadas bem como do depósito de honorários advocatícios, pelo prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao da CEF. Fls. 293/295: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da r. decisão de fl. 279 que acolheu a planilha oficial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Sem razão a executada, haja vista que a planilha oficial obedeceu ao decidido nos autos e foi elaborada com elementos consistentes. Demais, o fato do Juízo acolher a planilha oficial não configura ofensa ao Princípio da Ampla Defesa, haja vista que a decisão pode ser enfrentada pelo recurso adequado. Assevero que à fl. 288 a executada concordou com o laudo oficial. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a r. decisão de fl. 279, tal como foi lançada. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2000.61.00.047053-4 - IRINEU RODAS X DOMINGOS JOSE DA SILVA X AUGUSTO LINO GOMES X DAVILSON DE ABREU SILVA X FERNANDO CAJADO DE OLIVEIRA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 243/249: Vista aos exequentes pelo prazo de dez dias, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2001.03.99.048566-5 - MANOEL FERREIRA DA SILVA X CLARITA BUENO DOS SANTOS X ZENILDE DE OLIVEIRA BUENO X ERNANI FLORES X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X HELCIDES JOSE CONTRI

JUNIOR X DAMIAO HENKE X DILVA SCHNEIDER DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o silêncio da ré, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2001.03.99.052176-1 - ADALBERTO FERREIRA SANTOS X ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE LUIZA PIRES X JOSE RIBAMAR RODRIGUES SOUZA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PRIETO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 275/277: Manifeste-se o autor JOSÉ LUZIA PIRES sobre o alegado pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2001.03.99.053329-5 - HERMENEGILDO MANOEL DE SANTANA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO HELIO DE ANDRADE X JOSE FRIZZE X VILMA SANTINI KATSUKI X BENEDITO JOAQUIM PEDROSO(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

FLS. 419-420: Recebo os embargos de declaração da ré, Caixa Econômica Federal, poso que tempestivos. Verifico que, em que pese a decisão de fls. 227 ao homologar o termo de adesão ao FTGS assinado pelo co-autor ADILSON ROMÃO, ter ressalvado que o acordo feito pelas partes não atinge os honorários advocatícios, a r. sentença que condenou a ré ao pagamento de honorários foi prolatada em momento posterior, quando tal co-autor já não fazia mais parte da demanda, motivo pelo qual não há título executivo que obrigue a ré ao pagamento de tal verba honorária. Portanto, acolho os embargos de declaração, para revogar a decisão de fls. 415. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2001.03.99.053334-9 - EXPEDITO GAMARANO DA CUNHA X FLORINDO NAVAS X FRANCISCO GONZAGA CIRILO X FRANCISCO JOSE NASCIMENTO NETO X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES GOMES X GERALDO BAU DIAS X GERALDO BENTO DOS SANTOS X GERALDO HONORIO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 208: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2001.61.00.000186-1 - JOSE HUMBERTO DA SILVA X OSCAR GOUVEA PINTO X ERCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE ALEXANDRE LEITE VIEIRA X VICENTE DE AZEVEDO X EDNA APARECIDA DA SILVA X JOAO ROSA X GERALDO OLIMPIO RODRIGUES X ELIAS DORVALINO GOMES X ADEMAR DE SOUZA ROSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 198: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2001.61.00.000953-7 - YASUKO NISHIHARA X CARLOS KENJI KUNIOCHI X MARIO GOYA X IDALINO CESQUIN MARTINS X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X LUCIA SATIE KODAMA HONDA X DURVAL JOSE RAPANELLI X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X HIROMI HARADA DALLOLIO X UMBERTO GRANATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Insurgiram-se os autores contra o valor depositado pela ré em suas contas vinculadas, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada. Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 384/396, elaborada consoante determinado pelo julgado, demonstra com absoluta clareza que a ré efetuou depósito maior do que o devido aos autores, visto que adotou os índices da legislação fundiária. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando, inclusive, valor maior do que o efetivamente devido, apurando uma diferença no total de R\$ 29.433,21 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e um centavos). Quanto aos honorários advocatícios, declaro líquido o valor de R\$ 3.099,38 (três mil, noventa e nove reais e trinta e oito centavos), para maio/2004. Expeça-se, pois, alvará de levantamento, desde que a parte autora informe o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando haver um saldo remanescente em favor da CEF, haja vista o depósito judicial acima do valor devido (fl.355), expeça-se ofício para que se aproprie do valor,

com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

2001.61.00.002466-6 - LINO LAGE DA SILVA RAMOS X JOAQUIM ESTEVAM CORDEIRO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Folha 209: Intime-se a ré, para efetuar o pagamento da multa administrativa arbitrada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.Fl. 211: Providencie o patrono a comprovação da ciência do mandante à renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 45 do CPC.I. C.

2001.61.00.007429-3 - DELORNI DORIA DA SILVA X EDSON SOARES SILVA X EUGENIO ANDREO FILHO X JOSE ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 187/188: Observo que todos os exequentes aderiram à LC 110/01 (145 e 185). Assim, a execução foi extinta e os créditos a serem percebidos são aqueles da LC nº 110/01. Isso posto, defiro o pedido do autor somente para que a ré carregue aos autos no prazo de trinta dias os extratos analíticos com os comprovantes de créditos efetuados em favor de todos os adesistas. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2001.61.00.007491-8 - FAUSTINO GOMES DO PRADO X FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCISCO IFRAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 297/298: Cumpra a executada o disposto no r. despacho de fl. 293 e carregue aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor de todos os adesistas, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Silente, requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao da CEF, o quê de direito. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2001.61.00.008308-7 - AMANDO GUILHERME DE SOUZA X FRANCELINO JOSE DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X HELIO PEDRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 217/224: Tendo em vista a juntada de extratos pela parte autora, manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2001.61.00.008383-0 - JONAS ALEXANDRE DA SILVA X JONAS CELESTINO DE ALMEIDA X JONAS DANIEL DE OLIVEIRA X JONAS DAS CHAGAS PASSOS X JONAS DE MEDEIROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 199/202: Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.015005-2 - JOSE EMIDIO DA SILVA X JUAREZ GOMES BARBOZA X JULIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA X CREMILDA SOARES URCINO X CICERA SOUZA DE FREITAS X CELSO CAJAIBA DOS SANTOS X MARIANA JOSEFA FRANCA SOUZA X JUAREZ EPIFANIO DE OLIVEIRA X SILVANETE MENDES DE SOUZA(SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Folhas 302/303: Intime-se a ré, para efetuar o pagamento de multa administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.015380-6 - SEBASTIAO INACIO DE BRITO X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SEBASTIAO SEVERINO GOMES DA SILVA X SERAFIM RODRIGUES DE JESUS X SHIRLEY SALATIEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Folhas 195/196: Intime-se a ré, para efetuar o pagamento da multa administrativa arbitrada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.015637-6 - JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 355/356: Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista ser ônus da parte que alega a incorreção demonstrar através de cálculos os equívocos apresentados. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.015648-0 - LUZIA CONCEICAO NEVES X LUZIMAR ANTONIO TREVISAN X MANASSES HELENO DE SOUZA X MANOEL ALMEIDA DE SOUZA X MANOEL ALVES FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Folhas 212/214: Intime-se a ré, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.027835-4 - JUVENAL MATIAS DE ARAUJO X JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO X JOSE MARIA FERNANDES DO CARMO X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA X LEONILDO DE OLIVEIRA X LUIZ MONTEIRO DE SOUZA X SEBASTIAO ELIAS GOMES X SHIGER KIKUCHI X WANDERLEI CANDIDO DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, A executada noticiou a adesão da parte autora a Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Assim, dê-se vista aos autores LEONILDO DE OLIVEIRA e WANDERLEI DANDIDO DCA SILVA dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de planilha de cálculos nos termos do decidido nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.027876-7 - SEVERINO FAGUNDES DA SILVA X ADELIA ANDRADE DE SOUZA X ADELINA DE FATIMA CANDIDO X ADIMILSON BARBOSA DA SILVA X ADMILSON ANTONIO DA SILVA X ALBERTO ALVES DE CERQUEIRA X ALCIDES ALVES X ALDELENE NASCIMENTO DE ALMEIDA X ALICE JOSEFA DA SILVA X AMARO DA CONCEICAO(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 296/360: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.00.031517-0 - MARCELO PIMENTA DA FONSECA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 152/155: A parte autora juntou aos autos cópias da petição protocolada em 01/02/2008, com os extratos bancários do autor. Em que pese o autor ter juntado cópia da petição, esclareço que a mesma foi protocolada em processo diverso, conforme consta na petição (Processo nº 2002.61.00.026388-4 - 21ª Vara Cível). Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 143. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

2002.03.99.021678-6 - ADALBERTO CARDOSO DA SILVA X ANGELA MARIA VILA NOVA X JOSE BEZERRA DA SILVA NETO X JOSE DJACI DOS SANTOS X LUIS CARLOS ADELINO X MANOEL DE ALMEIDA NETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

O co-autor JOSÉ DJACI DOS SANTOS foi intimado às fls. 302, 330 e 332, para informar seu nº de PIS e CTPS, tendo em vista que a ré não logrou êxito em localizar algo na base de dados dessa Instituição. Preliminarmente, cumpra o co-autor, no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos as informações requeridas pela ré. Após, cumpra a ré a obrigação de

fazer a que foi citada em relação ao co-autor acima. Prazo: subsequente de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 366: Providencie o patrono a comprovação da ciência do mandante à renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 45 do CPC.I. C.

2002.03.99.030998-3 - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO LUCEAC BARBATI(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o alegado pelo próprio autor às fls. 232 e a decisão de fls. 249, determino a remessa dos autos ao arquivo, até que o autor providencie os extratos necessários. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.00.015723-3 - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO X MARIA ESTER VIEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTO X RENATO CICALA X ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA X CARMEN LIDIA ALVES X IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA X ROSA MARIA VICENTE X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 388/392: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias sobre a diferença mencionada pelo autor. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.00.017298-2 - RUTH AKEMI OGAWA X ANTONIO BARBOSA LINO JUNIOR X JOSE DE JESUS RIVAS AVALOS X JUAREZ GOMES X SILVIA MARIA DA ROCHA LINO X YGNHAMUMBY CLAUDIONOR DE JESUS JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 253: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.017534-3 - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X ALCIDES JOSE DA COSTA X LUIZ CARLOS SERRADOR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X NELSON ANTONIO SUSINI X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA X VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO CARDOSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.00.017907-5 - VICENTE FERNANDES DE MORAES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP191599 - MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO E SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 129/130: Opõe a ré, Embargos de Declaração contra decisão de fl. 120. Recebo-os, posto que tempestivos. Tendo em vista que a ré cumpriu a decisão guerreada como se verifica às fls. 126/127, tenho que ocorreu a preclusão lógica, fato que enseja a rejeição do recurso em tela. Manifeste-se a parte autora sobre o crédito das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 126/127. Prazo: 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2004.61.00.014538-0 - ARISTIDES FERNANDES BRAZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 176: Concedo ao exequente o prazo solicitado, para que seja comprovada nos autos a devolução do valor depositado a maior pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2004.61.00.023168-5 - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 94/99: Em adiantada fase de execução, vem o autor manifestar-se, requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial para aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) - 10/01/2004, até a data do pagamento. Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista afrontar a coisa julgada. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.008106-4 - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Devido à controvérsia existente entre as partes quanto aos cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 690/824: tendo em vista que a sra. contadora judicial elaborou planilha observando o decidido nos autos, uma vez que, acertadamente, aplicou os IPCs de janeiro/89 e abril/90 às contas vinculadas, corrigindo-as monetariamente pelo Provimento 64/2005 e acréscimos de juros legais com fulcro na Lei 8.036/90, como bem explanado à fl. 690. Portanto, acolho os cálculos

elaborados pela Contadoria Judicial e determino que a ré, Caixa Econômica Federal, efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o crédito das diferenças apuradas nas contas vinculadas ao FGTS dos envolvidos, totalizando R\$ 261.924,02 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), atualizado até fevereiro/2007, bem como o depósito das custas, no valor de R\$ 135,33 (centro e trinta e cinco reais e trinta e três centavos).Int.

2006.61.00.016871-6 - CARLOS DOMINGUES COSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 233-234: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Assiste razão à parte ré, uma vez que a obrigação já foi cumprida, conforme demonstram os extratos de fls. 220-225. Portanto, revogo o segundo parágrafo da decisão de fls. 229, ficando acolhidos os embargos de declaração. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2006.61.00.023551-1 - JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 143/147: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.027524-0 - ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA X RICARDO ROQUE DA SILVA X SANDRA ROQUE DA SILVA BORGES X CRISTINA ROQUE DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aceito a conclusão nesta data. Ante as divergências manifestadas pelas partes, apresente os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha dos cálculos dos valores que entende devidos pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.011858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040750-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO CARLOS MENDONCA X BENEDITO SOUZA BATISTA X REGINALDO LUIZ DIAS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA DA SILVA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 230/232: Intime-se a embargante, Caixa Econômica Federal - CEF, para que desposite a diferença encontrada pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 228. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907565-8 - ANTONIO PERES X CELIO BARBOSA SIMOES DOS REIS X CLAUDIO MAGALHAES X DIMAR VALENTINO ZANAROLLI X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X ILDEFONSO PESSOA DUARTE X JOAO PINTO DE ABREU X JOSE CARLOS CARASSINI X RUY ANNUNCIATO X VITOR CALABREZ X WILSON MACHADO X ZULCINEY WALTER EURICO RAASCH X ADELMAR DE ALMEIDA X ALDO OLMOS HERNANDEZ X AMERICO HENRIQUES X BRITIVALDO CARNEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAUA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI X IRINEU ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOSE LEITE SIQUEIRA X JOSE DA SILVA ALMEIDA X MARIO FRANCISCO TOITO X MYRTHES MENDES DE FARIA X NELSON DE BARROS X ODIL RIBEIRO FRANCO X OSWALDO LOBERTO X RAIMUNDO ALVES REIMAO X RONEY FERREIRA X SERGIO LUIZ CARRANCA X WANDERLEY FIGUEIRA X WILSON RODRIGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Diante da expressa concordância da parte autora a fls. 552/553 com os cálculos elaborados pela ré, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento total da obrigação de fazer. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0017785-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Defiro à ré a dilação de prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0019386-8 - ANA DA COSTA MACIEL(Proc. MARCELO DA COSTA MACIEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MANOEL MOREIRA FILHO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)
Fls. 603: Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0022866-1 - YOSHIO KAWANO X YOSHIHIRO NISHIMORI X YUJURU LUSAKABG X YUSHIHIRO KATO X YUSHIO SEKO X YUSHI ADOLFO TOKIMATSU X YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X MABEL CABRAL OLEGARIO DA COSTA X MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL X MAGALY DE SOUZA AMBROSIO(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X MANUEL ANTONIO MEIRA QUEIROZ X MANOEL DOMINGOS LAGE X MANUEL JORGE LOURENCO X MANUEL MARCELINO ANTUNES X MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA X MANOEL MIQUILIN(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X MANUEL JOSE MOUTINHO X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL CORREIA X MANUEL JOSE BARREIROS MOTA DA FONSECA X MANUEL MENDES JUNIOR X MANUEL DOS SANTA NUNES X MARCELO BOCK X MARCELO CARLOS ALVALA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP220311 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 838/839: As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, a procedência de pedido de diferença de correção monetária enseja obrigação de fazer com o correspondente crédito na conta vinculada, cuja movimentação subordina-se aos aludidos critérios legais. Assim sendo, descabe expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, devendo o autor ou seus sucessores, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecerem à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Já no que tange aos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 779 em favor do patrono indicado a fls. 786, bem como do depósito de fls. 811 em favor da patrona indicada a fls. 839. Após, em nada mais sendo requerido e diante da certidão de fls. 840/841, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

95.0034139-5 - MARIA EUGENIA PIMENTEL X ANA MARIA ALVES MOREIRA X MARIA CECILIA ALCIDES X SILVIA REGINA DE CARVALHO DE SOUZA X SANDRA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO HENRIQUE DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DA SILVA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
HOMOLOGO os acordos firmados entre as exequentes MARIA EUGÊNIA PIMENTEL, ANA MARIA ALVES MOREIRA, MARIA CECILIA ALCIDES, SILVIA REGINA DE CARVALHO DE SOUZA, SANDRA LUCIA DA SILVA, MARIA JOSÉ BEZERRA, MARIA DO CARMO SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA, MARIA MALAQUIAS DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Esclareça a parte autora o alegado pela ré com relação à co-autora MARIA DO CARMO HENRIQUE DA COSTA. Intime-se.

97.0018654-7 - AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ARNALDO DE MACEDO X APARECIDA FRANCOLLIN NOGUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X DELURDES APARECIDA POLITI(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Ciência à parte autora do informado a fls. 379/381. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

97.0041103-6 - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 465: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre o informado a fls. 458.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.041397-2 - FRANCISCO MONTEIRO NETO X ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA X JOAO DOMINGOS SURIANO X MARIA BATISTA DE LIMA PEREIRA X NELSON LEPRI X DANIEL DA SILVA X LAURO FAVERO X NEUSA VIACCAVA X ORLANDO DOS SANTOS X ZENILDA SILVA LIMA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.029604-2 - JOCELIA MARIA DE SENA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do informado a fls. 219/222.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.032889-4 - IVONETE MARIA PEREIRA DE JESUS CARVALHO X EDSON ASSIS ARAUJO X EDNA APARECIDA NARCISO X VERA LUCIA DE SOUZA NARCISO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante dos dados indicados a fls. 186/187, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada.Int.

2000.61.00.040183-4 - ANA ROSA DE SOUSA X ANTONIO DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 327/344, efetuando na oportunidade o pagamento da diferença apontada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.021365-0 - GERALDO PALHARES X MANOEL BRAGA DE MELO X OSVALDO PALHARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 283: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.028094-1 - BENEDITO JOSE GONCALVES X LUCIA MARGARIDA X MANOEL MESSIAS X JOSE BATISTA BARRETO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE ARAUJO NETO X SANTOS ANTUNES DE SOUZA X ROGEL APOLINARIO SILVA X NELO CARDILLI X MANOEL SILVA DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Comprove a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.015325-0 - ADILSON CAMARA DE PAULA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 110/120: Nada a decidir, haja vista que conforme fls. 98, referido pedido deverá ser efetuado nos autos do processo n.º 92.0080108-0, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível.Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2004.61.00.030600-4 - RACHEL GELLY CARLETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 126: Indefiro o requerido pela Autora, eis que não foi contemplada pela sentença de fls. 63/66 e v. acórdão de fls. 82/87 a aplicação da taxa SELIC.Deste modo, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0474054-8 - JOAO PINTO X LUCIA PEREIRA PINTO X RAQUEL PEREIRA PINTO X RICARDO PEREIRA PINTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 317: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

00.0634826-2 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verifico que o pagamento de fls. 250 foi efetuado em guia DARF à ordem da União Federal, razão pela qual determino à parte autora que efetue corretamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos honorários advocatícios devidos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido a fls. 257.Int.

00.0667606-5 - ORLANDO VICENTE X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA X IND/ E COM/ DE LIVROS LTDA X DALCIO SILAS SAMPAIO(SP023735 - GUARANY EDU GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 1303/1306, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

92.0066475-0 - TNL IND/ MECANICA LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se a União Federal sobre o informado pela parte autora a fls. 495. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0031881-4 - INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 452: Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, defiro a penhora sobre apenas 03% (três por cento) do faturamento da empresa, nomeando-se o próprio representante legal da Executada como fiel depositário. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no terceiro e quarto parágrafos do despacho exarado a fls. 449, publicando-se o teor do despacho de fls. 447 e, após, expedindo-se, com urgência, Carta Precatória para levantamento da constrição de fls. 323, dando-se vista à União Federal.

96.0034980-0 - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios, mediante a juntada pela parte autora da contrafé que instruirá o mandado. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

97.0013080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012106-2) ARNALDO LIBUNE X ROSALINA VITORIA RIBEIRO LIBUNE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. IVONE COAN) X CREFISA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 756, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

1999.03.99.094576-0 - ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORACY GIMENES MORAES X MAGALI DE CARVALHO LEME X VERALUCIA BARBOSA ROCHA X ZILDA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam a incorporação a seus vencimentos do percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), com efeito retroativo ao mês de janeiro de 1993. O pedido foi julgado procedente (fls. 72/78), tendo sido a decisão confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 107/111. As autoras Doracy Gimenes de Moraes, Magali de Carvalho Leme e Veralucia Barbosa Rocha firmaram acordo extrajudiciais, razão pela qual a execução teve início somente em relação a Angélica Catarina de Souza Rocha de Oliveira e Zilda Antônia de Souza Pereira. Devidamente citado, o INSS impugnou os cálculos apresentados pelas exequêntes, apresentando outros valores para o prosseguimento da execução, com os quais concordaram as partes, restando os mesmos homologados pelo Juízo (fls. 409/419). Na ocasião da expedição do ofício requisitório, foi constatado que o valor dos honorários advocatícios devidos em face de Angélica Catarina de Souza Rocha Oliveira estavam incorretos, na forma da consulta de fls. 492. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Considerando que nos termos da planilha de fls. 409, o valor dos honorários advocatícios relativos à autora mencionada não corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme determinado na acórdão proferido neste feito (fls. 108/110), verifica-se a ocorrência de erro material nos cálculos apresentados pela autarquia. Assim, uma vez que os erros materiais não transitam em julgado, cabe ao Juízo, antes de expedir a competente requisição de pagamento, retificar de ofício o valor pelo qual deverá prosseguir a execução, adequando os valores ao que foi determinado na sentença transitada em julgado. Por fim, cabe ressaltar que a sentença proferida não necessita de alterações, eis que tão

somente homologou os valores com os quais as partes acordaram. Em face do exposto, declaro que os valores devidos a título de honorários advocatícios à autora Angélica Catarina de Souza Rocha Oliveira perfazem o montante de R\$ 1.582,93 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), para novembro de 2006, correspondentes a 10% (dez por cento) de R\$ 15.829,32 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos). Vista à União Federal. Após, na ausência de impugnação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 459. Intime-se.

2000.61.00.050256-0 - ANTONIO SALGADO PERES FILHO (SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256: Dê-se ciência ao Autor do informado pela União Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda do depósito noticiado a fls. 259, à Caixa Econômica Federal. Sobrevindo resposta, dê-se vista à União Federal e, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.013057-7 - ANTONIO MORANDI X EUNICE ZAVATTO ALVES PEREIRA X JOAO ROBERTO FURLAN X NELMA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X NELSON GOMES (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X PAULO NAZATTO X PELLIONE ZANCAN X RUBENS NELSON GOMES X SEBASTIAO PATRICIO X SYLVIA ANGELA MARCHI DA ROCHA X RENATA MARCHI DA ROCHA X ADERBAL MARCHI DA ROCHA X ALOISIO MARCHI DA ROCHA X FABIO MARCHI DA ROCHA X THEREZINHA DA ROCHA MORENO X FAISTEEL CENTRAL DE ACOS LTDA X TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA (SP095109 - JOSUE LOURENCO E SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 388: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

2006.61.00.027095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR X GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI X VERA LUCIA DUARTE

Fls. 111/135: Tendo em vista que o réu citado por edital não constituiu advogado, determino a sua intimação pessoal, para que promova o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 112/135, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.004030-7 - MARIA DELA CONCEPCION NUNEZ MARTINEZ (SP187738 - ARTURO MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 95/96: Assiste razão a parte autora somente com relação aos honorários advocatícios que não foram pagos, vez que com relação ao montante principal a ré efetuou o pagamento dentro do prazo legal e nos termos da planilha de cálculos apresentada pela autora. Assim sendo, comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030131-0 - ALDO CIPRIANI (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 66/69, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2009.61.00.002841-5 - THEREZA ATUCO TAGAMI (SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 81/82, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007674-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA X DORACY GIMENES MORAES X MAGALI DE CARVALHO LEME X VERALUCIA BARBOSA ROCHA X ZILDA ANTONIA DE SOUZA PEREIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se vista à União Federal. Após, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da decisão de fls. 44/45 para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003820-0 - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.531/535:...Nesse passo, em consonância com os valores acima apurados, resta comprovada a existência de diferenças a serem pagas pela CEF em relação à autora Elisabeth de Oliveira Machado, ficando, outrossim, reconsiderado o 2º parágrafo do despacho de fls. 405. Considerando a interposição de agravo de instrumento pela autora do referido despacho, determino a expedição de ofício à Superior Instância comunicando-se o Ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045703-3 do teor desta decisão, para as providências que entender cabíveis. Determino, outrossim, a expedição de mandado de intimação para que a CEF dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao crédito da diferença acima apurada na conta vinculada de FGTS da autora Elizabeth de Oliveira Machado, bem como o depósito judicial dos valores apurados a título de custas processuais e diferença de honorários advocatícios, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 487, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Int.-se.

1999.61.00.008922-6 - RUTH SALERNO SARTI X LUCIANO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO ROBERTO ALIBERTI COSTA X SONIA MARIA DE ANDRADE X MARIA CECILIA NOGUEIRA CARNEIRO X RENATA CIBELLA DE CARVALHO X SILVIA REGINA LEITE AMARO X REGINA HELENA GARCIA PORTIERI X EDMEA PRADO LOPES X AGENARIO BARRETO MIRANDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido nos termos da decisão de fls. 743/749 atualizando o valor até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2001.61.00.029102-4 - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA, EDITORA, SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Diante do lapso temporal decorrido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2002.61.00.009326-7 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 3213, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2007.61.00.014237-9 - CECILIA KAZUO YAMADERA X ELENA LEITAS X HELENICE KAIRYS COLELLA X JOSE SHINTATE X JUAREZ PENATI X JOSE BATISTA DE MELO X MARY KEIKO HARA X ODINEA EVRARD PINTO MARTINS X ORIVALDO ANASTACIO PIVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 243: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032884-4 - LAURENTINA CABRAL(SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001245-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020272-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ITAUTEC SERVICOS LTDA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X ARMAZENS GERAIS ITAU

LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO)

Fls. 429: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias ao Embargado. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.003168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018095-6) MARILZA LINDER VIEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 99/100: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0021906-3 - METALSIDER PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP084672 - ARI BARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 150,65, atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J.

89.0000035-7 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 607. Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

94.0032714-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021143-0) LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 145: concedo à autora prazo de 30(trinta) dias para apresentar memória de cálculo. 2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 584,05, atualizado para o mês de março de 2009, por meio da guia Darf, código 2864, no prazo de 15(quinze) dias.

95.0058314-3 - ELEVADORES ERGO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes do auto de penhora no rosto destes autos à fl. 353. Publique-se. Intime-se a União Federal.

97.0060554-0 - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIS CARLOS GONDIM TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Fl. 571. Concedo aos autores representados pelo advogado Almir Goulart da Silveira prazo de 5 (cinco) dias para requererem o quê de direito. Publique-se.

1999.03.99.096038-3 - CASA DA PEDRA CORRETAGEM DE IMOVEIS S/C LTDA X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X LINDENBERG INCORPORADORA LTDA X LINDENBERG

PARTICIPACOES LTDA X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fls. 591: não conheço do pedido. O depósito de fl. 586 se refere ao pagamento precatório dos honorários advocatícios em benefício do advogado Fabio Hiroshi Higuchi, que tem natureza alimentícia, e foi realizado em conta aberta em nome do beneficiário, conforme dispõe o 1.º do artigo 17 da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, de modo que não há necessidade de expedição de alvará para o levantamento desse depósito.2. Intime-se a União da decisão de fl. 589.3. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.096075-9 - OSVALDO FERNANDES S/A - ARTES GRAFICAS X MORENO CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 448.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora OSVALDO FERNANDES S/A - ARTES GRÁFICAS.3. Aguarde-se no arquivo até que sobrevenha notícia quanto ao pagamento do ofício precatório expedido (fl. 445).Publique-se. Intime-se a União.

2001.03.99.010103-6 - TEXTIL VISAMOR LTDA EPP X TEXTIL VISAMOR LTDA EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 436/437: não procede a alegação do peticionário de que a alteração da razão social da autora não tem qualquer importância relevante para a expedição dos ofícios para pagamento da execução dos honorários sucumbenciais, porque - nos termos do Artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal - o valor de honorários deve ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor, ou seja, as informações de um estão atreladas às informações do outro.Além disso, ainda em conformidade com a Resolução supra mencionada, este Juízo deverá informar nos ofícios requisitórios o nome e o CNPJ das partes, bem como dos beneficiários dos valores, e se estas informações não estiverem corretas, as requisições não são processadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e conseqüentemente os ofícios serão cancelados por aquele E. Tribunal.2. Fls. 456/459: ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios n.ºs 20090000321 a 20090000324.3. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.015715-0 - PAULO ROBERTO VARUZZA X ELIANE DONHA GONCALVES VARELLA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI E SP082001 - JOAO DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fl. 527: determino a penhora sobre o valor depositado nos presentes autos pelos autores a título de adiantamento dos honorários periciais, o qual ainda não foi levantado. A penhora, destinada ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, será realizada no valor de R\$ 229,68, para novembro de 2008, que é a soma do indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 527/528, de R\$ 208,80 (novembro de 2008), acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, de R\$ 20,88.2. Publique-se esta decisão, que produz o efeito de termo de penhora, dela se intimando os executados, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.3. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento no valor de R\$ 229,68, para novembro de 2008, sobre o depósito de fl. 388.4. Oportunamente, liquidado o alvará expedido em benefício da CEF, abra-se conclusão para extinção da execução dos honorários advocatícios, devendo-se depois aguardar no arquivo manifestação dos autores para o levantamento dos honorários periciais remanescentes do depósito de fl. 388.Publique-se.

2004.61.00.019814-1 - TELECKI ARQUITETURA DE PROJETOS S/C LTDA(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 402.3. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 413, referente ao bloqueio realizado por meio do sistema BacenJud.4. Após a efetivação da conversão em renda e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

CARTA DE SENTENÇA

2002.61.00.003803-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0275349-9) EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DILARTINO X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X BELKISS GEBRAN

VILLA X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTEES SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GLOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X MARIA REGINA PRALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X GUSTAVO BRIGADAO JUNIOR X MARIA MADALENA DE GODOY X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SELLERA ABILLEIRA X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X LURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X DAISY MARIA SWARTELE X BRUNO SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X DIVA GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X AURORA FREIRE CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETE VIEIRA PORTO(SP176898A - AIRTON SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Fls. 821/875: manifeste-se a União.2. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora Alzira de Oliveira por seus sucessores MARLENE DE OLIVEIRA (CPF n.º 070.988.718-34), NORMA DE OLIVEIRA (CPF n.º 060.408.328-94) e LOURICI DA SILVA (CPF n.º 135.380.128-49), do autor Benedicto Assumpção por sua sucessoras MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPÇÃO (CPF n.º 161.423.148-68) e MARIA DA GLÓRIA ASSUMPÇÃO MENDES (CPF n.º 292.212.168-29) e da autora Helena Gomes Franco por sua sucessora DINORAH FERREIRA GOMES (CPF n.º 369.869.928-15).3. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em benefício dos sucessores destes autores, observando-se que seus créditos serão repartidos nos termos dos documentos apresentados às fls. 821/875.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 4864

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0945755-0 - Q - REFRES-KO S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Fls. 325/327: susto cautelarmente o futuro levantamento, pelo autor, do valor que será pago quando da liquidação do requisitório expedido. Isso porque a União, que comprovou haver requerido ao juízo da execução a penhora no rosto dos presentes autos, não pode ser prejudicada pela eventual demora desse juízo em analisar e deferir tal penhora.2. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 311, a fim de que nele conste a observação de que o depósito a ser realizado não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo, tendo em vista a penhora a ser realizada no rosto dos autos.3. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Ultimadas as providências acima, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento e efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se a União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0022116-3 - J.G. DE CASTRO & CIA. LTDA. X JOSE GALVAO DE CASTRO X JOSE P. CRUZ X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA ANTUNES X JOSEF SCHEFFENBAVER X KIYOSHI SATO X KIYOSHI SATO X LOJAS CALCADOS CALSUL LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 634/637 e 639/642: expeçam-se novos ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores José da Silva Antunes e Kiyoshi Sato observando-se que, como as grafias dos nomes destes autores não apresentam quaisquer irregularidades, no campo autor dos ofícios a ser expedidos deverão constar os nomes dos beneficiários.2. Fls. 644/648: providenciem os autores Jose Galvão de Castro e Lojas Calçados Calsul Ltda as devidas regularizações na grafia de seu nome e denominação social, respectivamente. Se as grafias corretas forem as descritas nestes autos (José Galvão de Castro e Lojas Calçados Calsul Ltda), deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se as corretas forem as cadastradas na Receita Federal do Brasil (José Galvão Castro e Lojas de Calçados Calsul Ltda.), os autores deverão comprovar tal fato com a apresentação de cópia do documento de identidade e do contrato social, a fim de que sejam retificados seu nome e denominação social na autuação.3. Comprove o autor José P. Cruz a correta grafia de seu

nome, sem abreviações, mediante a apresentação de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificada a autuação e expedido ofício requisitório em seu benefício.4. Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, do número de inscrição no CNPJ da autora Lojas Calçados Calsul, fazendo constar 45.210.713/0001-18.5. Manifeste-se a União sobre a petição e documentos de fls. 652/656. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora J.G. de Castro & Cia. Ltda. por sua sucessora Célia Regina Leme Antunes Ohta, inscrita no CPF sob o n.º 019.246.978-90. Em seguida, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício desta autora.Publique-se. Intime-se a União.

89.0027412-0 - REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI X FLAVIO APARECIDO GONCALES X LUCIA PEREIRA DA SILVA GONCALES X VIVALDO DE CASTRO SILVA X PEDRO JOSE MELCHIORI FILHO X LUIZ DONIZETI MERLI(SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Fl. 171: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os cálculos de fls. 157/164. Após, dê-se vista à União.Publique-se.

90.0011266-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) ARMANDO APARECIDO BALAN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CECILIA ASSI(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP044575 - ILZA LEONATO) X CELSO HISSASHI TOYOSHIMA(SP117092 - SUELY ESTER GITELMAN) X CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X DECIO ANGELO TEIEIRA CICARELLI X DUILIO MORAES TRESINARI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EDA TARTARINI DA COSTA X EDMIR SOBRERA GOMES DE MATOS X EDUARDO DA SILVA LEITE X ENZO ANTONIO SILVESTRIN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 697: não conheço do pedido fl. 697, porque a peticionária não é parte nesta demanda.2. Fl. 700: dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento em favor do autor CESAR MACHADO DE OLIVEIRA.3. Na hipótese de pedido de levantamento do depósito acima referido, apresente a autora petição que contenha o nome, o RG e o CPF do advogado para constar no alvará.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação ao autor César Machado de Oliveira.5. Fl. 701: ante a ausência de resposta pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cotia-SP, reitere-se o ofício expedido à fl. 681.Publique-se. Intime-se a União.

91.0666752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0025750-8) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Fls. 613/614: decido expressamente a questão da suspensão do precatório. E o faço porque, na petição de fls. 581/582, do Bacen, este formulou dois requerimentos: i) primeiro, a SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO; ii) segundo, a transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud da CEF para a conta mantida pelo Bacen. Mas no item 3 da decisão de fl. 611 somente este último pedido foi analisado, deferindo-se a transferência dos valores bloqueados da CEF para a conta do Bacen. Faltou decidir sobre a suspensão do pagamento do precatório, como postulado pelo Bacen, questão esta que ora resolvo, para indeferir tal requerimento. As parcelas do precatório já expedido, que é devido, devem permanecer sendo depositadas, até a liquidação do precatório, pois o valor constante do precatório é devido. Questão completamente diversa é a compensação desse valor com os créditos do Bacen, a ser realizada oportunamente, quando do pagamento de parcelas do precatório. O que se suspende é o levantamento das parcelas do precatório, pelos autores cujos débitos superam os créditos do Bacen. Antes do levantamento de parcelas futuras do precatório, comprovado o depósito delas, cabe ao Bacen apresentar planilha atualizada de seus créditos, a fim de fazer a compensação, convertendo-se em renda dele os valores para liquidação de seus créditos, até a extinção destes. Em cada pagamento o Bacen apresentará memória de cálculo revelando qual é a proporção de cada crédito dos autores no valor da parcela paga do precatório. Chamo a atenção de que há autores cujo saldo a receber do precatório supera o débito, de modo que seria totalmente descabido suspender o precatório.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 628/633 e das planilhas de fls. 628, 629, 630/632, com a observação de que a planilha de fls. 633 está prejudicada porque nela o Bacen compensa créditos do precatório. Conforme decidi no item anterior, as parcelas do precatório ainda não foram depositadas e não podem ser compensadas antes do depósito.3. Após, intime-se o Bacen desta decisão.4. Ultimadas as providências acima, aguarde-

se no arquivo o pagamento do precatório e a comunicação do resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.030722-9 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

91.0738943-4 - MAURÍCIO GOMES ABRANTES X YOSHIO YAMAMOTO X CARLOS MAURO BARINI X SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES X LUIZ PEREIRA LIMA X BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS X NIKOLA PIHTOVNIKOV(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do número do C.P.F da autora Zuleika Alvarenga Guimarães fazendo constar 737.856.958-53.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em nome do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n. 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos

autores. Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora, ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 219/220), razão pela qual, inclusive, no ofício requisitório originário (fl. 238) a parcela incontroversa da execução foi requisitada exclusivamente em benefício dos autores, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios, conforme se verifica no extrato de pagamento de fl. 263. Isto posto determino a expedição de ofícios requisitórios complementares e suplementares em benefício dos autores, nos termos dos cálculos de fls. 359/395 e da decisão de fls. 354/355. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0047948-0 - JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE X MARIA AMELIA MATOS X RACHEL RODRIGUES KERBAUY X VALDIR SANTANA BARRETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 172: julgo impugnação da União. A divergência substancial entre os cálculos dela e os da contadoria ocorre basicamente em relação às custas. A contadoria apurou o valor de R\$ 14,07, para novembro de 2008. Segundo a União, é devido um quarto desse valor, que corresponde a R\$ 3,51. A União está correta. Somente é exequente a autora MARIA AMÉLIA MATOS, entre os quatro autores. Desse modo, as custas devem ser repartidas proporcionalmente. MARIA AMÉLIA MATOS tem direito somente à repetição de um quarto do que despendido a título de custas, tendo em vista serem quatro o número de autores que as despenderam no ato de ajuizamento da demanda. 2. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da autora MARIA AMÉLIA MATOS com base nos cálculos da União. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos permanecerão em Secretaria aguardando-se a comunicação de pagamento dessa requisição. Publique-se. Intime-se.

98.0044779-2 - MORIFARMA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, à fl. 233. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

1999.03.99.098480-6 - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 500 e 502. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2000.61.00.006452-0 - EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Requer a União Federal a tramitação dos autos sob sigilo de justiça, bem como a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. Afirma que, realizadas diligências, não localizou bens móveis para penhora, tendo ainda resultado infrutífera a tentativa de penhora de depósito bancário por meio do sistema Bacen Jud, determinada por este juízo. O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias, e desde que nomeado pelo Poder Judiciário gestor, que apresentará plano de administração e de pagamento. Cumpre observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei). A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. A União não fez nenhuma diligência na

tentativa de indicar bens móveis em geral ou imóveis da empresa nem sobre cotas ou ações de que esta é titular passíveis de penhora. Não foram esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil nem restou demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada tampouco cabe a penhora sobre o faturamento sem a nomeação de administrador e a apresentação de plano de gestão e cronograma de pagamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento. 2. Quanto ao pedido de decretação de segredo de justiça, também fica indeferido, tendo em vista que a simples exibição de relatório informando a apresentação, pela pessoa jurídica, de declarações à Receita Federal do Brasil não constitui quebra de sigilo fiscal por não revelar os valores declarados e a origem deles. 3. Se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2004.61.00.012398-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA X JOSE FRANCISCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte ré VIDEO PARTS COMERCIAL LTDA. intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento em benefício da parte autora, no valor de R\$ 16.724,25 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizados para o mês de maio de 2009, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.00.029533-3 - MARIA JOSE DO PRADO X KARINA APARECIDA PRADO FERRAZ (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP229952 - ERIKA KIYOMI MACIEL ACASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, ficam as autoras Maria José do Prado e Karina Aparecida Prado Ferraz intimadas, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 115,72, atualizado para o mês de maio de 2009, por meio de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033406-0 - ADMIR MORAIS LOSILA X ARIOVALDO JUAREZ BELONE X ARNALDO POMPOLINI X ARNALDO SCHIO X CLAUDIO SANCHES LOPES (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0039435-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA X ROBERTO VIRGINIO DOS SANTOS X SUMIO KITAHARA (Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0021908-7 - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA X AMILTON ROCHA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0023338-3 - NELI BERNARDI (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e

documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0003427-7 - ADAIR MARIUSSO X COSMERINDO LINO BATISTA X JOSE MORALES SEPULVEDA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X JOSE ORLANDO CAMPOS X MARIA ZELINA MATIAS X NEUSA GAIOTTI SAMPAIO X ORLANDO ROBERTO VILELA X SILVANO SALVIANO DA SILVA X WILLY WOLF(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0055024-0 - SARA DA SILVA GONCALVES X CLARICE ALVES FONSECA X GERALDINO DE SIQUEIRA X VICENTE MACHADO DE OLIVEIRA X ELENALVA DO NASCIMENTO X ELMIRO RIBEIRO DE FARIAS X CLAUDEMIRO GABRIEL DA SILVA X ELZA MARIA ALVES FERREIRA X SEVERINO FIDELIS DOS SANTOS X FRANCISCO CIRILO DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fl. 511: não conheço do pedido do autor Francisco Cirilo da Rocha, tendo em vista que o IPC de fevereiro de 1991 foi excluído da condenação por sentença proferida nos autos dos embargos à Execução n.º 2005.61.00.003226-7 (fls. 431/444), transitada em julgado.Arquivem-se os autos.

1999.03.99.085663-4 - FRANCISCO SILVA X JOAO SILVA X REINALDO JOSE DE LIMA X JOSE SEVERINO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.013232-7 - ALCIBIADES PACHECO DE TOLEDO JUNIOR(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.033415-9 - OSVALDINHO GONCALVES DIAS X SUELI TEREZINHA NOVARRO X PEDRO MARIANO NASCIMENTO X SANDRA MARIA MUSTO X SEBASTIAO PEREIRA X SERGIO LUCIO ANTUNES SANTOS X VALENTIM MARCELINO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA X ZACARIAS BEZERRA SANTIAGO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.016600-5 - ADHEMAR MENEGHETTI(SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 8.454,86, para o mês de junho de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.032285-4 - CONSUELO TORRES BLAIOTTA(SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Informação fl. 67: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 20.145,77, para o mês de junho de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de

multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. Informação fl. 62: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 56/59), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.032386-0 - ELADIO GONZALEZ MARTOS(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 11.235,52, para o mês de junho de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2009.61.00.000569-5 - JOSE CARLOS POLONI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2009.61.00.005246-6 - ANDRE ROSSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482324-9 - CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

87.0009325-4 - AGENOR VICENTE MORGADO X ALVARO GALANTE X GUMERCINDO BUENO X JIRI KRAUS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO LEITAO X JOSE LUIZ BRITES X SEBASTIAO DE CARVALHO X VENANCIO RIBEIRO DA COSTA X WALDEMAR JERONIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

88.0001857-2 - LUIZ MOREIRA NETTO X FERNANDO MECCHI X CARLOS MAURICIO MACCARE X PAULO SATIO NAKANO(SP076064 - MARIA CRISTINA MACEDO DE ANDRADE GARCIA E SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 165 - SANDRA FIGUEIRA SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

89.0038017-6 - JOSE LUIZ ESPERANCA(SP073732 - MILTON VOLPE E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento

COGE nº 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

90.0004503-7 - REGINA MARIA WHITAKER CARNEIRO PEREZ(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0653362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016966-8) B HERZOG COM/ DE IND/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0681817-0 - JOSE ROBERTO ZAMARIOLI SILVA X LEBEIS PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA X RAPHAEL POLVERINI FILHO X MARIA APARECIDA DOPIOLOGO ANDRIOTTI X JOSE MAURO ZANETTI X FRANCISCO HUGO CORREA CAMPOS - ESPOLIO(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0004764-5 - ANTONIO EDUARDO DE ARAUJO PRADA(SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0045711-8 - UNICEL PAULISTA LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0045755-0 - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0053896-7 - KAZUO MOTIKAWA X SYLVIO CAMPOS X SARAH CAMPOS X GAMALIEL EVANDRO CAMPOS X ADEMAR LARINE X ROBERTO WERTHEIMER X LUIZA MARIA MAISCHBERGER(SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP101671 - ROGERIO MEDEIROS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0053985-8 - IAP S/A X INDS/ GASPARIAN S/A X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0056930-7 - SUELY APARECIDA FACIOLLI DO ESPIRITO SANTO(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como

com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0032434-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023608-3) UNICEL ALPHAVILLE LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0032438-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023611-3) UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0033416-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0024198-2) CEL LEP LAPA LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

94.0023868-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016313-4) UNICEL PAULISTA LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

94.0023869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016314-2) UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0015497-8 - SANDRA SEVERINO MATOS X SUELY SEVERINO X MIRALDA OLIVEIRA PERAMEZZA X IRADY MONTENEGRO BESSA X JOSEMAR PEREIRA MATOS X SIDNEY BENAZZI(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0030683-2 - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.1101511-7 - PAULO DA SILVA CASTRO X MARIA CRISTINA VICENTE CASTRO X ANTONIO SEBASTIAO POLONI X ISABEL APARECIDA MODENEZ POLONI X LUIZ GONZAGA MASSARI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO T) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARTHA MAGNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA

CATELAN DE OLIVEIRA E Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA NETO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.050762-4 - SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISSOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.018585-4 - LUCIO SILVA GODOY(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X FLABIA AGUIAR DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0047389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0001857-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIZ MOREIRA NETTO X FERNANDO MECCHI X CARLOS MAURICIO MACCARE X PAULO SATIO NAKANO(SP076064 - MARIA CRISTINA MACEDO DE ANDRADE GARCIA E SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.000362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002179-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0016966-8 - B HERZOG COM/ E IND/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0023608-3 - UNICEL ALPHAVILLE LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0023611-3 - UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0024198-2 - CEL LEP LAPA LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

94.0016313-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045711-8) UNICEL PAULISTA LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

94.0016314-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045755-0) UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E Proc. MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria nº 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7892

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.022882-5 - ELIANE FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.1 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação.

MONITORIA

2006.61.00.026562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES) X MARIA DOMICILIA RAMOS DE CARVALHO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)

Fls. 313/324: Mantenho a decisão de fls. 311 por seus próprios fundamentos, ressaltando que no presente feito não foram deferidos às rés os benefícios da Justiça Gratuita e nem sequer havia requerimento delas nesse sentido.Cumpra-se a referida decisão.Int.

2008.61.00.019907-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA NILZA CONCEICAO SIMAO X BEATRIZ MARIA ANDRADE E SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 52/60.

2008.61.00.019932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 69/81.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008459-0 - HORST RODOLFO DOELL - ESPOLIO (DEMETILDES COUTINHO DOELL)(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP050665 - NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 181/182.

2006.61.00.000183-4 - DANIELA MEDEIROS DO NASCIMENTO (REPRESENTANTE) X MAURICIO OLIVEIRA DE CASTRO (REPRESENTANTE) X DONIZETE TEIXEIRA DOS SANTOS X RAQUEL FREITAS HASEGAWA DOS SANTOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em complemento ao despacho de fls. 207, mantenho como valor dado à causa o inicialmente atribuído pela parte autora em sua petição inicial. Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 215, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.00.001305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021913-6) ELICE ORBETELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Rejeito as preliminares suscitadas na contestação, de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no polo passivo da ação. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. A empresa seguradora não é litisconsorte passiva necessária, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder pelo pedido de redução do valor do seguro porque contratou este como mandatária dos mutuários. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUESTIONADAS. CABIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SASSE. PRELIMINARES REJEITADAS. I - A produção de provas e a audiência de conciliação, quando necessárias, devem ser realizadas no feito principal, não encontrando espaço no processo cautelar, que visa, unicamente, garantir a eficácia do julgado, a ser proferido naqueles autos. II - De conformidade com contratos de mútuo e de seguro firmados, a Caixa Econômica Federal é preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, funcionando como intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização, afigurando-se desnecessária a integração à lide da seguradora como litisconsorte necessária. III - ...IV - Agravo retido provido e apelação parcialmente provida. (TRF1, AC nº 2001.34.00.018745-8/DF, 6ª TURMA, Des. Relator SOUZA PRUDENTE, DJU 16/11/2004, p. 73). Havendo questão de fato controversa relativamente ao descumprimento, por parte da CEF, de cláusulas contratuais, defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Sr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

2006.61.00.021853-7 - SILVIO SOARES HONORIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 261/295 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Comprove a parte autora o cumprimento do art. 45 do CPC, uma vez que a notificação da renúncia ao mandato foi endereçada à Nereide Balduino da Silva, conforme documentos acostados aos autos às fls. 299/301, que, por sua vez, não é parte no presente feito. No que se refere ao pedido de fixação dos honorários advocatícios proporcionais, deixo de apreciá-lo por ora, uma vez que o pedido foi julgado improcedente nos termos da sentença de fls. 239/247, ainda não transitada em julgado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.63.01.073950-2 - RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos

comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista à ré. Intime-se.

2007.61.00.000556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026862-0) ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Esclareça a Caixa Econômica Federal, comprovando documentalmente, se o imóvel foi arrematado. Após, voltem-me os autos. Int.

2007.61.00.010970-4 - LUIZ VICENTE ORLANDO CAIAFA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 80/82: Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.00.013318-4 - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 79/80: Comprove a parte autora, documentalmente, a alegação de que o inventário de JOSÉ ALFREDO TENÓRIO já foi encerrado. Cumprido, dê-se vista à CEF e voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.016590-2 - OSCAR ZANCOPE X EURIBES ZANCOPE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 134/135: Manifeste-se a CEF, especialmente no que se refere ao pedido de desistência formulado pelos autores com relação à conta poupança de nº 00004853-3 da agência 1617, planos Bresser e Verão. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.024120-5 - JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA(SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BANCO CITICARD S/A X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Em virtude da manifestação de fls. 138, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.63.01.060053-0 - ORLANDO DELGADO AGUIAR JUNIOR(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil é necessário o ingresso da esposa constante do contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Providencie o autor a inclusão de Gizelle Fabiana Delgado Aguiar no pólo ativo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.003270-0 - EDUARDO MOTTA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA MOTTA X UNIAO FEDERAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Regularize a patrona do autor o substabelecimento outorgado às fls. 189, uma vez que está sem assinatura. No mais, publique-se o despacho de fls. 185. Int. DESPACHO DE FLS. 185: Fls. 181/184: Dê-se ciência à União Federal (AGU). No tocante ao requerimento de expedição da certidão de aforamento, a União já foi oficiada, conforme ofício de fls. 177. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.010008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007713-6) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2008.61.00.012270-1 - BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Fls. 298: Defiro a produção de prova documental, conforme requerido. Expeça-se ofício à Delegacia das Instituições Financeiras - DEINF/SP para que apresente a este Juízo a cópia integral do processo administrativo nº 16327.000472/2005-32. Havendo questões de fato controversas, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

2008.61.00.016745-9 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA REIS X MARIA NOELIA RAFAEL OLIVEIRA

REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Recebo o recurso de apelação de fls. 79/82 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 76/76vº por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.031224-1 - ALBERTO BALLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação de fls. 125/134 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.031711-1 - ARNO ZEIZER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação de fls. 131/140 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.006237-0 - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a manifestação de fls. 81/86, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que a réplica já foi apresentada às fls. 77/79. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte autora a retirada da manifestação de fls. 81/86, mediante recibo nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.017691-2 - MARCELO LAMBIASI X SIMONE MARQUES FARIAS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 212: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelos autores. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Pa 1,10 Int.

Expediente Nº 7893

MONITORIA

2009.61.00.008331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RONALDO DA SILVA X VALDIR GONCALVES

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

Expediente Nº 7894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0072629-1 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 474/475: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015730-3. Publique-se o despacho de fls. 462. Int. DESPACHO DE FLS. 462: Fls. 457: Ciência às partes. Fls. 426/431: Mantenho as decisões de fls. 348 e 392. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu/SP. Int.

1999.61.00.049927-1 - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Vistos em inspeção. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Providencie a parte autora o recolhimento dos referidos honorários, em virtude da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.029206-6 (fls. 198), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelo assistente técnico da parte autora às fls. 324/327. Após, dê-se vista às partes. Int.

2000.61.00.023862-5 - MARIA INEZ DE SOUZA X LUZIA CARDOSO DOS SANTOS X HELENA VIEIRA CAVALCANTE X GUIOMAR RAMOS NEGRAO X FRANCISCO DONIZETE PAQUARELI X JOSE CARLOS GABRIEL DE LIMA X IARA ANTUNES X IRIBE NATALINA PELLEGRINI X IGNES APARECIDA MEDEIROS FELICIANO X LUCIELIA MARQUES SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP208231

- GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Tendo em vista a manifestação de fls. 359/372, destituo a perita Maria Cecília do Amaral Campos de Barros Santiago, nomeando em substituição Ivan Marques Cajai. Intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários periciais. Após, dê-se vista às partes, facultando-lhes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 334.

2003.61.00.009882-8 - MARLENE FERREIRA LEBRAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 421: Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 391. Após, intime-se a Perita Judicial a fim de que se manifeste sobre a impugnação aos seus esclarecimentos apresentada às fls. 394/398 pela CEF. Int.

2003.61.00.025105-9 - SADIA S/A(SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 265, trazendo aos autos cópia do Processo Administrativo nº 10814.015282/93-19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.032963-2 - THAYS LEOPOLDO CHINAGLIA X RICARDO CHINAGLIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 286: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 284, sob pena de extinção. Int.

2004.61.00.033737-2 - SOLANGE TEIXEIRA MATOS(SP220902 - GERIEL TEIXEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 326: Manifeste-se a CEF. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. No mais, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2005.61.00.013471-4 - ROSALVO PAES DE LIRA X ZORAIDE DE BARROS LIRA X SEBASTIAO EDUARDO DE LIRA X MARCOS PAULO DE LIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2005.61.00.027046-4 - MARIA ELIZA SANTOS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 370/371: Manifeste-se a ré. Após, voltem-me os autos. Int.

2006.61.00.008462-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.008731-2 - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0013360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007185-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 231/244 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.021092-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045065-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls.219/234 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0001428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072629-1) BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Ação Ordinária nº 92.0072629-1.

Expediente Nº 7895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.004506-3 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA MORENO X ADRIANA REGINA DO NASCIMENTO MORENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls. 224/225: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 196/219.Convertto os honorários periciais provisórios arbitrados às fls. 159 em definitivos.Nada requerido pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial da importância depositada às fls. 190, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.00.016560-3 - SERGIO FERREIRA BUENO X MARIA DO CARMO SANTOS BUENO(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) Fls. 454: Defiro o parcelamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 365/366 em duas parcelas.Providencie a parte autora, no prazo de (quinze) dias, a juntada aos autos do comprovante do recolhimento da primeira parcela, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial contábil.Int.

2005.61.00.015114-1 - MARIA JOSE ALVES DA CRUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pela ré (fls. 485/498) e pela parte autora (fls. 499/501).Intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, nos termos do despacho de fls. 478/479.Int.

2006.61.00.004308-7 - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/179: Defiro a inclusão da União Federal nos presentes autos na qualidade de assistente simples. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2006.61.00.016557-0 - ANTONIO CARLOS CAMARA X MATILDE CAMARA X GILSON ALEXANDRE CAMARA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 220/240 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.025648-4 - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Convertto o julgamento em diligência.Tendo em vista que as pessoas jurídicas mencionadas pela ré na contestação de fls. 182/219 figuram como partes no contrato de fls. 149/172, vislumbro, no caso, a existência de litisconsórcio passivo necessário.Assim, providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução da contrafé.Cumprido, cite-se a

Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda. e a Coopermetro de São Paulo - Cooperativa Pró-Habitação dos Metroviários. Oportunamente, ao SEDI para inclusão no polo passivo da Construtora e Incorporadora Comodoro Ltda. e da Coopermetro de São Paulo - Cooperativa Pró-Habitação dos Metroviários. Int.

2007.61.00.000227-2 - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 544/547: Ciência à autora. No mais, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.00.025157-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA

Fls. 56: Prejudicado, por ora, em face da petição de fls. 57/58. Fls. 57/58: Em vista da certidão de fls. 59, providencie a parte ré o documento comprobatório do depósito a que faz alusão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.00.030201-2 - JULIANO APARECIDO MACEDO PAIVA X FABIANA SGARBI PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 186/205: Mantenho a decisão de fls. 91/91vº por seus próprios fundamentos. Anote-se. Desentranhe-se a petição de fls. 175/184, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que a réplica já fora apresentada às fls. 168/174. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.008977-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000665-4) DIONICA DO BRASIL LTDA(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X EXPRESSO JATOLA LTDA

Vistos em inspeção. Antes do saneamento do feito, defiro a inclusão no polo passivo da empresa Expresso Jatolá Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Todavia, indefiro o pedido de citação por meio de edital, conforme requerido às fls. 43, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido: STJ, AGA 798905, Relator Ministro Sidnei Benetti, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Benetti, j. 16/09/2009, DJE 30/09/2008. Assim, promova a parte autora a citação da empresa Expresso Jatolá Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.011800-0 - GENIVALDO CORREIRA LIMA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.011813-8 - NAVARRO E MARZAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos os autos, Opõe a parte autora embargos de declaração em face da decisão de fls. 154, que determinou a sua intimação para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Sustenta a embargante a ocorrência de erro material, na medida em que na presente demanda objetiva-se a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher aos cofres públicos a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, incidente sobre as receitas decorrentes de exportações de serviços. Alega, outrossim, que a inexistência de valores envolvidos neste feito não influi no valor dado à causa e nas custas processuais. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Com efeito, não merecem prosperar as alegações da embargante, uma vez que há interesse econômico concreto na questão sub judice. O valor da causa na presente ação, ao objetivo de atacar cobrança que se reputa indevida, deve ser calculado com base no benefício patrimonial pretendido, no caso os valores devidos aos cofres públicos a título de CSLL. Outrossim, ao contrário do que afirma a embargante, há na petição inicial pedido de condenação da ré à devolução dos valores efetivamente pagos ou que eventualmente venham a ser depositados judicialmente a título de Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre as receitas decorrentes de exportações de serviços. Obviamente, a ação de repetição de indébito só pode versar sobre valores efetivamente pagos, ou seja, que já tenham sido recolhidos antes do ajuizamento do feito, sob pena de restar configurada a ausência de interesse de agir da parte autora em relação a esse pedido. Depreende-se, portanto, que é inegável a existência de um proveito econômico imediato do autor a ensejar a correção do valor atribuído à causa. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (ATAQUE À COBRANÇA QUE SE REPUTA INDEVIDA). VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Pedido que é o mesmo que vem sendo feito desde a decisão a quo, sendo, nesta esfera, impossível de se

atender, visto que é o próprio mérito da ação impugnatória do valor da causa.2. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão.3. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGEDAG n.º 2003.01.579851, DJ 09.08.2004, p. 175)Assim, totalmente descabidas as alegações de erro material.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como lançada.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 154, bem como providencie a juntada dos comprovantes de recolhimento dos valores relativos ao pedido de restituição, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.023935-5 - SVETOSAR DANICH X CIDA PEJANOV DANICH(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da informação supra, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema Processual Informatizado dos patronos da parte autora.No mais, tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que o período de março de 1990 não é objeto da presente ação, torna-se desnecessária a republicação do despacho de fls. 124.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.025976-7 - EXTERNATO AGNUS DEI LTDA - EPP(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 183/249.

2008.61.00.025986-0 - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2008.61.00.030061-5 - IVAN DOREA LEDO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 105/120 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.030879-1 - RIVAIL DOS SANTOS PLENS(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.031715-9 - IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 59/77 e 78/80: Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 56, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos os extratos comprobatórios da titularidade das contas nos seguintes períodos, todos pleiteados na inicial: Conta n.º 00116654-9, abril/90 e maio/90; Conta n.º 0093846-7, abril/90 e maio/90; Conta n.º 00213007-6, janeiro/89; Conta n.º 00219998-0, janeiro/89; Conta n.º 00211105-5, janeiro/89.Cumprido, dê-se vista à CEF e venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033573-3 - REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO(SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que já decorreram mais de 2 (dois) anos da solicitação administrativa comprovada às fls. 18, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial (contas n.º 027.43008471-1, 643.99008471-7, 027.43064409-1, 643.64409-6, 013.00064409-6 e 013.99008471-7), relativamente aos períodos de janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, todos pleiteados na inicial.Cumprido, dê-se vista à parte autora e tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000514-2 - ROSA MARIA DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000571-3 - SIND DOS TRAB NAS INDS/ DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL DE STA BARBARA D OESTE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.002475-6 - CARLOS EDUARDO WROBLEWSKI DE CARVALHO(SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.008377-3 - JOAO RODRIGUES AMATE X LOURDES MARIA PONCE RODRIGUES(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.007247-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011800-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GENIVALDO CORREIRA LIMA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO)

(...) Ante o exposto, acolho a presente impugnação, devendo o autor recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, sob pena de extinção da ação principal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 7896

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.030074-0 - ANTONIO BAZILIO DOS ANJOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP126513 - SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 7897

DESAPROPRIACAO

00.0080420-7 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP169048 - MARCELLO GARCIA) X ROSALINA DA CONCEICAO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

2008.61.00.006645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSIMAR RAMALHO DOS SANTOS(SP123005 - ALBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762582-0 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam a advogada Maria Carolina Ortega Guedes intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

88.0019272-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0015610-0) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0682491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0081970-0) RUTENIO GALVAO PEREIRA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0703017-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653128-8) ADILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X GABRIELLA LUCARELLI MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARCELLO LUCARELLI MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0069831-0 - CARLOS RODOLFO RAIMONDI(SP106068 - DENISE ALVARO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

93.0009109-3 - ALCIDES MODINEZ X ALDEZIRO ANTONIO PADOVANI X ALTAIR JOSE DE ALMEIDA X ALTINEU ACEITUNO MAMEDE X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X ALVARO DE FREITAS CORREA X ANA MARIA APARECIDA BASSO X ANDRE JOSE CORTES CHAVES X ANTONIA DIOMAR SENEDA X ANTONIO ALVES FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

94.0012355-8 - AUGUSTO CAPUANO X CATARINA GRIMALDI CAPUANO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

94.0030516-8 - TRANSPORTADORA GERALDO SIMONETTE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0017279-8 - TECNO-METAL PERFILADOS DE ALUMINIO LTDA(SP195176 - DANIEL BONORA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.055662-0 - AMERICO CICCOTTI X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOAO LUIS PIAZZA BEZERRA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL X MARIA CRISTINA AZOR X PAULINA LOUBET X REIJI SHINOZAKI X TOSHIO NAKANO X TOYOMI ARAKI X VERA MARA BARBOSA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2004.61.14.007765-6 - A CRISTALINA TRANSPORTES LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 -

MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

88.0015610-0 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 7898

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030564-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLOVIS MARTIN MELO X SANDRA REGINA GERMANO MELO X LOLA TEANI GARCIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para retirar os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 28.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5384

MANDADO DE SEGURANCA

00.0637214-7 - CARLOS ANKER HANSEN(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR) X PRESIDENTE DO BNH(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 266: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do C.P.C. Int.

89.0012530-3 - AMOCO DO BRASIL LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 365/366: Manifeste-se a impetrante acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0041001-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029262-4) TIOCO MIYAKI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 191: Providencie a parte impetrante procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 56 e 58). Liquidado ou silente o impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1999.61.00.015035-3 - SOFIMA S/A X SOFIMA S/A - FILIAL 1 X SOFIMA S/A - FILIAL 2(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 516/523: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.020520-0 - JOSE MARTINS FILHO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 478/484: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.028572-3 - DENIZE LUNGHIN X SUELI DE FATIMA LUNGHIN MAGALHAES(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - MEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 161/162: Indeferido, posto que no mandado de segurança não há procedimento executório, devendo a impetrante postular o cumprimento do julgado diretamente na esfera administrativa. Int.

2003.61.00.012783-0 - WF PEDREIRA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a decisão prolatada pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 434/435), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.037126-0 - LUIZ FERNANDO MOREIRA CRUZ(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 241: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.021700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019118-7) ALPEN FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP186491 - MARINA AMARAL LAND E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.465/466: Indeferido, posto que as autoridades impetradas foram oficiadas acerca do v. acórdão prolatado no E.TRF da 3ª Região (fls. 461/462). Int.

2006.61.00.018623-8 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 751: Desentranhe-se a petição de fls. 738/741, arquivando-a em pasta própria na Secretaria. Intime-se a impetrante para retirar o referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.023607-2 - IVANILDO DE SOUZA FERREIRA X IVONE DIAS DO AMARAL X IVONNE FANTI BIANCO X IVONE MOZAT X IVONE PEREIRA RIBEIRO X IVONE SOUZA DE ARAUJO X IVONETE CANDIDA BARBOSA X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL DE ALMEIDA X IZABEL JORDAO MORENO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Providencie o peticionário de fls. 211/233 a regularização de sua representação processual, tendo em vista que não tem instrumento de mandato juntado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Int.

2006.61.00.028079-6 - VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDIR MALEGNI SOPHIA X VALDIR RODRIGUES X VALDIR SANTANA RAMOS X VALDOMIRA LEO DA SILVA X VALDYRIA PAULA PEREIRA DA SILVA X VALMIRIA MARTINS DA SILVA X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 125: Cumpra a parte impetrante o determinado no despacho de fl. 123, considerando o pedido de restabelecimento do pagamento de valores a partir da impetração deste mandado de segurança. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.00.000838-9 - SALETE GREGORIO BARREIROS X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X THEREZA RIBEIRO X TEREZINHA DOS SANTOS X THIAGO MARQUES DE OLIVEIRA X THIANA NAKANISKI IDE X UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 127/128: Cumpra a parte impetrante o item 2 do despacho de fl. 122, considerando o pedido de restabelecimento do pagamento de valores a partir da data da impetração deste mandado de segurança. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação dos nomes das co-impetrantes Salete Gregório Barreiros, Terezinha de Jesus Pereira Almeida e Thiana Nakanishi Ide. Int.

2007.61.00.002849-2 - MICHEL JABRA CHAHOUD(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 206/220: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.009606-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

A execução de qualquer quantia devida pela Fazenda Pública deve ser levada a efeito nos termos do artigo 100 da Constituição da República. Destarte, indefiro a intimação da União Federal para que proceda, pura e simplesmente, o reembolso da quantia adiantada pela impetrante a título de custas processuais. Int.

2007.61.00.019878-6 - VALTER BRUNNER(SP236609 - MARIO JULIO MONEGATTI JUNIOR E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 229/236: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.027008-8 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BATISTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Observo que, até o momento, não houve o recolhimento das custas processuais, por força do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela parte impetrante (fl. 25). Contudo, indefiro tal pleito do impetrante, eis que os valores descritos na rescisão de contrato de trabalho indicam o recebimento de salário em quantia que permite o pagamento das custas processuais da presente demanda (fl. 21). Ademais, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento do impetrante ou de sua família. Assim sendo, efetue o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança). Intimem-se.

2009.61.00.011611-0 - ROGERIO SALGADO(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 56/60), bem como a contraminuta do impetrante (fls. 77/80), mantenho a decisão de fls. 25/27, por seus próprios fundamentos. Fls. 74/76: Não há que se falar em descumprimento da liminar, posto que a ex-empregadora do impetrante foi notificada acerca da decisão de fls. 25/27 na mesma data em que realizou o recolhimento das verbas discutidas neste processo aos cofres públicos (fls. 34/54 e 82). Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

89.0012986-4 - SHARP IND/ E COM/ LTDA X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PRODESCOM PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS DO COM/ LTDA X PRAXIS COMUNICACOES LTDA X DIGITALTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA X DURAVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X TECMACHINE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X SID INFORMATICA S/A X DURAVEL S/A X SID MICROELETRONICA S/A X VSI VERTICE SISTEMAS INTEGRADOS S/C(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 150: Em face da notícia de falência da parte autora, determino a juntada de documentos que comprovem tal situação, com a indicação do representante legal da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029885-1 - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 437/438: (...) De fato, a parte autora já efetuou o recolhimento das custas processuais no percentual máximo estabelecido pela Lei federal nº 9.289/1996, ou seja, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 190), conforme guias de fls. 178, 191 e 404. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, acolhendo-os, com efeitos modificativos, para reconsiderar a decisão de fl. 427 e receber o recurso adesivo da Caixa Econômica Federal de fls. 418/425 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0041096-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041047-3) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos (fl. 55), providencie a impetrante: 1) Cópia atualizada de seu contrato social; 2) A retificação do pólo passivo, indicando a autoridade responsável pela cobrança do débito discutido nesta demanda, considerando a Lei federal nº 11.457/2007; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.024812-5 - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Fls. 673/677: Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, encaminhado-se cópia da sentença de fls. 664/667 para cumprimento, visto que o comando judicial é de natureza mandamental, implicando na sua execução imediata. Após, abra-se vista à União Federal para ciência da sentença acima referida. Int.

2009.61.00.010446-6 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETORIA DEPTO PESSOAL CIVIL PQ MATERIAL AERONAUTICA S PAULO PAMA X TENENTE CHEFE SECAO PESSOAL CIVIL SUBD REC HUMANOS PQ MAT AERO PAMA-SP

Fls. 144/147: Considerando as alegações da impetrante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 2003.61.00.038210-5. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca das partes, objetos e de eventuais sentenças proferidas nos demais processos relacionados no termo de fls. 135/136. Int.

2009.61.00.011865-9 - MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls 92/94 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Outrossim, defiro o desentranhamento do documento de fl. 83. Intimem-se.

2009.61.00.013404-5 - IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA DELEGACIA REC FED BRASIL EM OSASCO-SP

Considerando o pedido de desbloqueio de bens, retifique a impetrante o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas, bem como esclareça o pedido de liminar em face da autoridade apontada às fls. 121/125, tendo em vista o requerimento de licenciamento dos veículos bloqueados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.013432-0 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 172/174 como emenda à inicial. Tendo em vista as informações de fls. 127/171, afasto a prevenção das 6ª, 8ª, 19ª, 21ª e 24ª Varas Federais Cíveis, posto que os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 111/113 são diversos do versado no presente mandado de segurança. Considerando o pedido de liminar formulado na petição inicial, intime-se o representante judicial da União Federal para que se pronuncie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º, da Lei federal nº 8.437/1992. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação da classe, fazendo constar Mandado de Segurança Coletivo (Classe 00127), bem como para a anotação do novo valor atribuído à causa (fl. 172). Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.013507-4 - MARCOS EDUARDO DA SILVA X NATALIA CRISTINA MAIA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

2009.61.00.014171-2 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante os valores referentes às multas moratórias pelo recolhimento em atraso do IRPJ no valor de R\$ 18.737,62, e da CSLL no valor de R\$ 6.857,77, ambos referentes ao período de apuração de dezembro de 2006, até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Intime-se e officie-se.

2009.61.00.014735-0 - ARLETE VIEIRA LOPES(SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a sua qualificação completa, inclusive com a indicação dos número do RG e CPF, bem como o endereço completo da autoridade impetrada, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 2) A especificação dos pedidos de liminar e final, conforme o inciso IV do artigo acima citado; 3) Cópia de documento que comprove o alegado ato coator; 4) 1 (uma) contrafé para a notificação da autoridade impetrada, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.014846-9 - CRHOMA VEICULOS LTDA X VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LUCHINI AUTO POSTO LTDA X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X LUCHINI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X VALEC MOTORS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP e das 2ª e 6ª Varas Federais de Campinas/SP, posto que o objeto discutido nestes autos é posterior à impetração dos mandados de segurança relacionados no termo de fls. 478/479. Providencie a parte impetrante: 1) A regularização processual da co-impetrante Luchini - Distribuidora de Veículos Ltda., em conformidade com o seu contrato social (cláusula 5ª, parágrafo 1º, letra b, item b3 - fl. 80); 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.015023-3 - WALTER ZAGABRIA JUNIOR(SP150697 - FABIO FREDERICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante a retificação do pólo passivo, nos termos da Lei federal nº 11.457/2007. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069109-7 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados pela autora às fls 285-286, referente a atualização da conta homologada à fl.203.

91.0715787-8 - ALFRED HEYMANN X ERNESTINA MARIA APARECIDA DO AMARAL X FAUSTO FAGIOLI FERREIRA X MARCIA CRISTINA PASSOS FERREIRA X MARCELO DE GUIMARAES SANTOS X VITORIO FAUSTO FERREIRA X REGINA MARIA FAGIOLI FERREIRA X ROBERT MARIUS GROOTHEDDE X MARIA AUGUSTA DUARTE(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO E SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.212-258: Regularize a parte autora o pedido de habilitação, com o fornecimento de cópias do RG e CPF dos sucessores do autor falecido ROBERT MARIUS GROOTHEDDE, bem como procuração outorgada por MONIQUE ISABELLE CASTRO GROOTHEDDE. Prazo: 15(quinze) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o pedido de habilitação. Fl.259: Prejudicado, em vista do levantamento noticiado às fls.261-262. Int.

92.0054242-5 - HELIO BALBIN X JULIO ZANETTI(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.107-110 e 112-115: A habilitação dos sucessores deve observar o seguinte: havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio do Formal de Partilha (somente a relação de sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20(vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto a habilitação pretendida. Int.

93.0036946-6 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL

Fls.252-267: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

94.0008399-8 - HELIO DE MELLO X MODESTA GOMES DE MELO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 306-309.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros aos autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

95.0040703-5 - JOAO LUIZ GRANDISOLI X GLAUCO TADEU DE SOUZA COSTA X MARIA HELENA DA FONSECA ALVES X FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN X FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X MONICA CAMARGO DE ARAUJO X PAULINO DOS SANTOS(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.370-372: Concedo a parte autora o prazo requerido (15 dias). Fls.374-375: Ciência à União. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.361, 2º§ e seguintes com a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

97.0052415-9 - HANNACHA SCHMAL FRIZENNI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.144-145: Ciência a parte autora. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.03.99.079278-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018103-9) EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA X SANTA IZABEL COM/ DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls.130-132: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.059415-2 - ALVARO MACHADO DANTONIO X ANGELA MARIA GAZINEU DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DE BATISTA X DURVAL ROCHA FERNANDES X FLAVIO DE AZEVEDO LEVY X FREDERICO BIZZACHI PINHEIRO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR

APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2000.61.00.017535-4 - JP ENGENHARIA LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Publique-se a decisão de fl.1471. Fls.1473-1474: Dê-se ciência a parte autora. Após, retornem conclusos para extinção da execução. Int. DECISÃO DE FL.1471: Vistos em Inspeção. Fls.1465-1467 e 1468-1470: Prejudicado, em vista da Falência da autora noticiada às fls.1429-1434 e 1441-1442. Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

2001.61.00.012595-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022747-7) TREVILLE VEICULOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.204-206: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2004.03.99.002583-7 - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

1. Fls. 809-810: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para regularização quanto aos herdeiros de Januário Della Paolera.2. Fls. 815-823: Regularize o pedido de habilitação com relação à autora JACYRA ANTUNSES, que deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração do inventariante.3. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de TANIA RITA DA SILVA em substituição a Joana da Silva (habilitação deferida a fl. 83).Regularizado, expeça-se ofício requisitório em nome de Tania Rita da Silva com o valor indicado pela ré (fls. 485-729), e encaminhe-se ao TRF3.4. Cumpra-se o determinado às fls. 806-807, parte final, com expedição de alvará de levantamento em favor das autoras JOANICE PEREIRA DE SANTANA e JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA.Int.

2006.61.00.025281-8 - V C I TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(BA008254 - FRANCISCO BINICIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.134-135: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.028551-8 - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCOUSCE GADDUCCI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.84-86: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.004838-4 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.192-200: Requer a autora a intimação da CEF para pagamento voluntário do valor atualizado da condenação (fls.192-199) e não como constou na decisão de fl.190, item 4, que indicou os cálculos de fls.110-114, os quais deram início à execução do julgado ainda no Juízo Estadual. Defiro o requerido pela autora e torno sem efeito a intimação da CEF (fls.190-191) para pagamento do valor indicado às fls.110-114. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls.192-199, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao pagamento, dê-se vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008304-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001904-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 28-33, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.008306-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.070054-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ACOS IPANEMA (VILLARES) S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 19-21, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.054235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0069109-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Em vista da manifestação da União às fls.101-105, e da semelhança entre os valores apresentados pelas partes, torno suprida a citação da União exigida nos termos do artigo 730 do CPC. Informe a parte Embargada o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório (honorários). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.019997-6 - JULIO CESAR GOMES PEDRO(SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.261-262: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032656-2 - ROBERTO JOAO DAL MEDICO X LUIZ CARLOS CALICCHIO FUGULIN X IRAPUAN MAURICIO DE OLIVEIRA X WALDIR MOREIRA GARCIA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP074176 - MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA) X MARIO LUIZ SPINICCI X MARIA THEREZA KLEEMANN SPINICCI(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP011978 - SERGIO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

97.0029909-0 - ANTONIO VICENTE DA COSTA X CELINA HUMEKO HIRASHIKI OKAZAKI X FRANCISCA EMA PERUGINO CRUZ X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X JOSEFINA MANZATO X MARIA IRAENE COSTA AMARAL X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X RAIMUNDO NERI DE SOUZA X ROSELI TESTASICCA FINHOLDT X SILVANDIRA ANTUNES DE SOUZA(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

1999.03.99.093337-9 - INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s) nos presentes autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0027299-3 - RENATA C T DE F DO NASCIMENTO X RENATA GARCIA X RENATA MARTINS
CONSTANCIO X RENATO ALVES DA SILVA X RENATO BECKER X RENATO C DE CAMPOS CARNEIRO X
RENATO DE ALMEIDA X RENATO DE OLIVEIRA DINIZ X RENATO F MALIZIA X RENATO FERNANDES
COUTINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho.Fls.522/523: Aceito as alegações formuladas pela parte autora. Assim, tendo apresentado sua discordância com os cálculos efetuados pela Contadoria, determino nova remessa ao Contador. Indefiro, por ora, o requerido pela CEF.Dessa forma, em relação aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação, salvo se houver determinação em contrário na sentença/v. acórdão transitado em julgado, o que não ocorre nos presentes autos.Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, J.19.10.06).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo diploma civil.Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto vigia o ordenamento anterior, passando a incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Ainda, acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP),in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protrai no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Observe, finalmente, que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic NÃO deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, nos termos supra.I.C.

94.0001143-1 - ESTHER VIEIRA DE MORAES GASPARETTI (ESPOLIO) X MARY REBELO VIEIRA DE MORAES(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em despacho. Fls. 435/453: Não assisti razão aos autores em requerer a inclusão de juros remuneratórios nos valores a serem pagos pela ré, visto que a r. sentença de fls. 168/172 e o v. acórdão de fls. 250/256 não contemplaram o montante devido com o índice pleiteado pelo autores, a título de juros remuneratórios, não sendo portanto, cabível tal pretensão. Após o prazo recursal, voltem os autos conclusos. Int.

94.0001598-4 - RODOLPHO FERREIRA NETO X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X OLAVO MARTINS CARNEIRO X ELISEO DA SILVA GONCALVES X ANTONIO CARLOS CISCAR X MARCUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob o fundamento da existência de vício na decisão de fls. 411/412, objetivando seu esclarecimento, tendo em vista que houve determinação deste Juízo de aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês a título de juros de mora quando o acórdão transitado em julgado fixou o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos previstos na sentença proferida, não alterada nesta parte.Sustenta, ainda, a que a decisão de fls. 411/412 representa ofensa a coisa julgada. Tempestivamente apresentados,

merecem ser apreciados. É o relatório DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada. O embargado alega que a decisão de fls. 310/311 determinou expressamente que os juros moratórios seriam devidos no percentual de 0,5%, conforme art. 1062, do CC/1916. Ocorre que a de fls. 310/311 foi proferida em sede de embargos de declaração opostos pela parte autora que tiveram como objeto exclusivamente os honorários advocatícios, nestes termos, sobre a questão embargada o E. TRF da 3ª Região poderia conhecer e decidir, salvo se houvesse questão de ordem pública e/ou que possa conhecer de ofício, o que não é o caso dos autos. Assim, tendo os autores embargado só em relação os honorários advocatícios fixados, não poderiam ter sua situação agravada pela decisão do recurso interposto, mormente porque a em relação a matéria (juros) não constou de seu recurso. Nos exatos termos da decisão de fls. 299/303 a CEF foi condenada ao pagamento de juros: Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que, a partir daí obedecerão às regras do artigo 406 do mesmo diploma, o que não foi alterado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração. Reconsidero, parcialmente a decisão de fl. 411. Pontuo, ainda, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Consigno que não há impedimento à reconsideração da decisão, tendo em vista que os embargos de declaração devolvem às partes os prazos de recurso, razão pela qual não houve preclusão quanto ao anteriormente decidido. Finalmente, não há que se falar em reformatio in pejus pela alteração da taxa de juros a ser utilizada, conforme j conforme decisão proferida pela 1ª Seção do C. STJ, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização

monetária. Nos termos supra, rejeito os embargos de declaração opostos. Devolvam-se às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Tendo em vista a reconsideração parcial da decisão de fls. 411/412, o prazo recursal é COMUM às partes. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, nos termos supra. I. C.

94.0001761-8 - ANTONIO DE MIRANDA PINTO (SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fl. 259 - Manifeste-se a CEF, acerca da negativa no fornecimento de extratos bancários aos autores. Outrossim, forneça a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta de poupança do autor no período solicitado pelo contador judicial, necessários à elaboração dos cálculos. Fornecidos os extratos, retornem ao contador judicial. Publique-se. Intimem-se.

94.0002394-4 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO X MORAND PLA JUST EMILIA - ESPOLIO (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em despacho. Diante do conhecimento deste Juízo do falecimento do autor ROBERTO GOMES CALDAS NETO, uma vez que representava vários autores em diversas demandas em trâmite nesta Vara, regularize o feito a teor do que dispõe o artigo 1060 e seguintes do C.P.C., inclusive quanto ao espólio de MORAND PLA JUST EMILIA. Oportunamente apreciarei as petições de fls. 202 e 206/214. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

94.0022478-8 - VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.524,58 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até março de 2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 161. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 156. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

94.0029706-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024247-6) RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A (SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício comunicando o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem ônus para as partes. Publique-se o despacho de fl. 396. Int. DESPACHO DE FL. 396: Vistos em despacho. Fls. 393/395: Defiro a expedição de Ofício Precatório, após o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução. Observe o senhor advogado da parte autora, que nos termos da Resolução nº 559/2007, não é necessário a juntada de cópias para expedição de Ofício Precatório, podendo ser retirada em cartórios as cópias que se encontra na contracapa dos autos. Int.

94.0031898-7 - GIULIO VICINI (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em decisão. Fls. 276/278: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em que aponta a existência de contradição a macular a decisão de fls. 258/259. Segundo o embargante a r. sentença/ v. acórdão foram expressos em relação aos juros de mora, fixados no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, o que estaria protegido pela coisa julgada. Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado. Entendo não assistir razão à CEF. Senão vejamos. Em que pese verificar que se trata de verdadeiro inconformismo com os termos da decisão proferida, o que deveria ter sido objeto de recurso próprio, passo à análise dos embargos de declaração a fim de evitar maiores delongas a procrastinar ainda mais o deslinde do feito, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo. Consigno que não há impedimento à reconsideração da decisão, tendo em vista que os embargos de declaração

devolvem às partes os prazos de recurso, razão pela qual não houve preclusão quanto ao anteriormente decidido. Pontuo que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo Código Civil. Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto o código civil anterior estava vigente, devendo incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Nesse sentido, decisão do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Ainda acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há irretroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.) Em assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 258/259, especificamente no referente à taxa de juros de mora. Deve incidir a Taxa Selic a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, de conformidade com recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias Inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ

12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Nos termos acima, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de sanar a Contradição e determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir de então deve ser aplicada a Taxa Selic.Ressalto, mais uma vez, que a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, considerando que referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Após o decurso do prazo recursal, que ora devolvo às partes nos termos do art.538 do CPC, remetam-se novamente os autos à Contadoria, para que sejam elaborados novos cálculos, nos termos da decisão supra.Observe a Secretaria que o prazo recursal da presente decisão é COMUM às partes.I. C.

95.0002063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031270-9) BANCO PONTUAL S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.215/217: trata-se de requerimento da União Federal, que requer a intimação da parte autora (devedora) para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$ 867,71 (oitocentos e sessemntanta e sete reais e setenta e um centavo. Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art.475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, dirigida aos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como na Lei 9469/97 e Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, essas dirigidas aos membros da Advocacia Geral da União, estabeleceu que os representantes da União Federal, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial, mormente no caso dos autos, em que há necessidade de realização de hasta pública, o que demanda ainda maior dispêndio de verba pública. Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte credora (União Federal). Ultrapassado o prazo recursal da União Federal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

95.0003225-2 - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores PAULO EDUARDO D ANGELO, PAULO ROBERTO RAMOS, PAULO RODRIGUES PEREIRA, PAULO SERGIO DA SILVA LINS, PEDRO GALVANINI FILHO e PEDRO JUPYRA GUERREIRO sobre o creditamento efetuado em suas respectivas contas vinculadas, às fls.377/403. Igualmente, manifeste-se o autor PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA sobre a alegação de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 pela internet, à fl.379. E, por fim, manifestem-se os autores PAULO KEIZO KANEKO e PAULO SERGIO DA SILVA LINS sobre a alegação da CEF, à fl.379, de que estes já receberam crédito anteriormente mediante outros processos judiciais. Prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

95.0008773-1 - CLODOVIL CERVI(SP110551 - ANGELICA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0008969-6 - EDEOGINO BOE X JOAO LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RUAS X MARIO KINIO SUGAWARA X MARIO RISSI X ODAIR PACOLLA X SERGIO APARECIDO BONIN(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

95.0009380-4 - ZULEIKA BRAGA X MAURICIO RIBEIRO LEITE(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP030500 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CITIBANK N.A.(SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Vistos em despacho. Chamo o feito a ordem. Reconsidero os despachos de fl. 281, fl. 289, fl. 298, fl. 306 e fl. 311, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal às fls. 265/266 que deu provimento ao recurso da parte autora determinando quanto aos honorários: compensando-se, reciprocamente os ônus da sucumbência. Assim, os valores bloqueados das contas dos autores MAURICIO RIBEIRO LEITE e ZULEIKA BRAGA, será levantado por meio de alvará de levantamento devendo a parte autora informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C.CJF. Fornecidos os dados, expeçam-se os alvarás conforme ofício de fl. 321. No silêncio, INTIMEM-SE PESSOALMENTE os autores, tendo em vista que desde julho de 2005 o advogado da parte autora não cumpre os despachos publicados. Após, dê-se vista a União Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se. Int.

95.0010788-0 - ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Tendo em vista a petição do credor às fls. 226/228, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0013094-7 - KATIA MARIA MARTINS X ATAIDE BORGES DE BRITTO X MARIA HENRIQUETA SCHIAVINATTO X HELENA YUKI INADA X ADELICE VITOR VIEIRA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 535/547: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados pela ré CEF, relativos a créditos efetuados nas contas vinculadas e depósito de verba honorárias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0016871-5 - NELSON BARBOSA X BENEDITO A. F. DE SOUZA X CARLOS KENJI KATAOKA X ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO X ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA X ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA X ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA X EVALDO MARCOS MITSUI X ISAMU IWASHITA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Apresente a CEF os extratos das contas vinculadas dos autores NELSON BARBOSA, BENEDITO A.F. DE SOUZA, ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA, que firmaram transação extrajudicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do requerido pela autora à fl.660. Oportunamente, dê-se vista aos co-réus UNIÃO FEDERAL e BACEN, excluídos da lide por decisão transitada em julgado, para que requeiram o que de direito. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

95.0017195-3 - ANEZIO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV) E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA(ADV))

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

95.0021082-7 - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES(SP132159 - MYRIAN BECKER E SP059223 - SELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 621: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0022209-4 - GEORGES ANAGNOSTAKIS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 283: Manifeste-se o autor acerca do proposto pelo réu Banco Central do Brasil sobre a possibilidade de parcelamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

95.0023184-0 - DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA X LINDA NOVELLI LORENZETTO(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CRISTINA GONZALEZ F.PINHEIRP E Proc. MARIA ALICE F.BERTOLDI)

Vistos em despacho. Em razão do certificado à fl. 175 e da expressa concordância da AUTORA, à fl.174, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 170/171. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0026764-0 - JOAO LOBO DE OLIVEIRA X ROSALINA CORREA LOBO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X FAUSTO PEREIRA GARCEZ X MARIA JESUS ALVAREZ MIERA X ADOLPHO DE AZEVEDO FREIRE(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSVALDO L.CAETANO SENGER E Proc. LUIZ ANTONIO BERNARDES112058)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, referente ao autor JOÃO BATISTA DE MAGALHÃES, no valor de R\$ 2.063,99 (dois mil e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até junho de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 460.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 456. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0028105-8 - ALVINO RODRIGUES PEREIRA X ANA RODRIGUES PEREIRA X AZELITE PEREIRA DA SILVA FERNANDES X MAURO CESAR FERNANDES(SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fl.432: Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para manifestação da parte autora, face o lapso de tempo transcorrido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0028697-1 - CANDIDO PINTO DE MELO X JACOB TEUBL X LINCOLN DE ASSIS MOURA JUNIOR X MARCO ANTONIO GUTIERREZ X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO REZENDE X MARIA DE LOURDES DA SILVA RENZI X MARINA DE FATIMA DE SA REBELO X SERGIO SHIGUEMI FURUIE X SERGIO YOSHIAKI HOTTA X UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor JACOB TEUBL, no prazo de 10(dez) dias, sobre a diferença creditada pela ré, às fls.464/467. No silêncio, ou concordância, venham os autos conclusos para extinção desta execução, tendo em vista que já houve a extinção da obrigação da CEF em relação aos demais autores. Oportunamente, dê-se vista a União Federal, excluída da lide por sentença, para que requeira o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

95.0029438-9 - ESDRA CORREIA DA CRUZ X NELSON DAMAZIO FILHO X OSWALMIR ORLANDO X LUCIA REGINA CAETANO X RUBENS LOUZADA COELHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO) X BANCO HSBC S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Vistos em despacho. Fls. 353/354 e Fls. 357/358: Atente o réu Banco Itau que o trânsito em julgado foi certificado à fl. 330 conforme despacho de fl. 331 disponibilizado no Diário Eletronico em 15/04/2008.Expeça-se o alvará de levantamento, requerido pelo réu Banco Itau, conforme guia de depósito de fl. 349. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Vistos em despacho.Fl. 366: Forneça o réu Banco Itau S/A os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, tais como o nome do patrono regularmente constituído nos autos, OAB, CPF e RG.Cumprido o determinado, expeça esta Secretaria o Alvará de Levantamento.Publique o despacho de fl. 361.Int.

95.0032165-3 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS X AFFONSO MOREIRA LEME X

HEINRICH WILHELM REINIG(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 296/301: Primeiramente proceda ao recolhimento das custas do desarquivamento dos autos, tendo em vista que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita. Prazo 10 (dez) dias. Observe a secretaria que os autos só poderão sair em carga com o devido recolhimento das custas do desarquivamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0042285-9 - TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 461: Vistos em despacho. Expeça-se a certidão requerida pela União Federal, à fl.458. Tendo em vista o informado pela União Federal, às fls.435/441, acerca da existência de vários débitos em nome da beneficiária do crédito depositado nos autos às fls. 443/444 e 453/454, manifeste-se a União Federal quanto ao levantamento das quantias, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ou não havendo oposição, indique o autor em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos do requerido. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C. DESPACHO DE FL. 493: Vistos em despacho. Anote-se a penhora na capa dos autos, bem como, no sistema processual. Considerando que os valores relativos ao pagamento das parcelas dos precatórios dos exercícios de 2008 e 2009 já encontram-se à disposição deste Juízo, oficie-se a CEF PAB/TRF, a fim de que coloque à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado a Execução Fiscal nº 2003.61.82.074269-9, os valores depositados nas guias de fls. 444 e 454. Noticiada pela CEF a transferência dos valores, abra-se nova vista a União Federal. Após, oficie-se o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais noticiando-lhe a transferência dos valores. Publique-se o despacho de fl. 461. Int. DESPACHO DE FL. 504: Vistos em despacho. Fls. 502/503 - O ofício encaminhado via e_mail pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais contém solicitação para que seu portador proceda à penhora no rosto dos autos. Entendo que o ato de penhora em geral, e neste caso em específico de penhora no rosto dos autos é ato privativo do Sr. Oficial de Justiça, a teor do que dispõe o artigo 143 inciso I do C.P.C. assim redigido: Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas; Dessa forma, oficie-se em resposta aquele Juízo com cópia do presente despacho para as providências cabíveis. Esclareço, outrossim, ao Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal que nestes autos já consta penhora anterior no valor de R\$ 1.311.543,88 (um milhão, trezentos e onze mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) decorrente da execução fiscal nº 2003.61.82.074269-9 que superou o valor requisitado nestes autos por meio do ofício precatório(valor atualizado R\$ 413.497,13). Publiquem-se os despachos de fls. 461 e 493. Int.

95.0050074-4 - ROBERTO RAMALHO PEREIRA(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de alvará, requerido pelo autor, à fl.208, uma vez que a questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Dessa forma, em face da expressa concordância do autor, à fl.208, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para extinção dessa execução. Intimem-se e cumpra-se.

96.0023720-4 - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 468: Indefiro a remessa dos autos à contadoria, por enquanto. A alegação de incorreção nos depósitos deve vir acompanhada de demonstrativo que comprove as afirmações efetuadas. Diante do exposto, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para os autores cumprirem o despacho de fl. 466. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0035906-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0031294-0) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intimem-se.

97.0016483-7 - ALTIVO FLORINDO MOREIRA X ENOCK MARTINS DE ARAUJO X ESEQUIEL MACHADO X

FRANCISCO SUSAE X ISIDORIO JOSE DOS SANTOS(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

97.0025086-5 - ANTONIO DANIEL DA SILVA(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

97.0027005-0 - FRANCISCO MANOEL DE AGUIAR(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 222/223: Em razão da redação da Lei 11.232/05 e do contido no artigo 475-J do CPC, apresente o autor a memória dos cálculos dos valores que entender devidos, afim de que se proceda a regular intimação da ré CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

97.0047869-6 - SILVANA DE AMORIM LUZ(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Em que pese o conhecimento deste Juízo quanto à inexistência de previsão específica no Prov.26/01 da COGE quanto aos critérios de correção a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, apesar de não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados ESTRITA E EXCLUSIVAMENTE os critérios de correção constantes do Prov.26/01 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação, salvo se houver determinação em contrário na sentença/v. acórdão transitado em julgado, o que não ocorre nos presentes autos. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, J.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros

moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo diploma civil.Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto vigia o ordenamento anterior, passando a incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Ainda, acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP),in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Observe, finalmente, que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic NÃO deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, nos termos supra.I.C.

97.0057219-6 - ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito a ordem. Diante da controvérsia quanto ao valor devido, foi realizado o cálculo judicial, às fls.274/278, o qual, em face da expressa concordância da parte autora à fl.283, foi homologado pelo despacho de fl.294, restando apenas uma diferença para a CEF creditar. Como a CEF não creditou a diferença apurada pelo Contadoria Judicial no prazo estipulado, por equívoco, foi iniciada uma nova execução, sendo que desta vez nos moldes do art.475-J do CPC. Vale ressaltar que a execução do julgado, foi iniciada em 2004 nos termos do art.632 do CPC, antes da edição da Lei 2.232/05, devendo prosseguir, como em casos semelhantes, nos moldes em que foi iniciada. Desta feita, RECONSIDERO os despachos de fls.294 e 300 no que tocam ao recebimento da execução nos termos do art.475-J do

CPC, tendo em vista que esta já foi iniciada com base no art.632 do CPC, mediante o mandado de citação de fl.231. Por oportuno, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada, à fl.314, para que não haja excesso na execução. Por fim, manifeste-se o autor sobre a diferença creditada pela ré, à fl.327/332, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

97.0060076-9 - IVONE PEREIRA X JACY FERREIRA CAVALCANTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARY THEREZINHA TELLES X THEREZINHA DOS SANTOS CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Aguarde-se em arquivo sobrestado, a comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

98.0006020-0 - MARIVALDO MARTINS DE SOUZA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

98.0010314-7 - ISIDORO GARTNER X JACOB LEVY X JOHN SALFATIS X LEON OSCAR LEVIS(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 390: Tendo em vista a concordância do autor LEON OSCAR LEVIS com os valores creditados em sua conta vinculada pela ré Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo em relação a este autor, nos termos do artigo 794 inciso I do CPC. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a ré Caixa Econômica Federal trazer aos autos os extratos das contas vinculadas do autor ISODORO GARTNER, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

98.0016022-1 - REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.360,46 (três mil trezentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até março de 2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 849.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 843. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0030291-3 - ANGELINA DOS SANTOS X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X CICERO BARROSO DA SILVA X EUDES BATISTA DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 214/220: Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados pela ré CEF, relativos a créditos efetuados nas contas vinculadas. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

98.0044340-1 - CLOVIS EDUARDO COX DAVILA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Vistos em despacho.Fls. 352/387: Recebo o requerimento do(a) credor(CLÓVIS EDUARDO COX DAVILA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar,

nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (CLÓVIS EDUARDO COX DAVILA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.006026-8 - CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ZACCHEU, MORCELI, CHAMMA - ADVOGADOS (SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 266/267, para fins de SAQUE pelo beneficiário. Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Desnecessário a publicação do despacho de fl. 262. Int.

1999.03.99.107165-1 - ANA MARIA VICTORIO X SYDNEY GANDUR (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fls. 509: Assiste razão a parte autora quanto ao direito de receber os juros de mora. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação, salvo se houver determinação em contrário na sentença/v. acórdão transitado em julgado, o que não ocorre nos presentes autos. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, J. 19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação

pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo diploma civil.Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto vigia o ordenamento anterior, passando a incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Ainda, acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo n.º2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP),in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível n.º2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n.º2001.61.09.001126-5, v.u.)Observe, finalmente, que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic NÃO deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, nos termos supra.I.C.

1999.61.00.000211-0 - ARMANDO LAZARO MAGALHAES X JOAO ALVES DA ROCHA X JOSE DO SACRAMENTO CARDOSO X OSVALDO GARCIA DO PRADO X ALAIDE FONSECA DE SOUZA X NILSON CARDOSO X CARLOS ROBERTO CONTIERI X FRANCISCO GOMES DE ALBUQUERQUE X CLEMENTE DO ROSARIO X ZILDA ROSA DAS CHAGAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 372: Deferio o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a ré Caixa Econômica Federal providencie a juntada de sua manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int. DESPACHO DE FL.378: Vistos em despacho. Fls.375/377: Manifeste-se a autora ALAIDE ALVES FONSECA acerca dos extratos comprobatórios dos créditos complementares efetuados pela CEF em sua conta vinculada, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl.373. Int.

1999.61.00.033058-6 - PEDRO FERREIRA BORGES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Analisadas as razões aduzidas na petição de fls. 264/265, constato não assistir razão à CEF. Senão

vejamos. Com efeito, nos termos da decisão proferida às fls. 245/247, entendo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo diploma civil. Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto vigia o ordenamento anterior, passando a incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há irretroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.) Constatado, assim, que as razões da CEF consubstanciam mero inconformismo com os termos da decisão proferida às fls. 245/247 o que deveria ter sido objeto de recurso próprio, que não foi interposto pela CEF no momento adequado, tendo ocorrido a preclusão. Em razão do acima exposto, indefiro o requerido pela CEF e, tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos da Contadoria de fls. 251/255. Assim, proceda a ré CEF o creditamento do valor devido ao autor. Prazo 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação da CEF, fica desde já arbitrada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia por descumprimento da presente decisão. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.048991-5 - JOVINIANO CLAUDINO DA ROCHA X JUCELINO DA SILVA ALMEIDA X JURACY PERIN X JURANDIR AURELIANO X JURANDIR SOARES DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. , no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se

1999.61.00.052732-1 - IVONETE DO CARMO MARQUES X NELSON DELGADO MARQUES X MARGARIDA MIGUEL BEZERRA X GENIVAL MORAIS DE OLIVEIRA X DJALMA CARLOS MOTA X DOGIVALDO BATISTA NUNES X MARIA MARGARIDA GALDINO DA SILVA X NATANIAS PAES LIMA X ERIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 287/288: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em que aponta a existência de contradição a macular a decisão de fl. 270. Segundo o embargante a r. sentença/ v. acórdão foram expressos em relação aos juros de mora, fixados no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, o que estaria protegido pela coisa julgada. Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado. Entendo não assistir razão à CEF. Senão vejamos. Em que pese verificar que se trata de verdadeiro inconformismo com os termos da decisão proferida, o que deveria ter sido objeto de recurso próprio, passo à análise dos embargos de declaração a fim de evitar maiores delongas a procrastinar ainda mais o deslinde do feito, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo. Consigno que não há impedimento à reconsideração da decisão, tendo em vista que os embargos de declaração devolvem às partes os prazos de recurso, razão pela qual não houve preclusão quanto ao anteriormente decidido. Pontuo que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo Código Civil. Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto o código civil anterior estava vigente, devendo incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Nesse sentido, decisão do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então,

segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Ainda acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há irretroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Em assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 270, especificamente no referente à taxa de juros de mora. Deve incidir a Taxa Selic a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, de conformidade com recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias Inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Nos termos acima, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de sanar a Contradição e determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir de então deve ser aplicada a Taxa Selic.Ressalto, mais uma vez, que a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, considerando que referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Após o decurso do prazo recursal, que ora devolvo às partes nos termos do art.538 do CPC, remetam-se novamente os autos à Contadoria, para que sejam elaborados novos cálculos, nos termos da decisão supra.ObsERVE a Secretaria que o prazo recursal da presente decisão é COMUM às partes.I. C.

2000.03.99.030322-4 - ANNA VALDERIA REATO DO AMARAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 165/167, para fins de SAQUE pelos beneficiários.Após, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.037385-1 - ELIANA PEREIRA DE SOUZA X WILSON GOMES SAMPAIO X SALVADOR ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA X JOSE CARLOS DE SOUZA DA SILVA X IZALTINA MARIA DA CONCEICAO ALVES X JOSE BORTOLATO X ISRAEL BEZERRA CAVALCANTE X EDIMUNDO DE SOUZA BARROS X ANTONIO CARLOS SCHMIDT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Diante da homologação dos termos de adesão dos autores ELIANA PEREIRA DE SOUSA, JOSÉ CARLOS SANTANA e EDIMUNDO DE SOUZA BARROS, por decisão irrecorrida à fl. 187, EXTINGO A EXECUÇÃO em relação a estes autores, com fulcro no artigo 794, II do C.P.C.Fl. 362 - Defiro a devolução de prazo a CEF, tendo em vista que os autos estiveram em carga com o procurador do autor de 18/03/2009 à 27/03/2009, já iniciado o prazo do réu.Ultrapassado o supra mencionado, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos apresentados pelo contador judicial.Esclareço, outrossim, que nestes autos o prazo iniciar-se-a pela CEF.I.C.

2000.61.00.038741-2 - ELISABETE MITIKO MORI SEROZINI X CARLOS EDESIO SEROZINI FILHO X CELSO GUBITOSO X SELMA APARECIDA PEREIRA GUBITOSO X ELISA APARECIDA MONTEIRO BRAGA QUINTO X ANTONIO CARLOS QUINTO X ARNALDO TONANNI JUNIOR X ARNALDO TONANNI X ALFREDO TONANNI X MARCELO TONANNI(SP170052 - FRANK KASAI E SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.00.046620-8 - GISLENE APARECIDA LOPES BRANDINE X GIVALDO TAVARES DA SILVA X GIVAN MANOEL DE ALMEIDA X GIZELDA MACHADO PALOMBO X GLAUDIAIR GERALDO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 320/323 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Após, aguarde-se o julgamento final do recurso supra mencionado.Int.

2001.03.99.022449-3 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIM X MARISETE COUTINHO FONTE ALCANTARA X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X ZULEIKA DA SILVA AQUINO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 398: Considerando que não consta dos autos a planilha de cálculos noticiada à fl. 217, promova-se vista à União Federal para que se manifeste expressamente sobre a planilha de cálculo de fls. 364/355.Após, havendo concordância da União Federal com os referidos cálculos, expeçam-se os Ofícios Precatórios e Requisitório conforme requerido à fl. 398.I.C.

2001.61.00.003680-2 - ALAIDE REIS DA SILVA X APARECIDO FERREIRA X CAROLINO BARBOSA DE CASTRO X CLAUDIO GARCIA LOURENCO X DAILTON PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 292/305: Manifeste-se o autor CLÁUDIO GARCIA LOURENÇO acerca das alegações e documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.311: Fls.307/308: Dê-se vista aos autores acerca do noticiado pela CEF e documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl.306. Int.

2001.61.00.024483-6 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - FILIAL(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Vistos em despacho.Fl.1666/1675: Recebo os requerimentos dos credores(SESC, SENAC e UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova

redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTORA), manifestem-se os credores (RÉUS), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.008370-1 - FRANCISCO CARRIAO X APPARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MOMI X PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS X MARIA FELICIA BARDELLA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.00.009262-7 - MARINA CAZUCO IMAI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

2002.61.00.016679-9 - JOELCIO BREOWICZ WENDT X NUBIA TERESA GONCALVES WENDT(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho.Tendo em vista o despacho de fl.432, proferido em retificação ao anterior, recebendo a apelação interposta pelos AUTORES e determinando vista à ré para contra-razões, que foram devidamente juntadas, proceda a Secretaria ao desentranhamento das contra-razões interpostas pela parte autora, uma vez que a mesma interpôs recurso de apelação, devendo comparecer o advogado dos autores, devidamente constituído no feito, em Secretaria, para retirá-las, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, cumpra-se a parte final do despacho supra mencionado e remetam-se os autos ao Tribunal, após as formalidades legais.Int.

2002.61.00.019334-1 - CIRINEU ANTONIO BONETE X EDWIGES CAROLINA FAGUNDES FERNANDES DA SILVA X GILSON ALHER X LENICE YAYOI AGUINOVA GASPAROTTI X LUCILIA APARECIDA ANDERLINI HAMMOUD X MANOEL DA ROCHA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

2003.61.00.005245-2 - FERNANDO CESAR GARCIA RODRIGUES X JOSE CARLOS DE IORIO X LUIZ AMARO DE CAMPOS X LUIZ DAVID SERAFIM(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. A questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, referente ao autor LUIZ AMARO DE CAMPOS, é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor LUIZ AMARO DE CAMPOS buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Dessa forma, não havendo mais o que decidir neste feito, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.006902-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X METAL CAR COM/ DE FITAS E ACESSORIOS LTDA(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.00.016722-3 - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação de concordância das partes, HOMOLOGO os CÁLCULOS efetuados pela CONTADORIA às fls. 221/225.Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, referente a diferença apontada pela Contadoria, bem como, sobre a guia de depósito de fl. 239.Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para sentença de extinção).I.C.DESPACHO DE FL.244:Vistos em despacho.Fls. 242/243: Defiro o requerido pela parte autora. Dessa forma, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito

de fl.239, em nome da advogada, nos termos mencionados. Intime-se a CEF para que proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria, devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, conforme razões expostas pelos autores. No silêncio, deverá a parte autora requerer o quê de direito, para prosseguimento da execução do valor do débito devido pela CEF. Publique-se o despacho de fl.240.Int.

2004.61.00.017903-1 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP119156 - MARCELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.00.007196-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X IDAIR APARECIDO CORTIZ X MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES E SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Inicialmente, manifestem-se os CREDORES IDAIR APARECIDO CORTIZ, MARIA APARECIDA DA SILVA DA ROCHA CORTIZ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre a guia de depósito de fl.339, apresentada pelo Banco Nossa Caixa S/A, no prazo de 10(dez dias). Fls. 327/331: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Ultrapassado o prazo supra, dê-se ciência a(o) devedor (BANCO NOSSA CAIXA S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo supra, com ou sem resposta do devedor (BANCO NOSSA CAIXA S/A), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL.345: Vistos em despacho. Fl.344: Intimem-se os réus para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos requeridos. Atentem, outrossim, que a parte autora foi condenada a pagar R\$1.000,00 para cada um dos réus, tendo efetuado corretamente o depósito no valor de R\$2.000,00 à fl.339 e em seu pedido de levantamento da quantia depositada, os réus fazem menção ao valor de R\$1.000,00, devendo os mesmos consignar em seu pedido o valor correto a ser levantado. Publique-se o despacho de fl.341.Int.

2006.61.00.006801-1 - BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR X EUCLYDES DE CASTRO X ODILON MORAES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

2006.61.00.026609-0 - MUNIRA MUSSA HACHUL(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2007.61.00.002142-4 - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO X MARDEM FERNANDES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 203/204: Verifico que o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove a cotitularidade das contas com Mardem Fernandes da Silva. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do contrato de abertura de conta, cartão de assinatura ou qualquer outro documento que comprove a titularidade conjunta. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011753-1 - ROBERTO MARQUES VALENTE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se. DESPACHO DE FL 110. Vistos em despacho. Aguarde-se a publicação do despacho de fl 108. Após, no silêncio ou concordância da ré acerca do despacho supracitado, defiro a expedição do

alvará de levantamento requerido pela parte autora à fl 109, devendo o autor fornecer os dados necessários para expedição do referido alvará(CPF e RG) do procurador que irá levá-lo.Publique-se o despacho de 108. Int.

2007.61.00.011768-3 - IVONE FELICISSIMO CAMARGO LIMA X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA(SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI E SP194955 - CAMILA FELICISSIMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2007.61.00.012129-7 - PUSSIDONIO PASCHOAL X IRACY PASCHOAL(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2007.61.00.016658-0 - JOSE ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Em face da expressa concordância do autor com o valor de R\$ 6.079,35 apontado nos cálculos da ré CEF, bem como em face do requerimento de expedição de alvará de levantamento, informe o requerente em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C.CJF.Tendo sido fornecidos os dados, expeça-se.Expeça-se ofício de apropriação em favor da ré CEF da diferença apontada em seu às fls. 78/83, no valor de R\$ 3.214,98 (três mil duzentos e quatorze reais e noventa e oito centavos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para sentença de extinção.I.C.

2007.61.00.023510-2 - GIVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados 67/71, assim como sobre a guia de depósito de fl.74, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.030391-0 - MARIO ZANUTO(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl. 90, forneça a parte autora a planilha de cálculo atualizada demonstrando o valor referente aos juros moratórios, considerando em seus cálculos o pagamento já efetuado pela ré CEF e levantado pela parte autora conforme alvará liquidado à fl. 89. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030514-1 - JOSE CARLOS NOGUEIRA SANTOS X RAQUEL APARECIDA FEIJO NOGUEIRA SANTOS X SONIA DE CASSIA FLEURY(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) DESPACHO DE FL. 225 :Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 223, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual do representante legal da CEF.Republique-se o despacho de fl. 207, para a CEF.Decorrido o prazo para a ré, concedo o prazo de 5 dias, para que a autora especifique a prova que pretende produzir, visto que o requereu de forma genérica. Int.DESPACHO REPUBLICADO PARA A CEF : Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2007.61.00.032281-3 - PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS X ISLA BARBOSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.032594-2 - RICARDO DA SILVA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Compareça o advogado do autor em Secretaria para subscrever a apelação protocolizada, sob pena

de seu desentranhamento. Prazo : 48 horas.Após, abra-se vista a União Federal.Int.

2008.61.00.002683-9 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fl. 216 : Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 215 Silente ou em desacordo, venham os autos para extinção, nos termos do artigo 47 - parágrafo único - do CPC. Cumprido, expeça-se mandado de citação. Int.

2008.61.00.004691-7 - DANIELA CALTRAN(SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que cumpra o despacho de fl.165, sob pena de preclusão quanto a produção de prova pericial. Fl.182: Aguarde-se a manifestação do autor dentro do prazo supra. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.005305-3 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 212/214: Ciência a parte autora.Após, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013878-2 - RICHARD RAIZA X ELISANGELA APARECIDA GALO RAIZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls.141/150: prejudicado o pedido de tutela antecipada, já apreciada às fls.138/140, cujo teor foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 18/02/2009 (um dia antes do protocolo da petição da parte autora). Analisadas as cópias da inicial e da sentença proferidas no Processo nº2004.61.14.001005-7 (fls.50/80 e 142/150), verifico a identidade de alguns pedidos, notadamente os referentes à constitucionalidade do Dec.-lei 70/66 e das Leis 5.741/71 e 8004/90, que devem ser objeto de sentença (litispendência ou coisa julgada) no momento adequado. Tendo em vista a existência de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, entendo imprescindível a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, a responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. Nesses termos, o papel do agente fiduciário na execução extrajudicial está previsto no 3º do art. 31 do DL nº 70/66 segundo o qual quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos. Dessa forma, intime-se a parte autora a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação ao agente fiduciário. Tendo em vista o pedido de anulação da execução extrajudicial do imóvel financiado por vício em sua realização, que teria desrespeitado os procedimentos previstos no Dec.-lei 70/66, determino à CEF que, até decisão final, se abstenha de promover à desocupação do imóvel objeto dos presentes autos, ficando desde já consignado que se houver demasiada demora na tramitação do processo causada pela parte autora, a presente decisão, neste ponto, será revogada. Cite-se e intime-se, COM URGÊNCIA, a CEF.DECISÃO DE FLS 293/294.Vistos em embargos de declaração.O autor opôs embargos de declaração às fls 248/249 alegando a existência de contradição e obscuridade na decisão de fls 151/152.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constatado não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso, mesmo deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.POsto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso da dissonância do decisum com a tese exordia, correção impossível de se ultimar nesta via.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025461-7 - JOSE WELLINGTON FERREIRA DE ARAUJO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se

2008.61.00.028352-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 211/217 : Recebo os documentos como emenda à inicial. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a autora regularize o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Silente, ou não havendo o cumprimento do determinado, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.032176-0 - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se.

2009.61.00.000127-6 - BM&f BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS X ASSOCIACAO BM&F X ASSOCIACAO BOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se

2009.61.00.001163-4 - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se

2009.61.00.001651-6 - MARIA NAZARE BEZERRA MELO(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CATIA BEZERRA RIBEIRO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se

2009.61.00.001840-9 - RASLE INMP/ EXP/ E COM/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se

2009.61.00.002929-8 - MANOEL MELO X MARA PRIZMIC MELO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Compareça o advogado da(o)s ré(u)s em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se DESPACHO DE FL.70: Vistos em despacho.Fls.64/67: Vista aos autores acerca da petição da CEF.Defiro o pedido de exclusão da diferença do índice de 42,72% da conta de nº 31766- relativa ao Plano Verão, tendo em vista as razões expostas pelos autores, dando-se ciência à CEF da exclusão. Após publicação do despacho, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do índice supra mencionado.Esclareça a parte autora a menção da conta de nº 31799-6, uma vez que não foi relacionada na inicial, tampouco na decisão da Tutela Antecipada de fls.35/36.Prazo de 10(dez) dias.o despacho de fl.68 para o regular cumprimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028287-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X EIRICH INDL/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença e da expressa manifestação da embargante à fl. 38, requeira o embargado o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os presentes autos conjuntamente com os autos da ação principal em apenso.Int.

2007.61.00.029716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038278-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL

ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2007.61.00.032144-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035289-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CARMEM SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA GONZAGA X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.001572-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029706-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor(EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$2.148,96(dois mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até MARÇO/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.33: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.28. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para a Embargada, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.029809-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058782-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA(SP036203 - ORLANDO KUGLER)

Vistos em despacho. Fls. 34/40 : Em razão das controvérsias existentes em relação ao montante devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários, nos termos da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.009561-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044705-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI X MARIA AUGUSTA NETTO DA SILVA X MARIA CELIA DE ARAUJO X MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATHEUS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PAIS GONCALVES X MARIA DA PENHA ALVARENGA X MARIA DA PENHA DE SOUZA PIREAS X MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA BARROS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.015126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0015446-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos em despacho. Fls. 77/78: Em que pese a alegação da parte autora de que já forneceu todos os extratos requeridos pelo Contador, verifico que falta juntar aos autos os extratos do autor ANTONIO FERNANDO DA ROCHA MOREIRA, referente a março de 91. Assim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 39 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou descumprimento, remetam-se os autos a Contadoria, consignando-se que sejam feitos os cálculos tão somente em relação as contas que foram fornecidos os extratos, constantes às fls. 51/52, fls. 56/59, fls. 60/62 e fls. 69/70. I.C.

2003.61.00.024131-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005126-5) INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FILIZOLA BALANCAS INDUSTRIAIS S/A(SP100361 - MILTON LUIS DAUD)

Vistos em despacho. Fls.123/125: trata-se de requerimento da União Federal, objetivando a intimação da parte autora (devedora) para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$ 495,22 . Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art.475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade,

adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, na Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, Ordem de Serviço nº05, de 07 de outubro de 2002 e art.1º-B da Lei 9.469/97 estabeleceu que os representantes da União Federal sejam da administração direta ou indireta, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo autor da norma, legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado- União, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora (União Federal). Ultrapassado o prazo recursal da União Federal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

2004.61.00.028588-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X EUGENIO HAMADA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NELIA VIEIRA ROMEIRO X SANDRA LOPES DE LUCA X SERGIO MARCELO RICO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2004.61.00.028589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059643-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANNA MENEZES TANOEIRO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X MARGARIDA GRIMALDI DEL SANTO X MARIA THEREZA STEIN CUNHA X SONIA BOUZAN GOMEZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 89, bem como o não cumprimento pelo embargado do determinado à fl. 169, determino a suspensão do processo.Proceda o embargado a regularização dos autos. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.029032-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008533-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009559-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000296-7) JOSE CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSWALDO PIRES SIMONELLI)

D. A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029809-8) MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

D. e A. em apenso. Após dê-se vista a parte contrária, no rpazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.009558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001651-6) CATIA BEZERRA RIBEIRO(SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X MARIA NAZARE BEZERRA MELO(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO)

D. e A. em apenso, após dê-se vista a parte contrária, no prazo legal. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3598

MANDADO DE SEGURANCA

90.0036497-3 - PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X COEST CONSTRUTORA S/A X VALMET DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o número das contas e saldo vinculadas ao presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.

96.0008628-1 - UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2006.61.00.014676-9 - HUMBERTO MARCELO DE CAMPOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento. Int.

2008.61.00.019978-3 - ROSANGELA NERY DE CAMPOS(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP227603 - CINTHIA THAIS GALICHIO)
Considerando o despacho proferido pela superior instância, intime-se pessoalmente o defensor público federal da sentença de fls. 101/105 e do despacho de fls. 135. Intime-se.

2008.61.00.022728-6 - ROBERTO BOCCIA LEME(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O impetrante Roberto Boccia Leme busca ordem, em sede de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que seja declarada inexistência de relação jurídica referente à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização desapropriatória, bem como não efetue a impetrada qualquer lançamento tributário relacionado à discussão empreendida no presente mandamus. Alega que através do Termo de Transação firmado em 04 de dezembro de 2007, recebeu a título de indenização o valor de R\$ 1.576.883,03, relativo à desapropriação do terreno situado na Avenida Paulo Guilger Reimberg, 6300, bairro da Varginha, devidamente registrado sob o nº 238.849 junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para promoção das obras do Rodoanel Mário Covas, trecho Sul. Sustenta que tais valores não devem sofrer a incidência de tributação sobre a renda, já que não se trata de aquisição de renda nova, tendo cunho meramente compensatório. Invoca violação a diversos princípios constitucionais. Liminar deferida às fls. 29/31. Informações prestadas às fls. 47/52. Nelas, a autoridade coatora alega que segundo determina o artigo 184, 5º da Constituição da República, bem como o artigo 22 da Lei nº 7.713/88 e artigo 39, inciso XXI do Regulamento do Imposto de Renda, não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação apenas nos casos de reforma agrária. Que o artigo 3º da Instrução Normativa nº 84/2001 determina que a desapropriação está incluída no rol das operações sujeitas à apuração de ganho de capital. Por fim, reclama a aplicação do artigo 150, 6º da Constituição da República e os artigos 97, 111 e 176 do Código Tributário Nacional, afirmando que a lei não isentou do imposto de renda a indenização recebida em virtude de desapropriação, como é o caso do impetrante. A União Federal noticia às fls. 54 e ss. a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito do feito, por não ter vislumbrado in casu a presença de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 69/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem há de ser concedida. A questão medular debatida nos autos diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de indenização de imóvel para obras do Rodoanel Mário Covas - Trecho Sul. O Código Tributário Nacional estabelece à seção IV que trata do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, especialmente em seu artigo 43 o seguinte: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Extrai-se do mencionado dispositivo que são duas as hipóteses de fato gerador de imposto de renda: (i) disponibilidade econômica de renda e (ii) acréscimo patrimonial decorrente de proventos de qualquer natureza. Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das

hipóteses previstas pelo legislador, sendo inexigível, portanto, a respectiva exação fiscal sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. No tocante à desapropriação, a Constituição da República estabelece em seu artigo 182: Artigo 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.(...) 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (grifei) A disposição da Charta Magna no sentido de que desapropriação se perfaz mediante prévia e justa indenização em dinheiro manifesta de modo inequívoco a natureza jurídica deste pagamento que, como é forçoso concluir, tem essência própria de uma indenização, assim entendida como uma reparação ou recompensa financeira em razão de um dano ou prejuízo sofrido, neste caso, a perda da propriedade do bem imóvel desapropriado. Desta forma, considerando que a indenização decorrente de indenização não representa ganho de capital, mas ressarcimento do Poder Público pela perda da propriedade, torna-se incogitável capitular tal recompensa em alguma das hipóteses previstas pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, a indenização paga a título de desapropriação não teve sua gênese em ganho de renda ou proventos de qualquer natureza de modo a justificar a incidência de imposto de renda. Neste sentido é o julgado abaixo colacionado, exemplo do entendimento das cortes superiores sobre o tema: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. In casu, os ora recorridos perceberam verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.(...) (grifei) (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux. Proc. 200701349650/RS, REsp 960407, Julgado em 19/08/2008, DJE 15/09/2008) Não procede a alegação da autoridade no sentido de que apenas a indenização devida em razão de desapropriação para fins de reforma agrária está isenta de imposto de renda, a teor do que dispõe o artigo 184, 5º da Constituição da República e parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.731/88. Isto porque no caso da desapropriação para fins de reforma agrária o ato expugnatório reveste-se do caráter de pena, porquanto aplicada ao proprietário de bem imóvel rural improdutivo, exigindo do legislador a referência expressa da desobrigação tributária, o que é desnecessário na situação discutida nestes autos, ante a manifesta natureza indenizatória do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequente, CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer lançamento fiscal referente à verba recebida pelo impetrante a título de indenização do imóvel situado na Avenida Paulo Guilger Reimberg, 6300, bairro da Varginha, registrado sob o nº 238.849, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Incabível, na espécie, a condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.005940-0 - DOUGLAS MORENO SILVA (SP261435 - RAFAEL FONTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP

O impetrante busca ordem, em sede de mandado de segurança, para que a autoridade coatora efetue sua inscrição no órgão de classe. Alega que colou grau no curso de Educação Física oferecido pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIFIG, tendo seu diploma registrado sob o nº 2182, Livro 005, fls. 182. Aduz que o curso para bacharelado conta com três anos para formação e está em processo de reconhecimento junto ao Ministério da Educação - MEC. Argumenta que foi impedido de obter sua carteira profissional sob a alegação de que não tinha cursado algumas matérias de Licenciatura e que o Conselho não é competente para impor tais matérias na grade curricular. Defende que atende às qualificações impostas pela Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física, bem como pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Aduz que a Lei nº 9.696/98 autoriza a inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física dos diplomados em curso superior de Educação Física, não fazendo qualquer distinção entre currículos acadêmicos diferenciados, razão pela qual perfaz a condição legal para o registro na entidade profissional. Liminar postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 45 e seguintes. Nelas, a autoridade coatora alega ter havido equívoco no fundamento da impetração, uma vez que o curso de bacharelado em educação física é regido pela Resolução CFE 03/87, quanto à duração e pela Resolução CNE/CP 07/2004, quanto ao conteúdo programático. Aduz que a negativa da inscrição no Conselho decorreu do fato de que o curso realizado pelo

impetrante é expressamente voltado a graduação de profissionais com atuação específica na educação básica, além de proporcionar sua conclusão em 3 (três) anos, não possibilitando assim, que o mesmo atue com qualidade e segurança nas academias, clubes e similares. Sustenta, ainda, que na composição da Resolução CFE nº 03/87, combinada com a Lei nº 4.024/61, os egressos dos cursos de Licenciatura em Educação Física estavam formados e habilitados para atuar na área formal, ensino de 1º e 2º graus, e na área não formal (academias, clubes, piscinas). Ocorre que com a Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, houve a instituição de curso voltado para formar egressos que obteriam conhecimentos especializados para atuar privativamente na educação básica, formação esta em curso de Licenciatura de Graduação Plena, que não tem nenhuma relação com a licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº 03/87. Sustenta, ainda, que outro fator fundamental é relativo à duração para integralização dos cursos de Educação Física, uma vez que Resolução CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura de graduação plena, de formação de professores de Educação Básica em nível superior, estabelecendo o mínimo de 3 (três) anos para a conclusão do curso, enquanto que a Resolução CFE nº 03/1987 estabelece o mínimo de 4 (quatro) anos para a integralização do curso de licenciatura plena. Por fim, alega que Portaria Conjunta nº 608, de 28 de junho de 2007, do Secretário de Educação Superior e do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação reconheceu de forma precária todos os cursos em andamento, desconsiderando toda a legislação de ensino em vigor, inclusive, o ministrado pela UNIFIG. Alega que instado pelo Conselho Federal de Educação Física, o MEC por meio do Ofício 3344/2008 informou que a UNIFIG não possui autorização para ministrar cursos de bacharelado em Educação Física com duração de três anos. Invoca a existência de precedentes judiciais que indeferiram o provimento jurisdicional pleiteado pelo impetrante, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 259/262. É O RELATÓRIO.DECIDO.A ordem há de ser concedida.A questão medular debatida nos autos diz respeito à validade do curso frequentado pelo impetrante para fins de registro junto ao órgão profissional e conseqüente regular exercício da atividade. Em que pese as alegações da instituição de ensino, bem como a opinião do Ministério Público Federal, entendo que o diploma concedido ao impetrante (fls.26) é documento apto a produzir todos os efeitos legais, inclusive assegurar-lhe o direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, como pretende.O impetrante frequentou curso de Bacharelado em Educação Física de três anos, como oferecido pela instituição de ensino. Por se tratar de um curso novo, a Universidade providenciou os trâmites legais a fim de obter seu reconhecimento junto ao Ministério da Educação e Cultura. Especificamente em relação aos cursos de graduação das instituições de ensino com pedidos de reconhecimento em tramitação, o MEC editou a Portaria Conjunta nº 608, de 28 de junho de 2007, do Secretário de Educação Superior e do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, que determina em seu artigo 1º :Artigo 1º - Reconhecer, até 31 de dezembro de 2007, exclusivamente para fins de expedição de diploma, os cursos de graduação das instituições de ensino superior com pedidos de reconhecimento, que na data da publicação desta portaria estavam em tramitação no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira De acordo com a disposição do Ministério da Cultura, depreende-se que os alunos que concluíram até a data de 31 de dezembro de 2007 algum dos cursos que se enquadrem na situação prevista no artigo supra transcrito, ou seja, cursos com pedidos de reconhecimento em tramitação no MEC na data da publicação da portaria - 28 de junho de 2007 - fazem jus à expedição do documento de diploma.Compulsando os autos, verifico às fls. 26 que a colação de grau do curso de Educação Física frequentado pelo impetrante ocorreu em 20 de dezembro de 2007, ou seja, dentro do prazo previsto pela Portaria 608/2007. Registre-se que até este momento o MEC não havia proferido qualquer decisão acerca do reconhecimento do curso em tela. Desta forma, fatal concluir que a situação em que o impetrante se encontrava amolda-se plenamente à situação prevista pelo artigo 1º da Resolução 608/2007, posto que (i) o curso foi concluído antes de 31 de dezembro de 2007 e (ii) o curso tinha pedido de reconhecimento em tramitação no MEC à data da publicação da portaria. Como consequência, o impetrante fazia jus à expedição de diploma em seu nome, como bem procedeu a instituição de ensino, frise-se, inclusive com a observação no anverso informando que o diploma é Reconhecido pela Portaria Conjunta SESU SEPT MEC nº 608 de 28/06/07 e publicada no D.O.U. de 29/06/07.Tendo sido expedido o diploma, pode o impetrante fazer uso de tal documento, conquanto expedido dentro das normas aplicáveis à situação (Portaria 608/07), para todas as finalidades legais, inclusive providenciar sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física. Neste sentido, a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional determina em seu artigo 48 o seguinte :Artigo 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.(...)Como já dito, tendo sido expedido o respectivo diploma e registrado na própria instituição de ensino, conforme determina o 1º do artigo 48 da Lei 9.394/96, o caput deste dispositivo legal é inequívoco no sentido de reconhecer sua validade nacional como prova da formação recebida pelo titular e, nesta condição, deve o mesmo ser aceito em qualquer circunstância e para todos os fins legais, não podendo sua validade ser negada pelo órgão de regulação profissional.Entendo que o noticiado ofício 3344/2008-COC/DESUP/SESu/MEC de 14 de maio de 2008 segundo o qual o Ministério da Educação afirma que a instituição de ensino não possui qualquer ato autorizativo para funcionar na modalidade pretendida, qual seja, bacharelado em três anos, deve ser entendido como resposta negativa ao pedido de reconhecimento do curso. Desta forma, somente a partir desta data é que a instituição de ensino estaria impossibilitada de expedir novos diplomas com base na Portaria 608/2007, posto que com a resposta apresentada pelo ofício 3344/2008 não mais havia pedido de reconhecimento do curso em trâmite no MEC. Contudo, os diplomas expedidos antes da manifestação do MEC a respeito da validade do curso são documentos legais e aptos a produzir

todos os seus efeitos. Dispensável a discussão acerca da duração do curso. Em que pese a Resolução CFE nº 03/87 determinar em seu artigo 4º que os cursos de graduação em Educação Física devem ter a duração mínima de quatro anos, a Portaria Conjunta SESU SEPT MEC nº 608 de 28/06/07, além de posterior, aplica-se a caso específico como é o do impetrante, ou seja, de cursos que à época de sua publicação tinham pedidos de reconhecimento em trâmite no MEC, não fazendo qualquer menção ou limitação à sua duração. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição definitiva do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF-4/SP. Incabível, na espécie, a condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.006467-5 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A impetrante BRAMPAC S/A busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de que os recursos administrativos interpostos nos PAs nº 13897.000886/2008-51, 13897.001097/2008-38 e 13897.000017/2009-16 sejam processados com efeito suspensivo, bem como o impetrado se abstenha de proceder à cobrança dos débitos compensados até o julgamento dos mencionados recursos administrativos. Pleiteia também o reconhecimento do direito à obtenção de CPD-EM e não sofrer atos de cobrança e de coerção, como negativação em cadastros de inadimplência. Liminar postergada para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 328/405. Nelas, o impetrado aduz que a decisão proferida no mandado de segurança nº 98.0016658-0 que teria originado o crédito da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, embora transitado em julgado, foi parcialmente rescindido nos autos da ação rescisória nº 2003.02.01.005675-8 e que, desta forma, não haveria comando judicial reconhecendo o suposto direito creditório reivindicado pela empresa Nitriflex. Requer, diante da alegada inexistência de direito líquido e certo a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança. Liminar deferida às fls. 406/409. A autoridade coatora peticiona às fls. 420 e ss., informando que os recursos administrativos em discussão foram devidamente apreciados pela Delegacia da Receita Federal em Osasco, sendo-lhes negado efeito suspensivo aos débitos da impetrante com fundamento no artigo 38 da Lei 6.830/80. A União Federal noticiou às fls. 467/474 a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal às fls. 478 e ss. opinou pela denegação da segurança. A 7ª Vara Federal comunica às fls. 482/485 a concessão de medida liminar nos autos do proc. 2009.61.00.012613-9 proposto pela impetrante, determinando que a autoridade impetrada conheça e dê prosseguimento aos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos arrolados às fls. 484, dentre os quais se incluem dois PAs cujos recursos são objeto de discussão nos presentes autos (13897.001097/2008-38 / 13897.000017/2009-16), não estando abarcado por aquela decisão o processo administrativo nº 13897.000886/2008-51. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular discutida nos presentes autos diz respeito à atribuição do efeito suspensivo aos recursos interpostos pela impetrante nos processos administrativos nº 13897.000886/2008-51, 13897.001097/2008-38 e 13897.000017/2009-16 até que sejam apreciados e julgados pela impetrada. A liminar foi deferida atendendo ao pedido da impetrante e, desta forma, concedendo efeito suspensivo aos recursos administrativos. Ocorre, contudo, que sobreveio informação da autoridade coatora após a concessão da liminar, informando que os recursos administrativos foram julgados pela impetrada. Compulsando os autos, verifico os recursos administrativos discutidos nestes autos foram rejeitados com fundamento no artigo 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 que determina: Artigo 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. A impetrante, irrisignada com as decisões proferidas pela autoridade fiscal em relação aos recursos discutidos, interpretou-as como novo ato coator. Como consequência, impetrou novo mandado de segurança (nº 2009.61.00.012613-9), inicialmente distribuído à 10ª Vara Federal e posteriormente remetido à 7ª Vara Federal, tendo sido concedida medida liminar determinando que a autoridade impetrada conheça e dê prosseguimento aos recursos interpostos pela impetrante nos processos administrativos nº 13897.000124/2008-55, 13897.000401/2008-20, 10882.002350/2008-41, 13897.000299/2008-62, 13897.000217/2008-80, 13897.001097/2008-38 e 13897.000017/2009-16, com efeito suspensivo. Naqueles autos, concluiu-se que os processos judiciais nº 2008.61.00.027892-0 e 2009.61.00.006467-5 não têm o mesmo objeto que os processos administrativos supra mencionados, razão pela qual não se aplicaria o disposto no único do artigo 38 da Lei 6.830/80 e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996. Por consequência, a medida liminar concedida no processo 2009.61.00.012613-9 determinou que os recursos administrativos interpostos nos processos administrativos mencionados deveriam ser processados e julgados com efeito suspensivo. Como se vê, por força dessa decisão, a autoridade deverá apreciar o mérito dos recursos administrativos e, enquanto isso não ocorrer, a exigibilidade dos débitos discutidos deverá permanecer suspensa. Como consequência, a impetrante viu renascer seu interesse no julgamento da questão de fundo aqui debatida. O mesmo não se verifica com relação ao PA nº 13897.000886/2008-51, dado que julgado na esfera administrativa e não abarcada pela decisão liminar proferida no mandado de segurança 2009.61.00.012613-9, sua discussão nestes autos perdeu o objeto. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao processo administrativo nº 13897.000886/2008-51, com fundamento no artigo 267, VI do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, CONCEDO a segurança postulada para atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos pela impetrante nos processos administrativo nº

13897.001097/2008-38 e 13897.000017/2009-16.Sentença sujeita a reexame necessário.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.010137-4 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA X IELVA RODRIGUES DOS ANJOS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
As impetrantes buscam ordem, em sede de mandado de segurança, para que a autoridade coatora seja compelida a receber os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários por elas formulados em nome de segurados que representam, bem como expeça certidões com e sem procuração e dê vista dos autos de processos administrativos em geral fora da repartição pelo prazo de 10 (dez) dias, sem que seja necessário agendamento para períodos posteriores e restrição quanto ao número de requerimentos apresentados. Sustentam que são advogadas militantes na área previdenciária e em razão de ato administrativo da autoridade coatora que exige o agendamento prévio para os procedimentos supra mencionados encontram-se impossibilitadas de exercer sua atividade profissional. Alegam que tal procedimento instituído pela autoridade coatora viola o artigo 2º, 3º, artigo 6º, único, artigo 5º, incisos II, XXXIV alíneas a e b, LV, artigo 133 da Constituição da República, bem como os incisos I, VI c, XI, XIII, XIV e XV da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994 Liminar concedida às fls. 55/57. Às fls. 74/98 a autarquia previdenciária noticia a interposição de agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 106/107. A autoridade coatora não apresentou informações, conforme certidão de fls. 99. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito, ante a alegada ausência de interesse a justificar sua intervenção. É O RELATÓRIO.DECIDO.A ordem há de ser concedida.Cuida o presente mandado de segurança de pleito de revisão de ato administrativo que vem a restringir o exercício da advocacia, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.No fundo, a situação posta no presente mandamus retrata a falência do postulado da eficiência do serviço público no âmbito do órgão previdenciário, optando seus gestores pela imposição de restrição de direitos, para controlar ou atenuar o caos na prestação do serviço público essencial.A Lei nº. 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da OAB) prescreve, em seu artigo 5º, que o advogado postula, em juízo ou foro dele, fazendo prova do mandato e, ainda, em seu artigo 6º, parágrafo único, que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.Portanto, diante dos termos claros da lei que rege o exercício da advocacia, somado à garantia de direito de petição, prevista na Constituição Federal, mostra-se abusivo qualquer ato administrativo que possa restringir esse exercício.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequente, CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que receba os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários formulados pela impetrante em nome de segurados que representa, sem que haja agendamentos para períodos posteriores e restrição quanto ao número de requerimentos apresentados.Incabível, na espécie, a condenação em honorários.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).P.R.I.C.

2009.61.00.010722-4 - MICKINSEY & COMPANY INC DO BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Reconsidero a decisão de fls. 291/292 no que diz respeito a pena de multa aplicada. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para prestar novas informações, enviando cópia da petição de fls. 226/290. I.

2009.61.00.012281-0 - MARIA MAGDALENA TOBAR CERON PESTANA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para garantir à impetrante o direito de permanecer em território nacional até que seja prolatada sentença nos presentes autos, devendo a autoridade coatora se abster de proceder à sua deportação ou expulsão. Notifique-se para ciência do teor da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se. 26 de junho de 2009.

2009.61.00.013394-6 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante opõe Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu a medida liminar, sustentando a existência de obscuridade no que diz com a correção monetária sobre créditos de IPI. Aduz que não pretende a correção de seus créditos escriturais ou correção monetária na operação de simples escrituração, mas a recomposição do valor econômico da moeda que atingiu seu crédito em razão do lapso temporal havido desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento de IPI até a data dos reconhecimentos. Passo ao exame do pedido.Entendo que não assiste razão à impetrante. A alegada recomposição do valor econômico da moeda nada mais é que a própria correção monetária, assim entendida como o reajuste de uma quantia em função da variação do valor da moeda. Desta forma, entendo que o pedido formulado pela impetrante foi devidamente analisado por este juízo, inexistindo, assim, qualquer defeito que torne a decisão de difícil compreensão. Os embargos, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o

efeito de rejeitá-los, mantendo a decisão tal como lançada.Int.São Paulo, 2 de julho de 2009.

2009.61.00.015069-5 - SO WATANABE(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Cumprido, remetam-se os autos ao MPF e após, venham-me conclusos para sentença.I.

2009.61.00.015121-3 - PAULO RODOLFO ARAUJO ALBUQUERQUE MELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Em seguida, tornem conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 2 de julho de 2009.

2009.61.24.000647-5 - ZORAIDE ANTONIA RIBEIRO MONTEIRO(SP244239 - RODRIGO RIBEIRO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder a qualquer desconto na remuneração da impetrante a título de reposição ao erário dos valores percebidos sob a rubrica de abono de permanência, referente ao período de 1 de janeiro de 2004 a 14 de setembro de 2005, no importe de R\$ 14.297,38.Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.Comunique-se o Procurador Federal.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 30 de junho de 2009.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.014281-9 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Diante da determinada exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação nº 3571, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 129/131), suspendo o andamento do presente feito até ulterior deliberação.Atenda-se, encaminhando as informações requisitadas.Int.

Expediente Nº 3601

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.018600-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012118-6) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Desapensem-se estes autos das ações ordinárias ns. 2008.61.00.012118-6 e 2008.61.00.003317-0.Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região.

MONITORIA

2008.61.00.001678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito rotativo (nº 0326.197.20980, em 5 de maio de 2005, destinando o numerário a constituir ou reforçar a provisão de fundos de sua conta corrente, Agência 0326. Sustenta que a parte ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica.Os réus, devidamente citados, apresentaram embargos, sustentando a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e insurgindo-se contra a capitalização dos juros.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e os réus, pela produção de prova pericial contábil, que restou deferida.O perito apresentou estimativa de seus honorários, de cujo conteúdo foi dado vista às partes, sendo que a autora concordou com o valor e os réus mantiveram-se silentes. Acolhido o montante dos honorários periciais indicado pelo expert, os réus foram intimados a depositá-lo, deixando, porém, transcorrer o prazo sem a providência reclamada.Os patronos dos réus renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, comprovando a comunicação do ato aos réus.Apesar de intimados pessoalmente para constituição de novo advogado, os réus quedaram-se inertes, deixando de regular sua representação

processual.É o relatório.DecidoDa adequação da via eleita:Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233).Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDo mérito:A questão central debatida nos autos diz com a incidência de juros capitalizados sobre o saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo destinado a provisão de fundos de conta corrente de sua titularidade.O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após 31 de março de 2000, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao tipo de contrato questionado nos autos, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.P.R.I.São Paulo, 25 de junho de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045174-8 - WAGNER ALEXANDRE BARBOSA X MARIA DO CARMO BARBOSA FIGUEIREDO(SP048723 - JESUALDO PIRES FERREIRA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

88.0047324-5 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ X LUIZA DE MACEDO FERNANDES GUEDES X LUZIMAR GUEDES RAYMUNDO DA SILVA X VIRGINIA CONCEICAO AMORIM RANALI X VIRGINIA AMORIM RANALI X CANUTO GONZALEZ X VALTER CEGAL X MARCOS ANTONIO MAZZOCHI(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP076334 - LUZIMAR GUEDES RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

89.0000153-1 - ADAIL FRANCISCO CAVICCHIA X ALEXANDRE DE MACEDO COIMBRA X C A Z A PECAS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X DULCE RODRIGUES CAVICCHIA X EDGAR PAUL LITZIUS JUNIOR

X ELIEZER MASCARENHAS X EMPRESA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA X ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE X JOAO MANUEL MAGRO X JOSE ZUCCARO NETO X LOPSA IND/ E COM/ DE TORNEADOS LTDA X MIRIAN REIF CARVALHAES X TERESA CRISTINA MEYER X WLAMIR IELPO - ESPOLIO X GUERINO IELPO X LEONILDA IELPO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

89.0006887-3 - NEDYA DORSA X FRANCISCO SALIDO AGUILAR X DORACY CASTANHEIRA X OLYMPIA DOS PRAZERES ALMENDRA - ESPOLIO X CLAUDIO MANOEL ALMENDRA X ANA LUCIA ALMENDRA X FABIO NOBREGA ALMENDRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ARMANDO VENTURA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP115112 - FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

91.0606975-4 - ADHENAIR DE FREITAS BASTOS(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI E SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

91.0671207-0 - LAIMONS KORLOSS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

91.0693386-6 - SHIRLEY PIVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

92.0013404-1 - SONIA REGINA SANCHEZ GARCIA X GRACINDA TAVARES COSTA DOS SANTOS X ADELAIDE TAVARES DA COSTA X IVO BATISTA DA COSTA X JOSE ROBERTO DA COSTA X JACOB SERGIO MOSCOFIAN X MARLENE DE ABREU MOSCOFIAN X JOSE GERALDO MARCONDES FILHO X MARIA ROSA DOS SANTOS X VERA LUCIA MARCONDES X LUIZ ANTONIO MARCONDES X JOSE DE SOUZA LIMA X JOAO MENDES X JOAO MENDES FILHO(SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

92.0024950-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009982-3) CAFEIIRA VOTUCAFE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

92.0033521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018842-7) JOIA HOTEL LTDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

92.0039631-3 - JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

92.0041104-5 - ROSA CRISTINA DA COSTA X TSUGUYUKI TOMA X NEUSA APARECIDA BRONZERI X PLINIO BRONZERI X NILTON DE AZEVEDO (SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

92.0047636-8 - SERGIO ANTONIO MACHADO X BENEDITO BORGES FARES SABA X ITAGIBA DAVILA RIBEIRO X REGINA LUCARELLI PEREIRA X NELSON MARTINS STROILI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ELMA ELI DE SOUZA FERREIRA X JOSE CARLOS AMORIM DE VILHENA NUNES X JOSE DAVID X ORAIDE PASSOLONGO DAVID X PAULO HENRIQUE DAVID X ITALIA ROSSI GRADILONE X HIGINO CINACCHI JUNIOR X AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X ITAJACY LENHAIOLI (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

92.0093358-0 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP081858 - REGINA MARCIA LEITE G DE FIGUEIREDO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

94.0000042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022507-3) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADIL, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

95.0013308-3 - CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Indefiro o pedido de fls. 713/715, tendo em vista o depósito de fls. 666/668. Requeira o BACEN o que de direito, em 5 (cinco) dias. Publique-se a decisão de fls. 711. Int. Fls. 711: Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0021362-1 - PEDRO JOSE DE MELO (SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRADESCO S/A (SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A (SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA) X BANCO REAL S/A (SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

95.0901272-6 - ELI AMERICO PINTO X FIRMINO GONCALVES DA SILVA X ANGELO CELSO BOSSO X DARCY FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELZA DE MORAES NASCIMENTO X NAPOLEAO JORGE MARUM X MARLENE DE OLIVEIRA MARUM X SERGIO YASUHIRO OSAKO X KEIKO OSAKO X ABEL CARDOSO JUNIOR (SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER)

SCARTEZZINI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

95.1200831-9 - DIONISIO CORREIA DA SILVA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 430 e ss: dê-se ciência ao BACEN. Após, aguarde-se eventual provocação do Banco do Brasil no arquivo, sobrestado.

97.0040485-4 - MANOEL AFONSO GOMES DE FREITAS X SELMA MARIA MATOS DE FREITAS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0059695-8 - KAZUTO KAGE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA IZILDA FERNANDES NERY(SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X NAILDE DAS NEVES CUNHA X NEUSA FREITAS PEREIRA PINTO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

98.0003729-2 - SELMA MARIO ANTHERO X VALTER APARECIDO ANTHERO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.018850-9 - NIMAGE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.055527-0 - TERCILIA MONTAGNOLI X NELSON MARGATO X LOURDES CAMPAGNOL X SANDRA REGINA MANCIN X MARIA DE LURDES MENDES X VICENTE PEREIRA DE ABREU X VALDEVINO VILASBOAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS CRUZ X JAIME CASSITA X CLAUDIONOR RUIZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.089311-4 - LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF X MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES X MARIA SILVA X MARIALDA DE SOUZA MARTINS X MARLENE BISPO DA SILVA X NILZA DE ALMEIDA X ODETE MARIA DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Converta-se em renda da União Federal os valores depositados a título de PSS. No mais, dou por cumprida a sentença. Com a resposta de conversão em renda, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.010020-9 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.018377-6 - MILTON FRANCISCO DA COSTA X LUCINEIDE MARTINS MACHADO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.03.99.047393-6 - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X WAGNER QUEVEDO X NESTOR NAVARRO NEREGATO X VALTER BIAGI BOMBONATO X SOCIEDADE BENEFICIENTE CENTRO DOS MOTORISTAS DE JUNDIAI X SARA ABDALA X ANTONIO BRITO LOPES X AIRTON SIMIAO DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se pessoalmente os réus para que a) informem se os autores já formularam, perante a Justiça Estadual, pretensão idêntica à deduzida nos presentes autos, juntando, em caso positivo, documento que comprove o andamento de eventual demanda e b) apresentem, em 10 (dez) dias, extratos das contas abaixo indicadas, demonstrando a correção monetária aplicada nos meses de março a julho de 1990 e de fevereiro de 1991, bem como a modalidade de cada uma delas e, em relação às cadernetas poupança, as respectivas datas de aniversário. 1) BANCO BRADESCO, contas nº 0150.7778.381-6 e 0150.61.571-4, do autor José Américo Stenicco Mota; 449.3731.186-3, de Antonio Brito Lopes e 3003.2696.599-3, de Airton Simião de Lima; 2) BANCO DO BRASIL, conta nº 1400.17235-9, de Nestor Navarro Neregato; 100.066.388-3, de Valter Biagi Bombonato e 130.601.110-5, 120.601.110-3, 110.601.110-1, 100.601.110-X e 1400.601.110-1, de Sara Abdala; 3) HSBC BANCO BAMERINDUS, contas nºs 343.899901-5 e 343.407315-0, de Airton Simião de Lima; 4) BANCO ABN AMRO REAL, conta nº 0178.0192.9051-4, da Sociedade Beneficiente Centro dos Motoristas de Jundiá e 5) BANCO AMÉRICA DO SUL, das contas nºs 006.2357-51, 006.2307-94, 006.2305-21, 006.2306-04 e 101.373-4, de Valter Biagi Bombonato. São Paulo, 12 de junho de 2009. Int.

2001.61.00.031689-6 - MOACIR ANTONIO RANOLPHI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

2003.03.99.027714-7 - JOSE VICENTE DE MACENA X HELIO BUENO X GILDETE PEREIRA NETO X GUIOMAR DA SILVA SALLES X FERNANDO VIVANCO CAPARROZ X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X ELOILSON LIMA DA SILVA X EDVAR SILVA DOS SANTOS X DEOMAR TAVARES X CLARA TENERELLI DE CASTRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.002741-3 - ALCIDES RODRIGUES DO AMARAL(Proc. FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

A presente demanda tem por escopo a repetição do indébito relativo ao ITR do ano de 1995. O autor alega que foi constituído contra si o referido crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.8.01.006417-27 (processo administrativo nº 10880.009328/2001-76). Aduz que o mencionado tributo foi objeto de execução fiscal ajuizada em 25 de fevereiro de 2002. Acrescenta que em 8 de julho de 2002 pagou a citada dívida, recolhendo o importe de R\$ 15.057,39, razão pela qual a Fazenda Nacional requereu a extinção daquele feito executivo. Esclarece que, após o pagamento, verificou ter preenchido incorretamente a DIRT, declarando que o imóvel objeto de tributação tinha metragem de 141,8 hectares. Assevera que se equivocou ao fazê-lo, uma vez que a medida do imóvel corresponde a 14,181 metros quadrados. Sustenta, assim, que o valor efetivamente devido é menor do que o montante lançado pelo Fisco, o que lhe assegura o direito à restituição da importância paga a maior. Defende que a Lei nº 8.847/94 dispõe que a) a base de cálculo do ITR equivale ao valor da terra nua apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e b) a alíquota incidente varia conforme o grau de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerados o tamanho da propriedade (medido em hectares) e as desigualdades regionais. Afirma que o lançamento do ITR ocorre por homologação, cabendo ao contribuinte a apuração e pagamento. Alega que o Fisco, ao homologar o lançamento ora debatido, valeu-se dos dados contidos no DIRT, o que acabou por gerar crédito tributário maior que o devido. Sustenta que o artigo 165 do Código Tributário Nacional garante ao contribuinte a repetição de indébito nas hipóteses de pagamento indevido, o que corresponde ao caso presente. Acrescenta, ainda, que a Constituição Federal prevê o direito de não pagamento de tributo ilegal. Defende que a multa e os juros pagos sobre a quantia principal devem também ser restituídos, uma vez que, indevido o tributo, indevidas também as penalidades pecuniárias. Pleiteia, assim, a devolução de todo o montante pago indevidamente, acrescido de correção monetária, consoante aplicação dos índices que aponta (fls. 16), e de juros de mora, estes incidentes quer por força do disposto na Lei nº 9.250/96, quer pela estipulação contida no artigo 167, 1º do Código Tributário Nacional. Citada, a União Federal oferece contestação. Bate-se pela

improcedência do pedido. O autor apresenta réplica. Instadas as partes, a União Federal esclarece não ter provas a produzir, enquanto o demandante pugna pela colheita do depoimento pessoal da ré e realização de perícia. Posteriormente, o autor desiste da prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo. Intimado, o autor apresenta cálculos (fls. 130/132). Instada, a União Federal informa ter oficiado à Receita Federal do Brasil para obtenção de elementos aptos a subsidiar a sua manifestação sobre os cálculos oferecidos pelo demandante. O Delegado da Receita Federal acostou informações a fls. 159/179, esclarecendo que propôs à Procuradoria da Fazenda Nacional a retificação da inscrição em Dívida Ativa objeto de questionamento nos autos, apontando o valor principal de R\$ 239,17, acrescido do montante de R\$ 47,83 a título de multa. Intimada, a ré esclarece que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.8.01.006417-27 foi retificada. Aponta o valor do débito em julho de 2008: R\$ 505,15 (quinhentos e cinco reais e quinze centavos). Opõe-se à condenação em verbas de sucumbência. Posteriormente, informa que o débito está extinto. O autor pugna pelo acolhimento do pedido. É O RELATÓRIO DE C I D O. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão posta nos autos é de repetição de tributo que o autor entende indevidamente pago. Entendo que ocorreu, na espécie, reconhecimento do pedido pela ré. Com efeito, o demandante pagou, quando provocado pela execução fiscal então em curso, o montante de R\$ 15.057,39 (quinze mil, cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), em 8 de julho de 2002. A ré informa que o valor correto do débito, em julho de 2002, correspondia a R\$ 505,15 (quinhentos e cinco reais e quinze centavos), já incluídos os acréscimos legais (fls. 221 e 224). Deu, assim, o débito por extinto (fls. 222/223 e 227/228), reconhecendo-se na instância administrativa que a diferença de valores decorreu da divergência entre as medidas do imóvel constantes do respectivo registro imobiliário (14.181 metros quadrados, ou seja, 1,4181 hectares, consoante fls. 28 e 163) e da correspondente DIRT/95 equivocadamente preenchida pelo contribuinte (141,80 hectares conforme fls. 163). O que se colhe dos autos é que a manifestação da União Federal equivale ao reconhecimento do pedido, já que informa pontualmente que o valor devido em julho de 2002 (R\$ 505,15) era inferior ao montante efetivamente recolhido pelo autor no dia 8 daquele mês e ano (R\$ 15.057,39). Assim, diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento do pedido pela parte ré, tornando-se necessária a extinção do feito com julgamento do mérito. Registro que o montante devido corresponde à diferença entre o valor pago pelo autor (R\$ 505,15) e aquele efetivamente devido (R\$ 15.057,39), o que, no caso concreto, equivale a R\$ 14.552,24 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), importância apontada para a data de 8 de julho de 2002 (momento do pagamento do débito pelo demandante). O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e, em consequência, CONDENO a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 14.552,24 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), importância apontada para a data de 8 de julho de 2002, acrescida de correção monetária e juros de mora consoante critérios acima delineados. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 29 de junho de 2009.

2004.61.00.010538-2 - ANDRE LUIS DO VALLE DE ZOPPA (SP210672 - MAX SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.028459-1 - ALMIR REBOUCAS X REGINA APARECIDA FIGUEIRA REBOUCAS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Os autores propõem ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja limitada a taxa de juros ao patamar de 6% ao ano; que não sejam cobradas as taxas de risco de crédito e de administração. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Pedem que seus nomes não sejam levados a registro em órgãos de proteção ao crédito. Postulam a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual. Requerem a substituição do sistema SACRE pela Tabela Price, bem como a exclusão da taxa de seguro. Requerem, levando-se em consideração as regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensado-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal, restando indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decisão contra a qual os autores interpuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. O pedido de tutela antecipada foi

novamente indeferido no Juizado Especial Federal, o que motivou a interposição de mais um agravo de instrumento perante a Turma Recursal, que negou provimento ao recurso. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento anteriormente agilizado, fixou a competência deste Juízo para o processamento do feito, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara Federal. A Caixa Econômica Federal contesta o pedido. Bate-se pela integração à lide da seguradora. Suscita o interesse da União Federal no feito, considerando o debate sobre o seguro habitacional e a cobertura do contrato pelo FCVS. Alega que o imóvel foi arrematado em 31 de janeiro de 2006, daí a carência da ação, preliminar que se justificaria também porque o contrato não prevê reajuste das prestações pelo PES. Aduz que os autores não têm direito à revisão, haja vista a falta de previsão contratual. Aponta a ausência de provas contra si. Pugna pela improcedência do pleito. Os autores apresentam réplica. Intimada, a União Federal esclarece não ter interesse em integrar a lide. Instadas as partes, a ré esclarece não ter provas a produzir, enquanto os autores pedem a realização de prova pericial, o que restou deferido em sede de despacho saneador, ocasião em que também foram repelidas as preliminares arguidas pela ré. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que as preliminares aventadas pela ré já foram enfrentadas e refutadas por ocasião da prolação do despacho saneador, bem como restou afastada a arguição atinente à necessidade de integração na lide da União Federal, que manifestou expressamente o seu desinteresse no feito (fls. 342). Passo ao exame do mérito. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco

elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdiccional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Da alteração contratual pretendida - da mudança do método de amortização do saldo devedor Os autores pleiteiam seja o contrato alterado para que o método de amortização do saldo devedor passe a ser a Tabela PRICE. Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual que não foi celebrado pelo método cuja aplicação a parte autora pleiteia. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro tipo de método de amortização, não prospera o pleito da forma como foi requerido pela parte autora. Assim sendo, não é possível aplicar a Tabela PRICE como método de amortização do saldo devedor, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convenicionado. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andriighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Da taxa de risco de crédito: A parte autora insurge-se contra a cobrança da taxa de risco de crédito. Muito embora a inicial não se mostra primorosa no aspecto técnico quanto a esse ponto do pedido, deixando de fundamentar juridicamente a pretensão, tecendo apenas considerações genéricas acerca da necessidade da exclusão de referida taxa do contrato de financiamento, entendo ser indevida a sua cobrança, razão pela qual passo a apreciar a legalidade de sua cobrança. A requerida reporta-se à Resolução nº 246/96 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que, ao estabelecer as formas de remuneração do agente financeiro, quando se tratar de operações que envolvam recursos do FGTS, permitiu a cobrança da taxa de risco de crédito, variável conforme o risco da operação, nos seguintes termos: A taxa de risco de crédito do Agente Operador será variável conforme o risco da operação de crédito e corresponderá a percentual do valor destas, de acordo com metodologia baseada em critérios objetivos, a ser submetida à deliberação do Conselho Curador, pelo Agente Operador. Até a aprovação, pelo Conselho Curador, da metodologia referida no caput deste item, a taxa de risco de crédito do Agente Operador equivalerá a 1% (hum por cento) do valor da operação de crédito. Como se depreende do mencionado instrumento infra legal, ele estabeleceu um acréscimo contratual, não previsto em lei, sem nenhuma justificação plausível para a sua previsão, sendo desse modo totalmente desarrazoada a sua cobrança. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente. Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Dos juros. Com efeito, deve-se fazer a distinção entre a taxa de juros nominal e a efetiva. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa

periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redonda na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Assim, considerando que a taxa de juros nominal prevista contratualmente é aquela efetivamente praticada pela ré, tenho que o pleito é improcedente. Da adequação do prêmio do seguro aos percentuais utilizados pelo mercado. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS. (...) 5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo. (...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Da legalidade da taxa de Administração de Crédito Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura do Quadro de Resumo do instrumento (fl. 64), não merece acolhida o pedido dos autores do afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. - ... - É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. - ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido dos autores no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. Da cláusula que prevê a responsabilidade do saldo residual A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral. - A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial

pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso.Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis:Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) declarar indevida a taxa de risco de crédito, por vício de legalidade e c) reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão do contrato, excluindo a taxa de risco de crédito, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique aos autores o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos a fls. 273.P.R.I.São Paulo, 26 de junho de 2009.

2006.61.00.002520-6 - GLEICY ZONZIN DOS REIS - INCAPAZ X SEVERINA DE LIMA DOS REIS X JOAQUIM JOSE DOS REIS(SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA E SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.007941-4 - PAULO DA SILVA FONSECA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.003317-0 - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 07 de agosto de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.012118-6 - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387. Anote-se. Designo o dia 07 de agosto de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.013567-7 - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.016034-9 - RADIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

A autora propõe a presente ação pelo rito ordinário, buscando a declaração de nulidade e suspensão da cobrança decorrente dos autos de infração nºs 2012 e 2527 (fls. 20 e 21), bem como que o réu se abstenha de impor novas sanções com o mesmo fundamento. Expõe suas razões, alegando que o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/90 veda a duplicidade de inscrições em diferentes órgãos de classe e que, por ter como atividade fim o diagnóstico de doenças que é privativa de médicos, deve se submeter ao registro e fiscalização do Conselho Regional de Medicina. Que a Resolução CONTER nº 10/2006 usurpa a competência do órgão, pois a normatização de questões relativas à proteção radiológica foi disciplinada pela Portaria 453/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde que não faz qualquer previsão sobre a obrigatoriedade de contratação de Supervisor de Aplicações de Técnicas em Radiologia. Que há convênio firmado entre o Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia (CONTER) e o Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR) que estabelece em sua cláusula 3ª, 2º que a orientação e supervisão quanto à realização de exames radiológicos será feita por médico.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 36/39, por não ter sido vislumbrado qualquer nódoa de ilegalidade nos autos de infração 2012 e 2527 lavrados em nome da autora, tampouco a exigência do órgão de classe de indicação de Supervisor de Aplicação de Técnicas em Radiologia como responsável pelas aplicações de técnica em radiologia em seu estabelecimento.Citado, o réu contestou o feito. Alegou em sua defesa que a necessidade de supervisor das aplicações de técnicas em radiologia decorre da previsão legal do artigo 10 da Lei 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86 e que a indicação deste profissional independe de inscrição da autora em seus quadros.Réplica ofertada às fls. 133 e seguintes. Instados a especificar as provas que pretendessem produzir, autor e réu dispensaram a produção de qualquer outra além daquelas já carreadas aos autos, bem como requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO.DECIDO.A Lei 7.394/85 que regulamenta o exercício profissional do técnico em radiologia arrola em seu artigo 1º as atividades cujas práticas caracterizam a profissão em comento, a saber :Artigo 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas: I - radiológica, no setor de diagnóstico;II - radioterápica, no setor de terapia;III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;IV - industrial, no setor industrial;V - de medicina nuclear.Examinando com minúcia os documentos carreados aos autos, verifico no comprovante de inscrição e situação cadastral da autora (fls. 13) que sua atividade econômica principal consiste na execução de serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia, bem como a cláusula 2ª de seu contrato social (fls. 14) é clara ao registrar que a sociedade foi constituída com o fim específico de prestação de serviços de radiodiagnósticos. Inegável, portanto, que as atividades principais executadas pela autora estão abarcadas nos incisos I e II do diploma legal retro mencionado. Desta forma, inevitável o reconhecimento de que as atividades da autora devem se submeter às prescrições legais da Lei 7.394/85, porquanto executa as atividades nela previstas, sendo incogitável a alegação de que estaria vinculada ao Conselho Regional de Medicina, posto que os documentos juntados dão conta de que sua atividade fim não é privativa do profissional médico, mas sim do técnico em radiologia. Neste particular, verifico que, ainda que o órgão ao qual devesse estar vinculado fosse o Conselho Regional de Medicina, a autora tampouco comprovou sua inscrição naquele órgão de modo a justificar a desnecessidade de sujeição às normas do réu.O mesmo diploma, em seu artigo 10º determina : Artigo 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.Infere-se pela leitura do dispositivo transcrito que a supervisão da aplicação das técnicas de radiologia deve ser operacionalizada obrigatoriamente por um profissional Técnico em Radiologia. Nesta medida, é de se afirmar que a simples utilização de técnicas de radiologia impõe a necessidade de supervisão por um técnico desta área indicado pela empresa prestadora do serviço, ainda que estivesse inscrita no Conselho Federal de Medicina, como cogita a autora, mormente pela simples prestação de serviços desta natureza.Neste sentido, a Resolução CONTER nº 10/2006 nada mais fez que normatizar e regulamentar o procedimento de indicação do responsável pela supervisão dos serviços de radiologia e a respectiva multa pelo seu descumprimento, em respeito ao anteriormente previsto pelo artigo 10º da Lei 7.394/85. Desta feita, sem cabimento a alegação de usurpação de competência pelo Conselho Nacional de Técnico em Radiologia, pois agiu em atendimento à sua competência legal.Além disso, como bem observado na decisão de fls. 36/39, as esferas de atuação e fiscalização do Conselho Regional de Técnico em Radiologia não se confundem com a atuação do órgão de Vigilância Sanitária, porquanto o primeiro atua com o fito de zelar pelo desempenho técnico e moral da profissão de técnico em radiologia ao determinar a necessidade de um supervisor de aplicação de técnicas de radiologia (Resolução CONTER 10/2006, artigo 12), enquanto a vigilância sanitária atua no sentido de fiscalizar o cumprimento das condições necessárias e adequadas ao correto desempenho das atividades de radiologia dentro das regras de controle sanitário.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.São Paulo, 25 de junho de 2009.

2008.61.00.025818-0 - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA(SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.031338-5 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora propõe a presente ação pelo rito ordinário, buscando a condenação da União Federal à repetição do valor que alega ter sido indevidamente recolhido a título de complemento de laudêmio sobre a transferência imobiliária decorrente da incorporação societária realizada pela autora, no valor atualizado de R\$ 78.084,27, além de honorários advocatícios e custas judiciais. Alega, em apertada síntese, no passado efetuou incorporações de outras sociedades, conforme demonstra o documento de fls. 24/32, com a absorção de seus respectivos ativos, dentre os quais estavam incluídos imóveis foreiros à ré. Que ao efetuar a transferência do imóvel localizado à Alameda Xingu 1230/1254, município e Estado de São Paulo (fls. 33/34) lhe foi exigido o recolhimento de laudêmio, o que foi atendido pela autora, mesmo diante de sua discordância. Que posteriormente foi surpreendida a autora com novo cálculo do SPU, atribuindo nova avaliação sobre o bem imóvel e exigindo suposto valor complementar, no que foi novamente atendida pela autora a fim de manter o bem desimpedido para eventual futura alienação. Entende que tais exigências são ilegais, posto que transferência imobiliária que teria originado a exigência de laudêmio teria natureza não onerosa, pois decorreu de incorporação societária. Citada, a União Federal contestou o feito. Alegou que à época das transações realizadas em relação ao imóvel estava em vigor a Instrução Normativa SPU nº 01, de 9 de setembro de 1986 que em seu artigo 68 determinava a incidência do laudêmio nos casos de incorporação, fusão ou cisão de sociedade. Que tal entendimento foi confirmado pela ON-GEARP-001 ao determinar no item 3.4.2 a incidência de laudêmio na incorporação, fusão e cisão de pessoas jurídicas. Que a atuação da administração é vinculada e que obedeceu às prescrições a respeito da questão em debate. Alega, ainda, que a cobrança promovida pela administração refere-se à alienação de direitos da empresa Moto Participações e Negócios Ltda. para a empresa Indusvest Administração e Investimentos Ltda. e não à incorporação societária noticiada pela autora. Por fim, afirma que o montante de R\$ 43.223,01 refere-se à diferença de laudêmio cuja incidência está prevista na ON - GEADE - 004 de 25 de fevereiro de 2003 que, por sua vez, encontra arrimo legal no Decreto-Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946 e que a revisão da taxa de foro resultou da aplicação do acórdão 1441/2006 do Tribunal de Contas da União. Réplica ofertada, as partes foram intimadas a especificar provas, tendo dispensado a produção de quaisquer outras além daquelas já carreadas aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular discutida nestes autos diz respeito à exigibilidade do laudêmio nas transmissões de domínio útil de propriedade objeto de enfiteuse por meio de incorporação. Inicialmente, cumpre esclarecer qual é efetivamente o objeto da presente demanda.A ré alega que a cobrança impugnada pela autora diz respeito à alienação de direitos da autora para a empresa Indusvest Administração e Investimentos Ltda., no montante de R\$ 233.760,58, valor que teria sido parcialmente recolhido em 25 de abril de 2001, no montante de R\$ 190.537,57, restando o valor em aberto de R\$ 43.223,01. Ocorre, contudo, que os valores discutidos nos autos não são estes, não foram recolhidos nesta data e não se referem a esta operação. Na realidade, conforme demonstram os documentos acostados aos autos (fls. 35, 47 e 77) os valores discutidos foram recolhidos outrora, especificamente em 12 de janeiro de 2000, que juntos perfazem o total de R\$ 127.913,57 e referem-se à incorporação da empresa Moto Locadora de Imóveis pela autora. Este é o objeto discutido nestes autos e não o laudêmio recolhido de R\$ 190.537,57.Dada alvura a esta controvérsia, resta analisar a exigibilidade do laudêmio nas transmissões de domínio útil de propriedade objeto de enfiteuse por meio de incorporação.A Lei 9.636/98 que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União determina em seu artigo 3º :Artigo 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos de benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direitos a ele relativos.(...) 2º - Os cartórios de Notas e Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares não lavrarão nem registrarão escrituras lavradas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio :I - sem certidão da Secretaria de Patrimônio da União - SPU que declare :a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (grifei)Percebe-se que para expedição de certidão da SPU é necessário que o interessado tenha recolhido o laudêmio devido, nos casos de transferência onerosa entre vivos. Por simples dedução lógica, forçoso concluir que não fazendo a lei qualquer menção sobre transmissões a título gratuito, não há que se falar no recolhimento de qualquer valor de laudêmio, porquanto simplesmente inexistente determinação legal de seu recolhimento nesta hipótese.No caso dos autos, o laudêmio em discussão foi exigido à autora em razão da incorporação da empresa Moto Locadora de Imóveis Ltda., anterior proprietária de imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio. Tendo sido incorporada à autora e, por consequência, todo seu patrimônio transferido ao patrimônio da autora/incorporadora, incabível cogitar o caráter oneroso desta transação, porquanto inexistente qualquer ganho ou acréscimo patrimonial dela proveniente, mormente pelo fato da empresa incorporada não mais subsistir. In casu, o que ocorreu foi a total absorção do patrimônio da sociedade incorporada pela autora, tendo esta chamado para si os direitos e obrigações daquela, o que ocorre de modo universal (sobre todo o patrimônio) e sem a singularização dos elementos constitutivos que pudesse eventualmente configurar a venda.Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência dos Tribunais superiores, conforme demonstram os julgados que abaixo transcrevo :PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. QUESTÕES FEDERAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE.(...)3. A transferência do domínio útil resultante de incorporação de sociedade enfiteuta não caracteriza operação onerosa, razão pela qual se mostra indevida a cobrança do

laudêmio. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.(...) (grifei)(STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira. REsp 539107, proc. 200300959061/SC. DJ 01/10/2007)DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE.1. (...) Ao apreciar o feito, o TRF/2ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno aduzindo que a jurisprudência é dominante no sentido de que não é devido laudêmio em transferências de domínio útil decorrentes de incorporação societária. (...)2. Em se tratando de transferência de domínio útil em decorrência de incorporação de sociedade enfiteuta, hipótese não caracterizadora de operação onerosa, há de ser afastada a cobrança de laudêmio.(...) (grifei)(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. REsp 689896, proc. 200401341362/ES. DJ 02/05/2005) Face a todo o exposto, PROCEDENTE o pedido, para o efeito de CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o valor recolhido a título de complemento de laudêmio identificado na guia de fls. 47, corrigido pela taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros. Condene a União, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 26 de junho de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021716-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007895-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA GHIZZI X MARTHA ESPANHA PINTO LAURITO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 45/47: A União Federal se opõe à pretensão executória dos embargados alegando a ausência de juntada do ajuste anual a fim de comprovar que os valores não foram declarados como isentos. Sustenta que para a restituição dos valores não se pode considerar apenas o valor retido, razão pela qual o título é ilícito. Assim, requer a decretação de nulidade da execução ou, caso superada, a procedência dos embargos com o reconhecimento do excesso de execução, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimados, os embargados apresentaram impugnação. Contas de liquidação às fls. 41/43. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor a ser restituído pelos embargados a título de imposto de renda. Com efeito, observo que a sentença de fls. 56/58 condenou a União Federal à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela denominada licença prêmio indenizada, bem como fixou a forma de liquidação. Em sede de recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para afastar aplicação da taxa SELIC, determinar que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. As alegações da União Federal de ausência de título líquido e certo e de demonstração de que os valores objeto da repetição não foram declarados como isentos no ajuste anual não prosperam, uma vez que a ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, mas tal ônus não lhe pode ser imposto. Assim, é inadmissível a impugnação genérica de cálculos em sede de embargos à execução, constituindo ônus do embargante demonstrar, com precisão, os eventuais erros do cálculo embargado. No entanto, analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até outubro de 2006 é de R\$ 55.497,04, valor menor que o calculado pelo Contador do Juízo. Assim, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 55.497,04 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quatro centavos), atualizado até outubro de 2006. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 4 de junho de 2009.

2008.61.00.008882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038998-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X LUIZ CARLOS MEYER X DAISY HELENA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE X MAURICIO BERTOCCO X ODERCIO SCOQUI X ENEAS RIBEIRO DO VAL FILHO X DOMINGOS PEROCCO NETTO X OSMANE ORTEGA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.009271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005415-0) MARISA FONSECA DO NASCIMENTO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando, em síntese, que as expressões e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e acionistas controladores, contidas no artigo 13, caput e parágrafo único da Lei nº 8.620/93, criam hipóteses de responsabilidade objetiva e subjetiva dos sócios que não afinam

com a Constituição Federal, violando, assim, o comando de unidade das regras gerais de Direito Tributário, as regras de competência de que cuida o artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição e o princípio que garante a liberdade de iniciativa econômica. Insurge-se contra a desconstituição da pessoa jurídica, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da execução promovida em face dos sócios da empresa. A Caixa Econômica Federal impugna os presentes embargos, sustentando que não houve a desconstituição da pessoa jurídica, figurando os sócios como devedores solidários da obrigação. Alegam que os presentes embargos não suspendem a execução. Instadas as partes para especificação de provas, a embargante ficou-se silente e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que não assiste razão à embargante. Análise atenta do contrato de financiamento objeto da execução permite a conclusão de que não se está diante do fenômeno da desconstituição da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios. Estes, em verdade, figuraram no contrato na condição de avalistas da empresa tomadora do empréstimo. O aval, como é sabido, é um compromisso obrigacional autônomo e independente do negócio jurídico subjacente em que foi firmado que permite ao credor executar individualmente o avalista para cumprimento da obrigação como um todo, o qual tem assegurado o direito de regresso contra o avalizado para reaver a quantia paga para quitação da dívida garantida. Nessa direção, figurando o embargante na condição de avalista da empresa não se pode cogitar, no caso concreto, de cobrança em razão da desconstituição da pessoa jurídica. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos em face da execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 de junho de 2009.

2008.61.00.009272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005415-0) MANOEL LUIZ SARAIVA NETO(SPI92762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

O embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando, em síntese, que as expressões e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e acionistas controladores, contidas no artigo 13, caput e parágrafo único da Lei nº 8.620/93, criam hipóteses de responsabilidade objetiva e subjetiva dos sócios que não afinam com a Constituição Federal, violando, assim, o comando de unidade das regras gerais de Direito Tributário, as regras de competência de que cuida o artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição e o princípio que garante a liberdade de iniciativa econômica. Insurge-se contra a desconstituição da pessoa jurídica, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da execução promovida em face dos sócios da empresa. A Caixa Econômica Federal impugna os presentes embargos, sustentando que não houve a desconstituição da pessoa jurídica, figurando os sócios como devedores solidários da obrigação. Alegam que os presentes embargos não suspendem a execução. Instadas as partes para especificação de provas, o embargante ficou-se silente e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que não assiste razão à embargante. Análise atenta do contrato de financiamento objeto da execução permite a conclusão de que não se está diante do fenômeno da desconstituição da pessoa jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios. Estes, em verdade, figuraram no contrato na condição de avalistas da empresa tomadora do empréstimo. O aval, como é sabido, é um compromisso obrigacional autônomo e independente do negócio jurídico subjacente em que foi firmado que permite ao credor executar individualmente o avalista para cumprimento da obrigação como um todo, o qual tem assegurado o direito de regresso contra o avalizado para reaver a quantia paga para quitação da dívida garantida. Nessa direção, figurando o embargante na condição de avalista da empresa não se pode cogitar, no caso concreto, de cobrança em razão da desconstituição da pessoa jurídica. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos em face da execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 de junho de 2009.

2008.61.00.015861-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010346-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FUNDACAO ITAUCLUBE(SPI98040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SPI98040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SPI56658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 70/72: A União Federal se opõe à pretensão executória da autora-embargada alegando a nulidade da execução, por ausência da memória discriminada dos cálculos, impossibilitando a defesa da União e o excesso de execução, tendo em vista o valor apresentado pela parte autora. Assim, requer procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. A autora-embargada apresentou impugnação, protestando pela rejeição dos embargos. Conta de liquidação às fls. 62/67. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor devido pela União Federal. Muito embora a União Federal alegue que a parte autora-embargada não instruiu a execução com memória discriminada do cálculo, descumprindo o art. 604 do CPC, foram opostos os presentes embargos, apresentando sua defesa. Assim, afastada a alegação de nulidade de citação, visto que o ato alcançou sua finalidade, com a apresentação dos embargos, no prazo legal, não advindo-lhe qualquer prejuízo. Com efeito, observo que a sentença de fls. 56/57 condenou a União à devolução da importância correspondente às diferenças relativas à correção monetária da contribuição social sobre o lucro relativa ao exercício de 1988, acrescida de juros a partir da

citação, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Por sua vez, o v. acórdão proferido nos autos principais pelo E. TRF da 3ª Região, que transitou em julgado, determinou que em sendo o indébito de data anterior à extinção da UFIR (outubro/2000), os juros moratórios devem ser fixados com base na SELIC e sem a cumulação de qualquer outro índice no período posterior, ou seja, a partir da extinção da UFIR, sem prejuízo da correção monetária no período anterior, desde o recolhimento. Nestes termos, inclusive, foi elaborada a conta de liquidação pela Contadoria Judicial. No entanto, analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até abril de 2008, é de R\$ 561.446,97, valor menor que o calculado segundo os critérios adotados pelo acórdão. Assim, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pela autora (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora-embargada. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 561.446,97 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até abril de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 4 de junho de 2009.

2008.61.00.023205-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.032393-1) PILLARCON CONSTRUCAO E LOC S/C LTDA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

A embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando perempção, dado que a instituição financeira deixou os autos sobrestados no arquivo por 4 anos e 8 meses, vindo a efetivar a citação, por edital, decorridos quase 7 anos do ajuizamento da demanda. Pugna pelo acolhimento da prescrição, dado que o cheque deve ser executado dentro de 6 meses, somados aos 30 dias concedidos para sua apresentação. No mais, protesta pela negativa geral e pelo processamento dos presentes com efeito suspensivo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos presentes embargos. Instadas as partes para especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cheque é um título de crédito, que se constitui em uma ordem de pagamento à vista, devendo ser apresentado para pagamento em 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e em 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar do país ou no exterior. Não havendo o pagamento do cheque, o portador poderá promover a ação de execução, prevista no art. 47 da Lei 7.357/85, cujo prazo prescricional de 6 (seis) meses inicia-se a partir da expiração do prazo de apresentação (art. 59). A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente demanda em 19 de dezembro de 2001 para cobrança de cheque emitido em 26 de setembro de 2001, ainda dentro do prazo de seis meses de que dispunha, requerendo a citação do executado para pagamento da dívida. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado somente ocorreu em 27 de junho de 2008. Importante ressaltar que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades encontradas pela Caixa Econômica Federal na localização do endereço da devedora e não em razão de embaraços cartorários. A empresa ré não foi localizada no endereço fornecido pela credora, que requereu, e teve deferida, a expedição de ofício à Receita Federal com vistas a obter novo endereço. Contudo, a Receita Federal forneceu o mesmo domicílio da empresa. A credora, então, deveria, naquela oportunidade (outubro de 2002), ter requerido a citação da empresa por edital, já que ela se encontrava em local incerto e não sabido. Todavia, essa providência somente foi tomada em abril de 2008. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação do executado não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de seis meses concedidos ao credor para tanto. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para declarar prescrito o direito da Caixa Econômica Federal de ajuizar ação de execução para cobrança do valor constante do cheque 235971, do Banco Mercantil de São Paulo - FINASA, emitido pela embargante, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 59 da Lei 7.357/85. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgada, traslade-se cópia para a execução em apenso. P. R. I. São Paulo, 26 de junho de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.031525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028459-1) ALMIR REBOUCAS X REGINA APARECIDA FIGUEIRA REBOUCAS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Os autores propõem a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando que sejam resguardados de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel que mencionam. Alegam que financiaram a compra de imóvel junto à Caixa Econômica Federal, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas em decorrência de cobranças

que julgam arbitrárias não conseguiram arcar com o pagamento das prestações. Esclarecem que ajuizaram anteriormente ação de revisão contratual (processo nº 2005.61.00.028459-1), que tramita perante este Juízo. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A requerida contesta o pedido. Suscita a preliminar de ausência de interesse de agir. Bate-se pela improcedência do pedido. Os autores apresentam réplica. Intadas as partes, a ré alega não ter provas a produzir, enquanto os autores requerem a realização de prova pericial nos autos principais. A União Federal esclarece não ter interesse na lide. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registro que a preliminar aventada pela ré já foi enfrentada e afastada nos autos principais, bem como restou realizada naquele feito a prova pericial postulada pelos autores. Passo ao mérito. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido especificamente no tocante ao afastamento da execução extrajudicial do imóvel apontado nos autos. Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão do autor, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 26 de junho de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021881-2 - ANTONIO MONTEIRO PASCOAL X MONICA TADESCO PASCOAL (SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a certidão do registro de imóveis no qual consta a descrição completa, bem como os confrontantes do imóvel expropriado. Dê-se vista a União para apresentar as plantas, levantamentos e descrições que eventualmente possuir. Prazo: dez dias. Int.

2002.61.00.019583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JAYME JOSE MELONI X ANDREIA LEAO MORATO MELONI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

FL.147: Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora (CEF) cumpra o despacho de fl.144, sob pena de desobediência de ordem judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.029286-0 - TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl.366/381: Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de vinte dias. Fl.382: Quando em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito. Int.

2003.61.00.011563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008792-2) DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA (SP075588 - DURVALINO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que se manifeste-se sobre a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, observada a Súmula 240 do E. STJ, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.025103-5 - JOSE MARIA FALEIRO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido às fls. 13. Intime-se.

2004.61.00.023629-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020693-9) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.160/185: Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de vinte dias. Fl.186: Quando em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.06.000376-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002943-3) BANCO

CENTRAL DO BRASIL(SPI48251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X ANTONIO CLEMENTE MARTINS X ANGELA OGENI MARTINS(SPI56142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO)
Vistos etc..Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pelo Banco Central do Brasil em ação movida por Antonio Clemente Martins e Outro - autos nº 2000.61.06.002943-3, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida, ou, no mínimo, esse valor deverá estar adequado ao rito ordinário indicado na inicial. Alega ainda que o impugnado deu valor irrisório à causa, ferindo os princípios da boa-fé e da igualdade no processo. Pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado.Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 06/08).É o breve relatório. Passo a decidir.Assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos.Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, tendo em vista que a impugnada escolheu o rito ordinário na ação de conhecimento que intentou, e considerando que ainda é ilíquido o montante do benefício econômico que pretende com essa ação, é forçoso concluir que o montante do valor da causa deve ser, ao menos, o equivalente à quantidade de salários mínimos necessária para o processamento pelo rito ordinário eleito (calculado no dia da distribuição da ação, desprezadas eventuais diferenças de correção monetária, que poderão ser ajustadas em fase de execução diante de valor efetivamente apurado).Note-se que o rito sumário não se impõe ao caso presente, tendo em vista que a ação de conhecimento em questão não cuida de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de

seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo (ressalvados os casos de processo de execução), e de cobrança de honorários dos profissionais liberais (ressalvado o disposto em legislação especial). Esse entendimento tem sido abrigado pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 138962, Quarta Turma, DJU de 18/12/2002, p. 495 Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS FINANCEIROS - ELEMENTOS DE AFERIÇÃO OBJETIVA - AUSÊNCIA - ADEQUAÇÃO AO VALOR PRÓPRIO AO RITO ORDINÁRIO. 1. Não é cabível adotar, na espécie, o critério do proveito econômico efetivo para orientar a alteração do valor da causa, como proposto na impugnação, uma vez que nela não existem elementos objetivos para tanto. 2. Caso em que, contudo, se reconhece, como alegado no incidente, que o valor da causa deve ser ajustado ao mínimo exigido para que a ação tramite pelo rito ordinário, como decorre do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo o autor eximir-se de tal obrigação. 3. Precedentes. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 1.000,00, a qual foi distribuída em 05/04/2000, motivo pelo qual o mínimo compatível com o rito ordinário seria R\$ 3.020,00 (equivalente a 20 vezes o salário mínimo vigente à época). Ainda que a impugnante não apresente o valor que entende como correto, o fato é que, em face do previsto no art. 259, I, do CPC, mostra-se inadequado o valor acusado na inicial da ação em apenso. Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais), recolhendo as custas judiciais complementares. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

2004.61.00.008138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025103-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOSE MARIA FALEIRO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela União Federal em ação movida por José Maria Faleiro - autos nº 2003.61.025103-5, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida, ou, no mínimo, esse valor deverá estar adequado ao rito ordinário indicado na inicial. Pede o ajuste do valor da causa ao montante compatível com o rito ordinário. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 10/12). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é

apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, tendo em vista que a impugnada escolheu o rito ordinário na ação de conhecimento que intentou, e considerando que ainda é ilíquido o montante do benefício econômico que pretende com essa ação, é forçoso concluir que o montante do valor da causa deve ser, ao menos, o equivalente à quantidade de salários mínimos necessária para o processamento pelo rito ordinário eleito (calculado no dia da distribuição da ação, desprezadas eventuais diferenças de correção monetária, que poderão ser ajustadas em fase de execução diante de valor efetivamente apurado). Note-se que o rito sumário não se impõe ao caso presente, tendo em vista que a ação de conhecimento em questão não cuida de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo (ressalvados os casos de processo de execução), e de cobrança de honorários dos profissionais liberais (ressalvado o disposto em legislação especial). Esse entendimento tem sido abrigado pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 138962, Quarta Turma, DJU de 18/12/2002, p. 495 Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS FINANCEIROS - ELEMENTOS DE AFERIÇÃO OBJETIVA - AUSÊNCIA - ADEQUAÇÃO AO VALOR PRÓPRIO AO RITO ORDINÁRIO. 1. Não é cabível adotar, na espécie, o critério do proveito econômico efetivo para orientar a alteração do valor da causa, como proposto na impugnação, uma vez que nela não existem elementos objetivos para tanto. 2. Caso em que, contudo, se reconhece, como alegado no incidente, que o valor da causa deve ser ajustado ao mínimo exigido para que a ação tramite pelo rito ordinário, como decorre do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo o autor eximir-se de tal obrigação. 3. Precedentes. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 4.000,00, a qual foi distribuída em 04/09/2003, motivo pelo qual o mínimo compatível com o rito ordinário seria R\$ 14.400,00 (equivalente a 60 vezes o salário mínimo vigente à época). Ainda que a impugnante não apresente o valor que entende como correto, o fato é que, em face do previsto no art. 259, I, do CPC, mostra-se inadequado o valor acusado na inicial da ação em apenso. Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

2004.61.00.028355-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005369-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADJAR PEREIRA DE SOUZA X ASCENCIO DORIVAL BENINI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA X PRIMO FERREIRA GONCALVES X FRANCISCO MULLER X YVONETTI LEO DOS SANTOS X WALTER LUIZ ALVES X EDITE MENEZES SANTANA X HELIA ARAUJO SILVA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela União Federal em ação movida por Adjar Pereira de Souza e Outros - autos nº 2004.61.005369-2, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida, ou, no mínimo, esse valor deverá estar adequado ao rito ordinário indicado na inicial. Alega ainda que o impugnado deu valor irrisório à causa, ferindo os princípios da boa-fé e da igualdade no processo. Pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, aditando, de forma espontânea, o valor da inicial (fls. 09/11) e recolhendo a diferença das custas (fls. 13/14). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência

tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por conseqüência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, tendo em vista que a impugnada escolheu o rito ordinário na ação de conhecimento que intentou, e considerando que ainda é ilíquido o montante do benefício econômico que pretende com essa ação, é forçoso concluir que o montante do valor da causa deve ser, ao menos, o equivalente à quantidade de salários mínimos necessária para o processamento pelo rito ordinário eleito (calculado no dia da distribuição da ação, desprezadas eventuais diferenças de correção monetária, que poderão ser ajustadas em fase de execução diante de valor efetivamente apurado). Note-se que o rito sumário não se impõe ao caso presente, tendo em vista que a ação de conhecimento em questão não cuida de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo (ressalvados os casos de processo de execução), e de cobrança de honorários dos profissionais liberais (ressalvado o disposto em legislação especial). Esse entendimento tem sido abrigado pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 138962, Quarta Turma, DJU de 18/12/2002, p. 495 Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS FINANCEIROS - ELEMENTOS DE AFERIÇÃO OBJETIVA - AUSÊNCIA - ADEQUAÇÃO AO VALOR PRÓPRIO AO RITO ORDINÁRIO. 1. Não é cabível adotar, na espécie, o critério do proveito econômico efetivo para orientar a alteração do valor da causa, como proposto na impugnação, uma vez que nela não existem elementos objetivos para tanto. 2. Caso em que, contudo, se reconhece, como alegado no incidente, que o valor da causa deve ser ajustado ao mínimo exigido para que a ação tramite pelo rito ordinário, como decorre do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo o autor eximir-se de tal obrigação. 3. Precedentes. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 1.000,00, a qual foi distribuída em 27/02/2004, motivo pelo qual o mínimo compatível com o rito ordinário seria R\$ 14.400,00 (equivalente a 60 vezes o salário mínimo vigente à época). No entanto note-se que o impugnado apresentou pedido de aditamento à inicial para constar o valor da causa como R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fls. 09/11, procedendo também ao necessário recolhimento na diferença das custas, fls. 13/14. Posto isso, resta prejudicada a presente impugnação, haja vista a concordância espontânea da parte-impugnada com o ajuste do valor da causa constante na inicial e o regular depósito das diferenças de custas processuais. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, assim como da petição de fls. 09/11 e da guia de recolhimento de fls. 13/14, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

2006.61.00.000353-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005547-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em ação de declaração de nulidade de título cambial movida por Tecnivendas Assessoria Técnica de Vendas e Representações S/C LTDA - autos nº 2002.61.00.005547-3, com amparo no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC).Para tanto, sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico seja determinável de plano, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida. Alega que foi indicado valor irrisório, ferindo os princípios da boa-fé e da igualdade no processo, uma vez que, se vencida, arcará com honorários sobre esse valor, ao passo que se vencedora, receberá honorárias sobre a condenação.Regularmente intimada (fls. 5vº), deixou a impugnada de manifestar-se, consoante certidão de fls. 5vº.É o breve relatório. Passo a decidir.Assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória.Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.99, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/50), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos.Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por conseqüência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 1.000,00, ao passo que a Nota Promissória, acostada aos autos principais (fls. 24), aponta a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que seguramente é muito superior ao valor atribuído pela parte-autora. Ainda que a impugnante não apresente o valor que entende como correto, o fato é que, em face do previsto no art. 259, V, do CPC, mostra-se inadequado o valor, não refletindo o benefício econômico almejado, que, pelas razões acima aduzidas, deve ser retificado.Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), recolhendo as custas judiciais complementares. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis.Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.00.009300-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025103-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOSE MARIA FALEIRO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos etc..Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pela União Federal em face da ação ordinária em apenso, pugnano pela revogação da concessão de benefício concedido à parte-impugnada, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950.Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de ser capaz de arcar com o ônus do processo. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira (fls. 09/11).É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art.5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores).Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido.Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido.No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, pois a União Federal deixou de apresentar elementos satisfatórios que permitam elidir a presunção de pobreza estampada na declaração de fls. 13. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC).Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas.Intimem-se.

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0125612-2 - ANNA DOS REIS E SILVA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X DIMAS REZENDE LOPES X JANDIRA GONCALVES DA SILVA MOURA X JENY GUSTAVSON SARAIVA X LAURA GRAF X MILTON VIRGA X VICENTE BISI CABRAL(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES E SP122377 - VICENTE BISI CABRAL E SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CELIA TAVEIRA DI NIZO X ANTONIO DI NIZO NETO X LUCIA TAVEIRA DINIZ(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

98.0036937-6 - LEVY DIAS SILVERIO(Proc. ADILSON GUERCHE E Proc. EDILSON SAO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2000.61.00.021016-0 - MARIA CECILIA MESSIAS VIDONI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172367 - ALEXANDRE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.03.99.011103-4 - EDISON LEME DA VEIGA FILHO X DANIEL FORLIVESI X SANDRA MARIA PETRI DAMIANI X MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA PIEROSI X WALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Mantenho o despacho de fl. 234 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 342 dos autos 2004.61.00.028345-4. Int.-se.

2002.61.00.022201-8 - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.024931-5 - IVAN FREDDI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.011287-2 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação (fls. 236/237) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.027438-0 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.029880-3 - MISA TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.002183-4 - IRINEU GENESIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho de fls. 137. Recebo a apelação interposta (fls. 95/136) em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.030647-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005765-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X YOSHIO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016332-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028002-9) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MONTESUMA FERRO X MARIA HELENA DE NORONHA PRIETO X MARIA LUISA RODRIGUES BARBOSA X MARILENA BERTANHA PERROTTI X MARILENE MESSIAS DOS SANTOS REIS COSTA X MARILIA PENNA X MARIO BONCIANI X MARISTELA DE SOUZA FERRAZ CALANDRA(Proc. CATIA CRISTINA S MARTINS RODRIGUES)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 790/800, bem como o recurso de apelação interposto às fls. 805/813, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões dos recursos interpostos, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.009300-5 - ALMIR APARECIDO AMARO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 132/133, nomeio perito judicial Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (médico ortopedista). No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Defiro a indicação do assistente técnico de fl. 109, bem como aprovo os quesitos de fls. 110, que deverão ser respondidos pelo perito nomeado. Intime-se o perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento. O perito nomeado deverá, no prazo de 10 dias, informar este Juízo o dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munida de documento de identificação, carteira de trabalho (todas que possuir), bem como eventuais exames de laboratório, exames radiológicos, receita médica, etc. Int.

2007.61.00.010139-0 - ELOISA HELENA GREGORIO DE AVILA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Tendo em vista a manifestação de fls. 242/243, nomeio perito judicial Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (médico ortopedista). No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Defiro a indicação do assistente técnico de fl. 197, bem como aprovo os quesitos de fls. 198/199, que deverão ser respondidos pelo perito nomeado. Intime-se o perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento. O perito nomeado deverá, no prazo de 10 dias, informar este Juízo o dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munida de documento de identificação, carteira de trabalho (todas que possuir), bem como eventuais exames de laboratório, exames radiológicos, receita médica, etc. Oportunamente venham os autos conclusos para

agendamento da audiência para oitiva da testemunha indicada à fl.231 pela União Federal, que deverá confirmar se não houve alteração de endereço para intimação. Int.

2007.61.00.018151-8 - LILETE MIRANDA MACIEL PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Tendo em vista que o IMESC não mais fará as perícias para a Justiça Federal nomeio perito judicial Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (médico ortopedista).No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no dobro do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007.Defiro a indicação do assistente técnico de fl.116.Intime-se o perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários e iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.O perito nomeado deverá, no prazo de 10 dias, informar este Juízo o dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munida de documento de identificação, carteira de trabalho (todas que possuir), bem como eventuais exames de laboratório, exames radiológicos, receita médica, etc.Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1077

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048848-0 - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls.135: J.Efetue o(s)autor(es), voluntariamente,o pagamento do débito. I.se.

DESAPROPRIACAO

00.0045540-7 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP152979 - ESTELA ROSA FEDERMANN E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X JUBRAN ENGENHARIA COM/ IND/ S/A(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Fls.420: Desarquivem-se e dê-se ciência.

00.0045635-7 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026279 - RUI LA LAINA PORTO) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)

Fls.395: Desarquivem-se.J.Ciência a(o)requerente.

00.0045852-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Fls. 249: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

MONITORIA

2003.61.00.005680-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA MATILDE FERREIRA

Fls. 100: Desarquivem-se. Manifeste-se o (s) autor(es).

2004.61.00.034997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTSON YUKIO KUSHIYAMA X SUZANA CLARICE FIGUEIREDO KUSHIYAMA

Fls. 76: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) CEF

2006.61.00.015379-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP200708 - PEDRO DE MOLLA) X SERGIO RICARDO VIEIRA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Considerando o interesse do autor na composição amigável, manifestado às fls. 87, designo o dia 17 de setembro de 2009, às 16:30 h, para audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033509-6 - CETENCO ENGENHARIA S/-A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 329: Desarquivem-se. Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

00.0572092-3 - HOGANAS BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Fls.172: Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

00.0650709-3 - PLASTICOS SCIPAO S/A IND/ COM/(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.172,174: Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

00.0654473-8 - ALFREDO WALTER BARBIERI(SP076716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO)

Fls. 415, 417: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) requerente

00.0658455-1 - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X CONFECÇÕES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORACOES CORSIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERCAMP COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X CROMONI GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COM/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECÇÕES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 2740: Desarquivem-se.J.Ciência a(o) autor

00.0660164-2 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 251: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

00.0667692-8 - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X ANTONIO SERGIO FUZIAMA(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 410: Desarquivem-se. J. Ciência a(o)autor.

00.0668703-2 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.716,719: Desarquivem-se. J. Ciência a(o)autor.

00.0741155-3 - OSWALDO LUPI(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(SP154809 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 551: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

00.0766285-8 - ALPINA S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 915: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

00.0938354-9 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 468: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

87.0004020-7 - TAXI AEREO FLAMINGO S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO AUSTAC(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.9935: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autores.

87.0006985-0 - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP132629 - VIVIANE RIBEIRO GAGO E SP162621 - KARIN KEMPKES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.1500: Desarquivem-se e dê-se ciência.Fls.1503: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autor

89.0005544-5 - JAMILE GINETTE ZAITOUNE X LUIZ MURO(SP015470 - SULAMITA TEPER E SP031271 - RENI EFRAIM FRUDIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 207:Desarquive-se. J. Ciência.

89.0006212-3 - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X JOHNNY JARDINI X JULIO CESAR DE JESUS(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP087010 - ZURICH OLIVA COSTA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.145: Desarquivem-se.J.Ciência a(o) autor.

89.0008527-1 - MOYSES ELIAS SAHAD(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 276: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

89.0015687-0 - CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGANG(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 282: Desarquivem-se. Requeira a parte interessa da o que de direito.Intme(m)-se.

89.0040404-0 - FABIANA MARONI PICCHETTO X REINALDO RUBBI X SANDRA ASCHE X RUBENS MONTENEGRO JUNIOR(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E SP042913 - SUELI BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.358: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

89.0040410-5 - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 252: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

90.0006472-4 - CHARLOTTE STRIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 169: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

90.0031083-0 - JOSE DE SOUZA BREGUEDO SOBRINHO(SP058513 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 115: Desarquivem-se. Requeira a parte interessada oque de direito.Intime(m)-se.

90.0033727-5 - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 358:Desarquivem-se.J.Ciência a(o) autor

90.0037056-6 - ENIO DE PAULA SALGADO(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.120: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autor.

90.0040829-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038432-0) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 386: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

91.0634139-0 - ARTHUR PEREIRA SCHMIDT JUNIOR(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP082232 - ANTONIO SERGIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 156: Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência constando como beneficiária a Dra. Dinamara Silva Fernandes, uma vez que o Dr. Antonio Sergio Ricciardi atuou no feito até o trânsito em julgado do v. acórdão, pertencendo a ele integralmente a verba honorária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0654169-0 - RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.197; Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

91.0683754-9 - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 215: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

91.0690380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662976-8) EVOLUCAO INCORPORADORA LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP161799A - ALINE APARECIDA PARDINI CHAMIÉ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls.236: Desarquive-se. J.Ciência.

91.0701096-6 - DELFO BERNABE MONSALVO(SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.139: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)requerente.

91.0710207-0 - COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.207: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

91.0711239-4 - ROGER BRULE(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.103: Pagas as custas, desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

91.0738223-5 - GRANJA SAITO S/A(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 148: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

92.0003153-6 - EMILIO SEGURA FLORES X JOSE VANDERLEI RAMIREZ PAIVA X ADALBERTO MENEZES GARCIA(SP117005 - NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Regularize a parte autora a divergência apontada no ofício de fls.136,142.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0004817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736345-1) STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls.150: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autorFls.153: Desarquivem-se. J. Ciência.

92.0015112-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739021-1) ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 326: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autor.

92.0028145-1 - ADIRCEU LIDOVINO BORRIN X ALDONIA KUCINSKAS X ANNA NAVARRO X ARMANDO ESPIRITO SANTO X DEODATO DE MELLO FREIRE X DINORAH DE OLIVEIRA PRADO PAGANINI X EDITH CLOTILDE ROSSETO BRESCIANI X ELISABETE DE CAMPOS X FIRMIANO PACHECO NETTO X FRANCISCO DE ALMEIDA CLARO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 362: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

92.0028904-5 - NESTOR FRANCA X BENEDITO DE MACEDO X JOSE NUNES VIEIRA SOBRINHO X MOACIR DE ALMEIDA SOUTO X LUIZ MIKIO WATANABE X VALTER OSORIO DA SILVA X VITAL DO ESPIRITO SANTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.216,221: Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.Fls.226: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

92.0047875-1 - AURO DE OLIVEIRA COSTA X AURORA CASSAS X MARCO ANTONIO ALVES BARRETO(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.129,132,135: J. Ciência.

92.0058715-1 - EMPORIO PAULISTA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 157: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

92.0060962-7 - SILVIO ANTONIO GAVA X DAISY PERROTTI X EDOARDO PERROTTI X EDUARDO ARAUJO DE SOUZA X JORGE MAMORU AKIMURA X OLGA KIKUE AKIMURA X RONALDO LOPES X MARIA ORIANA DEL CARMEM REYES FIGUEROA X APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.207: Desarquivem-se e dê-se ciência.

92.0068156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058696-1) ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA X RPV COMUNICACAO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls.120: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) requerente.

92.0075509-7 - SERCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.110: Desarquivem-se e dê-se ciência.

92.0084041-8 - CILEAN DROGARIAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063)Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido às fls. 182/188.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0093129-4 - FAZENDA MARIMONTE LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 98: Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.lintime(m)-se.

93.0002504-0 - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA - FILIAL(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 184: Desarquivem-se. J. Ciência a(o)autor.

94.0021941-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018626-6) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 201: Desarquivem-se. Requeira a parte o que de direito. Intime(m)-se.

95.0009287-5 - PEDRO CYPRIANO DA SILVA NETO X LEVI DE GOES X MARIA DE LURDES APARECIDA TRUJILLO ANGIOLUCCI X LEONILDO REMO CONTI X FLORIO GUZZON JUNIOR X FERNANDO LUIZ DA SILVA X HELOISA MARIA DAS GRACAS LUZ CERIONI RIBEIRO X MARLENE FERRAZ SABBATINI(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X MARTA DE SOUZA VIEIRA DIAS X MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 463: Desarquivem-se e dê-se ciência.

95.0013336-9 - FAUSY ADALIA HILLAL(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP005607 - ROBERTO GONCALVES FAVERO) X BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Fls. 414:Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.Fls. 417:Desarquivem-se.J.Defiro a vista dos autos por 10 dias.Intimem-se.

95.0029088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000794-0) JOSE ARNALDO FERNANDES CRESPO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 192: Desarquivem-se e dê-se ciência.

95.0050726-9 - PASSARELLI AGRO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS E SP152990 - NATALIA VERA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 253: Desarquivem-se. J. Ciência a(o)autor.

95.0055880-7 - CLEMENCIA RUFINO DOS SANTOS X DAMIAO PAULO DA SILVA X DANIEL ALCIDES ALVES X DIONIZIA SANTANA DA SILVA PEREIRA X DIRCE MARIA DAFAVORE X DARCI DE OLIVEIRA X ESTEVAO GALDINO FERREIRA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 166: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autores.

96.0023868-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013001-9) ASCONGRAPH ASSESSORIA E CONSULTORIA GRAFICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.141: Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

96.0030874-8 - MANOEL BATISTA PAIVA X LOURDES SALMERON PAIVA X WINSON GIRALDO(SP086550 - JOAO COSTA MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls.169: Desarquivem-se e dê-se ciência.

96.0038412-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010492-1) SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X CLUBE SUL AMERICA SAUDE, VIDA E PREVIDENCIA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO E SP155938 - EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO E Proc. HENRIQUE DIAS CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 490: Desarquivem-se. Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

97.0009401-4 - HILDEBRANDO ALBANO PAIVA X IMAR DE MATOS X INGEORG WOHLGEMUTH X IVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM TOMAS DA LUZ X JOSE DA SILVA BARBOSA X JOSE HOMERO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO MARCONATTO X LUIZ CANO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 217: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) requerente.

97.0018371-8 - LOURIVAL BON(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 209: Desarquive-se. Manifeste-se o(s)autor(es).

97.0023364-2 - JOAO NETO VIEIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JORGE APARECIDO PARO X MANOEL ALVES CARDOSO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.88: Desarquivem-se. J.Defiro a vista dos autos por 10 dias.Intimem-se.Fls.91: Desarquivem-se e dê-se ciência.

97.0024207-2 - ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO LUIZ ARAUJO MEZZAVILLA X EDSON ANTONIO CARLETO X JERNAQUE NUNES FERRAZ X OLAVO DAS NEVES JUNIOR(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.489: Desarquivem-se. J. Ciência a(o)autor requerente.Fl.500: Desarquivem-se e dê-se ciência.fLS.503: Desarquivem-se. J. Ciência a(o)requerente.

97.0029989-9 - JOSE CARLOS DA SILVA X ANTONIETA AIRES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES SOUZA HONORIO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO X FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO X ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE DE LIMA X ROSENILDA TORRES DE JESUS X JOSE FLORENTINO DOS SANTOS(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO E SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.82: Desarquivem-se e dê-se ciência.

98.0005407-3 - VALDICIR CANDIOTO DE OLIVEIRA X WANDERLEI BARBOSA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.77: Desarquivem-se. J.Defiro a vista dos autos por 10 dias.Intimem-se. Fls. 80: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

98.0006459-1 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUBIG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls.432: J.,Sim em termos.

98.0022627-3 - CLEMENTE CORREIA NEVES X CASSIMIRO BATISTA X CAETANA TEOFILA DOS SANTOS X CLESIO CUSTODIO MARTINS X CLAUDIO SALETE SOUZA X ODAIR RODRIGUES X FERDINANDO ZANON X FELIX MIGUEL DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA X ELIZABETH TAVARES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 225: Desarquivem-se. Requeira a parte autora oque de direito.Intime(m)-se.

98.0046125-6 - ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do decidido no A. I. nº 2008.0300.024400-1, forneça a parte autora o valor que entende devido, bem como as cópias necessárias para a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Fica desde já indeferido o requerimento de expedição de ofício, pois não cabe a este Juízo, diligenciar em favor das partes.Int.

1999.03.99.049480-3 - VICENTE DA SILVA PINTO X VALDEMIRO DE SOUZA LOBO X TEREZA APARECIDA PRETI CINTRA X TRINDADE DE JESUS MARTINS X SILVANA COSTA FAVIANO X RUBENS SILVEIRA X PEDRO PITA X PEDRO CAVALCANTE MOTA X OSVALDO PEREIRA DE FRANCA X OSCAR VITORINO DA SILVA NETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 264: Desarquivem-se e dê-se ciência.

1999.03.99.071076-7 - SUN CHONG ELOI TSENG CHING CHUNG X TOMOYAS INAGUE X VANDERLEI GRAGLIA X VERA LUCIA ROSSI X WAGNER RAFAEL DE LIMA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.376: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) requerente.

1999.03.99.084011-0 - ARAO PEREIRA DA ROCHA X MARLENE HATSUE ENOMOTO X SEBASTIANA FERREIRA(SP166036E - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TUTOMU OSHIO X VALDETE APARECIDA FRANCISCO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls.632; Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

1999.03.99.091801-9 - ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNADETE PEREIRA RAMOS X CESAR AUGUSTO LUNARDI X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X MARIA DILMAR LIMA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 311: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

1999.03.99.096656-7 - AIRTON BORELLI & CIA/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA

Fls. 256: Desarquive-se. J.Ciência.

1999.61.00.030939-1 - VENILTON SOARES X CLELIA MARIA FERNANDES X GUIOMAR GREGORIO FERNANDES X LUCIA DE FATIMA DA SILVA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.230: Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autores.

1999.61.00.038332-3 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO ODAIR DOS SANTOS X ELENO FRANCISCO DA SILVA X JOSE AILTON DO AMARAL X JOSE MONTE CRUZ X OSMAR PERES X PEDRO NEVES X VICENTINA JOANA DOS SANTOS X WALDEZ DA CONCEICAO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 177: Desarquivem-se. J. Defiro a vista dos autos por 15 dias.Intimem-se.

2000.03.99.009276-6 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ALCIDES ODONI X ALDERIGE CITAM X ANTONIO VICENTE DA SILVA X ARISTIDES AMANCIO X BENEDITO PAULO DE MORAIS X DURVALINO PACIFICO DE OLIVEIRA X ERNESTO VERISSIMO X IRENE KNAPP X MARIELZA ARMENTANO SAVIOLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 187: Desarquivem-se e dê-se ciência.

2000.03.99.020316-3 - ANTONIO JESUS CESARIO X CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DOS ANJOS X MARIA DO CEU COUTINHO LOUZA X MARIA FERNANDA BATISTA COELHO DA FONSECA X MARIA NEYDE SILVA X RENE CIMMINI X THAIS DE SOUZA COSTA MOLARI X THAIS VALENCA RIBEIRO RICARDI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls.224: Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

2000.03.99.024456-6 - CLOVIS GARIBA(SP130908 - REINALDO GALON E SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 167: Desarquivem-se. Manifeste-se o(s) autor(es).

2000.03.99.058482-1 - MADALENA CEOLIN X JOSE ANTONIO CEOLIN X MILZA CEOLIN X DULCE MARIA GOMES FERREIRA X AYBIL VIEIRA MELLO(SP014148 - ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI E SP216845 - CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fls. 131: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autores.

2000.03.99.068662-9 - ALESSIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.200: J. Ciência ao(s) autor(es).

2000.61.00.000120-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR)

Fls.125: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

2000.61.00.015407-7 - ANTONIO DOS REIS JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.113: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

2000.61.00.023456-5 - EDILSON FLAVIO DE LACERDA X JOSE RICARDO ROSA X RAMIRO FERREIRA DE MEIRELLES X JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE STRAUCH ARIAS PRADO X CARLOS ALBERTO ROLIM DA SILVA X JOSE MARCIO DA SILVA GOMES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.248: Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autores.

2000.61.00.030188-8 - ANTONIO BENEDITO HANSER X CARLA ANDREA HANSER X ELIEZER DOMINGUES DE CARVALHO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JAIR WEBER LEONE X RODRIGO MAX HANSER X SANJA FISCINA LEONE X SANDRA MARIA FISCINA LEONE X SAMIO FISCINA LEONE X SAULO FISCINA LEONE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP282332 - JULIANA PAOLILLO DE CRESCENZO XAVIER DE SOUZA) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) Fls. 910: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)requerente.Fls. 913: Desarquivem-se.J.Defiro a vista dos autos por 10 dias.Intimem-se.Fls. 917: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

2000.61.00.045994-0 - LINETE LEMOS SOARES X MARIA DE LOURDES FRANCISCA GOMES X IZAIAS FERNANDO DE ALMEIDA BENTO X JOSEFA TELES DOS SANTOS X AFONSO JOAO DE SOUZA X VALDEMAR VIEIRA LOPES X LINDOMAR GUILHERME DA SILVA X GERSON ALVES DE OLIVEIRA X CATARINO JOSE DA SILVA X JOSE HENRIQUE FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO E SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 267: Desarquivem-se e dê-se ciência.

2002.61.00.026392-6 - ROSA MARIA NOGUEIRA SALGADO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Fls. 114: Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

2003.03.99.018783-3 - MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Fls. 149: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autor.

2003.61.00.025446-2 - JOAO BATISTA MACHADO(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 96: Desarquivem-se.J.Ciência a(o)requerente.

2003.61.00.037574-5 - ALICE EIKO MURAKI DE SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Fls. 186: Desarquive-se. J.Ciência.

2004.61.00.001979-9 - CESARE ANTONIO MARIA PACE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Concedo o prazo de 15 dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão proferida no A.I. nº: 2008.0300.012637-5.

2004.61.00.017156-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X COML/ OK BENFICA DE PENUS LTDA Fls.78: J. Sim,se em termos.

2004.61.00.018008-2 - JOSE DO NASCIMENTO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 72: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) requerente.

2005.61.00.025307-7 - MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP Fls. 218, 221: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

2006.61.00.003744-0 - LUIZ RIBEIRO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) Fls.97; Desarquivem-se.J.Defiro a vista dos autos por 10 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0039034-0 - GENSEI OMINE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Fls.197,200: J. Ciência.

88.0044665-5 - LUIZ GONZAGA MARTINELLI X INACIO MITSURU TANAKA X RAPHAEL DANILO INEGNERE X HUMBERTO ROQUE PRATA X ALTINO RIBEIRO DA SILVA X FIOLMARA GOMES RIBEIRO DA SILVA X ELTON VALNER CLEMONESI(SP078072 - PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.153: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autor.

89.0028537-8 - ALVARO ARMANDO ROXO RIBEIRO X MOISES JOAO DE SOUZA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 214: Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

89.0029578-0 - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 247: Desarquivem-se.J.Ciência a(o) autor.

90.0015239-9 - LAZARO GUIMARAES SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP076717 - LASARO GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls.38: Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

92.0003858-1 - CLETO JOSE MATTHES(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.025020-2 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP204431 - FELÍCIA PRISCILA DA SILVA PERSSET E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls.137:Desarquivem-se.J.Defiro a vista dos autos por 10 dias.Intimem-se.Fls.141:Desarquive-se. J.Ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.021569-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006314-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)
Fls.117: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0037182-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAPEMAG TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MAURO LUCIO DOS SANTOS X MOISES SOARES DOS SANTOS
Fls. 297: Desarquivem-se. Manifeste-se o(s) autor(es).

89.0004677-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADJEFF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA)
Fls. 46: Desarquive-se. Manifeste-se o(s)autor(s).

96.0032860-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X MILANI E LIMA PHARMACIA E MANIPULACAO LTDA X ELIANE MIRANDA X GUILHERMINA MILANI MIRANDA(Proc. SEM ADVOGADO)
Fls.115: Desarquivem-se. J. Ciência a(o)CEF.

96.0038299-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X SEIGO YOTSUYA X YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA(SP067256 - HEIDE MAGALI SIVIERO)
Fls.144: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autor.

97.0022197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINSTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Fls.164; Desarquivem-se. J. Ciência a(o) CEF.

98.0044773-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA

Fls.191: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

1999.61.00.020902-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fls. 77: Desarquivem-se. Manifeste-se o(s)autor(es).

2003.61.00.034973-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Fls.75: Desarquivem-se.Manifeste-se o(s)autor(es).

2006.61.00.011135-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Fls.107: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) requerente.

CAUTELAR INOMINADA

90.0005647-0 - IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A ITA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. FABIO GENTILE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls.313: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)ELETROBRÁS.

91.0681678-9 - CENTER JOHNSON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X GEDAP COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.230: Desarquivem-se.Requeira a parte interessada oque de direito.Intime(m)-se.

92.0008261-0 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 316: Desarquivem-se. Requeira a parte interessada oque de direito.Intime(m)-se.

2007.61.00.013871-6 - FRED LANE APARECIDO DUARTE X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40: Desarquivem-se. Requeira a parte interessada o que de direito. Intime(m)-se.

PETICAO

93.0020179-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035033-0) UNIAO FEDERAL X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls.55: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)ELETROBRÁS.

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0037413-1 - FERNANDO LEITE PERRONE(SP093564 - SERGIO RODRIGUES GIMENEZ IBANHEZ E SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 293: Desarquivem-se e dê-se ciência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000090-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA(SP129595 - EDAINE APARECIDA MARQUES NATHAN)

Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 17:00 horas para audiência de conciliação...

ACOES DIVERSAS

00.0446160-6 - MANOEL CAMANHO LOPES(SP280047 - MARIANA DE LIMA CORTEZ E SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls.224: Desarquivem-se. J.Defiro a vista dos autos por 10 dias.Intimem-se.

2003.61.00.033059-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X LUIZ FLORIANO COSTA X ESTER BASTOS COSTA

Fls.68: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) CEF

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8440

DESAPROPRIACAO

00.0057322-1 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE DE SOUZA DIAS(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP006392 - ARGEO PEREIRA E SP035417 - EDSON REIS PAVANI E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 739/743, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

MONITORIA

2005.61.00.012662-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 331: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.021604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA MARIANO BARBOSA X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA

INDEFIRO o postulado pela parte autora às fls. 120, posto que incumbe ao credor efetivar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.023897-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES

Intime-se, novamente, a CEF para que diga se houve a formalização do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, bem como dê regular andamento ao feito. Int.

2008.61.00.001934-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.018232-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KELI CRISTINA ARAUJO DE SOUSA X JOSE AGNELO DE SOUSA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0036552-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0024755-3) HIDROPLAS S/A X FRONTAL IND/ E COM/ S/A X BRASHIDRO S/A IND/ E COM/(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.542/549: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo a baixa do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.029727-3.Int.

88.0045855-6 - LANDI BRUNETTA DEL BIANCO(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN E SP083905

- LUCIA VALERIA PREITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0040184-8 - JOAQUIM MARIA PIMENTEL X JOAO BRUNORO NETO(SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.020425-1, sobrestado, no arquivo.Int.

92.0076624-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051675-0) CONSTRUTORA NAKANO LTDA X EPT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X TEACO - ENGENHARIA E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA NAKANO LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.117/119, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

94.0022625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0036552-1) HIDROPLAS S/A X FRONTAL IND/ E COM/ S/A X BRASHIDRO S/A IND/ E COM/(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária nº. 87.0036552-1.

95.0602954-7 - JOSE FERNANDO WAGNER(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP113243 - NELSON GUIMARAES BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.196/197, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

96.0015238-1 - PASCHOAL PEREIRA DE MORAIS X APOLONIA WOEHLE X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES X REGINA PEREIRA DE MORAES X VIRGINIA DE MORAES TEIXEIRA X TANIA DE MORAES RODRIGUES ALVEIA X MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAES X JACQUELINE WOEHLE PEREIRA DE MORAES CIESLINSKI(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) - PRC - em favor dos autores/ herdeiros habilitados de PASCHOAL PEREIRA DE MORAES nos cálculos de fls. 297/300, face notícia de fls. 306 na qual a União Federal (AGU) informa a não oposição de embargos à execução. Diante da escritura de inventário e partilha apresentada às fls. 265/269, deverá ser observada a proporção da meeira/companheira APOLONIA WOEHLE(50%) e dos herdeiros descendentes filhos (50%): ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES, REGINA PEREIRA DE MORAES, VIRGINIA DE MORAES TEIXEIRA, TANIA DE MORAES RODRIGUES, MARIA CRISTINA DE MORAES e JACQUELINE WOEHLE PEREIRA DE MORAES CIESLINSKI .1 Após, venham-me conclusos para transmissão e dê-se ciência às partes nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF.

1999.61.00.039531-3 - DIRCEU DE ALMEIDA X IZABEL FUMIKO SASAKI X OCTACILIA GENI PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO DIAS X VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA X VICTORIA FERRARO PINTO COELHO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006917-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030951-1) DITTOY IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO DOMINGOS DIAS X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Aguarde-se o andamento nos autos da Execução em apenso, nos termos da decisão de fls. 47.

2009.61.00.013242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021380-9) DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP160695 - EVA MÁRCIA DA

FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP250371 - CAMILA GARCIA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Fls.188/189: Manifestem-se os executados.Int.

2008.61.00.021380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Tendo em vista que a co-executada DIRCE PACHECO ANDRADE constitui o pólo passivo dos embargos à execução nº 2009.61.00.013242-5 em apenso, tornam-se desnecessárias novas diligências no sentido de localizá-la, estando esta regularmente citada, nos termos do artigo 652 do CPC. Prossiga-se naqueles autos.

2009.61.00.010115-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Fls. 78/84: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028550-0 - SEBASTIAO PEREIRA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X CONSELHEIRO RELATOR DA QUARTA TURMA RECURSAL DA OAB - SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Fls.181: Deixo de receber a apelação do Impetrante vez que desacompanhada de suas razões.Prossiga-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.008037-1 - FARES BAPTISTA PINTO(SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

(fls. 111) Cumpra o impetrante a determinação contida à fls. 110, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008812-6 - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

(Fls. 113/114) Ciência às partes acerca da conversão do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.020070-1 em agravo retido nos autos, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Vista ao M.P.F. e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013403-3 - CCBR - CATEL CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls.183/184: Considerando a informação de fls.183/184, providencie o impetrante cópia na íntegra da inicial e documentos que a acompanham para fins de ser a referida autoridade Impetrada novamente notificada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034497-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MULOVA RUFINO DE SOUZA SANTANA X ANTONIO CARLOS SANTANA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

2008.61.00.000625-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE SOUZA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 94/2009, retirada às fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

87.0024755-3 - HIDROPLAS S/A. X FRONTAL IND/ E COM/ S/A X BRASHIDRO S/A IND/ E COM/(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos da ação ordinária nº. 87.0036552-1.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.024709-1 - VERA LUCIA DE JESUS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8441

DESAPROPRIACAO

00.0904184-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X NELSON MOREIRA(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

Comprove a expropriante a publicação do edital nº 06/2009, retirado às fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2005.61.00.028160-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.003934-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Fls. 198/199: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.004191-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM

Diga a CEF acerca de eventual realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009050-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.017047-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR

Informe a CEF acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004813-5, noticiado às fls. 118/128, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA SALETE SANTOS DIAS

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 104/2008, retirada às fls. 173, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028845-6 - ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN X DAYSE CASCIANO GASPARIAN(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0034917-0 - LUIZ CARLOS DE GOUVEA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.176/181), no prazo de 10 (dez) dias. Fls.183/190: Manifeste-se a União Federal. Int.

93.0000324-0 - MARCIA KIYOKO KAIASHIMA X MARIA JOSE MUNHOZ MANZANO X SARAH MARIA

SABONGI X TITO JOSE CADIMA WOLFF X VALCIR DIAS RIBEIRO X VALTER LUIS DESSUNTE X VERA ESPINEL DONADON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Aguarde-se o andamento do agravo de instrumento nº.2009.03.00.019474-9, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2000.03.99.070560-0 - PEDRO PINTO SOBRINHO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032190-6 - ANDRE LOUIS VIAU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Fls. 103/115) Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a prolação da sentença julgando extinta a execução (fls. 95), transitada em julgado, sendo, portanto, defeso discutir, no curso do processo, as questões já discutidas, a cujo respeito operou a preclusão. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.018972-3 - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Mantenho a decisão de fls. 178, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.011481-1 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA ANTONIOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 85) Publique-se. (fls. 90/91) Ciência às partes acerca da transmissão da RPV n.º. 20090000257 e RPV n.º. 20090000258. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs - transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int. (FLS.85) Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida eletronicamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.013109-6 - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor de fl.s 165/167, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030208-9 - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.87/92: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.034295-6 - MANUEL DIAZ CASTEDO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475, B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.007804-2 - SONIA REGINA CASSIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(fls. 236) Aguarde-se comunicação da data da audiência pelo Setor de Conciliação da COGE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.018810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028845-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN X DAYSE CASCIANO GASPARIAN(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.71/83), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Traslade-se cópia da sentença (fls.22/26), acórdão (fls.43/47, 63/68, 86/95), cálculos (fls.71/83), petição (fls.98), desta decisão e certidão de decurso de prazo para os autos principais, desapensando-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0730143-0 - ABELO MOREIRA DUARTE X ABNAAO LOPES DA SILVA X ACILON ALVES DE LIMA X ADAILTON BORGES LEAL X ADAILTON DE FREITAS X ADAO MAGALHAES DE BRITO X ADAO MARQUES DA COSTA X ADEILSON DOMINGOS DE LIMA X ADELBAR PELLEGRIM X ADEMAR PERIRA DA SILVA X ADEMIR DE BORBA X ADEMIR VANI X ADILSON COSTA CRUZ X ADILSON JOSE DA SILVA X ADILSON ROBERTO C DE SOUZA X ADOLFO FERRAZ DA SILVA X ADROALDO ANTONIO DA ROCHA X AFONSO DE MOURA RODRIGUES X AGRIPINO GUIMARAES DA ROCHA X AIRTON BISPO DOS SANTOS X ALBERTO B G MARTIN FILHO X ALEXANDRE ANTONIO O COSTA X ALEXANDRE DONATO X ALMELINDO FRANCISCO S COTRIM X ALMIRO LINO FELIS X ALOISIO LAURO GONCALVES X ALOISIO MANOEL FLORENCIO X ALTAIR DOS SANTOS LIMA X ALTEMAR COSTA BATISTA X ALUIZIO CORREIA ARAUJO X ALVEDIR MATEUS PEREIRA X ALZIRA PAULA RAMOS DOS SANTOS X AMADEU JOSE BARRA X AMARILDO BEGO X AMARO LUIZ DA SILVA X AMILDE RIBEIRO CATELA X ANA LUCIA DOS SANTOS CORREA X ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANDRE ARAUJO DA ROCHA X ANDRE LUIZ MACEDO X ANGELO CALAMARI X ANGELO SANZ XIMENES NETO X ANISIO DON JOAO X ANTONIO ALVES CUSTODIO X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO ANDRE DA SILVA X ANTONIO BAREA X ANTONIO BASTOS DE MELO X ANTONIO CARLOS DE MIRANDA X ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA X ANTONIO CESAR DOS SANTOS X ANTONIO CICERO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO ESTEVES X ANTONIO FERREIRA PONTES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO FRUTUOSO SOBRINHO X ANTONIO GARCIA FILHO X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GONCALVES MOURA X ANTONIO JOEL BARBOSA X ANTONIO LUIZ CAMPOS X ANTONIO MACHADO X ANTONIO MARCONDES M SARMENTO X ANTONIO MARTINS BARBOZA X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO SPINARDI X APARECIDA MATERAGIA X APARECIDA PUPO FERREIRA FRANCO X APARECIDO PEREIRA X ARCIDONIO BORTOLETTO FILHO X ARGEMIRO PEREIRA DE SOUZA X ARIIVALDO MIRANDA DE ABREU X ARISTIDES LAUREANO DOMINGUES X ARIVAN APARECIDO DE OLIVEIRA X AROLDO GOMES DE OLIVEIRA X ARTUR ALVES DA PAIXAO X AUGUSTO DE SOUZA CABRAL X AVAIR PIRES DE OLIVEIRA X AZEMIR VIEIRA DUARTE X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO NEVES DA COSTA X BENTO JOSE DA SILVA X CANDIDO GONZAGA DE ARAUJO X CARLA BADDINI CORREA GOMES X CARLINHOS VIEIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO A CACCELLI X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO SARTI DA SILVA X CARLOS ANTONIO DE AMORIM X CARLOS CESAR PEREIRA X CARLOS DA ASSUNCAO X CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA X CARLOS FERNANDES DANTAS X CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS GERALDO MARTINS X CARLOS LOPES DOS SANTOS X CARLOS LUIZ SANTOS DA SILVA X CARLOS PEREIRA DE MOURA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES JR X CELIA HELENA LINS DE OLIVEIRA X CELIO PELICIARI DE PAULA X CELIO PIO OLIVEIRA X CELSO ALVES X CELSO CLAUDINO DOS SANTOS X CESAR ROBERTO DE MATOS X CICERO ALVES PEREIRA X CICERO APARECIDO COSTA X CICERO MAURY BRAZ X CICERO TERTULIANO DA SILVA X CLARA APARECIDA METIM RAMOS X CLAUDEMIR ALVES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X CLAUDIO MAKAROWITS X CLAUDIO TADEU DE MORAES X CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA X CLOTILDE MORENO C ROSSI X CLOVIS ALCALDE MISTICONDE X COSMO CICUPIRA DE MELO X CRISTOVAO ANTONIO S DE ARRUDA X DALCI ALBERTO JOVANINI X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANILO JOSE DAMBROS X DARCI PRUDENTE X DAVI CONSTANTINO X DEISE SIGOLI X DELCIO LOURENCO DA SILVA X DELVO DAS NEVES INACIO X DERMEVAL BALBINO DOS SANTOS X DILSON MACIEL DE SOUZA X DIRCEU CAMPOS X DIRCEU MURILO COSTA X DJALMA LUCIO UNGARELLE X DOLORES ROSA JESUS X DOMINGOS DOS SANTOS J DA SILVA X DOMINGOS JOSE DE LIMA X DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS X DONIZETTI SPESSOTO PLEZ X DOUGLAS VIGATTO DA SILVA X DURIVAL BARICAO X EDEZIO ALVES DE SOUZA X EDILSON PIRES DE CARVALHO X EDINALDO GALDINO DE ARAUJO X EDISON CASIMIRO FERREIRA X EDIVAL ALVES PEIXOTO X EDIVALDO REIS DOS SANTOS X EDMILSON IVO DA SILVA X EDMILSON JOSE MARINHO X EDMIR PEREIRA SANTOS X EDMUNDO ALVES DA ROCHA X EDMUNDO FERNANDES DE FREITAS X EDSON PAULO RAMOS X EDUARDO POMPILIO GOMES X EDVALDO VALADARES DE ANDRADE X ELI DE SOUZA FRANCISCO X ELIAS DE OLIVEIRA X ELIAS GOMES PEREIRA X ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIEL OLIVEIRA LIMA X ELIETE MARIA MONTE X ELIEZER FERREIRA DE ARAUJO X ELLIS MONTEIRO X ERIVALDO ANTONIO DE LIMA X ERNESTO BATTISTINI X ERNESTO ROMILDO PIFFER X ESPEDITO RODRIGUES DE SOUZA X ESTELA HIOKI X ETEVALDO ANDRADE VILARINO X EUCILANIO MOREIRA DE OLIVEIRA X EUCLIDES DE ANDRADE X EUGENIO AUGUSTO GIACOMELLI X EVERALDO NASCIMENTO PEREIRA X FELICISSIMA DE SOUZA REIS X FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA X FERNANDO FUSCO FILHO X FERNANDO JOSE CELESTRIN X FERNANDO SIMOES ANTUNES X FIDEITI SAKATA X FLAUDEMIR FUAD FELICIO FATINI X FLAUDISIO LADISLAU X FLAVIO PEIXOTO X FLAVIO ROBERTO B DOS SANTOS X FLAVIO ROSSETO DANTAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA DAS NEVES INACIO X FRANCISCO ALBERTO P OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES NEVES X FRANCISCO ANTONIO DA S SARAIVA X FRANCISCO DAVID DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS E DE LIMA X FRANCISCO DE CARVALHO LIMA X FRANCISCO DE FATIMA CORDEIRO X FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES X FRANCISCO GENIVAL GOMES X FRANCISCO ISIDRO DE C NETTO X FRANCISCO

MACHADO HORA X FRANCISCO MARGARIDO FILHO X FRANCISCO PATROCINIO SANTOS X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X FRANCISCO SALES P OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X FRANCISNALDO BATISTA HORA X FRANCISVALDO BATISTA HORA X FRANDERVAL BATISTA HORA X FUAD SAYAR X GABRIEL FRANCISCO DE ARAUJO X GELVAR DA SILVA SOARES X GERALDINO CARVALHO VITORIO X GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDO ANTONIO MOREIRA DIAS X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO JORGE MARTINS DA SILVA X GERALDO MANCINI X GEREMIAS MACIEL DE SOUZA X GERMANO OLIVEIRA DE MOURA X GERSON LUIZ DUARTE X GILBERTO BORGES X GILBERTO JESUS DE MATOS X GILBERTO PINHA X GILCIMAR ROCHA LIMA X GILMAR MOREIRA DA SILVA X GINALDO BATISTA DOS SANTOS X GISELDO PACHECO DE FREITAS X GLAUCIA REGINA EBENAUO X GOLIAS VILALVA X GONCALO ALVES SILVA X GORGONHO ANDRADE SANTOS X GUNTER HEINTZ KANSBOCK X HAMILTON BRAZ LIMA X HAMILTON PINHEIRO SANCHEZ X HEFRAIN GOMES COUTINHO X HELENO ALVES MOREIRA X HELENO BASTOS DOS SANTOS X HELIO BASILIO DO NASCIMENTO X HELIO JOSE MARTINS X HUDSON JESUS MIGUEL LEME X HUMBERTO MACHADO X ILDEFONSO VIEIRA LIMA X INEZ VANDERLEI DA SILVA X IREMAR FERREIRA DA SILVA X IRINEU VENTURA PIRES X IRIVAL ANTONIO DA SILVA X ISAIAS CAMARGO X ISMAEL FERREIRA DE AGUIAR X ISRAEL SILVA DOS SANTOS X IVAN CARLOS SOLIGUETTI X IVAN DE OLIVEIRA X IVANILDO MANOEL DE SOUZA X IVO GABRIEL X IVONE GUARANHA ERNESTO X JAILSON COSTA DE MELO X JAIME APARECIDO MONZANI X JEAN ANTONIOS KRIPOTOS X JOAO ALBERTO DE F CAETANO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA FELICIO X JOAO BATISTA SLOMPO X JOAO BONFIM FILHO X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FERNANDES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO CARLOS SANTANA X JOAO DE JESUS PINTO X JOAO DOS SANTOS X JOAO EDSON BIZ X JOAO EMILIO NUNES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAO LUIZ FARIA DA SILVA X JOAO LUIZ GOMES X JOAO MARQUES CALDEIRA FILHO X JOAO ORLANDO LUVIZOTO FAIMBERG X JOAO PRIMO DINIZ X JOAO PRIMO ROGERIO X JOAO REGINO DE SOUZA X JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA X JOAO SARAIVA DE MENEZES X JOAO SERGIO DE MORAIS X JOAO SOARES DE AZEVEDO X JOAO XAVIER JUNIOR X JOAQUIM COELHO DE SOUZA X JOAQUIM DE CASTRO X JOAQUIM TEIXEIRA PEGO X JOELSON MIGUEL DO NASCIMENTO X JOHN ALASTAIR WILDING X JONAS LUIZ DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JORGE VALDO FREITAS X JOSE ADENIR CARNEIRO X JOSE ANTONIO BIANCHI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO R OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO R DE AMORIM X JOSE ARLEI MACHADO DE LUCA X JOSE AROLD DO SILVA X JOSE AUGUSTO MIRANDA DE ABREU X JOSE BRANDAO FILHO X JOSE BRESQUI X JOSE CARLOS C DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS PEREIRA DE MELLO X JOSE CARLOS VIGATTO X JOSE CELIO ZAPAROLLI X JOSE CLIDEVAL LIMA SOARES X JOSE COSTA NETO X JOSE DA LAPA DIAS AMORIM X JOSE DA SILVA X JOSE DAMAZIO VIRGINIO X JOSE DE PAULA COELHO NETO X JOSE DERALDO CARDOSO DE SA X JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA X JOSE DOS REIS PEREZ X JOSE ENILTON BATISTA X JOSE ERISNALDO DE ANDRADE X JOSE EUGENIO DO CARMO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DUARTE X JOSE GONCALVES SARMENTO X JOSE GUILHERME LAGE X JOSE HENRIQUE TOGNETTI X JOSE IVALDO GUEDES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE FATIMA X JOSE JUCELIO LOPES X JOSE LAERCIO MESQUITA X JOSE LAURENTINO GOMES DE SOUZA X JOSE LAZARO TAVARES X JOSE LUIZ GELAIM X JOSE LUIZ HILDALGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA SILVERIO X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X JOSE NETO DE MELO X JOSE NEVES DOS SANTOS FILHO X JOSE NILO DA SILVA X JOSE NILTON BENTO DA SILVA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO G DE NEGREIROS X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE SANSEVERINO X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X JOSE VALDOMIRO DE SOUZA SILVA X JOSE VANDERLEI BEZERRA X JOSE VANDERLY BARRA X JOSE VIEIRA NETO X JOSE WEDISON ALENCAR VIANA X JOSE WILSON RODRIGUES X JOSEFA JOSENI DA SILVA X JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA X JOSUE MOREIRA X JULIAO OLIMPIO DA SILVA X JULIO BENEDITO DEGAN X JURACI ALVES DE SOUZA X JURANDIR TENORIO VAZ X JURANDIR ALVES DE MELO X JURANDIR CRISTINO DE OLIVEIRA X JURANDIR MAIA DE OLIVEIRA X KATIA VANO X LEVI ALVES DO CARMO X LOURIVAL DOS SANTOS X LUIZ ALFREDO PIAZZA BEZERRA X LUIS ANTONIO FERNANDES X LUIS DOROTEU PINHEIRO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X LUIZ ALONCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO BRIGATTI DEFENDI X LUIZ ANTONIO GUARDALBEM X LUIZ ANTONIO MACIEL X LUIZ CARLOS DE JESUS UNGARELLE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE PEREIRA X LUIZ EDUARDO RIBEIRO X LUIZ GANDINE NETTO X LUIZ GONCALVES COSTA X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ LUCAS X LUIZ MOTA DE OLIVEIRA X LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LUIZ SERGIO DE ALMEIDA SILVA X LUIZA GOMES DE MELO X LUZENILDO FERNANDES DA SILVA X LUZIA VIEIRA DANTAS X MAGALI APARECIDA ZAMPLONIO X MAGALI BARSOTTINI X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MANOEL JOAO DE LIMA X MANOEL JOSE DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DE MELO X MANOEL SIMPLICIO NETO SILVA X MANUEL DA SILVA LACERDA NETO X MARCELO ALVES DOS SANTOS X MARCELO ASSUMPCAO F JULIO X MARCELO DOMINGOS

DOS SANTOS X MARCELO FERNANDO MACEDO X MARCELO OSORIO DONATO X MARCELO REZENDE
DOS SANTOS X MARCELONI FERREIRA DA SILVA X MARCIO PINHEIRO DONATO X MARCO ANTONIO
BERNARDI X MARCO ANTONIO P SENATORI X MARCO ANTONIO RODRIGUES X MARCOS
ADALBERTO VICENTIM X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X MARCOS ANTONIO DE GODOI X MARCOS
APARECIDO MAZUCHI X MARCOS DA SILVA X MARCOS EBERT MARTINS DE LIMA X MARIA ANDRE
GONCALES X MARIA APARECIDA R FARIA X MARIA HELENA MASCHIO X MARIA MARGARIDA
TORRES DA MOTA X MARIA TOMIKO UMEZU X MARIO AUGUSTO MAZUCHI X MARIO CELIO LOZANO
COSTA X MARIO DANTAS DA SILVA X MARIO ROCHA X MARIO SANTANA DORIA X MARIO SERGIO
LEO X MARISA DE LOURDES GALHARDO X MARLEIDE FIGUEIROA X MARTA MARIA FERREIRA
CARDOSO X MAURILIO ALVES DIAS X MAURO GOMES DE MORAES X MICHEL ADAN VICENTIM X
MIGUEL BRESQUI X MILTON MARCHEZETTI X MILTON PEREIRA DE SOUZA X MISAEL DANTAS DA
SILVA X MITSUO KIKUTI INAMORI X MOACIR RODRIGUES FIGUEIRA X MOISES SOUZA ESPINDOLA X
NATALINO DONIZETE DO CARMO X NATANAEL FRANCISCO DE SOUZA X NELSON DE ANDRADE
FILHO X NELSON SCLAVI JUNIOR X NEUSA BOSQUETI HENRIQUE X NEY DA SILVA MARTINS X
NILSON BARBOSA GUSSON X NELSON BATISTA DA FONSECA X NIVALDO APARECIDO ANDUCA X
NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES X NOEL CRUZ X ODAIR FAVARO X OLIVIO ZANCANARO X
ONALDO LINS BATISTA X ORLANDO HIRATA X ORLEANS SOUZA DE ARAUJO X OSCAR ALCIDES
SGARIONI X OSMAIR PERASSA X OSVALDO LOUZADA DA CUNHA X OSVALDO XAVIER DE ARAUJO X
OSWALDO CASTRO ALVES JUNIOR X OSWALDO PETINIUNAS X PASCOAL BARRETO DO NASCIMENTO
X PAULO AGAPITO FILHO X PAULO BARBOSA DE ALMEIDA X PAULO FRANCISCO CIONGOLO X
PAULO NEVES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO C ALMEIDA X PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES
X PEDRO ALCANTARA DE SOUZA X PEDRO CASADEVALL CUMBRIU X PEDRO DIAS DA SILVA X
PEDRO JACINTO FILHO X PEDRO LUCIO DE ARAUJO X PEDRO MENEGUEL X PEDRO MOREIRA NETO X
PEDRO RAMOS X PEDRO RICARDO CALABRO X PEDRO WILSON CANTARINI X PERSIO ANTONIO
LOURENCO PENA X RAIMUNDO ASSUNCAO DA COSTA X RAIMUNDO GREGORIO BEZERRA X RAMON
GORT PRENAFETA X REGIANE DE FATIMA GAZINHATO X REGINA CELI MARTINS X REGINALDO DE
SOUZA EVANGELISTA X REINALDO DA SILVA X RENATO LOURENCO MAIA X RICARDO EVARISTO
NASCIMENTO X RICARDO FONSECA X RICARDO KLIMAS BAJORINAS X RICARDO LUIS MACHADO X
RIVALDO RODRIGUES PITA X RIVALDO SANTOS DE LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO
PEREIRA DE ARAUJO X ROBERTO RAMANAUSKAS X ROBERTO SERDAS X ROBERTO VALENTE X
ROBERTO VALMIR VEDOVATO X ROBSON CAMARINI X ROBSON DA SILVA ASSUNCAO X ROGERIO
DE CAMPOS LEME X ROGERIO SOUZA FEITOZA X ROMAO CATULO DOS SANTOS X RONALDO
RAMANAUSKAS X ROQUE JOSE SANTANA X ROSANA MOBELLI X RUBENS SAUBO X RUBENS SILVA X
RUI CELSO DE CARVALHO X RUI CELSO DE OLIVEIRA X SALETE APARECIDA DOS REIS X SALVADOR
PANARELLO X SAMUEL LOPES DE OLIVEIRA X SAMUEL NAGY X SANDRO DONIZETI RODRIGUES X
SANDRO LUIZ SILVERIO X SANDRO ROGERIO M FERRAZ X SEBASTIAO AMADOR DOS SANTOS X
SEBASTIAO CESAR ANASTACIO X SEBASTIAO DIAS BICALHO X SEBASTIAO DIAS FERNANDES X
SEBASTIAO VICENTE TELES X SERGIO ANTONIO SCOPEL X SERGIO DONATO PINTO X SERGIO
HERMINIO DA SILVA X SERGIO REINALDO COFRE JARA X SERGIO ROBERTO SANTURBANO X
SEVERINO CARLOS DA SILVA X SEVERINO GALVAO TOTEIO X SIDEMAR RODRIGUES FIGUEIREDO X
SIDNEI DE AZEVEDO MARQUES X SIDNEI PRAXEDES ROSA X SIDNEI ROMANO X SILVIO CESAR F
SANTOS X SILVIO LUIZ VIGATTO X SIMAO MARTINS DOS SANTOS X SINVAL ANTONIO DOS SANTOS
X SINVAL HENRIQUE MARTINS X SINVALDO DE SOUZA CABRAL X SUETON ALVES DA SILVA X
TARCISO CARLOS BASSO DA CUNHA X TELMA SOARES DE MOURA X TEREZA CRISTINA M S
BELFIORI X TEREZINHA DAS DORES S DE MELO X VAGNER CAVALLIERI X VAGNER DOS SANTOS X
VAGNER FERRAZ X VALDECI JOSE DA SILVA X VALDECK JOSE DE OLIVEIRA X VALDEMAR
DONIZETE CANDIDO X VALDEMAR ROSA DE SOUZA X VALDEMAR TEIXEIRA CRUZ X VALDEMIR
ANTONIO MARIANO X VALDEMIR ODORICO DOS SANTOS X VALDEMIRO IRINEU DOS SANTOS X
VALDERIS AFONSO NIERO X VALDINEI TURTURA X VALDIR BOA VENTURA X VALDIR CARLOS
POSSARI X VALDIR DA COSTA FREITAS X VALDIR GOMES DE JESUS X VALDIVINO JOSE DA SILVA X
VALENTIM DA COSTA X VALERIO R DO NASCIMENTO X VALMIR DA SILVA LIMA X VALTENIR DA
COSTA HOMEM X VALTER TORRUBIA RODRIGUES X VANDA ALVES DA CRUZ X VASTIR RODRIGUES
DE OLIVEIRA X VICENTE ALVES DE LIMA X VICENTE DE MENEZES X VIRGILIO RIBEIRO PASSOS X
WAGNER RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA X WALDO ANTONIO AZEVEDO JIMENEZ X
WALFRIDO RODRIGUES X WALTER CASTILHO DA SILVA X WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS X
WILSON CARNEIRO X WILSON PACHECO DE FREITAS X WILSON PINHEIRO DE AZEVEDO(SP109361 -
PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA
YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.026061-4 - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDEIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 -

SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1084/1085: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela União Federal - PFN.Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento formulado pelo impetrante às fls. 660/665.Int.

2001.61.00.025610-3 - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.016570-0 - FLAVIO KUPINSKI(SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Comprove o requerente o efetivo cumprimento do alvará retirado às fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o requerente a retirar os autos em Secretaria, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 8451

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.008295-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046637-0) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls.460/463: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos pelo MMº. Juízo Federal da 12ª Vara Fiscal (2005.61.82.051508-4).Proceda-se a transferência do valor de R\$ 21.499,72 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) à ordem daquele Juízo nos termos do requerido às fls.461.Expeça-se, após intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021697-5 - ROLAND EMIL UBER(SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA E SP093519 - JUSSARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, salientando que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.004961-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO

BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao autor que a CONSTRUTORA DE PAULA LTDA, na pessoa de seu representante legal e ROBERTO KAZUO MIYAZONO, que fazem parte do rol de testemunhas que arrolou, não foram localizados (cf. fls. 2011 e 2014, respectivamente). Caso tenha interesse na oitiva de alguma outra testemunha, em substituição, deverá trazê-la, independentemente de intimação, tendo em vista a proximidade da data para a realização de audiência de instrução, que foi designada para o dia 16.07.2009, às 14:30 hs. Int.

2007.61.00.023019-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO E SP093882 - MARIA RITA DA SILVA)

Fls. 192: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à autora que JOSÉ CASSIO WENDHAUSEN, que é uma das testemunhas que arrolou, não foi localizada (cf. fl. 180). Caso tenha interesse na oitiva de alguma outra testemunha, em substituição, deverá trazê-la, independentemente de intimação, tendo em vista a proximidade da data para a realização de audiência de instrução, que foi designada para o dia 15.07.2009, às 14:30 hs, Int.

2007.63.01.080539-4 - TADAO ASAMURA(SP235978 - CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, formulado às fls. 115/116, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte cópia da petição inicial e aditamentos à inicial, para formação da contrafé. 2.Recolha a diferença de custas processuais, tendo em vista o valor atribuído à causa. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado às fls. 117/119, quanto às contas poupança n.ºs 16195-1 e 22885-1. IntFls.157 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor às fls. 117/119, em relação às contas-poupança n.ºs 00016195-1 e 00022885-1. Assim, em relação a essas contas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo n.º 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas em face das demais contas-poupança n.ºs 00012394-4, 00013895-0, 99001050-4, 00010522-9, 00015557-9 e 00022995-5.Int.

2009.61.00.006781-0 - ANA ESTEVAM DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 80/83 como aditamento à inicial.Defiro o requerido pela autora para a exclusão do pedido quanto aos índices de JANEIRO/89 e ABRIL/90, uma vez que já foram objeto de apreciação no processo n.º 1999.61.00.054970-5. Todavia, verifica-se que quanto aos índices de JUNHO/87 e FEVEREIRO/91, indicados às fls. 80/83, estes também já foram objeto de apreciação no processo n.º 1999.61.00.054970-5. Assim sendo, excludo, também, do feito o pedido relativo aos índices de JUNHO/87 e FEVEREIRO/91, prosseguindo-se quanto ao restante.Cite-se.Int.

2009.61.00.008923-4 - INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO X HACIBE TUFU CURY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(EM LIQUIDACAO EXTRAJ)

Vistos, etc. Cumpram os autores os despachos de fls. 131 e 139, ou seja: 1.Regularizem o pólo ativo, para inclusão de ELIO DA SILVA EVANGELISTA, juntando a respectiva procuração ad judícia, outorgada pelo mesmo, ou junte aos autos procuração por instrumento público, onde o mutuário titular outorgue poderes aos ora autores para ingressarem com ação em nome próprio, para discutir o contrato de financiamento do imóvel ora em litígio, além de outorgar poderes para transigir, negociar, vender e transferir o citado bem imóvel. 2.Recolham as custas processuais.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.014288-1 - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que o pedido nestes autos formulado, quanto à aplicação da taxa de juros progressivos, já foi objeto de apreciação e julgamento na Ação Ordinária n.º 2001.03.99.008814-7, que tramitou na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme documentos de fls. 70/9, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014761-1 - CLAUDIO ROBERTO DE LIMA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3.º, 3.º e 6.º, determino a remessa e

redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.015333-7 - DORVALINO LOPES DIAS(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.63.01.010701-8 - ARNALDO SEISHO HIGA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Petição de fls. 42/44: Mantenho a decisão de fl. 40, tal qual lançada, uma vez que em se tratando de contas conjuntas, todos os titulares das contas deverão integrar o pólo ativo, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio necessário, cabendo ao juiz decidir de maneira uniforme com relação a todos. Neste sentido, colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. CO-TITULARES. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. 1. Ação Ordinária. Diferença de correção monetária em cadernetas de poupança. Determinação de inclusão dos demais titulares das contas poupança no pólo ativo. 2. Desacolhida a alegação dos agravantes, de que têm legitimidade para agir isoladamente. Pela natureza da relação contratada, a decisão da causa acarretará repercussão direta aos co-titulares das contas-poupança. 3. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.053274-3, DJU 09/09/2005, Relator Juiz LAZARANO NETO) PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO À LIDE DO SEGUNDO TITULAR DE CONTAS CONJUNTAS - PLANO COLLOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SOLIDARIEDADE - COISA JULGADA. 1. Ato do juiz que manda integrar a lide o segundo titular de conta conjunta, por não ter cunho decisório nem aptidão para causar lesividade, é despacho e não decisão interlocutória, não havendo razões para que seja fundamentado. 2. A solidariedade advém da disposição expressa da lei ou do contrato. Ausente, no processo, prova de que haja a alegada solidariedade. 3. Por tratar a questão de litisconsórcio ativo, é necessária a integração à lide do segundo titular das contas conjuntas. Isto porque, fora dos limites subjetivos da coisa julgada, bem poderia o segundo titular vir a juízo e, amparado na mesma tese, mover ação contra o mesmo autor, sob os mesmos fundamentos, buscando a mesma prestação jurisdicional. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n.º 97030416632, DJU 24/06/1998, Relatora Juíza MARLI FERREIRA) Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 40, ou seja: 1. Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(es) das contas poupança, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. 2. Junte via original da procuração ad judicium de fl. 12, outorgada pelo autor ARNALDO SEISHO HIGA. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013386-7 - CONDOMINIO CRISTAL PARK II(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 70, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.013401-0 - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
FL. 42: Vistos etc. Contestação da CEF de fls. 32/38: 1 - Desacolho o pedido da CEF, de conversão do rito para ordinário, uma vez que o processo já se mostra suficientemente instruído e a conversão requerida atentaria contra a desejável economia processual, obstando a agilização do feito. 2 - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3 - Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23 de julho de 2009, às 14:30 horas, nos termos do despacho de fl. 25. FLS. 32: J. Diga o autor sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004488-1 - WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO ao invés de DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM BAURU - SP, conforme decisão de fls. 39/41. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 46. Int.

Expediente Nº 3924

MONITORIA

2003.61.00.026293-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO

MONITÓRIA Petição da autora de fls. 157:1 - Tendo em vista a longa tramitação do processo, bem como tudo o mais que dos autos consta, expeça-se edital para citação da ré, com prazo de 20 (vinte) dias.2 - Intime-se a autora a retirar os exemplares do edital, para publicação na forma da lei.3 - Decorrido o prazo estipulado no Edital, sem manifestação da ré, certifique a Secretaria o decurso de prazo, ficando nomeada, desde já, a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial da executada citada por edital (art. 9º, inciso II do CPC). 4 - Oportunamente, intime-se a referida advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.028847-6 - JURANDIR FRANCISCO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a longa tramitação deste feito, reconsidero o item II do despacho de fls. 146. 2 - Intime-se o autor a juntar procuração por instrumento público, onde o mutuário titular lhe outorgue poderes para ingressar com ação em nome próprio, para discutir o contrato de financiamento do imóvel ora em litígio, além de outorgar poderes para transigir, negociar, vender e transferir o citado bem imóvel.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.3 - Se cumprido o item anterior, cite-se a ré, com urgência.4 - Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.063763-7, dando-lhe ciência desta decisão. Int.

2006.61.00.004344-0 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X EGESA ENGENHARIA S/A(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

ORDINÁRIA Tendo em vista o teor do Ofício de fl. 411:1 - Dê-se ciência às partes de que o Juízo deprecado, da Comarca de Santo Anastácio, designou o dia 11 de agosto de 2009, às 15h, para oitiva da testemunha arrolada pela autora, à fl. 357. 2 - Intime-se a autora a recolher o valor correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como adote as providências necessárias ao envio do comprovante do depósito, diretamente ao Juízo deprecado, em tempo hábil, para que seja juntado aos autos da Carta Precatória nº 512/09.Intimem-se, sendo o DNIT pessoalmente

2007.61.00.031466-0 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSAO(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA GARCIA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP062093 - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.023554-4 - JULIENE SOUSA ALVES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido no parecer ministerial de fls. 58/59. Int.

2009.61.00.002887-7 - JOAO FRANCISCO GERACE X CELIA REGINA DE SOUZA GERACE(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 68/69: Vistos etc.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré exiba os documentos referentes à movimentação bancária de sua conta poupança nº 013-300.335-8, em especial, os extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e abril e maio de 1991. A tutela pleiteada foi deferida.Às fls. 57/58, a CEF informa a não apresentação de tais extratos, afirmando que referida conta possui data de abertura em 09 de janeiro de 1996, após, portanto, os períodos pleiteados.Intimados, os autores peticionaram, às fls. 66/67, alegando que a conta poupança em exame foi aberta em 1978, na Agência 1608-0 da ré e que, em 1995, por iniciativa da ré, tal conta foi transferida para a Agência 0326-3. Requer, assim, seja determinado à ré que apresente o correspondente.Considerando a relevância da alegação e a pertinência do pedido formulado, defiro-o.Assim, determino à ré que junte o Contrato de Abertura de Conta Poupança nº 013.00300335-8, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se, anexando cópia da petição de fls. 66/67.Int.

2009.61.00.013467-7 - QUEIROZ COM/ E SERVICOS MANUTENCAO EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 69/71: ... Portanto, tendo em vista o conjunto das disposições do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação da

tutela jurisdicional. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Cite-se. P.R.I.

2009.61.00.014750-7 - MARCIANA ZAMBUDIO AGUILAR X IVANI AGUILAR BOTTECHA (SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/67: ... Assim sendo, considerando presentes as condições previstas à concessão da medida cautelar prevista no 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à ré que proceda à imediata exclusão dos nomes das autoras dos cadastros de proteção ao crédito, como por elas requerido. Oficie-se. Cite-se. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0030418-0 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X ELISABETH ROMENO MACAU X FRIEDEL RUTH NORDMYR X KARL NILS NORDMYR X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X RISOLETA ABRAHAMSSON (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

O valor da execução foi atualizado à fl. 752/757, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 1.390.109,59 (um milhão, trezentos e noventa mil, cento e nove reais e cinquenta e nove centavos) para junho de 2009, para a autora ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S/A. e ofícios requisitórios para os demais autores no valor de R\$ 30.211,02 (trinta mil, duzentos e onze reais e dois centavos) para junho de 2009, observando-se o rateio proporcional de fl. 757. Após, promova-se vista à parte contrária. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se.

91.0015541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001947-0) HERMANN MORAES BARROS (SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0720378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679177-8) MOACIR JULIO DE LIMA CARVALHO (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP114032 - NOEL ANTONIO ATTA FADEL E SP044056 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0735454-1 - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP011091 - HELCIAS PELICANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Convertam-se em renda da União Federal o saldo remanescente da conta nº 0265/005/00102780-0, conforme requerido. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0034130-6 - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

A penhora efetuada nos autos deverá excluir o crédito relativo aos honorários advocatícios, no importe de 10% de cada parcela, que deverá ser levantado pelo advogado do autor mediante expedição de alvará à época dos depósitos. Em razão do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo parcela referente ao precatório expedido, determino a expedição de alvará no montante de 10% em favor dos advogados dos autores e a disponibilização ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais do saldo remanescente. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

92.0051225-9 - J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP181293 - REINALDO

PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos.Os cálculos de fl. 259 encontram-se incorretos por terem aplicado a taxa SELIC sobre o valor total da execução, quando deveria ter separado o montante principal, a fim de evitar a incidência de juros sobre juros.Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para aditar o precatório, a fim de ser requisitado o valor de R\$27.211,85 (vinte e sete mil, duzentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), para dezembro de 2008, conforme cálculos de fls. 296/299.Promova-se vista à União Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

92.0075627-1 - MARCO ANTONIO GARCIA(SP041167 - MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

93.0015536-9 - ALICE ANGELA ARIAS SCHUTZ X ARMANDO TROYZI X CARMEM MARIA BRANDAO VIEIRA X ELIANA KIEKA NOMACHI X JOSE OLIMPIO RIBEIRO X MARCIA REGINA GARCIA VITO MULLER X MARIA APARECIDA SATYKO YAMANAKA X MARIA EUGENIA DA SILVA X NEUSA SILVA X REGINA COELI MOTA LIMA X REINALDO DISERO X SANDRA PASCHOALINI MARQUES X SIMONE SCHNEIDER LESSER X SOLANGE CROCCE KILLER X SONIA MARIA MUNIZ X TANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DA ARAUJO E Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0008392-2 - SOFONIAS DALTON FIGUEIREDO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0055480-1 - ROGERIO GABRIEL X CLOVIS LOURENCO DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA ROMERO GALVAO SILVA X ANA MARIA ALVES X IVANETE VIEIRA CAVALLI X SERGIO POLICARPO DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES BOMFIGLIO X JOSE CARLOS MEDEIROS DA SILVA X SANTO SALVADOR FAUNI X OLGA ODILA VIDOTTO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0024324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019180-8) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 7.336,13 (setemil trezentos e trinta e seis reais e treze centavos), para março de 2009, apresentado pelo réu às fls.158/160, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

97.0037068-2 - NATAL RIBEIRO X WALDIR PEREIRA DA SILVA X JOSE TOBIAS IRMAO X JOSE VALDEMIRO DE SOUZA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.026672-4 - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Acolho o relatório fornecido pela Receita Federal. Converta-se em renda da União Federal os valores informados na planilha de fl. 440. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do saldo remanescente na conta 0265.635.00188556 e da totalidade do depositado na conta nº 0265.635.00188548, conforme planilha de fl. 441. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

2001.61.00.009840-6 - EDVALDO DA SILVA X GEZUALDO MARTINS DE LIMA X RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA X VALDEMAR RIBEIRO CRUZ X VALDETE DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.009843-1 - ANTONIO MARCOS SOARES X MARIA JOSE CARDOSO X MARIA LUIZA ALVES DE CARVALHO X PAULO CESAR QUEIROGA X VICENTE ITRI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.009860-1 - GEOVANE DA SILVA X JOAO TROMBINI FILHO X JOSE FERREIRA MORAIS FILHO X RAIMUNDO COSTA BARBOSA X RONALDO GOMEZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.012477-6 - GILDASIO PEREIRA MONTEIRO X LAERTE ALVES X MOACYR PEDRO X ZOIZETE MARIA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.009210-3 - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP063858 - ODAIR PAULO MORALES E AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 1.572.794,57(um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para abril de 2009, apresentado pelo réu às fls.422/424, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2003.61.00.032333-2 - ZINI & BRANCO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta nº 0265.635.002164763, conforme requerido. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.009034-2 - JOSEFA CORDEIRO DOS SANTOS X LUCIANO DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.016834-3 - BARONE & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 204, conforme requerido. Comprovada a conversão e tendo em vista o pagamento integral do débito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.020529-1 - EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ASSISTENTE simples da CEF (UNIÃO FEDERAL) de fls. 262-272, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039194-0 - ROSSI S/A(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a autora sobre a petição da União Federal de fls. 221/227. Intime-se.

91.0001947-0 - HERMANN MORAES BARROS(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0679177-8 - MOACIR JULIO DE LIMA CARVALHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP114032 - NOEL ANTONIO ATTA FADEL E SP044056 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizem os advogados da parte autora a representação processual, tendo em vista a divergência entre os números das incrições na OAB/SP constante na procuração de fl.18 e os números cadastrados nesta Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0016473-0 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta nº 0265.005.00108030-2, conforme requerido. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

93.0022323-2 - DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0042688-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014337-0) BIBIANO JULIO GONCALVES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 253/ 255, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2772

MONITORIA

2009.61.00.015001-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Verifico não haver prevenção. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, cópias das planilhas de cálculos para instrução dos mandados de citação. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.001247-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X WALQUIRIA PASCOA DIAS(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Providencie a executada WALQUIRIA PASCOA DIAS a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Oportunamente, designe-se data para realização do leilão do bem penhorado nestes autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0042403-0 - BELGO BRASILEIRA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 dias, para manifestação da União Federal. Após, apreciarei a petição de fls. 567/579. Int.

2009.61.00.012503-2 - CONSORCIO CAMARGO CORREA SERVENG(SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cumpra a impetrante, integralmente o despacho de fl. 31, reiterado às fls. 36 e 44, no prazo de 5 dias, providenciando a juntada aos autos do instrumento de procuração. Int.

2009.61.00.013062-3 - FERIA E CARRARO EMPREENDIMIENTOS LTDA X ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA X VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual os impetrantes pretendem provimento jurisdicional que lhes assegure o andamento de processo administrativo em curso pela Secretaria do Patrimônio da União, relativamente aos imóveis registrados sob nº 6213.0001832-18 e 6213.0000264-46. Aduzem, em síntese, que

protocolizaram pedidos de retificação de cadastro dos imóveis supra referidos, relativamente a sua área, em 16 de abril do corrente e, até o momento, não obtiveram resposta, omissão que lhes causa prejuízos, pois a providência é indispensável para cálculo do valor do laudêmio incidente sobre os bens. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Depreende-se, dos documentos acostados, tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido, seu domínio útil, adquirido pelos impetrantes. Assim, à vista das alegações e dos documentos que acompanham a inicial, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo formulado, situação esta que sob hipótese alguma haveria ocorrer face ao direito constitucionalmente garantido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Os impetrantes fazem jus a um serviço público eficiente e contínuo, cabendo-lhe, portanto, o direito de ver apreciados pela autoridade impetrada os pedidos que lhe são dirigidos, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável (art. 49, da Lei n. 9.784/99). Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos formalizados sob nº 04977.004083/2009-76 e 04977.004082/2009-21, datados de 16/04/2009. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.013367-3 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X RELATOR PRESID DA 14a TURMA DELEG REC FED BRASIL DE JULGAMENTO DE SP Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação de processo administrativo fiscal (PA 36624.003262/2004-78) desde o momento em que prolatada decisão que indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal. Aduz, em apertada síntese, que referida viola os princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, moralidade administrativa e verdade material e que sua manutenção implica no julgamento do feito em segunda instância sem elementos necessários ao correto entendimento e convencimento dos julgadores. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. No caso dos autos, em que pese os argumentos iniciais, observo que não se pode afirmar que a instrução do processo administrativo fiscal oriundo da NFLD 35.592.124-3 foi abruptamente encerrada como se alega. De fato, tanto do relatório elaborado pelo agente fiscal responsável pelo lançamento (fls. 147/149), quanto do despacho que analisa o pedido de provas formulado pela impetrante (fls. 360/371) se infere que foram determinadas diligências que possibilitariam a descaracterização das constatações que culminaram na lavratura do auto de infração fiscal, especialmente a questão relativa ao vínculo empregatício de prestadores de serviço, por meio de documentos e esclarecimentos que, salvo melhor juízo, não foram ofertados, na sua integralidade, pela contribuinte. Além disso, não entendo caracterizado perigo da demora suficiente para concessão da medida de urgência, já que é próprio da eficácia da tutela jurisdicional obtida no mandado de segurança, se concedida, o retorno da parte ao seu status quo ante, de modo que, mesmo se julgado o processo fiscal em segunda instância, se constatada a nulidade alegada serão oportunizadas as provas pretendidas. É, ainda que assim não fosse, no atual estágio da demanda e do próprio processo administrativo fiscal não é razoável supor que os julgadores de segunda instância administrativa acompanharão, sem ressalvas, os entendimentos firmados na primeira fase de julgamento, sendo certo que, embora a impetrante não alegue ou demonstre as razões de seu recurso, se é que foi interposto, não se pode excluir a possibilidade de que o reexame da matéria adote outras convicções que favoreçam, inclusive, a tese inicial. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.014029-0 - ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP Cumpra o advogado do impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

2009.61.00.014304-6 - KITCHENS COM/ DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 136, fornecendo, no prazo de 5 dias, as peças faltantes necessárias (dois jogos das fls. 29/138) para a instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da lei 10.910/04. Int.

2009.61.00.014796-9 - MARIO SERGIO HAGE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que assegure seu cadastramento como foreiro de imóvel pertencente ao patrimônio da União Federal (RIP 6475.0000755-81). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do bem pelo formal de partilha do inventário de Edmon Mario Hage e que apresentou pedido de transferência de propriedade em 14 de abril do corrente, não apreciado até o momento, o que lhe causa prejuízos, pois necessita vender o bem. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia

constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença pode ensejar prejuízos e privação do bem ao seu proprietário. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado (PA 04977.003889/2009-47), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.015199-7 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que assegure seu cadastramento como foreiro de imóvel pertencente ao patrimônio da União Federal (RIP 6213.0103608-05). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do bem por escritura em 13/11/2007 e que apresentou pedido de transferência e emissão da respectiva certidão de aforamento em 15/12/2008, devidamente reiterado em 05 de maio corrente, pleitos que até o momento não foram apreciados, o que lhe causa prejuízos, pois necessita vender o bem. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença pode ensejar prejuízos e privação do bem ao seu proprietário. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado (PA 04977.039870/2008-58 e 04977.004527/2009-73), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.015309-0 - TMS CALL CENTER S/A (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Verifico não haver prevenção. Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, se o Sr. Sebastião Carlos Camargo possui poderes para outorgar procuração em nome da empresa. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

89.0012797-7 - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A (SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO) DESPACHO DE FLS. 2417. Em face dos documentos juntados às fls. 2405/2409, dou por regular a representação do espólio de Armando de Arruda Camargo, por seu inventariante Sr. Luiz Carlos de Arruda Camargo. Cumpra-se o despacho de fl. 2346, expedindo-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Guarde-se em arquivo decisão final nos autos do agravo nº 2005.03.00.089113-3. Int. DESPACHO DE FLS. 2421
INFORMAÇÃO Informe Vossa Excelência que, não foi possível a transmissão do ofício Precatório, conforme segue. Em face da Informação retro, expeça-se o ofício Precatório eletrônico nestes autos, com o número do processo principal (Ação de desapropriação nº 00.02336111-1), remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar a requisição dos pagamentos. Int.

94.0001239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020165-0) FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C X JOAO RIBAS X EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS X HERMINIA RIBAS X ANTONIO RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X WANDA NASCIMENTO RIBAS

X AGROPECUARIA SETE MARIAS S/A X OLGA RIBAS PAIVA X MANOEL RIBAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA RIBAS X EDNEA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X ELOISA MARIA GERMANI RIBAS X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X JOSE BIZIAK NETO X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X SERGIO LUIZ ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X GASTAO MONTEIRO PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X HERCULANO RIBAS - ESPOLIO X JOSE HERCULANO RIBAS X MARIA CECILIA SERRO AZUL RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X MARIA TEREZA BRAGA RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X MARIA RITA RIBAS X JOSE ROBERTO RIBAS X PAULA ESTEVES SANTANA RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X JOSE EDUARDO MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X MARCELO GUIMARAES RIBAS X ANDREA TREVISE DE ABREU RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)
DESPACHO DE FL. 1516 J. Defiro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007615-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA SHIRLEY MOREIRA

Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Residencial, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (Lei 10.188/2001). Narra a inicial que a arrendatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente, quanto ao pagamento das taxas de arrendamento e condominial, mesmo após notificação extrajudicial para purgação da mora, tudo conforme cláusulas contratuais. Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório, mediante a notificação da arrendatária, em período inferior a ano e dia, aplicando-se o disposto no artigo 924, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do apartamento nº 44, localizado no 3º andar, do Bloco 1, do Conjunto Habitacional Carapicuíba, com entrada na Estrada do Aderno, nº 358, bairro Vila Silviana, município de Carapicuíba/SP, registrado na matrícula 114.877, do livro 02, no Registro de Imóveis da Comarca de Barueri. Cite-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.014786-6 - RAQUEL FELIX DA SILVA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005568-6 - MICHELINE DA SILVA BESERRA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) INFORMAÇÃO DE FL. 240 Cumpre-me informar a Vossa Excelência que em contato telefônico, mantido na data de hoje com a Procuradora da CEF, foi informado a esta serventia que houve um desencontro de informações quanto à realização da audiência, não tendo nem a advogada nem o respectivo preposto comparecido. DESPACHO DE FL. 240 Tendo em vista a informação supra, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 15:00, considerando-se a conveniência social de se tentar um acordo, saindo as partes presentes intimadas. Intime-se a CEF, em razão de sua ausência.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2868

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.010728-6 - SIND DOS TRAB NAS IND METALURG,MEC E DE MAT ELETR DE STO ANDRE,MAUA,RIBEIRAO PIRES E R GDE SERRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.00.002561-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN)

Publique-se o despacho de fls. 3573. Int. FLS. 3573: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários da Sr[Perita.

MONITORIA

2005.61.00.026655-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO BATISTA CHAVES

Ciência à parte autora da resposta/ofício da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.00.007400-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROGERIO PEREIRA DA CRUZ(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO E SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X ANA LUCIA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do réu (fls.96/105) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.009348-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 219/221, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.00.021299-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 399/402v, requeira(m) a(s) partes(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.022266-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Vistos, etc. MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA, interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 149/152 verso, com base nos artigos 463, inciso I, e 535, inciso I do Código de Processo Civil, alegando ter sido ela omissa, ao apreciar a questão atinente aos juros compostos, as cláusulas abusivas e a cobrança do valor integral do contrato. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão a ser declarada por este juízo.Entendo que a r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação e bem analisou a questão havendo tópicos específicos sobre os temas. No entanto, para que não parem dúvidas, transcrevo alguns trechos que demonstram a apreciação dos pontos colocados pelo embargante:No caso vertente, como prova escrita, a autora acostou cópia do contrato, bem como a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 12/33.Entendo que tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados.(...)Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é

elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do FIES. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nesse raciocínio, portanto, não há que se falar em ilegalidade das cláusulas contratuais. (...) No tocante a alegação de anatocismo, tal prática não restou demonstrada pelos embargantes, a quem compete ônus da prova. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Ademais, a aplicação da tabela Price por si só não induz a idéia de anatocismo. (...) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se os embargantes alegam fato extintivo do direito da requerente, cabe a eles demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Portanto, não se denota nenhuma omissão, contradição ou obscuridade ao julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais, assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe, a tempo e modo, o adequado recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos, porque não verifico haver omissão ou contradição na sentença de fls. 285/290.P.R.I.

2007.61.00.022295-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISUKE
Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual comunicação de bloqueio financeiro.

2007.61.00.029793-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 87/90, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.031540-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA

1. Intimem-se os executados dos valores penhorados, por mandado, tendo em vista que não estão representados nos autos. 2. Fls. 74/7: Defiro o prazo de 48(quarenta e oito) horas, para a juntada aos autos da procuração. Cumprido o item anterior, venham os autos conclusos para o desbloqueio dos valores da co-executada Nara Carturan Baltazar Pimenta. Int.

2008.61.00.001257-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA X ANA LOPES ZAMBILLI

Defiro à ré Ana Lopes Zambelli os benefícios da Justiça gratuita. Ante a tempestividade dos embargos por ela interpostos suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos, bem como sobre as certidões de fls. 90 e 91. Int.

2008.61.00.002331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147 e 149 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.003786-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 126/128, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.004964-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME X JOCIANE DA SILVA VERISSIMO X
ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ
VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS.63: Defiro, exceto a procuração. Int.

2008.61.00.014634-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X APARECIDO HONORIO LOPES X MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.00.017028-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEX SANDRO FERNANDES SIQUEIRA X FRANCISCO GOMES X MARIA DAS GRACAS GOMES

Fls. 66/69: Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Int.

2009.61.00.004943-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47 e 49 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.005531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ

Manifeste-se a CEF sobre o incidente de falsidade apresentado às fls. 84/93, no prazo de dez dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.033024-0 - BEATRIZ PEREIRA COSTA - MENOR IMPUBERE X LUCINEIDE PEREIRA(SP125428 - MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária (alvará) em que a requerente objetiva o levantamento de saldo de FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Sustentou haver obtido decisão judicial favorável lhe concedendo direito à pensão alimentícia, cujos termos estipularam que a pensão incidirá ainda sobre 13º salário, diferença de férias e eventuais verbas rescisórias, inclusive FGTS. Ainda de acordo com a inicial, aduziu haver a requerida informado que a requerente possuía um saldo de FGTS que somente poderia ser levantado mediante alvará judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Às fls. 15/16, o Ministério Público pugnou pela necessidade da manifestação prévia da Caixa Econômica Federal. Nos termos da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 27/29), a requerente peticionou apresentando os documentos propostos (fls. 34/35). Em contestação, a requerida noticiou que o alvará exigido se reporta ao expedido na ação de alimentos pelo Juízo da Vara de Família, não havendo óbice para o saque o numerário almejado (fls. 38/39). Em nova oportunidade, o Ministério Público Federal posicionou-se no sentido de que inexistindo o alvará supracitado, fosse expedido o competente alvará judicial em favor da requerente, como forma de assegurar o levantamento de saldo de FGTS junto à Caixa Econômica Federal (fls. 45). A requerente pugnou pela expedição do alvará judicial (fls. 48/49). É a síntese do relatório. Passo a decidir. Deve ser declarada a incompetência deste juízo para julgamento do pedido, em razão da inadequação da via eleita. O pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte da União. Nesse sentido, acórdão de relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no julgamento do CONFLITO DE COMPETENCIA nº 47752, Processo 200500146560, UF: PE, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - STJ, publicado no DJ de 12/02/2007: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESÍDUOS SALARIAIS DEVIDOS A SERVIDOR FEDERAL FALECIDO. ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. RECUSA DE CUMPRIMENTO POR PARTE DE AUTARQUIA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO HERDEIROS DO EX-FUNCIONÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, compete ao juízo de direito estadual, onde tramita o inventário dos bens de ex-funcionário público federal, a expedição de alvará de levantamento alusivo a valores que o ex-servidor deveria ter recebido em vida. 2. Dessa forma, eventuais ações, recursos e quaisquer incidentes processuais que digam respeito ao pleito de expedição do alvará judicial de levantamento seguem a mesma sorte quanto à definição do juízo competente para o julgamento da matéria. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 22ª Vara Cível de Recife/PE, ora suscitado. A própria ré afirmou que não há óbice para o levantamento dos valores, o que deve ser feito mediante alvará judicial a ser expedido pela respectiva vara que concedeu o pagamento à autora. Assim, verificada a competência da Justiça Estadual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor da 1ª vara Distrital de Parelheiros. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016903-8 - APARECIDA NEUSA DOS SANTOS FLOTER(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 82/105: Diga a CEF em cinco dias. Int.

2008.61.00.029204-7 - RAUL GROLLA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor requereu a apresentação pela ré de seus extratos de conta poupança nº. 20.400-1 e 135272-7, no período de junho a julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a fim de pleitear em juízo as perdas referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação, fls. 39/49, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de apresentação dos extratos requeridos, a incompetência do juízo, a falta de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. Refuta o mérito. Às fls. 51/52 afirma a ré que não localizou os extratos requeridos pelo autor. Réplica às fls. 63/74. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Por se tratar de ação de exibição de documento, que segue rito cautelar especial, não é competente o Juizado Especial Federal para seu processamento. Quanto ao interesse processual, embora não tenha comprovado ter feito o requerimento administrativamente, o interesse passa a existir na medida em que, tendo ajuizado a presente ação em 27/11/2008 e citada a ré em 15/01/2009, esta informou em 28/01/2008 que não havia localizado os extratos das contas apontadas pelo requerente. Assim, despiendo se torna o requerimento administrativo, tendo em vista que, uma vez feito, restará infrutífero, pela própria negativa já manifestada nestes autos. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial uma vez que a inicial e a documentação que a instrui permite uma completa individualização dos documentos pleiteados; por fim, a alegação de que o serviço tem custo não se mostra relevante para que se rejeite a ação na medida em que no requerimento administrativo esta questão foi colocada como fato impeditivo ao fornecimento dos extratos. Pelo contrário, a ré omitiu-se em fornecê-los. A obtenção de extratos é um direito do correntista, nisso constituindo o fumus boni juris; o periculum in mora decorre da necessidade do autor na obtenção dos extratos para o exercício de direito, sendo questão pertinente à ação principal a discussão de eventual prescrição desse direito. Com efeito, não obstante a requerida tenha negado a existência de contas de caderneta de poupança nº. 99020400-1 e 99013572-7 que o requerente mantinha perante a agência Borba Gato da Caixa Econômica Federal, certo é que este demonstrou o contrário, a teor dos documentos juntados às fls. 22/24 e 26/30, inclusive tendo juntado extratos de alguns dos períodos pleiteados. Isto Posto, Julgo procedente o pedido e DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos dos meses de junho a julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 das contas de caderneta de poupança nº. 99020400-1 e 99013572-7. Custas na forma da lei, devidas pela requerida. Autorizo a extração de cópias, pela Autora, dos extratos a serem apresentados pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela ré fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.032935-6 - CARLOS RENATO FLORENTINO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/83v, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.000453-8 - MARCELO CERRETTI(SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 52/92: Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fls. 51. Int. Fls. 51: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2009.61.00.005725-7 - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032790-2 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fls. 57 vez que lançado por evidente equívoco. Ciência às partes dos mandados cumpridos estando os autos disponíveis para retirada, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.011079-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA INEZ SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA INEZ SILVA, em que requer a reintegração de posse do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº 34, localizado no 3º pavimento ou 2º andar do Bloco E do Conjunto Residencial Fascinação II, situado na Rua Casa do Campo nº 251, no Distrito de Guaianazes, Município de São Paulo, em razão do inadimplemento contratual. Alega que a requerida encontra-se com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio, as quais perfazem um total de R\$ 1.697,26 (hum mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos). Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 29), a requerida não foi encontrada para intimação e citação. Instada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, a Caixa Econômica Federal peticionou informando que o imóvel foi voluntariamente desocupado, pugnando pela extinção do feito (fls. 82). É o relatório. Decido. Diante do postulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 82, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de relação jurídica instaurada. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031442-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARTA AYRES DA COSTA X ALFREDO MARQUES DE ABREU

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 74, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.021396-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO LUIS DE OLIVEIRA

Reconsidero em parte o despacho de fls. 55, apenas para fazer constar intime-se no endereço indicado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.017946-5 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(AC002819 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Após, dê-se vista à União. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.010298-2 - ALEJANDRO MUNOZ BOTTAS(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X NAO CONSTA VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a parte final de sentença de fls. 49/49v, remetendo-se os autos ao arquivo.

2009.61.00.012379-5 - YLSE DIANA MARTINEZ FIDALGO X NELSON DAVID MARTINEZ FIDALGO(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que esclareça se foi ou não registrada em repartição pública competente no Paraguai (Consulado ou Embaixada) e/ou juntem documentos que comprovem efetivamente residência no Brasil como: declaração de matrícula em instituição de ensino brasileira, documento comprobatório de que possui conta bancária ou contas de água, luz, telefone, em seu nome ou de seus pais. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.014666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA) X MARIA ILVA PEREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 94, tendo em vista que é ônus do advogado-renunciante notificar ao mandante e não ao Juízo, sendo inoperante sua renúncia se não constar nos autos que cientificou seu constituinte. Int.

2007.61.00.032713-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO TADEU ANGELO(SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI)

Trata-se de ação de procedimento especial na qual a autora pretende a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, ante o não cumprimento das obrigações oriundas do contrato de financiamento imobiliário assumido pela requerida. A petição inicial foi emendada às fls. 35/36. Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes anuíram com o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias (fls. 55/56). Instada, a parte autora comunicou a inexistência de acordo entre as partes e pugnou pela imediata reintegração do imóvel (fls. 67). O pedido de liminar foi deferido às fls. 68/verso. A Oficiala de Justiça requereu ordem judicial para proceder ao arrombamento do imóvel, porquanto o requerido não se encontrava no imóvel. Cumprida a diligência, verificou-se que o mesmo não se encontrava livre de bens móveis, ocasião na qual foi nomeado o Sr. Carlos Alberto da Cruz Silva como o respectivo fiel depositário (fls. 75/76). A relação dos bens e objetos entregues ao depositário fiel foi juntada às fls. 77/79. Não obstante o requerido haja sido citado, restou certificado nos autos que não houve manifestação do réu até 1º de abril de 2009 (fls.

83).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Decido. Com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Uma vez verificada a revelia do réu, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (art. 319 do referido diploma legal), bem como é aplicável o art. 322 do CPC.É de se considerar, ainda, que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora, conforme restou decidido em sede de liminar. Os documentos acostados aos autos comprovam que a autora firmou com o réu contrato de arrendamento imobiliário em 03/05/2004, ficando o réu inadimplente em relação a várias parcelas de condomínio e de arrendamento, a partir de 2005 e 2007, respectivamente, infringindo o disposto na cláusula 19ª do contrato. A tentativa de purgação da mora restou frustrada, bem como a de acordo extrajudicial. Caracterizado, assim, está o esbulho, conforme art. 9º da Lei 10.188/2001. Assim sendo, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a requerente na posse do imóvel consubstanciado no apartamento nº 52, localizado no 5º andar do Edifício Maria Paula, com entrada pelo nº 155 da Rua Maria Paula, nº 155 a 173, Bela Vista, São Paulo, matriculado sob o nº 108.825, livro 02, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como para condenar a ré a pagar as parcelas vencidas até a data em que o imóvel foi reintegrado à posse da Caixa Econômica Federal, nos termos do contrato firmado, bem como as despesas inerentes ao imóvel devidamente comprovadas nos autos decorrentes da ocupação indevida.Quanto à destinação dos bens do requerido, relacionados às fls. 77/79, e confiados ao Sr. Carlos Alberto da Cruz Silva, fiel depositário, deverá ser intimado pessoalmente o réu, no endereço de fl. 52, a fim de que, em dez dias, manifeste sua intenção de retirar referidos bens, em data e horário a ser designada por este juízo. No silêncio, poderá a CEF dar a eles a destinação que melhor entender. Condeneo o requerido no reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Desnecessária ordem para que o requerido desocupe o imóvel em comento, com as medidas judiciais de praxe, na medida em que a pretendida reintegração já se efetivou por força da decisão liminar proferida às fls. 68/verso.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.010609-8 - FRANCISCO DOS SANTOS FELIX(SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça nos termos requeridos. Cuida-se de requerimento de Alvará Judicial objetivando a liberação de valores do FGTS, em que o autor pretende o respectivo saque, uma vez que a empresa empregadora encerrou suas atividades deixando de cumprir as obrigações decorrentes da rescisão contratual, bem como de fornecer as guias para levantamento do FGTS. Aduz, em síntese, que é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo em depósito o valor de R\$1.632,86, atualizado até 10/02/2009, (fl. 09), referente ao período trabalhado de 10 de julho de 2002 a 10 de janeiro de 2007.Informa que apesar de empreender esforços para o levantamento do depósito fundiário, não obteve êxito em razão do encerramento das atividades da empresa empregadora. Acosta aos autos os documentos de fls. 6/9.É o relatório. Passo a decidir.O presente feito merece ser extinto sem apreciação de mérito, porquanto a via eleita se mostra inadequada à pretensão posta aos autos, que se reveste de caráter contencioso.O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 20 da lei 8.036/90. instituição emPor outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. Por outro lado, se houver resistência da ré quanto ao atendimento do pedido do autor, o pedido de alvará deixa de ser a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Diploma Processual Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei, suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.017847-8 - HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E Proc. ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo à conclusão nesta data.Considerando que o exequente discorda do bem oferecido pela CEF à penhora (fls.257/301), quando da intimação para pagamento nos termos do 475-J do CPC.Intime-se a CEF a comprovar o depósito integral do vlor executado para os fins de recebimento da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.

1999.61.00.017980-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA) X MCS TRADING S/A(Proc. WARLEY ISAAC VEROSA PIMENTEL)
(Fls. 235) Dê-se ciência às partes do auto de adjudicação.

1999.61.00.034672-7 - MANOEL SEVERINO FERNANDES X VALDOMIRO SALVADOR X NILTON CESAR ANTONELO X MARIUZA ALVES DE MATOS X MARIA INES DA ROSA X JORGE JESUS DA ROSA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.009313-5 - HELENA APARECIDA DA SILVA X ADILSON HIGINO SPOROCATTI X EDUARDO WAGNER SOARES X ALZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO FLORENTINO X LUZIA MARIA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA DE SOUZA X CARLOS SILVA BATISTA X HERALDO DIAS DE ALMEIDA X JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Acolho os cálculos formulados pela Contadoria Judicial às fls. 418/430 e 441, elaborados em conformidade com o julgado.Intime-se a CEF a proceder ao creditamento dos valores apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2001.61.00.015227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015121-0) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER)
Em nada mais sendo requerido pelos réus,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Expeça-se mandado e carta de intimação.

2003.61.00.025509-0 - ROSELY TORRES COELHO CORRAL X GILBERTO SILVA X MARCIO ROBERTO DIAS BARREIRA X JOSE LUIZ RAVAGNANI X NELSON MASSAHARU KUSSUNOKI X EDINAN CARDOSO X TANIA NUBIA MARINO CAMBAUVA X REYNALDO MEIRELLES X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X ELISABETH BARALDI DALIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exeqüentes objetivam receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, informou que a exeqüente Tânia Núbia Marino Cambauva (fls. 366), recebeu seus créditos em outro feito, pugnando pela extinção da execução (fls. 372 e 391/392).Outrossim, após o creditamento em relação aos autores Márcio Roberto Barreira, José Luiz Ravagnani, Nelson Massaharu Kussunoki, Reynaldo Meirelles, Márcia Belmonte Rodrigues e Elisabeth Baraldi Dalio (fls.420/427), referente aos cálculos aprovados (fls. 430). Intimados a se manifestar, os exeqüentes deram-se por cientes (fls. 434).Pelo exposto e com base no art. 598 do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação a autora Tânia Núbia Marino Cambauva, e com base no art. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO quanto aos exeqüentes Márcio Roberto Dias Barreira, José Luiz Ravagnani, Nelson Massaharu Kussunoki, Reynaldo Meirelles, Mércia Belmonte Rodrigues e Elisabeth Baraldi Dalio.Intime-se.

2005.61.00.021440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANTONIA APARECIDA DE JESUS
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.022792-7 - FLAVIA ROBERTA NASRAUI(SP242180 - ADRIANO DOS SANTOS E SP216950 - SELMA NANCY CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Considerando a alegação de erro material, suspendo por ora a decisão de fls. 113/114, a fim de que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fls. 122/126).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002544-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009392-3) RICARDO VAZ DE BOTOLI(SP180428 - LUCIANO CARLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Ricardo Vaz Botoli em face da Caixa Econômica Federal - CEF em demanda relativa à cobrança de dívida originária de financiamento estudantil.Às fls. 33/75, o embargante apresentou requerimento de desistência da ação, ao qual aquiesceu a CEF às fls. 41.É breve o relatório. DECIDO.Tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 33/35, homologo o pedido de extinção, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis ante a transação noticiada pelas partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.001141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049062-4) FIBRAYON ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao embargante do levantamento da penhora.Reitere-se o ofício expedido às fls. 62.Uma vez cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal e arquivem-se os autos.

2006.61.00.015698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025543-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SILVIO SOUZA ESTEVES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 63/64, porquanto o valor arbitrado a título de honorários advocatícios revelou-se irrisório. É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Da análise dos autos, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, o embargante pretende impor aos honorários advocatícios o valor que entende como devido, de modo que a sua irresignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso próprio.Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.044401-4 - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP046665 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA

Recebo à conclusão nesta data.A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida nos termos do art. 20 do CPC, pois ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo - princípio da causalidade.O Código de Processo Civil não adotou o princípio da solidariedade pelas despesas, mas sim, o da proporcionalidade, a menos que a solidariedade seja estipulada expressamente na sentença, os vencidos repondem pelas custas e honorários proporcionalmente.Tendo em vista cada parte sucumbente ter sua parcela de ônus de sucumbência a ser suportada, acolho em parte, a exceção de pré-executividade da Chopperia Jardim de Viena Ltda (fls.852/863) para a solidariedade na execução dos honorários advocatícios, devendo cada parte vencida arcar com a sua parte - princípio da proporcionalidade, art. 265 do CPC, uma vez que não há previsão expressa à solidariedade, respondem proporcionalmente, cada um dos executados pela verba honorária.Quanto à alegação de excesso de penhora, o Oficial de Justiça estipulou valores para cada item penhorado, mas fazendo observação de que os bens foram avaliados por estimativa, não sendo possível testá-los na sua maioria (fls. 837). Logo não procede a afirmação de excesso de penhora.Finalmente, considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls.840) os bens penhorados encontram-se em depósitos, portanto, não estão sendo utilizados para exercício da atividade profissional.Sendo assim, intime-se a exequente a dar regular prosseguimento à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0005410-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BIOTERRA IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA X SALETE APARECIDA MORETTO DE OLIVEIRA X SOCRATE ANGELO MORETTO X BENEDICTA ARANTES MORETTO

Preliminarmente, proceda a CEF a juntada aos autos da nota atualizada do débito de cada executado citado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

97.0011976-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2005.61.00.020511-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Aguarde-se os autos sobrestados no arquivo o julgamento/trânsito do Agravo de Instrumento interposto pela CEF.Intime-se.

2007.61.00.021358-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULISSE FERREIRA GONCALVES DE SOUZA

Aceito a conclusão. Convento o julgamento em diligência. Verifico que o advogado outorgante a fls. 80 não consta da produção de fls., digo, não possui poderes para dar quitação (v. procurações de fls. 06/08), o que é imprescindível para a extinção deste. Ante o exposto, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 71, em cinco dias. Após, tornem novamente cls.

2007.61.00.029473-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

Ciência à CEF do desarmamento dos autos. Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.004241-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ESTER FIGUEIROA DA SILVA

Dê ciência do retorno dos autos do arquivo. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

2008.61.00.030533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO MENDES DOS SANTOS

Cumpra a secretaria a determinação de fls. 46, intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após ao arquivo findo.

2008.61.00.032796-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES FILHO

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.015121-0 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(RJ029376 - JOSE CARLOS DE SOUZA) Fls. 328/330 - Intimem-se os réus, expedindo-se mandado e carta de intimação. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.00.025638-4 - FERNANDA OLIVEIRA PRIETO X BENEDITO PETERSEM X ELAINE MARIA DE AMORIN BELLEZI X HELENA FERREIRA PINTO X MARIA APARECIDA GALVAO AZEVEDO X MARILUCI CAPPELATTO CHOLLA FRABETTI X VANDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO
1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (INSS) e executado (Fernanda), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. .PA 1,0 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 124/126, no prazo de 15(quinze) dias. .PA 1,0 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. .PA 1,0 Int.

2007.61.00.028089-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, considerando as alegações de fls. 114/116, proceda a EMGEA a juntada aos autos de certidão atualizada do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, dos apartamentos 122 e 131, Bloco BL 48 (fls.11/16), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da execução de pré-executividade.

2008.61.00.026484-2 - JACYRA DE PAULA X LUIZ DE PAULA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JACYRA DE PAULA X LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 85/92 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos

autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequientes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 871

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0050823-6 - REGINALDO ALVES SIQUEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0000536-4 - IVANETE LEITE LIMA X MARIA ROSELI MOREIRA LIMA X IVAN LEITE LIMA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP254656 - LUCIANA RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

97.0031824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024596-9) SOLANGE FELIPE(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

98.0041805-9 - JOSE EDSON GOMES DE LIMA X PATRICIA DE AGUIAR COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.004091-2 - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.004494-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040493-7) PAULO ROBERTO VELOZO X ROSELY BENATTI VELOZO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP222063 - ROGERIO TOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.014952-1 - GILVAN OLEGARIO DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.017828-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006754-5) OSWALDO DE ALMEIDA TAVARES X ALDEIRES FRANCISCA MOURA TAVARES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.025443-6 - CARMEM SILVIA DE CARVALHO(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.021767-5 - NELSON PASCOAL ROMEO(SP116824 - LUIZ ANTONIO BRENDA E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.002761-1 - EDUARDO TAKASHI YAMAMOTO X ELISA AKEMI INOUE YAMAMOTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.006130-8 - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.011076-9 - SERGIO DOS SANTOS X ARMINDA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.028770-0 - MARIO MORAIS DANTAS X SEVERO ARINO PEREIRA DO VALLE X JOAO LINS PEREIRA X FRANCISCO CAVAS PARIS X IVONETE PEREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.006127-1 - BENEDITO REIMBERG DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.011935-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008321-0) SHO HIROOKA X NANJI MIE HIROOKA(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA E SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.034878-3 - AMAURI YOSHIO SAKEMI X EDNA CALEMES BRAVO MONTEIRO X HUDA ABDALLA BETANHO X SERGIO AMOROSO X JAIR PEREIRA COSTA X KENSHO TAIRA X RUTH FRANCISCO MOCO X SANDRA REGINA PEINADO ORSI X VERA LUCIA DE BARROS BRANCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.010331-0 - JOSE MAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.015793-4 - EVERALDO RODRIGUES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.016520-7 - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.018660-0 - CEZARIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.024973-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016530-0) ALAERTE MARIA DA SILVA(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.005659-0 - ANTONIO CARLOS BAVIERA - ME(SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO E SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.007678-3 - RIBEIRO E BARROS ADVOGADOS X MARCIO ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS E SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.014277-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.022946-0 - EDUARDO DE TOLEDO BRUDER(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.025973-7 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP139507 - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.901913-2 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI(Proc. 999999)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.007662-7 - CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG052648 - OSVALDO FERREIRA DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.015474-2 - EDVALDO ALBERTO DIONISIO ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.018326-6 - SPORTCHIP DO BRASIL LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.020618-7 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP246506 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.011029-2 - MARIA APARECIDA VENANCIO PEDERNEIRAS-ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0040493-7 - PAULO ROBERTO VELOZO X ROSELY BENATTI VELOZO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.008321-0 - SHO HIROOKA X NANJI MIE HIROOKA(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.002469-3 - RENNE B FERREIRA - ME X NIUCE APARECIDA FERREIRA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.025651-8 - WONDERSON RODRIGUES X ANA PAULA MENDONCA DE MOURA RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0010085-3 - LUIZ FRANCISCO FARIAS X TANIA PEREIRA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito executado, intime-se, a CEF, para requerer o que de direito, bem como, manifestar-se expressamente acerca da penhora realizada às fls. 373, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.00.020380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026340-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Ciência à corré Myriam Policastro da certidão negativa de fls. 495, para manifestação no prazo de 5 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na oitiva da testemunha Samuel (Sobrenome Desconhecido) arrolada às fls. 4102.Int.

2007.61.00.014107-7 - MARCONDES BEZERRA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 118/126: Diante das alegações da CEF, preliminarmente, cancele-se o alvará nº 359/2008. Após, remetam-se ao autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.026367-9 - NIDIO PINDER X LYGIA GARRIDO PINDER(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 114/119: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, dos cálculos apresentados pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.002240-7 - CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA LTDA(SP207708 - PRISCILLA VARGAS GOIS E Proc. RODRIGO REIS (OAB/SP220790)) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.017395-1 - RT FINANCE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.020376-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003087-8) ART AR CONDICIONADO LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.001615-1 - LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.011890-7 - REDE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.006745-0 - PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.026795-8 - ELIZABETE SILVESTRE ESTEVES(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.033891-6 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.034820-0 - CLARIANT S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.005481-5 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.006693-3 - MARCO ANTONIO GOES DE ARAUJO(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.007151-5 - ELISANGELA GONCALVES COSTA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.009931-8 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Esclareça, o impetrante, sua manifestação de fls. 115/118, informando se pretende a inclusão do Delegado da Receita Federal em Barueri no polo passivo, ou se pretende que o feito prossiga em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.012736-3 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Analisando os autos, verifico que, de acordo com as informações da autoridade impetrada, prestadas às fls. 132/229, não foram apresentadas as manifestações de inconformidade, como alegado pela impetrante. Houve, portanto, equívoco deste Juízo ao interpretar o documento de fls. 77/78. Assim, não tendo sido apresentadas tais manifestações de inconformidade, nos processos administrativos indicados na inicial, não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, a impetrante não tem direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Diante do exposto, acolho as razões da União Federal em sua cota de fls. 232 e revogo expressamente a decisão de fls. 120/121, para, então, INDEFERIR A LIMINAR pleiteada. Publique-se e oficie-se.

2009.61.00.014704-0 - EDEMAR NUNES SILVA X EDSON DA SILVA X MAURICIO OLIVEIRA SANTIAGO X RAFAEL ALBUQUERQUE SANTOS X RONALDO OLIVEIRA SANTOS(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

(Tópico)... NEGO A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2005.61.00.016058-0 - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGURO SAUDE VIDA CAPITALIZ PREV SP SINCOR(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X

SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.005551-0 - ALCATEL LUCENT BRASIL S/A X ALU SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND E COM LTDA(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.006395-2 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZIA VITALINA

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034341-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RUBENS DE OLIVEIRA

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

2008.61.00.000584-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAURI SIDNEI MENDES X ROSANGELA EUGENIO DE SOUZA MENDES

Ciência à EMGEA da certidão negativa de fls. 73-v, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.007875-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAM EDUARDO DE SOUZA X LOURDES CORREA SOUZA

Defiro o prazo de 90 dias, como requerido pela EMGEA, às fls. 52. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.011609-3 - ANTONINHO FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0032225-6 - IZATTO E CIA/ LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação e à remessa oficial. Às fls. 207, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida. A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados (fls. 225/229). Às fls. 230, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 27.614,87, para janeiro de 2009, que é a data dos cálculos do exequente. Às fls. 233/234, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor. Às fls. 236/238, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização da importância requisitada para pagamento das requisições de pequeno valor expedidas. Às fls. 239, foi determinada a intimação das partes interessadas

quanto ao pagamento de fls. 236/238, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 236/238, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.022516-0 - CARLOS ALBERTO ELIAS X LEDA GANDARA ELIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a manifestação do contador judicial às fls. 528, juntem, os autores, planilha contendo os reajustes que foram efetivamente creditados aos vencimentos do autor, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à contadoria judicial.Int.

2000.61.00.035208-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES)

Vistos em inspeção. Iniciada a fase de execução de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, a ré, intimada, deixou de pagar a quantia do débito, bem como não apresentou impugnação. Intimada, a autora, a requerer o que direito, pediu, às fls. 205, a expedição de carta precatória para que fossem penhorados bens de propriedade da ré. Às fls. 220, foi certificado pelo oficial de justiça, a não localização de bens passíveis de penhora. Foi certificado, também, que por diversas vezes tentou entrar em contato com a representante legal da ré. Certificou, por fim, que recebeu informações divergentes das pessoas que estavam presentes no local da diligência, a respeito de a representante legal estar ou não na residência. Intimada, a autora, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, às fls. 231/233, reiterou o pedido de penhora on line, indeferido anteriormente. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora de propriedade da ré e diante do certificado às fls. 220, defiro, excepcionalmente, a penhora on line, como requerido pela autora, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Intime-se. Fls. 240: Dê-se ciência à autora acerca das informações de fls. 238/239, referente à penhora on line deferida às fls. 235, devendo a mesma indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

2002.61.00.010062-4 - JOAO NETO PEREIRA SANTOS X SINELI FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 351. Preliminarmente, traga, a CEF, planilha atualizada do valor do débito, no prazo de 10 dias. Após apreciarei o pedido de penhora on line.Int.

2002.61.00.020560-4 - BETO COML/ PRESENTES LTDA X ADALBERTO MOURA JUNIOR X LILLIAN RUPEN(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 629/632. Expeça-se mandado de penhora, para que sejam penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, nos termos em que requerido pela CEF. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Para tanto, traga a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da executada, tendo em vista que as diligências anteriormente realizadas foram negativas. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado.Int.

2003.61.00.027556-8 - CARLOS ALBERTO RECHE DIAZ(SP154797 - ADINAÉRCIO DAMIÃO E SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 131. Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 352,06, para junho/09, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.029192-0 - ANTONIO FRANCO SALGADO X ODILON EDISON ALEXANDRE X ANGELO

CALVI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 213.615,03, para outubro de 2008 (fls. 356), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 177.740,50 (julho/08). Indefiro o pedido de atualização do valor depositado, conforme cálculo do contador judicial, nos termos da sentença proferida. Com efeito, a taxa SELIC, cuja aplicação foi determinada pela sentença, incidiu a título de juros moratórios, pressupondo, portanto, a existência da mora. A partir do momento em que a CEF depositou o montante integral exigido pela parte autora, a título de condenação, não há mais que se falar em mora e, portanto, como legitimar a incidência da SELIC, como quer a autora. No momento do levantamento deverá incidir, tão-somente, a correção monetária aplicada sobre valores depositados. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. A parte autora deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como informar o número do seu RG, do seu CPF e telefone atualizado. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.010240-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME

Expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra, para intimação da empresa ré, nos termos em que requerido pela autora às fls. 90/94.

2005.61.00.017744-0 - JEANNETTI E FREITAS ADVOGADOS(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação. Foi interposto, pelo autor, recurso extraordinário, não tendo sido admitido. Às fls. 198, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 217. Às fls. 218, foi determinada a expedição de ofício de conversão em renda referente ao depósito efetuado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, bem como a conversão em renda do depósito efetuado, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.011968-7 - PINA E HOMES ADVOCACIA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o parcelamento proposto pela autora, nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 156. Tendo em vista o pagamento da primeira parcela, intime-se, a autora, a depositar as demais parcelas, observando as condições impostas pela União Federal. Int.

2007.61.00.016422-3 - WALTER SPIRANDELLI X GABRIEL JOSE X ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X ANA BEATRIZ FERREIRA AZEVEDO X MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO X ELISABETE OZELO DE LUCCA X SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB X MARCOS FERNANDO HIRS CASSEB X FLAVIA PECHINHO GIMENES X FABIO PECHINHO GIMENES X MASSATO TANACA X HELENA MARIA ASSUNCAO BEVILACQUA X CARMO ARMENIO X ROGERIO ARMENIO X ROBERTO CARLOS ARMENIO X SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE X IBRAHIM CEZAR CURY X MARCOS ANTONIO FELIPPO X PAULO SCYLLA SAMPAIO VIANNA JUNIOR X AMELIA JACINTHO X JOAO JACINTHO X SOLANGE HIRS CASSEB X NELSON SCONTRE JUNIOR(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 1566, acerca da ausência de manifestação da autora Ana Beatriz Ferreira Azevedo quanto à intimação para pagamento da verba honorária fixada, requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.011550-2 - CARMEN MANDARINO DUTRA DO SOUTO(SP142967 - BEATRIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 6.178,49, para novembro de 2008 (fls. 102), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 6.178,49 (novembro/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e TELEFONE ATUALIZADO. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.012137-0 - ALICE FONTOURA TEIAS MATHIAS X ANA RITA DOS SANTOS BRITO X JOSE DA SILVA X RODRIGO SILVA FERREIRA X WAGNER PEDRO DE SOUZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ)

BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando a manifestação dos autores, às fls. 206/210, verifico, que de fato, a CEF não apresentou cálculo individualizado para cada autor, não tendo este juízo condições de verificar se a conta apresentada está correta. Assim, determino, preliminarmente, que a CEF, no prazo de 10 dias, traga aos autos planilha de cálculo individualizada para cada autor e suas respectivas contas. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.033438-8 - NADIA FLORENTINO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 22.547,08 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida. A parte autora, em sua manifestação de fls. 63, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 22.547,08 (maio/09), tendo em vista a concordância da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Intime-se, a CEF, para que indique em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, indicando, ainda, o número do RG, CPF e telefone atualizado. Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

2008.61.00.033819-9 - JOSE PEREZ HERNAIZ(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 61.372,10, para maio/09, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.000275-0 - MARCOS DE MELLO COURI(SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI E SP160580 - STELA MARIA FORTUNA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 49/59 e 61/62. Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 42.641,27, para junho/09, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.007770-6 - CONDOMINIO EDIFICIO PATEO PICASSO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 298/305, posto que tempestivos. Acolho-os, ainda, por haver omissão na decisão de fls. 293. De fato, este Juízo acolheu em parte a impugnação da CEF e, fixou o valor a ser levantado pelo

autor, sem expor as razões para tanto. Em razão disso, o autor opôs embargos de declaração, por não concordar com a conta apresentada pelo contador, bem como por entender que todo o valor depositado deve ser levantado pelo condomínio. Analisando o cálculo do contador, verifico que foi efetuado de forma correta. Nos termos da tabela do Conselho da Justiça Federal, juntada às fls. 315, nos meses de junho e julho de 2006, que é a data em que a CEF deveria ter feito o depósito, os índices oficiais de correção que deveriam ser aplicados são de 0,998 e 0,999, respectivamente. Tais índices, por serem inferiores a 1,000, geraram uma deflação no momento em que foram aplicados. Por essa razão, é que o contador afirmou que não há saldo remanescente a ser levantado em favor do autor. Ademais, não há que se falar em juros de mora, visto que nos termos do despacho de fls. 270, não houve intenção clara de descumprimento da CEF quanto ao cumprimento do mandato de intimação. A CEF, também, depositou a quantia total indicada pelo autor, apenas deixando de atualizá-la. Contudo, ainda que o cálculo do contador judicial esteja correto, para que não houvesse prejuízo ao autor, este juízo acolheu o cálculo da CEF, visto ser valor incontroverso, determinando o levantamento da quantia depositada às fls. 222 em seu favor, bem como a quantia de R\$ 84,51 e, o restante em favor da CEF. Assim, mantenho o despacho de fls. 293. Publique-se a presente decisão, expedindo-se, após, os alvarás de levantamento. Com a liquidação, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, interposto pelo autor, em face do despacho de fls. 236. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035426-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICHEL PIESTUN(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA)

Recebo a apelação da parte União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.008915-7 - WORK ABLE SERVICE LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI
Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.024000-2 - THEMA IND/ COM/ ASSESSORIA E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.022025-1 - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PROCURADOR GERAL FED DO SERV COBRANCA E RECUP CREDITOS DE S PAULO -SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.024001-1 - DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 142 in fine. Intime-se.

2009.61.00.014152-9 - AERONAL REVISORA DE INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
(Tópico)... NEGÓCIO A LIMINAR...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017138-0 - ALICE VAZ(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/47: Nada a decidir, tendo em vista que o processo já se encontra definitivamente extinto. Arquivem-se. Int.

2009.61.00.001730-2 - GERALDO REPLE SOBRINHO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimada, a CEF deixou de se manifestar quanto ao determinado às fls. 80 e 84, limitando-se apenas a informar que a conta de n.º 68632-7 foi encerrada em 04/04/90. Assim, determino que, NO PRAZO DE 05 DIAS, a CEF junte aos

autos os extratos referente ao mês de março de 1990, e em relação aos demais meses requeridos, deverá a CEF comprovar documentalmente que a conta indicada foi encerrada no mês de abril de 90, a fim de justificar a ausência de extratos para os períodos de abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro, março e abril de 1991, sob pena de aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC. Determino, ainda, que a CEF, no mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a divergência apontada pelo autor às fls. 79. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014875-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCINETE FRANCISCA DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.017632-1 - SUELI MARTINEZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo da requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2770

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.81.003762-0 - JUSTICA PUBLICA X DERIVALDO ROCHA SANTOS X ERISVALDO JOSE DE SOUZA(SP162191 - MARIA HELENA BIASOTTI)

(...) Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97 imputado, em tese, a ERISVALDO JOSÉ DE SOUZA e DERIVALDO ROCHA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c.c. o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2771

ACAO PENAL

2005.61.81.006516-1 - JUSTICA PUBLICA X EDSON PEREIRA(SP199168 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO)

(...) Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 169 e 183, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de EDSON PEREIRA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 892

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.81.009453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008833-1) ADRIANA LEAL VASCONCELOS RIMBANO(SP020918 - AMERICO MARCO ANTONIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO RIMBANO

Fls. 115 - Tendo em vista que não há valor atribuído à causa, com fundamento no art. 463, I, do Código de Processo

Civil, torna insubsistente o parágrafo do dispositivo da sentença prolatada às fls. 99/100v, que condenou a embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Outrossim, condeno a embargante em honorários advocatícios, que ora arbitro no valor de R\$ 1.000,00(mil reais), na forma do art.20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil e, levando-sem em consideração os critérios estabelecidos nas alíneas a,b, e c, do parágrafo 3º, do mesmo artigo de Lei.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.006469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) AULUS PLAUTIUS COELHO PEREIRA JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Apresente a defesa as contra-razões de recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal.

2008.61.81.004608-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA Fls. 41 - Diante do exposto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, rejeito-os, porque não há omissão ou contradição a ser sanada.

2008.61.81.009526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005831-5) MARCOS VINICIUS NATAL(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Manifeste-se a defesa, esclarecendo este Juízo se já foram devolvidos ao investigado os bens requeridos.

2008.61.81.013058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 59 - Ante o exposto, defiro a devolução dos seguintes bens e valores descritos no auto circunstanciado de Busca e Apreensão: itens 08,09,18 e 19 - expeça-se Guia de Levantamento, tendo em vista que os valores foram depositados na C.E.F. - itens 20,21,22,23 e 24 - oficie-se ao Banco Central para que entregue os valores que estão sob sua custódia, aos representantes legais da Arikawa Tur Viagens e Turismo Ltda ou à seu procurador - itens 1,5,6,7 e 13, desde que já periciados - itens 16 e 17, tendo em vista que a perícia nada encontrou de relevante para a investigação, conforme relatório fls. 12,13,14 do apenso XXIV - IPL nº 12-0280/08.

PETICAO

2007.61.81.008378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP148395E - BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da impossibilidade de acolher o pedido na forma como foi formulado, consoante manifestação do MPF que acolho, manifeste-se o peticionário se deseja alterar sua pretensão.AUTORIZO os representantes legais da empresa Sudamax Ind. Com. de Cigarros Ltda., que foram indiciados nos autos n.º 2007.61.81.007294-0, a obter cópias dos documentos que entender necessários.Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

2001.61.81.007061-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X OSVALDO LUIS MODENA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO PAULO DE SOUZA(Proc. PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS18111) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA

1) Homologo o pedido de desistência formulado pela defesa do acusado Osvaldo Luis Modena, com relação à

testemunha CARLOS EDUARDO S. ARNONI.2) Fls. 2.066/68 - 2.095: manifeste-se a defesa do acusado Gilberto Rocha Silveira Bueno, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas não localizadas CLAUDIO LEVY BRAGANTE e JOSE ANTONIO FURLAN.3) Fl. 2.111: diga a defesa do acusado Antonio Felix Domingues, no prazo de 3 (três) dias, sobre a testemunha não localizada EUSTÁQUIO JOSÉ DA COSTA.4) Fls. 2.113/4 - 2170/2: dê-se vista ao MPF.

2002.61.81.003540-4 - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

1) Foi designado o dia 28 DE JULHO DE 2009, AS 14:30 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, residente nesta Capital.2) Foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Araraquara/SP, São Carlos/SP e às Comarcas de Osasco/SP e São Caetano do Sul/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

2003.61.81.002437-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LEANDRO VALERIO DA SILVA ALONSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR LUIZ DE AZEVEDO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Manifeste-se a defesa de Ailton Oliveira da Silva e Odair Luiz de Azevedo, em 03 (três) dias, acerca da testemunha ANTONIO CARLOS BARBOUR, não localizada.

2003.61.81.003882-3 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE ARAUJO X SILVIO FERRAZ DE CAMPOS

Tendo em vista a certidão de fls. 321-v e o endereço constante do instrumento de mandato, intime-se o defensor do acusado SILVIO FERRAZ DE CAMPOS, para que forneça o endereço atual desse acusado, no prazo de três dias.

2003.61.81.005604-7 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCOS MUCCIOLO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista a sentença de fls. 314/319 que absolveu sumariamente o acusado FRANCISCO MARCOS MUCCIOLO, com fundamento no disposto no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal brasileiro, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, a qual transitou em julgado para o MPF em 09/03/2009 e para a defesa em 16/03/2009 (fl. 323), encaminhem-se estes autos ao SEDI para mudança da característica do referido acusado para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.81.005989-9 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Defesa intimada a manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, sobre interesse no reinterrogatório do acusado ROBERTO CRUZ MOYSES considerando as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.719/2008.

2003.61.81.008473-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LAUREL FINANCIAL LTD X JAN SIDNEI MURACHOVSKY(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO)

Fls. 708 - Defiro a substituição requerida e designo o dia 27 de julho de 2009 às 15h30m, para a oitiva da testemunha de defesa Giuliano Florenzano.

2005.61.81.008833-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SPI18253 - ESLEY CASSIO JACQUET) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SPI72509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIANA DOS SANTOS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI(SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Foi expedida Carta Precatória para o oitiva da testemunha de acusação Nerivan Tolentino Aguiar e remetida ao Juízo de Direito da comarca de Carapicuíba/SP, nesta data.

2005.61.81.900099-0 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SYLVIO STEFANI X DOUGLAS MICHALANY X LEONARDO STEFANI X ALBERTO STEFANI(SP169548 - ALFREDO SCAFF FILHO)

Fls 177: Defiro, se em termos, a extração de cópias através do setor de reprografia do Fórum ou por meio eletrônico (scanner, câmera, etc). A defesa deve apresentar prova escrita da comunicação referida no art. 45 do CPC. Até que isto ocorra, os advogados continuam incumbidos da tutela dos interesses do denunciado neste feito...

2006.61.81.010218-6 - JUSTICA PUBLICA X JACQUES ASSINE(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X BETTY ASSINE(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Intime-se a defesa da co-ré Betty Assine para que esclareça os dados qualificativos, bem como endereço referente à testemunha Jorge Alberto Pereira da Silva, no prazo de 03 (três) dias. Com a informação, intime-se a mesma para comparecimento à audiência designada a fls. 743/745.

2007.61.81.002875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.002836-7) JUSTICA PUBLICA X ROBERTA RODRIGUES ROCHA(AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES E SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO ALARCON THEODORO X FABIO ALARCON DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES BATISTA FILHO X RODRIGO ARAUJO RAMOS(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X LEANDRO ALARCON THEODORO X MARCOS ALARCON DE ALMEIDA

Fls. 1671-1)Tendo em vista os recursos de apelação interpostos às fls. 1647 e 1656, intime-se a defesa dos co-réus Antonio Rodrigues Batista Filho e Fábio Alarcon de Almeida, para a apresentação de razões de apelação. 2) Intime-se a defesa do co-réu Rodrigo Araujo Ramos, para apresentação de razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo M.P.F. 3) Quanto ao co-réu Leandro Alarcon Theodoro, defiro os requerimentos de fls. 1645 e 1665, observando as prerrogativas da DPU - 3) Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos a réu Roberta Rodrigues Rocha e sua defensora.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1760

ACAO PENAL

2009.61.81.003602-6 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BENTO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X ANDERSON DRAJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Fls. 181: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Fábio Bento. A defesa reitera os termos dos seus pedidos anteriores, alegando que a prisão cautelar é medida excepcional, não cabível ao presente caso concreto e que o réu é primário. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 183). Razão assiste ao D. Órgão Ministerial, pois, conforme já expendido na decisão de fls. 30/31 do Pedido de Liberdade Provisória nº 2009.61.81.003657-9, o réu Fábio Bento demonstra possuir personalidade voltada para o crime, razão pela qual permanece necessária a sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 718

HABEAS CORPUS

2009.61.81.004934-3 - DORIO FERMAN X ITAMAR BENIGNO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP156715E - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

...Ante o exposto, decido julgando improcedente o pedido, para denegar o remédio heróico, com resolução de mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do estatuto processual penal e o artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal. P.R.I.C. São Paulo, 29 de junho de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

2001.61.81.007102-7 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X HUGO GARCIA KROGER(SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS) DECISÃO FLS. 329/330:1) Fls. 270/273: Fica justificada a ausência de Cláudio Daniel Mussa na audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação realizada em 08 de fevereiro de 2007.2) Tendo em vista a informação à fl. 239 e vº, intime-se o co-réu Cláudio Daniel Mussa nos seguintes endereços: a) Rua Javaes, nº. 257, apto. 104, Vila Tupi, (endereço declinado em seu interrogatório às fls. 226/228) e, b) Rua Guaranis, nº. 154, 10º. andar, Vila Noêmia, ambos em Praia Grande/SP.2) Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha VICENTE GUERRERO OJEDA, arrolada pela defesa de Hugo Garcia Kroger e LÚCIO DIAS, testemunha arrolada pela defesa de Cláudio Daniel Mussa. Deverá a Secretaria verificar o endereço da testemunha Lúcio Dias, constante nos autos de nº. 2000.61.81.000578-6, conforme alegado pela defesa às fls. 232/233.3) Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Justiça Federal de Santos/SP para oitiva das testemunhas JOÃO GISTO TROMBETTI JUNIOR e REYNALDO PIRES DE MORAIS FILHO, arroladas pela defesa de Hugo Garcia Kroger.4) Expeça-se Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal a ser expedida para a República do Uruguai, com prazo de 60 (sessenta) dias.5) Com a expedição do referido formulário, intime-se a defesa de Hugo Garcia Kroger para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a tradução da respectiva solicitação de assistência judiciária, por tradutor juramentado.6) Com a entrega da tradução encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio à respectiva autoridade estrangeira. Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento da referida solicitação, ela não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o seu retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito.7) Intime-se a defesa de Hugo Garcia Kroger a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, com relação à testemunha PAUL ARTHUR PRICE, residente nos Estados Unidos da América, uma vez que a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa não estão abrangidas pelo acordo de cooperação jurídica com o referido país. Informo, ainda que a defesa pode, se quiser, produzir a referida prova nos moldes do sistema jurídico adotado pelos Estados Unidos da América. Caso a prova seja providenciada pela defesa, esta será juntada aos autos quando da sua apresentação (Expedido mandados de intimação para as testemunhas Vicente Guerrero Ojeda e Lúcio Dias, para o réu Hugo Garcia Kroger, Carta Precatória n.º 133/09 para a Praia Grande/SP, para intimação do réu Cláudio Daniel Mussa, Carta Precatória n.º 134/09 para Santos/SP, para oitiva das testemunhas João Gisto Trombetti Junior e Reynaldo Pires de Moraes Filho, Requerimento de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal para a República Oriental do Uruguai) (expedidos mandados de intimação para as testemunhas Vicente Guerrero e Lúcio Dias, para o réu Hugo Garcia Kroger, Carta Precatória n.º 133/09 para a Comarca de Praia Grande/SP, para intimação do réu Cláudio Daniel Mussa, Carta Precatória n.º 134/09 para Subseção de Santos/SP, para oitiva das testemunhas João Gisto Trombetti Junior e Reynaldo Pires de Moraes Filho e requerimento de solicitação em assistência judiciária em Matéria Penal para o Uruguai.)

2002.61.21.000350-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Desp fl. 417: 1- Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho à fl. 415.2 - Defiro a substituição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Paulo César Slobozian, Auristela Alencar Cavalcante e Monalisa Isabel Lira, respectivamente, pelas testemunhas Madalena Feliciano Miagusuku e Anderson Menegaldo, conforme requerido às fls. 401/402. 3- Cumpra-se o item 5 do termo de deliberação à fl. 362. 4- Após, voltem os autos conclusos.

2002.61.81.007922-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TARASANTCHI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X BINYAMIN GOLDSTEIN(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) FL. 476: Manifeste-se a defesa do réu Marcelo Tarasantchi, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de atender ao requerido pelo Juízo Deprecado à fl. 439.

2009.61.81.004803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) Desp fl. 1422: Tendo em vista as certidões acostadas às fls. 1370, 1402 e 1418, expeça-se Edital para a citação do réu ALEXANDRE FELIPE LOPES, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para apresentação da defesa preliminar, voltem os autos conclusos. Expeça-se ofício ao DVC-DACAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. (expedido edital e afixado no atrium deste prédio e expedido ofício 694/09 para o DVC-DACAR)]

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5717

ACAO PENAL

2003.61.81.002898-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELENA MAGALHAES ABEL MARIA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

1. Fls. 852/854: Intime-se a defesa dos acusados (Jorge Luiz e Aparecida Izildinha) para esclarecer, no prazo de 3 (três) dias por qual razão apresentou rol de testemunhas já inquiridas (fl. 737*Irineu e 757*Benedito) e ainda com os mesmos endereços já diligenciados (fl. 727*Mirian e 728*Alessandro) .2. Nota-se que no despacho de fl. 831 o prazo foi aberto para a defesa se manifestar quanto às testemunhas não localizadas (Alessandro, Luciana, José Pinto e Miriam, ocasião em que cabe a defesa fornecer NOVOS endereços ou requerer a substituição das referidas testemunhas ou desistir da oitiva das mesmas. Saliento que somente com relação as testemunhas Luciana e José Pinto foram apresentados novos endereços (fl. 853). Assim, manifeste-se a defesa com relação as testemunhas Alessandro e Miriam.3. No mais, intimem-se às defesas sobre a formação de apensos e demais documentos anexados aos autos.4. Após, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 5718

ACAO PENAL

2005.61.81.005355-9 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS FELIX(SP122138 - ELIANE FERREIRA)

Dispositivo da sentença de fls. 145/146: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE LUIS FELIX, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias anotações e comunicações e remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5719

ACAO PENAL

1999.61.81.006705-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X EDGARD LOUIS SADER(SP126662 - EDUARDO FUOCO) X GISELE LOUIS SADER SAIFI(SP126662 - EDUARDO FUOCO)

Dispositivo da sentença de fls. 417/422: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para: ABSOLVER GISELE LOUIS SADER SAIFI, qualificada nos autos, do crime imputado, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e CONDENAR EDGARD LOUIS SADER, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada qual à razão de dois salários mínimos vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do acusado EDGARD no rol dos culpados e officie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. Dispositivo da sentença de fls. 429/430: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDGARD LOUIS SADER, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 5720

ACAO PENAL

98.0102104-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RUY CREVIN BARBOSA X SANDOR KOVACS FILHO(Proc.

DATIVO) X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X ALBERTO VICENTE CORVALAM(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 716/717: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALBERTO VICENTE CORVALAN, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, (i) façam-se as comunicações e anotações necessárias em relação ao acusado ALBERTO, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do referido acusado e (iii) cumpra-se o necessário para viabilizar a realização da audiência designada à fl. 681/682. Sem custas. PRIC.

Expediente N° 5721

ACAO PENAL

2004.61.81.008528-3 - JUSTICA PUBLICA X VALTER FORTUNATO(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)

1. Fls. 388-verso e 399: intime-se a defesa do acusado para que se manifeste sobre as testemunhas não localizadas ROSA HELENA e DENNIR IZZELI. 2. DESPACHO DE FL. 378:... Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência, bem como intímem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiênciaInt.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 907

ACAO PENAL

1999.61.81.005227-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMA FERRARI X ANTENOR FERRARI(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO)

RSL - Decisão de fls. 492: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas à sentenciada IRMA FERRARI, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

2000.61.81.006488-2 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X EDIE DELAMAGNA JUNIOR X ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

RSL - Decisão de fls. 748: Intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.001093-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JOAO FEBRONIO DE OLIVEIRA NETO X LUIZ CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA(SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI E SP018765 - IBERE ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO)

(Decisão de fl. 1118): (...) Fl. 116: defiro. Expeça-se novo ofício ao Depósito Judicial da Justiça Federal informando que os bens constantes no lote n.º 3029/2004 deverão ser entregues a um dos estagiários do subestabelecimento de fl. 1117. Com a chegada do recibo de entrega, cumpra-se a decisão de fl. 1094 quanto ao arquivamento dos autos. Intime-se o defensor.

2003.61.81.002438-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

RSL - Decisão de fls. 592: Tendo em vista que o Ministério Público Federal nada requereu em relação às peças informativas n.º 1.34.001.005961/2008-2, determino seu apensamento definitivo ao presente feito. Dê-se ciência às partes da defesa do apensamento. (...)

2004.61.81.006637-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE FREITAS SANTANA X SANDOVAL

FERREIRA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

RSL - Decisão de fls. 508: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 418/421, bem como a substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado MARCIO DE FREITAS SANTANA, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento conforme modelo específico, para execução da pena imposta. (...) Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de intimar o réu MÁRCIO a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no montante de 280 UFIRs. (...) I.

2004.61.81.007631-2 - JUSTICA PUBLICA X IRAN ALVES DA SILVA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR)

RSL - Decisão de fls. 663: (...) abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2006.61.81.005724-7 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

(Decisão de fl. 1052): Despachado em inspeção. Diante da petição de fl. 1051, defiro a oitiva da testemunha PAUL FRANÇOIS ROMAN PRINCE SANGUSKO, arrolada pela defesa da acusada ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG, que deverá ser intimada no endereço fornecido, para a audiência designada à fl. 1028.

2006.61.81.006434-3 - JUSTICA PUBLICA X NILSON DOS SANTOS GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

(Decisão de fl. 157): Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 453/2008 (fls. 135/156).(...)(Decisão de fl. 160): Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 158, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de acusação MARIVALDO ALVES DA ROSA. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.

2007.61.81.008840-6 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA CRISTINE ALVES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

(Decisão de fl. 169): Diante da certidão de fl. 167, dê-se baixa na audiência designada às fls. 156/157. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JULIO SÁVIO MONFARDINI. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Adite-se a carta precatória nº 148/2009 (fl. 163), a fim de constar como finalidade apenas a citação da acusada GRAZIELA CRISTIANE ALVES. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1818

ACAO PENAL

2000.61.81.001748-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X VALDIR TELES DA SILVA(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO)

MCM- Decisão de fls. 284: Designo dia 20 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação: MARCELO GHERARDI SAFT e CECIL JOSÉ ALVES JUNIOR, que deverão ser requisitadas e intimadas. Ainda que iniciada a vigência da Lei nº 11.719/08, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa. Intime-se a defesa do acusado.(...)

Expediente Nº 1819

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001457-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X CHEN WEN JEN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1 - VISTOS.2 - Em 18/12/2008 o acusado Chen Wen Jen realizou acordo para suspensão condicional do processo, perante o Juízo de origem (f. 04).A Central de Penas e Medidas Alternativas foi informada de que o acusado compareceria para cumprimento de uma das condições do acordo (f. 13), em 25/03/09.O acusado foi intimado a iniciar o cumprimento do quanto ele próprio acordara (f. 17/18), em 11/06/09.A defesa requer autorização para o acusado se ausentar da Subseção por mais de sete dias (ff. 21/23).O MPF manifestou-se contrariamente, pois o acusado não iniciou

o cumprimento da prestação de serviços, nem os comparecimentos (f. 24).3 - Fundamento e decidido.O que se verifica é que decorreu lapso de tempo muito longo entre o ofício judicial de f. 13 e a intimação de ff. 17/18, o que gerou a necessidade de novo ofício judicial para que haja o início da prestação de serviços. Assim, o acusado não pode ser prejudicado em sua viagem, eis que não deu causa ao desencontro.Para maior amplitude de defesa e para manter a suspensão condicional, decido que o acusado:4 - está autorizado a viajar no período de 06 a 22 de julho de 2009 para a China;5 - deverá vir em Secretaria no dia 24/07/09 para registrar seu segundo comparecimento;6 - deverá comparecer de 27 de julho de 2009 a 05 de agosto de 2009 na Central de Penas e Medidas Alternativas, para início do cumprimento da prestação de serviços.7 - Não atendidas as condições, a carta precatória será devolvida ao Juízo de origem.8 - Oficie-se com urgência à Central.9 - intime-se o acusado em Secretaria.10 - F. 22 - Anote-se.11 - Intime-se a defesa.12 - Ciência ao MPF.São Paulo, 03 de julho de 2009.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2122

EXECUCAO FISCAL

00.0013732-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BRAZ FERNANDO LAMBOGLIA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

00.0525642-9 - FAZENDA NACIONAL X TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ COM/(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls.13, ficando o(a) depositário(a) liberado(a) de seu encargo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

88.0014854-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X VIDROS FULGOR LTDA X JOSE MIGUEL X EZZIO MEMMO

(...) Em conformidade com o pedido do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 1º, inciso I, e 2º da Lei n.º 9.441 de 14 de março de 1997.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

89.0000360-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA) X ANTUIL BENEDITO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

95.0502506-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

(...) Tendo em vista a decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos nº. 95.0516421-1 (fls. 47/54 e 63), desconstituindo, via de consequência, o título executivo, é a exeqüente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0521194-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. CARLOS ALBERTO HAGATROM) X FRANCESCO RIO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

97.0508924-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X MARATTI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X MARIO AMMIRATTI FILHO

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

97.0516656-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X G P ARAUJO & FILHOS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2000.61.82.067532-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MOEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C

(...) Em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.067572-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LABR DE PATOLOGIA CLINICA OSWALDO CRUZ S/C LTDA

(...) Em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.067662-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN MEDICA CIRURGICA E PEDIATRICA LIFE CARE LTDA

(...) Em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.042198-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSAL ASSISTANCE S/C LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.043070-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PPD DO BRASIL SUPORTE A PESQUISA CLINICA LTDA(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI)

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º 80 6 03 104470-00, 80 6 04 001696-03 e 80 7 04 000471-49 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.ºs 80 2 04 001059-40 e 80 6 04 001695-14. Cobre-se a devolução do mandado expedido as fls.147 (n.º 8201.2008.02555), independentemente de cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.051060-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X RICARDO ADAMO AMURI

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, voltem conclusos para desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.054182-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA)

(...) Tendo em vista a decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos n.º. 2004.61.82.054182-0 (fls. 127/129), desconstituindo, via de consequência, o título executivo, é a exeqüente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.056032-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ E SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA)

(...) Tendo em vista a decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos n.º. 2006.61.82.021422-2 (fls. 109/111), desconstituindo, via de consequência, o título executivo, é a exeqüente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.058038-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRARI DISTRIBUIDORA

DE PECAS LTDA(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.058166-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTELO VERDE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado(a) de seu encargo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.002822-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PRONTO ATENDIMENTO BRIGADEIRO S/C LTDA

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.003458-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PROGENE SC LTDA

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.003698-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MORAES FERNANDES S/C LTDA

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.004156-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN PROFESSOR SARDA CENTRO DE ESTETICA CIENTIFICA LTDA

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.019978-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA NAPOLEAO

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.041352-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROMM ASSESSORIA FINANCEIRA E FOMENTO MERCANTIL LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.004702-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAO - INSTALACOES LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls.14, ficando o(a) depositário(a) liberado(a) de seu encargo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.009446-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WAGNER DA SILVA GRACA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.012610-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERCEPTON DO BRASIL LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.022288-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANIA KALLEY RAMOS DE OLIVEIRA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.041726-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X AVIACAM DO BRASIL TURISNO LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls.28, ficando o(a) depositário(a) liberado(a) de seu encargo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.003298-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.007890-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBECARD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.008364-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO AVANCOS EM MEDICINA LTDA(SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.025798-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST IN SERVICOS EFETIVOS E PROMOCOES DE EVENTOS S/C L

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.029322-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSESSORIA EMPRESARIAL PHENOMENA LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2009.61.82.002280-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

2009.61.82.007494-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL LUIZ FALCONI

(...) O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do exeqüente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80..Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0500654-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0504478-2) ELCIO FIORDELISIO(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em diligência final, remeta-se ao Contador Judicial para respostas aos seguintes quesitos:1 - Considerando o valor da CDA (valor da execução), qual seria o valor correspondente em data de 17/04/1997, corrigindo-se na forma da lei (Provimento do TRF e SELIC a partir de sua criação)?2 - Qual é hoje o valor da execução e o valor da DARF de fls. 182, aplicando-se índices idênticos para os dois valores? Prazo: 10 dias.

2000.61.82.012245-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019612-2) JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2001.61.82.003711-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0540238-0) CLAUDIO NILSON LICATTI(SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E SP039380 - CLAUDIO NILSON LICATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.82.002947-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.078543-0) DOW QUIMICA S A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 186/272.Int.

2005.61.82.015256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042940-0) MED CHECK UP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de fls. 109. Intime-se a embargante a requerer o que de direito, isto é, executar ou não os honorários em cinco dias. No silêncio, arquivem-se com baixa. Int.

2005.61.82.054086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007774-9) MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.060616-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.028882-8) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a determinação de fls. 109 não restou integralmente cumprida, uma vez que dela não foi intimado o novo patrono da embargante, constituído a fls. 116/117. Assim, a fim de evitar cerceamento de defesa, determino a republicação da decisão de fls. 109, para intimação de Nelson Aparecido Fortunato Junior - OAB Nº. 271.593. Intime-se.

2006.61.82.000235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056093-0) HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 77). Int.

2006.61.82.000286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057755-7) NCR MONYDATA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 694, para que se dê integral cumprimento ao despacho de fls. 689, devendo a Embargante ser intimada para responder ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Int.

2006.61.82.012534-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554164-9) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)

Fls. 207/210: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2006.61.82.021417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042044-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODAGAS DO BRASIL - SISTEMAS A GAS LTDA.(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro. Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio o perito Milton Oshiro, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem

aos créditos exequiendos?2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequiendos? Se parcial, qual o percentual quitado?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

2006.61.82.045827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053992-8) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 115/117: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.82.045853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042715-4) KATSUMI HIROTA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Após, venham conclusos.Intime-se.

2006.61.82.049807-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044190-4) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.049943-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022776-3) HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

2006.61.82.053297-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024707-5) ANGELO GIUSEPPE SCHIENA(SP079850 - JORGE GHENSEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.000438-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056085-1) RAFAEL PROENCA COELHO DA SILVA(SP199419 - JURANDIR MARTINS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.001866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000885-3) ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.82.007431-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025054-0) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 331/340 - Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

2007.61.82.039799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028818-0) METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.040333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006104-6) METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.042482-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041739-2) HENKEL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 218.Intime-se.

2007.61.82.043728-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019161-8) AGROP AV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULORua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar -Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601A Sua Senhoria, o SenhorDigníssimo Delegado da Receita FederalRua Luís Coelho, 197, Sobrelaja01309-001 Consolação - São Paulo- SPEMBARGANTE: AGROP AV AGROPECUARIA LTDA.EMBARGADO: FAZENDA NACIONALCPF/CNPJ: 44.740.314/0001-04DECISÃO/OFFÍCIO Nº 273/2009.Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal.Intime-se.

2007.61.82.050368-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054307-2) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.82.000197-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007715-2) BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP127690 - DAVI LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.000204-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033367-3) GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 272/281: Defiro, desentranhem-se as cópias juntadas às fls. 116/204, restituindo ao Embargante.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

2008.61.82.000205-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021338-6) GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.002850-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0096459-0) ANTONIO JOAO ABDALLA(ESPOLIO)(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, venham os autos conclusos para análise da pertinência do pedido de prova pericial. Int.

2008.61.82.003745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0517317-0) FRANCISCO AVINO NETO X WALDOMIRO ROSSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010854-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011258-2) EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.82.011131-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011258-2) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o chamamento ao processo posto que não admitidos em sede de Embargos a Execução. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.82.000261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022698-4) ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Verifico que o despacho de fls. 36 saiu publicado em nome do Dr. CÉSAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA, contudo, na petição inicial foi requerido que as publicações fossem realizadas em nome da Dra. ANNA FLAVIA COZMAN GANUT. Assim, para evitar futura alegação de nulidade, determino a anotação no sistema informatizado do nome da Dra. Anna, devendo o despacho de fls. 36 ser republicado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.038107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002402-5) MARIA LUCIA NUNES DELFINO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularize conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Intime-se.

2007.61.82.016754-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.043441-4) SANDRA HELENA ROCHA GUIMARAES(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e

pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.007583-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.043256-9) DANIEL SENA YAMARLAVICIUS X KATIA HLADI YAMARLAVICIUS(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2000.61.82.023593-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023686-7) INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(Proc. /ADV. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 78, devendo a excipiente manifestar-se em 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.056093-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. 70/76: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Considerando que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação anteriormente efetuada (fl. 31), pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora (fl. 38), fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 2006.61.82.000235-8, em apenso, aditando-os, para fins de promover sua defesa.Por fim, providencie a executada regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação dos efeitos previstos no art. 322, do mesmo diploma legal.Int.

Expediente Nº 2131

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.045468-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Fls. 57/60: Os dois bens que estão descritos às fls. 60 não serão objeto de leilão, até porque já foram arrematados em Ação Trabalhista.Prossiga-se o feito com a realização de Hasta dos bens constatados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 55.Intime-se.

Expediente Nº 2132

EXECUCAO FISCAL

98.0516472-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80) e, conseqüentemente, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a CEHAS e intime-se a Executada. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação para leilão do bem penhorado à fl. 23.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1989

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.014765-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X UNID ORTOPEDICA BRIGADEIRO SC LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como

demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.005144-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Abra-se vista à exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2008.61.82.006039-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.82.006048-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.82.006512-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.82.006514-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.82.010683-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE SANTOS VASCONCELOS

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.005925-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CONSUELO MARIA FERNANDES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.009258-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AMARAL CARDOSO PEREIRA

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1990

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.005425-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.82.006047-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.82.006506-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2008.61.82.006508-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, apresentando cópia autenticada dos documentos de fls. 14/18, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1066

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.048734-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS SILVEIRA(SP044958 - RUBENS SILVEIRA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, bem como SUSTO a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2007.61.82.038911-7 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o despacho de fl. 122 foi publicado em 21 de maio de 2009, e o advogado cujo nome constou da publicação foi destituído dos poderes de representação em 30 de janeiro de 2009 (fl. 125), republique-se aquela decisão, fazendo constar advogado constante da procuração de fl. 77. (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 122: Diante da manifestação da exequente, concedo á executada o prazo suplementar de quinze dias para, se quiser, apresentar nova carta de fiança atendendo às exigências indicadas pela ANS.)

Expediente Nº 1072

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.024081-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRADBA CONSTRUTORA LTDA X GENNARO PACE(SP077800 - HENRIQUE PEZELLA FILHO)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.82.059365-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.82.070951-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.031071-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLISPACK INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES EMBAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1073

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.046087-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.82.067751-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Em razão do desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal, regularize a executada a sua representação processual, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do patrono da ação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública

Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.004829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009754-2) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de folhas 281/292 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.044883-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054027-0) ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 103/111 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.058358-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091314-6) SOMHAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente a decisão de fls. 217, trazendo aos autos cópia do processo administrativo. Int.

2005.61.82.060862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061299-1) DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA.(SP155021 - SILVIA VILELA MANCILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 81 - Defiro a vista dos autos requerida pela parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.82.012113-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.021749-0) TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR.(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos, bem como, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.013734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015829-5) TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA.(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Int.

2008.61.82.016901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011550-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.020964-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040560-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.023334-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000922-5) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 108/180: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.031080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019002-9) KFURINHO MODAS LTDA(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.003853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021990-2) ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.003579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041422-0) JULIO ARQUILA HERINGER(SP059212 - MARISA TEIXEIRA GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor atribuído à causa. Observe que o valor atribuído deve acompanhar o benefício econômico pretendido. Ademais, deve a parte embargante providenciar o recolhimento de custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.00.006683-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X ANA LUIZA PEREIRA DA SILVA X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO X THEREZA CRISTINA FONTES X PAULO CESAR CANDIDO(SP176973 - MARISTELA ESTEFANIA MARQUIAFAVE DE SOUZA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 338), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 418), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2000.61.82.069434-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 48 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 120/123. Int.

2000.61.82.083886-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL JAGUARANI LTDA X RICARDO LUIZ FERNANDEZ(SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL)

Diante do acima exposto, republique-se referida sentença, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Folhas

65 - Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.000395-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MXCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTURO GUSTAVO PARGA X NELDECI DE OLIVEIRA BASTOS X JOSE GERALDO DA SILVA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1 - Tendo em vista a alteração contratual da empresa executada (fls. 27/35) remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: MXCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.2 - Primeiramente, intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão atualizada e autenticada dos imóveis de matrículas ns.º 9.765 e 2375, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

2002.61.82.041116-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA X ABELARDO CRUVINEL PEREIRA X SALMO DOS SANTOS(SPI57530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o co-responsável Abelardo Cruvinel Pereira para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.2. Expeça-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado às fls. 44.Int.

2002.61.82.048196-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS X RAFAEL BENASAYAG BIRMANN X JOAO CARLOS VELLOSO MACHADO X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO ORLANDO CAVALIERI PERRONI X SOLANGE TRUBILIANO GABRIEL X ANDERLEI GERHARDT BUZELLI(SPI39479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da ata de assembléia atualizada, tendo em vista que a juntada às fls. 424/425 encontra-se com a validade expirada.Após, manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 406/637.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.82.058837-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CHARLES BUCHMAN(SPI61641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Fls. 16/17. Esclareça a executada, no prazo de 05(cinco) dias, a indicação do endereço de Charles Buchman, face à certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 09. Int.

2003.61.82.026428-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIT COMUNICACAO S/C LTDA X MARCIO PITLIUK(SPO99877 - BECKI REFKA SARFATI)

Defiro a abertura de vista à parte executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

2003.61.82.035427-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DDR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SPO55848 - RODNEY BANTI)

Junte a parte executada procuração nos termos da 5ª cláusula do contrato social de fls. 114. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de substituição de penhora de fls. 108/110. Int.

2003.61.82.051179-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO LANARI DO VAL FILHO(SPO97335 - ROGERIO BORGES)

Face à decisão de fls. 75/76, requeira a parte executada o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

2004.61.82.036045-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEX COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA(SPI66516 - DIEGO NAVARRETTE)

Diante do acima exposto, republique-se referida sentença, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Folhas 79 - Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.024839-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X ARNALDO MARCHESIN X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Petição de fls. 92/93: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os co-executados diligenciem perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como perante o 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - SP a fim de dar cumprimento a decisão de fls. 83.Intime(m)-se.

2006.61.82.003780-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARDICAR REPRESENTACOES LTDA X MARCO ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANGELA MARIA AVONA(SP258559 - PRISCILLA VASCONCELOS)

Diante do acima exposto, republique-se referida sentença, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Folhas 154 - Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 143, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa nº 80.2.03.035369-32, 80.6.03.108879-14 e 80.7.04.019912.40. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com relação à certidão de dívida ativa de nº 80.6.04.078033-32, defiro o prazo requerido às fls. 143. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

2006.61.82.019849-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES MISPA LTDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas do contrato social. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de fls. 49/50. Int.

2006.61.82.031044-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEZINID MONTAGENS CONSTRUCOES INSTALACOES E MANUT LTDA X IVO RAMOS DINIZ X TANIA COSTA DINIZ(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

1. Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 100, dando-se vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Expeçam-se os competentes mandados de penhora, avaliação e intimação a serem cumpridos nos endereços indicados às fls. 103, 105. Não sendo localizado(s) o(s) co-responsável(eis) ou eventual(ais) bem(ns), abra-se nova vista à parte exequente. Decorrido o prazo concedido in albis, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.008493-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 27: intime-se a parte executada para que traga aos autos a certidão da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora nos presentes autos. Int.

2007.61.82.032886-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODOVIARIO UBERABA LTDA X MARIA LUIZA REZENDE BARSAM JUNQUEIRA X ANDRE LUIZ REZENDE BARSAM X LUIZ GUSTAVO REZENDE BARSAM(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Diante do acima exposto, republique-se referida sentença, fazendo-se as anotações que se fizerem necessárias. Folhas 57 - Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.013139-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 23: intime-se a parte executada para que complemente o pagamento da diferença dos valores referentes ao depósito realizado às fls. 18 dos presentes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.021842-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061265-6) VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1314

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.018203-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X H RAWET & CIA/ LTDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO)

Fls. 34/36: Indefiro, tendo em vista que o pedido tem que ser formulado junto ao juízo deprecante. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.006005-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032918-4) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Proceda-se ao desampensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.002100-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021374-1) RONALDO ALVES PORTELA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Diante das informações (fls. 233/234) e do tempo decorrido, cumpra-se a decisão de fl. 206, remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.020691-0 - 1ª Turma)Int..

2005.61.82.031041-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042299-1) ELETROPAG COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP132647 - DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.058397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061849-6) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Julgo prejudicado o pedido de prova pericial formulado, haja vista o não cumprimento do item 5 da decisão de fls. 514, republicada às fls. 525.Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.007993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047607-4) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao desampensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.032419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024823-2) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 63/102: Manifeste-se a embargante sobre os documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.82.048262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005458-1) BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil

(indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.82.017050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042149-9) INFINITA COMUNICACOES S/C LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.028575-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049435-0) METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.014756-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011125-7) CYRELA MAC EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X ROSA MARTINS SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X ELISA DE ASCENSAO DE JESUS GOMES X ERNESTINA DA CONCEICAO FRANCISCO X JOAQUIM ANTONIO DO VAL X MARIA DE FATIMA ALVAREZ DO VAL

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários, uma vez que a razão ensejadora do presente decisum não se projetava sob seu controle. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C.. São Paulo, 15 de maio de 2009.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.093920-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO RIO DAS PEDRAS LTDA X ROBERTO ANTUNES QUINTAS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA E SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS do pólo passivo do feito. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI. Traslade-se cópias de fls. 284/285, 287/291, 301/303 e da presente decisão para os autos dos embargos. Após, venham aqueles (embargos) conclusos para sentença. Defiro em parte o pedido da exequente de fls. 301/303, tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, se revela pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do co-executado ROBERTO ANTUNES QUINTAS, devidamente citado às fls. 109, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Protocolada a requisição, intime-se a exequente da presente decisão, aguardando

o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.82.011125-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X JOAQUIM ANTONIO DO VAL(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

TOPICO FINAL DE DECISÃO: Posto isto, reconsidero a r. decisão de fls. 229 e determino o levantamento da penhora dos imóveis constritos, quais sejam, matriculados sob números 177.614 (que unificou as matrículas números 144.544, 144.545 e 144.546), 174.021 e 174.035. Expeçam-se os necessários ofícios ao cartório de registro de imóveis competente. Em substituição, conforme expressa concordância da exequente, lavre-se em cartório termo de penhora dos direitos aquisitivos sobre as unidades do condomínio erguido no imóvel matriculado sob nº. 177.614, ou seja, 21, 41, 61, 81, 111, 131, 171 e 201, nos termos requeridos pelo INSS em sua petição de fls. 299. Condene os co-executados ANTONIO SIMÕES DA FONSECA, JOAQUIM GOMES DE SOUZA, ERNASTINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL e JOAQUIM ANTONIO DO VAL ao pagamento da quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução à exequente, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça - artigo 601, caput, do Código de Processo Civil. Renham-me os autos dos embargos de terceiro autuados sob nº. 2008.61.82.014756-4 conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se as partes.

2004.61.82.049435-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP102103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA)

Fls. 1086/1088: Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de bens à penhora para garantia integral do débito, nos moldes da decisão proferida em sede de agravo.

2006.61.82.019848-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X MICHEL FREIDENSON X ELISABETH MARIA PEDRO DA COSTA FREIDENSON

1. Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social/estatuto que demonstre os poderes do outorgante da procuração. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 138/145: Prejudicada. A matéria será devidamente processada, debatida e apreciada em sede de embargos à execução opostos. 3. Fls. 147/168: Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.000819-6 - RAFAEL FERNANDES LEIVA CAMPOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.004007-9 - JOAO EDMAR DE SOUZA - INCAPAZ(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.004608-6 - VALDECIR SECUTTI DA SILVA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.009210-2 - ELIANA APARECIDA CROSARA CRISTOFANO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.000279-8 - ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.001449-1 - OSMARINA SOUZA DA COSTA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.004012-0 - NAIR CAVALINI FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.002562-1 - LACIMI ALVES PEREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2006.61.07.008524-1 - MARIA JOSE MOTTA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.000843-0 - EMILIA GOULART DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.001621-9 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2197

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.07.003195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804138-8) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO PANEGOCIO(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da desistência da arrematação, cuja cópia da decisão consta à fl.44, proceda à secretaria ao desapensamento dos presentes embargos à arrematação para processamento em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Intime-se a embargante para manifestação expressa em termos de prosseguimento nestes autos. No silêncio,

voltem conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.010547-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.006714-4) MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão de fl.20 nesta data. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFETIVO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.02/08. Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para atribuir valor à causa, observando o valor da execução. Após, ficam recebidos os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0802374-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800586-4) EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP002448 - JARBAS PINHEIRO LANDIM E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E Proc. FLAVIO MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls.318/320: Arquivem-se os autos com baixa-findo. Cientifique-se o embargante.

96.0801615-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803863-2) EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.125/128 e de fl.138/143 E 147, assim como da presente decisão para o feito principal. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

1999.61.07.005555-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800096-7) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.146/148 e de fls.156, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0800096-7. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2000.61.07.003299-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804240-6) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.89/91 e de fl.95, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0804240-6. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2001.61.07.000520-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.002010-4) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.175/181 e de fls.187/200 e 203, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2000.61.07.002010-4. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2002.61.07.000736-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005961-6) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando-se que o Embargante, ora executado é um ente público, providencie(m) a embargada/exequente a adaptação da petição de fls. 332/333 para o rito compatível com aquela condição, fornecendo contrafé, bem como cópia dos cálculos de fls. 334/335, no prazo de cinco dias. Não cumprida a diligência na integralidade, arquivem-se os autos. Efetivada a providência, cite-se o executado nos termos do artigo 730, do CPC.Int.

2004.61.07.005355-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.007465-5) DECARAUTO RETIFICA E AUTO PECAS LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.206/208 e de fl.211, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2003.61.07.007465-5. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2006.61.07.000861-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.003806-4) ATECNICA ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Tendo em vista que ocorreu a penhora no processo principal, determino o prosseguimento destes embargos. Concedo à embargante o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia autenticada da certidão de dívida ativa e de seu ato constitutivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, recebo os embargos em seus regulares efeitos, suspendendo-se a execução. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

2006.61.07.003996-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000354-9) REGINA CELIA SIMONATO DE ARAUJO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. Em relação aos honorários, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à execução devidamente corrigido até o efetivo pagamento, em razão da simplicidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.07.006869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804225-9) JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. À SEDI para regularização do pólo ativo. P.R.I.C.

2007.61.07.011119-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.002674-0) ALBINO GUARNIERI LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E SP156890 - LUCIANA MARCONDES DE MOURA N. EIDELMAN E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.087477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800443-8) JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP156204 - HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.203/204: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se o EMBARGANTE, ora executado, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo o EMBARGANTE/executado discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int. Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

2002.61.07.000676-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800363-6) COOPERACAO

AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA, INCORPORADA POR ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl.105) e a decisão proferida nos embargos interpostos, intime-se a embargante para manifestação quanto a petição e ao cálculo apresentado às fls.118/120.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.07.007108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800848-0) NOEMIA APARECIDA CAMPANHA MARTINEZ(SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls.103/104: Intime-se, COM URGÊNCIA, a embargante/exequente para juntada do cálculo atualizado dos honorários. Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl.100v) e não tendo havido interposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Expedido o ofício intimem-se as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

2006.61.07.010114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802403-6) PEDRO ALVES BEZERRA X MARIA HELENA SCARIN BEZERRA(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 400/403, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para resposta.Após, subam os autos ao E. TRF., nos termos da decisão de fl.396.

2007.61.07.012300-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006031-1) JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 29/34, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2007.61.07.012300-3).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.07.008175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005831-8) F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, REJEITO o pedido consubstanciado na presente exceção, conforme teor disposto na fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Caso reste irrecorrida esta decisão, desapensem-se ambos os autos e archive-se o presente processo, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0803052-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REANNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X NELSON MODESTO DE CARLIS X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/621/2008 FLS. 413/417.

96.0800405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO DA SILVA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.395/396: Ao contador para esclarecimento quanto à ausência de juros moratórios, conforme consta do cálculo de fl.388, item c.Após, nova ciência às partes. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS DO CONTADOR JUDICIAL CONFORME DETERMINACAO DE FL. 397.

2000.61.07.003910-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAPIS LAZULLI CONFECÇOES LTDA X RUBENS CANDIDO APARECIDO X IJANETE SILVIA NIWA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP162966E - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.177: Concedo à Exeçquente o prazo de 30(TRINTA) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

2001.61.07.003346-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSELI BRITO CARNEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a exequente para que comprove o registro da penhora efetivada à 216 Fls. 266: Expeça-se carta precatória para a realização de reavaliação e hastas do(s) bem(ns) penhorado(s). A cada 6(seis) meses da expedição, solicite a secretaria informação relativamente ao andamento da carta precatória. Com o retorno da mesma intime-se a Exeçquente para prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

2006.61.08.000710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCONATO & RODRIGUES LTDA - ME X RONALDO CESAR MARCONATO X ANDRE LUIZ DIAS RODRIGUES(SP194819 - CARINA PATRICIA ROZALEM E SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Requeira a Exeçquente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias. JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR. 624/2008 FLS. 111/115.

2007.61.07.000911-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X MARIA TEONILIA MORIYAMA X YOITI MORIYAMA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Requeira a Exeçquente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias. JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/625/2008.FLS 66/71.

2007.61.07.010232-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FIRMINO E SALVA LTDA X MARILENA DE ALMEIDA MEDEIROS X SILVIO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Requeira a Exeçquente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias. JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/632/2008, FLS. 75/78.

2008.61.07.006714-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES

OBSERVE-se a interposição de embargos em apartado, anotando-se no sumário. Requeira a Exeçquente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

EXECUCAO FISCAL

94.0803445-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.201: Cientifique-se o depositário. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, vista à Exeçquente para manifestação e para que forneça o valor atualizado do débito. Nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

97.0805397-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL - AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.277: Concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para manifestação nos autos. Após, vista à exequente.

1999.61.07.000116-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO T DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE M FILHO(SP107742 - PAULO

MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do sócio, conforme determinado na decisão de fls.346/348. OBSERVEM as partes a decisão de fls.363/369 quando da execução da sentença de fls.346/348. Fls.356/357: Intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos e quanto ao levantamento de referida constrição.

1999.61.07.003958-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP251847 - PRISCILA DE MELO BEZERRA SERAPHIM E SP248815 - ANA CAROLINA CHITERO E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA E SP224985 - MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a petionária de fls.152/153 para que comprove documentalmente a inadimplência informada. Após, nova vista à exequente para cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl.154 no que se refere ao levantamento da penhora.(PETICAO DE FLS. 152/153 BANCO SANTANDER BANESPA S/A ADV. DRª MARCIA G. B. BASTOS OAB/SP 224.985).

2000.61.07.005959-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDITORA ANCORA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR.Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 47/48.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Forneça, ainda, o valor atualizado do débito.

2000.61.07.006144-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DEGRAUS LTDA - ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 78/79: Indefiro o bloqueio requerido, haja vista que a empresa executada encontra-se desativada, conforme informação de fl.64.Vista à exequente para cumprimento da decisão de fl.74.Aguarde-se em arquivo-sobrestados.

2001.61.07.005831-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Posto isso, REJEITO rejeito os pedidos.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.07.010219-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA DESTILARIA VALE DO TIETE - S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls.41/42: Processo já extinto conforme sentença de fls.22/23.Uma vez que não houve manifestação expressa das partes, retornem os autos ao arquivo.Cientifique-se a executada.

2008.61.07.006620-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAOS BERGAMO MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 35: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2198

INQUERITO POLICIAL

2008.61.07.003394-8 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON VIEIRA DA SILVA(SP245938A - VANILA GONÇALES) X WILLIANS RIBEIRO X WILLIAN POLIDO BUENO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA(SP245938A - VANILA GONÇALES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 210/211: Manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.Fl. 213: Anote-se o novo endereço do indiciado WILLIAN POLIDO BUENO.Publique-se o r. despacho de fl. 208.FL. 206: Defiro a vista nos autos, devendo-se observar o sigilo decretado às fls. 161/163.Fl. 207: Concedo os benefícios da

assistencia judiciaria gratuita, nos termos da lei nº 1060/50.Intime-se.

ACAO PENAL

2004.61.07.007663-2 - JUSTICA PUBLICA X FIRMINO RIBEIRO SAMPAIO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES) X DAILY PIZZO(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X LUIZ HENRIQUE DE FELIPE DE VALENTE(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)

1- Ante os termos de fls. 665/667, recebo os recursos de fls. 621, 623 e 625. 2- Intimem-se os defensores dos acusados DAILY PIZZO, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA e LUIZ HENRIQUE DE FELIPPE VALENTE para oferecimento de razões, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal.3- Após, vista ao I parquet federal para apresentação de contrarrazões no prazo legal.4- Efetivadas as providências, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2005.61.07.006015-0 - JUSTICA PUBLICA X MORILO PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos.Tendo em vista a r. decisão extintiva da punibilidade de fls. 991/992, manifeste-se o i. parquet federal em relação aos bens apreendidos no presente feito, quais sejam:1) os equipamentos de telecomunicações (fls. 344/348); 2) o veículo Van depositado em favor do Município de Araçatuba (fls. 214/218), e.3) a arma de fogo (fl. 127, item 6). Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Fazendária solicitando informações acerca da destinação dada ao caminhão descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 159.Após, venham os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5204

ACAO PENAL

2007.61.16.000208-0 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELO SILVIO LUIZ X MARCOS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

Visto em Inspeção.Em que pese as preliminares alegadas pelas defesas dos acusados Rosângelo Silvio Luiz e Marcos Cândido de Oliveira, respectivamente, às fls. 418/420 e fls. 428/450, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito, e apresentados os memoriais finais.Dessa forma, acolho as manifestações ministeriais de fls. 423 e 453, que ficam fazendo parte integrantes desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO as preliminares argüidas pelas defesas, dando por superada a matéria e determinando o prosseguimento do feito.Desentranhem-se os documentos colacionados aos autos às fls. 455/462, que não dizem respeito ao presente feito, devendo os mesmos serem juntados diretamente nos autos da ação penal respectiva, que foi desmembrada destes autos em relação ao acusado Edgard Dutra Alves, conforme certidão de fl. 424.Outrossim, para prosseguimento do presente feito, designo o dia 19 de AGOSTO de 2009, às 17 horas, para a inquirição das testemunhas de acusação Loudinei Aragão Bariane e Elcio Elias de Campo, devendo as mesmas serem requisitadas para o ato.Sem prejuízo, depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para a inquirição das testemunhas de defesa arroladas à fl. 449, pela defesa do acusado Marcos Cândido de Oliveira, solicitando-se que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, e em data posterior ao da audiência acima designada.No mais, esclareça a defesa do acusado Rosângelo Silvio Luiz o seu interesse na oitiva de Edgar Alves Dutra, haja vista que referida testemunha arrolada também foi denunciada nos autos da presente ação, e, portanto, tem interesse direto no deslinde da causa.De outra forma, poderá a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar em substituição a testemunha Edgar Alves Dutra, outra testemunha a ser ouvida nos autos, justificando a sua pertinência e a necessidade da prova a ser produzida, sob pena de preclusão do ato.Intime-se.Ciência ao MPF.

2007.61.16.001757-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO BARBOSA NUNES(BA015999 - FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO)

Visto em Inspeção.Intime-se a defesa do acusado Antonio Barbosa Nunes, o dr. Francisco Lantyer de Araújo Neto, OAB/BA n. 15.999, para que, no prazo de 03 (três) dias, informe os endereços atualizados das testemunhas Venâncio Arruda dos Santos, Marco Antonio Pederira Bastos e Maria Lúcia Alves da Costa, considerando que as mesmas não

foram localizadas nos endereços informados nos autos, ou indique outras em substituição, justificando a pertinência da prova a ser produzida, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, providencie a secretaria informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas aos rr. Juízos de Direito das Comarcas de Irará, BA, e Maragogipe, BA, para a inquirição de testemunhas de defesa, observando-se o recebimento das respectivas precatas conforme ARs de fls. 198/199. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2928

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000686-7 - ISABEL MARQUES DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Pelo exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie, no prazo cinco dias a contar da data da cientificação desta, o devido cumprimento ao decidido no acórdão nº 4903/2008 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Dê-se ciência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo do art. 10 da Lei nº 1.533/1951.

Expediente Nº 2931

ACAO PENAL

2006.61.08.002655-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X ANA PAULA BASTOS TREVISAN(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X DAVI PEREIRA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ)

1. O acusado DAVI PEREIRA, citado por edital, compareceu ao processo por intermédio de defensor constituído (fls. 413/415). Desse modo, é de se aplicar o disposto no art. 396, parágrafo único, do CPP (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), retomando-se o curso do processo também em face do referido acusado. 2. Intime-se o defensor do réu DAVI PEREIRA para apresentá-lo à audiência de instrução designada para o dia 27/07/2009, às 13h30min, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru (conforme compromisso firmado na petição de fls. 413/414), ocasião em que se procederá, também, ao seu interrogatório. 3. Intimem-se os defensores dos demais acusados (ROGÉRIO TEIXEIRA TREVISAN e ANA PAULA BASTOS TREVISAN acerca do despacho de fl. 391 e providencie a Secretaria as expedições necessárias. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 391:(...). 2.1. Designo audiência de instrução para o dia 27 de julho de 2009, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04) e pela defesa (fls. 295/296). Intimem-se os réus e seus defensores. 3. Expeça-se certidão nos termos solicitados à fl. 388. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2933

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.08.003791-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.003313-5) MAURICIO IZILDO GONCALVES DA SILVA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA Apense-se o presente feito aos autos principais (inquérito policial n. 2009.61.08.003313-5). Na seqüência, intime-se o subscritor da inicial para regularizá-la, no prazo de 5 dias, devendo constar como requerente o proprietário do bem que se deseja recuperar, com a qualificação completa (e cópias do CPF, do RG, e do comprovante de residência). Também deverá regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado pelo proprietário de veículo. Por fim, deverá apresentar cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5523

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.08.003545-8 - ROGERIO ALVES OLIVATO(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).Intime-se o autor para depositar os honorários periciais em conta judicial, vinculada a este processo.Comprovado o depósito nos autos, intime-se o perito judicial para marcar o início da perícia.

MONITORIA

2006.61.08.011853-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL/SP(SP126819 - PAOLO BRUNO E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes a indicar especificamente quais provas pretendem produzir, no prazo improrrogável de 10 dias.Não Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

96.1300123-9 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão em sede de agravo de instrumento de não admissão de recursos especial e extraordinário.

96.1301528-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301108-0) TRANSPORTADORA TOSTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP021401 - DARCY BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

1999.61.08.002918-5 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(Proc. PAULA CASALDERREY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, ao arquivo.

2001.61.08.008129-5 - CONSISTE - CONDOMINIOS E SERVICOS S/C LTDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, ao arquivo.

2004.61.08.009613-5 - MULT SERVICE VIGILANCIA LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.006217-9 - VALTER ROBERTO UNE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Expediente Nº 5526

MONITORIA

2003.61.08.003631-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA(Proc. SEM POCURADOR)

Recolha a CEF as custas processuais, no valor de R\$ 10,83 (dez reais e oitenta e três centavos), em guia DARF, na Caixa Econômica Federal, Código da Receita 5762, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena inscrição do valor devido em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96. Int.

2003.61.08.007578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO BERTI

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais desentranhados a seu pedido, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.012902-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES X CLAUDINEIA DE ALMEIDA O. FELIPPE VIANA

Recolha a CEF as custas processuais, no valor de R\$ 47,10 (quarenta e sete reais e dez centavos), em guia DARF, na Caixa Econômica Federal, Código da Receita 5762, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena inscrição do valor devido em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96. Int.

2004.61.08.006312-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDRE RIBEIRO ARENA

Recolha a CEF as custas processuais, no valor de R\$ 59,19 (cinquenta e nove reais e dezenove centavos), em guia DARF, na Caixa Econômica Federal, Código da Receita 5762, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena inscrição do valor devido em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96. Int.

2004.61.08.009518-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X FLORENTINO DIVINO CLEMENTINO

Recolha a CEF as custas processuais, no valor de R\$ 10,23 (dez reais e vinte e três centavos), em guia DARF, na Caixa Econômica Federal, Código da Receita 5762, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena inscrição do valor devido em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96. Int.

2005.61.08.001319-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ROSELAINÉ MARTINS DE FREITAS

Recolha a CEF as custas processuais, no valor de R\$ 11,83 (onze reais e oitenta e três centavos), em guia DARF, na Caixa Econômica Federal, Código da Receita 5762, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena inscrição do valor devido em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96.Int.

2005.61.08.003283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DINIZ DA SILVA X ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS

Recolha a CEF as custas processuais, no valor de R\$ 11,36 (onze reais e trinta e seis centavos), em guia DARF, na Caixa Econômica Federal, Código da Receita 5762, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena inscrição do valor devido em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96. Int.

2009.61.08.003551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO

Deferido o desentranhamento da guia de custas judiciais de fl. 21 e sua substituição, conforme requerido às fls. 59/62 pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.005369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004005-8) THEREZINHA FERREIRA(SP165759 - ANDRÉA DA COSTA SAKATA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 194/195: manifeste-se a CEF acerca do interesse em designação de audiência de conciliação.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.001676-4 - ALMAR BAURU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recolha a CEF as custas processuais, no valor de R\$ 11,00 (onze reais), em guia DARF, na Caixa Econômica Federal, Código da Receita 5762, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96.Int.

Expediente N° 5566

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

2004.61.08.009922-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009921-5) NILZA NEIAS DIAS(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

MONITORIA

2003.61.08.012797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILMARA ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

2005.61.20.002998-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS BOTTER(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP237677 - RODRIGO PINHEIRO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.008459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007574-0) EDIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.08.009469-0 - TEREZA DE JESUS VASQUES(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Expediente N° 5596

MONITORIA

2003.61.08.004533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID) X GERINDO ALVES DA SILVA JUNIOR

Providencie a Secretaria a substituição dos originais pelas cópias que estão na contracapa, devendo os originais ser entregues ao representante legal da CEF, mediante recibo. Intime-se a CEF a recolher as custas remanescentes, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpridas as determinações acima, que deverão ser certificadas, ao arquivo com baixa definitiva.

2003.61.08.006379-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAUSTO DE JESUS SILVESTRE

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a CEF se manifeste sobre a desistência da ação, devendo observar que o requerente possua poderes para desistir. Não cumprida a determinação acima no prazo assinalado, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que o faça, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2003.61.08.007633-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DAMIAO OLAIR MARQUES

Retifico o despacho de fl. 86, nos seguintes termos: Visto em inspeção. 1- Intime-se a CEF a indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias. 2- No silêncio ou não havendo indicação, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.

2003.61.08.007989-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a fornecer o novo endereço da parte ré ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação editalícia, no prazo de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, o representante legal da ECT deverá ser intimado pessoalmente para cumprir o provimento acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2003.61.08.010365-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO FERNANDO MAROSTICA

Intime-se a autora a regularizar a representação processual, para fins de desistência, tendo em vista que o substabelecimento de folhas 09 não confere poderes para tanto, no prazo improrrogável de 30 dias. Não sendo cumprida a determinação acima, a CEF deve ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que o faça no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2003.61.08.010560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO S PADILHA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Por reputar compatíveis com o trabalho a ser realizado, fixo os honorários no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Intime-se a parte ré para que os deposite em juízo, no prazo improrrogável de 30 dias. Com a realização do depósito, intime-se o perito para que elabore o laudo, já que os quesitos já foram apresentados. Não recolhido o valor dos honorários, façam os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram.

2003.61.08.011355-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Folhas 77: indefiro. Cabe à CEF diligenciar sobre a localização do réu ou declará-lo em local incerto ou não sabido e requerer a citação editalícia. Destarte, intime-se a CEF para que cumpra o acima exposto, no prazo improrrogável de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que o faça no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro, CPC.

2003.61.08.012098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Intime-se a parte ré a recolher os honorários do perito, folhas 99, os quais reputo como definitivos, no prazo improrrogável de 30 dias. Não cumprido o provimento acima, considero que houve desistência da produção da prova, devendo os autos vir conclusos para sentença, no estado em que se encontram.

2004.61.08.001198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADALBERTO MONTEFUSCO(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Folhas 119: indefiro. É do interesse da parte autora o prosseguimento do feito em relação aos sucessores da parte ré. Daí ser ônus a si imposto diligenciar a respeito, inclusive requerendo abertura de procedimento judicial de apuração de bens do de cujus, tendo em vista sua qualidade de credora. Posto isso, intime-se a CEF para que requeira a habilitação dos eventuais sucessores ou a extinção do feito, no prazo improrrogável de 60 dias. Não cumprida a determinação acima, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que o faça no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro, CPC.

2004.61.08.001214-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO JOAO DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo, de forma específica, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.08.001278-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURANDYR CARLOS NOGUEIRA

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF recolha as custas pertinentes, bem como memória discriminada e atualizada do débito. Não o fazendo. O representante legal da CEF deverá ser intimado para fazê-lo em 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, CPC. Se recolhida as custas, determino: O arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor da causa, com os acréscimos legais. Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Expeça-se carta precatória para intimação do réu, sucedido por seu herdeiro Juraci Benedito Nogueira, residente na Rua Romeu Bretas, nº 10, Vila Timóteo, Avaré/SP, para pagar o valor do débito com os acréscimos pertinentes, no prazo de 15 dias, intimando-a de

que, caso não quitado o débito, o valor será acrescido de multa de 10%..PA 1,10 Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação de representante legal da executada como depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Deverá o Oficial providenciar o registro da penhora no órgão competente, em se tratando de bem cuja propriedade é registrável publicamente. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. A deprecata deve ser instruída com cópias pertinentes. Int.

2004.61.08.002782-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a autora verifique sobre a possibilidade de desistência. Em caso positivo, deverá a autora providenciar para que o requerente tenha poderes para desistir, comprovando nos autos. Não cumprido o acima exposto, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que o faça no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro, CPC.

2004.61.08.007899-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA JOSE CALIXTO GIOSO(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES)

Recebo os embargos de folhas 35/48. Intime-se a parte ré a depositar em juízo o valor dos honorários periciais indicados às folhas 86, os quais reputo como definitivos, no prazo de improrrogável de 30 dias. Não sendo cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram.

2004.61.08.009500-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo, de forma específica, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.08.003624-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X BELMEQ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 84/85: indefiro. Cabe à autora informar o atual endereço da parte ré ou declará-la em local incerto ou não sabido e requerer sua citação por edital. Destarte, defiro o prazo improrrogável de 30 dias, para a ECT cumpra o acima determinado. Não cumprida a determinação acima, intime-se a ECT pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que o faça, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2005.61.08.005041-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA

Defiro à CEF o prazo improrrogável de 30 dias, para que se manifeste sobre a desistência, observando que em caso positivo, o requerente deve comprovar possuir poderes para desistir. Não sendo cumprida a determinação acima, a CEF deve ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que o faça no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2006.61.08.012668-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JULIANO ALVES TEIXEIRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA)

Intimem-se as partes para que, em 10 dias improrrogáveis, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2007.61.08.009583-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Intime-se a ECT a fornecer o novo endereço da ré e a recolher custas de diligências do Oficial de Justiça, se o ato tiver de ser praticado por Juízo Estadual ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação por edital, no prazo improrrogável de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, a ECT deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para fazê-lo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2007.61.08.009640-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Intime-se a EBCT a manifestar-se sobre os embargos, bem como a especificar provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se a parte ré a especificar provas que pretenda produzir, no prazo improrrogável de 10 dias.

2007.61.08.009687-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA

Às folhas 48/51 há embargos apresentados pelo sócio Osvaldo Penha Gessulli, cuja citação foi requerida às folhas 72 em petição protocola no Juízo de Porto Feliz, na qual também foi requerida pela EBCT a citação da sócia Andrea Gessuli, folhas 73. PA 1,10 Às folhas 89 há certidão de citação da empresa, na pessoa de Osvaldo Penha Gessulli e de não realização de penhora, em virtude de não haver sido localizado quaisquer bens. Tendo em vista que os embargos são tempestivos, intime-se a EBCT para que sobre eles se manifeste, no prazo legal.

2007.61.08.011663-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REIS & CUNHA DE BAURU LTDA X JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA X ELIZA MARIA DOS REIS

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, para que a CEF forneça o novo endereço do réu ou declare que o mesmo se encontra em local incerto ou não sabido e requeira sua citação por edital. Não cumprida a determinação acima, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que o faça no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro, CPC.

2008.61.08.000453-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ FERREIRA GRANJA X EDUARDO CAMPANELLE X CREUSA MARIA FLORENZANO CAMPANELLE

Intime-se a CEF a fornecer o novo endereço da ré e a recolher custas de diligências do Oficial de Justiça, se o ato tiver de ser praticado por Juízo Estadual ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação por edital, no prazo improrrogável de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, a ECT deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para fazê-lo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2008.61.08.003489-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DE MORAES BARBOSA X LUIZ CARLOS BARBOSA X APARECIDA DE MORAES BARBOSA

Intime-se a CEF a fornecer o novo endereço da ré e a recolher custas de diligências do Oficial de Justiça, se o ato tiver de ser praticado por Juízo Estadual ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação por edital, no prazo improrrogável de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, a ECT deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para fazê-lo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2008.61.08.003542-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a fornecer o novo endereço da ré e a recolher custas de diligências do Oficial de Justiça, se o ato tiver de ser praticado por Juízo Estadual ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação por edital, no prazo improrrogável de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, a ECT deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para fazê-lo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

2008.61.08.004361-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO LAZARO VALERIANO MARQUES(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre os embargos, no prazo legal, bem como a especificar as provas que pretende produzir, na mesma oportunidade, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu a também especificar as provas, no prazo improrrogável de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.001015-7 - MARIA NATALINA DA COSTA DIAS(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X ANGELINO RUDINI X ANA TEREZA JESUS RUDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 99/100: dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.002449-0 - DIRCE FERNANDES(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face do procedimento adotado por este juízo, abra-se vista para a CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.004018-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003877-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARINIL MARINHO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO)
Fls. 14/18: dê-se vista à PFN. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.08.005042-1 - GBI ENSINO CULTURA LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Dê-se ciência às partes do ofício da CEF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005205-4 - DIRCE FERNANDES(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.08.007230-6 - JOSE MAMEDE JUNIOR(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela CEF, fls. 119/126, no efeito meramente devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5599

ACAO PENAL

98.1302364-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURICIO JOSE DE QUEIROZ GALVAO(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES) X EDUARDO DE QUEIROZ GALVAO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES) X RICARDO DE QUEIROZ GALVAO(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X AGOSTINHO SERAFIM JUNIOR(SP124476 - MARY ELIZA SOBRAL SANTOS SANTANNA) X CARLOS HENRIQUE MARTINS DOBELE(SP124476 - MARY ELIZA SOBRAL SANTOS SANTANNA)
Despacho de fl. 1510: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Despacho de fl. 1499: Aguarde-se o cumprimento da carta rogatória expedida à fl. 1484. Intimem-se. Despacho de fl. 1476: Fl. 1475: Nomeio os servidores Maria Isabel Alves Kappler, RF 1887 e Waldo Mermelstein, RF 1706, tradutores da carta rogatória expedida. PA 1,10 Lavre-se Termo de Compromisso, encaminhando-se à Egrégia Diretoria da Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Despacho de fl. 1468: Tendo em vista que a carta rogatória não acompanhou o ofício retro, encaminhem-se as peças faltantes. Despacho de fl. 1464: Oficie-se à Egrégia Escola de Magistratura Federal, encaminhando a carta rogatória e peças pertinentes, solicitando a indicação de tradutor juramentado. Com a resposta, retornem conclusos. Despacho de fl. 1461: Fl. 1456, segundo parágrafo: Defiro, autorizando-se o contato telefônico, a fim de intimar o réu Carlos Henrique Martins Dobele. Acaso resulte infrutífera a diligência, expeça-se carta rogatória ao Peru, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5602

ACAO PENAL

2000.61.08.000954-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSUEL CAMILO FILHO(Proc. JESUS OSEAS DE AQUINO OAB-PR-15378)
Posto isso, absolvo sumariamente o réu, Josuel Camilo Filho, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4768

ACAO PENAL

2001.61.08.008731-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ALEXANDRE LEMOS DE ALMEIDA(SP256225 - SUELLEN ELISSA ZAPAROLI PEDROSO E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO)

Recebo a apelação do MPF(fl.s.336/349).Intimem-se as advogadas constituídas do réu(fl.320) para que apresentem no prazo legal as contrarrazões à apelação do MPF.Publicue-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5107

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.009353-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA DECISÃO DE FLS. 17:Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de C. C. A. L.. Foram anexados os documentos às fls. 05/07.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerido, nos termos da promoção encartada às fls. 10/16.Decido.A participação de C. nas fraudes contra a Previdência Social não pode ser entendida como eventual ou de menor importância e tampouco como um crime isolado, subsistindo os motivos ensejadores de sua prisão preventiva.Ademais, como bem destacou o representante do Ministério Público Federal: Pela natureza do tipo de crime, que geralmente envolve a participação de terceiros, aliciados ou não, é muito provável que caso seja posta em liberdade, C., além de destruir provas, poderá ameaçar as testemunhas e impedi-las de prestar depoimento perante o Juízo.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 02/04, mantendo a prisão cautelar de C. C. A. L., nos termos da decisão proferida às fls. 1439/1449 dos autos nº 2009.61.05.003261-0, acrescentando os fundamentos da promoção ministerial, que adoto como razão de decidir.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2009.61.05.003261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP214477 - CARLOS MARQUES NETO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

DECISÃO DE FLS. 1439/1449: (...)Existindo, portanto, fundados indícios de que os investigados abaixo relacionados tenham participação nos fatos delituosos e, pelos motivos já expostos acima, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312 do Código Penal, das seguintes pessoas:G.P.L., atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em São Paulo;PA 1,0 G.P.L.J., atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em São Paulo;E.M.B.P.L., atualmente recolhida na carceragem da Polícia Federal em São Paulo;E.S.S.L., atualmente recolhida na carceragem da Polícia Federal em São Paulo;E.S.S., atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em São Paulo;A.S.P.L., atualmente recolhida na carceragem da Polícia Federal em São Paulo;V.S.P.L., atualmente recolhida no

Centro de Detenção Provisória Feminino de Franco da Rocha/SP;E.R.L., atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em São Paulo;J.B.S., atualmente recolhido no UDTE de Campinas;M.B.G., atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em São Paulo;F.O., (...), nascido em 28/08/1978, RG nº 29.498.545-1/SSP/SP e CPF nº 316.114.288-82, atualmente em local incerto e não sabido.J.M., atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em São Paulo;R.P.N., atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em São Paulo;C.C.A.L., atualmente recolhida na carceragem da Polícia Federal em São Paulo;B.P.L., (...), nascido em 06/11/1961, natural de Monte Alegre de Minas/MG, portador da cédula de identidade RG nº 11.998.401-5/SSP/SP, atualmente em local incerto e não sabido;C.B.S., (...), nascido em 26/04/1960, natural de Paraguaçu Paulista/SP, portador da cédula de identidade RG nº 18.832.704-6 e/ou 12.948.263-8, e CPF nº 089.221.968-82, atualmente em local incerto e não sabido.A.S.P.L., (...), nascido em 30/12/1983, natural de Mogi das Cruzes/SP, portador da cédula de identidade RG nº 42.814.002-6/SSP/SP e CPF nº 070.654.896-55, atualmente em local incerto e não sabido.Expeçam-se os mandados de prisão.Quanto aos requerimentos de prisão preventiva de S.G.B. e D.U., não vislumbro os motivos ensejadores da necessidade de decretação.Isto posto, indefiro os pedidos de prisão preventiva de S.G.B. e D.U.Quanto à segunda, não mais subsistindo as razões que fundamentaram o decreto de sua prisão temporária, expeça-se alvará de soltura.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5163

MONITORIA

2003.61.05.005992-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE ASSIS F. DE SOUZA X MARGARETE AP. MONTEIRO(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 26/07/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604475-3 - PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X OLGA BARBIERI BONIN X JOSEPHUS FRANCISCO GERARDUS MARIE VAN DER MEER(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/07/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

93.0601241-1 - DARCY GARUTTI X THERESINHA CANGIANI BORGES X HORACIO DUARTE X ANTONIA GALVAO SANCHEZ X LAERCIO GIANEZI X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA X MARINA PORTILHO DE NADER X MARIO PEREIRA DA SILVA X RUY FERNANDES ANDREZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 26/07/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

93.0602947-0 - MARIA JOSE BARACAT GIRARDI (ESPOLIO DE HELCIO GIRARDI) X ADAIR BENEDITO PEREIRA X ARMANDO BRANCO X CELESTE PAULINO X NEISA ANGELA DE CAMARGO MAGALHAES X CARLOS ROBERTO MABILIA (ESPOLIO DE INES VINHADO MABILIA) X ANTONIO CARLOS MABILIA (ESPOLIO DE INES VINHADO MABILIA) X JOAO ROSSI X HILDA MARIA GOMES DE ALMEIDA

GONCALVES (ESPOLIO DE JOSE GONCALVES) X NATALINA COLNAGHI X ROSA SAGASTA URIZARBARRENA DE UNZUETA (ESPOLIO DE PEDRO UNZUETA URIEN)(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 26/07/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

94.0600513-1 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 26/07/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.079874-9 - AMAURY APARECIDO DE OLIVEIRA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X EDUARDO AUGUSTO NEME X MARIA APARECIDA MELO ZAGO X NAIÁ BRANDANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 26/07/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.083986-7 - DINORA PIRES DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA X MARIA BEATRIZ BELISARIO AQUINO PEREIRA X SONIA ARMANI DELALIBERA X VANISE GRILLO ALVES CORSETTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 26/07/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2002.61.05.013309-1 - JOAO MARTINS DE PAULA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2003.61.05.005984-3 - TEREZINHA TAVARES BORGHI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 26/07/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2006.61.05.003974-2 - ALEXANDRE BATISTELLA PIMENTA X MARIA CLEUSA MOTA FUKUOKA X NILSON ADRIANO PIMENTA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 26/07/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2006.61.05.015195-5 - MARIA LUCIA(SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 26/07/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 5164

DESAPROPRIACAO

98.0613429-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR)

1. FF. 5168/5169: Assiste razão à União em relação ao erro material que consta do item 1.4. da decisão de f. 4826v. quanto à referência aos 14º e 15º andares pertencerem à ré PREVI. Conforme lá mesmo explicitado, referida ré é proprietária do 4º, 13º e 14º andares. Fica consignada a correção.2. Manifestem-se as partes sobre:2.1. FF. 5154/5162: as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal. 2.2. FF. 5216/5226: os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.3. Desmembramento das contas3.1. Cumpra-se o despacho de f. 4727, oficiando-se a Caixa Econômica Federal nos termos lá decididos, utilizando o cálculo apresentado pela Contadoria à f. 5216.4. Levantamento de valores 4.1. CENTRUS - ff. 5211/5212: Determino a publicação do edital sem prejuízo de posterior recolhimento de eventuais custas devidas. Para este fim, deverá o Sr. Diretor de Secretaria diligenciar junto ao setor de editoração e divulgação, formulando consulta sobre eventuais custas devidas com a publicação. 4.2. PREVI - ff. 5186/5188: À vista das razões expostas, defiro o oficiamento à Prefeitura Municipal de Campinas para que forneça as certidões necessárias. Cumpra-se.5. Transferência de valores da ré CONSTRUTORA LIX DA CUNHA:5.1. Do cálculo apresentado pela Contadoria à f. 5216, verifica-se que a ré Construtora Lix da Cunha possui o montante de R\$905.810,75. Consta, ainda, que o valor atualizado da reserva legal a ela correspondente é de R\$304.913,09. 5.2. Em cumprimento aos itens 5.6. e 5.7. da decisão de f. 4827v. e 4828, foram expedidos ofícios solicitando valores atualizados das penhoras no rosto dos autos, sendo as respostas acostadas às ff. 5194/5205, 5228/5229 e 5231/5232.5.3. Assim, após cumprido o item 3, officie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência solicitada às ff. 5228/5229, no valor de R\$ 3.424,98, para pagamento da penhora em nome de PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO.5.4. Deduzindo o valor acima indicado (R\$3.424,98) e a reserva legal (R\$304.913,09), determino a transferência do restante livre existente na conta para o pagamento da penhora em nome de PAULO CESAR SOUZA ALVAREZ (ff. 5194 e 5231). O valor a ser transferido será de R\$597.472,68.Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.011199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CLAUDEMIR FERRARETTO X CLAUDINEIA SOARES

...DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 48-55, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou, na ausência de regramento particular sobre o tema, com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5168

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013816-9 - MARIO GONCALVES DA SILVA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DIANTE DO EXPOSTO, porque restou caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária, de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de

prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001568-4 - DONIZETE APARECIDO MARTINS PAIXAO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo do feito, para que nele conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no esgotamento do objeto, na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009246-0 - MARA SILVIA ABRAHAO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP164726 - ANDREA TOGNI TREZZA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE EQUIPE AUDITORIA E COBRANCA DELEG RECEITA FED BRASIL EM CAMPINAS

1. Nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido no prazo de 10 (dez) dias, considerando que em sua petição inicial pretende a suspensão da exigibilidade de um crédito no valor de R\$ 18.396,93 (f. 03 e 24).2. No mesmo prazo, providencie o recolhimento da diferença de custas.3. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1993

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.010536-8 - PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé;b) recolha as custas de distribuição, conforme Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64, ou junte aos autos declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo contar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP.Int.

2009.61.05.004725-9 - OTAVIO CECCATO(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final da decisão de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018210-3: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para autorizar o agravante a se abster de cumprir a intimação no tocante à quebra do sigilo bancário do impetrante, constante do termo de início de fiscalização expedido no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810400-2009-00591-0, e obstar a autoridade agravada de executar quaisquer outras medidas que visem a quebra de sigilo bancário administrativamente...

2009.61.05.006145-1 - ACTARIS LTDA(SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ... Sem fundamento os embargos opostos. A questão colocada não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração (omissão, obscuridade e contradição). Isto porque o inconformismo da embargante se dá em razão de questão trazida aos autos posteriormente à prolação da decisão liminar. Por outro lado, sequer constava da inicial pedido objetivando a realização de depósito para eventual suspensão da exigibilidade do crédito.Por outro lado, observo que a impetrante efetuou depósito judicial às fls. 180 e sendo a suspensão da

exigibilidade decorrente de lei, descabe a este juízo sua declaração, ressaltando a atividade administrativa da autoridade impetrada, quanto à suficiência dos valores. Dê-se ciência à autoridade impetrada quanto ao depósito efetuado nestes autos. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.006268-6 - SERAFIN GARCIA PEREZ(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ...Destarte, estando inequivocamente presente também o periculum in mora, na medida em que se trata de verba de natureza eminentemente alimentar, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao impetrante Serafin Garcia Perez (cédula de identidade de estrangeiro RNE W135236-Z e CPF nº 580.929.358-15), comprovando-o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o encaminhamento de ofício acompanhado do inteiro teor da presente decisão por e-mail eletrônico ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

2009.61.05.006655-2 - COOPERATIVA DO SABER CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.006779-9 - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Inicialmente anoto a existência de Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema questionado nestes autos. Naquele feito foi proferida decisão em 13.08.2008, deferindo liminar determinando a suspensão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação, tendo tal decisão sido publicada no DJE nº 2183, de 26.09.2008. Assim, tendo sido concedida a medida liminar, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, o prazo para julgamento é de 180 (cento e oitenta) dias, sendo o mesmo prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme decisão publicada em 16/04/2009, no DJE nº 71, Ata nº 10/2009. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da decisão proferida pelo E STF (16.04.2009), ou até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade, o que ocorrer primeiro. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP. Int.

2009.61.05.007880-3 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP187563 - IVAN DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada às fls. 40/42. Int.

2009.61.05.008113-9 - GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Faço vista ao impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, fls. 57/62, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.05.008662-9 - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tópico final: ...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do impetrado, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS.

2009.61.05.009017-7 - AUTO POSTO BAPTISTELLA LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 46, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que indique corretamente a autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.009025-6 - CHROMA VEICULOS LTDA X VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LUCHINI AUTO POSTO LTDA X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X LUCHINI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e os processos mencionados no termo de fls. 849/853, tendo vista tratarem-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) regularize a procuração de fls. 85 de acordo com o parágrafo 1º, item b) do contrato social de fls. 90;b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.006388-7 - NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 306/308. Manifestem-se as partes acerca do laudo elaborado pela Contadoria desta Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.010497-0 - RUFF C J DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 822. Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 818, haja vista a urgência no julgamento do feito, nos termos da determinação do Conselho Nacional de Justiça.Int.

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fica designado o dia 04 de agosto de 2009, às 15H30 para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Ricardo Abud Gregório, Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas/SP, Cep: 13.010-142, telefone nº 2127-2900, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Intime-se a autora pessoalmente deste despacho.Int.

2007.61.05.013838-4 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 755/756. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo e em igual prazo, preste a autora as informações requeridas pelo Sr. Perito, itens 1,2,3 e 4, às fls. 756.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.007797-1 - CARLOS ANTONIO CABRAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 272/273. Defiro a dilação do prazo requerida pelas partes, por 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.05.010548-6 - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79. Dê-se vista às partes.

2008.61.05.011618-6 - MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... O ponto controvertido da lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.05.013408-5 - MATIAS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os despachos de fls. 68 e 71, juntando aos autos cópia dos extratos bancários das contas poupança que pretende sejam creditados os expurgos inflacionários, sob as penas da lei.Int.

2009.61.05.000227-6 - IVO KIYOSHI IEGAMI(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 61, sob as penas da lei.Int.

2009.61.05.002487-9 - HELIO JOSE FEDEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.002489-2 - ADELIO RODRIGUES VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/86. Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.05.002619-0 - ORADIO MARCELINO DA COSTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.002959-2 - OSVALDO MARCULINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.003627-4 - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/60. Indefiro por ora a expedição de ofício à CEF para que apresente todos os extratos de FGTS do autor, uma vez que os mesmos somente serão necessários na fase de execução e em caso de procedência do pedido quanto aos juros progressivos, conforme já salientado no despacho de fls. 46.Diante da informação do autor de que houve extravio de seus documentos pessoais, determino a expedição de ofício à empresa Indústria de Chocolates Lacta Ltda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a estes autos cópia do contrato de trabalho do autor, referente ao período compreendido entre 1969 e 1975. Para que se viabilize a expedição do ofício, informe o autor o endereço completo da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

2009.61.05.006418-0 - ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 51, sob as penas da lei. Int.

2009.61.05.007608-9 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo a petição de fls. 167/178 como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.05.008978-3 - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara.Recebo a petição de fls. 45 e 46 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos cópia da sua cédula de identidade (RG)e cadastro de pessoa física - CPF, bem como de cópia da petição de fls. 45 e 46 para compor a contrafé.Providencie ainda, a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº. 9.289/96.Intime-se.

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.03.022004-2 - ANESIO DOMINGUES DE GODOI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor ANÉSIO DOMINGUES DE GODOI (RG 15.663.993 SSP/SP, CPF 239.184.039-04) à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente ao período de 3.3.1980 até 5.3.1997, laborado na empresa Danone S.A., empregando-se o multiplicador 1,40. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo, bem assim a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço de nº 42/135.842.261-0, à base de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91), a partir de 25.8.2004 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

2007.61.05.011088-0 - CLAUDIO SCIOMONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: ...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

2009.61.05.004842-2 - EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO(SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.008647-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007670-2) ADEMILSON DA SILVA X ROSEMARY CORREA(SP141880 - ANDREIA GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. Condeno os autores a pagar honorários de advogado em 10 % sobre o valor da causa. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida, pelo que fica a execução dos honorários sujeita à modificação da sua situação econômica dos sucumbentes, valendo o mesmo para as custas judiciais. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Desapensem-se estes autos dos da execução e, após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

HABEAS DATA

2008.61.05.010999-6 - LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

TOPICO FINAL: ... Em face do exposto julgo feito com julgamento de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido formulado pelo impetrante para fornecer as telas HISMED detalhadas, NB: 505.457.323-9. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004297-3 - FATIMA APARECIDA VECHIATO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

TOPICO FINAL: ... Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0613358-7 - KLAAS SCHOENMAKER(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.05.015693-2 - JOSE ROMUALDO DOS SANTOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios já se encontram satisfeitos nos embargos à execução em apenso.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.009192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON WAGNER ROCHA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)

TOPICO FINAL: ... Pela petição de fls. 102 informo a CEF a liquidação das taxas de condomínio e das taxas de arrendamento vencidas até o mês de junho de 2009, insurgindo-se apenas contra o não reembolso das despesas administrativas.Por sua vez, observo que houve o reconhecimento da dívida por parte dos requeridos, razão pela qual, embora as partes tenham acordado no presente feito relativamente ao valor principal, os réus devem responder pelas custas e honorários advocatícios.Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os requeridos em honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.Determino à CEF que informe os dados necessários para o levantamento dos valores depositados nestes autos, bem como providencie a regularização dos depósitos junto à sua área operacional para envio dos boletos aos requeridos a partir deste mês de julho de 2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2154

MONITORIA

2004.61.05.001525-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADELMO BARBOSA CAVALCANTE

...Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.011033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIANELLY COM/ DE ROUPAS E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.009959-9 - MARIA DA PENHA LIMA PEIXOTO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.010081-1 - DIVINO CESAR JULIANI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da execução do contrato, nos termos do item d da fundamentação retro e a restituição de valores pagos a maior pela parte autora, na forma do item i, ambos da fundamentação retro. Fica revogada a antecipação de tutela inicialmente concedida. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007984-0 - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I e IV, do CPC e na fundamentação retro, para:a) RECONHECER a prescrição do direito da UNIÃO FEDERAL à devolução das diferenças referentes ao benefício concedido pela Lei nº. 10.474/2002, percebidas pelos representados da parte autora em razão de decisão administrativa do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, anteriormente ao quinquênio da data da propositura da presente ação;b) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL, em seu abster de proceder a qualquer desconto relativo à aplicação da Resolução nº. 51, de 30 de maio de 2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referente ao pagamento pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de diferenças correspondentes ao benefício concedido pela Lei nº. 10.474/2002 aos representados da parte autora;c) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a devolver os valores eventualmente descontados esse título e com base na referida Resolução nº. 51, de 30 de maio de 2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após o ajuizamento da presente ação. Em face da sucumbência recíproca, e com fundamento nos artigos 20, 4º e 21 do CPC, condeno a União Federal a ressarcir à autora 2/3 (dois terços) do valor das custas por ela despendidas. Condeno ainda as partes em honorários proporcionais aos advogados da parte contrária, que fixo no importe total de 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, devendo 2/3 (dois terços) serem suportados pela União Federal, e 1/3 (um terço) pela parte autora. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009359-9 - MAICI CIARI(SP191111 - MARIA LUCI DE FREITAS MARCOS PANTOJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RIGONATO(SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO E SP183790 - ADRINÉIA APARECIDA MIGUEL)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAICI CIARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA APARECIDA RIGONATO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50. P.R.I.

2008.61.05.012753-6 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

2008.61.05.013401-2 - PAULO ROGERIO BONIFACIO(SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO E SP251724 - DANIELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 18, nº 013.00002712-1, agência 1553, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013652-5 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

2008.61.05.013679-3 - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, diante da litispendência e da coisa julgada constatada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013715-3 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

2009.61.05.000159-4 - ARMANDO ALUISIO ROSSI(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 12/13, nº 013.00136319-0, agência 0316, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e sobre a diferença apurada pela aplicação desse índice, pelos reflexos decorrentes dos planos econômicos posteriores, a saber, meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000657-9 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.000757-2 - JOSE APARECIDO CALISTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.007277-1 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, diante da litispendência constatada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007943-1 - GIUSEPPE COLOMBO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida no presente feito, nos termos da Lei nº 1060/50, a exigibilidade dos valores sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da referida Lei. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquite-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

2009.61.05.008030-5 - OSCAR GOMES DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento

no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida no presente feito, nos termos da Lei nº 1060/50, a exigibilidade dos valores sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da referida Lei. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

2009.61.05.008264-8 - JOAO DE ARAUJO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida no presente feito, nos termos da Lei nº 1060/50, a exigibilidade dos valores sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da referida Lei. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.011083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS ROBERTO BERNARDINO X CARLOS ROBERTO BERNARDINO(SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004463-5 - ARNALDO FARTO CEPPI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para determinar à autoridade impetrada que dê regular andamento ao procedimento administrativo de auditoria da concessão de aposentadoria do impetrante, concluindo-o no prazo de 60 (sessenta) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.004526-3 - GABRIEL RUELA AUGUSTO - INCAPAZ X ERIKA JULIANA RUELA DE PAULA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que dê regular andamento ao procedimento de auditoria referente as parcelas em atraso do benefício nº 21/147.972.591-6, concluindo-o no prazo de 60 (sessenta) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.004690-5 - MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à apuração e levantamento do crédito existente em nome da ex-servidora falecida, Marilena de Tullio, bem como promova o pagamento desse crédito à impetrante, MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO, mediante comprovação de habilitação como única herdeira em escritura Pública de Inventário e Adjudicação de Bens. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.004925-6 - JOSE SCARPELLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, confirmando a liminar, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento das diligências, análise e conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício do impetrante, concluindo-o e, se o caso, remeta os autos à instância julgadora competente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que tomou ciência da decisão liminar anteriormente proferida. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.004946-3 - LOIDE GUILHERME LEITE(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.005009-0 - CELSO ALVES DE LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.001024-8 - SERGIO DENTE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, tendo em vista que a requerida trouxe aos autos os extratos encontrados, reconhecendo assim parcialmente o direito da parte autora, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.008752-0 - MUNICIPIO DE SUMARE(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA) X UNIAO FEDERAL

...Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil, e na fundamentação retro. Custas ex lege. Em face da ausência de contrariedade, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.001329-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO RICARDO LUDGERO FERREIRA(SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO E SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 286, em favor do advogado indicado à fl. 291. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.012894-2 - RUBEM DIAS GIBRAIL(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um referente ao valor principal, em nome da autora e do advogado Jonas Alves Viana, OAB/SP 136.331 (procuração de fl. 07), e outro referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado indicado à fl. 73, com CPF e RG à fl. 76. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002973-7 - NELSON XAVIER DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 303/307: Vista às partes do ofício e documentos recebidos da APS/Sumaré. Fls. 310: Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas para o dia 21 de julho de 2009 às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas por meio de carta registrada. Intimem-se.

Expediente Nº 2161

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.010813-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Vistos.Regularmente intimados, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Lei nº 8.429/92, os requeridos apresentaram manifestações às fls... . As alegações trazidas pelos requeridos não infirmam os indícios de autoria e materialidade dos atos apontados na inicial e documentos com ela acostados. Outrossim, determino a citação dos requeridos para apresentarem contestações, no prazo legal, nos termos do parágrafo 9º, artigo 17, da Lei nº 8.429/92. Observo que os requeridos já receberam cópia da petição inicial em contrafé, quando notificados para apresentação de defesa preliminar, sendo desnecessária novas contrafés para acompanharem as cartas precatórias a serem expedidas. Defiro, ainda, a intimação da União Federal e do Município de Artur Nogueira-SP, consoante requerido na inicial (fls. 30/31), para manifestarem sobre o interesse em integrarem à lide no pólo ativo. Defiro, por fim, a remessa de cópia da petição inicial à Secretaria Nacional de Segurança Pública para eventual revisão da prestação de contas relativa ao convênio nº 002/2004 firmado pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira com o Ministério da Justiça por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública.Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.05.005418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANOEL BATISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCAS BATISTA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o final do despacho de fl. 164, para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.010627-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP X ROSANGELA APARECIDA DURANS

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1387

MONITORIA

2009.61.05.008982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONELLI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X FERNANDA ANTONELLI X MARIA ROSA ANTONELLI

1. Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus, nos termos dos artigos 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil.2. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória expedida, no prazo de 5 dias, devendo trazer as guias de diligência do Oficial de Justiça, bem como o instrumento de mandato para instrução da mesma no ato da retirada. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.006361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006360-2) JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X SELVINA ROSA DA SILVA X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X JOSE SERTORI BRAVO X MAURA MORAIS BRAVO X LUIZ LOPES DE FARIA X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA FERREIRA LEITE X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X LUZIA ALMEIDA PINTO X DEJANIRA NUNES X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES X ANTONIO ROZENO DA SILVA X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA X ANTONIO ATILIO MIATTO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DE PAULA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE ANGELO DE SOUZA X EDSON CARLOS DA LUZ X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE JESUS X JOSE CANDIDO DA SILVA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X ANTONIO CARLOS BETIM X GERCY GONCALVES DE AQUINO X ORIVALDO MENEHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEHINE X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSUE MARCELINO DA SILVA X LUZINETE RAMOS DA SILVA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE MARQUES NETO X JOAO BATISTA MARQUES X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRO BARBOSA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS X JOAQUIM BERTO DA SILVA X IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT X ALZIRA G. DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES X JOSE ALVES DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS X CELINA DIAS DE ARAUJO X MARIA LAURA ALVES DE ARAUJO X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS S. CARDOSO X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI X GUMERCINDO BARBOZA X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JOSE SEVERINO PEREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA MARIA BERTOLA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CRIVELLI SARAIVA X CELSO BATISTA DOS SANTOS X FABIO LUCIANO LOPES X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA X JOSE MARCOS DA SILVA X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE X JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIANA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE DE ARAUJO FONSECA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LINO LOPES DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO DOS ANJOS X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN TOSCANO X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO X VERALDINA DANTAS DE MENEZES X MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS X VANDA TELES DA SILVA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI)

Por tais motivos, à falta de prova donexo causal e da extensão dos danos, julgo Improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC .Condeno os autores na verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, a serem rateadas entre as partes em partes iguais, devidas aos réus na proporção de 50% para cada, bem como nas custas processuais, já despendidas.Autorizo a parte autora a levantar o valor do depósito de fls. 1203.Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

2004.61.05.003473-5 - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X

CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos do laudo pericial, às fls. 347/355, para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho proferido às fls. 339. Nada mais.

2008.61.05.007304-7 - MARIA APARECIDA MACEDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora, às fls. 292/296, em seu item 1, tendo em vista que os documentos apresentados pelo INSS, às fls. 272/280, são suficientes para as verificações pretendidas.2. Da análise dos referidos documentos (fls. 272/280), verifica-se que, nos períodos de 01/09/2008 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 30/11/2008, os valores devidos à autora a título de auxílio-doença não foram pagos em decorrência do não comparecimento do recebedor e que o pagamento do referido benefício foi suspenso pelo não saque por mais de 60 (sessenta) dias. 3. Assim, constata-se que o INSS não se recusou a cumprir a determinação judicial. Disponibilizou o valor devido à autora e, como não houve comparecimento para recebê-lo, suspendeu o pagamento. Não se trata, portanto, de desobediência. 4. Determino, no entanto, que o INSS esclareça os procedimentos adotados nos casos em que o segurado deixa de comparecer para receber o valor que lhe é devido, apresentando a regulamentação respectiva, ou seja, o provimento em que se baseia a sua conduta, no prazo de 10 (dez) dias.5. Cumprida a determinação contida no item 4, dê-se vista à parte autora.6. Após, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

2009.61.05.000252-5 - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO X GLEICE BOTTAN CAETANO X MELISSA BOTTAN CAETANO X ANTONIO LUIZ BOTAN(SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86/87: O pedido de reconsideração já foi decidido à fl. 81. Agora, a requerente pretende a reconsideração da decisão que informou não ser cabível a reconsideração da sentença. Mantenho o que já foi decidido à fl. 81. Intimem-se.

2009.61.05.007812-8 - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a complementar o valor depositado, conforme planilha apresentada pela Receita Federal (fls. 420/421), nos termos do despacho proferido às fls. 413. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.012704-6 - AMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X AMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP199607 - ANA PATRICIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Recebo o valor depositado às fls. 387 como penhora.2. Intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão do valor depositado em renda da União, sob o código de receita 2864.4. Com a resposta do ofício expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme requerido às fls. 453/454.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.009658-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 148, expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido às fls. 140.2. Cumprido o referido Alvará, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, e requerido às fls. 136, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004588-3 - PAULO ALEXANDRE CAMILO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS INST PAULISTA ENSINO PESQUISA FIPEP

Verifico pelo documento da fl. 08 que foi formalizado o requerimento do diploma à instituição de ensino no dia 13/8/2008, mediante protocolo de uma notificação para expedição do documento em 24 horas. Assim, diferentemente do que alega o impetrante, a solicitação do diploma não ocorreu somente no corrente ano. Assim, ante a omissão da autoridade impetrada nas 24 horas da notificação, surgira o direito à impetração do presente, direito este que decaiu após 120 dias, em 12/12/2008, nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, por decadência do direito à impetração de mandado de segurança (via excepcional), o que, evidentemente, não

impede a reclamação do direito à obtenção do diploma nas vias ordinárias, conforme o art. 15 da Lei n. 1.533/51. Custas pelo impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, conforme a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

92.0601406-4 - GRAFICA CAVALCANTE LTDA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência à União acerca da informação contida no ofício juntado às fls. 56/57.2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.013679-5 - CARLOS GONCALVES LIMA FILHO X CLAUDIO APARECIDO ZANATA X CLOVIS FRANCO DE SOUZA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.012400-3 - AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

2003.61.05.004263-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SORANGELICA FATIMA BARGAS

Tendo em vista o endereço fornecido pela CEF às fls. 185, intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.001785-4 - LILIANA PARISE X LILIANA PARISE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da ausência de manifestação da exequente em relação aos cálculos da contadoria do Juízo, presume-se sua aceitação. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 416,14 em nome da exequente e de R\$ 40,86 em nome do subscritor da petição de fls. 117. Comprovado o cumprimento dos alvarás, expeça-se ofício à CEF para que converta o saldo remanescente do depósito de fls. 114 ao centro de custo originário, conforme requerido às fls. 177. Levante-se a penhora de fls. 131. Cumpridas todas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.008178-7 - ARCHIMEDES SCHUINDT GRION(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.05.013804-2 - ADEMIR JOAO MODA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 51, intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo a que alude o artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1389

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.003235-9 - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 1219/1229: não recebo os embargos de declaração da autora por falta do requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. O autor sequer aponta, verdadeiramente, umas destas falhas para justificar seu recurso. Em relação à prescrição, a inconformidade com a não verificação de outro precedente deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante a restrição do art. 535 do CPC. Ademais, a questão da prescrição ficou prejudicada ante a improcedência total da ação em relação ao mérito. Quanto aos fundamentos expendidos pela autora, Não há a alegada omissão. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 535, II DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. 1. Da atenta leitura dos autos, extrai-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, pronunciou-se sobre as questões tidas por omissas; inclusive, destacou-as no julgamento dos embargos de declaração. 2. A questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1081320/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Diante do exposto não conheço dos embargos declaratórios de fls. 1219/1229. Int.

2009.61.05.003340-6 - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 482/490: não recebo os embargos de declaração da autora por falta do requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. O autor sequer aponta, verdadeiramente, umas destas falhas para justificar seu recurso. A título de omissão e contradição, na verdade demonstra inconformismo com o conteúdo decisório, em relação à prescrição, pois assentada em precedente de Turma do STJ já superado pelo Órgão Especial do STJ, fls. 488/489. (grifei). A inconformidade com a não verificação de outro precedente deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante a restrição do art. 535 do CPC. Ademais, o dispositivo está de acordo com a fundamentação ao dar improcedência da ação nos termos do art. 269, IV do CPC. Diante do exposto não conheço dos embargos declaratórios de fls. 482/490. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1716

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.13.001563-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME

Diante do exposto, defiro a liminar para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por força do contrato de financiamento n. 24.2322.731.0000729-01. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no documento de fls. 18, depositando-a em mãos da requerente na pessoa do gerente da Agência Três Colinas da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber o bem ou indicar pessoa autorizada a recebê-lo como depositário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fique registrado as condições em que se encontra. Efetivada a liminar, cite-se a ré, na pessoa do seu representante legal, para, em 03 (três) dias, contestar, ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora (Decreto-lei 911/1969, artigo 3º). Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.004148-0 - MARIA APAREDIDA RODRIGUES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o lapso decorrido, bem ainda a decisão prolatada às fls. 181/184, determino o prosseguimento do feito com a realização de nova perícia médica e de novo laudo sócio-econômico. Para tanto, designo o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora. 3. Considerando o quadro médico apresentado pelo paciente, pode se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando as patologias constatadas e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Após a apresentação do laudo médico deverá ser realizado novo laudo sócio-econômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a entrega dos laudos, voltem conclusos. Int.

ACAO POPULAR

2009.61.13.001614-0 - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATACAO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Suspendo o andamento do presente feito até julgamento definitivo da Exceção de Incompetência interposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 265, inciso III c.c. artigo 306, do Código de Processo Civil. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.13.001872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001614-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

Vistos, etc. Dê-se vista ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1059

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.13.002401-4 - FACURI & CIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2005.61.13.002264-0 - ALCAFE CAFE LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vejo que o pedido formulado às fls. 251, já foi apreciado às fls. 250, cuja publicação de seu deferimento se deu em 23/06/2009. Assim, aguarde-se manifestação da impetrante pelo prazo solicitado. No silêncio ao arquivo, com as devidas cautelas.

2006.61.13.001737-4 - CALCADOS PINA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000440-4 - ALBERTO CARLOS GONCALVES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Tendo em vista a legislação mencionada na petição inicial (Lei nº 8.742/93), bem como o pedido de concessão de 01 (um) salário mínimo mensal, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do objeto para Benefício Assistencial.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do Benefício Assistencial, no prazo de trinta dias.3. Fls. 93 e 104/105: Indefiro, tendo em vista que a realização de exame médico perante órgão público de saúde independe de intervenção judicial, devendo a parte agendar o exame necessário e comunicar ao Juízo a data de sua realização.4. Intimem-se.

2004.61.18.000383-0 - TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Fl. 83: Recolha, a parte autora, com urgência, os valores inerentes à diligência do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado (3ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP), referente à Carta Precatória 126/09 (fl. 80), sob pena de tornar-se infrutífero o ato deprecado. 2. Int.

2005.61.18.000183-7 - GISELA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 70/71: Informe o patrono da autora o novo endereço desta para a elaboração do relatório social.2. Intimem-se.

2005.61.18.001040-1 - AURELIO HILARIO FORTES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da manifestação de fls. 186/190, cientifique a parte autora e a União da redesignação da perícia para o dia 23 de julho de 2009, às 08:30 horas. 2. Intimem-se.

2006.61.18.000127-1 - MARIA EUNICE FERREIRA SILVESTRE X ROBSON AUGUSTO SILVESTRE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 81/86: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a), no prazo de 5(cinco) dias.2. Intimem-se.

2006.61.18.000258-5 - MARIA FRANCISCA COUPE DE PAIVA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tornem os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

2006.61.18.000991-9 - MARIANA POLICARPO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 95/97: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.2. Fl. 93: Defiro. Intime-se a Secretaria de Promoção Social de Guaratinguetá para que a Assistente Social complemente o relatório social de fls. 36/38. 3. Designo a audiência de instrução para o dia 13 de 08 de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas elencadas às fls. 66/67.4. Intimem-se.

2007.61.18.000032-5 - MARIA DE FATIMA VIEIRA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Intime-se o réu do despacho de fl. 55.2. Fls. 62/71: Dê-se vista às partes.3. Intimem-se.

2007.61.18.001085-9 - DAGOBERTO MENDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:1) Trasladem-se para estes autos cópias da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.5) Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial de fls. 180/190.6) Intimem-se.

2007.61.18.001864-0 - FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50.2. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de JULHO de 2009 às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, pelo INSS, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto à autora a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2007.61.18.001865-2 - HILDA DE OLIVEIRA(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em conta que a autora é pessoa idosa, pois nascida em 1940, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 58 e indefiro o requerimento de fls. 71/72.2. Apresente a parte autora documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de concessão do benefício assistencial junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

2008.61.18.000110-3 - PEDRO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 23 de julho de 2009, às 08:00 horas. 2. Intimem-se.

2008.61.18.000664-2 - JOSE CLAUDIO PINTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. O Laudo Pericial de fls. 23/27 apresenta todos os requisitos necessários para a apreciação pelo Juízo, com

a respostas de todos os quesitos, e não há qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 47/54.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.18.000722-1 - ILIDIO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 175: Ciência às partes do laudo pericial complementar.2. Manifeste-se o INSS quanto à petição do autor de fls. 162/163 e ao despacho de fl. 164.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2008.61.18.001248-4 - ROMILDO DOS SANTOS MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 78/79 e 83: Nada a decidir, tendo em vista que o autor se encontra em gozo de auxílio-doença (E/NB 5343963567), conforme extrato do Sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada ora determino.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.18.001759-7 - INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:1) Trasladem-se para estes autos cópias da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.5) Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao Relatório Social de fls. 75/78.6) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 51/52, com a citação do INSS. 7) Intimem-se.

2008.61.18.002264-7 - FABIO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X GRACA APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 33/37, 45/47 e 52/59: Ciência às partes do relatório social, bem como dos laudos periciais, respectivamente.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Sem prejuízo, cumpra-se o item final da decisão de fls. 25/27, com a citação do réu.4. Intimem-se.

2009.61.18.000141-7 - CONCEICAO LOPES FRANCA HENRIQUE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 53/60: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 64/73: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2009.61.18.000265-3 - MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ X CLAUDETE SILVA LIRA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.2. Regularize a parte autora a procuração de fl. 07, substituindo-a por outra confeccionada por instrumento público, por tratar-se de pessoa incapaz, bem como junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).3. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 DE JULHO DE 2009, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 4. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os arquivados em Secretaria pelo INSS (fl. 52), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete

o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4 Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.6. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.7. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 27/62 e ao relatório social de fls. 63/70.8. Intimem-se.

2009.61.18.000494-7 - FAGNER FAGUNDES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 55/58: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Sem prejuízo, cumpra-se o item final da decisão de fls. 46/47, com a citação do réu.4. Intimem-se.

2009.61.18.001175-7 - JOAO BOSCO CAVALHEIRO X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 98/99, em relação aos autos 2001.61.18.001314-7, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Sem prejuízo, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 25/26, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado do litisconsorte João Bosco Cavalheiro, atualizado. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001745-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001744-2) HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X ANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1) Fls.350/354: Em obediência ao princípio do contraditório, concedo o o prazo de 05(cinco) dias para a parte embargante manifestar. 2) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme determinação do item 3 de fls.347.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.18.001435-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VIRGINIA LUCIA C MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO)

Fls.129/139: Venham os autos conclusos. Int.

2003.61.18.001461-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VIRGINIA LUCIA C MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO)

Fls.14/29: O pedido de desbloqueio de conta bancária será apreciado no bojo dos autos principais em apenso nº 2003.61.18.001435-5.

2004.61.18.000094-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VIRGINIA LUCIA C MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO)

Fls.16/31: O pedido de desbloqueio de conta bancária será apreciado no bojo dos autos principais em apenso nº 2003.61.18.001435-5.

2004.61.18.000119-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VIRGINIA LUCIA C MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO)

Fls.16/31: O pedido de desbloqueio de conta bancária será apreciado no bojo dos autos principais em apenso nº 2003.61.18.001435-5.

2004.61.18.001892-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls._____: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30(trinta) diasSilente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2005.61.18.000392-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COM/ CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. 1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

2005.61.18.001108-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X IRMANDADE SANTA ISABEL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls 73: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida àsfls.55/65 e a concordância da União/Fazenda Nacional com o valor apresentado para execução de honorários(fl.76), promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 2. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2000.61.18.002505-4 - JUSTICA PUBLICA X NILSON FLAVIO FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X NILTON FELIX FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)
1. Fls. 396/397: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

2007.61.18.002020-8 - JUSTICA PUBLICA X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)
1. Fls. 108/109: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais pelo MPF para fins de eventual manifestação nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.3. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 103, remetendo os autos ao SEDI para as anotações necessárias.4. Int.

ACAO PENAL

1999.03.99.052414-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLAVIO JOSE CARVALHO TENORIO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X MARIA DA PENHA CARVALHO TENORIO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)
1. Fls. 605/611: Nada a decidir tendo em vista o arbitramento dos honorários à defensora dativa à fl. 595 e consequente expedição de solicitação de pagamento à fl. 597.2. Retornem os autos ao arquivo.

2001.61.18.001378-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DO AMARAL FERRAZ(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI) X MYRIAN FERREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
1. Fls. 622/643: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Fl. 653: Nomeio como defensor(a) dativo(a) da ré MYRIAN FERREIRA aDra. KARINE PALANDI BASSANELI - OAB nº 208.657 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.18.000730-2 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ROSA DE MOURA(SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO)
Despacho.1. Fls 286/290: Tendo em vista a não localização da testemunha de acusação WADILSON CARDOSO NUNES, vista ao MPF.2. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas.3. Int.DESPACHO DE FL. 3261. Fls. 315/316: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação WADILSON CARDOSO NUNES, no endereço indicado à fl. 316.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhara a(s) carta(s) precatória(s).3.

Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 307 e 309/310.5. Int.

2006.61.18.000080-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

1. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 02/04) e nem pela defesa (fls. 227/231).2. Fls. 283/289: Ciência à defesa.3. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização do interrogatório do réu.4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7054

ACAO PENAL

2009.61.19.005030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005799-9) JUSTICA PUBLICA X EUGENITO JACINTO JUNIOR(MG030122 - AVELINO DE ALMEIDA E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E MG108400 - FABRICIO NASSIMBENI VARGAS E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EUGENITO JACINTO JUNIOR, denunciado em 22/09/2005 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 04/10/2005 (fls 89). Devidamente intimada, a defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação, juntada às fls. 528 dos autos, onde protestou demonstrar a inconsistência da denúncia no decorrer da instrução, tendo arrolado testemunhas.É o relato do necessário. Passo a decidir.I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPP - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, até mesmo como afirmado pela defesa, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Assim, DESIGNO o dia 27 de julho 2009, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, ELIANA MENDES ROSA e MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS, comuns à acusação e à defesa.Providencie a Secretaria o necessário à presença do acusado, que se encontra recolhido na cidade de Sabará, também no Estado de Minas Gerais.Verifico que as testemunhas arroladas pela defesa têm residência na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, pelo que determino a expedição de Carta Precatória à respectiva Subseção Judiciária, para oitiva de NAIR MOURA FERNANDES e CARLOS ALBERTO RAMOS JÚNIOR consignando-se na deprecata que a audiência deverá ser designada para data posterior a 20/07/2009.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias informe se entende possível seja dispensada a presença do acusado ao ato designado, tendo em vista o custo que seu deslocamento este Estado gerará, ainda mais porque no referido ato, ele não será interrogado, pois ainda estará pendente a oitiva das testemunhas de defesa. No mesmo prazo, manifeste-se a defesa quanto a eventual interesse na substituição da oitiva de suas testemunhas por juntada de declaração aos autos, pois a expedição de precatória para a oitiva das testemunhas alongará ainda mais a instrução.Ainda, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à oitiva de suas testemunhas, já que nos autos originários desistiu da oitiva das testemunhas arrolada na denúncia (fls. 226).Intimem-se.

Expediente Nº 7055

ACAO PENAL

2006.61.19.002227-1 - JUSTICA PUBLICA X ADEBAYO KAZEEN BOLAJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Uma vez que este feito baixou em diligencia do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para intimação do réu acerca da nova sentença proferida e, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 587 dos autos em epígrafe, dando conta que o réu não foi encontrado no endereço declinado quando de sua soltura, determino, nos termos do artigo 392, VI do Código de Processo Penal, a expedição de edital, com prazo de 90 dias, para a intimação do réu acerca na nova sentença proferida. Informe ao Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado que o réu foi solto em 14.02.2008, pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Avaré - Seção de Execuções Criminais, pelo cumprimento integral da pena imposta, referente a este feito. Instrua o ofício com cópia do alvará de soltura de fl. 572 e certidão de fl. 573. Arbitro os honorários da intérprete JAQUELINE NEVES NORDIN, do idioma inglês, no valor máximo da tabela, multiplicado por três, em relação as 06 folhas traduzidas. Vista ao Ministério Público Federal. Int. Após, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo do edital a ser expedido.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6336

ACAO PENAL

2002.61.19.005488-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CARLOS RODRIGUES NUNEZ(SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES)

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2003.61.19.000545-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 405 do CPP.

2003.61.19.001998-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001045-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X KLEBER AZEVEDO SANCHES(Proc. DOMINGOS ROMERA MARTINS)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

2003.61.19.002275-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARLI APARECIDA MATHEUS DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X TANIA MARIA PRADO BOMFIM BUENO DE SOUZA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Intime-se a defesa da acusada Marli Aparecida Matheus da Silva para que apresente suas alegações finais.

2005.61.19.003305-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO BRAZ DOS SANTOS(MG045113 - CIRO BRAZ CARDOSO) X ADRIANO ROSENO DO NASCIMENTO

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.001594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000042-0) ALUMETAL COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2001.61.19.004431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014894-0) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, o embargante foi intimado para o pagamento dos honorários advocatícios, através de seu patrono, conforme certidão de publicação de fls. 236 e decurso de prazo para manifestação às fls. 242. 2. Tendo em vista a inércia da embargante, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens acrescidos da multa de 10% (dez por cento). 3. Intime-se.

2006.61.19.006959-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001712-6) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado nestes autos. (...)

2007.61.19.000462-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018435-9) INCOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X JOSE BENEDITO CORREIA DA SILVA(SC008903 - SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES E SC015409 - FABRICIO PADILHA KLOTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE FLS.246/247.:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com o exame do mérito, nos termos do art. 269, V. do CPC.(...)

2007.61.19.009660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001114-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO ANTONIO LOUREIRO(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da verba honorária em R\$ R\$ 5.342,80 (cinco mil, trezendo e quarenta dois reis e oitenta centavos), atualizando até abril de 2008. (...)

2008.61.19.007824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006831-7) RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA. X JOAQUIM PEREIRA X ALBINO DA CRUZ LOPES X FRANCISCO SACRAMENTO DOUTEL LOPES X JOSE MANUEL ANTUNES JORGE X JOSE DOUTEL LOPES(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.112/114:(...) No presente caso, não vislumbro, por ora justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos.PELO QUE, ACOELHO EMPARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA COMPLEMENTAR A DECISÃO HOSTILIZADA RATIFICANDO-A QUANTO AO INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO.(...)

2009.61.19.000472-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018507-8) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL
1. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, o embargante/executado foi intimado para o pagamento dos honorários advocatícios, através de seu patrono, no momento da publicação do despacho de fls. 90, conforme certidão e decurso de prazo para manifestação de fls. 93-verso. 2. Tendo em vista a inércia da embargante, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no valor demonstrado pela embargada acrescidos da multa de 10% (dez por cento). 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.021762-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)
1. Fls. 80/111: Julgo prejudicado o pedido de fls. face a sentença de fls. 72. 2. Abra-se vista a exequente para que tome ciência da sentença proferida às fls. 72. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de atualização de cálculo das custas processuais.4. Após intime-se o patrono da executada para pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Não havendo o pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se entender

necessário, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96, inscreva as custas na Dívida Ativa da União. 6. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 7. Intime-se.

2001.61.19.006341-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ROSEANE M DA COSTA FONTES
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2001.61.19.006420-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON DA FONSECA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS 28: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2002.61.19.005912-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANA CASTRO JERONIMO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2003.61.19.008717-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LEONARDO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2004.61.19.003275-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CARLOS EDUARDO DE BARROS GUARULHOS ME
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.43 ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2004.61.19.006252-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE MARIANO PEREIRA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2004.61.19.006295-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CINTIA CAMARGO CIRQUEIRA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2004.61.19.006494-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO DOS SANTOS TOME
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2004.61.19.006519-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ISMAILDE DOS

SANTOS SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2004.61.19.006820-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RONALDO SOARES COSTA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2005.61.19.005247-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA LUISA DA SILVA GONCALVES

1. Fls. 42/43: Prejudicado o pedido. A exequente reitera, em todos os termos, o conteúdo de sua petição de fls. 36/37 (pedido de extinção) já apreciada na r. sentença de fls. 40.2. Fls. 43: Face a renuncia ao prozo recursal, certifique-se o Transito em julgado da r. sentença. 3. Após, estando as custas judiciais devidamente pagas (fls. 07), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Intime-se.

2006.61.19.004369-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IARA MARIA DE CARVALHO ALVAREZ CAZELLI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2006.61.19.007665-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE DA PENHA GOMES
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2006.61.19.009547-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY BRITES BARBOSA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2006.61.19.009660-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE PAULO MONFARDINI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS 26:... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2007.61.19.003816-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FRANKLIN RODRIGUES DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2008.61.19.000355-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA APARECIDA SILVA SILVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2008.61.19.004894-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIOLANDO FERREIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

2009.61.19.001752-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WENDELL BRITO DE CARVALHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. (...)

Expediente Nº 1006

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.003550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005532-6) UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES LUIS NETO(SP041575 - SILVIA CHACUR E SP067241 - SUELI MARIA ALVES PERANDIN)

1. Emende a embargante a sua petição inicial, trazendo aos autos cópias da sentença de fls. 96/99, acórdão de fls. 125/129, trânsito em julgado de fls. 132 e cálculos de fls. 158/161. Prazo de 10(dez) dias.2. Após o cumprimento venham os autos novamente conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.004416-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010676-2) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 94, arquivando-se os presentes autos na forma de sobrestamento, conforme manifestação da embargada de fls. 97, que defiro. 2. Com o decurso do prazo, e inerte a embargada, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.3. Ciência a embargada 4. Intime-se o embargante, se for o caso.

2002.61.19.003778-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027498-1) SIND TRAB IFTTETMMCEFTSACMET GUARULHOS(SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 847/848: Em face da manifestação da embargada, às fls. 838/841, reconhecendo que não possui condições de verificar a pertinência dos documentos ofertados pelo embargante, DEFIRO O PEDIDO DO EMBARGANTE, intimando-se o Delegado do Trabalho em Guarulhos para que proceda na análise da documentação existente nestes autos, manifestando-se ao final pela eventual manutenção ou não do crédito em execução. Concedo o prazo de trinta (30) dias para a conclusão da diligência. Concluída a mesma, dê-se ciência às partes e voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.19.001250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000217-2) INDUSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Pelo exposto, insubsistente a autuação por máculas materiais, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução fiscal. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargante, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com supedâneo no art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - Rua Afonso de Freitas, 242, Paraíso, São Paulo - SP) e à Delegacia do Trabalho em Guarulhos, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 61/76, 80/82, 690 e da presente sentença, para a adoção das providências que entender cabíveis. Oficie-se, ainda, para a adoção das providências que entender cabíveis, à Corregedoria Geral do INSS (SBN, Quadra 2, Bloco J, 6º Andar, 606, Ed. Paulo Maurício Brasília-DF, CEP70.040-912), encaminhando-se cópia do documento de fls. 82, no qual Percio N. Raposo, CRM 43.615, identificou-se como Médico Perito INSS 5001-8 , dando a entender que seria profissional dos quadros da autarquia, mas manifestou-se em papel timbrado da embargante e em favor da mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.006534-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026464-1) ANDRE VELLUTINI(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Fls. 69/71: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

2006.61.19.006699-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006229-0) MILAN

INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas, bem como face o tempo decorrido e o alegado às fls. 137, manifeste-se de forma conclusiva acerca do débito exequendo. 3. Intime-se.

2007.61.19.010043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015986-9) MARIA DE LOURDES FRANCISCO GUIMARAES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.008721-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010618-0) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado à fl. 63.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2000.61.19.010618-0, bem como se proceda ao desapensamento destes autos, sendo o caso. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001247-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

1. O parcelamento ou amortização da dívida é um procedimento administrativo. Assim, qualquer providência visando a sua regularização é incumbência da autoridade administrativa.2. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2000.61.19.003369-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X PAULO CESAR CARDOSO CARVALHO(SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE)

1. Fls. 87: Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.012408-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LT(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

1. O parcelamento ou amortização da dívida é um procedimento administrativo. Assim, qualquer providência visando a sua regularização é incumbência da autoridade administrativa.2. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2000.61.19.015758-7 - UNIAO FEDERAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X IGREJA QUE ESTA NO BRASIL(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP193959 - ELISÂNGELA FERREIRA MARUYAMA)

1. Fls. 143: Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.022696-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA)

A executada pretende a substituição do bem penhorado por debêntures da Eletrobrás. A exequente, por sua vez, sustenta que o título oferecido não possui valor material. Os argumentos do executado não merecem prosperar. Conforme já pacificou o E. STJ, cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás, conforme a que consta às fls. 160, não equivalem à debêntures, portanto, não gozando da liquidez e certeza necessárias para a garantia de executivo fiscal. No que tange à suposta impenhorabilidade da máquina sob constrição, o executado não comprovou tratar-se de equipamento imprescindível para o desenvolvimento de suas atividades, sendo que os argumentos utilizados são meramente especulativos e decorrentes de pura ilação ficcional. Assim, sem delongas, cumpra-se o despacho de fls. 112, expedindo-se mandado para livre penhora de bens. Intime-se.

2001.61.19.003307-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) TÓPICO FINAL DA SENTANÇA:...

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.19.004803-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELMAC IND/ E COM/ LTDA(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X VANDERLEI BENEDITO FERREIRA X PAULO CESAR FERREIRA X NEIDE NUNES DA MOTA

1. Fls. 58/59: Precluso o direito da executada em nomear bens a penhora.2. Expeça-se mandado de livre penhora.3. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do(s) nome(s) e CPF(s) do(s) responsável(is) tributário(s), conforme informações de de fl. 55.4. Se for o caso, certifique-se e intime-se a(o) exequente para que forneça cópia(s) da inicial para instrução da(s) carta(s) de citação.5. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.7. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).8. Int.

2002.61.19.003635-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARO S/A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COM(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP169514 - LEINA NAGASSE)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2004.61.19.004197-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAQ

EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP135011 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR E SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.002895-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO JORGE SANTOS FERREIRA

1. Fls. 30: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo.2. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade.3. Primeiramente deverá a exequente aguardar a citação e manifestação espontânea do executado no sentido de satisfazer a dívida.4. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 30, no presente momento.5. Prossiga-se.6. Intime-se.

2006.61.19.006058-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES)

TEXTO PARA PUBLICAÇÃO - Decisão de fl. 100:Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.Após o cumprimento, intemem-se.

2008.61.19.002225-5 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO STEFANINI X MILTON MANTOVANI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 28/29: Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista a exequente para que manifeste-se sobre os bens ofertados às fls. 28/29.4. Intime-se.

Expediente Nº 1007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001844-7) METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

I - Traslade cópia de f. 106/108, 117, 133/138, 168/171, 176/179 e 181;II - Publique-se;III - Vista à União Federal;IV - Arquite-se.

2000.61.19.022275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021135-1) ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Traslade cópia de f. 90/96, 108, 120/121 e 124 para os autos n.º: 2000.61.19.021135-1;Desapense-se.Publique-se.Vista à União Federal.Arquite-se (BAIXA FINDO).

2001.61.19.001595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000519-2) ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP170899E - GABRIEL MAIRON CORTILIO E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A petição de fls. 89/102 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 83.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2001.61.19.004396-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027154-2) LISETTE DA ANNUNCIACAO SOUZA(SP175644 - LISETTE DA ANNUNCIACAO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

DESPACHO DE FLS 39.1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a im- pugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as pro- vas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.019791-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H RAWET & CIA/LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X HENRYK CHASKIEL RAWET X SYLVIA RAWET

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 120/135: Publique-se a decisão de fls. 114 com URGÊNCIA.2. Intime-se. {FLS 114} A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 64/66, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 96/99 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada a extinção do crédito tributário em virtude do alegado pagamento, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1993

ACAO PENAL

1999.61.81.000173-9 - JUSTICA PUBLICA X GILCELIO PEREIRA DA SILVA X GILSON MERQUIADES DA SILVA

A hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa. Com efeito, tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, corresponde a 04 (quatro) anos o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP. No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 16/10/2003 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 11/05/2009 - decorreu um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição, nos moldes já explicitados. Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, e 110, 1º, todos do CP, GILCELIO PEREIRA DA SILVA e GILSON MERQUIADES DA SILVA, qualificados nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

1999.61.81.003895-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RICARDO ALAVER PEIXOTO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X RODNEY CEZAR STOCHMANN(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que resta pendente nestes autos apenas a oitiva da testemunha MANOEL HÉLIO GOMES SOUSA, que seria inquirida como testemunha do Juízo uma vez que o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva conforme se percebe à fl. 178 dos autos. Considerando todas as diligências já empregadas por este Juízo na tentativa de localizar a referida testemunha, bem como o transcurso do tempo decorrido desde a data dos fatos que são apurados nestes autos (mais de dez anos), reconsidero a decisão de fls. 338, dispensando a oitiva da testemunha MANOEL HÉLIO GOMES SOUSA. Com efeito, este Juízo buscou utilizar todos os meios possíveis para que referida testemunha fosse ouvida, em homenagem ao princípio da verdade real que norteia o processo penal. Expedidos ofícios aos órgãos de praxe, obteve-se resposta da Receita Federal (fl. 363) e do TRE-PE (fl. 371), informando endereços da testemunha na cidade de Ararapina-PE, tendo sido deprecada ao Juízo daquela Comarca a oitiva da testemunha em questão. Ocorre que, conforme certidão de fl. 384, a testemunha não foi encontrada nos endereços informados. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este informou endereço da testemunha na cidade de Itaquaquecetuba-SP, requerendo, através da manifestação de fl. 387, a tentativa de intimação da testemunha naquela Comarca. Prontamente este Juízo atendeu ao requerido, determinando a expedição de carta precatória de acordo com o que se pode verificar à fl. 389. Ocorre, entretanto, que mais uma vez a diligência restou infrutífera, uma vez que a testemunha não foi localizada para intimação. É o teor da certidão que se encontra à fl. 411 destes autos. Em manifestação de fl. 414, o Ministério Público Federal pugna pela nova expedição de ofício aos órgãos de praxe na tentativa de descobrir-se o paradeiro da testemunha. Em que pese este Juízo, a princípio, tenha deferido tal pedido à fl. 415, pelos motivos aqui expostos tal pleito não merece acolhimento, de modo que reconsidero o despacho que o deferiu. Não se pode deixar de levar em conta que a tentativa de localização de MANOEL vem se arrastando há anos nestes autos, o que acentua com maior rigor o dever do Juiz de velar pela celeridade do processo, questão que, inclusive, foi elevada ao patamar constitucional após a EC 45/2004. Assim sendo, considerando que a testemunha MANOEL HÉLIO GOMES SOUSA

seria ouvida como testemunha do Juízo, já que o Ministério Público Federal expressamente desistiu de sua oitiva, e levando em conta que após o transcurso de tantos anos, apesar de todas as diligências empregadas referida testemunha não foi encontrada, dispense a sua oitiva e determine que, cientificadas as partes desta decisão, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2000.61.19.024351-0 - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON RODRIGUES BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu foi interrogado sob a égide da lei revogada (fls. 308/310), apresentou defesa prévia (fls. 312/313) e as testemunhas foram ouvidas, trata-se de ato jurídico perfeito. Entretanto, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa informe, justificadamente, se tem interesse no reinterrogatório. Inexistindo interesse da defesa na realização do reinterrogatório do réu, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido nesse prazo, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, iniciando-se pelo MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.19.006876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Chamo o feito à conclusão. 1. DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A defesa da acusada LAM SAI MUI YANG informou às fls. 2200/2201 que não tem interesse em ser reinterrogada, ratificando tudo que já declinado em seu interrogatório. Por outro lado, os réus FÁBIO SANTOS DE SOUSA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA foram citados por edital e não constituíram defensor nos autos, razão pela qual o MPF requer, às fls. 2204/2206, a suspensão do processo em relação a FÁBIO e FABRÍCIO, e conseqüentemente o desmembramento dos autos e a decretação da prisão preventiva. Tendo em vista que a ré LAM SAI não tem interesse em seu reinterrogatório, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 08/09/2009. Retire-se da pauta. 2. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha de acusação GUSTAVO ALVES DE CAMPOS, lotado na SIP/SR/DPF/SP à Rua Hugo Dantola, 95 - 9º andar - Lapa de Baixo - São Paulo/SP, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa da acusada LAM SAI: PAULO SÉRGIO DE CASTRO, CESAR EDUARDO PRADO ALVES, OSVALDO PUCCI JUNIOR e AGOSTINHO MARTINS FILHO, arroladas à fl. 2128, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa da acusada LAM SAI: GISELDA FELISMINA VASCONCELOS, arrolada à fl. 2128, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 4. DO DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS Proceda a secretária ao desmembramento dos autos em relação aos acusados FÁBIO SANTOS DE SOUSA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, excluindo-os do pólo passivo da presente ação penal, tendo em vista que foram citados por edital, e não constituíram defensor nos autos. Após o desmembramento, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pelo MPF às fls. 2204/2206. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1994

ACAO PENAL

2002.61.19.001239-9 - JUSTICA PUBLICA X YUNG JAE CHO(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA estatal, para ABSOLVER YUNG JAE CHO, qualificado nos autos, da imputação lançada na denúncia, tudo com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1995

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.002968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES

MARCON E SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO E SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

1. Fls. 862/863: A defesa do acusado IRANI JOSÉ FRANCISCO postula pela reabertura de prazo para apresentação de defesa preliminar, sob a alegação de que a defesa não teve acesso aos autos. Compulsando os autos, verifico que se trata do segundo pedido de devolução de prazo formulado pela defesa do citado réu. Às fls. 584/584 a defesa do réu pleiteou a reabertura de prazo para apresentação de defesa, tendo o pedido deferido em decisão datada de 27/05/2009 e publicada no Diário Eletrônico em 12/06/2009, conforme certidão de fl. 793- verso. A partir dessa data os autos permaneceram em Secretaria à disposição dos defensores dos réus para eventuais consultas ou extração de cópias. Inclusive, na data de 17/06/2009 (fl. 803 dos autos) o patrono do réu, Dr. Jorge Luiz Caetano da Silva efetuou a carga dos autos, para fins de extração de cópias, razão pela qual não merece prosperar a alegação de falta de acesso aos autos para a apresentação da defesa preliminar. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo para a apresentação de defesa prévia. DEFIRO o pedido de prazo para indicação de testemunhas. Intime-se a defesa do acusado para indicar as testemunhas de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fl. 864: O Ministério Público Federal requer a extração de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do réu OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMBI, bem como de certidão encaminhadora solicitando, ainda, autorização para posterior juntada no processo penal nº 2001.61.19.005331-2, em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, onde se pretende requerer a decretação da prisão preventiva do referido réu. DEFIRO o pedido formulado pelo órgão ministerial, ressaltando que caberá ao próprio MPF providenciar a extração das cópias necessárias, bem como o seu encaminhamento à 5ª Vara Federal de Guarulhos. Abre-se vista ao MPF para a extração das cópias solicitadas. 3. Fls. 891/892: Tendo em vista o deferimento do pedido de expedição de Carta Rogatória para África do Sul, a defesa da acusada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS apresenta quesitos. Intime-se a defesa da acusada para apresentar os quesitos devidamente traduzidos para o idioma inglês, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que a Carta Rogatória já se encontra em fase de expedição. 4. Fl. 893/896: O Parquet Federal, instado a se manifestar acerca das certidões negativas de notificação dos réus DORELINA FERREIRA DOS SANTOS e AGUINALDO FERREIRA, requereu a notificação por edital da primeira ré e, com relação ao segundo réu, pleiteou a tentativa de notificação no endereço comercial. Em que pese a manifestação ministerial, entendo que não é possível a notificação por edital da ré DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, tendo em vista que a Lei 11.343/2009 não prevê a realização de notificação editalícia. Sendo assim, não localizada a ré, deve o Juiz nomear defensor para a apresentação de defesa, a teor do que dispõe o artigo 55, 3º do Código Penal. Corroborando tal entendimento, trago à baila lição do respeitável doutrinador Isaac Sabbá Guimarães, na obra Nova Lei Antidrogas Comentada - Crimes e Regime Processual Penal: A notificação deverá ser feita na pessoa do denunciado (preso ou solto). A lei não determina a realização de ato editalício, como dispunha erroneamente o art. 38 da Lei 10.409/02, razão por que, não localizado o denunciado, o Juiz lhe nomeará defensor para os fins aludidos no 3º. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 200704000177976 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF400151022 Fonte D.E. 27/06/2007 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRREmentada HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 11.343/06. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. SILÊNCIO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ADVOGADOS DOMICILIADOS NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL. CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS. DIÁRIO DA JUSTIÇA. CIRCULAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL. Os procuradores constituídos, estando já cientes dos fatos, foram notificados para a apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, dispensando-se a notificação pessoal das acusadas. Não tendo havido manifestação no prazo legal, foi nomeado patrono para oferecer a defesa preliminar, procedimento este previsto no parágrafo 3º do mencionado dispositivo, o que afasta a tese de prejuízo à parte ré. É responsabilidade do advogado o acompanhamento dos atos processuais, e isso dentro da sistemática adotada pelo órgão judicial. A intimação dos advogados constituídos é feita via Diário da Justiça, cuja circulação fica restrita ao âmbito da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cabendo aos profissionais domiciliados fora dela providenciar os meios necessários para assegurar a ciência dos atos processuais. Ordem denegada. No caso em questão, a ré possui defensor constituído nos autos, o que me leva a crer que ela tem ciência da imputação criminal que lhe é conferida. Diante de todo o exposto, entendo este Juízo que os defensores constituídos da ré devem ser intimados a fim de apresentarem defesa prévia em favor da ré, no prazo legal, independentemente de notificação editalícia. Sendo assim, INTIMEM-SE os Drs. José Alexandre do Amaral Carneiro, OAB SP 160186, Jonas Marzagão, OAB SP 114931, José Roberto Leal de Araújo, OAB SP 261349 e Elizeu Soares de Camargo, OAB SP 153774, defensores constituídos da ré DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, para a apresentação de defesa preliminar no prazo legal. Ressalto que, após a apresentação da defesa pelos patronos da acusada, será realizado juízo de admissibilidade da denúncia que, em caso de recebimento, será determinada a citação da ré para apresentação ou ratificação da defesa. Quanto ao réu AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, determino que seja expedida Carta Precatória para sua notificação no endereço indicado à fl. 896.5. Remetam-se os autos à DPU para apresentação de defesa preliminar em favor do réu ARNALDO FÉLIX. 6.

Verifico que apesar de devidamente notificados e tendo defensores constituídos nos autos, os réus ADIEL JOCIMAR PEREIRA, LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO e OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMBI ainda não apresentaram defesa preliminar nos autos. Sendo assim, intimem-se os Drs. Luís Rodolfo Cortez, OAB/SP 143.996, e Rubens Antonio de Carvalho, OAB/SP 102.078 para apresentarem defesa prévia em favor do réu ADIEL JOCIMAR PEREIRA. Intimem-se os Drs. Cristiane de Oliveira Gambett, OAB/SP 261.889, e Jean Eduardo Aguiar Caristina - OAB/SP 200.210, para apresentar defesa prévia em favor do réu LUIZ ANTÔNIO DA SILVA. Intimem-se, ainda, os Drs. Dr. Antonio Benedito Barbosa, OAB/SP 32.302, e Dr. José Eduardo Lavinias Barbosa, OAB/SP 217.870, para apresentarem defesa prévia em favor do réu OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMBI. Abra-se vista ao MPF para se manifestar acerca do prosseguimento do feito em relação aos réus JÚNIOR e RICARDO, tendo em vista que ambos ainda não foram devidamente identificados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.007213-1 - JOVINO THOMAZ DE SOUZA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor acerca do despacho de fl. 102, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias lhe dê cumprimento integral, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.003631-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 78/83 proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016132-0. 2. Oficie-se à Agência de Previdência Social em Guarulhos/SP com cópia da decisão de fls. 78/83 para as providências que se fizerem necessárias. 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 58/60, citando o INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1463

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024183-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSEMEIRE FARIAS

DESPACHO DE FL. 157: Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int. DECISÃO DE FL.349: (...) Do exposto, INDEFIRO o requerimento de reconsideração formulado às fls. 138/168. Intimem-se.

Expediente N° 1464

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.19.007570-7 - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

... Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender os efeitos da decisão que inabilitou a requerente na Concorrência nº 031/GRAD-2-SBGR/2008, no que toca especificamente à sua inabilitação, dando-a por habilitada, e determinando que a requerida proceda a abertura da proposta comercial formulada pela requerente em eventual reunião de abertura de proposta comercial. Intimem-se e cite-se com urgência.

Expediente N° 1465

ACAO PENAL

97.0104597-1 - JUSTICA PUBLICA X LEE CHIEN MAO(RS031084 - MARISTELA SCARINCI ISSI)

Fls. 1295/1296: Ciência às partes da audiência designada para o dia 08/09/2009, às 14h, pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória n° 2008.61.81.014883-3. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2294

ACAO PENAL

2003.61.19.001324-4 - JUSTICA PUBLICA X DUARTINO JAIME ALMEIDA CORREIA(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X VICTOR SEMEDO VARELA(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X JOSE VICENTE GOMEZ MARTINEZ(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Fl. 2140: Reputo prejudicado o pedido, ante a expedição do ofício n° 1026/2009 (fl. 2121). Isento o sentenciado Duartino Jaime Almeida Correia do pagamento de custas processuais, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tendo inclusive sido defendido por defensor dativo durante a instrução processual. Intimem-se as defesas dos sentenciados José Vicente Gomez Martinez e Victor Semedo Varela, para que procedam o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 93,3 UFIRs, para cada réu, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome dos réus. Cumpra-se.

Expediente N° 2295

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.006455-2 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE NASCIMENTO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

1) Uma vez demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de fortes indícios de autoria e materialidade, do crime de participação na falsificação de documento público, uma vez que o acusado inseriu sua foto em diversos documentos públicos, com diversos nomes diferentes (fls. 32/41), tendo inclusive apresentado à autoridade policial no momento de sua prisão (fls. 02/04), recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 78/81, em desfavor de PAULO SÉRGIO NASCIMENTO, que também se identificou como MOHAMMAD KHALED ALI, haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). 2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a citação do réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado, salvo a impossibilidade de fazê-lo, caso em que será nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa (artigos 261 c.c. 396-A, 2º, ambos do CPP). 3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo legal para tanto, retornem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA 4) Representa o órgão ministerial (fls. 72/74) pelo relaxamento da prisão em flagrante e decretação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal aduziu, que restou caracterizada a participação do denunciado na confecção de vários documentos falsificados, conforme narrado na exordial, não se vislumbrando, no entanto, a situação de flagrância pela não caracterização das situações previstas no art. 302 do CPP, motivo pelo qual requereu o relaxamento da prisão em flagrante. Ato contínuo, pugnou pela decretação da prisão preventiva do denunciado, tendo em vista a presença dos requisitos legais. Alegou, conforme narrado na denúncia, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do crime de participação na falsificação de vários documentos. Afirmou, ainda, que deve a custódia cautelar ser decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o denunciado estava praticando reiteradamente golpes no comércio, mediante uso de diversos documentos falsos, figurando assim como verdadeira ameaça à paz pública. Finalmente, disse que a prisão preventiva mostra-se necessária para a aplicação da lei penal e para a instrução processual penal, já que não se sabe ao certo a verdadeira identidade do denunciado, que, frise-se, possuía viagem marcada para o exterior no dia da sua prisão, conforme fls. 24 do IPL. Assim, além de ser clara a sua intenção de deixar o país, nem se conhece perfeitamente sua real identidade, sendo necessária a prisão preventiva para se garantir a aplicação da lei penal. É o relatório. DECIDO. Acolho a bem lançada manifestação ministerial de fls. 72/74, para, via de consequência relaxar a prisão em flagrante do acusado

PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO ou MOHAMMAD KAHLED ALI e decretar a sua prisão preventiva. De fato, como bem ponderou o Ministério Público Federal, estão presentes os requisitos que autorizam o decreto da prisão preventiva do denunciado, na medida em que há prova da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, pairando ainda, dúvida sobre a real identidade do acusado. Afora isso, afigura-se evidente nos autos, também, a presença dos requisitos tratados no artigo 312 do Código de Processo Penal, vale dizer, garantia da ordem pública, uma vez que o acusado estava praticando golpes no comércio mediante o uso de documentos falsos, conforme se depreende do boletim de ocorrência de fls. 08/10. Sua segregação cautelar é necessária também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que solto poderá deixar o país, pois no dia de sua prisão estava com viagem marcada para o exterior (fls. 24), não se sabendo ainda, qual a sua real identidade. 5) Defiro os requerimentos constantes nas letras: A), B) e C), expedindo-se o necessário. 6) Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida à alteração de classe processual e anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6102

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001169-4 - VANESSA VIEIRA BARROS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.152), defiro o comparecimento da autora Vanessa Vieira Barros ao ato designado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 6103

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.17.001657-6 - ADRIANA APARECIDA PASTORELLO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 46: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite(m)-se.Int.

MONITORIA

2005.61.17.002604-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)
Intimem-se as partes que os trabalhos periciais serão realizados a partir de 06/08/2009, no endereço abaixo: Rua Rui Barbosa, 631, Jaú-SP.

2007.61.17.001031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATHEUS ALEXANDRE BERTOLO DE MATOS X DANIEL PAULO BERTOLO X DIRCE DE ARAUJO X SANTO JOAO PAPOTI X FLORINDA LIDIONETE BERTOLO PAPOTI(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 126.Outrossim, faculto a parte requerida a comunicação aos autos de acordo formalizado na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int.(DESP DE FLS. 126): Concedo ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária. Consigne-se, todavia, que não terá efeito retrospectivo, para fim de atingir eventuais verbas de sucumbência. Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Int.

2008.61.17.000203-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP249472 - RAFAEL POLONIO LIMA)

Vistos em inspeção.Fls. 160: deixo de arbitrar honorários, pois, o convênio entre a defensoria Pública e a OAB não abrange a Justiça Federal.Nomeio como advogado dativo Diego José de Capellini Perez, OAB 273.950, para acompanhamento do feito.Recebo a apelação da CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para

contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.17.004039-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002710-3) ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se as partes que os trabalhos periciais serão realizados a partir de 03/08/2009, no endereço abaixo: Rua Rui Barbosa, 631, Jaú-SP.

2009.61.17.001340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000599-2) BORGES E GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES X RODOLFO FERREIRA BORGES (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.17.003445-7 - UNIAO FEDERAL (SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X AGROPECUARIA GIANSANTE LTDA X CARLOS ALBERTO GIANSANTE X ROSANGELA BORRO RODRIGUES GIANSANTE (SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANSANTE FONSECA E SP227375 - THATYANA GIANSANTE PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos Embargos de Terceiro. Int.

2009.61.17.000599-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BORGES E GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES X RODOLFO FERREIRA BORGES (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos em inspeção. Ante a informação retro, dê-se vista à exequente, para que, em sendo cabível, tome as providências imprescindíveis ao cumprimento do ato deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

2009.61.17.002242-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.002277-1 - POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP (SP200534 - LILIA DE PIERI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP255804 - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA)

(TÓPICO FINAL): Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à 5.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas - SP, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.17.002278-3 - SILVANA GONCALVES DA SILVA (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

(TÓPICO FINAL): Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à 5.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas - SP, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.001379-4 - ONOFRA MARIA NEGRELI CAMPANHA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe, dos presentes autos, para 137. Defiro o pleito deduzido (fls. 36, verso) devolvendo à parte autora o prazo para manifestação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.17.001268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDSON DIMAN X TALITA FERRUCCIO (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Ante o desfecho do agravo de instrumento, que deu provimento cassando a liminar concedida, recolha-se o mandado de

reintegração de posse expedido. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a possibilidade de acordo. Int.

ALVARA JUDICIAL

2004.61.17.002015-6 - DOVANIL APARECIDO BORGES DE CARVALHO (SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Não obstante a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em qualquer das hipóteses, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.03.99.001161-0 - SILVIO BRAZ CONSTANZO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001925-8 - OILIOSNAIDE ARRUDA CARNEIRO (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002374-2 - NELSON SALTORELLI (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000463-6 - JOAQUIM GALDINO DOS SANTOS (SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os depósitos foram apresentados no tempo hábil, havendo controvérsia apenas nos valores, indefiro o requerido quanto a aplicação de multa. Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 137/140. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.000839-3 - WAMBERTO JOSE BRINO - INCAPAZ X WLADIMIR ROBERTO BRINO (SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 168/170: torno sem efeito a certidão de fls. 164. Como já houve pagamento e liquidação dos valores, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.17.001567-1 - LUIZ HENRIQUE GARCIA DE ANDRADE (SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002305-9 - JOAO DA CRUZ FERRAZ X DOMINGAS ELIZA PAULIN FERRAZ (SP199808 - FABIO ROBERTO PIGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. A fim de receber o Alvará, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com

poderes para tal.Int.

2008.61.17.002470-2 - MARGARIDA CARVALHO FRANZIM X MARIA APARECIDA FRANZIN CASSARO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002482-9 - ANTONIO CORREIA DORTA X APARECIDA SANTA DE OLIVEIRA VIDOTTO DORTA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002547-0 - LINDA COMUNIAN VILELA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002649-8 - MARIANGELA MALUF GRIZZO X JOSE ALVARO GRIZZO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002855-0 - LUIZ MASIL ALDUINO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto: em relação às contas de poupança n.ºs 013.441-8 e 013.673301-6 (todos os períodos pleiteados), conta de poupança n.º 013.4920-7 (períodos de maio a agosto/90 e fevereiro de 1991), conta de poupança n.º 013.10490-9 (agosto/90 e fevereiro/91), DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) quanto às contas de poupança n.º(s) 013.4920-7, 013.441-6, 013.595-1 e 013.10490-9 e o percentual de 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990) quanto às contas de poupança n.º(s) 013.441-6, 013.595-1 e 013.10490-9, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária concedida. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.002894-0 - EULALINA DE SOUZA ALVES X MILTON BERTUCCI(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002920-7 - ALVARO BATISTA RIBEIRO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida neste momento. Anote-se. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003048-9 - NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO X ARGEMIRO APARECIDO TRENTO X MARIA DO CARMO BELTRAME TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO BELTRAME X EUCLIDES TEIXEIRA FILHO X CLARICE CACADOR BELTRAME X ANTONIO GERALDO BELTRAME X ANA MARIA AZEVEDO ANTUNES BELTRAME X PEDRO AUGUSTO BELTRAME X SONIA MEGUMI ENOKIBARA BELTRAME(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para complementação do recolhimento das custas, observando-se as normas legais atinentes. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV do CPC).Int.

2008.61.17.003109-3 - ANTONIO LUIS FURLANETTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003151-2 - MALVINA ZORZIN ZARATINI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003231-0 - CRISTIANO EDUARDO AGOSTINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003269-3 - ANITA APARECIDA MILANEZ DE CASTRO X JORGE PIVA DE CASTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003355-7 - JURANDYR GABRIEL DOS SANTOS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003412-4 - JULIA GAUDENCIO SANCHEZ X HELVIO FRANCISCO ROSSI SANCHEZ X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X JOAO PAULO SANCHEZ(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Comprove a parte autora, documentalente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003545-1 - DUMAS VICENTE CASAGRANDE(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais as contas que pretende a incidência dos expurgos inflacionários, uma vez que há discrepância entre a quantidade de contas requeridas na inicial e os documentos juntados. Se for o caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, emendar a inicial.Int.

2008.61.17.003602-9 - ELISABETH CHADDAD BUTTROS(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003609-1 - JUCIMEIRE DE ARAUJO ANDRADE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003679-0 - DEBORAH CRISTINA NUNES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Fls. 87: defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

2008.61.17.003728-9 - ARTHUR MARTINS DA SILVA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003897-0 - LOURDES ANA ZANATTO DIZ X CARLOS ALBERTO DIZ(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003915-8 - MAURICIO VOLPATO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto: em relação às contas de poupança n.ºs 013.441-8 e 013.673301-6 (períodos de abril de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991), DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), sobre o saldo das contas de poupança n.º(s) 013.441-8 e 013.673301-6, com aniversário(s) na primeira quinzena dos mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003975-4 - IGNEZ SAVASTANO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da cotitularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo a parte autora o der- radeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na for- ma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos.Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do ar- tigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2009.61.17.000037-4 - NEUSA CONCEICAO ABILE STRADIOTI(SP157585 - FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto: com relação às contas-poupança n.º 013.8842-1 e 013.7493-5, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; quanto às contas-poupança n.º 013.663-8 e 013.7100-6, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da requerente o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000219-0 - CINTIA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000220-6 - SIMONE RAMOS SAKAMOTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da requerente o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.000291-7 - GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO(SP250756 - GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (04/05/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP em 1º/06/2009, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

2009.61.17.000489-6 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA COELHO X LUCIANA MINGOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito processou-se sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000579-7 - ERNESTINA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos

termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000637-6 - ODAIR TASSIN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000776-9 - THEREZINHA CORBE BERNAVA(SP190898 - CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000832-4 - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001032-0 - HEROTIDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI X ANA RITA ZERBINATTI CHAIM X PAULO ROBERTO CHAIM(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

POR SER MANIFESTA A ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES E QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVENDO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO, MESMO DIANTE DA PRESENÇA DE LITÍGIO, CONSIDERANDO A REGRA DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ADVINDA COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . NÃO HÁ CUSTAS, EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ORA DEFERIDA. COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, REMETAM-SE ESTES AO ARQUIVO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. P.R.I.

2009.61.17.001134-7 - NIEVE CAVALHEIRO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001167-0 - FRANCESCO TORRIZI LEME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001168-2 - ANA ANTONIA FACHINI FELTRIN(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001202-9 - MARTHA SILVA LIMA CHIAVARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Int.

2009.61.17.001210-8 - IZILDINHA DE FATIMA FURLANETTE(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001808-1 - FREDERICO FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.002103-1 - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esse Juízo Federal.Suspendo o processo, na forma do artigo 79 do CPC.Cite-se a CEF.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2268

ACAO PENAL

2002.61.09.004378-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SERGIO FRANCISCO CERRI(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ARI VITAL HAACK JUNIOR(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ANTONIO JOSE MARTINS(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS)

Vistos em inspeção.Em face da petição de fls. 435 e da certidão de fls. 433, designo o reinterrogatório apenas para os réus Sergio Francisco Cerri, Ari Vital Haack Junior e Antonio Carlos do Prado Ferreira para o dia 09 de SETEMBRO de 2009, às 16:00 horas, ocasião em que, após a oitiva dos réus, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais, conforme preceitua os artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.Intimem-se.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, à defesa do réu Antonio José Martins para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2002.61.09.005850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004994-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOU) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X ELIZABETE ZIA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Vistos em inspeção.Razão assiste o Ministério Público Federal em suamanifestação de fls. 475/477, assim, em face das alterações introduzi-das pela Lei nº 11.719/2008, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, destemodo, as preliminares argüidas pela defesa da ré Andréia Patrícia da Costa Guimarães, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito.Designo para o dia 23 de SETEMBRO de 2009 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em Piracica-ba/SP.Sem prejuízo, expeça-se

carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP, para a oitiva das demais testemunhas de defesa lá residentes, requerendo que a data designada seja posterior a data acima. AOS 26 DE JUNHO DE 2009 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 155/2009 A COMARCA DE RIO CLARO/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO E DEFESA LÁ RESIDENTENS EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA

2003.61.09.005236-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROSA ANTONIA BOA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

Vistos em inspeção. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, a ré, embora residente em Pau- Lúnia/SP, deverá ser reinterrogada neste juízo. Para o ato, designo o dia 16 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas, ocasião em que, após a oitiva da ré, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais, conforme preceitua os artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2006.61.09.007768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000284-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOU) X MANOEL TELES DOS SANTOS X DANIELA DE CAMARGO FRANCO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Ciência às partes dos documentos juntados a partir de fls. 1481. Se nada for requerido, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 2270

ACAO PENAL

2009.61.09.004123-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X JORNISTON DE JESUS MORAES PEREIRA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Analisando os autos constato que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, devendo o feito, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. 1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa Jacimi Soares de Gama e Fabiano Ricci. Analisando o parecer ministerial de fls. 205/208, entendo que as medidas requeridas pela acusação devem ser deferidas para elucidar a identidade do co-réu que se apresenta como Jorniston, bem como constatar a eventual emissão fraudulenta dos demais documentos apreendidos em poder dos réus. 2. Deste modo, determino a Secretaria que providencie a expedição de ofícios endereçados: a. aos Institutos de Identificação de Minas Gerais e São Paulo e ao DETRAN, solicitando o envio dos respectivos prontuários utilizados para a emissão dos documentos descritos nos itens I - 1, I - 2 e I - 4 do laudo de fls. 181/191; b. à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, com cópia do laudo de fls. 181/191, solicitando que informe a titularidade do CPF nº 397.833.118-75, bem como se o referido documento foi obtido de forma fraudulenta; c. à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SP, solicitando que proceda a nova oitiva do co-réu identificado como Jorniston de Jesus Moraes Pereira, a fim de que seja inquirido sobre sua verdadeira identidade. Caso o co-réu decline seu verdadeiro nome e informe o número de seu RG, providencie a Secretaria o envio de seu material datiloscópico para o respectivo Instituto de Identificação, a fim de que seja confirmada sua identidade. d. Na hipótese do co-réu Jorniston se negar a informar à autoridade sua verdadeira identidade, desde já fica deferido o requerimento ministerial contido no item c) de fls. 208.3. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1102096-0 - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP199187 - GERALDO MUGAYAR E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

95.1102101-0 - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP121856

- ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP199187 - GERALDO MUGAYAR E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

95.1102185-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Os autores NELSON GIROTTO, NELSON MARCELINO DOS SANTOS, NELSON MOREIRA DE PAULA e NELSON MORRO, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Quanto ao autor NELSON COSTA, discordando a parte autora dos cálculos/procedimentos adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.1102201-6 - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP199187 - GERALDO MUGAYAR E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRITIANE TREVELIN)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

95.1102245-8 - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.009649-4 - CARLOS SACILOTTO X EDUARDO ROSSIN X ALTAIR ALVARO GRUNEWALD X HENRIQUE MOTTA(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA E SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.61.09.000297-1 - MARCELO RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.001921-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETE DA SILVA SANTOS DA SILVA(SP099067 - JULIO ROSSI E SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA E SP088469 - AYRTON MIGUEL DE CARVALHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

2000.61.09.006051-0 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X VITORIO BROLEZZI X ANTONIO VEIGA X HUMBERTO DE CASTRO X JAIME DONIZETE MIATELO X JOSE AMADOR FRANCISCHINI X JOSE GERALDO MARINHO X JOSE MARIA CLAUDIO X LAERCIO MIQUELINI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.03.99.058277-4 - ARLINDO RODRIGUES TORRES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2001.61.09.001290-7 - LUIZ CAVAMURA X ROSIMEIRE FIRMINO DIAS X VANIA MARIA DO CARMO NOGUEIRA X IVANILDE RAQUEL NOBRE FRANCO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS BUSCHINELLI CARNEIRO X SILVANA MARIA LEME FRANCISCO RODRIGUES(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.61.09.004529-9 - JOEL ANTONIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.03.99.030562-0 - INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP082125 - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se

2003.61.09.003771-8 - COML/ FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fl. 198: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.09.005646-4 - ARNALDO POMPOLINI(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.03.99.016517-9 - FATIMA CRISTINA DANIEL FELIX X RICARDO JOSE FELIX(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.005767-9 - EDSON BVENEDITO RAVENNA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa. Int.

2004.61.09.006639-5 - CLAUDIO GONZALEZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.001313-9 - CLAUDIO ANDRIOLLI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo INSS (fls. 243/245), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.001772-8 - MARIA MALUTTA BRESCANSIN X LUCIMAR APARECIDA BRESCANSIN X FLAVIO PEDRO BRESCANSIN X ANGELO GABRIEL BRESCANSIN X CLAUDIO BRESCANSIN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 1.192,51 - fl. 113) representa o montante total referente aos cinco autores que compõem o pólo ativo do presente feito. Para expedição dos alvarás de levantamento, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para informar detalhadamente o valor referente a cada um dos autores elencados. Int.

2005.61.09.008202-2 - SALETE DE CAMARGO COSTA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.006511-9 - JERRY AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2006.61.09.007506-0 - EDISON OSTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.000022-1 - RUBENS FRANCISCON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.002279-4 - JOSE CARLOS ORTOLANI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício já foi devidamente implantado (fls. 136/137). A execução dos valores pretéritos será feita após eventual decisão transitada em julgado favorável à parte autora, pelo que indefiro o pedido de fls. 175/176. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3a. Região. Int.

2007.61.09.004403-0 - WALDEMAR PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de se constatar a ausência de prevenção, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência apresentada entre o número da conta-poupança apontado na inicial da ação nº 2007.61.09.004402-9, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 28/48) e o que constou na sentença proferida nesses mesmos autos. Int..

2007.61.09.004527-7 - SEBASTIAO APARECIDO DONADELLI(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR E SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004580-0 - SANTO PIAI X SEBASTIAO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 14.603,84 - fl. 102) representa o montante total referente aos dois autores que compõem o pólo ativo do presente feito. Para expedição dos alvarás de levantamento, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para informar detalhadamente o valor referente a cada um dos autores elencados. Int.

2007.61.09.004612-9 - MARIA CRISTINA SAMPAIO IZALTINO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005091-1 - ANTONIO CARLOS RASERA X ZILDA MARIA PADOVANI RASERA(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 1.735,18 - fl. 90) representa o montante total referente aos dois autores que compõem o pólo ativo do presente feito. Para expedição dos alvarás de levantamento, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para informar detalhadamente o valor referente a cada um dos autores elencados. Int.

2007.61.09.006601-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005382-1) GILBERTO BARBOSA DE MELO X NEUZELI LOUZADA DE MORAES MELO(SP256604 - SANDRA ROGERIA BOSCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Intime(m)-se.

2007.61.09.006707-8 - ALEXANDRE MARTIGNAGO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.007887-8 - AILTON DE JESUS GIUSTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010509-2 - ANGELINA DE FATIMA MARREGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011818-9 - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011830-0 - MANOEL SALVADOR DE SIQUEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011834-7 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011886-4 - ERCILIA MARIA DOS SANTOS(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.000176-0 - WALDIR OLIVATO X LISANDRA SANTAROSA OLIVATO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP241516 - DANIEL BARRETO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.000873-0 - HEROTILDES DE SOUZA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.000909-5 - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.001858-8 - JUCELIO BARROS DA SILVA(SP020212 - MAURICIO CARDOSO E SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002067-4 - ANA MARIA DA SILVA LEME(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.002555-6 - IVONETE GONCALVES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.09.002790-5 - SONIA MARIA BRIGATI DE SOUZA X JOAO RUFINO DE SOUZA(SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promove a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.005188-9 - ANA AMELIA DE JESUS CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.005272-9 - GETULIO ALVES DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.005527-5 - RUTE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.006037-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.006585-2 - HANNA CAROLINA DOS SANTOS MAZZUIA - MENOR X NEIDE CRISTINA DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.006799-0 - JULIANO FERREIRA DE MOURA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.006951-1 - JOSE BONIFACIO CRIADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.007031-8 - HEITOR ATAIDE(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.007060-4 - EDSON BENTO FERNANDES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.007086-0 - JOSE ROBERTO PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.007165-7 - MARIA PUREZA DA SILVA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.007389-7 - ADEMILTON AUGUSTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua

intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.007446-4 - ANTONIO CRIVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.009883-3 - ISABEL RODRIGUES REAME(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009884-5 - RAUL SCHIAVINATO X MARIA DE LOURDES BOVI SCHIAVINATO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.001847-7 - CNC SERVICE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 50 (processo n. 2009.61.09.001151-3 - 1ª. Vara Federal de Piracicaba-SP). No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.001976-7 - BALBINO JOSE DA SILVA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 51 (processo n. 2008.61.09.008289-8 - 1ª. Vara Federal de Piracicaba-SP). No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.09.001670-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007180-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA MATA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

2009.61.09.001857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.001774-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X STELA APARECIDA DE MORAES GONZALES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.003879-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.008371-3) TEXIM TEXTIL LTDA(SP037310 - SEBASTIAO MARQUES RICETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.03.99.016516-7 - FATIMA CRISTINA DANIEL FELIX X RICARDO JOSE FELIX(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.09.004417-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.004540-0 - GESSE GERARDI(SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.004860-6 - ORIDES PEREIRA LIMA(SP048076 - MEIVE CARDOSO E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.005290-7 - ANGELA DE FATIMA PIERRI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.010429-4 - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.004719-9 - ERLINGS ARAIS(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009791-7 - GISLENE CRISTINA CANDIDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Inviável o trâmite em conjunto com o Processo n.

2004.61.09.002464-9, deste Juízo, sob pena de tumulto processual, eis que os feitos encontram-se em fases processuais totalmente distintas. P.R.I.

2009.61.09.000959-2 - MARIO MARTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como comuns os períodos de 01/03/1978 a 31/03/1979, 02/04/1979 a 30/06/1979, 17/03/1980 a 16/11/1980, 01/12/1980 a 03/05/1983, 01/03/1983 a 11/04/1983 e especiais os intervalos de 08/03/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 12/11/2007 procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 140.959.974-1), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2009.61.09.003889-0 - MARIO RUBENS LANATOVITZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico.

Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.003895-6 - MANOEL DO CARMO CLASSERE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.003897-0 - CARLOS ALBERTO VENTURA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.004071-9 - MARIANA DE SOUZA(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.004221-2 - JAIR ALVES PEREIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.004249-2 - ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.004309-5 - MARIA INES DE MELO MATOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.004339-3 - ADAO QUIANELLI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Por fim, indefiro o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.005134-1 - BENEDITO JOAO FERNANDES DA COSTA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.005135-3 - CARLOS ANTONIO FORTUNATO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. PRI

2009.61.09.005339-8 - LUIZ EXPEDITO JOSE DOMINGOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.005373-8 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a IRPF incidente sobre o pagamento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário n. 108.839.988-3, no qual a autora figura como sujeito passivo.Cite-se a União. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do INSS da autuação. P.R.I.

2009.61.09.005524-3 - JOSE LUIS COSTA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.005703-3 - LILIA MARIA CARDOSO(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, indefiro o pedido formulado pela autora a título de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.005704-5 - IVONE MOREIRA DOS SANTOS SIMPLICIO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.005787-2 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se. P.R.I.

2009.61.09.005993-5 - JOSE MILTON BORGES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social. Cite-se e intimem-se. P.R.I.

2009.61.09.006175-9 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.006208-9 - SEBASTIAO FELICIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. PRI

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.003827-0 - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Afasto as prevenções referentes aos processos ns.º 2007.61.05.005019-5 e 2007.61.05.005020-1, tendo em vista que às fls. 262/263 constam números de processos administrativos distintos daquele que é objeto de discussão nos presentes autos. Determino, todavia, que em 10 (dez) dias, o autor esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 263 trazendo aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 2009.61.09.003826-9 e, se necessário, aponte o número do processo administrativo. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2009.61.09.003885-3 - DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 e considerando a decisão proferida em sede de liminar na referida ação, pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, por 180 dias, postergo a análise do pedido de tutela antecipada. Considerando que a procuração de fl. 57 não está assinada providencie a autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, se regularmente cumprido, cite-se e aguarde-se o decurso do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se.

2009.61.09.004791-0 - VALDEMAR LUIS NOVAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.004974-7 - ROQUE CHINELATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.005924-8 - RENATO DA SILVA BRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.006156-5 - ADALTO MANOEL CORDEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.006188-7 - LOURIVAL TREVISAN(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.006228-4 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.006232-6 - JOSE DE OLIVEIRA GALDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.006258-2 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.006264-8 - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se através de fatos narrados na inicial pela parte autora (fls. 02/12), bem como pela análise da inicial dos autos nº 2007.61.09.008845-8, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a existência de continência entre os processos, eis que naquele se busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e neste a concessão de aposentadoria por invalidez.Desta forma, tem-se que precedendo à esta, aquela ação passa a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias.Posto isso, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião dos autos para que possam ser decididos simultaneamente.Após a juntada da contestação e do laudo cuja perícia foi determinada naqueles autos, apreciarei o pedido de concessão de tutela antecipada.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente N° 4560

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.09.005915-7 - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 91. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

USUCAPIAO

2009.61.09.005870-0 - INSTITUICAO BENEFICENTE RETIRO EVANGELICO BENAIAH X LAR DAS MENINAS VO ANTONIETA X ESTHER LIEPKALN MUSENEK X VERA LUCIA LIEPKALN ALBRECHT X IVANI ALIDA LIEPKALN KARKLIS X MARIA HELENA LIEPKALN X JORGE LIEPKALN X IRENE LIEPKALN ALKSCHBIRS X LEONARDO ALKSCHBIRS(SP058764 - NILSO DIAS JORGE E SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X ANNA EDITH WORMHOUDT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA/SP(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.006850-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004695-4) INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA(SP116334 - CRISTINA REGINATO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2001.61.09.004695-4, desapensando-os.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.000897-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004402-0) BAZAR REGINA MODAS LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Requeira a vencedora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, desarquivem-se os autos de Execução Fiscal nº 2002.61.09.004402-0 e após trasladem-se cópias do v. acórdão e certidão (fls. 210/214 e 217.Tudo cumprido e não havendo manifestação dos interessados, remetam-se os presentes ao arquivo.I.C.

2003.61.09.001979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004471-8) JOAO CARLOS CARCANHOLO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ante o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL, fica a embargante sucumbente intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2004.61.09.000269-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.006740-8) BAZAR REGINA MODAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL, antes de iniciada a execução da sentença, desistiu de seu

processamento, cuide a Secretaria de proceder ao desapensamento dos presentes dos autos executivos, em seguida, archive-se o feito, observadas as formalidades de praxe. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Int.

2004.61.09.004235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006539-8) BAZAR REGINA MODAS LTDA (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 181. Fls. 178/179: Ante o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL, fica a embargante sucumbente intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2004.61.09.004353-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005373-6) BAZAR REGINA MODAS LTDA (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Reconsidero o despacho de fls. 163. Fls. 160/161: Ante o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL, fica a embargante sucumbente intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2004.61.09.004578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003303-4) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA)

(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.004579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004407-0) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA)

(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 30 de abril de 2009.

2004.61.09.004580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004458-5) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA)

(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 30 de abril de 2009.

2004.61.09.004581-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004457-3) B G COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Proc. ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA)

(...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 30 de abril de 2009.

2004.61.09.007742-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004932-4) DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP208644 - FERNANDO CAMOSSO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 103/106. Após, cumpra-se a parte final da aludida decisão. I.C.

2005.61.09.005679-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002988-9) TRANSGNER TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, confiro à embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, para que traga aos autos cópias das C.D.A.s (Certidão de Dívida Ativa), dos autos de penhora e da certidão de intimação da penhora. Em igual prazo, emende a sua inicial, atribuindo valor a causa que deve corresponder ao valor cobrado na execução fiscal. Nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do Código de Processo Civil, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os instrumentos de mandato e cópia do contrato social da empresa. I.C.

2005.61.09.007599-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002529-0) PIRACIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. I.C.

2006.61.09.001652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006962-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

(...)Conforme se observa da procuração juntada à f. 67 dos autos, a embargante não conferiu ao subscritor da petição de f. 172 o poder de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Há expressamente consignado, porém, o poder para desistir do presente feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, Execução Fiscal nº

2005.61.09.006962-5, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 26 de fevereiro de 2009.

2006.61.09.004186-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006478-7) OSNI SERGIO BECHELLI(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às petições de fls. 56/70, 72/73 e 77/78, bem como sobre a decisão de fls. 75. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

2006.61.09.005548-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000922-0) TEMPERO CERTO COZINHAS INDUSTRIAIS ANTUNES LTDA.(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 55/55 e 57 para os autos da Execução Fiscal sob nº 2006.61.09.000922-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. I.C.

2006.61.09.005752-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.007733-6) LIGIA GUERREIRO DE CARVALHO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2005.61.09.007733-6. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.006538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.002608-4) SORAMA FUNILARIA E MECANICA S/C LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela embargada, os quais comprovam que a embargante tem apresentado declarações de inativa perante à Receita Federal (fls. 98-99). Intimem-se.

2007.61.06.011537-0 - M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

(...)Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 267, incisos I e IV, artigo 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 2002.61.09.000805-2, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 26 de fevereiro de 2009.

2007.61.09.002196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006937-2) IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...)Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Em obediência ao

princípio da causalidade, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.09.006937-2. Após, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.002987-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.005116-9) BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
(...)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Deixo de condenar o embargante por litigância de má-fé, em virtude de dano-configuração de uma das hipóteses estatuídas pelo artigo 17 do Diploma Processual Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2006.61.09.005116-9. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.006962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002867-0) IPLASA IND E COM DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
(...) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento acima delineado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.09.002867-0. Determino a imediata remessa dos autos da execução fiscal 2007.61.09.002867-0 para prolação de sentença. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.007178-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000250-6) SERGIO ROBERTO CORREA-ME(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Aguarde-se a manifestação da autoridade fazendária nos autos de Execução Fiscal em apenso. Após, tornem conclusos. I.C.

2007.61.09.007179-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002988-9) TRANSGNER TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)
Aguarde-se a manifestação da autoridade fazendária nos autos da Execução Fiscal sob nº 2001.61.09.002988-9 em apenso. Após, tornem conclusos. I.C.

2007.61.09.010301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010300-9) RACOES CERES S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já houve condenação neste sentido nos embargos à execução fiscal nº 2007.61.09.010302-2. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.09.010300-9. A fim de bem instruir os autos dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.09.010302-2, no qual estão sendo executados honorários advocatícios, traslade-se cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa (fls. 15-18). Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 26 de junho de 2009.

2007.61.09.011507-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003053-5) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. I.C.

2008.61.09.000519-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003192-0) PANIFICADORA E CONFEITARIA BENJAMIN LTDA(SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
1-Defiro o arquivamento destes autos nos termos do Artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº

11.033/04, sem baixa na distribuição. 2-Quanto ao pedido de desarquivamento do feito e abertura de nova vista após o prazo de um ano, indefiro, pois, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da satisfação do crédito tributário (art. 12, inciso II, da LC n. 73/93) e, ao Juiz, a presidência do processo (art. 125 do Código de Processo Civil), compete à exequente provocar referido desarquivamento e requerer o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.09.004652-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA

F. 219: anote-se no sistema informatizado de controle processual.Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.I.C.

2009.61.09.003123-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006346-9) ALDO RICARDO LAZZERINI(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, em razão da emenda da exordial promovida às fls. 21/44. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, com fundamento no artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.003402-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.011986-1) RAUL DIAS NEME(SP123190 - SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(...) Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal n.

2008.61.09.011986-1, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 24 de junho de 2009.

2009.61.09.003730-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002582-4) CARLA ADRIANA GUIDOLIM MORAES(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Confiro à embargante, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 12, trazendo aos autos cópias das CDAs e petição inicial dos processos em apenso ao processo piloto sob nº 2004.61.09.002582-4.Em igual prazo, emendar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao valor somado das três execuções.Tudo cumprido, subam conclusos.I.C.

2009.61.09.006176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006174-3) USINA DA BARRA SA ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da petição inicial, que traga aos autos cópias da C.D.A., do bloqueio de (fls. 339/342) e certidão de intimação (fls 331) dos autos da execução fiscal em apenso; bem como, emende a exordial, atribuindo valor à causa que deve corresponder ao valor cobrado no feito executivo.2 - Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, inciso VI e artigo 37 do CPC, para que a executada regularize sua representação processual, carreando aos autos procuração e substabelecimentos originais, bem como cópia do estatuto social e Ata de Assembléia, a fim de se aferir os poderes do subscritor do mandato.Tudo cumprido, tornem conclusos.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.09.007899-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000408-4) REGINALDO BUTINHAO X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA X RONALDO APARECIDO BUTINHAO X GISLAINE DE OLIVEIRA PASCOAL(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM E SP160506 - DANIEL GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pela embargante, diante dos documentos já acostados aos autos.Quanto a eventuais documentos a serem juntados, esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos prova documental que entender relevante para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Estando presentes todos os elementos para julgamento do feito, determino a vinda dos autos para prolação de sentença, com fundamento no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.09.008849-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006936-4) LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL Venham os autos conclusos para sentença.I.C.

2008.61.09.010930-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.006926-0) JOSE RITA

BORGES(SP265360 - JULIANO RAIZER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Tópico final da r. decisão de fls.14/15: Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, e ordeno o desbloqueio do veículo placa KMZ 1977 junto ao CIRETRAN local. Oficie-se.SUSPENDO o processo de execução n.º 2002.61.09.006926-0, em relação ao bem embargado, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (art. 1.052 do CPC).Cite-se, na forma do art. 1.053 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.09.007224-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X RENATO MACHADO CARVALHO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR)

Nada a prover, diante da decisão de fls. 117.(Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (Lei de Conversão da MP nº 2.176-79, de 23/08/01 e com a redação dada pela Lei nº 11.033/04).Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da parte interessada, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.) I.C.

2000.61.09.007605-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X WUELT CUNHA MANHAES DE MENDONCA (...) Posto isso, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente do presente executivo fiscal, e julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 26 de junho de 2009.

2001.61.09.002988-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSGNER TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSGNER TRANSPORTES LTDA, ANTONIO JOSE MONTAGNER e PEDRO AMANCIO MONTAGNER.A empresa foi devidamente citada, conforme f. 10.Por decisão de f. 66 foi deferida a reunião a estes autos dos autos sob nº 2002.61.09.001773-9, bem como a inclusão dos sócios PEDRO AMANCIO MONTAGNER e ANTONIO JOSÉ MONTAGNER, sendo eles citados conforme fls. 70 e 71. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expediu-se mandado para livre penhora. Por petição de 03/06/2005 (fls. 76/77), os executados nomearam bem à penhora, sendo 50% do sítio descrito na matrícula nº 17973 junto ao 2º CRI.O mandado de penhora foi juntado aos autos, restando constricto os seguintes bens: 1) 25% do executado Antonio José Montagner mais 50% do executado Pedro Amancio Montagner, totalizando 75% do sítio descrito na matrícula nº 17973; 2) 25% do executado Antonio José Montagner mais 50% do executado Pedro Amancio Montagner, totalizando 75% do imóvel situado na Rua Prudente de Moraes, matrícula nº 12085; 3) 25% do executado Antonio José Montagner, mais 50% do executado Pedro Amancio Montagner, totalizando 75% do imóvel matrícula nº 19548 e 4) 25% do executado Antonio José Montagner mais 50% do executado Pedro Amancio Montagner, totalizando 75% do imóvel descrito na matrícula nº 7761, anotando-se ainda, que sobre este imóvel consta averbação de hipoteca em favor da Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga.Em 16/02/2006 foi expedido mandado de registro de penhora, sendo este devolvido, pois encaminhado incorretamente (fls. 125/191).Instada, a Cia Brasileira de Petróleo informou que foi posto fim ao pacto existente entre a empresa e os executados (fls. 193/200).Foram interpostos embargos à execução sob nº 2005.61.09.005679-5 aos autos de Execução Fiscal sob nº 2001.61.09.002988-9, os quais ainda não foram recebidos.Por decisão de fls. 76 dos autos sob nº 2002.61.09.005410-4 foi determinado o apensamento deste e dos seguintes feitos 2001.61.09.002989-0, 2002.61.09.003308-3, 2002.61.09.003325-3, 2001.61.09.002996-8 e 2002.61.09.003333-2 aos presentes autos.À f. 220 destes foram analisados os pedido da FAZENDA NACIONAL requeridos nos autos sob nº 2002.61.09.005410-4, ora apensado aos presentes, determinando-se a penhora da fração ideal dos imóveis descritos nas matrículas nºs 9.342, 49.682, 54.609, 51.075 e 51.076. Expedido mandado de penhora e avaliação, restou penhorada a integralidade do sítio, matrícula nº 17.973 do 2º CRI, no valor de R\$ 600.000,00.Aos 24/07/2007 foram interpostos novos embargos à execução sob nº 2007.61.09.007179-3.DECIDO.Intime-se a autoridade fazendária para que indique qual o valor atualizado da dívida, bem como sobre as penhoras realizadas nos autos, observando-se a ocorrência de penhora realizada em duplicata sobre o imóvel matrícula sob nº 17.973 (fls. 84 e 226).Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de registro de penhora ao 2º CRI das penhoras realizadas às fls. 85/87, cuidando a Secretaria de fazer constar todos os números dos feitos apensos a este processo piloto.Intime-se, por mandado.Cumpra-se, com urgência.

2001.61.09.003024-7 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X DEDINI REFRAIARIOS LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP065541 - SILVIA ELENA PAVAN E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Vistos em inspeção.Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da

dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

2001.61.09.003149-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER E SP073454 - RENATO ELIAS) X CACADO E SCHMIDT LTDA X RONALDO DELFINI CACADO X DENISE FARAH CACADO X FRANCISCO CARLOS SCHMIDT(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

2001.61.09.003304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COML E INDL DE CONFECÇOES PASCHOAL VALENTINO LIMITADA X GUY BASTOS DUARTE(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FREDY MAC FADDEN(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR)

Intime-se o executado FREDY MAC FADDEN da constrição realizada, no endereço de fls. 140. Sem prejuízo, publiquem-se as decisões de fls. 193, 198 e 232/233. Decorrido o prazo sem interposição de eventuais embargos pelo executado acima citado, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 198. I.C. Fls. 193: 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de COML. E IND. DE CONFECÇÕES PASCHOAL VALENTINO LTDA., GUY BASTOS DUARTE e FREDY MAC FADDEN a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. 2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 198: 1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Intime-se o(s) executado(s), quanto ao prazo de 30 (trinta) para oferecimento de embargos, que serão contados a partir da intimação, conforme preceitua o artigo 16, III da Lei 6.830/80. 3 - Decorrido o prazo do item 02, sem manifestação, abra-se vista à exequente por 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Int. FLS. 232/233: Tópico final da r. decisão de fls. 232/233: Isso posto, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, determino a desconstituição da penhora incidente sobre as quantias de R\$ 9.673,19 (nove mil, seiscentos e setenta e três reais e dezenove centavos), bloqueada junto ao Banco Nossa Caixa S/A, e sobre a quantia de R\$ 949,16 (novecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), bloqueada junto ao Banco Santander S/A. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde as quantias se encontram judicialmente depositadas, para que se promova a transferência eletrônica dos referidos valores, com a respectiva correção monetária, às contas bancárias de origem. No mais, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 198. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.004327-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MADEIRA ARRUDA LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE) X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES Diante da manifestação de ff. 77/78, resta prejudicado o pedido deduzido à f. 72. Assim, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL e após tornem conclusos. I.C.

2002.61.09.000651-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WOLTZMAC IND/ COM/ LTDA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI)

Vistos em inspeção. Publique-se a parte final da decisão de fls. 129 (PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO DE FLS. 128/129 (...)) Posto isso, com fundamento nos artigos 5, LXVII, da Constituição Federal, e art. 902, parágrafo 1º, do CPC - Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL de LUIZ EDUARDO PEREIRA, RG 12.497.791, CPF 015.939.769-52, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o mandado de prisão do depositário, no endereço constante no Contrato Social de fl. 57 e na Rodovia do Açúcar, KM 162, fundos da empresa Coesa Construtora e Pavimentadora. Int.) Em face do tempo decorrido, oficie-se à Delegacia da Polícia Civil, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido e copiado à fl. 132. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que a dívida não se encontra mais garantida. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

2002.61.09.000802-7 - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X PEDRO AMADOR DE SOUZA X ROSANA MARIA ANTONOLLI SCARINGI X RUBISNEI ANTONIO ANTONOLLI DE SOUZA X CLARICE ANTONOLI DE SOUZA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

1-Defiro o arquivamento destes autos nos termos do Artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, sem baixa na distribuição. 2-Quanto ao pedido de desarquivamento do feito e abertura de nova vista após o prazo de um ano, indefiro, pois, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da satisfação do crédito tributário (art. 12, inciso II, da LC n. 73/93) e, ao Juiz, a presidência do processo (art. 125 do Código de Processo Civil), compete à exequente provocar referido desarquivamento e requerer o prosseguimento do feito. Int.

2002.61.09.001120-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X SOS ALCOOL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ(SP055487 - REINALDO COSTA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, autos nº 2002.61.09.001120-8 e o feito 2002.61.09.001160-9, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.01.012418-76 e 80.6.00.014137-21. Em face da extinção do presente feito, por ser o processo piloto, determino o traslado de cópia de fls. 65 até a presente sentença para os autos 2003.61.09.000194-3, que passará a ser o processo piloto, por ser a distribuição mais antiga, momento em que apreciarei os demais requerimentos apresentados na petição de fls. 199-200. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal 2002.61.09.001160-9. Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas processuais devidas nos presentes autos e na execução fiscal 2002.61.09.001160-9, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal 2002.61.09.001160-9, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.001503-2 - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO X ROLIM ADOLFO AMARO X LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI X MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO X WALDIR MOURA ATHANAZIO X ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO X DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

(...) Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra, excluindo o executado Waldir Moura Athanazio do polo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. No mais, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Piracicaba (SP), 25 de fevereiro de 2009.

2002.61.09.004049-0 - INSS/FAZENDA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X WOLTZMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI) X LUIZ EDUARDO PEREIRA X JAYME PEREIRA FILHO X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de WOLTZMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LUIZ EDUARDO PEREIRA, JAYME PEREIRA FILHO e FRANCISCO ROGÉRIO PEREIRA a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da

parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.005405-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X PERECHELLI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

1-Defiro o arquivamento destes autos nos termos do Artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, sem baixa na distribuição. 2-Quanto ao pedido de desarquivamento do feito e abertura de nova vista após o prazo de um ano, indefiro, pois, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da satisfação do crédito tributário (art. 12, inciso II, da LC n. 73/93) e, ao Juiz, a presidência do processo (art. 125 do Código de Processo Civil), compete à exequente provocar referido desarquivamento e requerer o prosseguimento do feito. Int.

2002.61.09.005415-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X EMBREPECAS COM E REPRES DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA

Fl. 33: Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual.Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 33. Regularizados, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no processo piloto em apenso.I.C.

2002.61.09.005542-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X EMBREPECAS COM E REPRES DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP086303 - JOSE CANHADA)

Fl. 75: Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual.Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 75. Regularizados, dê-se vista à Fazenda Nacional. Com o retorno, voltem conclusos.I.C.

2003.61.09.000241-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL EXPORTADORA ARCO IRIS LTDA X JAIR RODRIGUES PINTO

Às fls. 59/106, a executada oferece título da dívida pública para garantia da execução.Às fls. 131/132, a exequente não concorda com a nomeação. O título oferecido pela executada não se presta à garantia do juízo, pois não preenche as exigências contidas no artigo 682 do Código de Processo Civil. O fato de não possuir cotação oficial do dia impossibilita seja dado em garantia, posto que inviável suas transformação em pecúnia. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, tal título converter-se-á em dinheiro para a quitação da dívida, restando o Juízo sem a necessária garantia. Ademais, um título com notória liquidez e tranqüilamente aceito pelo mercado, dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo e careceria de perícia para atestar sua validade e autenticidade. Os motivos aqui elencados, a confirmar as ponderações da exequente, são suficientes a fundamentar a não-aceitação do título oferecido. I - Posto Isso, INDEFIRO o requerido no petitório de fls. 59/62.II - Com fundamento nos Princípios da Economia e Celeridade Processual e com lastro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião deste feito ao de número n.º 2002.61.09.006749-4, correndo nestes os atos subseqüentes. Apensem-se e Certifiquem-se.

2003.61.09.000936-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL EXPORTADORA ARCO IRIS LTDA X JAIR RODRIGUES PINTO

Às fls. 73/120, a executada oferece título da dívida pública para garantia da execução.Às fls. 133/139, a exequente não concorda com a nomeação. O título oferecido pela executada não se presta à garantia do juízo, pois não preenche as exigências contidas no artigo 682 do Código de Processo Civil. O fato de não possuir cotação oficial do dia impossibilita seja dado em garantia, posto que inviável suas transformação em pecúnia. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, tal título converter-se-á em dinheiro para a quitação da dívida, restando o Juízo sem a necessária garantia. Ademais, um título com notória liquidez e tranqüilamente aceito pelo mercado, dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo e careceria de perícia para atestar sua validade e autenticidade. Os motivos aqui elencados, a confirmar as ponderações da exequente, são suficientes a fundamentar a não-aceitação do título oferecido. I - Posto Isso, INDEFIRO o requerido no petitório de fls. 73/76.II - Com fundamento nos Princípios da Economia e Celeridade Processual e com lastro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião deste feito ao de número n.º 2002.61.09.006749-4, correndo nestes os atos subseqüentes. Apensem-se e Certifiquem-se.

2003.61.09.003573-4 - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X MAIKEL HENRIQUE JURADO X GRACELI MARIA JURADO BERNARDO

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

2003.61.09.003580-1 - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X NEIDE MARGANHATO CONTARINI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X RICARDO ALVAREZ VINUELA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X MARCOS CONTARINI JUNIOR(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X LUIS REINALDO D ABRONZO E VARGAS

Fls. 103/104: Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL acerca da exceção de pré-executividade de fls. 80/90, já que oferecida anteriormente da suspensão do feito.Com o retorno, voltem conclusos.I.C.

2003.61.09.004086-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X M P INDUSTRIA E COM PIRACICABA LTDA ME X JOSE VITORIO HANSEM PACHECO X NILTON SILVEIRA X JOSE ANTONIO RAVAGNANI(SP058266 - JOAO ROBERTO DE ALMEIDA E SP058946 - DJALMA LAURINDO AGUIRRA)

Em face da certidão retro, republique-se fls.115/118: (...)Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERIR-LA, a fim de excluir o sócio Nilton Silveira do pólo passivo da presente execução, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Transcorrido o prazo para recurso, encaminhe-se o feito ao SEDI para que proceda a exclusão do sócio Nilton Silveira do pólo passivo do feito. No mais, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre as cartas de citação devolvidas às fls. 42-43, sobre o certificado pelo Sr. oficial de Justiça à f. 65, bem como sobre o valor atualizado do débito exequendo, inclusive esclarecendo se houve o pagamento integral do parcelamento efetuado pela empresa executada, no que diz respeito à CDA 35.270.914-6. Intimem-se.

2003.61.09.004098-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MARCOS ANTONIO LIBARDI FERREIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X GILBERTO LIBARDI

Em face da Exceção de Pré-Executividade de fls. 157/165, deixo, por ora, de apreciar o pedido da autoridade fazendária (f. 151).Assim, manifeste-se a exequente e após tornem conclusos.I.C.

2003.61.09.005075-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP034508 - NOELIR CESTA E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Vistos em inspeção.Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

2003.61.09.006494-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI E SP228513 - ADRIANO CASACIO)

Considerando que a petição de fls. 83 e ss. já restou ajuizada no bojo do processo piloto nº 2003.61.09.006532-5, deixo de apreciá-la neste feito, para que se prossiga na referida ação.Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado do BANCO ABN AMRO REAL S/A no rol de advogados do pólo passivo, para ser intimado acerca deste despacho. I.C.

2003.61.09.006544-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI E SP228513 - ADRIANO CASACIO)

Considerando que a petição de fls. 84 e ss. já restou ajuizada no bojo do processo piloto nº 2003.61.09.006532-5, deixo de apreciá-la neste feito, para que se prossiga na referida ação. Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado do BANCO ABN AMRO REAL S/A no rol de advogados do pólo passivo, para ser intimado acerca deste despacho. I.C.

2003.61.09.006554-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP228513 - ADRIANO CASACIO)

Considerando que a petição de fls. 87 e ss. já restou ajuizada no bojo do processo piloto nº 2003.61.09.006532-5, deixo

de apreciá-la neste feito, para que se prossiga na referida ação. Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado do BANCO ABN AMRO REAL S/A no rol de advogados do pólo passivo, para ser intimado acerca deste despacho. I.C.

2003.61.09.006587-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PASSINI DECORACOES LTDA(SP055487 - REINALDO COSTA) X REGINALDO DA SILVA RUIS X SERGIO PASSINI JUNIOR

1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de PASSINI DECORAÇÕES LTDA, REGINALDO DA SILVA RUIS e SÉRGIO PASSINI JÚNIOR a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.006714-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI E SP228513 - ADRIANO CASACIO)

Considerando que a petição de fls. 84 e ss. já restou ajuizada no bojo do processo piloto nº 2003.61.09.006532-5, deixo de apreciá-la neste feito, para que se prossiga na referida ação. Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado do BANCO ABN AMRO REAL S/A no rol de advogados do pólo passivo, para ser intimado acerca deste despacho. I.C.

2003.61.09.006751-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI E SP228513 - ADRIANO CASACIO)

Considerando que a petição de fls. 85 e ss. já restou ajuizada no bojo do processo piloto nº 2003.61.09.006532-5, deixo de apreciá-la neste feito, para que se prossiga na referida ação. Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado do BANCO ABN AMRO REAL S/A no rol de advogados do pólo passivo, para ser intimado acerca deste despacho. I.C.

2004.61.09.000666-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Fl. 64: Dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerida.Fl. 67: Defiro o pedido, cuidando a Secretaria de expedir ofício ao Ciretran para que proceda ao licenciamento do veículo penhorado nos autos, mantendo-se a constrição.I.C.

2004.61.09.002529-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIRACIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Indefiro o pedido de suspensão do prazo (fls. 126), pois o processo já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 105.Inócuo também o pedido, aliás recorrente, de reabertura de vistas após o transcurso do prazo solicitado, pois cabe a essa Procuradoria a promoção da satisfação do crédito tributário, inclusive o controle de prazos que lhe tenham sido deferidos.I. C.

2004.61.09.002540-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO

(...)Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela

exceção. Apesar de citado por edital, tendo em vista que nos autos da execução fiscal nº 2004.61.09.007067-2 consta o endereço e a nomeação da inventariante do Espólio de Luiz Flávio Barbosa Canceglieri (fls. 74 e 76), cuide a Secretaria de expedir carta de citação do espólio na pessoa de Carmen Lúcia Freire Canceglieri, com endereço na Alameda Colômbia, nº 171, Barueri, SP. Cite-se o executado Raul Barbosa Canceglieri por edital, nos termos do requerido pela exequente às fls. 101, nada tendo o Juízo que dispor quanto ao executado Luiz Flávio Barbosa Canceglieri, uma vez que já devidamente citado por edital (fls. 78/79). Cuide a empresa executada de, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que juntou aos autos substabelecimento sem reservas de poderes, independentemente de ter procuração no feito. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indique bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.09.002569-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIA DENISE CASSANIGA OTSUBO

Vistos em inspeção. Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para que recolha as custas processuais, no importe de um por cento do valor da causa, ou seja, no valor de R\$ 218,43 (duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), junto à Caixa Econômica Federal, código 5762, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. I.C.

2004.61.09.002582-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA BANHARA LTDA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM X CARLA ADRIANA GUIDOLIM(SP155809 - DANIELA BORSATO E SP250148 - KARINE ALESSANDRA DE CAMARGO)

Em face da certidão de fls. 152, republique-se a decisão de fls. 146 (DECISÃO DE FLS. 145: 1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Ante a inexistência de numerário suficiente, intime-se a Fazenda Nacional do ocorrido, bem como a parte executada para que promova a garantia integral do Juízo caso pretenda opor embargos. 3 - Por fim, defiro o pedido da exequente ante o tempo decorrido para a garantia do Juízo devendo o senhor Oficial do 2º Cartório do Registro Civil promover incontinenti ao registro da penhora efetiva, devendo-se acompanhar o mandado das cópias de fls. 41, 65, 74. Refiro-me à Matrícula n. 54667.4 - Deverá a Secretaria cumprir a parte final da decisão de bloqueio, desentranhando as fls. 85/132. 5 - Por fim, deverá ser publicada a decisão de fls. 142/143. DECISÃO DE FLS. 141/142: (...)DEFIRO-O e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de TRANSPORTADORA BANHARA LTDA, PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM e CARLA ADRIANA GUIDOLIM a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros que garantam o juízo, proceda-se à transferência, dos valores e intime-se da substituição da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo penhorados valores insuficientes à garantia do débito, sem prejuízo de sua transferência, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 136/137. Determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 85/132 para ser entregue ao seu peticionário para que ingresse com a medida judicial cabível se assim entender. Cumpra-se. Int.)

2004.61.09.004750-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MECAPIR MECANICA E CALDERARIA PIRACICABA LTDA ME(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR)

Em face da certidão retro, republique-se fls.90: Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

2004.61.09.004790-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

(...) Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa 80.6.00.030634-77. Deixo, por ora, de intimar a empresa executada para pagamento das custas processuais, tendo em vista que o feito ainda não foi totalmente extinto, devendo prosseguir quanto ao débito remanescente. No mais, expeça-se mandado de reavaliação dos bens restantes (fls. 119), penhorados nos autos. Após, cuide a Secretaria de providenciar o agendamento de leilões junto a CEHAS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão das CDAs 80.5.02.007535-09,

80.6.00.030634-77, 80.6.02.014488-12, 80.6.03.022354-74 do sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 18 de junho de 2009.

2004.61.09.004932-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

F. 35: anote-se.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao decidido às fls. 37/40.I.C.

2004.61.09.006937-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMESA PARTICIPACOES S/A X IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

(...)Em face do cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas.Em face da existência de embargos à execução fiscal, lá apreciarei o pedido de condenação em honorários. Levanto a penhora realizada nos autos, ficando o executado intimado da presente sentença e do levantamento da constriçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.000268-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORNAL A TRIBUNA DE RIO DAS PEDRAS LTDA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO)

Vistos em inspeção.Publique-se a decisão de fls. 47. (DECISÃO DE FLS. 47: Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.)Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.I. C.

2005.61.09.000314-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALUZ ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X DOMENICO LITRICO X MIRIAN ROSA LITRICO(SPI22814 - SAMUEL ZEM)

Em face da certidão retro, republique-se fls.91/94: (...)Primeiramente, defiro aos excipientes Mirian Rosa Litrico e Domenico Litrico os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à f. 62, item 5. (...)Logo, correta foi a inclusão dos sócios Mirian Rosa Litrico e Domenico Litrico no pólo passivo do feito. No mais, antes de apreciar a alegação de prescrição do débito exequendo, cuide a Secretaria de abrir vista à Fazenda Nacional a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a ocorrência, entre a entrega da respectiva DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - e a data do ajuizamento de ação, de alguma das causas interruptivas da prescrição elencadas no parágrafo único do art.174 da CTN, quanto ao crédito tributário descrito na inicial, CDA 80.4.04.057896-13. Intimem-se.

2005.61.09.000360-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

(...) Posto isso, apesar de por fundamento diverso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, excluindo-se o espólio de Celso Barbosa Cancegliero do polo passivo do feito.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a exclusão do espólio de Celso Barbosa Cancegliero do pólo passivo do feito.No mais, tendo em vista que não há prova nos autos do proprietário do bem penhorado à f. 186, oficie-se ao 2º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba a fim de que encaminhe a este Juízo cópia da matrícula 41.860. Consigne, por fim, que com a vigência da Lei nº 11.457-07 a partir de 1º de abril de 2008, houve a modificação da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que a dívida ativa do INSS passou-se para a UNIÃO, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada. A autoridade fazendária, através do ofício nº 142/2008, datado de 08 de abril de 2008, solicitou a suspensão do prazo por 90 (noventa) dias, dos feitos em que o INSS figura como parte e posterior manifestação. O pedido foi deferido em 10 de abril de 2008, somente com relação aos feitos de Execução Fiscal.Assim, decorrido o prazo acima aludido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Intimem-se.

2005.61.09.000718-8 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X SAO PEDRO PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SANDRO VILLELA X TEREZINHA SUZANA DAL AGNOL(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Intime-se a executada para que complemente o pagamento da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme apontado no demonstrativo de débito de fl. 134, sob pena de prosseguimento da execução.I.C.

2005.61.09.000780-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

F. 147: Anote-se no sistema informatizado de controle processual.Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado.Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento.Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado.Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80.Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739).4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399).1,10 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa.2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007).Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos.Intime-se.

2005.61.09.002186-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NELSON APARECIDO PACHECO-ME(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP197825 - LUCIANO BONASSI)

1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, e considerando o quanto requerido no ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de NELSON APARECIDO PACHECO - ME a ser realizada por meio

eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.003671-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RKM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Vistos em inspeção.Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls.81/84.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo, independentemente de vista destes autos.

2005.61.09.003843-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X PEDRO ANTONIO DE MELLO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO

Tendo em vista que a executada, embora intimada na pessoa de seu procurador constituído, não efetuou o pagamento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.I.C.

2005.61.09.004005-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR X RICARDO DE CASTRO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de INERCEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CARLOS ALBERTO DE CASTRO JÚNIOR e RICARDO DE CASTRO a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.004996-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FICOM FUNDICAO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA)

1-Defiro o arquivamento destes autos nos termos do Artigo 20da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, sem baixa na distribuição. 2-Quanto ao pedido de desarquivamento do feito e abertura de nova vista após o prazo de um ano, indefiro, pois, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da satisfação do crédito tributário (art. 12, inciso II, da LC n. 73/93) e, ao Juiz, a presidência do processo (art. 125 do Código de Processo Civil), compete à exequente provocar referido desarquivamento e requerer o prosseguimento do feito. Int.

2005.61.09.006962-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CEBRARCOM QUIMICOS E ESSENCIAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que informe ao Juízo se a empresa executada ainda está incluída no Programa de Parcelamento.Com o retorno, tornem conclusos.I.C.

2006.61.09.000588-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.S. PIRACICABA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Esclareça o peticionário o seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não há nos autos nenhum bem constrito.Com ou sem manifestação, tornem conclusos.I.C.

2006.61.09.002335-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, dê-se vista à exequente para que informe se houve deferimento do parcelamento requerido pela empresa executada.Sem prejuízo, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 22 para que a Secretaria lavre o competente auto de penhora e cumpra os demais itens da supracitada decisão.I.C.

2006.61.09.003708-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Tendo em mira o trânsito em julgado da sentença retro prolatada, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.I.C.

2006.61.09.005023-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Promovo a transferencia dos valores bloqueados. Junte-se o respectivo recibo obtido junto ao sistema BACENJUD 2.0.No mais, cumpra-se o item 2 da decisão de bloqueio.Cumpra-se. Intimem-se.(E.T. Bloqueado o numerário de R\$ 1.355,18, tendo decorrido o prazo para eventuais embargos)

2006.61.09.005057-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito em face da juntada das declarações de imposto de renda da executada (fls.67/77).Int.

2006.61.09.005115-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EXPANDE NEG IMOB S/C LTDA

Primeiramente, expeça-se o mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 21 destes autos. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na adjudicação (art. 24, I, da Lei nº 6.830/80), carreado aos autos o valor atualizado da dívida, bem como informando a este Juízo se há eventual parcelamento do débito em andamento. Negativa a resposta do executante, designe a Secretaria dia e hora para as praças que se realizarão no prédio deste Fórum, servindo de leiloeiro o Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Proceda-se ao edital intimatório geral previsto no art. 22 da Lei nº 6.830/80 e intime-se pessoalmente o Procurador da parte exequente (parágrafo 2º), certificando-se o necessário. C.I.

2006.61.09.006346-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ALDO RICARDO LAZZERINI(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 109 dos autos, oficiando-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica do referido valor às contas bancárias de origem, apontadas na petição de fls. 115.No tocante ao bem ofertado às fls. 119/121, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como cópia do carnê de IPTU para se aferir o valor do bem.Se cumprido, dê-se vista dos autos à exequente.I.C.

2006.61.09.006393-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO SCAPATICCIO(SP262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI E SP124224 - JOSE ANTONIO GOMES)

Esclareça a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diferença existente entre os números das contas bancárias indicadas na petição de fl. 48 (0041-60-0897661) e nos documentos de fls. 51/52 (0041-92-070639-9), trazendo aos autos o(s) extrato(s) bancário(s) discriminando os valores bloqueados por ordem deste juízo. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de desbloqueio.I.C.

2006.61.09.007349-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LIDICE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Em face da informação retro, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o resultado do julgamento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.I.C.

2006.61.09.007363-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IDIVINO NAGODE & FILHO LTDA ME

Fl. 46: Defiro o pedido da exequente e nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º Lei 6.830/80, suspendo a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

2006.61.09.007384-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X E BARTALINI PIRACICABA

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do interessado.Int.

2006.61.09.007734-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada à f. 33.Após remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.I.C.

2007.61.09.000033-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS FORAM À CONCLUSÃO EM 21/01/2008, cujo parte final segue: Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.Na sequência, considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente formalizado por intermédio do Ofício nº. 67/2008/PSFN-PIRA, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, intime-se da penhora o executado, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

2007.61.09.001054-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fl. 58: intime-se o Banco Amro Real S/A para que traga aos autos cópia autêntica do documento do veículo objeto da penhora nestes autos, a fim de demonstrar que ele efetivamente se encontrava alienado. Com a juntada, dê-se vista à exequente e após subam conclusos.I.C.

2007.61.09.002004-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIGUEL ANTONIO VALERIO X LUIZ VALERIO X DURVALINO LUIZ VALERIO X MOYSES FERNANDES VALERIO X OSMAIR CARLOS VALERIO X JOSE ROBERTO VALERIO X DOMINGOS JOSE VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Ante a inexistência de numerário suficiente, intime-se a Fazenda Nacional, bem como a parte executada para que promova a garantia integral do Juízo caso pretenda opor embargos.3 - Outrossim, deverá a exequente se manifestar expressamente quanto ao item 06 da decisão de bloqueio. (DECISÃO DE FLS. 58/59: 1 - Ante o requerimento de fls. 25/26, defiro o apensamento dos autos 2007.61.09.002005-0 aos presentes sendo que todas os atos processuais dar-se-ão nos presentes.2 - Fls. 56/57: anote-se. 3 - Indefiro o pedido de fls. 25 verso, pois compete à exequente saber sobre o endereço e a situação jurídica do co-executado OSMAIR CARLOS VALÉRIO que ainda nao foi citado. Portanto, requeira a exequente o que de direito. 4 - Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta

execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. 5 - Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 6 - Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário, bem como no tocante a OSMAIR CARLOS VALÉRIO. Intimem-se. Cumpra-se.) Cumpra-se. Int.

2007.61.09.002005-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOYSES FERNANDES VALERIO X MIGUEL ANTONIO VALERIO X LUIZ VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO X DURVALINO LUIZ VALERIO X OSMAIR CARLOS VALERIO X JOSE ROBERTO VALERIO X DOMINGOS JOSE VALERIO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)
Ante o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 29, defiro o apensamento dos presentes aos autos 2007.61.09.002004-9, nos termos do artigo 28 da LEF, devendo todos os atos processuais serem realizados naquele feito. Fls. 61/62: anote-se. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.002013-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Em face da certidão retro, republique-se a decisão de fls. 88/89, que diz: Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo. Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado. Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento. Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado. Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80. 1,10 Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.

POSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual. 2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos. 3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739). 4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA: 18/01/2008 PÁGINA: 399). 1,10 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa. 2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé. (TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007). Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos. Intimem-se.)

2007.61.09.002867-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA

INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) (...)Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequindo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Levanto a penhora realizada nos autos, ficando a executada intimada do levantamento da constrição judicial.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento de fls. 30/31, comunicando-lhe a prolação da sentença no feito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.003053-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA

Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo.Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado.Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento.Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado.Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80.Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739).4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa.2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007).Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos.Intimem-se.

2007.61.09.007898-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOS ALCOOL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ(SP055487 - REINALDO COSTA)

1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou

aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, e considerando o quanto requerido no ofício n.º 67/2008/PSFN - PIRA, arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de SOS ÁLCOOL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ a ser realizada por meio eletrônico, até limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.010300-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RACOES CERES S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

(...) Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação. Levanto a penhora realizada às fls. 10-11, devendo o executado ser devidamente intimado. A fim de bem instruir os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.09.010302-2, no qual estão sendo executados honorários advocatícios, traslade-se cópia da petição inicial e da CDA original (fls. 05/06). Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 26 de junho de 2009.

2007.61.09.010391-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NESTOR STOLF(SP040382 - IVALDO TOGNI)

Mantenho a decisão de fls. 82 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 13.I.C.

2007.61.09.011320-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTENOR DOMINGUES FILHO

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos obtidos pelo sistema Bacenjud 2.0. Junte-se o respectivo protocolo.2 - No mais, cumpra-se o item 03 da decisão de bloqueio, abrindo-se vista à exequente. (Despacho de fls. 26: 1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. 2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.) 3 - Intime-se.

2008.61.09.000665-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X TERMAQ TERRAPLENAGEM S/C LTDA(SP039300 - HILARIO PAVANI)

1-Defiro o arquivamento destes autos nos termos do Artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/04, sem baixa na distribuição. 2-Quanto ao pedido de desarquivamento do feito e abertura de nova vista após o prazo de um ano, indefiro, pois, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da satisfação do crédito tributário (art. 12, inciso II, da LC n. 73/93) e, ao Juiz, a presidência do processo (art. 125 do Código de Processo Civil), compete à exequente provocar referido desarquivamento e requerer o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.09.001107-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICAT

CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerida.Findo o prazo, de-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.I.C.

2008.61.09.005021-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Anote-se o nome dos procuradores constituídos à f. 37 dos autos no sistema informatizado de controle processual.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 19/36.Com o retorno, tornem conclusos.I.C.

2008.61.09.006140-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARCI DO CARMO REDIVO

Defiro o requerimento de fls.19/20. Suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da lei 6.830/80. Aguarde-se provocação em arquivo, sem baixa na distribuição.Publique-se o despacho de fls.18: 1. Cite-se o executado na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito. 2. Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). 3. Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil. C. I. Int.

2008.61.09.006145-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOYSES COGO FILHO(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM)

Vistos em inspeção.Diante da concordância da exequente quanto ao bem ofertado à penhora (fl. 26), expeça-se o Termo de Penhora, procedendo a Secretaria à intimação do executado a se apresentar em 5 (cinco) dias nesta Secretaria.Nessa oportunidade, deverá ser nomeado como depositário do bem e intimado tanto da penhora, quanto do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à presente execução, a contar daquele do ato de intimação, nos termos da Lei nº 6830/80.I.C.

2008.61.09.007423-3 - FAZENDA NACIONAL X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.23/34.Int.

2008.61.09.008720-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMARALINA AGRICOLA LTDA.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP137564 - SIMONE FURLAN)

(...) Posto isso, julgo parcialmente extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo consubstanciado na CDA nº 80.2.08.002871-08.Deixo, por ora, de intimar o executado para pagamento das custas processuais, tendo em vista que o feito ainda não foi totalmente extinto, devendo prosseguir quanto à CDA remanescente.No mais, tendo em vista que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas, defiro o requerimento formulado pela exequente, suspendendo a execução no que diz respeito à CDA n. 80.6.08.007269-09.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão.Levanto a penhora realizada nos autos, devendo a Secretaria oficial à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores à conta bancária de origem.Cuide a Secretaria de expedir Certidão de Objeto e Pé de inteiro teor, nos termos do requerimento formulado às fls. 74.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 17 de junho de 2009.

Expediente Nº 1484

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.09.003022-9 - INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS FLORESTAIS - IPEF(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ESTADO DE SAO PAULO

Compulsando os autos verifico que a corrê FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A compareceu espontaneamente à fl. 79, dos autos, através de procurador com poderes para receber citação, conforme Instrumento Público de Procuração de fl. 112, outorgado à procuradora Dra. Joyci Juliana Santos, que os substabeleceu ao I. advogado subscritor da petição de fl. 79.Dispõe o parágrafo primeiro, do art. 214, do Código de Processo Civil, que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.Ocorre que mesmo mediante a aplicação do disposto pelo

art. 191, do CPC, esgotou-se o prazo para que a ré FERROBAN contestar a ação. Assim, diante do previsto no art. 319, do mesmo diploma legal, aplico a pena de revelia à ré FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. Decorrido o prazo da resposta da União e do Estado de São Paulo, tornem cls. para demais deliberações. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal e do despacho de fls. 77, fica o INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS FLORESTAIS - IPEF, intimado a retirar o EDITAL expedido, comprovando, em 15 dias, a efetivação das publicações em órgão oficial e na imprensa local, sob pena estabelecida no mesmo despacho.

MONITORIA

2004.61.09.000456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X HILTON FRANCISCHETTI MANZONI(SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA)

Razão assiste à CEF. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pela CEF. Int.

2004.61.09.002031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ADRIANO LIMA MESANELLI X SHIRLEY SONIA ANDRADE MESANELLI

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.09.004154-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VICENTE DANIEL MASSINI X AUREA THEREZINHA FABRIS MASSINI X VICENTE MASSINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 76, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 175/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2008.61.09.002340-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE PIRES DA SILVA X MARCELO ANTONIO CALSA

... Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito...DESPACHO DE FLS. 57: Fls. 56: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 47. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.002694-3 - MARIA GUIO SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls.217/218, defiro. Oficie-se conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2001.61.09.004039-3 - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E Proc. ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN - (fls.553), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2001.61.09.005022-2 - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA E SP163590 - ELIANE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.09.000277-3 - ENEAS DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora,

requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.002440-9 - EUNICE JESUS DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2007.61.09.006201-9 expeçam-se as competentes Requisições de Pequeno Valor.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.09.003469-5 - MARIO FORESTI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP163245E - REYNALDO CARDARELLI FILHO E SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias sobre o pedido formulado às fls. 142/143.Int.

2002.61.09.003620-5 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ajuizada pela Fazenda Nacional, às fls. 360/361, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 333.I.C.

2002.61.09.006304-0 - VITOR CLELIO MAROTI X NAIR ERMELINDA BIZZO HIRATA X CLAUDEMIR HIRATA(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente, concedo à parte autora o benefício da tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores-exequentes requeiram o que de direito, em face do teor da certidão e auto de penhora lavrados pelo Sr. Oficial de Justiça do i. juízo deprecado, às fls. 290/291.Int.

2003.61.09.002335-5 - SMITHS BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Oficie-se conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 406.Int. Cumpra-se.

2004.61.09.000012-8 - MARIA AUCILIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.000877-2 - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.002135-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003620-5) INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ajuizada pela Fazenda Nacional, às fls. 145/146, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 129. I.C.

2004.61.09.007182-2 - BEATRIZ BRAGA SANTIN(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos às fls.169.2 - Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 -

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.008110-4 - APARECIDO CARDOSO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.002166-5 - CICERO DE VASCONCELOS(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação ao exequente, no que se refere ao pagamento do principal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.003986-4 - ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao ofício juntado pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.006261-8 - JOSE BRIQUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS.Int.

2006.61.09.001153-6 - IDA FUZATO GRACIANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do v. acórdão proferido neste feito, às fls. 109/112, por intermédio do qual restou efetuada a anulação da sentença prolatada anteriormente por este juízo, determino o prosseguimento da presente ação. Trata-se de ação na qual se objetiva, em síntese, a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa (autora com 82 anos de idade - fl. 13).Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do relatório sócio-econômico.Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social.Intimem-se.

2006.61.09.002567-5 - ANTONIO CLAUDINEI BUENO DE CAMPOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício juntado pelo INSS no prazo de 10 dias.iNT.

2006.61.09.003562-0 - IZAIAS DOS SANTOS(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte interessada a correta execução do julgado nos termos do artigo 730 CPC em razão do INSS figurar no pólo passivo do feito, trazendo inclusive cópias para contrafé.Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.09.004321-5 - FRANCISCA ALVES DE SOUZA FERREIRA X MARIA ELIZETI FERREIRA X ILDA APARECIDA FERREIRA X MARCIO FERNANDES FERREIRA X WALTER EUGENIO FERNANDES FERREIRA X JORGE FERNANDO FAILTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do viúvo da autora Francisca Alves de Souza Ferreira e genitor dos autores Maria Elizeti Ferreira, Ilda Aparecida Ferreira, Marcio Fernandes Ferreira, Walter Eugenio Fernandes Ferreira, Sr. Walter Fernandes Ferreira (conta nº 0283.013.00013383.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no

período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Tendo em vista que a parte autora requereu à f. 52 a exclusão do pedido de correção monetária da caderneta de poupança nº 0283.013.00023386.4, deverá o feito ser encaminhado ao SEDI a fim de que proceda a exclusão do autor Jorge Fernando Failta do pólo ativo do feito, já que somente restou incluído na inicial, por ser herdeiro de Argemiro Ângelo Failta, primeiro titular da conta em comento. Da mesma forma, deverá o SEDI proceder à inclusão de Maria Elizabeth Roesler Failta no pólo ativo do feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004389-6 - ALTAMIR MINATEL(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação, no que se refere ao pedido de liberação dos atrasados. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, no que diz respeito ao requerimento de aplicação de juros de mora e de correção monetária. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 30). Em obediência ao princípio da causalidade, tendo em vista que os atrasados somente foram liberados após a citação do réu, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004735-0 - OTAVIO DONIZETTI FOSSALUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS. 5. Int.

2006.61.09.004830-4 - CARLOS PAULO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.006683-5 - ADEMAR DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.007294-0 - VICENCIA MARTA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado, conforme arbitramento de fls.69. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.09.007510-1 - MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez), com relação a alegação do Sr. Perito de sua ausência para realização da perícia médica agendada. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.09.007677-4 - MARCIA FURLAN OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS. 5. Int.

2007.61.09.000490-1 - DOMINGOS INOCENCIO FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes do cumprimento do determinado à fl. 140, intime-se o autor para que no prazo de 48 horas, constitua novo procurador, sob pena de extinção do processo.Int.

2007.61.09.000494-9 - JOSE ROBERTO SASSE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo despacho de fls. 125, foi concedido prazo para que o autor apresentasse formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas TÊXTIL TABACOW S/A, INDÚSTRIA DE LENÇOS MAROUM/MAROUM EMPRESARIAL LTDA, TÊXTIL NORI LTDA e ORIDES SASSE.Pelo autor foi requerido o aproveitamento dos documentos apresentados com a inicial referente à empresa TÊXTIL TABACOW S/A e a realização de perícia nas demais empresas.Indefiro a prova técnico-pericial, uma vez que decorrido o prazo de 30 (trinta) anos, é improvável que o lay-out e as condições do ambiente de trabalho permaneçam sem alterações em comparação à época dos fatos. Façam conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.000570-0 - JORGE DIAS DE BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS.Int.

2007.61.09.001483-9 - UILSON SANCHES MARDEGAN(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP163924E - ADRIANO VILALON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Sem prejuízo das determinações supra, dê-se vista da sentença prolatada ao Procurador do INSS.5. Int.

2007.61.09.001504-2 - ARMANDO GEROMEL X NEUSA BARBOZA GEROMEL X MARIA LUIZA ROSOLEN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a determinação de fl. 31 não foi cumprida a-dequadamente, converto o julgamento em diligência e confiro à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial devendo constar como autor da ação o titular da conta-poupança 0283.013.99004767.0, Indalécio Rosolen, representado por sua curadora Maria Luiza Rosolen, bem como para que traga aos autos novo instrumento de procuração nos mesmos termos retro, tendo em vista que a procuração de fl. 11 foi outorgada pela curadora em nome próprio

2007.61.09.002433-0 - LEANDRO DA SILVA X LENI DE LOURDES CREMONESE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 14). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.003777-3 - ARLINDO ROBERTO DE SOUZA PACHECO X ANTONIO BENTO DE SOUZA PACHECO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança dos genitores da parte autora (conta nº 0332.013.00028810.9), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas processuais despendidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004478-9 - RUBENS PRIVATTI X SOELI ANTONIETA ROMANELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de

extinção do processo.Cumpra-se.

2007.61.09.004568-0 - ESPOLIO DE ANTONIO GERALDO X MARLI INES GERALDO SGRIGNEIRO X CELSO ROBERTO GERALDO X SIDINEI JOSE GERALDO X ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 65/164 como aditamento parcial da inicial.Proceda a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, à nova emenda da exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, carreando aos autos nova procuração ad judícia subscrita pelo co-herdeiro SERGIO ANTONIO GERALDO, com firma devidamente reconhecida em cartório, haja vista a evidente discrepância existente entre a assinatura constante no instrumento de mandato de fl. 167 e aquelas exaradas no bojo do inventário do falecido titular da conta-poupança sub examen, cujas cópias foram juntadas às fls. 76, 79, 129, 130 e 140. Int.

2007.61.09.004606-3 - CELSO JOSE ROVINA X MARIA APARECIDA PANDOLPHO ROVINA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 21). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Cientifique-se o Ministério Público FederalApós, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004789-4 - ODAIR FASSI X APARECIDA FASSI DE SOUZA(SP243496 - JOAO BAPTISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00025910.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004948-9 - LOURIVAL BROGIO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 16). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se

2007.61.09.005327-4 - JULIANA MARIA VAZ PIMENTEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00014269.3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005376-6 - DIRCE HABERMANN LAUTENSCHLAUGER(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00035297.3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06% no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005394-8 - ELISA GRANITO CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a autora Elisa Granito Curado esclareça o porquê do ajuizamento da presente demanda em que visa correção da conta-poupança nº 0341.013.99003125.6, sendo que pelo extrato de fl. 19 a titular da conta-poupança é Eunice Granito, pessoa estranha à presente ação, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações. Intimem-se.

2007.61.09.007410-1 - JOEL INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da subida dos autos ao E. TRF, manifeste-se o INSS sobre o porquê da não implantação do benefício deferido por meio da sentença cumulada com tutela antecipada às fls. 160/172. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.09.008684-0 - NEUSA APARECIDA TOROLLA RIGATTO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais. 2- Sem custas nos termos do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35 de 27 de agosto de 2001. 3- Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.09.009326-0 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.009802-6 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos na empresa M DEDINI S/A METALÚRGICA sucedida pela DZ S/A ENGENHARIA MÁQUINAS E SISTEMAS para comprovação do nível de exposição a ruído. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

2007.61.09.009983-3 - ADANIZETE LOPES MACHADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010035-5 - CARLOS ALBERTO VITTI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da aplicação de correção monetária das parcelas pagas em 02/08/2005 pela Autarquia Previdenciária, relativas à aposentadoria por tempo de serviço, concedida ao autor em 17/04/2003, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Dê-se vista ao autor, por 10 dias, dos documentos juntados pelo INSS. 4 - Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.010343-5 - FRANCISCO PERES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Concedo o prazo de 10 dias para que o autor manifeste-se em réplica e tenha ciência dos documentos juntados pelo INSS.3 - Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e com o retorno dos autos façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.010421-0 - ARMANDO DESUO FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal.Remetam-se à contadoria judicial nos termos do parecer ministerial.Int.

2007.61.09.010432-4 - DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da petição e documentos trazidos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPP.Após, tornem imediatamente para sentença.Int.

2007.61.09.010599-7 - SHIRLEI APARECIDA PINTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Recebo a contestação de fl. 92/99, como aditamento à defesa de fl. 101/114, protocolizada anteriormente, eis que tempestivas e diferentes em seu conteúdo.4 - Dê-se ciência ao INSS, dos documentos juntados pela autora à fl. 70/90.5 - Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.011371-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005718-8) CLARICE PEREIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6 do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta da autora no qual se encontre consignada a data de aniversário da conta-poupança n 0283.013.00015287.2. Int.

2007.61.09.011719-7 - MIGUEL DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advirto a i. procuradora do autor para que não torne a restituir os autos com alteração de sua numeração de folhas, defeito na autuação nem destruição do apensamento dos volumes, sob pena de proibição de retirá-los em carga, além de outras eventualmente cabíveis.Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos legais.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011885-2 - ROSELENE PAVARINA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme nomeação de fls.63/64.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.000802-9 - SONIA DA SILVA TONIOLO X ADILSON TONIOLO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00091197.3, 0332.013.00102116.5 e 0332.013.00101858.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público FederalPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001060-7 - DEVANIR CARLOS DUTRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados resta superada a questão da prevenção apontada.Cite-se a CEF.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.001772-9 - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a procuração de fl. 15 não outorga aos advogados poderes para representarem o autor em juízo, converto o julgamento em dilação e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração ad judicium. Intimem-se.

2008.61.09.002421-7 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou formulário de perfil profissiográfico previdenciário - PPP, referente ao período exercido na empresa ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA., de 26/01/1981 a 29/10/1981, para comprovação do nível de exposição a ruído. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). 5 - Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo autor à fl. 110/113. Int.

2008.61.09.002422-9 - SONIA MARIA QUEIROZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do cumprimento dos requisitos necessários à aquisição do benefício de aposentadoria por idade, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 10 dias para que a autora se manifeste em relação à contestação ofertada pelo INSS, bem como acerca do Ofício de documentos de fl. 84/90. 4 - Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.003101-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005594-5) SANTO LUIZ ZANCHETIN X MARIA CECILIA CHIGNOLLI ZANCHETIN X ALBERTO NARCISO ZANCHETIN(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito da parte autora de interpor a presente ação. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 133). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em face do ajuizamento de medida cautelar nº 2007.61.09.005594-5, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003111-8 - ESPOLIO DE DOMINGOS ALBINO X DENISE APARECIDA ALBINO DA COSTA(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 44 e ss. como emenda parcial da inicial. Proceda a parte autora à apresentação de cópias do RG e CPF do herdeiro EDSON ALBINO, no prazo de 10 (dez) dias, para ulterior inclusão do pólo ativo da presente lide, juntamente à co-herdeira DENISE APARECIDA ALBINO DA COSTA, em razão da extinção do espólio do falecido titular da conta-poupança sub judice, após a expedição do formal de partilha (fl. 21), sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2008.61.09.003878-2 - JOAO ALEXANDRE PEDRONEZE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do autor à fl. 80/125, ao despacho saneador do mesmo teor de fl. 76, façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.004005-3 - VALDIR APARECIDO RAGASSO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial devidamente assinado e identificado, referente ao período exercido na empresa LIMEIRA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA, de 13/08/1981 a 02/06/1995, para comprovação do nível de exposição a ruído. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

2008.61.09.004090-9 - JERONIMO ALCARAS GOMES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, de 01/01/2004 a 28/08/2007, para comprovação de exposição a ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.004644-4 - LUIZ HENRIQUE BRENTAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial completo, devidamente assinado e identificado, que mencione expressamente o setor em que o autor laborava, referente ao período exercido na empresa USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, de 02/05/1983 a 01/08/1983.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.004818-0 - EDSON LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam cls. para sentença conjuntamente com os autos da impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em apenso.Int.

2008.61.09.005042-3 - NEUSA HELENA LEMOS PARISE X ANA MARIA SILVA LEMOS X MARIO WILLIAN LEMOS X REGINA AUREA LEMOS DAMBROSIO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 41/56 como emenda da inicial, em razão da comprovação do exercício do munus de inventariante do ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS, pela herdeira NEUSA HELENA LEMOS PARISE, a qual permanecerá no pólo ativo da presente lide como representante legal da parte autora, até o encerramento do processo de inventário do de cujus, além do recolhimento integral das custas iniciais devidas para a propositura da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada inclusão do ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS no pólo ativo, juntamente com nome da respectiva representante legal, qual seja, NEUSA HELENA LEMOS PARISE, em substituição ao autores originários, a saber: ANA MARIA SILVA LEMOS, MARIO WILLIAN LEMOS e REGINA AUREA LEMOS DAMBROSIO.Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 00017813-5, 00017812-7, 00034473-6, 00034474-4, 00034476-0 e 00034475-2, todas da agência nº 0358, conforme mencionado à fl. 03 dos autos.Cumprida a determinação, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005540-8 - NATAL IRINEU RIZZO(SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da alegação do Réu de matéria enumerada no artigo 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, fazen-do-se conclusos em seguida.Intimem-se.

2008.61.09.005874-4 - DIRCEU RUIZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço como contribuinte individual, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos comprovantes de recolhimento do período laborado como contribuinte individual de 01/04/1977 a 31/05/1977 e de 01/03/1979 a 31/03/1979.4 - No mesmo prazo manifeste-se o autor acerca da defesa ofertada pelo INSS, especialmente com relação de existência de contradição entre a afirmação do período de exercício da profissão de motorista, em face da declaração de fl. 14.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.006735-6 - CLAUDIONOR BERNUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS tome ciência dos novos documentos juntados pelo autor.4 - Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.006794-0 - ANTONIO HUMMEL(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 22/38 como emenda da inicial. Considerando a comprovação da qualidade de herdeiros necessários do falecido co-titular da conta-poupança sub judice, o Sr. ANTONIO HUMMEL, bem como a inexistência de outros sucessores do de cujus e a extinção do espólio após a homologação da partilha nos autos do inventário ajuizado, defiro a correção do pólo ativo, no intuito de que se proceda à inclusão de IVONE ANTONIETA HUMMEL MUNGAI, DILMA HELENA HUMMEL, CLEIDE APARECIDA HUMMEL e SOLANGE REGINA HUMMEL MOREIRA, em substituição ao nome do autor originário. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja efetuada a adequação do pólo ativo nos termos supra descritos. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Refiro-me à(s) conta(s)-poupança nº(s) 99008900-9, agência 0341, conforme mencionado à fl. 15 dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.007632-1 - APARECIDA CATARINA DA SILVA BAPTISTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência da qualidade de segurado do falecido marido da autora, como condição à análise do pedido inicial de concessão de pensão por morte. 3 - Concedo o prazo de 10 dias para que a autora manifeste-se em réplica.4 - Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.007975-9 - JOAO JOSE DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.008108-0 - JOAO CLAUDINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.008214-0 - SONIA APARECIDA DE ARRUDA ALVES(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da manutenção da qualidade do falecido marido da autora, como condição à análise do pedido de concessão de pensão por morte. 3 - Concedo o prazo de 15 dias para que a autora comprove a manutenção da qualidade de segurado do seu marido na época do falecimento dele.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.008247-3 - BENEDITO CLAUDIO DA SILVA X ELISA MARTINS DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 33/38) em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.008499-8 - OSVALDO JANGLOSSI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão, o estado de invalidez e a condição de filho do autor, como condição à análise do pedido inicial de concessão de pensão por morte. 3

- Façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.008858-0 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.009501-7 - JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos na empresa VILLARES METAL S/A, de 01/09/2000 a 30/11/2005 e de 20/06/2008 a 21/07/2008, para comprovação de exposição a ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.009775-0 - RUBENS GONCALVES FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa METALÚRGICA ARJA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 09/02/1981 a 27/12/1982, para comprovação do nível de exposição a ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.010817-6 - MARIA LEDA DE NEGRI GERMANO X LUIZ GONZAGA GERMANO E SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00067044.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010822-0 - KLEBER TEIXEIRA DE CARVALHO(SP224938 - LEIDE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de Exceção de Incompetência por parte da União Federal, suspendo o curso da presente ação até o julgamento final daquele Incidente, nos termos do artigo 265, inciso III do CPC.Int.

2008.61.09.011294-5 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES BARRETTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00007711.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011397-4 - ANTONIO DAVID STABELIN(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00092470.6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar a parte autora nas custas processuais despendidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011534-0 - ELIONETE CAVALCANTI MARANHÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, melhor compulsando os autos observo que a autora recolheu as custas processuais devidas, conforme guia de fl. 14 e certidão de fl. 32. Assim, reconsidero a decisão de fl. 33 no que diz respeito à gratuidade de justiça. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente às contas poupança da parte autora de nº 0332.013.99004614-9, 0332.013.00069650-9 e 0332.013.00133037-0 no qual se encontre consignada a data de aniversário. Intimem-se.

2008.61.09.011666-5 - MESSIAS PIRES X VIRGINIA APARECIDA PIAGIO VARGAS X ADEMIR DAS NEVES X ANTONIA SALETE TREVISAN DAS NEVES X TALITA MARIA DAS NEVES X TIAGO JOSE DAS NEVES(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora de conta nº 0332.013.00016160.5, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, bem como as cadernetas de poupança de nº 0332.013.00016160.5 2199.013.00014564.6, 2199.013.00014565.4, 2199.013.00014562.0, 2199.013.00014561.1 com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pelos autores a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, em razão da idade dos autores (documentos de fls. 10 e 11), concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do co-autor Messias Pires Vargas, conforme documentos de fls. 10. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011812-1 - SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, em face da ausência de omissão na decisão embargada. No mais, recebo a manifestação de fls. 172-173 como aditamento à inicial e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercido em condição especial, convertendo-os para tempo de serviço comum. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SEBASTIÃO SIPRIANO DA SILVA, portador do RG nº 13.655.752 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 870.915.268-72, filho de Antonio Sipriano da Silva e de Amara Maria da Conceição; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a

calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 02/05/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da presente decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se o INSS.

2008.61.09.012048-6 - DORIVAL REIS(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99007819.8), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012056-5 - MARLY DE SALLES PUCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0235.013.00103512.6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012087-5 - JOSE MENDES FERRAZ(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00078613.1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas processuais devidas, bem como honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001832-5 - ZILDA APARECIDA MAZETTO(SP277687 - MARCIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo a autora deverá apresentar cópia da inicial para instrução da contrafé.Int.

2009.61.09.001845-3 - EDNA LANCA DIAS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional.

2009.61.09.001888-0 - JULIO MACHADO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária diante da ausência da declaração de pobreza e do recolhimento das

custas à fl. 19. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 95.0020437-1, que tramita perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 20. Int.

2009.61.09.004214-5 - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão alegada, porém, indefiro o pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1980. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.09.003720-9 - THEREZINHA LOPES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2007.61.09.010164-5, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

2008.61.09.001120-0 - ADRIANA GUEDES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.09.002221-0 - GUSTAVO DE CARVALHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.003009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006668-1) MARIA LEONIA DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial determinando a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência e da capitalização mensal de juros, tanto sobre os juros remuneratórios, como sobre a comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, à obrigação de não fazer, consistente em não incluir, sobre o valor da dívida vencida, quaisquer outros encargos moratórios que não a comissão de permanência, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução em apenso, feito nº 2004.61.09.006668-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001567-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003439-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.001897-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.010822-0) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X KLEBER TEIXEIRA DE CARVALHO(SP224938 - LEIDE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO)

Recebo a presente exceção de incompetência. Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.09.002022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ROGERIO MANISCO X IRANILDES ARAUJO MANISCO

Nada a prover quanto ao pedido da CEF de fls. 216, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.09.002543-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X NEILA CRISTINA LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara

Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 62, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 199/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2006.61.09.003105-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X SIDNEI LEANDRO BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 49, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 196/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição

2006.61.09.004210-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ANA PAULA RODRIGUES PERES X CARLITO NEVES DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 76, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 155/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2006.61.09.006427-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DANILO CARDOSO DA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 49, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 176/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2006.61.09.006506-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 148, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 204/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2007.61.09.006955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 46, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 171/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2007.61.09.011747-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X ANNA MARIA LUIZ RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 43, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 172/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004360-8 - JOAO RUBENS MIGOTTI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a ré CEF quanto ao despacho de fl. 94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária por inadimplemento da sentença prolatada neste feito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.007903-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS JORGE DOS SANTOS X ANGELA MARIA GARCIA BLANCO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 26, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 203/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2008.61.09.007904-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO RODRIGUES CAPARROZ X GIOVANA APARECIDA BETTIM CAPARROZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 31, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 192/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição

2008.61.09.009272-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

OSMAR RIBEIRO X JUVANILDE CARIRI DOS SANTOS RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 24, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 197/2009, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.008271-0 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, I e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, bem como porque a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observada as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.09.003439-5 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.09.009320-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP153047E - KARINA VALVERDE) X EDINEDJA ROSENDO DA SILVA

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.09.005032-0 - SERGIO BACCAN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de saldo em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor.Ocorre que o mencionado saldo refere-se a valor provisionado referente à Lei Complementar nº 110/2001, resultante da aplicação dos chamados índices expurgados da economia.Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que emende a petição inicial, requerendo a aplicação dos índices que entende como corretos e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial.Intime-se.

Expediente Nº 1567

ACAO PENAL

2001.61.09.000197-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X FLAVIO ZIRAVELLO(SP036753 - GABRIEL RASXID E SP090684 - TUFU RASXID NETO) X MARIA SALETE BEZERRA BRAZ(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Indefiro as diligências requeridas pela defesa, porquanto não revelam que fato ou circunstância apurados na instrução criminal viriam a esclarecer e além disso as informações pretendidas pela defesa não guardam relação com as partes e não são relevantes para o presente feito ou podem ser obtidas sem a intervenção do Juízo.Nenhuma pessoa de nome Alcides Bastos foi referida pelas testemunhas ouvidas.Uma pessoa de nome parecido (Alcindo Bastos) foi arrolada pela co-ré Maria Salete, mas ouvida à fl. 489 revelou não conhecer nenhum dos réus ou conhecer dos fatos.A vinda aos autos de cópia dos processos de aposentadoria de José Foguel, Nelson Albieri, Mário Zanchetta e Gilberto Borges é de nenhuma valia para este feito, pois não trazem qualquer relação com os fatos denunciados.Ademais, não consta informação ou qualquer documentação que comprove a recusa do INSS em franquear o acesso àqueles processos e a obtenção de cópias, que justifique a intervenção judicial requerida.Das diligências requeridas pela defesa, poder-se-ia pretender a acareação entre José Foguel e Nelson Albieri quanto aos documentos que foram assinados, mas não vejo divergência substancial em seus depoimentos a justificar tal medida.Com efeito, do depoimento constante da fl. 440, José Foguel afirma que procurou os proprietários da empresa de mesmo nome Nelson Albieri e Mário Zanchetta para que assinassem documento relativo à SB 40. Esse fato foi confirmado no depoimento de Nelson Albieri (fl. 400), que declarou também ter sido procurado pela co-ré Maria Salete para assinatura de outro documento, fato esse cuja confirmação é corroborada com a declaração de José Foguel de que a co-ré Maria Salete entrou em contato pessoal com os referidos proprietários em razão da necessidade de elaboração de laudo técnico. Assim, indefiro as diligências

requeridas pela defesa da co-ré Maria Saete e dou por encerrada a instrução criminal. Intimem-se as partes para apresentarem memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e apresentou memoriais.

2002.61.09.004518-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X CLAUDINEI ROBERTO LONGO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X EDSON FAVARIN X JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias expedidas. Intime-se a testemunha Catia Aparecida Manesco Suyeyassu, arrolada pela defesa do réu Edson Favarin, no novo endereço fornecido, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada à fl. 389. Cumpra-se e intimem-se.

2002.61.09.006422-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HENRIQUE FURKOTTER JUNIOR(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade do réu HENRIQUE FURKOTTER JUNIOR, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.006986-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANGELO LIMA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) PARTE FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do parágrafo 1º, do art. 400, do Código de Processo Penal, indefiro tanto o pedido de novo interrogatório do réu como a prova pericial requerida pela defesa, por ser desnecessária para o presente feito, ficando facultada a juntada de novos documentos. Intime-se o réu da presente e, após, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais de razões finais por, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.09.004080-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Indefiro o pedido dos novos advogados constituídos pelo réu. É certo que as testemunhas residentes fora da sede do juízo da causa têm o direito de ser ouvidas através de carta precatória, por isso, o r. despacho de fl. 238, que designou a audiência de instrução e julgamento neste Juízo, concedeu à defesa o prazo de dez dias para dizer sobre a impossibilidade das testemunhas residentes em Limeira comparecerem à audiência nesta cidade, tendo quedado-se inerte, conforme certidão de fls. 241. Veja-se que o despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 19 de fevereiro e o requerimento está sendo feito 04 (quatro) meses após, estando, há muito precluso o pleito da defesa. Não se alegue se tratar de advogado que somente agora teve acesso aos autos, pois é cediço que esse assume a causa no estado em que se achar, não havendo justificativa para reabertura de prazos processuais. Portanto, a alegação de que as testemunhas não estão obrigadas à comparecer neste Juízo não está correta e é viável que os advogados dos réus as orientem a atenderem à intimação deprecada ao Juízo da Comarca de Limeira, pois poderão ser conduzidas coercitivamente, multadas e/ou processadas por crime de desobediência, caso deixem de comparecer sem justificativa, conforme previsão dos arts. 218, 219 c/c 453 do Código de Processo Penal e art. 330 do Código Penal. O direito da testemunha ser ouvida na Comarca onde reside não as desobriga de atender à intimação judicial. Ademais, além do réu não ter se manifestado no prazo a ele concedido, na defesa prévia não constou requerimento para que as testemunhas fossem ouvidas através de carta precatória, ao contrário, consta o seguinte texto: ...arrola as seguintes testemunhas de defesa, que deverão ser intimadas para o dia e hora designado por Vossa Excelência, para serem ouvidas. Assim, indefiro o pedido de expedição de carta precatória e mantenho a audiência designada. Int.

2004.61.09.007226-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JYMMI SGARZI BATISTA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

A presente ação penal iniciou-se em junho de 2006 (fl. 335) e desde junho de 2007 (fl. 393) está sendo produzida prova pela defesa, consistente na oitiva de testemunhas, tendo sido arroladas sete pessoas. Durante esse período seis delas foram ouvidas, restando somente a oitiva de Fábio Sgarzi Batista, cujo primeiro endereço fornecido pela defesa não era o de sua residência, tratando-se de imóvel situado em provável condomínio fechado, raramente frequentado pela família do réu, conforme informado pelo vigilante do local (fl. 520) e o segundo endereço, além de inexistir o número informado, a testemunha é desconhecida em toda a extensão da rua, conforme certificado à fl. 595, verso. Pelas informações colhidas com o vigilante e observando-se o sobrenome da testemunha, verifica-se grau de parentesco com o réu, o que diminuirá o peso da prova, já que a tal testemunho não se defere compromisso, nos termos dos arts. 203 e 208 do Código de Processo Penal. Ora, tratando-se de parente do réu é crível que este tenha conhecimento do atual endereço da testemunha o que revela que a conduta da defesa em fornecer um endereço em que a testemunha comparece esporadicamente e em intervalo superior a um ano (fl. 520) e outro inexistente tende a ser protelatória,

devendo, por isso ser combatida por este Juízo. Ademais, das seis testemunhas de defesa ouvidas, cinco declararam ter passado e/ou estar passando a empresa relacionada aos fatos por dificuldades financeiras, tese levantada pela defesa. Uma delas, nada sabia dos fatos, confirmando apenas o desconto em seus salários das contribuições previdenciárias. Quanto ao pedido de perícia contábil requerido na defesa prévia, indefiro, tendo em vista sua prescindibilidade, já que pode ser produzida de outras formas, principalmente através de documentos. Não se trata de prova obrigatória, conforme previsão do art. 158 do Código de Processo Penal, pois o crime do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios. A prova de dificuldades financeiras do réu e da empresa pode ser verificada através da juntada de documentos que comprovem a situação financeira, a evolução patrimonial e, ainda, a movimentação financeira, tanto da pessoa jurídica quanto de sócios administradores no período compreendido na denúncia, como por exemplo balancetes, declarações de imposto de renda e extratos bancários. Nesse sentido, as seguintes ementas: RESP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CERCEAMENTO DE DEFESA IRRECONHECIDO - ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91 - SUPOSTA ABOLIÇÃO DO CRIME PELA LEI Nº 8.866/94 - DOLO: INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA. 1. Inconcebível o deferimento de provas inúteis, tal como a perícia contábil requerida pela defesa, mormente se a penúria financeira alegada para o não recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser provada de outra forma. 2. Consoante precedente desta Corte, a Lei nº 8.866/94, não descriminalizou a ação delituosa prevista no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91. 3. Saber se os réus não agiram com dolo e se não haveria como exigir-lhes outra conduta, implica em profundo reexame da matéria de fato, o que não se coaduna com os objetivos do apelo raro Súm. Nº 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 159447, processo 199700915913-SC, Rel. Min. Anselmo Santiago, decisão: 17/11/1998, doc. STJ000245477, fonte: DJ de 01/02/1999 pág. 240) HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - DIFICULDADES FINANCEIRAS - PROVA PERICIAL - JUÍZO DE PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. O magistrado é o destinatário último da prova, cabendo-lhe, por isso mesmo, a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, zelando, continuamente, pela celeridade e racionalidade da marcha processual. E é justamente porque é o destinatário último da prova, que faz todo o sentido que o Juiz possa, uma vez já convencido do fato pelos demais elementos de convencimento, desconsiderar a prova pericial. É evidente que se o Juiz pode desconsiderar a prova pericial realizada, pode também entender desnecessária a sua produção. 2. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarreta o cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que sejam juntados aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (TRF/TERCEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, HC nº 27383, Processo: 200703000295569/SP, Rel. Juíza Ramza Tartuce, decisão: 24/09/2007, doc: TRF300131960, fonte: DJU, data: 09/10/2007, pág. 305) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tendo em vista que a sentença condenatória - transitada em julgado para o Ministério Público Federal - fixou pena de 2 (dois) anos de reclusão, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e outubro de 1998, se entre eles e a data do recebimento da denúncia decorreu lapso temporal superior a quatro anos. Inteligência do inciso V do art. 109 do Código Penal. 2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de perícia contábil para comprovação da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem assim da ocorrência de dificuldades financeiras, seja porque o crime em questão é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios; seja porque as mencionadas alegações defensivas, cuja prova é ônus da defesa, podem e devem ser demonstradas mediante a juntada de documentos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 3. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a manutenção da condenação do réu. 4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. 5. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e outubro de 1998. 6. Apelação desprovida. (TRF/TERCEIRA REGIÃO, SEFUNDA TURMA, ACR nº 26140, Processo: 200161050068057/SP, Rel. Juiz Nelson dos Santos, decisão: 26/06/2007, doc.: TRF300122636, fonte: DJU, data: 20/07/2007, PÁG. 689) APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A preliminar acerca do cerceamento de defesa não merece prosperar. O levantamento pericial não é o único meio de se comprovar a gravosa dificuldade financeira alegada. As provas podem ser feitas de diversas outras formas, tais como a juntada de documentos que comprovem a existência de execuções fiscais, pedidos de falência, declarações de imposto de renda, etc., não sendo a perícia nos livros da empresa a única maneira, sobretudo pelo fato de se basear em livros por ela preenchidos. 2. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em

dolo específico), não sendo necessário que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social.3. As provas das dificuldades financeiras apresentadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Em que pese o balanço geral contábil da empresa, os demais documentos juntados não são capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertenciam.4. Anoto que os balanços juntados foram assinados pelo contador, também arrolado como testemunha, que declarou em juízo ser a empresa detentora de um faturamento e patrimônio consideráveis.5. O fato de o réu fornecer moradia, energia, água, etc. aos seus funcionários não o desobriga do repasse dos valores descontados dos empregados, tampouco abranda o ilícito cometido. Como bem mencionou a douta Procuradoria, não pode o empresário, a seu bem entender, converter patrimônio público em particular, lesando os interesses de toda coletividade em nome de interesses particulares. 6. Os contratos de compra e venda colacionados referem-se à transação comercial do próprio objeto de exploração da empresa, e os contratos de mútuo juntados referem-se à transação financeira firmada entre a empresa e o genitor do Apelante (também sócio), não havendo comprovação da destinação dada nos recursos recebidos.7. A dívida mencionada com determinada cooperativa foi comprovada com Nota de Crédito Rural datada muito posterior ao início do cometimento do ilícito.8. Anote-se, ainda, o depoimento prestado pela testemunha de defesa de que o réu possuía dívidas com instituições financeiras as quais estavam sendo pagas paulatinamente, situação que comprova ter o réu preferido honrar o pagamento aos credores particulares, a recolher aos cofres dos INSS valores retidos dos salários de seus empregados.9. Por fim, não constam dos autos declarações de imposto de renda em nome do Apelante que pudessem comprovar sua involução patrimonial, ou que o réu tivesse desfeito de bens pessoais em prol da empresa.10. Naturalmente o valor da exação que deveria ter sido recolhida foi absorvido pelas atividades da empresa, para pagamento de suas obrigações, para capital de giro ou distribuição aos sócios, ou outra destinação dada pelo sócio-gerente, à evidência.11. Sobre a dosimetria da pena, verifico que a pena-base foi aplicada corretamente no mínimo legal, tendo em vista a primariedade do réu, sua personalidade e boa conduta social. Os motivos e as conseqüências do crime são comuns para a espécie e incapazes, por si só, de elevar a pena.12. Mantendo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, não havendo, ainda, atenuante e agravantes, tampouco causas de diminuição de pena, ou causas de aumento que pudessem influenciar na contagem do prazo prescricional, reconheço a prescrição parcial da pretensão punitiva relativa ao período de 11/1997 a 10/1998.13. Considerando que a denúncia foi recebida em 28/11/2002, tem-se que para o período acima mencionado transcorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso V, do Código Penal, sendo de rigor a extinção da punibilidade para esse período, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal, c/c Súmula 497, do STF.14. Diante da prescrição agora declarada, perdurando a condenação tão somente para o período de 11/1998 a 07/2001, ou seja, 34 (trinta e quatro) eventos; entendo suficiente o índice da majorante aplicada pelo Magistrado, referente à continuidade delitiva.15. Quanto a quantidade da pena pecuniária (doze dias multa), o valor do dia-multa (meio salário mínimo) e o valor da pena substitutiva de multa (doze dias multa no valor unitário de meio salário mínimo); a pena de multa deve seguir os mesmos parâmetros de fixação da pena privativa de liberdade. No caso em questão, aplicada no mínimo legal com o acréscimo de (um quarto). Dessa forma, nada há a reparar.16. No tocante aos valores do dia-multa e da pena substitutiva de multa, entendo que igualmente foram aplicadas de maneira suficiente a repreender o ilícito cometido, tendo em vista que muito se distancia do mínimo permitido - 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, além de não haver provas de ser o Apelante detentor de excelente e confortável situação financeira.17. Nesse sentido é também o entendimento da douta Procuradoria, que bem ressaltou ser a pena de prestação pecuniária (modalidade restritiva de direitos) pena de natureza penal e não civil, não havendo, por esse motivo, vinculação necessária entre ela e o prejuízo sofrido pela vítima.18. Apelações improvidas.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, ACR nº 16842, Processo: 200261050011696/SP, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, decisão: 18/09/2007, doc.: TRF300131793, fonte: DJU, data: 05/10/2007, pág. 1457)Assim, dou por encerrada instrução criminal e, não sendo o caso da audiência prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, na nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, concedo às partes o prazo de 03 (três) dias para esclarecerem sobre eventuais diligências, cuja necessidade, especificamente, se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Se nada for requerido, intemem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

2006.61.09.001634-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JEAN CARLOS ALVES(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES)

Razão assiste ao subscritor da petição de fl. 323.Depreque-se à comarca de Limeira-SP a oitiva da testemunha Jarbes Ozias de Oliveira Lima, arrolada pela defesa do co-réu Jean Carlos Alves.A carta precatórias deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do assunto, conforme determinado na decisão de fl. 279.Cumpra-se.Int.OBSERVAÇÃO: Em 22/06/2009 foi expedida a carta precatória 318/2009 à comarca de Limeira-SP para oitiva da testemunha da defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2077

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.12.007731-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ESPORTE CLUBE BANESPA DE CAMPO E NAUTICA

Tópico final da decisão: (...) Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na fl. 15, para que: a) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente; 1) paralise todas as atividades antrópicas empreendidas no local; 2) interrompa a limpeza da vegetação do local, bem como a vedação da introdução e do plantio de espécies vegetais exóticas no local; b) se abstenha de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Panorama, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, 1, 2 e b (folha 15), bem como proceda na citação do réu. Intime-se o IBAMA para manifestar eventual interesse em atuar na presente lide. Registre-se esta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.12.005748-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

2005.61.12.004268-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ROBERTO JOSE CANDIDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à liberação dos valores, conforme determinado na folha 63. No mais, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

2005.61.12.005705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003521-0 - ANTONIO APARECIDO OLIANI X EDSON BARBOSA DOS SANTOS X JOAO DO NASCIMENTO X JOSE RAIMUNDO FERREIRA X LOURIVAL GOMES DA SILVA X MAURO LUIZ DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.006277-7 - PATRICIA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.008089-5 - CARMEM LUCIA DA ROCHA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.12.003345-9 - ROBERTO FRANCISCO JUSTINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2000.61.12.008475-3 - SUELY LUIZ DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.12.005110-4 - MARIA CORDEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP194619 - BRUNO INAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2003.61.12.009662-8 - ANNA RITA DE JESUS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2004.61.12.007294-0 - JOAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2005.61.12.004089-9 - LUIZA APARECIDA FRIGO MIORIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.007591-6 - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso a proposta de acordo for aceita, voltem-me os autos conclusos para sentença.A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença.Intime-se.

2007.61.12.012066-1 - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS juntada como folhas 100/101 e documentos que a acompanham.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.014010-6 - JOSE CESAR DOS SANTOS SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 6 de agosto de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 124 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. O Autor indicou, como Assistente Técnico, o Doutor Ramon Cano Garcia (folha 123).Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada

de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos e a indicação do Assistente Técnico (folha 123).Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Faculto à parte autora manifestar-se quanto ao Ofício juntado como folha 138 e documento que o acompanha, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.12.006069-3 - ADELMO RODRIGUES VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação da folha 135 e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de tentativa de conciliação par o dia 05/08/2009, às 13 horas e 50 minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

2008.61.12.006606-3 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Quanto ao Agravo Retido, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, e designo o dia 15 de julho de 2009, às 14 horas para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como da designação da perícia e do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Ante o Ofício da OAB/SP juntado como folha 11, nomeio a Advogada Silvia de Fátima da Silva Nascimento, OAB/SP 168.969, com escritório na Avenida Cel. José Soares Marcondes, n. 1632, 1º A, Sala 101, para defender os interesses da parte autora.Ciência ao INSS quanto ao documento da folha 38.Intime-se.

2008.61.12.011821-0 - JOSE DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 6 de agosto de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente

designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 53 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.017611-7 - ELIO BUENO DOS SANTOS(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora na manifestação retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.007538-0 - GISELLE ELOISA FRANCESCHINI SANTOS LIMA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Giselle Eloísa Franceschini Santos Lima; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Salário-Maternidade; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 0147.955.631-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.005897-0 - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.12.005724-2 - CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 231 e 245). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004078-2 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Registre-se para sentença. Intime-se.

1999.61.12.008762-2 - JOSE MANOEL DE BARROS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Registre-se para

sentença.Intime-se.

2000.61.12.001833-1 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2000.61.12.004511-5 - PAULO POLIDORO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2003.61.12.004726-5 - EULALIA MARIA DE SOUZA BLINI(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2003.61.12.009697-5 - ANA VITORIA BATISTA GEORGETTI(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2003.61.12.009868-6 - JUVENAL LOPES DA SILVA X AFONSO TEOBALDO DA SILVA X GRIMALDO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2003.61.12.010766-3 - JOAO BATISTA RIBEIRO(PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2003.61.83.006971-0 - JOAQUIM MESSIAS(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2004.61.12.007935-0 - JULIA SETSUKO MATSUBARA FUNADA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP017762 - MUNHEYUKI FUNADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2004.61.12.008293-2 - CLEUSA DE LOURDES ROSSI(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.009432-8 - NILO GERALDI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2001.61.12.000572-9 - ARLINDO MATIVI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.12.009261-8 - MARIA EZEQUIEL BEZERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA EZEQUIEL BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2002.61.12.009754-9 - WELLINGTON DE SOUZA (REP P/ MARIA APARECIDA DE SOUZA)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X WELLINGTON DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2004.61.12.002729-5 - MARIA MARGARIDA DOS REIS ANDRES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA MARGARIDA DOS REIS ANDRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2005.61.12.009335-1 - DOMINGOS NUNES DE MELO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DOMINGOS NUNES DE MELO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2005.61.12.010040-9 - DIOMAR SERRA MARQUES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DIOMAR SERRA MARQUES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.12.001230-1 - NOBUO HASAI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NOBUO HASAI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2003.61.12.002950-0 - MARIA ALVES FEITOZA MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA ALVES FEITOZA MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2003.61.12.003619-0 - JOSEFA FERREIRA DA CONCEICAO PINHEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSEFA FERREIRA DA CONCEICAO PINHEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2004.61.12.000669-3 - FLORIZA ALVES BARBOSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FLORIZA ALVES BARBOSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2004.61.12.002074-4 - OSCAR RODRIGUES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OSCAR RODRIGUES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2004.61.12.006526-0 - MARIA DO CARMO SANTOS GOMES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO SANTOS GOMES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2004.61.12.008290-7 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

2005.61.12.002256-3 - MERCEDES HENN MANFRE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MERCEDES HENN MANFRE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Registre-se para sentença.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.12.001726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.011045-6) MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fl. 61: Defiro a juntada de procuração. Todavia, tal documento foi apresentado sem assinatura da outorgante. Assim, cumpra o Embargado adequadamente a primeira parte do despacho de fl. 56, sob pena de não conhecimento. Prazo: 05 dias. Se em termos, abra-se vista à embargante, como determinado. Int.

2008.61.12.008416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202654-0) CLAUDIA EIKO TOMITA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Na oportunidade prevista no art. 296 do CPC, mantenho a sentença apelada por seus próprios fundamentos, salientando que a intempestividade impede o recebimento do embargos e, conseqüentemente, a análise de qualquer aspecto do mérito da causa, inclusive prescrição. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2009.61.12.005181-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206626-6) SERGIO DO NASCIMENTO SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: do contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se os autos à execução fiscal pertinente. Int.

2009.61.12.006584-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000607-0) BONA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, apensem-se os autos. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.006582-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.010187-8) DANIELA ALBERTI CARAM(SP081679 - EGIDIO ALBERTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Destinam-se os presentes embargos ao resguardo da parte ideal pertencente à Embargante, pelo que pede a sustação liminar do leilão designado, pois estaria sendo levado o bem à praça por sua totalidade. Deveras, o auto de penhora menciona que houve penhora da parte ideal pertencente ao Executado Egídio Alberti, ou seja, 25% do imóvel (R-1/7.832), mas o edital não ressalva que a alienação se fará somente dessa parte ideal. Assim é que, defiro parcialmente o pedido de liminar, exclusivamente para o fim de que se faça a venda somente da parte ideal, cujo preço mínimo em primeira praça, conseqüentemente, será de R\$ 11.250,00, mantida assim a praça designada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

96.1202464-2 - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X HIDEKI TUBONE(Proc. ADV Ma. E. NELLI BARBATO SP/133551) X JOANA TUBONE

Fl(s). 191: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, ressalvada a hipótese de tratar-se de bem de família. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int.

96.1204406-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) DESPACHO DE FL. 280: Vistos. Compulsando os autos, observo que, quando do oferecimento de bens à penhora (fls. 12/14), não houve discordância da credora quanto ao bem, valor atribuído, nem tampouco dúvida acerca de sua existência. Posteriormente (fls. 84/85), suscitou a credora questão acerca da real existência do imóvel, requerendo sua constatação e avaliação. Pelo exposto e, considerando, ainda, os argumentos trazidos às fls. 278/279, revejo respeitosamente a parte final da decisão de fl. 226, para fixar à exequente o dever de providenciar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, como despesas processuais, que ao final serão suportadas pela parte sucumbente no incidente. Intime-se com premência. DESPACHO DE FL. 306: Fl. 285: Defiro a juntada requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 299: Oficie-se ao juízo de Tapurah/MT, solicitando o cumprimento da deprecata expedida à fl. 288, instruindo-a com cópia da petição de fl. 299. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 280. Intime-se com premência.

96.1205268-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X OSMAR CAPUCI

Fls. 452/457: Prejudicado o pedido descrito no item a, porquanto já efetivada a avaliação (fl. 449). Quanto ao requerido no item b, indefiro porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz. Manifeste-se o(a) credor(a) sobre a notícia de falecimento do coexecutado Alberto, comprovando-o nos autos e procedendo à substituição prevista no art. 43 do CPC. Antes, porém, registre-se com premência a penhora de fl. 430, expedindo-se o necessário. Int.

97.1203692-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA X JOSE ROBERTO ANDREASI

Fl. 211: Intime-se a co-executada Mara Rubia, da penhora de fl. 166, bem assim do prazo para oposição de embargos, no endereço fornecido. Expeça-se carta precatória. Quando ao co-devedor Jose Roberto, indefiro a intimação requerida, uma vez que no endereço indicado a diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 186. Traga a exequente seu endereço atualizado. Se em termos, intime-se, expedindo-se o necessário. Int.

97.1206626-6 - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COPAUTO TRATORES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA) X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X SERGIO DO NASCIMENTO SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 2009.61.12.005181-7. Int.

97.1207403-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES DE SAO PAULO S/A X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP067788 - ELISABETE GOMES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 321/325 e 412: Defiro a juntada requerida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita aos credores trabalhistas. Manifeste-se a exequente. Int.

2002.61.12.003132-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO S X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X JOAO AUGUSTO MARQUES(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X MARLI APARECIDA GOMES SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 221/225: Indefiro de plano a preferência postulada, porquanto a dívida objeto desta execução encontra-se integralmente quitada (fls. 209/210), encaminhando-se o processo para extinção por sentença. Intimem-se os demais executados para recolhimento das custas, expedindo-se o necessário. Int.

2002.61.12.004190-8 - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Fl. 373 : Defiro. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Milton José da Silva, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Fl. 386: Defiro. Excluem-se do sistema processual os nomes dos n. advogados renunciantes. Anote-se. Int.

2002.61.12.005315-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEVAR CUNHA ME X ADEVAR CUNHA - ESPOLIO(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA)

Fl(s). 106/107 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Por ora, nomeio como representante do espólio a herdeira indicada pela Exequente (art. 1797, II, CC), que deverá também assumir o encargo de depositária, bem assim ser intimada para esclarecer, em 5 (cinco) se foi aberto inventário, por qual Juízo e quem foi nomeado inventariante. Para tanto, expeça-se carta precatória.

2002.61.12.010087-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOLO PIQUE GALANTE(SP078123 - HELIO MARTINEZ) X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI)

DESPACHO DE FL. 265: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DECISÃO DE FL. 285/286: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO das alegações de fls. 266/268. 2)Cumpra-se o despacho de fl. 265. Intimem-se.

2003.61.12.000619-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HELIO IZALTINO DA SILVA X HELIO IZALTINO DA SILVA(SP020928 - LUIZ MASSATO AKAISHI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 135: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 42. Não havendo informação de registro da constrição, desnecessária a comunicação do CRI.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2005.61.12.009246-2 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Vistos. Foi apresentada pela executada há mais de dois anos exceção de pré-executividade (fls. 31/33). Ocorre, porém,

que desde aquela data não foram por ela providenciados de forma definitiva, elementos suficientes para apreciação do pedido. Incumbe à parte fazer prova de seu direito, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, defiro derradeiramente o pedido de fls. 92/94, a fim de que não haja posterior alegação de cerceamento de defesa. Oficie-se exatamente como requerido pela executada. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

2006.61.12.000607-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BONA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Suspendo esta execução até julgamento definitivo dos embargos opostos, porquanto integralmente garantida por dinheiro (fl. 111). Informe a exequente o valor da dívida em 05/08/2008. Apensem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 643

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.001574-1 - INSTITUTO DE IDIOMAS RIBEIRAO PRETO COML/ DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014338-5 e encartada às fls. 334/336 dos presentes autos.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 398/08-A de 12/08/2008.Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2008.03.00.014339-7 - fls. 321), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

1999.61.02.004842-4 - ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.I - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.002707-1 e juntada às fls. 156/157.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.002707-1 (fls. 156/157) e do presente despacho, deixando consignado que as demais decisões proferidas neste Mandado de Segurança foram encaminhados por meio do ofício nº 490/07-I de 19/07/2007.Int.-se.

1999.61.02.014913-7 - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição dos autos a este juízo.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 203/209), bem como da certidão de fls. 216.Int.-se.

2001.61.02.006476-1 - IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011954-1 e juntada às fls. 316/320.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011954-1 (fls. 316/320) e do presente despacho, deixando consignado que as demais decisões proferidas neste Mandado de Segurança foram encaminhados por meio do ofício nº 516/08-A de 09/09/2008.Int.-se.

2002.61.02.004924-7 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CHEFE

DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JABOTICABAL-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 319/324), das decisões de fls. 398, 404/405 e 435/439, bem como da certidão de fls. 441.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

2002.61.02.013334-9 - EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO -SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se às partes da r. decisão proferida na Reclamação nº 5975 e encartada às fls. 471/487 dos presentes autos.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio dos ofícios nºs 199/08-A e 289/09-A (Subdelegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto) e nºs 200/08-A e 290/09-A (Superintendente da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto).Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2007.03.00.098353-0 - fls. 366), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2004.61.02.004001-0 - CHIAPPA E ABBUD ADVOGADOS(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.I - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.113820-0 e juntada às fls. 457/468.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.113820-0 (fls. 457/468) e do presente despacho, deixando consignado que as demais decisões proferidas neste Mandado de Segurança foram encaminhados por meio do ofício nº 081/07-I de 16/02/2007.Int.-se.

2004.61.02.007772-0 - ONARI CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS S/S X C E M CLINICA MEDICA S/S X CRISTOVAO CLINICA MEDICA S/S(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103571-3 e juntada às fls. 567/578.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103571-3 (fls. 567/578) e do presente despacho, deixando consignado que as demais decisões proferidas neste Mandado de Segurança foram encaminhados por meio dos ofícios nº 223/08-A de 05/05/2008 e nº 642/08-A de 19/11/2008.Int.-se.

2005.61.02.012875-6 - ANTONIO FERNANDO CAPUZZI X ALEXANDRE LUIZ DE RIZZO X MAIRA FONSECA DA SILVA X PAULO MAURICIO VAZ X CLAUDIO ROGERIO MATIAS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos.I - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027926-0 e juntada às fls. 440/446.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027926-0 (fls. 440/446) e do presente despacho, deixando consignado que as demais decisões proferidas neste Mandado de Segurança foram encaminhados por meio do ofício nº 582/08-A de 10/10/2008.Int.-se.

2006.61.02.014593-0 - CORIOLANO PEREIRA SOARES(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.A teor da lei 1.533/51, indefiro o pedido formulado às fls. 133 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 133/146 em seu efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2008.61.02.013556-7 - IRMA VILAS BOAS DE FREITAS(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X REITOR DO

CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP(SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

2008.61.02.014322-9 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

R. sentença de fls. 429/431: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, com as observações acima, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de fls. 376/408. P.R.I.

2009.61.02.001436-7 - USINA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a petição de fls. 160 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$1.950.000,00 (hum milhão, novecentos e cinquenta mil reais).Tendo em vista o aditamento do valor da causa, promova a impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de apelação complementares.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do valor da causa.Int.-se.

2009.61.02.001469-0 - VALERIA CRISTINA TOLEDO ALVES(SP099961B - EURACY PEREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRAO PRETO

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

2009.61.02.007147-8 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 102/113, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do item 10 (fls. 105). Int.

2009.61.02.007782-1 - COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA EPP(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 104 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$10.000,00 (dez mil reais). Com a vinda das informações, ao MPF para opinamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do valor da causa.Int.-se.

Expediente N° 648

EXECUCAO DA PENA

2004.61.02.002867-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEVERIANO ANTONIO DE SOUZA(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

...ANTE O EXPOSTO, acolho as razões alegadas pelo do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEVERIANO ANTÔNIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 6.226.391 SSP/SP e o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, caput e 1º, 112, inciso I, 117, inciso V, e 119, todos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão executória do Estado. Após, com o trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.02.001522-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARCIO PEREIRA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS)

Fls. 27 e seguintes. Vistas às partes para o que de direito

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2003.61.02.005045-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP166993 - GUSTAVO RAFAINI SÁ CARVALHO DE FIGUEIREDO)

Às partes para ciência do cálculo de liquidação das penas (fls. 423), bem como para que requeiram o de direito. No silêncio aguarde-se o integral cumprimento das penas.

2008.61.02.006299-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FAUZI JOSE SAAB JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Dê-se vistas às partes. Contudo, caso não hajam requerimentos, mantenha-se a presente Guia de Execução Penal arquivada em secretaria até o julgamento final do writ

2008.61.02.006300-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO

DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)

Dê-se vistas à defesa. Contudo, caso não hajam requerimentos, mantenha-se a presente Guia de Execução Penal arquivada em secretaria até o julgamento final do writ

2008.61.02.006329-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Dê-se vistas à defesa, para que requeira o de direito

2008.61.02.006599-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Dê-se vistas à defesa. Contudo, caso não hajam requerimentos, mantenha-se a presente Guia de Execução Penal arquivada em secretaria até o julgamento final do writ

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.02.009043-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DE DEUS BRAGA X VICENTE PAULO DO COUTO X AMADOR DE JESUS FRAGA X JOSE ANTONIO MARQUES DA CRUZ X EMERSON JOSE ALVES X ANTONIO TRINDADE LIMA(MG053255 - REINALDO FERREIRA DE QUEIROZ)

...intime-se a defesa a apresentar as Alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

98.0313844-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LAUDISSEIA DE SOUZA MARTINS(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SONIA CRISTINA DE MATTOS CAVALCANTE X ELCIO CUCIARA(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X ADRIANO GABRIEL CASTILHO(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI)

Ao SEDI, para retificação do termo de autuação, devendo o feito receber o número de distribuição no E. TRF desta 3ª Região, bem como para a adequação do pólo passivo, devendo a situação dos réus passar de denunciados para condenados-soltos. Com o adimplemento, abram-se vistas às partes para o de direito.

2001.61.02.002793-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDECIR QUINTINO(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Sem prejuízo do cumprimento dos atos deprecados, designo o dia 28/07/2009, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha José Vicente de Barros, que será apresentada pela defesa, independentemente de intimação.

2002.61.02.011642-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X EDUARDO SILVEIRA YAGINUMA(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO E SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA)

As partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o de direito. Prazo, 05 dias.

2004.61.02.008842-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO DE OLIVEIRA SUCENA RASGA(SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA)

Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal quanto a oitiva das testemunhas Aparecido Prado, Celso Luiz Magalhães, Antônio Carlos Damásio e Wagner Fernando dos Santos, para que assim surtam os jurídicos efeitos. Cancelo a pauta redesignada às fls. 372, para oitiva da testemunha Wagner Fernando dos Santos. Oficie-se aos Juízes deprecados, solicitando a devolução das deprecatas, independente de cumprimento. Prossiga-se com a marcha processual deprecando-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, as inquirições das testemunhas da defesa Adelino Antônio Amorim, perante à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG; Vilma Maria Lino, perante à Comarca de Colinas do Tocantins/TO; José da Silva Marques, perante à Subseção Judiciária de Manaus/AM e Sônia Fátima do Amaral; perante à Comarca de Itapetininga/SP. Certifico ainda haver expedido as cartas precatória nº 074, 075, 076 e 077/2009 - C, às Subseções Judiciárias de Uberlândia/MG; Manaus/AM e às Comarcas de Itapetininga/SP e Colinas do Tocantins/TO, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa residentes nas respectivas cidades.

2005.61.02.010556-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X KEPLER FRADIQUE DE CARVALHO FILHO(SP058680 - AFFONSO COSTA)

Constato que o prazo de 02 (dois) anos fixados para fiscalização das condições de manutenção da suspensão condicional expirou-se com o registro do último comparecimento do réu em juízo. Assim, abram-se vistas às partes para que de direito.

2005.61.02.013087-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X BERALDO ROBERTO DE CARVALHO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Face ao teor da certidão lavrada às fls. 245, depreque-se à Comarca de Tatuí/SP, a intimação do sentenciado Beraldo

Roberto de carvalho, residente na cidade de Torre de Pedra/SP, que deverá ser localizado através dos telefones 015 3252-1256 ou 015 9784-1664. Instrua a deprecata com termo de apelação, e com cópia da sentença condenatória. Sem prejuízo do cumprimento das determinações do parágrafo anterior, intime-se a defesa da co-ré Carmem Silvia Gonçalves Conceição Malaspina, para apresentar o recurso de apelação no prazo legal.

2007.61.02.009248-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)
Fls. 442. Defiro. Proceda a serventia às anotações de praxe. Prossigam-se intimando a defesa à apresentar suas Alegações Finais.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2244

MANDADO DE SEGURANCA

91.0307859-0 - INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 156/160: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a conversão dos depósitos em renda da União Federal. Alega o embargante, em síntese, que a Lei 8.200/91 reconheceu o direito da impetrante. Com isso, empresas em situação idêntica foram beneficiadas com a possibilidade de abater a partir das declarações do imposto de renda de 1993. Com o depósito da diferença em Juízo não fez o abatimento permitido e, portanto, quer o levantamento dos depósitos. Preliminarmente, não se trata de embargos de declaração e, sim, de pedido de reconsideração, porque pretende que seja revista a decisão atacada. Nesses termos, não há o que reconsiderar. A ação foi julgada improcedente, na qual reconhece a constitucionalidade da exação discutida. Diante disso, de rigor a conversão dos depósitos em renda da União. O alegado prejuízo que está demonstrando em comparação com as demais que não se valeram de ação judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito não é objeto desta causa, razão pela qual deve valer-se da via processual adequada para reparar tal prejuízo. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 155, pelos seus próprios fundamentos. Expedidos os ofícios de conversão em renda, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

91.0320820-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0307859-0) IND/ R CAMARGO LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 145/149: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a conversão dos depósitos em renda da União Federal. Alega o embargante, em síntese, que a Lei 8.200/91 reconheceu o direito da impetrante. Com isso, empresas em situação idêntica foram beneficiadas com a possibilidade de abater a partir das declarações do imposto de renda de 1993. Com o depósito da diferença em Juízo não fez o abatimento permitido e, portanto, quer o levantamento dos depósitos. Preliminarmente, não se trata de embargos de declaração e, sim, de pedido de reconsideração, porque pretende que seja revista a decisão atacada. Nesses termos, não há o que reconsiderar. A ação foi julgada improcedente, na qual reconhece a constitucionalidade da exação discutida. Diante disso, de rigor a conversão dos depósitos em renda da União. O alegado prejuízo que está demonstrando em comparação com as demais que não se valeram de ação judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito não é objeto desta causa, razão pela qual deve valer-se da via processual adequada para reparar tal prejuízo. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 144, pelos seus próprios fundamentos. Expedidos os ofícios de conversão em renda, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2009.61.02.008404-7 - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Tendo em vista a informação supra, não antevejo elementos ensejadores a possível prevenção. 2. Intime-se a impetrante a regularizar a sua representação processual em conformidade com o disposto na cláusula oitava do contrato social acostado. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. exp.2244

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL

2007.61.02.008016-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAQUIM PADOVAN(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Fls. 85/86: Cuida-se de defesa preliminar onde se pretende a improcedência da ação penal pela ausência de provas quanto à prática da conduta descrita na denúncia. Amparada no princípio da igualdade, pugna pela proposta de suspensão condicional do processo na esteira de tantos outros feitos que tramitam perante este Juízo. Afasto a preliminar argüida, porquanto verifica-se que a denúncia veio amparada por indícios suficientes à instauração da ação penal, conforme bem demonstrado nos itens III.a e III.b da referida peça. Quanto à aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, a pena prevista para o delito tipificado na denúncia não concede ao autor valer-se da benesse pretendida. Conforme bem explanado na manifestação de fls. 79/80, o Ministério Público Federal houve por bem favorecer outros réus em situação quase idêntica, porquanto se destacaram no que concerne à conduta adotada no curso das investigações. Segundo a interpretação esposada pelo Ministério Público Federal e aceita por este Juízo, o silêncio do réu impossibilita o afastamento do aumento de pena previsto no parágrafo 3º, do artigo 171 do CPB e, portanto, da proposta de suspensão condicional do processo. À vista do exposto, Considerando-se o superficial e provisório juízo neste momento processual cabível, afasto a possibilidade de absolvição sumária, devendo prevalecer o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, designo a data de 20 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada na denúncia e colhido o interrogatório do réu. Encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais (e eventuais certidões) do réu. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1719

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.02.010935-6 - CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 493: I - Fls. 490/492: os depósitos realizados nos autos devem ser transformados em pagamento definitivo, com relação aos créditos tributários que se destinavam garantir. Assim, considerando que os depósitos foram realizados para garantia dos valores vincendos de COFINS (a partir de 18.10.04) e das prestações do parcelamento do débito atinente ao PA N.º 10.840.502.013/2004-12, conforme decisão de fls. 90/92, intime-se a União a trazer aos autos o valor atual, tão-somente, destes créditos tributários, os números dos PAs respectivos e o código da receita. Após, voltem conclusos. II - Fica consignado que a União, em caso de se apurar a existência de depósitos superiores aos créditos tributários de que trata o item I supra, poderá requerer, em sendo o caso, no juízo competente, a penhora no rosto dos presentes autos. int.

2004.61.02.013621-9 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FEDERAL)

Fls. 306, Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.008489-8 - APPARECIDA MARQUES BEATO - ESPOLIO X PEDRO MARQUES BEATO(SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 14: Conforme dispõe o art. 3.º da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 1.ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 78883, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO (decisão publicada no DJ de 03.09.2007), firmando entendimento no sentido de que sendo o valor atribuído à ação cautelar inferior a sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Com fundamento neste julgado e em outros precedentes da Corte Superior, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.004864-5 - I S I PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X ROBECA PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o Laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0303108-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301536-1) PARAIBA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP018684 - JOSE ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP148325 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Uma vez que até a presente data não houve manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1793

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.02.004766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012303-6) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, recolher as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

2003.61.02.010566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RAIMUNDO NETO DE CERQUEIRA X MARCIA BARBOSA MACEDO DE CERQUEIRA(SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E SP239080 - GUSTAVO SILVESTRE DE MORAIS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal último parágrafo do despacho da f. 137.Em seguida, expeça-se a carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado.Int.

2007.61.02.010538-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Defiro a expedição da carta de sentença, tendo em vista que o recurso do réu foi recebido no efeito devolutivo.A exequente deverá proceder nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, promovendo a distribuição da petição devidamente instruída por dependência aos presentes autos.Após o cumprimento da determinação acima, venham os dois feitos conclusos.

2007.61.02.015013-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA X MARIA APARECIDA JUSTO ROSA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Promova a parte ré o recolhimento das custas de porte de retorno e remessa dos autos, nos termos do Provimento 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar-se deserto o recurso. Decorrido o prazo assinalado e recolhidas as custas devidas, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.02.005586-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO

Tendo em vista que somente a devedora pessoa jurídica foi intimada nos termos do despacho da f. 150, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos demais réus, a teor das certidões do sr. oficial de justiça.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.005118-6 - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Tendo em vista a ocorrência do pagamento dos honorários devidos à União, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.019773-4 - ARNALDO MORABITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CECILIA PINTO X DECIO DE DEUS SILVA X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Reitere-se a intimação por publicação nos termos do despacho da f. 274. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, promova a secretaria a intimação pessoal dos autores Cecília Pinto e Décio de Deus Silva, inclusive deste despacho.Int.

2002.61.02.003670-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004025-2) FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, noticiando a impossibilidade de realização dos cálculos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo os esclarecimentos necessários a fim de viabilizar o prosseguimento imediato do feito.Faculto ao autor a apresentação de conta com as correções e explicações pertinentes, devidamente atualizada, no mesmo prazo. Caso isso ocorra, dê-se vista à parte contrária para manifestação e, havendo concordância expressa, prossiga-se nos termos já determinados na f. 176.Int.

2008.61.02.012342-5 - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição da f. 115-116 como emenda à inicial, acolhendo o valor atribuído à causa ali mencionado. Cite-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0301949-9 - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICAS X CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X PRATA S/A - REFLORESTADORA X DESTILARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. Tendo em vista a anuência das partes, defiro o pedido de fls. 458.Expeça-se ofício à Agencia da CEF, solicitando a conversão em renda em favor da União dos depósitos referente as seguintes contas judiciais, na seguinte proporção Conta 2014-005-0010184-5 (13,39%), Conta 2014-005-0010190-0 (58,69%), Conta 2014-005-0010186-1 (79,74%), Conta 2014-005-0012168-4 (81,64%), Conta 2014-005-0010187-0 (40,91%), Conta 2014-005-0012246-0 (100%), Conta 2014-005-0011493-9 (70,66%) e conta 2014-005-0012007-6 (5,82%), no prazo de 10 dias, informando-se este Juízo sobre seu cumprimento. Tendo em vista que a Fazenda Nacional não indicou o código para a conversão, caso haja dúvida pela CEF acerca do cumprimento da ordem acima, deverá obter tal informação diretamente, por meio de ofício perante à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta urbe. Com a resposta da CEF abra-se vistas às partes para manifestação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1077

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.26.003390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ANA

PAULA MARIANO DA SILVA

Designo o dia 29/07/2009, às 17:30 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1908

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.26.001665-8 - FATIMA ROSARIA MELITO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos (fls. 132/133). Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, observadas as cautelas de praxe. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.26.000298-1 - ANTONIO DIAS SOBRINHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 325/329 - Dê-se vista ao AUTOR para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2006.61.26.004631-3 - LAURO GAGLIARDI X ALBERTO TONIATTI X ALCIDES BALESTRINI X ANGELO PRANDO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X ANTONIO GRIGOLETTO X ANTONIO ROS MARTINS X BENEDITO OLYMPIO X CARLOS SEBASTIAO X DIVINO CAMORE(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123 - Dê-se vista aos AUTORES acerca do desarquivamento dos autos para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO, observadas as formalidades legais. P. e Int.

2007.61.26.005627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X DECIO RICARDO DALL OLIO(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA) X AUREA NUNES DE MACEDO DALL OLIO
Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os RÉUS se manifestem acerca da decisão de fls. 158, advertindo-os que o silêncio será interpretado como manifestação de anuência ao pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 151) para todos os efeitos processuais. P. e Int.

2008.61.00.000735-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UMBERTO MENDES(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.63.17.008480-2 - ANDRESSA CONTRERA(SP122127 - ANTONIO GUSMAN FILHO E SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.005643-1 - MARIA JOSE DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) converto o julgamento em diligência, para, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.003417-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE FIRMINO DE LUCENA

Cumpra-se a decisão de fls. 42, desentranhando-se também as guias de custas juntadas a fls. 46/48 para que acompanhem a Carta Precatória n. 671/2008. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.006443-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER

Fls. 75/159 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória n. 015/2009, devolvida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro (SP), notadamente quanto à certidão exarada a fls. 150(verso), requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.000038-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRACILIANO PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA

Aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos pela AUTORA. Após, dê-se nova vista a ela para que tome as providências que julgar necessárias. P. e Int.

2008.61.26.003787-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

Preliminarmente, desentranhem-se as petições de fls. 37 e de fls. 38 para a juntada em seus respectivos processos a saber: 2008.61.26.003418-6 e 2008.61.26.000035-8, respectivamente. Outrossim, desentranhe-se a Carta precatória n. 686/2008 (fls. 43/62), acompanhadas das devidas custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça de fls. 65/70, encaminhando-as ao Juízo da 5ª VARA CÍVEL DE MAUÁ (SP) para seu devido e formal cumprimento. P. e Int.

2008.61.26.003789-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRINEU MARTINS DA CRUZ X MARILZA INACIO DA CRUZ

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 685/2008. Após, havendo o retorno da deprecata, dê-se vista à AUTORA. P. e Int.

2009.61.26.003315-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE MARIA FARIA X ELSON MARQUES CIRAQUE

Defiro o pedido de protesto judicial e determino a intimação dos requeridos nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após a intimação com a respectiva juntada do mandado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos ao autor, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 1924

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.001722-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que o Gerente Executivo do INSS em Santo André ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 63, reitere-se o Ofício n. 143/2009/MS para que ele as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 45.P. e Int.

2009.61.26.001985-2 - MARCOS MORA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 81/95 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrante (agravante), dê-se vista ao impetrado (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contra-minuta, venham conclusos para sentença.P. e Int.

2009.61.83.001131-0 - JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Fls. 157/161 - Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 1925

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.014060-9 - RICARDO JOSE SACUCI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Decisão de fls. 224: Em face da informação de fls. 222/223, determino a republicação da decisão de fls. 221 com as devidas correções, juntamente com a publicação deste despacho. P. e Int. Decisão de fls. 221: Tendo em vista o julgado

pela V. Decisão de fls. 167/171 e diante da cota exarada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André a fls. 220, reconsidero o despacho de fls. 187 para homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 216/217) e determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos ao depósito realizado em favor do impetrante a fls. 32, devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) A expedição do alvará de levantamento, bem como a retirada do mesmo, deverá ser agendada com o patrono do impetrante na Secretaria deste Juízo. Assim, após a liquidação do alvará de levantamento e da notícia da conversão em renda União, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo (FINDO), dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2004.61.26.005021-6 - AUTO MECANICA J ALVES LTDA - ME(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.004174-5 - CLAUDIO WAGNER CALEGARI X ENEAS APARECIDO PORTO X JOSE ARENAS GONCALVES(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2008.61.26.004399-0 - JOSE CRAVEIRO BANDINHA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2763

ACAO PENAL

2007.61.26.003688-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO LUIZ DE ABREU(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP264875 - CELINE AFFONSO VILATORO)

Vistos. I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls. 517/526: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR o Réu LUCIANO LUIZ DE ABREU, nos termos do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia., bem como de fls. 541: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. II- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões de apelação interposta pela Acusação (fls. 548/561), nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. III- Intimem-se.

Expediente Nº 2764

ACAO PENAL

2007.61.26.004078-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA APARECIDA G TERSSETTI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X MONICA GHIRALDI DE SOUZA PINTO(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X ALMICAR TERSSETTI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Acusação (fls. 554/569), nos regulares efeitos de direito. II- Apresente, a Defesa, suas Razões de Apelação, conforme requerido às fls. 550, bem como contra-razões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal. III- Intime-se.

Expediente Nº 2765

MONITORIA

2003.61.26.001165-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ANTONIO TRAJANO DA SILVA

Oficie-se como requerido.Intimem-se.

2009.61.26.000990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TAISA CHIARONI DE LIMA X DENIS RODRIGO DE OLIVEIRA

Diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa, expeça-se carta precatória para citação no endereço ventilado pelo Oficial de Justiça.Intimem-se.

2009.61.26.002111-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PRIMON X KELLY REGINA PRIMON X MAURICIO CICILIANO

Julgo extinto o processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.004686-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls.1014, efetuando a regularização do depósito de fls.845 no valor de R\$ 500,00, referente aos honorários periciais, os quais devem ser depositados nos autos no prazo improrrogável de 05 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito.Com urgência, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.26.009908-0 - CENTRAL DE LASER OCULAR - ABC SC LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.26.001961-1 - CLAUDINEI LUIZ(SP043882 - LUIZ ANTONIO LEPORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.26.000603-7 - NILDA DOS SANTOS DA SILVA(SP226091 - CARLA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Aguarde-se em secretaria o retorno da carta precatória expedida.Intime-se.

2005.61.26.002787-9 - LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se, autor e réu, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os quesitos complementares apresentados.Intimem-se.

2005.61.26.004155-4 - NORBERTO BERGER(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.26.000983-3 - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Reconsidero a parte final do despacho de fls.160, vez que não foi depositado pela CEF o saldo remanescente, permanecendo acolhida a conta da contadoria.Assim, promova a Ré Caixa Econômica Federal o depósito dos valores remanescentes apurados pela contadoria, no valor de R\$ 2.739,08 (março/2009), no prazo de 15 dias.Intimem-se.

2006.61.26.006360-8 - WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo procedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a tutela antecipada.

2006.63.17.003356-5 - LETICIA CRISTINA CORDEIRO - INCAPAZ X VIVIANE VERONICA DO NASCIMENTO(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.26.001069-4 - DENVTEC SERVICOS TECNICOS LTDA(SP019674 - MIRAGAIA RENE ANGELINO) X

FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Considerando os valores apresentados pela União Federal para pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 1113,08(maio/09), promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.26.001098-0 - HILDA SEVERINA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Indefiro o pedido de fls.166/180, diante da extinção dos autos sem resolução do mérito, conforme acórdão de fls.161.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.001238-5 - SILVIA CRISTINA DE PAULA X EMILIO PAULA FILHO X DIRCE SCARPINELI PAULA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP218273 - JORGE ARTUR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.001785-1 - JANDIR FERREIRA DE REZENDE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a parte Autora a realização dos exames e laudos solicitados pelo Perito às fls.105, para possibilitar a conclusão do laudo pericial.Prazo, 60 dias.Intimem-se.

2008.61.26.002248-2 - ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X UNIAO FEDERAL Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do Autor - NB 58/83.638.413-0. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor apresente o endereço necessário para que a PETROBRÁS seja oficiada, com o escopo de informar o cargo que o Autor exercia quando da declaração de anistiado político. Publique-se e oficie-se.

2008.61.26.002399-1 - OSMAR BORTOLAMI DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo do autor, reiterando a determinação de fls. 89, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Publique-se e oficie-se.

2008.61.26.005426-4 - KARINA TOLEDO DE AGUIAR(SP270797 - LUIS FELIPE CENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005428-8 - CESAR ANTONIO PARDINI X DINA MARIA PARDIN ISTUCCHI X ANA MARIA PARDINI(SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005607-8 - YOGO KASUGA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005635-2 - ANTONIO STAGINI X TERESA HACK STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005645-5 - ALAIR ALICE COPPI X IRACILDA DOMINGAS COPPI MOREIRA GUEDES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.63.17.000625-0 - EDILEUZA DE SOUZA LUZ(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Especifiquem, autor (a) e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.000431-9 - DORIVAL LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000474-5 - SUEYOSI TSUKAMOTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000475-7 - ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001092-7 - LAERCIO DO ESPIRITO SANTO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001121-0 - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001136-1 - CLAUDIO FINAMORE(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.003295-9 - NIVALDO SARGENTO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.000921-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001117-4) LILIAN MASSAFERA POLI SILVA X LILIAN MASSAFERA RAMOS(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Ciência as partes da decisão que rejeitou o pedido formulado na presente impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.058238-1 - NOE JOSE ROCHA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

2001.61.26.001462-4 - JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Ainda, ciência das informações prestadas pelo Réu às fls.324 e 326.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 2766

MONITORIA

2007.61.26.006025-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA X DAMIAO GOMES DA SILVA X DIVA CHIVA DA SILVA
Reitere-se o ofício de fls.69.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000438-2 - ANESIO CANDIDO DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.001233-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.005809-4 - SILVANA APARECIDA ZECHINATTO ABACHERLI(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2005.61.26.003598-0 - ELZA SILVA ARADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.000758-7 - JACINTO DOS SANTOS CUSTODIO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.001265-0 - MARLENE MOSCA GIOVANINNI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.004770-6 - DARCI BRANDAO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.83.007093-2 - MARCO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a 27ª Junta de Recursos do Rio Grande do Norte para que apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 42/136.599.398-9, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Intimem-se.

2007.61.26.000822-5 - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.26.002041-9 - MARIA DAS DORES ALBINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de tutela antecipada.Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.002768-2 - JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo-se em vista a Resolução n 117/02, do E.TRF exige que o valor requisitado seja incontroverso, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 197.Int.

2007.61.26.006393-5 - JOSE MARIA DE ARRUDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 102: Tendo em vista que a sentença proferida na Justiça Estadual foi anulada por falta de oportunidade na produção de provas quanto às atividades insalubres, e o artigo 130 do Código de Processo Civil, oficie-se às empresas descritas nas alíneas b e e, tendo em vista a descrição das empresas contidas na petição inicial (fls. 05), para que preste informações sobre o período em que o Autor trabalhou, inclusive sobre a exposição a agentes agressivos e laudos periciais existentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e oficie-se.

2008.61.26.003558-0 - MARCOS NUNES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 161: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de atividade rural em 1977. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, expedindo-se carta precatória caso necessário. Publique-se.

2008.61.26.004111-7 - ARNALDO FELIPE DE LIMA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisões proferidas nos autos em apenso.

2008.61.26.004456-8 - VALTER CREMONESI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005159-7 - MARIA SOLIDADE DE SOUZA(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005254-1 - APARECIDA ESPESSOTO CRIVELLARO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005634-0 - MONICA GAROFALO SALERNO MARTIN(SP276272 - CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005640-6 - CHRISTIAN GERARD STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.005755-1 - DECIO DO VALLE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000010-7 - OSCAR PIVETTA X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000472-1 - MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000832-5 - ARTHUR PEZZOLO X ALPHEU PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001255-9 - CARLOS VILLAS BOAS(SP252966 - MIRIAM VILLAS BOAS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001319-9 - ANTONIA ZANCHETA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.000554-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004111-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ARNALDO FELIPE DE LIMA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)
Ciência as partes da decisão que rejeitou o pedido formulado na presente impugnação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000555-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004111-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ARNALDO FELIPE DE LIMA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)
Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.007333-9 - ESTEFAN GUERBALE X ESTEFAN GUERBALE X SEBASTIAO FERNANDES DE ANDRADE X SEBASTIAO FERNANDES DE ANDRADE X LUIZ RAVAGNANI X LUIZ RAVAGNANI X JAIME VILALDACH BORRULL X JUDIT ARROYO VILALDACH X JUDIT ARROYO VILALDACH X JOAO JOSE X JOAO JOSE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Diante da regularização do CPF comunicada pela parte Autora, expeça-se nova RPV para pagamento.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.001573-3 - ERGIBERT BOLOG HUSSAR X ERGIBERT BOLOG HUSSAR X CLEMENTINO TERAN X ANGELINA ALVES TERAN X ANGELINA ALVES TERAN X JOSE PINHEIRO GIL X VALDIR DURAN PINHEIRO X VALDIR DURAN PINHEIRO X VALERIA BOLOGNES X VALERIA BOLOGNES X NELSON ROSA X NELSON ROSA X VERGILIO MARLI X VERGILIO MARLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro a habilitação formulada a fls. 175/182. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída ANGELINA ALVES TERAN, no polo ativo deste processo, como sucessora de Clemente Teran. Após, em virtude da transmissão do ofício requisitório 20090000060, tendo como beneficiário Clemente Teran, expeça-se ofício para o TRF - 3ª Região, aditando aquela requisição de pagamento, passando a constar como beneficiária a ora habilitada Angelina Alves Teran. Sem prejuízo, tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios, conforme informações de fls. 296/304, providencie a parte autora a regularização de seu nome. Cumprida a determinação acima, expeçam-se novas requisições de pagamento. Int.

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.048193-3 - AMERICO SOARES DOS REIS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinto o processo.

2001.61.26.000184-8 - FLORINDO CUSTODIO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Julgo extinta a ação.

2005.61.26.000182-9 - ADAVIO TEIXEIRA LUCIO X JOSE VIEIRA NETO X EMIDIO TRAINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinto o processo.

2005.61.26.005842-6 - CRISTEN GLEBER GARCIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.26.004584-9 - OSVALDO NICOLAS RUGGERO(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2006.61.26.005274-0 - LUIZ FERNANDES(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Julgo extinto o processo.

2007.61.26.003155-7 - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ X TEREZA PIOVEZAN DE CASTRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.004365-1 - NELSON GOMES X FLORINDA TOLINI GOMES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)

2007.61.26.005094-1 - MERCEDES FERNEDA DE OLIVEIRA(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.006564-6 - CARLOS ALBERTO DAS DORES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002230-5 - PEDRO VIEIRA DANIEL(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003464-2 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a transação, extinguindo-se o processo com resolução do merito.

2008.61.26.004353-9 - NATALIN PEREIRA ALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004594-9 - MARIA ANTONIA MIGUEL - ESPOLIO X DUARTE MIGUEL(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004646-2 - VALDECI PRADO VALENTIM X LEONICE APARECIDA GENERALI VALENTIM(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005257-7 - ROBERVAL SOUZA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.002183-4 - OSVALDO DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.002232-2 - MANUEL JORGE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.038492-3 - ISRAEL GOMES X ISRAEL GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinto o processo.

2001.03.99.002641-5 - ALFEU DE LIMA X ALFEU DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinto o processo.

2001.61.26.000283-0 - ALCINO ESTIGONI X ALCINO ESTIGONI X BENEDICTO NAVARRO X BENEDICTO NAVARRO X FRANCISCA VASSALO NAVARRO X FRANCISCA VASSALO NAVARRO X GABRIEL FERREIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR X GABRIEL FERREIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR X YURIKO YAIASU DE FIGUEIREDO X YURIKO YAIASU DE FIGUEIREDO X JOSE DAS NEVES X JOSE DAS NEVES X NOELI DAS NEVES TUMKUS X NOELI DAS NEVES TUMKUS X ROBERTO DAS NEVES X ROBERTO DAS NEVES X RONALDO DAS NEVES X RONALDO DAS NEVES X MARIO MARCHESINI X EDI RENATO MARCHESINI X EDI RENATO MARCHESINI X GUIDO JOSE MARCHESINI X GUIDO JOSE MARCHESINI X OCTAVIO MORETTI X OCTAVIO MORETTI X SEBASTIAO DO CARMO FERREIRA X SEBASTIAO DO CARMO FERREIRA X VITORIO RODRIGUES X VITORIO RODRIGUES(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinto o processo.

2001.61.26.002815-5 - VICENTINA VIEIRA DE SOUZA X VICENTINA VIEIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinto o processo.

2002.61.26.009052-7 - FRANCISCO STANGUINI X FRANCISCO STANGUINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinto o processo.

2002.61.26.010476-9 - VALDECI SILVA DOS SANTOS X VALDECI SILVA DOS SANTOS X VALDEMIR DOS SANTOS BARBOSA - MENOR (VALDECI SILVA DOS SANTOS) X VALDEMIR DOS SANTOS BARBOSA - MENOR (VALDECI SILVA DOS SANTOS) X VALDEIR DOS SANTOS BARBOSA - MENOR (VALDECI SILVA DOS SANTOS) X VALDEIR DOS SANTOS BARBOSA - MENOR (VALDECI SILVA DOS SANTOS) X VALDERI SANTOS BARBOSA - MENOR (VALDECI SILVA DOS SANTOS) X VALDERI SANTOS BARBOSA - MENOR (VALDECI SILVA DOS SANTOS)(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Julgo extinto o processo.

2002.61.26.014043-9 - MOACIR FERNANDES FARIA - ESPOLIO X MOACIR FERNANDES FARIA - ESPOLIO X ALICE DA SILVA FARIA X ALICE DA SILVA FARIA X ANTONIO WILSON BALSAN X ANTONIO WILSON BALSAN X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DO NASCIMENTO X CARMELINA VIEIRA DO NASCIMENTO X CARMELINA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinto o processo.

2007.61.26.004115-0 - NAZARE CARDOSO FAUSTO X NAZARE CARDOSO FAUSTO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinto o processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0201005-7 - VALDIR SILVA BRASIL X EDSON MATIAS PESTANA DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA(Proc. MARCUS SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Int.

2002.61.04.000419-1 - BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X BENTO DEOCLECIO RIBEIRO X BERNARDO MEIRELES DA SILVA X CARLOS GOMES DE PAULA X CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, por sentença: homologo a transação firmada por BENTO DEOCLÉCIO RIBEIRO e EXTINGO-LHE a execução, nos termos dos artigos 794, II, do Código de Processo Civil; JULGO EXTINTA a execução a BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO, BENEDITO ANTONIO DA SILVA, BERNARDO MEIRELES DA SILVA, CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO, CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO RODRIGUES, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se a intimação da CEF para apresentar os cálculos e realizar os respectivos créditos, no prazo de 30 (trinta) dias, relativos às contas vinculadas dos exequentes BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS E CARLOS GOMES DE PAULA (PIS 120.861.821-57). Int.

2002.61.04.010010-6 - MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS(SP193789 - ROBERTO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de direito. No silêncio, aguarde-se sobre- tado manifestação. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.008036-7 - CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X FRANCISCO LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.04.006001-4 - RICARDO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Indefiro o sobrestamento, sine die, pois exauridas todas as tentativas de localização de bens. Traga a CEF aos autos dados objetivos para satisfação de seu crédito. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.008371-3 - ILTON ALVES DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Int (pessoalmente - DPU).

2004.61.04.011244-0 - MIRCE DA COSTA E SILVA X AUDIRIA DA COSTA OPAZO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2005.61.04.000062-9 - THEREZINHA SILVA ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2007.61.04.008668-5 - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação, até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009073-1 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2007.61.04.010082-7 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X CLOVIS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE AMERICO UGINO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE MACENA PONTES X JUSSARA PEREIRA DE MORAES X MARCIA REGINA DE FREITAS ALVAREZ X NELSON MARTINS DE MELO X OTILIA VITORIA BRITO CORREA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.005713-6 - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.009857-6 - VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARIA NEUSA DA SILVA COSTA X ANTONIO ROSENDO DA SILVA X MARIA HELENA BISPO DA SILVA SOUZA X JOSEFINA DA SILVA X FRANCISCA COSTA DA SILVA X EMILIA CASSEMIRO DA SILVA X CICERA ARAUJO DA SILVA ORMINIA X CHRISTINA DA ROCHA SANTOS X LEDA MARIA DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das rés CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ E ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010226-9 - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 36/40, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011696-7 - JOSE CARLOS MATEUS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação, até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001318-6 - COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003315-0 - NADIR LENCHONE PEDROSO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a requerente NADIR pleiteia em nome próprio direito referente à remuneração da conta de FGTS de seu falecido esposo, necessária a regularização do pólo ativo, para que conste o espólio como parte requerente, providenciando, outrossim, a regularização da procuração, nos termos do art. 12, V, do CPC. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Após, dê-se ciência à parte requerida e tornem conclusos para snetença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.004550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0206281-3) UNIAO FEDERAL X DULCE JOAQUIM FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade dos atos praticados na ação de conhecimento a partir da fl. 130, e, via de consequência, da própria execução. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências à intimação pessoal da União. Translade-se, para os autos principais, cópia desta sentença. Condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Certifico o decurso de prazo, translade-se esta decisão para os autos da ação de conhecimento. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2122

HABEAS CORPUS

2009.61.04.006447-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA X NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Em face da comunicação da concessão de liberdade ao paciente (fl. 46), deixo de apreciar a liminar e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Em face da ausência de pressupostos legais e da fundamentação de fl. 37, indefiro os embargos de fls. 50/58. Santos, 03.7.2009.

ACAO PENAL

2009.61.04.005491-7 - JUSTICA PUBLICA X MULLER LUCIO DA SILVA OLIVEIRA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X DALTON LUIZ SANCHES(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

Em face do decurso do prazo acima certificado, intime-se o defensor do acusado Müller Lucio, constituído nos autos do pedido de liberdade provisória nº 2009.61.04.005603-3 (apenso - fl. 06), a apresentar resposta à acusação, no prazo de

10 dias, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP. Em relação ao acusado Dalton Luiz, nomeio o Dr. Mario Sergio Malas Perdigão - OAB/SP 155.689, como seu defensor dativo, que deverá ser intimado a apresentar a defesa prévia do acusado, nos termos do art. 396 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das respostas, voltem conclusos os autos. Intimem-se. Santos, 06.7.2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5346

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.013036-8 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

LIMINARCMA- CGM SOCIETÊ ANONYME representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL, objetivando a imediata devolução das unidades de carga mencionadas na inicial. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram suas informações às fls. 207/212 e 214/234. O Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante foi convertido em retido, conforme consulta realizada no site do TRF3. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir com relação ao contêiner AMCU 2701110, pois conforme informações da Autoridade Impetrada (Alfândega) este não mais se encontra no recinto alfandegado. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, conforme aduziu o Impetrado, o importador poderá dar início ao despacho aduaneiro, inclusive após a aplicação da pena de perdimento, nos termos dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.779/99. Neste contexto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que dispõe de autoridade e competência para ordenar a prática do ato vergastado, e os Gerentes dos Terminais depositários, responsáveis pela integridade das cargas. Noto que a celeuma da maneira ora enfocada instaurou-se a partir da edição da Ordem de Serviço nº 4/2004, a qual, além de colocar o primeiro Impetrado em posição cômoda, certamente, não impõe ao depositário, às suas expensas, o dever de desunitizar as mercadorias, tampouco armazená-las, sobretudo quando as instalações do recinto alfandegado são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. A hipótese em apreço traz à apreciação, ainda, os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que atualmente se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessa à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controversa, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao segundo, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de

desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio passou ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Pelos motivos expostos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

2009.61.04.000620-0 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE AS FLS. 132/135 JÁ SE ENCONTRAM APRECIADOS NA DECISÃO DE FLS. 42. DO OFÍCIO ENCAMINHADO PELO IMPETRADO PODE-SE DEPREENDER QUE O MESMO ESGOTOU TODAS AS MEDIDAS TENDENTES AO CUMPRIMENTO DA ORDEM A QUAL NÃO SE PERFAZ POR DIVERGÊNCIA COMERCIAL ENTRE DUAS EMPRESAS PRIVADAS E POR QUESTÕES QUE REFOGEM AO ÂMBITO DA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL. INDEFIRO POIS O PLEITO ALI DEDUZIDO CONQUANTO PEDINDO VENIA AOS QUE PENSAM DE MODO DIVERSO NÃO HÁ COMO COMINAR MULTA POR DIA DE ATRASO A QUEM NÃO SE NEGA A CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTIME-SE.

2009.61.04.001629-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A (SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
Ante os termos da r. decisão proferida nos autos às fls. 310/311, nada a decidir. Tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.04.004367-1 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVIÇOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
Fls. 176/185: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 146/148) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.004734-2 - MARIO LAURIA JUNIOR (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 162/178: Ante os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019878-0 (fls. 151/155), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.004977-6 - PARABOR LTDA X PARABOR LTDA - FILIAL (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 236/248: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 217/224) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.005394-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP
Fls. 117: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos à Sedi para a devida retificação, fazendo constar o container TRIU 9710958. No prazo suplementar e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 108, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.04.005403-6 - MARCELO DO NASCIMENTO CRISPIM (SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Reitor da Faculdade Federal de São Paulo - UNIFESP, com sede na cidade de São Paulo-SP, conforme endereço constante às fls. 61. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u. DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo - SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

2009.61.04.005587-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA

DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NAO ANTEVEJO A RELEVANCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO RESTANDO PREJUDICADA A ASSERTIVA AO PERIGO DA DEMORA. ASSIM USENTE OS REQUISITOS ESPECIFICOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.005588-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NAO ANTEVEJO A RELEVANCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO RESTANDO PREJUDICADA A ASSERTIVA REFERENTE AO PERIGO DA DEMORA. ASSIM AUSENTE OS REQUISITOS ESPECIFICOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE OFICIE-SE.

2009.61.04.005639-2 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NAO ANTEVEJO A RELEVANCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO RESTANDO PREJUDICADA A ASSERTIVA AO PERIGO DA DEMORA. ASSIM USENTE OS REQUISITOS ESPECIFICOS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.006450-9 - NILSON SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP
CONCEDO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.006623-3 - ISS MARINE SERVICES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SEM COMPROVAÇÃO ACERCA DA ALEGAÇÃO DO DECRETO DE PERDIMENTO RESERVO-ME PARA APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR APOS A VINDA DAS INFORMAÇÕES CONQUANTO A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJA GARANTIDO O CONTRADITORIO. NOTIQUE-SE O IMPETRADO PARA PRESTA-LAS NO PRAZO DE DEZ DIAS. APOS TORNEM CONCLUSOS.

2009.61.04.006747-0 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da relação jurídica, emende o Impetrante a petição inicial incluindo na lide o Terminal Alfandegado, devendo no prazo de dez dias, indicar o endereço para sua notificação.No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

2009.61.04.006766-3 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Emende o impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.006769-9 - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.No mesmo prazo, deverá o Impetrante trazer aos autos contrafé nos termos do art. 19, da Lei nº 10.910/2004. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.04.005811-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.000401-0) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(Proc. MOISES DA COSTA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Aguarde-se a manifestação da exeqüente nos autos principais.

2004.61.04.000273-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009796-3) ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP118311E - MAURÍCIO POGGI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos, em inspeção. Após a atualização, pela exeqüente, do valor devido nas execuções, venham os autos conclusos.

2006.61.04.000777-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008817-0) PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SANTOS SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 148/149 - No prazo de 10 dias, diga a embargada acerca da satisfação de seu crédito relativo ao valor da condenação.

2007.61.04.003054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008326-9) ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

2008.61.04.006467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012561-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls.30/31 - Indefiro a produção das provas requeridas por tratar-se de matéria de direito e de fato, a ser comprovada por documentos já carreados autos autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado apresente novos documentos que entender probatórios. No silêncio, venham os autos conclusos.

2009.61.04.002098-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009183-1) MULTI-REFEICOES COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob oena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende a embargante a inicial para atribuir valor à causa, e regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada das peças de fls. 16/21; e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos, com a emenda, para instruir a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

90.0200940-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALDO ESTANISLAU LUCAS(SP208380 - GIÈLI GONZALES GOMES)

Ante o noticiado às fls. 60/63, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, anotando-se também o espólio. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

91.0206279-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WESTFALL LARSEN E CO A S X AGENCIA DE VAPORES GRIEG(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Fl. 179 - Primeiramente atualize a exeqüente o valor do débito inscrito. Após, venham os autos conclusos.

92.0203373-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PAULO COSTA

No prazo de 10 dias, diga o exeqüente nos termos do despacho de fl. 40 disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, dia 17/10/2008, págs. 1243/1246. No silêncio, venham os autos conclusos.

1999.61.04.009969-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SCALZO

COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA ME(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2000.61.04.006295-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIDAMAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Fl. 118 - Indefiro a reunião por se encontrarem os feitos em fases distintas.Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 112.

2001.61.04.000401-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(Proc. MOISES DA COSTA XAVIER - OABPE8917)

Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2001.61.04.006783-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LULA DECORACOES S/C LTDA(SP095650 - JOSE RICARDO FERREIRA)

Fl. 71 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Fl. 74 - Defiro a juntada e o pedido de vista.

2002.61.04.005386-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

No prazo de 10 dias, diga a executada acerca do contido às fls. 136/139 e 143/146, bem como sobre depósitos efetuados às fls. 37 e 89, trazendo aos autos os dados necessários aos levantamentos, indicando o número da conta e agência, no caso de transferência, ou o nome, CPF e OAB do Procurador, no caso de Alvará.Com a manifestação, estando completos os dados, expeça-se ofício de transferência ou Alvará, conforme o caso.

2003.61.04.009796-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Fl. 104 - Primeiramente atualize a exequente o valor devido nas execuções fiscais apensadas.Após, venham conclusos.

2004.61.04.007262-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VISARDI & AMORIM TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

Fls. 118/119 - Item 1 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.2 - Indefiro a reunião dos feitos por se tratar de partes distintas.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2004.61.04.008326-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP214812 - GUSTAVO GUERRA DIAS)

Fl. 87 - Defiro. Prossiga-se nos embargos em apenso.

2004.61.04.012852-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUY SERGIO GOMES DE ROSIS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Ante o noticiado à fl. 97, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 73/88 para que o Sr. Oficial de Justiça retifique o auto de penhora e o laudo de avaliação para fazer constar a identificação correta do imóvel da matrícula nº 28722, relativamente ao número da vaga da garagem (09 e não 19), e após, proceda-se ao registro da construção.

2005.61.04.009723-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X P T M SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO)

Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

CAUTELAR FISCAL

2006.61.04.010089-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP207816 - ENGELS MARX DAS CHAGAS) X JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP207816 - ENGELS MARX DAS CHAGAS) X GISLAINE CARVALHO DE MORAIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD)

Fl. 634 - Tendo em vista que o bloqueio do veículo foi efetuado pela autoridade administrativa, através do ofício de fls. 80/81, instruindo com cópia dele eda sentença de fls. 533/537, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informações acerca da liberação do veículo, uma vez que cessados os efeitos do arrolamento que ensejou a presente medida cautelar. Com a resposta, venham os autos conclusos.

Expediente N° 4451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.012807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010003-7) MARIA TEREZINA FERNANDES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação (fls.43/53).2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.009828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012575-7) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se o embargado para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

93.0206248-1 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA X VICENZO DI GREGORIO NETO X ANDREA DI GREGORIO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Fls. 394/395 - Apreciarei oportunamente.Fl. 400 - Defiro a juntada e o pedido de vista.

94.0200995-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE JULIO GOMES(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA)

Fl. 72 - Defiro a juntada.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2000.61.04.010654-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STARLIMP DE SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ COIMBRA CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANDREA PINTO AMARAL CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Ante a manifestação da exequente (fls.185/186), que acolho, e considerando que a esta, no interesse de quem se processa a execução, não convém o bem indicado, INDEFIRO a nomeação de fl.169.Intimem-se os executados, através de sua patrona, para, no prazo de 15 dias, indicarem outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida.No silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2002.61.04.005824-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO UMUARAMA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Fl. 394 - Indefiro a conversão definitiva dos valores depositados, uma vez que foram opostos embargos à execução, ainda pendente de julgamento.Fl. 398 - Defiro. Anote-se.Fl. 401/403 - Diga a exequente.

2003.61.04.017489-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE DE JESUS MOTA FILHO

Fl. 13 - No prazo de 15 dias regularize o exequente sua representação processual e complemente as custas judiciais.

2003.61.04.017663-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA CECILIA GULO CABRITA(SP168918 - JANAÍNA NOGUEIRA MULLER)

Fl. 132 - No prazo de 10 dias, providencie o exequente sua representação processual colacionando aos autos cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o Presidente do Conselho.Após, venham conclusos.

2004.61.04.011926-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CONTABILIDADE POR COMPUTADORES MANUEL FERNANDES S/C LTDA

Fl. 17 - No prazo de 10 dias, regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o Presidente do Conselho.Após, venham conclusos.

2005.61.04.002692-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA DE MORAIS CURY(SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA)

Fl. 47 - Diga a executada/embargante acerca da pretensão do exequente.

2005.61.04.004396-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ JORGE DE GODOY NALDINHO ME(SP214385 - RAMON LAMAS GIL)

Fls. 158/160 - Apreciarei oportunamente.Fl. 178 - Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.012560-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE PERES DIAS

Fl. 59 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Fl. 60 - Defiro a juntada.Cumpra-se o despacho de fl.58.

2006.61.04.005788-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO CANDIDO GADY(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA)

Fls. 22/24 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio.Tornem os autos ao arquivo, por findos.

2006.61.04.006683-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X BAR LOVE STORY LTDA X OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA MARTINS(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA)

Fls. 40/43 - Ante o comparecimento espontâneo do co-responsável ANTONIO AUGUSTO BARBOSA MARTINS, DOU-O por citado, na forma do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cumpra-se com urgência a segunda parte do despacho de fl. 38.Sem prejuízo, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

2006.61.04.010634-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMA DROGA IPANEMA LTDA - ME

Fl. 28 - No prazo de 15 dias providencie o exequente a complementação das custas judiciais.Após, venham conclusos.

2007.61.04.003550-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVAN PESSIN FRAGOSO

Fls. 31/32 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Fl. 34/35 - No prazo de 10 dias, traga o exequente aos autos a comprovação das diligências à Receita Federal e Registros Imobiliários mencionadas e que não acompanharam a petição.Após, venham conclusos.

2007.61.04.004772-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARMEN SAAD ZANON

Fl. 25 - No prazo de 15 dias regularize o exequente sua representação processual e complemente as custas judiciais.

2007.61.04.009375-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EUSTAZIO ALVES PEREIRA FILHO

Fls. 18/19 - Primeiramente, no prazo de 10 dias, providencie o peticionário a subscrição da petição, bem como regularize sua representação processual colacionando aos autos cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o Presidente do Conselho.Após, venham os autos conclusos.

2008.61.04.001234-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE VAZ SIMOES ALSCHESKY

Fl. 31 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 20 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até nova manifestação do exequente.

Expediente Nº 4458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.008678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002712-2) MUNICIPIO DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência à embargante da impugnação.Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.009227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008787-5) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES)

Dê-se ciência à embargante da impugnação.Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.003655-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002320-2) EDME PEREIRA FERNANDES X WILSON FERNANDES(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

89.0200659-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DINAMICA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X HERCULES MOSTEIRO ROZO(SP062291 - NELSON GOLDENBERG)

Ante a decisão proferida nos embargos em apenso, remetam-se os autos ao Sedi pdo Sr. HERCULES MONTEIRO ROZO do polo passivo desta ação..PA 1.1 Fl. 175 - Defiro o levantamento do depósito de fl. 129. Traga o requerente aos autos os dados necessários à expedição do Alvará. Após, expeça-se. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

91.0202642-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PASTELARIA E LANCHONETE GUINZA LIMITADA - ME(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

1999.61.04.009792-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA SANTOS VIDROS INSTALACOES LTDA X OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR X FLAVIA GUEDES DA CUNHA(SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X RENATO LOPES DOS SANTOS

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

1999.61.04.010510-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP038640 - PAULO MENDES ALVARES)

Diga a exequente, com urgência, acerca da penhora efetuada.

1999.61.04.010816-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Fls. 249/250 - Primeiramente atualize a exequente o valor do débito inscrito. Após, venham conclusos.

2000.61.04.010867-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MURIVALDO DE ANDRADE SARAIVA

Fls. - No prazo de 10 dias, regularize o exequente sua representação processual. Após, venham conclusos.

2004.61.04.002299-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAMA SANTISTA TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA(SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X JOAO LUIZ ZANETHI X SIDNEY MESTRE X ROBERLEI GENTIL TONIETE

Fls. 335/336 - Apreciarei oportunamente. Fl. 343 - Defiro a juntada e o pedido de vista.

2004.61.04.013769-2 - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP050076 - LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO E SP125508 - MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 25 - No prazo de 10 dias, esclareça a exequente seu pedido, ante o documento de fl. 26 que noticia parcelamento, e o de fl. 27 que se refere a pessoa diversa da executada. Após, venham conclusos.

2004.61.04.013770-9 - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP050076 - LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO E SP125508 - MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 25 - No prazo de 10 dias, esclareça a exequente seu pedido, ante o documento de fl. 26 que noticia parcelamento, e o de fl. 27 que se refere a pessoa diversa da executada. Após, venham conclusos.

2005.61.04.003227-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GENERAL CARGO TRANSPORTES COMBINADOS LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X CLAUDIO

FONSECA SALGADO X ULLY VASSAPOLI NORONHA DE REZENDE X LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo (fls. 157/161).Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.003484-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)
Ante o noticiado à fl. 108, diga a exequente.Após, venham conclusos.

2005.61.04.009183-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE INOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2A REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SALVADOR DI FRAIA FILHO
Fls. - No prazo de 10 dias, regularize o exequente sua representação processual.Após, venham conclusos.

2006.61.04.003487-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X B A S REPRESENTACOES LTDA(SP141662 - DENISE MARIM)
Fls. 49 e 58 - Defiro a juntada.Diga a exequente acerca da indicação de bens.

2007.61.04.007927-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA MARTINS PEREIRA
Diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias, haja vista a devolução da carta de citação, com notícia de mudança da executada.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.005851-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CATALINA MARTINEZ PEREZ(SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO)
No prazo de 05 dias, diga o exequente nos termos do despacho de fl. 17, disponibilizado no Diário Eletrônico de 16/01/2009, pág. 1189.No silêncio, venham conclusos.

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.026156-5 - AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 2003.61.04.002675-0.Após, venham ambos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.004842-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0205432-8) GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Vistos em inspeção.Após a atualização do valor do débito pela exequente, conforme determinado à fl. 237 dos autos principais, venham conclusos.

2009.61.04.003490-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011587-8) MARILY VIEIRA DOS SANTOS PAIVA(SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
No prazo de 05 dias, traga a embargante aos autos a cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé.Após, recebo os embargos suspendendo o curso da execução.Intime-se a embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

88.0202323-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X TIPOGRAFIA SUPER LTDA X NELSON RIBEIRO X MANOEL MENDES MONDIN - ESPOLIO X MARIA FAUSTINA MONDIN X LENY MONDIN DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X LEIA MENDES MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X LEDA MENDES MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X JOSE MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA)
Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 191.Fls. 194/195 - Diga a exequente.Após, venham conclusos.

96.0205432-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO)
Fl. 222 - Primeiramente atualize a exequente o valor do débito inscrito.Após, venham conclusos.Fl. 224 -

Prejudicado.Fl. 227 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio.Fl. 230 - Defiro. Anote-se.

2002.61.04.011112-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA DE FATIMA DE JESUS FREITAS
Fl. 24 - Defiro o desarquivamento.Fl. 25 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2002.61.04.011118-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADEMIR BERTOLINI
Fl. - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2002.61.04.011171-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X RENASCENCA COM PROD NATURAIS LTDA X OLINDA ROSA MARTINS X DENISE BRAGA SILVA
Fls. 99/101 - Primeiramente expeça-se mandado para livre penhora de bens das co-executadas.Negativas as diligências, venham conclusos para apreciação do requerido.Fl. 103 - Defiro. Anote-se.

2002.61.04.011257-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADEIREIRA MARANATHA LTDA(SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO)
Ante o noticiado às fls. 78/79, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, cuja diligência deve se dar no endereço indicado.

2003.61.04.010253-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO E RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS)
Diga a exequente acerca da carta precatória de fls. 288/320.

2003.61.04.017613-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X UMBERTO ROBERTO MORTARI
Fls. 25/26 - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos solicitando informações acerca do endereço do executado constante em seus registros.

2003.61.04.018081-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VALERIA PRESTES TEISSIERE
Fl. - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2003.61.04.018094-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES
Fls. 31/34 - No prazo de 10 dias, traga o exequente aos autos a comprovação das diligências por ele efetuadas.Após, venham conclusos.

2004.61.04.004984-5 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNITED MARITIME NAVEGACAO E COMERCIO LTDA(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E SP224754 - HUMBERTO PINTO DE ABREU)
Diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista as informações contidas às fls. 85/87.

2004.61.04.012770-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X PRISCILA GUERTA GIBELLI
Fls. 37/38 - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos solicitando cópia da última declaração de rendimentos apresentada pela executada.

2005.61.04.002016-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES RODRIGUES & ANCHIETA LTDA X SEVERINA DA CRUZ NEVES X ANTONIO BESERRA DE OLIVEIRA
Cumpra-se o despacho de fl. 68, inclusive quanto à Carta Precatória de fls. 71/95.

2006.61.04.004808-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIMPADORA ENSEADA LTDA - ME
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2006.61.04.006772-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS MATERIAIS - ME

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2006.61.04.011140-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA SANJ LTDA X SHINGI NACATA X NELSON PAULA GONZALEZ X JOAO CANDIDO BALA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)
Fls. 47/48 - Diga a exequente.

2007.61.04.003315-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)
Diga o exequente acerca da indicação de bens móveis à fl. 31 e descritos na nota fiscal à fl. 35.

2007.61.04.007197-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACIMEX ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Fl. 77 - Defiro a juntada. Anote-se.Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 73.

2007.61.04.007723-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GIBA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA EPP(SP035427 - JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO GILBERTO MANIAES X DEBORA LUZIA PINHEIRO MANIAES
Fls. 33/36 - Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

2007.61.04.009359-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA DIAS
Fl. - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.012592-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOAO MANOEL PRAZERES - ME
Fl. 30 - Defiro a juntada.Certifique-se eventual decurso do prazo para manifestação do exequente do despacho de fl. 27, e, se o caso, cumpra-se a última parte daquele despacho.

Expediente Nº 4526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.012726-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007275-2) TENOURY & MIGUEL LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2004.61.04.012727-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007667-8) TENOURY & MIGUEL LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2007.61.04.011726-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010155-4) JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY E SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

EXECUCAO FISCAL

88.0201887-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EXATA FORNECEDORA DE MERCADORIAS PARA NAVIOS LTDA
Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

1999.61.04.010137-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SPI16990 - MARIA DEL PILAR PADIN I DE LUCCA)
Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

2002.61.04.009635-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R. V. D. COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

2003.61.04.011948-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X JOSE ROBERTO NEVES TAVARES - ESPOLIO X ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES

Ante a manifestação da exequente (fl. 165), que acolho, INDEFIRO a nomeação de fl. 160. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida. Sem prejuízo, traga a executada aos autos o número do processo de inventário e a Vara onde tramita. Após, venham conclusos.

2003.61.04.017565-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DE BARROS LORDELLO - ESPOLIO X CELSO EDUARDO FERREIRA LORDELLO X LILIAN ROSE FERREIRA LORDELLO X TERESA CRISTINA FERREIRA LORDELLO

Fl. 145 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora dos imóveis indicados, nomeando depositária a co-executada Lilian Rose Ferreira.

2004.61.04.007275-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TENOURY & MIGUEL LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

2004.61.04.007667-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TENOURY & MIGUEL LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

2005.61.04.009876-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANEDI - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

2006.61.04.003479-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RENE DE MOURA & CIA LTDA ME

Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

2006.61.04.005271-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUY FERNANDO AMADO LOYOLA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 90/91 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora dos veículos indicados, até o valor que acoberte a dívida, e cuja diligência deve se dar no endereço fornecido pela exequente.

2006.61.04.010155-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Fl. 32 - Expeça-se mandado para penhora do bem indicado à fl. 15.

2007.61.04.001667-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VILLELA & MARTINS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA)

Proceda-se à abertura de novo volume a partir da fl. 261. Fl. 263 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora dos imóveis indicados às fls. 134/242, até o montante da dívida.

2007.61.04.007195-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL POMPEIA LTDA

Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

2007.61.04.007199-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FONSECA MELO CONSTRUCOES LTDA

Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

2007.61.04.007215-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAL CENTRO DE AUDIOLOGIA E LINGUAGEM, COMERCIO E REPRES

Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

2007.61.04.007536-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONTABILIDADE FAMA LTDA

Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

2007.61.04.011335-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

2007.61.04.011601-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES

Fls. - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na porção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

Expediente Nº 4531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.012175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010523-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. - Recebo o recurso de apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contra-razões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2007.61.04.012474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010594-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. - Recebo o recurso de apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contra-razões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2007.61.04.012624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010580-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. - Recebo o recurso de apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contra-razões. Após,

com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.04.006030-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X JOSE LUIZ FERNANDES(SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS) X MARIVALDO FERNANDES
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2002.61.04.011370-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARA FERNANDA CHIARI PIRES
Fls. 73/74 - Prejudicado ante a sentença de fl. 65.Tornem os autos ao arquivo, por findos.

2004.61.04.009711-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANISIA DA SILVA ESTEVAO
Fl. 29 - Prejudicado ante a sentença de fl. 24.Tornem os autos ao arquivo, por findos.

2004.61.04.014056-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DE ALEITAMENTO MATERNO MAMA BEBE S/C LTDA
Fls. 29/30 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente, no valor de R\$ 1.737,50, a ser atualizado por ocasião do pagamento, ou indicar de bens à penhora, sob pena de prosseguimento da execução.

2005.61.04.000427-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X SUN MARITIMA LTDA
Fls. 27/28 - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2006.61.04.000221-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 44 - Prejudicado, uma vez que a sentença proferida nos embargos em apenso, juntada por cópia às fls. 39/42, extinguiu esta execução fiscal.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.04.007208-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TO FIX - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LIMITADA(SP152420 - MILENA DELFIM CARVALHO SILVA)
Chamo o feito à ordem.A exequente havia pedido a suspensão do feito em virtude da adesão ao programa de parcelamento de acordo com a petição de fl. 61. Antes de apreciado o pedido a executada ingressou com exceção de pré-executividade postulando justamente a suspensão da execução fiscal em vista do parcelamento.Novo pedido de suspensão da execução fiscal, pelo mesmo fundamento, formulado pela União à fl. 137, considerado prejudicado pela decisão de fl. 144.A União impugna a exceção, forte no argumento de seu não cabimento, requerendo ainda a suspensão do feito porque a executada está efetuando os pagamentos de forma regular.Isto posto, comprovado até o momento que o parcelamento formalizado em setembro/2007 continua em vigor, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da exequente.

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0207528-7 - ALFREDO ALVES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

2001.61.04.002233-4 - OLIVAL PAULO X ANTONIO JOAO DA COSTA X ARTHUR HOMERO GUARMANI X IRENE GONCALVES TAVARES X ISIDRO GARCIA FERNANDEZ X JOSE MARIA MARCAL X MERCEDES DALMEIDA FURLANETTO X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X WALDIR CAMILLO X ZELVIRA BALDIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

2002.61.04.006212-9 - MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

2002.61.04.007779-0 - ARMINDO MESSIAS DA SILVA X LOURDES NEVES MINGORANCE X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARCULINO DA SILVA X JOSE CORREIA FILHO X ABEDIAS BERNARDO DE OLIVEIRA X FLAVIO DA SILVA MELO X CARLOS VIEIRA ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, para os exequentes cujas contas não foram embargadas: JOÃO MARCULINO DA SILVA JOSE CORREIA FILHO FLAVIO DA SILVA MELO ABEDIAS BERNARDO DE OLIVEIRA e CARLOS VIEIRA ANDRADE. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição e prossiga-se nos embargos. Int.

2003.61.04.007491-4 - ANTONIO FRANCISCO ROSA X AUREA FERNANDES FRANCISCO X CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS X CARLOS ANTONIO X CHRISILDA CHAGAS SOUZA X HELIO SIMAO X ODAIR SPINELLI X PAULO DE FREITAS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.04.011717-2 - JULIO CONSOLE SIMOES X LELIO CONSOLE SIMOES(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.04.012728-1 - NEREYA DIONELLO SEMIDAMORE X AMALIA MORENO BERTUCELLI X DORIVAL DORTA RODRIGUES X INES FAVARAO TOMADON X JOSE ANTONIO NETO X MARIA CANDIDA PIMENTEL X PAULO GOMES DOS SANTOS X ROSA APARECIDA DE SOUZA PUCHETTI X YOLANDA DONATA GRAMINHA X ZULEIDE RAMOS DE LIMA VARGAS AGUILERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.04.013056-5 - UBALDINO PEREIRA DA SILVA(SP167695 - ADRIANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
De forma a não prejudicar o autor, expeçam-se as requisições de pagamento PRC nos termos da Resolução 55/09 do C.J.F.. Aguarde-se a vinda dos autos dos Embargos à Execução do arquivo e proceda-se o devido traslado. Após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.013504-6 - JOAO FERREIRA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.04.014351-1 - JORGE DE JESUS FAJARDO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.04.002087-9 - VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.04.010500-9 - HERNANDO MAYOR X MARIA APARECIDA FRANCO X NERCI SOARES DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.002521-2 - BENTO DE LIMA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2002.61.04.002522-4 - LENY COSTA VALIANTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2002.61.04.002798-1 - CAETANO RIBAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2002.61.04.003722-6 - CELSO LUIZ VIEIRA XAVIER(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2002.61.04.003932-6 - IVANETE DA CRUZ CADENAS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2002.61.04.007706-6 - CRISTOVAM ABLAS DIAS CORREA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2002.61.04.008022-3 - ADELICIO CALAZANS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.007534-7 - BETINE LEMKE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.013315-3 - MOYSES BISPO DE ARAUJO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.013522-8 - CARLOS PESTANA DE FRANCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.014729-2 - RENATO HENRIQUE(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.014873-9 - JUAN MUNICIO SANTOS X ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS X BRIGIDA TEIXEIRA X CARMEN DE CALLAIS X DALVA AIRES DOS SANTOS BISPO X MANOEL VASQUES PEREIRA X MARIA DE JESUS BAIROS X OLIVIA DAS DORES FERNANDES DE SOUZA X OSMAR LEITE X ZULEICA BENEDITA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 392/415: Expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se os contratuais em separado, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.016195-1 - MARIA DE LOURDES BORGES(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência da expedição da(s) requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0200690-1 - JOSE CELIO LIMA TEIXEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 228/229: tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício precatório do valor remanescente.

2001.61.04.006606-4 - BENEDITO RUFINO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 124/125: Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. 1,8 Int.

2002.61.04.007522-7 - NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2003.61.04.000615-5 - EDIVALDA MARIA DE OLIVEIRA X FRANCOISE CRISTINE DE OLIVEIRA - MENOR (EDVALDA MARIA DE OLIVEIRA)(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

De forma a não prejudicar o autor, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559/07 do C.J.F.. Aguarde-se a vinda dos autos dos Embargos à Execução do arquivo para o devido traslado. Após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.015876-9 - JOSE CLAUDIO GAIA DE SOUZA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 88: Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.016434-4 - ADEMAR DOS SANTOS(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Providencie(m) o(s) autores, se necessário a correção de seu nome, de acordo com o registro do Sistema Processual, e de sua situação cadastral na Receita Federal. Sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autores que se encontram com sua situação regularizada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761525-6 - AURELIO CORDEIRO DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

89.0200134-2 - ALDO GOMES RIGUEIRAL X LUISA GUIMARAES DE CARLIS X RUTE MORAES CAMPOS X DOMINGOS FERNANDES X EDELTO POLITO X FERNANDO ALCEDO RODRIGUES X HAROLDO LEANDRO RIBEIRO X HEITOR CABRAL SANTOS X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X ISAME OTA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA LIMA FILHO X LUIZ FERNANDES X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X ODETE NAIR DOS SANTOS X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X CECILIA SOARES NICOLAU X SEBASTIAO VIDAL X VALMA BEZERRA GALLEGO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

89.0202787-2 - HENRIQUE MARTINS X MITSUO IZUMI X ANA CARLOS RODRIGUES X LUIZ BATALHA X CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS X HELENA BERJON PAZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

89.0208534-1 - NICOLAU TOLENTINO DE SOUZA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

89.0208702-6 - BENEDITO VAZ X ANTONIO DE ARAUJO SOLO X EDUARDO RAMOS X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X IRACEMA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X IDALINA DE OLIVEIRA SILVA X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LUIZ MOREIRA DE LIMA X MANOEL GUIBERTO X MARIA DA COSTA FERREIRA FILIPE X NAIR FERREIRA X NELSON REIS X NICOLAU TOLENTINO SOUZA FILHO X PAULO ERNESTO VIANA X TEREZA RODRIGUES FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

89.0208793-0 - JOAO LOPES FILHO X AMERICO PERES X ANGELO VARGAS X REGINA HELENA SIMOES NOVOA ALVAREZ X ANA LUCIA MACHADO SIMOES X ARMANDO CAMARAZANO X CHISTINA ADELINA CAMARAZANO X JANETE DOS SANTOS MOTA X DULCINEA DOS SANTOS MENEZES X DULCELENA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA BRANCO DOS SANTOS X SIMONE BRANCO DOS SANTOS X ALESSANDRA LEITE DOS SANTOS X ELZA DE SOUZA X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X ILDA DE JESUS ARAUJO DE MORAIS X EDISON ROBERTO DE MORAIS X MAURO DE CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

90.0200033-2 - AMELIA COSTA QUEIROZ X ANTONIO CARLOS AYRES FILHO X ANTONIO DA COSTA QUEIROZ FILHO X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ARMANDO GRIJO X DIVA PERES CAMANO X JOSEPHA MARTINS DE MENDONCA X DOMINGOS FERREIRA X EDGARD DOS SANTOS X VERA REGINA MARTINS BARRETO X CENIRA DE ABREU SANTANA X JOSE MARIA DA COSTA X ORGALINA POUSA FERNANDES X ONEIDO BENINCASA X OSVALDO ALVES SOARES X OSWALDO MONTEIRO X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROBERTO MACHADO AMORIM X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

90.0201135-0 - JURANDIR DE MATTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

90.0201241-1 - LORENZO RAMIREZ MARTIN X ANGELINA C.FREITAS DOS SANTOS X ANTONIO CANDIDO MACHADO X DURVAL GOMES MARTINS X EDUARDINO PEREIRA DA SILVA X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CIPRIANO X JOSE EDIVALDO SANTOS X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X LUIZ GONZAGA X MANOEL AFONSO JUNIOR X MANOEL RODRIGUES LOPES X MARIA DE ABREU X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA TEREZA M. TENRREIRO X OTERIO MARTINS X PAULINO AMANCIO SOBRINHO X SOFIA FLEITUCH AMANCIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

90.0205068-2 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

90.0205294-4 - JACIRA MARTINS X ISAURA ALONSO CORTESE X SUELI RAMOS SANTOS X LEONARDO ASSIS OLIVEIRA X ROSA MICHELON DOS REIS X CONCEPCION LOPEZ SANCHEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

91.0200545-0 - MARIA DEOLINDA ALVES SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

91.0200621-9 - MARCO ANTONIO MIRANDA X TEREZA CRISTINA MIRANDA(SP066718 - JORGE BARBOSA DE GOES E SP142929 - VANESSA BORBA DE GOES E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

91.0201256-1 - MARIA JOSE BARBOSA ROMAO X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ADRIANO TAVARES DA SILVA X ALZIRA ALVES GUILHERME X MARGARIDA SILVEIRA CAVALCANTI X AQUILES JAVARONI X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X CLAUDETTE NATHALIA ISAIAS X EVA CRAVO DA CRUZ X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JORGE DRUMMOND BURNIER PESSOA DE MELLO X JOSE GONCALVES ALONSO X JOSE MARIA MOREIRA X MANOEL CORREA SATURNINO X JUCIE ANDRADE SILVA X OSWALDO AMORIM X PAULO RUIZ ALVARES X ROQUE AYRES X YOLANDA DOS SANTOS VIEIRA X ZULEIKA PESTANA GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

91.0204742-0 - SEVERINA MARIA DA SILVA ROLLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

91.0205909-6 - ADRIAO SANTANA DE MORAIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

92.0200947-3 - SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA RAMOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO

CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

93.0200075-3 - ELIZABETH TOROK(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

93.0200312-4 - MINACI CICERO DE OLIVEIRA X CARLOS DOMINGOS DA SILVA X DIRCEU DOS SANTOS X MARIA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO LISBOA X MARILDA ANGELINA DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS MACIEL X JOSE DIAS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA X NELSON CALIXTO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

93.0202228-5 - ANTONIO BORGES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

93.0209643-2 - RIVALDO ABREU DE FREITAS X ADERBAL MARTINS DO REGO X ALTAIR DA SILVA PEREIRA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X RUBENS LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X BRASILIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA MARIA DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X COSME ALVES X DENISE MONTINGELLI COELHO X CARLA SOUZA MONTINGELI X DIOGENES MARQUES DE PONTES X JESSE MENEZES X LUIZ LEITE DE SOUZA X WALDEMAR MIGUEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

93.0209789-7 - ROSANGELA PAZ LOUZADA X ALCIDES ADRIANO LOUZADA X ELETRA FIORINI DE ANDRADE X LICOMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X REYNALDO DE ANDRADE(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

94.0206118-5 - CARMEN ARAUJO DO VALE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

95.0206977-3 - SERGIO BARBOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

98.0208225-2 - ROSANA BERNSTORFF DAMIAO GOMES X RENATA BERNSTORFF DAMIAO X DAVID BERNSTORFF DAMIAO X DECIO BERNSTORFF DAMIAO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X MARILENE RODRIGUES RIBEIRO X JOSE BERNARDINO BARBOSA CUNHA X JOSE JOAQUIM X JOSE SILVINO DE ABREU X MILTON LIMA X NELSON GONCALVES DE LIMA X RAIMUNDO JOSE RODRIGUES X WALDIR OLIVIO DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.002613-6 - KATIA MARIA DA SILVA X EDILSON MARQUES DA SILVA X VERONICA XAVIER DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.008446-0 - BENEDITO MARCOLINO X DAVINO APOLONIO BEZERRA X HELEODORO JACINTO DE MORAIS X HORACIO PEREIRA COUTINHO X JOSE MARCELINO DE SOUZA X LOURIVAL ROMAO BATISTA X MARIA MADALENA DE CAMARGO X PEDRO DOS SANTOS FREITAS X RAYMUNDO JOSE DA SILVA MONTEIRO X SILVIANO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.04.009459-2 - ARMANDO RAMELLO X DANIEL XAVIER DA SILVA X IRENE CIRINO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT X JOSE NITH DE OLIVEIRA X JOSE ULERTON PINHEIRO MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2002.61.04.003767-6 - MANOEL FERNANDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.005760-6 - BENEDITO MATEUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.005852-0 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.005875-1 - BENEDITO SEBASTIAO PIMENTEL(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.007324-7 - ADELINO MIGUEL DA SILVA NETO X ADHEMAR CAETANO X JOSE ALVES COELHO X JOSE PFEIFER FILHO X MILTON MARTINS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.008316-2 - MARIA APPARECIDA GARCIA VASCONCELLOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.008470-1 - DARCI DE OLIVEIRA(SP198582 - SÉRGIO LUIS FREITAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.009915-7 - REGINA BEZERRA DE SANTANA X LOURIVAL RUOCCO X RUBENS DOS SANTOS X RUPERTO FERREIRA DIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.011209-5 - JOAQUIM JOSE DO AMARAL(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.013805-9 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.014562-3 - SALIM ELIAS X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO GREGORIO GONZALEZ X GERALDO CEQUINE X LUIZ NICOLETTI X MANOEL DA ASSUMPCAO SALGADO X MANOEL LERMA DEL PINO X PASCHOAL BERNARDES DA SILVA X PAULO DE CUNTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.014989-6 - MARIO BALTAZAR CABRAL BARBOSA(SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015776-5 - WILSON DOS SANTOS GOMES(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.016985-8 - VALENTIM BENEDICTO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.018001-5 - SUZANA REIS RIBEIRO DE SOUZA GONCALVES AFFONSO(SP198582 - SÉRGIO LUIS FREITAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.018110-0 - WILSON LOPES DE MORAES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.000230-0 - ROSA MARIA DOS SANTOS CABRAL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.004430-6 - MARIA ANUNCIADA GOMES DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.005976-0 - NAYARA CAROLINE DE SOUZA MATTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE SOUZA MATOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.011210-5 - FRANCESCO AMBROSINO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES

MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.011616-0 - JURACY EMELIANA FONTES BARBOSA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.011946-0 - SOPHIA ANASTASE PRAPPAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.013221-9 - MARIA ALVES DE CARVALHO(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2005.61.04.000050-2 - NAIR FERNANDES FONSECA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X HILDA CRUZ CARREIRA GONCALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2005.61.04.010021-1 - DILSON PEDRO DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.04.007747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007290-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO FERNANDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0208263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202161-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CORREIA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0202023-5 - JOAO DUTRA DE ALMEIDA X BENEDITO PAULO GONCALVES X MARIA JULIA VIEIRA PASCON X JOSE ROBERTO DAVI X PAULO ALVES FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente N° 2944

ACAO PENAL

2001.61.04.004648-0 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

VISTOS.Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, em juízo de retratação, mantenho a decisão

impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que demonstram a prejudicialidade externa, a ensejar a suspensão do processo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1909

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.003826-7 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINIVALDO RODRIGUES DE PAIVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 54/57. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

2009.61.14.004871-0 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOUSA - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DE ANCHIETA VIEIRA X ANTONIO DE LIMA BARBOSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ h _____ min, para a inquirição deprecada. Notifique(m)-se e comunique-se.

2009.61.14.004872-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SENO PETRI X FLORIANO PETRI X MARIA ALICE DE FREITAS MACIEL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ h _____ min, para a inquirição deprecada. Notifique(m)-se e comunique-se.

2009.61.14.004900-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MEIRA LEITE X ALEXANDER MEIRA LEITE X ELIANA MARIA PEREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ h _____ min, para a inquirição deprecada. Notifique(m)-se e comunique-se.

HABEAS CORPUS

2008.61.14.005508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002459-3) MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X JUSTICA PUBLICA Recebo a apelação interposta pelo impetrante, nos termos do art. 600, 4 do CPP. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

INQUERITO POLICIAL

1999.61.14.003807-0 - JUSTICA PUBLICA X TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Fls. 848. Abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 789, observando-s o prazo ali estipulado. Cumpra-se. Int.

2005.61.81.010714-3 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINOR OSCAR BELONI (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185156 - ANDERSON RICARDO BORRO) Tendo em vista que os presentes autos encontram-se aguardando apresentação de recurso administrativo pelo contribuinte BOAINAIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 59.311.241/0001-02 7-21) perante à Secretaria da Receita Federal, determino que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão

desarquivados os autos quando houver a informação conclusiva acerca do desfecho dos referidos procedimentos administrativos fiscais. Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.81.004813-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X GIDALTE ALVES DA SILVA X DANIEL PACHECO DO AMARAL(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA)

Compulsando os autos constata-se que até a presente data a instuição assistencial não procedeu a retirada dos bens, devendo a mesma ser novamente intimada para retirar os mesmos perante o depósito judicial deste juízo. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL

98.0104528-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO) X JOSE PEDRO DE SOUZA MEIRELLES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X LUIZ FREI JUNIOR(Proc. MARIANA SMALKOFF - DATIVA) X JOSE ROBERTO GALUCCI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA

Fls. 879. Manifeste-se a defesa quanto a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

1999.61.14.005873-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINES MARZANO MARTINS(Proc. DRA.SUELI SUSTER OAB/SP110243 DATIV) X ALEXANDRE MARCO DA SILVA(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X RENATO SANTANA DA MOTA(SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES E SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN)

Fls. 1031. Defiro o prazo requerido. Oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 1027, informando-lhe acerca da dilação de prazo quanto ao cumprimento do requerido pelo mesmo. Cumpra-se, com urgência. Consigno, outrossim que a defesa deverá manifestar-se nos autos da Carta Precatória, juntando também cópia dos recolhimentos efetuados nestes autos. Int.

2002.61.14.001671-3 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CLAUDIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Diante da certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça, dê-se baixa na pauta de audiências. Oficie-se aos MM. Juízes deprecados às fls. 520/521 solicitando-lhe a devolução das referidas cartas precatórias sem cumprimento, com urgência. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

2002.61.14.005346-1 - JUSTICA PUBLICA X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA X JOSE DE LOURDES RESENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X AURORA CARAZAI PASSOS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS) X MANUEL FERREIRA DA PAIVA E SOUSA X MARCELO DE SA PAIVA E SOUSA X FRANCISCO ANTONIO BARROSO FEITOSA DE MATOS(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X JUAREZ NERES DE SOUSA

Fls. 685. Atenda-se. Cumpra-se o despacho proferido às fls. 677. Int.

2003.61.14.007759-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 678. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa AUGUSTO CAMPOS DE REZENDE nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 557/2009 (fls. 640), a qual será realizada no dia 18/08/2009 às 14 h 00 min na 4ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Minas Gerais/MG.

2004.61.81.002892-5 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA NETO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL) X ELIAS GIBRAEL(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X NIVALDO COELHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X LE YONG PING X CRISTIANA HASPER(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 257. Expeça-se ofício conforme requerido pelo MPF. Com a vinda das informações requeridas, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2005.61.14.002559-4 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Intimem-se a defesa para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal.

2005.61.14.006010-7 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPJO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Fls. 255/256. Diante da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus de nº. 2009.03.00.020446-9, determino a expedição de Carta Precatória ao juízo competente observando-se o endereço declinado às fls. 250, devendo o acusado ser citado e intimado para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo argüir preliminares

e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, o Juízo deprecante nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

2005.61.14.007336-9 - JUSTICA PUBLICA X ESMael BUENO DE MORAES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

Intimem-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2005.61.14.900032-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X RAMIRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS E SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Fls. 454. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa MARILENE DE OLIVEIRA LEITE nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 14/2009 (fls. 449), a qual será realizada no dia 29/07/2009 às 14 h 00 min na 2ª. Vara Federal de Santo André/SP (Carta Precatória nº. 2009.61.81.001152-2). Fls. 456. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa CELSO TOURINHO DE CARVALHO JÚNIOR, LUIS DA SILVA MORAIS e JOSÉ APARECIDO LOPES nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 13/2009 (fls. 448), a qual será realizada no dia 24/08/2009 às 13h 30 min na 3ª. Vara Federal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº. 2009.61.81.001156-0).

2006.61.14.001752-8 - JUSTICA PUBLICA X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA X RICARDO DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Fls. 320. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa DANEIL AMARAL nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 004/2009 (fls. 275), a qual será realizada no dia 23/09/2009 às 15 h 00 min na 7ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Carta Precatória Criminal nº. 2009.61.81.001158-3).

2006.61.14.002108-8 - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Fls. 709/762. Regularize a defesa sua representação processual no prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.005283-8 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP081900 - APARECIDO CONCEICAO DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Fls. 200. Assiste razão o nobre procurador. Proceda a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual. Após, republique-se e cumpra-se o despacho proferido às fls. 197. Int. Fls. 197: Vistos, etc. Fl. 196: intime-se pessoalmente o defensor do réu FABIANO FAIA DOS SANTOS a fim de que se manifeste sobre a não apresentação da defesa prévia, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 285, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, nomeie-se defensora dativa para apresentar a defesa no prazo legal. Fls. 195. Intime-se às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação RONAN GREDSON RAMOS e CELSO MARIS NOGUEIRA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 17/2009 (fls. 193), a qual será realizada no dia 15/06/2009 às 14h00min na 10ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº. 2009.61.81.01153-4). Providencie a secretaria o envio dos documentos requeridos ao juízo deprecado. Cumpra-se.

2006.61.14.005897-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.006203-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA X CARLOS GONZAGA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Fls. 437. Intime-se a defesa para manifestar-se acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça quanto a não localização da testemunha de defesa - FRANCISCO ADALBERTO ALCANTARA SANTIAGO.

2006.61.14.006206-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Diante dos termos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus de nº. 2009/0102989-2 em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, deetermino que seja expedido ofício ao MM. Juiz deprecado às fls. 746 (observando-se as informações constantes às fls. 769) solicitando-lhe a devolução da referida carta precatória sem cumprimento. Sem

prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão supra referida. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.006691-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Fls. 478/484. Acolho o parecer ministerial, devendo a secretaria proceder o desapensamento dos autos de nº. 2007.61.14.007610-0 e o traslado da manifestação ministerial e deste despacho para os referidos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.000258-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS GONZAGA(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)
Diante de não ter a defesa manifestado-se acerca do cumprimento integral da decisão de fls. 3551/3552 torno sem efeito a nomeação do perito, bem como a realização da perícia requerida. Intime-se o perito desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.001473-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)
Fls. 748/749 E 752. Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em S. B. do Campo, solicitando que preste à este juízo as informações requeridas pelo MPF. Diante da solicitação apresentada pela defesa, defiro a produção da prova pericial contábil, sendo que, para tanto, nomeio como perito do juízo o SR. JOÃO LUIZ DA SILVA, portador do RG Nº15.711.865-4 o qual deverá ser intimado a apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Após, intime-se a defesa para depositar a quantia em 15 (quinze) dias, bem como as partes para apresentar quesitos. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.001478-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADELMO FRANCISCO DOS SANTOS(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES)
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal somente em seu efeito devolutivo (art. 584 do Código de Processo Penal). Intimem-se o réu para responder ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.005615-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO CANHO JUNIOR X SOLANGE IZAR PEDROZO(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA)
Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, publique-se. Cumpra-se.

2007.61.14.006996-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEOPOLDO SAILER X LEOPOLDO SAILER FILHO X LUIS SAILER(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)
Ciente do Habeas Corpus impetrado pelos réus. Dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando a realização da audiência anteriormente designada. Cumpra-se. Int.

2008.61.14.000004-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223228 - VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033434 - MARILENA DA SILVA)
Vistos, etc. Fls. 925, 964 e 970 : Diante de não ter a defensora do réu LUCIANO PEREIRA apresentado as alegações finais, tampouco apresentado justificativa perante este juízo, DESTITUI a advogada dativa anteriormente nomeada. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil nesta cidade, solicitando-lhe nomeação de novo advogado dativo, bem como encaminhando-lhe cópia deste despacho e das certidões lavradas em relação aos decursos de prazo para que sejam tomadas as providências cabíveis. Com a nomeação, intime-se a defesa do réu LUCIANO PEREIRA para apresentar as alegações finais no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca do Laudo Pericial de fls. 954/960. Devendo também manifestar-se a defesa do réu EMERSON GONÇALVES DA SILVA. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. Int.

2008.61.14.000934-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)
Fls. 446/447. Defiro o prazo requerido pela defesa. Int.

2008.61.14.001095-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, publique-se. Cumpra-se.

2008.61.14.004724-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDSON GREGORIO ANTUNES MACHADO(SP237037 - ANDERSON HERANCE) X EVERSON ANTUNES MACHADO(SP237037 - ANDERSON HERANCE)

Fls. 182/184. Diante da informação prestada oficie-se diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade, solicitando-lhe as informações quanto ao parcelamento e/ou pagamento integral da dívida oriunda dos débitos consubstanciados no procedimento fiscal de nº. 10932.000562/2007-71. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

2008.61.14.004727-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PESCARA X SERGIO PAULA CAVALVANTE X PAULO SERGIO LOPES(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI)

Ciente da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus de nº. 2009.03.00.019159-1. Dê-se regular prosseguimento ao feito, expedindo-se carta precatória conforme determinação de fls. 315. Cumpra, com urgência. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6388

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.005231-1 - THOMAZ HENRIQUE DE MELO PREVIATO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Posto isso, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, intimando-se também a Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, findo, finalmente, os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1805

ACAO PENAL

2004.61.15.000281-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X HELIO JOSE DE BRITO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN)

...(fl.2860)...à defesa do réu ODMAR ANTONIO CAVALHIERE para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 464

MONITORIA

2001.61.15.000713-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA CRISTINA FERREIRA GONCALVES(SP064917 - CEZAR TADEU SABONGI GURTLER)

1. Considerando a certidão retro, intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OSVAIR PEREIRA DE GODOY

1. Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.15.002288-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

1. Considerando a certidão retro, intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.001229-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CERAMICA ARTISTICA CAMUCCI LTDA X ANDRE LUIS FERNANDES X FRANCISCO LUIZ FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES

1. Intime a autora a dar andamento ao feito, no prazo 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.

2006.61.15.001357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)

1. Considerando a certidão retro, intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.001476-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN

1- Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2- Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000458-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA DA SILVA FERREIRA DEMAMBRO X JORGE MARCAL FERREIRA X SONIA DA SILVA FERREIRA(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez (10) dias.2- Intimem-se.

2009.61.15.000463-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CESAR GIOIOSA MOREIRA X MARIA SALETE GIOIOSA MOREIRA X LAERTE MOREIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez (10) dias, justificando a sua pertinência.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.15.003802-9 - MIRIAN SAAB X SUZANA FERNANDEZ LONG RODRIGUES FOGLIO X MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X JOAO CARLOS ZUIN X LUIZ CARLOS PAVLU X BENJAMIM MATTIAZZI X JACIRA FERREIRA PANICHE X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X WALTER ABRAHAO NIMIR X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

1- Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifestem-se os impetrantes no prazo de dez (10) dias.2- No silêncio, retornem os autos ao arquivo.3- Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000523-8 - MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MURILO GARCIA DE ALMEIDA X LUCIANO PEDRO ANTONIO(SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar incidentalmente a

inconstitucionalidade da Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, e garantir aos impetrantes o livre exercício da profissão de músico, independentemente de inscrição na OMB - Ordem dos Músicos do Brasil, determinando ao impetrado que se abstenha de autuar os impetrantes, em razão do exercício da atividade de músico profissional, sem a referida inscrição. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51).P.R.I.O.

2009.61.15.001095-7 - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 379: indefiro o aditamento. Mandado de Segurança é remédio constitucional a ser impetrado contra ato de autoridade (CF, art. 5º, LXIX). Logo, é indevida a manutenção, no pólo passivo, apenas da pessoa jurídica de direito público. Assim, concedo à impetrante o derradeiro prazo de dez dias para indicar com precisão a autoridade que deverá figurar no pólo passivo do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.15.000849-8 - OTTO WERNER ROSEL-ESPOLIO X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco (05) dias, acerca de fls. 136/144.2- No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3- Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.001328-4 - AVELINO GAVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

(...Pelo exposto, concedo ao requerente o prazo de dez dias para promover a emenda à inicial, formulando o pedido a ser veiculado em sede de Ação Principal, caso em que poderá deduzir o presente pedido em caráter incidental, nos próprios autos da ação principal. No mesmo prazo, considerando que a Receita Federal do Brasil é ente vinculado à União Federal, deverá o requerente emendar a exordial, corrigindo o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.15.001939-7 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA E RESPECTIVOS INVASORES QUE O INTEGRAM(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

1. Fls. 486/497: intimem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido da União de ingresso na lide como assistente simples da autora, nos termos do art. 51 do CPC, no prazo de cinco dias.2. Intime-se a advogada dos réus para que se manifeste sobre o pedido do INCRA de ingresso na lide como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 51 do CPC, no prazo de cinco dias.3. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, tornem conclusos.4. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1589

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.008726-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2009.61.06.000321-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURICIO CARVALHO MAUAD(SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001891-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Aguarde-se a juntada pela AES TIETE S.A. os documentos determinado na decisão de fls. 650. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.06.000764-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABIO DOS SANTOS BRANCO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre a contestação do réu juntada às fls. 187/190. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.06.001038-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSINEI PERPETUA GARCIA PEREIRA COLTRI

Vistos, Requeira o autor, MPF, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, face a revelia da requerida Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.06.003863-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, A vista do que já foi decidido nos Embargos de Terceiros nº. 2006.61.06.009183-9, 2006.61.06.008695-9 e 2006.61.06.005145-3, onde determinei a devolução das máquinas eletrônicas programáveis às proprietárias e possuidoras, com exceção das placas eletrônicas, cujas sentenças já transitaram em julgado; indefiro o pedido do autor, Ministério Público Federal de fls. 3922/3923, para intimação dos proprietários das máquinas para ficarem como depositários ou permitirem sua destruição; indefiro, também, a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal. Apreciando o pedido da requerida de fls. 3914/3915, determino a fiel depositária das máquinas apreendidas na Administradora de Negócios Noroeste Bingo São José (fls. 335/340), a adotar as providências necessárias para entregar as proprietárias da MEPS às carcaças das máquinas que estão sobre sua guarda, liberando-a, assim, do encargo de depositária fiel, podendo, assim, ficar livre das despesas com alugueres do imóvel onde se encontram as carcaças das máquinas. Expeça-se mandado de intimação da Sr. Daniela Verônica do Nascimento que ficará desonerada do encargo de fiel depositária após a entrega das carcaças das máquinas aos seus respectivos proprietários. Int. e Dilig.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.06.006518-1 - FABIO APARECIDO DE ALMEIDA X MARIANGELA BERNARDES DE ALMEIDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

2009.61.06.003467-5 - SILMA DA PAIXAO SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

MONITORIA

2004.61.06.010733-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO RODRIGUES TORRES

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 121. Int.

2006.61.06.010497-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GILMAR LOPES X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X

TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 92/118. Int.

2007.61.06.000718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ZAUPA FRANCA E FREITAS LTDA ME X CHRISTIANE MARIA DE LUCCA ZAUPA FRANCA X KARLOS HENRIQUE FARANI DE FREITAS - ESPOLIO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X CELIA MARIA CHAVES FARANI DE FREITAS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, Indefiro o requerido pela autora às fls. 135/136, pois que para a requisição do endereço da requerida é necessário o número do CPF dela. Requeira a autora o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.003678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.004116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANA PINTO COSTA X CLEIDIANE PINTO COSTA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/89 verso, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Adriana Pinto Costa e Outra. Promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, expeça-se mandado para intimação das devedoras para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.004435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2007.61.06.004599-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUCIANE LEITE DE MORAES

Vistos, Manifeste-se a autora, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento, juntada às fls. 79/85. Int.

2007.61.06.004961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X NORIVAL MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 197/208, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) MALVEZZI - DECORAÇÕES LTDA e OUTROS. Promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, expeça-se mandado para intimação dos devedores para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.008551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZOCHIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PAULO GOULART SESTINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X WANDEIR GIANEZZI X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)

Vistos, Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 7 de agosto de 2009, às 18h:30m. Intimem-se às partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

2008.61.06.000267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da autora. Decorrido o prazo sem a autora retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.004434-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO

Vistos, Defiro o requerido pela outra às fls. 78. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 42/73, aditando-a para citação dos requeridos no endereço fornecido às fls. 78, ou seja, rua José Chab, nº. 51-2, Jd. Martani na cidade de Catanduva-SP. Int. e Dilig.

2008.61.06.009921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN

Vistos, Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o novo endereço do requerido Chaudes Ferreira da Silva Junior. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.06.011594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO X CLEIDE SANTANA DE SOUSA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 67 verso (deixou de citar-intimar o requerido Francisco Bonifácio de Sousa Filho). Int.

2009.61.06.004164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANIA APARECIDA FERNANDES PINHEIRO CORREA X CESARINO CORREA JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004612-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da autora. Decorrido o prazo sem a autora retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.005190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da autora. Decorrido o prazo sem a autora retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.006317-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

2009.61.06.006318-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICHARD BREYER X ELIANA APARECIDA MOREIRA MACEDO BREYER

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.003275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003023-8) VITOR DOLACIO TEIXEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.006553-0 - ROQUE LOURENCON(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pelo autor às fls. 233, mediante substituição por cópias. Aguarde-se por 10 (dez) dias, a apresentação das cópias e retirada dos documentos desentranhados. Decorridos, com ou sem desentranhamento, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.06.008263-2 - MICHELE CRISTINA MENDES ROCHA - INCAPAZ X JOAO RICARDO MENDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Michele Cristina Mendes Rocha - incapaz representada por João Ricardo Mendes e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor homologado às fls. 168. Após, expeça-se o a requisição de pequeno valor ao advogado. Int.

2008.61.06.000914-7 - APARECIDA MARCUSSI BUZINARE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se, por mandado, o Perito nomeado a apresentar o laudo médico pericial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao C.R.M., bem como imposição de multa, visto ter deixado de cumprir o encargo no prazo assinado, nos termos do artigo 424, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, isto pelo fato de ter transcorrido mais de 60 (sessenta) dias além do prazo concedido para entrega do laudo. Cumpra-se. S.J.Rio Preto, data supra.

2008.61.06.000925-1 - LUIZA PEREIRA DE SOUZA SIMOES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 39, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.006327-0 - NAIR APARECIDA DE SOUZA(SP259127 - FREDERICO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Levinio Quintana Junior, nomeado às fls. 42, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.008599-0 - DALVACI RITA BARCELOS DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Levinio Quintana Junior, nomeado às fls. 48, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.008667-1 - MARA LUCIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 113/117, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008832-1 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se, por mandado, o Perito nomeado a apresentar o laudo médico pericial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao C.R.M., bem como imposição de multa, visto ter deixado de cumprir o encargo no prazo assinado, nos termos do artigo 424, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, isto pelo fato de ter transcorrido mais de 90 (noventa) dias além do prazo concedido para entrega do laudo. Cumpra-se.

2008.61.06.012948-7 - JULIO CESAR PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se, por mandado, o Perito nomeado a apresentar o laudo médico pericial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao C.R.M., bem como imposição de multa, visto ter deixado de cumprir o encargo no prazo assinado, nos termos do artigo 424, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, isto pelo fato de ter transcorrido mais de 90 (noventa) dias além do prazo concedido para entrega do laudo. Cumpra-se.

2008.61.06.013170-6 - OSVALDO BURAN(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perita judicial, Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, nomeado às fls. 64 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

2009.61.06.001570-0 - EDNA VIEIRA BERNARDO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se, por mandado, o Perito nomeado a apresentar o laudo médico pericial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao C.R.M., bem como imposição de multa, visto ter deixado de cumprir o encargo no prazo assinado, nos termos do artigo 424, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, isto pelo fato de ter transcorrido mais de 90 (noventa) dias além do prazo concedido para entrega do laudo. Cumpra-se.

2009.61.06.005906-4 - VALTER APARECIDO BRUSCHI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 17). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Auxílio-Doença em favor do autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese o autor ter comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência por conta da vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.732.994-2 de 16.12.2005 a 17.10.2008, não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que quase todos os documentos médicos foram emitidos em datas anteriores ao indeferimento do último pedido [11.2.2009 (fl. 77)]. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 6 de agosto de 2009, às 18h10m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo, outrossim, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, na área de neurologia e neurocirurgia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para as perícias médicas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações e a informarem, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e os horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2009

2009.61.06.006243-9 - ANTONIO NALIATI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2009, às 14h00m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ALBERTO DA FONSECA, especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim,

prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CP, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1 de julho de 2009.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.006295-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP X SIRLEI FERREIRA MARQUES(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 07 de agosto de 2.009, às 18:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada e intime-se a testemunha arrolada pela requerente; Alexandre Chamas Filho. Int. e Dilig.

2009.61.06.006297-0 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X JANDIRA ALVES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 08 de setembro de 2.009, às 14:10 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada e intime-se as testemunhas arroladas pela requerente; Anésia Aparecida Rodrigues e Alice Correa dos Reis. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.003492-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001888-8) EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2009.61.06.004105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010881-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN)

Vistos, Ante a informação de fls. 21 verso que o nome do procurador da embargada não constou da publicação d dia 09/05/2009, tornou sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 20 verso. Intime-se a embargada do despacho de fls. 20 (Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.). Int.

2009.61.06.006249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004826-4) EDSON LUIZ GARCIA(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.001137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JAMIL JESUS DE FARIA X MARIA HILDA DE FARIA X VILMA OLINDA DE FARIA

Vistos, Tendo em vista que a exequente devolveu a carta precatória extraviada sem o aditamento, promova a Secretaria o novo aditamento para realização de praça do imóvel penhorado. Após, entregue o aditamento junto com a carta precatória para a exequente distribuir no Juízo Deprecado para o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a a distribuição em igual prazo. Dilig. e Int.

2006.61.06.007838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PALSMART COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO CARLOS PEDROZO X JORGE MIYAZAKI

Vistos, Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela exequente às fls. 302. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2006.61.06.010704-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO

Vistos, Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela exequente às fls. 201. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.06.004968-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SJ DA SILVA RIBEIRO S J DO RIO PRETO ME X SIMONE JACINTHO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO SERGIO DE JESUS RIBEIRO X GILBERTO ROCHA LEITE X SILVIA REGINA PEIXOTO DA SILVA LEITE(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.06.011319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIO CESAR ANDRE(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos, Requeiram às partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.012735-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA)

Vistos, Ante a discordância da exequente, UNIÃO, de fls. 217/220, indefiro a suspensão do presente feito, requerido às fls. 208/214, pelos executados. Além do mais, não comprovaram os executados terem formulado pedido administrativo de renegociação da dívida no prazo estipulado pela Lei 11.775/2008. Int.

2008.61.06.000134-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M A FABRICA DE LAJES ITAJOBÍ LTDA ME X ROBISON APARECIDO MIRANDA X LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MIRANDA

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente às fls. 83. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.06.011175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME X THAIS DE PAULA ISIDORO

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 3,69) ou seja, 0,028%, quando confrontados com o valor do débito (R\$ 12.846,85), procedo, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

2008.61.06.012957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro a expedição de nova carta precatória, conforme requerido pela exequente às fls. 35, haja vista que a expedida foi extraviada. Int.

2009.61.06.000005-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente no item a de fl. 34, pois não é caso; haja vista que não houve novação. Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido no item b da folha 34, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.06.000006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CELESTA LUIZA MOTA ROSSETO

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 48. Int.

2009.61.06.001063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Comprove o executado Matheus Teixeira Barbosa, no prazo de 10 (dez) dias, ser o imóvel penhorado bem de família. No mesmo prazo, em cumprimento ao artido 653, 3º do CPC., determino que indique outros bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.06.003045-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre o

ofício do Juízo Deprecado juntado às fls. 53 (citou os executados, mas deixou de efetivar a penhora, devendo a exequente indicar os bens a serem penhorados), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.006094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANCI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

2009.61.06.006095-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

2009.61.06.006096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL SPECIAL FILTRE MAIS LTDA - ME X REGINALDO DE SOUSA X SIMONE FERREIRA DE SOUSA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.005941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO PASIANI(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora para manifestar sobre eventual composição amigável. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.002874-2 - EDERSON GERMANO(SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

2009.61.06.004770-0 - GILBERTO ALVES(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 72/78. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 1590

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.06.013410-2 - LABORATORIO DE HEMATOLOGIA DR TAJARA LTDA X MAMA IMAGEM S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Defiro o requerido as fls. 846(verso) e oficie-se a CEF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.06.001336-4 - SERVICOS DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Aparentemente o resultado do processo não autoriza a resolução requerida às fls. 578/579 e 583. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. I.

2009.61.06.005484-4 - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Junte a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha da quantia a ser compensada, atendendo, assim, o determinado à fl. 324, bem como a corroborar o novo valor dado à causa, ou seja, verificar a veracidade da emenda de fl. 326. Int.

2009.61.06.005504-6 - GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Aguarde-se a juntada das informações.

2009.61.06.005683-0 - RUTH APARECIDA DE CAMPOS AMAZONAS(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Junte a autora, em 10 dias, cópia autenticada de sua CNH, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.06.005910-6 - JOAO ROBERTO MARCELO(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Diante do exposto, defiro a liminar, para determinar aos prepostos do ex-empregador que façam o depósito em juízo do montante que seria retido por ocasião do pagamento das verbas rescisórias ao impetrante, incidente sobre prêmio incentivo à aposentadoria e férias, vencidas e proporcionais, e respectivos terços constitucionais, e para declarar a suspensão da exigibilidade do tributo enquanto pendente a questão. Oficie-se ao ex-empregador, como requerido na inicial. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, Lei 1.533/51, c/c art. 1º, da Lei 4.348/64). Intime-se, pessoalmente e em quarenta e oito horas, o representante da Fazenda Nacional, com cópias desta decisão e dos documentos (art. 3º da Lei 4.348/64). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias (art. 10, da Lei 1.533/51).

2009.61.06.005944-1 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Considerando não ter sido juntado com a petição inicial pela impetrante prova documental de sua disponibilidade financeira, no caso o contrato de locação de imóvel e a renda de seu companheiro, o Dr. Ezequiel Padilha, mas, sim, tão-somente, cópia da Carta de Concessão do Benefício Previdência de Aposentadoria por Invalidez (v. fl. 16), o que, então, presumo não estar diante de fato incontroverso, necessitando, assim, aguardar a informação a ser prestada pela autoridade coatora, quando poderei aquilatar melhor sobre o seu direito líquido e certo. Adio, portanto, o exame do pedido de liminar para depois de prestada a informação pelo impetrado. Notifique-se o impetrado a presta informação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.005970-2 - SCS-SOLUCOES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não está em consonância com a pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende compensar quantia superior a dada para causa, consoante extraio da documentação carreada com a petição inicial, e daí determino que emende o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada de guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Intime-se.

2009.61.06.006118-6 - COESA DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GERENTE SERVIÇO GERENC FILIAL ALIEN BENS MOV E IMOV CEF CAMP - GILIE/CP

Sendo pessoa jurídica, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Assim, não comprovada a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à impetrante. Observo, outrossim, que o valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 800,00, não está em consonância com a segunda pretensão, pois que, na realidade, a impetrante pretende ver liberados valores em quantia superior a dada para a causa, consoante extraio da planilha de fl. 06, e daí determino que emende o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada da guia de recolhimento das custas processuais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.002323-9 - ADELIO HIROMITI YANO(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 31/42. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.012597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO RIGUEIRA RODAS X VANDA LUCIA GARCIA

GONCALVES RODAS

Vistos, Defiro o requerido pela CEF a fl. 62. Providencie a secretaria a elaboração do edital para intimação da Requerida. Após, intime-se a CEF para retirá-lo em secretaria e providenciar a sua publicação.

2009.61.06.005397-9 - MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 67/73. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.002697-6 - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

Expediente Nº 1594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.000297-2 - MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 07 de agosto de 2009, às 16 horas 00 min para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/07/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.002891-2 - VALFREDO DE ANDRADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 07 de agosto de 2009, às 15 horas 30 min para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/07/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.011747-2 - ANTONIO GONCALVES X A GONCALVES - CATANDUVA - ME(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 180/195: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro do autor, sob pena de preclusão. Na mesma ocasião apresentem suas alegações finais.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. .Intimem-se.

2006.61.06.000399-9 - RUBENS FERREIRA MUNIZ X VERA LUCIA VIVAN MUNIZ(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Fl 387/404: Vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: primeiro os autores, após a CEF, Caixa Seguros e por fim, Bertoni Engenharia e Construção LTDA.Após, voltem conclusos.Intimem-se

2006.61.06.004328-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003263-0) JERONIMA APARECIDA NALINI MORA X CELSO ROBERTO MORA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X APEMAT CREDITO

IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista às requeridas para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à CEF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.06.004300-0 - TERESA CRISTINA SILVEIRA MACIERINHA X GUIDO EDUARDO STOCCO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 356, providenciem os apelantes o correto recolhimento do valor referente ao preparo, observando o código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 14, inciso II da Lei 9289/96 e artigo 225 do Provimento COGE 64/2005. Intime(m)-se.

2007.61.06.008277-6 - MARILENE GONCALVES(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

2007.61.06.008895-0 - ANTENOR GUIZELLINI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista a(o) autor(a) para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 70 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.06.009146-7 - JOSE CORREIA SOBRINHO X SONIA MARIA HERCULANO CORREIA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista a(o) autor(a) para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 139 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.06.010032-8 - ANTONIO AVELINO TEODORO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista a(o) autor(a) para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 66 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.06.010035-3 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista a(o) autor(a) para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 67 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.000239-6 - CLAUDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 206/207. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 207. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.001691-7 - VALDELICE CORREA SANTANA LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/116. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 116. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.001954-2 - VERA LUCIA JACOB DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à autora para resposta, intimando-a também da implantação noticiada (fl. 139). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 115. Intime(m)-se.

2008.61.06.001971-2 - CECILIA BLUNDI DOS REIS(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR E SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL)

SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista a(o) autor(a) para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 94. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.004832-3 - JOAQUIM FERREIRA PIRES(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista a(o) autor(a) para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 80 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.005183-8 - VERA LUCIA ZAMBON - INCAPAZ X PATRICIA ZAMBON NUNES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 125/127. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 127. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.006663-5 - PEDRO SERGIO ERNESTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 96. Intime(m)-se.

2008.61.06.008041-3 - DIRCEU LIEBANA ZEFERINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 46/48. Ao SEDI, conforme já determinado à fl. 47-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.008077-2 - CLAUDIO VENTURA DE LIMA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida à fl. 45, haja vista que a decisão de fl. 32 restou irrecorrida. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.008213-6 - MARCO A SECCATI-ME(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.009180-0 - FLAUSINO ESSIO SIMOES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 211/214 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.009648-2 - RUTH OSTI SCOZZAFAVE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.010167-2 - OLIVERO SPARAPANI X CONCEICAO MONTANI SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista a(o) autor(a) para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 103 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.010351-6 - ANIBAL RODRIGUES DA SILVA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

2008.61.06.010868-0 - JOSE DO PRADO CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 65/67.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.011697-3 - MARIA LUCIA ZANCHETA TRINDADE X ALICE RODRIGUES TRINDADE X ELIZA TRINDADE RODRIGUES X MARIANA RODRIGUES TRINDADE X ADOLFO RODRIGUES TRINDADE(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.012048-4 - LOURIVAL LAURINDO TEODORO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.012131-2 - SILVIO ROBERTO SANFELICE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.004165-1 - ABADIA ALDA DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 130/131.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.06.009890-5 - LEANDRO LIMA PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.009623-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009890-5) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP148818 - DANIELA CURY DE MARCHI) X LEANDRO LIMA PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do feito: Impugnação à Assistência Judiciária.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.06.003263-0 - JERONIMA APARECIDA NALINI MORA X CELSO ROBERTO MORA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação dos autores no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700311-4 - AMADEU FERNANDES LOPES X CELESIA HATTI PADILIA SUC DE AMADEU FERNANDES LOPES X AMAURI AUGUSTO DE AVILA X ANTONIO BRAS VERNUCCI X ANTONIO NECHAR X ANTONIO ROBERTO IORIO X ANTONIO SELLARI X BEN-HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X DAICY CLECY PONTES LOPES X DUILIO SELERE X GERALDO PARISE X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X HELIO APARECIDO DE LIMA X IRINEU MILANEZ X JOAQUIM PRUDENCIO DE OLIVEIRA X JOEL MELQUIADES BARBOSA X JOEL RIBEIRO X LAURENTINO ARROIO SERGIO X LUIZ SERGIO X MARCILIO RODRIGUES DE MATOS X MARINHO WALTER DE LIMA X NELSON NASCIMENTO X

OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X SERAFIM MAGRINI X VENANCIO CAMPANHA X VIRGILIO LUIZ(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Fls. 432/441: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 424. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação requerida. Intime-se.

93.0700687-3 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pelo INSS.

2001.61.06.007597-6 - COSVEL VEICULOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048722-0, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça (fl. 447). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo acima citado. Intimem-se.

2002.61.00.013433-6 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2003.61.06.008833-5 - HAMILTON ANTONIO GOUVEA DE CASTRO(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X EDNA MARTINS DE PAULA(SP015875 - JOAO SANCHES FERNANDES E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 257 e 259/270: Considerando as razões do apelo, excepcionalmente, recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, independentemente do recolhimento das custas e despesas processuais. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.06.004148-0 - ANA MARIA FERNANDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca do ofício de fl. 185 (comunica restabelecimento de benefício).

2007.61.06.004320-5 - RUBENS MURARI X TERUMI TAKASHIRO X OLGA LUIZ MILANEZ X JOSE ELMINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos Autores acerca da petição apresentada pela CEF de fls. 182/187.

2007.61.06.004872-0 - SILVANIR ARAUJO SANTOS FERREIRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Fls. 205/208: Manifeste-se expressamente a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.06.010029-8 - WALTER FARATH(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao Autor acerca das petições apresentadas pela CEF de fls. 64/66 e 72/73.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.03.99.036253-5 - ANTONIO GONCALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Considerando a manifestação de fls. 139/150, requerendo a habilitação de herdeiros, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem a questão está submetida. Intime-se.

2004.61.06.002445-3 - APARECIDA CARVALHO(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 148/151: Considerando que, em segunda instância, o pedido da autora foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, bem como que o agravo interposto não tem efeito suspensivo, concedo à autora a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determinando seja dada vista dos autos ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, implantando o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Para execução dos valores atrasados, a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.043979-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAZILINA ALVES DE SIQUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Fls. 324/329: Aguarde-se, em secretaria, a decisão do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0703744-0 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando a ausência de manifestação dos exequentes, remetam-se os autos à Contadoria para que, em razão da compensação deferida à fl. 194, individualize o valor depositado à fl. 205, observando a importância devida pelo autor a título de honorários advocatícios (fl. 125). Com o retorno, abra-se vista aos interessados. Não havendo requerimentos, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores pelos exequentes. Intime-se.

2008.61.06.011479-4 - ZILDA DA SILVA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pelo INSS.

Expediente Nº 4590

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.005652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001796-3) ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.001796-3 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Fls. 32/44: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.004900-9 - ASSIS DE PAULA MANZATO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 101/102: A decisão de fls. 29/30 é clara ao fixar o prazo de 10 (dez) dias, ainda em curso, para cumprimento da liminar. Ademais, não restou comprovado o quanto alegado, pelo que resta indeferido o requerimento formulado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do impetrado Liquidante da empresa Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda no polo passivo, nos termos da petição inicial. Intime-se.

2009.61.06.005682-8 - ATACK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.007834-4 - OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Fls. 249/252: Defiro. Intime-se a autora, ora executada, para que efetue o pagamento dos valores referentes às parcelas da Seguridade Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, atentando-se para os códigos de recolhimento informados

pela União Federal e o contido na legislação penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0704667-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OPTIBRAS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 97 (execução de sentença), invertendo-se as partes.Fls. 136/139: Defiro. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

94.0705463-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704667-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OPTIBRAS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 97 (execução de sentença), invertendo-se as partes.Fls. 119/122: Defiro. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

96.0701247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700325-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X MANFREDO & MANFREDO LTDA(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 97 (execução de sentença), invertendo-se as partes.Fls. 226/229: Defiro. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

98.0703649-6 - TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 305: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

1999.61.00.041266-9 - UNIAO FEDERAL X ILDA FLORES LOPEZ X ALICE DE ABREU DIB X DIONEIA FERREIRA FAVILLE SAMPAIO DE ARAUJO X EDMEIA DA SILVA X MARIA DIVINA COTRIM DA SILVA X MARIA ROSA CAETANO X MARLENE DE ABREU SERAFIM LEITE X NATALINA MARIA CAMPANHA GUIOTTI X NELSINA MADALENA DA SILVA X VENINA MARGARIDA FERRARI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 344/345: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

1999.61.06.004799-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ FERNANDO BRANDOLEZI(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP150781 - SERGIO ANTONIO DE LIMA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 155/158: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2001.61.06.006554-5 - INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), alterando-se as partes.Fls. 1089/1090: Previamente à apreciação do pedido formulado pela exequente, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

2002.61.06.002407-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 -

LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Os documentos de fls. 303/307 comprovam que a executada foi incorporada pela empresa COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., informação não impugnada pela executada (fl. 308) Assim, determino sejam os autos remetidos ao SEDI para alteração do polo passivo fazendo constar COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA em substituição à executada Construtora Reunida Ltda. Após, expeça-se o necessário à intimação da incorporadora para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.06.011279-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA CRISTIANE GONCALVES ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 158/159: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005495-1 - CALIL BUCHALLA NETO(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 96: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005665-0 - DOUGLAS HONORIO FERREIRA X MARIA CELIA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 98/99: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005672-8 - MARIA CELIA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 89/91: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data, nos autos em apenso, para cumprimento deste despacho.

2007.61.06.005721-6 - MARILIA DE ASSIS GOMES OLIVEIRA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 92: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE MARCELINO NETO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 118: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, defiro ao executado vista dos autos, conforme requerido à fl. 121. Intime-se.

2007.61.06.007175-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 206/217: Defiro. Intime-se a autora, ora executada, do despacho de fl. 199, bem como para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda, intime-se a autora do despacho de fl. 199.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700922-8 - COSENZA & COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias recolhidas a título de depósito judicial, bem como dos autos da ação cautelar nº 93.0700062-0, certificando-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o necessário visando a transformação dos depósitos efetuados na conta nº 3970.005.00002-8 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.051895-9 - SOLANGE TAFARI VERRONI X SONIA DO CARMO FONSECA X SUELI GERMANO PORTILHO X TANIA SANCHEZ PEREIRA X TERESA ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP278540 - RAFAELA GUERRA SALLES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Inclua-se os nomes dos advogados no sistema processual visando somente à intimação deste despacho.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.03.99.096227-6 - ARCIRIO ALVES DE OLIVEIRA X ADEMAR JOSE DE MELO X LUCIANO CARLOS GROTO X GUILHERME MARTINS X BENEDITO RODRIGUES DE AMORIM(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197: Dê-se ciência aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que os valores devidos foram pagos administrativamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

1999.03.99.102441-7 - MOACIR OLIVIO BORIM(SP136788 - SILVIA HELENA BUCHALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

1999.61.06.008336-8 - OZORIO MACEDO ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2002.61.06.000827-0 - ISAURA RIVIERA MAZZI(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do ofício do INSS (notícia a revisão do benefício).Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.Intime-se.

2002.61.06.003645-8 - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.06.011724-4 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA - REPRESENTADO P/ VICENTE NOGUEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.012525-3 - JAIR FAVARO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de

praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2004.61.06.008987-3 - AMARILDO HOFFIMAN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.06.000603-0 - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA E SP226175 - LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2005.61.06.000736-8 - HERCULES LUIS LAURINDO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.06.000873-7 - HENRIQUE PIACENTI ROSALINO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.06.000878-6 - LUCIMAR GUILHERME DE FREITAS(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.06.004072-4 - JORGINA ALVES MENEZES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.010033-2 - APARECIDA AUGUSTA DA ROCHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.03.99.028164-4 - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/210, 212/222 e 225V: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre as petições e documentos apresentados pela União Federal, observando a cota de fl. 225 verso e a determinação de fl. 211. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.06.001344-0 - WANIR JOANA PAINA PASSARINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2006.61.06.001782-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

2007.03.99.010722-3 - CEREALISTA MARANHÃO LTDA X AGROPECUARIA CACHOEIRA LTDA X ANTONIO RUETTE INDUSTRIAL LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.000030-9 - IDALINA GRACIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003, bem como o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.Intimem-se.

2007.61.06.000693-2 - AUGUSTO PEDRO DA CRUZ(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.002776-5 - MARCIA MIYOKO KONDA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.003090-9 - SEBASTIAO CARLOS SARAIVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.005512-8 - ANA ALVARES FERREIRA PIRES(SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.007087-7 - DURVALINO DE LIMA X MAFALDA MARCUZZO DE LIMA - SUCESSORA(SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98. Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da redução da RMI do benefício, se procedida à revisão nos termos do julgado (fls. 85/87).Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.007193-6 - JULES RIMET BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.008893-6 - PABLO JESUS GOMES - INCAPAZ X VANUSA ANA DE JESUS(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93.

2007.61.06.009885-1 - JONAS MACHADO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.011224-0 - ANTONIO BATISTA SIGNORINI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.011300-1 - FRANCISCO VENEZUELA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade

do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.009999-3 - EDDY MAGRI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2003.61.06.007785-4 - JOSE TRANJANO DA SILVA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 161/163: Ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0700062-0 - COSENZA & COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento deste feito aos autos principais, certificando-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a decisão na ação principal e, se for o caso, remetam-se os autos ao arquivo juntamente com aquele feito.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.06.009120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008336-8) OZORIO MACEDO ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0704170-2 - ONIVAL MARCARI X FRANCISCO OCTAVIO RODRIGUES X MANOEL DOMINGUES ALVAREZ X CESARIO FERNANDES DE TOROS X ANTONIO BORSATTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.011869-7 - NOZOR CARDOSO X ANGELA MARIA PARO X MARIA TERESA CARDOSO ARIZA X MARIA DE LOURDES CARDOSO ZECHIN(SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEGOS E SP073046 - CELIO ALBINO E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 4593

ACAO PENAL

2003.61.06.013735-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCEU GOMES CAMACHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X IVAN APARECIDO RAMALHO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Fl. 407 - Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 372, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.002025-1 - SUELI ALVES CAPOVILLA X DAYANE CAPOVILLA BOFI - INCAPAZ X WILYAN CAPOVILLA BOFI - INCAPAZ X SUELI ALVES CAPOVILLA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o aditamento à inicial de fls. 29/30. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 29, bem como para inclusão no pólo ativo dos menores Wilyan Capovilla Bofi (fl. 34) e Dayane Capovilla Bofi (fl. 38), representados por Sueli Alves Capovilla. Após, cite-se. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Com a juntada da contestação, abra-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no

caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.004846-0 - ZORAIDE GONCALVES DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). LEVÍNIO QUINTANA JR., médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 (treze) de agosto de 2009, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a) perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a) perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cite-se.

2008.61.06.010998-1 - MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SPI33938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 (VINTE E DOIS) DE JULHO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). PEDRO LÚCIO SALES FERNANDES, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com (oo(a) perito(a) ora nomeado, foi agendado o dia 04 (QUATRO) DE AGOSTO DE 2009, 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4335, VILA IMPERIAL, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do Art. 145 parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 10 (DEZ) DE AGOSTO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 (setor de atendimento a convênios, mesanino. Procurar Thais ou Fabiana), nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art.

426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2009.61.06.004826-1 - GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretária, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. À SUDI para o correto cadastramento do assunto: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretária com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 (QUINZE) DE JULHO DE 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do Art. 145 parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 10 (DEZ) DE AGOSTO DE 2009, ÀS 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 (setor de atendimento a a convênios, mesanino. Procurar Thais ou Fabiana), NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.005765-1 - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f.50, a seguir transcrita: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). THAISSA FALOPPA DUARTE, médico(a) perito- (a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretária com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE JULHO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua VOLUNTÁRIOS DE SÃO PAULO, 3855, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando

detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.006677-4 - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o tempo entre a decisão de f. 219 e a data atual, decido de forma diversa, determinando a realização de nova perícia na área de ortopedia, com o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 06 (SEIS) DE AGOSTO DE 2009, às 12:00 horas, para realização da perícia que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). O AUTOR DEVE COMPARECER À PERÍCIA LEVANDO OS EXAMES ORTOPÉDICOS QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.06.009296-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001897-1) CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) Tendo sido julgada extinta a Execução Fiscal, em virtude de pagamento do débito, perderam estes Embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir do Embargante. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei...

EXECUCAO FISCAL

93.0703017-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GAETAN E OLIVEIRA LTDA ME X OSVALDO DE FREITAS OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 160/161), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

94.0701666-8 - INSS/FAZENDA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FELTRIN & BECARI LTDA X CARLOS ALBERTO FELTRIN X GILBERTO JOSE BECARI(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 394/395), bem como a conversão em renda do depósito judicial de fl. 316 (fls. 390/391), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008....

94.0701957-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PUBLIC PUBLICIDADE E ASSESSORIA S C LTDA X ANTONIO CARLOS BATISTA X EMILIO RIBEIRO LIMA(SP119787 - ALCEU FLORIANO)

...A requerimento do exequente à fl. 211, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ...

95.0703639-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X JULIO DE ARRUDA CASTRO X ZENILDA RIBEIRO DE CASTRO(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

...Em face do exposto, indefiro o pleito de fls. 220/221, declaro a nulidade da CDA, ante a perda de liquidez da obrigação nela consubstanciada, e, por conseguinte, extingo a presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora existente nos autos, bem como abra-se vista à Exequente para que promova o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 31.805.221-0, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, oficiem-se o Ministério Público Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que tomem ciência desta sentença, com vistas à adoção das providências que entendam devidas, com cópias das seguintes peças: fls. 02/04, 76, 94, 101/102, 177, 184/188, 192, 194/195, 198/206, 209/213, 215/218 e 220/231. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a nulidade do título foi reconhecida ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Desnecessária remessa de ofício (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

95.0706511-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A.MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

DESPACHO EXARADO EM 04 DE MARÇO DE 2009. Pleito de fls. 807/808: a penhora registrada no R. 028/4.398-CRI de Mirassol não merece ser reduzida (como requer o Arrematante), mas sim cancelada, seja em razão das adjudicações da fração ideal de 6%, seja em razão da arrematação da fração ideal remanescente de 94%. Pleito de fl. 820/821: indevido o protesto de preferência, uma vez que o produto da arrematação não foi suficiente sequer para quitar o débito fiscal cobrado nestes autos. Pleito de fls. 829/830: razão assiste à Fazenda Nacional, uma vez que, certamente por um equívoco, não constou na Carta de Arrematação de fl. 375, expedida pelo MM. Juízo Deprecado, a hipoteca legal do imóvel arrematado em prol da União Federal (Fazenda Nacional). Referida hipoteca é mera consequência da arrematação parcelada, ex vi do art. 98, 5º, alínea b, e 11, da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, determino: a) a expedição de mandado de cancelamento do registro da penhora R.028/4.398-CRI de Mirassol, a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça deste Juízo Federal; b) o aditamento da carta de arrematação de fl. 375, para que conste a hipoteca legal do imóvel arrematado em prol da União Federal nos moldes do art. 98, 5º, alínea b, e 11, da Lei nº 8.212/91, aditamento esse que de verã ter o ciente e de acordo da esposa do Arrematante (Srª. Mirela Munhoz da Costa Bilachi - CPF nº 070.530.158-31), que deverá ser intimada, para tanto, pelo correio (Rua Capitão Neves nº744, Centro, Município de Neves Paulista), no prazo de cinco dias [OBSERVAÇÃO: referido aditamento deverá ser entregue à Fazenda Nacional, para que providencie o competente registro]; c) a expedição de ofício, COM URGÊNCIA, ao MM. Juízo de Direito do SAF/Mirassol, solicitando-lhe se digne determinar a transferência do valor depositado à fl. 371 para o PAB/CEF deste Fórum Federal, pondo-o à disposição desse Juízo Federal nos autos da presente Execução Fiscal, para posterior conversão em renda da União, a título de primeira parcela da arrematação a ele deprecada (auto de fl. 369); d) a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo onde deverá constar A. MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA, no lugar de A. Mahfuz S/A; e) a abertura de vista dos autos à Massa Executada, conforme requerido à fl. 851, pelo prazo de dez dias; f) transcorrido o prazo mencionado no item acima, a abertura de vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 05 DE MARÇO DE 2009. Retifico, em parte, a decisão de fls. 854/854v, fazendo constar em seu item b o que segue: b) a expedição de mandado de registro da hipoteca legal decorrente da carta de arrematação de fl. 375, em prol da União Federal nos moldes do art. 98, 5º, alínea b, e 11, da Lei nº 8.212/91, sendo desnecessária qualquer outorga uxória por parte da esposa do Arrematante (Srª. Mirela Munhoz da Costa Bilachi - CPF nº 070.530.158-31), haja vista que a referida hipoteca não foi pactuada, mas sim determinada ex vi legis. Entendo ainda que a referida determinação não entra em conflito com a decisão liminar proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol nos autos do Processo nº 767/2007, uma vez que o registro da hipoteca legal deveria ter se dado concomitantemente com o da arrematação parcelada (R. 039/4.398), já que mera decorrência desta. Caso anulada a arrematação, o registro da referida hipoteca igualmente perderá sua validade. Intimem-se.

96.0701632-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Revogo o despacho de fl. 164. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor

atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

98.0704459-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ERGRA ELETRO MOTO & NAUTICA LTDA X MARIANGELA GAVIOLI GRACIANO X REBECA SUELI GRACIANO CESTARI(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS)

Cumpra-se o quinto e sexto parágrafos da decisão de fl. 436. Após, manifeste o exequente acerca da peça de fls. 451/452.

98.0705217-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIS DE ALMEIDA JENSEN(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Regularize o subscritor da peça de fl. 277 o substabelecimento de fl. 278 eis que não subscrito. Sem prejuízo aguarde-se o prazo para interposição de embargos.

98.0705782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ULYSSES DE GODOY CAMARGO - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Esclareça o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a conversão, em favor da exequente, dos depósitos de fls. 100/101 e 112/113, tendo em vista o pleito de fl. 126. Observo desde logo que a não manifestação será interpretada por este Juízo como concordância tácita. Decorrido o prazo supra, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

98.0706603-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Considerando que o responsável tributário foi pessoalmente citado (fl. 172) e ficou-se inerte, deixando de nomear patrono nestes autos, é descipienda sua intimação para contra-minutar o agravo interposto. Intime-se a executada, através de publicação em nome do síndico do processo falimentar (fl. 69), a fim de contra-minutar o agravo retido interposto, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

98.0710814-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NORTH DIGITAL COMPUTADORES E COMPONENTES LTDA X ANTONIO MAHFUZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

1999.61.06.003128-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Revogo o despacho de fls. 256 e 257. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance, e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela

trinta dias após a arrematação e assim por diante. Ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

1999.61.06.003282-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ADALBERTO PINHEIRO - ME(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.110, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.38/39, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.06.010128-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIAS LTDA X ISABEL TERNEIRO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X FABIO VENTURELLI SALIONI X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Ante a peça de fls. 275/277 e a concordância da exequente, manifestada às fls. 287/288, defiro a exclusão do polo passivo da ação da executada Izabel Terneiro Salioni CPF 062.387.788-06. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, bem como expeça-se o necessário a fim de cancelar a indisponibilidade determinada às fls. 221, em relação a aludida executada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do responsável tributário, em bens indicados às fls. 298/299 e 300/301. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de penhora de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, desnecessária a penhora do bem. Ressalte-se que o(a) Oficial(a) de Justiça somente deverá penhorar bens móveis do(a)s Executado(a)s, se o(a) Exequente promover a competente remoção dos mesmos para guarda própria (remoção essa que fica desde logo autorizada), ante a impossibilidade da prisão civil do devedor depositário infiel, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, que inclusive revogou a Súmula nº 619 daquela mesma Corte (a propósito, vide julgamento dos RR.EE. nº 349.703 e 466.344 e do HC nº87.585).Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

2000.61.06.004306-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CELFH COM/ DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS X CELIO ARCURIO NESPOLO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a substituição de CDA nos termos do requerido às fls. 224/230.Intime-se, via publicação, os executados da aludida substituição de CDA.Após, vista a exequente para requerer o que de direito.

2002.61.06.003201-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

2002.61.06.010527-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FLORETICA FLORICULTURA LTDA ME X MARILDA SALINAS CASACA X LILIAM SIBELE CASACA PAVAO DE CAMPOS(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP117030 - FERNANDA DELOAZARI RAHD) ...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 230/231), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2002.61.06.011933-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X GUNILDA BRASSALOTI(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) Junte os excipientes, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato em nome do advogado subscritor de fls.220/229, sob pena de desentranhamento e posterior inutilização.Decorrido referido prazo sem manifestação, desentranhe-se e archive-se em pasta própria a petição acima mencionada e cumpra-se o determinado à fl. 217.Cumprida a determinação pelos excipientes, tornem conclusos.Intime-se.

2003.61.06.005302-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE X GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) Mantenho a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o penúltimo parágrafo da citada decisão, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

2003.61.06.008556-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIO MAHFUZ X HELOISA SERRANO CORREA X WILDEVALDO ORASMO X A MAHFUZ S/A(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Tendo em vista que o patrono do co-executado Antônio Mahfuz juntou mera cópia de procuração, datada de janeiro/2005, suspendo os efeitos do despacho de fl. 234 e concedo o prazo de 10 dias para apresentação de original de instrumento de mandato já devidamente atualizado.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 235.Intimem-se.

---DESPACHO EXARADO
EM 09/06/2009 (FL. 234)Tendo em vista que o co-executado Antonio Mahfuz constituiu patrono nos autos (fl. 231/233), desconstituo o curador nomeado na determinação de fl.230, bem como revogo o terceiro parágrafo do aludido despacho.Intime-se, via publicação, o co-executado Antônio Mahfuz da penhora de fl. 172, bem como da concessão de novo prazo para embargos. Defiro a vista requerida à fl. 231 pelo prazo de embargos. Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 229. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO
EM 10/06/2009 (FL. 235)Em complemento a determinação de fl. 234 e ante a informação de fls.213/214, remetam-se os autos ao SEDI para constar Fabrilar Industria e Comércio de Móveis LTDA (massa falida), ao invés de Fabrilar Industria e Comércio de Móveis LTDA. Após, prossigam-se com os Embargos em apenso. Intimem-se.

2003.61.06.010326-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FATORAL SOM E ILUMINACAO LTDA ME X ADALBERTO MERLO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) ...A requerimento da exequente à fl. 114, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 006 da matrícula 36.708 do 1º CRI local, às expensas do executado proprietário...

2003.61.06.010338-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVO RUMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ERIK SEIXAS PAULA(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA)

...A requerimento da exequente à fl. 147, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2003.61.06.010359-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVO RUMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ERIK SEIXAS PAULA(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA)

...A requerimento da exequente à fl. 19, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de janeiro de 1973

2004.03.99.002618-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) Descabida a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente de fls.72/80, pois os autos não estiveram paralisados

pelo tempo necessário para seu reconhecimento. Rejeito, pois, a exceção. Comprove a exequente a inexistência de bens em nome da executada, pois sequer houve a tentativa de penhora em seus bens. Após, apreciarei o requerimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Intimem-se.

2004.03.99.021536-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LOCAL MAQUINAS COMERCIAL E LOCADORA LTDA X WILSON TREVISAN(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

O pedido de expedição de solicitação de Pagamento requerido pela curadora (fl. 124) será apreciado quando da extinção da presente Execução Fiscal. Considerando o valor atual da dívida e o requerido pelo(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação do art. 21 da Lei 11.033/04, até provocação do(a) Exequente. Intime-se.

2004.61.06.004512-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Revogo a determinação de fl. 166 a partir do segundo parágrafo. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2004.61.06.006443-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO TOSHIO OKADO(SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) Ante a certidão de fl. 117, noticiando que o bem penhorado trata-se de residência do executado, torno sem efeito a penhora de fl. 54. Manifeste o exequente visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2004.61.06.010144-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS E MG050745 - DEMOSTENES TEODORO)

Não conheço dos embargos declaratórios de fls. 169/171, uma vez que possuem finalidade de reformar totalmente a sentença de fl. 164, isto é, têm eles notório caráter infringente do julgado. Ora, esse tipo de recurso visa tão somente integrar a sentença embargada, mas nunca substitui-la totalmente por uma outra. Em que pesem os fartos argumentos expendidos pela Executada, somente o Egrégio TRF poderia agora analisá-los, anulando/reformando, se caso, o julgado monocrático, em grau de apelação. Quanto à alegação de prejuízo por conta da edição da Lei nº 11.941/09, entendo que a sentença de fl. 164 não obsta o pronto pagamento (via conversão em renda) com as benesses da citada Lei, desde que cumpridos todos os requisitos para tanto. Basta que haja pronto requerimento da Executada nesse sentido, por ser tratar de um favor legal. Intimem-se.

2005.61.06.002921-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP268121 - MIRIAN KARINA MIQUELETTI DIAS)

Fl. 213: Anote-se. Defiro o requerido às fls. 211/212 para o fim de exonerar o Sr. José Antônio Fernandes do encargo de depositário do bem penhorado à fl. 52. Fls. 257/258: Anote-se. Defiro vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 197/198: Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e

do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2005.61.06.005695-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MILTON APARECIDO FRANCO(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 134), bem como o pagamento de 10 das parcelas acordadas (fl. 135), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008....

2005.61.06.006227-6 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULINI & GAITAN LTDA-ME X LUIZ PAULINI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP120226 - LYGIA MARA SERTORIO)

...A requerimento do exequente à fl. 138, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2005.61.06.008819-8 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES X SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)

Fls. 110/120: ante a concordância da exequente (fls. 143/144), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do excipiente Suelio Ribeiro dos Santos do pólo passivo....Cumpra-se a decisão de fl. 74, a partir do quarto parágrafo.

2005.61.06.009436-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIRURGICA SOFT HOSPITALAR LTDA ME X EDMILSON DE PAIVA X MARGARETE CRISTINA SACCHETIN X ERCI MUNARI X RODRIGO EVANDRO DEL PINO(SP094846 - CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI)

Fls. 106/112: Requer Erci Munari sua exclusão do pólo passivo, pois, segundo alega, não foi sócia nem gerente da sociedade executada....Indefiro, ante tais fundamentos, o requerimento de fls. 106/112. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Aguarde-se o retorno da deprecata de fl.99.

2006.03.99.000500-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COMERCIAL DE ARMARINHOS SS LTDA X HEROTIDES DOMINGUES DA SILVA(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 52) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 100/101, abra-se vista à exequente para que cumpra integralmente a r. sentença de fls. 78/79, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.03.99.002383-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DANTAS & DANTAS COM REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X DOUGLAS DANTAS(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 139/140), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

2006.03.99.018315-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DAKAR COMERCIO DE AUTO PECAS DIESEL RIO PRETO LTDA X DARILSON ALEIXO DE MATOS(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 11) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo a mesma comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 135/140, abra-se vista à exequente para que cumpra integralmente a r. sentença de fls. 57/58, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.000693-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DORIVAL BARRO-RIO PRETO-ME X DORIVAL BARRO(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 251), bem como o pagamento de 6 das parcelas acordadas (fl. 252), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008....

2006.61.06.002869-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Prejudicado o pleito de fls. 105/106, eis que o andamento processual encontra-se suspenso. Atente a executada para a decisão de fl. 85. Aguarde-se o julgamento dos embargos n.º 2007.61.06.001695-0. Intimem-se.

2006.61.06.006643-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

DESPACHO EXARADO NA COPIA DA DECISÃO DO AGRAVO 2009.03.00.020888-8, JUNTADA NESTA DATA (23/06/2009 - FLS. 186/188): Junte-se. Cumpra-se a presente decisão, sustando-se o leilão. Vistas à Exequite para requerer o que de direito. Intimem-se.

2006.61.06.010249-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO DIMAS LOPES TAUYR(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Intime-se o Executado acerca da substituição das Certidões da Dívida Ativa (fls. 60/65) e do prazo aditar a exordial dos Embargos n.º 2008.61.06.006365-8, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. Decorrido referido prazo, abra-se nova vista ao Exequite para manifestar-se requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.03.99.043268-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NATALINO PANSANI(SP089006 - ANTONIO ALVES PEREIRA)

DESPACHO EXARADO EM 23/04/2009 Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 E 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Após, ante a informação da certidão de fl. 90, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.000056-6. Intimem-se.

2007.61.06.001897-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ)

...A requerimento da exequite às fls. 324/325, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ...

2007.61.06.001915-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Regularize o subscritor da petição de fls. 168/170 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob pena de desentranhamento da referida peça. Com a regularização, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 168/170. Intimem-se.

2007.61.06.005073-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO FERRI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL)

...A requerimento do exequite às fls. 58/59, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2007.61.06.007577-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequite, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações

pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2007.61.06.007973-0 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Ante o trânsito em julgado (fl. 92) da sentença proferida nos Embargos (fls. 89/91) que extinguiu a presente Execução Fiscal, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fl. 84. Sem prejuízo do disposto supra, oficie-se ao exequente para que cumpra integralmente a r. sentença, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 33 da Lei n.º 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.008291-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Fls. 280/281: Anote-se. Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 268. Com o efetivo registro da penhora, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2007.61.06.010705-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X RENATA CHIMELLO-ARTESANATOS-ME(SP181681 - RICARDO POLIDORO)

Indefiro a penhora sobre os créditos da ação de execução impetrada pela executada. A uma, não observou a ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80. A duas, eis que ausente a existência concreta do crédito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita no termos da Lei 1060/50 (fl. 77). Fls 119/120: Por tratar-se de Firma Individual em que o patrimônio se confunde com o da pessoa física, sendo desnecessária a comprovação de que tenha agido com excesso de poder e infração à lei, defiro o pedido de inclusão da co-executada, Sra. Renata Chimello, CPF n.º 213.547.678-10, no pólo passivo, na qualidade de responsável tributário (art. 135, inciso III, do CTN). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do responsável tributário, a ser diligenciado no endereço de fl. 46, observando-se, em caso de penhora, os bens indicados pela exequente às fls. 122/130. Ressalte-se que o(a) Oficial(a) de Justiça somente deverá penhorar bens móveis do(a)(s) Executado(a)(s), se o(a) Exequente promover a competente remoção dos mesmos para guarda própria (remoção essa que fica desde logo autorizada), ante a impossibilidade da prisão civil do devedor depositário infiel, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, que inclusive revogou a Súmula nº 619 daquela mesma Corte (a propósito, vide julgamento dos RR.EE. nº 349.703 e 466.343 e do HC nº 87.585). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, 2º, do CPC. Em caso de não localização do executado acima ou de bens, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2007.61.06.011413-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Fls. 107/108: Anote-se. Defiro a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em complemento e sem prejuízo a decisão de fl. 104, expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada, certificando o Sr. Oficial de Justiça se a empresa está em funcionamento ou encerrou atividades, qual a empresa está estabelecida no local e a relação dos bens que guarnecem o estabelecimento. Intime-se.

2008.61.06.004195-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO)

Indefiro a peça de fls. 72 e 79/86 tendo em vista que o negócio jurídico alegado nas referidas peças ocorreu em data posterior (dia 25/03/2009) à citação do executado, que aconteceu no dia 26/06/2008, bem como a indisponibilidade do veículo efetivada em 22/09/2008. Aguarde-se até novembro de 2009, após vistas a exequente para informar acerca da regularidade dos pagamento das parcelas da dívida exequenda. Intimem-se.

2009.61.06.000890-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Fls. 41/42: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se in totum a sentença de fl. 37. Intimem-se. _____ SENTENÇA EXARADA EM 03 DE ABRIL DE 2009.... A requerimento do exequente às fls. 33, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0700315-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702826-7) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias fls. 81/88 e 92 para o feito principal (Execução Fiscal nº 94.0702826-7). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 49/51, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando INSS como exequente. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.064990-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705094-9) SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do exequente (fl. 184-verso), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 58/61, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

93.0701795-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LEUZA PIETCH DAUD(SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Visto em Inspeção. Defiro o requerido à fl. 360 para o fim de determinar o desentranhamento, mediante extração de cópia a ser juntada nos autos, dos documentos de fls. 300/315 e 346/365, deixando-os em pasta própria à disposição do Advogado subscritor da petição de fl. 360. Fls. 383: mantenha-se bloqueado na conta nº 3970.635.00012083-2, a quantia de R\$ 3.070,79, conforme solicitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca (fl. 383), liberando o remanescente nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 357. Oficie-se, informando ao Juízo acima mencionado, a providência. No mais, tornem conclusos para prolação de sentença. I.

93.0701960-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X BRAZ ANTONIO ALONSO X LUCINEI MOREIRA LOURENCO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 92), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

95.0707075-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP179188 - ROGER RISSO BORGES E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 216), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se o remanescente da penhora de fl. 42. Encaminhe-se cópia desta sentença à i. Desembargadora Federal Relatora dos Embargos à Adjudicação nº 97.0707301-2, distribuídos em segunda instância sob o nº 2000.03.99.071316-5, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

95.0707175-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE X VERGILIO DALLA PRIA NETTO X ELZO APARECIDO VELANI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X ELZO APARECIDO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

(...) Por tais fundamentos, reconheço a ilegitimidade de Elzo Aparecido Velani para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, levantando-se a penhora de fls. 383/384. Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de mandado para averbação do cancelamento do ato inscrito. Pela identidade de situação, determino a exclusão do co-executado Vergílio Dalla Pria Neto da lide. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de a exclusão ser determinada por fundamento diverso do aduzido na manifestação do excipiente. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos a SEDI para exclusão dos co-executados supra citados do pólo passivo desta execução. Int.

96.0702597-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA X JORGE BUISSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 88), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6830/80. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

96.0702980-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M W Z IND/ METELURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Despacho de fl. 181: Tendo em vista o requerido às fls. 236, determino a suspensão da execução até janeiro/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente às providências solicitadas por iniciativa da exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Com referência à manifestação de fls. 165, intime-se, primeiramente, à executada a juntar ao feito, no prazo de dez dias, instrumento de mandado outorgado ao subscritor do documento sob pena de seu desentranhamento. De posse do documento, expeça-se mandado de intimação no sentido de efetivar a substituição do encargo de depositário dos bens aventada pela executada - fls. 165. Intimem-se.

97.0710832-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO SILMEN LTDA - ME X NEUSA MARIA BRASSOLATTI DE OLIVEIRA X CYRO JOSE DE OLIVEIRA(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, Departamento 4010 - Ações e Custódia, situado na Cidade de Deus, s/n, CEP 06029-900, Prédio Amarelo Velho - Osasco/SP, determinando que se proceda a venda das ações bloqueadas e informadas através do ofício juntado à fl. 191, em nome do co-executado Cyro José de Oliveira - CPF 737.158.918-15 e posterior envio do valor obtido para a agência da Caixa Econômica Federal nº 3970 desta Justiça Federal, vinculado aos presentes autos. Após, com a resposta do ofício, se em termos, considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação do executado acima mencionado, endereço de fl. 125, da referida penhora/bloqueio, bem como do prazo para, caso queira, apresentar embargos. I.

97.0710897-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOPASE-PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ROMEU PATRIANI X MARCILIO PATRIANI NETO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 204 e considerando a devolução sem cumprimento da deprecata anteriormente expedida (fls. 199), determino a expedição de nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de GOIÂNIA - GO, objetivando a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 101/102. Intime-se.

98.0705289-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores, o sócio administrador da executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da

presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de CUIABÁ - MT para cumprimento no endereço informado às fls. 385. Dispensa-se da realização da penhora na hipótese de ser constatada pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Intime-se.

98.0705614-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0707877-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TECIDOS ALVES QUEIROZ LIMITADA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído (fls. 11), do teor do documento acostado às fls. 121 e do Auto de Avaliação de fls. 122, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, e considerando a ciência da exequente (fls. 125/128), oficie-se ao Juízo Deprecado, com cópia desta decisão, para as providências necessárias. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

98.0705868-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacenjud, ou ofício ao Banco competente para a liberação. Frustradas as diligências supra, considerando as dificuldades que se têm observado na implementação da medida pretendida (penhora de faturamento), fatos estes que pressupõem a demonstração por parte da exequente da utilidade da referida constrição, determino, inicialmente, a intimação da credora para que traga aos autos documentos fiscais que comprovem o faturamento declarado da executada nos últimos 12 (doze) meses. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora de faturamento. Intime-se.

1999.61.06.003028-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVA ESTACAS E POCOS LTDA(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a falta de garantia nestes autos e a existência de excedente na arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 95.0705094-9, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Secretaria, determino a expedição, COM URGÊNCIA, do competente Mandado de Penhora no Rosto daqueles Autos e intimação da empresa executada, no endereço de fls. 19, ressalvando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Cumprida a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando se o valor penhorado é suficiente para a quitação do débito. Sem prejuízo, intime-se os subscritores da petição de fls. 76/77 para que promovam a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. Intime-se.

1999.61.06.005697-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Visto em Inspeção. É faculdade do credor recusar a nomeação de bens à penhora, caso existam outros, de seu conhecimento, que possam com mais facilidade saldar o débito exequendo. Assim, tendo em vista a recusa pela exequente, dos bens nomeados às fls. 128/132, defiro o requerido na petição de fl. 110, para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos

valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADANÇA BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Dispensa-se da realização da penhora na hipótese de ser constatada pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. I.

2000.61.06.007711-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COFERFRIGO ATC LTDA X ELISEU MACHADO NETO X XISTO CORREA DA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que os Embargos nº 2009.61.06.000881-0 e 2009.61.06.000882-2 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 570/575, expeça-se carta precatória para a Comarca do Guarujá - SP para que se proceda a hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 542 e registrada às fls. 550/554.I.

2002.61.06.007625-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ORION - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 84) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 95/96 para incluir o responsável tributário da executada. No entanto, verifico das alterações contratuais trazidas aos autos que a executada foi constituída como sociedade simples (fls. 102/103) e, dessa forma, não estava sujeita ao registro de empresas mercantis, a cargo da JUCESP, o que só ocorreu em 2006, quando transformou-se em sociedade empresária limitada, sob a denominação MOLECULAR SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. ME (fls. 140). Dessa forma, durante o período da dívida aqui cobrada, exerciam a gerência da sociedade os Srs. ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO (CPF nº 328.228.508-72) e ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI (CPF nº 363.821.598-91), sendo que este último foi substituído por LUIS ANTÔNIO SPÍNOLA MACHADO (CPF nº 025.887.888-66), em janeiro de 2001, conforme consta na terceira cláusula da alteração do contrato (fls. 110). Dessa forma, determino a inclusão dos responsáveis tributários acima indicados no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como para alteração do nome da empresa executada, fazendo constar sua nova razão social: MOLECULAR SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. ME, como informado às fls. 140. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 97. Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2002.61.06.011459-7 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA X JOSE TARRAF FILHO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Visto em Inspeção. Tendo em vista os princípios da celeridade bem como da economia processual, desnecessário se faz a realização de diligência por Oficial de Justiça apenas para fins de constatação e avaliação do imóvel nomeado à penhora às fls. 135/137 e 144. Ante a concordância da exequente, fl. 151, quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre os imóveis indicados às fls. 135/137 e 144, intimando-se da penhora os representantes legais da Empresa TARRAF, FILHOS & CIA LTDA, sócia da empresa executada, como também a empresa ora executada, na pessoa de seus representantes legais, endereços de fls. 62 e ou 148. No caso, não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos. Resultando negativa a diligência, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, 1º da L.E.F., do qual se deve dar ciência a Fazenda Pública. Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens

penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação.

2002.61.06.012101-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Despacho de fl. 187: Intime-se, por mandado, a empresa executada, através de seu representante legal, endereço constante à fl. 178, da penhora realizada à fl. 186, bem como do prazo para, caso queira, apresentar embargos. Despacho de fl. 200: Tendo em vista o resultado negativo do mandado de fl. 190/191, cumpra-se a decisão de fl. 187 expedindo-se para tanto, edital de intimação.

2003.61.06.002817-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos. A requerimento do exequente (fls. 162/163), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 65 apenas quanto a este feito. Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio do veículo, independentemente do trânsito em julgado, permanecendo a constrição em relação a execução fiscal nº 2003.61.06.006792-7. Desapense-se o processo acima mencionado deste, trasladando o necessário. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.06.008087-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada pelos fatos e fundamentos ali expostos. Aguarde-se decisão liminar a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

2005.61.06.009555-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELENICE DE S. PEREIRA ME X ELENICE DE SOUZA PEREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

(...) Logo, quando do proferimento do despacho que ordenou a citação da executada, em 06/10/2005 (fl. 16), não havia transcorrido o prazo prescricional para cobrança da dívida impugnada. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 87. Int.

2006.61.06.000470-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X I. R. DA SILVA REPRESENTACOES LTDA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Os devedores, citados, não pagaram a dívida e, em que pese a existência de penhora nos autos (fls. 25), o bem constrito se encontra em péssimo estado de conservação, consoante constatação do Oficial de Justiça (fls. 42), pelo que defiro o requerido pela exequente. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, reitere-se a requisição mais uma vez à instituição financeira mantenedora da conta. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacenjud, ou ofício aos Bancos competentes para a liberação e, após, seja reiterada a ordem de bloqueio. Após, em sendo negativo ou insuficiente para garantia da dívida o bloqueio acima determinado, expeça-se mandado para constatação pelo Sr. Oficial de Justiça para que verifique se a empresa executada encontra-se ou não em funcionamento. Com a resposta do mandado acima, voltem conclusos para apreciação do restante requerido pela exequente em sua petição de fls. 87/89. I.

2006.61.06.006365-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ X WILDEVALDO ORASMO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Visto em Inspeção. A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bem(ns) de propriedade dos executados. Expeça-se, pois, carta precatória para uma das Varas de Execução Fiscal da Justiça Federal de São Paulo - SP, para penhora e avaliação devendo a constrição recair sobre os imóveis pertencentes aos executados Antonio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz, indicados às fls. 77/82. Efetuada a penhora, intime-se através de carta precatória para a Comarca de Mirassol- SP, endereço de fl. 69, a executada Victória Srougi Mahfuz, da penhora e do prazo para embargos, através de sua curadora Nádia Mahfuz Vezzi. Intime-se, ainda, por edital, para que fique ciente da penhora e do prazo para embargos, o executado Antonio Mahfuz e sua esposa Heloisa Serrano Correa Mahfuz, tendo em vista o mesmo ter sido citado via editalícia, por não existir endereço nos autos. Resultando negativa a diligência, determino a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, 1º da L.E.F., do qual se deve dar ciência a

Fazenda Pública. Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação. Efetuada a penhora de bens de Antonio Mahfuz, venham conclusos para nomeação de curador especial. I.

2007.61.06.001547-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTONIO MOLINA MORENO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 77, a fim de que seja determinado o recolhimento do Mandado de Penhora e Avaliação expedido nos autos (fls. 68). As informações por ele trazidas, no sentido de ter havido irregularidade no lançamento da dívida, devem ser arguidas oportunamente, em sede de Embargos à Execução Fiscal. Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 68. Intime-se.

2007.61.06.002996-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIA S/A(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN)

Visto em Inspeção. Em face da certidão de fl. 109 sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, do bem imóvel ou móvel penhorado às fls. 98/101, e registrada a penhora às fls. 103, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

2007.61.06.007473-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PAO DE QUEIJO E LANCHES S.J.R.P. LTDA X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA X APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Compulsando os autos verifico que as dívidas aqui cobradas se referem ao período de 2000 a 2002, como se observa da CDA que instrui a inicial (fls. 04/37). A Ficha Cadastral da executada, por sua vez, revela que a sociedade ACMAN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., representada pelo Sr. MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA, ocupava o cargo de sócio gerente da empresa executada, porém retirou-se em 21/08/1998, anteriormente, portanto, ao período da dívida aqui cobrada. Dessa forma, indefiro o pedido da credora de fls. 98 para deferir o quanto requerido pelos petionários de fls. 69/96 e reconhecer a ilegitimidade do Sr. MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA para figurar no pólo passivo dos autos. Ao SEDI para que promova sua exclusão. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o de direito, atentando-se para a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 64 que informa não ter localizado bens para a garantia da dívida. Intime-se.

2007.61.06.012506-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que os Embargos nº 2008.61.06.013400-8 não foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 112/114, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 101/102, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

2008.61.06.012791-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DECAERO DE CARLI AEROAGRICOLA LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

(...) Pelas razões expostas, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.009410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.005989-0) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção. Verifica-se que o bem penhorado à fl. 156 trata-se de bem móvel e que, como já se verificou em outras ocasiões, o leiloeiro oficial recusou tal encargo quando tratar-se de bens nesta situação, tendo em vista o mesmo não possuir lugar para guardá-los em segurança até que ocorra a hasta pública dos mesmos, pelo que indefiro o requerido à fl. 161. Em geral, é de interesse dos sócios proprietários da empresa executada, ou a quem estes indicarem, a aceitação do encargo de depositário dos bens penhorados, não se podendo impor, entretanto, quando, como no caso, há recusa na assunção de tal responsabilidade. Considerando, por outro lado, que a execução se processa no interesse do credor (CPC, artigo 620), e que seu regular andamento não pode ficar obstaculizado por impasses como o ora deparado, indique a exequente a pessoa que assumirá tal encargo, promova a remoção do bem ou manifeste-se, se for o caso, no sentido de desistência da penhora, pois a experiência por si já revela as prováveis complicações que advirão da manutenção desta situação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3036

MONITORIA

2003.61.03.005135-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA
Aguarde-se o cumprimento do que foi expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0403351-2 - JOSE OLIVEIRA DUTRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 323/324 e fls. 336/337: Prejudicado o pedido formulado pelo autor-exequente, pretendendo o pagamento direto para si, eis que incompatível com o que dispõe o artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal. Os créditos constituídos contra a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) ensejam o pagamento por precatórios. 2. Assim, defiro o processamento do feito para aferição do saldo credor remanescente em favor do autor, cujo pagamento ocorrerá por ofício precatório na modalidade complementar. 3. Diante das peculiaridades do caso concreto e a urgência configurada pela condição jurídica de idoso do autor e seu estado precário de saúde, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para realizar, com prioridade, o encontro de contas entre o que foi pago e o efetivamente devido. Deverá a Contadoria considerar os argumentos da parte autora mencionados nas petições de fls. 323/326 e fls. 336/336.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.001692-4 - DALVA DOS SANTOS DE LAIA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 163 e 165), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.001841-6 - ERLEI ALVES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 225 e 229), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.004269-8 - ROBERTO MALTA LARANJEIRAS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 123), assim como a negativa de seguimento ao recurso que interpôs em face da r. decisão de fls. 133-134, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.002547-4 - JOSE LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 181 e 183), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.002778-1 - VITOR FERNANDES LEITE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159 e 171), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.004463-8 - SERGIO HUK(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 116), assim como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 173-178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.003513-0 - NOBUO TAIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 103), assim como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 174-178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.009623-8 - AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 170-171), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.000483-0 - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 145 e 217), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.004220-9 - ISRAEL LUZ DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 181), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.004978-2 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 117-118), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.006229-4 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 214-215), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.006503-9 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 241-242), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.006663-9 - VICENTE CESARIO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 151-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito

reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.007264-0 - FRANCISCO DE FREITAS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 162 e 166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente à despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.003455-2 - DELSON DA COSTA(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 145-146), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.003709-7 - MARIA APARECIDA RAMOS MARTINS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 179-180), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005315-7 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 132-133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.006641-3 - ROSARIA MARGARIDA MIANO VITOR(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149-150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149-150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.000350-0 - IRINEU DE OLIVEIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS E SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 157-158), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001187-8 - JAILSON SILVA VENANCIO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 148-149), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001314-0 - JOAO NIVARDO LOPES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 213-214), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002013-2 - LUIZ AUGUSTO SANTANA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002491-5 - BERNARDO DE CARVALHO MAIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 136-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002807-6 - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SPI97029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128-129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002891-0 - JOSELIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159-160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003691-7 - MOACIR RODRIGUES PIMENTA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 120-121), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003858-6 - BENEDITO FATIMA APARECIDO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 71-72), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005015-0 - WALKIRIA LOPES MOURA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 135-136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006932-7 - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007632-0 - ROBERTO MACHADO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 172-173), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008265-4 - IVONE DAS GRACAS CARDOSO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 114-115), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007750-0 - DULCE LISBOA X REINALDO MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 91-96), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008770-0 - MARIA DA PENHA SENDRETI(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008960-4 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 80-85), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.006678-2 - JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128 e 133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.000284-1 - FERNANDO JOSE MATURANO MAJARON(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 109 e 112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.009222-6 - BRAULIO DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 169-173 e voltem os autos conclusos para a sentença, quando será reexaminado, se for o caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.61.03.004305-0 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA)

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício.Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar de fls. 122.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.03.000546-6 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Francisca Maria de OliveiraNúmero do benefício 533.736.337-5 (do auxílio doença).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da autora o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JÚNIOR, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.000656-2 - OSMAR FERREIRA X ROSARIA PEREIRA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Osmar Ferreira (repr. por Rosaria Pereira Ferreira).Número do benefício: 104.159.033-1.Benefício concedido: Assistência social à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Ao Ministério Público Federal.

2009.61.03.004876-3 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Observo, desde logo, que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício em questão, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir.O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado.No caso específico destes autos, não há como afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido.Ao contrário, se os peritos do INSS sequer examinaram a autora, como seria possível descartar a existência de incapacidade, que pudesse ser reconhecida já na via administrativa?Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício.Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.004880-5 - MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Observo, desde logo, que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício em questão, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir.O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado.No caso específico destes autos, não há como afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido.Ao contrário, se os peritos do INSS sequer examinaram a autora, como seria possível descartar a existência de incapacidade, que pudesse ser reconhecida já na via administrativa?Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício.Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.Junte-se o extrato obtido em consulta ao CNIS relativo à parte autora.Intime-se.

Expediente Nº 4018

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.03.010036-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MOYSES FERREIRA DE SOUZA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X JORGE FERNANDO MANZONI SANTOS(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA)
Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de MOYSÉS FERREIRA DE SOUZA e JORGE FERNANDO MANZONI SANTOS, em que se imputa ao primeiro a conduta de se utilizar indevidamente de veículo oficial para finalidade particular e, ao segundo, de autorizar esse uso indevido, condutas que estariam capituladas nos arts. 9º, IV, e 10, XIII, ambos da Lei nº 8.429/92. Notificados para os fins do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, os requeridos manifestaram-se às fls. 94-107 e 109-144. Às folhas 145 - 146, determinou-se o regular processamento do feito. Os réus foram citados e apresentaram contestação às folhas 170-177 e 189-198. Réplicas apresentadas às folhas 186 - 187 e 200 - 201. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, os réus pugnaram pela realização da prova testemunhal, enquanto o Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal dos réus, bem como a expedição de ofícios à locadoras de veículos, a fim de obter informação do valor aproximado de mercado para locação diária de um veículo similar àquele utilizado pelo réu Moysés. O feito foi saneado à folha 212, sendo afastadas as preliminares e deferidos os pedidos de produção de prova testemunhal, o depoimento pessoal dos réus, bem como a expedição de ofícios na forma como requerida pelo Ministério Público Federal. Ofícios juntados, respectivamente, às folhas 223 - 224 (Locadora Hertz), 242 (Locadora Localiza) e 245 - 248 (Locadora Yes). Foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus (fls. 236 - 239) e ouvida a testemunha arrolada pelo réu Moysés (fl. 240). Memoriais escritos apresentados pelo Ministério Público Federal às folhas 250 - 255, pelo réu Moysés às folhas 259 - 267 e, por fim, pelo réu Jorge Fernando às folhas 271 - 277. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e no artigo 12, incisos I e II, da Lei 8.429/93, julgo procedente o pedido, para condenar os réus Moysés Ferreira de Souza e Jorge Fernando Manzoni Santos ao pagamento de multa civil na importância, respectiva, de R\$ 1.914,00 (hum mil, novecentos e quatorze reais) para o primeiro réu e de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) para o segundo réu. A indenização será revertida em favor da INFRAERO, empresa pública lesada. Custas ex lege, não havendo condenação em honorários advocatícios. Os valores das multas deverão ser corrigidos monetariamente na data do pagamento, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), a contar da data da publicação da sentença. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 518

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005968-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404753-1) ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0403207-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401289-5) CHECAR INSTRUMENTOS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS MUSICAIS E ELETRONICOS LTDA(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/90, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 97/103), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

1999.61.03.001594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405742-5) RIBEIRO

ALIMENTOS LTDA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP164637 - PAULO JOSÉ SCAGLIONE DE QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Fls. 77/170. Dê-se ciência ao embargante da impugnação. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, bem como providencie o embargante a complementação da garantia da dívida, sob pena de extinção dos Embargos.

2003.61.03.004953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400047-0) JOSE MARIA DE FARIA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. 162/166 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2003.61.03.007186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004723-1) AIRTON PRATI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Fls. 142/297: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2005.61.03.000270-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006983-5) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 1021: Defiro. Providencie a Embargante cópia do seu Livro Razão referente ao período de junho de 1999.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional.

2005.61.03.004473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004689-9) VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Fls. 170/174: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2006.61.03.001236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007788-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. 252/266 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2006.61.03.004015-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002137-8) INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA.(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOI - Fls. 100/234: Dê-se ciência ao Embargante.II - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2006.61.03.004989-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006251-0) ESTHER COML EXP E IMP LTDA(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Fls.61/102: Dê-se ciência ao embarganteII- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2006.61.03.006704-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008236-0) COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação de fls.136/138 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam estes autos e execução fiscal em apenso ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2006.61.03.006969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001389-5) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Fl. 134: Nada a decidir, tendo em vista que permanecem no feito os demais procuradores constituídos à fl. 74.II- Fls.89/132: Dê-se ciência ao embargante.III- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.000874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402907-0) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA

CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Deixo de apreciar o pedido de fls. 52/54, eis que intempestivo. Tendo em vista a inexistência de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.

2007.61.03.001107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000483-7) POLYWARE INFORMATICA LTDA - EPP(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de fls. 244/258 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2007.61.03.002780-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002233-1) HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091027 - ANTONIO CARLOS PAZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Fl. 324: Defiro. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 317/320, para que a mesma seja juntada nos autos da Execução Fiscal nº 970407855-2, com a respectiva anotação nos sistema processual. II - Certifique-se o trânsito em julgado. III - Desentranhem-se estes autos do processo principal. IV - Remetam-se esses autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

2007.61.03.002896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008379-0) ANA MARIA SECCO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Fls. 36/42: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.007868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006454-0) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 121/124: Defiro. Anote-se. Este Juízo mantém entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2007.61.03.009298-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001832-0) CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Recebo a Apelação de fls. 165/176, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Desapensem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2008.61.03.000110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003308-4) MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Fls. 89/207: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.000494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002369-4) J. C. TERRAPLENAGEM LTDA.(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Fls. 86/432: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.003708-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008640-4) ROQUE DEMASI JUNIOR(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Fls. 47/66: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.006375-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005556-4) SEBASTIAO DIMAS DE SOUZA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Recebo a Apelação de fls. 112/116, somente em seu efeito devolutivo, nos termos

do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2008.61.03.007282-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003714-3) MASSA FALIDA DE GUEDES SOUND PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA(SP19991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Deixo de apreciar o pedido de fls. 50/52, eis que intempestivo.Ante o reexame necessário, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2008.61.03.007356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404145-4) SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ante o tempo decorrido, concedo à Embargante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 20, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2008.61.03.007566-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005305-1) MARCELO GONCALVES NARCISO(SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.007672-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.000475-5) ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a petição e documentos de fls. 207/226 como aditamento da inicial.Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.007903-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009250-0) GREEN POWER IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Desapensem-se os presentes autos, encaminhando-se-os ao SEDI, para distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 2007.61.03.008245-2.Após, tornem conclusos.

2008.61.03.008420-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006985-9) LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.008905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005669-6) INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.03.005967-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404753-1) SUELI APARECIDA SOARES MONTEMAGNI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X FAZENDA NACIONAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos à discussão. Cite-se a embargada para resposta no prazo legal.

2009.61.03.000091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402407-8) JUDITE DE FATIMA FERRAZ LOPES(SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X FAZENDA NACIONAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os documentos de fls. 38/84 como aditamento da inicial.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

90.0400556-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X METINJO METALIZACAO INDL/ JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

90.0402998-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA E SP236246 - CESAR VILLALVA SGAMBATI E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Fls. 358/359. Considerando que a falência foi decretada anteriormente à vigência da nova Lei de Falências, inexistente prioridade em favor do credor hipotecário, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei nº 6830/80. Assim, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 349.

93.0402081-6 - INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X DURVAL GONCALVES X DORIVAL FERREIRA GONCALVES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl. 224. Após, tornem conclusos.

93.0402595-8 - FAZENDA NACIONAL X LORIVAL VANDERLEY DA SILVA ME X LORIVAL WANDERLEY DA SILVA(SP042701 - MARIA INES QUELHAS E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS E SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

94.0402964-5 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE(SP164655 - CARLOS EUSTÁQUIO ROSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a penhora efetuada nos autos refere-se a percentual da renda auferida pela executada em jogos realizados nos meses de fevereiro e março de 2004 e, ainda, considerando que não houve o efetivo depósito dos valores, bem como que o representante legal não assumiu o encargo de depositário, torna insubsistente a penhora de fl. 114. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido prazo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

95.0402523-4 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X SOENA USINAGEM E COMERCIO LTDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X GISELA SCHWARZ PAAL X JANOS PAAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a determinação de fl. 130, independentemente de nova ciência.

95.0402537-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X DIVIMAD COMERCIAL DE FORROS E DIVISORIAS LTDA X JOSE PALINO DOS SANTOS SILVA X LUIZ FERNANDO BAPTISTA PEREIRA FIORITO X REGINA HELENA MOREIRA DA SILVA X ESTER COSTA DUARTE NOVAIS X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAIS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 139. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, INDEFIRO o pedido e revogo as determinações de fls. 15, 20 e 127, bem como torno sem efeito a citação de fl. 32. À SUDI para exclusão dos nomes de JOSÉ PALINO DOS SANTOS SILVA, LUIZ FERNANDO BAPTISTA PEREIRA FIORITO, REGINA HELENA MOREIRA DA SILVA, ESTER COSTA DUARTE NOVAIS e LUIZ CARLOS DUARTE NOVAIS do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

96.0402471-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KHONEM CONSTRUTORA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X JOSE VITAL FILHO
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

96.0403899-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECTRAN - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem provocação das partes, abra-se nova vista ao exequente.

96.0404443-5 - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

97.0400747-7 - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA - ESPOLIO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

97.0400774-4 - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BRITO COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X NEUZA MARIA PERRONE BRITO X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para que apresente, no prazo de cinco dias, o comprovante do depósito dos valores penhorados, referentes ao mês de julho de 2006 até a presente data.Cumprido o item anterior, dê-se vista à exequente.

97.0401035-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)
Fls. 553/572. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de sócios no polo passivo.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

97.0401660-3 - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA X JOTA FUJITA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final nos autos da ação ordinária nº 97.0401044-3.

97.0402825-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DURVAL GONCALVES(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

97.0403110-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO COMERCIAL FUNDO DO VALE LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X JOAO LENS DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a determinação de fl. 143, independentemente de nova ciência.

97.0403332-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORIN AEROTECNICA LTDA X BEN HAINES BARTELDES X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)
Despachado em inspeção.Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo a determinação de fl. 11. À SUDI para exclusão do nome de BEN HAINES BARTELDES do polo passivo.Após, dê-se vista à exequente da penhora de fls. 327/347, para que requiera o que de direito.

98.0401276-6 - INSS/FAZENDA X TECTRAN IND/ E COM/ S/A, NOVA DENOMINACAO DE TECTRAN ENGENHARIA E COM/ S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X JOAO NERI CARVALHO LEITE X RUBENS DOMINGUES PORTO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 173.Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem provocação das partes, abra-se nova vista ao exequente.

98.0404809-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDE LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

98.0405742-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X RIBEIRO ALIMENTOS LTDA(SP164637 - PAULO JOSÉ SCAGLIONE DE QUEIROGA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente quanto às diligências realizadas em busca de bens.

1999.61.03.003138-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X SERC SERVICOS GERAIS S/C LTDA X INES MARIA DA COSTA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 116.Tendo em vista que decorridos cinco anos desde a primeira utilização do Bacenjud, bem como o constante às fls.82/84, defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Eventuais valores bloqueados deverão ser depositados por meio de guia DJE, sob código de receita 7525.Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.Em nada sendo requerido, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias dos bens.

1999.61.03.003379-0 - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X MICHELLE COSTA X ALCIR JOSE COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)
Processo despachado em 30/06/2009: J. Sim, se em termos.

1999.61.03.003776-9 - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP099538 - ROMEU SOARES GUIMARAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a determinação de fl. 135, independentemente de nova ciência.

1999.61.03.005847-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X CARLA MORATO BELINTANI(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X MARCO ANTONIO SPEHAR
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.006234-0 - FAZENDA NACIONAL X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO X SERGIO SERAFIM FALCAO X GISELE FALCAO GOLIA(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X MONICA SERAFIM FALCAO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais

infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo a determinação de fl. 77 e torno sem efeito as citações de fls. 97 e 198/200, bem como insubsistente a penhora de fl. 217.À SUDI para exclusão dos nomes de ELY DA COSTA FALCAO, GICEIA SERAPHIM FALCAO, SERGIO SERAFIM FALCAO, GISELE FALCAO GOLIA e MONICA SERAFIM FALCAO do polo passivo. Visto que, no caso concreto, o oficial de justiça certificou à fl. 31, verso, o encerramento das atividades da executada, deverá a exequente comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica para reexame do pedido de inclusão de sócio. No silêncio ou requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2000.61.03.006305-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA(SP034472 - DORIVAL CUSTODIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.006310-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FATO CONSTRUTORA LTDA X ISRAEL ARI ANTIQUERA X AZARIAS CANDIDO DE LIMA X SERGIO VETTORI(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP018623 - EDITH LUCIA MIKLOS VOGEL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl.154. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, INDEFIRO o pedido, revogo as determinações de fls.42, 66 e 75, bem como torno sem efeito as citações de fls.77 e 124.À SUDI para exclusão dos nomes de AZARIAS CÂNDIDO DE LIMA, ISRAEL ARI ANTIQUERA e SÉRGIO VETTORI do polo passivo. Após. aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2000.61.03.006815-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONSERPE COMERCIO DE PECAS DE AUTOS E SERVICOS LTDA(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA E SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2000.61.03.006849-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ASSEART FOTOLITOS E ARTS GRAFICAS LTDA ME X AMERICO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a determinação de fl. 121, independentemente de nova ciência.

2000.61.03.007120-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl.84. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou

infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, revogo o segundo parágrafo da determinação de fl.18 e torno sem efeito a citação de fl.24, quanto à pessoa física. À SUDI para exclusão do nome de GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL do polo passivo. Por fim, indefiro o pedido de apensamento, ante a ausência de identidade de fase processual. Aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2000.61.03.007168-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CANTINA POR DO SOL LTDA ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2000.61.03.007258-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X JOSE CARLOS MIONI
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 147, bem como torno sem efeito a citação de fl. 154. Fl. 162. Indefiro. À SUDI para exclusão dos nomes de LUIZ MIONI FILHO e JOSÉ CARLOS MIONI do polo passivo. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da alteração contratual em que conste que a sociedade será representada ativa e passivamente somente por um sócio, tendo em vista a cláusula sexta do Contrato Social constante às fls. 50/55. Não sendo cumprido o item anterior, desentranhem-se as fls. 16/47 e 49/55 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. À fl. 130, o oficial de justiça certificou a inatividade da executada, devendo a exequente comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica. No silêncio ou requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2000.61.03.007644-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TANZIPLAST COM/ DE PLAST. E MATAIS EM GERAL LTDA ME X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 113/117. Providencie o arrematante documento hábil a comprovar a arrematação noticiada. Após voltem-me conclusos, com urgência.

2000.61.03.007733-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SATELITE COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA X MARIO PAULO DA FONSECA BAPTISTA X OSWALDO CORREA MIRANDA(SP258810 - OSWALDO DE GOUVEA TOBIAS) X VANDERLEI TORRES BURGOS X ROSANGELA ELVIRA LIMA DE OLIVEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2001.61.03.003114-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ACESSO RECURSOS HUMANOS LTDA X ESTELITA BEDENIK X DULCINEA PEREIRA FERRAZ(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 180. Proceda-se à conversão do depósito em renda da União, sob o código de

receita indicado. Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente. No silêncio ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.000227-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BAKED FOOD-RESTAURANTE ADM E COZINHA INDUSTRIAL LTDA X AYRTON PEREIRA LIMA
Despachado em inspeção. Fls. 92/94. Indefiro a penhora on line, uma vez que a executada não foi citada e a co-executada SUELY NUNES DO AMARAL DESIO foi excluída do polo passivo, conforme fls. 33/34. Cumpra-se a determinação de fl. 89.

2002.61.03.004288-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X XAMINE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o parcelamento das CDAs remanescentes, resta prejudicada a determinação de fl. 188. A fim de assegurar a correção dos valores pela taxa SELIC, oficie-se à CEF para que efetue o depósito integral por meio de guia DJE, sob o código de receita 7525. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2002.61.03.004489-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFTALMOLOGICOS LTDA X JOANA D ARC DE MOURA X DOROTI LUMI SASAKI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X SILVIO PROENÇA JUNIOR X ANGELA MARIA FERREIRA MARIOZZI PROENÇA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 94. Revogo as decisões de fls. 35 e 88/90, bem como torno sem efeito as citações de fls. 52 e 53. À SUDI para exclusão dos nomes de JOANA DARC DE MOURA, DOROTI LUMI SASAKI, SILVIO PROENÇA JUNIOR E ANGELA MARIA FERREIRA MARIOZZI PROENÇA do polo passivo. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre o devedor ou bens.

2002.61.03.004884-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)
Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, dê-se vista ao exequente.

2002.61.03.005826-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIMA & LAUDICEIA LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a exequente a determinação de fl. 63. No silêncio, rearquivem-se os autos

2003.61.03.000826-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL(SP244261 - VERIDIANA PONCHON BERNARDES GIL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 66. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, INDEFIRO o pedido e revogo a determinação de fl.35. À SUDI para exclusão do nome de GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL do polo passivo. Por fim, indefiro o pedido de apensamento, ante a ausência de identidade de fase processual.Aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2003.61.03.002744-7 - FAZENDA NACIONAL X FRANKLIN KOUITI ONO X FRANKLIN KOUITI ONO(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desentranhem-se as fls. 115/116 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 153/157. Indefiro, por ora, a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, tendo em vista que a implementação do bloqueio on line prevista na Lei Complementar nº 118 depende da informatização dos Cartórios de Registro e Denatran, ainda em fase de implantação.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de outros bens.

2003.61.03.005905-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2003.61.03.007775-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X PANORAMA CONSTRUCOES E SANEAMENTO BASICO S/C X RODOLFO CARLOS LEITE X PAULO ALENCAR GONCALVES(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 229, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.

2004.61.03.005684-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2004.61.03.006454-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 77/93 e 233: Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de sócios no polo passivo. Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução nº 2007.61.03.007868-0.

2004.61.03.006985-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.008420-9).

2004.61.03.007778-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA TUBULOES DO VALE S/C LTDA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2004.61.03.008236-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl.95. Ante o efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto nos embargos à execução nº 2006.61.03.006704-5 em apenso, aguarde-se a decisão final dos referidos embargos, restando, desta feita, prejudicada a determinação de fl.89.

2005.61.03.000110-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RIBEIRO MARTINS LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assobrada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2005.61.03.000730-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE MADEIRA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2005.61.03.001168-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG PREDITIVA LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2005.61.03.001178-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Fls. 84/85. Defiro a vista dos autos. Nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente.

2005.61.03.001279-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 76/77. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, nos termos do artigo 587 do CPC e Súmula 317 do C. Superior Tribunal de Justiça. Julgados improcedentes os embargos, a apelação há de ser recebida somente no efeito devolutivo, em conformidade com o artigo 520, V, do mesmo Código. Desta feita, indefiro o pedido de suspensão da execução. Requeira a exequente o que de direito.

2005.61.03.001373-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CLEANVALE COMERCIAL LTDA X LAERTE CARNEIRO NOVAES X MARIA FERNANDA CARNEIRO NOVAES(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.79 Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para

que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo a determinação de fl.65, bem como torno sem efeito a citação de fl.77.À SUDI para exclusão dos nomes de LAERTE CARNEIRO NOVAES e MARIA FERNANDA CARNEIRO NOVAES do polo passivo.Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2005.61.03.001902-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a determinação de fl. 60, independentemente de nova ciência.

2005.61.03.002361-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 109. Indefiro o pedido, tendo em vista que os leilões vêm sendo realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo, onde o leiloeiro indicado não é cadastrado.Indique a exequente outro depositário para os bens penhorados.No silêncio, aguarde-se, sobrestado no arquivo.

2005.61.03.004480-6 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a determinação de fl. 44, último parágrafo, no endereço informado à fl. 89.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2005.61.03.006083-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAZIL TRUCKS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante a ausência de pagamento ou parcelamento da CDA derivada nº 80 3 05 002211-92, indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido.Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl.127.

2006.61.03.006802-5 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X ROGERIO MELO BRAGA X FABIANO DE SOUZA X NILTON RAYMUNDO X MARIO VEDOVELLO SARRAF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 84, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.

2006.61.03.008640-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROQUE DEMASI JUNIOR
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a petição e documentos de fls. 30/37 como aditamento da inicial.Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução apensos.

2006.61.03.008816-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCIEL DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 51/54. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo fixado na Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, para Execuções Fiscais, nos termos do artigo 2º da referida Resolução. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

2006.61.03.009430-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUCAI TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a determinação de fl. 44, independentemente de nova ciência.

2007.61.03.003865-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra a exequente a decisão de fls. 85/87.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2007.61.03.005092-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULINO RISKALLA NEME NUNES(SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2007.61.03.005305-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO GONCALVES NARCISO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.007566-0).

2007.61.03.006899-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIANO DUTRA CESAR DORIA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃORevogo a determinação de fl.20.Indefiro a penhora dos bens nomeados pelo executado à fl.21, consistentes no domínio útil de dois lotes de terreno descritos às fls.32 e 34, sendo detentora do domínio direto a Municipalidade de Cunha, vez que a enfiteuse que grava os imóveis inviabilizará eventual arrematação em leilões, não sendo estes, aptos à garantia da execução.Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl.16.

2008.61.03.000475-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.007376-9).

2008.61.03.001301-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X A & M COM/ E IND/ LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão de sócios no polo passivo.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2008.61.03.004583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Revogo a determinação de fl. 24, vez que a intimação da CEF é realizada mediante publicação.Manifeste-se a exequente acerca do pedido da executada à fl. 24.Após, tornem conclusos.

2008.61.03.006357-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MECTRON ENGENHARIA, IND/ E COM/ S/A(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2008.61.03.007517-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON SALES DE FREITAS(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Revogo a determinação de fl. 20, vez que nesta Subseção Judiciária o exequente é intimado por via postal. Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 20/23, denotando conhecimento desta execução fiscal, dou-o por citado. Intime-se o exequente por via postal para manifestação acerca do pedido de fls. 20/23.

2008.61.03.008611-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NILTON SALES DE FREITAS(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o exequente não mantém representação processual nesta cidade, resta prejudicada a determinação de fl. 08. Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 08/11, denotando conhecimento da presente execução, dou-o por citado. Intime-se o exequente por carta com AR para manifestação acerca do pedido de Fls. 08/11.

2008.61.03.009063-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILTON SIMOES FERREIRA(SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Revogo a determinação de fl. 20, vez que nesta Subseção Judiciária o exequente é intimado por via postal. Regularize o executado sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 20/21 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e dê-se sequência à determinação de fl. 18. Regularizada a representação processual, intime-se o exequente para manifestação acerca do pedido. Outrossim, junte o executado documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0901140-5 - EVERALDO PONTES SILVA(SP184625 - DANIELLE CAROLINA CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a manifestação da contadoria de fls. 214/220, fixo a conta de fls. 218/220 como aquela pela qual deverá prosseguir a execução dos valores devidos ao autor à título de diferenças. Remetam-se os autos novamente à contadoria para atualização do cálculo e expeça-se ofício requisitório complementar (PRC). Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta de intimação, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE 03/07/2009: Antes da expedição determinada no despacho de fls. 227 esclareça o autor a divergência apresentada na grafia de seu nome entre os documentos de fls. 09 com o cadastro da Receita Federal (consulta de fls. 231), promovendo a devida regularização e informando nos autos, com urgência. Se necessário, remetam-se ao SEDI. Após, cumpra a Secretaria o referido despacho.

Expediente Nº 2996

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.03.99.018530-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900504-7) J C SIQUEIRA COML/ LTDA ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.001594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000912-0) IVANI APARECIDA TORELLI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com

nossas homenagens.Int.

2008.61.10.007130-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006292-3) SILVIA HELENA STECCA COELHO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 137/146, eis que tempestivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.012796-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004433-1) AB FOODS INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, desampensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.10.001520-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RUBENS CORDEIRO DE MIRANDA X EUNICE COSTA MIRANDA

Considerando a certidão de fls. 70, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

2004.61.10.007759-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fls. 124, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

2005.61.10.000646-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS ALMEIDA

Considerando a certidão de fls. 75, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0900588-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ANTONIO CARLOS SILVANO(SP032315 - JOAQUIM MONTEIRO GOMES E SP143298 - GLORIA MARIA LEITE DO CANTO)

Mantenho a decisão de 142/143 por seus próprios fundamentos, uma vez que os documentos apresentados às fls. 148/151 não demonstram que o valor depositado em 26/05/2009 refere-se a qualquer pagamento de salário.Ademais, o empréstimo ainda que em consignação em pagamento não demonstra recebimento de salário.Abra-se vista a exequente.Int.

2003.61.10.009813-9 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE MEDICA DE SOROCABA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Fls. 100: Defiro a vista dos autos fora de Cartório à executada pelo prazo legal.Int.

2009.61.10.003220-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE FRANQUEIRA

Fl. 39: Os valores bloqueados já se encontram penhorados e à disposição deste Juízo, no entanto, não garantem a execução, assim, não há como opor embargos e nem decurso de prazo para o mesmo.Indefiro o requerimento de transferência dos valores bloqueados para a conta do exequente.Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

2009.61.10.003962-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DE FREITAS VIEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.003994-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA BARBOSA VIEIRA

Fl. 40: Defiro, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

2009.61.10.004031-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NARJARA SILVA FELIX

Fl. 37: Os valores bloqueados já se encontram penhorados e à disposição deste Juízo, no entanto, não garantem a execução, assim, não há como opor embargos e nem decurso de prazo para o mesmo. Indefiro o requerimento de transferência dos valores bloqueados para a conta da autarquia. Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

2009.61.10.004040-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA APARECIDA ALVES PINTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

2009.61.10.004936-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO ROSA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

2009.61.10.007674-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP028315 - THAIS ELISA DE CAMARGO DE OLIVEIRA E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2005.61.10.002074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.004987-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X NYS IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JOAO MOSMA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MANOEL MOREIRA NETO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.004244-3 - VAGNER ALVES(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não há que se falar, por ora, em expedição de ofício requisitório, pois apesar da manifestação do INSS de fls. 121 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 123, o INSS ainda não foi citado para os termos do artigo 730 do CPC. Portanto, deverá o autor requerer o que de direito, nos termos da legislação prevista para execução contra a Fazenda Pública, apresentando ainda planilha dos cálculos de liquidação e as cópias necessárias para a citação do INSS (sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Int.

2003.61.10.006855-0 - JOSE LOPES GUIRADO X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se o sr. perito, por carta de intimação, com aviso de recebimento, sobre a validade do alvará (30 dias contados a partir da data de expedição). Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 249/332, sendo os os ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

2007.61.10.000705-0 - ANDRE DA SILVA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.10.001505-7 - MARIO FERREIRA BRASIL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.10.001610-4 - LUZIA APARECIDA ALVES(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP227901 - LARISSA YUZUI E SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-ré Rosilda da Conceição Silveira. Defiro às partes o prazo comum de 10(dez) dias para dizer sobre o interesse em produzir prova, especialmente a documental. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.004115-9 - ENEDIL DUARTE DE PONTES(SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, a não observância do prazo acima assinalado, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após venham conclusos para agendamento da data da audiência. Int.

2007.61.10.004496-3 - ALESSANDRA DE MORAIS(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que na inicial a autora já arrolou testemunhas, bem como juntou declarações das mesmas (fls. 22/28), considero desnecessárias as oitivas. Portanto, somente será deferida a prova testemunhal se forem arroladas testemunhas diversas. Quanto à prova pericial, resta indeferida, uma vez que a autora não comprovou sua pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.007482-7 - PAULO ROBERTO PAVANI(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 58/61, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

2007.61.10.007510-8 - MARCIA GERENUTTI KLAROSK(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 75 em R\$180,00 (cento e oitenta reais), que deverão ser requisitados à Diretoria do Foro, ficando ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor dispendido, nos termos da Resolução 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 80/85, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

2007.61.10.009714-1 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 49/53, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

2007.61.10.010798-5 - LAURA MARIA CORREA DE MOURA(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual juntada de documentos que entendam pertinentes ao feito. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.10.011274-9 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da manifestação da CEF às fls. 189/193 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.011586-6 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP249182 - MARDLA LEMOS DAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.012065-5 - EDSON FERREIRA PORTELA X DANIELA DE MORAES PORTELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 165: Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 3202-9385 e 9705-2433. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que o(s) autor(es) são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que, portanto, seus honorários periciais serão arbitrados com fundamento em Resolução da Justiça Federal e requisitados junto à Diretoria do Foro. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int.

2007.61.10.012287-1 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI(SP239156 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP267601 - ANDERSON GRECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Tendo em vista o Agravo Retido de fls. 208/220 e o Agravo de Instrumento, transformado em Agravo Retido, e apensado aos autos, manifeste(m)-se o(s) agravado(s) no prazo legal, nos termos do art. 523, 2º do CPC. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.012289-5 - ARGEMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. No mesmo prazo deverá o INSS juntar cópia do procedimento administrativo que concedeu e posteriormente cancelou a aposentadoria do autor, conforme já determinado às fls. 146. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.013670-5 - MIGUEL MARCILIO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.013956-1 - CARLOS ALBERTO XIMENES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.014023-0 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.10.014676-0 - ALICE DE JESUS SANTOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

2007.61.10.014938-4 - PAULO DE CAMARGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, revisão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

2007.61.10.014997-9 - ROBERTO MASCELLA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 26/27: Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.001442-2 - MARIA CECILIA TRENTINI DE FREITAS - EPP X JOSE CARLOS ALMODOVAR - ME X CATHIA CANALLI ALMODOVAR - EPP X ALMODOVAR & CIA/ LTDA X SERGIO ANTONIO ALMODOVAR - ME X RODRIGO DO AMARAL - ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenha a decisão de fls. 128/132 pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.10.001986-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.001985-7) MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal, bem como da medida cautelar nº 2008.61.10.001985-7, em apenso. Manifestem-se as partes se há interesse em produzir provas. Havendo interesse, deverá o requerente especificar a prova e justificar a pertinência de sua produção. No silêncio ou mesmo não havendo interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.002422-1 - MARIA JOSE DE ABREU LOPES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.007570-8 - JOSE MARIA FLORINDO DA COSTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 67/75 - Dê-se vista ao INSS sobre o laudo técnico juntado pelo autor. Outrossim, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, notadamente a documental. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.008278-6 - BENEDITO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.011907-4 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para ciência do Laudo Pericial complementar apresentado às fls. 89, sendo os 05 (cinco) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.011912-8 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à autora sobre as manifestações e contestação da União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.011983-9 - MARIANA REINA SIGNORELLI - INCAPAZ X REGINA CASSIA REINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 91/95 e do relatório da assistente social de fls. 70/84, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.014844-0 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 67/72, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

2008.61.10.016475-4 - EMI YAMAGUCHI(SP236510 - WILDO LADEIRA MATIAZZO E SP217750 - GERSON RAMOS E SP213891 - FERNANDA CRISTINA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para que informe se o agravo de instrumento interposto foi recebido no efeito suspensivo, em caso negativo, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 42. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.10.004216-1 - CARLOS EDUARDO PRADELLA(SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

Fls. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor, e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, sobretudo pelo relatado em seu tópico final. Prossiga-se o feito, com a citação. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.013620-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.012011-0) DAVIS ANDERSON MARTINS TOZI X NATALIA REGINA DE PAULA CORDEIRO TOZI(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Dê-se ciência à parte autora acerca do parecer elaborado pelo assistente técnico da Caixa Econômica Federal, fls. 866/892, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.10.009972-0 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X VALEC MOTORS LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes das r. decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n. 2005.03.00.085093-3 e agravo regimental n.º 658.977-5/Ag/Re 22595. II) Requeiram o que for de direito. III) Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, que anulou de ofício o processo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. IV) Prazo: 10 (dias). V) Intimem-se.

2005.61.10.000068-9 - CLAUDIA VIRGINIA SCARPIM ZANUTTO(SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA X REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEEA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.014192-4 - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 324, recolha junto à Caixa Econômica Federal - CEF - o valor de R\$ 947,05, referente à diferença faltante das custas de preparo (código n.º 5762); e o valor de R\$ 8,00, referente as despesas de porte e remessa e retorno dos autos (código n.º 8021), conforme previsto PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, uma vez que tal recolhimento foi insuficiente. Intime-se.

2008.61.10.015691-5 - RAMIRES DIESEL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 180, recolha junto à Caixa Econômica Federal - CEF - o valor de R\$ 30,00, referente à diferença faltante das custas de preparo (código n.º 5762), conforme previsto PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, uma vez que tal recolhimento foi insuficiente. Intime-se.

2009.61.10.002193-5 - MARIA APARECIDA GIAMPAOLI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X

GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA REQUERIDA, para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua o procedimento de revisão no benefício de pensão por morte sob n.º 128.546.646-0, com base na revisão efetuada no benefício de origem, aposentadoria sob n.º 055.513.313-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2009.61.10.003357-3 - METALUR LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do pólo passivo do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

2009.61.10.003402-4 - MARIA APARECIDA SALES BARBOZA(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

2009.61.10.003628-8 - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional desconsiderando o débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º n.º 80.7.04.012446-90 (processo n.º 238.01.2004.003096-0); n.º 80.6.04.055200-40 e 80.7.04.012768-93 (processo n.º 238.01.2005.000299-9) e n.º n.º 80.6.04.054302-10 (processo n.º 238.01.2005.000301-9), e se por outros débitos não houver legitimidade para a recusa.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O

2009.61.10.003666-5 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se

2009.61.10.003676-8 - IRINEU DE OLIVEIRA NASTRI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

2009.61.10.004618-0 - GEOVANE VIANA DE OLIVEIRA(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.10.004622-1 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 -

SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

2009.61.10.004650-6 - SOLANGE ALVES(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

2009.61.10.005312-2 - ADERSON BEZERRA DANTAS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.P.R.I.

2009.61.10.005317-1 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA(SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

2009.61.10.007821-0 - IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016490-0 - OLINDA CLETO MOREIRA - ESPOLIO X LUIZ MOREIRA JUNIOR(SP026313 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP250781 - MARCIO LEME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 60, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação do interessado.Int.

2008.61.10.016587-4 - MARCO ANTONIO LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro o pleito de fls. 67, por falta de pressuposto legal.Promova a CEF o pagamento do débito, conforme sentença proferida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.016601-5 - MARLI DE FATIMA GONCALVES LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o pleito de fls. 90, por falta de pressuposto legal.Promova a CEF o pagamento do débito, conforme sentença proferida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.003672-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X

WANDERLEY ALVES RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória cível, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.10.000229-9 - COMTROL IMP/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciências a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II) Requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias).III) Após, tornem-os conclusos para deliberação, nos termos do v. acórdão de fls 35/38.IV) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0710866-4 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS X CLEUZA CHAVES LIMA X EUCLIDES LIMA FELIX X QUIRUBINA RODRIGUES DA COSTA X PAULO CORDEIRO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Homologo a habilitação de Cleuza Chaves Lima como sucessora de Antonio Jorge dos Santos (fls. 300 a 305 e 326 a 331), nos termos da lei previdenciária.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.Após, e se em termos, expeça-se.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.004528-9 - HENNES BENEDICTO SAMPAIO CAMPOS X JOAO BATISTA CANTOVIKS X JOAO DE JESUS ARTHUSO X JOAO GUILHERME X JOAO KELLER NETTO X JOAO MARIA DE SOUZA X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ NATALI JANTIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 231 a 292, à exceção dos referentes ao coautor João Guilherme. Int.

2001.61.83.005018-2 - JOSE NORONHA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 282 a 296. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.005626-0 - FRANCISCO ROMERO BASSANI X MARIA DO CEU RAMOS BASSANI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Homologo a habilitação de Maria do Céu Ramos Bassani como sucessora de Francisco Romero Bassani (fls. 150 a 158 e 163 a 166), nos termos da lei previdenciária.Ao SEDI para retificação do polo ativo.Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecido, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.Após,e se em termos, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.83.000730-4 - LUIZ LIMA GASPAR(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar os réus no pagamento ao autor das diferenças decorrentes da incidência da complementação constante da Lei no. 8186/91, a partir de 1º de abril de 2002,

considerados os valores pagos aos servidores na atividade constantes da tabela da Companhia Paulista de Trens Urbanos, observada a atividade do autor no instante de sua aposentadoria, incluídos aqui os anuênios. Deve-se, ainda, proceder ao imediato reajustamento do benefício com base na mesma tabela. Julgo, ainda, extinto o processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Tutela antecipada apenas para que seja realizada imediatamente a revisão do benefício do autor nos moldes mencionados no dispositivo da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572703-0 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

00.0749592-7 - ARMANDO SOTO BARREIRO X CAISER PEREIRA DA COSTA X ELIAS FERREIRA CARDOSO X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA TERESA MADEIRA SOUSA VALENTE X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X LAUREANO AUGUSTO X ALBERTINA GOMES TEIXEIRA X TEREZA DUTRA DOS SANTOS X MILTON PASSOS X NILO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO SANCHES X ORLANDO PAIVA JUNIOR X SERGIO BARBOSA PIMENTEL X SILVIO CAMEZ X WALDEMAR DOS SANTOS X WILSON DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

00.0751140-0 - ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS X FRANCISCO DOS REIS X HAYTER BERNARDI X ARY MORETTI X NORAILDE DE MELLO X MARIO ALVES TEIXEIRA PAIVA X HAROLDO BERGARA DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO ALAMINO CENTURION X ROMULO BASSORA X APARECIDO WALDEMAR GARCIA X ANDRE GARCIA X ORDIVAL GOMES X FRANCISCO PENACHIONI X RUY JOSE CARRION X CYNTHIA SORENSEN CARRION X AGENOR CARNEIRO FILHO X ARTHUR ARAIUM X ANGELO JOSE CONSTANCIO X EMILIA MEIRA CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X JEANETE APARECIDA CASAROLLO CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO X ESMERALDO PATROCINIO KARASKI X QUERINO PERISSINOTTO X ARISTEU RODRIGUES AZENHA X GERALDO PEREIRA X SILVIO MENUZO X PASCHOAL BASSORA X WALTER BARBOSA X NELSON THIENNE X MARIA APARECIDA GIOVANETTI THIENNE X FRANCISCO BENEDITO X PEDRO ABEL JANKOVITZ X ANTONIO BORDIN X ALLAN KARDEC DE ALMEIDA X HAYDEE GAZZETTA BASSORA X ALCIDES BIANCARDI X EUGENIO MONI(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos o CPF do coautor Francisco Benedito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

00.0758583-7 - JOSE FERNANDEZ(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Diante da certidão retro, expeça-se ofício requisitório complementar. 2. Após, aguarde-se sobrestado o arquivo o seu cumprimento. Int.

00.0761779-8 - ANTONIO BOEN X ODETE DO REGO BOEN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

00.0907963-7 - ARACY BORGES DOS SANTOS X ALFREDO BARREDO PINERA X ALICE SOARES ALVES X ANA MECATTI ZAMARTOLA X ANTONINO FERREIRA X ANTONIO BORGES X ANTONIO GALLEAO REAL X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO GUIMARAES MELLO X ANTONIO ILHESCA X NEIDE FAVRO MASCHETTO X APPARECIDO TEIXEIRA X ARI CAMPOS X BIRENO PISCIONERI X DURVAL LOGUERCIO X THEREZA FLORENCIO DE MESQUITA X FIDELCINO TOLENTINOI X FLORINDO

CAPOBIANCO X FRANCISCO DE ASSIS PESSOA X GERCIRO RODRIGUES X HONORIO ANTONIO BUONAROTTI X IZUPERIO FRANCA E SILVA X JAYME TOGNON X JOANA GONCALVES RIBEIRO X JOAO JOSE CRISTILLO X JOAO RODRIGUES FILHO X ROSA MARIA WHITAKER FERREIRA SAMPAIO X JOSE CARLOS ARANTES X JOSE MARIA PIRES X JOSE SALVADOR DIAS X JOSE WUO X JOSUE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO X MANOEL MUNIZ PACHECO X MANOEL SANTANA X MARIA APARECIDA MENDES CAVARIANI X MARIA LUZIA DE JESUS X MARTHA CARNEIRO MATHEUS X MASAFUSA SAKASHITA X NELSON DE SOUZA X OSCAR PEREIRA CESAR X REOLANDO SILVEIRA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO CHRISTIANO X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SINEZIO ALVES MARINHO X THYRSO GOMES DE ABREU X VITORIO FERNANDES X WALTER CARNEO X HEROTIDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

88.0010134-8 - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAQUIM IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequentes(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito de fls. 546, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. Intime-se a parte autora para promova a habilitação do coautor Izidro Augusto Vaz. 5. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

88.0046244-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0035650-8) ALVARINO MONTAGNER X MARIA APARECIDA DA CRUZ SALMAZE X JOSE LUIZ DA CRUZ X ANA MARIA DA CRUZ FLUETE X NELSON BENEDITO DA CRUZ X LUIZ HENRIQUE DA CRUZ X ANTONIA FRANCO CAETANO X APPARECIDA DOS SANTOS PASCHOALATO X CARLOS CAETANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

88.0046249-9 - APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X JOAO ROBERTO MUSSARELLI X JOSE EDUARDO VARGAS REIS X SANTINA ROSSI GIRARDELLI X JOSE DE MOURA X JOSE ZAMBOM(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

88.0046413-0 - MARIA MATHA ALVES RODRIGUES X MARIA PATROCINIA VASQUE X MARIA DOS SANTOS BORGES X MARIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA SOUZA GUSMAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

89.0030580-8 - ALCEU DE PAULA X ALCIR RIBEIRO X YVONE CAFFEU CINCOTO X ALVARO ANTUNES DAVID X LUZIA SPLOCATTI FERREIRA X ARIIVALDO RODRIGUES X TAKAKO OYAMA DE PAULA X BRAULIO EDEVARD ZAMBONARO X CLAUBE PINCELLI X DULCE RODRIGUES JANACONE X ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA X EURIDES PACHECO DE CAMPOS X GIOVANNI PALOMBA X HEROTILDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI X ILSO GONCALVES DE MORAES X IRINEU DE JESUS GONCALVES X JAIME FERNANDEZ GALIANA X ANTONIA ROSA CONTIERO ALBERTINI X JOSE PEDROSO X LUIZ GALDINO DA SILVA X MANOEL JANUARIO GONCALVES X MILTON BOTELHO GALVAO X NATALI PINOTTI X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X ONEDE BERTOLUCCI COMINATO X WALDOMIRO FERREIRA X WANDA CABRAL NEVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

90.0017757-0 - NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

90.0031329-5 - MARIA LEDA DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

91.0664502-0 - ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS X ANERCO BENTO X JAIME JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIO ELIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

91.0734030-3 - JOSE MENEZES(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

92.0012114-4 - JOEL DE MIRANDA X IRMA VANZO HOFFMAN X ARNALDO JOSE DOS SANTOS X JOSE VILCHES RODRIGUES X ELENA PESSOA X LUCIANO RUBENS ANTONGIOVANNI X MARIA APARECIDA MEIRELLES TRONCO X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MARIO ZITTI X NAPOLEAO ESPER KALLAS SOBRINHO X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X PEDRO CELESTINO DE ALMEIDA X RAMILSON JOSE LEITAO DE ALMEIDA X ROSALIA BRITO BANDEIRA X THOME DOMINGOS TERRIVEL X VAGNER JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X DINA CLARO KEFFORE X LAIS CLARO X LUIZ MOSCON FILHO X MARCELLO PIERETTI X LAIS CLARO X BRUNHILDE BEHRENDT DA SILVA X EGON BEHRENDT(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

92.0025675-9 - BENEDITA RANIERI X VITALINA DINIZ RIBEIRO X JOAO DE CAMARGO X JOAQUIM DE PAULA ARRUDA X JOAQUIM MERCES DE CASTRO X JOAQUIM TEODORO ALVES FILHO X JOSE ALVES COELHO X JOSE BAPTISTA DE CAMPOS X JOSE DA SILVA SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

92.0061590-2 - EMILIA PASTORE AVERSANO X ANTONIO CHAGAS BICALHO X JOAQUIM BATISTA DA SILVA X ZAMENHOF CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X NELSON ESOTICO X ARNALDO JORDAO X ALFREDO JORDAO NETO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

93.0009115-8 - MARIA SAMPAIO LOBAO(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

93.0019493-3 - CELIA QUEIROGA COSTA X ALTINO PATRICIO DA SILVA X ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X ANTONIO CORREIA X ANTONIO SIMAS X CANDIDO CARDOSO X CARLOS MINELLI NETTO X CARMEN PERES FERRARI X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X EROS PAPAIZ X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X IDA CASTAGNA X IDA THEREZA MURATORI X ILSE SUA DICANI SKALIKS X INEZ FERREIRA DA SILVA X IRENE POVILAITIS X JOAO FLORENCIO ELIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, à exceção dos referentes aos coautores Altino Patrício da Silva e Ida Thereza Muratoni, pendentes de regularização. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

93.0030410-0 - THELMA HELOISA PAES DA SILVA X LUIS FERNANDO PAES DA SILVA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

94.0028885-9 - ALAIDE DE MELO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

95.0032295-1 - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

96.0011277-0 - CYNTHIA LACHEZE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

98.0021563-8 - ORLANDO MARTUCCI(SP056968 - WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA E SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

1999.03.99.017994-6 - MARIA MARCILIO CUNHA(SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

1999.61.00.042899-9 - AMELIA DAS MERCES PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Expeça-se o ofício requisitório considerando-se os cálculos de fls. 395, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Fls. 442 a 447: intime-se o INSS para que esclareça as alegações da parte autora. Int.

2000.61.83.001938-9 - MOISES DA SILVA CAMPOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2000.61.83.003901-7 - ELIANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X AFONSO PEDRO BONITO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ARGEO FERREIRA DOS SANTOS X LAZARO DA SILVA X MOACIR MARTINEZ X NELSON FERNANDES X NELSON SACARDI X SIEGFRIED BERNHARD KOPER X YOSHIKO NITTA KIKUCHI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2000.61.83.003905-4 - WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI X ANTONIO PINHEIRO X CLEUSA ELIZABETH DELANHESE RUSSO X DIONIZIO PINEZ X EDSON NATAL ALTHEMAN X HELIO CASANOVA X JAIR PAULO DE SOUZA X LUIZ SAVI X PEDRO LIMA X THEREZINHA DE JESUS FLORIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2000.61.83.004832-8 - MANOEL MARTINS(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2001.61.83.003066-3 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2001.61.83.003307-0 - LAERCIO ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme os cálculos de fls. 269 a 285, já que a atualização é feita pelo E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2001.61.83.003367-6 - DACIO JOAO BRAGA X IRINEU MASCHIETO X JAIME RODRIGUES BUENO X JOAO BATISTA MARTINS SIQUEIRA X JOSE SESSO X JOSEPHINA DRI MORENO X LUIZ FANTINI X MOACYR ASSARICE X MOISES DOS REIS X NEUZA MARIA ZITTO FERRARI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2001.61.83.004177-6 - JULIO CARDOSO DOS SANTOS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2001.61.83.005704-8 - ESMERALDO ESPAZIANI X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PIZELLI X BENJAMIN VIZENTIN X CARLOS BUENO CARDOSO X ANTONIA ZAIR BALERO CARDOSO X EDEVALDO BONI X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X NELSON NOVELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2002.61.83.000233-7 - EDSON MENUCHI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2002.61.83.000922-8 - SALVADOR GODINHO DOMINGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2002.61.83.001139-9 - JOEL NEVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2002.61.83.002375-4 - MANFREDO ERNE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2002.61.83.002414-0 - LUIZ BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2002.61.83.003191-0 - RODRIGO CALADO DE ALMEIDA X JEAN DANIEL CALADO DE ALMEIDA - INTERDITO (RODRIGO CALADO DE ALMEIDA)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2002.61.83.003504-5 - ARLINDO CIRIACO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2002.61.83.003989-0 - MARIO BOMFIM(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.03.99.008250-6 - ALBERTO ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X CLEONICE DE MORAES COSTA X DANIEL DI PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.000667-0 - LOURIVALDO JOSE DE JESUS DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.000897-6 - ABELARDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.001295-5 - FERNANDO ANTONIO ELIAS CLARO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.001454-0 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, visto que os créditos acessórios devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

2003.61.83.002270-5 - ALBINO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X MIGUEL DE BRITO X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.002772-7 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.003179-2 - IVALDO TAVONI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.003394-6 - ENZO DE LUCA X ANTONIO SALVADOR QUERCIA NETTO X PEDRO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO X JOSE SILVEIRA X JOSE EDUARDO ROMUALDO X RUBENS JORGE DOS SANTOS X ANTONIO ESTEVES SOBRINHO X IARA BERGAMASCHI DAL ROVERE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.003613-3 - DOMINGOS SILVESTRE CHAPARIN X ARLINDA SERAFIM DA SILVA X MARIA CES ABEIJON X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X INES MARIA CHIARASTELLI NAPPO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.003991-2 - JOSE ADORNO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.004987-5 - JOAQUIM MOURA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO MARTINS DE MELLO X MARIA ARAUJO DA COSTA DE CARVALHO X MARIA ISABEL BARBOSA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.005049-0 - OTAVIO MODESTO DA SILVA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.007126-1 - JOAO ROZARIO DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Expeça-se o ofício requisitório considerando-se os cálculos de fls. 139, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.007205-8 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.007618-0 - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.009748-1 - CIRO GOMES X CLAUDEMIRO MARQUES LEITE X CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI X CYRO REGIS DE ANDRADE VILELA X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DENICE PAES LEME NEVES MARIUSSI X DENIS SECCHES X DEUSA SUELY DI GIOVANNI ZANIRATO X DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO X DIRCE JERONIMO VILELA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.009893-0 - JOSE ANEZIO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.010508-8 - NIVANETE APARECIDA MARIANO PEREZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.011370-0 - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Orlanda Frederico Giuliani como sucessora de Domingos Giuliani (fls. 432 a 440), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

2003.61.83.011429-6 - BENEDITO DE BARROS E SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.012129-0 - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.015165-7 - PAULO CHIULO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.015375-7 - JOSE HENRIQUE MONTEIRO NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.015571-7 - LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.015976-0 - VICTORINE JOSEPH GUETTA GOLDSTEIN X GUIOMAR HORTA PEGORARO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.000448-3 - JOSE LEITE DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.000864-6 - CARMEM RODRIGUES PEREIRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.001012-4 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.001368-0 - CECILIO ANTONIO DO CARMO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.001458-0 - ANA MARIA DE CARVALHO VIVACQUA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.002007-5 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO E SP059102 - VILMA PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.003076-7 - EDMILSON ALVES ABRANTES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.003941-2 - JOSE CORBETTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.006349-9 - OSEAS PEDRO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.006515-0 - EVELINE JOSEPH SETTON(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.006774-2 - ANITA FERREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.000824-9 - SEBASTIAO MOURATO DE MOURA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.000997-7 - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.001373-7 - MANUEL FRANCISCO CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.001759-7 - SEBASTIAO ERCILIO BRAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.002565-0 - JOAO CHRISTOVAM CALESCO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.002845-5 - YUTAKA MIZUKAWA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.003315-3 - ANTONIO CICERO OLIVEIRA LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.003522-8 - JOSE PEREIRA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.005527-6 - ROSIMAR TIEPO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.005640-2 - PEDRO PAULO MORAES DA FONSECA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.006453-8 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA NETO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.006795-3 - MARIA LUZINETE CORDEIRO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.007127-0 - SANTO TAMAGNINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2006.61.83.000022-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MODESTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2006.61.83.000214-8 - ALMIR JOSE DE CARVALHO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2006.61.83.001899-5 - VALMIR SEVAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2006.61.83.001971-9 - LEONILDA CARVALHO DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.004310-2 - ACILDO DUARTE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2006.61.83.004368-0 - ANTONIO GONZAGA BRAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.006756-8 - VERA DE LOURDES LUZ DE GODOY(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2006.61.83.007596-6 - JOSE MARIA LEMES DE ALMEIDA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2006.61.83.007806-2 - LINDUARTE MOREIRA DE ALENCAR(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2006.61.83.008086-0 - ALMERINDA ANTONIA DE JESUS(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.008479-7 - JOSE MANTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2007.61.83.000327-3 - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2007.61.83.000964-0 - JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2007.61.83.001126-9 - PEDRO AMBROSIO DA CUNHA NOGUEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2007.61.83.002175-5 - RAIMUNDO LEITAO ALMEIDA(SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2007.61.83.003495-6 - FRANCISCO CARLOS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2007.61.83.004030-0 - ODEMAR VALERIOTE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2007.61.83.005071-8 - WLADIMIR SOARES(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2007.61.83.005357-4 - LUIZ CARLOS CHAVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2007.61.83.005381-1 - JOAO CARLOS CAMARGO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2007.61.83.006274-5 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0031318-3 - JOAO ANTONIO CAMARERO(SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

93.0038643-3 - BENEDITO JOSE DE LIMA X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES X NAZARENO MASSETTI X RUBENS PERETTA X SPAS ZIVKOV(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 222 a 227: defiro a parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.83.015321-6 - KIME MAKIOKA HIRATA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.000936-9 - CARLOS RODRIGUES COELHO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2006.61.83.007866-9 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP168209 - JOÃO CARLOS GARCIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.001707-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006565-0) CARLOS ANTONIO CANALLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.000561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013218-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS OSCAR LANDGRAF(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

RESTAURACAO DE AUTOS

2001.61.00.021523-0 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

Expediente N° 5228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.007611-0 - WANDERLEY MINITTI(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.83.007694-7 - WASHINGTON SANTOS VIEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.83.007711-3 - PAULO DARIO MAGALHAES(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.007732-0 - TEODOSIO RAIMUNDO SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2009.61.83.007733-2 - ORLANDO PAULINO TAVARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.007814-2 - LAURINDO TOPAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2009.61.83.007841-5 - OTAVIO MOREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.83.007850-6 - JOSE VIOLI FILHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011994-9 - JOAO ANTONIO PERRONI JUNIOR(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Intime-se o autor.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005197-6 - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 -

LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2003.61.83.002697-8 - JOLIVAL DOS ANJOS FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar arguida pelo réu, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. (...).

2003.61.83.005666-1 - GIUSEPPE LUISI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. (...).

2004.61.83.000551-7 - CLARICE MARTIN AGUILAR SANSÃO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2004.61.83.001315-0 - SERGIO DE PAULA VICTOR(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2004.61.83.002039-7 - DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2004.61.83.002365-9 - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2004.61.83.002375-1 - MILCIADES SARTORIO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2004.61.83.003464-5 - ANTONIO LUIZ PIMENTA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...).

2004.61.83.003567-4 - MARIO SHIGUEO MORI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2004.61.83.003713-0 - GILBERTO DOS SANTOS LIRA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.004991-0 - JOSE COLASSO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2004.61.83.006430-3 - IVO BENTO LEITE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.006531-9 - PAULO BEDORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2004.61.83.006696-8 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BOTELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (...).

2005.61.83.000131-0 - LUIZ CARLOS ANGELO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2005.61.83.000501-7 - RUBENS CID PEREZ FILHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2005.61.83.001427-4 - JOSE EVENCIO DE CARVALHO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.002221-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.002527-2 - LUIZ CANDIDO PALEARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2005.61.83.004348-1 - JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2005.61.83.004399-7 - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2005.61.83.005709-1 - HERCULES SERAFIM DOS PASSOS X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2005.61.83.006293-1 - JOSE FAUSTINO CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.83.001358-4 - AUREA SILVA FERNANDES X JOAO AGRIPIANO FERNANDES(SP212372 - MARIA DE CASSIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...).

2006.61.83.002213-5 - JONAS MAURICIO NUNES(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...).

2006.61.83.004577-9 - OTONIEL CIRILO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2006.61.83.006627-8 - BENEDITO PAULO ADRIANO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.007539-5 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2007.61.83.003387-3 - FERNANDO CAMELIER(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.007757-8 - HELIO ALEIXO DE BARROS(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda (...).

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751550-2 - ALBERTO DA CRUZ GALLO X ALCINDO ERNESTO FALAVIGNA X ALFREDO FITTIPALDI X ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO X AMERICO BRASILIENSE BARTHOLOMEI X ANA FIGUEIREDO DE SOUZA X ANTONIO GOMES VIEIRA DIAS X ANTONIO AUGUSTO MENDES JUNIOR X ANTONIO CARVALHO MORENO X ANTONIO SOUZA DE ANDRADE X ARLINDO MESSIAS X ARNALDO LOPES SALGADO X ARMELINDO ALLEVATO X BRUNO GRUNENBERG X CECILIO HACK X CLOTILDE RETT X DOMINGOS SIMAS FILHO X DURVALINO BINATO X EDUARDO TRONCO X ELIAS RIBEIRO MELO X ELOI DOMINGUES IGLESIAS X EUCLIDES NOVAES X EUNELLO NOBILE X FLORIANO DE OLIVEIRA GARCEZ X FLORIPES GALHARDO GONCALES X FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CASTRO X FRANCISCO MALDONADO JUNIOR X GENESIO CAMPANATTI X GERALDO DOMINGUES X GUILHERME BUENO GODOY X HAMILTON LOPES COMINATO X IRENE RIBEIRO SALOTTI X IVO CARBONIERI X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO ANTONIO DE ANDRADE X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X JOSE COELHO X JOAO DIAS DA MOTA X JOSE JAIRO MACIEL MOTTA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MORALES X JOSE PAULINO GONCALVES X JOSE RICO FERRAZ X JOSE ROSELLI X JOSE VIEIRA PINTO X JOSEFA CORTEZ ALVES X JUVENAL DE ALMEIDA X LAURINDO BATISTELA X LELIO NOBILE X LIBINO JOSE SILVEIRA X LOURDES DIAS DA SILVEIRA X LUIZ BELLINI X LUIZ BOTTER X LUZIA NARCIZO MELLO X LYDIA SPINELLI X MANOEL EGYDIO REGAZZINI X MANOEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVEIRA LOBO X MARIO GOMES DIAS X MILTON PEREIRA LIMA X MILTON DE SOUSA NUCCI X MOACYR PATRIARCA X MURIS DAMAS X NELLO POLETO X NELSON DE SOUZA X OCTAVIO TORRETTI X ODILIA DE ANDRADE DAMAS X ORLANDO COELHO X OSMAR BOGO DE CASTRO X PEDRO SANTILLI X OVIDIO CORVINO X OSWALDO DIAS X PHILADELFO CRUZ X PLACIDIO MESSIAS X RAJA JABUR X RONDON BASSIL DOWER X SAAD SAID ABOU MOURAD X SEBASTIAO BENEDITO RAZABONI X SILVILINO CAMPANATTI X THOME CURY X WALDEMAR BOLETA X WALDEMAR JOAO ZANOTTI X WASHINGTON BRANDAO VASCONCELOS X WILSON CAVICCHIOLI X WILSON REIS DE PAULA X WILLIAM JOSE HOMSE(SP012551 - MURILLO GRILLO SARTI E SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam os autos ao arquivo.Int.

87.0004821-6 - MANOEL CARIRI DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 142/144, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Int.

89.0033898-6 - JOSE HADAD(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1.060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge e herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recolhimento de pensão (de acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de DELFINA MASSA HADAD e MARIA APARECIDA PRISCILLA HADAD (fls. 184/189, 192/204) como sucessoras processuais de José Hadad.Indefiro o pedido de habilitação dos demais requerentes.Ao SEDI para a devida anotação nestes autos, bem como nos embargos à execução nº 2003.61.83.007791-3 em apenso.Dê-se prosseguimento nos embargos à execução em apenso.Int.

92.0089322-8 - BRAULIO DE OLIVEIRA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ E SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101095 - WAGNER GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 134/136 - Ciências às partes.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0050023-0 - CASSIO FARANI DO AMARAL X CLAUDIO DA SILVA GOMES X JOAO VALERIO X LEA DE CARVALHO NEVES X ZULEIDE DOS SANTOS BALESTIERI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, retornem ao arquivo baixa-findo.Int.

1999.61.83.000459-0 - NELSON DE ALMEIDA NETO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl.365: defiro o prazo de vinte dias para conferência dos cálculos apresentados pela autarquia.Intime-se.

2001.61.83.001399-9 - ELIAS VIEIRA DE LARA X BENEDITO ALBERTO RAIMUNDO X GERALDO SANTOS DA SILVA X JOSE ROCHA SOBRINHO X JOSUE BERNARDO BEZERRA X MAGALI MARTINS X ZILDA BERNARDINO FERREIRA X OLIVERIO FERNANDES SOARES X MARIA DALVA CHAGAS DE SOUZA X SALVADOR SEBASTIAO VIEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 396-406: mantenho a decisão agravada pelos motivos nela expostos. Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução. Intime-se.

2002.61.83.000298-2 - CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Traga o autor, no prazo de dez dias, as cópias (sentença, acórdão e trânsito em julgado) necessárias a instrução do mandado de citação.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com as peças supramencionadas e cálculos de fls. 127/132.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.008128-0 - VALDEI CAETANO GOMES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. (...).

2004.61.83.002138-9 - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 128: defiro o prazo de trinta dias para regularização da situação cadastral do autor, junto à Receita Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.003469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042278-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AFONSO FRUSTACI X ATTILIO GANZERLA X IVONETE APARECIDA ALVES DA SILVA SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA SANTINI X DULCINEIA DE SOUZA ORTEGA TORRES X WAGNER DE SOUZA X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls. 72/92 - Ciências às partes.Int.

2008.61.83.001524-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661857-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRACY NOGUEIRA FRIGERI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência à parte embargada acerca do desarquivamento destes autos.Considerando que os presentes embargos estão findos, qualquer pedido deverá ser solicitado junto aos autos principais nº 91.0661857-0.Devolvam ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.004288-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.066952-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).

2009.61.83.004939-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.015967-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE CARLOS ALVES(SP085646 - YOKO MIZUNO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).

2009.61.83.004941-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010180-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NEIDE KEIKO OSHIRO

RUIZ DE OLIVEIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.002447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713806-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MASSATOSHI AKAGI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO)

Fls. 138 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

Expediente N° 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.006114-2 - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 1.060/50, cale lembrar, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Não obstante a juntada da cópia do CPF referente à autora Ivonete Bezerra De Lima (fl. 34), observo a ausência de referido documento no tocante à co-autora Larissa de Lima Ferreira.Assim, diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização, vale dizer, a apresentação da cópia do CPF relativo a LARISSA DE LIMA FERREIRA.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Não havendo regularização, tornem conclusos para extinção.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760809-8 - CELESTINO LOPES DA SILVA X PAULO ROSSI PINTO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações de fls. 552/554 as quais noticiam os falecimentos dos autores, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

00.0903688-1 - JOSE FRANCISCO LOPES X ROSILDA PEREIRA LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) HOMOLOGO a habilitação de ROSILDA PEREIRA LOPES, como sucessora do autor falecido Jose Francisco Lopes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações..OA 0,10 Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 359, providenciando a intimação pessoal da autora habilitada, cientificando-a acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.046937-0.Após, volem os autos conclusos para expedição dos Ofícios Precatórios.Int.

88.0011003-7 - ANTONIO TEIXEIRA GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 200/218 é no importe de R\$58.261,70 (cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e um reais e setenta centavos) (R\$52.965,18 + R\$5.296,52) e não como constou na decisão de fl. 221. Assim, na mencionada decisão, onde se lê R\$58.261,17(cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) leia-se R\$58.261,70 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta centavos) Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça-se também Ofício Precatório referente aos honorários periciais, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

88.0031722-7 - MARINA RODRIGUES X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA PENCHEL X LAURA CHRISTINA ALMEIDA PENCHEL X ANTONIO FERNANDO ALMEIDA PENCHEL X HELIO DOMINGOS ALMEIDA

PENCHEL X ROMULO GUIMARAES RODRIGUES X MARCIO GUIMARAES RODRIGUES X LUCIANA GUIMARAES SENATORE X GERTRUDES BENNETT X JOSEPH WALTON JUNIOR X JOHN FRANCIS WALTON X GUIDO ALDO W FIORE X MARIA INES FIORE FUZETTI X JOSE ROBERTO FIORE X JULIO FLAVIO FIORE X GUIDO ALDO FIORE X ANTONIO DONATO BRAGA X ALAIR GODOY X MILTON FRANCISCO RODRIGUES X VENICE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP008300 - MICHEL JORGE E SP062259 - HEITOR GOMES E SP111098 - LAERCIO DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 548, HOMOLOGO as habilitações de MARIA INES FIORE FUZETTI, CPF 031.229.908-73, JOSE ROBERTO FIORE, CPF 025.191.518-20, JULIO FLAVIO FIORE, CPF 346.497-198-87 e GUIDO ALDO FIORE, CPF 897.801.168-34, como sucessores do autor falecido Guido Aldo W. Fiore, bem como, de JOSEPH WALTON JUNIOR, CPF 943.120.018-04 e JOHN FRANCIS WALTON, CPF 943.123.388-68, como sucessores da autora falecida Gertrudes Bennett, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado por IZABEL PEREIRA DA SILVA BRAGA, sucessora do autor falecido Antonio Donato Braga, às fls. 466/470, 494/495 e 535/538. Considerando a homologação da habilitação de dois sucessores da autora falecida Gertrudes Bennett e o pedido formulado pelo patrono, à fl. 422, intime-se a parte autora para que confirme se pretende a expedição de Ofício Precatório, tendo em vista que o valor, para cada sucessor, não ultrapassa o limite prevista para as requisições de pequeno valor. Ainda, no tocante à autora MIRIAN BUCHAMANN GODOY, sucessora do autor falecido Alair Godoy, esclareça a parte autora o pedido consignado à fl. 458, informando qual das duas modalidades de requisições (Precatório ou RPV) pretende. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para a expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

88.0037403-4 - MARIA REGINA MANTOVANI BISI X ANTONIO DA SILVA X HELENA CATALDO VALLE X ANTONIO CAMOCARDI X ARNALDO ATTILIO BISI X ROMILDA SCABELLO FOGLIA X OSVALDO ANTONIO FOGLIA X EUGENIO LUIZ FOGLIA X DULCE NOGUEIRA PERACOLI X DINAH MARQUES SCABELLO X OSVALDO SCABELLO X DINAH MARQUES SCABELLO X WALDEMAR PASSIANOTTO X REYNALDO BISI X DALVA ZANCHETTA RANIERI X OSVALDO AMADORI X EDILIA MICALLI X LEUCIPE FIGUEIREDO NETO X EURICO ARIZA X MARIA CECILIA DA SILVA X CECILIA APPARECIDA DA SILVA ELILLO X JORGE YOSHIDA X PEDRO TORRANO X LEOPOLD KONDZIOLKA X ANGIOLINO NEPITA X PAULO BISI X DIAMANTINO DOMINGUES X DEISE PASSIANOTTO X MICUZZO BLOISE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 896. Fls. 792/813 e 876/893: Ante os documentos acostados, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 94.0010484-7. Tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO CAMOCARDI, CECILIA APPARECIDA DA SILVA ELILLO e DINAH MARQUES SCABELLO, sucessora do autor falecido Oswaldo Scabello, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 855/866: Apresente a parte autora cópias das certidões de óbito dos pais do autor falecido ANTONIO DA SILVA, para verificação da sucessão hereditária e regularização da documentação fornecida, confirmando, inclusive, se pretende a expedição de Ofício Precatório para os sucessores, tendo em vista que o valor por beneficiário não excederá o limite previsto para as obrigações de pequeno valor. Fls. 792/813: Quanto ao ofício precatório da verba honorária, aguarde-se a regularização de todos os autores. Sem prejuízo, ante a informação de fls. 903/904, intime-se o advogado dos autores para que informe a este Juízo o motivo do encerramento do benefício da autora DULCE NOGUEIRA PERAÇOLI, providenciando a habilitação de eventuais sucessores, em caso de falecimento. Por fim, apresente o patrono dos autores os documentos necessários à continuidade da execução para os autores EUGENIO LUIZ FOGLIA e MICUZZO BLOISE, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos co-autores falecidos EUGENIO LUIZ FOGLIA e MICUZZO BLOISE. Fls. 896: Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 895, HOMOLOGO a habilitação de DINAH MARQUES SCABELLO, CPF 556.430.048-53, como sucessora do autor falecido Oswaldo Scabello, com fulcro no art. 112 c/c com o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder a retificação requerida às fls. 868/873, conforme segue: - NOME DA AUTORA: CECILIA APPARECIDA DA SILVA ELILLO. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

90.0006158-0 - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a informação de fls. 187/188, notifique-se novamente a AADJ/INSS, com as peças pertinentes ao cumprimento da obrigação de fazer e a decisão de fl. 183. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

91.0097172-3 - PETER KIRSTEN X ANNA FELICITY KIRSTEN NORRIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Publique-se o despacho de fl. 112. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça-se ainda Ofício Precatório referente a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrada na sentença proferida nos Embargos à Execução, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Fls. 112: HOMOLOGO a habilitação de ANNA FELICITY KIRSTEN NORRIS, como sucessora do autor falecido Peter Kirsten, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int.

91.0654833-4 - ANDRE ACSANY(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, e considerando o requerimento deste, à fl. 184, defiro a compensação dos valores, devendo a Secretaria descontar do montante a ser requisitado para o autor, o valor cabente ao INSS, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 114/122, e acolhidos, à fl. 175. Assim, à vista da certidão de fl. 182, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal, observando o acima exposto, e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

91.0674185-1 - EDGARD MACHADO CAMPOS X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores EDGARD MACHADO CAMPOS e ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Noticiado o falecimento do autor JOSE LUIZ DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono do autor acima citado quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0025574-4 - JOSE SUCUPIRA DE SOUSA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 291v. e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao saldo remanescente do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

92.0088542-0 - MARILDA SIMOES X ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES(SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 100/101, 1º parágrafo: Anote-se. Ante o lapso temporal decorrido, a teor do 6º parágrafo da petição de fls. 100/106, e tendo em vista que o pagamento será efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora comprove documentalmente quais providências tomou para a localização do autor ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES, um dos sucessores do autor falecido José Simões, bem como cumpra o item 5 do r. despacho de fl. 98 em relação a ele. Int.

92.0093173-1 - NOEL MATHIAS DA SILVA X AGOSTINHO PEREIRA X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X

OTAVIO DE SOUZA NEVES X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP102768 - RUI BELINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 584: Defiro ao Dr. Rui Belinski, OAB/SP 102.768, o prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 578.Int.

93.0013486-8 - SYLVIA OLIVEIRA ANDRADE DE ORNELLAS(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 244/257, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

94.0013292-1 - LAURE KAMEL EL JAMAL(SP164414 - ADRIANO LORENTE FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a certidão de fl. 260, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

95.0001731-8 - CLAUDIO DOS SANTOS X JAIME GONSALES X SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA X DEOLINDO ANTONIOL X NEIDE BERA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Dê-se ciência ao INSS da sentença de fl. 222. Tendo em vista que o benefício do autor JAIME GONSALES encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

98.0043050-4 - ALCIDES DOS REIS ZANETI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 144/147: Os valores a serem requisitados através do Ofício Precatório devem corresponder àqueles fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

98.0046779-3 - LUIZ CASSAVARA RODRIGUES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760489-0 - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 322. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Fl. 322: Ante a concordância do INSS às fls. 321, HOMOLOGO a

habilitação de MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA - CPF Nº 048.719.848-42, como sucessora do autor falecido Elpidio Caetano de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int.

00.0767174-1 - OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente do valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

00.0902453-0 - ANDREZA CARDOSO DA SILVA X GENIVAL CARDOSO DA SILVA X ANA RITA DA SILVA X MILTON CARDOSO DA SILVA X MARIA CARDOSO DA SILVA X GETULIO PEREIRA DA SILVA X MARIA OLIMPIA MAITAM DA SILVA X JOSE DE ARAUJO SILVA X MARCIA TERESA ALVES SILVA X TEREZINHA CARDOSO LUCIO X JOSE LUCIO X MARILENA NUNES DE OLIVEIRA X ONARA GOUVEIA PAULON X ANTONIO FONTES DOS SANTOS X JOSE CHRISTIANINI X MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELO CIRUELOS(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO E Proc. MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 539/555: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

00.0903650-4 - DULCE DE ANDRADE BRANDAO(Proc. JOSE CARLOS OMARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

00.0910119-5 - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA DE LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO KOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTHARDO X MURILLO JACOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X YUKIO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.052149-8, que deferiu o destaque dos honorários contratuais em relação a alguns dos autores, providencie a Secretaria o desarquivamento do mesmo, tendo em vista que não consta da petição que requereu a dedução dos honorários contratuais cópias dos respectivos contratos, de forma que não é possível a este Juízo determinar para quais autores foi dado provimento ao referido Agravo.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.090567-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIA PEREIRA JACOIA, FRANCISCO MARQUES PEREIRA e MAURO NOGUEIRA DUARTE encontram-se em situação ativa, bem como o fato de que os valores para esses autores excedem o limite para expedição de RPV, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/09, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Sem prejuízo, intimem-se os patronos dos autores para que informem a este Juízo se há interesse na execução dos

honorários sucumbenciais, tendo em vista o valor irrisório da verba (R\$ 36,65, em fevereiro de 1997).Fls. 864/878, itens 1, 6 e 7: Equivocadas as alegações da patrona quanto ao co-autor CELSO ROMBALDI, uma vez que foram apresentados apenas a certidão de óbito do mesmo e o protocolo de requerimento de pensão por morte (fls. 837/838), não constando qualquer requerimento de habilitação de seus sucessores nem mesmo os documentos destes.Fls. 864/878, item 7: Não procede a assertiva, eis que, até a presente data, não foi regularizada a habilitação dos sucessores do autor HIDEO NODA, conforme determinado nos despachos de fl. 809 e 859.Fls. 864/878, item 5 e 952/953: Defiro à Dra. Marta Maria R. Penteado Gueller, OAB/SP n.º 97.980, prazo final de 90 (noventa) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 859 e para requerer o que entender de direito em relação aos autores que representa, discriminando, por autor, a modalidade de requisição que pretende e apresentando comprovantes de regularidade dos CPFs e extratos dos benefícios dos mesmos.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante a todos os autores que representa.Int.

00.0940715-4 - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERNO X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X WILMA SATT(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 864. Expeça a Secretaria Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores abaixo relacionados, de acordo com a Resolução nº 154/2006: ANA NUNES CECILIATO, sucessora do autor falecido Antonio Ciciliato, (benefício ativo); ELIANA MORAIS, sucessora do autor falecido Carlos Rodrigues; BARBARA BERNO, sucessora do autor falecido Rosalvo Berno (benefício ativo); IVETE MASSETTI DA MATA, sucessora do autor falecido Victorino Luiz da Mata (benefício ativo); e VANICE PEREIRA MULLER, sucessora do autor falecido Otavio Melone Pereira; LAERCIO SANTIM (benefício ativo); JOSE OLIVA (benefício ativo); e WILMA SATT (benefício ativo). Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs, referentes aos valores principais dos autores destacados abaixo, de acordo com a Resolução nº 154/2006: REINALDO CARLOS DESTRO, CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA, ROSA MARIA DESTRO MARTINS e ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO, sucessores do autor falecido Alcides Destro; MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE, sucessora da autora falecida Aldona Peleckis; e ISABEL ARANHA ROSSI, sucessora do autor falecido Nilo Aparecido Rossi (benefício ativo); e ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA (benefício ativo). Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiado o falecimento do autor BONIFACIO DAMIÃO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Ante a comprovação de tentativas de localização de eventuais sucessores do autor supra mencionado, e conforme requerimento do patrono, intime-se o INSS para que informe a este Juízo se existe dependente habilitado à pensão por morte e seu respectivo endereço. Por fim, e não obstante a homologação das habilitações dos sucessores do autor falecido JOSE DA SILVA, intime-se a parte autora para que informe se a viúva Luisa Lima da Silva recebia pensão por morte derivada de seu benefício, apresentando a respectiva carta de concessão da pensão. Em caso afirmativo, e nos termos do art. 112 c.c. art. 16 da Lei 8.213/91, deverá ser apresentada a documentação dos filhos da viúva (José, Jorge e Josineide).Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Fl. 864: Ante a concordância do INSS às fls. 848 e 850, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, HOMOLOGO as habilitações abaixo relacionadas: 1) REINALDO CARLOS DESTRO, CPF 019.122.058-23, ROSA MARIA DESTRO, CPF 072.155.698-10, CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA, CPF 094.743.198-55 e ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO, CPF 092.491.698-25, como sucessores do autor falecido Alcides Destro; 2) MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE, CPF 143.620.168-30, como sucessora da autora falecida Aldona Peleckis; 3) ANA NUNES CECILIATO, CPF 328.774.378-33, como sucessora do autor falecido Antonio Ciciliato; 4) ELIANA MORAIS, CPF 105.812.138-31, como sucessora do autor falecido Carlos Rodrigues; 5) VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT, CPF 033.257.108-40 e JOSE AUGUSTO DA SILVA, CPF 063.594.738-28, como sucessores do autor falecido José da Silva; 6) ISABEL ARANHA ROSSI, CPF 300.495.078-26, como sucessora do autor falecido Nilo Aparecido Rossi; 7) BARBARA BERNO, CPF 136.497.688-95, como sucessora do autor falecido Rosalvo Berno; 8) IVETE MASSETTI DA MATA, CPF 151.541.108-70, como sucessora do autor falecido Victorino Luiz da Mata; e 9) VANICE PEREIRA MULLER, CPF 256.460.978-35, como sucessora do autor falecido Otavio Melone Pereira. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int.

00.0944373-8 - ALAOR NUNES X ANTONIO ARAUJO SOBRINHO X ANTONIO FONTES X ANICETO CHRISTO FILHO X BERTIN PEDROZO DE MORAES X DAVID BOMPADRE X GERALDO SARTORI X

GILSON DOS SANTOS X HENRIQUE PEREIRA X MARIA FERREIRA PEREIRA X DIONIZIA DE CASSIA PEREIRA X IRINEU BATAGLIA X JOAO GOMES MARTINS X ELAINE TERESINHA MARTINS DE ARAUJO X JOAO LAURENTINO DA SILVA X JOAO PEDRO FERREZZINI X JOAQUIM MESSIAS DIAS X JOSE BONFIM CASTILHO X JOSE MARTINEZ MERINO X LUIZ VENDRASCO X MARIA APARECIDA DE CASTRO VENDRASCO X MANOEL SORIA X MIGUEL SOARES DE CARVALHO X NESTOR ESTEVAO DE SIQUEIRA X OSWALDO SILVERIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LOPES X SILVIO BELLISONI X VALERIA CAZELOTO X ALINE CAZELOTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 795. Fls. 794: Anote-se. Ante a informação de fls. 801/802, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a regularização do CPF da autora DIONIZIA DE CASSIA PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA APARECIDA DE CASTRO VENDRASCO, sucessora do autor falecido Luiz Vendrasco encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal para essa autora, bem como expeça-se também, Ofício Precatório referente ao valor principal para a autora ELAINE TERESINHA MARTINS DE ARAUJO, sucessora do autor falecido João Gomes, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 778/779; último parágrafo: Defiro à parte autora o mesmo prazo acima assinalado para que traga aos autos a cópia do levantamento do depósito referente a VALÉRIA CAZELOTO DIAS. Fl. 795: Ante a concordância do INSS às fls. 792, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA DE CASTRO VENDRASCO - CPF Nº 755.845.658-49, sucessora do autor falecido Luiz Vendrasco, MARIA FERREIRA PEREIRA - CPF Nº 169.102.798-75 e DIONIZIA DE CASSIA PEREIRA - CPF Nº 270.023.838-92, sucessoras do autor falecido Henrique Pereira e ELAINE TERESINHA MARTINS DE ARAUJO - CPF Nº 248.796.508-89, sucessora do autor falecido João Gomes Martins, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int.

88.0035706-7 - ANEZIA FERNANDES X ANTANAS NAVICKAS X EDITH COELHO FERREIRA X JOAO JANOTI X MARIA APPARECIDA LIMA FERRAZ X JURACY MIOTTO X JEANETTE RICHETTI DAMIANI X CLAUDETE RICHETTI FERRAZ X LYDIA MARQUES ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARGARIDA CENCIARELI LUPION X MARIA CORREIA DOS SANTOS X REGINALDO ALMEIDA BATISTA X RUBEM ALMEIDA BATISTA X MARIA FARAILDES BATISTA DOS SANTOS X MARGARIDA ALMEIDA BATISTA X MARIZA ALMEIDA BATISTA X IRACEMA ALMEIDA BATISTA X MARIA MAGNOLIA BATISTA CARVALHO X MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X JOSE ALBERTO ALMEIDA BATISTA X ROBERTO ALMEIDA BATISTA X NORMELIA ALMEIDA BATISTA X ARNALDO ALMEIDA BATISTA X MARIA STELLA TAKACS X PAULO MOROZ X LILIA LINHARES X MYRNA CHRISTINA MOROZ X OSNI TICONO ALMEIDA X ROSA GENTIL DORAZIO DE ALMEIDA X VALDEVINO ESPIRITO SANTO X JURACY ESPIRITO SANTO ALVES X MARIA LUCIA ESPIRITO SANTO X CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS X VICENTE LEITE X VYTAUTAS JOKUBAUSKAS X REGINA JOKUBAUSKAS NAVICKAS X GENOEFA JOKUBAUSKAS CORAL X CZESLAV JOKUBAUSKAS X ALBERTO JOKUBAUSKAS X SERGIO JOKUBAUSKAS X LUCIENE JOKUBAUSKAS(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fls. 888. Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de REGINA JOKUBAUSKAS NAVICKAS NAVICKAS, GENOEFA JOKUBAUSKAS CORAL, CZESLAV JOKUBAUSKAS, ALBERTO JOKUBAUSKAS, SERGIO JOKUBAUSKAS e LUCIENE JOKUBAUSKAS, sucessores do autor Vitautas Jokubauskas, conforme a cota parte que cabe a cada um, de acordo com a Resolução n.º 154/2006.Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido e manifestação da parte autora de fls. 830/831 e 862, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de JURACY ESPIRITO SANTO ALVES, MARIA LUCIA ESPIRITO SANTO e CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS, sucessoras do autor falecido Valdevino Espírito Santo, conforme a cota parte que cabe a cada uma, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicando a este Juízo. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 853, apresentando o comprovante de levantamento correspondente a Paulo Almeida Batista, uma vez que os comprovantes de levantamento referentes aos demais sucessores da autora Maria do Carmo Batista já foram acostados aos autos. Outrossim, ante a notícia de depósito de fls. 865/868, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamento. Fls. 885: Indefiro o requerido, uma vez que é ônus da parte autora trazer os documentos necessários à continuidade da execução, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por

profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Sendo assim, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 853. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante à autora MARIA CORREIA DOS SANTOS.Int.

90.0043567-6 - JOAO ANTONIO X WALDEMAR DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X GERALDA DE JESUS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores GERALDA DE JESUS, WALDEMAR DOS SANTOS e MARIA DOS SANTOS, bem como em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

91.0003228-0 - WILFREDO MACEDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 207: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Fls. 209/211: Não obstante a ausência de manifestação expressa da parte autora quanto à modalidade da requisição, excepcionalmente, considerando a proximidade da data limite para a entrada dos Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser informado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

91.0056476-1 - VICENTE VENEZIANO GUADAGNOLLI X ISABEL GIMENEZ GUADAGNOLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fl. 123. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Fl. 123: HOMOLOGO a habilitação de ISABEL GIMENEZ GUADAGNOLI, como sucessora do autor falecido Vicente Veneziano Guadagnoli, 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int.

94.0023139-3 - ADA VALEIRO GARCIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006, sendo que, em relação a referida verba, expeça-se em nome da sociedade dos advogados, conforme requerido e ante a procuração de fl. 222. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

95.0007517-2 - ARLINDO MAZZI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 188: Dê-se ciência à parte autora. Ante a certidão de fl. 189, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055

- do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Tendo em vista a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à correta elaboração do valor referente à verba honorária, devendo considerar o quantum acolhido referente ao valor principal, à fl. 181.Int.

95.0030801-0 - FLORA GRESPAN X LEONARD STELL STEAGALL X MARIA DA PAIXAO COELHO CASAS X TERESA NEWMANN DE VASCONCELOS X OSWALDO MUSICO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

98.0038531-2 - NELSON GARDUSI(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004662-7 - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 359: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 336/341, e da parte autora de fls. 343/357, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.006720-5 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls. 178/181, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante as certidões de fls. 186 e 187, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001536-0 - NILZA BRAZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo apelação da parte autora de fl. ____ / ____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abservando as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001576-0 - MANOEL GONSALES PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/191: Mantenho a decisão de fl. 176 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

2008.61.83.003769-0 - ANNA MARIA JORGE PATARA(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: Anote-se, visando-se o atendimento, se em termos, na medida do possível. Recebo a apelação da parte autora de fls.188/191, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.005184-3 - PAULO LUNAS BISPO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/197: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.185/190, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.005878-3 - LUIZ DO PRADO BUENO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 397/399: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.385/391, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.006418-7 - ARIOSVALDO FERREIRA DANTAS(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a juntada de declaração original de hipossuficiência, ou o recolhimento do preparo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.006619-6 - JESU RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 779/794: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.773/776, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.006828-4 - FLAVIO GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 201: Anote-se, visando-se o atendimento, se em termos, na medida do possível. Fls. 208/210: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.201/205, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.008165-3 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da petição de fl. 319, tendo em vista a sentença proferida à fl. 315.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.010438-0 - DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X YUGO BRASIL OHYE X FILIPE BRASIL OHYE - MENOR X ANA JULIA BALBINO BRASIL(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 344: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.000231-9 - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/237: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.240/262, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.001043-2 - EDMUNDO DE ALMEIDA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo apelação da parte autora de fl. ____/____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

2009.61.83.001218-0 - PERCIO ALVES NOGUEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP094028 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 402/405: Por ora, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.001601-0 - JOSE LOES DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/289: Por ora, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.002017-6 - NIVALDA DOS SANTOS MARQUES(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/244: Por ora, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.002170-3 - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/86: Por ora, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.002453-4 - MARIA PEREIRA DE SANTANA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 304: Anote-se. Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0712196-2 - MARINA IZIDORA NICOMEDES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da parte autora de fls.168/171, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

96.0013721-8 - JAMILE CATIB DOS SANTOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora de fls.189/192, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0007436-6 - CARMINE CONSTANTINO DE LUCCA X ODETTE SIMIONATO CASAGRANDE(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Ante a manifestação do INSS à fl. 198 e da União Federal à fl. 206, HOMOLOGO a habilitação de ROSALINA DA SILVA LUCCA, como sucessora do autor falecido Carmine Constantino de Lucca, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 192/196: Indefiro, por falta de amparo legal. Recebo a apelação da parte autora de fls.165/168, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.000573-2 - FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X FABRICIO LUIZ ROSA X ROBERTO GLEICE BORGES ROSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora de fls.260/264 e do INSS de fls. 271/275, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.003325-9 - JOAO MARGARIDO LEMOS BALBINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 321/323: Ciência à parte autora. Outrossim, tendo em vista que foi comprovado nos autos o cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença, eventual divergência acerca da implantação do benefício será sanada em fase de execução. Dessa forma, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 284. Int.

2003.61.83.005058-0 - MARCONI DIAS CORREIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 585/588: Ao contrário do que afirma a parte autora, a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 482/488 foi devidamente cumprida, vez que em nenhum momento foi determinado a concessão do benefício para o autor, mas sim a averbação de determinado período como especial. Dessa forma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.005512-7 - ODORICO BARBOSA DAS SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Recebo a apelação da parte autora de fls.181/187, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.003834-1 - PEDRO MARTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 276/277 e 279/283: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.014198-6 - DOMINGOS MADALOZO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.262/279: Recebo o recurso adesivo do INSS, subordinado à sorte da apelação de fls. 249/252.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 258.Int.

2005.61.83.004456-4 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 321: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls. 285/302 e do INSS de fls. 310/317, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.002532-0 - ANTONIO GOMES FILHO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 127/135, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006699-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95/107: Recebo o recurso adesivo do INSS, subordinado à sorte da apelação de fls. 87/89.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 91.Int.

2008.61.00.021049-3 - JOSE BIAZON X JULIO CARNIETTO X MARIA BARREIROS DE OLIVEIRA X MARIA MARTHA DOS SANTOS BRAMBILHA X MARIO APARECIDO PAZZETTO X MIGUEL JERONYMO X NOBERTO COSTILLAS X ORLANDO TAMBURO X PAULO PEREIRA DYONISIO X SEBASTIAO DO CARMO X SYLVIO JORGE PEREIRA X SYNESLAU BIAZON X VICENTE CHIARELLI X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X WILSON REGINALDO BARBATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a r. decisão proferida às fls. 417/418, ante o teor do V. Acórdão de fls. 408/411. Dessa forma, em cumprimento ao determinado no V. Acórdão de fls. 408/411, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.005084-0 - ANTONIO PAULO QUINALHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.008079-0 - VALDEMAR DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338/340: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.333/335, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.000289-7 - LIDIA CATALANO LEVATI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/344: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Por ora, providencie a parte autora a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.001445-0 - RAIMUNDO DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/146: Por ora, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.001692-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/174: Por ora, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.002165-0 - SILVIO MIRANDA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 592/594: Por ora, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.021159-6 - IZAURA GONCALVES ARDUCA X JERONIMA MARQUES BARBOSA X JUDITH BENTO X LAUDELINA CREDINDIO RIGOLETO X LAURINDA GUEDES AVELINO X LEONARDA CORREA DINIZ X LEONOR SGOBBI DA SILVA X LUCIA LOURENSINI LEITE X LUCILA DE SOUZA LEO X LUZIA PECHULA CAPPI X MARIA AURORA LUPINO LEITE X MARIA DE LOURDES REAL DELBONI X MARIA DOS SANTOS SGOBI X MARIA EMILIA DA SILVA X MARIA GRACIA MARTINS X MARIA METIDIERI DIAS X MARIA NATALINA GONCALVES X MARIA VENTICINCO CERVELINO X MARINA FRAY CABRAL X NEIDE MARIA BOQUI RODRIGUES DOS SANTOS X NEIVA SEDENHO SANTORO X OLYMPIA FEDERIGI DE OLIVEIRA X ORLANDA BERGAMIN DELPHINO X OSMAR CARVALHO SENE X ROSA CARDOSO X SEBASTIANA MARASSI COLANGELO X SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X SYLVIA APARECIDA DA SILVA X TEREZA BELTRAME CENTURION X THEREZA LUIZA PEREGO DE OLIVEIRA X THEREZINHA DA SILVA FABBRI X VERGINIA JANTORNO PASTRELLO X VIRGINIA LOURENCO ZEN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

...

2007.61.00.028887-8 - ALDEZUNDA PIGATTI X OLIVIA AMARAL X ALICE ALVES CHAVES DE SOUZA X LUZIA GUBIOTTI BROCO X MARIA NOE DA SILVA X PLUTILLA ANTONIETTA CRUZ X ANNA BATISTELA CAPELINI X LOURDES DE OLIVEIRA SANDER X MARIA GRACIA PEREIRA X JOSE ROBERTO FERRAZ DE AGUIRRE X MARIA FERREIRA ROCHA X MARIA LAZARETTI FANCIULLI X MARIA DE LOURDES GUEDES X MARIA PINTO DE CARVALHO X MARIA DOS REIS GASPAS X MARIA TESTA ALESSI X MARIANA FERREIRA PEIXOTO X ONORICA ROSA DA SILVA NOGUEIRA X OSWALDO BANDONI X PIERINA ROSSONI BEDINI X PILAR MAGALHAES X RENATA COVEM DOS REIS X ROSA DE ALMEIDA SALDANHA X SEBASTIANA APARECIDA VIGETIN X THEREZA APARECIDA PEREIRA X ANA VENANCIO BENTO X ANGELINA ALBERTO DOS SANTOS X ANNA MARIA RODRIGUES X ARMANDO MIGUEL X BRAZILIZA GORDO DOS SANTOS X CECILIA CAYRES CHINAIA X GILDA FERNANDES DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

... Todavia, revendo posicionamento anterior, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003522-9 - PINCUS RACOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessário, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0670094-2 - ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2002.61.83.004150-1 - JAMIL MORAES LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.000366-8 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.001033-8 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.002549-4 - PLINIO FERNANDES(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.002603-6 - JOSE BARBOSA DE MOURA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que

dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.002943-8 - PAULINO CANAVER X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO FILHO X MARIA AMELIA FIDALGO DE MORAES X SEITARO SINZATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.005309-0 - SALVADOR BUENO BAESSA X ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA X JOSE DIAS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.006010-0 - LAERCIO BOER LOPES X CARLOS CORREIA X LUIZ ANTONIO BRAVO CUSTODIO DIAS X OSVALDO RODRIGUES X PAULO FERREIRA DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.006148-6 - JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.006586-8 - ADELINA DA CONCEICAO TOMAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.007944-2 - PEDRO FERNANDO FRANCHI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008216-7 - ANSELMO DOMINGOS FORTE(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008471-1 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008587-9 - REGINA LUCIA PRESSINOTI CIANCIARULO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008651-3 - JORGE KEISHI SASAHARA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.009024-3 - JOSE MARIA DE MORAES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.009694-4 - JOSE CARRASCHI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.009717-1 - FRANCISCO NICOLAU FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.009924-6 - ALVARO RAMELO FILHO X GEBRAEL GEBRAEL X SINESIO ALBERTO PIROLA X DAMASCENO SEBASTIAO X GETULIO MARQUES DE OLIVEIRA X FELIX PELEGRINO DAUD X LUIZ CARLOS CAPRONI X GERSON VAZ FIGUEIRA X MARIA MADALENA DE ANDRADE X APARECIDA BERTOLI DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010285-3 - LAUDELINO DE CAMPOS RODRIGUES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010446-1 - WANDERLEY DANIELLI(SP198959 - DANIELA CRISTIANE DANIELLI COSCELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010708-5 - JOSE IDELFONSO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010724-3 - SEBASTIAO FRANCO DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.011689-0 - DECIO JOSE BROCARDO(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER E SP191098 - VLADIMIR SIDNEI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.011795-9 - MAGALI MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.012154-9 - MILTON ROSA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.012262-1 - EDEL JOSE EMELIANO DE MOURA X ANTONIO CARLOS ALMEIDA X DILMA LEENI HILBERT MACHADO X RODRIGO PROSPERO RUFFI X FRANCISCO MONTICELLI X HERCILIO EMILIANO DIAS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIO VICENTE X PAULO AFONSO COELHO X VALDECIR ANTONIO CORTEZIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização

diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.012722-9 - PETER HEINZ BRINKMANN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X BALERA, GUELLER, PORTANOVA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.014017-9 - MANOEL EXPEDITO DA SILVA X MAURICIO COELHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.014309-0 - FAUSTO POLIZEL X ANTONIO CARLOS DONETTI X CLAYTON BASSI X JOAO GONCALVES CAPELLA X PEDRO FELIX DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.015230-3 - JOAO PEDRO PEDULLO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.000509-8 - SISENANDO GODOI PEREIRA DO VALE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.005548-0 - SEBASTIAO LEAL MACIEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

Expediente N° 2213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000446-0 - WALDIR DE SOUZA X ANTONIO MORAIS X JOAO ERCULANO QUARESMA X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X IRENE VENACIO MOREIRA X IVANI BERTON X TERESINHA ALMEIDA

DA SILVA X CLAUDIO DONIZETTI GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Fls. 210/211 - Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.83.005287-8 - OLIVEIRA HERCULANO PINTO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND E SP157509 - ROSANA ELISA MACEDO UNGEFEHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de desentranhamento, tão somente dos documentos de fl. 20/24, 28, 29, 30, 149 e 151, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para que a serventia possa providenciar os traslados.2. Após, entregue-se os documentos desentranhados à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de Baixa Findo, observadas as formalidades legais.4. Int.

2006.61.83.002036-9 - LINDAURA ANA DE MELO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado à fl. 148, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.83.005734-8 - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001- Tel: 36623132 e celular 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.007469-3 - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais os Dr.(s) Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e celular: 81286365, Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - TEL: 55213130, Tatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º 627/647, conj. 171 - São Paulo - SP - CEP 05412-001 - Tel: 30631010 e Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista - neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriçá - n.º 74, apto. 173 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000, que deverão ser intimados para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informarem ao Juízo a data por eles aprazadas para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.007547-8 - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X LEANDRO FRANCA SANTANA DE PAIVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.....Informe a autarquia sobre a possibilidade de liberação dos valores atrasados com vistas a possível transação. Prazo: 30 (trinta) dias.

2007.61.83.008063-2 - WALDINEIA RUSSI SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/102 - Anote-se.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr^a. Tatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º627/647- Bairro Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05412-001- Tel:3063-1010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2008.61.83.004037-7 - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/77 - Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.007614-1 - ALBERTO KIYOSHI GUNJI(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte (fls. 122/123), bem como os do INSS (fls. 136/137).2. À perícia.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002809-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000647-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS MENDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Tendo em vista a impugnação ofertada pela autarquia-ré às fls. 64/69, retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até 30(trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar nova conta.2. Int.

2007.61.83.003463-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000309-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MARIZ VIEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2007.61.83.004044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012367-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDWARD NASSIF KEHDE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)

1. Fl. 35 - Defiro o pedido formulado pelo embargado, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004045-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005171-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ORLANDO LOURENCO VALLE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-

embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2007.61.83.004488-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006788-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2007.61.83.008403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.034378-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.001415-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014956-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X MARIO SECCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Fl. 25 - Aguarde-se atendimento, pelo prazo de cinco (5) dias.2. Int.

2008.61.83.001530-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005034-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ELZA LOPES RIBEIRO X MARIA JAIR ANTONUCCI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.002388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012754-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVANIA CABREIRA DIAS(PR020975 - RÔMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

1.Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Indefiro o pedido constante no 2º parágrafo de fl. 20, posto que o mesmo deverá ser formulado nos autos da ação principal e no momento oportuno.3. Int.

2008.61.83.004486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.046407-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLO COLOMBO X SANTIAGO COLOMBO NETO X SORAYA COLOMBO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

1. Concedo ao INSS o prazo improrrogável de dez (10) dias para o cumprimento do despacho de fl. 17, sob pena de desobediência.2. Fl. 20/27 - Ciência à parte embargada.3. Int.

2008.61.83.004658-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.026641-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER VAZ X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

1. Fl. 34 - Retornem os autos ao contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 28.2. Int.

2008.61.83.005003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001869-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURENCO PAIS LANDIN X JOSE APARECIDO FREITAS X LOURIVAL FELICIANO AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo do feito devendo constar apenas: Lourenço Pais Landim, José Aparecido Freitas e Lourival Feliciano Amaro.Tendo em vista a informação prestada às fls. 28/29 pela contadoria judicial, retornem os autos ao contador judicial para elaborar o cálculo do co-embargado José Aparecido Freitas nos exatos termos do julgado.Int.

2008.61.83.005012-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013773-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ZELINA SEVERO(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA)

1. Esclareça a parte embargada, de forma clara, se a manifestação de fl. 80 importa em reconhecimento da divergência apontada pelo INSS e retificação dos cálculos apresentados na ação principal e que serviram para o início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

2008.61.83.011075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033866-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALZIRA DA COSTA MACHADO(SP213561 - MICHELE SASAKI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.002160-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002909-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SONIA MARIA CREPALDI) X HORACIO KALIL(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

1. Manifeste-se as partes sobre a informação do Senhor Contador.2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.002727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005523-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AUREO APARECIDO DE ALMEIDA X DJALMA DIAS BARBOSA X IZIONE STUART ANICETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Fls. 70/79 - Manifestem-se as partes, requerendo o quê de direito.2. Int.

2006.61.83.003643-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004388-2) SAVERIO CAPPELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.000434-1 - MARIA APARECIDA SILVA DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fls. 29/30: ciência à parte impetrante das informações de fls. 27/28 e do ofício de 32/33 que informa sobre a implantação do benefício, salientando que a decisão que concedeu a liminar é que é datada de 04/02/2009, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para que o impetrado cumprisse a liminar, a contar da ciência da decisão e a petição da impetrante questionando sobre o cumprimento da mesma foi protocolizada antes de escoar o prazo da autoridade coatora o que pode gerar atraso no bom andamento do processo.2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tornando conclusos para sentença.3. Int.

2009.61.83.005846-5 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Fls. 55/56: recebo como aditamento à inicial. 3. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) regularizar a representação processual, uma vez que o mandato de fl. 11 trata-se de cópia. b) esclarecer a composição do pólo passivo, tendo em vista que neste deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence, observando-se os termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006 e tendo em vista o pedido de restabelecimento do benefício NB 533.209.583-6, constante no item 22, alínea b, e o indeferimento de fl. 37, pela APS VILA MARIA, fornecendo, ainda, a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora.c) o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51. d) o fornecimento das cópias necessárias à composição da contrafé, bem como para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS.4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 5. Compareça a patrona da parte impetrante, DRª. MARIA REGINA BARBOSA, em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para firmar a inicial. Após, anote-se o seu nome para recebimento das futuras publicações.6. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 7. Int.

2009.61.83.006011-3 - LUIS LOPEZ FOLLA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se o

disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.3. Indefiro o pedido de produção futura de provas uma vez que incompatível com o procedimento do mandado de segurança em que o direito líquido e certo deve ser provado pela parte impetrante, bem como a sua violação, quando da sua distribuição. 4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 5. Após regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações. 6. Int.

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.004246-9 - ODAIR ALVES MARTINS(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item e de fl. 08.3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 39, para verificação de eventual prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.011076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661987-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ALBERTO PIRES BARBOSA X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA X OSNY NERI DOS SANTOS X OSVALDO LOURENCO X SERGIO MARTINS X WALDEMAR SALDANHA GUIMARAES X ZACARIAS CURY(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.000096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012904-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JONAS APARECIDO MASSON(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.000102-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000845-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JULIA MATULOVIC(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 18, Dr(a). IVANIR CORTONA, OAB/SP nº37.209, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.3. Int.

2009.61.83.000806-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013804-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.000808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760068-2) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RUTH RIBEIRO BRAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1. Fls. 33/36 - Os argumentos do embargado não prosperam, uma vez que, in casu, não se trata de mera conta complementar, como quer fazer crer. O novo período não abrangido pela execução anterior, enseja nova execução (esta execução sim, complementar) referente ao período compreendido entre a execução anterior e a data da efetiva revisão do benefício ou a data da realização da conta.2. Assim e considerando a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

2009.61.83.002216-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012300-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ORLANDO EUGENIO RODRIGUES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.002223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012192-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RAUL FERNANDES LEITE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.002226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012958-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FRANCISCA MARIA BASTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.002230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047083-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO CELIO SANTANA

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.002804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012926-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO GONCALVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.002806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012806-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CRISTOVAO GOMES TORRES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.002809-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012406-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X SHOTARO SHIMADA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.003210-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022940-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE LAMBERTE FILHO X APARECIDA LAMBERTE X JAHNNY DE FATIMA LAMBERTE SOUZA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X JOHNN EVERSON DEVANI LAMBERTE X JOHNNY ANTONIO LAMBERTE X JONAS ANTONIO LAMBERTE X ANTONIO LAMBERTE JUNIOR(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.26.000254-5 - JAIR APARECIDO CRESCIONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA

DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 472/473 e tornar sem efeito a expressão e devidamente cumprida.

2007.61.83.004505-0 - MARIA DE FATIMA COSTA DO NASCIMENTO X SIMONE COSTA DO NASCIMENTO X ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO X JOSE OSVALDO DO NASCIMENTO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

2007.61.83.005206-5 - EURIPEDES MIGUEL MANSAN(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 304 - Ciência à parte impetrante do ofício de fls. 302/303.2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

2008.61.83.002987-4 - FERNANDO CANADAS FILHO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

2008.61.83.005011-5 - DEVANIR MANTOVANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

2008.61.83.007198-2 - PAULA CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS X HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Fls. 38/40 - Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco (5) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.007338-3 - LUIZ VIEIRA DE MORAES(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA

1. Fl. 245 - Anote-se.2. Fl. 248 - Prejudicado, tendo em vista a certidão de fl. 249.3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

2008.61.83.008435-6 - VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Deve figurar como autoridade coatora deste feito o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, conforme já consta dos dados da distribuição.2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.3. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, conclusos imediatamente.5. Intime-se.

2008.61.83.010546-3 - HILDA CARNEIRO CHAVES(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 44: defiro vista dos autos à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tendo em vista o certificado à fl. 46, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.83.001098-5 - UMBERTO RUSSO NETO(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.3. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de dez (10) dias.4. Após, conclusos imediatamente.5. Int.

2009.61.83.001099-7 - EDNA FERREIRA BRAZ(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Diante do contido às fls. 24/31, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 18, visto tratarem-se de objetos diversos.2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão

administrativa, a existência ou não desse fato negativo, só pode ser provada pelo imputado.3. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de dez (10) dias.4. Após, conclusos imediatamente.5. Int.

2009.61.83.005922-6 - MARIA CECILIA MARINHEIRO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50).3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.4. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos imediatamente.6. Intime-se.

2009.61.83.006111-7 - ISAIAS CARLOS DA MATA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

...Ante o exposto, defiro a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à suspensão do benéfico sem a realização de exame médico a cargo da Previdência Social. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença...

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.83.001428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005498-3) RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 233/235 - Diga a exequente, no prazo de 10(dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4032

EXECUCAO DA PENA

2006.61.06.003817-5 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio. Sem prejuízo, designo o dia 09 de setembro de 2009, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado de liquidação da pena pecuniária e das custas processuais impostas ao condenado. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado no endereço informado à fl. 180, e intime-o da designação da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 164 da Lei nº 7.210/84. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1512

MONITORIA

2003.61.20.007200-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RAQUEL CARDOSO DA SILVA(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)

Intime-se a devedora/ré para pagar os valores em que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 475-J, do CPC. Int.

2004.61.20.005295-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO CARLOS BENATTI X NORMALIDIA GOBATTO CAFFE BENATTI

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitoria para cobrança de débito consolidado em 17/09/2004 em que até agora não houve citação do réu nem interrupção da prescrição (art. 219, parágrafos, CPC). Por outro lado, tendo decorrido menos da metade do prazo quinquenal de prescrição para cobrança de juros e prestações acessórias (comissão de permanência) previsto no Código Civil revogado (art. 178, parágrafo 10, III, Lei 3.071/16), aplica-se o Código Civil em vigor que reduziu tal prazo para TRÊS ANOS (art. 206, parágrafo 3º, III, c/c art. 2.028, ambos da Lei 10.406/02). Nesse quadro, reconheço a prescrição da pretensão de a CEF haver juros e comissão de permanência (art. 219, parágrafo 5º, CPC, com a redação da Lei 11.280/06) determinando que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente NOVA PLANILHA para instruir a CITAÇÃO do réu excluindo os valores devidos a título de juros e comissão de permanência. Então, considerando que no presente caso os autos estão praticamente parados há um não sem que a autora indique o endereço para citação do réu, intime-se pessoalmente a CEF para que providencie tal diligência em 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, II, III e 1º, CPC). Intime-se. Fl. 68 - Fls. 65/68: Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO

Fls. 62/74: Recebo os embargos monitorios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu, bem como sobre a certidão de fl. 61-verso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006421-0 - FERNANDO BRAMBILLA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fl. 129/133: Intime-se o exequente/autor para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.006981-2 - BENEDITO NARCISO LOURENCO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2004.61.20.004795-0 - DJAIR AUGUSTO(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 87: Considerando o cancelamento da requisição de pagamento n. 505, regularize a advogada seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

2004.61.20.006840-0 - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(Proc. LOURDES CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 710/717: Ciência à parte autora sobre os documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.20.004366-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003530-6) ELISA HELENA PEZZA DE SOUZA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL(SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

Fl. 86/87: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Município de Araraquara haja vista a sua realização nos autos da Medida Cautelar em apenso. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.20.004316-2 - COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Traga a exequente/autora a contrafé devidamente instruída para iniciar-se a execução. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2006.61.20.005539-5 - DOMINGOS FERREIRA FILHO(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X COORDENADORIA DE SAUDE DO INTERIOR/DIR.REG. DE SAUDE -DIR VII DE ARARAQUARA

1. Defiro a prova pericial requerida (fl. 118) e indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor (fl. 123), eis que desnecessária para comprovar a sua situação econômica. 2. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), designo e nomeio o(a) Dr(a) ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo Federal. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). 4. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 5. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

2007.61.20.005727-0 - OTACILIO FERNANDES DA SILVA(SP223537 - RICARDO MILLER DE MORAES E SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 82/86: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.20.006596-4 - CLEUSA IRES DE SOUZA TORRES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cancelamento da requisição de pagamento n. 335, regularize a advogada seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório. INT.

2008.61.20.003172-7 - IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA- EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.004302-0 - ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 81/99: Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.008897-0 - ROBERTO MASSARI JUNIOR(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X FAZENDA NACIONAL

Tornem os autos conclusos.

2009.61.20.001132-0 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X RONALDO LIMA CAMARGO(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO)

Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 144) para comparecerem à audiência designada. Int.

2009.61.20.001331-6 - MUNICIPIO DE RINCAO/SP(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP191549 - KARINA CRISTINA JOIOSO MARTINS E SP241758 - FABIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 48/57: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.003203-7 - ANNA EMERICK MARTINS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 26: Considerando a petição da União Federal (Fazenda Nacional), tornem os autos conclusos.

2009.61.20.004682-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008479-3) ELIANA KASUE TSUHA SANO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 61: Acolho a petição como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização da perícia médica. Para tanto, designo e nomeio o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa conforme fl. 61. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.029857-1 - GUIOMAR ZANCHETTA PENITENTE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 190/196) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.20.003641-0 - EDEMIR DE PRINCE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fl. 227/234: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que ainda remanesce interesse na suspensão do precatório (2002.03.00.019601-6), tendo em vista que o Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.029010-0 não tem decisão proferida. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004296-2 - MARIA DO ROSARIO FRANCISCA DA CUNHA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Int.

2002.61.20.002541-5 - MARIA APARECIDA LUPI DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Int.

2002.61.20.002555-5 - LUIZA APPARECIDA FIGUEIREDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento feito. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2002.61.20.003288-2 - JOSE ATAIDE BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.Fl. 127: Fl. 123: Manifeste-se o autor expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual benefício opta, o que está recebendo administrativamente ou que foi concedido nestes autos. Int.

2002.61.20.003289-4 - NADIRIA FRANCA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento do feito. Fl. 174/175: Indefiro o requerido, eis que a parte autora pode o ter a certidão junto ao INSS. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.20.002070-7 - APARECIDA DE CARVALHO SILVA BATISTA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2003.61.20.006860-1 - MILTON BRATFISCH X MILTON BRATFISCH JUNIOR X SONIA IZILDA PETITO X RENATA CRISTINA BRATFISCH(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fl. 297/301: Nada a deferir. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.001733-6 - MARIA APARECIDA FABRICIO DA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não

cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005032-7 - JUDITH MOREIRA DE LIMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS acerca do alegado. Int.

2005.61.20.003637-2 - MARIA ANGELINA GONCALVES CAMARGO(SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Fl. 85: Considerando a informação, intime-se a advogada para regularizar seu cadastro junto à OAB, conforme documento de fl. 83. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da advogada e expeça-se novo ofício requisitório. Int.

2006.61.20.000944-0 - ODETE VALENTIM ALCARAZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 79: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2006.61.20.001802-7 - GERUZA INACIO BARBOSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.001957-3 - ANNA MARTINS DE GOES THOMAZINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

2006.61.20.002933-5 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.002937-2 - EURIDES AUGUSTO COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017865 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) Dê-se ciência ao INSS acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2006.61.20.005189-4 - ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.005317-9 - ERMINIA GIMENEZ PADILHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Para adequação da pauta, redesigno audiência para o dia 09 de setembro de 2009, às 15 horas.Intimem-se.

2006.61.20.006202-8 - NOEMIA DO CARMO BIAGIONI CABBAU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-

se a autora para pagar a multa processual de 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Int.

2006.61.20.007031-1 - ODILA BRIZOLARI ORLANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se implantou o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.20.008658-0 - ELZA BATISTA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2008.61.20.000640-0 - APPARECIDA DA ENCARNACAO GOUVEA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 67/70) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária/INSS para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.009785-4 - LAIRITA BERNABE CINDIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16 de setembro de 2009, às 16 horas, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 10.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005061-1 - SANTIAGO MAIA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Traga o autor documentos pessoais de identificação (CPF e RG) eis que ausentes no processo. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDJA - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto para REVISÃO DE BENEFÍCIO - SUMULA 260. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.20.003380-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2009.61.20.004681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008222-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ELZA MAZZARI RODRIGUES(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP279309 - JOSÉ SIDNEY DECARI TREVISAN)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, do CPC). Apense-se esta ação à Ação Ordinária n. 2008.61.20.008222-0. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005142-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007846-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, do CPC). Apense-se esta ação à Ação Ordinária n. 2008.61.20.007846-0. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005144-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.20.003172-7) CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA- EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, do CPC). Apense-se esta ação à Ação Ordinária n. 2008.61.20.003172-7. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.20.005143-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007846-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP210337 - RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Apense-se esta ação à ação Ordinária n. 2008.61.20.007846-0. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.001387-0 - IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP184274 - ALEXANDRE MINGHIN E SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrado (fl. 261/281) tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.20.002049-7 - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A.(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 71/76: Mantenho a decisão agravada (fl. 45/45-v) por seus próprios fundamentos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.003279-3 - SOLANGE ZELPHIRA WAGNER JULIANI(SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2008.61.20.010701-0 - MATHEUS TOBIAS(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 59/69) com suas razões, que por equívoco foram remetidos ao E. TRF3 (fl. 76/84), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Fl. 86: Diante da interposição do recurso de apelação resta prejudicado o requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.20.001673-6 - ANEBIN ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESARIOS DE BINGOS(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E. C. CARVALHO DE FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E Proc. SARA CORREA FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a União (AGU) acerca do teor da certidão de fl. 385, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.20.003530-6 - ELISA HELENA PEZZA DE SOUZA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL(SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

Fl. 163/168: Ciência às partes sobre a complementação do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.20.007366-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X VALDEMIR FRANCA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1527

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

2008.61.20.001963-6 - ANGELA MARIA BERMEDES(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X PEDRO CASSIANO BELLENTANI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Fl. 299: Intime-se o D. patrono da querelante a recolher, no prazo de 48 horas, a taxa judiciária, bem como a guia para diligência de oficial de justiça, a fim de que seja dado cumprimento à carta precatória expedida à comarca de Matão/SP. Cumpra-se, comunicando-se o juízo deprecado do teor da decisão. Tão logo referidas guias sejam remetidas a este Juízo, proceda-se ao seu encaminhamento à Justiça Estadual de Matão/SP.

ACAO PENAL

2007.61.20.000982-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEIR GOMES DOS SANTOS

Fl. 113: Tendo em vista que o acusado não apresentou defesa prévia, reservando-se no direito de fazê-lo na fase instrutória, prossiga-se nesta. Assim, em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo o dia 03 de novembro de 2009 às 16 h para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP.

2007.61.20.006358-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Ante o teor da certidão de fl. 142, intime-se a defesa para apresentar novo endereço da testemunha por ela arrolada.

2007.61.20.007338-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X ODNE ANTONIO BAMBOZZI FILHO X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI

Fl. 84: Tendo em vista que o acusado não apresentou defesa prévia, reservando-se no direito de fazê-lo na fase instrutória, prossiga-se nesta. Assim, em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo o dia 25 de agosto de 2009 às 15 h. para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, bem como para o interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP.

2007.61.20.007645-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ZAIRA POGGI DE FIGUEIREDO X FRANCISCO LUIZ MADARO X ERNESTO ANTONIO PUZZI

Analisando-se as defesas interpostas, verifico não se tratar de absolvição sumária, eis que, embora a ré ZAIRA tenha alegado excludente de ilicitude e ausência de dolo, não apresentou qualquer prova a embasar suas alegações. Da mesma forma que não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no artigo acima mencionado em relação a FRANCISCO e ERNESTO. Assim, a instrução processual torna-se necessária. Em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo o dia 03 de setembro de 2009 às 16 h para a oitiva da testemunha da acusação residente nesta urbe e expeça-se precatória à comarca de Ibitinga/SP para a oitiva da testemunha Joaquim Luiz de Moaraes.

2008.61.20.000510-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X OSMAR DE OLIVEIRA ESPINDA

Observo que a única testemunha arrolada no presente feito é residente nesta cidade de Araraquara. Assim, retifico a parte final do despacho de fl. 76, e designo o dia 25 de JUNHO de 2009 para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para o interrogatório do réu.

2008.61.20.001090-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS FERNANDO CAMARGO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Fls. 83/87 e 570/578: Trata-se de defesa prévia inter-posta pelo réu, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP, dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Verifica-se, à evidência, que o caso não se subsume às hipóteses acima elencadas, ao contrário, necessita de instrução probatória. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2006, às 15 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do réu. Ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 1528

CARTA DE SENTENÇA

2001.61.20.006748-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X YUSSUF SAMAHA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE E SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento

do mérito.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Forme-se expediente para encaminhar ao TRF3 cópia das folhas 15 a 45, incluindo esta sentença...

2001.61.20.008279-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA COAN LTDA X PAULO ROBERTO COAN X MAGALI BENEDITA V. COAN(SP114447 - SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Forme-se expediente para encaminhar ao TRF3 cópia das folhas 29 a 150, incluindo esta sentença...

2002.61.20.002887-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP084934 - AIRES VIGO)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Forme-se expediente para encaminhar ao TRF3 cópia das folhas 09 a 94, incluindo esta sentença...

2002.61.20.002889-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTA CRUZ S.A ACUCAR E ALCOOL(SP084934 - AIRES VIGO)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Sem prejuízo disso, resalto que nada impede a reativação destes autos caso haja necessidade de nova substituição da penhora.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Forme-se expediente para encaminhar ao TRF3 cópia das folhas 10 a 143, incluindo esta sentença...

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.20.002285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.007230-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X ADAIR BARBOSA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Em face da informação supra, republique-se o despacho proferido à fl. 77.(Despacho fl. 77: Fls. 63/76: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.).Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.002848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000519-0) ANDRE SAMBIAZE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.20.005751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002713-4) MARASOL TURISMO LTDA X WILSON PERES X IVETE FRAIGE PERES(SP127561 - RENATO MORABITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Visto em inspeção.1. Considerando que a declaração de pobreza encontra-se juntada na ação executiva em apenso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita lembrando aos embargantes, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-os, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).2. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 parágrafo único) tragam aos autos:a. cópia da C.D.A que instrui a ação executiva;b. cópias do termo e certidão de intimação da penhora;c. instrumento de mandato em via original;Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000814-0 - FUNBRAL FUNDICAO BRASILIENSE LTDA(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

... Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso pelo valor R\$ 2.037,01 (para outubro de 2008).Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva.Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão e do acórdão, se for o caso, bem como da respectiva certidão...

2001.61.20.003676-7 - COOP DOS PLANTADORES DE CANA DO CENTRO DO EST SP LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2001.61.20.002161-2, cópia da decisão proferida às fls. 192/193 e da certidão lançada à fl. 196. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000281-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.003527-5) OSMAR ANSELMO CASTELLI(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o disposto no despacho proferido à fl. 76, remetam-se os presentes embargos bem como a execução fiscal em apenso ao arquivo sobrestado até o julgamento final da Ação Ordinária nº 2002.61.20.000185-0 em curso no Eg. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.008257-9) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o disposto no despacho proferido à fl. 56, remetam-se os presentes embargos bem como a execução fiscal em apenso ao arquivo sobrestado até o julgamento final da Ação Ordinária nº 2002.61.20.001933-6 em curso no Eg. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.002905-6) CLORIVALDO LUIZ ARGENTON ME X CLORIVALDO LUIZ ARGENTON(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 2002.61.20.002905-6. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, levantando-se a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais...

2005.61.20.004180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001092-1) JOCAR - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Visto em inspeção. Fl. 198: Intimem-se os advogados renunciantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam prova de que cientificaram o mandante para a constituição de novo patrono, nos termos do art. 45 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.20.005629-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003154-0) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. P. R. I.

2005.61.20.006430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.005143-9) FARMACIA DROGANOSA ARARAQUARA LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual...

2006.61.20.000368-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007828-7) SUPERMERCADO MENDES DE AMERICO BRASILENSE LTDA.(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. P. R. I.

2006.61.20.004053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.006336-0) CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AERCIO CALEGARI(SP049167 - AERCIO CALEGARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2004.61.20.006336-0 cópia do v. acórdão proferido às fls. 23/26 e da certidão lançada à fl. 28. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.001489-3) SUPERMERCADO PALOMAX LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Tendo em vista o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal apensa, prossiga-se nos presentes embargos. Considerando a substituição da C.D.A, cuja segunda via foi juntada nestes autos, devolvo à embargante o prazo para embargar a execução fiscal, naquilo em que foi modificada pela nova Certidão de Dívida Ativa. Por medida de economia processual, a embargante poderá manifestar-se nestes autos, por simples petição, não sendo, portanto, necessários novos embargos. Int.

2007.61.20.001367-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000936-0) EDUARDO HUMBERTO MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fl. 52: indefiro o requerimento para a produção da prova testemunhal, eis que dispensável ao julgamento da ação. No tocante ao requerimento de vistoria e constatação no imóvel penhorado, determino a expedição de mandado de constatação a fim de que seja verificado se o embargante Eduardo Humberto Magri e sua esposa Giane Perfeito da Silva Magri residem no imóvel penhorado objeto de discussão dos embargos (fl. 31). Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000515-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005221-0) UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Cumpra-se a decisão monocrática, certificando-se nos autos principais que os presentes embargos suspenderam a execução. Int.

2008.61.20.005803-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007068-6) JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2007.61.20.007068-6 cópia da decisão proferida às fls. 83/85 e da certidão lançada à fl. 89. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004785-1) BENEDITO REGINALDO VIVIANI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 41/53. Int.

2009.61.20.003361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.005484-6) ALEXANDRE PEREIRA DORIA-ME X ALEXANDRE PEREIRA DORIA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) ... Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Indevidas as custas em embargos à execução. Considerando que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual, não cabe condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta decisão bem como da certidão do trânsito em julgado...

2009.61.20.003710-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.003709-6) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Tendo em vista que a substituição da penhora ocorreu nos presentes embargos, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 43/52 e 111, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05, para posterior juntada na execução fiscal nº 2009.61.20.003709-6. Após, traslade-se para a execução acima referida, cópia da sentença proferida às fls. 29/33, do acórdão proferido às fls. 153/163, da decisão proferida às fls. 428/431 e da certidão lançada à fl. 434. Na sequência, desepensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.20.000839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005808-5) JOSE BENEDITO DA SILVA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP156706 - ADILSON MARCOS MEZETTI) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Chamo o feito a ordem. Reconsidero a designação de perícia (fl. 151). Segue sentença em separado..... Ante o exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC reconheço a prescrição da pretensão de restituição de valores pagos em razão do referido contrato e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Ademais, são indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal (Proc. 2003.61.20.005808-5), cópia desta decisão bem como da respectiva certidão...

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.03.99.115658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002194-6) ODAYR BAPTISTELLA ELIAS JUNIOR(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2001.61.20.002194-6 cópia da sentença proferida às fls. 24/25, do acórdão de fls. 31/33 e da certidão de fl. 36.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.20.000519-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE SAMBIAZE

Visto em inspeção.Tendo em vista que no ato do arresto o devedor foi localizado e a constrição regularmente processada, efetivou-se a conversão automática do arresto em penhora.Desta forma, determino o recolhimento do mandado de arresto expedido em 12/05/2009 sem cumprimento.Após, publique-se o despacho proferido à fl. 51.Int. Cumpra-se. (Despacho fl. 51: Tendo em vista o disposto na certidão do oficial de justiça à fl. 42, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do cônjuge do executado Irene Delphino Rossi Sambiazi, para fins de cumprimento ao disposto no art. 655, parágrafo 2º do CPC.).

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.002713-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE F FERES(SP127561 - RENATO MORABITO)

Visto em inspeção.Reconsidero o disposto no 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 225.Tendo em vista a impossibilidade de se proceder ao registro da penhora em razão das diversas exigências feita pelo 2º CRI, determino à secretaria a adoção das seguintes providências:a. intime-se os executados Wilson Feres e Ivete Fraige Feres, através de seu advogado contituído à fl. 214, para que cumpram o disposto no item 1 da nota de devolução (fl. 222). Prazo: 15 (quinze) dias.b. retifique-se a penhora efetivada às fls. 210/211, conforme disposto no item 2 da nota de devolução;Após o cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001092-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Visto em inspeção.Fl. 165: Intimem-se os advogados renunciantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam prova de que cientificaram o mandante para a constituição de novo patrono, nos termos do art. 45 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.20.002417-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARTINEZ ALONSO COM CONSTR E EMPREEND IMOBILI(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO X JAYME APARECIDO SILVERIO
...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2003.61.20.003167-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRIDOMI IND/ E COM/ LTDA X MERCIA CORREA DE BRITTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X JOSE DONIZETE DE BRITTO

Visto em inspeção.1. Fls. 164: o pedido deverá ser apreciado nos embargos à execução nº 1999.03.99.021286-0. Assim,

desentranhe-se a petição de fls. 164/165, juntando-a nos embargos acima. 2. Cumpra-se o disposto no acórdão de fls. 146/153, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da co-executada Mercia Correa de Brito do pólo passivo da ação. Após, abra-se vista à parte exequente fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 137. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007918-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA X NELSON GARCIA FERNANDES X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP011960 - DERMEVAL SIMOES E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Tendo em vista o esgotamento do prazo para o encaminhamento da documentação exigida pela CEHAS para a realização do leilão, susto o leilão designado para os dias 02/07/2009 e 16/07/2009. Aguarde-se oportuna designação de novas datas. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001554-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X L C MARTINS & CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Tendo em vista o valor apreendido em dinheiro através da penhora on line (R\$ 1.955,75 - fl. 43), intime-se a executada dando-lhe ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste juízo. No entanto, ressalto que por se tratar de substituição de penhora, não será reaberto prazo para oposição de embargos, eis que como consabido, não se reabre o prazo para apresentação de embargos do executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227)...(Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). E a jurisprudência não destoa: Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora (STJ - Ag 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993). Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.001489-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SUPERMERCADO PALOMAX LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2005.61.20.002046-7 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X BRAZIL CARD SAUDE INTEGRADA S/C LTDA(SP069104 - ELIANA MARIA CONDE PEREIRA)

...Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 55/67), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

2005.61.20.003560-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

Considerando que a C.D.A que fundamenta a execução está sendo discutida no Processo nº 2004.61.20.006700-5, aguarde-se o trânsito em julgado do mesmo no arquivo anotando-se naquele feito a existência destes através da rotina MVLB. Cumpra-se.

2005.61.20.006371-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

Considerando que a C.D.A que fundamenta a execução está sendo discutida no Processo nº 2004.61.20.006700-5, aguarde-se o trânsito em julgado do mesmo no arquivo anotando-se naquele feito a existência destes através da rotina MVLB. Cumpra-se.

2007.61.20.005221-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fl. 50: Intime-se novamente a executada para que cumpra a determinação contida no despacho proferido à fl. 46, atualizando e complementando o valor do débito. Após, prossiga-se nos embargos à execução opostos. Int.

2009.61.20.002228-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO ROBERTO GALEAZZI ARENA

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.046505-8 - CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. A parte autora, vencedora nesta demanda, promove a execução de seu crédito relativo às diferenças de correção monetária expurgadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS nos meses de janeiro/1989 (Plano Verão) e/ou abril/1990 (Plano Collor I).Objetivando dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, bem como ao princípio da economia e celeridade processual, e considerando os termos do ofício expedido pela Coordenadoria Jurídica de Campinas da CEF (OF JURIR/SP 917/03 - Campinas, de 11 de abril de 2003 - arquivado na Secretaria deste Juízo Federal) que sendo a parte executada espontaneamente possibilita ampla facilitação do procedimento de execução de sentença em hipóteses como a dos autos, determino:1. a conversão do procedimento a ser utilizado, aplicando-se as regras da execução de obrigação de fazer - CPC, artigo 632 e seguintes;2. proceda-se à intimação da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda aos cálculos da sucumbência, efetivando o depósito na(s) respectiva(s) conta(s) de FGTS da parte autora e apresentando demonstrativo nestes autos;3. os valores a título de honorários advocatícios ou de ressarcimento de custas/despesas devem ser depositados em conta à disposição deste Juízo, para posterior liberação direta aos seus credores;4. Após apresentação pela CEF do demonstrativo de cálculos e dos depósitos efetuados, a parte exequente deve ser intimada para manifestar-se sobre eles, no prazo legal, sob pena de entender-se a ausência de manifestação como concordância com o procedimento da parte executada.

2001.61.23.003903-5 - IRMAOS PATARA & CIA. LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2002.61.23.001624-6 - BENEDITA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.000005-0 - MARIA JOSE DA CONCEICAO JULIAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.000066-8 - LAERCIO APARECIDO LEITE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2003.61.23.000088-7 - APARECIDA PEREIRA DE MORAES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de ADICIO ALINDO DE MORAES como substituto processual da Sra. Aparecida Pereira de Moraes, conforme fls. 129/134 e 138/149, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente nova conta de liquidação até a data do aludido óbito, bem como cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o benefício devido, com a imediata cessação do mesmo em razão do óbito, para que os interessados possam diligenciar junto a Agência da Previdência Social competente e formular pedido de pensão por morte.

2003.61.23.000449-2 - ALEXANDRE MAURICIO DA ROCHA (REPR/ P/ MARIA DE FATIMA RIBAS)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.000827-8 - JOSE ROBERTO DE SOUZA - ADULTO (BENEDITO VIRGILIO DE SOUZA)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.001465-5 - AURORA APARECIDA PENTEADO DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.002045-0 - PAULO RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2003.61.23.002123-4 - CELIA PEREIRA PEDROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.002335-8 - ANTONIA GODOI DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.002408-9 - ANTONIA GODOI DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2004.61.23.001258-4 - VICENTE MANOEL CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE MARÇO DE 2010, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Fls. 05: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.5. Dê-se ciência ao INSS.

2004.61.23.001508-1 - BENEDITA APARECIDA BARTOLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.001835-5 - HERMOGENES DA SILVA NETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2004.61.23.001976-1 - MARGARIDA CONCEICAO MOREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000748-9 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2005.61.23.001026-9 - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.001119-5 - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2005.61.23.001545-0 - JOSEFA VIEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e

quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2005.61.23.001732-0 - JOSE SEBASTIAO DO COUTO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000126-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE MARÇO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.000168-6 - MEIKO KAMEDA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000936-3 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000983-1 - LAURA ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 109/117: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, por incorreção do nome da autora, concedo prazo de trinta dias para que esta diligencie junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil para regularização de seu documento de CPF, comprovando nos autos.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Feito, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições em favor da autora e da i. causídica, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem

2006.61.23.001492-9 - LEOCLARA BENEDITA DA SILVA X ADRIANO JUNIO DA SILVA VIANA - INCAPAZ X LEOCLARA BENEDITA DA SILVA X ALEX JUNIO SILVA VIANA - INCAPAZ X LEOCLARA BENEDITA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entenda devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000007-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001344-5) EDMILSON RODRIGUES BUENO X ISABEL CRISTINA BERNARDINO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.000111-3 - TEREZA CESARO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000141-1 - BENEDITA APARECIDA DE LIMA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000226-9 - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado quanto a ausência da autora à perícia anteriormente designada pelo IMESC e observando, pois, ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, trazendo ainda prescrições, exames e informações de tratamentos realizados

2007.61.23.000241-5 - MARIANA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000254-3 - MARLENE APARECIDA OLIVEIRA ORTIZ DE GODOY(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 604 e 475-B do CPC.3- No silêncio, arquivem-se.Int

2007.61.23.000616-0 - JOSE ADAO DONIZETE DE LIMA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 76 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a

habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

2007.61.23.001090-4 - MARIA DO CARMO REIS SANTOS - INCAPAZ X GIOVANI FRANCISCO DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MARÇO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001145-3 - APARECIDO PEDRO DOS SANTOS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001270-6 - IGNEZ RAMOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MARÇO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001436-3 - DILOVALDIR APARECIDO SILVEIRA X LUCILENE DE LIMA SILVEIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: considerando o retorno do mandado expedido para intimação da testemunha JOAQUIM RIVALDO PEREIRA sem seu efetivo cumprimento pela incorreta informação constante na peça vestibular da parte autora determino que o causídico da referida parte providencie o comparecimento espontâneo da testemunha, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 88, item IV.

2007.61.23.002016-8 - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a secretaria traslado de cópia do laudo pericial de fls. 58/63 para os autos da ação nº 2007.61.23.002016-8, em apenso, para regular instrução daqueles, em conjunto com estes, bem como desta decisão.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados

nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Observe, pois, que as partes deverão manifestar-se quanto ao supra decidido em petições separadas e protocolado individualmente nestes autos e também no processo 2007.61.23.002016-8, em apenso.

2007.61.23.002017-0 - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a secretaria traslado de cópia do laudo pericial de fls. 58/63 para os autos da ação nº 2007.61.23.002016-8, em apenso, para regular instrução daqueles, em conjunto com estes, bem como desta decisão.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Observe, pois, que as partes deverão manifestar-se quanto ao supra decidido em petições separadas e protocolado individualmente nestes autos e também no processo 2007.61.23.002016-8, em apenso.

2007.61.23.002092-2 - LUZIA MALENGO PEREIRA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.002284-0 - VALDIR BUENO DE SOUZA(SP090475 - KYOKO YOKOTA E SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.002287-6 - NOEMIA DE TOLEDO LEME SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

2007.61.23.002314-5 - GERSON GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000017-4 - JOSE LOPES CERVILHA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da manifestação e cálculos trazidos pelo INSS às fls. 163/172.Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.000114-2 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000189-0 - INES MARTINS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000236-5 - MARIA DE FATIMA MUNIZ TITANELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.000467-2 - RICARDO ANDRADE ROMA X MARLENE ANDRADE ROMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.000535-4 - BERNARDO PETRUSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela i. causídica da parte autora às fls. 291/292.Com efeito, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 284/285, sob protocolo 2009.230000342-1, devolvendo-a a i. causídica, mediante recibo nos autos.Intime-se a i. causídica para retirada da aludida petição, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, dando ciência ainda do decidido às fls. 290.

2008.61.23.000659-0 - RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DE SANTANA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000761-2 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RACHID(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000794-6 - LIRTA MARIA EMERICH(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000877-0 - BENEDITO DARCY DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001139-1 - NELY FERNANDES NASCIMENTO(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se quanto aos termos do alegado pela CEF às fls. 89 quanto a não localização da conta poupança informada, requerendo o que de oportuno e esclarecendo quanto a exatidão do número informado.

2008.61.23.001209-7 - ANTONIA EUSEBIO DA CRUZ ALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução conjunta aos processos 2008.61.23.1209-7 e 2008.61.23.1210-3, ora em apensos, e julgamento para o dia 03 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, sendo o rol comum a ambos os feitos, conforme fls. 11 e 10, respectivamente.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001210-3 - ANTONIO GERALDO ALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução conjunta aos processos 2008.61.23.1209-7 e 2008.61.23.1210-3, ora em apensos, e julgamento para o dia 03 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, sendo o rol comum a ambos os feitos, conforme fls. 11 e 10, respectivamente.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001281-4 - PALOMA EDUARDA ELIAS - INCAPAZ X ELISANGELA MARIA BRANDAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MARÇO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal.

2008.61.23.001329-6 - CARLOS ALBERTO FELICIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 09: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001423-9 - MARIA JOSE DA ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art.

407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001445-8 - FELESBINA RODRIGUES BAIÃO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 58/59: Intem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001522-0 - CLARA NADIR CAMARGO OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE MARÇO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001532-3 - DOMINGOS DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.23.001566-9 - ROSELI INACIO DA ROSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do laudo pericial médico ao INSS.2. Após, expeçam-se os honorários arbitrados às fls. 79.3. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo.4. Observo, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, e ainda perícia ortopédica já realizada nos autos que atestou a capacidade laboral da autora, faz-se necessário que o i. causídico da referida parte informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência das mesmas ou eventuais enfermidades que a atingem, mas que não são ensejadoras de incapacidade laboral, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.

2008.61.23.001578-5 - JOSE FLORENCIO DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001933-0 - CELESTE DA SILVA LEME OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001999-7 - PEDRO BETSCHART(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002113-0 - PAULO ALVES DA CUNHA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial trazendo aos autos como litisconsorte ativo necessário seu irmão, identificado como Paulo no documento de fls. 14, com a devida qualificação, documentos pessoais e procuração.2. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, consoante indicado na inicial e no aditamento supra determinado.3. Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para que a CEF cumpra o

determinado às fls. 21, observando-se o extrato trazido às fls. 15 como início de prova documental.4. Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.

2008.61.23.002118-9 - LAZARA ELISABETH MOREIRA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a conta poupança objeto da presente lide (0285-0.013.00025237-1) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 09/10, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002119-0 - LORI LILLER(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, considerando que o de cujus Antonio Gabriel de Lima, titular da conta poupança objeto da presente lide, deixou bens por ocasião de seu falecimento, consoante se depreende no documento acostado às fls. 09, concedo prazo de sessenta dias para que a autora traga aos autos termo de inventariante que a legitime na condição de postulante na presente. 2. Em caso de inexistência de processo de inventário e arrolamento de bens, a ser comprovado documentalmente, deverá a autora, no mesmo prazo, trazer aos autos sentença de reconhecimento de união estável firmada junto a justiça estadual competente.3. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

2008.61.23.002185-2 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (0293.013.00042413-3) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.002188-8 - JOSE ROBERTO ARANTES(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 32, informando o número de sua conta-poupança, qual seja, 0285.013.009479-2, concedo prazo de vinte dias para que a CEF traga aos autos os extratos analíticos referentes ao período objeto da presente demanda.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002236-4 - REINALDO GONCALVES DE SOUZA X HELENICE GONCALVES DE SOUZA BRITO(SP131720 - MANOEL RIBEIRO DE MORAES E SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 49/50: cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o determinado às fls. 42, item 1, informando o número da conta-poupança objeto da lide nos termos já expostos na supra referida folha, observando-se ainda o contido no art. 333, I, do CPC.2. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002275-3 - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora das informações e extratos trazidos pela CEF às fls. 41/44, para que se manifeste quanto aos mesmos.Após, em termos, ou silente, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000049-0 - MARIA CECILIA SILVEIRA FRANCO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Ainda, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.3- Cumprido o determinado no item 2 supra, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora, a contar decorrido o prazo de 20 dias concedido a autora, independente de nova publicação.

2009.61.23.000052-0 - IVONE TESSARO X OCELIA APARECIDA TESSARO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, a contar após o decurso de prazo supra concedido as autoras, independente de nova publicação,

apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) (0285.013.000273727) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.

2009.61.23.000057-9 - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a autora é beneficiária de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 1.696,23, com advogado particular contratado para defender seus interesses), totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, que neste processo específico importa em custas judiciais iniciais de R\$ 40,00, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000097-0 - CLEONILDES CAYRES CALEGON(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1969 até 1973, conforme CTPS de fls. 41/43, tendo ainda se qualificado como pedreiro por ocasião de seu casamento, ocorrido em 06/9/1969, conforme fls. 40, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural durante toda sua vida, com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e anterior ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. II- Feito, ou decorrido, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.000098-1 - GENTIL MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/42: recebo para seus devidos efeitos o aditamento à inicial, sedimentando o objeto da presente como pedido de aposentadoria por invalidez - rural, dando o feito por sanado. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.002588-7 - ROSA MELLO MARIANO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2001.61.23.002591-7 - ALAYR THEREZINHA ROSSINI(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.000986-6 - ELZA MARIA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.001050-2 - DERSILIA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.001785-2 - JOSE APARECIDO VECCHINI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001801-7 - APARECIDA ALBINA SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2006.61.23.001873-0 - EVA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000028-5 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2007.61.23.000227-0 - DIRCEU FRANCO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000367-5 - MARIA BATISTA LOPES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000441-2 - MARIA IMACULADA RODRIGUES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE MARÇO DE 2010, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. FLS. 12: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.5. Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000222-5 - IGNEZ PEDROSO MORAES DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.002263-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.072293-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROMEU NICOLAO DA SILVA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2009.61.23.000698-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.004053-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO)

I- Apensem-se aos autos principais (2001.61.23.004053-0).II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2604

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.001291-0 - JUIZO 1 VARA AMBIENTAL, AGR E RES FORUM FED FLORIANOPOLIS-SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEREU PARIZOTTO PEREIRA(SC016304 - PAULO LEHMKUHL VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo o dia 23 de julho de 2009, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s).Oficie-se ao D. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2003.61.23.000080-2 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR MARCONI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE)

Fls. 455/456. Defiro, em termos. Intime-se a defesa do(s) réu(s) para apresentar alegações finais, facultando-lhe a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

2008.61.81.004614-3 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Considerando-se o retorno, nesta data, da precatória expedida à Comarca de Lucélia para citação e interrogatório do acusado Sebastião Tadeu (fls. 900/918) e que as testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 509) são agentes da Polícia Federal lotados em São Paulo, expeça-se carta precatória, com urgência - visto tratar-se de réus presos - para a Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas. Ciência ao MPF. Intime-se o defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.005288-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, ficam os réus intimados, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2001.03.99.037689-0 - ELAINE RENATA DE SOUZA X ALINE CRISTINA DE SOUZA X PAULO ROGERIO DE SOUZA X ELENI BARBOZA DE SOUZA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A fim de possibilitar a elaboração dos cálculos, traga a parte autora a certidão de permanência carcerária, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2003.61.22.000558-0 - LIS MARIA MARINO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do requisitório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Publique-se.

2004.61.22.000344-6 - ALFREDO GOMES PATO X ASSUMPTA ROMERA NAVE X NILTON DA SILVA BONFIM X AUREA SOLLER TORRES X DALVA SOLLER TORRES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Oficie-se à CEF de Marília, a fim de que converta o saldo total da conta judicial nº 005.261-5 aos cofres da instituição bancária depositária. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.22.000974-6 - MARIA GALLO DELMORI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhem-se os documentos mencionados na petição retro, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.001188-1 - CONTAC ORGANIZACAO CONTABIL CRUZVALDENSE S/C LTDA(SP152121 -

ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a empresa Contac Org. Contábil Cruzvaldense S/C Ltda intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2004.61.22.001276-9 - THAIS DE CARVALHO TORRES - MENOR (MARIA JOSE DE CARVALHO TORRES)(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (honorários advocatícios). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar em campos distintos o nome da tutora e tutelada. Publique-se.

2004.61.22.001814-0 - FRANCISCO POMINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Considerando a notícia de falecimento da parte autora, promova o causídico a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a habilitação, dê-se vista ao INSS. Não sendo contestado o pedido pela autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo da demanda. Após, volvam-me os autos conclusos. Publique-se.

2005.61.22.000243-4 - FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova o causídico a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos. Certificado o decurso de prazo, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Intime-se.

2005.61.22.000360-8 - MARIA DO CARMO MAGALHAES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001406-0 - MARIA RODRIGUES LOPES(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela, considerando o momento processual de sua intervenção. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.22.001905-7 - IRINEU JOSE DA SILVA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

2006.61.22.001022-8 - MARINA AIKO NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.22.001852-5 - MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.22.001893-8 - JOSE CARLOS BENEGAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.22.002268-1 - MARIA HELENA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a autora, ainda, manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF.

2006.61.22.002345-4 - OZILDE CARNEVALE GUANDALINI X VILDES GUANDALINI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a autora, ainda, manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF.

2006.61.22.002407-0 - WILSON TATERO - ESPOLIO X AMABILE BORTOLETTI TATERO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 24/28 e 89), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Consigno que a importância devida deverá ser atualizada até a data do efetivo depósito. Publique-se.

2007.61.22.000064-1 - JOAO DOS SANTOS(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

2007.61.22.000279-0 - BAZILIZA VIEIRA RODRIGUES(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D'ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000379-4 - DIONISIO SUARE PRADO(SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.22.000389-7 - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a autora, ainda, manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF.

2007.61.22.001857-8 - HISSAKO ARIKAWA KUROZAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2008.61.22.000343-9 - ARIANE TERCI DA SILVA KAWANO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000176-7 - LEONIDO REDOVIC X REINALDO BRINHOLI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento desta ação, nos termos do art. 791, inciso I, do CPC. Intime-se.

2005.61.22.000137-5 - MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001293-2 - ALZIRA RODRIGUES DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

2005.61.22.001295-6 - MARIA MADALENA PIRES MEDEIROS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

2005.61.22.001299-3 - PRUDENCIO PUGLIESI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

2005.61.22.001303-1 - MARIA NAZARE DOS SANTOS FAGUNDES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

2005.61.22.001311-0 - JOSE ADAUTO DE FIGUEREDO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

2005.61.22.001312-2 - ADENIZA AUGUSTA SANTINA DE FIGUEREDO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

2005.61.22.001419-9 - LINDAURA MARIA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

2005.61.22.001421-7 - JOSE BERNARDINO SANTOS NETO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

2005.61.22.001428-0 - GENI DOS SANTOS SALMAZO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a notícia de falecimento da parte autora, promova o causídico a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Realizada a habilitação, dê-se vista ao INSS. Não sendo contestado o pedido pela autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo da demanda. Após, volvam-me os autos conclusos. Publique-se.

2005.61.22.001738-3 - ANTONIO MASSAO MAKIMOTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.002131-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000176-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LEONIDO REDOVIC X REINALDO BRINHOLI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o pensamento deste feito aos autos principais. Publique-se.

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.001212-4 - MARILENE GALLINA RODRIGUES COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.000652-2 - JOSE EDISON DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

2003.61.22.001616-3 - IVO LOPES GRANADO X JOSE DELMIRO BARATA X JOSE GEROMINI FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000138-3 - MARCOS MARTINS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000447-5 - TEREZINHA RICARDO DIAS MORANDI(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000032-2 - MARIA CONCEICAO VERGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.001892-0 - HELENA GERALDA TEIXEIRA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000576-1 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.000931-6 - RAIMUNDO FERREIRA PRIMO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o

processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000991-6 - ANTONIO PALANDRANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000211-2 - IZABEL RODRIGUES MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000656-7 - NEUZA DA SILVA JULIO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.22.001067-9 - DECIO MANSANO SAMPAIO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Propôs o autor Décio Mansano Sampaio ação dita anulatória de ato jurídico, cumulada com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal. Discorre o autor, dentre outros fatos, sobre a inadimplência do financiamento, da arrematação do imóvel, da notificação, da designação de leilão do bem financiado e da possível lesão a terceiros. Alega, outrossim, aplicar-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pleiteia a concessão de medida liminar visando à anulação/suspensão da hasta pública determinada pela ré. Tal qual posta, a petição inicial é inepta, mercê da falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 282 do CPC, reclamando ser emendada. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, a fim de: a) esclarecer em que data efetuou o último pagamento das parcelas do financiamento; b) indicar o ato jurídico que pretende ver anulado; c) indicar os fundamentos jurídicos (a petição descreve apenas os fatos) ; d) promover a juntada aos autos de cópia dos documentos indispensáveis à prova da verdade dos fatos alegados, dentre eles do contrato de financiamento e e) formular pedido, com suas especificações (a inicial traz apenas pedido de liminar). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000434-1 - APARECIDA DA SILVA NOVAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ante os argumentos expostos e a fim de evitar a designação de novo ato para produção da prova oral em caso de ausência da testemunha Lourdes Rocha, defiro sua substituição pela testemunha Antônio São Pedro, que deverá comparecer à audiência designada para dia 23/07/2009, às 13h20min, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1644

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.24.001651-7 - JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Destituo o perito médico Dr. Dalton Melo Andrade, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001003-2 - CARLOS DAMACENA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 63/64: diante da informação do falecimento do autor, cancelo a audiência designada para o dia 14 de julho de 2009, às 15:00 horas. Exclua-se de pauta. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.001176-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP282749 - EMERSON LUIZ DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para fixação e solicitação dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1646

ACAO PENAL

2007.61.24.000469-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO SERGIO IGLESIAS(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Compulsando os autos, verifico à fl. 120-verso que a testemunha ANTÔNIO MARTINS CIPRIANO FILHO (arrolada pelo MPF) não foi devidamente intimada para a audiência designada. Verifico também que o mesmo ocorre com a testemunha APARECIDO DUTRA (arrolada pela defesa) à fl. 116-verso. Já a testemunha CARLOS TOSHIRO SAKASHITA (arrolada pela defesa), apesar de regularmente intimada, peticiona informando que estará em viagem para os Estados Unidos da América e México, razão pela qual requer a designação de uma nova data para a sua inquirição (fls. 111/112). Diante deste quadro, e considerando a proximidade da audiência, determino que as partes se manifestem sobre tais fatos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.25.002411-5 - VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de providenciar a juntada de cópias dos contratos de mútuo firmados com a requerida, sob pena de indeferimento. Com o devido cumprimento, cite-se a requerida, uma vez que entendo necessária a instauração do contraditório, para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int.

Expediente N° 2072

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.25.002117-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO BRADESCO S/A

Considerando o preceito insculpido no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, a liminar, na ação civil pública, quando cabível, será

somente concedida após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Nesse contexto, notifique-se a co-ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para eventual manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, pronunciando-se referida co-ré, ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.005919-2 - PAULO LAURINDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a presente ação encontra-se suspensa desde 2004, aguardando o desfecho do processo de interdição do autor, bem como diante do documento acostado à fl. 136, intime-se o Ilmo. Patrono da causa para que junte a estes autos cópia da decisão que concedeu a curatela provisória, indicando quem a exerce, regularizando, no mesmo ato, a representação do processual deste feito, a fim de que possa ter seu regular andamento até final decisão da ação de interdição. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.25.002827-5 - NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o endereço da autora informado à f. 157, intime-se novamente a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti para retirar os autos a fim de realizar o estudo social. Em face da doença alegada pela autora e a possibilidade de agendamento da perícia com médico especialista, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14h, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 144 e ainda, os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. Int.

2005.61.16.000746-9 - AUREA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em face da informação acima, a perícia médica foi designada para o dia 27 de julho de 2009, às 9 horas, ficando consignado, desde já, que o não comparecimento da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2006.61.25.000265-9 - ROSA LONGO DE QUEIROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 80, uma vez que não logrou êxito na localização da(s) testemunha(s) Sebastião Rodrigues de Andrade. Int.

2006.61.25.001217-3 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JAQUELINE DE ALMEIDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da informação acima, a perícia médica foi designada para o dia 04 de agosto de 2009, às 17h30, ficando consignado, desde já, que o não comparecimento da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2006.61.25.002141-1 - AUREA DE OLIVEIRA SILVA X ANESIA DA SILVA GODOI X NORMA INEZITA DA SILVA GIL X DORIVAL GIL X CESAR ADRIANI DE OLIVEIRA SILVA X EDNA MARIA SAVIANI SILVA(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Autos conclusos para sentença em 12.06.2009 (fl. 72), entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a petição inicial sob pena de extinção do processo (art. 284, do CPC) para juntar aos autos: 2.1 - cópia do compromisso de compra e venda firmado entre José da Silva e o ex-Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes. 2.2 - cópias do(s) recibo(s) de quitação da compra e venda noticiada nos autos relativa ao imóvel objeto do pedido de adjudicação compulsória. 2.3 - cópia do formal de partilha extraída do processo de inventário de bens deixados por José da Silva (processo nº 376/90, do 1º Ofício da comarca de Ourinhos-SP). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS - PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE -

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.2. a 3. (omissis)4. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, caput, do CPC, com o conseqüente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir, e à conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).5. Apelação parcialmente provida para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 404150, Processo: 200582020000372 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 05/07/2007, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)3. Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte-ré para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.25.003010-2 - APARECIDO MOISES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante da consulta supra, determino a intimação da autarquia ré e reabro prazo para a parte autora apresentar memoriais.Int.

2007.61.25.002093-9 - CENY APARECIDA SILVA PASSOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 04, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal.Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Aparecida dos Santos Nardotto.Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 41-43, e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 41 bem como faculto à parte autora a indicação de quesitos e Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 17h30min para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, 575 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria.Int.

2007.61.25.003967-5 - ALDAIR NEVES BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação.Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Após, cumpra-se.

2008.61.25.000859-2 - LAZARA PALAZIO BALBINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em complementação ao despacho de fl. 58, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2008.61.25.001191-8 - EDUARDO APARECIDO BRAMBILLA(SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Autos conclusos para despacho em 30.06.2009 (fl. 136).2. Cite-se a CAIXA SEGUROS, como litisconsorte passivo, para responder, querendo, esta ação na forma do requerido nas fls. 105-106.3. Não vejo, por ora, elementos seguros nestes autos para afirmar que o débito dos contratos de empréstimos firmados entre as partes tenham sido quitados; notadamente que CEF, por sua agência de relacionamento com o cliente, situada em Ourinhos-SP, impugna as razões e os documentos do autor juntados nas fls. 130-134.Reitero aqui os argumentos expendidos quando da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito nas fls. 94-97. Intimem-se.

2008.61.25.003282-0 - CAP RAMALHO AGROPECUARIA(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte ré do despacho da f. 188, para especificar provas, justificando-as, tendo em vista não ter sido

intimado.Int.

2009.61.25.002325-1 - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2002.61.25.002645-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005919-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO LAURINDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído.Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000970-1 - OLGA DIAS CAMPANHA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.27.002472-6 - FRANCISCO BERNARDINO FERNANDES X PLINIO ROMANO X JULIA ORTOLANI CUNHA(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.27.002639-9 - REGINALDO CURI X RICHARD ALESSANDRO VIGORITO CURI X LILIAN ALEXSANDRA DAS GRACAS CURI X REGIANE CRISTINA VIGORITO CURI X LUMENA BEATRIZ VIGORITO CURI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.27.000106-1 - LEVY FALDA(SP175737 - ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM E SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.27.001112-1 - D. CARDOSO TRANSPORTES - ME(SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI)

(...)Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.27.001973-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIGIA MARIA RONQUI DE ANDRADE X LIBANIO CORACINI FILHO X ANA MARIA BOTELHO CORACINI X JOAO

BATISTA RONQUI X MARIA APARECIDA RIBEIRO

(...)Considerando a manifestação da autora, declaro ex-tinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.001702-8 - MARIA AMELIA PORTO BRUNIALT X LUCILA DE MORAES PORTO BARBOZA X LUCIA DE MORAES PORTO PIERONI(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001857-4 - LEONARDO CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001872-0 - PRISCILA LEGASPE DOS REIS(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002274-7 - DEOMAR MOLINARI CESARONI X SONIA APARECIDA CESARONI UEDA X SUELI APARECIDA CESARONI LOPES X ANA MARIA CESARONI DA SILVA X ESTER CESARONI FACCIIO X FRANCISCO DE ASSIS CEZARONI(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2007.61.27.002302-8 - DONIZETI OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002919-5 - RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003411-7 - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X

UNIAO FEDERAL

(...) Dessa forma, em atenção ao comando contido na decisão da Suprema Corte, suspendo o feito até ulterior deliberação nos autos da ADC 18-8/DF pelo CV. Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em secretaria. Intimem-se.

2007.61.27.005235-1 - CEZAR ROBERTO GORNI(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.005249-1 - LUIZ ANTONIO FRANCO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.000188-8 - VITOR DOMINGOS(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.000244-3 - JOAO BATISTA DA SILVA MARTINS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.000501-8 - JOSE MARIA MOISES(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

(...)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a autora à indenização por dano moral no valor de R\$ 22.491,18 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezoito centavos) atualizados monetariamente desde a data do dano, setembro de 2007, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.001672-7 - NELSON HONORIO PURCINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.002187-5 - ANTONIO AMARO DA COSTA(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.003733-0 - CLEUSA MARIA DE ARAUJO HAKIM(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.27.003919-3 - CECILIA TEREZA DIAS DE OLIVEIRA X HENRIQUE CESAR CARUSO X JOSE DANIEL SPINDOLA X DONIZETE PEREIRA DE ARAUJO(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, em relação ao autor Donizete Pereira de Araújo, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se em relação aos demais autores. Ao SEDI e cite-se.P. R. I.

2008.61.27.005538-1 - SOUFER INDL/ LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(...) Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, oficie-se solicitando a devolução da carta precatória (fl. 225), sem seu cumprimento. P.R.I.

2008.61.27.005613-0 - JOSEPHA AZEVEDO TABARIN X ADEMIR DO NASCIMENTO MATOS X MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO X HELENA MAGALHAES ESBRILLI X SANDRI MAGALHAES ESBRILLI X MARIA ALICE DE SOUZA FRITOLI X JOSIMAR FRITOLI X LUCIMAR FRITOLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fl. 77).Em consequência, em relação às autoras Helena Magalhães Esbrilli e Sandri Magalhães Esbrilli, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se em relação aos demais autores. Ao SEDI e cite-se.P. R. I.

2009.61.27.000835-8 - CLEUSA ALVES DE LIMA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

(...)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a autora à indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, outubro de 2008, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.27.002296-3 - ANTONIO DALTIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.27.002295-0 - APARECIDO CARLOS MANSANO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

(...)Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando, contudo, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.001402-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001523-3) HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Isso posto, como não há violação ao art. 535 do CPC, nego provimento aos embargos.P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.27.000033-8 - ANTONIO CARLOS COTECO X LEONILDA DONIZETE CEZARIO COTECO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.000494-0 - MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS X MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS X SEBASTIAO ROBERTO DOS REIS X SEBASTIAO ROBERTO DOS REIS X JOAQUIM SILVERIO DOS

REIS X JOAQUIM SILVERIO DOS REIS X MARIA APARECIDA SILVERIO DOS REIS VASQUEZ X MARIA APARECIDA SILVERIO DOS REIS VASQUEZ X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA LUIZA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS OLIVEIRA X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BORGES X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO BATISTA DOS REIS X VICENTE SILVERIO DOS REIS X VICENTE SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SILVERIO DOS REIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.27.002114-6 - MARIO ROBINSON GUGLIELMONI X MARIO ROBINSON GUGLIELMONI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.27.002783-5 - ILSO VAEZIN X ILSO VAEZIN(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.27.002215-9 - APARECIDO DE JESUS GUARTIERI X APARECIDO DE JESUS GUARTIERI X MARIA ROSA ZANIBONI GUARTIERI X MARIA ROSA ZANIBONI GUARTIERI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP256020 - WILSON VILELA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.27.002217-2 - EDENILSON APARECIDO GUARTIERI X EDENILSON APARECIDO GUARTIERI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP256020 - WILSON VILELA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 2585

ACAO PENAL

2000.61.05.002111-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)

Em vista da previsão contida no artigo 147 da Lei 7.210/84 de que apenas quando transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, incabível a execução provisória das penas restritivas de direitos. Nesse sentido, os precedentes das Cortes Superiores: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

IMPOSSIBILIDADE. 1 As penas restritivas de direitos, a teor do disposto no art 147,da Lei de Execução Penal, somente podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem concedida para determinar a sustação da execução provisória das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado da condenação do paciente. (HC 61136/MG, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ 30/10/2006,p362). EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Pena privativa de liberdade Substituição por pena restritiva de direito. Decisão impugnada mediante agravo de instrumento, pendente de julgamento. Execução provisória Inadmissibilidade. Ilegalidade caracterizada. Ofensa ao art 5º, LVII, da CF, e ao art 147 da LEP. HC deferido. Precedentes. Pena restritiva de direitos só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença que a impôs (HC 88.413/MG,Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 09/06/2006, p. 19). Em decisão recente, em sede liminar, foi o mesmo posicionamento adotado no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC34743, Relator, Desembargador Johonsom di Salvo, 13/11/2008). Assim, aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo interposto. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.05.004758-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Fls. 564 - Ciência às partes de que a Carta Precatória para inquirição da testemunha João Augusto de Lima, arrolada pela acusação, que recebeu o número de controle 72/09 junto à r. 1ª Vara Criminal de Lins, foi remetida à comarca de Sorriso/MT. Int.

2003.61.27.000364-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO NALLI X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES)

- Fl. 628: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, oficiando-se. - Fls. 630/631: A jurisprudência já é pacífica ao estabelecer que a prova de eventuais dificuldades financeiras da empresa pode ser feita por documentos, não dependendo, portanto, de perícia (neste sentido, Súmula 68 do E. TRF da 4ª Região); assim, indefiro o requerido pela defesa à fl. 630, a. Requistem-se certidões de objeto e pé às Varas Cíveis (Cartórios de Protesto do Anexo Fiscal da Fazenda Pública) da Comarca de São João da Boa Vista/SP, dos autos das ações de execução movidas em face da empresa DELUCA & NALLI LTDA. Indefiro o requerido no item b de fls. 630/632, visto que suficiente o relato do processado; assim, solicite-se à 1ª Vara Cível d Comarca de São João da Boa Vista certidão de objeto e pé da ação de falência nº530/2000. Indefiro o requerido nos itens d e e de fl. 631, por se tratar documentos que poderão ser juntados pela defesa do acusado. Defiro o requerido no item f de fl. 631, oficiando-se. Intimem-se.

2003.61.27.000373-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X EUCELIO BUCHAMAR PEREIRA X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA X LARISSA PIMENTA PEREIRA X DANIELA PEREIRA MIRANDA X MARCELO PIMENTA PEREIRA(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E Proc. LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA 68.720/MG E Proc. RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E Proc. GREYCIELLE DE F. PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES)

Fls. 668/679 - Assiste razão à parte ré. Em vista da previsão contida no artigo 147 da Lei 7.210/84 de que apenas quando transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, incabível a execução provisória das penas restritivas de direitos. Nesse sentido, os precedentes das Cortes Superiores: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 As penas restritivas de direitos, a teor do disposto no art 147, da Lei de Execução Penal, somente podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem concedida para determinar a sustação da execução provisória das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado da condenação do paciente. (HC 61136/MG, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ 30/10/2006,p362). EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Pena privativa de liberdade Substituição por pena restritiva de direito. Decisão impugnada mediante agravo de instrumento, pendente de julgamento. Execução provisória Inadmissibilidade. Ilegalidade caracterizada. Ofensa ao art 5º, LVII, da CF, e ao art 147 da LEP. HC deferido. Precedentes. Pena restritiva de direitos só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença que a impôs (HC 88.413/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 09/06/2006, p. 19). Em decisão recente, em sede liminar, foi o mesmo posicionamento adotado no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC34743, Relator, Desembargador Johonsom di Salvo, 13/11/2008). Assim, aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo interposto. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.27.002676-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ONOFRE DOS SANTOS LOPES X OSCARLINA SIQUEIRA LOPES(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Em vista da previsão contida no artigo 400 do Código de Processo Penal de que o acusado será ouvido após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca de eventual interesse na realização de novo interrogatório. Int.

2004.61.27.002738-0 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA DA SILVA VASCONCELLOS

(...) Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Ana Maria da Silva Vasconcellos, com fundamentos no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n.9.099/95. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000378-1 - JUSTICA PUBLICA X JARLENE ELIAS DA SILVA(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X VANDERCLEISSON SILVA SOUZA

Vistos em Inspeção. Fls. 428 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº199/09, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa, foi designado o dia 27 de agosto de 2009, às 16h30min, para realização de audiência para inquirição de testemunha da acusação. Int.

2006.61.27.000594-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Retifico o despacho de fls. 355. Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº914/08, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal de Rio Claro, foi designado o dia 16 de setembro de 2009, às 13h, para realização de audiência arrolada

pela defesa, ROBSON FIRMINO DAS NEVES. Int.

Expediente Nº 2586

MONITORIA

2004.61.27.001998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA DE CASSIA GUERREIRO PALAIA(SP220866 - CRISTIANO MÉDICI ANTUNES E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN)

Fls. 112/114: Intime-se a ré para pagamento, no prazo de quinze dias, conforme o artigo 475-J do C.P.C.. Int.

2006.61.27.001955-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Reconheço a intempestividade dos embar-gos monitorios, julgando-os extintos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Em decorrência, com base no artigo 1102c e parágra-fos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.175,54, em 18.08.2006.Condeno os réus ao pagamento de honorários advoca-tícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a cita-ção dos réus.

2007.61.27.003592-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LISANDRA SAVOIA(SP145297 - MARCOS DEVITO CARON) X MARCIO SAVOIA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY)

Rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do CPC. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n.9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executada, nos termos do artigo 475-j do CPC, para regular prosseguimento da ação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.27.000814-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.000813-1) SEIGORO KONDO X NABOR KONDO(SP014468 - JOSE MING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

1. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos da execução em apenso. 2. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. 3. Cumpra-se.

2009.61.27.000726-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.005147-4) POSTO RIO BRANCO LTDA EPP X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO X ANA RITA DAINEZI SAMPAIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos nº 2007.61.27.005147-4. Dê-se vista ao embargado para que se manifeste no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.27.000577-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002686-7) ALESSANDRA PIARDI(SP046179 - PAULO ROBERTO PELISSER E SP171130 - LUCIANE APARECIDA PELISSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Sem condenação honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 2004.61.27.002686-7.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.27.000578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002686-7) ALESSANDRA PIARDI(SP046179 - PAULO ROBERTO PELISSER E SP171130 - LUCIANE APARECIDA PELISSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Sem condenação honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 2004.61.27.002686-7.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.27.002793-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ODAIR BONTURI X NEODINA CANESCHI BONTURI(SP052941 - ODAIR BONTURI)

Considerando que houve a satisfação da obrigação (verba honorária) com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com

fundamentado inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.27.001902-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS)

Desentranhe-se a precatória para a penhora do bem descrito às folhas 65, encaminhando-a ao juízo deprecado. Intime-se.

2004.61.27.002131-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA HORTENCIA QUEIROZ ANTUNES DE SOUZA

Expeça-se nova carta precatória. Cite-se, instruindo-se com as custas processuais acostadas aos autos. Cumpra-se.

2005.61.27.000370-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELOISA REGINA DIAS MARCOS

Tendo em vista a certidão negativa de constrição de bens, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000373-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA REGINA TREVISAN GONCALVES

Tendo em vista a certidão negativa de constrição de bens, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001248-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

1. Tendo em vista a informação retro, expeça-se novo mandado de penhora. 2. Cumpra-se.

2006.61.27.002361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA MOZZAQUATRO PIRES BARBOSA X RICARDO AVELAR SERTORIO X MARIA ROBERTA LOMONACO SUCUPIRA SERTORIO

1. Consoante o decidido à fl. 77, arquivem-se os autos. 2. Cumpra-se.

2006.61.27.002438-7 - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício ao BACEN para quebra de sigilo bancário do devedor, pois não houve o esgotamento das diligências por parte do autor a fim de localizar bens que possam garantir a execução. Intime-se.

2007.61.09.011758-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAZARO APARECIDO DE MORAES

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.27.000813-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SEIGORO KONDO X NABOR KONDO

Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício ao BACEN para quebra de sigilo bancário do devedor, pois não houve o esgotamento das diligências por parte do autor a fim de localizar bens que possam garantir a execução. Intime-se.

2007.61.27.003043-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES(SP134067 - JOAO LUIZ TONON)

1. Vistos em Inspeção. 2. Manifeste-se a CEF sobre a certidão retro, requerendo o que de direito. 3. Intime-se.

2007.61.27.004109-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o lapso temporal entre a protocolização da petição e sua efetiva análise, indefiro o pedido de dilação de prazo. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca de novas diligências. 4. Int e cumpra-se.

2007.61.27.004114-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO

BASTONI ME X RODRIGO BASTONI X PAULO ROBERTO BASTONI(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 25/28 e 32/76: manifeste-se a CEF no prazo de dez dias requerendo o que de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Intime-se.

2007.61.27.004558-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIONISIO CORADI FILHO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

2007.61.27.005023-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA

Fl. 58: vista à EMGEA pelo prazo de dez dias para que requeira o que de direito. Intime-se.

2007.61.27.005143-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONILDA SILVA DE CAMPOS

1. Vistos em inspeção. 2. Fl. 38: manifeste-se a CEF requerendo o que de direito. 3. Intime-se.

2007.61.27.005144-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER E SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

1. Vistos em Inspeção. 2. Manifeste-se a CEF sobre a certidão retro, requerendo o que direito. 3. Intime-se.

2007.61.27.005286-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o lapso temporal entre a protocolização da petição e sua efetiva análise, indefiro o pedido de dilação do prazo. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a cerca de novas diligências. 4. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO GILSE LTDA X GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO X GERALDO TADEU GRANITO

Vistos em inspeção. Promova a CEF a citação dos executados indicados à 84, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.27.001193-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Vistos em inspeção. Fl. 60: intime-se a CEF para que atenda à solicitação do juízo deprecado. Intime-se.

2009.61.27.001587-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BELA VISTA VEICULOS SAO JOAO LTDA X LUIZ CASSIO AZEREDO X GUIOMAR GUIRAND DE OLIVEIRA AZEREDO X CASSIO RODRIGO OLIVEIRA AZEREDO

1. Cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa para a hipótese de imediato pagamento. 3. Cumpra-se

2009.61.27.001639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.001640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRES B. INFORMATICA LTDA ME X FABIO BUENO FILHO X ORLANDO BARBOSA FILHO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.001657-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO ZANETE X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE

1. Fixo os honorários advocatícios para a hipótese de pronto pagamento em 10% (dez) por cento do valor da causa. 2.

Cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Cumpra-se.

2009.61.27.001684-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO GAIOTO

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.001685-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.001686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

1. Fixo os honorários advocatícios para a hipótese de pronto pagamento em 10% (dez) por cento do valor da causa. 2. Cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Cumpra-se.

2009.61.27.001687-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON CLAES FERREIRA

1. Fixo os honorários advocatícios para a hipótese de pronto pagamento em 10% (dez) por cento do valor da causa. 2. Cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.27.003225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001248-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

1. Apensem-se aos autos nº 2006.61.27.001248-8. 2. Dê-se vista aos impugnados para, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre a impugnação apresentada pela CEF. 3. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.004187-4 - ANA LUIZA PORTELLA MALHEIROS NOGUEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
DIANTE DO EXPOSTO, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, pelo que DENEGO A ORDEM pleiteada e revoga a medida liminar deferida. Sem condenação e honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 532, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas ex lege.

2009.61.27.000623-4 - LEANDRO DA SILVA REDONDO - MENOR X JULIANA DA SILVA FACHINI(SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas ex lege.

2009.61.27.001327-5 - BENEDITO LOPES FERRAZ NETO X RODRIGO MONFERDINI ORCINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIPINHAL - CENTRO REGIONAL UNIV DE ESP SANTO DO PINHAL - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES)

O mandado de segurança tem rito específico e célere, não comportando incidentes que lhe retirem a feição de remédio constitucional pronto, rápido e eficaz. Apreciado o pedido de liminar, o rito mandamental prossegue normalmente com a oitiva do Ministério Público como cus-tos legis e sem a intervenção das partes até ser proferida a sen-tença concessiva ou denegatória da segurança. Entretanto, deferida ou indeferida a liminar, contra esta decisão é cabível agravo, em compatibilidade com os cânones da ampla defesa e do devido processo legal (cláusulas albergadas pela Constituição Federal). Por isso, como ainda não foi prolatada a sentença, não há fundamento jurídico para apresentação da apelação, como fez o impetrante. Em outros termos, da sentença do mandamus cabe apela-ção e da decisão interlocutória de urgência, o agravo. Sobre o tema:(...) 1- É cabível Agravo de Instrumento contra decisão de Juízo de 1º grau que indefere ou concede liminar em Mandado de Segurança. Precedentes do STJ. (...) (STJ - AGRESP 955168 - DJE 20/04/2009 - HER-MAN BENJAMIN) Cumpra-se a determinação de fl. 81. Intimem-se.

2009.61.27.001637-9 - ANDREA TONIETTI GONCALVES(SP237991 - CARLOS EDUARDO PERES GONÇALVES) X REITOR DO CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA)

Indefiro a liminar. Dê-se vista o Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.000240-0 - JOAO COSTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.27.000254-9 - JOAO GABRIEL BRUNO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO) X MARLENE DRINGOLI BRUNO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X MARIA CELIA DE CASTRO AMARAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X ALCIDES BOGUS(SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X ANTONIETA LUIZA REINATO MORETTI X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA)

1. Tendo em vista a expressa concordância da ré (fl. 368), defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelos autores. 2. Decorrido o prazo, deverão os autores promover o andamento do feito, requerendo o que de direito. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe de retificação de área. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001278-2 - MARIA JOSE SOARES RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.27.000778-0 - MARIA CRISTINA VICENTE X MARIA EDUARDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.001817-0 - MARIA APARECIDA PERAL(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ZAIRA RUY JOAQUIM(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001327-8 - GENY BORGES(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora Geny Borges, com início em 12.04.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 108). Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da idade da autora (mais de 90 anos - fl. 19) e da fragilidade de sua saúde, atestada por perito judicial (fls. 224/226 e 228), antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo

sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

2007.61.27.001378-3 - ARISTEU DEBERALDINI(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que nos presentes autos foram expedidas três requisições de pagamento da seguinte forma: 1. RPV referente aos honorários sucumbenciais de 10%, no valor de R\$ 4.062,76 (Ofício requisitório nº 20090000060); 2. RPV referente aos honorários contratuais de 30%, no valor de 12.188,29 (Ofício requisitório nº 20090000061). 3. Precatório referente às verbas devidas ao autor, no valor de R\$ 28.439,35 (Ofício Requisitório nº 20090000062). De acordo com o ofício nº 06135/2009-UFEP-P-TRF3ªR, houve o cancelamento do ofício requisitório protocolo nº 20090072132, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 2009.0072131 em favor do mesmo requerente, qual seja, Dr. Rener da Silva Amancio. Ocorre que compulsando os autos verifica-se que no ofício requisitório nº 20090000062 não constou os honorários contratuais com destaque. Dessa forma, expeça-se novo precatório em favor do autor, no valor de R\$ 40.627,64, destacando-se os honorários contratuais no montante de R\$ 12.188,29. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20090000062 (protocolo 20090072133).

2008.61.27.001052-0 - MERCEDES DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em decisão.Indefiro o pedido da autora de restabelecimento do auxílio, ao argumento de que desde 08.2008 não o recebe (fls. 167/168). Com efeito, diferentemente do que alega a autora, o INSS reiniciou o pagamento em 12.05.2009 (fl. 152), além do fato de já ter sido realizada a perícia judicial, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 156/163).Aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo, como determinado à fl. 164. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.27.002693-9 - MANOEL BATISTA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.002979-5 - PEDRINHO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.003146-7 - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.003155-8 - WAGNER DONIZETI PEZOTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com

foto.

2008.61.27.003265-4 - ANA MARIA FURLAN SOARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição do expert desconstituído nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP.

2008.61.27.003558-8 - ANTONIO MARCOS JUSTIMIANO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.003974-0 - ELIANA BARBOSA DE JESUS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004036-5 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição do expert desconstituído nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP.

2008.61.27.004053-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17 de julho de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004056-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17 de julho de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004087-0 - ROMUALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao

consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004176-0 - MARIA DO CARMO MARCONDES VIDAL PINHEIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.004211-8 - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004233-7 - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004268-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA CANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17 de julho de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004270-2 - CELINA APARECIDA TREVIZAN DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004428-0 - ARACY XAVIER VIOTTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004535-1 - MARIA APARECIDA RUI RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004589-2 - JOSIAS FARIA PEDROZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004590-9 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14 de julho de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004674-4 - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004685-9 - EDMILSON DIAS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o certificado retro, redesigno o dia 28 de julho de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, permanecendo inalterado o expert, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto

2008.61.27.004731-1 - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004767-0 - TANIA MARIA CARNEIRO RODRIGUES(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14 de julho de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.004927-7 - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao expert desconstituído, nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto.

2008.61.27.005016-4 - JOANA PESSOTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição do expert desconstituído nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP.

2009.61.27.001313-5 - ELAINE NOGUEIRA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001564-8 - ROSEMARY CENZI ROSSI SOTERO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de julho de 2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900

2009.61.27.001762-1 - MARIA APARECIDA LUIZ(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001793-1 - JOSE PINHEIRO DAMACENA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Reinaldo Biscaro, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002176-4 - CELIO CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.27.002218-5 - JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de

beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.27.002219-7 - YUTACA OZAWA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.27.002326-8 - EDMO SIMOES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação. Determino a remessa dos autos para livre distribuição à Subseção Judiciária Federal de Eunápolis-BA, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002239-9 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHILIVE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, redesigno o dia 28 de julho de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, permanecendo inalterado o expert, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000271-8 - GINA MARIA SBARDELLINI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem ao arquivo. 4. Intimem-se.

2005.61.27.001608-8 - ANTONIO CORVERA PELLEGRINO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Publique-se o despacho de fl. 138. 2. Cumpra-se. Fls. 138: 1. Tendo em vista a expressa discordância dos autores quanto aos valores depositados pela CEF para a efetiva satisfação dos créditos dos autores (fls. 127/129), intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente as quantias pleiteadas pelos autores, depositando os valores controversos no importe de R\$330,93 (trezentos e trinta reais e noventa e três centavos), sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido da parte autora para levantamento do valor controverso da quantia depositada à fl. 132.

2006.61.27.002465-0 - LAUDENIR SEBASTIAO GAUER(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Dê-se vistas às partes para que, no prazo sucessivo, apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2006.61.27.002932-4 - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Intime-se a ré para que, no prazo de dez dias, traga aos autos o seu estatuto social a fim de apreciar a preliminar de incompetência do juízo. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001321-7 - THEREZA MONEDA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001328-0 - ABEL MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 117, publique-se o despacho retro. Cumpra-se. Fl. 117: 1. Intime-se o Co-réu INSS pessoalmente do teor de despacho de fl. 109. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça a pertinência do depoimento pessoal do representante legal da CEF, nominando-o. 3. Em igual prazo, apresente o rol de testemunha, a fim de se verificar a necessidade de deprecar o ato. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001708-9 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA X NADEGE RIBEIRO DA COSTA X MARIA IZABEL RIBEIRO DA COSTA X ILDEFONSO RIBEIRO DA COSTA X ILDA RIBEIRO DA COSTA X HILDEU RIBEIRO DA COSTA X ILVANIZ RIBEIRO DA COSTA X ISMAEL RIBEIRO DA COSTA X ILMA RIBEIRO DA COSTA X IRACIR RIBEIRO DA COSTA X IVONE RIBEIRO DA COSTA FERREIRA X IONE RIBEIRO DA COSTA X INEZ DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA X IVAN RIBEIRO DA COSTA X IARA RIBEIRO DA COSTA X ILZA GERALDA RIBEIRO DA COSTA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001727-2 - LUIZ MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001737-5 - CAETANO THOMOZETTE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001862-8 - GONCALO NAZARENO CABRERA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 14: anote-se. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinação do despacho de fl. 13, sob a pena ali cominada. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001923-2 - JEANETE LOURDES MONTEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o lapso temporal entre a protocolização da petição e sua efetiva análise, indefiro o pedido de dilação do prazo. 3. Em 5 (cinco) dias e, sob pena de extinção, cumpra o despacho retro. 4. Int e cumpra-se.

2007.61.27.003121-9 - BRA-MAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(PR017306 - BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003747-7 - CELSO RICARDO DE SOUZA DA SILVA(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, tendo em vista que a matéria discutida nestes autos versa sobre a ilegalidade ou não de cobranças de custas e despesas decorrentes da execução extrajudicial. Ademais, eventual procedência da demanda, como afirma o próprio autor (fl. 12), é apurável mediante simples cálculo aritmético. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004723-9 - PAULO ROVILSON PERINELLI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

...Isso posto, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução dos autos ao juízo Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Intime-se

2008.61.27.000798-2 - ANA MARIA BICALHO JUNQUEIRA GUERRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000823-8 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 157/162 e 142/154 e 157/162 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Te-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª

Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004365-2 - LOURDES APARECIDA DA ROSA OZORIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004617-3 - MARIANA MARCON(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso ADESIVO interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004632-0 - JOSE MONTEFUSCO X ELZA DAMICO MONTEFUSCO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove a co-titularidade das contas apontadas na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Comprovada a co-titularidade das contas, cite-se. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004634-3 - ANTONIO CASARIN X MADALENA DEL JUDICE CASARIN(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove a co-titularidade das contas apontadas na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Comprovada a co-titularidade das contas, cite-se. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004652-5 - PAULO PEDRO AVONA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Publique-se o despacho retro. 5. Intimem-se. Fls. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004658-6 - GERALDO ROMAO DE ARAUJO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004667-7 - BENEDITO FELIPE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004818-2 - MIGUEL JORGE JAYME NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004960-5 - ARIIVALDO DEXTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004975-7 - MAURO CORTEZ(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005105-3 - DIOMAR DA SILVA RINALDI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a autora para que apresente documento hábil a comprovar a titularidade da conta da conta poupança. 3. Após juntada das provas acima, cite-se a ré.

2008.61.27.005120-0 - JOAO BERNARDINO CARRARE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso ADESIVO interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005248-3 - JOSE FELICIANO DA SILVA X MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 26/27: recebo a petição como à exordial. Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 05 dias, o despacho de folhas 24, sob a pena ali cominada.

2009.61.27.000245-9 - GERALDO VITAL DO PRADO(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo feito a ordem. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, e caput, e 282, V, do CP. O valor da causa deve espalhar o benefício econômico pretendido, que, no caso, traduz nas diferenças de correção monetária sobre o saldo de cardeneta de poupança, montante a ser atualizado até a data da propositura da ação. Por isso, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora readequar o valor dado à causa, sob pena de extinção do sem resolução do mérito. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.27.002452-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004507-3) UNIAO FEDERAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X JOSE MARTINS(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

1. A preliminar de nulidade de citação deverá ser apreciada pelo juízo competente. 2. Encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Piracicaba-SP. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.002367-2 - JOSE JORGE ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da(o/s) exequente(s), para manifestação acerca da impugnação aos cálculos, haja vista a petição de fls. 177/178. No mais, considerando que a(o/s) exequente(s) apresentou(aram) cálculos dos valores que entende(m) devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 71/80), no importe de R\$ 9.410,27 (nove mil, quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 4.351,83 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme fls. 159/1169 havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 5.058,44 (cinco mil e cinquenta e oito centavos e quarenta e quatro centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Defiro o pedido de levantamento das quantias incontroversas em favor do Dr. Cyro Moreira Ribeiro Filho, OAB/SP 155.297. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2592

INQUERITO POLICIAL

2009.61.27.002247-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INACIO RODRIGUES X JOSE CARLOS SCATOLIN

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante dos investigados Antônio Fernando Borzani dos Santos Filho, Inácio Rodrigues e José Carlos Scatolin, ocorrida em 19/06/2009, no município de Casa Branca, pelo cometimento dos delitos, em tese, previstos nos artigos 334, caput e §3º; 288, caput e parágrafo único; 333, caput; e 318, todos do Código Penal. Comunicada a prisão ao Juízo de Direito de Casa Branca, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, vez que noticiada a prática de crime de competência da Justiça Federal. Dada vista ao Ministério Público Federal, opinou o mesmo pela regularidade do flagrante, requerendo a manutenção da prisão cautelar. É o relatório. Decido. O flagrante se

encontra formalmente em ordem. Dos autos, infere-se que estão presentes os elementos justificadores da prisão preventiva, devendo a mesma ser mantida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal, pois existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Assim, determino a manutenção da prisão cautelar dos indiciados Antônio Fernando Borzani dos Santos Filho, Inácio Rodrigues e José Carlos Scatolin. Arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria, aguardando-se o encaminhamento dos autos principais pela autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1038

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.60.00.008198-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MAURO CHICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS004777 - MARCIO GUMIERO DE SOUZA)

1. F. 551: Defiro. Anote-se.2. Diante da concordância da perita em receber seus honorários ao final, intime-se a profissional para designar dia para início dos trabalhos. Ao encaminhar os quesitos, atente a secretaria para o despacho de f. 466, no qual parte deles foram indeferidos.3. A requerida RMS não comprovou que seu assistente possui capacidade técnica para atuar no presente feito. Logo, indefiro sua participação ao tempo em que faculto à ré indicar profissional habilitado, no prazo de cinco dias. Intime-se. Campo Grande, MS, 2 de junho de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004058-7 - WANDERLEY JORGE DA CUNHA X VINICIUS RIBEIRO X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X JULIO GUIDO SIGNORETTI X EDGAR SORUCO X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES X VAGNER COELHO CATARINELLI X MARIA CELIA SANTOS CATARINELLI X ROBINSON MIGUEL DA SILVA X PAULA RODRIGUES X INACIO LEITE REIS X ITAMAR MADALENA X RAFAEL GALEANO DE SOUZA X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA X POLICIANO DE SOUZA LIMA X VILMA MONTE TEIXEIRA X VALDIR MACIEL ROSA X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA X ECIO SANCHO PIVOTO X MARCIO IRINEU SILVA FURTADO X DACIO DUARTE CRISTALDO X LUIZ CARLOS ROSSI X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA X GUIOMAR FERNANDES LIMA X LOURIVAL SOARES X ESTANISLAU BENITES PENHA X MARIA LUIZA PEREIRA X KAULA KALIL NIMER X MARIA DOURADO DE ASSIS X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA X MARIO CESAR MARQUES INACIO X JORGE EDUARDO BANDEIRA X GERSON OMENA FERRO X MARIO SAKIYAMA X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO PISANO X CREUZA CARMO DA SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Fls. 788-90. Manifestem-se os autores, em dez dias

2000.60.00.006944-8 - ANTONIO JORGE GONCALVES FERREIRA PEDRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Revogo a antecipação da tutela (fls. 55-7). Sem honorários. Sem custas. P.R.I.

2002.60.00.003793-6 - MARIA CREUZA DO CARMO(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Diante do exposto: 1) em relação ao pedido de aposentadoria, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e 2) julgo improcedente o pedido de que os proventos sejam integrais; 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas.P. R. I.

2007.60.00.003791-0 - JOAO SABINO DE ALMEIDA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 82-3 e 88-9. Manifeste-se o autor em dez dias

2007.60.00.004499-9 - MARIETA TEIXEIRA SATURNINO X JOSE GERALDO SATURNINO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 136-7. Manifestem-se os autores em dez dias

2007.60.00.011435-7 - JOSE FERREIRA DA SILVA X OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Apresentados os cálculos pelo INSS às fls. 117-135. Intimem-se os autores para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordan- do dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da funda- mentação acerca das divergências.

2008.60.00.013522-5 - ARLINDO GONZAGA DE OLIVEIRA X ARY GOMES DE ASSIS X AYRTON GOMES DE ASSIS(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O pedido dos autores se refere aos Planos Verão e Collor. A alegação da ré de que não possui os extratos da conta e que as contas indicadas não constam de seus registros, não há como ser acolhida. Vê-se que o documento de f. 21, data de 26.06.86 e o de f. 23, data de 05.04.88. Assim, cumpra a ré, em cinco dias, o despacho de f. 77, apresentando os extratos pertinentes.

2009.60.00.001167-0 - VILSON ROSA SANDIM(MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

ACAO POPULAR

2009.60.00.006202-0 - PEDRO LUIZ PEREIRA FERREIRA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAL DA FUFMS X APORTE NUTRICIONAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

...Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 47 do CPC, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.00.001973-3 - MARCELO AUGUSTO MARTINS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JOSE ALVES PEREIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Ficam o autor e seu advogado intimados de que foi designado o dia 22 de julho de 2009, às 14 horas para realização de perícia nos autos supracitados.

2008.60.00.004659-9 - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Consigno que os advogados que subscreveram as petições de fls. 167-8 e 196-7 não têm procuração nos autos. 2)Esclareça o autor, em dez dias, as empresas em que exerceu atividade especial e quais deseja sejam periciadas

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.007919-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004058-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROBINSON MIGUEL DA SILVA X MARIO SAKIYAMA X GUIOMAR FERNANDES LIMA X ESTANISLAU BENITES PENHA X MARIO

ROBERTO PISANO X KAULA KALIL NIMER X MARIO CESAR MARQUES INACIO X RAFAEL GALEANO DE SOUZA X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X GERSON OMENA FERRO X PAULA RODRIGUES X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES X VINICIUS RIBEIRO X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA X INACIO LEITE REIS X EDGAR SORUCO X MARIA LUIZA PEREIRA X ECIO SANCHO PIVOTO X LUIZ CARLOS ROSSI X LOURIVAL SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA)

Fls. 165-7. Dê-se ciência às partes. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1993.60.00.003452-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA(MS004148 - AUGUSTO PIRES GONCALVES)

Aguarde-se pelo prazo requerido à f. 435. Após, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 522

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.007670-5 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X NENAD MLADENOVIC(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMpra-SE.1. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 10:00 horas, para a realização do exame toxicológico no acusado NENAD MLADENOVIC.2. Nomeio como Peritas Judiciais as Dras. CRISTINA HARADA FERREIRA e CIBELLE DITTIMAN, com endereço à Avenida Mato Grosso esquina com Rua Rui Barbosa, ambulatório de Psiquiatria da Santa Casa (acesso pela Rua Rui Barbosa), devendo ser intimadas desta nomeação, bem como de que a realização dos exames será no endereço acima mencionado. 3. Nomeio como curador do periciando NENAD MLADENOVIC, a Defensoria Pública da União, cuja defesa encontra-se a cargo de Defensor Dativo, devendo ser intimada desta nomeação, bem como da designação do local, data e horário da realização dos exames.4. Solicite-se ao Juízo Deprecante a apresentação do periciando, no Ambulatório de Psiquiatria da Santa Casa de Campo Grande/MS, no consultório da perita Dra. CRISTINA HARADA FERREIRA, no endereço acima, na data e horário da perícia. 5. As senhoras peritas deverão responder aos seguintes quesitos formulados pelas partes às f. 11 e 14, dado que o Juízo Deprecante não formulou quesitos; 6. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da intimação.7. Arbitro, desde já, os honorários das peritas judiciais no valor máximo da tabela. Juntado o laudo, viabilizem-se os pagamentos.Intimem-se. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, do defensor do acusado, bem como para apresentar o periciando às peritas na data e local acima mencionados.

HABEAS CORPUS

2008.60.00.010607-9 - MARCELO BRUN BUCKER X EWERTON BELLINATI DA SILVA(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X CLAUDIA PATRICIA GONCALVES - ME X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

O pedido de reconsideração, que não encontra previsão legal expressa na legislação processual penal, não é o meio adequado para se modificar uma sentença. Prolatada a sentença, eventual modificação da decisão apenas seria possível por meio do manejo dos recursos cabíveis, salvo tratando-se de erro material, que poderia ser corrigido até mesmo de ofício, o que não é o caso.Assim, não há como conhecer do pedido de fls. 595/6001. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.Intime-se. Ciência ao MPF.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.002316-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001921-7) AUGUSTINHO VIEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito, à

requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos da ação penal nº 2009.60.00.001921-7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se este autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.004116-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004115-6) LUIZ CORREA DO COUTO(DF018419 - MARCUS OLIMPIO A. GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Dessa forma, pela perda do objeto e, em decorrência, da nítida ilegitimidade, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se este autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.006363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001333-1) JAIR ALOYSIO CANABARRO(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir adequadamente o pedido, regularizando sua representação processual e juntando documento de propriedade e/ou posse do bem vindicado, bem como cópia do exame pericial realizado no veículo. Regularizado, apensem-se aos autos principais e abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

INQUERITO POLICIAL

2006.60.00.002136-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADRIANE DA ROCHA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 16/07/2009, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação das testemunhas residentes em Campo Grande. Fica a defesa ainda intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 276/2009-SC05 ao Juízo Federal de Joinville/SC para oitiva de Andréas Hermann, arrolado como testemunha de acusação;- Carta Precatória nº 277/2009-AC05 ao Juízo Federal de Maringá/PR para a oitiva de Herman Berger, arrolado como testemunha da acusação;- Carta precatória nº 278/2009-SC05 ao Juízo Federal de Paranavaí/PR para a oitiva das testemunhas residentes naquele município arroladas pelos acusados;- Carta Precatória nº 279/2009-SC05 ao Juízo Federal de Curitiba para a oitiva de Paulo Sérgio Nowacki, arrolado como testemunha de Carlos de Almeida Morgado Júnior e Claudemir Martinez Borin Júnior;- Carta Precatória nº 280/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Tangará da Serra para a oitiva das testemunhas residentes naquele município, arroladas pela defesa de Adriane da Rocha Barbosa e Everton de Almeida Morgado. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

2009.60.00.001217-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER E MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS012290 - GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART E MS013072 - DIONES DE FIGUEIREDO VIEIRA E MS009067 - ANA MARIA SOARES)

1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Conrado Cunha Valdvogel. 2) Haja vista que não houve intimação da advogado e requisição do preso, designo o dia 17 de julho de 2009, às 17h45min, para o interrogatório dos acusados, debates e julgamento. 3) Sai intimada a acusada, bem como seu advogado da audiência ora designada. 4) Defiro a juntada dos documentos ora apresentados, os quais ficam fazendo parte integrante deste termo. 5) Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

PETICAO

2009.60.00.005150-2 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL CELESTINO PINHEIRO X LUCIANO VALDIR SCHNEIDER X MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA

Vistos, em inspeção. Tendo em vista que a suposta vítima saiu intimada para apresentar queixa-crime em relação ao eventual crime de injúria e representação em relação ao crime de abuso de autoridade, no prazo de 6 (seis) meses, perante esta Justiça Federal (fl. 27), aguarde-se o decurso do prazo. Ciência ao MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.60.00.004262-3 - DELEGADO DE POLICIA DE BANDEIRANTES/MS X JOSE CALIXTO(SP180150 - LUCIANO DE SALES)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSE CALIXTO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. PRIC.

ACAO PENAL

2003.60.00.007113-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GILSON FERNANDES WATANABE(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do contido na petição de f. 398/399, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Antônio Batista Lino. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.000404-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X AUGUSTO ROMULO RODRIGUES X JOSE MAGNO MACEDO BRASIL X EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA X PAULO MARCIO SPENGLER(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ARTHUR MITSUGI KOGA X ANTONIO MARIA ALVES MARQUES(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ROSE MARY UEHARA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS002604 - JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

Por mandado, cite-se José Magno Macedo Brasil, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal no item A de fls. 797, para responder a acusação nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, e para maior celeridade do processo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Costa Rica/MS, para a citação de José Magno Macedo Brasil no endereço indicado no item b de fls. 797, nos mesmos termos supra.Com a resposta da defesa, volteme conclusos.

2004.60.00.007627-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BRUMANN VIECILI) X VALDIR CAVALHEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa do acusado intimada da expedição da carta precatória nº 271/2009-SC05, distribuída no Juízo da 1ª Vara Federal sob nº 2009.60.02.002793-1, com vistas à oitiva das testemunhas da defesa.

2005.60.00.009918-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007321-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIO PERES X GESLER OCCHI PERES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A petição de f. 758/759 noticia a prisão do acusado Gesler Occhi Perez, pela Policia Civil de Guairá/PR, e pede a expedição de contra-mandado de prisão, aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça concedeu ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade, revogando a ordem de prisão expedida nestes autos às 340/342.Compulsando os autos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça havia concedido liminar em sede de habeas-corpus impetrado em favor dos acusados Gesler Occhi Perez e Elio Peres, cuja ordem havia sido denegada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendendo, até o julgamento daquele feito, o cumprimento dos mandados de prisão acima referidos (f. 512). Expediu-se, então, os contramandados de prisão de f. 514/515. Porém, o acusado Gesler Occhi Perez acabou preso, dado que, segundo noticia a petição alhures mencionada, a ordem de prisão ainda consta do INFOSEG.Por outro lado, no julgamento de mérito, o Egrégio Sodalício concedeu a ordem para que os réus respondam ao processo em liberdade (f. 756).Assim, é necessário que os mandado de prisão expedidos nestes autos sejam baixados dos sistemas das Policias Federal e Estadual.Posto isso, oficie-se à Superintendência da Policia Federal em Mato Grosso do Sul, à Polinter e à Delegacia de Policia Civil de Guaira/PR, encaminhando cópias dos contramandados de prisão de f. 514/515, para que sejam procedidas as baixas e anotações necessárias.Após, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de f. 756, dê-se ciência à defesa dos acusados e ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.003055-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIA MARIA REAL LEITE(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ) X MARIO RENCK REAL X MARCELO RENCK REAL(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ)

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista a nova definição jurídica dada aos fatos pela acusação, em suas alegações finais (fls. 504/514), dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre eventual proposta de transação penal, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, acrescentado pela Lei n.º 11.313/06 c/c art. 383, 1º, do CPP, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.719/08.Em seguida, conclusos.Intime-se. Ciência ao MPF.

2007.60.00.003699-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO E MS010066 - PATRICIA LOPES DEL PICCHIA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Defiro a cota do Ministério Público Federal. Expeça-se Carta Precatória a comarca de Barbacena-MG, para oitiva da testemunha Welles. Defiro o prazo solicitado pela defesa para manifestação a respeito das testemunhas não encontradas. Tendo em vista a certidão de fls. 935, bem como o atestado médico de fls. 934, redesigno esta audiência para o dia 31 de Agosto de 2009, às 13:30 horas. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias.Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 285/2009-SC05 ao Juízo Estadual de Barbacena para a oitiva da testemunha de acusação Welles do Nascimento Campos.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

2009.60.00.005091-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA)

Assim, indefiro os pedidos de rejeição da denúncia e de oitiva do corréu Marcos Salles como testemunha de defesa.Designo o dia 16/07/09, às 14h30min, para a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento.Requisitem-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.001738-5 - CLAUDETE DOS SANTOS GAJOSO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de agosto de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 38/42.

2007.60.02.001337-6 - OSVALDO DE OLIVEIRA VERA0(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de agosto de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 38/42.

2007.60.02.004668-0 - ANDRE LUIZ DA SILVA BEZERRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de agosto de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 38/42.

2007.60.02.004854-8 - ROSELI BARBOSA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de agosto de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 38/42.

2007.60.02.005162-6 - ELPIDIO JOSE DA ROCHA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de agosto de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 38/42.

2008.60.02.001054-9 - LEONOR MARIA CAETANO PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de agosto de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 38/42.

2008.60.02.002773-2 - ROBERTO DE ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de agosto de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 38/42.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1527

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.02.002534-6 - SANDRO DE LIMA SILVA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 170 - Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o depósito junto à Caixa Econômica Federal, se o caso.Int.

MONITORIA

2000.60.02.002682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X WALTER FARIAS DO REGO(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

Fls. 275 - Suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2005.60.02.001249-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LOLI CATARINO E NOGUEIRA LTDA-ME (UNIDADE DE ENSINO NOVA ANDRADINENSE) X VALENTIM LOLI X ALBERTO NOGUEIRA X ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Int.

2007.60.02.002904-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS EDUARDO BARRIONUEVO X ANGELO BARRIONUEVO GIL X ODETE FORONI BARRIONUEVO

Fls. 129 - Tendo em vista que o réu ANGELO BARRIONUEVO GIL não foi citado, até a presente data, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende citá-lo também via editalícia.Int.

2008.60.02.000211-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME X HELENA FOSCARINI WINCK X CELSO JOSE WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Tendo em vista que a jurisprudência apóia a tese de que cabe ao exequente a incumbência de indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado e considerando a faculdade dada ao exequente pelo parágrafo 3º do artigo 475-J,intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a relação de tais bens, caso existentes.Int.

2008.60.02.001790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de folhas 7/12 com a ressalva de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora.A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), cujo valor será apurado pela ré com a exclusão da taxa de rentabilidade, juros e multa de mora.Condenos demandados ao reembolso da custas e ao pagamento dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando ambos suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50 (f. 45).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.003875-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Tendo em vista que os réus não constituíram advogado, intimem-nos, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor a que foram condenados, importando R\$88.689,69, atualizado até 24/04/2009, conforme os novos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 149/154, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Decorrido o prazo acima, com ou sem reposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.002431-0 - HUMBERTO CESAR SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ANA CLAUDIA TOMAZ LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALEXANDRE SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ELISANGELA LOPES LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OSWALDO LORENSINI NETO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X DARCI LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LUCIANA TURCATO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FABIANE DECIAN DENARDIN BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MURILO BONILHA BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE DANILO RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARINA SOMAVILLA RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROQUE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROSANE TERESINHA CORTESE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LAURO ANTONIO LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X IONE ELISA SEGRETTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIO ANTONIO MARQUES CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES PIGOZZI CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIO JOSE CASSOL(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ELZA DECIAN CASSOL(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NERI DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X BASILIA LESME VIEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NEWTON YOMEI FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X KATIA CARNEIRO RODRIGUES FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NILSON LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ILZA BATISTA GONGORA DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista que, com exceção dos autores Newton Yomei Fujii e s/m Katia Carneiro Rodrigues Fujii (fl. 174) e Nilson Lago Decian e s/m Ilza Batista Gongora Decian (fl. 193), os demais autores não têm seus nomes mencionados no edital de notificação do INCRA e tampouco apresentaram documento que demonstre a notificação, justifiquem e comprovem documentalmente os demais demandantes seu interesse processual no ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da exordial em relação a eles.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.002928-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000688-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X SOUZA E GIMENEZ LTDA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a demanda para acolher parte do pedido vindicado nos os embargos à execução, a fim de determinar que a exequente: exclua a taxa de rentabilidade e juros da comissão de permanência afastando a capitalização mensal de juros, promovendo o recálculo da dívida. A execução continuará após recálculo da dívida apresentado pela embargada, manifestando-se, em seguida a ora embargante-executada. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais correspondentes, inclusive relativas ao pagamento de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.02.005195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004192-3) EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Às fls. 91/92 o embargante pleiteia a produção de perícia contábil, por entender que tal prova precisará que as taxas de juros e correção cobradas pela embargada são abusivas. Entretanto, verifico que a discussão gira em torno dos acréscimos aplicados ao débito principal, apontados como indevidos pelo embargante, o que independe de perícia, porque são cobrados com base legal ou contratual, sendo que a pertinência de tais acréscimos é assunto a ser avaliado em sentença. Assim sendo, indefiro a prova pericial requerida pelo embargante, por ser desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.005832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.003535-5) SONIA EMILIA CARAVANTE SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a embargante para manifestar-se acerca da contestação de fls. 42/45, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes (embargante e embargada) para apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.2001522-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ERICA THRONICKE RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CARLOS MARAN(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente matrículas atualizadas dos imóveis que pretende

penhorar.Int.

2003.60.02.000995-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSANGELA SILVA AMBROSIO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES)

Indefiro o pedido de fls. 82, tendo em vista que a execução de título extrajudicial segue regra específica prevista no Livro II do Código de Processo Civil (art. 566 e seguintes), e não aquela prevista no Livro I, Título VII, Capítulo X (Do cumprimento da sentença), arts. 475-I e seguintes do CPC. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.60.02.001932-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BEGA E NAKAMURA LTDA-ME X ROSICLER BEGA NAKAMURA

Reputo prejudicado o pedido de fls. 94, tendo em vista que a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78 mencionada ter intimado inclusive ROSICLER BEGA, mesmo que assim não fosse, a mencionada executada deu-se por citada quando interpôs os Embargos à Execução (autos 2009.60.02.001183-2).Fls. 86/92 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.004082-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO

Fls. 46 - Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.002912-5 - LENITA LILIAN PEDRINI(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Ante o exposto, declino a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa ao MM Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intimem-se.

Expediente Nº 1541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.003987-4 - FERNANDO SEBASTIAO GAIA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 48/49: defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Em consequência, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/07/2009, as 16h00min.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1129

ACAO PENAL

2008.60.03.001476-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES E DF005023 - ATHOS CESAR FERREIRA)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação, conforme requerido à f. 466.Fls 475/476: Anote-se. Defiro a vista dos autos em Secretaria, conforme pedido de fls.473/474. Havendo interesse na extração de cópias, deverá ser formulado requerimento específico, indicando as folhas a serem fotocopiadas em Secretaria, recolhendo-se as custas reprográficas.Apresente o subscritor da petição de fls. 473/476, no prazo de 5 (cinco) dias, o original dos documentos juntados.Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela acusação. Ao SEDI para exclusão de A. F. M., J. L. F. dos S., J. R. F. dos S. e J. B. V. R. como averiguados deste processo, tendo em vista a decisão (fls. 261) que determinou o desmembramento destes autos, bem como considerando a distribuição dos novos autos n2009.60.03.000551-8 com base na instauração do IPL n 051/2009. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.04.000694-2 - ADELINO COELHO NETO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X ALTAIR LOPES MIRANDA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X BENEDITO JARCEM(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X RENATO SEBASTIAO DA COSTA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X REGINALDO DA SILVA GUIMARAES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X PEDRO TOMICHA LOPES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X PEDRO ESPIRITO SANTO RIBEIRO DA SILVA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X ANTONIO HONORIO DE LIMA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X JOAO HIPOLITO DAS NEVES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X JOAO REIS DO NASCIMENTO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Isto posto, homologo por sentença a transação havida entre as partes e, estando plenamente satisfeitos os créditos dos outros dois requerentes, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 794, I e II e 269, III, CPC, e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, e 29 de junho de 2001.No que tange ao pleito de fls. 921/922, de expedição de alvará para levantamento dos créditos relativos à conta vinculada de João Reis do Nascimento, aposentado desde 24/12/2009, é cabível seu requerimento administrativo, diretamente à Caixa Econômica Federal, eis que não pode haver óbices ao seu levantamento pela ré. Quanto ao pedido de fls. 297, este resta prejudicado em razão da adesão realizada em 28/10/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.04.000118-4 - GREGORIO DA SILVA JIMENEZ(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

0,10 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,I, CPC.Condeno o autor nos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, condicionada a sua cobrança a alteração de sua condição financeira, por ser beneficiário da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000554-0 - BEILA SOUZA GALVARRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000420-4 - IRENE DO NASCIMENTO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X IVANETE FIRMINO DO NASCIMENTO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, consoante art. 284, parágrafo único, CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do mesmo código.Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.001488-3 - ARARIPE ROMAO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único e 295, inciso VI, todos do CPC.Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1855

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.004027-5 - VINICIUS RICCI E SILVA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, caso necessário, proceda o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção - ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.2) Deverá ainda, o Impetrante, no mesmo prazo, juntar documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo.3) Após, conclusos.

Expediente Nº 1856

CAUTELAR INOMINADA

2001.60.02.000183-9 - MARIA JOSE ABREU(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO X UNIAO FEDERAL

1) Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença prolatada nos autos nº 98.2000962-6. 2) Desapensem-se os autos da Ação Cautelar nº 98.2000962-6, uma vez que esta deverá ser remetida à superior instância para julgamento da apelação interposta. 3) Defiro o pedido de fls. 436, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após conclusos.

Expediente Nº 1857

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000377-3 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ARANDA(MS005114 - SILVIO ROBERTO ROCCA E MS002549 - MARCELINO DUARTE E MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

1-Ciência ao executado da recusa pela exequente (Fls.358/359), do bem oferecido à penhora (fls.265/355).2-Informe o Juízo Deprecado acerca do depósito da diligência do oficial (Fls. 360).3-Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (Fls.241).Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000174-2 - FABIO BUCOLA(PR026077 - FABIO FERREIRA BUENO E PR028053 - EVERALDO BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para adequação da pauta, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de agosto de 2009, às 14:00, na sede deste juízo.Conforme informação de fl. 498, a testemunha Sebastião será ouvida na Comarca de Sete Quedas/MS e, de acordo com fls. 442/443, as demais testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Isto posto, depreque-se a intimação pessoal do autor, para que compareça à audiência redesignada.Intimem-se, inclusive a UNIÃO.

2009.60.06.000610-0 - JULIANA BIENTINEZ PIMPAO FAVORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal de Navirai/MS para o julgamento do presente feito e determino que os autos retornem ao Juizado Especial de Londrina/PR, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000731-8 - angela de souza silva(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se, inclusive, o INSS da sentença proferida.

2009.60.06.000425-5 - CLEUZA ARROYO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Revogo parcialmente o despacho de fl. 53. Cancele-se a audiência anteriormente designada, já que autor e testemunhas residem no Município de Itaquiraí/MS. Oficie-se para que a autora preste seu depoimento pessoal por ocasião de audiência em que serão interrogadas as testemunhas no juízo deprecado. Intimem-se.

2009.60.06.000609-4 - MALACIA BENIGNA GONSALEZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 10. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000636-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Diante da certidão supra, republique-se a decisão de f. 351 em nome da procuradora dos executados, conforme consta dos instrumentos procuratórios de f. 125 e 219. Decisão de f. 351: Folhas 343/349: indefiro o requerimento. De um lado, porque os executados foram devidamente intimados das datas dos leilões (v. folhas 175/184 - por cartas precatórias). De outro, na medida em que a questão da avaliação do bem submetido à penhora já foi amplamente discutida na demanda. Note-se que o bem foi devidamente periciado e o valor do laudo homologado por decisão judicial (v. folhas 260/263). Portanto a avaliação feita antes dos leilões buscou apenas atualizar o valor anteriormente encontrado. Por fim, possuindo a execução embargada caráter definitivo, embora pendente de julgamento embargos à execução julgados improcedentes, não há espaço para a defesa da tese de que ocorreria nulidade dos leilões eventualmente realizados. Int. Naviraí, 16 de outubro de 2006.

2005.60.06.000637-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Diante da certidão supra, republique-se a decisão de f. 198 em nome da procuradora dos executados, conforme consta dos instrumentos procuratórios de f. 38 e 101. Decisão de f. 198: Folhas 191/197: indefiro o requerimento. De um lado, porque os executados foram devidamente intimados das datas dos leilões (v. folhas 175/184 - por cartas precatórias). De outro, na medida em que a questão da avaliação do bem submetido à penhora já foi amplamente discutida na demanda. Note-se que o bem foi devidamente periciado e o valor do laudo homologado por decisão judicial (v. folhas 260/263). Portanto a avaliação feita antes dos leilões buscou apenas atualizar o valor anteriormente encontrado. Por fim, possuindo a execução embargada caráter definitivo, embora pendente de julgamento embargos à execução julgados improcedentes, não há espaço para a defesa da tese de que ocorreria nulidade dos leilões eventualmente realizados. Int. Naviraí, 16 de outubro de 2006.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.06.000528-7 - YOSHIO MIYAZAH(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2009.60.06.000612-4 - KATIA CANA VERDE(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Com a contestação, venham os autos conclusos para apreciação de liminar.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.06.000332-9 - SERGIO LACERDA MARTINS X NAO CONSTA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 28, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2009.60.06.000508-9 - FRANCISCO FARIAS WIECZORKOSKI(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

Providencie o requerente o(s) documento(s) solicitado(s) no parecer ministerial de f. 17-18, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

2009.60.06.000509-0 - RONALDO FARIAS WIECZORSKOSKI(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Providencie o requerente o(s) documento(s) solicitado(s) no parecer ministerial de f. 20-21, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000414-0) OSNI MARCELINO DOS SANTOS(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente alega, às fls. 61/63, não possuir condições financeiras de arcar com o valor da fiança, arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) - v. decisão de fls. 55/59.Conforme fundamentado na decisão mencionada, entendo ser cabível o pagamento de fiança em crimes mais graves, tidos como inafiançáveis. Ocorre que, no presente caso, o requerente está impossibilitado de prestar fiança, por motivo de pobreza. Sobre a situação aludida, dispõe o Código de Processo Penal:Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 [...]. Sendo assim, entendo, pois, que o Requerente tem o direito de responder o processo em liberdade e, pelas razões expostas, dispense-o do pagamento de fiança, devido à sua carência econômica.Ademais, anoto que o parecer do Ministério Público Federal (fls. 50/52) foi no sentido de que fosse deferida a liberdade provisória ao requerente, independente do pagamento de fiança.Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a OSNI MARCELINO DOS SANTOS, SEM FIANÇA. Expeça-se imediatamente alvará de soltura.O Requerente deverá ainda comparecer à Justiça Federal, no dia da soltura, ou, no dia seguinte, em caso de ser posto em liberdade após as 18:00 horas, para, perante o Juiz, prestar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação da decisão que deferiu a liberdade provisória.Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópias desta decisão, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Ciência ao MPF.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2007.60.06.000650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000614-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEM IDENTIFICACAO

Revogo o despacho de fl. 68. Publique-se a Sentença de fl 65: Decido. Como já havia anteriormente assinalado (folha 31), trata-se de hipótese de alienação cautelar do veículo apreendido em razão da infração penal tipificada na Lei n. 11.343/2006. Depois de avaliado, foi dada ciência do laudo aos interessados, na forma disciplinada na referida norma. Não houve insurgência sobre o preço. Posto isto, homologo para que produza seus efeitos jurídicos, a avaliação procedida nos autos. Determino a venda judicial do bem, que deverá seguir a disciplina normativa dos artigos 1.113 a 1.119, do Código de Processo Civil, no que couber. Haverá apenas um leilão, no qual o bem poderá ser vendido pelo maior lance oferecido, excetuado o que represente preço vil, assim, considerado pelo juiz quando de sua realização. Será feita por leiloeiro oficial a ser designado. Transitada em julgado a sentença, expeça-se edital de leilão. Intime-se o Ministério Público Federal, a BV Financeira e a União Federal, sendo os demais interessados intimados por edital, com prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, aguarde-se em Secretaria a designação de data para o leilão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.06.000430-5 - LUESINHO LAVANDOSKI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000981-9 - CAMILA COSTA DA SILVA X GISELLE COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001171-1 - CATHARINA FRANCISCA DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001200-4 - NATALINA BUENO VERI X ANCHIZIO VERRES FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.